



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 129/2009 – São Paulo, quinta-feira, 16 de julho de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Nro 1137/2009**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.008985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : P R C reu preso

ADVOGADO : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 416/verso: cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 413, abrindo-se novamente vista ao "parquet" para, assim desejando, formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento dos fatos.

Após, com ou sem os quesitos das partes, expeça-se Carta de Ordem para a realização dos exames solicitados, instruindo-se com as peças principais do presente feito, inclusive, com a petição de fls. 401/402, documentos de fls. 403/409, 413, 416, bem como com a presente decisão, **devendo o Sr. Perito Oficial ser nomeado pelo MMº Juízo "a quo"** a quem for distribuída a Carta de Ordem.

Fica estipulado o prazo de sessenta dias para o cumprimento da diligência, observando-se tratar-se de réu preso.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017902-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : VALDECITE ALVES DA SILVA

PACIENTE : MATHEW OKECHUKWU reu preso

ADVOGADO : VALDECITE ALVES DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004216-7 1 Vr GUARULHOS/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Valdecite Alves da Silva em favor de **Mathew Okechukwu**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos n.º 2009.61.19.004216-7, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente é primário, tem residência fixa, bons antecedentes, trabalho honesto e tem família constituída neste país. Aduz, ainda, que o paciente desconhecia a falsidade do documento e que ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 60/61.

Requisitadas as informações, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que, por sua representante Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen opinou pela denegação da ordem (fls. 76/81).

Às fls. 92/93 o impetrante requereu a desistência do presente *mandamus*.

Por esta razão, homologo, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante e, em consequência, julgo extinto o presente feito.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da homologação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : MAURICIO ZANOIDE DE MORAES

: FABIO RODRIGO PERESI

: FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS

PACIENTE : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA LANAT reu preso

ADVOGADO : MAURICIO ZANOIDE DE MORAES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.010161-1 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Junte-se a petição anexa.

Considerando que ao paciente foi concedida liberdade provisória pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - *habeas corpus* nº 126913/SP - , **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

São Paulo, 13 de julho de 2009.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

### **Expediente Nro 1136/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.002620-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : RAIMUNDO ALVES DA SILVA e outro

: VERA TERESINHA CURTINAZ DA SILVA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 411/437) interposto por Raimundo Alves da Silva e outro em face da r. sentença que, em sede de ação ordinária de revisão contratual cumulada com alteração e declaração de nulidade de cláusulas, revisão de prestações, saldo devedor e acessórios de financiamento habitacional e repetição de indébito,  **julgou extinto o processo** sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que Éder Wilson Gomes, advogado da parte autora renunciou ao mandato que foi a ele outorgado (fls. 482/483).

Determinada a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação processual certificou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 496) que deixou de intimar por não encontrá-la no endereço indicado.

O parágrafo único do artigo 238 do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/2006, presume válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, cumprindo à parte atualizá-lo quando houver modificação.

Assim, considerada válida a intimação, vislumbra-se a falta de pressuposto de regularidade da relação processual, que enseja a decretação da nulidade do processo e, por consequência, sua extinção sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, I c.c. o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Nesse sentido, ressaltam-se os seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DECLARADO NULO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. II - Processo declarado nulo e extinto, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação da embargante."*

(TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 94.03.023562-4, DJ 19/11/2008, Juiz Convocado Souza Ribeiro).

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 267, IV DO C.P.C. 1. Assiste razão a agravante, relativa à irregularidade na representação processual dos apelantes. 2. O direito de ação é, indiscutivelmente, uma garantia constitucional, cujos preceitos processuais também integram esse direito e devem ser cumpridos pelos interessados. 3. Estando a regularidade da representação processual dentre os pressupostos de validade da relação jurídica processual, representada pela procuração ad judicium, a ser outorgada pelos autores-apelantes, o seu desatendimento provoca o não conhecimento do apelo, com a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 4. Agravo Regimental parcialmente provido."*

(TRF3, Quinta Turma, AC 2000.61.00.041496-8, DJ 02/06/2008, Desembargador Federal André Nekatschalow).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, inciso I c.c. o artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex, NEGÓCIO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.004609-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

APELADO : RUBENS CAOBIANCO e outro

APELADO : SANDRA RODRIGUES CAOBIANCO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

DESPACHO

Fls. 264/265:

Certificado o trânsito em julgado (fls. 263), apenas remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Observo que as advogadas mencionadas na referida petição não tem procuração ou substabelecimento para funcionar nos autos, aliás fato já reconhecido nos autos da medida cautelar nº 1999.61.00.053598-6 a estes conexos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.035990-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

APELADO : ADILSON ANTONIO GRECCA e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

DESPACHO

Fls. 323/327. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo requerido.

Fls. 323/327: anote-se.

Remetam-se os autos à UFOR para retificação da autuação, tendo em vista a nova denominação da apelante.

I.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.000575-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : RAIMUNDO ALVES DA SILVA e outro

: VERA TERESINHA CURTINAZ DA SILVA

ADVOGADO : LUCIA DANIEL DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 83/99) interposto por Raimundo Alves da Silva e outro em face da r. sentença que, em sede de ação declaratória incidental de nulidade de ato jurídico,  **julgou extinto o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que Éder Wilson Gomes, advogado da parte autora renunciou ao mandato que foi a ele outorgado (fls. 137).

Determinada a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação processual certificou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 496 do processo nº 2000.60.00.002620-6 - apenso) que deixou de intimar por não encontrá-la no local indicado na inicial.

O parágrafo único do artigo 238 do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/2006, presume válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, cumprindo à parte atualizá-lo quando houver modificação.

Assim, considerada válida a intimação, vislumbra-se a falta de pressuposto de regularidade da relação processual, que enseja a decretação da nulidade do processo e, por consequência, sua extinção sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, I c.c. o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Nesse sentido, ressaltam-se os seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DECLARADO NULO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos*

*do Código de Processo Civil. II - Processo declarado nulo e extinto, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação da embargante."*  
(TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 94.03.023562-4, DJ 19/11/2008, Juiz Convocado Souza Ribeiro).  
**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 267, IV DO C.P.C. 1. Assiste razão a agravante, relativa à irregularidade na representação processual dos apelantes. 2. O direito de ação é, indiscutivelmente, uma garantia constitucional, cujos preceitos processuais também integram esse direito e devem ser cumpridos pelos interessados. 3. Estando a regularidade da representação processual dentre os pressupostos de validade da relação jurídica processual, representada pela procuração ad judícia, a ser outorgada pelos autores-apelantes, o seu desatendimento provoca o não conhecimento do apelo, com a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 4. Agravo Regimental parcialmente provido."**

(TRF3, Quinta Turma, AC 2000.61.00.041496-8, DJ 02/06/2008, Desembargador Federal André Nekatschlow).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, inciso I c.c. o artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026503-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONCALVES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : JOSE GLAUCO LOESCH WITTILICH

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES

No. ORIG. : 96.04.04278-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 314/335. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Fls. 314: anote-se.

Após, remetam-se os autos à UFOR para retificação da autuação.

I.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028039-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI

APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONCALVES

APELADO : SILVIO MAGNO FREIRE

ADVOGADO : RUBENS SALIM FAGALI

No. ORIG. : 92.04.00868-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fl. 539: anote-se.

Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Ufor para retificação da autuação, tendo em vista a incorporação noticiada.

I.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006190-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : VERONICA SCHULZ LISBOA e outro

: WALTER LISBOA CAMEJO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 73/81) que, em ação de revisão contratual, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Os apelantes peticionam (fls. 118) requerendo a desistência da apelação interposta.

Configurando a manifestação da parte autora desistência ao recurso nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, nada mais restando a ser apreciado nesta instância recursal, considero prejudicado o presente recurso.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027861-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : COPEBRAS S/A

ADVOGADO : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.03.99.019920-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo".

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034216-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : EMERSON KALIF SIQUEIRA  
AGRAVADO : PEDRO PEDROSSIAN e outro  
: REGINA MAURA PEDROSSIAN  
ADVOGADO : ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA  
PARTE RE' : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2008.60.00.008732-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em ação de reintegração de posse ajuizada por PEDRO PEDROSSIAN E REGINA MAURA PEDROSSIAN em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, **deferiu** a liminar reintegratória.

O agravante, Ministério Público Federal, alega, em sede de preliminar, impossibilidade jurídica do pedido de reintegração, em vista o curso administrativo de processo visando demarcação da terra indígena, e que a decisão agravada seria nula, posto que a liminar teria sido concedida sem a prévia oitiva da União e da FUNAI. Quanto ao mérito, aduz, em síntese, que a posse indígena é anterior à dos agravados, além de encontrar substrato na Constituição Federal e nos documentos que instruíram o agravo.

Distribuído o recurso à minha relatoria, proferi decisão negando seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 406-407). O MPF, após o agravo, opôs exceção de suspeição nas fls. 411-428 e, em face da decisão que negou seguimento ao recurso, interpôs agravo legal (fls. 430-438).

Nas fls. 444-557, o agravado atravessou petição, instruída com cópia do Auto de Reintegração de Posse, informando que fora dado cumprimento à liminar. Requereu a extinção do recurso por perda do seu objeto.

Nas fls. 559-560v, o d. representante do MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido dos agravados.

As fls.564 a 580 o titular da 1ª. Vara de Campo Grande-MS, Juiz Renato Toniasso, no Of. N. 61/2009, de 6.05.2009. informa o que a parte já afirmara, *que a liminar fora cumprida conforme certidão de f. 344/verso*, estando a área "livre e desimpedida".

É o breve relatório. Decido.

Diante da petição carreada às fls. 444-557, e a informação de fls. 559 a 580 do Juízo de origem confirmando o cumprimento da liminar, o presente recurso perdeu seu objeto.

Isso porque o objetivo da agravante era *justamente* evitar o cumprimento da liminar de reintegração de posse concedida no juízo da ação de reintegração.

Dessa forma, aqui não mais se há que questionar sobre a liminar concedida, uma vez que foi ela cumprida e os aspectos meritórios da causa devem ser sopesados durante a instrução do processo.

Nesse sentido:

#### *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*1. Atacando o agravo decisão liminar de reintegração de posse, e tendo sido esta cumprida, esvazia-se o objeto do recurso.*

*2. Agravo prejudicado.*

*(TRF 1ª Região; AG - 200301000333405/RO; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; DJ 31/05/2004, p. 147)*

De igual modo, perdendo o agravo seu objeto a exceção de suspeição que aquele se seguiu, por não mais existir fundamento para a mesma, visto que cessada a sua causa, restou prejudicado. Como a função da exceção oposta nestes autos é afastar o juiz excepto do julgamento do recurso, e como este não foi processualmente alcançado, resta prejudicado o adentramento que lhe suportava.

Cabe referir, por pertinente, que esse mesmo entendimento, em caso semelhante, foi adotado pelo Tribunal Regional da 1ª Região:

#### *PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERDA DE OBJETO.*

*EXTINTA A AÇÃO QUE DERA CAUSA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO, PREJUDICADA FICA ESTA, POR PERDA DO OBJETO.*

*(TRF 1ª REGIÃO; EXSUSP - 9201265093/DF; 3ª TURMA; DJ 24/03/1994, P. 11722)*

Por fim, o agravo legal interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso, também seguiu seu destino posto que a ele atrelado, devendo, da mesma forma, ser julgado prejudicado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, por falta de interesse recursal superveniente, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, assim como o agravo legal e a exceção de suspeição.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025345-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : GINA DOS SANTOS e outros  
: PAULO DONIZETE DOS SANTOS  
: NELMA DA SILVA CARDOSO SANTOS  
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
No. ORIG. : 97.04.01079-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, da r. sentença (fls. 162/163) que, em ação cautelar inominada proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido, casando a liminar concedida.

Os autores peticionam (fls. 230 e 232) manifestando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte renunciante pagos diretamente à ré.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021033-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : GAPEL IND/ GRAFICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.041227-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2007.61.82.041227-9, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de citação por Oficial de Justiça porque segundo informado no verso da carta de citação juntada à fl. 15 o imóvel indicado se encontra desabitado.

Alega, em síntese, que há na espécie justificativa para a prática da citação pelo Oficial de Justiça, uma vez que a tentativa de realização do ato pela via postal resultou infrutífera. E que o indeferimento da diligência inviabiliza desde logo a citação edital, porque esta deve ser precedida da tentativa de citação por mandado.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à admissibilidade de citação por oficial de Justiça em sede de execução fiscal na hipótese de o executado não ter sido localizado pelos Correios em tentativa de citação postal.

Dispõe a Lei de Execução Fiscal, no artigo 8º, inciso I, que a citação será feita por correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. Mais adiante, estabelece que, se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital (art. 8º, III).

Assim, frustrada a citação pela via postal, descortina-se ao exequente a possibilidade de valer-se do Oficial de Justiça para a realização do ato, ainda que o AR tenha retornado com mensagem de que o imóvel se encontra desocupado. Isso porque a citação por intermédio do referido agente público "é a mais segura de todas as modalidades de convocação da parte ao processo, sendo que através desta diligência o oficial de justiça poderá certificar "in loco" a real situação da empresa." (RESP 913341/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 07/05/07, p. 298).

Ademais, o indeferimento da citação pela via em comento frustraria o prosseguimento do feito executivo, pois a diligência do auxiliar do juízo constitui passagem obrigatória para o recurso à citação na modalidade editalícia. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 2000.04.01.123832-0 / PR, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJ 22/03/2006, pág. 613.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022965-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : INGRID VERÍSSIMO DE SOUZA

ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA OMETTO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011952-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por INGRID VERÍSSIMO DE SOUZA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.011952-4, em trâmite perante 8ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

[Tab]

Alega, em síntese, que ajuizou a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil - FIES celebrado com a Caixa Econômica Federal, tendo pleiteado antecipação dos efeitos da tutela para que a agravada recalcule o valor da prestação sem os juros capitalizados e se abstenha de executar judicial ou extrajudicialmente o débito e de registrar seu nome em cadastros de inadimplentes.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que teria originado a cobrança de valores abusivos nas prestações.

Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

Com efeito, a capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara e nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

[Tab]

Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante, uma vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome da agravante decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023061-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : WAGNER NISHIOKA e outro

: ANA PAULA PINTO ALVES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.018739-9 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por WAGNER NISHIOKA e ANA PAULA PINTO ALVES JOSÉ MÁRIO GONÇALVES DE SOUZA e NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO GONÇALVES DE SOUZA, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.018739-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No caso em apreço, a decisão agravada adotou como razões de decidir os fundamentos de decisão proferida em outros autos, cuja cópia não figura dentre os documentos que instruíram o presente recurso, de modo que, a rigor, não houve apresentação de cópia da decisão agravada. Ademais, também não foi juntada a certidão da respectiva intimação.

Por essa razão, **nego seguimento ao recurso** em razão de deficiência na formação de seu instrumento, com fulcro no art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

**Expediente Nro 1130/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.032634-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : FLORES PRESTRIDGE e outros  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO  
APELADO : FUAD CHAIM  
: GERALDO PIO DA SILVA  
: IVONE POSSATO FERNANDES  
: JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR  
: JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO  
: JORGE DE MORAES PRADO FILHO  
: JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA  
: JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI  
: JUAREZ CARLOS BARAUNA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.12858-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pelo Autor, a fim de condenar a União a lhe pagar diferenças de anuênios, a fim de se considerar, para tal fim, o período laborado pelos Autores como servidores celetistas. A União foi condenada, ainda, a restituir 50% das custas adiantadas pelos Autores e a arcar com honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00.

**Apelante:** a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) não paga custas; (ii) o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o pagamento administrativo feito são apelados; (iii) são indevidos juros moratórios e honorários advocatícios.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se evidenciar que o pagamento administrativo feito pela União e o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, tal como pretendido pela Apelante. Ocorreu, sim, reconhecimento da procedência dos pedidos. Assim, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo esse, inclusive, o entendimento do C. STJ:

*PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ABONO PREVISTO NA LEI Nº8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%. INCORPORAÇÃO. DATA. - A jurisprudência deste Tribunal consagrou a tese de que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, no percentual de 147,06%, tem vigência a partir de setembro de 1991, não retroagindo à data da concessão do abono instituído pela Lei nº8.178/91. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir. - Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência. - No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos demais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do parágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento integral da verba de sucumbência. - O comando expresso no artigo 128, da Lei nº8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº110). - Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 147760RS, SEXTA TURMA, VICENTE LEAL)*

Assim, impõe-se, apenas, a observância da compensação entre o deferido na presente demanda e o concedido administrativamente, a fim de que não haja enriquecimento ilícito, o que, por não ter sido observado na sentença de primeiro grau, deve ser ora inserido no comando judicial.

Não prosperam, também, as demais irresignações da União. No que tange às custas, apesar da União ser isenta de custas, isso não impede que ela seja condenada a restituir as adiantadas pela parte contrária. Trata-se de uma mera consequência do ônus da sucumbência. Os juros moratórios são igualmente devidos, pois a União, desde a citação, passou a estar em mora, só tendo feito o pagamento em momento posterior. Por fim, tendo dado ensejo ao ajuizamento da demanda, deve a União arcar com os honorários advocatícios, os quais, por terem sido fixados de forma moderada pela decisão de piso ficam mantidos. Todos estes aspectos já estão pacificados na jurisprudência desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS DA EC 20/98. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NO CURSO DA AÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 8. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao ano, a contar do termo inicial (20.10.2004), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). 9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula 111 do C. STJ. 10. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. 11. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em*

*julgado, tendo em vista a disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02. 12. Apelação do Autor não provida. Apelação do Réu e remessa oficial parcialmente providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1131016, SP, SÉTIMA TURMA, 30/04/2007, JUIZ ANTONIO CEDENHO)*

Posto isso, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da União e à remessa necessária apenas para determinar a compensação entre o deferido na presente demanda e o concedido administrativamente, a fim de que não haja enriquecimento ilícito.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.036879-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : RENATO ESTEVES DE ALENCAR ARRAES  
ADVOGADO : MARLENE EDO  
: ASSIS LOPES BHERING e outros  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.01.00386-3 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 2188: Indefiro o pedido de desbloqueio de conta-corrente formulado. A constrição de bem de terceiro deve ser alegada na via processual adequada.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098630-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO e outros  
: HELIO RODRIGUES  
: MARCELO CHARLEAUX  
: JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA  
: ADELINO RUIZ CLAUDIO  
: JOSE ALVES FELIPE  
: GENARO VARVELLO  
: ALBERTO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOEL BELMONTE e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 97.02.05509-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelos Apelantes, a fim de que eles fossem enquadrados no cargo de Auditor Fiscal e para que lhes fossem pagas as diferenças remuneratórias daí decorrentes.

**Apelante:** Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, como a carreira de inspetor de café foi extinta, sendo os seus servidores aproveitados no Ministério da Fazenda, eles fariam jus ao enquadramento como Auditores Fiscais do Ministério da Fazenda, dada a similitude de atribuições entre os cargos.

### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que sobre ela já há jurisprudência nesta Casa.

O IBC - Instituto Brasileiro do Café foi criado pela Lei 1.779/52, tendo como objetivo realizar, através das diretrizes constantes desta lei, a política econômica do café brasileiro no país e no estrangeiro. Em 07.05.90, o IBC foi extinto por meio do Decreto 99.240/90, ficando vinculado ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo os seus servidores postos em disponibilidade.

O artigo 30 da Lei 8.112/90, estabelece que o "*retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado*".

Resta, então, verificar se o aproveitamento dos Fiscais Tributários de Café no cargo de Auditor Fiscal se faz possível, o que exige a análise da compatibilidade entre as atribuições e vencimentos desses dois.

As atribuições do Instituto Brasileiro do Café, aí se inserindo as dos Fiscais Tributários do Café podem ser extraídas do artigo 3º da Lei 1.779/52:

*Art 3º Para os fins dos arts. 1º e 2º, são atribuições do I. B. C.:*

*1. Intensificar, mediante acordos remunerados ou não, com o Ministério da Agricultura, as Secretarias da Agricultura, e outras entidades públicas ou privadas, as investigações e experimentações necessárias ao aprimoramento dos processos de cultura, preparo, beneficiamento, industrialização e comércio de café.*

*2. Regular e fiscalizar o trânsito do café das fontes de produção para os portos ou pontos de rescoamento e consumo e o respectivo armazenamento, e, ainda, a exportação, inclusive fixando cotas de exportação por pôrto e exportador.*

*3. Regular a entrada nos portos, definindo o limite máximo dos estoques liberados em cada um dêles.*

*4. Adotar ou sugerir medidas que assegurem a manutenção do equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo.*

*5. Definir a qualidade dos cafés de mercado para o consumo do interior e do exterior, regulamentando e fiscalizando os tipos e qualidades no comércio interno e na exportação, podendo adotar medidas que assegurem o normal abastecimento do mercado interno.*

*6. Promover a repressão às fraudes no transporte, comércio, industrialização e consumo do café brasileiro, bem como as transgressões da presente lei, aplicando as penalidades cabíveis, na forma da legislação em vigor.*

*7. Defender preço justo para o café, nas fontes de produção ou nos portos de exportação, inclusive, quando necessário, mediante compra do produto para retirada temporária dos mercados.*

*8. Fiscalizar os preços das vendas para o exterior e os embarques na exportação para efeito do contrôlle cambial, podendo impedir a exportação dos cafés vendidos a preços que não correspondem ao valor real da mercadoria, ou que não consultem o interesse nacional.*

*9. Cooperar diretamente com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na organização de estatísticas concernentes à economia cafeeira.*

*10. Facilitar, estimular ou organizar e estabelecer sistemas de distribuição, visando a colocação mais direta do café dos centros produtores aos de consumo.*

Já as atividades dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 6º da Lei 10.593/02, são as seguintes:

**Art. 6º** São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

*I - em caráter privativo:*

*a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;*

*b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;*

*c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;*

*d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas; e*

e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

Comparando as atividades dos servidores do café com a dos auditores fiscais, constata-se que enquanto as funções daqueles estão mais relacionadas à produção, a qualidade e quantidade de grãos e movimentação da produção em nível nacional a desses se relacionam a vários aspectos da tributação. Daí se conclui que entre uma e outra atividade não há a identidade necessária para autorizar o deferimento do pretendido enquadramento. Não há, outrossim, a correlação necessária entre as atividades dos Apelantes inativos e a dos Auditores Fiscais, necessária para autorizar o deferimento da pretensão.

Nesse aspecto, cabe observar que a fiscalização quanto à obrigação do recolhimento da taxa prevista no artigo 24 da Lei 1.779 da Lei 1.952, por ser um aspecto eminentemente acessório da atividade dos inspetores do café, não autoriza o deferimento da pretensão do Apelante.

Assim, não havendo compatibilidade de atribuições entre o cargo Dos Apelantes e de Auditor Fiscal, já se pode concluir pela inaplicabilidade do artigo 41, § 3º, da CF e do artigo 30 da Lei nº 8.112/90 à hipótese dos autos.

De outro lado, cabe observar que o outro requisito para se autorizar o enquadramento pretendido - a compatibilidade de vencimentos - não foi demonstrado nos autos. Constata-se, antes, que tal requisito não resta atendido, seja porque um dos pleitos dos Apelantes é o recebimento de diferenças remuneratórias, seja porque os documentos residentes nos autos revelam que a remuneração dos auditores é superior às dos Apelantes.

Por todas estas razões, forçoso é concluir que a pretensão dos Apelantes é improcedente, logo que a decisão recorrida encontra-se correta, não merecendo qualquer reforma, até porque em total consonância com a jurisprudência pátria, inclusive, deste Tribunal:

*ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL - SERVIDORES DO EXTINTO IBC - DISPONIBILIDADE REMUNERADA - REINÍCIO DAS ATIVIDADES - EXTINÇÃO DO ÓRGÃO DE ORIGEM - ENQUADRAMENTO DE SEUS CARGOS NO ÓRGÃO DE ABSORÇÃO - ENQUADRAMENTO DOS CARGOS EM FUNÇÃO CORRELATA, NO CASO A DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL - AÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. No termos do artigo 30 da Lei 8.112/90, os requisitos para enquadramento dos servidores são dois, quais sejam, identidade de função e compatibilidade de vencimentos. 3. Ao criar o Instituto Brasileiro do Café, a Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1.952, indicou os fins para os quais foi criado, suas diretrizes e atribuições, daí podendo extrair-se que a função de Fiscal Tributário do Café não deveria extrapolar o disposto na referida lei que a criou. 4. Nos termos do art. 3º, números "2", "6" e "8", da Lei 1.779/52, as funções exercidas pelos apelantes diziam respeito à produção, ou seja, a qualidade e quantidade de grãos, e movimentação da produção em nível nacional, em nada se equiparando à atividade do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, cuja atribuição da função está afeta à constituição do crédito tributário, não havendo entre uma e outra, portanto, qualquer identidade que pudesse dar embasamento ao pretendido enquadramento funcional. 5. A Lei 5.645/70, em seu art. 2º, classifica os cargos do Serviço Civil da União e de sua Autarquia, enquadrando, de forma genérica, no inciso VI, o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização. Entretanto, levando em consideração a correlação e afinidade, natureza do trabalho ou o nível de conhecimento, aplicados a cada grupo, dispôs de forma mais específica no art. 3º, VI, que o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dizia respeito a cargos com atividade de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais, atividade que não está abrangida pelos fins, diretrizes e atribuições do Instituto Brasileiro do Café. 6. Inexistindo prova da compatibilidade entre a função de Fiscal Tributário do Café e Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, não há como deferir a pretendida transposição, a isso não bastando disposições genéricas de enquadramento em um ou em outro grupo. 7. De igual modo não restou evidenciado nestes autos o requisito da compatibilidade de vencimentos, na forma prevista no art. 30 da Lei 8.112/90, sendo certo, ademais, que para o exercício da função de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, a Lei nº 5.987/73 passou a exigir nível superior, requisito não previsto para o sistema em que se enquadravam os autores. 8. O enquadramento funcional dos autores foi realizado de acordo com a Portaria 781, de 21.02.92, item 3.2., tendo tido eles aproveitamento em função compatível com a que exerciam anteriormente. Ação improcedente. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 700573 SP TRF3 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA).*

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e na fundamentação acima, nego seguimento ao recurso de apelação. Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113340-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : VIDAL SION NETO e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : FRANCISCO EUMENE MACHADO DE OLIVEIRA espolio e outro  
ADVOGADO : JOSE WALTER GONCALVES e outro  
: CRISTIANE VALERIA G DE VINCENZO  
REPRESENTANTE : FRANCISCO EUMENE MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELADO : UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE WALTER GONCALVES e outro  
: CRISTIANE VALERIA G DE VINCENZO  
APELADO : OS MESMOS  
ADVOGADO : CRISTIANE VALERIA G DE VINCENZO  
No. ORIG. : 00.05.27546-6 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação cível, contra a sentença (fls. 854/862) que julgou procedente pedido de desapropriação indireta, promovido pelo ESPÓLIO DE FRANCISCO EUMENE MACHADO DE OLIVEIRA perante a PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, condenado-a ao pagamento de indenização de CR\$ 140.532.776,00 (cento e quarenta milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e seis cruzeiros), mais juros moratórios, compensatórios, correção monetária, honorários e custas processuais.

Recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL, pelo qual pretende: a) seja reconhecida como co-ré; e b) a extinção da ação por perda de objeto, uma vez que os autores seriam detentores de domínio útil, não tendo direito à indenização.

Contra-razões ao recurso da UNIÃO FEDERAL (fls. 883/895).

Recurso de apelação cível (fls. 896/901) da PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, pelo qual reclama: 1) exclusão de parte da área indenizada do computo do valor da indenização; 2) o reconhecimento do domínio da UNIÃO FEDERAL sobre o imóvel; 3) o Reconhecimento da UNIÃO como co-ré na demanda; 4) o reconhecimento da obrigatoriedade de denunciação à lide da "Tamboré Imobiliária S/A"; impugnam ainda 5) a aplicação dos juros compensatórios e moratórios.

Contra-razões ao recurso da PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (fls. 883/895).

Recurso adesivo do ESPÓLIO DE FRANCISCO EUMENE MACHADO DE OLIVEIRA (fls. 930/934), pretendendo a elevação dos honorários.

Contra-razões da PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (fls. 949/954) ao recurso adesivo.

Com parecer ministerial fls. (973/976).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Preliminarmente deixo de admitir a UNIÃO FEDERAL no feito.

A tese de que a UNIÃO FEDERAL deveria figurar no pólo passivo da demanda, porque supostamente estaria a área em questão situada em antigo aldeamento indígena, pelo que se desapropriaria bem da UNIÃO, não tem supedâneo fático, em razão da inexistência de qualquer elemento probatório acerca disso.

Depois, por outro lado, há elementos probatórios suficientes de que o domínio do terreno em questão seria do ESPÓLIO DE FRANCISCO EUMENE MACHADO DE OLIVEIRA (fls. 8/9).

Logo, deixo de conhecer da questão de mérito alegada no recurso da UNIÃO FEDERAL.

Note-se que a PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (fls. 896/901) reclama também o reconhecimento do domínio da UNIÃO FEDERAL sobre o imóvel e a sua admissão como co-ré na demanda, pretensões que desde logo rechaço, em razão da inexistência de qualquer elemento probatório concludente acerca da alegação de que a área em questão estaria supostamente situada em antigo aldeamento indígena, o que já prejudicaria a sua admissão no feito, haja vista que a presença da PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, por si só, não é apta a acarretar a inclusão daquela no pólo passivo da demanda.

Também é improcedente a pretendida denunciação à lide da "Tamboré Imobiliária S/A", pois os documentos de fls. 210/213 apenas informam a existência de "Promessa de Doação" de parte da área em questão, não havendo qualquer prova circunstanciada acerca da efetiva doação do terreno, como, por exemplo, o competente registro da área objeto de desapropriação.

Acerca da pretensão da PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A de ver excluída parte da área indenizada do computo do valor da indenização, ressalte-se, esta pretensão é improcedente.

O laudo pericial de que se valeu o juízo "a quo" empregou critérios idôneos, segundo metodologia adequada e exaustiva pesquisa de mercado; logo, o seu descrédito não decorreria da simples argumentação de que o laudo técnico-pericial promovido por este ou por aquele assistente técnico melhor serviria às pretensões de uma ou de outra parte.

Aliás, é corolário lógico-normativo do "princípio da excepcionalidade da segunda perícia", nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, em ações como esta, apenas se justifica o despreço pelo laudo-pericial promovido pelo perito nomeado pelo juízo "a quo", apenas e tão somente em hipóteses de erro, imperícia e exacerbação no preço da indenização indicada, tudo isso demonstrado mediante prova suficiente: cf. REsp 592.736/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 223.

Enfim, mesmo tendo sido singularizado que dentre a área indenizável estariam parte de estrada municipal e trecho de uma rua de loteamento, foi concludente o laudo-pericial em que se baseou o juízo "a quo" em afirmar a inexistência de superposição dessas áreas: cf. fls. 420/421.

Aliás, evocando uma vez mais o "princípio da excepcionalidade da segunda perícia", nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, simples discordâncias metodológicas e divergências entre paradigmas técnicos não são suficientes para afastar as conclusões do laudo técnico-pericial de que se valeu o juízo "a quo".

Infundada também a pretensão da PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A de ver os juros moratórios e compensatórios modificados

Os juros moratórios, que têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização, devem ser fixados com base na lei de desapropriações então vigente, em respeito ao Princípio "tempus regit actum".

No caso, não incidem as modificações do Decreto-lei nº 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, e suas sucessivas reedições, que dispõe que os juros moratórios serão devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição."

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE.**

*1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.*

*2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.*

*3. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 615018 Processo: 200401676631 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/05/2005 Documento: STJ000236006 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PG:00175 Relator(a) CASTRO MEIRA)*

Note-se que, em curso ao momento da vigência da MP n.º 1577/97, implica reconhecer que a imissão na posse, marco inaugural para o cômputo e incidência dos juros moratórios, deve ter acontecido quando já produzia efeitos o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365, de 1941, o que não ocorreu na espécie.

**"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS : APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2027/00. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - O ato expropriatório foi efetivado em data anterior à publicação da Medida Provisória n.º 2027/00, pelo que, não se aplica a previsão sobre juros compensatórios e moratórios estabelecida nessa espécie normativa.*

*II - Precedentes desta Colenda Turma e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*III - A Autarquia está isenta do pagamento de custas processuais, ressalvado, contudo o reembolso das despesas antecipadas, pois o autor não é beneficiário da gratuidade.*

*IV - Assente que a honorária advocatícia deve ser reduzida no seu potencial, o arbitramento deve ser de ordem a remunerar corretamente e condignamente o labor profissional do causídico que acompanha a causa. Verba honorária reduzida para sete por cento.*

*V - Apelação do DNER e recurso oficial, tido como interposto, parcialmente providos.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287527 - DATA DA DECISÃO: 07/05/2002 - DJU DATA: 21/06/2002 - PÁGINA: 516 - RELATOR(A) JUÍZA MARISA SANTOS)".*

O mesmo raciocínio é aplicável às desapropriações cuja imissão na posse ocorreram após a data da liminar proferida na ADIN 2.332/DF (13/09/2001), que suspendeu a eficácia do dispositivo naquilo em que limitava a 6% (seis por cento) os juros.

**ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS FÁTICOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS - INCIDÊNCIA - BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO : INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ - TERMO A QUO PARA O RESGATE DE TDA COMPLEMENTAR - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.**

(...)

*5. É pacífico no STJ o entendimento de que os juros compensatórios são devidos independentemente de se tratar de imóvel improdutivo, pela perda da posse antes da justa indenização. No caso, como a imissão ocorreu em 25.02.2003, posterior à data da liminar proferida na ADIn 2.332/DF (13/09/2001), são devidos, portanto, juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 997.192/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009).*

Já os juros compensatórios, que têm por finalidade ressarcir o expropriado pela imissão provisória e antecipada na posse do imóvel, devem ser fixados com base na lei de desapropriações então vigente, em respeito ao princípio "tempus regit actum".

Porém, no caso, não incide a disposição introduzida pela Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, e suas sucessivas reedições.

Note-se que a imissão na posse, marco inaugural para o cômputo e incidência dos juros compensatórios, segundo as limitações impostas pela MP n.º 1577/97, foi anterior à vigência do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365, de 1941, o que não ocorreu na espécie: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287527 - DATA DA DECISÃO: 07/05/2002 - DJU DATA: 21/06/2002 - PÁGINA: 516 - RELATOR(A) JUÍZA MARISA SANTOS.

Enfim acerca da pretensão do ESPÓLIO DE FRANCISCO EUMENE MACHADO DE OLIVEIRA de ver elevados os honorários, note-se que a ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória de n.º 1997-33, de 14 de dezembro de 1999, cujo teor hoje vige sob a égide da Medida Provisória de n.º 2.183-56, de 2001.

Já se pacificou o entendimento de que, em matéria de honorários, por ser norma tipicamente de direito material, também vale o princípio do "tempus regit actum" cf. (REsp 731737/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 02/05/2005 p. 251), pelo que o limite imposto pelo § 1º do art. 27 do Decreto-lei de n.º 3.365, de 1941, só teria aplicabilidade às desapropriações e servidões aforadas após a sua vigência, o que não é o caso.

Nada obstante, não merece provimento o recurso neste ponto, porque a verba foi fixada segundo as vicissitudes e particularidades do caso em questão, não havendo nenhum elemento probatório que subsidie a sua elevação.

Ademais, encontra-se o valor determinado em consonância com os parâmetros adotados pela c. Segunda Turma deste Tribunal Regional.

Diante disso, nego seguimento aos recursos, consoante a fundamentação supra e nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

São Paulo, 26 de junho de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.053459-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : DAVID FERREIRA DE BRITO  
ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES MARTINS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.27903-9 20 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pelo Autor, a fim de reconhecer a nulidade e ilegalidade da alínea "a" do subitem 7.3.1 do edital n. 38/96, possibilitando a inscrição do autor no respectivo concurso.

**Apelante:** a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, a superveniente perda de interesse do Apelado, já que ele não foi aprovado no concurso. Alega, ainda, que a exigência editalícia não seria ilegal.

**Parecer do Ministério Público:** pela inexistência de interesse pública a ensejar a necessidade de manifestação do *parquet*.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Inicialmente, há que se afastar a alegação de perda superveniente do interesse de agir do Apelado. Via de regra, o interesse de agir é aferido no momento da propositura da demanda, sendo permitida a extinção do feito por superveniente perda de interesse jurídico apenas quando, "depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide" (artigo 462 do CPC). No caso em tela, muito embora haja a perda do interesse prático para o Apelado, não há como se vislumbrar a perda do interesse jurídico, eis que o fato superveniente em tela (não aprovação na primeira fase do concurso) não altera a situação jurídica, o direito discutido nos autos. Note-se que a ocorrência de tal fato não torna a exigência editalícia válida, ela apenas impede que o Apelado se beneficie do processo. Não há, assim, a perda superveniente do interesse processual.

No que tange ao mérito, mais uma vez não assiste razão à União. Na linha da pacífica jurisprudência do STJ e desta Casa, a prática forense exigida pelo art. 21, § 2º, da Lei Complementar n. 73/93, deve ser entendida de forma ampla, abrangendo, inclusive, as atividades forenses desempenhadas por servidores do Poder Judiciário, mesmo que não titulares de cargos privativos de bacharel em direito.

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRÁTICA FORENSE. CONCEITO AMPLO. LC 73/93. ART. 21, § 3º. PRECEDENTES. Consoante entendimento assente na e. Terceira Seção, o conceito de prática forense inserto no art. 21, § 3º, da LC nº 73/93 deve ser entendido de forma ampla, incorporando quaisquer atividades que impliquem o manuseio permanente de processos e de legislação no meio forense, seja como servidor de Tribunal ou Varas, ou mesmo nos estágios acadêmicos. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 545286, AL, QUINTA TURMA FELIX FISCHER) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REQUISITO DE DOIS ANOS DE PRÁTICA FORENSE. CONCEITO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República, no artigo 37, incisos I e II, traz como exigência para o acesso a cargos, empregos e funções públicas, o preenchimento de requisitos estabelecidos em lei, bem como a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de*

acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. 2. É legítima a fixação do lapso temporal de dois anos de prática forense, nos termos do artigo 21, parágrafo 2º da Lei Complementar 73/93, não decorrendo daí afronta à Constituição, uma vez que referido critério objetivo pretende verificar a qualificação profissional e a maturidade pessoal dos candidatos ao concurso de Procurador da Fazenda Nacional. 3. No entanto, o conceito de prática forense deve ter compreensão ampla, para abarcar não somente o exercício da advocacia, ou de cargo, função ou emprego privativos de bacharel em direito, mas, também, outras atividades que envolvam aplicação de conhecimentos jurídicos, como ocorre com as lides de servidores em Varas ou Secretarias de Tribunais. 4. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 426164, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, VALDECI DOS SANTOS)

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso da União e à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.023275-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SOFIA BEATRIZ MACHADO DE MENDONÇA e outro

: ADOLFO LUIZ MACHADO DE MENDONÇA

ADVOGADO : SILVIA MARISA TAIRA OHMURA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** SOFIA BEATRIZ MACHADO DE MENDONÇA e ADOLFO LUIS MACHADO DE MENDONÇA, mediante recurso de apelação cível, advindo no bojo de ação anulatória de débito fiscal, pretende seja reformada a sentença de mérito de fls. 322/326 que julgou improcedente o seu pleito de ver afastada a cobrança de laudêmio, em razão de partilha de bem imóvel.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398, de 1987, o laudêmio será devido toda vez e sempre que houver transferência onerosa entre vivos: ou de domínio útil de terreno da União, ou de benfeitorias neles construídas.

Os documentos de fls. 57/255 consubstanciam o débito.

A apelante produz confusão com suas alegações, uma vez que afirma que o laudêmio não seria devido, em relação à recente partilha havida entre os sucessores.

No tocante a esta alegação, de fato, assiste razão ao apelante; porém, contudo, o que se exige a título de laudêmio não é exatamente o que poderia ser devido pela simples partilha, mas, porém, o débito se positivaria na existência de diferenças no recolhimento de laudêmio em transação anterior, na qual era ele devido; e também em razão de multa, pela inobservância do prazo legal na apresentação da documentação respectiva.

Acerca desses fatos, como bem indicados nos autos do procedimento administrativo em que fora apurado o débito, cf. 57/255, não produziu nenhuma prova em contrário os apelantes

Aliás, já julgou o Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDÊMIO. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO-ONEROSA. PRECEDENTES.*

*1. A incidência do laudêmio só é cabível quando houver transferência onerosa de domínio útil de bem imóvel.*

2. Como a transferência de domínio útil resultante de incorporação de sociedade enfiteuta não se configura em venda, dação em pagamento ou qualquer outra operação similar, não se caracterizando como operação onerosa, é indevida a cobrança do laudêmio.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 795.034/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 16/12/2008)

Nego provimento ao recurso.

São Paulo, 24 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.017258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MILTON DOS SANTOS e outros

: LUCIA CRISTINA BERTOLUCCI

: GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO

: RENATO VAGNER CORREA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES SOUZA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão monocrática terminativa que deu provimento ao agravo retido e parcial provimento à apelação por ela interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução que interpôs na execução de sentença condenatória em ação versando o reajuste de 28,86% concedida pela Lei nº 8.622/93 e 8.627/93.

Sustenta a embargante que o julgado incidiu em omissão na decisão da questão ventilada no seu recurso de apelação, em que se insurgiu contra a negativa do desconto das progressões e reajustes previstos para a carreira na Lei nº 8.627/93, tendo em vista que a posse dos embargados ocorreu em data posterior à sua vigência e, por tal razão, não seriam beneficiados pelas progressões nela previstas.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos

Ao que se nota, a embargante formulou questionamento expresso em seu apelo a respeito da questão, de forma que cabível a integração do julgado visando sua apreciação.

Nesse aspecto, afigura-se descabido falar-se em desconto de eventuais progressões ou reajustes concedidos pela Lei 8.627/93 se os servidores tomaram posse em data posterior à sua vigência, deduzindo-se daí lhes ser inaplicável o comando contido no título exequendo em tal sentido.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE 28,86%.

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão no sentido de que é devido aos servidores civis o reajuste de 28,86% concedido aos militares, observada a compensação de eventual aumento antes atribuído.(grifo nosso)

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 912166, Processo: 200602792025 UF: RJ, Relator(a) Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Data da decisão: 11/09/2007, DJ:01/10/2007 pg:382)

Assim, presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração, mantida, contudo, a decisão embargada em seu resultado.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.050659-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : MARIA IGNEZ GRASINA DIAS  
ADVOGADO : VALERIA ALVES DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.22320-7 9 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de mandado de segurança, julgando procedente o pedido formulado pela Impetrante, assegurando-lhe o direito de cumular os proventos de sua aposentadoria pelo Município de São Paulo com os vencimentos do seu cargo de Atendente Judiciário junto ao TER/SP.

**Apelante:** a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a Impetrante não faz jus à cumulação pretendida e que a decisão recorrida viola o artigo 37, XVI e XVII da Carta Magna, uma vez que o atual ordenamento jurídico constitucional pátrio a veda.

**Parecer do Ministério Público:** pelo não provimento do apelo.

#### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STF e do E. STJ.

A atual ordem constitucional, mais precisamente no artigo 37, §10º, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional 20/1998, proíbe a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista na Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

O ordenamento jurídico constitucional antes de tal emenda constitucional, entretanto, não estabelecia tal vedação, de sorte que aqueles que se aposentaram e, posteriormente, reingressaram no serviço público, antes do novo ordenamento entrar em vigor, adquiriram o direito de receber, simultaneamente os proventos de aposentadoria e os vencimentos decorrentes da sua nova atividade.

Para não deixar margens a tal interpretação, a Emenda Constitucional n. 20/1998, preceituou, no seu artigo 11, que "A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal (...)".

Foi exatamente isso o que ocorreu com a Impetrante.

De fato, os documentos de fls. 19/20 revelam que a Impetrante foi aposentada e que ela ingressou novamente no serviço público, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998. Daí se concluir que a Impetrante, antes da entrada em vigor do atual ordenamento constitucional, adquiriu o direito de cumular os proventos de sua aposentadoria com os vencimentos do seu novo cargo, o que veio a ser ratificado pela própria Emenda Constitucional 20/1998.

Nesse passo, tem-se que a decisão recorrida não merece qualquer reforma, estando, antes, em total consonância com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STF - Supremo Tribunal Federal e do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACOLHIDA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR E DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. POSSIBILIDADE. O coordenador de Recursos Humanos da ABIN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, porquanto mero executor da decisão administrativa do Tribunal de Contas da União. Prossegue, contudo, o feito em relação à segunda autoridade impetrada. A cumulação de proventos e vencimentos, no caso do impetrante, é possível. O art. 99, § 9º, da Constituição federal de 1969 bem como a Constituição vigente, até a Emenda Constitucional 20/1998, não vedavam o retorno do militar da reserva para o serviço público, em cargo civil de caráter técnico, com acumulação de proventos e vencimentos. Se o militar tiver sido conduzido à reserva**

*remunerada na vigência da Constituição de 1969 e aposentado no cargo civil antes da Emenda Constitucional 20/1998, não incide a vedação à acumulação prevista no art. 11 da referida emenda, porque se trata de um cargo civil e outro militar, e não de dois cargos civis. Precedentes. Segurança concedida. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA, 25045 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, JOAQUIM BARBOSA)*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. 1 - Nos termos do art. 11, da Emenda Constitucional nº 20 (A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos), é possível a cumulação de valores atinentes a aposentadoria oriunda de emprego público com vencimentos de cargo efetivo (estatutário), assumido por meio de concurso público. Precedente do STF. 2 - Recurso provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11165 SP SEXTA TURMA FERNANDO GONÇALVES)*

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - ARTIGO 273 DO CPC - FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS APOSENTADOS - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS - TERMOS DE OPÇÃO - MP 1522-1 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. As decisões interlocutórias não se sujeitam ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. A plausibilidade do direito é evidente, na medida em que seus associados, aposentados, foram readmitidos ao serviço público mediante concurso de provas e títulos quando nenhuma norma proibitiva integrava nosso sistema jurídico, tanto que foram admitidos sem qualquer embaraço. 3. Presente está o fundado receio de dano na medida em que, tais servidores já projetaram suas vidas em torno de seus ganhos de modo que, subtrair-lhes parte dos vencimentos, implica em prejuízo, na medida em que não se pode exigir que, repentinamente, adequiem suas situações à nova realidade. 4. A exigência da Administração implica em abuso de direito, na medida em que altera uma situação consolidada antes da edição da Medida Provisória nº 1522-1 de 11.10.96, sem pronunciamento acerca de eventual direito adquirido dos servidores. 5. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 7. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 47437 Processo: 96030964557 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA 17/09/2002 JUIZA RAMZA TARTUCE)*

Por tais razões, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.017993-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ULISSES TAVARES DA SILVA FILHO e outros

: WLADIMIR PENHA PEREIRA

: VIRGILIO CANSINO GIL

: NEWTON CARLOS DANTAS

: ALBERTO DUARTE FERREIRA

: FRANCISCO PRADO RODRIGUES

: FERNANDO MARQUES CACAO

: LINO MARQUES PEREIRA

: ANNA BONGIOVANNI SOBRAL

: IARA SOUZA SAMPAIO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Ulisses Tavares da Silva Filho e outros, ex-Juizes Temporários Classistas, contra a União Federal, na qual postulam a concessão do reajuste dos proventos de sua pensão no percentual de 11,98%, relativo à conversão dos vencimentos em URV.

A sentença, alterada em sede de embargos declaratórios, julgou improcedente o pedido com base no julgamento proferido na ADIn 1.797, na qual foi reconhecido o direito dos magistrados ao reajuste é limitado ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995, posto que em janeiro de 1995 os Decretos Legislativos nº 6 e 7 estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF pro força da Lei nº 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Houve a condenação do autores no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformados, apelam os autores, pugnando, em suma, pela reforma integral do *decisum*, sustentando que o julgamento da ADIN 1.797 foi superado pela decisão proferida na ADIN 2.323, que afastou a limitação temporal no reajuste de 11,98%, reconhecendo se tratar de recomposição salarial.

A União Federal, a seu turno, pugna pela reforma da sentença a fim de ver reconhecida a improcedência do pedido, invocando a prescrição quinquenal, bem como os efeitos vinculantes do decidido na ADI 1797-2000-PE, pugnando ainda pela redução dos juros moratórios .

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, não conheço do apelo interposto pela União Federal, ante a ausência de interesse recursal, considerando que a sentença proferida foi no sentido da improcedência do pedido formulado pelos autores.

De outra parte, a apelação dos autores merece ser improvida.

Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês.

A controvérsia reside na limitação temporal do reajuste, questão que, em relação aos Juizes Classistas, foi definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, conforme decisão proferida no Ag. Reg no Recurso Extraordinário nº 479.005/BA, com a ementa seguinte:

**EMENTA:** Juizes Classistas aposentados da Justiça do Trabalho: vencimentos: diferença de 11,98% decorrente da conversão em URV: limite temporal. Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão). No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

(STF, Primeira Turma, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 479005/BA, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, J:09/05/2006)

Não colhe a tese dos autores de que o julgamento proferido na ADIn 1.797 teria restado prejudicado com a decisão proferida na ADIn nº 2.323, tendo em vista que julgamento nesta proferida diz respeito tão somente à limitação do reajuste frente ao plano de carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário, instituído pela Lei nº 9.421/96, não alterando o julgado na ADIn 1.797 quanto aos magistrados. Veja-se os julgados seguintes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. DESCABIMENTO. ADI N. 2.323.

1. O entendimento do STF quanto à limitação temporal, preconizado na ADI n. 1.797, foi superado no julgamento da ADI n. 2.323, de forma que a reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei n. 9.421/96. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 903715, Processo: 200701312221 UF: SP, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 27/03/2008, DJ:22/04/2008, pg 1)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO DISPOSTO NA LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 11,98%. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO.

1. A matéria relativa à limitação temporal da percepção do índice de 11,98%, decorrente da perda salarial sofrida com a conversão dos vencimentos em URV, não pode ser apreciada, porquanto não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, tratando-se, por isso, de incabível inovação recursal. Precedente.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ tem entendimento de que a edição da Lei 9.421/1996 não impõe a limitação do recebimento do referido percentual de 11,98%, visto que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração por ocasião da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, portanto, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 931430 Processo: 200701677530 UF: SP, Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Data da decisão: 26/02/2008, DJ:17/03/2008, pg:1)

Assim, é devido aos autores o reajuste pretendido tão somente no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, com o que se impõe reconhecer a prescrição das diferenças dele decorrentes, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 10 de julho de 2001, após transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, não conheço do apelo da União e, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores, ante a manifesta improcedência do recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente..

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.005372-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : IDELI PARRA VILELA LOURENCO e outros  
: IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA  
: JADER SEBASTIAO DOS REIS  
: JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA  
: JOAO SILVA SANTOS  
: JOSE EDUARDO PINTO DE SOUZA  
: JOSE ROBERTO ARAUJO  
: JOSNEI FARIA SAMPAIO  
: MARIA DE LOURDES DONADON MARSON  
: YVELIZE OFELIA COELHO DE OLIVEIRA BORGES  
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelos Autores, que pretendiam ter assegurado o direito ao pagamento integral das verbas recebidas a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada com as decorrentes do exercício de funções gratificadas, por entenderem que a Lei 9.527/97 revogara tacitamente a Lei 9.421/96, no particular.

**Apelantes:** os Autores interpõem recurso de apelação, reiterando os termos da inicial, pretendendo a reforma da decisão recorrida.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, já está pacificado, no âmbito do STJ e desta Casa, o entendimento de que a cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96) não se faz possível:

*Recurso especial. Alegação de ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 284/STF. Servidor público civil. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e valor integral de função comissionada. Impossibilidade de cumulação. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RS SEXTA TURMA, NILSON NAVES) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - FUNÇÕES COMISSIONADAS. LEI Nº 9.421/96. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI Nº 9.527/97. VPNI (VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA). REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, não é devida cumulativamente com a função comissionada exercida pelo servidor do Poder Judiciário da União, uma vez que subsiste a proibição estampada no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.421/96. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL SP SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO. VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. As parcelas incorporadas de quintos ou décimos passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada (art. 15, § 2º, Lei 9.527/97). Não se trata, pois, de remuneração distinta daquela praticada no passado. 2. Impossibilidade de cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96). Precedentes. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial, no que concerne aos servidores públicos, de que não há direito adquirido a regime jurídico. 4. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, visto que há muito está assentado que a garantia veiculada na Carta Política (art. 37, inciso XV) cinge-se ao valor nominal dos estipêndios; 5. Apeleção provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1018866, SP, SEGUNDA TURMA, JUIZ PAULO SARNO)*

E isso se dá porque, nos termos do artigo 15, §2º da Lei 9.527/97, as parcelas incorporadas de quintos ou décimos passaram a constituir a VPNI. A mudança na nomenclatura de tais verbas não significa, entretanto, que se trate de uma remuneração distinta daquela praticada no passado. A essência, função e a natureza de tais verbas permaneceram inalteradas, o que exige a manutenção do mesmo regramento, logo da eficácia do art. 15, § 2º, Lei 9.421/96 e da impossibilidade do servidor receber a VPNI, substituta da parcela incorporada, enquanto estiver no exercício de função comissionada.

Posto isso, tem-se que o recurso interposto, de fato, afigura-se manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência pacífica tanto do C. STJ quanto desta Casa, razão pela qual, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.006028-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : HARUMI KURATOMI e outros  
: IZABEL CRISTINA BRAGA ARROYO  
: JOAO AUGUSTO GERMER BRITTO  
: JUCARA VALENCA ROCHA DE LUNA  
: MARCO ANTONIO DE CAMARGO  
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA e outro

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pelos Autores, a fim de assegurar-lhes o direito ao pagamento integral das verbas recebidas a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada com as decorrentes do exercício de funções gratificadas, por entender que a Lei 9.527/97 revogara tacitamente a Lei 9.421/96, no particular.

**Apelante:** a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a Lei 9.527/97 não revogou a Lei 9.421/96, no particular, de sorte que a cumulação da VPNI com o pagamento da FC - Função Comissionada integral não se faz possível.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, já está pacificado, no âmbito do STJ e desta Casa, o entendimento de que a cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96) não se faz possível:

*Recurso especial. Alegação de ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 284/STF. Servidor público civil. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e valor integral de função comissionada. Impossibilidade de cumulação. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RS SEXTA TURMA, NILSON NAVES) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - FUNÇÕES COMISSIONADAS. LEI Nº 9.421/96. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI Nº 9.527/97. VPNI (VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA). REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, não é devida cumulativamente com a função comissionada exercida pelo servidor do Poder Judiciário da União, uma vez que subsiste a proibição estampada no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.421/96. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL SP SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO. VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. As parcelas incorporadas de quintos ou décimos passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada (art. 15, § 2º, Lei 9.527/97). Não se trata, pois, de remuneração distinta daquela praticada no passado. 2. Impossibilidade de cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96). Precedentes. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial, no que concerne aos servidores públicos, de que não há direito adquirido a regime jurídico. 4. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, visto que há muito está assentado que a garantia veiculada na Carta Política (art. 37, inciso XV) cinge-se ao valor nominal dos estipêndios; 5. Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1018866, SP, SEGUNDA TURMA, JUIZ PAULO SARNO)*

E isso se dá porque, nos termos do artigo 15, §2º da Lei 9.527/97, as parcelas incorporadas de quintos ou décimos passaram a constituir a VPNI. A mudança na nomenclatura de tais verbas, não significa, entretanto, que se trate de uma remuneração distinta daquela praticada no passado. A essência, função e a natureza de tais verbas permaneceram inalteradas, o que exige a manutenção do mesmo regramento, logo da eficácia do art. 15, § 2º, Lei 9.421/96 e, conseqüentemente, da impossibilidade do servidor receber a VPNI, substituta da parcela incorporada, enquanto estiver no exercício de função comissionada, salvo se tiver optado pela remuneração do seu cargo efetivo.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação da União e à remessa necessária, afim de, reformando a sentença apelada, julgar improcedente o pedido formulado pelos Autores. Inverto o ônus da sucumbência, condenando os Autores a pagarem à União os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser devidamente atualizado.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.010403-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RUY CHARLES JUNIOR

ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelo Autor, que pretendia ter assegurado o direito ao pagamento integral das verbas recebidas a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada com as decorrentes do exercício de funções gratificadas.

**Apelantes:** o Autor interpõe recurso de apelação, reiterando os termos da inicial, pretendendo a reforma da decisão recorrida. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida seria nula, por enfrentar questão diversa da indicada na inicial, não enfrentando essa.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Primeiramente, cabe observar que a sentença recorrida não padece de qualquer nulidade, por enfrentar a questão suscitada como revogação do artigo 15, §2º da Lei 9.241/96. A questão é meramente terminológica. O Apelante alega, em síntese, que (i) a VPNI é verba distinta da incorporação dos quintos e (ii) que, uma vez extinta essa, cujo pagamento em conjunto com a função comissionada era vedado, não há qualquer óbice para se cumular a percepção da VPNI com a função comissionada. O juízo de primeiro grau, de seu turno, entende que a VPNI apenas substituiu a verba de incorporação de quintos, de sorte que a pretensão do Autor nada mais seria do que emprestar à norma que cuidou da transformação da incorporação dos quintos em VPNI o efeito de revogar o artigo 15, §2º da Lei 9.241/96. A matéria posta foi, portanto, devidamente enfrentada, não havendo, pois, razão para se falar em nulidade.

No mérito, já está pacificado, no âmbito do STJ e desta Casa, o entendimento de que a cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96) não se faz possível:

*Recurso especial. Alegação de ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 284/STF. Servidor público civil. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e valor integral de função comissionada. Impossibilidade de cumulação. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RS SEXTA TURMA, NILSON NAVES) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - FUNÇÕES COMISSIONADAS. LEI Nº 9.421/96. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI Nº 9.527/97. VPNI (VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA). REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, não é devida cumulativamente com a função comissionada exercida pelo servidor do Poder Judiciário da União, uma vez que subsiste a proibição estampada no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.421/96. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL SP SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO. VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. As parcelas incorporadas de quintos ou décimos passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada (art. 15, § 2º, Lei 9.527/97). Não se trata, pois, de remuneração distinta daquela praticada no passado. 2. Impossibilidade de cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96). Precedentes. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial, no que concerne aos servidores públicos, de que não há direito adquirido a regime jurídico. 4. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, visto que há muito está assentado que a garantia veiculada na Carta Política (art. 37, inciso XV) cinge-se ao valor nominal dos estipêndios; 5. Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1018866, SP, SEGUNDA TURMA, JUIZ PAULO SARNO)*

E isso se dá porque, nos termos do artigo 15, §2º da Lei 9.527/97, as parcelas incorporadas de quintos ou décimos passaram constituir a VPNI. A mudança na nomenclatura de tais verbas não significa, entretanto, que se trate de uma remuneração distinta daquela praticada no passado. A essência, função e a natureza de tais verbas permaneceram inalteradas, o que exige a manutenção do mesmo regramento, logo da eficácia do art. 15, § 2º, Lei 9.421/96 e da impossibilidade do servidor receber a VPNI, substituta da parcela incorporada, enquanto estiver no exercício de função comissionada.

Posto isso, tem-se que o recurso interposto, de fato, afigura-se manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência pacífica tanto do C. STJ quanto desta Casa, razão pela qual, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.18.001291-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AMAURI MENEZES LEAL (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : AMAURI MENEZES LEAL

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Amauri Menezes Leal, ex-Juiz Classista Temporário vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, em que postulou a repetição das contribuições sociais para o custeio do Plano de Seguridade Social - PSS e descontadas de sua remuneração no período de 01.10.1993 a 30.09.1996, enquanto se encontrava na ativa, naquilo em que excederam o valor do teto de contribuições no Regime Geral da Previdência Social. Inconformado, apela o autor, aduzindo, em suma, que é titular de aposentadoria previdenciária, sendo que no cálculo de seu salário de benefício não foram consideradas em sua totalidade as contribuições efetuadas sob o regime previdenciário dos servidores públicos e acima do teto estabelecido no Regime Geral. Afirma que a contribuição a maior se justifica na paridade dos proventos na inatividade com os vencimentos da ativa, o que não ocorre com os segurados do regime geral de previdência, cujos descontos são limitados ao teto, de tal forma que as contribuições vertidas não vão ser integralmente utilizadas no custeio do benefício previdenciário.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece ser improvida.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a prescrição do direito à repetição das contribuições previdenciárias relativas ao período de janeiro de 1993 a agosto de 1996, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 24 de setembro de 2001, após transcorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 168, I do Código Tributário Nacional. Frise-se que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, além de se tratar de hipótese de lançamento de ofício, eis que calculadas e lançadas diretamente em sua folha de pagamento pelo órgão ao qual vinculado, o que enseja a aplicação do prazo de prescrição quinquenal às ações de repetição de indébito:

"CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE. SERVIDOR EM CARGO EM COMISSÃO. PERÍODO ANTERIOR À EC 19/98. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN.

I - A natureza da relação outrora estabelecida entre o recorrente e a recorrida é tributária: trata-se de cobrança de contribuição de seguridade em face de servidor público em cargo em comissão, que foi abolida pela EC 19/98.

II - É fato notório no serviço público que os descontos da contribuição previdenciária pública que incidem na remuneração do servidor são calculados e lançados diretamente em sua folha de pagamento pelo órgão de pessoal responsável. Assim, o citado procedimento configura lançamento de ofício e não por homologação.

III - Nos termos do art. 150 do CTN, nos lançamentos por homologação, o contribuinte estipula a base de cálculo, faz incidir a alíquota que entende aplicável e antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ao que não se subsume, portanto, a hipótese em tela.

IV - Nesse panorama, o prazo prescricional a ser aplicado na presente hipótese é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 949.788/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008)

A superveniente revogação da Lei nº 6.903/81 pela Lei nº 9.528/97, alterando o regime previdenciário do autor e o submetendo ao Regime Geral de Previdência Social, não pode ser considerado como fato obstativo do curso do prazo prescricional, por ausência de previsão legal e por força do parágrafo único do artigo 169 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial.

Assim, remanesce o objeto da lide em relação tão somente à parcela relativa ao mês de setembro de 1996.

Neste ponto, melhor sorte não socorre ao autor.

As contribuições previdenciárias vertidas pelo autor obedeceram as normas específicas aplicadas à categoria e em vigor à época da prestação do serviço, regidas pelo regime jurídico previdenciário instituído na Lei nº 6.903/81, destinando-se ao custeio do sistema previdenciário dos Juizes Classistas como um todo, o qual, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.903/81, c/c o artigo 93, VI, da Constituição Federal, em sua redação originária, lhes assegurava o direito à aposentadoria no regime próprio e com proventos integrais, até o advento da Lei nº 9.528/97, que os submeteu ao Regime Geral de Previdência.

Não há falar-se na violação aos princípios retributivo e da correlação entre contribuição e benefício previdenciário na hipótese, tendo em vista que as contribuições previdenciárias foram recolhidas pelo autor sob regime jurídico contributivo diverso daquele em que houve a concessão do seu benefício de aposentadoria, este regido pelo Regime Geral de Previdência, no qual aplicáveis as regras de cômputo do salário-de-benefício previstas nos arts. 29, § 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, e que o limitam ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época da concessão do benefício.

Ademais, de todo inviável pretender-se aplicar retroativamente às contribuições sociais recolhidas pelo autor sob a disciplina da Lei nº 6.903/81 a disciplina de custeio prevista no §5º do art. 28 da Lei 8.212/91, segundo o qual As contribuições previdenciárias têm como limite o teto do salário-de-contribuição, não incidindo o tributo sobre as quantias que ultrapassarem esse patamar:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO OCIAL. JUIZ CLASSISTA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. LEIS NºS. 6.903/81 E 9.528/97. CARÁTER CONTRIBUTIVO DA PREVIDÊNCIA INSTITUÍDO PELA EC Nº 20/98. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO.

1. A extinção do direito do contribuinte de pleitear a repetição do indébito extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da homologação expressa ou, se tácita, contados na regra de cinco anos para homologação, mais cinco para a extinção do direito. Precedentes do STJ.
2. A Constituição Federal de 1988 assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública para efeito de aposentadoria, assim como a compensação financeira entre os diversos regimes.
3. O caráter contributivo da previdência social, instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98, não autoriza a devolução da contribuição recolhida para o regime de previdência do servidor público pelos magistrados temporários no período de vigência da Lei nº 6.903/81, tendo em vista que, na época, estavam os autores submetidos àquele regime.
4. O art. 12 da referida Emenda Constitucional prevê que, até que sejam editadas as leis que venham a dispor sobre as contribuições sociais do art. 195 da CF, são exigíveis as contribuições estabelecidas em lei para os diversos regimes de previdência.
5. O juiz classista, que contribuiu para a previdência do servidor público sobre seus proventos integrais na vigência da Lei nº 6.903/81, (revogada pela Lei nº 9.528/97), não tem direito à devolução das contribuições que excederam o teto previsto no regime geral, em face da legalidade da exação e da compensação financeira prevista na CF.
6. As contribuições efetuadas para o regime de previdência do servidor público são computadas para fins de aposentadoria no regime geral de previdência. Precedente do STJ (REsp 318.233/RS, Relator Ministro Vicente Leal).
7. Apelação da UNIÃO provida, em parte.
8. Remessa prejudicada."

(TRF1ª Região, Sétima Turma, AC - Apelação Cível - 200038000443434, Processo: 200038000443434 UF: MG, Relator(a) Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, Data da decisão: 11/07/2006, DJ: 25/08/2006 pg: 137)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.006780-6/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : DULCINEIA DE PAULA MARCOLINO FELIPE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pela Autora, que pretendia ter assegurado o direito ao pagamento integral das verbas recebidas a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada com as decorrentes do exercício de funções gratificadas, por entender que a Lei 9.527/97 revogara tacitamente a Lei 9.421/96, no particular.

**Apelantes:** A Autora interpõe recurso de apelação, reiterando os termos da inicial, pretendendo a reforma da decisão recorrida.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, já está pacificado, no âmbito do STJ e desta Casa, o entendimento de que a cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96) não se faz possível:

*Recurso especial. Alegação de ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 284/STF. Servidor público civil. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e valor integral de função comissionada. Impossibilidade de cumulação. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RS SEXTA TURMA, NILSON NAVES) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - FUNÇÕES COMISSIONADAS. LEI Nº 9.421/96. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI Nº 9.527/97. VPNI (VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA). REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, não é devida cumulativamente com a função comissionada exercida pelo servidor do Poder Judiciário da União, uma vez que subsiste a proibição estampada no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.421/96. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL SP SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO. VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. As parcelas incorporadas de quintos ou décimos passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada (art. 15, § 2º, Lei 9.527/97). Não se trata, pois, de remuneração distinta daquela praticada no passado. 2. Impossibilidade de cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96). Precedentes. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial, no que concerne aos servidores públicos, de que não há direito adquirido a regime jurídico. 4. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, visto que há muito está assentado que a garantia veiculada na Carta Política (art. 37, inciso XV) cinge-se ao valor nominal dos estipêndios; 5. Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1018866, SP, SEGUNDA TURMA, JUIZ PAULO SARNO)*

E isso se dá porque, nos termos do artigo 15, §2º da Lei 9.527/97, as parcelas incorporadas de quintos ou décimos passaram a constituir a VPNI. A mudança na nomenclatura de tais verbas não significa, entretanto, que se trate de uma remuneração distinta daquela praticada no passado. A essência, função e a natureza de tais verbas permaneceram inalteradas, o que exige a manutenção do mesmo regramento, logo da eficácia do art. 15, § 2º, Lei 9.421/96 e da impossibilidade do servidor receber a VPNI, substituída da parcela incorporada, cumulativamente com a gratificação de função comissionada.

Posto isso, tem-se que o recurso interposto, de fato, afigura-se manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência pacífica tanto do C. STJ quanto desta Casa, razão pela qual, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.015841-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA DE CHAVANTES

ADVOGADO : FRANCISCO TADEU PELIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2001.61.25.000007-0 1 Vt OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP que, em ação ordinária, concedeu tutela antecipada autorizando a agravada a operar rádio comunitária em Chavantes-SP, respeitadas as determinações legais, até a apreciação final de seu pedido administrativo junto ao Ministério das Comunicações, bem como determinando a devolução dos equipamentos apreendidos.

O Juízo de 1º grau informa ter proferido sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011636-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro

CODINOME : FRANCISCO CLEMENTE DOS SANTOS

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 96.00.08043-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Francisco dos Santos contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta contra a União Federal, na qual pleiteia a reintegração aos quadros da Aeronáutica, bem como o direito às promoções e demais vantagens dele decorrentes.

A sentença reconheceu a ocorrência da prescrição, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 entre a data da inativação do autor, 05 de julho de 1985, e a data da propositura da ação, 20 de março de 1996.

Inconformado, apela o autor, pugnando pela reforma integral do *decisum*, entendendo ser descabida a decretação da prescrição, invocando a orientação consolidada na Súmula nº 85 do STJ. Invoca ainda os precedentes jurisprudenciais favoráveis ao mérito da sua pretensão.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação não merece provimento.

A controvérsia posta a deslinde diz com a prescrição do direito do autor à anulação do ato de transferência para a reserva remunerada veiculado na Portaria nº 1.169/3, de 05 de julho de 1965.

Não merece reparos a sentença recorrida, considerando o transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, que prevê, em seu art. 1º:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 20 de março de 1996, impõe-se reconhecer o transcurso do prazo prescricional quinquenal aplicável à Fazenda Pública, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. A questão não demanda maiores indagações e já se encontra sedimentada na jurisprudência do Pretório Excelso, consoante o aresto seguinte:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - TRANSFERENCIA PARA A INATIVIDADE APÓS A VIGENCIA DA LEI N. 4.902/65 - PROMOÇÃO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- As ações pessoais ajuizadas pelo servidor público contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo disposição legal em contrario, pelo Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da

Fazenda Pública, sendo-lhes inaplicável, em consequência, a regra da prescrição ventilária, constante do art. 177 do Código Civil.

- O servidor militar que apenas preenche as condições jurídicas necessárias a sua inativação quando já em vigor a Lei n. 4.902/65 não tem direito adquirido a promoção automática a graduação ou ao posto imediatamente superiores. (STF, RMS - Recurso em Mandado de Segurança, Processo: 21539 UF: DF, DJ 24-06-1994, pg-16651, Relator(a) Min.Celso de Mello)

O termo inicial da contagem do prazo prescricional é de ser fixado na data do ato de licenciamento, na medida em que o objeto da lide é contra ele direcionado, tratando-se portanto de ato único de efeito concreto, a partir do qual restou constituída a situação jurídica embasadora dos pleitos formulados, não havendo relação de trato sucessivo na espécie. Veja-se a respeito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte ao do ato impugnado, sob pena de ver o seu direito prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Hipótese em que a ação, por meio da qual o recorrente busca ser reintegrado às fileiras da Polícia Militar do Estado do Ceará, foi ajuizada após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato de licenciamento ex officio.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 869811, Processo: 200601555261 UF: CE, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, Data da decisão: 29/11/2007, DJ:07/02/2008, pg:1)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.001063-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VERA LUCIA KUNTZEL

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE AUTORA : ELISABETH PEREIRA SACHS e outros

: ELISIO OLIVER DE MIRANDA

: ELZA ALVES NUNES BUOGO

: FERNANDO LUIZ MEDEIROS

: FRANCISCO PAULO DUARTE FERREIRA

: GENI ATAIDE ALVES PIRES

: HAROLDO RODRIGUES DE REZENDE

: HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA

: CIRENE DE FATIMA MELO ABREU

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelos Autores, que pretendiam que a União fosse condenada a lhes pagar a GEL - Gratificação Especial de Localidade, calculada com base nas suas remunerações e não nos seus vencimentos básico.

**Apelante:** os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida há de ser reformada, sustentando, em síntese, que os seus vencimentos, em verdade, não são compostos, apenas, pelos vencimentos básicos, razão pela qual a GEL deve ser calculada com base no total de suas remunerações.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O artigo 17, parágrafo único, alínea "a", da Lei 8.170/91, expressamente estabelece que a gratificação em tela deve incidir sobre o "vencimento do cargo efetivo" do servidor. Nos termos do 40 da Lei nº 8112/90, deve-se entender vencimento como o vencimento-básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor e não como o total da sua remuneração (art. 41), não se incluindo aí, portanto, as demais vantagens percebidas pelos servidores. Logo, a base de cálculo da gratificação especial de localidade não abrange as vantagens permanentes percebidas pelos servidores públicos, mas apenas o seu vencimento-básico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e desta Casa:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE . ART. 17 DA LEI 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante inteligência do art. 17, parágrafo único, "a", da Lei 8.270/91, a gratificação especial por localidade deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o vencimento-base, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/90. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL MS, QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ART. 17 DA LEI 8.270/91. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I- A gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias, devendo produzir efeitos desde o término do prazo de trinta dias a que se refere o aludido dispositivo legal. Precedentes. II- Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. III- Recurso do INSS parcialmente provido. IV- Remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 498168 MS SEGUNDA TURMA JUIZ PEIXOTO JUNIOR)*

A decisão recorrida não merece, pois, qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico pátrio e com a jurisprudência acima mencionada.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelos Autores.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.001925-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WALMIR DE OLIVEIRA XAVIER e outros

: UBIRA BENEDITO DE JESUS

: JUDAS TADEU DIAS DE MORAIS

: REGINALDO ANTONIO RAVAGLIA

: RONALDO WAGNER BONDI

: LUCIO DEMETRIO DESERTO

: EDVAL LEITE CUNHA MATOS

ADVOGADO : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Walmir de Oliveira Xavier e outros, ex-militares da Força Aérea Brasileira, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, em que pleiteiam a condenação desta à reintegração dos autores no posto de Suboficial e passagem à reserva remunerada, com o pagamento dos soldos em atraso desde a época do licenciamento, bem como à indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sob o fundamento de ilegalidade do ato que os excluiu das Forças Armadas, por sua motivação política. Não houve condenação em honorários advocatícios, considerando serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita.

A sentença reconheceu a ausência de motivação política no ato de licenciamento dos autores, verificados todos na década de 70, com o que incidente a prescrição com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece ser de 5 (cinco) anos o prazo para ação pessoal contra a Fazenda Pública, o qual se encontrava de há muito transcorrido à época da propositura da ação, 14.11.2001.

Inconformados, apelam os autores, aduzindo que foram diretamente atingidos pela Portaria nº 1.104 GM3, de 12.10.1964, ato de exceção e cuja motivação foi exclusivamente política, e que teve vigência até 18.11.1982, conforme reconhecido na Súmula nº 2002.07.003 da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece ser improvida.

Nenhum reparo merece a sentença recorrida ao reconhecer a ausência de prova acerca da alegada motivação política do ato de licenciamento dos autores.

Isto porque não há nos autos elementos de prova que dessem sustentação à narrativa contida na inicial e que permitissem a conclusão de que os autores tivessem sido atingidos por atos de exceção, ou ao menos sofrido qualquer punição disciplinar que ocultasse eventual conteúdo político.

A inicial se limitou a deduzir narrativa genérica retrospectiva ao momento histórico que antecedeu a edição da Portaria nº 1.104-GM3, de 14.10.1964, mas que se revelou alheia à situação dos autores, já que na época sequer integravam as Forças Armadas mas, ao contrário, foram a ela incorporados durante sua vigência. Tampouco se logrou reproduzir sequer começo de prova acerca de fatos concretos que dessem lastro à alegada natureza política do desligamento dos autores.

A pretensão dos autores é fundada na tese genérica de que todos os desligamentos ocorridos sob a vigência da Portaria nº 1.104 GM3, de 12.10.1964, que vigorou por longos dezoito anos, tenham tido conotação punitiva e natureza exclusivamente política, entendimento, contudo, que se encontra superado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ANULAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO. EX-CABO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - FAB. INGRESSO NA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO DA COMISSÃO DE ANISTIA. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 346 E 473/STF. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A anistia é concedida tão-somente aos que, entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e da Lei 10.559/2002.

2. Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Para referidos militares, em tese, diversamente da repercussão para os que já se encontravam na ativa quando de sua edição e tinham perspectiva de permanência na Força, essa norma, por si só, não se caracteriza como ato de motivação exclusivamente política, mas como regulamento abstrato, sujeito à observância de todos, indistintamente.

3. Esse posicionamento não determina a impossibilidade do reconhecimento da condição de anistiado político aos ex-cabos que ingressaram posteriormente à edição da Portaria 1.104/GM3-64, do Ministério da Aeronáutica. Todavia, para a configuração da perseguição política, indispensável para a concessão de anistia, devem os interessados se valer de outros elementos probatórios e do meio processual adequado, tendo em vista que, em mandado de segurança, não cabe dilação probatória. O simples argumento de submissão às normas contidas na portaria em referência não basta.

4. Ao Ministro de Estado da Justiça compete decidir sobre os requerimentos formulados com a finalidade de reconhecimento da condição de anistiado político. Não está ele necessariamente vinculado à decisão da Comissão de Anistia, que funciona como órgão de assessoria, nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei 10.559/2002.

5. Segundo a prova pré-constituída, a defesa foi protocolizada intempestivamente, não havendo nos autos outros elementos que demonstrem a observância do prazo fixado no mandado de intimação. Assim, não restou provada a violação do princípio do contraditório, em razão do fato de ter a autoridade impetrada deixado de analisar a defesa, ao fundamento de que o prazo fixado transcorreu "in albis".

6. Havendo indícios de ilegalidade no ato de declaração da condição de anistiado político, cabe à Administração exercer seu poder-dever de autotutela, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, ainda que em decorrência de nova interpretação da norma, hipótese em que não há contrariedade ao princípio da segurança jurídica.

7. Segurança denegada."

(STJ - Terceira Seção, MS - Mandado de Segurança - 10209, Processo: 200401769368 UF: DF, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 23/08/2006, DJ:18/09/2006, pg:264)

Assim, ausente prova conducente à configuração da natureza política do ato de licenciamento dos autores, de rigor o reconhecimento da prescrição da ação, na medida em que o objeto da lide é direcionado ao questionamento destes, ocorridos nos anos de 1970, 1975 e 1978, tratando-se, cada um, de ato único de efeito concreto, a partir do qual restou constituída a situação jurídica embasadora dos pleitos revisional e indenizatório formulados, quando o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece ser de 5 (cinco) anos o prazo para a revisão do ato, e que se encontrava de há muito transcorrido à época da propositura da ação, 08.04.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.004644-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SARA ABRAO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios, em que a Embargante sustenta ter havido contradição, omissão e equívocos no julgado e que a matéria ventilada deve ser prequestionada.

#### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que os embargos afiguram-se manifestamente improcedentes.

Apesar de sustentar a existência de contradição, omissão e equívoco na decisão embargada, a embargante não demonstrou em que consistiriam tais vícios, o que, por si só, já revela que eles, na verdade não existem.

Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, contradição e obscuridade, não se prestando, todavia, a sanar "equívocos", o que induz à inviabilidade do recurso horizontal no particular.

Por outro lado, convém anotar que a decisão não foi omissa nem contraditória, sendo certo, ainda, que a matéria suscitada foi adequadamente enfrentada, não havendo justificativa para "embargos prequestionadores".

Ficou claro que a pretensão da Embargante não poderia ser deferida, tendo em vista que a Embargada, ao pagar a pensão de forma retroativa à data do respectivo requerimento administrativo formulado pela Embargante, observou a legislação aplicável, não havendo, assim, qualquer diferença a ser paga à Embargante.

Nesse contexto, tem-se que os embargos declaratórios opostos pela Embargante, em verdade, têm como objetivo apenas o reexame da matéria debatida, o que não é autorizado em tal via recursal. Por isso, os embargos em tela não merecem provimento, conforme pacífico entendimento desta Casa:

*PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida. 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 687015 SP TRF3DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)*

Destarte, uma vez demonstrado que a decisão embargada não se afigura contraditória, tampouco omissa, e que a matéria posta em desate foi devidamente enfrentada, julgo improcedentes os embargos declaratórios opostos.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.00.005727-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : ELAZIA DA CUNHA MARTINS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Elazia da Cunha Martins contra decisão monocrática terminativa que deu parcial provimento à remessa oficial à apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na ação ordinária por ela proposta, em que pleiteou o restabelecimento da pensão previdenciária sem prejuízo do pagamento da pensão especial de ex-combatente a que faz jus.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado incidiu em contradição ao acolher os recursos e reduzir os honorários advocatícios, pugnando pela reforma da decisão recorrida. Busca o prequestionamento da matéria.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que busca a embargante a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.006974-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS e outro  
ADVOGADO : GISELLE MARQUES DE CARVALHO e outro  
REPRESENTADO : ADALTO DA SILVA MARQUES e outros  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando parcialmente procedente a pretensão do Sindicato autor. Reconhecida a ilegalidade da exigência de apresentação dos bilhetes de passagem para que os representados pelo autor recebam o auxílio-transporte. Indeferido o pedido para que os procedimentos investigatórios instaurados para verificar a veracidade das declarações dos representados pelo Autor fossem suspensos.

**Apelante:** o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que os procedimentos instaurados pela Administração não podem remanescer, sob pena de violação aos princípios da legalidade e razoabilidade (art. 37, *caput*, da CF/88). Sustenta, ainda, a impossibilidade de sanção por descumprimento da IN 04/2000 e que tais procedimentos implicariam negativa de vigência à Medida Provisória 2.165/2001.

**Apelante:** a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a exigência formulada na IN 04/2000 não é ilegal, já que o auxílio-transporte possui natureza indenizatória e, como tal, traz ínsito em si a necessidade da respectiva comprovação. Aduz, ainda, que a exigência da Administração está em consonância com os princípios constitucionais que regem a sua conduta, em especial a legalidade, moralidade.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que os recursos, além de serem manifestamente improcedentes, colidem com a jurisprudência pátria.

O artigo 6º da MP 2.165/2001 estabelece que o auxílio-transporte será concedido mediante a declaração do servidor e que as informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Essa presunção é relativa, podendo ser verificada a sua veracidade tanto na esfera administrativa, quanto penal e civil:

*Art. 6o A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1o.*

*§ 1o Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.*

*§ 2o A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.*

Assim, considerando que a declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessário que o servidor apresente os bilhetes das passagens, em que pese o caráter indenizatório do auxílio em tela. Tal exigência desafia, até mesmo, a razoabilidade, na medida em que implicaria o arquivamento de grande volume de documentos, de duvidosa necessidade, máxime diante da presunção de veracidade da declaração do servidor, a qual decorre não só da legislação em foco, mas também do princípio da moralidade. Logo, correta a decisão recorrida que reconheceu a ilegalidade da exigência trazida na IN 004/2000, sendo, pois, manifestamente improcedente o recurso da União, assim como a remessa necessária.

A decisão recorrida não merece qualquer reforma no que diz respeito ao prosseguimento dos procedimentos investigatórios instaurados pela Administração, a fim de averiguar a veracidade das declarações de alguns servidores. Isso porque a MP 2.165/2001, a um só tempo, atribui às declarações dos servidores presunção de veracidade, mas admite que tais declarações sejam objeto de apuração para fins de responsabilidade civil, administrativa e penal. A ilegalidade da conduta da Administração condicionar o pagamento do auxílio-transporte à apresentação dos bilhetes de viagem não significa que ela não possa investigar a veracidade das declarações prestadas pelos servidores. Pelo contrário, a Administração não só pode, como deve, diante de indícios de inveracidade em tais declarações, proceder à devida investigação, não só por força do artigo 6º, §1º da MP 2.165/2001, mas também em função dos princípios constitucionais a que está adstrita, em especial moralidade, eficiência e legalidade. Não se vislumbra, pois, que a instauração de tais procedimentos investigatórios importem violação aos princípios invocados pelo Autor (legalidade e razoabilidade (art. 37, *caput*, da CF/88)) e que tais procedimentos implicariam negativa de vigência à Medida Provisória 2.165/2001, sendo o seu apelo manifestamente improcedente.

A decisão recorrida não merece, pois, qualquer reforma, sendo de se frisar que ela encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEMORANDO CIRCULAR Nº 012/2005. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, DA MP 2.165-36/01. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS FACE À EXIGÊNCIA LEGAL DE DECLARAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. A Medida Provisória nº 2.165-36/01, a qual dispõe acerca da concessão de auxílio-transporte em questão, estabelece que a concessão deste auxílio se dá através de declaração firmada pelo servidor beneficiário no sentido de que necessita do auxílio-transporte. O teor desta declaração se presume verdadeiro, sob as penas da lei, até prova em contrário, sendo incabível a exigência de comprovação das despesas realizadas com condução no deslocamento até o local de trabalho. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 200570120004549, PR, TERCEIRA TURMA, 26/09/2006, VÂNIA HACK DE ALMEIDA)*

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento a ambos os recursos e à remessa necessária. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.009531-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : JOSE SANTINO DE LIRA FILHO e outros  
: PAULO MIGUEL  
: JOSE ELIAS  
: JULIA GONCALVES BAUMGARTNER  
: KOZEN MAKISHI  
: MARCELO TACHINARDI SIMONELLI  
: ODAIR ROBERTO LOUREIRO  
: PAULO SERGIO MARQUES  
: ROMILDO MENEGON  
: WLADIMIR PENHA PEREIRA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta Jose Santino de Lira Filho e outros, ex-Juizes Temporários Classistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta contra a União Federal, em que pleiteiam o direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da extensão dos efeitos do artigo 1º da Lei nº 9.655/98, que alterou de 10% para 5% o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos dos e Ministros de Tribunais Superiores e dos Juizes da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

Inconformados, apelam os autores, sustentando, em suma, que os juizes classistas são magistrados equiparados aos Juizes togados, bem como o direito adquirido ao critério de reajuste previsto no artigo 7º da Lei nº 6.903/81, segundo o qual os proventos de aposentadoria dos Juizes Temporários serão reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos Juizes em atividade. Assim, o artigo 5º da Lei nº 9.655/98, ao reajustar a gratificação de audiência com base nos índices concedidos aos servidores públicos federais, viola direito adquirido e não retroage para atingir os autores.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O substrato da tese jurídica deduzida pelos autores toma como premissa a aventada equiparação dos Juizes Classistas com os Juizes Togados, questão esta já de há muito superada na jurisprudência do Pretório Excelso, que se consolidou no sentido de não se submeterem aqueles ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal a estes aplicados, fazendo jus tão somente às vantagens que lhes tenham sido outorgadas em legislação específica, nos termos do julgamento no MS. 21.466, segundo a qual, *in verbis* "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (Rel Min. Celso de Mello, j. 19.05.1993, Pleno, v. ainda MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98)

Os Juizes Temporários Classistas da Justiça do Trabalho não se enquadram na condição de servidores públicos titulares de cargo efetivo, eis que até o advento da Emenda Constitucional 24/99, a Constituição Federal conferia tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho mas, ainda assim, não se lhes aplicada o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados previsto no artigo 93 da Constituição Federal.

Ademais, a constitucionalidade a Lei nº 9.528/97, que revogou a Lei nº 6.903/81, já se encontra sacramentada em definitivo pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI nº 1.878-DF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A nova redação do inc. VI do art. 93 da CF, dada pela EC nº 20/98, não foi capaz de provocar substancial alteração dos parâmetros apontados para a aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado. Além disso, a superveniência da EC nº 24, de 09.12.99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho ao modificar a redação dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal, não retirou a natureza normativa do preceito impugnado, que permanece regendo um número indeterminado de situações que digam respeito à aposentadoria dos juízes temporários. Preliminares afastadas, com o conseqüente conhecimento da ação. Entendimento original do Relator, em sentido contrário, reconsiderado para participar das razões prevaletentes.

2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna.

3. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98.

4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária"

Ademais, não há que se falar em direito adquirido ao critério de reajuste do benefício sob o regime jurídico da Lei nº 6.903/81, considerando o entendimento Jurisprudencial assente no Pretório Excelso no sentido da ausência de direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou a critério legal de reajuste, desde que preservado o montante global da remuneração.

Assim, a remuneração dos Juízes Temporários Classistas deve observar a legislação de regência específica e conforme regulada na lei nº 9.655/98, que alterou o critério de reajuste da gratificação por audiência, sujeitando-se aos mesmos índices de reajuste dos servidores públicos federais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010675-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELANTE : ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO e outros

: DEUSDEDITE SOUZA GOMES

: MARIA DE LOURDES QUINDOS

: MARIA INES DA SILVA

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

APELANTE : MARLENE FABBRO SAMPAIO

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas pela União Federal e pelos embargados em face da sentença que, diante da concordância dos exequentes, homologou os cálculos apresentados pela União, julgando procedentes os embargos para reduzir o valor da execução, sem contudo impor aos embargados os ônus da sucumbência, e não incluiu no valor a ser executado o montante arbitrado no título judicial, referente aos honorários advocatícios dos autores que transacionaram com a Administração.

Tem razão a União: tendo sido necessária a interposição dos embargos, a posterior anuência dos exequentes não afasta a necessidade de impor os ônus da sucumbência à parte vencida. Trata-se de matéria já pacificada neste e nos tribunais superiores, comportando julgamento monocrático.

Não foi irrisória a diferença de cálculos, nem recíproca a sucumbência, uma vez que prevaleceram integralmente os cálculos da embargante.

No entanto, merece guarida também a pretensão dos embargados, no tocante à percepção dos valores a título de honorários advocatícios relativos aos autores que transacionaram com a União: seja porquanto firmado antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contou com a anuência do advogado, o acordo celebrado entre as partes não

prejudica o direito do patrono aos honorários fixados no título exequendo. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, *res inter alios acta*.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1º-A, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União para condenar os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada autor e também **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pelos embargados, para condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no título exequendo, com relação aos autores que celebraram o acordo com a Administração.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.000285-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E  
TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
DECISÃO  
*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária - em que o Autor requer a manutenção da Gratificação Especial (vantagem pessoal ou 14º salário) -, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, acolhendo a prejudicial de prescrição do fundo do direito postulado.

**Apelante:** os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em apertada, síntese, que a prescrição não deveria ser acolhida *in casu*, em função do quanto estabelecido na Súmula 85 do C. STJ. Advogam, ainda, que o restabelecimento de tal vantagem é medida imperativa, sob pena de se violar o direito adquirido dos substituídos, bem assim o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

#### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição parcial aplica-se aos casos em que se trate de obrigações de trato sucessivas e quando o próprio direito reclamado não tenha sido negado pela Administração Pública. Isso ocorre, por exemplo, quando a Administração concede um benefício previsto em lei a um servidor, mas o faz de forma incompleta. Neste caso, sendo o benefício ou verba de trato sucessivo e como o próprio direito não foi negado, pode-se aplicar a Súmula 85 do C. STJ, reconhecendo-se a prescrição parcial do direito e não a prescrição total.

No caso dos autos, entretanto, a situação é diversa. A Administração não reconheceu que o pedido formulado pelo Autor seja devido. Pelo contrário, ela o suprimiu, tendo extinguido, completamente, a Gratificação Especial pleiteada. A partir deste momento surgiu a pretensão do Autor e de seus substituídos pleitearem o restabelecimento da respectiva verba, sendo este, portanto, o marco inicial para a propositura da presente demanda, atingindo a prescrição o próprio fundo do direito. Trata-se, pois, de prescrição total da pretensão do Autor e de seus substituídos.

Este inclusive, é o entendimento pacífico do próprio STJ e desta Corte, conforme se infere da ementa abaixo:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PAGAMENTO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. 1. Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ. 2. Segundo o Princípio da Actio Nata, ocorrendo a supressão de vantagem remuneratória, é nesse momento que surge a pretensão do autor, data a partir da qual será contado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 3. Tendo a ação ordinária sido proposta quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da supressão da vantagem denominada "Gratificação Especial de 160%" dos vencimentos dos servidores, resta caracterizada a prescrição do**

*próprio fundo de direito. 4. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866979 MG QUINTA TURMA 26/02/2008 ARNALDO ESTEVES LIMA)*

*ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR MILITAR. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ DOZE REFERÊNCIAS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PELO DECRETO N. 20.910/32. MATÉRIA DE FUNDO DE DIREITO. 1. Tendo em vista que decorreram mais de sete anos entre a propositura da presente ação e a Exposição de Motivos/DASP n. 77/85, a qual disciplinou o reposicionamento funcional ora buscado, conclui-se que a presente ação encontra-se prescrita. 2. O presente caso versa sobre o direito de a apelada ser agraciada com o reposicionamento funcional. Por conseguinte, ela demanda o próprio direito, e não apenas eventuais parcelas não pagas de sua pensão, revelando que se trata de questão de direito e não de trato sucessivo, razão pela qual deve ser aplicado o artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32. 3. Preliminar de prescrição acolhida. Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do INSS prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 258610 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM17/09/2008)*

Está claro, pois que a Súmula 85 do C. STJ, ao contrário do quanto alegado pelo Autor, não lhe socorre; não autoriza a aplicação da prescrição parcial, valendo destacar que esta só seria aplicável se a Administração tivesse mantido tal gratificação, mas tivesse efetuado o respectivo pagamento a menor.

Considerando que a Gratificação vindicada foi suprimida em 08.06.1994 e que a ação só foi ajuizada em 08.02.2002, necessário é concluir que o prazo quinquenal não foi observado, impondo-se o acolhimento da prescrição total, com a conseqüente extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, mantendo-se, assim, a decisão de primeiro grau.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.011178-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCIA MARIA GONCALVES PICCOLO

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pela Autora, que pretendia ter assegurado o direito ao pagamento integral das verbas recebidas a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada com as decorrentes do exercício de funções gratificadas, por entender que a Lei 9.527/97 revogara tacitamente a Lei 9.421/96, no particular.

**Apelantes:** A Autora interpõe recurso de apelação, reiterando os termos da inicial, pretendendo a reforma da decisão recorrida.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, já está pacificado, no âmbito do STJ e desta Casa, o entendimento de que a cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96) não se faz possível:

*Recurso especial. Alegação de ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 284/STF. Servidor público civil. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e valor integral de função comissionada. Impossibilidade de cumulação. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RS SEXTA TURMA, NILSON NAVES) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - FUNÇÕES COMISSIONADAS. LEI Nº 9.421/96. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI Nº 9.527/97. VPNI (VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA). REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, não é devida cumulativamente com a função comissionada exercida pelo servidor do Poder Judiciário da União, uma vez que subsiste a proibição estampada no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.421/96. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL SP SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO. VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. As parcelas incorporadas de quintos ou décimos passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada (art. 15, § 2º, Lei 9.527/97). Não se trata, pois, de remuneração distinta daquela praticada no passado. 2. Impossibilidade de cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96). Precedentes. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial, no que concerne aos servidores públicos, de que não há direito adquirido a regime jurídico. 4. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, visto que há muito está assentado que a garantia veiculada na Carta Política (art. 37, inciso XV) cinge-se ao valor nominal dos estipêndios; 5. Apeleção provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1018866, SP, SEGUNDA TURMA, JUIZ PAULO SARNO)*

E isso se dá porque, nos termos do artigo 15, §2º da Lei 9.527/97, as parcelas incorporadas de quintos ou décimos passaram a constituir a VPNI. A mudança na nomenclatura de tais verbas, não significa, entretanto, que se trate de uma remuneração distinta daquela praticada no passado. A essência, função e a natureza de tais verbas permaneceram inalteradas, o que exige a manutenção do mesmo regramento, logo da eficácia do art. 15, § 2º, Lei 9.421/96 e da impossibilidade do servidor receber a VPNI, substituída da parcela incorporada, enquanto estiver no exercício de função comissionada.

Posto isso, tem-se que o recurso interposto, de fato, afigura-se manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência pacífica tanto do C. STJ quanto desta Casa, razão pela qual, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.004614-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARIA DE LOURDES REATO e outros  
: ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA  
: ELZA PRAXEDES CORREA  
: SUELI APARECIDA PIPOLI ROSSANO  
: JOSE AMERICO GALBIATTI  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, para que, ante a falta de reajuste indicada na inicial, a União fosse condenada a pagar aos Autores uma indenização correspondente à perda do poder aquisitivo dos seus vencimentos.

**Apelante:** Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que houve inconstitucionalidade por omissão e que sofreram danos materiais por não terem seus vencimentos reajustados e que a pretensão por eles deduzida encontra amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal e do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O C. STF já consolidou o entendimento no sentido de que a indenização pleiteada é de ser julgada improcedente, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte. Ademais, dependendo a revisão de vencimentos de lei de iniciativa do Presidente da República, trata-se de ato privativo do Chefe do Poder Executivo, sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes. Daí porque não se faz possível a supressão de tal omissão, ainda que isso se dê sob a rubrica da indenização. Isso é o que se infere das ementas abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem p revisão legal. III - Agravo improvido. (RE-AgR 553231 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/11/2007, Órgão Julgador: Primeira Turma).*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. IV - Agravo improvido. (RE-AgR 553643 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 13/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)*

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063332-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : INACIO ROBERTO ZULETA

ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2003.61.09.005907-6 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação ordinária, concedendo antecipação de tutela, a fim de que a verba recebida pelo Agravado a título de "URP/89" em função de extensão administrativa fosse restabelecida.

**Agravante:** a União interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela na hipótese dos autos e pelo fato da supressão da verba em tela ser válida.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, cabe afastar a alegação de que seria impossível se conceder a tutela antecipada na hipótese vertente, posto que a hipótese dos autos não trata de aumento remuneratório, mas sim de manutenção de uma verba remuneratória que já vinha sendo percebida pelo Agravado. Tais circunstâncias peculiares ao caso concreto autorizam, ao menos em tese, a concessão da antecipação da tutela, eis que o ato impugnado representou redução do padrão remuneratório do servidor inativo.

Na obstante, cumpre observar que não há a necessária verossimilhança das alegações do Agravado, o que impedia que a antecipação da tutela fosse concedida.

Por primeiro, cumpre afastar a prejudicial de decadência do direito da Administração rever o auto que estendeu ao Agravado a verba buscada. Sucede que o prazo decadencial invocado pelo Agravado só veio a ser instituído em 1999, não produzindo efeitos retroativos. Assim, considerando que tal prazo é de cinco anos e que a supressão impugnada deu-se em 2001, tem-se que tal decadência não pode ser acolhida.

Por outro lado, não há como se vislumbrar, ao menos de plano, qualquer ilegalidade na supressão levada a efeito pela Administração. Sucede que, por estar sujeita ao princípio da legalidade, a Administração não só pode como deve rever seus atos que estejam eivados de ilegalidade. Súmula 473 do C. STF. No caso em tela, o pagamento da URP de 26,05% é ilegal, sendo certo que a jurisprudência pátria já se encontra pacificada no particular. Constatada a ilegalidade do pagamento do reajuste referente à URP de fevereiro/89, a supressão da referida vantagem, embora importe em redução do valor dos vencimentos/proventos, não ofende os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que ato ilegal não gera para o servidor público direito ao recebimento de vantagens pecuniárias indevidas. Assim, ao menos num juízo de cognição sumária, não há como reputar tal supressão ilegal.

Por derradeiro, não pode ser admitida a alegação de que a supressão violaria coisa julgada. Sucede que, da análise dos autos, extrai-se que o próprio Agravado confessou que recebia tal verba pelo fato da Administração ter, por liberalidade, estendido-lhe os efeitos de uma ação judicial, da qual ele não integra o pólo ativo.

Por oportuno, vale observar que a jurisprudência pátria já se debruçou sobre a questão em tela:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE 26,05% DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). INEXISTÊNCIA DE DIREITO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO INDEPENDENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. NÃO EXISTE DIREITO ADQUIRIDO AO ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL SE NÃO COMPLEMENTADO O PERÍODO AQUISITIVO PARA FRUIÇÃO DE TAL DIREITO. 2. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 3. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O DIREITO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS, DE MODO A ADEQUA-LOS AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUANDO A AUTORIDADE MÁXIMA, QUER ADMINISTRATIVA, QUER JUDICIÁRIA, JÁ HOUVER SE PRONUNCIADO SOBRE A MATÉRIA. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, AL, Segunda Turma Desembargador Federal Petrucio Ferreira)*  
*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DO REAJUSTE REFERENTE À URP DE FEVEREIRO/89. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473 DO STF. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE JURÍDICA. PAGAMENTO INDEVIDO DE REAJUSTE SALARIAL. DESCONTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 8.112/90, ART. 46. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA: ART. 54 DA LEI 9.784/99. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DOS IMPETRANTES NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UFMA E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O art. 54 da Lei 9.784/99 não se aplica retroativamente para limitar a atuação da Administração com relação à anulação dos atos por ela praticados antes de sua vigência, cujo prazo decadencial previsto no referido artigo somente pode ser contado a partir da entrada em vigor daquele diploma legal. 2. Como a supressão do reajuste de 26,05% dos vencimentos/proventos dos impetrantes se deu a partir do mês de março/2001, não há que se falar em decadência, porquanto não decorrido o lustro contado da edição da Lei 9.784, de 29.01.99. 3. A revisão do ato administrativo que concedeu aos impetrantes o direito à*

incorporação da URP de fevereiro/89 prescinde de prévio procedimento administrativo, porquanto a supressão do reajuste teve motivação exclusivamente jurídica e não restou demonstrada, na via administrativa, que eles se encontravam amparados por decisão judicial transitada em julgado que lhes assegurasse o direito ao percentual em questão. 4. As garantias do devido processo legal e do contraditório somente são indispensáveis quando a anulação do ato administrativo repercutir no campo de interesses individuais e envolver questão de fato, o que não ocorreu com relação ao ato de supressão do reajuste, pois envolveu apenas questão jurídica (precedentes do STF). 5. A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473/STF.) 6. Constatada a ilegalidade do pagamento do reajuste referente à URP de fevereiro/89, a supressão da referida vantagem, embora importe em redução do valor dos vencimentos/proventos, não implica ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que ato ilegal não gera, para o servidor público, direito ao recebimento de vantagens pecuniárias indevidas. 7. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08.09.2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001). 8. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de se ressarcir dos valores pagos indevidamente aos servidores. Entretanto, não se pode olvidar que a reposição ao erário de tais valores não pode prescindir da observância do devido processo legal. 9. Apelação dos impetrantes a que se nega provimento e apelação da UFMA e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200137000043477 PRIMEIRA TURMA JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.))

Por todas essas razões, não há como se reputar configurada a verossimilhança das alegações do Agravado, o que impedia a concessão da tutela antecipada.

*PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - PRESSUPOSTOS - DISTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR - PROCEDIMENTO COGNITIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - 47,94%. I - O procedimento da antecipação de tutela está inserido no processo de conhecimento (art. 273, CPC), distinguindo-se totalmente dos pressupostos cautelares (fumus boni iuris e periculum in mora), exatamente por ambos defenderem escopos distintos. O primeiro visa a assegurar uma verdade jurídica, enquanto o segundo serve, exclusivamente, para evitar o perecimento dos processos de cognição ou execução. II - Neste diapasão, a decisão atinente à antecipação de tutela necessita, obrigatoriamente, da verificação dos pressupostos insertos no art. 273-CPC, quais sejam: a verossimilhança argüida na exordial; abuso no direito de defesa ou manifesto propósito procrastinatório; análise de eventual dano de difícil reparação, ou quiçá irreparável; sem falar na "prova inequívoca". Daí, versando o especial, unicamente, quanto ao direito postulado, ou seja, não ensejando o reexame de matéria fático-probatória, resta afastada a incidência da Súmula 7-STJ. Desta forma, compete a este Tribunal aferir, tão somente, os pressupostos delineados no art. 273 do Cânon Processual Civil. III - Restando evidenciado o não preenchimento dos requisitos retro mencionados (art. 273-CPC), impõe-se a cassação do v. acórdão a quo, bem como da r. decisão concessiva da antecipação da tutela (47,94%). Precedentes: (REsp. 131.853-SC e REsp. 229.763-SP). IV - Recurso especial conhecido, nos moldes assinalados no voto, e provido por ambas as alíneas. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 282727, Órgão Julgador, QUINTA TURMA, GILSON DIPP)*

Posto isso, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, §1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada, cassar a tutela antecipada concedida pelo MM Juízo de piso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL  
ADVOGADO : DOMINGOS PRIMERANO NETTO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.04.008726-6 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.000306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : MARIA APARECIDA TOMAZINI e outros  
: MARIA BEATRIS PADULA  
: MARIA CONCEICAO MARTINS  
: MARIA INES GRACIANI MASCHER  
: MARIA LUCIA FREITAS  
: MARILDA MAYER DE CASTRO ARAUJO  
: MARIO ANTONIO FITTIPALDI  
: MARLENE GIMENES BAUMGARTNER  
: NAJLA SUMAI BUCHDID  
: PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro  
: JOAO ANTONIO FACCIOLI  
No. ORIG. : 94.00.16988-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Maria Aparecida Tomazini e outros, ex-servidores celetistas do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS e submetidos ao regime estatutário após a edição da Lei nº 8.112/90, assegurando-lhe o pagamento do adicional de tempo de serviço (anuênios), previsto no artigo 67 da referida lei, com o cômputo do tempo de serviço em que foram regidos pela CLT.

Inconformada, a União apela unicamente quanto à verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação fixada na sentença, pugnando por sua redução em patamar módico, em conformidade com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

A fls. 98 foi homologado o acordo extrajudicial celebrado entre a ré e a co-autora Maria Beatris Padula, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil

Feito o breve relatório, decido.

Ao que se verifica dos autos, houve a perda parcial do interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, como decorrência da implantação administrativa da verba postulada na presente ação na remuneração mensal dos autores.

Tal se deve ao fato de que o pagamento administrativo da verba, conforme postulada na inicial, retira o objeto da lide, pela ausência de pretensão resistida, mas que persiste em sua integridade quanto aos períodos anteriores não reconhecidos, consoante a orientação jurisprudencial acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.

1 - Na conceituação de LIEBMAN: "O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.

2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença.

3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: "Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor".

4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência.

5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 264676, Processo: 200000630250 UF: SE, Relator(a) Jorge Scartezini, Data da decisão: 01/06/2004, DJ:02/08/2004, pg:470)

Assim, no tocante aos honorários advocatícios, levando-se em conta o valor e a natureza da causa, devem ser estes fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, propiciando remuneração adequada e justa ao profissional. Portanto, reformo a decisão de 1º grau e fixo os honorários advocatícios no valor de R\$500,00, em prol de cada autor. Tal entendimento se faz consoante com a jurisprudência consolidada nesta Egrégia 2ª Turma a respeito da matéria, nos termos do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES CIVIS - REAJUSTE DE 28,86% - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1 - Conforme entendimento sedimentado por esta Segunda Turma, os juros de mora devem ser aplicados à base de 6% ao ano, segundo o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, ..., assim como os honorários advocatícios devem ser fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a pouca complexidade da causa, que já restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

2 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

4 - Decisão mantida.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº1038971, Proc. nº 1999.61.00.023542-5, UF: SP, Relator: COTRIM GUIMARÃES, Data da decisão: 28/08/2007, Data da Publicação: 06/09/2007, p. 647 v.u.)"

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.017286-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : EDUARDO DE MAGALHAES VENOSA e outros  
: MARIA APARECIDA COSTA RIBEIRO  
: MAURO ROTBERG  
: SOLANGE APARECIDA LISBOA  
: WALTIR DE CARVALHO  
ADVOGADO : DOMINGOS PRIMERANO NETTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.60087-4 19 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
*Vistos, etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de mandado de segurança, julgando procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias que aumentaram a alíquota da contribuição social devida pelos Impetrantes, fixando que a alíquota de 11% só passou a ser exigível a partir de 25.06.1998.

**Recorrente:** a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a cobrança levada a efeito seria válida, pois a medida provisória 560/94 e as que a sucederam seriam constitucionais, não se justificando o deferimento da pretensão dos Autores.

**Parecer do parquet pelo provimento do apelo.**

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre ela já está pacificada a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, inclusive do STF - Supremo Tribunal Federal, e também no âmbito da AGU - Advocacia Geral da União (Instrução Normativa n. 009 de 30.03.2000 da AGU).

A lei 8.688/93, no seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º do art. 2º, fixou que as alíquotas das contribuições a serem suportadas pelos servidores para o plano de seguridade social nela estabelecida teriam vigência apenas até 30.06.94 e que o Poder Executivo deveria enviar em 90 dias projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social.

Nada obstante, o Poder Executivo, apenas em 26.07.94, editou a Medida Provisória nº 560, reeditada por diversas vezes, na qual foi novamente reiterado o teor do art. 2º da Lei nº 8.688/93.

Considerando (i) o vazio legislativo no período compreendido entre 30.06.94 e 26.07.94; (ii) o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, §6º), que impede a cobrança de ditas contribuições no período de noventa dias que sucedem a edição da norma que as cria; (iii) que as medidas provisórias possuem força de lei (CF, art. 62), sendo, pois, instrumento normativo adequado para criar contribuições sociais (art. 195, §6º); (iv) que se admitia a reedição das medidas provisórias, sem que elas perdessem sua eficácia, desde que reeditadas dentro de seu prazo de eficácia de trinta dias (até a EC 32/01); e (v) que a decisão de mérito proferida na ADIN 1135-9 possui efeito *erga omnes e ex tunc*, forçoso é concluir que as alíquotas da contribuição em apreço só possuíram validade, nos termos da Lei nº 8.688/93, até 30 de junho de 1994, passando a ser devida novamente, apenas, em 25.10.94.

Logo a cobrança da referida exação em alíquota superior a 6% deve ser considerada inconstitucional apenas no período de 01.07.94 a 24.10.94, de sorte que as contribuições que extrapolem tal porcentual nesse período não são exigíveis aos servidores.

Sendo eficazes as medidas provisórias que sucederam a 560/94, os descontos posteriores ao prazo nonagesimal dessa MP são válidos, não havendo, portanto, ilegalidade na cobrança de tais contribuições.

Tais aspectos já estão pacificados na jurisprudência, inclusive nesta Corte e no C. STF:

*EMENTA: Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Cautelar deferida, para suspender-se, "ex tunc", isto é, desde a data de sua prolação (06-05-97), as decisões administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que determinaram a redução, de 12% para 6%, da alíquota da contribuição de magistrados e servidores ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. (STF - Supremo Tribunal Federal, ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, MS - MATO GROSSO DO SUL, OCTAVIO GALLOTTI)*

**MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO OCIAL - PLANODE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDOR PÚBLICO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS À ALÍQUOTA DE 6% - ORDEM DENEGADA. 1. Por força do juízo formulado pelo E. Superior Tribunal Federal, No julgamento da ADIN nº 1.135-9, revivendo a primeira das medidas provisórias da série que objetivava a implantação de alíquotas progressivas para fins de recolhimento da contribuição do servidor público federal para o seu Plano de Seguridade Social, e reconhecendo a necessidade de observância ao princípio da anterioridade de noventa dias, nos termos do § 6º do art. 195 da Carta Magna, só nos cabe reconhecer que tais contribuições só deverão respeitar a tabela progressiva de alíquotas, prevista na MP 560, de 26/07/94, a partir de 24.10.94, ou seja, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista nesse dispositivo constitucional. 2. Assim, indevidos recolhimentos, em montante superior à alíquota de 6%, mas tão-somente no período de 1º-07-94 a 24-10-94. 3. A cobrança da contribuição ao PSS, nos termos da Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, poderia ser efetuada a partir de 24 de outubro de 1994, quando se completou o período de 90 (noventa dias) necessários à sua eficácia. 4. O desconto impugnado nestes autos é posterior ao prazo nonagesimal da medida provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, não havendo ilegalidade na cobrança da contribuição, nos termos mencionados neste mandado de segurança. 5. Ordem denegada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 182238 SP, ÓRGÃO ESPECIAL, RAMZA TARTUCE)**

No caso em tela, a decisão atacada não se coaduna com o entendimento do STF, tendo em vista que ela declarou a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias que aumentaram a alíquota da contribuição social devida pelos Impetrantes, fixando que a alíquota de 11% só passou a ser exigível a partir de 25.06.1998, quando em verdade, tal alíquota fez-se devida desde 25.10.94.

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa necessária, reformando a decisão apelada, de modo que a segurança concedida fique limitada ao período de 01.07.94 a 24.10.94, reconhecendo a validade da cobrança da alíquota de 11% a partir de 25.10.94 a título de contribuições previdenciárias dos Impetrantes.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de março de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.001475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : LAURO ELORZA (= ou > de 65 anos) e outros  
: JOSE ALVES DE MATTOS (= ou > de 65 anos)  
: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
: JOAO FRANCO DE GODOY FILHO (= ou > de 65 anos)  
: MARIA APARECIDA BATAGLIA POMPONIO (= ou > de 65 anos)  
: DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA (= ou > de 65 anos)  
: CELINA MARCONI NEVES (= ou > de 65 anos)  
: DARCI ARANTES SILVA (= ou > de 65 anos)  
: MARLUCIA DE FATIMA MATTOS (= ou > de 65 anos)  
: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA GATTO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta Lauro Elorza e outros, Juízes Temporários Classistas aposentados ou pensionistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta contra a União Federal, em que pleiteiam o direito ao reajuste de seus benefícios mediante a extensão do reajuste salarial concedidos aos Magistrados togados da União, nos termos da Lei nº 10.474/02, na proporção de 2/3 (dois terços) dos vencimentos dos Juízes titulares de Varas do Trabalho.

Inconformados, apelam os autores, sustentando, em suma, que os juízes classistas são magistrados equiparados aos Juízes togados, bem como o direito adquirido ao critério de reajuste previsto no artigo 7º da Lei nº 6.903/81, segundo o

qual os proventos de aposentadoria dos Juízes Temporários serão reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos Juízes em atividade. Assim, o artigo 5º da Lei nº 9.655/98, ao reajustar a gratificação de audiência com base nos índices concedidos aos servidores públicos federais, viola direito adquirido e não retroage para atingir os autores.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O substrato da tese jurídica deduzida pelos autores toma como premissa a aventada equiparação dos Juízes Classistas com os Juízes Togados, questão esta já de há muito superada na jurisprudência do Pretório Excelso, que se consolidou no sentido de não se submeterem aqueles ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal a estes aplicados, fazendo jus tão somente às vantagens que lhes tenham sido outorgadas em legislação específica, nos termos do julgamento no MS. 21.466, segundo a qual, *in verbis* "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.05.1993, Pleno, v. ainda MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98)

Os Juízes Temporários Classistas da Justiça do Trabalho não se enquadram na condição de servidores públicos titulares de cargo efetivo, eis que até o advento da Emenda Constitucional 24/99, a Constituição Federal conferia tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho mas, ainda assim, não se lhes aplicada o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados previsto no artigo 93 da Constituição Federal.

Ademais, a constitucionalidade a Lei nº 9.528/97, que revogou a Lei nº 6.903/81, já se encontra sacramentada em definitivo pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI nº 1.878-DF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A nova redação do inc. VI do art. 93 da CF, dada pela EC nº 20/98, não foi capaz de provocar substancial alteração dos parâmetros apontados para a aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado. Além disso, a superveniência da EC nº 24, de 09.12.99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho ao modificar a redação dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal, não retirou a natureza normativa do preceito impugnado, que permanece regendo um número indeterminado de situações que digam respeito à aposentadoria dos juízes temporários. Preliminares afastadas, com o conseqüente conhecimento da ação. Entendimento original do Relator, em sentido contrário, reconsiderado para participar das razões preponderantes.
2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna.
3. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98.
4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados.
5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária"

Ademais, não há que se falar em direito adquirido ao reajuste do benefício sob o regime jurídico da Lei nº 6.903/81, considerando o entendimento Jurisprudencial assente no Pretório Excelso no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou a critério legal de reajuste, desde que preservado o montante global da remuneração.

Assim, a remuneração dos Juízes Temporários Classistas deve observar a legislação de regência específica e conforme regulada na lei nº 9.655/98, que alterou o critério de reajuste da gratificação por audiência, sujeitando-se aos mesmos índices de reajuste dos servidores públicos federais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

P.R.I., baixando os autos à Vara de Origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002679-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : GLORIA PARIS DE GODOY HADDAD  
ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Gloria Paris de Godoy Haddad, servidora pública federal pertencente ao quadro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, na qual pretende obter o enquadramento inicial na classe B, padrão 17 da carreira de Técnico Judiciário, por entender indevido o seu enquadramento inicial na classe A, padrão 11 da mesma carreira, além dos reflexos em todas as progressões posteriores.

A autora logrou aprovação no concurso público para o cargo de Auxiliar Judiciário, para o qual a escolaridade exigida era 2º grau completo, e o enquadramento inicial, previsto no edital, era na classe B, padrão I. No entanto, a sua posse ocorreu em 13.03.1998, na vigência da Lei nº 9.421/96, que alterou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, transformando o cargo de Auxiliar Judiciário para o cargo equivalente de Técnico Judiciário, este com enquadramento inicial na classe A, padrão 11.

Sustenta a autora que a própria Lei 9.421/96, em seu Anexo III (fls. 29 verso), veiculou tabela comparativa de enquadramentos, segundo a qual os servidores anteriormente ocupantes de cargo de nível intermediário (2º grau) e enquadrados na classe B, padrão I, passariam a ter, na vigência da Lei 9.421/96, enquadramento na classe B, padrão 17, de tal forma que o enquadramento inicial da autora na classe A, padrão 11, inferior a B-17, importou em violação ao edital do concurso e à própria Lei nº 9.421/96, bem como ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos aprovados para o mesmo cargo e com as mesmas atribuições, mas nomeados anteriormente à vigência da nova lei, cujos vencimentos são superiores em relação àqueles candidatos nomeados na sua vigência.

A sentença reconheceu a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o artigo 5º da Lei nº 9.421/96 determinou o enquadramento dos servidores pela classe e padrão iniciais de cada carreira nela prevista, o qual deve prevalecer em relação ao edital do concurso. Por fim, invocou a jurisprudência do Pretório Excelso segundo a qual, antes da nomeação, o candidato não tem direito adquirido ao provimento e investidura no cargo mas mera expectativa de direito, sendo legítimas as alterações ocorridas no certame, eis que decorrentes de lei.

Inconformada, apela a autora, invocando a já referida equivalência entre os cargos conforme estabelecida n Anexo III da Lei 9.421/96, de tal forma que os cargos situados na classe B, padrão I, na lei antiga, foram transformados para a classe B, padrão 17 sob a lei nova, de modo a observar a correlação com as atribuições e o grau de escolaridade prevista no artigo 21 da mesma Lei. Entende que o artigo 5º da Lei somente é aplicável aos concursos futuros. Invoca o princípio da lealdade da administração, este reconhecido pelo STF no julgamento do M.S. 22.933-0/DF. Afirmar ainda a soberania do edital do certame e o direito adquirido ao enquadramento nele previsto. Por fim, afirma que a situação constitui afronta aos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos.

Nas contra-razões, a União aduz que o enquadramento da autora na classe inicial A-11 da carreira de Técnico Judiciário se deu com base nos artigos 5º e 21 da Lei nº 9.421/96, bem como na Resolução do Colendo TSE nº 19.942, de 04.09.1997, a qual afirma o entendimento de aplicar-se as disposições do artigo 5º da referida lei para os candidatos aprovados no concurso público realizado antes de sua edição, além de julgados do próprio Plenário do TER no mesmo sentido. Invoca ainda a jurisprudência do STF no sentido de que a aplica-se a lei em vigor à época do ato de provimento.

Feito o breve relatório, decido

O recurso não merece provimento.

A apelante pretende obter o reconhecimento da ilegalidade do seu enquadramento na referência inicial do cargo de Técnico Judiciário, por inobservância da correlação com a carreira de Auxiliar Judiciário conforme prevista nos artigos 4º e 21 da Lei nº 9.421/96.

No entanto, o artigo 13 da Lei nº 8.112/90 é expresso ao estabelecer que é a posse o momento que marca o início dos direitos e deveres inerentes ao cargo para o qual tenha sido nomeado o servidor:

*"Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei."*

Assim se pronunciou o Pretório Excelso, no julgamento do RE 120.133-MG, Rel Min. Maurício Corrêa: " A nomeação é ato de provimento de cargo, que se completa com a posse e o exercício. A investidura do servidor no cargo ocorre com a posse, que é "conditio juris" para o exercício da função pública, tanto mais que por ela se conferem ao

funcionário ou ao agente político as prerrogativas, os direitos e deveres do cargo ou do mandato. Sem a posse o provimento não se completa, nem pode haver exercício da função pública. É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos. Com a posse, o cargo fica provido e não poderá ser ocupado por outrem, mas o provimento só se completa com a entrada em exercício do nomeado, momento em que o servidor passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire as vantagens do cargo e a contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público."

Afigura-se inviável a pretensa invocação de direitos inerentes a cargo já extinto por superveniente transformação prevista em lei, ante a ausência, na espécie, direito adquirido mas de mera expectativa de direito à nomeação:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DO EDITAL.

1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes.

2. Recurso provido."

(STF, 2ª Turma, RE 318.106-RN, Rel Min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005, v.u.)

Pelo mesmo motivo, não ocorre violação à isonomia ou à irredutibilidade de vencimentos, por impossibilidade de equiparação das situações dos servidores cuja posse ocorreu sob a vigência da lei antiga.

Assim, não se vislumbra irregularidade no ato de enquadramento da autora na referência inicial do novo cargo de Técnico Judiciário, na medida em que este se fez em conformidade com a legislação em vigor na data da sua posse e nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.421/96.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

P.I. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.016625-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL SINDTTEN

ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de mandado de segurança, concedendo a segurança, a fim de restabelecer o pagamento de auxílio-transporte aos representados pelo Sindicato Impetrante.

**Apelante:** a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) o Sindicato não possui legitimidade ativa; (ii) a autoridade dita coatora não possui legitimidade passiva; (iii) que o mandado de segurança afigura-se incabível, por não ser instrumento hábil para coibir ato normativo e (iv) que a decisão há que ser reformada, posto que o auxílio-transporte não pode servir para indenizar transporte seletivo.

**Parecer do Ministério Público:** pelo improvimento da apelação, com manutenção da decisão recorrida.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe afastar as preliminares suscitadas pela União. O Sindicato é, nos termos do artigo 8º, III, da CF/88 - Constituição Federal, legitimado para defender os interesses dos seus representados. Não há, outrossim, como se acolher a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, até porque, conforme se infere do ofício de fls. 77/78, ela se dignou a prestar as informações solicitadas, o que, de logo, revela a sua legitimidade. Da mesma forma, mister se

faz rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do mandado de segurança, eis que o ato nele impugnado produz efeitos concretos.

Rejeitadas as questões preliminares, adentra-se ao mérito.

Para tanto, importa observar que o artigo 1º da Medida Provisória 2.165/2000 preceitua que:

*Art. 1º Fica instituído o Auxílio Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e viceversa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.*

Da leitura do referido dispositivo, infere-se que não é toda despesa de deslocamento residência-trabalho que autoriza a percepção do auxílio-transporte, sendo exemplos de deslocamento imprestável para esse fim o realizado por transporte seletivo ou especial. No caso dos autos, verifica-se que o serviço de transporte utilizado pelos Impetrantes é seletivo ou, no mínimo, especial, já que as passagens, realmente, são compradas antecipadamente, havendo poltrona reservada, dentre outros benefícios, os quais o diferencia, a toda evidência, do transporte coletivo.

Há que se observar que o legislador excluiu a possibilidade de se indenizar as despesas de transporte seletivos ou especial, pois a indenização nesses casos seria incompatível com os princípios da eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade que devem ser observados pela Administração Pública.

Nesse cenário, constata-se que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, merecendo, conseqüentemente, reforma, no particular:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. 1. Conforme disposição do art. 1º da MP nº 2.165-36/01, não faz jus ao auxílio-transporte o servidor que se utiliza de transporte seletivo. Sendo este o caso dos autos, não deve ser concedido o benefício. 2. Ausente, na espécie, a certeza e a liquidez do direito pretendido, evidência que afasta a possibilidade de utilização da via especial do mandado de segurança para o exame da controvérsia. 3. Apelação conhecida e improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, RS, TERCEIRA TURMA, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165/01. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Tanto a Lei 7.418/85 (alterada pela Lei 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87), que criou o vale-transporte; como a Medida Provisória 2.165-36, de 23/08/01, que instituiu o Auxílio-Transporte em pecúnia pago pela União, prevêm o pagamento de tais benefícios, para utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, feito através de transporte coletivo público; excetuando-se, inclusive, o efetuado em transportes seletivos e os especiais. II - Destarte, não há qualquer ilegalidade na regulamentação da Marinha (SGM-302 e Ordem Interna nº 32-01, do Batalhão de Viaturas Anfíbias), ao estabelecer vedação à concessão do Auxílio-Transporte na hipótese de deslocamento em veículo próprio. III - Saliente-se que a Administração há observar o princípio da legalidade, ao qual está sujeita, por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. (...) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 62625, RJ, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, SERGIO SCHWAITZER)*

Frise-se, por fim, que a eventual inexistência de transporte coletivo no trajeto entre o município onde os representados do Apelado trabalham e onde eles residem não autoriza o deferimento do benefício em tela, uma vez que foram eles que optaram por residir em município diverso daquele em que está lotado, não sendo razoável que a Administração, ou melhor, a sociedade, arque com o ônus decorrente de tal escolha.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa necessária, para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança pleiteada pelo impetrante.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.022124-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LISTIC TECNOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : LEANDRO MACHADO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO  
DECISÃO  
Vistos, etc.

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por LISTIC TECNOLOGIA LTDA. contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, consistentes em contribuições sociais destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como seja reconhecido o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada.

**Apelante:** A impetrante sustenta que as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 têm por finalidade repor recursos do FGTS para o cumprimento de decisões judiciais, razão pela qual não possuem natureza de contribuição, mas de imposto vinculado, em violação à Constituição Federal. Ademais, requer a reforma da decisão recorrida para o fim de obter a restituição do indébito, mediante compensação, com contribuições de mesma natureza a serem recolhidas aos cofres do Erário Federal. Pugna, ainda, pela conversão dos depósitos judiciais realizados em renda.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pela negativa de provimento ao presente recurso.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder ao julgamento da ADI-MC 2556/DF, afastou a alegação de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, por entender que as exações inserem-se no conceito de contribuições sociais gerais, submetidas ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal, e não do artigo 195 da Carta Magna. O julgado restou ementado da seguinte forma:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Pleno, ADI-MC 2556/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087)*

Também naquela oportunidade, restou pacificado que as referidas contribuições, como contribuições sociais gerais que são, estão sujeitas à regra da anterioridade tributária cristalizada no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo que somente poderão ser cobrados os créditos gerados a partir de 01.01.2002. O entendimento exarado pela Corte Suprema tem sido respeitado pela C. 2ª Turma deste E. Sodalício, mesmo porque é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99. Nesse sentido, trago o aresto a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INTRODUZIDA PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ARTIGO**

**149 DA CARTA MAGNA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - ARTIGO 150, III, ALÍNEA "B", DA CF.**

1- O STF (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela LC 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II e 167, IV, todos da CF e ao artigo 10, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade se dá tão-somente em face do artigo 150, III, alínea "b", da CF, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, ou seja, 2001.

3- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253392, Processo nº 200261210006247, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Assim, acompanho o entendimento da mais alta Corte do país, no sentido de que a interpretação sistemática do artigo 149, caput, da Constituição Federal permite concluir que a União poderá instituir outras contribuições sociais que não apenas as tipificadas no texto constitucional, chamadas contribuições sociais gerais, ainda que não se insiram na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, ou as contribuições sociais destinadas à seguridade social a que alude o artigo 195 da Lei Maior.

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Assim, os recolhimentos realizados pelo contribuinte nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, por configurarem indébito tributário, são passíveis de restituição, seja por repetição, seja através da compensação com outros créditos da mesma natureza.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, caput, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo no art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

*"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

*§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*

*§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.*

*§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."*

Ainda, segundo o artigo 39 da Lei nº 8.383/91, a compensação somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a tributos de mesma espécie, apurados em período subsequente.

Tratando-se de indébito tributário, a correção monetária deve se dar através da aplicação da taxa SELIC, a incidir desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, consoante fazem prova os arestos a seguir:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.**

*Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."*

(EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.**

1 - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do

art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

II - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

IV - Correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

V - Recursos da União Federal, da CEF e remessa oficial improvidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1084823, Processo nº 200361140052023, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA:24/11/2006 PÁGINA: 423)

No que concerne ao pedido de conversão em renda da União dos valores depositados pela apelante, verifico que se trata de questão interlocutória vinculada à revogação de medida liminar e que não foi objeto de abordagem pela r. decisão recorrida. Em verdade, consoante admite a apelante, a decisão que ensejou o descontentamento da apelante foi impugnada através de agravo de instrumento, tendo sido alcançada, assim, pela preclusão consumativa. Destarte, a questão não pode ser renovada em sede de apelação.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de reformar a sentença de modo a autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante no exercício de 2001.

Tendo as demandadas sucumbido em parte mínima do pedido, ficam as custas a cargo da impetrante.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.026390-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ANTONIO DAS CANDEIAS e outros

: EDGARD JOSE FINAZZI FILHO

: LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES

ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de mandado de segurança, concedendo a segurança, a fim de restabelecer o pagamento de auxílio-transporte aos Impetrantes.

**Apelante:** a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) a autoridade dita coatora não possui legitimidade passiva; (ii) que o mandado de segurança afigura-se incabível, por não ser instrumento hábil para coibir ato normativo e (iii) que a decisão há que ser reformada, posto que o auxílio-transporte não pode servir para indenizar transporte seletivo.

**Parecer do Ministério Público:** pelo provimento da apelação, com integral reforma da decisão recorrida.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, até porque, conforme se infere do ofício de fls. 172/173, ela se dignou a prestar as informações solicitadas, o que, de logo, revela a sua legitimidade. Da mesma forma, mister se faz rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do mandado de segurança, eis que o ato nele impugnado produz efeitos concretos.

Rejeitadas as questões preliminares, adentra-se ao mérito. Para tanto, importa observar que o artigo 1º da Medida Provisória 2.165/2000 preceitua que:

*Art. 1º Fica instituído o Auxílio Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e viceversa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.*

Da leitura do referido dispositivo, infere-se que não é toda despesa de deslocamento residência-trabalho que autoriza a percepção do auxílio-transporte, sendo exemplos de deslocamento imprestável para esse fim o realizado por transporte seletivo ou especial. No caso dos autos, verifica-se que o serviço de transporte utilizado pelos Impetrantes é seletivo ou, no mínimo, especial, já que as passagens, realmente, são compradas antecipadamente, havendo poltrona reservada, dentre outros benefícios, os quais o diferencia, a toda evidência, do transporte coletivo.

Há que se observar que o legislador excluiu a possibilidade de se indenizar as despesas de transporte seletivos ou especial, pois a indenização nesses casos seria incompatível com os princípios da eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade que devem ser observados pela Administração Pública.

Nesse cenário, constata-se que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, merecendo, conseqüentemente, reforma, no particular:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. 1. Conforme disposição do art. 1º da MP nº 2.165-36/01, não faz jus ao auxílio-transporte o servidor que se utiliza de transporte seletivo. Sendo este o caso dos autos, não deve ser concedido o benefício. 2. Ausente, na espécie, a certeza e a liquidez do direito pretendido, evidência que afasta a possibilidade de utilização da via especial do mandado de segurança para o exame da controvérsia. 3. Apelação conhecida e improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, RS, TERCEIRA TURMA, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165/01. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Tanto a Lei 7.418/85 (alterada pela Lei 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87), que criou o vale-transporte; como a Medida Provisória 2.165-36, de 23/08/01, que instituiu o Auxílio-Transporte em pecúnia pago pela União, prevêm o pagamento de tais benefícios, para utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, feito através de transporte coletivo público; excetuando-se, inclusive, o efetuado em transportes seletivos e os especiais. II - Destarte, não há qualquer ilegalidade na regulamentação da Marinha (SGM-302 e Ordem Interna nº 32-01, do Batalhão de Viaturas Anfíbias), ao estabelecer vedação à concessão do Auxílio-Transporte na hipótese de deslocamento em veículo próprio. III - Saliente-se que a Administração há observar o princípio da legalidade, ao qual está sujeita, por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. (...) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 62625, RJ, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, SERGIO SCHWAITZER)*

Frise-se, por fim, que a inexistência de transporte coletivo no trajeto entre o município onde os Apelados trabalham e onde eles residem não autoriza o deferimento do benefício em tela, uma vez que foi o próprio Apelante quem optou por residir em município diverso daquele em que está lotado, não sendo razoável que a Administração arque com o ônus decorrente de tal escolha.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação interposto pela União, para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança pleiteada pelos impetrantes.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de abril de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.04.014326-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
PARTE AUTORA : ANTONIO ARRUDA TOLEDO FILHO e outro  
: MARIA APARECIDA DA SILVA TOLEDO  
ADVOGADO : SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES e outro  
CODINOME : MARIA APARECIDA DA SILVA  
: MARIA APARECIDA SILVA  
PARTE RÉ : ANTONIO VERISSIMO BARBOSA e outros  
ADVOGADO : FLAVIO TIRLONE (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : ANTONIA DA SILVA BARBOSA  
: EUGENIA VERISSIMO DE CAMPOS  
: SERGIO BATISTA BARBOSA  
: TERESA CRISTINA ROBE BARBOSA  
: BENEDITO ANTIDIO DE CAMPOS  
: ANTONIO ANGELETTI  
: MARIA DERASMO ANGELETTI  
ADVOGADO : FLAVIO TIRLONE e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação de usucapião, julgada parcialmente procedente (fls. 350/358), para declarar a usucapião de imóvel urbano.

Mesmo devidamente intimados, deixaram a UNIÃO FEDERAL de apresentar recurso e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o seu competente parecer.

Subiram os autos mediante remessa necessária.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", c/c o art. 457, § 2º, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Note-se que o valor da causa foi estipulado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), isso em setembro de 2002.

Não houve impugnação ao valor da causa.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que o valor de parâmetro para a aferição da hipótese do art. 457, § 2º do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, é valor da causa, atualizado à data da sentença (sem destaques no original):

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º. DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ.**

*1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor certo de que trata o art. 475, § 2º. do CPC deve ser aferido no momento da prolação da sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.*

*2. Agravo Regimental do INSS desprovido.*

*(AgRg no REsp 1067559/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 13/04/2009)*

O valor atualizado em abril de 2008 (fl. 359), segundo índice IPC-BRASIL da Fundação Getúlio Vargas (FGV), é da ordem de R\$ 21.272,14 (vinte e um mil, duzentos e setenta e dois reais e quatorze centavos).

O salário mínimo de 2008, nos termos da Lei federal de n.º 11.709, de 2008, era de 415,00 (quatrocentos e quinze reais), estando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos determinado em R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais).

Diante disso, nego seguimento à remessa necessária, nos termos do 557, "caput", c/c o art. 457, § 2º, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.000804-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ISMAEL MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Acolho o requerido pela União Federal a fls. 103 e homologo o pedido de desistência do recurso de apelação por ela interposto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. Comuniquem-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica o trânsito em julgado das sentenças de mérito proferidas tanto na ação cautelar como na ação ordinária aforadas, com a exclusão em definitivo do autor do certame e a conseqüente cessação dos efeitos da promoção obtida.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.004340-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELIELTON BEZERRA FERREIRA

ADVOGADO : GILSON CAVALCANTI RICCI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Elielton Bezerra Ferreira, ex-militar, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por ele aforada contra a União Federal, na qual pretende a sua reintegração na Marinha.

O apelante sustenta que ingressou na Marinha em 06/03/1995 e foi licenciado "ex-officio" em 30/04/2004, por desinteresse da Administração Militar nos seus serviços. Alega que a Portaria 960/CpesFN/2003 disciplinou que apenas os soldados incorporados a partir de 19.06.1995 e promovidos a cabos nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002 poderiam se inscrever no concurso de seleção aos Cursos Especiais de Habilitação para Promoção a Sargento 2008, do qual foi excluído pela data da sua incorporação, fato que acabou culminando com o seu licenciamento.

A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que: "Depreende-se da legislação específica que o Cabo para poder se candidatar ao Concurso de Seleção aos Cursos Especiais para a promoção a Sargento, o que é o caso do autor, é mister que seja classificado em processo seletivo. Os critérios utilizados pela Administração Militar para o ingresso no aludido processo seletivo são critérios eminentemente discricionários da própria Administração, que se submete a regime próprio e específico, levando em conta, principalmente, a hierarquia e o interesse militar." Entendeu ainda que: "Não classificado, se não for considerado conveniente e oportuno à Administração, o militar pode ser

licenciado *ex officio*, porquanto ainda não atingiu a estabilidade que é alcançada após 10 (dez) anos de serviço militar, conforme prevê o art. 50, IV, da Lei 6.880/80, a critério da Administração Pública."

Apela o autor alegando, em suma, que a autoridade administrativa utilizou-se do poder discricionário que lhe foi atribuído para impedir o seu ingresso no concurso C-FSG/2008, pois deste modo alcançaria o decênio exigido aos militares para a aquisição da estabilidade. Sustenta ainda que as normas contidas na Portaria nº. 960/CpesFN/2003 lhe garantiam o direito à inscrição no mencionado concurso, tendo em vista possuir todos os requisitos necessários. Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é discricionário o ato da Administração que concede, ou não, o reengajamento do militar temporário.

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração, prescindindo de motivação, de modo que não há ilegalidade no ato de licenciamento *ex officio* de cabos da Aeronáutica após oito anos de serviço. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - 5ª Turma - REsp 766.580/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 351)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MARCO INICIAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO CÍVEL. INEXISTÊNCIA. FRAUDE COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O licenciamento *ex-offício* dos militares temporários pode ser feito pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde que não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas forças armadas por mais de 10 (dez) anos. Precedentes.

(...)"

(STJ - 5ª Turma - REsp 576.922/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 14/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 607)

Ademais, no caso presente, o Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM - 5ª Revisão, dispõe em seu subitem 2.14.3:

"Não poderá reengajar a Praça que:

(...)

h) até o final do 9º ano de serviço não tiver sido classificada em processo seletivo para C-Esp-HabSG."

Assim, uma vez que o compromisso de Tempo de Serviço do autor chegou ao fim sem que tivesse havido seu reengajamento e antes de adquirir a estabilidade, regular o licenciamento *ex officio* levado a cabo pela ré, uma vez que por conformidade à legalidade, dispensável a motivação do ato, ante a natureza discricionária.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.010410-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : VENILTON SOARES e outros

: EDMAR RODRIGUES GUIMARAES

: ANTONIO ALVES MACHADO JUNIOR

: YUMIKO GOTO

: EDSON TALARICO LONGANO

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por Venilton Soares e outros, servidores públicos federais vinculados ao Ministério da Saúde em São Paulo, assegurando-lhes que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar o desconto das diárias recebidas pelos impetrantes desde o ano de 2002, bem como afastar os efeitos da Circular nº 07/2004/DID, de 13.03.01, confirmando a liminar concedida.

Inconformada, apela a União, sustentando que o ato foi praticado por determinação da Controladoria Geral da União, órgão de controle interno da administração, e portanto não sujeito a ingerência do Poder Judiciário. Afirma que a administração pública está adstrita em seus atos ao princípio da legalidade, invocando ainda a presunção de legitimidade, sendo que a legislação proíbe o pagamento de diárias por deslocamentos a cidades limítrofes da região metropolitana de São Paulo, bem como o pagamento de diárias com acréscimo de 50% para cidades com mais de 200 mil habitantes.

Com contra-razões.

No parecer, a Doutra Procuradoria Regional da República opinou pelo improvemento da apelação.

Feito o breve relatório, decido.

A insurgência da apelante diz com a questão do cabimento do desconto de diárias tidas pela Controladoria Geral da União como indevidamente pagas aos impetrantes.

Inicialmente, com fulcro no artigo 5º, XXXV, rejeito a preliminar de que o ato apontado como coator não se sujeita a controle jurisdicional.

No que toca à questão de fundo, não se verifica a ilegalidade no ato apontado como coator sob o fundamento da ofensa ao devido processo legal administrativo, considerando que a implementação dos descontos decorrentes da anulação de atos administrativos prescinde de sua observância, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso, constantes das Súmulas nº 346 e 473 :

*Súmula nº 346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."*

*Súmula nº 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

No entanto, a questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada em nossas Cortes Superiores, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar, consoante os arestos seguintes:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.**

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.
2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina)
3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.
4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.

*Precedentes.*

5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Classe: ERESP - Embargos de Divergência do Recurso Especial - 612101, Processo: 200501521428, UF: RN, Relator(a) Paulo Medina, Data da decisão: 22/11/2006, DJ:12/03/2007, pg:198)

**"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ.**

1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público.
2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (REsp nº 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).
3. Ordem concedida.

(STJ - Terceira Seção, MS - Mandado de Segurança - 10740, Processo: 200500978218 UF: DF, Relator(a) Hamilton Carvalhido, Data da decisão: 09/08/2006, DJ:12/03/2007, pg:197)

No caso presente, a autoridade impetrada, por erro administrativo interno, efetuou pagamento a maior de diárias aos apelados, situação que afasta a tese do enriquecimento sem causa destes ante a sua boa-fé no recebimento. Esta a orientação desta Segunda Turma:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.**

*I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior.*

*II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu.*

*III - Apelação provida. Ordem concedida.*

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS - Apelação Em Mandado de Segurança - 267984, Processo: 200461000145630 UF: SP, Relator(a) Des. Fed. Cecilia Mello Data da decisão: 02/09/2008, DJF3:18/09/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial, ante a improcedência manifesta dos recursos.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.02.000822-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA DO CARMO FELIPPELLI PEREIRA

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pela Autora, a fim de desobrigá-la a restituir os valores que lhe foram indevidamente pagos, e improcedente o pedido para que lhe fosse assegurado o direito de continuar percebendo a respectiva verba.

**Apelante:** a Autora interpõe recurso de apelação, argumentando que a decisão merece ser reformada na parte que julgou improcedente o seu pedido, tendo em vista que (i) viola o artigo 73 da Lei 9.504/94 - que veda a supressão de vantagens incorporadas às remunerações dos servidores; (ii) o artigo 54 da Lei 9.784/99 - decadência da Administração rever seus atos; (iii) cerceamento de defesa.

**Apelante:** a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que o pagamento feito à Autora é indevido, razão pela qual a supressão de tal pagamento é medida imperativa e que o pagamento indevido há que ser restituído ao erário.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Não prospera a pretensão da União de ser restituída pelos valores pagos indevidamente à Autora, já que esta os recebeu de boa-fé, conforme ficou incontroverso nos autos. É pacífico na jurisprudência que os servidores que recebam uma vantagem de boa-fé, por equívoco da Administração, não ficam obrigados a restituí-la, não podendo sofrer descontos em suas remunerações, dada a natureza alimentar dessas verbas:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA - FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa - fé. 2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa - fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição. 3. Não bastasse, os descontos, uma vez admitidos, deverão ser efetuados, observando-se o percentual máximo de 10% dos rendimentos ou dos proventos do servidor, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e deverão ser precedidos das garantias do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso ordinário provido. (RMS 18121 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA2004/0051048-4 PAULO MEDINA (1121) T6 - SEXTA TURMA)*

Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida, no particular.

O mesmo deve ser dito em relação ao comando judicial que indeferiu o pedido da Autora para que ela continuasse recebendo a verba que vinha lhe sendo paga indevidamente. É incontroverso nos autos que a Autora recebeu dita verba indevidamente, até porque a Autora em nenhum momento impugnou o aspecto material do ato que ensejou tal supressão, apenas impugnando aspectos formais, tal como a decadência. Assim, considerando que a Administração está sujeita ao princípio da legalidade, ela não só pode como deve rever seus atos e sustar o pagamento de verbas indevidas, até porque o pagamento indevido não gera direito ao servidor. Súmula 473 do C. STF. Constatada a ilegalidade do pagamento da verba em tela, a supressão da referida vantagem, embora importe em redução do valor dos vencimentos/proventos, não ofende os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que ato ilegal não gera para o servidor público direito ao recebimento de vantagens pecuniárias indevidas. A alegação de cerceamento de defesa não prospera, perdendo, até mesmo, o seu objeto, já que o pedido para restituição dos valores pagos indevidamente foi julgado procedente e o procedimento necessário à supressão do pagamento indevido foi adequado, sendo assegurado o direito de defesa à Autora inclusive de discutir tal aspecto no Judiciário. Por fim, não prospera a alegação de decadência, eis que o prazo decadencial só se iniciou com a edição da Lei 9.784/99, não produzindo efeitos retroativos. Daí se conclui que, sendo o ato impugnado de 2001, não houve o transcurso dos cinco anos necessário à configuração da decadência.

Por oportuno, vale observar que a jurisprudência pátria já se debruçou sobre os temas em tela:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE 26,05% DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). INEXISTÊNCIA DE DIREITO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO INDEPENDENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. NÃO EXISTE DIREITO ADQUIRIDO AO ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL SE NÃO COMPLEMENTADO O PERÍODO AQUISITIVO PARA FRUIÇÃO DE TAL DIREITO. 2. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 3. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O DIREITO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS, DE MODO A ADEQUA-LOS AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUANDO A AUTORIDADE MÁXIMA, QUER ADMINISTRATIVA, QUER JUDICIÁRIA, JÁ HOUVER SE PRONUNCIADO SOBRE A MATÉRIA. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, AL, Segunda Turma Desembargador Federal Petrucio Ferreira) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DO REAJUSTE REFERENTE À URP DE FEVEREIRO/89. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473 DO STF. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE JURÍDICA. PAGAMENTO INDEVIDO DE REAJUSTE SALARIAL. DESCONTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 8.112/90, ART. 46. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA: ART. 54 DA LEI 9.784/99. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DOS IMPETRANTES NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UFMA E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O art. 54 da Lei 9.784/99 não se aplica retroativamente para limitar a atuação da administração com relação à anulação dos atos por ela praticados antes de sua vigência, cujo prazo decadencial previsto no referido artigo somente pode ser contado a partir da entrada em vigor daquele diploma legal. 2. Como a supressão do reajuste de 26,05% dos vencimentos/proventos dos impetrantes se deu a partir do mês de março/2001, não há que se falar em decadência, porquanto não decorrido o lustro contado da edição da Lei 9.784, de 29.01.99. 3. A revisão do ato administrativo que concedeu aos impetrantes o direito à incorporação da URP de fevereiro/89 prescinde de prévio procedimento administrativo, porquanto a supressão do reajuste teve motivação exclusivamente jurídica e não restou demonstrada, na via administrativa, que eles se encontravam amparados por decisão judicial transitada em julgado que lhes assegurasse o direito ao percentual em questão. 4. As garantias do devido processo legal e do contraditório somente são indispensáveis quando a anulação do ato administrativo repercutir no campo de interesses individuais e envolver questão de fato, o que não ocorreu com relação ao ato de supressão do reajuste, pois envolveu apenas questão jurídica (precedentes do STF). 5. A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se*

*originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473/STF.) 6. Constatada a ilegalidade do pagamento do reajuste referente à URP de fevereiro/89, a supressão da referida vantagem, embora importe em redução do valor dos vencimentos/proventos, não implica ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que ato ilegal não gera, para o servidor público, direito ao recebimento de vantagens pecuniárias indevidas. 7. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08.09.2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001). 8. Não se nega à administração o direito, e até mesmo o dever, de se ressarcir dos valores pagos indevidamente aos servidores. Entretanto, não se pode olvidar que a reposição ao erário de tais valores não pode prescindir da observância do devido processo legal. 9. Apelação dos impetrantes a que se nega provimento e apelação da UFMA e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200137000043477 PRIMEIRA TURMA JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.))*

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento aos recursos voluntários e à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.004845-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO MARQUES LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO RICARDO MARTINS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Antônio Marques Lima contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta contra a União Federal, na qual pleiteia o reconhecimento da nulidade do ato de licenciamento ocorrido em 24 de janeiro de 1969, em razão de encontrar-se incapacitado definitivamente para o serviço do exército em decorrência de moléstia adquirida em serviço, e a conseqüente reforma com os proventos equivalentes ao soldo do grau hierárquico imediato, nos termos dos artigos 106, II e 108, IV, da Lei nº 6.880/80.

A sentença reconheceu a ocorrência da prescrição, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Inconformado, apela o autor, pugnando pela decretação da nulidade do processo a partir da decisão de fls. 71, por falta de publicação, cerceando seu direito à interposição do recurso cabível. No mérito, pugna pela reforma integral do *decisum*, entendendo ser descabida a decretação da prescrição de ofício, além de aplicável, na espécie, a orientação consolidada na Súmula nº 85 do STJ.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação não merece provimento.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade procedimental pela falta de intimação da decisão de fls. 71, ante a ausência de demonstração de prejuízo que decorresse do ato, além da natureza meramente ordinatória do despacho, nos termos do artigo 504, c/c o artigo 162, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto ao cabimento da decretação *ex officio*, tal decorre da autorização legal expressa contida no § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.06, em vigor a partir de 18.05.2006, segundo o qual *verbis* "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

No mérito, a controvérsia posta a deslinde diz com a prescrição do direito do autor à anulação do ato de licenciamento do exército, publicado em 24 de janeiro de 1969.

Não merece reparos a sentença recorrida, considerando o transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, que prevê, em seu art. 1º:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 02.08.2004, impõe-se reconhecer o transcurso do prazo prescricional quinquenal aplicável à Fazenda Pública, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. A questão não demanda maiores indagações e já se encontra sedimentada na jurisprudência do Pretório Excelso, consoante o aresto seguinte:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - TRANSFERENCIA PARA A INATIVIDADE APÓS A VIGENCIA DA LEI N. 4.902/65 - PROMOÇÃO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

- As ações pessoais ajuizadas pelo servidor público contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo disposição legal em contrario, pelo Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública, sendo-lhes inaplicável, em consequência, a regra da prescrição ventilaria, constante do art. 177 do Código Civil.

- O servidor militar que apenas preenche as condições jurídicas necessárias a sua inativação quando já em vigor a Lei n. 4.902/65 não tem direito adquirido a promoção automática a graduação ou ao posto imediatamente superiores. (STF, RMS - Recurso em Mandado de Segurança, Processo: 21539 UF: DF, DJ 24-06-1994, pg-16651, Relator(a) Min.Celso de Mello)

O termo inicial da contagem do prazo prescricional é de ser fixado na data do ato de licenciamento, na medida em que o objeto da lide é contra ele direcionado, tratando-se portanto de ato único de efeito concreto, a partir do qual restou constituída a situação jurídica embasadora dos pleitos formulados, não havendo relação de trato sucessivo na espécie. Veja-se a respeito:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte ao do ato impugnado, sob pena de ver o seu direito prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Hipótese em que a ação, por meio da qual o recorrente busca ser reintegrado às fileiras da Polícia Militar do Estado do Ceará, foi ajuizada após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato de licenciamento ex officio.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 869811, Processo: 200601555261 UF: CE, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, Data da decisão: 29/11/2007, DJ:07/02/2008, pg:1)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.000353-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AMILTON RODRIGUES e outros

: ANTONIO BORGES (= ou > de 60 anos)

: ARIIVALDO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

: JOAO BOSCO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

: JOSE ROBERTO BARBOSA (= ou > de 60 anos)

: JULIO LEAO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

: LEONIDAS CAMILLO DE MORAES (= ou > de 60 anos)

: MAURO GONCALVES DE SANTANA (= ou > de 60 anos)

: SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO (= ou > de 60 anos)

: WILSON BENEDITO MOREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro  
DECISÃO  
*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, em que os Autores pleiteiam o pagamento de complementação de aposentadoria prevista em acordo coletivo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC - Código de Processo Civil.

**Apelante:** os Autores interpõem recurso de apelação, pugnando pelo afastamento da prescrição e pela procedência da sua pretensão.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência do C. STF - Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 202, tendo em vista que, não obstante meu entendimento pessoal, o órgão especial desta Corte já fixou que a competência funcional para a análise de presente demanda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é da 1ª Seção (CC 10373).

No que diz respeito à competência material para apreciar a presente demanda, mister se faz constatar que é incontroverso nos autos que os Apelantes eram empregados da CODESP, sujeitando-se ao regime empregatício previsto na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Eles pretendem, na presente demanda, que a CODESP seja condenada a lhes assegurar o pagamento de complementação de aposentadoria previsto em acordo coletivo, requerendo, ainda, a condenação solidária da União.

Neste contexto, constata-se que a verba pleiteada - complementação de aposentadoria - é uma verba acessória ao contrato empregatício, decorrendo de acordo coletivo de trabalho. Não se trata, pois, de uma verba de natureza eminentemente previdenciária - note-se, inclusive, que ela não é paga pela Previdência Social, como ocorre com outras categorias -, o que, se fosse o caso, ensejaria a competência da Justiça Federal. Referida complementação é paga pela CODESP, tendo como fonte de custeio as taxas da Tarifa Portuária, que integram a receita da Companhia (art. 34, do Estatuto da CODESP)

Destarte, por se tratar de uma verba de natureza trabalhista, decorrente de acordo coletivo de trabalho, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Laboral, conforme já manifestado pela jurisprudência do C. STF e desta Corte:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PB - PARAÍBA EROS GRAU) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrente de acordo coletivo de trabalho. 2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127807 SP DÉCIMA TURMA 31/07/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)*

Por derradeiro, cumpre observar que o fato da União integrar o pólo passivo da demanda não implica, necessariamente, a competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Para se chegar a tal conclusão, basta perceber que a União Federal figura no pólo passivo de diversas demandas no âmbito da Justiça do Trabalho, tal como ocorre nas demandas em que se pleiteia a sua responsabilidade solidária ou subsidiária decorrente de terceirização - situação parecida com a dos autos - ou quando as ações envolvem empregados públicos.

*UNIÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Recursos de revista não conhecidos. (TST DECISÃO: 14 02 2001, PROC: RR 374876 RECURSO DE REVISTA -*

*SEGUNDA TURMA RECORRENTES: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE E UNIÃO FEDERAL. RECORRIDO: MOACIR FERREIRA DO PRADO. MINISTRO VANTUIL ABDALA)*  
*1. AÇÃO RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO - MATÉRIA CONTROVERTIDA - ENUNCIADO Nº 83 DO TST. A questão da responsabilização da administração pública pelos encargos trabalhistas não honrados por empresas que com ela contratam era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda (01/04/98), tanto que em 18/09/00 foi objeto de alteração o inciso IV da Súmula nº 331 do TST, no sentido de se reconhecer a responsabilidade subsidiária dos entes públicos nesses casos. Dessa forma, a rescisória, com fundamento em violação de normas infraconstitucionais (arts. 71, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 455 da CLT e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67), tropeça na Súmula nº 83 do TST. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. É da Trabalho decidir sobre a responsabilidade subsidiária da entidade de direito público, quando a empresa por ela contratada deixa de adimplir as suas obrigações trabalhistas, de forma que a rescindenda (ao entender pela competência da Justiça do Trabalho) não afrontou os arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal. Assim sendo, o pleito rescisório não merece prosperar nem por violação dos referidos dispositivos constitucionais, nem pelo inciso II do art. 485 do CPC. (...)* (ÓRGÃO JULGADOR - SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DJ DATA: 28-11-2003, RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL RECORRIDOS: GENIVALDO RODRIGUES DE LIMA E AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO)

Posto isto, com base no artigo 557 do CPC, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda, anulo a decisão de primeiro grau e determino a remessa dos autos para ser redistribuído a uma das Varas do Trabalho da Comarca de Santos-SP. Prejudicado o recurso interposto.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.001964-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ALBINO ALVES RAMOS (= ou > de 60 anos) e outros  
: EDUARDO FERREIRA FILHO  
: FABIANO MEIRA DOS SANTOS  
: FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA  
: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA  
: HERVAN GOMES DA SILVA  
: JOSE BENJAMIM DANIEL  
: JOSE CARLOS JERONIMO  
: JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS  
: JOSE RUBENS LOPES  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito versa sobre complemento de aposentadoria de ex-portuário da Cia. Docas do Estado de São Paulo, matéria de natureza previdenciária ou até mesmo da competência da Justiça do Trabalho, entendo que esta Turma não possui competência para a sua apreciação.

Nesse sentido:

***PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-PORTUÁRIOS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.***

*1. Ao mesmo tempo em que possuía competência sobre a matéria, a E. 1ª Seção deste Tribunal afirmou possuir natureza previdenciária a demanda relativa a aposentadoria de ferroviário.*

*2. Assim, a exemplo dos ferroviários, versando a demanda sobre complementação de aposentadoria de ex-portuários, cumpre reconhecer a mesma natureza e declinar da competência para uma das Turmas da E. 3ª Seção, especializada*

em matéria previdenciária. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1100852, Registro nº 2004.61.04.001372-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 25.08.2006, p. 543, unânime)

Diante do exposto, determino a **redistribuição** dos presentes autos para uma das Turmas que compõem a E. 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.002497-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE ALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, em que os Autores pleiteiam o pagamento de complementação de aposentadoria prevista em acordo coletivo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC - Código de Processo Civil.

**Apelante:** os Autores interpõem recurso de apelação, pugnando pelo afastamento da prescrição e pela procedência da sua pretensão.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência do C. STF - Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 357, tendo em vista que, não obstante meu entendimento pessoal, o órgão especial desta Corte já fixou que a competência funcional para a análise de presente demanda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é da 1ª Seção (CC 10373).

No que diz respeito à competência material para apreciar a presente demanda, mister se faz constatar que é incontroverso nos autos que os Apelantes eram empregados da CODESP, sujeitando-se ao regime empregatício previsto na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Eles pretendem, na presente demanda, que a CODESP seja condenada a lhes assegurar o pagamento de complementação de aposentadoria previsto em acordo coletivo, requerendo, ainda, a condenação solidária da União.

Neste contexto, constata-se que a verba pleiteada - complementação de aposentadoria - é uma verba acessória ao contrato empregatício, decorrendo de acordo coletivo de trabalho. Não se trata, pois, de uma verba de natureza eminentemente previdenciária - note-se, inclusive, que ela não é paga pela Previdência Social, como ocorre com outras categorias -, o que, se fosse o caso, ensejaria a competência da Justiça Federal. Referida complementação é paga pela CODESP, tendo como fonte de custeio as taxas da Tarifa Portuária, que integram a receita da Companhia (art. 34, do Estatuto da CODESP)

Destarte, por se tratar de uma verba de natureza trabalhista, decorrente de acordo coletivo de trabalho, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Laboral, conforme já manifestado pela jurisprudência do C. STF e desta Corte:

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO PB - PARAÍBA EROS GRAU)  
**PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias**

*relativas à complementação de aposentadoria decorrente de acordo coletivo de trabalho. 2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127807 SP DÉCIMA TURMA 31/07/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)*

Por derradeiro, cumpre observar que o fato da União integrar o pólo passivo da demanda não implica, necessariamente, a competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Para se chegar a tal conclusão, basta perceber que a União Federal figura no pólo passivo de diversas demandas no âmbito da Justiça do Trabalho, tal como ocorre nas demandas em que se pleiteia a sua responsabilidade solidária ou subsidiária decorrente de terceirização - situação parecida com a dos autos - ou quando as ações envolvem empregados públicos.

*UNIÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Recursos de revista não conhecidos. (TST DECISÃO: 14 02 2001, PROC: RR 374876 RECURSO DE REVISTA - SEGUNDA TURMA RECORRENTES: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE E UNIÃO FEDERAL. RECORRIDO: MOACIR FERREIRA DO PRADO. MINISTRO VANTUIL ABDALA)*

*1. AÇÃO RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO - MATÉRIA CONTROVERTIDA - ENUNCIADO Nº 83 DO TST. A questão da responsabilização da administração pública pelos encargos trabalhistas não honrados por empresas que com ela contratam era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda (01/04/98), tanto que em 18/09/00 foi objeto de alteração o inciso IV da Súmula nº 331 do TST, no sentido de se reconhecer a responsabilidade subsidiária dos entes públicos nesses casos. Dessa forma, a rescisória, com fundamento em violação de normas infraconstitucionais (arts. 71, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 455 da CLT e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67), tropeça na Súmula nº 83 do TST. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. É do Trabalho decidir sobre a responsabilidade subsidiária da entidade de direito público, quando a empresa por ela contratada deixa de adimplir as suas obrigações trabalhistas, de forma que a rescindenda (ao entender pela competência da Justiça do Trabalho) não afrontou os arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal. Assim sendo, o pleito rescisório não merece prosperar nem por violação dos referidos dispositivos constitucionais, nem pelo inciso II do art. 485 do CPC. (...) (ÓRGÃO JULGADOR - SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DJ DATA: 28-11-2003, RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL RECORRIDOS: GENIVALDO RODRIGUES DE LIMA E AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO)*

Posto isto, com base no artigo 557 do CPC, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda, anulo a decisão de primeiro grau e determino a remessa dos autos para ser redistribuído a uma das Varas do Trabalho da Comarca de Santos-SP.

Prejudicado o recurso interposto.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003470-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : JULIO GALACHO (= ou > de 65 anos) e outros  
: AYRES RODRIGUES (= ou > de 65 anos)  
: NELSON MARCOLIN (= ou > de 65 anos)  
: ALBERTO AQUINO (= ou > de 65 anos)  
: DANILO DE ALENCAR VERISSIMO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUCIA APARECIDA PEREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta Júlio Galacho e outros, Juízes Temporários Classistas aposentados vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação

ordinária proposta contra a União Federal, em que pleiteiam o direito ao reajuste de seus benefícios mediante a extensão do reajuste salarial concedidos aos Magistrados togados da União, nos termos da Lei nº 10.474/02, na proporção de 2/3 (dois terços) dos vencimentos dos Juízes titulares de Varas do Trabalho.

Inconformados, apelam os autores, sustentando, em suma, que os juízes classistas são magistrados equiparados aos Juízes togados, bem como o direito adquirido ao critério de reajuste previsto no artigo 7º da Lei nº 6.903/81, segundo o qual os proventos de aposentadoria dos Juízes Temporários serão reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos Juízes em atividade. Assim, o artigo 5º da Lei nº 9.655/98, ao reajustar a gratificação de audiência com base nos índices concedidos aos servidores públicos federais, viola direito adquirido e não retroage para atingir os autores.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O substrato da tese jurídica deduzida pelos autores toma como premissa a aventada equiparação dos Juízes Classistas com os Juízes Togados, questão esta já de há muito superada na jurisprudência do Pretório Excelso, que se consolidou no sentido de não se submeterem aqueles ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal a estes aplicados, fazendo jus tão somente às vantagens que lhes tenham sido outorgadas em legislação específica, nos termos do julgamento no MS.

21.466, segundo a qual, in verbis "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (Rel Min. Celso de Mello, j. 19.05.1993, Pleno, v. ainda MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98)

Os Juízes Temporários Classistas da Justiça do Trabalho não se enquadram na condição de servidores públicos titulares de cargo efetivo, eis que até o advento da Emenda Constitucional 24/99, a Constituição Federal conferia tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho mas, ainda assim, não se lhes aplicada o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados previsto no artigo 93 da Constituição Federal.

Ademais, a constitucionalidade a Lei nº 9.528/97, que revogou a Lei nº 6.903/81, já se encontra sacramentada em definitivo pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI nº 1.878-DF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97.

APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A nova redação do inc. VI do art. 93 da CF, dada pela EC nº 20/98, não foi capaz de provocar substancial alteração dos parâmetros apontados para a aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado. Além disso, a superveniência da EC nº 24, de 09.12.99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho ao modificar a redação dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal, não retirou a natureza normativa do preceito impugnado, que permanece regendo um número indeterminado de situações que digam respeito à aposentadoria dos juízes temporários. Preliminares afastadas, com o conseqüente conhecimento da ação. Entendimento original do Relator, em sentido contrário, reconsiderado para participar das razões preponderantes.

2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna.

3. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98.

4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária"

Ademais, não há que se falar em direito adquirido ao reajuste do benefício sob o regime jurídico da Lei nº 6.903/81, considerando o entendimento Jurisprudencial assente no Pretório Excelso no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou a critério legal de reajuste, desde que preservado o montante global da remuneração.

Assim, a remuneração dos Juízes Temporários Classistas deve observar a legislação de regência específica e conforme regulada na lei nº 9.655/98, que alterou o critério de reajuste da gratificação por audiência, sujeitando-se aos mesmos índices de reajuste dos servidores públicos federais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

P.R.I., baixando os autos à Vara de Origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.008704-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO CUSTODIO e outros

: JOSE PASCOAL PONCE

: JOSE RODRIGUES SANTIAGO

: MANOEL MESSIAS FERREIRA

: OSVALDO GOMES DA SILVA

: PAULO EDUARDO PONTES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, em que os Autores pleiteiam o pagamento de complementação de aposentadoria prevista em acordo coletivo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC - Código de Processo Civil.

**Apelante:** os Autores interpõem recurso de apelação, pugnando pelo afastamento da prescrição e pela procedência da sua pretensão.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência do C. STF - Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 212, tendo em vista que, não obstante meu entendimento pessoal, o órgão especial desta Corte já fixou que a competência funcional para a análise de presente demanda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é da 1ª Seção (CC 10373).

No que diz respeito à competência material para apreciar a presente demanda, mister se faz constatar que é incontroverso nos autos que os Apelantes eram empregados da CODESP, sujeitando-se ao regime empregatício previsto na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Eles pretendem, na presente demanda, que a CODESP seja condenada a lhes assegurar o pagamento de complementação de aposentadoria previsto em acordo coletivo, requerendo, ainda, a condenação solidária da União.

Neste contexto, constata-se que a verba pleiteada - complementação de aposentadoria - é uma verba acessória ao contrato empregatício, decorrendo de acordo coletivo de trabalho. Não se trata, pois, de uma verba de natureza eminentemente previdenciária - note-se, inclusive, que ela não é paga pela Previdência Social, como ocorre com outras categorias -, o que, se fosse o caso, ensejaria a competência da Justiça Federal. Referida complementação é paga pela CODESP, tendo como fonte de custeio as taxas da Tarifa Portuária, que integram a receita da Companhia (art. 34, do Estatuto da CODESP)

Destarte, por se tratar de uma verba de natureza trabalhista, decorrente de acordo coletivo de trabalho, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Laboral, conforme já manifestado pela jurisprudência do C. STF e desta Corte:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PB - PARAÍBA EROS GRAU)  
**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrente de acordo coletivo de trabalho. 2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127807 SP DÉCIMA TURMA 31/07/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

Por derradeiro, cumpre observar que o fato da União integrar o pólo passivo da demanda não implica, necessariamente, a competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Para se chegar a tal conclusão, basta perceber que a União Federal figura no pólo passivo de diversas demandas no âmbito da Justiça do Trabalho, tal como ocorre nas demandas em que se pleiteia a sua responsabilidade solidária ou subsidiária decorrente de terceirização - situação parecida com a dos autos - ou quando as ações envolvem empregados públicos.

*UNIÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Recursos de revista não conhecidos. (TST DECISÃO: 14 02 2001, PROC: RR 374876 RECURSO DE REVISTA - SEGUNDA TURMA RECORRENTES: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE E UNIÃO FEDERAL. RECORRIDO: MOACIR FERREIRA DO PRADO. MINISTRO VANTUIL ABDALA)*

*1. AÇÃO RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO - MATÉRIA CONTROVERTIDA - ENUNCIADO Nº 83 DO TST. A questão da responsabilização da administração pública pelos encargos trabalhistas não honrados por empresas que com ela contratam era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda (01/04/98), tanto que em 18/09/00 foi objeto de alteração o inciso IV da Súmula nº 331 do TST, no sentido de se reconhecer a responsabilidade subsidiária dos entes públicos nesses casos. Dessa forma, a rescisória, com fundamento em violação de normas infraconstitucionais (arts. 71, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 455 da CLT e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67), tropeça na Súmula nº 83 do TST. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. É do Trabalho decidir sobre a responsabilidade subsidiária da entidade de direito público, quando a empresa por ela contratada deixa de adimplir as suas obrigações trabalhistas, de forma que a rescindenda (ao entender pela competência da Justiça do Trabalho) não afrontou os arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal. Assim sendo, o pleito rescisório não merece prosperar nem por violação dos referidos dispositivos constitucionais, nem pelo inciso II do art. 485 do CPC. (...)* (ÓRGÃO JULGADOR - SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DJ DATA: 28-11-2003, RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL RECORRIDOS: GENIVALDO RODRIGUES DE LIMA E AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO)

Posto isto, com base no artigo 557 do CPC, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda, anulo a decisão de primeiro grau e determino a remessa dos autos para ser redistribuído a uma das Varas do Trabalho da Comarca de Santos-SP. Prejudicado o recurso interposto.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.005321-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DECIO TRIGO

ADVOGADO : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelo Apelante, a fim de que ele fosse enquadrado no cargo de Auditor Fiscal e para que lhe fossem pagas as diferenças remuneratórias daí decorrentes.

**Apelante:** O autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, como a carreira de inspetor de café foi extinta, sendo os seus servidores aproveitados no Ministério da Fazenda, eles fariam jus ao enquadramento como Auditores Fiscais do Ministério da Fazenda, dada a similitude de atribuições entre os cargos.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que sobre ela já há jurisprudência nesta Casa.

O IBC - Instituto Brasileiro do Café foi criado pela Lei 1.779/52, tendo como objetivo realizar, através das diretrizes constantes desta lei, a política econômica do café brasileiro no país e no estrangeiro. Em 07.05.90, o IBC foi extinto por meio do Decreto 99.240/90, ficando vinculado ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo os seus servidores postos em disponibilidade.

O artigo 30 da Lei 8.112/90, estabelece que o "retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado". Resta, então, verificar se o aproveitamento dos Fiscais Tributários de Café no cargo de Auditor Fiscal se faz possível, o que exige a análise da compatibilidade entre as atribuições e vencimentos desses dois.

As atribuições do Instituto Brasileiro do Café, aí se inserindo as dos Fiscais Tributários do Café podem ser extraídas do artigo 3º da Lei 1.779/52:

*Art 3º Para os fins dos arts. 1º e 2º, são atribuições do I. B. C.:*

*1. Intensificar, mediante acordos remunerados ou não, com o Ministério da Agricultura, as Secretarias da Agricultura, e outras entidades públicas ou privadas, as investigações e experimentações necessárias ao aprimoramento dos processos de cultura, preparo, beneficiamento, industrialização e comércio de café.*

*2. Regular e fiscalizar o trânsito do café das fontes de produção para os portos ou pontos de rescoamento e consumo e o respectivo armazenamento, e, ainda, a exportação, inclusive fixando cotas de exportação por pôrto e exportador.*

*3. Regular a entrada nos portos, definindo o limite máximo dos estoques liberados em cada um dêles.*

*4. Adotar ou sugerir medidas que assegurem a manutenção do equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo.*

*5. Definir a qualidade dos cafés de mercado para o consumo do interior e do exterior, regulamentando e fiscalizando os tipos e qualidades no comércio interno e na exportação, podendo adotar medidas que assegurem o normal abastecimento do mercado interno.*

*6. Promover a repressão às fraudes no transporte, comércio, industrialização e consumo do café brasileiro, bem como as transgressões da presente lei, aplicando as penalidades cabíveis, na forma da legislação em vigor.*

*7. Defender preço justo para o café, nas fontes de produção ou nos portos de exportação, inclusive, quando necessário, mediante compra do produto para retirada temporária dos mercados.*

*8. Fiscalizar os preços das vendas para o exterior e os embarques na exportação para efeito do contrôlle cambial, podendo impedir a exportação dos cafés vendidos a preços que não correspondem ao valor real da mercadoria, ou que não consultem o interesse nacional.*

*9. Cooperar diretamente com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na organização de estatísticas concernentes à economia cafeeira.*

*10. Facilitar, estimular ou organizar e estabelecer sistemas de distribuição, visando a colocação mais direta do café dos centros produtores aos de consumo.*

Já as atividades dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 6º da Lei 10.593/02, são as seguintes:

**Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:**

*I - em caráter privativo:*

*a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;*

*b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;*

*c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;*

*d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas; e*

*e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e*

*II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.*

Comparando as atividades dos servidores do Instituto do Café com a dos auditores fiscais, constata-se que enquanto as funções daqueles estão mais relacionadas à produção, a qualidade e quantidade de grãos e movimentação da produção em nível nacional a desses se relacionam a vários aspectos da tributação. Daí se conclui que entre uma e outra atividade não há a identidade necessária para autorizar o deferimento do pretendido enquadramento. Não há, outrossim, a correlação necessária entre as atividades dos Apelantes inativos e a dos Auditores Fiscais, necessária para autorizar o deferimento da pretensão.

Nesse aspecto, cabe observar que a fiscalização quanto à obrigação do recolhimento da taxa prevista no artigo 24 da Lei 1.779 da Lei 1.952, por ser um aspecto eminentemente acessório da atividade dos inspetores do café, não autoriza o deferimento da pretensão do Apelante.

Assim, não havendo compatibilidade de atribuições entre o cargo do Apelante e de Auditor Fiscal, já se pode concluir pela inaplicabilidade do artigo 41, § 3º, da CF e do artigo 30 da Lei nº 8.112/90 à hipótese dos autos. De outro lado, cabe observar que o outro requisito para se autorizar o enquadramento pretendido - a compatibilidade de vencimentos - não foi demonstrado nos autos. Consta-se, antes, que tal requisito não resta atendido, seja porque um dos pleitos do Apelante é o recebimento de diferenças remuneratórias, seja porque os documentos residentes nos autos revelam que a remuneração dos auditores é superior à do Apelante.

Por todas estas razões, forçoso é concluir que a pretensão do Apelante é improcedente, logo que a decisão recorrida encontra-se correta, não merecendo qualquer reforma, até porque em total consonância com a jurisprudência pátria, inclusive, deste Tribunal:

*ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL - SERVIDORES DO EXTINTO IBC - DISPONIBILIDADE REMUNERADA - REINÍCIO DAS ATIVIDADES - EXTINÇÃO DO ÓRGÃO DE ORIGEM - ENQUADRAMENTO DE SEUS CARGOS NO ÓRGÃO DE ABSORÇÃO - ENQUADRAMENTO DOS CARGOS EM FUNÇÃO CORRELATA, NO CASO A DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL - AÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. No termos do artigo 30 da Lei 8.112/90, os requisitos para enquadramento dos servidores são dois, quais sejam, indetidade de função e compatibilidade de vencimentos. 3. Ao criar o Instituto Brasileiro do Café, a Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1.952, indicou os fins para os quais foi criado, suas diretrizes e atribuições, daí podendo extrair-se que a função de Fiscal Tributário do Café não deveria extrapolar o disposto na referida lei que a criou. 4. Nos termos do art. 3º, números "2", "6" e "8", da Lei 1.779/52, as funções exercidas pelos apelantes diziam respeito à produção, ou seja, a qualidade e quantidade de grãos, e movimentação da produção em nível nacional, em nada se equiparando à atividade do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, cuja atribuição da função está afeta à constituição do crédito tributário, não havendo entre uma e outra, portanto, qualquer identidade que pudesse dar embasamento ao pretendido enquadramento funcional. 5. A Lei 5.645/70, em seu art. 2º, classifica os cargos do Serviço Civil da União e de sua Autarquia, enquadrando, de forma genérica, no inciso VI, o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização. Entretanto, levando em consideração a correlação e afinidade, natureza do trabalho ou o nível de conhecimento, aplicados a cada grupo, dispôs de forma mais específica no art. 3º, VI, que o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dizia respeito a cargos com atividade de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais, atividade que não está abrangida pelos fins, diretrizes e atribuições do Instituto Brasileiro do Café. 6. Inexistindo prova da compatibilidade entre a função de Fiscal Tributário do Café e Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, não há como deferir a pretendida transposição, a isso não bastando disposições genéricas de enquadramento em um ou em outro grupo. 7. De igual modo não restou evidenciado nestes autos o requisito da compatibilidade de vencimentos, na forma prevista no art. 30 da Lei 8.112/90, sendo certo, ademais, que para o exercício da função de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, a Lei nº 5.987/73 passou a exigir nível superior, requisito não previsto para o sistema em que se enquadravam os autores. 8. O enquadramento funcional dos autores foi realizado de acordo com a Portaria 781, de 21.02.92, item 3.2., tendo tido eles aproveitamento em função compatível com a que exerciam anteriormente. Ação improcedente. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 700573 SP TRF3 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA).*

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e na fundamentação acima, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.002428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AURO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelo Autor, que pretendia, com base na Lei 9.624/98, incorporar os quintos aos seus vencimentos, até o advento da Medida Provisória 2.225/2001, com pagamento dos valores atrasados.

**Apelante:** o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a Lei 9.624/98 teria revogado a Lei 9.527/97 e ripristinado a Lei 8.911/94, razão pela qual ele faria jus à incorporação vindicada e o pagamento das verbas atrasadas daí decorrentes.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

A Lei 9.624/98 tem origem na Medida Provisória 831/95 e suas reiteradas reedições. Assim, para analisar o conteúdo de referida lei, mister se faz analisar, também, o conteúdo da referida medida provisória. Assim procedendo, constata-se que a Lei 9.624/98 não revogou a Lei 9.527/97, tampouco ripristinou a Lei 8.911/94, de modo a autorizar o deferimento da pretensão do Autor. Pelo contrário; referida medida provisória, no seu artigo 1º, extinguiu expressamente a incorporação dos quintos, na medida em que revogou os artigos 3º a 11 da Lei 8.911/94, ratificando a Lei 9.527/97: *Art. 1º São extintas as vantagens de que tratam:*

*I - os §§ 2º a 5º do art. 62 da Lei nº 8112, de 11/12/1990, e os arts. 3º a 11 da Lei nº 8911, de 11/07/1994;*

Acresça-se, ainda, que a Lei 9.624/98, apesar de estabelecer o pagamento de quintos no período compreendido entre 19.01.95 e 08.04.98, textualmente, determina que tal pagamento não enseja a incorporação vindicada, em função das normas vigentes à época, ou seja, a Lei 9.527/97, ratificando, mais uma vez, esta última:

*Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:*

Logo, considerando que o Autor pleiteou o pagamento dos adicionais por exercício de função comissionada e a incorporação destes aos seus vencimentos, no período compreendido entre 08.04.98 e 04.09.01, forçoso é concluir que tais pretensões colidem frontalmente com o texto do *caput* do artigo 3º da Lei 9.624/98, sendo, pois, manifestamente improcedente, tal como o recurso interposto.

Neste sentido, inclusive, tem se manifestado a jurisprudência pátria:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997. EXTINÇÃO DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, CARGO EM COMISSÃO OU DE NATUREZA ESPECIAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. LEI Nº 9.624, DE 2 DE ABRIL DE 1998. REPRISTINAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, em seus artigos 14 e 15, respectivamente, declarou extinta a incorporação da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo em comissão ou de Natureza Especial, conforme previsto nos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passando a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a partir de 11 de novembro de 1997, a incorporação que vinha até então sendo paga. 2. A Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, resguardou, em seu artigo 5º, o cômputo do tempo residual, em 10 de novembro de 1997, para a concessão da próxima parcela, estendendo até 8 de abril de 1998, data da sua publicação, o prazo para a incorporação de mais um décimo. 3. A Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, não obstante tenha estendido a possibilidade de incorporação até a data de sua publicação, não revogou a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, permanecendo transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI todos os quintos e décimos incorporados. 4. O efeito da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1988 sobre a matéria foi, além de admitir a incorporação de mais um décimo, transformar em décimos todas as parcelas incorporadas desde 1º de novembro de 1995, até a edição da Medida Provisória nº 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997. 5. A Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que acrescentou o artigo 62-A à Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, não importou em repristinação dos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, porquanto, para que ocorra o fenômeno da repristinação, é necessário que haja previsão legal expressa nesse sentido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, PR, TERCEIRA TURMA, 16/06/2005, MARIA HELENA RAU DE SOUZA).*

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de maio de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.002478-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : OSWALDO AUGUSTO FERNANDES FILHO  
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
DECISÃO  
*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelo Autor, que pretendia, com base na Lei 9.624/98, incorporar os quintos aos seus vencimentos, até o advento da Medida Provisória 2.225/2001, com pagamento dos valores atrasados.

**Apelante:** o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a Lei 9.624/98 teria revogado a Lei 9.527/97 e ripristinado a Lei 8.911/94, razão pela qual ele faria jus à incorporação vindicada e o pagamento das verbas atrasadas daí decorrentes.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

A Lei 9.624/98 tem origem na Medida Provisória 831/95 e suas reiteradas reedições. Assim, para analisar o conteúdo de referida lei, mister se faz analisar, também, o conteúdo da referida medida provisória. Assim procedendo, constata-se que a Lei 9.624/98 não revogou a Lei 9.527/97, tampouco ripristinou a Lei 8.911/94, de modo a autorizar o deferimento da pretensão do Autor. Pelo contrário; referida medida provisória, no seu artigo 1º, extinguiu expressamente a incorporação dos quintos, na medida em que revogou os artigos 3º a 11 da Lei 8.911/94, ratificando a Lei 9.527/97:  
*Art. 1º São extintas as vantagens de que tratam:*

*I - os §§ 2º a 5º do art. 62 da Lei nº 8112, de 11/12/1990, e os arts. 3º a 11 da Lei nº 8911, de 11/07/1994;*

Acresça-se, ainda, que a Lei 9.624/98, apesar de estabelecer o pagamento de quintos no período compreendido entre 19.01.95 e 08.04.98, textualmente, determina que tal pagamento não enseja a incorporação vindicada, em função das normas vigentes à época, ou seja, a Lei 9.527/97, ratificando, mais uma vez, esta última:

*Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:*

Logo, considerando que o Autor pleiteou o pagamento dos adicionais por exercício de função comissionada e a incorporação destes aos seus vencimentos, no período compreendido entre 08.04.98 e 04.09.01, forçoso é concluir que tais pretensões colidem frontalmente com o texto do *caput* do artigo 3º da Lei 9.624/98, sendo, pois, manifestamente improcedente, tal como o recurso interposto.

Neste sentido, inclusive, tem se manifestado a jurisprudência pátria:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997. EXTINÇÃO DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, CARGO EM COMISSÃO OU DE NATUREZA ESPECIAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. LEI Nº 9.624, DE 2 DE ABRIL DE 1998. REPRISTINAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, em seus artigos 14 e 15, respectivamente, declarou extinta a incorporação da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo em comissão ou de Natureza Especial, conforme previsto nos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passando a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a partir de 11 de novembro de 1997, a incorporação que vinha até então sendo paga. 2. A Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, resguardou, em seu artigo 5º, o cômputo do tempo residual, em 10 de novembro de 1997, para a concessão da próxima parcela, estendendo até 8 de abril de 1998, data da sua publicação, o prazo para a incorporação de mais um décimo. 3. A Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, não obstante tenha estendido a possibilidade de incorporação até a data de sua publicação, não revogou a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, permanecendo transformados em Vantagem*

*Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI todos os quintos e décimos incorporados. 4. O efeito da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1988 sobre a matéria foi, além de admitir a incorporação de mais um décimo, transformar em décimos todas as parcelas incorporadas desde 1º de novembro de 1995, até a edição da Medida Provisória nº 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997. 5. A Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que acrescentou o artigo 62-A à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não importou em reprivatização dos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, porquanto, para que ocorra o fenômeno da reprivatização, é necessário que haja previsão legal expressa nesse sentido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, PR, TERCEIRA TURMA, 16/06/2005, MARIA HELENA RAU DE SOUZA).*

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080640-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
: ELIANA LUCIA FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.00.005618-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que recebeu apenas no efeito suspensivo o recurso de apelação por ela interposto contra sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, assegurando aos servidores substituídos o direito ao pagamento integral da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI sem a necessidade de opção pelos vencimentos do cargo efetivo.

O efeito suspensivo foi deferido.

Em 22 de janeiro de 2009 foi proferida decisão monocrática terminativa dando provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal no mandado de segurança coletivo e denegada a ordem, com a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Neste passo, o julgamento do recurso de apelação interposto na ação mandamental é de ordem a determinar a perda do objeto do presente recurso, por superveniente desinteresse processual, ante a superação dos efeitos da decisão agravada. Por consequência, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, "ex vi" do disposto no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal, retornando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.00.000050-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELANTE : WALDECY APARECIDO FARIA BRUNO  
ADVOGADO : EVALDO CORREA CHAVES e outro  
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 328: Defiro.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.001013-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IZABEL MARIA BEZERRA e outros

: SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS

: SANDRA MARLY DA COSTA

: ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO

: LUIZ CARLOS LOURENCO DE ARAUJO

: MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO

ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido de reajuste de 10,87% formulado pelos Autores.

**Apelante:** os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal de 1988 CF/88, fazem jus a revisões anuais de seus vencimentos. Argumentam, ainda, que, nos termos da Lei 10.192/2001, fazem jus ao reajuste de 10,87%, a partir de janeiro/1996, por serem eles trabalhadores, o que os fazem abrangidos por referida norma.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A pretensão dos Apelantes de verem reformada a sentença no que se refere ao pedido de reajuste de 10,87% decorrente do estabelecido na Lei 10.192/2001 é manifestamente improcedente. Isso porque, tal norma se refere aos trabalhadores da iniciativa privada, não se aplicando aos servidores públicos federais, que possuem uma sistemática remuneratória própria, a qual exige lei específica para regular seu vencimento e reajuste. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive a desta Corte:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 10,87%, REFERENTE AO IPCr (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95 E SUAS REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192, DE 14.02.2001). INEXISTÊNCIA DO DIREITO. TRATAMENTO DIFERENCIADO DISPENSADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. O artigo 9º da Medida Provisória nº 1.053/95, que trata de medidas complementares ao Plano Real, estabelece o direito dos trabalhadores ao recebimento, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive, calculado no montante de 10,87%. 2. Tal dispositivo não se aplica aos servidores públicos, já que a Constituição Federal dedicou a estes uma sistemática própria (artigo 39), distinta daquela dos trabalhadores em geral (artigo 7º), não sendo cabível a extensão de vantagem prevista em lei específica para os trabalhadores submetidos ao regime geral. 3. A remuneração dos servidores públicos somente pode ser regulada por lei específica (artigo 37, X, da Constituição Federal). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 909810, MS, PRIMEIRA TURMA, JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY)*

Note-se, outrossim, que sendo os Apelantes servidores públicos, para que eles façam jus a reajuste, necessário se faz que esse seja implementado por lei, tendo em vista o princípio da legalidade que norteia a Administração Pública. Ademais, a revisão de vencimentos de lei de iniciativa do Presidente da República, ato privativo e sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes. Por essas razões, o C. STF já consolidou o entendimento no sentido de que a pretensão deduzida na inicial é de ser julgada improcedente, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Agravo improvido. (STF, RE-AgR 553231/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma).*

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.004995-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : CAROLINE MAKI TAKAHASHI  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu parcialmente a ordem no mandado de segurança impetrado por Caroline Maki Takahashi, servidora pública federal, contra o ato do Sr. Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e do Sr. Coordenador de Recursos Humanos daquele órgão, que cancelou o pagamento integral do benefício de auxílio-transporte concedido à impetrante.

Sustenta a impetrante, em suma, que reside no município de São Paulo, no bairro de Santo Amaro, e se desloca diariamente para o município de São José dos Campos, onde está localizada a sede do INPE, seu local de trabalho. Afirma que, em tal itinerário, utiliza ônibus urbano circular até a Estação São Judas do Metrô, em São Paulo, em seguida usa o Metrô até o Terminal Rodoviário do Tietê, seguindo com o uso de ônibus rodoviário da Empresa "Pássaro Marron", da cidade de São Paulo até São José dos Campos e, finalmente, utiliza ônibus urbano coletivo para chegar ao INPE. Aduz que o Instituto deixou de indenizá-la pelo trecho São Paulo-José dos Campos e vice-versa, por ser o percurso realizado em ônibus "seletivo", o que entende violar direito líquido à percepção do benefício em valor correspondente ao percurso integral, independente do meio de transporte utilizado, nos termos da Medida Provisória nº 2.165/01.

A sentença concedeu parcialmente a ordem sob o fundamento de que: "(...) a decisão da impetrante em se utilizar de transporte dito 'seletivo', não é uma opção, mas sim a única maneira existente de poder realizar o trajeto de sua residência até o seu trabalho, haja vista que o poder público não oferece transporte coletivo para o percurso São Paulo - São José dos Campos. Assim sendo, entendo que o legislador, ao excepcionar os transportes seletivos o fez nas hipóteses em que, tendo o servidor à sua disposição o serviço de transporte coletivo, preferiu este optar pelo transporte seletivo, por razões de sua comodidade e conforto, ainda que pagando valores superiores, mostrando-se, nesse caso, razoável a exceção prevista na lei. Contudo, não é a situação da impetrante, posto que, conforme já exposto, o transporte seletivo é sua única opção".

Apela a União Federal alegando, em suma, que a impetrante se utiliza, no trecho entre os municípios de São Paulo e São José dos Campos, de transporte seletivo (ônibus fretado), não tendo direito ao ressarcimento das quantias gastas com passagens destes ônibus, através do auxílio-transporte.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento da apelação.

Feito o breve relatório, decido.

O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio-transporte, assim dispõe:

"Fica instituído o auxílio transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais."

Realmente, em princípio, o ônibus utilizado pela impetrante se enquadra na definição de transporte regular rodoviário seletivo, conforme o art. 3º da ON nº 03/2006/MPOG/SRH:

"Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo o serviço que utiliza-se de veículos equipados com poltronas reclináveis, estofadas, numeradas, com bagageiros externos e portapacotes no seu interior, com apenas uma porta, não sendo permitido o transporte de passageiros em pé."

Entretanto, trata-se da única forma disponível à servidora para percorrer o trajeto entre os municípios de São Paulo e de São José dos Campos, não havendo possibilidade de escolha, circunstância que enseja, excepcionalmente, a indenização por meio do auxílio transporte, conforme corrobora o art. 5º da mesma Orientação Normativa já citada:

"É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, feitos através de serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, de acordo com a previsão da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, exceto se a localidade de sua residência não for servida por meios convencionais de transporte, e no caso de impossibilidade de escolha por parte do usuário, pois, nessa situação, o meio de transporte utilizado pelo servidor não pode ser considerado seletivo."

Portanto, a impetrante faz jus ao recebimento do auxílio transporte correspondente ao trajeto São Paulo-São José dos Campos, percorrido por transporte regular rodoviário seletivo, por ser essa a única maneira possível para o seu deslocamento.

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL SELETIVO. MP2.165/-36/01. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 03/2006 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.

I - O servidor público que se desloca para o exercício da profissão através de transporte intermunicipal faz jus ao recebimento do auxílio-transporte, ainda que utilize uma condução rodoviária seletiva ou especial, desde que inexista outro meio de transporte no trajeto entre sua residência e o local de trabalho ou acaso lhe seja impossibilitada a escolha. (art. 5º, ON nº 03/2006/MPOG/SRH). II - Apelação provida.

(TRF 2ª Região - 8ª Turma - AMS 68436, UF: RJ - Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. j. 29/09/2008, DJU 07/10/2008)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL. MP 2.165-36/2001. TRANSPORTE SELETIVO ESPECIAL. ON 3/SRH DE 23/06/2006 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. 1. A Medida Provisória nº 1783/1998, e reedições, atual MP nº 2.165-36/2001, ao instituir o auxílio-transporte, não definiu o que seja transporte coletivo. Todavia fazendo-se uma exegese sobre os fins sociais das mesmas, conclui-se que seu objetivo foi ensejar o direito à percepção, pelos servidores, do benefício de auxílio-transporte para ajudar a custear as despesas que os mesmos possuem na locomoção entre suas residências e o local do trabalho. 2. O servidor que reside em um Município e exerce suas atividades funcionais em outro faz jus à percepção de auxílio-transporte não transmutando essa orientação a natureza intermunicipal do deslocamento sub examine (TRF 4A. Região, AMS 200472000103950/SC, DJU de 26/04/2006; AMS 200471000463708/RS, DJ de 09/01/2008), sendo certo que o fato de as normas de segurança no trânsito determinarem que o transporte de passageiros intermunicipal seja feito em veículos equipados de forma diversa daqueles que circulem dentro de um mesmo município, por si só não o caracteriza como transporte seletivo ou especial (TRF - 5A. Região, AMS 200482010035270/PB, DJ de 25/01/2006). 3. Segundo Orientação Normativa nº 03/SRH, de 23/06/2006 do Ministério do Planejamento e Orçamento, excetua-se a vedação contida na MP 2.165/36, de 2001, se a

localidade da residência não for servida por meios convencionais de transporte, e no caso de impossibilidade de escolha por parte do usuário, pois, nessa situação, o meio de transporte utilizado pelo servidor não pode ser considerado seletivo. 4. Remessa necessária desprovida.

(TRF 2ª Região - 8ª Turma - REOMS - 70221, UF - ES, Relator(a): Desembargador Federal PAUL ERIK DYRLUND, j. 12/02/2008, DJU 19/10/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação da União.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.009193-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FERNANDO LUIZ CARDOSO e outros

: JOSE PAULO DE ABREU NOVAES

: TARCISIO JOSE DE RESENDE

: WILSON ROBERTO MONTEIRO

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, em que os Autores pleiteiam o pagamento de complementação de aposentadoria prevista em acordo coletivo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC - Código de Processo Civil.

**Apelante:** os Autores interpõem recurso de apelação, pugnando pelo afastamento da prescrição e pela procedência da sua pretensão.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência do C. STF - Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 228, tendo em vista que, não obstante meu entendimento pessoal, o órgão especial desta Corte já fixou que a competência funcional para a análise de presente demanda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é da 1ª Seção (CC 10373).

No que diz respeito à competência material para apreciar a presente demanda, mister se faz constatar que é incontroverso nos autos que os Apelantes eram empregados da CODESP, sujeitando-se ao regime empregatício previsto na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Eles pretendem, na presente demanda, que a CODESP seja condenada a lhes assegurar o pagamento de complementação de aposentadoria previsto em acordo coletivo, requerendo, ainda, a condenação solidária da União.

Neste contexto, constata-se que a verba pleiteada - complementação de aposentadoria - é uma verba acessória ao contrato empregatício, decorrendo de acordo coletivo de trabalho. Não se trata, pois, de uma verba de natureza eminentemente previdenciária - note-se, inclusive, que ela não é paga pela Previdência Social, como ocorre com outras categorias -, o que, se fosse o caso, ensejaria a competência da Justiça Federal. Referida complementação é paga pela CODESP, tendo como fonte de custeio as taxas da Tarifa Portuária, que integram a receita da Companhia (art. 34, do Estatuto da CODESP)

Destarte, por se tratar de uma verba de natureza trabalhista, decorrente de acordo coletivo de trabalho, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Laboral, conforme já manifestado pela jurisprudência do C. STF e desta Corte:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PB - PARAÍBA EROS GRAU) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrente de acordo coletivo de trabalho. 2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127807 SP DÉCIMA TURMA 31/07/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)*

Por derradeiro, cumpre observar que o fato da União integrar o pólo passivo da demanda não implica, necessariamente, a competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Para se chegar a tal conclusão, basta perceber que a União Federal figura no pólo passivo de diversas demandas no âmbito da Justiça do Trabalho, tal como ocorre nas demandas em que se pleiteia a sua responsabilidade solidária ou subsidiária decorrente de terceirização - situação parecida com a dos autos - ou quando as ações envolvem empregados públicos.

*UNIÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Recursos de revista não conhecidos. (TST DECISÃO: 14 02 2001, PROC: RR 374876 RECURSO DE REVISTA - SEGUNDA TURMA RECORRENTES: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE E UNIÃO FEDERAL. RECORRIDO: MOACIR FERREIRA DO PRADO. MINISTRO VANTUIL ABDALA) 1. AÇÃO RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO - MATÉRIA CONTROVERTIDA - ENUNCIADO Nº 83 DO TST. A questão da responsabilização da administração pública pelos encargos trabalhistas não honrados por empresas que com ela contratam era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda (01/04/98), tanto que em 18/09/00 foi objeto de alteração o inciso IV da Súmula nº 331 do TST, no sentido de se reconhecer a responsabilidade subsidiária dos entes públicos nesses casos. Dessa forma, a rescisória, com fundamento em violação de normas infraconstitucionais (arts. 71, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 455 da CLT e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67), tropeça na Súmula nº 83 do TST. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. É da Trabalho decidir sobre a responsabilidade subsidiária da entidade de direito público, quando a empresa por ela contratada deixa de adimplir as suas obrigações trabalhistas, de forma que a rescindenda (ao entender pela competência da Justiça do Trabalho) não afrontou os arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal. Assim sendo, o pleito rescisório não merece prosperar nem por violação dos referidos dispositivos constitucionais, nem pelo inciso II do art. 485 do CPC. (...). (ÓRGÃO JULGADOR - SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DJ DATA: 28-11-2003, RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL RECORRIDOS: GENIVALDO RODRIGUES DE LIMA E AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO)*

Posto isto, com base no artigo 557 do CPC, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda, anulo a decisão de primeiro grau e determino a remessa dos autos para ser redistribuído a uma das Varas do Trabalho da Comarca de Santos-SP. Prejudicado o recurso interposto.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.008605-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : JOSE CODONHATO NETO  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou procedente o pedido e condenou a ré à incorporação e ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do

percentual de 28,86% no total da remuneração do autor, servidor público militar, respeitada a prescrição quinquenal e compensados os reajustes já concedidos nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93, com correção monetária juros de mora pela taxa SELIC. Os honorários advocatícios foram fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Inconformada, apela a União, alegando a prescrição do fundo de direito e a não aplicação da Súmula 85 do STJ à espécie. Afirma que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram revisão geral de vencimentos, sendo devido, portanto, a cada servidor, um percentual diferente, observando-se o princípio da hierarquia inerente às Forças Armadas. Pugna pela limitação dos efeitos financeiros do reajuste a dezembro de 2000, ante a edição da Medida Provisória nº 2.131/00. Por fim, pugna pela fixação dos juros de mora em 6% a ano.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, no tocante à suposta violação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, há que se esclarecer que o reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial não esbarra na referida Súmula, dado que o juiz, ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela Lei, atua no exercício da função jurisdicional típica, pois se a Constituição Federal determina o tratamento isonômico, cabe ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, determinar o puro e simples cumprimento do Texto Maior. É este o entendimento deste Egrégio Tribunal: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não afrontando a Súmula 339 do STF. Precedentes.
2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
5. A Medida Provisória nº 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei nº 8.627/93.
6. Remessa oficial e apelação, parcialmente providas.  
(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1132313, Processo: 2002.61.03.003167-7, UF:SP, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 24/04/2007, Data da Publicação: 01/06/2007, p. 482, v.u.)"

Quanto à questão de fundo, o tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei nº 8.627/93.

Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares e seus pensionistas contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma, consoante o aresto que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.
6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação dos autores deprovida."  
(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1231680, Processo: 2003.60.00.012513-1, UF: MS, Relator: NELTON DOS SANTOS, , Data da decisão: 30/10/2007, Data da Publicação: 14/11/2007, p. 433, v.u.)"

Considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Tendo sido a ação proposta em 30/09/2005, a prescrição atingiria as parcelas anteriores a 30/09/2000.

De outra parte, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste. a teor do aresto seguinte:

**"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 831722, Processo 200600642599, UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12.06.2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

Portanto, não há que se falar em incorporação dos referidos reajustes, limitados seus efeitos a 31 de dezembro de 2000. Quanto aos juros moratórios, digna de reparo a sentença, considerando-se a hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, em que deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

A correção monetária, deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantada no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Por fim, no que tange à verba honorária, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, fixo-a em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante a apreciação equitativa autorizada pelo § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.007938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : NEIDE TOMAZ DE SOUZA OLIVEIRA e outros  
: RAQUEL MARIA PERES  
: ROBERTO SERGIO GALBETTI  
: ROGERIA REGINA GALERA DE MENEZES  
: ROSELI GRACA PANISSA DALLACQUA  
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, para que, ante a falta de reajuste no período compreendido entre junho/1999 e dezembro/2001, a União fosse condenada a pagar aos Autores uma indenização correspondente à perda do poder aquisitivo dos seus vencimentos.

**Apelante:** Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que sofreram danos materiais por não terem seus vencimentos reajustados desde 1999, sendo a mora legislativa causa de tais danos e que a pretensão encontra amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal e do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O C. STF já consolidou entendimento no sentido de que a indenização pleiteada na inicial é de ser indeferida, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte.

Ademais, dependendo a revisão de vencimentos de lei de iniciativa do Presidente da República, trata-se de ato privativo do Chefe do Poder Executivo, sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes. Daí porque não se faz possível a supressão de tal omissão, ainda que isso se dê sob a rubrica da indenização. Isso é o que se infere das ementas abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem p revisão legal. (...) (RE-AgR 553231/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma).*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. (...) (RE-AgR 553643/RS Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma)*

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.008012-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI e outros  
: MARIA APARECIDA GASQUI

: MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO  
: MARIA DE JESUS GALINDO  
: MARIA JESUS DE OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, para que, ante a falta de reajuste no período compreendido entre junho/1999 e dezembro/2001, a União fosse condenada a pagar aos Autores uma indenização correspondente à perda do poder aquisitivo dos seus vencimentos.

**Apelante:** Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que sofreram danos materiais por não terem seus vencimentos reajustados desde 1999, sendo a mora legislativa causa de tais danos e que a pretensão encontra amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal e do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O C. STF já consolidou entendimento no sentido de que a indenização pleiteada na inicial é de ser indeferida, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte.

Ademais, dependendo a revisão de vencimentos de lei de iniciativa do Presidente da República, trata-se de ato privativo do Chefe do Poder Executivo, sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes. Daí porque não se faz possível a supressão de tal omissão, ainda que isso se dê sob a rubrica da indenização. Isso é o que se infere das ementas abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem p revisão legal. (...)* (RE-AgR 553231/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma).

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. (...)* (RE-AgR 553643/RS Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.008015-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : WALDOMIRO FADUL e outros  
: YUGO MORITA  
: ZILDA MARIA PLAZIO  
: ZOZIMO GONCALVES DO AMARAL  
: ANTONIA PEREZ BENAGES  
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Waldomiro Fadul e outros, servidores públicos federais, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles aforada, na qual pretendem a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos patrimoniais, decorrente da omissão do Poder Público em realizar a revisão geral de seus vencimentos, conforme o art. 37, X, da Constituição Federal. Pleiteiam a diferença entre a remuneração efetivamente percebida por eles no período de junho de 1999 a dezembro de 2001 e a que teriam direito se fosse aplicado o INPC para o mesmo período, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros moratórios e correção monetária.

A sentença julgou o pedido improcedente, com base na orientação da Suprema Corte, sob os seguintes fundamentos:

*"Com a decisão proferida pela Suprema Corte, ficou assinalada também a impossibilidade de o Judiciário assumir papel de 'legislador positivo', invocando para si a tarefa de determinar a incidência de percentual ou índice a título de revisão remuneratória dos servidores públicos federais enquanto perdurasse a omissão legislativa no cumprimento do preceito atualmente contido no art. 37, X, da Carta da República. O Pretório Excelso também firmou entendimento no sentido de que, por ser privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei concessiva de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, não prospera o pedido de indenização por danos materiais, já que a procedência do pleito representaria, por via oblíqua, a concessão do próprio reajuste que restou vedado pelo Poder Judiciário, a quem cabe tão somente cientificar o Poder Executivo sobre a omissão na deflagração do processo legislativo."*

Inconformado, apelam os autores, pugnando pela reforma integral da sentença, sustentando, em suma, os mesmos argumentos da inicial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Isso porque a iniciativa de lei para a concessão de reajuste salarial é ato discricionário do Presidente da República. Assim, não cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão a pretexto de reconhecer a responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, apenas em outras palavras, a própria concessão do reajuste pleiteado.

**ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FASE DA OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.**

*1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.*

*2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.*

*3. A iniciativa de lei para a concessão de reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.*

*4. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1004517 Processo: 200702646207, UF: DF, Relator(a) LAURITA VAZ, j.15/04/2008, DJE 12/05/2008)

**AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.**

*Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF - Segunda Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 449777, UF: ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA - j. 10/10/2006, DJ 16/02/2007)

**PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.**

*I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.*

*II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.*

*III - Agravo improvido.*

(STF - Primeira Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 553231, UF: RS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI - j. 13/11/2007, DJ 14/12/2007)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.009112-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALVARO CAVALCANTE PEREIRA e outros

: IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ

: JESIEL SANTO SILVA

: MARCO ANTONIO NICACIO

: NEUZA VISNADI

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

**Vistos etc.**

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, para que, ante a falta de reajuste no período compreendido entre junho/1999 e dezembro/2001, a União fosse condenada a pagar aos Autores uma indenização correspondente à perda do poder aquisitivo dos seus vencimentos.

**Apelante:** Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que sofreram danos materiais por não terem seus vencimentos reajustados desde 1999, sendo a mora legislativa causa de tais danos e que a pretensão encontra amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal e do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O C. STF já consolidou entendimento no sentido de que a indenização pleiteada na inicial é de ser indeferida, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte.

Ademais, dependendo a revisão de vencimentos de lei de iniciativa do Presidente da República, trata-se de ato privativo do Chefe do Poder Executivo, sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes. Daí porque não se faz possível a supressão de tal omissão, ainda que isso se dê sob a rubrica da indenização. Isso é o que se infere das ementas abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem p revisão legal. (...) (RE-AgR 553231/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma).*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. (...) (RE-AgR 553643/RS Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma)*

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.011507-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : EXPEDITO COSTA VIEIRA falecido

CODINOME : EMERSON ALVES VIEIRA

INTERESSADO : CLEUSA FERREIRA VIEIRA e outros

: ALCIENE VIEIRA

ADVOGADO : ALCIENE VIEIRA

CODINOME : ALCIENE VIEIRA BATISTA DA SILVA

INTERESSADO : ALCIONE VIEIRA

: CLERSON VIEIRA

: EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR

ADVOGADO : ALCIENE VIEIRA

PARTE AUTORA : JOSE MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.32885-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução de sentença, indeferindo o pedido formulado pela União para que fosse reconhecida a nulidade do processo que resultou o título executivo, desde o óbito do autor original da referida demanda, posto que ausente qualquer prejuízo que justificasse o reconhecimento de tal nulidade.

**Agravante:** a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a morte do autor impunha a imediata suspensão do feito e que, por essa não ter se verificado, todos os atos posteriores ao óbito seriam nulos. Alega, ainda, que tal alegação é insuscetível de preclusão, eis que deveria ser reconhecida de ofício.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Casa.

Com efeito, nos termos do artigo 249, §1º do CPC, só há nulidade processual quando a inobservância do regramento jurídico importar prejuízo a alguma das partes. Além disso, nos termos do artigo 245 do CPC, a parte que se sentir prejudicada deverá alegar a nulidade no primeiro momento que se manifestar nos autos.

No caso em tela, verifica-se que a morte do Autor não teve o condão de ensejar à União qualquer prejuízo processual. Tanto assim o é que a Agravante sequer alegou que teria sofrido qualquer prejuízo, no particular. Por outro lado, verifica-se que a União tomou conhecimento da morte do autor originário da demanda em 1995 (fls. 263/265), não tendo, entretanto, requerido a suspensão do processo, tampouco a nulidade dos atos praticados no período compreendido entre o óbito e tal momento.

Convém observar que a pretensão da União não se afigura minimamente razoável, beirando, em verdade, a má-fé. Ora, considerando que (i) o óbito ocorreu em 1988; (ii) que a União tomou ciência deste fato em 1995; (iii) que a União não sofreu nenhum prejuízo decorrente de tal fato, não há a menor justificativa para se acolher sua pretensão, até mesmo porque isso implicaria uma total violação do princípio da economia processual, já que o trâmite processual de mais de vinte anos seria desconsiderado, e à segurança jurídica.

Sendo assim, forçoso é concluir que a decisão recorrida não merece qualquer reforma por ter indeferido o pedido da União, estando, antes, em total sintonia com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES. SUBSTABELECIMENTO. RENÚNCIA DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO SUBSTABELECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MORTE DE UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O ÓBITO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MÉRITO. DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. (...) II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais, acaso praticados depois disso. Em situações excepcionais, porém, e visando preservar outros valores igualmente relevantes, justifica-se uma mitigação dos regramentos processuais, uma vez que nem mesmo o sistema de nulidades é absoluto. É o que deve ser aplicado ao caso dos autos, em que o espólio de um dos recorrentes, alegando haver tomado conhecimento da existência do feito apenas em 2002, comunicara o seu falecimento em 05/02/1993, requerendo a nulidade dos atos processuais praticados após o noticiado óbito. Há, todavia, que ser afastada a alegada nulidade processual, por não ter havido qualquer prejuízo às partes, haja vista que o interesse dos seus sucessores foi defendido em todos os momentos do processo, já que as petições apresentadas em juízo foram subscritas pelo mesmo advogado e em nome de todos os litisconsortes passivos da demanda, desde a contestação até a interposição do recurso especial. É de se ter presente que este processo tramita desde 1991, envolvendo questão altamente controvertida, cuja decisão de mérito, favorável à apuração de haveres dos sócios dissidentes já se encontra em fase de execução, não sendo razoável, portanto, a essa altura, declarar-se a nulidade dos atos processuais praticados após o óbito, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 111294, PR SEGUNDA SEÇÃO, 28/06/2006, FILHO)*

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : CIA ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
ADVOGADO : ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA e outro  
: ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.06.17132-0 5 Vr CAMPINAS/SP

Decisão  
Vistos etc.

Trata-se de agravo legal interposto por Cia. Antartica Paulista Ind. Brasileira de Bebidas e Conexos, atualmente denominada de Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV (fls. 157/168), em face de decisão monocrática (fls. 150/154) que negou seguimento à apelação, interposta em face de sentença que julgara improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

Em suas razões, alega, de início, cerceamento de defesa, ante a ausência de prova pericial; bem como, que a obrigação de exigir das prestadoras que fizessem folhas de pagamentos específicas para os trabalhadores a serviço da tomadora surgiu apenas com a Lei 9.032/95 (que inseriu o §4º no art. 31 da Lei 8212/91), isto é, após o período a que se refere a dívida. Aduz-se que o valor devido não poderia ter sido calculado por "aferição indireta".

Reconsiderando posicionamento externado na decisão agravada, entendo que a solidariedade deva ser aplicada ao débito em questão de acordo com a subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91, que, em seu art. 31, na redação original, previa o seguinte:

*"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.*

*§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.*

*§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação".*

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos:

*"Art. 31.....*

*§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.*

*§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.*

*§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento".*

A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo:

*"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem".*

A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98:

*"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33.*

*§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.*

*§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição".*

Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o *caput* do artigo 31:

*"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33.*

Essas sucessivas redações imprimiram modificação radical no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada.

Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas solidariedade quanto à obrigação principal, tornou-se responsabilidade tributária, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio excutido para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal. Assim, a partir da Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente.

A tomadora do serviço tornou-se responsável tributária pelas contribuições respectivas, obrigada a partir de então a fazer a retenção e o recolhimento. A falta de retenção passou a constituir um ato ilícito, violando obrigação acessória; não se trata mais da simples falta de recolhimento.

O Direito Tributário, como se vê, deve distinguir claramente o contribuinte, o devedor, o responsável tributário e o responsável processual (solidário ou subsidiário).

Contribuinte é aquele que deve suportar o ônus econômico do tributo, cujo patrimônio ou renda é considerado para verificar a capacidade contributiva; é também a pessoa que se tem em consideração para examinar conveniência legislativa e a possibilidade constitucional de se tributar o fato gerador.

Devedor é aquele que deve suportar o ônus jurídico de uma determinada obrigação tributária principal, aquele contra quem se pode lançar e de quem se pode exigir o crédito lançado, sem direito de regresso.

Responsável tributário é a pessoa que, nos casos previstos em lei, obriga-se solidariamente pelo débito, eventualmente suportando as obrigações tributárias acessórias, em particular as de reter e recolher o tributo.

Responsável processual (que melhor poderia ser chamado de civilmente responsável, não fosse o risco de confusão com a responsabilidade civil por danos) é aquele de quem se pode exigir a satisfação do crédito mas que, não sendo devedor principal, tem contra este última ação regressiva, e não é o sujeito passivo do lançamento, não é pessoalmente chamado ao processo administrativo fiscal de lançamento.

Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos.

Mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação.

Esse responsável tributário é tratado como devedor (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, para o Direito Tributário, repita-se, ele é considerado devedor.

Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN).

Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele não é o devedor PRINCIPAL, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de lhe exigir o tributo antes de verificar se os prestadores de serviços haviam realizado o recolhimento, ou seja, na legislação vigente à época dos fatos constantes da NFLD atacada, deveria ter sido realizada fiscalização prévia nas prestadoras de serviços para, só então e caso não recolhidos os tributos, cobrá-los da tomadora.

#### **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - SOLIDARIEDADE.**

- 1. É pacífica a jurisprudência do STJ sobre a existência de solidariedade entre o contratante e a empresa prestadora de serviços no que se refere às obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados.*
- 2. O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não recolhimento da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário.*

3. A solidariedade específica de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91 não se assemelha ao instituto disciplinado pelo Código Civil e deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito tributário e não de sua constituição, como decidiu a Primeira Turma, por maioria, no julgamento do REsp 463.418/SC.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 800054, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ DATA:03/08/2007 PG:00333).

Em decorrência, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada e **DOU PROVIMENTO** à apelação da embargante, para julgar procedentes os embargos.

Considerando tratar-se de matéria exclusivamente jurídica, e sendo vencida a Fazenda Pública, fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

P.R.I., baixando os autos à Vara de Origem oportunamente.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033920-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA ELEITORAL DE SAO PAULO  
: SINDJUSE SP

ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 93.00.14121-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelo Sindicato autor, a fim de que a gratificação judiciária fosse restabelecida, tendo em vista que referida gratificação fora absorvida na remuneração dos servidores, diante da determinação da Lei 7.923/89.

**Apelante:** o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a pretensão por ele deduzida é de ser deferida, sob pena de afronta a direito adquirido e ao direito da irredutibilidade de vencimentos, além do princípio da isonomia.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, eis que a decisão recorrida encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, sobretudo com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 2º, §2º, da Lei 7.923/89, estabeleceu que "a partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo". Isso se deu em contrapartida ao reajuste de 26,06% aos servidores de que tratava estabelecido no artigo 1º de tal lei:

*Art. 1º Os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, correspondentes ao mês de novembro de 1989, são reajustados em vinte e seis vírgula zero seis por cento, a título de reposição salarial. (Vide Lei nº 7.961, de 1989)*

*Parágrafo único. A reposição a que se refere este artigo somente é devida aos servidores que não obtiveram, por qualquer forma, reajuste, sob o mesmo título ou fundamento, inclusive em virtude da aplicação ou alteração de planos de cargos e salários.*

Tal dispositivo, a princípio, não autorizou a supressão do pagamento da gratificação objeto da presente demanda, posto que referida legislação aplicava-se, apenas, aos servidores do Poder Executivo.

Nada obstante, o artigo 6º da Lei 7.961/89 estendeu aos servidores do Poder Judiciário referido reajuste, incorporando a gratificação judiciária pleiteada, a qual, frise-se, não foi excepcionada no referido dispositivo, senão veja-se:

*Art. 6º São estendidas aos servidores dos Órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios do Ministério Público da União, e do Tribunal de Contas da União, no que couber, as disposições dos artigos 1º, 2º, 6º e*

8º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, mantidas as gratificações de que tratam o art. 1º da Lei nº 7.756, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.757, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.758, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.759, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.760, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da lei 7.761, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.861, de 27 de outubro de 1989.

Nesse cenário, exsurge cristalino que a gratificação judiciária que os Apelantes ora pleiteiam foi incorporada às suas remuneração, em função do quanto estabelecido no artigo 6º da Lei 7.618/89 c/c os artigos 1º e 2º da Lei 7.923/89, de sorte que eles não mais fazem jus a percebê-la de forma destacada.

Considerando tal incorporação, não há como se vislumbrar qualquer violação a direito adquirido dos Apelantes, tampouco qualquer violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ou isonomia, até porque os Apelantes não trouxeram aos autos qualquer prova nesse sentido.

Posto isso, forçoso é concluir que a decisão recorrida não merece qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive, do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Casa:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA (DECRETO-LEI 2.173/84). GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (LEI 7.757/89). ABSORÇÃO DA GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA APÓS O ADVENTO DA LEI 7.923/89. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com o advento da Lei 7.923/89, a "Gratificação Judiciária" instituída pelo Decreto Lei 2.173/84 foi absorvida pela remuneração dos servidores da Justiça Federal ocupantes de cargo efetivo, não havendo falar, portanto, em seu pagamento após 1º/11/89. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL, Pe, QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)*

*ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DECRETO-LEI 2.173/84. EXTINÇÃO PELA LEI Nº 7.923/89. I - Com a reestruturação da remuneração dos servidores civis e militares da União, decorrente da edição da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1989, a verba denominada "gratificação judiciária" de que trata o Decreto-Lei 2.173/84 foi extinta, por absorção pelas remunerações constantes das tabelas anexas, e os vencimentos dos servidores passaram a ser efetuados conforme os valores constantes das tabelas referidas (artigo 2º, § 2º). II - Com a edição da Lei 7.961, de 21 de dezembro de 1989, que fixou o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, as disposições da Lei 7.923/89 que determinam a absorção das gratificações foram estendidas aos servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público da União e Tribunal de Contas da União. III - Pacífico o entendimento de que o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004). IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270247, SP, SEGUNDA TURMA JUIZA CECILIA MELLO)*

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042641-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROBERTO FERNANDO PINHEIRO espólio

: HIROKO ARIE PINHEIRO falecido

ADVOGADO : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.16042-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a União a pagar ao Autor as diferenças decorrentes de correção monetária apurada sobre os vencimentos e parcelas pagas com atraso, observado os percentuais relativos ao IPC/IBGE.

**Recorrente:** a União interpõe apelação, pretendendo a reforma da sentença atacada, argumentando, em síntese, que a pretensão dos Autores está prescrita; que o pedido por eles formulado é improcedente; e que os honorários advocatícios devem ser reduzidos.

**Recorrente:** o Autor interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença deve ser reformada, a fim de se reconhecer o direito a todos os índices e a reconhecer o marco inicial dos juros como sendo a data do evento danoso.

### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

A pretensão do Autor esbarra na inaplicabilidade do ato normativo citado (Ato 884, de 14 de setembro de 1993) à situação vislumbrada nos autos. Sucede que referido ato dispõe sobre a aplicação de correção monetária aos pagamentos feitos com atraso. Tal situação, entretanto, não foi evidenciada, sendo certo que o Autor não demonstrou quais verbas teria recebido com atraso.

De todo modo, ainda que tal ato normativo se aplicasse à hipótese dos autos, não haveria como se afastar a prejudicial de prescrição, pois, nos termos do artigo 8º c/c o artigo 9º, ambos do Decreto 20.910/32, a prescrição só pode ser interrompida uma única vez, recomeçando a sua contagem, pela metade, do ato que primeiro a interrompeu.

Nesse passo, a interrupção dar-se-ia com o ato publicado em 14.09.93, de sorte que, o prazo prescricional para o ajuizamento da presente findar-se-ia em 14.03.96, considerando os termos do artigo 8º c/c o artigo 9º, ambos do Decreto 20.910/32.

Por oportuno, vale frisar que tal entendimento já se encontra pacificado no C. STJ, conforme se infere abaixo, sendo objeto de súmula no STF:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO . RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE. 1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição , que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes. 2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade . 3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido. 4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. 5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897860 Processo: 200602368646 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2007 Documento: STJ000794775 LAURITA VAZ).*

*Súmula 383 A PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA RECOMEÇA A CORRER, POR DOIS ANOS E MEIO, A PARTIR DO ATO INTERRUPTIVO, MAS NÃO FICA REDUZIDA AQUEM DE CINCO ANOS, EMBORA O TITULAR DO DIREITO A INTERROMPA DURANTE A PRIMEIRA METADE DO PRAZO.*

Como o prazo prescricional original para a cobrança da última verba pleiteada (de dezembro/1992) findou-se em dezembro/1997, tem-se que a interrupção pretendida pelos Autores não lhes aproveita, não obstando o acolhimento da prejudicial de prescrição acolhida, já que a presente demanda só veio a ser ajuizada em 27.04.1998.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento a apelação da União e ao reexame necessário, a fim de reconhecer a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

Os demais aspectos da apelação da União restam prejudicados, o mesmo ocorrendo com o recurso do Autor.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001261-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOAO CARLOS SBERVIGLIERI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDO MANOEL ANTUNES e outro  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Carlos Sberviglieri em face da decisão de fls. 87/90 que negou seguimento ao seu recurso de apelação.

O embargante alega, em síntese, que a decisão é obscura e omissa, uma vez que fez prova da sua participação na "Revolução de 1964" e que é notório que as pensões foram concedidas para pessoas que se encontravam em situação análoga (fls. 93/94).

**É o breve relatório. Decido.**

Ao contrário do alegado pelo embargante, o documento de fl. 18 apenas se refere à adoção de posição anti-comunista, não dizendo nada a respeito da sua participação efetiva na "Revolução de 1964", de forma a poder equiparar a sua atuação à dos militares que efetivamente participaram da Segunda Guerra Mundial.

De qualquer forma, eventual prova acerca da sua efetiva participação na "Revolução de 1964" em nada alteraria o deslinde da presente ação, uma vez que a aplicação da analogia, como já ressaltado, é de todo despropositada, tendo em vista que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o conceito de ex combatente, previsto na Lei nº 5.315/67, deve ser interpretado de forma restritiva.

Anoto, enfim, que a analogia somente pode ser utilizada nos casos em que ocorrer omissão involuntária por parte do legislador, o que também não é a hipótese dos autos, pois o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é bem posterior à "Revolução de 1964", evidenciando que o Poder Constituinte Originário não equiparou as duas situações.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003851-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : RAUL GALOPINI HUMMEL  
ADVOGADO : NILTON DOS REIS e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por RAUL GALOPINI HUMMEL em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, determinando que a CEF proceda à quitação do imóvel e o cancelamento da hipoteca, bem como se abstenha de quaisquer medidas constritivas a partir da quitação do financiamento pelo FCVS, em setembro de 2002.

Por fim, condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (fls. 144/150).

**Apelante:** CEF aduz, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, a duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, a ensejar a perda do direito à cobertura do FCVS para o segundo contrato (fls. 157/167).

Com contra-razões (fls. 184/188).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

## **LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO**

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.*

*I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

*II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.*

*III. Precedentes do STJ.*

*IV. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)*

*"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.*

*1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.*

*3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.*

*4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.*

*5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."*

*(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)*

## **COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS**

Verifica-se que foram juntadas nestes autos, cópias dos contratos celebrados entre as partes que dispõem sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmados em 19 de agosto de 1980 e 23 de dezembro de 1985 (fls. 46/50 e 52/59), bem como prova de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 63).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

Desta forma, havendo a quitação de todas as parcelas do contrato e considerando que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.*

*1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.*

*2 - Recurso especial conhecido e não provido."*

*(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)*

*"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.*

*(...)*

*5. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)*

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.*

*2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.*

*3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.*

*5. Agravo de instrumento provido.*

*6. Agravo regimental prejudicado." (grifo nosso)*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)*

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008934-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SUELI MARIA PEDA DOS SANTOS TORRES e outros

: MAGDA MARIA CABRITA DE OLIVEIRA E COSTA SCHLIEMANN

: NEUZA MARIA GONZALEZ

: WANDER MOTERANI SWERTS

ADVOGADO : ANA LUCIA MARCHIORI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Sueli Maria Preda dos Santos Torres e outros, servidores públicos federais no cargo de professor, contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança por eles impetrados contra ato do Sr. Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET, que acolheu relatório da Comissão de Sindicância e lhes aplicou pena de advertência, determinando a devolução dos valores recebidos a título de gratificação pela opção do regime de dedicação exclusiva, em razão da acumulação indevida de cargos reconhecida. Sustentam os impetrantes, em síntese, ser indevida a devolução dos valores recebidos a título de gratificação, afirmando a legalidade e constitucionalidade da acumulação de cargos, desde que haja a compatibilidade de horários, ausente ainda prejuízo às atividades docentes dos apelantes pela acumulação ocorrida. Afirma que o relatório da Comissão de Sindicância se limitou à indicação da penalidade de advertência, sem fazer menção à reposição de valores, e tal somente poderia ocorrer após regular processo administrativo disciplinar. Afirma que o Decreto nº 94.664/87, no seu artigo 15, não estabeleceu penalidade de devolução de valores pelo descumprimento do regime de dedicação exclusiva. Invoca a isonomia em relação aos demais servidores que já acumularam cargos sem sofrer sanção semelhante, além da ofensa à dignidade humana em decorrência da sindicância instaurada.

Com contra-razões.

No parecer, a douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso.

Feito o breve relatório, decidido.

A insurgência dos apelantes diz com a determinação de devolução dos valores percebidos a título de gratificação por dedicação exclusiva, após a aplicação da pena de advertência pela autoridade impetrada por descumprimento do dito regime laboral e acumulação indevida de cargos.

Nenhum reparo merece a sentença recorrida, considerando que a vedação ao exercício de qualquer outra atividade pública ou privada constitui restrição legal decorrente da opção pela dedicação exclusiva, e tem como contrapartida a remuneração majorada, visando propiciar ao servidor professor de carreira meios que lhe permitam a integral aplicação no magistério desenvolvido.

A retribuição pecuniária adicional vem prevista no Decreto nº 94.664/87, que estipula o acréscimo de 30% (trinta por cento) do salário básico (art 31, § 5º, "b") quando se tratar de professor de 1º e 2º graus.

Assim, ao optarem voluntariamente pelo regime de dedicação exclusiva, os impetrantes assumiram todos os ônus dela decorrentes, daí que constitui enriquecimento ilícito a percepção do acréscimo remuneratório sem o cumprimento das restrições impostas pelo regime laboral assumido, em evidente má-fé que afasta qualquer escusa visando abonar a conduta incompatível com o compromisso assumido.

Frise-se que a devolução dos valores não constitui penalidade autônoma, mas ato coerente e corolário da penalidade aplicada pelo descumprimento do regime laboral, constituindo mera reposição ao erário pelo recebimento indevido das verbas a ele atinentes:

*"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. ESCRIVÃO SUBSTITUTO. VERBA PERCEBIDA POR DOIS ANOS ALÉM DO EXERCÍCIO DA RESPECTIVA FUNÇÃO. DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 473/STF.*

- O próprio recorrente confessa ter recebido, ainda que por equívoco do Tribunal, os valores de vencimentos referentes ao cargo de Escrivão Substituto por um período aproximado de dois anos, pela função que ele não mais exercia. Afastada a hipótese de boa-fé.

- Desnecessidade de a Administração instaurar procedimento administrativo para reaver o que foi pago indevidamente. Aplicação do enunciado da Súmula 473/STF.

- Recurso desprovido."

(STJ, Quinta Turma, RMS 16934/ES, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 06/04/2004, DJ 10/05/2004 p. 308)

Ademais, é cediço que, na questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, somente é admitida a escusa do recebimento de boa-fé quando se tratar de pagamentos administrativos realizados de forma unilateral pela administração e decorrentes interpretação errônea ou má aplicação de norma jurídica:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA - FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.**

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina)

3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.

4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.

Precedentes.

5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Classe: ERESP - Embargos de Divergência do Recurso Especial - 612101, Processo: 200501521428, UF: RN, Relator(a) Paulo Medina, Data da decisão: 22/11/2006, DJ: 12/03/2007, pg:198)

Assim, não incorre em ilegalidade manifesta ou abuso de poder o ato da autoridade impetrada que implementa os descontos para fins de reposição ao erário segundo os estritos ditames do artigo 46, *caput*, combinado com o § 1º do mesmo artigo, da Lei ° 8.112/90.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a manifesta improcedência do recurso.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.014803-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : FERNANDO NETTO BOITEUX

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedentes os pedidos formulados pelo Autor, condenando a União a (i) pagar-lhe diferenças salariais no período compreendido entre 01/03/2003 e 26/06/2002, considerando o disposto na MP - Medida Provisória 43/2002 e (ii) a incorporar aos seus vencimentos e a pagar ao Autor, a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a partir de julho/2002, o valor a maior que eles receberam no período compreendido entre março e junho/2002, por força da MP 43/2002.

**Apelante:** a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese que a decisão há que se reformada, trazendo à colação recentes julgados para reforçar a sua pretensão recursal.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a matéria em tela já foi amplamente enfrentada pelo C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

A Medida Provisória 43/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/2002, veio a reestruturar a carreira de Procurador da Fazenda Nacional. No artigo 3º, o vencimento básico foi aumentado, mas os artigos 4º e 5º limitaram o pró-labore de êxito ao percentual máximo de 30% e extinguiram a verba de representação mensal prevista no Decreto nº 2.333/87.

Considerando que a referida norma previu, expressamente, um reajuste retroativo no vencimento básico dos Impetrantes, a Administração pretendeu aplicar de forma retroativa, também, as regras contidas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.549/2002, ou seja, limitar o pró-labore e extinguir a gratificação, também, de forma retroativa, apesar de não existir previsão expressa para tal retroatividade.

Tal pretensão da Administração não pode, contudo, ser admitida, posto que, quando da entrada em vigor da referida norma, o direito dos Impetrantes perceber tais verbas já havia se integrado aos seus respectivos patrimônios jurídicos. Não se faz possível, pois, admitir a retroatividade de tal norma em malefício dos Impetrantes, sendo certo que os artigos 4º e 5º da Lei 10.549/2002 se projetam apenas para o futuro, ou seja, a partir da vigência da norma legal que veiculou os gravames e cuja data é certa: 26/06/2002.

Nesse passo, constata-se que a sentença apelada não merece qualquer censura no que diz respeito às diferenças de vencimento no período compreendido entre 01.03.2002 e 26/06/2002, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Casa:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VERBAS DE REPRESENTAÇÃO E PRO LABORE AD EXITUM DE PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.549/2002, OBJETO DE CONVERSÃO INTEGRAL DA MP Nº 43, DE 25/06/2002 - MPOSSIBILIDADE DE DESCONTO EM PERÍODO ANTERIOR, JUNHO DE 2002 - RETROATIVIDADE IN MALAM PARTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Mandado de Segurança impetrado por Procuradores da Fazenda Nacional, com o escopo de que a autoridade impetrada se abstivesse de descontar em folha de pagamento diferenças referentes ao "pro labore ad exitum" (Lei nº 7.711/88) e a representação mensal (DL nº 2.333/87), pagas aos impetrantes no período de março a junho de 2002. 2. Reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional promovida pela Lei nº.10.549, de 13/11/2002 - objeto de conversão integral da MP nº 43 de 25/06/2002. 3. Tendo ocorrido redução da verba de êxito (art. 4º) e extinção da verba de representação (art. 5º) obviamente que esse gravame se projeta para o futuro, ou seja, a partir da vigência da norma legal que veiculou os gravames e cuja data é certa: 26/06/2002. 4. Apelação e remessa oficial, tida como interposta improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, SP, PRIMEIRA TURMA, 18/09/2007, TRF300138221 JUIZ JOHONSOM DI SALVO).*

O mesmo acerto, entretanto, não se verifica no que diz respeito à VPNI. Ora, para se conciliar tais dispositivos da MP 43/2002, num exercício de interpretação sistemática, chega-se à conclusão de que os Procuradores, no período compreendido entre março/2002 e junho/2002, excepcionalmente, deveriam receber seus vencimentos num sistema híbrido - mesclando parte da sistemática trazida pela MP com parte da sistemática anterior - e que, a partir de julho/2002, vigoraria, exclusivamente, a nova sistemática trazida pela MP 43/2002.

Isso não significa, entretanto, que os Impetrantes, a partir dali, passaram a fazer jus aos vencimentos percebidos no período compreendendo entre março/02 e junho/02. Esses vencimentos eram exclusivos para esse período, pois a mesma norma que os estabeleceu fixou, também, tal transitoriedade e o patamar remuneratório que vigoraria a partir de julho/2002.

Aqui vale observar, inclusive, que a MP 43/2002 previu, também, uma VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, devida àqueles que, após a sistemática nela trazida, tivessem uma redução remuneratória.

Tal norma, a toda evidência, não teve por escopo assegurar o pagamento de VPNI àqueles que, a partir de julho/2002, passaram a receber menos do que o recebido no período compreendido entre março/2002 e junho/2002, até porque, se fosse essa a sistemática, todos os Procuradores a receberiam. A interpretação do artigo 6º da MP 43/2002 conduz à conclusão de que a VPNI ali prevista só deveria ser paga àqueles Procuradores que, em função da nova sistemática remuneratória, a partir de julho/2002, passaram a receber um valor inferior ao percebido no período anterior a março/2002, ou seja, ao período anterior a tal MP.

Nesse particular, é o pacífico entendimento do C. STJ, conforme se extrai do seguinte trecho do Voto da Ministra Laurita Vaz no RESP 960648-DF (2007-0135981-1):

*Nessa esteira, a VPNI deve corresponder à eventual diferença apurada entre a remuneração percebida por cada Procurador antes de 01/03/2002 e aquela percebida após 26/06/2002, data da publicação da Medida Provisória n.º 43/2002, não se levando em consideração a remuneração devida no período de março a junho de 2002, sob pena de se perpetuar uma situação híbrida.*

Logo, não pode prosperar a pretensão do Autor em receber, a título de VPNI, a diferença entre o que ele passou a receber a partir de julho/2002 e o que ele recebeu no período compreendido entre março/02 e junho/02. Conseqüentemente, a decisão recorrida, ao deferir tal pretensão, afigura-se incorreta, merecendo, pois, ser prontamente reformada, eis que colidente com a jurisprudência do C. STJ.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa necessária, a fim de reconhecer a improcedência do pedido do Autor no que diz respeito ao pagamento e incorporação da VPNI. Conseqüentemente, cassa a tutela antecipada concedida, no particular.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002288-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : GUISELA OTILLIA FRITZ CASCALDI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.05.000090-7 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Decisão agravada:** proferida na fase de execução de sentença proferida em ação ordinária, indeferindo o pedido da União para que fosse reconhecida a inexigibilidade do título executivo e submetido o feito ao reexame necessário.

**Agravante:** a União interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a sentença exequenda deveria ter sido objeto de reexame necessário, tendo em vista que, além de condenar a União a incorporar à pensão da Agravada a diferença de 28,86% (conforme já ficou pacificado na jurisprudência do STF), também determinou a aplicação de juros 1% ao mês, bem como deixou de expurgar do pagamento dos retroativos as parcelas contempladas com o aumento dos soldos, previstos na MP 2.131/2000.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso é manifestamente improcedente, além de contrariar a jurisprudência pátria.

Com efeito, é cediço que as obrigações acessórias devem seguir a mesma sorte que as obrigações principais. No caso em tela, a obrigação principal fixada na sentença exequenda é o pagamento da diferença de 28,86%; as demais obrigações nela fixadas são apenas acessórias. Nesse passo, considerando que a sentença exequenda não se sujeita ao reexame obrigatório no que diz respeito à obrigação principal (diferença de 28,86%), tendo em vista que essa matéria já se encontra pacificada no STF - fato incontroverso - e na AGU, tem-se que ela também não se sujeita à remessa oficial no que tange às obrigações acessórias.

Nesse sentido, inclusive, tem se manifestado a jurisprudência pátria:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SÚMULA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I - A Súmula Administrativa nº 03 da AGU limitou-se à denominada matéria de fundo do direito tratada nos autos - reajuste de 28,86%. II - A sentença que dispõe sobre tema objeto de súmula administrativa não se sujeita ao duplo grau de jurisdição (MP nº 2.180-35/2001), ou seja, nenhuma de suas disposições deve ser reapreciada pela instância superior, salvo se interposto recurso voluntário, inexistente na*

espécie. III - Se a matéria de fundo não se submete ao duplo grau obrigatório de jurisdição, as questões a ela acessórias, como prescrição quinquenal, merecem igual tratamento jurídico, razão pela qual tivesse a embargante interesse em revê-las deveria ter manejado recurso próprio. IV - Embargos de Declaração rejeitados. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, EDREO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, RO SEGUNDA TURMA, JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA DENEGADA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ÍNDOLE PATRIMONIAL. MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. DESCABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. 1. Esta Corte já decidiu, em julgados anteriores, que decidida a matéria principal de que cuida a súmula administrativa editada para fins de aplicação do art. 475, § 3º, do CPC, as questões de índole acessórias veiculadas no feito devem seguir o mesmo caminho, não sendo outra a hipótese relativa à prescrição. 2. Ademais, sendo a prescrição uma matéria de índole patrimonial, sua apreciação pelo Tribunal somente tem cabimento em sede de apelação, não podendo ser realizada de ofício, razão pela qual resta incogitável a necessidade de remessa oficial em casos que tais. 3. Afastada a verossimilhança das alegações, resta descabida a concessão de antecipação de tutela nos autos de ação rescisória, privilegiando-se, assim, a perfectibilização da prestação jurisdicional decorrente de decisão judicial transitada em julgado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAR - AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA - RO Órgão PRIMEIRA SEÇÃO 14/02/2006) Neste diapasão, não sendo necessário que a sentença exequenda se sujeitasse ao reexame obrigatório, necessário é concluir que ela é título exigível, não prosperando, pois, a alegação da União em sentido contrário e que, por essa razão, seria mister pôr fim à execução então iniciada.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002289-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : JULIO CESAR BASILE  
ADVOGADO : PAULO CATINGUEIRO SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.04.005610-0 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a decisão agravada e admito o agravo de instrumento, reconhecendo, com base nos documentos juntados a fls. 56 e 126, como preenchidos integralmente os requisitos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Ante o tempo decorrido desde a interposição e a possibilidade de ter ocorrido a modificação da situação processual do feito principal, intime-se a agravante a fim de que informe o seu atual andamento, justificando o interesse no processamento do recurso.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047106-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA e outros  
: AILTON DALL ACQUA  
: ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO  
: CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS

: DURVALINO BERTOLAIA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2003.61.20.006489-9 2 Vr ARARAQUARA/SP  
DECISÃO  
*Vistos etc.,*

**Decisão agravada:** proferida em incidente de impugnação ao valor da causa, nos autos de ação ordinária, julgando aquela parcialmente procedente, fixando como valor da causa o indicado pela contadoria do juízo de piso.

**Agravante:** os Autores interpõem recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que o valor a que chegou a contadoria é muito superior ao proveito econômico que eles buscam com a demanda e que isso se dá porque o respectivo cálculo tomou por base a remuneração dos servidores e não o salário base.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

A Agravada impugnou o valor da causa, trazendo aos autos demonstrativo de cálculos no qual indica o valor da pretensão dos Agravantes. A contadoria do juízo de primeiro grau, de seu turno, apresentou um demonstrativo de cálculo em valor inferior ao da Agravada, o qual veio a ser acolhido pela decisão agravada. Nesse cenário, cabia aos Agravantes, por força do ônus da impugnação específica (art. 302 do CPC), enfrentar, tanto em primeiro grau, quanto no seu recurso, os cálculos apresentados e aquele acolhido, indicando, fundamentadamente, o valor que entende correto. Isso é o que se infere da jurisprudência pátria:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, X, E ART. 61, § 1º, II, "a", DA CRFB/88. REVISÃO GERAL ANUAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EQÜIDADE. ARTIGO 20, § 4º, CPC. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. AGRAVO RETIDO E APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDOS. APELO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de apelações cíveis interpostas contra sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pedido, condenando, por conseguinte, os autores ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. - No que tange ao agravo retido interposto pelos autores em face da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa - autos em apenso - , cumpre salientar que, em casos semelhantes ao ora analisado, envolvendo reajuste de parcelas vencidas e vincendas, a jurisprudência orienta-se no sentido de que o valor da causa referente à ação ordinária deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico da demanda, apurado nos moldes do art. 260 do CPC. - Na hipótese, observa-se que o valor originariamente atribuído à causa - R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) -, não parece corresponder ao conteúdo econômico pretendido por meio da presente lide. - Ademais, conforme se infere da documentação que instrui a impugnação oferecida pela União Federal (fls. 10/26), a decisão agravada baseou-se em parecer técnico do Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, o qual apurou as prestações vencidas de julho de 2000 a junho de 2006. - De outro lado, compete salientar que os agravantes não apresentaram elementos concretos e suficientes a demonstrar a inadequação do valor fixado pelo magistrado de piso, tampouco subsídios necessários para a segura fixação de valor diverso consentâneo com o proveito econômico pretendido através da presente demanda, fato este que abala a plausibilidade do direito alegado. - (...) Deste modo, considerando que o valor inicialmente atribuído à causa pela parte autora - R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) - foi majorado, quando da impugnação ao valor da causa, para a quantia de R\$233.379,89 (duzentos e trinta e três mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), e tendo em vista os critérios estabelecidos nas alíneas do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC, afigura-se razoável arbitrar a verba sucumbencial na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). - Agravo retido e apelação da parte autora desprovidos. - Apelação da União Federal parcialmente provida tão-somente para majorar os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 414651, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 11/06/2008, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA)*  
*DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS FINANCEIROS - ADEQUAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. 1. Cabível adotar, na espécie, o critério do proveito econômico efetivo, mesmo em se tratando de ação declaratória, para orientar a alteração do valor da causa, como proposto na impugnação, uma vez que nela produzidos os elementos objetivos de convencimento para tanto. 2. Caso em que, diante da planilha fornecida pelo BACEN, com a indicação do valor da diferença de correção monetária postulada, não logrou a agravada deduzir impugnação específica, senão a mera alegação genérica de que o*

valor estimativo deve prevalecer por impossibilidade de fixação de outro, quando da elaboração da inicial. 3. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 183429, SP, TERCEIRA TURMA, 16/06/2004, JUIZ CARLOS MUTA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, quando não for possível a fixação de um valor exato. - A insurgência contra o valor inicialmente indicado deve vir embasada em elementos tais que permitam a avaliação da inconformidade. - Na ausência de impugnação específica, prevalece a estimativa inicial. - Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, RS, QUARTA TURMA SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)

No caso em tela, entretanto, os Agravantes, apesar de impugnarem conceitualmente o demonstrativo de cálculo acolhido pela decisão agravada - cálculo feito com base na remuneração e não no vencimento básico -, não apresentaram um demonstrativo de cálculo que traduzisse tal impugnação. Nesse cenário, forçoso é concluir que eles não se desincumbiram do ônus que lhes competia, de sorte que a sua insurgência não pode ser acolhida. Ausente impugnação específica por parte dos Agravantes, necessário acolher o valor indicado pela contadoria.

Por tais razões, mister concluir que o recurso interposto, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria e que a decisão agravada não merece qualquer reforma.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094885-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : LICIO JUSTINO DA MOTA FILHO e outros

: LUIS CARLOS BARBOSA

: MARCOS VALERIO DA CUNHA

: MARCOS DENILSON MARTINS IZIDORO

: PAULO CESAR DE MORAES

: PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO

: PAULO SERGIO ANTUNES

: PEDRO DOS REIS

: WILSON PINTO HILARIO GLICERIO

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.18.001100-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, reproduzida às fls. 84/89, que nos autos da ação ordinária proposta por Licio Justino da Mota Filho e outros, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 120/132), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Cecilia Mello

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101801-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : ELOI VITORIO MARCHETT  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2007.60.00.006070-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ELÓI VITÓRIO MARCHETT, contra decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 2007.60.00.006070-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, por meio da qual o D. Juízo "a quo" indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo ora agravante, mantendo a quantia apreendida mediante sequestro, por considerá-la relevante para a investigação policial ainda em curso, bem como por entender pairar indícios veementes da proveniência ilícita da referida quantia.

Em apertada síntese, sustenta o agravante que os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada se encontram presentes, notadamente a inexistência de indícios da prática de crime de lavagem, ocultação de bens e tráfico de armas e drogas. Aduz que, tanto isso é verdade, a prisão temporária contra ele decretada teria sido revogada. Além disso, assevera que não se haveria de falar na irreversibilidade da medida, pois teria oferecido caução idônea, bem como que o prazo para o cumprimento das diligências já teria decorrido, obrigando a liberação da quantia sequestrada. Pleiteia pela concessão da antecipação da tutela recursal.

Contra-minuta de agravo às fls. 827/831.

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opina seja negado provimento ao recurso (fls. 833/840). Ultrapassado o debate a respeito da prevenção, os autos vieram a esta Relatoria, a qual solicitou informações ao D. Juízo "a quo" (fl. 864), a respeito da situação processual dos Embargos de Terceiros subjacentes, bem como da ação penal n.º 2007.60.00.003637-1.

Com efeito, em resposta, o D. Magistrado de primeira instância noticiou (fls. 871/881) o proferimento de decisão, no bojo da ação penal retro referida, nos seguintes termos:

*"No item cinco da manifestação ministerial n.º 3459/2008, lançada originariamente nos autos dos embargos n. 200760000060701, interpostos por Elói Vitório Marchett, o Ministério Público Federal, após fundamentada exposição, pede a transferência da medida constritiva determinada nestes autos para os autos de n. 2007600600097-8, onde Elói Vitório Marchett foi denunciado pela prática do crime de contrabando/ descaminho. Na mesma peça, o MPF esclarece que, segundo o apurado nos autos do inquérito policial n. 2006.6002.5383-7, já pode ser descartada a hipótese de participação de Elói na prática do crime de lavagem.*

*Diante do exposto, acolhendo a fundamentação já referenciada, adoto o contido no parecer ministerial, para as seguintes providências:*

- 1) desvincular a apreensão das contas titularizadas por Elói Vitório Marchett dos autos do inquérito n. 2006.6002.5383-7, referente à lavagem, transferindo-a ao juízo competente para processar o contido nos autos de n. 2007.6006.00097-8 (com oferecimento de denúncia, em relação ao crime antecedente), a quem caberá manter ou não a constrição;*
- 2) tendo em vista que, segundo noticiado pelo MPF, a fixação do juízo competente para atuar no referido feito pende de decisão do Superior Tribunal de Justiça, encaminhe-se cópia integral do presente procedimento, com a recomendação do sigilo, para a Subseção Judiciária de Rondonópolis, onde o feito se encontra aguardando solução do conflito de competência 93096-MT existente entre a Justiça Federal de Naviraí e a Justiça Federal de Rondonópolis. A este caberá, se for o caso, oficiar ao STJ pela definição do juízo competente para dirimir questões urgentes;*
- 3) os feitos dependentes deverão acompanhar o principal (embargos n. 200760000060701 e petição n. 200860000101422), juntando-se, antes, cópia desta decisão;*
- 4) providencie-se, ainda, cópia da manifestação ministerial e desta decisão para o IPL.*
- 5) Ciência ao requerido, à União e ao MPF."*

Em consulta ao Sistema Informatizado de Consulta Processual do Superior Tribunal de Justiça, acerca do noticiado conflito de competência, constata-se que, por meio de decisão publicada em 04 de fevereiro de 2009, foi declarado, como competente para o processamento da ação penal n.º 2007.60.00.003637-1, o Juízo Federal de Naviraí/MS.

Ora, nesse passo, considerando que, consoante requerido pelo próprio Ministério Público Federal, a quantia sequestrada - objeto do presente agravo de instrumento - foi transferida para os autos da aludida Ação Penal, e levando-se em conta,

também, que o Superior Tribunal de Justiça declarara o Juízo de Naviraí como competente para o processamento do mencionado feito, é certo que eventual liberação da quantia, em sede liminar, deve ser analisada por este último. Assim, verifico que o inconformismo ora guerreado pelo agravante deixou de existir, pois, como dito, cabe ao Juízo de Naviraí, uma vez sendo declarado competente para o julgamento da Ação Penal para a qual a quantia fora transferida, decidir a respeito de sua liberação.

Diante de tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039548-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DAVID LEO LEVISKY e outro

: RUTH BHAY LEVISKY

ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.06.33989-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação de desapropriação, julgando procedente em parte o pedido, fixando o valor da indenização em R\$14.157,00; juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 70 do C. STJ; juros compensatórios de 12% ao ano, devidos desde a propositura da ação, conforme Súmulas 618 do STF e 69 do STJ.

**Apelante:** os Réus interpõem recurso de apelação, requerendo, em síntese, (i) que os juros compensatórios integrem a base de cálculo dos juros moratórios (Súmulas 102 e 12 do C. STJ); (ii) que os honorários advocatícios tenham por base de cálculo os juros moratórios e os compensatórios (Súmula 131 do C. STJ).

**Apelante:** a União interpõe recurso de apelação, requerendo, em síntese, (i) que os juros compensatórios devem ser contados a partir de 16.02.1984, data em que houve a imissão *ficta* na posse; (ii) que os juros moratórios devem ser contados a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte em que o pagamento deve ser feito.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

#### *DOS JUROS COMPENSATÓRIOS*

No que tange aos juros compensatórios, ambas as partes insurgem-se contra a decisão recorrida. A União sustenta que os juros compensatórios devem ser contados a partir de 16.02.1984, data em que houve a imissão *ficta* na posse. Já os réus alegam que os juros compensatórios devem integrar a base de cálculo dos juros moratórios (Súmulas 102 e 12 do C. STJ). Ambos os recursos merecem provimento, no particular.

Os juros compensatórios visam compensar o desapropriado pelo que este deixou de auferir em função da perda do imóvel, por ter ele deixado de usar e gozar o bem desapropriado.

Por isso, eles são devidos a partir da imissão na posse, no caso de desapropriação direta, ou da efetiva ocupação do imóvel, no caso de desapropriação indireta. Neste sentido, a Súmula 69 do C. STJ:

*Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.*

No caso dos autos, verifica-se que a imissão na posse foi deferida pelo MM Juízo de primeiro grau em 14.12.83 (fl. 12), sendo, contudo, condicionada ao depósito prévio. Como o depósito prévio foi realizado em 14.02.84 (fl. 13) e como não há prova de que o imóvel foi ocupado em data diversa, deve-se fixar o marco inicial como sendo 14.02.84, data a partir da qual a Autora já poderia ocupar o imóvel e não a data da propositura da ação, eis que é evidente que a imissão não ocorreu antes de 14.02.84. Prospera, portanto, a impugnação da União, no particular.

Por terem como objetivo ressarcir o expropriado pela privação do uso e gozo de seu bem, os juros compensatórios devem compor o valor da condenação, sendo que sobre eles devem incidir, também, os juros moratórios, conforme Súmula 102 do C. STJ:

*A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.*

Assim, merece a decisão recorrida reparo, também, no particular, de modo que os juros compensatórios sirvam de base de cálculo para os juros moratórios, conforme determinado pela Súmula 102 do C. STJ.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo a diferença entre o valor ofertado pela Autora e o valor efetivamente devido. Como o valor efetivamente devido engloba tanto os juros moratórios quanto os juros compensatórios, tem-se que estes devem, também, integrar a base de cálculos dos honorários advocatícios. Esse, inclusive, o entendimento pacificado e sumulado no C. STJ:

*ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 131 DO STJ. 1. O termo inicial para incidência da correção monetária, nas ações expropriatórias, é a data do laudo de avaliação, e não a data formal da apresentação ou assinatura do documento. Precedentes do STJ. 2. Os honorários advocatícios nas ações de desapropriação são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidos monetariamente, mais os juros compensatórios e moratórios (Súmula 131 do STJ). 3. Recurso conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 101818SP SEGUNDA TURMA 14/05/2002 LAURITA VAZ)*

Não se pode olvidar, entretanto, que as normas sobre honorários advocatícios possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual os honorários devem ser fixados observando-se a lei vigente à data da sentença que os impõe.

Destarte, como a sentença foi proferida após a edição da MP n.º 1.577/97, que introduziu o limite de 5% (cinco por cento) para fixação da verba honorária, o caso em apreço submete-se a esse regramento, o que, entretanto, não foi observado.

Por tais razões, impõe-se o provimento do recurso dos Apelantes, a fim de determinar que os juros compensatórios e moratórios integrem a base de cálculo dos honorários advocatícios, e também da remessa necessária tida como interposta, a fim de fixar os honorários advocatícios em 5%.

### **DOS JUROS MORATÓRIOS**

Os juros moratórios têm por escopo ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização. Considerando que a diferença do valor da indenização só passou a existir após a sentença, tem-se que os juros moratórios devem ser regidos pela legislação vigente à época em que ela é proferida, o que deflui do princípio *tempus regit actum*.

Neste passo, vigente, à época da prolação da sentença, a Medida Provisória n.º 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41, os juros moratórios serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado.

No caso em tela, a sentença foi proferida em 05.07.2006, logo, depois da vigência da MP n.º 1.901-30, de 24 de setembro de 1999. Por conseguinte, incide o art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41 e afasta-se a incidência da Súmula n.º 70/STJ.

### **DA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ SOBRE AS MATÉRIAS**

As matérias acima enfrentadas já se encontram pacificadas no âmbito do C. STJ, conforme se infere das ementas a seguir, autorizando, assim, o julgamento nos termos do artigo 557 do CPC:

**ADMINISTRAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANATOCISMO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. LIMITE DE 6% AO ANO. INAPLICÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DE 5%. ART. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41. 1. Inviável a análise de alegado anatocismo se o Tribunal a quo não se manifestou sobre o assunto, não tendo sido opostos Embargos de Declaração (falta de prequestionamento). 2. "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos" (Súmula 119/STJ). 3. O limite de 6% ao ano para os juros compensatórios em desapropriações, previsto pela atual redação do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, não se aplica às ações ajuizadas antes da inovação legislativa (MP 1.577/97). Precedente: REsp 437.577/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, j. 08.02.2006, DJ 06.03.2006. 4. "Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97." (EResp 615.018/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 11.05.2005, DJ 06.06.2005). 5. Afasta-se a aplicação do disposto na Súmula 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença") às ações de desapropriação em curso quando do advento da atual redação do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, mesmo que iniciadas no período anterior. Precedente: Eac 571.007/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. 25.04.2007, DJ 14.05.2007. 6. O limite máximo de 5% para os honorários advocatícios em desapropriações aplica-se às sentenças proferidas após a publicação da MP 1.997-37/2000, que deu nova redação ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41. Precedentes: REsp 572.911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007 e Resp 902.431/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 07.08.2007, DJ 10.09.2007. 7. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e a que, nessa parte, se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 907955 RS SEGUNDA TURMA 06/11/2007 HERMAN BENJAMIN)**

**ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PERDA DA POSSE - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 119/STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS - PERCENTUAL - JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF. 1. Ação que se amolda à ação de indenização por desapropriação indireta (Súmula 119/STJ), cuja prescrição é de vinte anos. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a limitação dos juros compensatórios em 6% ao ano, prevista no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, deve ser aplicada apenas no período entre a inovação legislativa, promovida pela Medida Provisória 1.577/97, e sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da medida liminar proferida na ADIn 2.332/DF. 3. Juros compensatórios devidos em 12% (doze por cento) ao ano tendo em vista que a ocupação ocorreu em 1970, anteriormente à vigência da MP 1.577/97. 4. Não se conhece do recurso especial quando a recorrente não desenvolve qualquer tese para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, a teor do disposto na Súmula 284/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 1019270 SP SEGUNDA TURMA 04/11/2008 ELIANA CALMON)**

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento aos recursos interpostos e à remessa necessária tida por interposta, para, reformando a decisão recorrida, estabelecer que (i) os juros compensatórios devem ser contados a partir de 16.02.1984, data em que houve a imissão *facta* na posse; (ii) os juros compensatórios integrem a base de cálculo dos juros moratórios; (iii) que os honorários advocatícios devem ser calculados na razão de 5% sobre o valor atualizado devido pela Autora e o valor por ela oferecido, também atualizado, servindo os juros compensatórios e moratórios como base de cálculo dos honorários advocatícios; e (iv) os juros moratórios serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039903-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ERCILIO BORRIERO e outros

: HERMINIO MOSCA JUNIOR

: SERAFIM GIANOCARO

ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO e outro

PARTE AUTORA : JOSE PAULO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 98.06.07404-1 6 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Ercílio Borriero e outros, ex-Juizes Temporários Classistas, condenando a ré no pagamento do reajuste de 10,94% (11,98%) relativo à conversão dos vencimentos em URV, limitado ao período de março de 1994 a janeiro de 1995.

Inconformada, apela a União, aduzindo, em suma, o desacerto na fixação dos juros moratórios capitalizados.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês.

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. 10,94% (11,98%). REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*

*1. Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias nºs 434 e 457/94 e da Lei nº 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores.*

*2. Em sede de agravo de instrumento não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Sexta turma, AgRg no Ag 779891/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 06/02/2007, DJ 25/06/2007 p. 314)*

Cabível ainda a limitação temporal do reajuste, questão que, em relação aos Juizes Classistas, foi definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIn 1.797, conforme decisão proferida no Ag. Reg no Recurso Extraordinário nº 479.005/BA, com a ementa seguinte:

*EMENTA: Juizes Classistas aposentados da Justiça do Trabalho: vencimentos: diferença de 11,98% decorrente da conversão em URV: limite temporal. Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão). No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.*

*(STF, Primeira Turma, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 479005/BA, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, J:09/05/2006)*

Não colhe a tese de que tal julgamento teria restado prejudicado com a decisão proferida na ADIn nº 2.323, tendo em vista que julgamento nesta proferida diz respeito tão somente à limitação do reajuste frente ao plano de carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário, instituído pela Lei nº 9.421/96, não alterando o julgado na ADIn 1.797 quanto aos magistrados. Veja-se os julgados seguintes:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. DESCABIMENTO. ADI N. 2.323.*

*1. O entendimento do STF quanto à limitação temporal, preconizado na ADI n. 1.797, foi superado no julgamento da ADI n. 2.323, de forma que a reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei n. 9.421/96.*

*Precedentes do STF e do STJ.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 903715, Processo: 200701312221 UF: SP, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 27/03/2008, DJ:22/04/2008, pg 1)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO DISPOSTO NA LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 11,98%. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO.*

1. A matéria relativa à limitação temporal da percepção do índice de 11,98%, decorrente da perda salarial sofrida com a conversão dos vencimentos em URV, não pode ser apreciada, porquanto não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, tratando-se, por isso, de incabível inovação recursal. Precedente.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ tem entendimento de que a edição da Lei 9.421/1996 não impõe a limitação do recebimento do referido percentual de 11,98%, visto que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração por ocasião da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, portanto, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 931430 Processo: 200701677530 UF: SP, Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Data da decisão: 26/02/2008, DJ:17/03/2008, pg:1)

Assim, é devido aos autores o reajuste pretendido tão somente no período de abril de 1994 a janeiro de 1995.

Quanto aos juros moratórios, merecem acolhida os recursos, os quais, considerando as hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.050447-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : VANDA REGINA BOTTEON

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

PARTE AUTORA : RUY PENTEADO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.10148-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Vanda Regina Botteon, servidora pública federal do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS, atualmente vinculada ao Ministério da Saúde, condenando a ré a incorporar aos vencimentos da autora os quintos referentes ao período de exercício de função gratificada anterior ao ingresso no regime jurídico único, com o pagamento dos valores devidos desde a entrada em vigor da Lei nº 8.911/94.

A sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao co-autor Ruy Penteado, em razão do seu falecimento e pela falta de habilitação de sucessores.

Nas razões de seu apelo, a União sustenta a prescrição do direito aos valores pleiteados. Aduz ainda a impossibilidade de incorporação dos quintos e funções comissionadas, sustentando que a Lei nº 9.527/97 extinguiu a incorporação de quintos/décimos e a transformou em VPNI das verbas já incorporadas, além de ser vedada a percepção cumulativa de função comissionada integral e VPNI, fazendo-se necessária a opção pela remuneração do cargo efetivo. Afirma não haver direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Por fim, pugna pela redução dos juros moratórios.

Sem contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, afasto a prescrição aventada, considerando que a propositura da ação ocorreu no ano de 1992 e o direito postulado se originou com a vigência da Lei nº 8.112/90, de tal forma que não restou transcorrido o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

De outra parte, já se encontra pacificada na jurisprudência de nossas Cortes Superiores a orientação no sentido do direito dos servidores públicos à contagem do período laborado no serviço público federal sob o regime da CLT e anteriormente à edição da Lei nº 8.112/90, para todos os efeitos, sem as limitações previstas no art. 7º, II da Lei nº 8.162/91, reconhecendo a existência de direito adquirido às vantagens funcionais:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL. O veto ao § 4º do*

artigo 243 da Lei nº 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, Pleno, RE 209899, Relator(a): Min. Maurício Corrêa, j. 04/06/1998, DJ 06-06-2003 PP-00032 EMENT VOL-02113-03 PP-00477)

Na esteira de tal julgado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilou a orientação consolidada na Suprema Corte:

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CONTRATADO PELA CLT. MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 67 E 100 DA LEI Nº 8.112/90.**

1. A decisão exarada pela Suprema Corte no RE 209899/RN não se limitou a reconhecer a contagem de tempo de serviço no regime celetista para fins de anuênios, consignando, taxativamente, que era devida tal contagem para todos os fins, devendo-se incluir nesse rol a contagem para incorporação de quintos.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma AgRg no REsp 211599/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 19/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 401)

Desta forma, o período laborado pela autora sob o regime celetista deve ser computado para fins de percepção de quintos após o ingresso no regime jurídico único, conforme previsão dos arts. 62, c/c o art. 243, caput e §§ 1º e 4º, todos da Lei nº 8.112/90.

Ante a notícia de que houve o superveniente reconhecimento administrativo do direito aqui postulado, deverão ser descontados os valores eventualmente já recebidos pela autora, sujeitando-se ainda, na percepção do quintos a que faz jus, às normas editadas posteriormente à propositura da ação e que regularam a matéria.

Por fim, quanto aos juros moratórios, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias em lide aforadas anteriormente à vigência da referida Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos dos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei nº 4.414/64.

Contudo, no caso presente, a sentença fixou os juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, até 10 de janeiro de 2003, quando passam a incidir à razão de 1%, razão pela qual mantenho a sentença nesse aspecto, em atenção ao princípio da *reformatio in pejus*, em se tratando de recurso exclusivo da ré.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. NEGÓ SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial, todavia ressaltando expressamente que a vantagem discutida nestes autos é incompatível com o recebimento de gratificação pelo exercício atual de cargo ou função

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004040-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA MARQUES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, em que os autores pleiteiam o pagamento de diferenças de reajustes de 28,86% (Lei 8.622/93), reconhecendo a prescrição da pretensão, extinguindo, assim, o feito com julgamento do mérito.

**Apelante:** os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que houve renúncia do prazo prescricional, em função da edição da MP - Medida Provisória 1.704-1/98, tendo essa restado interrompida, o que torna imperioso o afastamento da prejudicial de prescrição. Alega, ainda, que faz jus às diferenças pleiteadas, conforme entendimento pacífico pela jurisprudência e pela própria União.

## **É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Não há como se afastar a prejudicial de prescrição acolhida pela decisão recorrida. Sucede que a MP 1.704-1/98, de fato, implicou a renúncia da União ao prazo prescricional e, conseqüentemente, a interrupção desse prazo. Vale observar, contudo, que tal renúncia há que ser interpretada restritivamente, autorizando, apenas, a cobrança do que na referida legislação foi expressamente conferido aos Autores, o que não se identifica com o pedido autoral, até porque, se assim o fosse, não haveria interesse processual.

Mas, mesmo se assim não o fosse, não haveria como se afastar a prescrição *in casu*. Nos termos do artigo 8º c/c o artigo 9º, ambos do Decreto 20.910/32, a prescrição só pode ser interrompida uma única vez, recomeçando a sua contagem, pela metade, do término do ato que primeiro a interrompeu. Nesse passo, a interrupção dar-se-ia em 30/06/1998, data da MP 1.704-1/98 - e não da MP 2.169-43/2001, já que a prescrição só pode ser interrompida uma única vez -, de sorte que o prazo prescricional para o ajuizamento da presente findar-se-ia em 30/12/2000. Considerando que a presente foi ajuizada apenas em 2007, forçoso é concluir pela ocorrência da prescrição, mesmo reconhecendo a renúncia e interrupção do seu prazo.

Por oportuno, vale frisar que tal entendimento já se encontra pacificado no C. STJ, conforme se infere abaixo, sendo objeto de súmula no STF:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO . RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE. 1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição , que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes. 2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade . 3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido. 4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. 5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897860 Processo: 200602368646 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2007 Documento: STJ000794775 LAURITA VAZ).*

*Súmula 383 A PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA RECOMEÇA A CORRER, POR DOIS ANOS E MEIO, A PARTIR DO ATO INTERRUPTIVO, MAS NÃO FICA REDUZIDA AQUÉM DE CINCO ANOS, EMBORA O TITULAR DO DIREITO A INTERROMPA DURANTE A PRIMEIRA METADE DO PRAZO.*

Ajuizada a presente ação após 30.12.2000, aplica-se, *in casu*, a prescrição quinquenal (Súmula 85 do C. STJ), o que, de seu turno, importa, igualmente, o reconhecimento da prescrição, pois as verbas pleiteadas se referem aos anos de 1993 até 1998 e, como a presente foi aforada apenas em 2007, as verbas anteriores a 2002 afiguram-se invariavelmente prescritas.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelos Autores.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.004361-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União em face de sentença proferida em mandado de segurança (fls. 178/182) que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança "*para determinar às autoridades impetradas que não promovam ato tendente à cobrança do valor indicado na inicial, bem como que promovam a exclusão do nome da impetrante do CADIN, desde que a causa para sua inclusão tenha sido a notificação NDFG nº 44.137 e que a exigibilidade continue suspensa pelo depósito judicial*" (fls. 182).

Em suas razões, a apelante aduz, de início, inadequação da via eleita; no mais, alega que a exigibilidade não se encontra suspensa, pois não houve o depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Em sede de contra-razões, a apelada sustenta a intempestividade do recurso e, no mérito, a manutenção do julgado. Vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial e da apelação.

O recurso é tempestivo. O termo *a quo* deu-se em 09.02.2009 (f. 193), sendo o último dia para interposição de apelação em 11.03.2009, data em que foi protocolizado o recurso.

A ação mandamental mostra-se adequada para o caso em exame, o qual visa assegurar a suspensão da inscrição da impetrante no CADIN, bem como seja a autoridade coatora impedida de exigir o valor objeto do depósito judicial. Com efeito, qualquer questão de direito pode ser agitada no âmbito do mandado de segurança, ação que só não admite o debate de matéria fática dependente de dilação probatória. É o que resulta da Súmula 625 do Supremo Tribunal Federal:

*"Súmula 625 do STF. Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança."*

O Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal (CADIN) encontra-se atualmente regulado pela Lei 10.522/2002, que prevê em seu artigo 7º a possibilidade de suspender o registro no CADIN quando comprovado o ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, *in verbis*:

"Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei".

De outra parte, dispõe o art. 151, II, do CTN:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

II - o depósito do seu montante integral;

(...)"

Importa salientar que, além das hipóteses elencadas no art. 7º da Lei nº 10.522/2002, o registro no Cadin ainda pode ser suspenso por decisão judicial, proferida no âmbito do poder geral de cautela do juiz, pois a ele a lei processual faculta escolher a medida mais adequada.

*In casu*, a inscrição da apelada no Cadin decorreu de suposto crédito tributário referente a NFFG nº 44.137, a qual se encontra com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o depósito judicial efetuado nos autos da ação cautelar nº 95.50435-9 (fls. 31), na qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 20).

Posteriormente, foi ajuizada ação ordinária nº 96.4608-5 (fls. 41/54) com o fito de obter a nulidade do crédito tributário, tendo sido proferida sentença de mérito procedente.

Assim, até o trânsito em julgado das referidas decisões tem o impetrante direito líquido e certo à exclusão de seu nome do CADIN, tão somente em relação ao débito objeto dos autos.

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE.

DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN.

1. A ação cautelar constitui-se em meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora do solvens, demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. A discussão judicial da dívida obsta a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes. Precedentes: AGRESP 501.801/RS, DJ 20/10/2003, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO; RESP 284.189/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, julg. em 17.06.2002, 1ª Seção; RESP 504.052/AL, DJ 06/10/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO; AGA 246.840/RS, DJ 07/02/2000, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER; RESP 180.665/PE, DJ 03/11/1998, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; RESP 188.390/SC, DJ 22/03/1999, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR.
4. Recurso especial parcialmente provido".  
(STJ, 1ª Turma, Resp 652907/CE, Rel. Min. Luiz Fux, v.u, j. 05.10.2004, DJU 25.10.2004, p.262)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009966-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : NEPHTALI SEGAL GRINBAUM e outros  
: CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO  
: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA  
: MARCIA TELMA GUIMARAES SAVIOLI  
ADVOGADO : MARIA ELISA FOCANTE BARROSO D ELIA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que rejeitou o incidente de impugnação à concessão do benefício da Justiça Gratuita, autuado em apartado e por ela suscitado nos autos da ação ordinária proposta por Marcial Telma Guimarães Savioli e outros, servidores públicos militares, na qual pretendem obter o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

A sentença recorrida reconheceu que a impugnante não demonstrou a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, não se fazendo suficiente a mera alegação da impugnante de que os autores são assistidos por advogado particular e têm rendimentos mensais que lhes permitiriam arcar com as custas do processo. Inconformada, pugna a apelante pela reforma do *decisum*, sustentando que os contracheques dos apelados comprovam sua condição de arcar com as despesas da lide, descaracterizando a alegada situação de pobreza.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso merece provimento.

No tema relativo à concessão da Justiça Gratuita, tem prevalecido na jurisprudência de nossas Cortes Superiores a orientação de que a simples afirmação da parte de sua impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a sua concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto porque a lei erigiu presunção *iuris tantum* de hipossuficiência, a qual deve subsistir até a existência nos autos de prova em contrário acerca da sua situação de pobreza.

Neste sentido os arestos seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1060/50, ART. 5º. RECURSO ESPECIAL.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, ressalvando a possibilidade de o juiz indeferi-la em havendo fundadas razões.
2. Simples alegação de dissídio interpretativo, sem análise das teses que se diz divergentes, não dá ensejo ao apelo especial - RISTJ, art.255, § 2º.
3. Recurso conhecido e não provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP 70709 / RJ, Proc. nº 1995/0036706-8, Relator Min. EDSON VIDIGAL, J. 13/10/1998, DJ:23/11/1998 PG:00186, v.u.)

"RESP-PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido, comunicado a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido."

(STJ, 6ª Turma, RESP 163677 / RS, Proc. 1998/0008431-2, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, J 18/08/1998, DJ:21/09/1998 PG:00235, v.u.)

Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.060/50, é cabível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita por requerimento da parte contrária, ou a decretação *ex officio*, pelo Juiz, mediante a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos que ensejaram a sua concessão.

Resulta portanto que a concessão do benefício tem como baliza o princípio da razoabilidade, de tal forma que, uma vez impugnado o pedido pela parte contrária, mediante a apresentação de prova que se mostre apta a ilidir a presunção de hipossuficiência, ocorre a inversão do ônus probatório, de modo a exigir-se que o requerente do benefício traga aos autos elementos que demonstrem a sua necessidade.

No caso presente, a União questiona a concessão do favor legal, sustentando que os autores são servidores públicos federais e exercem as funções de médicos e psicólogos, cujos vencimentos variam de R\$ 3.000,00 (três mil) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valores indicados nas suas folhas de pagamentos, fato que se mostra idôneo a afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada.

Nada impede que tais autores venham, posteriormente, reiterar o pedido de concessão do benefício mediante a apresentação, perante o Juízo *a quo*, de comprovantes de despesas fixas que demonstrem a necessidade do benefício frente os rendimentos mensais comprovados nos autos.

Assim, os argumentos invocados pela apelante visando a recusa do benefício merecem acolhida, impondo-se seja reformada a decisão que concedeu o favor legal aos autores até que venham aos autos elementos de prova acerca da sua incapacidade para o coteio das despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e revogo o benefício da Justiça Gratuita concedido aos autores Carlos Romeu da Costa, Dora do Amaral Lopes da Silva e José Renato Alves da Silva.

P.I. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002885-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : ROSA ALTA GOLDFARB GORESCU  
ADVOGADO : GABRIELE TUSA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.83.006598-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls.109/111, que nos autos da ação ordinária proposta por Rosa Alta Goldfarb Goreescu deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 149/155. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004214-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : ALOISIO JOSE RESENDE e outros  
: MARCELO BARROS DE SOUZA  
: PAULO ALEXANDRE SILVA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO TURAZZA  
AGRAVADO : SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO SRPV  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.001177-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aloísio José Resende e outros contra decisão de conceder parcialmente a liminar no mandado de segurança impetrado contra ato que suspendeu o pagamento do auxílio-transporte aos agravantes e determinou o reembolso dos valores pagos a tal título retroativamente a abril de 2007, mediante desconto mensal nos seus respectivos soldos.

O efeito suspensivo foi indeferido.

A fls. 102, consta informação do Juízo de origem noticiando a prolação de sentença concessiva da ordem no mandado de segurança subjacente ao presente recurso.

Nesse passo, o julgamento da ação mandamental em que houve o deferimento parcial da liminar é de ordem a determinar a perda do objeto do presente agravo de instrumento, por superveniente desinteresse processual, uma vez que a sentença substituiu o provimento liminar ora atacado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sentenciado o mandado de segurança, fica prejudicado, por perda do objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu agravo instrumento de decisão que defere ou indefere liminar.

Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 953750, Processo: 200701135771 - RS, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 26/08/2008, DJE:29/09/2008)

Por conseqüência, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, "ex vi" do disposto no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS  
ADVOGADO : RUBENS SIMOES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.63.01.035160-3 26 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

*Vistos etc.,*

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento da União, por estar a decisão de primeiro grau em total sintonia com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Conforme se observa do extrato de andamento processual anexo, já foi proferida sentença no feito principal, a qual, de seu turno, já foi objeto de apelação.

Nesse cenário, exsurge cristalina a falta de interesse recursal superveniente, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ALOISIO JOSE RESENDE e outros

: MARCELO BARROS DE SOUZA

: PAULO ALEXANDRE SILVA

ADVOGADO : PAULO SERGIO TURAZZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.001177-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que deferiu parcialmente a liminar no mandado de segurança impetrado contra ato que suspendeu o pagamento do auxílio-transporte aos agravados e determinou o reembolso dos valores pagos a tal título retroativamente a abril de 2007, mediante desconto mensal nos seus respectivos soldos.

O efeito suspensivo foi deferido.

A fls. 339, consta informação do Juízo de origem noticiando a prolação de sentença concessiva da ordem no mandado de segurança subjacente ao presente recurso.

Nesse passo, o julgamento da ação mandamental em que houve o deferimento parcial da liminar é de ordem a determinar a perda do objeto do presente agravo de instrumento, por superveniente desinteresse processual, uma vez que a sentença substituiu o provimento liminar ora atacado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sentenciado o mandado de segurança, fica prejudicado, por perda do objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu agravo instrumento de decisão que defere ou indefere liminar. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 953750, Processo: 200701135771 - RS, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 26/08/2008, DJE:29/09/2008)

Por conseqüência, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, "ex vi" do disposto no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MARCOS ROBERTO TAVARES

ADVOGADO : JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.004735-1 24 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 134/138, sem interposição de recurso, e ainda a superveniência de sentença da 1ª instância, após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018697-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : ALEXANDRE PEREIRA RANGEL  
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2008.61.03.002935-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra a r. decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, reproduzida às fls. 148/149 deste recurso, que nos autos do procedimento ordinário nº 2008.61.03.002935-1, proposto por **Alexandre Pereira Rangel**, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi sentenciado (extrato processual anexo), o que significa dizer que o presente agravo perdeu o objeto.

Ante o exposto, julgo extinto o presente recurso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando prejudicado o agravo regimental de fls. 185/210.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018904-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : ANDRE LUIZ CORREIA  
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2008.61.03.002937-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação ordinária, concedendo tutela antecipada, determinando que a Agravante efetivasse a matrícula do autor no curso EAOEAR 2008, em igualdade de condições com os demais matriculados.

**Agravante:** a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, tendo em vista que o Agravado não é engenheiro formado pelo ITA, tampouco foi aprovado em concurso público, razão pela qual ela não faz jus à matrícula pleiteada.

**Efeito suspensivo ao agravo de instrumento:** concedido às fls. 171/172.

**Interposto agravo regimental pelo Agravado.**

## **É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, deixo de conhecer o agravo regimental interposto pelo Agravado contra a decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo, um vez que incabível tal recurso, na forma do artigo 527, parágrafo único do CPC.

Rejeito, outrossim, a preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento, uma vez que, ao reverso do quanto alegado pelo Agravado, a certidão de intimação da Agravante acerca da decisão agravada encontra-se devidamente juntada aos autos (fl. 163).

No mérito, verifico que a decisão de piso merece ser reformada.

Com efeito, nos termos do artigo 1º da Lei 6.165/74, "a formação de engenheiros destinados ao Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica (QOEng), da Ativa, será feita através do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA)".

Referida lei previu, ainda, que, sendo o quadro de engenheiros do ITA insuficiente para a formação do quadro de oficiais ali referido, engenheiros formados por outras instituições de ensino poderiam integrar esse quadro, desde que aprovados e classificados em concurso de seleção e em estágio de adaptação. Isso é o que se infere do artigo 1º, §§ 1º e 2º da Lei 6.165/74:

*Art. 1º - A formação de engenheiros destinados ao Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica (QOEng), da Ativa, será feita através do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA).*

*§ 1º - Quando essa formação for insuficiente para o preenchimento do QOEng, poderão ser incluídos, no posto inicial, voluntários, Engenheiros formados por instituições de ensino de engenharia plena, oficialmente reconhecidas.*

*§ 2º - A inclusão, a que se refere o parágrafo anterior, far-se-á no posto de Primeiro-Tenente e ocorrerá, somente, para os Engenheiros que tenham sido aprovados e classificados em:*

- a) - Concurso de seleção; e*
- b) - Estágio de adaptação.*

Assim, considerando que (i) o Agravado não é formado em engenharia pelo ITA e (ii) que ele não foi aprovado em concurso de seleção - o que aliás, é incontroverso nos autos -, forçoso é concluir que ele, nos termos da legislação vigente, não faz jus à matrícula pleiteada, sob pena de, a um só tempo, ter-se violado o princípio da legalidade, ao qual a Administração está adstrita, e o princípio da necessidade de prévio concurso público para o ingresso no serviço militar.

Frise-se que o fato do Agravado ser mestre em Engenharia pelo ITA, apesar de revelar seu o elevado grau de formação, não tem o condão de autorizar a matrícula do Agravado, seja porque não há previsão legal nesse sentido, seja porque o enfoque e a abrangência desse curso (maior especificidade) é diverso do curso de graduação, o qual, repise-se, nos termos do artigo 1º da Lei 6.165/74, volta-se, especialmente, à formação de engenheiros destinados ao QOEng.

A decisão agravada merece, pois, ser reformada, eis que em total colisão com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, inclusive desta Casa:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR FEDERAL MILITAR. CURSO DE ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAIS ENGENHEIROS DA AERONÁUTICA. MATRÍCULA INDEPENDENTEMENTE DE SELEÇÃO ADMISSÍVEL APENAS PARA ENGENHEIROS GRADUADOS NO ITA - INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA.** 1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que deferiu a antecipação da tutela para determinar-lhe que efetivasse a matrícula do autor no Curso de Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica - EAOEAR de 2008, em igualdade de condições com os demais matriculados. 2. Rejeitada preliminar de não conhecimento do agravo. Presentes as peças necessárias à instrução do recurso. 3. Na petição inicial da ação originária o autor narra que concluiu o Curso de Engenharia Mecânica no ano de 2003 pela Universidade Federal do Pará e no ano seguinte foi incorporado às fileiras do Exército, por isso estagiou no Serviço Militar no grupamento especial de obras, localizado na cidade de Belém. Aduziu, ainda, que ingressou na Força Aérea Brasileira - FAB em 20/07/2005 através da matrícula no Estágio de Instrução e Serviço - EIS, 2ª Turma, do Centro Preparatório de Oficiais da Reserva - CPOR, em São José dos Campos, e após a conclusão do curso, compõe o quadro do Centro Técnico Aeroespacial, ocasião em que foi lotado no Instituto da Aeronáutica e Espaço - IAE, sustentando que não há óbice ao seu ingresso no EAOEAR 2008, em igualdade de condições com seus pares advindos do ITA - Instituto Tecnológico da Aeronáutica, não incluídos no QOEng. 4. As Forças Armadas, nos termos do artigo 142 da Constituição, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, e do princípio da hierarquia decorre a organização em carreira, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei nº 6.880/80. 5. O

ingresso no QOEng da Aeronáutica é, a princípio, feito mediante anterior ingresso e conclusão do curso de engenharia no ITA, preenchidos os requisitos do artigo 4º Lei nº 6.165/74. Excepcionalmente, quando a formação de engenheiros do ITA for insuficiente às necessidades da Aeronáutica, admite-se o ingresso no QOEng de engenheiros formados em outras instituições de ensino, aprovados em concurso de seleção e que tenham cursado estágio de adaptação. 6. É permitida ao engenheiro formado pelo ITA, que não tenha sido incluído no QOEng, a incorporação ao serviço ativo como Aspirante a Oficial de Engenharia da Reserva e, em sendo já Oficial-Engenheiro da Reserva, é permitida a matrícula no estágio de adaptação, independentemente do concurso de seleção. 7. É perfeitamente lícito que a lei estabeleça, para o ingresso no quadro de engenheiros militares, o requisito de que a graduação em engenharia tenha sido feita em instituição de ensino de engenharia militar. Não há quebra do princípio do concurso público, consagrado no artigo 37, II, da Constituição, em razão do ingresso no QOEng dos graduados no ITA, uma vez que estes já prestaram concurso para o ingresso na instituição de ensino, que constitui assim, o primeiro passo para o ingresso no quadro de oficiais engenheiros. 8. Não há como equiparar o autor, graduado em engenharia em instituição de ensino civil, a dispensa do concurso de seleção que a legislação atribui ao Oficial-Engenheiro da Reserva formado pelo ITA e que ainda não foi incluído no quadro de Oficiais Engenheiros eis que, implicaria em admitir o seu ingresso no QOEng sem concurso público, em violação às normas constitucionais. 9. O Departamento de Ensino da Aeronáutica em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, promoveu o Procedimento de Admissão e Seleção com as instruções específicas para o Exame de Admissão ao EAOEAR - 2008, conforme dispõe a Portaria nº DEPENDS nº 232-TDE, de 02/10/2007. O edital do concurso de admissão do Quadro de Oficiais Engenheiros é claro ao afirmar que o concurso é destinado "a suprir às necessidades do Comando da Aeronáutica de Oficiais Engenheiros para os exercícios de funções técnicas e administrativas, nas especialidades profissionais de seu interesse, em suas Organizações Militares (OM)". 10. O agravado não é formado pelo ITA e não logrou obter a inscrição no concurso e, portanto, sua pretensão é afastar as exigências previstas na legislação e inscrever-se no Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros de Aeronáutica - EAOERAR, sem a realização do exame de admissão. 11. Eventual necessidade de interesse público para justificar a contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição, bem como a convocação do agravado - 2º Tenente da Reserva não-remunerada do Exército - para o Quadro de Oficiais Convocados Engenheiros (QOCON ENG) da Aeronáutica, não justifica a dispensa do concurso de seleção para a admissão no QOEng. 12. Matéria preliminar suscitada pelo agravado rejeitada. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336287, PRIMEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, para cassar a decisão de primeiro grau que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela ao Agravado.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041991-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : ANA MARIA SUYAMA e outros  
: CLAUDIA MARIA FERNANDES INQUE  
: DALETH ALMEIDA  
: IZILDA ITAMAR FERRARESSO  
: LUCIA SHIMADA  
: KATIA VALERIA DE PAULA  
: MARIA AUXILIADORA DO VALLE DE CARVALHO  
: MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO  
: NEIDE SUMIRE MICHELOTO  
: RUTH MOL SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.03.99.010849-7 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 102/104** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 97/99 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047651-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO COSTA PINTO

ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025186-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal - MEX, contra a r. decisão do Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo-SP, reproduzida às fls. 183/186 ( fls.171/174 autos originário), que em sede de Mandado de Segurança registrado sob nº 2008.61.00.025186-0, proposto por Carlos Eduardo Costa Pinto, deferiu parcialmente a liminar pleiteada.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi sentenciado (extrato processual anexo), o que significa dizer que o presente agravo perdeu o objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.007316-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELADO : PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS e outro

ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO e outro

APELANTE : MARIA BEGONA CORRES MELACHOS

ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais -

FCVS, com a quitação total do financiamento, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 10.150/00, devendo a ré declarar quitada a dívida e entregar documento que possibilite o cancelamento da hipoteca.

Custas na forma da lei.

Condenou as rés a arcarem com os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos autores, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, determinou a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda (fls. 117/125).

#### **Apelantes:**

**CEF** pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a duplicidade de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, a ensejar a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Aduz, ainda, a aplicação imediata da Lei 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso, tendo em vista se tratar de norma de caráter público (fls. 128/133).

**UNIÃO FEDERAL**, na qualidade de assistente simples, reitera a apelação da CEF, protestando pelo seu integral provimento (fls. 150/158).

Com contra-razões (fls. 141/147 e 163/169).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

#### **COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS**

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 26 de dezembro de 1984 (fls. 22/24vº).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

Desta forma, considerando que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.*

*1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.*

*2 - Recurso especial conhecido e não provido."*

*(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 303)*

*"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.*

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Cabe salientar que apenas assiste o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo remanescente depois de efetuado o pagamento da totalidade das prestações, o que os autores deverão oportunamente comprovar perante o agente financeiro.

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

**Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Segunda Turma, para que proceda a alteração da autuação, vez que os autores PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS e outro não são apelantes na presente lide.** Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00089 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.026501-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : HENRIQUE VIEIRA FILHO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença (fls.45/46) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora aprecie o processo administrativo nº 04977.003197/2008-18 relativo à transferência de ocupação do imóvel descrito na petição inicial.

A liminar foi indeferida (fl.26).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls.58/59).

É o breve relatório.

DECIDO.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pela eficiência:

*"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos." (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)*

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

*"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)*

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)**

*II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."*

*(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).*

**"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.**

*1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."*

*(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).*

**"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.**

*1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do*

razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.**

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000282-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : UBIRATAN DE AGUIAR MIRANDA e outro

: SUELI FORNI MIRANDA

ADVOGADO : ANTONIO RUSSO e outro

PARTE RE' : SOCIEDADE IMOBILIARIA SANTO ANDRE LTDA e outros

: ROBERTO SIMONSEN FILHO

: EDUARDO SIMONSEN

: VICTOR SIMONSEN

: JOSE DE ALMEIDA GERALDES

: MARCIA LOVATO GERALDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025949-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão reproduzida nas fls. 18-19, em que o Juiz Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, nos autos da ação de usucapião, excluiu a agravante da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

A agravante aduz que, segundo informações do Serviço de Patrimônio da União, o imóvel objeto da ação de usucapião está situado dentro do perímetro do "Núcleo Colonial São Caetano", de domínio da União.

A agravante esclarece que os núcleos coloniais eram loteamentos promovidos pela União, que foram criados em 1877 e emancipados em 1902, restando ainda áreas remanescentes de domínio da União, sendo ônus do requerente demonstrar a cadeia dominial consistente na transferência do imóvel usucapiendo, do núcleo colonial para o particular, através de transmissão legítima.

Sustenta ter demonstrado que o bem é de seu domínio, através de documentação expedida pela Gerência do Patrimônio da União em S. Paulo, que goza de fé pública e presunção *juris tantum*, bem como invoca o ônus da prova, no sentido de que a prova das alegações compete ao particular e não às entidades de direito público, em ações como a de usucapião.

Pela decisão de fls. 282-284 foi deferido efeito suspensivo ao recurso.

Sem contraminuta do agravado.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 295-296).

Na peça vestibular (cópia nas fls. 25-32) consta que os agravados adquiriram de José de Almeida Geraldes e sua mulher, por instrumento particular, o imóvel descrito - lote nº 14, quadra 1, Bairro Santa Maria - 275 m<sup>2</sup> - em 05/12/2003.

Por sua vez, o alienante adquiriu, 1957, o imóvel de Roberto Simonsen e outros, com anuência da Sociedade Imobiliária Santo André Ltda. Consta que tal imóvel faz parte de uma aquisição muito maior feita em hasta pública, em 12/012/1936.

Em sua intervenção na ação originária, a União Federal juntou aos autos cópia da Informação Técnica da SPU na qual a chefe da GRPU constata que a área é de propriedade da União (fl. 261)

Assim, a União Federal produziu prova mais do que suficiente para demonstrar seu interesse no feito, sendo precipitado concluir, antes da cabal instrução do processo, que a área usucapienda não se encontra sob seu domínio.

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TERRAS DE ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. EXCLUSÃO DA UNIÃO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

(...)

Não se admite, no caso dos autos, exclusão do ente federal da relação processual.

A União arrega-se o direito de propriedade de bem usucapiendo. A solução do conflito diz respeito com o mérito da ação, ou seja, de quem será declarado o domínio do imóvel. Em consequência, tal somente poder-se-á dar ao cabo do feito, ultrapassadas suas fases legais, assegurando-se ampla defesa, com os meios de provas cabíveis, no âmbito da instrução cognitiva, as quais já foram ultrapassadas, inclusive.

Inafastável se apresenta garantir-lhe o devido processo legal, previsto constitucionalmente.

Remessa oficial não conhecida. Recurso conhecido como agravo de instrumento provido."

*(TRF 3ª Região, Ac nº 1999.03.99.106632-1, Quinta Turma, Rel. Juíza Suzana Camargo, Rel. p/ acórdão Juiz André Nabarrete, j. 26/11/2002, DJ 02/10/2007, p. 346)*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRELIMINARES. DISTINÇÃO. USUCAPIÃO. ANTIGOS ALDEAMENTOS. DIREITO DA UNIÃO DE INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL.*

I - Prejudiciais de mérito são aquelas questões que influem da decisão do pedido. Preliminares são as que antecedem e condicionam a formação do processo.

II - A procedência do tema prejudicial implica na improcedência da ação. Ao afastar a prejudicial o Juízo supera o obstáculo que o impede de seguir julgando. Trata-se de antecedente lógico, mas de tal forma ligado ao mérito que o Juízo ao conhecer esta questão tem, necessariamente, que seguir conhecendo o objeto do litígio.

III - A arguição de inusucapibilidade do imóvel é questão prejudicial de mérito, destarte, a União que a suscitou tem direito subjetivo à ação, qual seja, o de provar o alegado, acompanhar a instrução processual e receber provimento jurisdicional positivo ou negativo.

IV - Recurso provido."

*(TRF 3ª Região, AC nº 91.03.002658-2, Segunda Turma, j. 03/05/1994, DJ. 08/06/1994, p. 29782) (destaquei)*

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a permanência da União Federal na lide e, em consequência, declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000580-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MARCELO NEPOMUCENO DE ALCANTARA PINTO

ADVOGADO : NELSON CAMARA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.032298-2 16 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da 16ª Vara Federal de São Paulo às fls. 101/105, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgando procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança para garantir ao impetrante o recebimento da pensão por morte de militar, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 87/99, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003338-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : CASSIO VELLOSO NUNES

ADVOGADO : TIAGO TEBECHERANI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.001270-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 60/62** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 56/57 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003856-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : GUSTAVO MAFEI FROES

ADVOGADO : TIAGO TEBECHERANI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003401-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 63/68** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 53/54 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004030-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : ADEMILDA BEZERRA CAVALCANTI  
ADVOGADO : WANDER SIGOLI e outro  
PARTE RE' : WANDERLEY GOUVEIA e outro  
: BENEDITO GOMES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.003811-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão reproduzida na fl. 13, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de S. Bernardo do Campo/SP, nos autos de ação de usucapião, deixou de receber o recurso de apelação por ela interposto, ao fundamento de que a decisão proferida naqueles autos possui natureza jurídica de decisão interlocutória, e de que é inaplicável, no caso, *"o princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista a interposição do recurso de apelação em prazo superior ao prazo do agravo."*

Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que o juízo *a quo* proferiu sentença em ação de usucapião, em que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a ela própria, não reconhecendo suas alegações no sentido de que a área usucapienda pertence ao Núcleo Colonial S. Bernardo, além de determinar o envio dos autos à Justiça Estadual.

Alega que interpôs recurso de apelação, tendo o juiz da causa deixado de receber o recurso por se tratar de decisão interlocutória, também afastando a incidência do princípio da fungibilidade.

Sustenta que com a nova redação do art. 162 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.232/2005, a sentença passou a ser classificada pelo seu conteúdo, tendo início as controvérsias acerca do recurso cabível, e que no caso dos autos houve extinção do processo com relação à UNIÃO, pondo termo ao processo quanto a ela, com determinação de remessa dos autos a outra jurisdição, sendo cabível a aplicação do princípio da fungibilidade, vez que a questão não está pacificada, a fim de que o recurso interposto seja admitido como agravo de instrumento.

É o breve relato. Decido.

A agravante traz em suas razões a questão relativa à existência de dúvida acerca do recurso cabível, em razão da alteração legislativa que modificou a redação do dispositivo legal que cuida de definir a sentença e a decisão interlocutória, e que em situações como a presente é de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

Entretanto, passou ao largo de outra questão, esta levantada pela decisão agravada, referente ao prazo recursal.

Assim é que da decisão que julgou extinto o processo (fls. 279/282) foi dada ciência à UNIÃO em 03/11/2008 (fl. 292), tendo sido interposto o recurso de apelação em 02/12/2008 (fl. 293), portanto 29 dias depois da ciência. Esse lapso temporal é superior aos 20 dias (prazo em dobro) que é o prazo para interposição do agravo, o que leva à conclusão de que a agravante não observou o prazo relativo ao recurso que seria cabível na hipótese trazida nos presentes autos, por ser esse o entendimento jurisprudencial na ocorrência de dúvida acerca do recurso cabível, dúvida essa que foi trazida nas razões recursais.

Ressalto que a observância do prazo recursal mais exíguo é imperiosa, para que só depois se possa apreciar o cabimento ou não do princípio da fungibilidade recursal. Na hipótese que ora se aprecia, o pressuposto relativo ao prazo recursal não foi atendido, o que desautoriza o acolhimento da pretensão:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. DECISÃO QUE EXCLUI DO PROCESSO LITISCONSORTES.**

A identificação do recurso a ser interposto deve se dar à base do ato judicial: agravo de instrumento, se decisão, apelação, se sentença; excluindo algumas das partes do processo, o juiz profere decisão, sujeita a agravo de instrumento. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 838738/BA, Terceira Turma, Min. Ari Pargendler, j. 21/08/2008, Dje 26/09/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DE ALGUNS DOS INDICIADOS NO PÓLO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.**

De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes.

Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a **observância do prazo do recurso adequado.**

Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos.

Recurso especial provido."

(STJ, Resp 1026021/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17/04/2008, DJe 30/04/2008) (destaquei)

**"PETIÇÃO INTERPOSTA COMO APELAÇÃO. DECISÃO QUE EXTINGUIU O MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.**

(...)

2. Ainda que se admitisse a utilização do princípio da fungibilidade no presente caso e se recebesse a apelação como agravo regimental, este estaria intempestivo, porquanto seu prazo é de cinco dias e o recurso foi interposto no dia 17 de maio de 2007, 15 dias após a data de publicação de decisão, que se deu no dia 02 de maio de 2007.

3. Petição não conhecida".

(STJ, Pet no MS 10624/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 460)

"AÇÃO CIVIL. INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO INTERPOSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

I - Ainda que pertinente a existência de dúvida quanto ao recurso a ser utilizado contra decisão que indefere parcialmente a inicial, na hipótese não se pode falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que exige o cumprimento de mais dois requisitos: ausência de erro grosseiro e que o recurso erroneamente interposto tenha sido protocolado dentro do prazo do recurso que se quer seja admitido. Este último requisito não pode ser comprovado dos elementos trazidos aos autos, uma vez que o recorrente não cuidou de juntar a certidão de intimação da decisão atacada via tal recurso. Incidência da Súmula 7/STJ.

II - Precedentes: Resp nº 641.431/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/12/2004, Resp nº 117.429/MG, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 09/06/1997, AgRg nos Eresp nº 588.006/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004.

III - Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Resp 920389/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 407)

"PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. COMPANHEIRA. HABILITAÇÃO. DECISÃO INDEFERITÓRIA. NATUREZA JURÍDICA. INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE AGRAVO. FUNGIBILIDADE. APELAÇÃO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO AGRAVO. IRRELEVÂNCIA. RISTJ, ART. 257. RECURSO PROVIDO.

(...)

II - O princípio da fungibilidade recursal tem aplicação desde que haja dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso e que esse tenha sido interposto no prazo do apelo próprio.

(...)"

(STJ, Resp 164170/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/04/1998, DJ 28/02/2000, p. 86)

Com tais considerações, **indefiro efeito suspensivo** ao agravo de instrumento.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004077-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : HELCIO DA SILVA TADIM e outro

: MARIA HELENA TADIM

ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro

PARTE RE' : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.008839-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP que indeferiu pleito de intervenção da União no feito, na qualidade de assistente simples nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97.

No feito subjacente, pleiteia-se a revisão da relação contratual decorrente de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação-SFH, o qual prevê a cobertura de saldo devedor pelo FCVS.

A disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. Assim, tendo em vista que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

P.I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004587-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SEBASTIAO CARNEIRO GIRALDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.039534-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 53/67** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 49/51 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004628-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : LEANDRO DA SILVA FREITAS

ADVOGADO : MARISA FERNANDES COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003289-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, que deferiu a liminar requerida no mandado de segurança impetrado por Leandro da Silva Freitas contra ato do Sr. Chefe do Serviço Militar da 2ª Região, que convocou novamente o impetrante para o serviço militar obrigatório, ao término do seu curso de Medicina, mesmo depois de sua anterior dispensa por excesso de contingente.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado, na decisão de fls. 94/96.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Ao que se constata das informações prestadas pelo Juízo de origem, em 22.04.2009 foi proferida sentença julgando procedente o pedido deduzido na inicial do *mandamus*.

Neste passo, o julgamento da ação em que houve o deferimento da liminar que se impugna no presente agravo de instrumento é de ordem a determinar a perda de seu objeto, por superveniente desinteresse processual, uma vez que a sentença substituiu o provimento liminar ora atacado.

Por conseqüência, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, "ex vi" do disposto no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal, retornando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004629-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : FERNANDO DE ALMEIDA BORGES  
ADVOGADO : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.003293-5 25 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 13 de março de 2009*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 133/135, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005753-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MARCIA BENEDITA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.014063-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação ordinária, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a Agravante postula a sua imediata aposentação, já que o óbice apresentado pela Administração para a sua pretensão - necessidade de prévio gozo de licença-prêmio - não pode subsistir.

**Agravante:** a Autor interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada - verossimilhança das alegações e retardamento injustificado pela Administração - afiguram-se presentes.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é cediço que a licença-prêmio a que o servidor faz jus e que não foi gozada ao longo do seu vínculo estatutário há que ser convertida em pecúnia, se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, não podendo esta ser obstada por aquela, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL: DATA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. PRETENSÃO PRESCRITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida antes da passagem do Servidor para inatividade e que não foi desfrutada, tendo em vista o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 2. Porém, de acordo com o entendimento já pacificado por esta Corte, a data da aposentadoria do Servidor é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal para requerer a conversão, independentemente do direito estar sendo requerido pelo próprio Servidor ou por seus beneficiários. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27796 DF QUINTA TURMA 03/02/2009 NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: Resp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 1.12.2006. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1063313 DF QUINTA TURMA 03/02/2009 FELIX FISCHER)*

No caso dos autos, restou incontroverso e cabalmente demonstrado que a Agravante já preenche os requisitos para sua aposentação. No documento de fls. 122/132 e de fls 181/183, a própria Administração reconhece que tais requisitos já se encontram satisfeitos, mas mesmo assim, a Administração se recusa a conceder a aposentadoria requerida, por entender que, antes desta, a Agravante deve gozar as licenças-prêmio. Tal exigência, todavia, não se justifica, conforme acima demonstrado, de sorte a se concluir que o requisito da verossimilhança das alegações se afigura presente.

Por outro lado, há que se observar que, uma vez demonstrado que é incontroverso nos autos que a Agravante já faz jus ao gozo de aposentadoria e que a exigência de prévio gozo da licença-prêmio não é juridicamente aceitável, tem-se que a resistência da Administração em deferir a inativação à Agravante só se presta a protelar a satisfação de tal direito subjetivo, o que autoriza a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273, II do CPC.

Acresça-se, ainda, que tal antecipação dos efeitos da tutela, por ser plenamente reversível, não tem o condão de ensejar qualquer prejuízo à Administração. Isto porque, como a única questão controvertida nos autos diz respeito à forma de exercício do direito à licença-prêmio - fruição ou recebimento em pecúnia - se, com o trânsito em julgado, ficar definido que a Agravante deva gozá-la e não recebê-la em pecúnia, tal decisão poderá ser plenamente satisfeita, mediante a desaposentação e reinclusão da Agravante nos quadros da Administração, apenas para a fruição de tal licença. O mesmo, entretanto, não ocorrerá se a antecipação dos efeitos da tutela não for deferida. Neste cenário, compelir-se-ia a Agravante a manter-se na atividade, mesmo já tendo ela direito à aposentadoria.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou provimento ao recurso interposto pela Autora, a fim de, antecipando os efeitos da tutela, determinar que a Administração conceda à Agravante aposentadoria, nos moldes em que requerido.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de junho de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009296-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : FATIMA RICCO LAMAC

ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais  
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E  
TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 94.04.01505-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 444/463, que indeferiu pedido visando a reserva de valores decorrentes de honorários advocatícios, nos autos de mandado de segurança.

Alega a recorrente, em suas razões, que foi constituída procuradora pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SP - SINDCT para a propositura de mandado de segurança. Este tem por objeto impedir a supressão da gratificação especial (14º salário) gozada pelos trabalhadores da categoria.

Afirma que já prestava serviços ao SINDCT, desde 13 de fevereiro de 1991, quando firmou contrato de prestação de serviços advocatícios. Tal pacto foi alterado em 01/04/94, através do Instrumento de Alteração de Contrato de Prestação de Serviços, o qual tinha por escopo a prestação de serviços de consultoria jurídica para a diretoria do sindicato, bem como contencioso de interesse da categoria por ele representada.

Ressalta que o referido contrato possuía regra expressa acerca dos honorários advocatícios na hipótese de propositura de medida judicial de interesse da categoria.

Destaca que em 12 de maio de 1994 foi realizada Assembléia Geral Extraordinária do SINDCT e foi aprovada a propositura do mandado de segurança mencionado, através do próprio sindicato, atuando como substituto processual dos filiados. Consigna, em reiteração, ter atuado como procuradora, constituída pelo sindicato.

Diz que a segurança foi concedida e a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 14/03/2000, dispôs sobre a execução provisória da sentença para o fim de incorporação imediata de 1/12 do chamado 14º salário em seus vencimentos e levantamento das quantias depositadas pelo INPE desde o início da ação, segundo autorização judicial, ocasião em que também foram aprovados os seus honorários advocatícios, consignando-se em ata que seria descontado do valor bruto o percentual de 10% relativo aos honorários mencionados.

Aduz que o SINDCT, de forma abrupta e imotivada, revogou todos os mandatos que lhe foram conferidos e, para tanto, encaminhou a notificação extrajudicial, com data de 26 de agosto de 2002, comunicando a revogação, bem como dos eventuais substabelecimentos.

Assevera que na notificação não constavam os motivos da revogação; e esta só se deu após a conclusão de todas as providências relativas ao andamento do feito.

Consigna que a despeito do zelo profissional e da qualidade do trabalho, o SINDCT se recusou a efetuar o pagamento dos honorários devidos por força do patrocínio da causa.

Salienta que houve pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente pela União federal, em conta à disposição do juízo. Desta forma, requereu, reiteradamente, a retenção dos honorários, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8906/94.

O pleito foi indeferido ao fundamento de que a cobrança dos honorários advocatícios contratados, devidos ao advogado pelo sindicato, se configura questão estranha à demanda.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar o imediato provisionamento dos honorários devidos.

DECIDO.

Cumpra consignar que o feito originário é mandado de segurança e não há se falar na sucumbência em honorários em sede de "mandamus".

Neste sentido é o teor das súmulas nº 512, do STF, e nº 105, do STJ, que passo a transcrever:

SÚMULA Nº 512: "NÃO CABE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA."

Súmula 105: "Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios."

Assim, não merece reparo, neste exame inicial, a decisão que indeferiu o pedido de reserva de valores decorrentes de honorários advocatícios, por se tratar de questão estranha à lide.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de março de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010255-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : CHARLES LEITE e outros  
: ENDERSON LUIZ PEREIRA JUNIOR  
: FABIANO DA COSTA AGUIAR  
: JONADABE ROQUE DA CRUZ  
: RICARDO COSTA DOS SANTOS  
: RONALDO MIRANDA SOBRINHO  
: SAULO MARCELO DE CARVALHO ARCIPIRETTI  
ADVOGADO : PAULO SERGIO TURAZZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.028568-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de mandado de segurança, concedendo medida liminar, a fim de restabelecer o pagamento de auxílio-transporte aos Impetrantes e impedir a cobrança retroativa dos valores pagos entre abril a julho de 2007.

**Agravante:** a União interpõe recurso de agravo de instrumento, pugnando pela reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, (i) a impossibilidade de liminar de cunho satisfativa em mandado de segurança, sobretudo porque esta implica em aumento de vantagem a servidores; (ii) o auxílio-transporte não pode servir para indenizar transporte seletivo.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput e §1º-A*, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe observar que a liminar concedida pelo MM Juízo de primeiro grau não possui a alegada natureza satisfativa. Por outro lado, a situação posta não implica em aumento de vantagens, mas sim no restabelecimento de uma situação anterior. Assim, não há o alegado óbice para a concessão da liminar.

No que tange à proibição dos descontos, verifica-se que nenhuma reforma se impõe. Há a fumaça do bom direito no particular, já que é pacífico na jurisprudência que os servidores que recebam uma vantagem de boa-fé, por equívoco da Administração, não ficam obrigados a restituí-la, não podendo sofrer descontos em suas remunerações, dada a natureza alimentar dessas verbas:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA - FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa - fé. 2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa - fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição. 3. Não bastasse, os descontos, uma vez admitidos, deverão ser efetuados, observando-se o percentual máximo de 10% dos rendimentos ou dos proventos do servidor, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e deverão ser precedidos das garantias do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso ordinário provido. (RMS 18121 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA2004/0051048-4 PAULO MEDINA (1121) T6 - SEXTA TURMA)*

O perigo de lesão reside no fato de que tais descontos atingem a remuneração dos Agravados, o que autoriza a concessão da liminar. Assim, a decisão recorrida não merece reforma neste aspecto, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Casa e do C. STJ.

O mesmo, entretanto, não pode ser dito em relação ao restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte. O artigo 1º da Medida Provisória 2.165/2000 preceitua que:

*Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e viceversa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.*

Da leitura do referido dispositivo, infere-se que não é toda despesa de deslocamento residência-trabalho que autoriza a percepção do auxílio-transporte, sendo exemplos de deslocamento imprestável para esse fim o realizado por transporte seletivo ou especial. No caso dos autos, verifica-se que o serviço de transporte utilizado pelos Impetrantes é seletivo ou, no mínimo, especial, já que as passagens, realmente, são compradas antecipadamente, havendo poltrona reservada, dentre outros benefícios, os quais o diferencia, a toda evidência, do transporte coletivo.

Há que se observar que o legislador excluiu a possibilidade de se indenizar as despesas de transporte seletivos ou especial, pois a indenização nesses casos seria incompatível com os princípios da eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade que devem ser observados pela Administração Pública.

Nesse cenário, constata-se que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, merecendo, conseqüentemente, reforma, no particular:

**ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE EM PECÚNIA A QUE TEM DIREITO DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165/01 - SEGURANÇA CONCEDIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.** 1. Não há como afirmar a ilegitimidade da autoridade impetrada em razão de ser ela responsável pela gerência do Ministério da Fazenda em São Paulo. 2. O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, que teve sua redação alterada pela Lei nº 7.619 de 30 de setembro de 1987, e regulamentado pelo Decreto nº 95.247 de 17 de novembro de 1987, de modo a indenizar os trabalhadores em geral pelos gastos com transporte coletivo público urbano, intermunicipal e interestadual, limitando-se estes a contribuírem com 6% de sua remuneração para o custeio do benefício, sendo que o restante seria arcado pelo seu empregador. 3. Através da MP nº 2.165 de 23 de agosto de 2001 instituiu o benefício aos servidores e empregados públicos, com natureza indenizatória, para cobrir gastos com transporte (municipal, intermunicipal e interestadual) para deslocamento ao local de prestação do trabalho, isso desde que o órgão público não proporcionasse o meio de transporte. O servidor ou empregado público contribui com 6% do valor das despesas e o Poder Público complementa (artigo 2º da MP nº 2.165/01). 4. O chamado serviço de ônibus "seletivo" ou "especial" é aquele prestado através de veículos dotados de equipamentos e atributos que vão além daqueles definidos no artigo 4º do Decreto Estadual nº 29.913/89. Noutro dizer: é o serviço diferenciado, mais confortável e mais nobre do que aquele posto à disposição de eventuais usuários, e que acaba por atrair a parcela mais economicamente bem posta do mercado consumidor desse serviço. 5. No caso dos autos a administração suspendeu o auxílio de reembolso de transporte intermunicipal que vinha pagando ao autor por considerar que o serviço por ele usado era "seletivo", diferenciado, não aquele posto à disposição como "transporte popular" (fls. 31/37). 6. O impetrante no trajeto feito pode ter oportunidade de viajar num carro melhor, como a álea pode fazê-lo embarcar em ônibus menos equipado, mas sempre pagando o mesmo preço pelo serviço prestado, não há vestígio de uso voluntário de serviço mais nobre, de transporte "especial". 7. Matéria preliminar rejeitada, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268886, 200361000198446, SP, PRIMEIRA TURMA, JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE.** 1. Conforme disposição do art. 1º da MP nº 2.165-36/01, não faz jus ao auxílio-transporte o servidor que se utiliza de transporte seletivo. Sendo este o caso dos autos, não deve ser concedido o benefício. 2. Ausente, na espécie, a certeza e a liquidez do direito pretendido, evidência que afasta a possibilidade de utilização da via especial do mandado de segurança para o exame da controvérsia. 3. Apelação conhecida e improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, RS, TERCEIRA TURMA, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165/01. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.** I - Tanto a Lei 7.418/85 (alterada pela Lei 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87), que criou o vale-transporte; como a Medida Provisória 2.165-36, de 23/08/01, que instituiu o Auxílio-Transporte em pecúnia pago pela União, prevêm o pagamento de tais benefícios, para utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, feito através de transporte coletivo público; excetuando-se, inclusive, o efetuado em transportes seletivos e os especiais. II - Destarte, não há qualquer ilegalidade na regulamentação da Marinha (SGM-302 e Ordem Interna nº 32-01, do Batalhão de Viaturas Anfíbias), ao estabelecer vedação à concessão do Auxílio-Transporte na hipótese de

*deslocamento em veículo próprio. III - Saliente-se que a Administração há observar o princípio da legalidade, ao qual está sujeita, por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. (...) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 62625, RJ, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)*

Frise-se, por fim, que a inexistência de transporte coletivo no trajeto entre o município onde o Apelante trabalha e onde ele reside não autoriza o deferimento do benefício em tela, uma vez que foi o próprio Apelante quem optou por residir em município diverso daquele em que está lotado, não sendo razoável que a Administração arque com o ônus decorrente de tal escolha.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, apenas para cassar a liminar no que diz respeito ao restabelecimento do pagamento de auxílio-transporte aos Impetrantes.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010664-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : SIGUEKO IWAZAKI (= ou > de 60 anos) e outros

: YOJI IWAZAKI (= ou > de 60 anos)

: LUIZ SHIGUENOBU MIYASHIRO (= ou > de 60 anos)

: ELZA TOSHIKO MIYASHIRO

: CARMEN KINUKO MIYASHIRO TANAKA (= ou > de 60 anos)

: KENJI TANAKA (= ou > de 60 anos)

: OSCAR TETSUO MIYASHIRO

ADVOGADO : LIGIA RODRIGUES

PARTE RE' : GISELA HEINSFURTER SCHIERSNER espolio e outros

REPRESENTANTE : ROBERTO MARTIN STRAUSS

PARTE RE' : STEPHAN HEINRICH WILHEIM GUTMANN

: MARIA MAGDALENA DA FONSECA COSTA DO COUTO GUTMANN

: WILLIAN EDWARD TULLY

: RAFFAELLA CANGER GIORGIO MARRANO espolio

: FRANCO ITALO AMERICO CANGER

CODINOME : FRANCO CANGER

PARTE RE' : MARIA JOSE CANGER VESTER

: WILBUR RAIMOND VESTER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.019149-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão reproduzida nas fls. 451/454, em que o Juiz Federal da 16ª Vara Federal de São Paulo/SP, excluiu a União Federal da lide e declinou da competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a ação de usucapião, ao fundamento de ausência de interesse da União no feito.

[Tab][Tab]Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Aduz que, segundo informações do Serviço de Cadastro e Demarcação (SECAD) da Secretaria do Patrimônio da União, o imóvel objeto da ação de usucapião está situado dentro do perímetro do "Núcleo Colonial de São Caetano" de propriedade da União.

A agravante sustenta ter demonstrado que o bem é de seu domínio, através de documentação expedida pela Gerência do Patrimônio da União em S. Paulo, que goza de fé pública e presunção *juris tantum*, bem como invoca o ônus da prova, no sentido de que a prova das alegações compete ao particular e não às entidades de direito público, em ações como a de usucapião.

Em sua intervenção na ação originária, a União Federal juntou aos autos cópia da escritura de venda de três fazendas - S. Bernardo, Jurubatuba e S. Caetano, pelo Mosteiro de S. Bento à Fazenda Nacional, no ano de 1877 (fls. 304/308).

A União Federal produziu prova mais do que suficiente para demonstrar seu interesse no feito, sendo precipitado concluir, antes da cabal instrução do processo, que a área usucapienda não se encontra sob seu domínio. Esta C. Turma já decidiu nesse sentido, por ocasião do julgamento do AI nº 2008.030002855-1/SP, de minha relatoria, DJF3 07.01.2009, p.100.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento nos termos acima explicitados.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

[Tab][Tab]

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012000-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : RICARDO SAROLDI CHAVES

ADVOGADO : LEANDRO BOMCONPAGNO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2006.61.03.002189-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação de conhecimento, objetivando ressarcimento relativo a despesas com curso do CEEQ, ajuizada pela União Federal em face de Ricardo Soraldi Chaves, **deferiu** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré e recebeu o seu recurso de apelação.

**Agravante:** União Federal pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o autor tem condições de suportar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, uma vez que ele atualmente ocupa o cargo de Delegado de Polícia Civil Substituto no Estado de São Paulo, bem como que o salário inicial da referida carreira está em torno de R\$ 3.680,18.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Vejamus a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito da atual hermenêutica dessa Corte no que diz respeito ao deferimento das benesses da justiça gratuita às pessoas naturais (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF.

1 - (...)

2 - Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprovação da necessidade de fruição dos benefícios da justiça gratuita, quando elementos colhidos nos autos dão a entender o contrário.

Precedentes.

3 - Recurso desprovido.

(RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 965.756/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 336),

E, ainda, a orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A PROVA PRODUZIDA PELA AGRAVANTE NÃO INFIRMOU A DECLARAÇÃO DE POBREZA TRAZIDA AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO INGRESSO DO APELADO NO FEITO ORIGINÁRIO. I - **A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família"** (art. 4º, Lei nº 1060/50). II - A agravante não produziu prova que infirmasse a declaração do ora agravado, a tanto não equivalendo a "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual" (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso da parte ré no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da justiça gratuita. III - Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124333. Processo: 2004.61.02.010930-7. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/08/2008. Fonte: DJF3 DATA:21/08/2008. Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Note-se, portanto, que a mera declaração da parte é suficiente para gerar a presunção *juris tantum*, podendo, contudo, o Juízo *a quo* ou a parte contrária desconstituir tal afirmação, no primeiro caso, por meio da demonstração da presença de indício de que o fato alegado não é idôneo nem conforme o direito, e, no segundo caso, mediante a produção de prova contrária à pobreza alegada.

No presente pleito, verifica-se que a agravante não apresentou nenhum tipo de prova a fim de amparar as suas alegações. Considerando-se que a mera alegação desacompanhada de prova do alegado não é hábil a infirmar a declaração de pobreza, a decisão deve ser mantida.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012233-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
SUCEDIDO : CIA SIDERURGICA DE MOGI DAS CRUZES COSIN  
: SIDERURGIA BRASILEIRA S/A SIDERBRAS  
AGRAVADO : IVONIR PRA MARIA PIRES  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CUNHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.051486-7 22 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação ordinária, em fase de execução, ajuizada por Ivonir Pra Maria Pires em face da União Federal (Fazenda Pública), que deferiu parcialmente pedido da parte autora, a fim de determinar a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório.

**Agravante:** executada (Fazenda Pública Federal) requer a reforma da decisão agravada, ao fundamento de que tendo em vista que o pagamento do precatório foi feito dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da CF, não são devidos juros de mora.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*/§1º-A, do Código de Processo Civil.

O entendimento jurisprudencial do STF e do STJ é pacífico no sentido de não admitir a incidência de juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.

Tal entendimento se justifica uma vez que não há que se falar em mora, quando a Fazenda Pública cumpre o prazo previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.  
2. Agravo regimental improvido".

(STJ - AGRESP - 988994, UF: CE, 6ª Turma, Data da decisão: 07/10/2008 Relatora JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, *a fortiori*, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ - AARESP - 956410, UF: RS, 1ª Turma, Data da decisão: 12/08/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR

À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 17/09/2002, 1ª Turma, Publicação DJ 18.10.2002, p. 49)

Note-se que não se pode imputar à Fazenda Pública a demora na expedição do precatório.

Ressalto que somente a atualização monetária é devida naquele período, por força do disposto no § 1º, do art. 100, da CF.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para reformar a decisão a fim de excluir a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório, ressaltando que a atualização monetária deve ser mantida.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013231-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : RAFAEL DE OLIVEIRA CHICAGLIONE

ADVOGADO : LUANA ALESSANDRA VERONA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.15.001406-1 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 92, que recebeu o apelo interposto pela recorrente no efeito meramente devolutivo, nos autos de mandado de segurança impetrado com vistas a autorizar que o impetrante participe da prova escrita do exame de seleção ao curso de especialização de soldados (S1 da Aeronáutica), a ser realizado no próximo domingo (dia 09/09/07).

Alega a recorrente, em suas razões, que a liminar foi deferida e a sentença concedeu a segurança.

Diz que interpôs apelo e pleiteou seu recebimento, também, no efeito suspensivo, pois a concessão da segurança resulta em execução provisória, sem prestação de caução ou garantia representando risco de irreversibilidade da ordem no plano fático, criando situação de difícil reparação para o erário, visto que se o recurso fosse posteriormente provido o seu resultado tornar-se-ia inócuo.

Afirma que o efeito suspensivo deve ser conferido quando presentes os requisitos indicando não só a irreversibilidade dos efeitos da medida, bem como a possível lesão grave ao patrimônio da pessoa jurídica.

Ressalta a aplicabilidade do disposto nos arts. 5º e parágrafo único e 7º, da Lei 4348/64.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo com vistas a sobrestar os efeitos da sentença concessiva da segurança.

DECIDO.

Os arts. 5º e 7º, da Lei 4348/64 têm a leitura a seguir:

**"Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.**

**Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença."**

**"Art. 7º O recurso voluntário ou "ex officio", interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo."**

A segurança foi concedida para assegurar o direito do impetrante, ora agravado, à inscrição e participação na Prova de Seleção do Curso de Especialização de Soldados - IE/ES - CESD da Aeronáutica do Brasil, bem como obter seus resultados.

Por sua vez, o art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51 porta a seguinte redação:

**"Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação.**

**Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. "**

Da análise do teor da segurança concedida, bem como diante do disposto no art. 12, parágrafo único da Lei 1533/51, não há se reconhecer, **prima facie**, que o recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo viola as disposições da Lei 4348/64, acima transcritas.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013607-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS

ADVOGADO : RUBENS SIMOES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.63.01.035160-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação ordinária, indeferindo o efeito suspensivo da apelação interposta contra a sentença que condenou a União a conceder à Agravada pensão militar, ratificando a decisão anterior que antecipara os efeitos da tutela.

**Agravante:** a União interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, já que, além da tutela antecipada, houve a condenação da Fazenda no pagamento de parcelas vencidas e seria impossível a concessão da tutela antecipada contra a União.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput e* §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

A sentença proferida na ação ordinária condenou a União a pagar à Agravada as pensões atrasadas e manteve a tutela antecipada anteriormente concedida, pela qual foi determinada implantação da pensão requerida. A sentença e a apelação trataram, pois, de duas questões.

Nos termos do artigo 520, a apelação é, via de regra, recebida no efeito suspensivo e devolutivo, de sorte que, na parte atinente à condenação do pagamento da pensão atrasada, a apelação há que se recebida em ambos os efeitos, já que inexistente qualquer disposição legal em sentido contrário.

Nada obstante, o artigo 520, VII, do CPC, preceitua que a apelação interposta contra a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Logo, neste particular, a apelação há que ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Posto isso, forçoso é concluir que a decisão agravada merece parcial reforma, eis que a apelação da União deveria ter sido recebida no efeito suspensivo e devolutivo na parte que diz respeito à condenação ao pagamento das pensões atrasadas e apenas no efeito devolutivo na parte que se refere à tutela antecipada. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ:

*Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de imissão de posse. Tutela antecipada concedida quando da prolação da sentença. Possibilidade. **Apelação da concessão da tutela antecipada.***

**Efeito devolutivo. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença, sendo que em tais hipóteses, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. (...).** (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO SC, TERCEIRA TURMA 19/12/2007, NANCY ANDRIGHI)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE BENEFÍCIOS. RECURSO. LEI 8.213/1991, ART. 130. ADIN 675-4, ART. 520 DO CPC. 1. SEGUNDO DECISÃO DO EXCELSO PRETORIO (ADIN 675-4), OS RECURSOS INTERPOSTOS PELA PREVIDENCIA SOCIAL CONTRA SENTENÇA CONDENATORIA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DEVEM SER ADMITIDOS NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, CONFORME O ART. 520 DO CPC. 2. RECURSO CONHECIDO.** (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 86012, SP, SEXTA TURMA, FERNANDO GONÇALVES)

Por derradeiro, cabe observar que não assiste razão à Agravante no que tange à impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Isso porque, em hipóteses como a dos autos, nas quais se discute benefícios de natureza alimentar, admite-se, excepcionalmente, a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. Neste sentido a jurisprudência do C. STJ:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97. 2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes. 3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar. 4. Agravo regimental desprovido.** (STJ, AgRg no Resp 504427 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0036522-2 Ministra LAURITA VAZ (1120) T5 - QUINTA TURMA)

Considerando que, no caso em apreço, discute-se um benefício de natureza alimentar - pensão por morte - tem-se por possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelo exposto, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput* e §1º-A, ambos do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento da União, para, reformando a decisão agravada, determinar que a apelação seja recebida no efeito suspensivo e devolutivo na parte que diz respeito à condenação ao pagamento das pensões atrasadas e apenas no efeito devolutivo na parte que se refere à tutela antecipada para a implantação do benefício em tela.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00107 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014634-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : EMERSON MASCARENHAS VAZ

PACIENTE : CLECIO ASSIS SANTOS reu preso

ADVOGADO : EMERSON MASCARENHAS VAZ

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : EDUARDO GIOVANINI

: ANDERSON PAULO GIOVANINI

No. ORIG. : 2008.61.81.015496-1 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Clécio Assis Santos, ora sob custódia no CDP - Centro de Detenção Provisória Belém II, em São Paulo/SP, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que negou ao paciente o pedido de liberdade provisória.

Sustentou o impetrante, em síntese, ser desnecessária a manutenção da custódia cautelar, pela ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312, do Código de Processo Penal), além de possuir ocupação lícita e residência fixa. Alega, ainda, a ausência de fundamentação da decisão que negou a sua liberdade.

Aduziu a ilegalidade da custódia cautelar por excesso de prazo na formação da culpa, pois a prisão em flagrante do paciente ocorreu em 26/10/2008, mantida até a data da apreciação do pedido de liminar sem que a instrução criminal tivesse se esgotado.

Sustentou, por último, a possibilidade de extensão dos efeitos da decisão que deferiu a liminar nos autos do HC nº 131.785/SP, impetrado pelos co-réus Anderson Paulo Giovanini e Eduardo Giovanini, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, vez que não foi fundada em condições subjetivas de cada acusado, mas em circunstâncias de natureza processual.

Pediu *in limine* a concessão da liberdade provisória, o que foi por mim indeferido. (fls. 144/146)

A Procuradoria regional da República opinou pela denegação da ordem. (fls. 154/164)

Sobressai, entretantes, que a presente impetração encontra-se prejudicada, em razão da superveniência da sentença, prolatada nos autos em epígrafe no último dia 12 de junho de 2009, cuja reprodução do dispositivo passo a transcrever: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Anderson Paulo Giovanini, Eduardo Giovanini e Clecio Assis Santos às sanções previstas no art. 157, caput e 4º, incisos I e IV, c.c. art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal. 4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Ressalto, de início, que, verificada a presença de duas qualificadoras previstas na parte especial (art. 155, 4º, I e IV - rompimento de obstáculo e concurso de pessoas), tenho que é aplicável o art. 68, parágrafo único, do mesmo diploma legal, de sorte que uma das majorantes -- rompimento de obstáculo - será considerada acentuar a culpabilidade dos acusados e a outra - concurso de pessoas - como qualificadora propriamente dita. 4.1.1. Anderson Paulo Giovanini : a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau acentuado, uma vez que a infração foi cometida com rompimento de obstáculo, como acima citado. Friso, ainda, que o acusado possui apontamentos anteriores por envolvimento em infrações (fls. 257/258), os quais, não obstante não possam ser considerados como antecedentes negativos, pela inexistência de informações atualizadas sobre o andamento dos feitos, revela a existência de uma personalidade voltada para o cometimento de infrações e de uma conduta social desfavorável. O réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As conseqüências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 4 (quatro) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena em 4 (quatro) anos. c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal, cujos elementos foram analisados acima. Nesse ponto, verifico que o réu, tal como acima se demonstrou, não praticou todos os atos que lhe cabiam para consecução do resultado pretendido, sendo que o iter criminoso se rompeu antes de ter aquele qualquer contato físico com a coisa cuja subtração almejava, razão pela qual deve ser a pena diminuída de metade. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, caput, e 3º, do Código Penal, por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo diploma legal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 80 (oitenta) dias-multa, em atenção às circunstâncias acima mencionadas e, ainda, a proporcionalidade que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa imposta (inclusive no que respeita às balizas mínima e máxima previstas abstratamente para as reprimendas), no que tange ao número de dias. Considerando o reconhecimento da causa de diminuição previstas no art. 14, II e parágrafo único, do Código, fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.2. Eduardo Giovanini) Inicialmente, no que respeita às circunstâncias do art. 59, há que se observar o grau acentuado da culpabilidade, bem como a existência de uma conduta social desfavorável e personalidade voltada para a prática de delitos, pelos mesmos motivos declinados em relação ao réu Anderson, cabendo salientar que Eduardo também possui apontamentos anteriores (fls. 259/260). Saliento, também, que o acusado tem condições de imputabilidade, visto que possui sanidade mental para reconhecer o caráter ilícito do fato praticado e determinar-se segundo esse entendimento, sendo de rigor que se exigisse a prática de conduta diversa. Não há, no que toca ao co-réu, qualquer excludente de culpabilidade. À semelhança do que ocorre com Anderson, não há, nos autos, motivos, conseqüências ou comportamento da vítima diferenciados e que influam na individualização da reprimenda. Friso, nesse tópico, ser descabida a aplicação de pena menor ao réu por ostentar a condição de partícipe, já que sua ação foi tão importante para a prática do crime quanto a dos demais, na medida em, ao se postar do lado de fora do banco na condição de vigia, dava aos que estavam do lado de dentro, maior segurança para praticar o furto. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão. b) Nesta segunda fase da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes a serem computadas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 4 (quatro) anos de reclusão. c) Na terceira fase, verifica-se, de modo idêntico ao descrito para Anderson, a incidência da norma prevista no art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal, sendo aplicável a mesma diminuição utilizada em relação ao primeiro acusado. Diante do exposto, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos, a serem cumpridos, inicialmente, em regime fechado, nos termos do art. 33, caput e 3º, do Código Penal. Deixo de aplicar a regra prevista no 2º do dispositivo citado, pela análise das circunstâncias judiciais e legais, já realizada. d) Por fim, fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais e a agravante acima expostas, bem como em face da correspondência que a sanção pecuniária

deve guardar com a pena corporal. Procedo à diminuição relativa à terceira fase e fixo a pena definitiva em 40 (quarenta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, diante da inexistências de informações atualizadas sobre a situação financeira do réu. 4.1.3. Clécio Assis Santos. a) Na primeira fase da individualização, pode se considerar o acusado culpável, com culpabilidade em grau acentuado, pelo cometimento do crime com rompimento de obstáculo. Em relação aos antecedentes, há apontamento anterior, a ser considerado na fase seguinte, por caracterizar reincidência. A personalidade e a conduta social devem ser consideradas negativamente, uma vez que Clécio, no cumprimento de pena privativa de liberdade aplicada pelo cometimento de outra infração evadiu-se várias vezes, como demonstra a certidão de fl. 185. Não há motivos, conseqüências e comportamento da vítima a serem observados. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 4 (quatro) anos de reclusão. b) Nessa fase, incide a agravante da reincidência, já que o acusado cometeu o crime depois de transitada em julgado decisão que o havia condenado por crime anterior, tendo a pena respectiva sido declarada extinta (fl. 185). Assim, fixo a pena, nessa fase, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Nesse item, aplico a redução concernente à tentativa, que deve ser de metade, pelas razões já expostas. Por conseguinte, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, a serem cumpridos, inicialmente, em regime fechado, nos termos do art. 33, caput e 3º, do Código Penal. Deixo de aplicar a regra prevista no 2º do dispositivo citado, pela análise das circunstâncias judiciais e legais, já realizada. d) Por fim, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais e a agravante acima expostas, bem como em face da correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal. Procedo à diminuição relativa à terceira fase e fixo a pena definitiva em 50 (cinquenta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, diante da inexistência de informações atualizadas sobre a situação financeira do réu. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Nesse item, verifica-se a impossibilidade de suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito para os três acusados, por serem extremamente negativas as circunstâncias judiciais, cabendo frisar, no que atine a Clécio, que o fato de ser reincidente também é impeditivo da substituição. 4.3. Da prisão cautelar e do direito de apelar em liberdade. Incabível a concessão do direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, já que os acusados não possuem antecedentes favoráveis, sendo um deles reincidente, como acima afirmado. Ressalto, ainda, que a sentença constitui juízo exauriente a respeito do processo, de modo que, se existiam motivos aptos a ensejar a prisão preventiva, com muito maior razão justifica-se a prisão nessa fase processual. Expeçam-se mandados de prisão. Custas "ex lege". 4.4. Após o trânsito em julgado. Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 12 de junho de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO. Juíza Federal Substituta. Desta forma, DOU POR PREJUDICADA A PRESENTE IMPETRAÇÃO, ante a perda de seu objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e do artigo 187 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017205-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES  
ADVOGADO : CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.026020-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que recebeu no efeito meramente devolutivo o recurso de apelação por ela interposto contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Marcio Santos de Lacerda Soares, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, para os fins de anular a Portaria nº 296, de 09 de outubro de 2006, que o demitiu do referido cargo, além de conceder a tutela antecipada para determinar sua imediata reintegração, com direito ao tempo de serviço, vencimentos e vantagens que lhe seriam pagas durante todo o período de afastamento, de forma a ser cumprida de imediato a sentença em seu inteiro teor.

Inconformada, apela a União, invocando o artigo 558, p. único, combinado com o 520, ambos o CPC, para que o recurso seja recebido no duplo efeito, sob a alegação do risco de lesão grave e de difícil reparação na execução

antecipada da sentença, além da irreversibilidade do provimento, nos termos da ADC nº 04, que reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 ao limitar a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Invoca ainda o direito ao cumprimento da sentença após exaurido o duplo grau e confirmada pelo Tribunal competente, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei nº 8.437/92, em razão da satisfatividade da tutela concedida. Pede ainda seja afastada a multa diária cominada para a hipótese de descumprimento da medida. Feito o breve relatório, decido.

O efeito suspensivo merece ser parcialmente concedido.

A tutela antecipatória concedida determinou o cumprimento integral da sentença proferida, medida, contudo, que não se coaduna com a natureza acautelatória da medida.

É inviável a execução provisória do provimento de mérito final contido na sentença em toda sua extensão, diante do manifesto risco de irreversibilidade, seja no pagamento antecipado das verbas salariais retroativamente devidas ao agravado no período em que esteve afastado, que dificilmente poderiam ser repetidas, seja pela reintegração de servidor sobre cuja probidade pesa não uma dúvida, mas uma decisão administrativa transitada em julgado e que não foi ainda definitivamente anulada pelo Judiciário - por motivos procedimentais, diga-se de passagem, e não por cabal negativa do fato ou da autoria.

De outro lado, o prejuízo que pode advir para Administração Pública é muito maior e de mais difícil reversão, em caso de reforma da sentença, do que para o servidor público, em caso de manutenção, eis que sempre receberá, nesta hipótese, todos os valores e vantagens a que faria jus se permanecesse trabalhando até o trânsito em julgado, não sendo de impressionar o caráter alimentar dos seus vencimentos, eis que não está impedido de, por outros meios, prover a própria subsistência, como aliás proveu desde sua demissão.

Assim, impõe-se a limitação cassação da medida antecipatória, nos moldes a ajustá-la aos regramentos de regência, em especial o parágrafo 2º do artigo 273, *in verbis* " Não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado."

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Comunique-se com urgência ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017241-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : ADEMILDA BEZERRA CAVALCANTI

ADVOGADO : WANDER SIGOLI e outro

PARTE RE' : WANDERLEY GOUVEIA e outro

: BENEDITO GOMES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.003811-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão reproduzida nas fls. 22/25, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de S. Bernardo do Campo/SP, nos autos da ação de usucapião, excluiu a agravante da lide, ao fundamento de ausência de interesse na causa, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem.

[Tab]

A agravante requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Aduz que, segundo informações do Serviço de Patrimônio da União, o imóvel objeto da ação de usucapião está situado dentro do perímetro do "Núcleo Colonial São Bernardo do Campo".

A agravante esclarece que os núcleos coloniais eram loteamentos promovidos pela União, que foram criados em 1877 e emancipados em 1902, restando ainda áreas remanescentes de domínio da União, sendo ônus do requerente demonstrar

a cadeia dominial consistente na transferência do imóvel usucapiendo, do núcleo colonial para o particular, através de transmissão legítima.

Sustenta ter demonstrado que o bem é de seu domínio, através de documentação expedida pela Gerência do Patrimônio da União em S. Paulo, que goza de fé pública e presunção *juris tantum*, bem como invoca o ônus da prova, no sentido de que a prova das alegações compete ao particular e não às entidades de direito público, em ações como a de usucapião.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em sua intervenção na ação originária, a União Federal juntou aos autos cópias da escritura de venda de três fazendas - S. Bernardo, Jurubatuba e S. Caetano, pelo Mosteiro de S. Bento à Fazenda Nacional, no ano de 1877 (fls. 57/98).

A União Federal produziu prova mais do que suficiente para demonstrar seu interesse no feito, sendo precipitado concluir, antes da cabal instrução do processo, que a área usucapienda não se encontra sob seu domínio.

**"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TERRAS DE ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. EXCLUSÃO DA UNIÃO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

(...)

*Não se admite, no caso dos autos, exclusão do ente federal da relação processual.*

*A União arroga-se o direito de propriedade de bem usucapiendo. A solução do conflito diz respeito com o mérito da ação, ou seja, de quem será declarado o domínio do imóvel. Em consequência, tal somente poder-se-á dar ao cabo do feito, ultrapassadas suas fases legais, assegurando-se ampla defesa, com os meios de provas cabíveis, no âmbito da instrução cognitiva, as quais já foram ultrapassadas, inclusive.*

*Inafastável se apresenta garantir-lhe o devido processo legal, previsto constitucionalmente.*

*Remessa oficial não conhecida. Recurso conhecido como agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, Ac nº 1999.03.99.106632-1, Quinta Turma, Rel. Juíza Suzana Camargo, Rel. p/ acórdão Juiz André Nabarrete, j. 26/11/2002, DJ 02/10/2007, p. 346)*

**"PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRELIMINARES. DISTINÇÃO. USUCAPIÃO. ANTIGOS ALDEAMENTOS. DIREITO DA UNIÃO DE INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL.**

*I - Prejudiciais de mérito são aquelas questões que influem da decisão do pedido. Preliminares são as que antecedem e condicionam a formação do processo.*

*II - A procedência do tema prejudicial implica na improcedência da ação. Ao afastar a prejudicial o Juízo supera o obstáculo que o impede de seguir julgando. Trata-se de antecedente lógico, mas de tal forma ligado ao mérito que o Juízo ao conhecer esta questão tem, necessariamente, que seguir conhecendo o objeto do litígio.*

*III - A arguição de inusucapibilidade do imóvel é questão prejudicial de mérito, destarte, a União que a suscitou tem direito subjetivo à ação, qual seja, o de provar o alegado, acompanhar a instrução processual e receber provimento jurisdicional positivo ou negativo.*

*IV - Recurso provido."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 91.03.002658-2, Segunda Turma, j. 03/05/1994, DJ. 08/06/1994, p. 29782) (destaquei)*

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a permanência da União Federal na lide e declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017700-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ARNALDO PIRES FIORAVANTI e outro

: MARISA SAQUETO DA CONCEICAO

ADVOGADO : ANDREA MARA GARONI e outro  
PARTE AUTORA : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.006392-7 26 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por Banco ABN AMRO REAL S/A em face de Caixa Econômica Federal - CEF e outros, **indeferiu** o pedido da União de intervenção no processo na condição de assistente simples da CEF.

**Agravante:** União pugna pela reforma da decisão agravada. ante o argumento de que tem interesse na causa, uma vez que ação versa sobre contrato habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, envolvendo interesses relacionados ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo que tal interesse jurídico e econômico foi reconhecido por meio da Instrução Normativa nº 03, expedida pela Advocacia-Geral da União, de 30.06.2006.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à agravante.

De acordo com o disposto no artigo 5º, da Lei nº 9.469/97:

"A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Assim, autoriza-se a União intervir em tais causas, desde que configurado o seu interesse econômico, ainda que indireto.

Com fundamento no referido dispositivo legal, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional Federal tem admitido a intervenção da União Federal na qualidade de assistente simples, nas causas que versem sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tendo em vista que a mesma colabora financeiramente para a sua manutenção, conforme o disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE INDEFERIU A UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF NA AÇÃO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, DA LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO.

1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF.
2. A União tem interesse econômico nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção, conforme o disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88.
3. A teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente.

4. Agravo provido".

(TRF 3ª Região, AI - 345416/ SP, 5ª Turma, Data da decisão: 19/01/2009, DJF3 DATA:14/04/2009, p. 648, Rel.(a) Des.Fed. Ramza Tartuce)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 9.469/97. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS.

1. De acordo com o artigo 5º da Lei 9.469/97, a União Federal poderá intervir nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

2. O parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.469/97 dispõe que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria.

3. "In casu", a lide cinge-se à discussão de contrato habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, envolvendo interesses relacionados ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo que deste modo, ao menos em tese, existe a possibilidade de comprometimento dos recursos do Tesouro Nacional caso a Caixa Econômica Federal sucumba na lide.

4. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, AI - 314526/ SP, 1ª Turma, Data da decisão: 11/11/2008, DJF3 DATA:13/03/2009, p. 211, Rel.(a) Des. Fed. Vesna Kolmar)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Agravo regimental interposto pelo co-réu recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

3- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional.

4- Não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

5- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

6- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

7- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC, a ambos os agravantes".

(TRF 3ª Região, AC - 1095018/ SP, 2ª Turma, Data da decisão: 28/10/2008, DJF3 DATA:06/11/2008, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para deferir o pedido da agravante de intervenção nos autos originários na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00111 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017708-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : DIRCEU DE SOUZA CRUVINEL  
PACIENTE : DIRCEU DE SOUZA CRUVINEL  
ADVOGADO : ROBERTA PACHECO ANTUNES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : PEDRO ISAAC DE LIMA COSTA  
No. ORIG. : 2005.61.81.010582-1 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Dirceu de Souza Cruvinel, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal.

Sustenta o impetrante a falta de justa causa da ação penal, ao fundamento de ser atípico o fato narrado na denúncia, por se cuidar de delito de bagatela, nos termos da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04.

Pede a aplicação do princípio da insignificância .

Solicitadas, foram prestadas informações pela autoridade apontada coatora (fls.42/47).

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto.

No escólio de Maurício Antonio Ribeiro Lopes:

*"O princípio da insignificância(...)decorre da concepção utilitarista que se vislumbra modernamente nas estruturas típicas do Direito Penal. No exato momento em que a doutrina evoluiu de um conceito formal a outro material de crime, adjetivando de significado lesivo a conduta humana necessária a fazer incidir a pena criminal pela ofensa concreta a um determinado bem jurídico, fez nascer a idéia da indispensabilidade da gravidade do resultado concretamente obtido ou que se pretendia alcançar.*

*O princípio da insignificância, assim, vem a luz em decorrência de uma especial maneira de se exigir a composição do tipo penal, a ser preenchido, doravante, não apenas por aspectos formais, mas também, e essencialmente, por elementos objetivos que levem à percepção da utilidade e da justiça de imposição de penal criminal ao agente" ( in Princípio da Insignificância no Direito Penal, 2ª edição, p.38/37, ed.RT).*

O entendimento desta Turma e das instâncias superiores vinha se solidificando no sentido de que não se pode tomar como insignificante valor tão elevado quanto o atualmente mencionado na Lei n.º 10.522/2002, sendo razoável adotar como paradigma o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) estabelecido na redação anterior daquele dispositivo.

*"(...) Se a própria União, na esfera cível, a teor do art.20 da Lei nº 10.533/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenar o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor.*

*Aplicação do princípio da insignificância como causa supra legal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ". (STJ, Resp 2001/0026505-7, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12.04.04, p. 232).*

*"(...) O Laudo contendo o valor de mercado dos produtos apreendidos não é relevante no presente caso, pois não se aplica o Princípio da Insignificância, uma vez que o valor das mercadorias ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)"*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR nº 2005.61.11.004082-9, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 01.04.08).*

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal assentou que deve ser adotado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei nº 11.033/04, que alterou o artigo 20, da Lei nº 10.522/02:

*"HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo*

legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal."

(STF, HC nº 92.438-7/PR, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18.12.08, p. 925)

Nesse sentido, recentemente decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO.

**1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonogados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância."**

(Embargos Infringentes e de Nulidade nº 2005.70.02.006341-6/PR, 4ª Seção, rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, DJU 29.09.08)

In casu, a denúncia narra que as mercadorias estrangeiras apreendidas perfazem o total de R\$ 5.880,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais), o que demonstra, a priori, montante que permite considerar a aplicação do princípio da insignificância.

Todavia, o escopo da teoria da intervenção mínima não se limita a analisar se o resultado é de pequena monta, indo além do valor do tributo devido em razão da importação irregular da mercadoria. Este é apenas um dos aspectos considerados no exame da falta de potencialidade lesiva.

Se a conduta é reiterada, não pode ser considerada irrelevante apenas por serem pequenos os valores envolvidos em apenas um caso isolado. Pela continuidade delitiva, que parece provável no caso concreto, o criminoso alcança provocar lesão relevante ao erário, realizando aquilo que se apelidou de "contrabando de formiguinha": fazendo seguidas viagens ao exterior, facilitadas pela existência de fronteira seca, ele infinitas vezes importa pequenas quantidades de mercadoria de cada vez; assim, chama pouca atenção para sua atividade ilícita, diminui o risco de perda do capital em caso de apreensão, e ainda se apresenta em juízo como um criminoso casual e quase inofensivo.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o princípio da insignificância não pode ser afastado por circunstâncias de caráter pessoal alheias à do delito, em tese, verificado. Nesse passo, os maus antecedentes do acusado não poderiam impedir a aplicação do princípio ao caso concreto (RE 514.531-0/RS, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 06.03.09, p. 1260 e HC 94.502-3/RS, 1ª Turma, rel. Min. Menezes Direito, DJ 20.03.09, p. 322).

Porém, aqui, não se está fazendo um juízo subjetivo, isto é, um julgamento da PESSOA DO AGENTE, do seu caráter, da sua personalidade, de suas condições pessoais, de seus motivos etc.

Não se está afirmando que uma mesma conduta deve ser considerada irrelevante se o acusado tem boa índole, é primário ou foi movido por dificuldades econômicas, mas significativa se ele for perverso, se praticou o crime por cupidez, se é voltado à prática delitiva.

A apreciação cabível neste caso concreto recai sobre a própria conduta do agente e, portanto, é de ordem objetiva.

De fato, se observado tão-somente o momento da apreensão das mercadorias mencionadas nos autos, ter-se-ia um fato de resultado aparentemente insignificante.

Todavia, não se pode considerar irrelevante a lesão quando há nos autos elementos que demonstram tratar-se de uma conduta reiterada vezes suficiente para que seja vultoso o valor do tributo que recairia sobre as mercadorias desencaminhadas.

Neste passo, a peça acusatória aponta a habitualidade delitiva ao narrar que o paciente, ouvido na peça indiciária, afirmou que nos últimos anos vem atravessando mercadorias providas do Paraguai freqüentemente, através da "Ponte da Amizade" (fl.42).

Repita-se: não se está fazendo um juízo de antecedentes criminais, mas dos indícios de que as mercadorias apreendidas em poder do acusado são as únicas ou de que, muito ao contrário, são apenas parte de um conjunto muito maior.

Aliás, não se pode perder de vista que o fundamento para que se considere insignificante o crime envolvendo quantia inferior a R\$ 10.000,00 é exatamente a adoção desse limite pelo artigo 20, da Lei nº 10.522/02 para determinar o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais.

Note-se que deve ser levado em consideração o valor consolidado dos débitos, e que as execuções devem VOLTAR A TRAMITAR quando os valores dos débitos ultrapassarem referido limite.

Ou seja, isoladamente considerado, o débito pode parecer insignificante, mas quando somado a outros - por vezes igualmente irrelevantes - faz surgir o interesse do Fisco na execução do valor total.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Int.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de julho de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018198-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : JOSE BONIFACIO XAVIER DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.18.000610-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 34, que determinou ao autor a atribuição de valor correto à causa, no prazo de 10(dez) dias, nos autos da ação de rito ordinário visando ao recebimento de remuneração calculada em soldo de segundo tenente, nos termos da Lei 4902/65, bem como o reajuste do auxílio invalidez, nos termos da Lei 11421/06.

Alega o recorrente, em suas razões, que o valor é de livre estimativa do autor, não se aplicando o disposto no art. 259, da Lei adjetiva.

Assevera que o rol do art. 259 é **numerus clausus**. Ademais, o importe ofertado não afeta nenhum dos elementos cogentes do processo, como a espécie de procedimento, competência e o recurso cabível.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O recorrente atribui o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins de alçada. Seu pedido versa sobre o reconhecimento ao direito de perceber remuneração calculada em soldo de Segundo Tenente, bem como ao auxílio invalidez calculado, com esteio na Lei 11421/06, no valor de sete cotas e meia do soldo de Segundo Tenente, a contar da data da concessão, corrigidos monetariamente com os devidos juros de 1% ao mês.

Da análise do pedido se depreende o benefício econômico pretendido.

Neste diapasão, não merece reparo o ato judicial combatido.

Confirmam-se os julgados que guradam similitude com a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFICIO ECONOMICO.

1. A DIMENSÃO ECONOMICA, QUE PODE DECORRER DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO, INDICA O VALOR DA CAUSA.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."

(TRF 4ª Região - AG - Agravo de Instrumento - Processo: 9204111992/RS - Terceira Turma - Relator: Fabio Bittencourt da Rosa, v.u., DJ 19/05/1993, página: 18544)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO.

I - AÇÃO ORDINARIA EM QUE PLEITEADO O RECONHECIMENTO DE REFORMA 'EX-OFFICIO' E RECEBIMENTO DE PENSÃO MILITAR, INCLUINDO PRESTAÇÕES VENCIDAS.

II - EMBORA EXISTINDO DIFICULDADES PARA A FIXAÇÃO, DESDE LOGO, DO VALOR DA LIDE, VE-SE QUE O CONTEUDO ECONOMICO DA DEMANDA E MUITO SUPERIOR AO 'QUANTUM' EXPRESSO PELA ACIONANTE QUE RECONHECE TE-LO USADO UNICAMENTE 'PARA FINS DE ALÇADA'.

III - ACOLHIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, FIXANDO-SE O VALOR DA CAUSA EM 51 OTNS A DATA DO AJUIZAMENTO."

(TRF 4ª Região - AG - Agravo de Instrumento - Processo: 8904151597/SP - Segunda Turma - Relator: Osvaldo Moacir Alvarez, v.u., DJ 05/09/1989)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GAZAL  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.012058-7 16 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu a liminar no mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES GAZAL, servidora pública federal vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, assegurando-lhe o direito à concessão de licença maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da obtenção da guarda provisória da menor Victoria Maria Luz, com idade inferior a 1(hum) ano.

Sustenta a União, em síntese, a ausência de direito líquido e certo à concessão, à servidora adotante, da licença maternidade pelo mesmo prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 207 da Lei 8.112/90 para a servidora gestante, devendo prevalecer o prazo de 90 (noventa) dias que lhe defere o artigo 210 da mesma Lei. Invoca o princípio da legalidade a nortear os atos da Administração, além da inviabilidade da aplicação da analogia quando presente disposição legal expressa regulando a matéria.

Feito o breve relatório, decido.

A agravada aforou mandado de segurança contra ato da Sra. Diretora da Secretaria de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que lhe concedeu a licença maternidade pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias, sendo 90 (noventa) dias da licença adotante prevista no artigo 210 da Lei nº 8.112/90, mais 45 (quarenta e cinco) dias nos termos do art 1º, § 2º da Lei nº 11.770/08, c/c o artigo 2º, I do ato GP nº 19/08, c/c o art. 1º, § 1º do Ato Conjunto nº 31/2008.TST.CSJT, publicado no DJ de 31.10.08, a partir de 06.02.2009, data do termo de guarda. Razão assiste à União quanto à inviabilidade do pretensão reconhecimento da existência *in limine* de direito líquido e certo à equiparação do prazo entre a licença adotante e a licença maternidade, frente a expressa disposição legal estabelecendo prazos distintos para cada hipótese.

Desta forma, não merece prevalecer a ampliação, com base na isonomia, do prazo de licença adotante concedido à agravada.

Pelos mesmos motivos, não merece prevalecer a pretensão equiparação no tocante à prorrogação instituída pela Lei nº 11.770/08, que assim dispôs:

*"Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.*

*§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requiera até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.*

*§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança."(grifo nosso)*

O § 2º da referida Lei garantiu à servidora adotante a prorrogação do prazo de licença "*na mesma proporção*" daquela instituída à licença maternidade e conforme prevista no *caput*.

Ao interpretar o termo "proporção", a autoridade impetrada se valeu da orientação contida no artigo 2º, I do Ato Gabinete da Presidência TRT 2ª Reg. nº 19/08, segundo o qual:

*Art. 2º. Fica garantida a prorrogação também para os casos de adoção ou guarda judicial, na seguinte proporção:  
I - 45 (quarenta e cinco) dias, no caso de criança até 1(um) ano de idade.*

A interpretação da Autoridade impetrada sobre o termo "proporção" se fez no sentido de "fração", de modo a aplicar sobre a prorrogação de 60(sessenta) dias prevista no *caput* da Lei nº 11.770/08 para a gestante, a mesma fração relativa à diferença entre as licenças gestante e adotante (120 dias e 90 dias, respectivamente) prevista na Lei nº 8.112/90, e assim apurar o prazo proporcional de 45 (quarenta e cinco) dias para a adotante, ou seja, com a redução equivalente à diferença entre tais prazos.

Tal solução merece prevalecer, considerando que o *discrimen* previsto na norma não se conforma à proteção eqüitativa conferida a filhos legítimos e adotivos, mas sim à diversidade das situações das mães biológicas e das mães adotivas, a primeira com o prazo de licença ampliado devido às vicissitudes a que normalmente estão submetidas como decorrência do parto e às eventuais restrições no puerpério.

Assim, uma vez verificada a correspondência lógica entre o fator de *discrimen* e a desequiparação veiculada na norma, afigura-se inviável invocar-se o tratamento equânime na espécie, sob pena de, aí sim, ter-se como violado o postulado isonômico.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso a fim de manter a licença adotante de 135 (cento e trinta e cinco) dias concedida à impetrante pela autoridade impetrada.

Comunique-se o Juízo de origem nos termos da Ordem de Serviço nº 18/09, da Egrégia Presidência desta Corte. Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020450-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : HELENA DE SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO : JULIO VIEIRA BOMFIM e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.28181-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELENA DE SOUZA RODRIGUES contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, que decretou a nulidade *ab initio* do processo de conhecimento, com sentença na transitada em julgado, nos autos da execução de sentença condenatória proferida em ação versando a concessão de pensão por morte a companheira de ex-servidor público federal vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, falecido em 27.06.1987.

A decisão reconheceu que a ação foi ajuizada no ano de 1992, quando a ex-cônjuge e os filhos do servidor já recebiam o benefício, razão pela qual era imprescindível a citação destes como litisconsortes passivos necessários.

Nas razões do agravo, sustenta a agravante, em síntese, o desacerto do *decisum*, considerando se tratar de ação aforada em 1992 e com sentença favorável à agravante trânsita em julgado em 02 de dezembro de 1996. Afirma não ocorrer hipótese de litisconsórcio necessário na espécie, considerando que a agravante já havia sido designada pelo *de cujus* como sua dependente, daí que era notória sua condição de dependente, além do fato de que sua ex-esposa recebia apenas 1/4 (um quarto) do benefício por força de pensão estabelecida judicialmente na ocasião do divórcio. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

A decisão recorrida, ao decretar a nulidade *ab initio* do processo, anulou todos os atos praticados desde a citação e, por conseguinte, pôs fim ao processo de execução sem resolução do mérito, pois desconstituiu o título executivo judicial que a embasou.

Nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, ao extinguir o processo de execução, o conteúdo do ato judicial recorrido veiculou provimento definitivo com natureza de sentença, o qual desafia a oposição do recurso de apelação (artigo 513 do Código de Processo Civil).

Desta forma, é manifesta a inadequação do recurso de agravo na espécie, de modo a impor óbice insuperável à sua admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, combinado com o artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, e artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, ante a inadmissibilidade do recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003481-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MARIA APARECIDA DE BARROS BERGAMO e outros  
: HUMBERTO BERGAMO  
: JOSE LAZARO BERGAMO  
: ALEXANDRE BERGAMO  
: ADRIANO BERGAMO  
: ANDRE LUIS BERGAMO  
ADVOGADO : ANTONIO LOURIVAL LANZONI e outro  
SUCEDIDO : LAZARO BERGAMO falecido  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 97.09.04292-0 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Aparecida de Barros e outros, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Lázaro Bérqamo, falecido, contra a União Federal, em que postula a concessão da pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53, II do ADCT, com o reconhecimento de sua condição de ex-combatente, por ter participado da vigilância e segurança na cidade litorânea de Santos, tendo também realizado a vigilância e patrulhamento na Usina Elétrica da "Light Canadian", no município de Cubatão. A sentença afastou a pretensão do autor, por não reconhecer como preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, segundo a qual se faz a necessária a efetiva participação em operações bélicas ou que seja portador de certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Entendeu que: *"A testemunha ouvida declarou que o requerente foi enviado à Cananéia e à Bertiooga para vigilância da orla marítima, fazendo, ainda a vigilância da Usina da Light em Cubatão. A despeito de tal declaração, a participação do autor em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial não constou dos registros militares, não restando comprovada, por consequência, por meio de certidão expedida pelo Ministério do Exército."*

Inconformado, apela o autor, repisando os argumentos expostos na inicial no sentido de que atuou durante a Segunda Guerra Mundial em missão de segurança e vigilância do litoral paulista, comprovando, por meio da certidão de fl. 15 sua ida a Santos em agosto de 1.944, corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O autor postula a concessão de pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53 do ADCT, para a qual se faz necessário o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67.

O artigo 53 do ADCT é do seguinte teor:

*"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:*

*I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;*

*II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;*

*III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;*

*IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;*

*V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;*

*VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuem ou para suas viúvas ou companheiras.*

*Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente."*

Ao seu turno, a Lei nº. 5.315/67 estabelece:

*"Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.*

*§1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.*

§2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

no Exército:

(...)

II- o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões."

Tais normas exigem a efetiva participação em operações bélicas como requisito para o reconhecimento da condição de ex-combatente, fato este não comprovado pelo autor, na medida em que os documentos carreados à inicial não se fizeram hábeis a tal prova, mas tão somente demonstram a mobilização do autor para a cidade de Santos na época do conflito armado.

Ressalte-se que às fls. 12 restou cristalino o indeferimento do pedido de certidão do autor junto ao Exército por: "não constar nos assentamentos do reservista a efetiva participação em operações bélicas(...)."

Segundo o STJ:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

1. Não se presta à comprovação de que o autor efetivamente tenha participado das operações bélicas descritas no art. 1º, § 2º, "a", da Lei 5.315/67 a cópia de certidão que, não bastasse ter sido juntada aos autos de forma incompleta, é apócrifa.

2. A pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT não admite cumulação com os proventos ou pensão decorrentes de reforma militar. Inteligência do art. 1º, caput, da Lei 5315/67 c/c 94 da Lei 6.880/80. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 943.233/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 28/10/2008)

Assim, correta a sentença ao aplicar a restrição prevista no § 3º do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, segundo a qual a prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens nela prevista, tendo em vista a fragilidade da prova testemunhal colhida, não podendo ser utilizada como único embasamento para a concessão da pensão especial pleiteada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, diante da improcedência manifesta do recurso.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020602-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDVARD BAPISTA DE ROLVARE e outro

: MARIA ANTONIA CAMARGO DE ROLVARE

ADVOGADO : ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA e outro

CODINOME : MARIA ANTONIA DE FREITAS CAMARGO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.00.13610-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar preparatória na qual onde se objetivava a suspensão do procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66 e o depósito das prestações nos valores que a apelante entende devidos. Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, de apelação interposto na ação principal nº 2009.03.99.020603-9, tendo sido negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

*1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.*

*2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.*

*(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)*

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020603-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDVARD BAPTISTA DE ROLVARE e outro

: MARIA ANTONIA CAMARGO DE ROLVARE

ADVOGADO : ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA e outro

CODINOME : MARIA ANTONIA DE FREITAS CAMARGO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

No. ORIG. : 97.00.19836-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Agravo retido da CEF nas fls. 192-194, no qual pleiteia a inclusão da União Federal na lide.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido da CEF por esta não ter pedido seu processamento em sede recursal.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, ocorrem a CEF, e não a parte autora.

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*I. Preliminar rejeitada.*

*II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.*

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.*

*VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).*

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez

remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.*

*VI. Agravo desprovido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).*

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

*DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.*

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.*

*IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.*

*V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.*

*VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.*

*VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.*

*IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*X - Apelação improvida.*

*(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)*

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

*SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.*

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)  
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia

atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.  
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." ( TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Apelação desprovida".*

*(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).*

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e ao agravo retido da CEF.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020994-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIVALDO FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : MAX FERNANDO PAVANELLO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 95.11.05835-5 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marivaldo Ferreira Ribeiro contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária que propôs contra a União Federal, em que pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por danos causados à sua saúde pelo exercício da função de pintor no período de 1979 a 1983, em que integrou as Forças Armadas.

A sentença reconheceu a prescrição do direito à indenização postulada, considerando que o desligamento do autor ocorreu no ano de 1985, sendo que a presente ação foi proposta em 14.11.1995, quando já se encontrava transcorrido o prazo prescricional de 5(cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Inconformado, apela o autor, aduzindo, em suma, a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ante a natureza pessoal da demanda, sujeita ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no Código Civil de 1916.

Sustenta ainda a inaplicabilidade do Decreto aludido, considerando se tratar de lide indenizatória de natureza previdenciária, em que a prestação atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação não merece provimento.

A controvérsia posta a deslinde diz com a prescrição do direito do autor à indenização decorrente de doença contraída durante o período em que esteve incorporado ao Exército Brasileiro, de cujas fileiras foi excluído por ato de licenciamento publicado em 15 de abril de 1985.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional é de ser fixado na data do ato de licenciamento, na medida em que o objeto da lide é contra ele direcionado, tratando-se portanto de ato único de efeito concreto, a partir do qual restou constituída a situação jurídica embasadora dos pleitos formulados, não havendo relação de trato sucessivo na espécie.

Veja-se a respeito:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte ao do ato impugnado, sob pena de ver o seu direito prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.*

*2. Hipótese em que a ação, por meio da qual o recorrente busca ser reintegrado às fileiras da Polícia Militar do Estado do Ceará, foi ajuizada após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato de licenciamento ex officio.*

*3. Recurso especial conhecido e improvido."*

*(STJ - QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 869811, Processo: 200601555261 UF: CE, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, Data da decisão: 29/11/2007, DJ:07/02/2008, pg:1)*

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, dispôs:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 14.11.1995, impõe-se reconhecer o transcurso do prazo prescricional quinquenal aplicável à Fazenda Pública, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. A questão não demanda maiores indagações e já se encontra sedimentada na jurisprudência do Pretório Excelso, consoante o aresto seguinte:

**"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - TRANSFERENCIA PARA A INATIVIDADE APÓS A VIGENCIA DA LEI N. 4.902/65 - PROMOÇÃO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

- As ações pessoais ajuizadas pelo servidor público contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo disposição legal em contrario, pelo Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública, sendo-lhes inaplicável, em consequência, a regra da prescrição ventilaria, constante do art. 177 do Código Civil.

- O servidor militar que apenas preenche as condições jurídicas necessárias a sua inativação quando já em vigor a Lei n. 4.902/65 não tem direito adquirido a promoção automática a graduação ou ao posto imediatamente superiores." (STF, RMS - Recurso em Mandado de Segurança, Processo: 21539 UF: DF, DJ 24-06-1994, pg-16651, Relator(a) Min.Celso de Mello)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

### **Expediente Nro 1129/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002170-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA PIANEZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.012755-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de decisão que, em mandado de segurança, negou a liminar para obtenção de habilitação simplificada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX (f. 228/32).

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14/04/2009, pelo que resta prejudicado o presente agravo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045324-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ELLY RESENDE SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.026792-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou ao empregador que "*não proceda à retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das férias proporcionais e o respectivo acréscimo de 1/3*" e autorizou "*a inclusão das mencionadas verbas no informe de rendimento de 2008 como 'isentas e não tributáveis'*".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015158-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ARTHUR BRANDI SOBRINHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006334-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou "às autoridades coatoras que expeçam a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, se os únicos óbices forem as inscrições em dívida ativa n. 80.2.99.042199-35 e 80.6.99.094577-44".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 193/5, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048893-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A

ADVOGADO : MARIA JOSE SOARES BONETTI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.028028-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de determinar a reinclusão da agravante no parcelamento - REFIS.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 363/6, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003326-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.026275-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra liminar, em ação cautelar, para "autorizar a prestação de caução por meio de fiança bancária, que deverá reunir os requisitos da indeterminação de prazo e de pronta conversão em dinheiro, incondicional, no caso de improcedência do mérito do pedido, até decisão final da ação principal" (f. 309/10), bem como para que, apresentada a caução, "os débitos exigidos nos processos administrativos nºs 10880.008081/2003-32 (PIS), 10880.000016/2004-40 (COFINS), 10880.014934/2000-14 (COFINS) e 16151.000431/2008-48 (IRPJ) não sejam opostos como obstáculo à emissão da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa" (f. 310), sendo conhecidos os embargos de declaração para deferir "o pedido de expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa apenas aos débitos que estejam, individualmente, garantidos, por meio de caução idônea e se encontrem na situação posta na exordial ('em fase intermediária, entre o final da discussão administrativa até ajuizamento das respectivas execuções fiscais')" (f. 319).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstracto*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja

reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004391-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BATTENFELD FERBATE S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.03101-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu a conversão em renda dos depósitos judiciais em favor da União, tendo em vista a pendência de recurso especial, em face de acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2002.03.00.000891-1, interposto contra a decisão que havia determinado a conversão em renda da integralidade dos valores depositados, conforme cálculos elaborados pela ré (f. 256).

Alegou a agravante, em suma, que a decisão anterior, que deferiu a conversão em renda integral, foi mantida por esta Corte, uma vez que foi negado provimento ao agravo de instrumento, não se vindo de óbice para a conversão pretendida a interposição de recurso especial, dada a ausência de efeito suspensivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

Na espécie, não há plausibilidade na pretensão da agravante quanto à conversão em renda integral dos depósitos judiciais, porquanto, tendo havido divergências quanto aos cálculos apresentados por ambas as partes, frente a parcial procedência da demanda, a autora interpôs agravo de instrumento (2002.03.00.000891-1) contra o acolhimento das alegações e da conta elaborada pela União, no qual ainda não há decisão transitada em julgado, visto que, do acórdão que lhe negou provimento, a agravante recorreu ao Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, não se trata, aqui, simplesmente, de converter em renda da União os valores reconhecidos como devidos pela sentença transitada em julgado; cuida-se, isto sim, de definir se a planilha de cálculo apresentada pela ré está em conformidade com o decidido e transitado em julgado na ação ordinária, sendo que esta questão não se encontra definitivamente solucionada, em que pese o recurso especial não possua efeito suspensivo.

Cumprir ressaltar que, via de regra, não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao recurso especial, não haveria impedimento ao cumprimento da decisão recorrida, entretanto, no caso concreto, os depósitos judiciais referem-se às contribuições para o PIS, calculadas com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (f. 22), obtendo a autora parcial provimento para efetuar o recolhimento do tributo na forma da legislação anterior, ou seja, da Lei Complementar nº 7/70, a qual lhe era mais favorável (f. 31 e 41), e, assim, considerando o teor da sentença e do acórdão proferidos na ação ordinária, julgando parcialmente procedente o pedido, bem como o conteúdo da decisão objeto do agravo de instrumento nº 2002.03.00.000891-1, que acolheu os cálculos da ré, em sentido, aparentemente, contrário ao provimento de parcial procedência da ação, tenho que não é possível autorizar, por intermédio deste, a conversão integral dos depósitos em renda da União antes de decidida a controvérsia em última instância, ainda que não caiba a análise, no âmbito do presente agravo, do acerto ou não da aludida decisão.

Ademais, o Juízo *a quo* já determinou o repasse dos valores pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos moldes da Lei nº 9.703/98 (f. 227), com o que a autora manifestou concordância, de modo que não há interesse relevante da União que justifique a interposição deste agravo de instrumento para obter provimento determinando a imediata transformação do pagamento em definitivo, uma vez que a União já pode dispor dos recursos financeiros. Acolher o pedido para converter os depósitos, imediatamente, em renda da União, significaria suprimir a garantia da autora, acaso eventualmente procedente o recurso especial, de obter a devolução da quantia que, porventura, lhe competir, no prazo máximo de 24 horas, consoante prevê o inciso I do § 3º do artigo 1º da Lei 9.703/98, sem a necessidade de ajuizar ação de repetição. A concessão de tal medida afrontaria, inclusive, a regra do inciso II do dispositivo citado, o qual estabelece que a transformação do pagamento em definitivo somente ocorrerá *após o encerramento da lide ou do processo litigioso*.

Ante o exposto, nego a medida requerida.  
Intime-se a agravada para resposta.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020822-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ALEXANDRE SAURA LUJAN  
ADVOGADO : EDSON TAKESHI NAKAI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
SUCEDIDO : Banco do Brasil S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2006.61.24.000626-7 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019185-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : DESTILARIA DALVA LTDA  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
No. ORIG. : 97.00.00016-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, não reconheceu a sucessão tributária da empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda. em relação à executada Destilaria Dalva Ltda., indeferindo, assim, a inclusão daquela no pólo passivo da ação executiva.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) existem ligações familiares entre os sócios de ambas as empresas; (2) embora a sede onde funcionava a devedora tenha sido adquirida por uma pessoa integrante da família dos sócios das empresas, por remição na Justiça do Trabalho, o referido imóvel foi, posteriormente, cedido à Usina Alvorada do Oeste Ltda.; (3) a empresa Absolut Participações S.A., que adquiriu os bens móveis antes pertencentes à executada, igualmente, possui sócios com vínculo de parentesco com os da Usina Alvorada do Oeste Ltda., tendo aquela lhe cedido os maquinários, supostamente, a título de locação; e (4) é irrelevante o uso de mão-de-obra distinta, porquanto a empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda. continuou a exploração da mesma atividade, qual seja, a destilação de álcool.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

No caso, em exame sumário, não se mostram plausíveis os argumentos da agravante. Com efeito, o artigo 133 do Código Tributário Nacional estabelece:

*"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

*§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)"*

Na espécie, os requisitos da sucessão tributária não estão presentes, como se verifica da análise dos elementos constantes dos autos. Em primeiro lugar, como a própria agravante admitiu, não houve aquisição dos bens imóveis e móveis da executada pela empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda. A carta de remição das f. 197/201 indica que os bens penhorados em uma reclamatória trabalhista movida contra a executada foram remidos por Mariza dos Reis Vassimon Marques. De outro lado, os equipamentos industriais da executada foram alienados pelo Banco do Brasil, na qualidade de credor fiduciário, para a empresa Absolut Participações S.A. (f. 210/16). A relação de parentesco entre os sócios de uma e outra empresa, sem a comprovação da aquisição do fundo de comércio, é irrelevante para caracterizar a sucessão tributária, sendo que a remição, antigo instituto previsto nos artigos 787 a 790 do Código de Processo Civil, todos revogados pela Lei nº 11.382/06, era lícita ao cônjuge, ao descendente, ou ao ascendente do devedor. O Oficial de Justiça certificou que a empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda. mantém contratos de locação do imóvel adquirido por Mariza dos Reis Vassimon Marques e dos bens móveis de Absolut Participações S.A. (f. 205). Ademais, a agravante sequer juntou aos autos cópias dos contratos e alterações sociais das respectivas empresas, na sua integralidade, não se podendo presumir a responsabilidade tributária por sucessão apenas com base na documentação juntada. A propósito, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*- AG nº 2005.04.01.052220-5, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJ 22.03.2006, p. 483: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SUCESSÃO COMERCIAL. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA TRANFERÊNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO. 1 - Para que se configure a sucessão comercial, nos termos do art. 133 do CTN, mister que tenha havido aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2 - O fato de a empresa dita sucessora ter adquirido ferramentas da empresa que se pretende sucedida e a utilização do mesmo espaço físico que outrora sediava a Casarin Veículos Ltda. não são elementos robustos o bastante para reconhecer tenha-se operado a transferência do fundo de comércio. "A circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora, não transforma quem veio a ocupá-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor para os efeitos tributários" (STJ, RESP 108873/SP, 2T, julg. 04/03/1999, DJ 12/04/1999, Relator Min. Ari Pargendler). 3 - Esta Primeira Turma já se manifestou, por unanimidade, no sentido de que "não havendo suficiente comprovação da transferência de fundo de comércio entre a empresa considerada sucedida e a embargante, incabível o reconhecimento da sucessão tributária por ser vedado pelo ordenamento jurídico a atribuição de responsabilidade tributária por presunção" (AC 200104010320020/SC, DJU 10/09/2003). Considerando que o ônus da prova, na hipótese, incumbia ao Fisco, e que o mesmo não logrou transmutar em concretas as presunções lançadas acerca da efetiva ocorrência de sucessão, impossível o redirecionamento da execução fiscal. 4 - Agravo de instrumento improvido."*

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000838-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MIRIAM CHANQUINI  
ADVOGADO : CRISTIAN GADDINI MUNHOZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.010556-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido da União de intimação da impetrante para que juntasse cópia da declaração de rendimentos do ano-base de 2007, e, em contrapartida, determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a demanda.

Alegou, em suma, a agravante a necessidade de prévia análise, pela autoridade administrativa, da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, em cotejo com a declaração de rendimentos e eventuais restituições, a fim de se aferir o montante do tributo devido e o cabimento ou não da liberação dos valores depositados judicialmente.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, julgada a ação procedente, ou parcialmente procedente, os valores depositados judicialmente para garantir créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação devem ser levantados pelo autor, na íntegra, ou proporcionalmente ao direito reconhecido na sentença ou no acórdão, conforme o caso, após o trânsito em julgado, cabendo ao Fisco instaurar procedimento administrativo, caso entenda haver saldo devedor remanescente, como revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- *REsp nº 494510, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.06, p. 00163: "TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALORES A SEREM LEVANTADOS E CONVERTIDOS EM RENDA DA FAZENDA. DECISÃO DO MAGISTRADO. I - Com o trânsito em julgado da decisão, o valor depositado com a finalidade de suspender a exigibilidade do tributo é devolvido ao contribuinte se julgada procedente a ação ou convertida em renda da Fazenda, caso a exação seja declarada devida. II - O valor que será convertido em renda da Fazenda Pública, a teor do artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, será definido pelo magistrado, que não está vinculado ao cálculo da Administração, podendo se valer de procedimento de liquidação ou lastrear seu decisum em meros cálculos aritméticos, conforme a complexidade do caso. Havendo inexactidão, a Fazenda poderá, no prazo de homologação do lançamento (art. 150, § 4º, CTN), rever os cálculos e, sendo o caso, cobrar a diferença. III - Recurso especial improvido."*

- *REsp nº 582814, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19.09.05, p. 00261: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MAJORAÇÃO INCONSTITUCIONAL - LEVANTAMENTO PARCIAL DE DEPÓSITO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente em sede de procedimento administrativo pode o Fisco recusar a apuração realizada pelo sujeito passivo, lançando ex officio a possível diferença, ou homologar os cálculos por ele realizados, cobrando o montante apurado em caso de não-pagamento. 2. Se, na seara administrativa, o Fisco verificar a existência de diferenças entre o valor convertido em renda da União e o valor realmente devido, a ele caberá o ajuizamento de execução fiscal, ação apropriada para a cobrança do tributo. 3. Em caso de concessão de segurança, a parcela do depósito judicial que será objeto de levantamento e/ou de conversão em renda da União deve ser designada pelo impetrante, que obteve êxito na ação mandamental. 4. Recurso improvido."*

- *AG nº 2002.03.00.017402-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.08.04, p. 87: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. LIMITES. EXECUÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO E LEVANTAMENTO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. REGIME DE SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE VALORES EM FUNÇÃO DE DEPÓSITOS FORA DO PRAZO. DECISÃO QUE ADOTA O CÁLCULO DO CONTRIBUINTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO: RESPEITO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. IMPERTINÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIFERENÇA NO RECOLHIMENTO, A TÍTULO DE ENCARGOS DE MORA. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO À CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. RESSALVA DA APURAÇÃO DE DIFERENÇAS PELO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. As preliminares, argüidas pelo contribuinte, em contra-minuta, devem ser rejeitadas, porque inerentes ao próprio "mérito" do recurso interposto, como exposto no exame da controvérsia, que se firmou com a execução da coisa julgada, em face dos depósitos judiciais efetuados para a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88. 2. A r. decisão agravada, ao contrário do que afirmado pela agravante, encontra-se motivada, no que dispôs sobre o destino dos depósitos judiciais, não cabendo, pois, a sua anulação, mas apenas, e eventualmente, a sua reforma, por eventual error in judicando. 3. No cerne do confronto encontra-se a questão da semestralidade da base de cálculo da contribuição ao*

PIS, na forma prevista no parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70, interpretado pela r. decisão agravada favoravelmente ao contribuinte, no sentido de permitir a aplicação do valor simples do faturamento do sexto mês anterior, sem a correção monetária da base de cálculo. 4. Ocorre, observar, no entanto, que a coisa julgada não fixou qualquer solução a respeito da matéria, uma vez que sequer houve controvérsia entre as partes a respeito da correta interpretação do parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70, que somente surgiu, agora, quando da destinação dos depósitos judiciais, que foram efetuados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerando a discussão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, em que foram vencedores os contribuintes. 5. Em casos que tais, resta evidente que a questão não pode ser decidida como mero incidente de execução da coisa julgada, mas como controvérsia nova, autônoma e que, assim, exige ação própria para a sua solução, na pendência da qual devem os valores, objeto de depósito judicial, ser levantados e convertidos em renda da UNIÃO - no ponto que se refira a tal divergência -, à conta e risco do depositante, sem prejuízo, pois, do direito do Fisco de promover o lançamento de ofício, necessário em face de eventual consideração de que a conversão em renda não liquidou integralmente o seu crédito tributário. 6. Nem se alegue, finalmente, a ocorrência de depósitos judiciais fora do prazo legal, como impedimento inequívoco à pretensão do contribuinte, pois a defesa fazendária, neste ponto, restou genericamente deduzida na inicial do recurso, sem qualquer elucidação analítica de fatos e ocorrências pertinentes e relevantes, o que, associado à ausência de impugnação do Fisco aos valores que foram, então, disponibilizados pelo contribuinte para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caracteriza a insuficiência de elementos para que, nesta sede processual, seja reconhecida a ilegalidade do pedido de levantamento, como proposto na planilha da agravada. É certo que, de qualquer sorte, cabe ao Fisco apurar e comprovar a eventual irregularidade do contribuinte quanto aos depósitos efetuados, para autuação, se assim for o caso, observado o devido processo legal. 7. A r. decisão agravada, no que decidiu sobre a questão da semestralidade, não pode, pois, ser confirmada porque a matéria extrapola os limites da mera execução da coisa julgada, porém o levantamento e conversão podem ocorrer na forma da planilha por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo das medidas de fiscalização, apuração, constituição, tutela e execução de eventuais saldos decorrentes de depósitos judiciais ou conversões em renda a menor, observado o devido processo legal. 8. Agravo de instrumento parcial provido, e agravo regimental julgado prejudicado." - AG nº 2007.03.00.035372-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 de 25.11.08, p. 398: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - DIREITO/FACULDADE DA AUTORA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS PELA AUTORA - POSSIBILIDADE. 1 - O depósito judicial, efetuado na integralidade, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é direito e faculdade do contribuinte. 2 - O levantamento deve mesmo ser garantido ao contribuinte, parcialmente vencedor na demanda, segundo a sua planilha de cálculos e por sua conta e risco, sendo evidente que deve ser ressalvada à Fazenda Pública a exigência das eventuais diferenças. valores depositados. 3 - Agravo de instrumento improvido." - AG nº 96.04.65825-5, Rel. Des. Fed. TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ de 17.02.99, p. 172: "TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS EFETUADOS EM AÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE SE DISCUTIU A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO CONTRIBUINTE SEGUNDO OS CÁLCULOS POR ELE APRESENTADOS. SOLUÇÃO ADEQUADA, PORQUANTO O FISCO PODE EFETUAR O LANÇAMENTO PARA COBRAR EVENTUAIS DIFERENÇAS DEVIDAS. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, competindo ao sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, no caso de levantamento dos valores depositados além da importância devida, a responsabilidade pela eventual diferença passa a ser da própria parte, cumprindo à Receita Federal, que deverá ter ciência do ocorrido, aferir a regularidade do procedimento, atuando de ofício se for o caso. 2. Assim, inexistente óbice à autorização para o levantamento dos valores depositados pela parte segundo os cálculos por ela própria elaborados, conquanto permanece intocada a atuação da Receita Federal para aferição do tributo devido. 3. Agravo do instrumento desprovido."

Na espécie, em que pese a agravante alegue ter sido dado parcial provimento ao recurso *ex officio* da sentença, o certo é que esta Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial (f. 109/11), cujo acórdão transitou em julgado em 15.07.08 (f. 115), restando, assim, mantida a sentença que julgou procedente o pedido da impetrante "para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas: férias vencidas, proporcionais e seus respectivos adicionais de 1/3, em razão da extinção de seu contrato de trabalho com a empresa WFI do Brasil Tecnol. Telecomunicações Ltda." (f. 84/5), considerando a ausência de recurso da União. Dessa forma, a decisão que ordenou a liberação da integralidade dos depósitos judiciais em favor da impetrante, independentemente da apuração dos valores devidos e da comparação com aqueles efetivamente retidos na fonte, está em consonância com a jurisprudência consolidada. Ademais, sem razão a agravante quando afirma que somente após comparar o pedido com os valores constantes da declaração de rendimentos apresentada ao Fisco é que se poderá concluir pelo levantamento dos valores depositados nestes autos.

Ora, isso significaria condicionar a fruição do direito reconhecido pelo Judiciário, nos autos do *writ*, à revisão da Administração, o que, convenhamos, é fora de propósito.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045257-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : L C MASIERO LTDA -EPP  
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.17.003657-8 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que rejeitou o incidente de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente alegava a compensação realizada com base em sentença não transitada em julgado, proferida no mandado de segurança nº 2004.61.08.000868-4, onde foi declarada a inexigibilidade dos recolhimentos efetuados pela autora durante o período de adesão ao SIMPLES, sendo mantido o indeferimento mesmo após o pedido de reconsideração, fundado em liminar, concedida no mandado de segurança nº 2007.61.08.010808-4, para suspender a exigibilidade dos créditos referentes às CDAs em cobrança na ação executiva.

DECIDO.

Não merece trânsito o recurso interposto.

Com efeito, inviável o exame quanto ao indeferimento da exceção de pré-executividade, porquanto contra esta decisão, publicada em 19.08.08 (f. 164-v.), não houve recurso, optando a parte por pedir a reconsideração ao Juízo de origem (f. 165/7). Sendo interposto o presente recurso somente em 17.11.08, resta evidente que não preenche o requisito objetivo inicial de admissibilidade.

De fato, como se observa, o recurso é manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo *a quo*, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência.

Neste sentido, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

- EDAGA nº 817539, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE de 25.06.08: "PROCESSO CIVIL. PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Embargos de declaração não conhecidos."
- ARRDAG nº 868509, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE de 13.03.08: "PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PRAZO. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe os prazos de recurso. Agravo regimental não conhecido."
- RESP nº 293037, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 20.08.01, p.474: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido."
- RESP nº 134168, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 25.06.01, p. 104: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido."
- AG nº 2008.03.00.027131-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 09.09.08: "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO. 1. Hipótese em que a agravante se insurgiu contra decisão de pedido de reconsideração, muito embora a decisão lesiva sequer tenha sido juntada aos autos. 2. Considerando que a agravante tomou ciência deste ato do Exmo. Juiz monocrático no mais tardar em 1º.07.2008, data em que os autos com o pedido de reconsideração foram levados conclusos à apreciação judicial, tem-se que o prazo para oferecimento de agravo de instrumento exauriu, no máximo, em 11.07.2008. 3. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do decisum, o dies a quo do prazo legal inicia-se da data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração. 4. Agravo legal improvido."
- AG nº 2003.03.00.019999-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 12.11.03, p. 272: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O pedido de reconsideração de decisão interlocutória não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento interposto fora do prazo de 10 dias. 3. Agravo inominado não provido."
- AG nº 2006.03.00.006042-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 20.04.07, p. 1000: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO INTEMPESTIVO. 1- O presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal. 2-

*Tendo o Juízo a quo indeferido o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da ação (fls. 24), deveria a exequente ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de pedir a reconsideração da decisão (fls. 37/38), ainda que por outro fundamento, deixando transcorrer o prazo recursal. 3- É cediço o entendimento de que "simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso" (STJ, AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001). 4- Agravo de instrumento a que não se conhece."*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015311-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS e outros  
: LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA  
: ARMANDO LUCHINI  
: APARECIDA FILIPPINI LUCHINI  
: CONFECÇOES SPLENDOR LTDA -ME  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 88.00.32155-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução de sentença, indeferiu o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial, para o cálculo dos valores referentes aos juros moratórios entre a data da conta e a expedição do precatório, com relação aos exequentes IRMÃOS LUCHINI S.A. COMERCIAL AUTO PEÇAS e LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA., ora agravantes.

Alegaram, em suma, que: (1) a decisão agravada indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o agravo de instrumento nº 2008.03.00.006605-6, no qual foi reconhecido o cômputo dos juros em continuação, abrangeu apenas os demais beneficiários; (2) de fato, o referido agravo foi interposto somente pelos litisconsortes ARMANDO LUCHINI, APARECIDA FILIPINI LUCHINI e CONFECÇÕES SPLENDOR LTDA., que já haviam sido beneficiados, na época, com o pagamento através de Requisições de Pequeno Valor - RPV; (3) as empresas ora agravantes foram beneficiadas, em momento posterior, com o pagamento mediante precatório; (4) com relação a estas, deve ser expedido precatório complementar, computando-se os juros em continuação, além da correção monetária, entre a data da conta, em julho de 2005, e a data da expedição e entrada no Tribunal do ofício requisitório, em agosto de 2006, inclusive porque a demora decorreu do envio de precatórios pela Secretaria do Cartório Judicial, por duas vezes, contendo erros; e (5) sobre este valor que deixou de ser pago devem incidir os juros previstos no artigo 354 do Código Civil.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstrato*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016323-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANTA IZABEL LTDA  
ADVOGADO : JULIANA RITA FLEITAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.004217-1 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, que determinou "à Autoridade Coatora que efetue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as verificações e/ou correções necessárias em relação aos lançamentos comprovados nos autos, expedindo a certidão a que tem direito a Impetrante (positiva ou positiva com efeitos de negativa), devendo ser informado o Juízo no prazo de 05 (cinco) dias".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 270/4, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008432-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ACCUNZO  
ADVOGADO : RAUSTER RECHE VIRGINIO e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.050902-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, não admitiu a exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, sob o fundamento de que "*a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do júízo*".

Alegou, em suma, que se dissociou da agravada há mais de 25 anos, e aponta como prova de seu desligamento a notificação de f. 36/7, razão pela qual não deve responder pelos débitos excutidos.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, não se verifica, em exame sumário, a plausibilidade jurídica do pedido, vez que se encontra consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

**Na espécie**, é inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre o indigitado cancelamento da inscrição do agravante nos quadros da agravada, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício, até mesmo porque, a notificação de f. 36/7 não comprova o cancelamento da referida inscrição, mas apenas, contém as seguintes informações: "*deixei de fazer parte desse Conselho, entregando a Carteira Profissional de Corretor de Imóveis*", não havendo comprovação, nos autos, da efetiva ocorrência de tais alegações.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020449-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : DMS MANUTENCAO E SOFTWARE LTDA

ADVOGADO : SIBELE LOGELSO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.019217-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou nova intimação da exequente, antes de apreciar a alegação de pagamento parcial, formulada em exceção de pré-executividade.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) a Fazenda Nacional foi intimada, primeiramente, para se manifestar sobre a exceção oposta, e, após o reconhecimento pela própria Receita Federal do pagamento parcial do débito, para que substituísse os títulos executivos, sem, contudo, cumprir integralmente a ordem judicial; (2) não se justifica a abertura de nova vista à agravada, antes do julgamento da exceção; e (3) o despacho que determinou a intimação anterior já ordenava a conclusão dos autos para apreciação da exceção após a manifestação da agravada, sem prever a concessão de novo prazo; pelo que foi requerida a decretação de nulidade da decisão agravada e o imediato pronunciamento do Juízo *a quo* sobre a exceção.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstracto*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão *a quo* pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014939-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : MILTON LAURO SCHMIDT

ADVOGADO : RONALDO PINHEIRO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2007.60.00.007751-8 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, tendo em vista a discordância da exequente, indeferiu a nomeação à penhora pelo executado de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, por não observar a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Alegou o agravante, em suma, que: (1) a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor; (2) os outros bens que possuía não lhe pertencem mais, sendo uns entregues para dação em pagamento, e, inclusive, o veículo utilitário Toyota, indicado pela exequente, foi objeto de roubo em assalto à mão armada; e (3) a nomeação das debêntures é plenamente válida e eficaz, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, é dominante a jurisprudência, no âmbito desta Corte, no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, antiga Vale S.A., por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito exigido em execução fiscal, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AG nº 2008.03.00.006389-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 25/11/08, p. 1367: "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA CIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA. I - A LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo rejeitar os bens ofertados pela executada. II - Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez. III - Agravo de instrumento improvido.*"

- AG nº 2008.03.00.007850-2, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 de 13/08/08: "*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE LIVRE PENHORA E AVALIAÇÃO - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11. 2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente à execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz. 3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução, o que ocorreu no caso (fls. 125/127). 4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados"*

(TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323; TRF3, AG nº 2007.03.00.082291-0, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJ 05/12/2007). 5.

Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante não se revestem de liquidez, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de livre penhora e avaliação 6. Agravo improvido."

- AG nº 2007.03.00.047264-9, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 de 04/08/08: "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A. 1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. 2. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. 3. A garantia oferecida pela executada não é apta a proporcionar a plena satisfação do crédito exequendo, por sua própria natureza, não podendo ser a exequente compelida a aceitar a penhora incidente sobre direitos de difícil satisfação, sendo questionáveis sua exigibilidade e valor que lhe é atribuído."

- AG nº 2007.03.00.101748-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 07/07/08: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II). 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

Na mesma linha, os precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

- AG nº 2008.04.00.043686-0, Rel. Juíza Fed. Conv. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. de 04/03/09: "TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Em que pese haver, de fato, manifestação do STJ no sentido da penhorabilidade das debêntures em questão, a verdade é que a jurisprudência predominante, ainda, daquela augusta Corte é contrária à aceitação de tais debêntures como garantia da execução. No mais, o julgador pode não aceitar a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação."

- AG nº 2008.04.00.002867-7, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, D.E. de 24/06/08: "EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. AGRADO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. Esta Corte vem sistematicamente rejeitando a nomeação de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce à penhora, porquanto tem-se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados. Se o bem indicado pelo executado não se mostra apto à satisfação do crédito exequendo, é possível o indeferimento da nomeação, sem ferimento ao previsto no artigo 620 do CPC."

**Na espécie**, a agravada recusou a oferta das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, salientando que, embora sejam negociados em mercado secundário, os referidos títulos não possuem cotação em bolsa, e, dessa forma, não se enquadram no inciso II do artigo 11 da LEF, além de ter o executado atribuído valor muito superior à real avaliação, o que se desprende de informação da própria Companhia.

De fato, os fundamentos utilizados pela agravada para a rejeição das debêntures, acolhidos pelo Juízo *a quo*, encontram respaldo na jurisprudência predominante, sendo evidente, no caso, a inobservância da ordem legal, uma vez que a pesquisa de f. 73 e 74 indica que o agravante, realmente, possui imóveis e veículos em seu nome, não sendo demonstrado o contrário.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019684-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.036824-6 21 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu no efeito devolutivo a apelação de sentença denegatória da ordem, em mandado de segurança impetrado para "*afastamento da incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos desde outubro de 1998, corrigidos pela taxa SELIC*" (f. 129 e 179).

**DECIDO.**

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). **Na espécie**, não se vislumbra a perspectiva de dano irreparável ou de incerta ou difícil reparação, primeiramente porque a compensação exige a certeza quanto à inexigibilidade fiscal que, porém, ainda se encontra pendente de solução definitiva de mérito, em repercussão geral. Por outro lado, o recolhimento de parcelas vincendas pode ser substituído por depósito judicial, por iniciativa e à conta do contribuinte, com a suspensão da respectiva exigibilidade na pendência da manifestação definitiva da Suprema Corte, sem qualquer risco de lesão grave e, ao mesmo tempo, com a garantia bilateral dos interesses contrapostos, adequada ao pronunciamento cabível nesta fase do processo, em sede de agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012781-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
ADVOGADO : PAULA CRISTINA BENEDETTI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.007613-6 23 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, que visa "a concessão do parcelamento nos termos previstos no art. 2º, inciso III, alínea "b", da Medida Provisória nº 449/2008 (em cento e vinte meses), cujos débitos se encontrem vencidos até a expedição da sobredita MP, em observância ao princípio constitucional da isonomia" ou, alternativamente "que a concessão alcance os débitos advindos dos programas REFIS e PAES, independentemente de haver ou não ação judicial ou administrativa em curso" com a consequente "suspensão imediata da exigibilidade dos créditos tributários objetos de pedido de parcelamento já protocolizados, doc. 04, de que trata a MP 449/2008".

**DECIDO.**

Conforme cópias de f. 112/4, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045046-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : TIBIRICA COML/ LTDA  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.009079-0 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra o deferimento de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 10140.002802/2003-64, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir a autora no CADIN e de inscrever o débito em dívida ativa, sob o fundamento de conexão existente entre os recursos administrativos interpostos contra as autuações relativas às diferenças de IRPJ, CSLL e PIS, o que exigiria o seu julgamento simultâneo, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (f. 160/3).

Alegou a agravante, em síntese, que não se cuida de tributação reflexa, pois os lançamentos do PIS e da COFINS não resultaram diretamente da constituição do IRPJ e da CSLL, sendo autônomos os autos de infração.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstracto*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043133-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : ROVISIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI e outro  
PARTE RE' : VICENTE GARCIA RUBIO FILHO  
ADVOGADO : VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.10.007860-2 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à arrematação, reconsiderando despacho anterior (f. 80), recebeu a apelação, interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, no efeito meramente devolutivo.

Alegou, em suma, que: (1) a decisão é nula, pois houve julgamento sobre pedido não formulado, tratando-se, portanto, de julgamento "*extra petita*"; (2) uma vez recebida a apelação em determinados efeitos, não pode o juízo "*a quo*" reconsiderar tal decisão antes da subida dos autos à Superior Instância; e (3) "*não cabe ao Juízo monocrático reformar uma decisão que prejudique a situação da agravante, e, por outro lado, conceder-se uma vantagem aos agravados, se estes nada pediram*".

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela agravante, pois é facultado ao juiz reconsiderar os efeitos em que foi recebida a apelação, aplicando-se, em casos que tais, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 518, do Código de Processo Civil. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*- AGRESP 2004.00.08985-5, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 01.07.05, p. 671: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nada obsta ao juiz reexaminar a decisão que recebe o recurso de apelação, tanto referentemente ao juízo de admissibilidade, quanto aos seus efeitos, como é da letra do parágrafo único do artigo 518 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 8.950/94, não havendo falar em preclusão. 2. "(...) A discussão a respeito da possibilidade ou não da reconsideração da decisão que recebe a apelação mostra-se atualmente superada em face da nova redação do art. 518, CPC, que faculta ao magistrado o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso." (REsp nº 39.007/GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 7/4/97). 3. Agravo regimental improvido."*

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Apensem-se estes autos à AC nº 2007.61.10.007860-2.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037478-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 96.09.00443-1 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a expedição de mandado de entrega dos bens arrematados por CARLOS MARTINEZ.

Alegou, em suma, que: (1) se trata de execução provisória, nos termos do artigo 587 do CPC, tendo em vista que ofereceu embargos à arrematação (processo nº 2007.61.10.007860-2), que foram julgados parcialmente procedentes e cuja apelação foi recebida em ambos os efeitos (f. 26); (2) a expropriação deve ser feita da forma menos gravosa ao

executado, mediante a aplicação dos artigos 620, 655 e 656 CPC; e (3) os bens arrematados são da maior utilidade para a agravante, pois fazem serviços de transporte interno da empresa.

DECIDO.

Conforme consulta processual realizada no sistema informatizado desta Corte, o MM. Juízo "a quo" reconsiderou a decisão de f. 26 e recebeu a apelação, nos embargos à arrematação, apenas no efeito devolutivo, fato que enseja o prosseguimento da execução fiscal, com a entrega dos bens ao arrematante, conforme determinado na r. decisão agravada, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046283-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SPRESSAO

: CELINA ARAUJO MELO

: EDIMILSON GARCIA CABRERA

: GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS

: HILARIO ZANARDO

: JOAQUIM PINEDA

: LEONOR GARBIN PRADO

: LUCILA NASSIF KERBAUY

: LUIZ CHIESA

: OSWALDO HENRIQUE DIAS CRUZ

ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.004595-6 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária objetivando o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança (IPC de janeiro/89, em 42,72%), indeferiu o pedido de limitação do litisconsórcio ativo facultativo em 5 (cinco) autores.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Com efeito, cabe ao juiz a direção do processo, especialmente no que concerne a medidas que permitam o célere julgamento do feito, o que se reflete em termos de controle sobre a extensão do litisconsórcio facultativo.

A propósito, os seguintes precedentes:

- *AGRESP nº 654453, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 06.12.2004, p. 230: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITIGANTES. FACULDADE DO JUIZ DA CAUSA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O Tribunal a quo, ao dar provimento ao apelo do sindicato autor, ora recorrido, entendeu que o juiz singular poderia limitar o número de demandantes, mas não restringi-los a um só e, em sede dos embargos declaratórios opostos pelo sindicato, julgados posteriormente à interposição do recurso especial, explicitou que cabe ao juiz, considerando as circunstâncias locais e a natureza do processo, fixar o número máximo dos substituídos. Em assim decidindo, o acórdão regional não violou o disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil; ao contrário, o referido dispositivo de lei federal foi corretamente aplicado. 2. Agravo regimental improvido."*

- *RESP nº 435848, Rel. Min. CASTRO FILHO DJ 23.09.2002, p. 362: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES. CABIMENTO. 1 - Consoante precedentes jurisprudenciais desta Corte, a regra do artigo 542, § 3º,*

do Código de Processo Civil, que determina a retenção do recurso especial não se aplica à decisão interlocutória que aprecia a fixação do valor da causa e ao número de litigantes no pólo ativo da relação processual. II - Em caso de litisconsórcio facultativo, o § único do artigo 46 do estatuto processual civil autoriza o juiz limitar o número de litisconsortes ativos ou passivos, quando o excessivo número de litigantes puder comprometer a rápida solução da lide ou dificultar o exercício do direito de defesa. III - Uma vez determinada a limitação do número de litigantes no pólo ativo da demanda, por imperativo lógico, a redução do valor da causa é medida que se impõe. Recurso especial a que se nega conhecimento."

-AG nº 2000.01.00007861-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES DJ 28.6.2001, p. 14: "PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Cabe ao juiz, no poder de direção do processo, limitar, segundo seu prudente arbítrio, o número de litisconsortes ativos facultativos na lide, sempre que a excessiva quantidade puder comprometer a rápida e efetiva entrega da prestação jurisdicional, seja no processo de conhecimento, seja no processo de execução. 2. Agravo a que se nega provimento."

Na espécie, é manifestamente improcedente o pedido, devendo ser mantida a r. decisão vez que não se mostra excessivo o número de litisconsortes. Cabe, pois, afastar a alegação de *error in iudicando*, estando inserido no poder do Juiz de direção do processo tal medida, adequada e razoável, à luz da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009621-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : WELLINGTON EUZEBIO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR e outro

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.032931-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, CPC), interposto contra decisão que, em ação ordinária (ajuizada com o objetivo de condenar a ré à devolução dos valores decorrentes da diferença entre os índices de correção monetária aplicados e aqueles que deveriam efetivamente ser aplicados nas cadernetas de poupança de titularidade do agravante), determinou que o agravante providenciasse a juntada dos extratos pertinentes, sob pena de extinção do feito.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, equívoco e contradição, "quanto aos documentos coligidos pelo embargante (documentos nº 04/07 do presente agravo), em especial, a missiva entregue à embargada em 15 de dezembro de 2008, através da qual o embargante solicitou que a embargada providenciasse a microfilmagem dos extratos, todavia, por lhe convir, é óbvio, não o fez. [...] E mais, até o presente momento, não obstante as cobranças, nenhuma providência foi adotada pela embargada para o fornecimento dos mencionados documentos, violando-se, de forma incontestável o direito de informação dos consumidores" (Lei nº 8.078/90, Resolução nº 2.878/01, do Conselho Monetário Nacional, e jurisprudência); aduzindo, ainda, que, por se tratar de documentação antiga, inadmissível exigir sua manutenção pelo consumidor, diferentemente das instituições financeira, que são obrigadas a tanto; pelo que requereu o suprimento, "evitando[-se] o retardamento do presente feito sem justo motivo, inclusive, tendo em vista o quanto disposto no art. 133 do Código de Processo Civil".

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão, equívoco ou contradição no julgamento impugnado, que, de forma minuciosa e com respaldo, inclusive, em precedente específico da Turma, decidiu pela fragilidade da mera alegação do direito, sem o mínimo respaldo probatório, por qualquer meio que fosse, como a seguir reproduzido: "*Embora não se exija a juntada de extratos, pois a comprovação do quantum debeaturs é própria da fase de execução, é essencial que a parte autora demonstre que era detentora da conta no período questionado, o que pode ser efetuado pelos mais variados meios de prova que, razoavelmente, demonstre o essencial acerca do direito que se pleiteou em Juízo. Note-se que a exigência não se refere a documento de posse ou cuja produção somente seja possível à ré, através de exibição judicial, como alegado (artigos 355 e 844, CPC). Ao contrário, qualquer meio de prova razoável tem sido admitido por esta Turma, pois à parte autora incumbe instruir, de forma mínima, a inicial, o que, definitivamente, não ocorreu no caso concreto.*"

*É que a pretensão da parte autora veio fundada exclusivamente em alegações, com inversão completa e integral do ônus da prova, inclusive quanto à sua condição primária de correntista do banco oficial, na medida em que sequer tal fato veio subsidiado em elemento probatório. [...] Não existe, aqui, a possibilidade de inversão do ônus da prova, quando nem o mínimo essencial é produzido para identificar os limites objetivos da causa, o fato-condição sem o qual o direito-consequência não pode ser reconhecido em Juízo. A formulação de pretensão judicial, buscando atribuir à ré a produção de toda a prova, inclusive do fato constitutivo do direito, sem qualquer esforço ou demonstração de que a parte autora buscou administrativamente o fornecimento de documentos essenciais, revela conduta processual incompatível com o exercício regular do direito de ação, que não pode ser admitida, até porque ao postulante incumbe garantir o direito de defesa e contraditório à parte contrária, o que não se alcança quando a demanda é proposta sem qualquer subsídio probatório, nas condições verificadas no caso concreto" (f. 158v - grifamos).*

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgador, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048386-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : LUCAP COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros

: MARIA ISABEL MATHIAS PINTO

ADVOGADO : SANDRA MAZAIA CHRISTMANN

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

No. ORIG. : 01.00.00052-8 A Vr MAUA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que dou parcial provimento ao agravo de instrumento (artigo 557, CPC), apenas para que seja determinado o desbloqueio das importâncias de R\$ 44,28 (conta corrente nº 01.501235-1, agência nº 0436-7, Nossa Caixa) e de R\$ 88,27 (conta nº 00.006.720-2, agência nº 3248-4, Banco do Brasil), mantendo-se os demais bloqueios determinados através do sistema BACENJUD, em execução fiscal. Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, pois não se atentou para o fato de que "*a conta corrente nº 00.020.459-5, agência 0681-5, do Banco do Brasil é conjunta [donde a legitimidade e interesse da embargante para pedir o seu desbloqueio - artigo 3º do CPC] e recebe valores provenientes de salário, motivo pelo qual também é impenhorável*"; pelo que requereu o suprimento, inclusive com efeito infringente e para fins de prequestionamento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, que consignou expressamente que a embargante não comprovou ser titular da referida conta, nem mesmo na condição de segundo titular. Não basta a mera alegação, os fatos devem vir comprovados nos autos, o que incoorreu na espécie. Com efeito, como já considerado na decisão embargada, os documentos juntados nos autos, quanto à conta em questão, comprovam apenas a titularidade de terceiro, estranho à lide, donde a conclusão pela ilegitimidade ativa da recorrente para o fim pretendido.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049737-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : ABOARD CARGO SERVICE

ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA AMORIM e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.011678-2 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, pleiteada com vistas à liberação de mercadorias retidas no armazém da INFRAERO do Aeroporto Internacional de Viracopos - SP, bem como sua devolução ao exterior sem o pagamento de impostos, consoante prevê a Instrução Normativa nº 206/02, tendo em conta que as incongruências verificadas pela fiscalização decorreram de simples erro de transporte aéreo.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19/03/2009, pelo que resta prejudicado o presente agravo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016355-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : STEULER DO BRAISL LTDA

ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.001342-8 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para assegurar "*o regular processamento dos recursos voluntários interpostos em face dos processos administrativos nºs 10875.720440/2008-15 e 10875.720441/2008-51, com a remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais*" e, ainda, a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários (f. 158).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) requereu administrativamente compensação de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, o que foi indeferido ao argumento de que o saldo negativo indicado nas PER/DCOMP's seria diferente do informado na DIPJ/2006; (2) a manifestação de inconformidade foi rejeitada, por serem consideradas não declaradas as compensações; (3) tal entendimento levou a que os recursos voluntários não sejam processados nos termos do Decreto nº 70.235/72; (4) os §§ 9º, 10 e 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 garantem ao contribuinte o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal; (5) as decisões administrativas foram proferidas pelo Setor de Orientação e Análise Tributária - SEORT, que é órgão incompetente para julgar a manifestação de inconformidade, cuja atribuição é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme o inciso I do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, cabendo a análise do recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; e (6) os créditos dos respectivos processos administrativos (10875.720440/2008-15 e 10875.720441/2008-51, oriundos do desmembramento do processo nº 10875.903279/2008-13) devem manter-se suspensos até a decisão final dos recursos.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o cabimento do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário na hipótese de interposição de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário contra a não-homologação de compensações declaradas, em conformidade com a redação expressa do artigo 74, § 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.430/96, somente não sendo cabível a impugnação, conforme previsto no § 13, quando se tratar de hipótese de compensação não-declarada, segundo o rol exaustivo do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

A ampliação do rol das hipóteses de compensação não-declarada é manifestamente contrária ao § 14, que apenas prevê a competência da Receita Federal de atuar na disciplina infralegal, de adequação e não de inovação, "*inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação*".

Note-se, como diretriz e princípio, que a regra geral da recorribilidade apenas pode ser excluída por norma legal expressa, e não por ato normativo infralegal, em consonância, de resto, com a própria jurisprudência consolidada no

sentido de que o artigo 151, III, do CTN, antes mesmo da Lei nº 9.430/96 com suas alterações, tem aplicação, em seu efeito suspensivo da exigibilidade, nas hipóteses de manifestação, recurso ou impugnação administrativa de decisões proferidas em procedimentos de compensação fiscal.

A propósito, os seguintes precedentes, entre outros:

- RESP nº 781.990, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 12/12/2007: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PENDÊNCIA NA APRECIÇÃO DE "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE" APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. Com relação à interposição do recurso especial fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial na forma estabelecida tanto pelo Código de Processo Civil quanto pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; limitou-se a transcrever ementas. 2. No que se refere à alegada contrariedade ao art. 333 do Código de Processo Civil, o recurso especial também não deve ser conhecido, uma vez que a matéria disciplinada nesse dispositivo legal em nenhum momento foi objeto de exame pela Turma Regional. Falta, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incide na espécie a Súmula 211/STJ 3. Consoante o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, o recurso contra decisão proferida em processo administrativo de compensação está compreendido na expressão "as reclamações e os recursos", a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. 4. A Lei 10.833/2003, ao acrescentar os §§ 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que a "manifestação de inconformidade" suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do § 11, transcrito a seguir: "A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação." (grifou-se) 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, desprovido." (g.n.)

- RESP nº 925.423, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 04/10/2007: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PREGUNSTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ART. 74 DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DA LEI 10.833/03. 1. Alegações genéricas quanto às prejudiciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. "... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo - omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl no MS 10.286/DF, Rel. Min. Félix Fischer). 3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 4. Se o contribuinte declara a compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei 9.430/96, com redação modificada e ampliada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03), deverá a autoridade competente homologar, ou não, o procedimento assim instaurado. No caso de recusa, poderá o sujeito passivo apresentar "manifestação de inconformidade", que suspenderá a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, III, do CTN. 5. Nos termos do art. 74, §§ 7º a 12, da Lei 9.430/96 (com redação da Lei 9.833/03), é ilegítima a atuação do agente fiscal que, antes mesmo de recusar a homologação e comunicá-la ao contribuinte, procede à inscrição do crédito em dívida ativa e determina a inclusão do nome do sujeito passivo no cadastro de inadimplentes - Cadin. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (g.n.)

No âmbito desta Turma prevalece idêntica orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão, de que fui relator:

- AG nº 2003.03.00037628-0, DJU de 28/03/2007: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A interposição de manifestação de inconformidade, para exame da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, contra indeferimento de pedido de compensação, sem comprovação pela agravada de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, inviabilizando o aviso de cobrança e a inscrição do contribuinte no CADIN. 2. A Lei nº 10.833/03, que acrescentou o § 11 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, apenas explicitou o que garantido, genericamente, pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a manifestação de inconformidade interposta anteriormente já possuía o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. Agravo de instrumento provido, e regimental julgado prejudicado."

As decisões administrativas, no caso concreto, que julgaram como **não-declaradas** as compensações da contribuinte (f. 99 e 105) fundamentaram-se na Instrução Normativa SRF nº 600/05, tendo sido enquadradas as compensações efetuadas pela agravante nos incisos IV e VIII do § 3º do artigo 26:

"Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

[...]

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

[...]

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

[...]

VIII - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;

[...]"

Questiona a agravante a decisão no que considerou não-declaradas as compensações de débitos que supostamente teriam excedido os créditos (inciso VIII do § 3º do artigo 26 da IN SRF nº 600/05), visto que, nessa circunstância, assim como foi negado seguimento à manifestação de inconformidade (f. 102 e 108), também, provavelmente, serão obstados os recursos voluntários.

Considerando a discussão administrativa sobre a existência ou não de créditos suficientes para a compensação pleiteada, impõe-se a suspensão da exigibilidade enquanto não for apreciada, definitivamente, a questão, até porque a disposição contida no inciso VIII do § 3º do artigo 26 da IN SRF nº 600/05 é demasiado ampla e genérica, de modo que, não sendo a hipótese prevista, especificamente, no § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não pode a compensação ser considerada como não-declarada.

Ante o exposto, concedo a medida postulada, deferindo a liminar para decretar a suspensão da exigibilidade dos créditos até o julgamento dos recursos administrativos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042555-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : SUPPORT CONSULTING E TECHNOLOGY EM INFORMATICA S/S LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.022164-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, requerida para que autoridade coatora proceda "*a re-inclusão da impetrante no parcelamento PAEX, devendo proceder ao imediato registro em seu sistema para obstar a continuidade das execuções fiscais vinculadas com as dívidas e liberar a emissão dos darfs pela internet para pagamento das prestações vincendas*", pretendendo, ainda, a impetrante autorização para efetuar o depósito judicial das parcelas em atraso e vincendas (f. 42).

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a agravante admitiu o atraso de duas prestações - outubro de 2007 e julho de 2008 - referentes ao parcelamento denominado PAEX, previsto na medida provisória nº 303/06, destacando que, com relação à parcela vencida em 31/07/2008, efetuou o recolhimento em 19/08/2008, posteriormente à sua exclusão do referido programa, que se deu em 09/08/2008.

Assim, é incontroverso que restou concretizada a hipótese de rescisão estabelecida no artigo 7º, I, da medida provisória nº 303 ("*inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados*").

De outra parte, quanto à perda de eficácia da medida provisória nº 303, cumpre ressaltar que, nada obstante o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57, de 2006, tenha declarado que o referido diploma teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro de 2006, o seu artigo 3º, § 4º, I, 'a', estabelecia a aplicação subsidiária das

disposições da Lei nº 10.522/02, que, por sua vez, também prevê, no artigo 13, § 1º, a rescisão imediata do parcelamento devido à inadimplência de duas prestações.

Dessarte, não há plausibilidade do direito a legitimar a reforma da decisão que indeferiu a liminar, tendo em vista a adequada motivação no sentido de que a agravante deu causa à rescisão do parcelamento, sendo, portanto, legal a sua exclusão do PAEX, ao que indica o exame sumário dos elementos trazidos aos autos.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003806-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A

ADVOGADO : ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA e outro

SUCEDIDO : PRODUTOS QUIMICOS TANATEX LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.34093-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação cautelar, deferiu a expedição de alvará de levantamento das importâncias apuradas pela parte autora, determinando a conversão em renda da União do saldo remanescente dos depósitos judiciais (f. 242), tendo em vista a parcial procedência da demanda principal, onde houve condenação da ré a devolver "*o valor recolhido indevidamente, correspondente às alíquotas excedentes a 0,6% (seis décimos por cento), quanto aos fatos geradores ocorridos em 1988, e 0,5% (meio por cento) do FINSOCIAL, quanto aos demais períodos, comprovado nos autos, a ser apurado em execução de sentença*" (f. 263/4).

Alegou, em suma, a agravante, que: (1) após ser intimada das planilhas de cálculo apresentadas pela autora, requereu a conversão em renda da União dos valores incontroversos, bem como a comprovação das bases de cálculo quanto a determinados períodos; (2) fornecidos, pela autora, os documentos requeridos, providenciou o envio de cópias à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, que solicitou, ainda, um dossiê completo para aferir os efetivos valores dos débitos; (3) enquanto providenciava o dossiê, o Juízo *a quo* deferiu a expedição de alvará de levantamento das quantias apuradas pela autora e ordenou a conversão em renda do saldo remanescente; (4) a União não foi intimada desta decisão, tampouco da que se seguiu determinando a conversão em renda no código referente ao FINSOCIAL, não tomando ciência, igualmente, da remessa dos autos ao arquivo; (5) somente três anos após a decisão que determinou a expedição de alvará e a conversão em renda, é que, sendo desarquivados os autos, a pedido da autora, a União teve conhecimento do referido *decisum*; e (6) devido à ausência de intimação pessoal, a decisão agravada é nula, bem como todos os atos processuais dela decorrentes, devendo ser restituídas as quantias indevidamente levantadas pela autora, já que inexistia conclusão da Delegacia da Receita Federal sobre os valores realmente devidos ao Fisco.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, julgada a ação procedente, ou parcialmente procedente, os valores depositados judicialmente para garantir créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação devem ser levantados pelo autor, na íntegra, ou proporcionalmente ao direito reconhecido na sentença ou no acórdão, conforme o caso, após o trânsito em julgado, cabendo ao Fisco instaurar procedimento administrativo, caso entenda haver saldo devedor remanescente, como revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- *REsp nº 494510, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.06, p. 00163: "TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALORES A SEREM LEVANTADOS E CONVERTIDOS EM RENDA DA FAZENDA. DECISÃO DO MAGISTRADO. I - Com o trânsito em julgado da decisão, o valor depositado com a finalidade de suspender a exigibilidade do tributo é devolvido ao contribuinte se julgada procedente a ação ou convertida em renda da Fazenda, caso a exação seja declarada devida. II - O valor que será convertido em renda da Fazenda Pública, a teor do artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, será definido pelo magistrado, que não está vinculado ao cálculo da Administração, podendo se valer de procedimento de liquidação ou lastrear seu decisum em meros cálculos aritméticos, conforme a complexidade do caso. Havendo inexistência, a Fazenda poderá, no*

prazo de homologação do lançamento (art. 150, § 4º, CTN), rever os cálculos e, sendo o caso, cobrar a diferença. III - Recurso especial improvido."

- REsp nº 582814, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19.09.05, p. 00261: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MAJORAÇÃO INCONSTITUCIONAL - LEVANTAMENTO PARCIAL DE DEPÓSITO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente em sede de procedimento administrativo pode o Fisco recusar a apuração realizada pelo sujeito passivo, lançando ex officio a possível diferença, ou homologar os cálculos por ele realizados, cobrando o montante apurado em caso de não-pagamento. 2. Se, na seara administrativa, o Fisco verificar a existência de diferenças entre o valor convertido em renda da União e o valor realmente devido, a ele caberá o ajuizamento de execução fiscal, ação apropriada para a cobrança do tributo. 3. Em caso de concessão de segurança, a parcela do depósito judicial que será objeto de levantamento e/ou de conversão em renda da União deve ser designada pelo impetrante, que obteve êxito na ação mandamental. 4. Recurso improvido."

- AG nº 2002.03.00.017402-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.08.04, p. 87: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. LIMITES. EXECUÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO E LEVANTAMENTO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. REGIME DE SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE VALORES EM FUNÇÃO DE DEPÓSITOS FORA DO PRAZO. DECISÃO QUE ADOTA O CÁLCULO DO CONTRIBUINTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO: RESPEITO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. IMPERTINÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIFERENÇA NO RECOLHIMENTO, A TÍTULO DE ENCARGOS DE MORA. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO À CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. RESSALVA DA APURAÇÃO DE DIFERENÇAS PELO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. As preliminares, argüidas pelo contribuinte, em contra-minuta, devem ser rejeitadas, porque inerentes ao próprio "mérito" do recurso interposto, como exposto no exame da controvérsia, que se firmou com a execução da coisa julgada, em face dos depósitos judiciais efetuados para a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88. 2. A r. decisão agravada, ao contrário do que afirmado pela agravante, encontra-se motivada, no que dispôs sobre o destino dos depósitos judiciais, não cabendo, pois, a sua anulação, mas apenas, e eventualmente, a sua reforma, por eventual error in iudicando. 3. No cerne do confronto encontra-se a questão da semestralidade da base de cálculo da contribuição ao PIS, na forma prevista no parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70, interpretado pela r. decisão agravada favoravelmente ao contribuinte, no sentido de permitir a aplicação do valor simples do faturamento do sexto mês anterior, sem a correção monetária da base de cálculo. 4. Ocorre, observar, no entanto, que a coisa julgada não fixou qualquer solução a respeito da matéria, uma vez que sequer houve controvérsia entre as partes a respeito da correta interpretação do parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70, que somente surgiu, agora, quando da destinação dos depósitos judiciais, que foram efetuados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerando a discussão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, em que foram vencedores os contribuintes. 5. Em casos que tais, resta evidente que a questão não pode ser decidida como mero incidente de execução da coisa julgada, mas como controvérsia nova, autônoma e que, assim, exige ação própria para a sua solução, na pendência da qual devem os valores, objeto de depósito judicial, ser levantados e convertidos em renda da UNIÃO - no ponto que se refira a tal divergência -, à conta e risco do depositante, sem prejuízo, pois, do direito do Fisco de promover o lançamento de ofício, necessário em face de eventual consideração de que a conversão em renda não liquidou integralmente o seu crédito tributário. 6. Nem se alegue, finalmente, a ocorrência de depósitos judiciais fora do prazo legal, como impedimento inequívoco à pretensão do contribuinte, pois a defesa fazendária, neste ponto, restou genericamente deduzida na inicial do recurso, sem qualquer elucidação analítica de fatos e ocorrências pertinentes e relevantes, o que, associado à ausência de impugnação do Fisco aos valores que foram, então, disponibilizados pelo contribuinte para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caracteriza a insuficiência de elementos para que, nesta sede processual, seja reconhecida a ilegalidade do pedido de levantamento, como proposto na planilha da agravada. É certo que, de qualquer sorte, cabe ao Fisco apurar e comprovar a eventual irregularidade do contribuinte quanto aos depósitos efetuados, para autuação, se assim for o caso, observado o devido processo legal. 7. A r. decisão agravada, no que decidiu sobre a questão da semestralidade, não pode, pois, ser confirmada porque a matéria extrapola os limites da mera execução da coisa julgada, porém o levantamento e conversão podem ocorrer na forma da planilha por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo das medidas de fiscalização, apuração, constituição, tutela e execução de eventuais saldos decorrentes de depósitos judiciais ou conversões em renda a menor, observado o devido processo legal. 8. Agravo de instrumento parcial provido, e agravo regimental julgado prejudicado."

- AG nº 2007.03.00.035372-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 de 25.11.08, p. 398: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - DIREITO/FACULDADE DA AUTORA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS PELA AUTORA - POSSIBILIDADE. 1 - O depósito judicial, efetuado na integralidade, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é direito e faculdade do contribuinte. 2 - O levantamento deve mesmo ser garantido ao contribuinte, parcialmente vencedor na demanda, segundo a sua planilha de cálculos e por sua conta e risco, sendo evidente que deve ser ressalvada à Fazenda Pública a exigência das eventuais diferenças. valores depositados. 3 - Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 96.04.65825-5, Rel. Des. Fed. TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ de 17.02.99, p. 172: "TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS EFETUADOS EM AÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO

*ORDINÁRIA EM QUE SE DISCUTIU A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO CONTRIBUINTE SEGUNDO OS CÁLCULOS POR ELE APRESENTADOS. SOLUÇÃO ADEQUADA, PORQUANTO O FISCO PODE EFETUAR O LANÇAMENTO PARA COBRAR EVENTUAIS DIFERENÇAS DEVIDAS. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, competindo ao sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, no caso de levantamento dos valores depositados além da importância devida, a responsabilidade pela eventual diferença passa a ser da própria parte, cumprindo à Receita Federal, que deverá ter ciência do ocorrido, aferir a regularidade do procedimento, atuando de ofício se for o caso. 2. Assim, inexistente óbice à autorização para o levantamento dos valores depositados pela parte segundo os cálculos por ela própria elaborados, conquanto permaneça intocada a atuação da Receita Federal para aferição do tributo devido. 3. Agravo do instrumento desprovido."*

Na espécie, em que pese a União não tenha sido, à época, intimada pessoalmente da decisão que determinou o levantamento dos valores calculados pela autora e a conversão em renda do saldo, observada a decisão de parcial procedência da ação declaratória de inegibilidade da contribuição ao FINSOCIAL nos termos da Lei nº 7.689/88, as ordens do Juízo ora questionadas estão em consonância com a jurisprudência consolidada. Ademais, a União, ainda que tardiamente, logrou exercer seu direito de recorrer da referida decisão, porquanto contado o prazo a partir de sua intimação pessoal, após o desarquivamento dos autos. Por outro lado, cumpre, ainda, considerar que à agravante foi oportunizado o contraditório, uma vez que teve vista das planilhas de cálculo da autora em 28.06.00 (f. 108), tendo requerido, em 10/10/00, a apresentação das bases de cálculo dos períodos de 09/89 a 02/90, 04 a 05/90 e 09 a 10/90 (f. 109), do que foi intimada, novamente, em 01.07.04 (f. 223), e só se manifestou, diga-se inconclusivamente, em 14.06.05 (f. 224). Por fim, em suas razões, a agravante não apontou qualquer diferença apurada administrativamente com relação aos valores devidos e aqueles convertidos em renda.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043586-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ELIZANGELA ULLE BENITH

ADVOGADO : MARIO CESAR DE NOVAES BISPO

AGRAVADO : TORREALBA TRANSPORTES LTDA e outros

: ALEXANDRE CHIOFALO BOAVENTURA

: CARMELA CHIOFALO BOAVENTURA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.046495-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir a ex-sócia da empresa executada, ELIZANGELA ULLE BENITH, do pólo passivo da execução, ao fundamento de ilegitimidade passiva.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente

*é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."*

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

**Na espécie**, foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade (f. 40 e 45), porém não existe prova documental do vínculo da ex-sócia ELIZANGELA ULLE BENITH com tal fato, até porque se retirou da administração societária em **03.04.1998** (f. 62), data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046097-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TEXTIL TECFITA LTDA massa falida  
ADVOGADO : ALFREDO CLARO RICCIARD e outro  
AGRAVADO : UBIRATA RIBEIRO DE MAGALHAES  
ADVOGADO : ERIKA FERNANDES ROMANI e outro  
AGRAVADO : ALEXANDRE RIBEIRO DE MAGALHAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.034314-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio UBIRATÁ RIBEIRO MAGALHÃES, no pólo passivo da ação, sob a alegação de ilegitimidade passiva, fixando os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao executante provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."*

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.*

2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

**Na espécie**, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **16.10.97** (f. 90), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Com relação à verba honorária, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.

Neste sentido, os precedentes:

*RESP nº 647830, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 267: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária."*

*AG nº 2002.01.00.014034-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 28.11.03, p. 41: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A Síndica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão. 2. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e em se tratando de Execução Fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação equitativa. 3. Acolhida a Exceção de Pré-executividade, é cabível a verba advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido."*

*AG nº 2006.04.00.015066-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 26.07.06, p. 639: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009865-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 2009.60.02.000555-8 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032929-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FATIMA SEBASTIANA GARIANI  
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : CURVINA COM/ DE GAS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
No. ORIG. : 02.00.00200-2 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo a sócia FATIMA SEBASTIANA GARIANI, no pólo passivo do feito, e afastando a prescrição.

Alegou, em suma, a agravante, que: (1) após tentativa frustrada de citação da empresa a exequente requereu a citação da empresa na pessoa do responsável tributário e a penhora de bens da empresa, sendo que, porém, o Juízo *a quo* deferiu a inclusão da agravante como responsável pelo pagamento do crédito executado; (2) essa inclusão está eivada de nulidade e não pode se prestar a justificar a manutenção da agravante no pólo passivo da execução; e (3) a ocorrência da prescrição com relação à sócia.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

**Na espécie**, consta dos autos que houve: (1) expedição de carta de citação da pessoa jurídica, que retornou com AR negativo em 05.02.03 (f. 26); (2) requerimento e determinação de expedição de mandado de citação e penhora de bens da empresa-executada no endereço da representante legal da executada, que restou negativo em 05.01.04 (f. 34-v); (3) requerimento da Fazenda Nacional para expedição de mandado de citação e penhora de bens da executada na pessoa de sua responsável tributária, em novo endereço de domicílio da responsável (f. 61); (4) diante disso, determinação do Juízo *a quo* de inclusão da sócia no pólo passivo da lide e expedição de mandado (f. 66); e (5) certidão de citação da representante legal da executada (f. 69-v).

Caso em que a exequente requereu a citação da empresa-executada na pessoa de sua responsável tributária, sem qualquer menção à inclusão da sócia no pólo passivo da ação (f. 61), incorrendo, portanto, em julgamento *ultra petita* a decisão que a acolheu (f. 66), tal como alegado pela agravante, devendo, nesse particular, ser reformada, para se adequar ao pedido formulado pela Fazenda Nacional, no sentido de citação apenas da empresa. Deve ser excluída, portanto, a sócia do pólo passivo, sem prejuízo, porém, de futuro pedido de inclusão e devida análise pelo Juízo *a quo*. Diante disso, resta prejudicada a alegação de prescrição com relação à sócia.

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida postulada, apenas, para o fim de determinar a exclusão da agravante do pólo passivo da execução.

Oficie-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.  
VALDECI DOS SANTOS

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044450-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ISMAR ARLINDO GRECHI ROMANI  
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.026200-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Em face dessa decisão, o agravante interpõe recurso, fundamentado no art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou a ser recebido como agravo regimental, com o fim de que o agravo seja processado na forma de instrumento.

Alega que a manutenção do arrolamento dos seus bens lhe acarreta lesão grave e de difícil reparação, qual seja, a impossibilidade de realizar negócios com o objetivo de fazer com que seu capital cresça e possa ser investido em empresas que gerarão novos postos de trabalho e contribuirão para o crescimento da economia nacional.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 138.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018238-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : JOSE PALACIO e outro  
: ALUIZIO DIAS DE AGUIAR  
ADVOGADO : MARTA MARIA PRESTES VALARELLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.36557-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a inclusão dos juros de mora quanto ao período que medeia a elaboração dos cálculos e a expedição de ofício requisitório.

Sumariamente, a agravante alega que para cumprir com seus débitos deve seguir as regras impostas pela CF, portanto, não poderá ser considerado um devedor comum. No presente caso, não há que se falar em mora, afinal, a União seguiu o artigo 100 da CF.

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).*

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

*EMENTA: 1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.*

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, §1o, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

*Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRADO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. - Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso. - São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. - Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal. - A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE. - Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA).*

*Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a*

*expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS).*

***Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado. 2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório. 3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).***

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010439-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

ADVOGADO : JUAREZ MARQUES BATISTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS

No. ORIG. : 2006.60.07.000244-8 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Intime-se o agravante para se manifestar sobre a petição de fls. 200/220.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

AGRAVADO : CIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS CPOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.012875-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 101/109, a agravante pede a reconsideração da decisão, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, afirmando presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação com a manutenção do contrato decorrente do pregão 6/2008 e o não repasse aos cofres públicos das receitas correspondentes ao serviço de transporte de correspondências e documentos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

A notícia trazida aos autos da sentença proferida nos autos originários (fls. 112/120), ademais, caracteriza a ausência superveniente do interesse da agravante no prosseguimento do feito, pois interposto em face de decisão já substituída naqueles autos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 93.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001314-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CSU CARDSYSTEM S/A

ADVOGADO : EDUARDO LANDI NOWILL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000178-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 146/150, a agravante pede a reconsideração da decisão ou o recebimento da petição como agravo regimental, com o fim de que o agravo seja processado na forma de instrumento. Alega que a inscrição de débito tributário em seu nome é iminente, o que a impedirá de obter certidões de regularidade fiscal.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 143.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015765-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.000278-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos à execução com a concessão do efeito suspensivo.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem receber os embargos à execução com a atribuição de efeito suspensivo ao argumento de que os bens penhorados seriam necessários ao funcionamento da empresa.

Sustenta a agravante, em síntese, que a garantia da execução através de penhora não acarreta, por si só, a suspensão da execução fiscal. Aduz, ainda, que as alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 aplicam-se à execução fiscal, razão pela qual não deve ser concedido o efeito suspensivo aos embargos. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de concessão de efeito suspensivo na apresentação dos embargos à execução à luz das inovações legislativas do Código de Processo Civil em face da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

O entendimento não restou modificado com a edição da Lei nº 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação, a relevância na fundamentação e a integral garantia do juízo.

Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei nº 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo.

De fato, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais, o que vislumbro no caso em tela. Explico melhor.

Ora, o possível dano é requisito imposto pela legislação para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Sucede que, nos autos, veio comprovação acerca de possível grave dano de difícil ou incerta reparação para embasar a concessão de efeito suspensivo aos embargos na medida em que os bens penhorados são necessários ao funcionamento da empresa.

Compulsando os autos, observo que houve, para a garantia integral da execução, penhora de postes de concreto e máquina de bate estacas. Nesse sentido, destaco que a agravada atua no ramo da construção civil, projeta e executa fundações, necessitando dos bens penhorados para a realização de seu mister. Assim, resta cristalino que eventual arrematação dos mesmos prejudicará suas atividades, ocasionando dano de difícil reparação.

Quanto ao tema, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".*

- 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.*
- 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.*
- 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.*
- 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".*
- 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.*
- 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.*
- 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.*
- 8. Recurso Especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2008) (grifou-se)*

No mesmo sentido, colaciono acórdão deste E. Tribunal Regional, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO.*

1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

3. No caso vertente, observo que se trata de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, para cobrança de COFINS, no valor de R\$ 36.419,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), em 08/03/2000 (fls. 19/28), sendo penhorados direitos da executada nos contratos de Alienação Fiduciária de Veículos. Infere-se que houve redirecionamento do feito executivo para o sócio, ora agravante.

4. A execução não se encontra integralmente garantida, o que não obsta seu recebimento, eis que o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Entretanto, não há falar-se em concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos, em razão da ausência de garantia integral do débito.

5. Ausente, ainda, a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos; o agravante alega em aludidos embargos sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, pois não integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa; porém, não foram colacionadas a estes autos de agravo, cópia integral do feito executivo, ou documentos que indiquem os motivos do redirecionamento do feito, bem como a certidão de dívida ativa e a Ficha Cadastral JUCESP de forma a se confrontar o período que o agravante atuava na sociedade.

6. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-333611 Processo: 200803000157712 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA:28/10/2008) (grifou-se)

Assim, tendo a agravada indicado, concretamente, a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, estando a execução devidamente garantida, resta demonstrada a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.032830-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro

: DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.006454-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 201/211, os agravantes pedem a reconsideração da decisão, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, afirmando presente a urgência e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, eis que a decisão administrativa de manutenção do lançamento fiscal possibilita a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

A notícia trazida aos autos da sentença proferida nos autos originários (fls. 215/221), ademais, caracteriza a ausência superveniente do interesse dos agravantes no prosseguimento do feito, pois interposto em face de decisão já substituída naqueles autos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 194/195.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.046954-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : EDISON MOLINA

ADVOGADO : SUZANA COMELATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2002.61.09.004580-2 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ofício nº 13886/AME/1696/2009:

Junte-se.

Indefiro o quanto nele pleiteado.

Diga a Procuradoria da Fazenda.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021529-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CAMPANARIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA massa falida

ADVOGADO : JOAO BOYADJIAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.61214-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios no polo passivo de execução fiscal.

A agravante alega que as diligências realizadas para localização de bens passíveis de penhora para cumprimento da execução fiscal restaram infrutíferas. Com a informação da decretação de falência da empresa, a União requereu o redirecionamento da execução contra os sócios, nos termos do artigo 13 da lei 8.620/93.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada.

A dívida fiscal é referente à Contribuição do ano base de 1994.

Não há ainda a comprovação do encerramento do processo de falência.

Vinha me posicionando pela possibilidade de inclusão dos sócios nos casos de falência, caso não restassem bens da massa falida. No entanto, curvo-me ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, que afirma que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Sobre o assunto, é esclarecedora a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.**

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.

2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.

3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Nesse mesmo sentido, vem se posicionando esta Turma: AC 724930, processo 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes e AI 351328, processo 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

Outrossim, a simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda).

Não demonstrados, neste caso, indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Afasto, por fim, a alegação de que a responsabilidade seria solidária nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93, pois essa norma alcança tão somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias e que são recolhidas pelo INSS. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal (AI 298847, processo 200703000403184, Quarta Turma, DJF3 25/11/2008, p. 1347, Desembargadora Federal relatora Alda Basto; AG 324345, processo 200803000023707, Sexta Turma, DJF3 25/08/2008, Desembargador Federal Relator LAZARANO NETO; e AG 253563, processo 200503000911170, Sexta Turma, DJF3 07/07/2008, Desembargadora Federal Relatora CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022842-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : IBERE OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO : CELSO EMILIO TORMENA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 91.07.00087-1 1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a inclusão de juros de mora sobre o valor referente ao período da atualização e da data da expedição do Ofício Requisitário.

Sumariamente, a agravante alega que o magistrado a quo está em confronto com o que dispõe o artigo 100 da CF, ao proferir tal decisão.

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O leading case levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).*

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

*EMENTA: 1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.*

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, §1o, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

*Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRADO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. - Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso. - São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. - Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal. - A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE. - Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA).*

*Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O "quantum" a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS).*

*Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado. 2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório. 3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).*

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069059-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : NATURA COSMETICOS S/A e filia(l)(is)

: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO : JOSE MAURICIO MACHADO

AGRAVANTE : NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO : JOSE MAURICIO MACHADO

AGRAVANTE : NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO : JOSE MAURICIO MACHADO

AGRAVANTE : NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO : JOSE MAURICIO MACHADO

AGRAVANTE : NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO : JOSE MAURICIO MACHADO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : RAIMUNDO PIRES SILVA

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.00.016695-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto nos autos originários somente no efeito devolutivo.

Esta Turma deu provimento ao agravo (fls. 139/142).

Em face do acórdão, o agravado opôs embargos de declaração (fls. 147/149), que estão pendentes de apreciação.

No entanto, a apelação interposta nos autos originários foi julgada neste Tribunal em 7 de maio de 2009, motivo pelo qual resta prejudicada a discussão a respeito dos efeitos em que deve ser recebida e, por consequência, prejudicado o julgamento do recurso pendente.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de declaração, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020909-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : RODOPOSTO TOPAZIO LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR SCAVARELLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.01091-3 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu os embargos de devedor suspendendo a execução fiscal.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstracto*.

Por consequência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043155-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
AGRAVADO : NIVALDO SARAIVA RAMALHO  
ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2008.60.00.010376-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, determinou que "*a autoridade coatora proceda à colação de grau do Impetrante no Curso de Engenharia Civil, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), a partir do recebimento desta decisão, pela autoridade impetrada, sem a exigência de sua participação prévia no ENADE 2008*".

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043656-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : COESP CONDUTORES ELETRICOS DE SAO PAULO LTDA e outros

: ZILMER INELTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

: TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA

: TRAVEFER MERCANTIL COML/ LTDA

: SERGIO PENHA

: LUCIDEIA GOES PENHA  
: PEDRO ORLANDO PIRAINO  
: ANA MARIA LATARULLA PIRAINO  
ADVOGADO : PEDRO ORLANDO PIRAINO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.07.44427-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providenciem as agravantes, em (05) cinco dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso, o recolhimento do preparo na **Caixa Econômica Federal**, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043298-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO GONZALES SILVERIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.010515-5 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "determinar à D. Autoridade Coatora que remeta imediatamente os processos administrativos nºs 11128-004.992/2003-85, 11128-005.117/2003-11, 11128-005.118/2003-65, 11128-005.119/2003-18, 11128-005.120/2003-34, 11128-005.116/2003-76 e 11128-005.142/2003-02, ao Conselho de Contribuintes para que este processe e julgue os recursos voluntários neles interpostos, bem como suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 739/45, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045555-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE AUTORA : SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUDMAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.26886-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da agravante, referentes aos honorários advocatícios contratados.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, no exame sumário de plausibilidade jurídica, deve ser mantida a r. decisão agravada, uma vez que a controvérsia entre os advogados sobre a verba de sucumbência, fixada em contrato particular, mas tendo sido revogado o mandato conferido à agravante, não pode ser objeto de discussão no âmbito da presente ação, referente a inexigibilidade da COFINS, mediante depósito judicial, mas sim ser discutida na via própria.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046806-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARMEAKI LOGISTICA INTERNACIONAL E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BOVE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026997-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra indeferimento de tutela antecipada, em ação proposta para afastar a exigência da prestação de garantia, nos termos das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 248 e 262, ambas de 2002, alegando o agravante, em suma, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, uma vez que transfere a responsabilidade tributária ao transportador aduaneiro, "*independentemente de ter ou não participado da indigitada infração fiscal administrativa, porquanto a caução na forma como imposta, nada mais é do que uma espécie de antecipação por fato ainda não ocorrido e, quem sabe, nunca venha a ocorrer*".

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A questão versada nos autos principais refere-se à exigência de garantia, em procedimento da unidade de fiscalização aduaneira, dos transportadores rodoviários que operam em regime de trânsito aduaneiro, como condição para assegurar o cumprimento das obrigações fiscais assumidas.

Tal procedimento de fiscalização encontra respaldo no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), sendo realizado de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa SRF nº 248/02, com dispositivos alterados pela Instrução Normativa SRF nº 262/02 que, em cognição sumária, não parecem eivadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, mormente porque fixa a prestação de garantia e suas condições.

A propósito, o seguinte precedente desta Turma:

- AMS nº 2004.61.04.001619-0, Relatora Juíza Convocada ELIANA MARCELO, DJU de 19.09.07, p. 329:

"ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO. FIANÇA IDONEA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 248/2002. LEGITIMIDADE. 1. Discute-se o direito à concessão de autorização de trânsito aduaneiro, com fulcro na Instrução Normativa SRF nº 248/2002. 2. A Instrução Normativa nº 248/2003, estabelece, no artigo Art. 22, a prestação de garantia pelo transportador, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações fiscais suspensas. 3. Embora a apelante alegue que a r. sentença considerou, incorretamente, para a denegação da ordem, o valor do capital social da fiadora, de acordo com as provas apresentadas (36/43) e informações apresentadas pela autoridade, a Declaração ao Imposto de Renda, retratando o balanço da empresa fiadora, na modalidade lucro presumido, ainda que desconsiderada a hipótese de esta dispensar a apuração do patrimônio líquido, mostra-nos que o total do passivo comparado ao total do ativo não lhe favorece, porquanto se equivalem, e não permite a verificação dos requisitos estabelecidos na legislação. 4. Todos os atos administrativos devem ser interpretados à luz da legalidade, porque esta condiciona a conduta de todos os agentes administrativos, representantes do Estado, os quais não poderão

*praticar atos infringindo esse preceito constitucional, lesando os administrados, sob pena de incorrerem em prática ilegal e abuso de poder. 5. Não se vislumbra qualquer mácula de ilegalidade na exigência constante no artigo 22, § 5º, da Instrução Normativa SRF 248/2003, o qual tem como objetivo apenas o adimplemento de um futuro crédito tributário. 6. Recurso a que se nega provimento."*

Ante o exposto, nego a medida requerida.  
Intime-se a agravada para resposta.  
Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023142-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MARIA GIRKUS e outros  
: RICARDO RATAUTAS  
: SOLANGE FERREIRA RATAUTAS  
: FLAVIO DE SA SANTIAGO  
: REGINA RATAUTAS SANTIAGO  
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES  
SUCEDIDO : STANISLAVAS RATAUTAS falecido  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.20332-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providenciem os agravantes, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.  
Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024023-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE AUTORA : MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ e outros  
: J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/  
: PEDREIRA SAO MATHEUS S/A  
: ADELPHA MONFORT SARACENI  
: AFEZ SCHAHIN  
: AMERICO CARLOS BASILE  
: ANGELO RAPHAEL BASILE  
: ARMANDO BOARI TAMASSIA  
: CARLOS HENRIQUE DE MAGALHAES  
: CLEMENTE PEREIRA FILHO  
: CONSTRUTORA HUMAITA S/A

: EDUARDO ANTONIO ROMANINI RESSTOM  
: ELIANE SARACENI  
: FELISBERTO SARACENI  
: GILBERTO ANTONIO MAZZEI  
: IEDA MARIA LIMA  
: JOSE ANACLETO BARBOSA  
: LAVRA PASSAGENS E TURISMO LTDA  
: MAURO MARCOS FRANCO  
: MAX EBERHARDT E CIA LTDA  
: PAULO ROMANINI RESSTOM  
: PLINIO JOSE RODRIGUES TORRES  
: RENATO PUCCI  
: ROBERTO FIORESE  
: ROSOLEA MIRANDA FOLGOSI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.74048-0 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Operada, há muito, a coisa julgada ao caso vertente, no qual em curso de recebimento a parte agravante por (até aqui) cinco parcelas de segmentado pagamento via precatório - em sede de ação de conhecimento restitutivo - cada qual da ordem de aproximados vinte e sete mil reais, fls. 1005 deste recurso, fls. 966 da origem, constata-se, quando mínimo, desde dezembro passado a pleitear o Poder Público por dilações sucessivas, fls. 941 da origem, fls. 980, em rumo a que concorde ou não com o levantamento de tais parcelas.

Por igual, observa-se adotou o E. Juízo *a quo* relevantes - tanto quanto suficientes - providências inerentes a tão almejado mister levantador, como a atualização do procuratório em instrumento e até a arguta constatação de ligeira modificação formal da razão social, sem mudança de CNPJ, sobre a qual aliás a União expressou concordância, primeiro parágrafo de fls. 940 da origem, fls. 979 deste recurso.

Ora, diante de tão objetivo quadro, constata-se presente risco de incontável dano, quanto a verba já definitivizada em prol da parte recorrente, igualmente se revelando, nos termos dos elementos em exame, máxima a jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, assim se impondo o deferimento de suspensivo efeito ativo, aqui almejado, superando-se ao r. decisório dilatador de novo prazo ao Fisco, a fim de que, imediatamente, seja efetuado o levantamento, das parcelas em questão, em prol da parte agravante.

Ante o exposto, supostos capitais constatados ao vertente caso, **DEFIRO** o postulado efeito suspensivo ativo ao r. decisório agravado, para o escopo aqui determinado, comunicando-se ao E. Juízo *a quo*, de pronto, para cumprimento.

Oportunamente, ciência à Advocacia agravante e vista para contrarrazões.

Às dezoito e trinta horas do dia infra identificado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038041-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CASTELL CIA AGRICOLA STELLA  
ADVOGADO : CARLOS ROCHA DA SILVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.004666-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, que visa, "b.1 declarar a nulidade, por vício formal, consoante exposto, do procedimento administrativo que culminou com a exclusão da Autora do PAES; sucessivamente, b.2 reconhecer e declarar, por sentença, a regular quitação do tributo e respectivo encargo legal, objeto do Processo Administrativo nº 10840.005396/92-17, Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.93.000026-97; e b.3 acolhido ou não o pedido "b.2" acima, reconhecer que a quitação do encargo-legal não era pressuposto para gozo dos benefícios da MP 38/2002 e anular, por todos os demais fundamentos expostos, o ato administrativo arbitrário, sem suporte fático e legal, de exclusão da Autora do PAES, praticado por agentes da Ré, determinando, em qualquer dos casos, a reinclusão da autora no PAES, mediante o pagamento das parcelas devidas, com exclusão do débito fiscal indevidamente incluído pela Ré".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a agravante alega que foi excluída do PAES, sob o argumento de que efetuou pagamento de parcelas em valor inferior ao mínimo devido, diferença decorrente da inclusão do débito fiscal inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.93.000026-97 no saldo devedor. Afirma que referido débito foi pago, nos termos da MP nº 38/2002, sendo certo que a agravada entendeu que a agravante não fazia jus aos benefícios da referida MP, uma vez que não efetuou o recolhimento do encargo legal previsto no DL nº 1.025/69 corretamente, tendo em vista que realizou o pagamento com base no valor do débito fiscal reduzido - com os benefícios da MP 38/2002 -, quando deveria tê-lo feito com base no valor originário da dívida. Aduz, por fim, que o referido débito (inscrição na dívida ativa sob o nº 80.6.93.000026-9) é objeto de cobrança na execução fiscal nº 37/93, da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, que foi extinta, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, após ter reconhecido (1) que o encargo legal deve ser apurado com base no valor parcelado da dívida e (2) o pagamento integral do débito; razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada. Com efeito, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada, uma vez que a adesão ao PAES, acarreta a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 10.684/03, razão pela qual o percentual relativo ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 deverá ser calculado com base no valor originário da dívida, ou seja, sem os benefícios da MP 38/2002, até mesmo porque tais benefícios não abrangeram o encargo em questão, conforme bem fundamentou a decisão ora agravada, "*in verbis*": "*Ao pleitear o parcelamento, a autora procedeu inequivocamente à confissão irretroatável do débito, tal como considerado na certidão de dívida ativa, inclusive no que tange ao valor da dívida. Desta forma, como os benefícios fiscais previstos na MP nº 38/2002 não alcançaram o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que objetiva custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, não vislumbro a verossimilhança das alegações quanto a inexistência do débito a respeito do encargo legal como defendido pela autora*".

Nem se alegue que o seu direito ao recolhimento do referido encargo, com base no valor efetivamente parcelado foi reconhecido na execução fiscal de nº 37/93, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho, extinta com fundamento no artigo 794, I, do CPC, uma vez que não há, nos autos, notícia do trânsito em julgado da referida decisão. Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

SUCEDIDO : DREHER S/A VINHOS E CHAMPANHAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.31878-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAMPARI DO BRASIL LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da executada para extinguir a execução fiscal.

A decisão agravada entendeu que a matéria não poderia ser analisada nos autos da execução fiscal, eis que não há como aferir em que medida as sentenças mencionadas no pedido da executada repercutiriam na dívida, muito menos se os depósitos efetuados naqueles autos tiveram força para extinguir totalmente o débito tributário.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) comprovou a inexigibilidade dos débitos em cobrança por meio de execução fiscal n. 96.0531878-4, já que esta objetiva cobrar parcelas de PIS decorrentes da aplicação dos Decretos-Leis ns. 2445 e 2449/1988, que foram objeto de depósito judicial nos autos da medida cautelar n. 88.0046205-7 e discutidos por meio da ação ordinária n. 88.0001679-2, na qual houve o trânsito em julgado da decisão; *ii*) a CDA em tela consubstancia exigência baseada em débitos extintos; e *iii*) os débitos estavam com a exigibilidade suspensa anteriormente à propositura da execução fiscal, acarretando sua nulidade.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja acolhido o pedido de extinção da execução fiscal n. 96.05.31878-4, seja porque os débitos encontram-se extintos, nos termos do artigo 156, X, do CTN, seja porque se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, anteriormente à propositura da ação fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado. Vejamos.

Entendo que não merece reparo a decisão agravada, considerando-se que a petição do agravo não infirmou seus argumentos, limitando-se a discorrer, de forma genérica, sobre a inexigibilidade dos débitos.

Verifico, ainda, que, conforme mencionado na decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* a fls. 276 (fls. 219 dos autos principais), os créditos tributários com vencimentos em 6/9/1991, 7/10/1991 e 8/1/1992 estão com a sua exigibilidade suspensa, por força do depósito efetuado na ação cautelar n. 88.0046205-7. Na decisão em questão, ressaltou o Juízo de Primeiro Grau que, com relação ao débito com vencimento em 6/12/1991, não houve comprovação do depósito judicial. Após, peticionou a executada, trazendo cópias de guias de depósitos a fls. 304/307, sustentando que, com relação ao débito de 6/12/1991 "*efetuoou o depósito judicial em valor superior ao que está sendo exigido na presente Execução Fiscal*" (fls. 299).

Assim, como bem ressaltou a decisão ora agravada, não há como aferir, em sede de execução fiscal, se o depósito efetuado nos autos da ação cautelar corresponde ao cobrado na execução em tela, eis que se cuidam de valores distintos. Ademais, ainda que assim não fosse, essa via processual impossibilita a verificação da abrangência da sentença proferida na ação ordinária n. 88.0001679-2.

De fato, a execução fiscal apresenta como fundamento legal para cobrança - além dos Decretos-Leis ns. 2445 e 2449/1988 - a Lei Complementar n. 7/1970 (fls. 61/63), cuja exigibilidade não se encontra suspensa por medida judicial. Além disso, consta na referida CDA que os débitos foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte, situações que, a princípio, não permitem aferir a suposta extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006766-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : JESUS ADIB ABI CHEDID e outro

: SOLANGE APARECIDA DEL ROIO

ADVOGADO : ADIB KASSOUF SAD

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

No. ORIG. : 2007.61.23.002133-1 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a petição inicial de ação civil pública e deferiu o pedido cautelar de indisponibilidade de bens e direitos dos agravantes.

Por meio deste agravo, os agravantes pleiteavam que a inicial da ação originária fosse rejeitada ou que o processo originário fosse extinto.

A apreciação da antecipação da tutela recursal foi diferida (fls. 1775).

Apresentada a contraminuta, o juízo *a quo* comunicou às fls. 1796/1808 a prolação de sentença nos autos originários, mediante a qual concluiu pela inoportunidade de ato de improbidade administrativa e julgou improcedente o pedido do Ministério Público Federal.

Diante dessa decisão, resta prejudicado o julgamento deste feito, ante a ausência superveniente de interesse de agir dos agravantes, pelo que **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de julho de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038847-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : TELESP CELULAR S/A  
ADVOGADO : GILBERTO GIUSTI  
: MARCOS MASENELLO RESTREPO  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADVOGADO : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA  
: FABIO ELIZEU GASPAR  
AGRAVADO : TELECOM ITALIA INTERNATIONAL N V  
ADVOGADO : MATEUS AIMORE CARRETEIRO  
: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO  
AGRAVADO : TECHHOLD PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA LIMA  
AGRAVADO : PORTALE RIO NORTE S/A e outros  
ADVOGADO : MATEUS AIMORE CARRETEIRO  
: RAFAELLA ANTICI DE OLIVEIR LIMA  
AGRAVADO : TIM CELULAR CENTRO SUL S/A  
: PORTALE SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : MATEUS AIMORE CARRETEIRO  
AGRAVADO : TIMEPART PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : MARCELO GANDELMAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.021385-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido liminar feito nos autos da medida cautelar originária.

A antecipação da tutela recursal não foi deferida (fls. 1048/1052).

Apresentadas contraminutas pelas partes agravadas, às fls. 1430/1435, o juízo *a quo* comunicou a prolação de sentença nos autos originários, decisão que substitui a decisão liminar agravada, motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento deste feito, ante a ausência superveniente do interesse de agir da agravante, pelo que **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de julho de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013424-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A  
ADVOGADO : ADEMIR BUITONI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.029370-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que os lançamentos referentes ao ano de 2003 foram alcançados pela prescrição.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial da antecipação da tutela recursal pleiteada. Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009) Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

No caso em tela, parte dos valores em cobrança está aparentemente prescrita, considerando que transcorreram cinco anos entre os vencimentos ocorridos em 15/8/2003 (fls. 12) e 15/9/2003 (fls. 13) e a data do despacho ordenando a citação em 19/11/2008 (fls. 23).

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que seja suspensa a execução fiscal em relação aos débitos com vencimentos em 15/8/2003 e 15/9/2003, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma, devendo o feito prosseguir em relação aos demais débitos.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARCIO JOSE FRUNGILO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREZ e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.16.001711-7 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIO JOSE FRUNGILO em face de decisão que, em ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedeu à parte autora o prazo de 10 dias para emendar e instruir a inicial, recolhendo as custas iniciais.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que o fato de a parte autora estar assistida por defensor particular representa indício de que pode suportar as despesas do processo.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com as despesas relativas às custas processuais exigidas. Alega que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta que o requerente apresente declaração de pobreza.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Estão presentes, no caso, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo postulado.

Consoante art. 4º da Lei n. 1.060/1950, a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Tal presunção é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, conforme dispõe o parágrafo 1º do mesmo artigo. No caso dos autos, verifica-se que o próprio agravante afirmou não possuir condições de arcar com as despesas, juntando aos autos declaração de pobreza (fls. 30), bem como comprovação de que recebe benefício do INSS no valor de R\$ 600,00 (fls. 34).

Cumpra observar que a jurisprudência pátria tem entendido que a declaração de hipossuficiência do requerente é o único requisito necessário para a concessão do benefício, conforme os julgados a seguir:

**"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.**

1. (...)

2. *Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.*

3. *A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário.*

4. *Recurso especial improvido."*

(STJ - REsp 379549, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18/10/2005, v. u., DJ 7/11/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - PESSOA FÍSICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - DESNECESSIDADE DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO PROVIDO.**

1. *Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.*

2. *Para ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família.*

3. *A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.*

4. *Agravo provido."*

(TRF da 3ª Região - AG n. 2002.03.00.046581-7, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 8/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005).

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo** para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. Comunique-se ao MM. Juízo agravado para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da lei 10.741/2003.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022465-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : UNICROSS SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO : LUCIANO TADEU TELLES e outro

AGRAVADO : RENATO DUPRAT FILHO e outro

: RENATO DUPRAT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 1999.61.03.005904-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, reconsiderando decisão anteriormente proferida, excluiu os Senhores Renato Duprat e Renato Duprat Filho do polo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular, o que enseja o redirecionamento da execução fiscal aos co-responsáveis com base no artigo 135 do CTN.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar a manutenção dos sócios no polo passivo da execução, bem como ratificar a validade da citação operada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

No que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nessa linha, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Oficial da Justiça, ao cumprir o mandado de penhora e avaliação no endereço fornecido pela própria executada na petição a fls. 12/15, constatou que a empresa executada encontra-se inativa acerca de dois anos e não encontrou bens passíveis de penhora (fls. 34).

Tal fato, a princípio, serve como indício suficiente para incluir o representante legal no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, pois foi constatada a inatividade da empresa e não foram encontrados bens para a garantia do juízo.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para que os responsáveis legais da executada, Senhores Renato Duprat e Renato Duprat Filho, sejam mantidos no pólo passivo da execução bem como mantenho a citação realizada. Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020603-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010710-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A em face de decisão que, em ação ordinária, determinou que a Secretaria da Receita Federal: i) suspenda a exigibilidade da multa imposta no processo administrativo n. 15940.000014/2008-46; e 2) mantenha a apreensão efetivada, no entanto se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em alienação do veículo FIAT, modelo MAREA HLX 2.0, ano de fabricação 1999, placas KME 6434, até ulterior deliberação do juízo.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que aparentemente houve regular processo administrativo, onde teria sido respeitado o contraditório, bem como dada ciência ao Banco Itaucard S/A, inclusive acerca da revelia configurada.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a apreensão dos veículos pelo período que tramitar a ação poderá acarretar a perda total desses bens não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022574-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : WAGNER RUBIRA ASSIS  
ADVOGADO : NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : GUILHERME SIMOES DE MORAES e outro  
ADVOGADO : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO e outro  
PARTE RE' : CLOVIS REALI  
ADVOGADO : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO  
PARTE RE' : PAULO FRANK ORSOVAY  
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro  
PARTE RE' : FIRST COMMODITIES LTDA e outro  
: RICARDO WHATELY THOMPSON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.039177-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022266-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : VERENICE MUNHOZ LAZDAN  
ADVOGADO : ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : HIDROTEC HIDRAULICA ELETRICA E REVESTIMENTO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2001.61.20.000393-2 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, a fim de demonstrar o correto recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007, tendo em vista que as Darfs a fls. 8/9 não apresentam autenticação bancária, mas somente carimbo da instituição bancária.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017159-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : IARA RODRIGUES D ETTORE e outros  
: MARIA DO CARMO PACHECO SILVA  
: MARIO APARECIDO DELLA TONIA  
: ODAIR DONATTI JUNIOR  
: RIGO D ETTORE FILHO  
: WELLINGTON LUIS RIBEIRO  
ADVOGADO : WILSON DONATO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.09043-7 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial para expedição de ofício requisitório complementar, elaborados em consonância com o julgado proferido no agravo de instrumento n. 2007.03.00.021974-9.

Alega a agravante, em síntese, que o montante calculado pela Contadoria Judicial não considerou o valor pago ao advogado Wilson Donato, no montante de R\$ 1.353,16. Sustenta que o valor apurado pela Contadoria Judicial é de R\$ 39.514,24, ao passo que o valor que a Fazenda Nacional entende como devido, sem o montante do depositado para o advogado calculado em duplicidade, é de R\$ 38.015,99. Afirma, assim, que a diferença de R\$ 1.498,25 corresponde ao montante pago a título de honorários advocatícios.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão da decisão agravada, a fim de que não seja expedido o ofício precatório ou seja obstado o levantamento dos valores em favor dos agravados.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Compulsando os autos, temos que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 304/318, a princípio, levaram em consideração o valor depositado a título de honorários advocatícios.

Cumprido observar, ainda, que o valor controvertido, segundo informa a própria agravante, é de R\$ 1.498,25, inexistindo fundamento legal para acolher o pedido da União no sentido de que não seja expedido o ofício precatório em relação à totalidade do montante ou seja obstado o levantamento dos valores em favor dos agravados.

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação do efeito da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada pra contraminutar.

São Paulo, 07 de julho de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : PATRICIA REGINA NAVARRO DE FRANCA -ME  
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.10.010600-4 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que se trata de execução promovida antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que deve ser considerada a data da citação válida como termo interruptivo.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para o fim de declarar a irretroatividade da LC 118/2005, declarando extinto o crédito tributário for força da prescrição.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. No caso em tela, temos que a agravante não trouxe aos autos a comprovação da data da notificação do auto de infração, bem como que a CDA não traz tal data, apenas informando que a forma de constituição do crédito foi "*notificação e lançamento*" (fls. 23/30).

Assim, entendo que é impossível analisar o decurso do prazo prescricional somente com os elementos juntados ao recurso.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP

No. ORIG. : 05.00.06572-4 A Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de não-executividade e condenou a executada ao pagamento de verba honorária em 10% sobre o valor da execução.

A decisão agravada entendeu que os argumentos da empresa executada não vieram acompanhados de provas suficientes que possibilitem analisar se de fato seu pedido pode ser acolhido.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) o crédito executado é objeto de parcelamento judicial discutido no processo n. 2000.61.04.008778-6; *ii*) a constituição de penhora como condição para oferecer os embargos em defesa de execução configura violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da brevidade processual; e *iii*) a decisão agravada deveria ter fixado a verba honorária em no máximo 5% do débito.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado. Vejamos.

Alega a agravante que o débito exigido estaria sendo discutido na ação n. 2000.61.04.008778-6.

Ocorre que, conforme extrato constante a fls. 72, verifica-se que a ação em questão objetiva a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora (ora executada) ao pagamento da contribuição ao Finsocial, em alíquotas superiores a 0,5%.

A certidão de dívida ativa, por sua vez, visa a cobrança de COFINS, constituída mediante declaração de rendimentos (fls. 23/40).

Assim, com bem ressaltou a decisão agravada, a executada não trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar a sua alegação.

Por fim, no que tange ao pedido de redução da verba honorária, não ficou comprovado o perigo de dano em aguardar o pronunciamento definitivo da Turma.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021977-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : VALTER PESSOA e outros

: SILVIO BUCK TUCCI

: WALDOMIRO HADDAD

: MARIA ROSA

: SONIA APARECIDA AGOSTINHO ROSSI

ADVOGADO : MARCELO BARTHOLOMEU e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.037814-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, acolheu o cálculo elaborado pela contadoria judicial, omitindo-se quanto ao requerimento dos agravantes de atualização do valor apurado pelo contador para o mês em que determinada a expedição de alvará de levantamento, visto que o cálculo teria sido atualizado somente até a data do depósito judicial efetuado pela CEF (f. 181/3 e 185).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

**Na espécie**, a sentença executada condenou a CEF a pagar aos autores a diferença entre o valor dos rendimentos creditados (22,97%) e a inflação relativa ao IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% sobre o saldo depositado nas respectivas cadernetas de poupança em janeiro, com aniversário até o dia 15 do referido mês, com juros de 0,5% ao mês e correção monetária desde então, e até o efetivo pagamento pelo BTNF, e na forma do Provimento do TRF/3ª Região nº 24/97 (f. 302). Em apelação cível, o acórdão desta Turma afastou a reposição do referido índice para as contas com vencimento na segunda quinzena de janeiro/89, sobre as quais deve incidir apenas o índice de correção superveniente, acrescendo, com relação à correção monetária pelo Provimento CGJF nº 24/97 (ORTN, OTN, IPC/IBGE - 42,72% e 84,32%, em janeiro/89 e março/90 -, BTN, INPC/IBGE de março a dezembro/91, e UFIR), também o IPC de abril/90 a fevereiro/91 (f. 353).

O primeiro cálculo apresentado pelos agravantes foi de **R\$ 351.796,84 em julho/05** (f. 401), o qual foi impugnado pela CEF, que reconheceu apenas parcialmente e depositou, em 02/10/2006, o valor de **R\$ 182.877,02** (f. 36), sendo, após, complementada a garantia por penhora de dinheiro, no valor de **R\$ 168.919,82**, em 24/01/2007 (f. 49).

Por ordem do Juízo, a contadoria judicial calculou o débito, para a data do depósito, em R\$ 204.317,27 (f. 89), cuja decisão de homologação (f. 137/8) foi reformada, em sede de agravo de instrumento (f. 162/3), para recálculo com a aplicação de juros de mora, que não haviam sido aplicados, a partir da citação, de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, após essa data, de 1% ao mês, o que foi cumprido pelo contador judicial (f. 169/71), que informou ter sido o cálculo atualizado para a data do depósito, concluindo pelo valor devido aos agravantes no montante de **R\$ 339.049,54**.

Contra a decisão que considerou correto este cálculo, não deferindo a correção monetária desde o depósito até a atualidade, insurgiram-se os ora agravantes.

De fato, o que se observa é que na data do depósito judicial efetuado pela CEF (02/10/2006), o débito não estava integralmente garantido, o que somente veio a ocorrer com a penhora e depósito do valor complementar (24/01/2007), de modo que existe relevância, ao menos parcial, nas alegações da agravante.

Ante o exposto, concedo a medida requerida, para o fim de suspender a decisão agravada no que se refere à ordem de liberação para a CEF do saldo remanescente ao crédito incontroverso dos agravantes (R\$ 339.049,54).

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015110-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CAMARGO E SILVA TRANSPORTES LTDA e outros  
: PERSIO MELEM ISAAC  
: ILEM IZAAC JUNIOR  
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2004.61.12.005398-1 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, tendo em vista a discordância da exequente, indeferiu a nomeação à penhora pelos executados de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, por não observar a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, aplicando aos executados multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos dos artigos 17, IV e VI, 600, II, e 601 do Código de Processo Civil, e, por fim, determinando a extração e remessa de cópias ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Alegaram os agravantes, em suma, que as debêntures ofertadas se incluem entre os títulos previstos no inciso II do artigo 11 da LEF, uma vez que: (1) o registro da negociação pública dos referidos títulos pelo Banco Bradesco S.A. foi aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM; (2) o cálculo dos respectivos valores, objeto de laudo pericial elaborado por profissional capacitado, está de acordo com as determinações estabelecidas em assembléias gerais ordinárias e extraordinárias dos acionistas da Cia. Vale do Rio Doce, realizadas em 27/04/2006; e (3) embora comercializadas, por ora, no mercado de balcão, possuem valor unitário equivalente a seis vezes a cotação média, na Bolsa de Valores, da ação preferencial da referida Cia. Sustentaram a aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, ressaltando o descabimento da multa aplicada e do envio de documentos ao Ministério Público Federal, à vista da ausência da prática de qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça, porquanto os valores indicados no laudo podem ser confirmados se comparados com aqueles lançados no *site* do Banco Bradesco S.A., banco custodiante e escriturador das debêntures.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, é dominante a jurisprudência, no âmbito desta Corte, no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, antiga Vale S.A., por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito exigido em execução fiscal, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AG nº 2008.03.00.006389-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 25/11/08, p. 1367: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA CIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA. I - A LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo rejeitar os bens ofertados pela executada. II - Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez. III - Agravo de instrumento improvido.**"

- AG nº 2008.03.00.007850-2, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 de 13/08/08: "**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE LIVRE PENHORA E AVALIAÇÃO - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11. 2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente à execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz. 3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao**

recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução, o que ocorreu no caso (fls. 125/127). 4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323; TRF3, AG nº 2007.03.00.082291-0, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJ 05/12/2007). 5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante não se revestem de liquidez, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de livre penhora e avaliação 6. Agravo improvido."

- AG nº 2007.03.00.047264-9, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 de 04/08/08: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A. 1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. 2. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. 3. A garantia oferecida pela executada não é apta a proporcionar a plena satisfação do crédito exequendo, por sua própria natureza, não podendo ser a exequente compelida a aceitar a penhora incidente sobre direitos de difícil satisfação, sendo questionáveis sua exigibilidade e valor que lhe é atribuído."

- AG nº 2007.03.00.101748-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 07/07/08: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II). 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

Na mesma linha, os precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

- AG nº 2008.04.00.043686-0, Rel. Juíza Fed. Conv. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. de 04/03/09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Em que pese haver, de fato, manifestação do STJ no sentido da penhorabilidade das debêntures em questão, a verdade é que a jurisprudência predominante, ainda, daquela augusta Corte é contrária à aceitação de tais debêntures como garantia da execução. No mais, o julgador pode não aceitar a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação."

- AG nº 2008.04.00.002867-7, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, D.E. de 24/06/08: "EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Esta Corte vem sistematicamente rejeitando a nomeação de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce à penhora, porquanto tem-se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados. Se o bem indicado pelo executado não se mostra apto à satisfação do crédito exequendo, é possível o indeferimento da nomeação, sem ferimento ao previsto no artigo 620 do CPC."

**Na espécie**, a agravada recusou a oferta das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, salientando que são títulos ilíquidos e insuficientes para a garantia do débito, cujas razões foram acolhidas pelo Juízo *a quo*, acertadamente. A iliquidez caracteriza-se, principalmente, em função da controvérsia acerca dos valores das debêntures nomeadas, não comportando o processo de execução a instauração de incidente para a solução do problema. A alegação de que os valores seriam calculados a partir da cotação da ação preferencial na Bolsa de Valores não é suficiente para classificar as debêntures indicadas como títulos com cotação em bolsa, conforme o disposto no inciso II do artigo 11 da LEF. Todavia, a nomeação das debêntures e a juntada de laudo particular com valores supostamente muito superiores aos de mercado, por si só, não autoriza a cominação da penalidade de multa, seja com fulcro no artigo 17, IV e VI, ou nos artigos 600, II, e 601 do Código de Processo Civil. Em que pese o Juízo *a quo* tenha reconhecido, inclusive, a hipótese de litigância de má-fé, optou por aplicar a pena prevista no artigo 601, que dispõe sobre a multa "em montante não

*superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução", especialmente cominada ao executado que pratica um ou mais atos atentatórios à dignidade da Justiça, tipificados nos incisos do artigo 600.*

De fato, para fundamentar a aplicação da multa, a caracterização de oposição maliciosa à execução, por emprego de ardis e meios artificiosos, consoante o inciso II do artigo 600, deve estar inequivocamente comprovada, o que inoocorre no caso, mormente se for considerado que há alguns precedentes admitindo tais debêntures como aptas a garantir a execução fiscal (STJ: AGRESP nº 1039722; TRF3: AG nº 2007.03.00.069823-8).

A propósito da insubsistência da fundamentação para a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, em virtude da nomeação de bem que não se presta à garantia do débito, a seguinte decisão:

*- AG nº 2005.04.01.047539-2, Rel. Des. Fed. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJ de 08/02/06, p. 355: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ARTS. 600, II, E 601 DO CPC. 1 - A indicação à penhora de bem que porventura não seja capaz de garantir a execução fiscal não pode motivar, desde logo, a imposição de multa ao executado. 2 - Agravo de instrumento provido."*

De outro lado, deve ser mantido o encaminhamento dos documentos do processo ao Ministério Público Federal, visto que da simples apuração dos fatos nenhum prejuízo resultará aos agravantes. Além disso, uma vez remetidas as cópias, cabe exclusivamente àquele órgão, no exercício de seu poder-dever constitucional, decidir se a situação demanda ou não a instauração de procedimento de qualquer espécie, caso existam indícios ou não da prática de ilícito.

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida postulada, para suspender a aplicação aos agravantes da multa prevista no artigo 601 do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004268-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA

ADVOGADO : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.005468-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação consignatória em fase de cumprimento de sentença, deferiu o parcelamento do valor referente à verba honorária de sucumbência, em seis prestações mensais, nos termos dos artigos 475-R, 620 e 745-A do Código de Processo Civil (f. 600).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) houve afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a União não foi intimada, previamente, para se manifestar quanto ao pedido de parcelamento; (2) a fundamentação legal que serviu de base para o deferimento do pagamento parcelado não se aplica às execuções de honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública; e (3) a agravada sequer cumpriu o requisito do depósito de 30% do valor em execução, como determina o artigo 745-A do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

Na espécie, é manifestamente procedente a pretensão da agravante de reforma da decisão do Juízo *a quo*, considerando que a agravada, efetivamente, não comprovou o depósito de 30% do valor em execução, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/06, *in verbis*:

*"Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.*

*§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.*

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos."

Em que pese o artigo 475-R do CPC autorize a aplicação subsidiária ao cumprimento da sentença, no que couber, das normas relativas ao processo de execução de título extrajudicial, e apesar do artigo 745-A não condicionar o parcelamento à concordância do exequente, os demais requisitos previstos no referido dispositivo devem ser integralmente atendidos, o que incorreu no caso concreto. Com efeito, o cálculo apresentado pela União indica que são devidos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 8.034,21 (f. 578/81). Intimada a recolher a importância, corrigida monetariamente, de acordo com o artigo 475-J do CPC (f. 582/3), a autora, alegando dificuldades financeiras, requereu o pagamento em seis parcelas mensais, nos termos do artigo 620 do CPC, e, como forma de "demonstrar sua boa-fé", comprovou o depósito de R\$ 1.500,00 (f. 591/2), o qual, como se observa, corresponde a menos de 20% do valor total dos honorários. Sendo assim, o parcelamento, nos moldes em que pretendido pela autora, não encontra amparo legal.

Ante o exposto, concedo a medida requerida, para suspender a decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032237-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : WATERLOO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.003230-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão exarada em Mandado de Segurança, que indeferiu o pedido de liminar objetivando a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Ocorre que os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença extintiva do processo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022272-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC

ADVOGADO : AIRES F BARRETO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.011276-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento decorrente de decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa, ora agravante, de 5% (dez por cento), em virtude da recusa da nomeação de bens feita pela ora agravante, em sede de execução fiscal.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem deferir o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, sob alegação de ausência de alternativas oferecidas pelo devedor.

Sustenta a agravante, em síntese, que de acordo com o art. 655 do Código Processual Civil, que a penhora de dinheiro não se confunde com a penhora sobre faturamento e, que os bloqueios de ativos financeiros em processos de execução fiscal é uma medida utilizada em caráter excepcional que só deverá ser realizada quando não afetar o próprio funcionamento da empresa.

Aprecio

A penhora sobre o faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, portanto, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

No tocante à alíquota do recolhimento, entendo razoável a imputação de 10% do faturamento, não obstante haja jurisprudência aceitando percentuais até 30%.

Todavia, neste caso em particular, observo que foram esgotadas as tentativas de penhora de outros bens da agravante.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80.

No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico.

Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e meramente a nomeação de quaisquer bens.

Neste sentido, jurisprudência desta turma:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.*

*1. A penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis. Artigo 185-A do CTN.*

*2. No caso dos autos, não se verifica a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora on-line, tendo em vista que a executada comprovou a existência e propriedade de bens aparentemente livres, desembaraçados e aptos a garantir a execução.*

*3. Ainda na ausência de bens, restaria a possibilidade de penhora do faturamento da empresa executada.*

*4. A penhora, em execução, deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.*

*5. A questão da redução da dívida, devido à adesão ao REFIS e PAES, não foi abordada pela decisão agravada.*

*6. Agravo de instrumento parcialmente provido".*

*(Marcio Moraes Desembargador Federal Terceira Turma).*

*(Processo:2007.03.00.048226-6 - Agravo de instrumento:300517 - Data da publicação:17/06/2008).*

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante foi regularmente citada e, ofereceu bens a penhora, os quais, entretanto, não estavam desembaraçados. Não sendo possível a penhora.

Restando comprovado o esgotamento dos meios para garantir o cumprimento da execução.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC **nego seguimento** ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

Intimem-se

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : LUNAVITT IND/ DE MOVEIS LTDA -EPP

ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.06.002768-3 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação cautelar, dispôs que o valor da causa deveria corresponder ao proveito econômico pretendido, determinando o recolhimento de custas complementares.

Sustenta a agravante, em síntese, que, não tendo a ação cautelar qualquer discussão de cunho econômico, seria incompatível estimar o valor da causa mediante correspondência à vantagem econômica perquirida. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a necessidade de adequação do valor atribuído à causa.

Acerca da discussão aventada neste agravo, vale transcrever o disposto no art. 258 do Código de Processo Civil:

*Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.*

Com efeito, "a exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10<sup>a</sup> ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495).

Outrossim, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, *caput* e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*.

Destarte, é de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa.

Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Nesse sentido, colaciono decisão deste E. Tribunal Regional:

**PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO GANHO FINANCEIRO.**

1. O valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da demanda.
2. Cabe ao autor aferir o provável benefício econômico do resultado útil da demanda.
3. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325504 - DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 532)

O mesmo entendimento é aplicado tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto por este Egrégio Regional, no tocante às ações cautelares, senão vejamos:

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AÇÕES CAUTELARES - VALOR DA CAUSA - ARTS. 258 E 260 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES.**

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o valor da causa arbitrado pelo autor na ação cautelar não necessita ser igual ao da causa principal, mas deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado.
2. Aplica-se, portanto, a dicção dos arts. 258 e 260 do CPC também em relação às ações cautelares.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 509893 - RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - DJ DATA:14/03/2007 PG:00235)  
**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA.**

1. O valor da causa há de traduzir o benefício patrimonial perseguido, ainda que se trate de ação cautelar, pois uma vez reconhecido o direito pleiteado, carreará à requerente um benefício de natureza econômica materialmente estimável.

2. O valor da causa atribuído nas medidas cautelares deve estar obrigatoriamente vinculado ao que nessas foi requerido, razão pela qual, "in casu" deve-se fixar o montante que mais de aproxima do real conteúdo econômico da demanda, vale dizer o montante estimado da importância recambiada no período de que se cuida: R\$951.000,00.

3. Agravo a que se dá provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 117501 Processo: 200003000532585 UF: SP - RELATORA RITINHA STEVENSON - DJU DATA:30/05/2005 PÁGINA: 356)

Assim, não tendo a agravante indicado como valor da causa quantia equivalente ao provável benefício econômico do resultado útil da demanda, não merece reparos a decisão agravada.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008833-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : UMBERTO NEVES RAIMUNDO

ADVOGADO : SONIA MARIA GIOVANELI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.40855-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a inclusão de juros de mora sobre o valor referente ao período da realização do cálculo e da data da expedição do Ofício Requisitório.

Sumariamente, a agravante alega que o magistrado *a quo* está em confronto com o que dispõe o artigo 100, § 4º da CF, ao proferir tal decisão.

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).** Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por

*inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).*

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

*EMENTA: 1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.*

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, § 1º, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

*Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. - Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso. - São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. - Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal. - A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE. - Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA).*

*Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS).*

***Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS***

**MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado. 2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório. 3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).**

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103128-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro

: VIVALDO LOPES OLIVEIRA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.69166-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a inclusão de juros de mora sobre o valor referente ao período da realização do cálculo e da data da expedição do Ofício Requisitório.

Sumariamente, a agravante alega que o magistrado *a quo* está em confronto com o que dispõe o artigo 100, § 4º da CF, ao proferir tal decisão.

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).**

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

EMENTA: 1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, § 1o, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

*Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. - Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso. - São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. - Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal. - A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE. - Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA).*

*Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS).*

**Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado. 2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do**

**artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório. 3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).**

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de julho de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011289-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : TELE SERV I T E IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 87.00.02841-0 17 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não concedeu juros de mora sobre o valor referente ao período compreendido entre o mês imediatamente subsequente ao mês da última atualização (janeiro de 2001) e a data da expedição do Ofício Requisitório (janeiro de 2003)

Sumariamente, a agravante alega que o magistrado *a quo*, em sua decisão, não se baseou de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Afirma, ainda, que seria devido o cômputo dos juros entre a elaboração da conta e a expedição de ofício precatório.

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).**

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

*EMENTA: 1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.*

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, § 1o, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

*Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRADO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. - Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso. - São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. - Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal. - A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE. - Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA).*

*Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O "quantum" a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS).*

*Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado. 2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório. 3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de*

**instrumento parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).**

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento a fim de que sejam computados juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício requisitório.

Dê-se ciência ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018008-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MARIA ANGELA DE SOUZA NOGUEIRA e outros

: CESAR LOPES FERNANDES

: DOMINGOS LOURENCO FERNANDES

: ELIAS ABDALLA KIRCHE

ADVOGADO : PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT e outro

AGRAVANTE : BRUNO EMILIO BERTUCCI

: MARIA ADELAIDE DA SILVA

: CLOVIS ANTUNES

: ISAMU MURAKAMI

: ELIANE MARIA SZIGMOND FRANCO

: CARLOS SEBASTIAO DOS SANTOS

: DUARTE PINTO DE SOUZA NETO

: NILZA NAVARRO MODOLO

ADVOGADO : PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 91.06.68114-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconsiderou despacho anterior, de modo a indeferir a inclusão dos juros de mora quanto ao período que medeia a elaboração dos cálculos e a expedição de ofício requisitório.

Sumariamente, a agravante alega que o magistrado *a quo*, em sua decisão, não se baseou no despacho proferido anteriormente pelo mesmo juízo mandando haver a expedição do precatório complementar, bem como da aceitação por parte da agravante dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial de fls 204 a 222.

[Tab]

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da

ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).*

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

*EMENTA: 1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.*

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, § 1o, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

*Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. - Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso. - São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. - Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal. - A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE. - Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA).*

*Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta*

*dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS).*

***Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado. 2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório. 3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).***

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento a fim de que sejam computados juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício requisitório.

Dê-se ciência ao Juízo de Origem.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023535-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA

ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015113-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar no mandado de segurança originário.

A agravante relata que impetrou mandado de segurança para que seu pedido administrativo de parcelamento de débitos seja processado com base na Lei 11.941/09 e, por consequência, suspensa a exigibilidade dos débitos tributários exigidos na execução fiscal de nº 96.0525573-1, na qual está iminente leilão de seus bens penhorados.

A medida liminar foi indeferida, sob o fundamento de que a lei mencionada ainda não foi regulamentada e, por isso, não se pode exigir que a autoridade administrativa conceda um parcelamento ainda não disponível aos contribuintes.

A agravante alega que negar seu direito de usufruir, desde já, os efeitos do parcelamento, independentemente da regulamentação, que certamente virá, é mitigar o princípio constitucional da legalidade tributária e ofender a norma do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução fiscal deve ser processada da maneira menos gravosa ao devedor.

Argumenta também que poderia ter requerido o parcelamento com base em lei anterior, a de nº 10.522/02, mas que a nova lei é mais benéfica.

Esclarece, por fim, que o imóvel que está sendo levado a leilão na data de 14 de julho deste ano é a sede da empresa. Decido.

Não entendo presentes neste caso os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A Lei 11.941/09 concedeu ao administrador um prazo de sessenta dias para que regulamente o parcelamento por ela instituído, contado da data de sua publicação, em 28 de maio deste ano (art. 1º, § 3º).

Assim, fazer o contribuinte aguardar a regulamentação é dar cumprimento à lei e não descumpri-la, como quer fazer crer a agravante.

A própria agravante afirma que possui outros instrumentos para parcelar seus débitos e, em consequência, vê-los suspensos, mas não pretende usufruir do benefício das leis anteriores porque a Lei 11.941/09, ainda não regulamentada, lhe é mais benéfica.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Diante da informação de fl. 69, encaminhem-se os autos à Desembargadora Federal Consuelo Yoshida para que se manifeste acerca de eventual prevenção.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : HIDELETRIC ELETRICA E HIDRAULICA COML/ LTDA massa falida

ADVOGADO : ELIANA CALIXTO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.020230-2 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios no polo passivo de execução fiscal.

A agravante alega que a sociedade executada não foi encontrada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, o que caracteriza sua dissolução irregular, devendo os sócios responderem pelas dívidas tributárias. Argumenta que o mesmo raciocínio se aplica à hipótese em que a empresa se submete a processo de falência.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Intimado para apresentar contraminuta, o síndico da massa falida informou que a falência havia encerrado e que não detinha mais legitimidade para responder ao feito (fl. 84).

Determinada a intimação de dois dos sócios da sociedade falida (fl. 97), não houve apresentação de contraminuta.

Às fls. 134/135, o Juízo *a quo* informa que reconsiderou a decisão agravada para permitir a inclusão dos sócios. Assim, resta prejudicado o julgamento deste feito, ante a ausência superveniente do interesse de agir da agravante, pelo que **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a análise do pedido de devolução do prazo para a apresentação de contraminuta de fls. 158/159.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040842-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.012085-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, tirado contra decisão que concedeu liminar, nos autos da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, para suspender a distribuição de cartilha sobre o uso de álcool por adolescentes.

O processo encontra-se em termos para julgamento do referido recurso.

Porém, compulsando os autos, verifico que a União já reconhecera falha na confecção da cartilha, comprometendo-se a providenciar acréscimo de conteúdo (fls. 90), para aclarar os pontos de dúvida levantados pelo *Parquet* Federal. Assim sendo, abra-se vista à União para manifestar-se sobre as correções referidas e quanto a eventual interesse remanescente no julgamento deste recurso e, em seguida, ao Ministério Público Federal para, também, falar sobre os mesmos pontos.

Intimem-se

São Paulo, 08 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016167-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.49320-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação. A decisão deferiu, outrossim, a inclusão de juros de mora no período entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório, bem como no período posterior ao último dia em que deveria o ente público efetuar o pagamento.

Sumariamente, a agravante alega a possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários na conta. Afirma, ainda, que seria devido o cômputo dos juros entre a expedição do precatório e a data de pagamento, caso fosse observado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que se aplicam aos cálculos de liquidação e atualização em repetição do indébito as regras do Provimento n.º 24/97.

Não configura julgamento *ultra petita*, ainda que não requerido na exordial, a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos valores devidos, pois simplesmente mantêm o valor real da dívida.

É nesse sentido, o seguinte julgado de minha relatoria:

*Ementa PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO -EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS*

*1 - A correção monetária é um imperativo de lei, é irrelevante que a parte não tenha pedido ou o juiz sentenciante do processo cognitivo não tenha especificado, para que seja apreciada basta que a questão seja apresentada com cálculo de liquidação. Rejeitada a preliminar de violação de coisa julgada.*

*2 - Admite-se a inclusão de índices expurgados da inflação previstos no Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região no cálculo da correção monetária.*

*3 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (TRF 3a. REGIÃO, AC 737069, 199961000021048, SP, TERCEIRA TURMA, DJU, 12/02/2003).*

Também é reiterativa no Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência que admite a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação, ainda que a sentença exequianda não se tenha pronunciado sobre eles, sem que isso implique em violação à coisa julgada ou em preclusão (RESP 438923).

Já a questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).*

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

*EMENTA: 1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.*

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, § 1o, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a data da expedição de ofício precatório e o efetivo pagamento.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o não cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da expedição do ofício precatório e o efetivo pagamento, ainda que extrapolado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100 da CF. É o que se verifica nos seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA REJEITADA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

- Preliminar de nulidade da decisão agravada rejeitada, pois presente sua fundamentação, atendendo ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

- Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do término do exercício financeiro (31 de dezembro) em que o INSS deveria pagar o precatório, quando este for pago fora do prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

- Efetuado o pagamento fora do prazo constitucionalmente previsto, os juros em continuação voltarão a correr a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele previsto no citado artigo 100, desconsiderando-se, no caso, a data em que foi efetuado o depósito.

- Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros.

- Para fins de atualização do valor da condenação entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, devem ser observados os indexadores previdenciários de correção monetária que tiverem sido fixados no processo de conhecimento, como sendo aplicáveis sobre o valor da liquidação, nos moldes da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

- Só a partir dessa data - 1º de julho (art. 100, § 1º, CF) - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE.

- No período posterior à data do depósito, sendo a intenção da Emenda Constitucional nº 30/00 colocar um termo final aos precatórios sucessivos, permanece válida a regra aplicável durante o trâmite do precatório, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E, do IBGE.

- Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 176316Processo: 200303000170378 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - DJF3 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 897)(grifou-se)

O mesmo entendimento resta consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

**DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A PRECLUSÃO DO DIREITO À REVISÃO DOS CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL.**

1. É incabível a imposição de juros de mora em precatório complementar, acaso o pagamento do precatório originariamente expedido se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, ao final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. **Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).**

(...)

8. Recurso Especial improvido, haja vista os motivos ensejadores da manifesta preclusão. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 699307Processo: 200401541900 UF: SP - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJ DATA:10/10/2005 PG:00242 RNDJ VOL.:00073 PG:00099)

Assim, apenas no que tange à inclusão dos expurgos inflacionários merece provimento o agravo de instrumento.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **concedo parcial provimento** ao agravo de instrumento a fim de que sejam computados os expurgos inflacionários pleiteados.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada de providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021218-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MALULY JR ADVOGADOS

ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.011515-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento decorrente de decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa, ora agravante, de 5% (cinco por cento), em virtude da recusa da nomeação de bens feita pela ora agravante, em sede de execução fiscal.

A execução objetiva no valor de R\$ 287.656,55 (duzentos e oitenta e sete mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

O MM. Juízo a quo houve por bem deferir o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, sob alegação de que os bens oferecidos à penhora, tiveram resultado negativo, nos leilões realizados e por não ser encontrada a empresa executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que de acordo com o Código Processual Civil, a penhora deve ser realizada da forma menos gravosa ao devedor, e, a penhora de faturamento não poderia ser considerada pouco gravosa, pois compromete o capital de giro da empresa.

Aprecio

A penhora sobre o faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, portanto, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

No tocante à alíquota do recolhimento, entendo razoável a imputação de 5% do faturamento, não obstante haja jurisprudência aceitando percentuais até 30%.

Todavia, neste caso em particular, observo que não foram esgotadas as tentativas de penhora de outros bens da agravante. Não há notícia de que a exequente haja visitado qualquer outra forma de perquirição de bens ou direitos da executada, pelo que prematura a constrição, cuja natureza é *excepcional*

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e meramente a nomeação de quaisquer bens.

Neste sentido, jurisprudência desta turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO NEGATIVO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. POSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS NÃO COMPROVADA. DESCABIMENTO.*

*1. A penhora sob o faturamento da empresa constitui meio excepcional, como se depreende do § 1º, art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Neste intuito, tal constrição deverá ocorrer apenas quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal, bem como diante de comprovada dificuldade de comercialização do bem anteriormente penhorado.*

*2. Embora o resultado negativo do leilão realizado possa evidenciar a inexistência de liquidez do referido bem a saldar, ao menos em parte, o crédito tributário objeto da ação executiva, justificando a excepcionalidade da medida constritiva sobre o faturamento da executada, verifica-se pela documentação acostada aos autos, que a exequente, não logrou comprovar a inexistência de outros bens passíveis de penhora, em substituição ao bem anteriormente referido, não significando o esgotamento de todas as possibilidades existentes para pagamento do crédito tributário, de modo que se afigura prematuro, na atual fase do processo, o deferimento de penhora sobre o faturamento.*

*3. Agravo de Instrumento improvido".*

*(Processo:2005.03.00.091609-9 - Agravo de Instrumento:253975).*

*(Relator:Juiz Convocado Manoel Álvares / Quarta Turma - DATA da publicação:31/01/2007).*

Ademais, entendo que a penhora deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022361-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SARITA INSTITUTO DE DEPILACAO E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.016335-1 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato

Mandado de Segurança a debater exclusão do Simples Nacional - Revelada a intelectual origem como sendo da Fazenda Municipal - Autoridade impetrada portanto a refugir aos limites da jurisdicional competência federal - Legalidade processual observada na remessa do feito à E. Justiça Comum Estadual.

O Simples Nacional, de fato, por sua gênese, nos termos dos arts. 1º e 13, da LC 123/06, traduz-se em sistema integrado entre os entes federados todos, daí a coerente dicção do comando emanado do § 6º de seu art. 16, a afirmar o indeferimento de opção a decorrer de formalização por ato da Administração Tributária pertinente evidentemente à receita que ensejadora de tanto, igualmente ali remetendo o mais ao regramento infralegal.

Assim, em coerência normatizadora ao tema, com felicidade destaca o r. decisório, aqui recorrido, último parágrafo de fls. 185 da origem/fls. 196 deste recurso, positiva a Resolução do Conselho Gestor, nº 4, será de responsabilidade, enfocado indeferimento, da autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa de retratado sistema, inclusive para a hipótese de débitos tributários pendentes, seu art. 8º.

Ora, de conseguinte, não se extrai do ato em cena, atacado, fls. 102, da origem, fls. 113 deste recurso, tenha este sido produzido, ideologicamente consubstanciado, por mãos da Fazenda Federal, mas sim objetivamente como comando do Fisco Municipal, como dali explícito.

É dizer, correspondendo, como consagrado, a autoridade impetrada ao ente dotado de poderes para fazer (ou desfazer) o quanto se esteja a guerrear em sede de impetração de segurança, claramente poderes (ao particular em exame) os tem é a autoridade fazendária municipal, intelectual autora da restrição causadora a toda esta celeuma, não a Receita Federal, desta forma realmente posicionada em pólo passivo de maneira ilegítima, claramente ausente sua subjetiva pertinência, em face do bem da vida em disputa.

Em suma, com felicidade o r. decisório tendo constatado tal cenário, de carência de ação ensejadora de manifesta incompetência jurisdicional federal, ao debatido tema de fundo, nenhum reparo a sofrer seu teor, impondo-se indeferimento ao suspensivo efeito ativo deduzido, ausente plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos, inciso LXIX do art. 5º, do Texto Supremo, c.c. inciso VIII, primeira figura, de seu art. 109 e, notadamente, observante que ao presente a processual legalidade, inciso II de seu antes referido art. 5º.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo ativo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*, imediatamente.

Oportunamente, intime-se à Advocacia Agravante e ao pólo agravado, aqui para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Às dezesseis horas do dia infra apontado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042483-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.006297-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, determinando, ainda, que o débito, por estar integralmente garantido, não impeça a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, devendo, também, ser suspenso o registro do nome da agravada no CADIN, até ulterior decisão (f. 48/9).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) a penhora de bens móveis, que dificilmente poderão satisfazer o crédito, ao contrário do depósito integral, não é causa de suspensão da exigibilidade; e (2) não estão presentes os pressupostos para o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, uma vez que, além da penhora ser inidônea e insuficiente para garantir o débito atualizado, os fundamentos da embargante não são relevantes, tampouco há risco de lesão grave. DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que foi relator o MM. Des. Fed. Carlos Muta (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."*

Seguindo o entendimento pretoriano sobre a questão, ainda que a penhora seja suficiente à garantia da execução fiscal, deve-se observar o disposto no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, que exige outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

**Na espécie**, não cabe processar com efeito suspensivo os embargos do devedor, pois sequer é relevante a fundamentação jurídica deduzida nos embargos, limitando-se a embargante a questionar encargos que são decorrentes da própria legislação tributária, arguindo, ainda, a prescrição do débito, quando, na verdade, não decorreu o prazo de cinco anos entre a notificação (28/12/2001) e o ajuizamento da execução (19/12/2006).

De outra parte, no que se refere à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e à suspensão do registro do nome da agravada no CADIN, em princípio, os bens penhorados são suficientes para a garantia do débito, não tendo a agravante demonstrado que, à época da penhora, a dívida superasse o valor da avaliação (f. 55). Assim, havendo penhora, e tendo sido opostos embargos do devedor para a discussão do crédito tributário, restam cumpridos os requisitos, seja para a suspensão do nome da agravada do CADIN, seja para que o débito executado não impeça a expedição de CPD-EN, conforme artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/02; e artigo 206 do CTN, *verbis*:

*"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:*

*I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei."*

*"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."*

A propósito, os precedentes:

- AC nº 2001.34.00.025502-0, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJU de 12.06.06, p. 109: *"AÇÃO CAUTELAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA GARANTIDA POR PENHORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES (SPC, SERASA, CADIN). DESCABIMENTO. 1. Tendo sido opostos embargos à execução (Art. 736 do C.P.C.) para a discussão da natureza e do valor da dívida, e estando esta garantida pela penhora, não há fundamento jurídico para a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Aplicação do disposto no artigo 7º, I, da Lei 10.522/2002. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Apelação da CEF a que se nega provimento."*

- AI nº 2008.03.00.000473-7, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 03.02.09, p. 650: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA EFETIVADA. CADIN. EXCLUSÃO. I - Nos termos do artigo 7º, da Lei nº, o registro no CADIN será suspenso na hipótese de comprovação de ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro. II - Suspensa a exigibilidade por penhora efetivada nos autos executivos, o contribuinte não pode ter seu nome inscrito em nenhum cadastro de inadimplentes, enquanto pendente o curso da ação principal. III - Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2006.03.00.113431-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 31.03.08, p. 398: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO NOME DA EXECUTADA NOS REGISTROS DO CADIN E SERASA. LEGITIMIDADE. JUÍZO GARANTIDO ATRAVÉS DE PENHORA E OFERECIMENTO DE EMBARGOS. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Preliminar apreciada como questão de ordem (fls.181/183), afastando a alegação de intempestividade do agravo de instrumento. 3. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, a inscrição no CADIN será suspensa nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que se verifica no presente caso. 4. Estando o juízo garantido através da penhora com o regular oferecimento dos embargos à execução não se justifica a manutenção do nome da agravada, relativamente à execução nº2004.61.82.057947-1, no CADIN e no Serasa 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Ante o exposto, concedo a medida requerida apenas para negar efeito suspensivo aos embargos à execução. Comunique-se à Vara de origem. Intime-se a agravada para resposta. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023574-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CAMPOS MACEDO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.05.000758-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que deixou de apreciar exceção de pré-executividade, por incompatível a discussão do débito com a intenção da agravante de efetuar parcelamento.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) na execução fiscal, estão sendo cobrados débitos relativos a competências extintas por pagamento e/ou compensação; e (2) quanto ao saldo remanescente, assiste-lhe o direito de obter parcelamento administrativo, com base na Lei nº 11.941/09, devendo ser suspensa a execução até que haja a devida regulamentação pela agravada.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

**Na espécie**, contudo, considerando que a documentação juntada pela agravante foi anexada ao respectivo processo administrativo e encaminhada para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (f. 204), é cabível, com relação aos débitos questionados, a suspensão da execução até a apreciação e manifestação conclusiva do órgão competente.

Ante o exposto, concedo a medida requerida apenas para suspender o curso da execução, quanto aos débitos cuja extinção foi alegada, até decisão da autoridade administrativa.

Comunique-se à Vara de origem.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043754-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : ADALBERTO CHRISTIANO KUNTZ

ADVOGADO : JOSE VIOLA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : KUNTZ COM DE COMPONENTES P CALCADOS LTDA e outro

: ESTER RUSSO KUNTZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.17.005769-8 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o desbloqueio realizado sobre a conta poupança do agravante no valor de R\$ 6.739,04, face à inconstitucionalidade do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, é dotado de plausibilidade jurídica o pedido formulado pelo agravante, visando à reforma da decisão agravada, uma vez que são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, como expressamente previsto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 11.382/06, não se cogitando, *prima facie*, de qualquer inconstitucionalidade no referido dispositivo.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 1.070.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 21.10.08: "*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06. 1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. 2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Aplicação do novel artigo 655 do CPC. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 3. Existe, assim, a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X). 4. Agravo regimental provido."*

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014917-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : LUIZ MACOTO SAKAMOTO  
ADVOGADO : RENATO ANDRE DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro  
PARTE AUTORA : HARU SAKAMOTO  
ADVOGADO : RENATO ANDRE DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.031756-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Verão e Collor I e II, atribuindo à causa valor de R\$ 46.067,63 (quarenta e seis mil, sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), determinou "o regular prosseguimento do feito em relação ao pedido da co-autora Haru Sakamoto, diante da juntada aos autos unicamente dos demonstrativos de cálculos", porém, quanto ao pedido do co-autor Luiz Macoto Sakamoto, extinguiu o feito, sem resolução do mérito (artigo 267, IV, do CPC), tendo em vista a incompetência absoluta do Juízo Federal.

Alegou o agravante, em suma, que não pode prevalecer a r. decisão agravada, uma vez que "um dos pleitos tem valor superior ao do teto do Juizado, daí porque ambos foram distribuídos à Justiça Federal", razão pela qual pugna pela reforma do decisum para "determinar o prosseguimento da demanda na Justiça Federal, tendo em vista o valor da causa somando os pleitos ou, em cumprimento ao § 2º, do artigo 113, do CPC, que seja o pedido relativo ao agravante LUIZ MACOTO SAKAMOTO, desmembrado e remetido ao Juizado Especial".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quando da existência de litisconsórcio ativo facultativo, é disciplinada pelo valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, conforme os seguintes acórdãos:

- RESP nº 807.319, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 20.11.06, p. 282: "PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido."

- RESP nº 794.806, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.04.06, p. 152: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido."

- AG nº 2005.01.00.012062-0, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 21.09.07, p. 205: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. LEI 10.259/2001. SÚMULA Nº 261 DO TFR. VALOR DA CAUSA POR AUTOR. I. Dispõe a Súmula 261, do extinto TFR, no sentido de que "no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes." II. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60

salários mínimos, excluídas as hipóteses constantes nos incisos que compõem o art. 3º, da lei 10.259/2001. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2005.02.01.004544-7, Rel. Des. REIS FRIEDE, DJU de 01.09.05, p. 210: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - LITISCONSÓRCIO ATIVO - VALOR DA CAUSA DIVIDIDO ENTRE O NÚMERO DE AUTORES - SÚMULA 267 DO TFR I - De acordo com a Súmula nº 261, do TFR, em se tratando de litisconsórcio facultativo ativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de autores. II - Sendo o valor referente a cada um dos autores inferior a 60 (sessenta salários-mínimos), como na hipótese em comento, a competência para processar e julgar a causa é dos Juizados Especiais Federais. III - Agravo de Instrumento improvido."

- AG nº 2006.04.00.009512-8, Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJU de 04.10.06, p. 855: "COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. LEI Nº 10.259/2001. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. A teor do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, além da execução de suas sentenças. O valor da causa, nos casos de litisconsórcio ativo, corresponderá ao pedido de cada um dos litisconsortes, para fins de determinação de competência dos Juizados Especiais Federais."

Cabe destacar ainda a aplicação da Súmula 261 do Tribunal Federal de Recursos com o seguinte teor "no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsorte".

Na espécie, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma da r. decisão, quanto ao prosseguimento da ação no Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo apenas para a autora HARU SAKAMOTO.

Contudo, cumpre considerar que reconhecida a incompetência absoluta do juízo, cabe o desmembramento do feito e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente para a apreciação da demanda, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, e não a extinção do feito, sem resolução do mérito.

A propósito os seguintes precedentes, entre outros:

- AG nº 93.03.074118-8, Relator Des. Fed. ANDRE NABARRETE, DJU de 15.10.02, p. 417: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA. SEGURADO RESIDENTE NA CIDADE DE BARIRI. PROPOSITURA DA AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL EM JAÚ. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 109, INCISO I, C.C. § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A regra, em matéria previdenciária, é a competência da justiça federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Todavia, não sendo o foro do domicílio do segurado sede de vara federal, o legislador constitucional delegou-a ao juízo estadual (artigo 109, § 3º). - Segurado residente na cidade de Bariri deve propor a ação na Justiça Federal ou na estadual de seu domicílio, posto não se poder atribuir a outro juízo estadual a competência federal delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal por inexistência da hipótese autorizadora. - O critério constitucional foi estabelecido em razão da pessoa, ou seja, é absoluto, de modo que pode ser reconhecido de ofício. Descabe a aplicação do § 4º do artigo 94 do CPC, seja porque estabelece critério territorial de competência, seja porque permite ao autor escolha quando houver mais de um réu, o que não ocorre. - Reconhecida a incompetência absoluta, o feito deve ser desmembrado, posto que ajuizado em litisconsórcio ativo facultativo, e remetido ao juízo competente. Aplicação do § 2º do artigo 113 do CPC. - Agravo de instrumento provido em parte."

- AG nº 93.03.089734-0, Relatora Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ de 29.02.00, p. 686: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL - COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - ARTIGO 113 DO CPC - LITISCONSÓRCIO ATIVO - DESMEMBRAMENTO DO FEITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da previdência social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Federal ou Estadual da Comarca dos seus respectivos domicílios. 2 - Referido dispositivo constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Estadual, fixando-a no âmbito da jurisdição do domicílio do autor, adotou critério funcional, eis que somente o juízo estadual da comarca do seu domicílio está investido da função delegada federal e nenhum outro juízo estadual. 3 - Tratando-se, na hipótese, de competência funcional, e, portanto absoluta pode ser declarada de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. 4 - A inadmissibilidade do litisconsórcio ativo importa tão somente no desdobramento do litígio em processo distinto e remessa ao Juízo competente, anulando-se os atos decisórios. Inteligência do § 2º do artigo 113 do CPC. 3 - Agravo parcialmente provido."

- AC nº 2006.61.09.001263-2, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 13.06.07, p. 265: "PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1 - Segundo determina o § 3º do art. 3º da Lei 10.259/01, a competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. 2 - O valor controvertido nos presentes autos é inferior a 60 salários mínimos. 3 - Se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4 - Apelação a que se nega provimento."

- AC nº 2005.61.04.002349-6, Relatora Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 14.08.07, p. 502: "PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS

*INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido formulado pelos autores, relativamente a correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelos índices expurgados da inflação, não se insere no rol de excludentes de competência dos Juizados Especiais Federais de que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2. O FGTS não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, logo, não há que se falar em verba alimentar. 3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta salários mínimos). 4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF'S da 1ª e 2ª Região). 5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4. 6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. 7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP."*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao recurso, para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente para processar o pedido do autor LUIZ MACOTO SAKAMOTO.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048657-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : PADELHO DOCES CASEIROS LTDA

ADVOGADO : ANDRE FURTADO e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.009905-7 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada para suspender o procedimento de licitação para concessão de uso de área localizada nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, com a suspensão, ainda, de medidas para desocupação da referida área pela autora, ora agravante, por ocasião do término do prazo do contrato de concessão, em 31.12.2008.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) é concessionária de uso de área para exploração da atividade de restaurante; (2) realizou obras de adequação impostas pela INFRAERO, necessitando prorrogar o prazo do contrato, a fim de amortizar os investimentos no valor de R\$ 290.754,43; (3) os contratos de concessão de áreas aeroportuárias não estão sujeitos ao prazo máximo de 5 anos, previsto na Lei nº 8.666/93, e sim ao limite de 15 anos, estabelecido no artigo 21 da Portaria 774/GM-2, de 1997; e (4) a nova licitação é nula, porquanto na véspera de sua abertura, a comissão divulgou o faturamento bruto do exercício de 2008 da cessionária, violando o sigilo comercial.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

No caso, em exame sumário, não se mostram plausíveis os argumentos da agravante. Com efeito, o contrato de concessão de uso de área para *comercialização de sanduíches, doces, salgados e local para depósito* foi firmado entre a agravante e a INFRAERO em 28.12.1998, com prazo de vigência até 31.12.2000 (f. 33). Em razão da reformulação comercial do terminal de passageiros do aeroporto e da necessidade de adequação da área cedida, foi firmado termo aditivo do contrato em 07/07/2000, no qual foi prorrogado o prazo, passando a vencer em 31.12.2003 (f. 50). Nesse termo aditivo, foram previstas apenas mais duas renovações, a critério exclusivo da INFRAERO, pelos períodos de 36 e 24 meses, o que culminaria com o fim da vigência do contrato em 31.12.2008, como, efetivamente, veio a constar do

último termo aditivo (f. 64, cláusula terceira). Frente à concordância da cessionária com as cláusulas acerca da renovação dos prazos do contrato, não pode agora alegar que foram aqueles insuficientes para amortizar o investimento. De fato, houve atraso nas obras, como demonstram os termos aditivos (f. 50/65), todavia não se pode, *prima facie*, concluir que a agravante não contribuiu para tanto. Por outro lado, a agravante não juntou o edital da licitação em que restou vencedora da concorrência, a fim de se verificar a previsão de eventuais prorrogações, além dos prazos daquelas efetivadas pelos termos aditivos. É certo que a Portaria nº 774/GM-2, de 13 de novembro de 1997, a qual estabelece critérios e procedimentos para a utilização de áreas aeroportuárias, em seu artigo 21, prevê que "*quando autorizada a construção de benfeitorias permanentes, ela será incorporada ao patrimônio do aeroporto, sem que caiba qualquer indenização, findo o prazo de amortização, o qual não deverá, em princípio, ser superior a 15 (quinze) anos*". Contudo, a referida norma apenas estabelece um prazo máximo, não obrigando a INFRAERO a observar um prazo mínimo. Portanto, ainda que, porventura, fosse necessário um prazo maior para a amortização dos investimentos realizados pela agravante, não se pode afirmá-lo em sede de agravo de instrumento ou decisão liminar, onde não há cognição exauriente.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020076-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : COML/ TANOSHII LTDA e outro

: CHEN GUO QIN

ADVOGADO : CLAUDIA YU WATANABE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : CHEUNG KAN CHIT e outro

: WILSON HIROKI IKEBUTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

No. ORIG. : 03.00.00027-0 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio e penhora "online" de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, que, eventualmente, a agravante possuísse em instituições financeiras.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem deferir o pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, feito pela União Federal, sem devida motivação.

Alega a agravante, em síntese, que o bloqueio de contas via sistema BACENJUD só poderá ser realizada quando não há nomeação de bem à penhora pela executada, bem como, a falta de pagamento pela mesma, segundo disposto no artigo 185 - A do CTN.

Requeru ainda a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravante, via sistema BACENJUD.

*Ab initio*, destaco que a penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.**

*1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda a citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.*

2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

3. Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.

4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos.

5. Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327482 - DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 389) (grifou-se)"

Pacificou-se, então, a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD apenas deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a citação pelo correio da agravada para ciência da constituição de dívida tributária para com a União.

A exequente efetivamente realizou as diligências que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela devedora, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, vale dizer, a comprovação da realização de diligências perante o banco de dados do RENAVAL, CRVA/DETRAN, DOI, dentre outros.

No caso específico, não cabe a decretação de indisponibilidade de bens da executada com o desiderato de obter o prosseguimento da execução uma vez que houve a localização de um veículo em nome da empresa executada. Repita-se: somente após o resultado negativo de diversas tentativas de satisfação do crédito exequendo é que pode ser deferida a penhora "on line" por meio do sistema BACEN JUD.

Ademais, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determina a penhora "on line" quando do esgotamento das vias ordinárias de execução, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO IMPROVIDO.*

1. *Cumpra registrar, inicialmente, a possibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal, consoante o disposto nos normativos invocados pela agravante. Ocorre que a aplicação de tal medida deve se dar em caráter excepcional, observando o caso concreto.*

2. *Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor, a justificar a utilização do sistema BACENJUD, entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Conforme restou consignado na decisão agravada, "não há provas suficientes comprovando tal exigência, eis que juntadas apenas cópias dos Ofícios expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Americana e Registro de Imóveis de Sumaré".*

*Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.*

4. *Precedentes.(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006, AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006, TRF3 - AG 2005.03.00.072309-1 - QUARTA TURMA - DES. SALETTE NASCIMENTO - DATA DO JULG.: 05/06/2008 - DJF3 DATA:09/09/2008, TRF3 - AG 2008.03.00.008185-9 - TERCEIRA TURMA - DES. TRF3 - AG 2007.03.00.083761-5 - SEXTA TURMA - DES. MIGUEL DI PIERRO - DATA DO JULG.: 12/06/2008 - DJF3 DATA:04/08/2008 CARLOS MUTA - DATA DO JULG.: 17/07/2008 - DJF3 DATA:29/07/2008).*

5. *Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 295877 - DJF3 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 315) (grifou-se)"*

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada.

Dê-se ciência ao Juízo de Origem.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021868-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : T J IRRIGACAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : ADHEMAR MICHELIN FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP  
No. ORIG. : 07.00.00723-6 1 Vr ITAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo de execução fiscal.

A agravante alega que a empresa executada encerrou suas atividades econômicas sem a respectiva dissolução regular da sociedade, ferindo o artigo 135 do CTN, cabendo por isso o redirecionamento dos sócios - gerentes.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista o encerramento irregular das atividades da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal, quando há o encerramento sem observância dos requisitos estabelecidos em lei, desde que o sócio assinasse pela empresa e ocupasse o cargo de gerência no momento do vencimento da dívida. O que se colaciona:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN.

1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva.

2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN".

3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa.

4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).

5. Agravo regimental desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 200800421213- PRIMEIRA TURMA - RELATORA DENISE ARRUDA- DJE DATA:04/05/2009)".

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Neste caso, o cumprimento do mandado de constatação da executada se deu no endereço atual da sociedade constante do registro da Junta Comercial (fls. 64/70). Por isso, há fortes indícios de sua dissolução irregular, o que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal.

A execução fiscal objetiva a cobrança de dívida referente ao Simples no período de dezembro de 1997, julho de 1998, fevereiro de 1999 e maio de 1999.

Ocorre que, JORGE MATSUSHIMA retirou-se da empresa antes da constituição da dívida, não cabendo, portanto, seu redirecionamento.

Por sua vez, BENEDITO DE OLIVEIRA e PATRICIA PAZINI DE OLIVEIRA assinavam pela empresa na época do fato gerador da dívida, podendo serem incluídos na execução fiscal.

Ante o exposto, tendo em vista que a decisão do juízo *a quo* está em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao Juízo de Origem.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015861-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : WALTER MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRÉ NOGUEIRA DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 07.00.00041-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal apresentados e suspendeu o curso do feito executivo.

Alega a agravante, em apertada síntese, que para serem apresentados os embargos à execução fiscal é necessária a garantia do juízo da execução. Aduz, outrossim, que apenas foram indicados bens à penhora, não tendo havido qualquer constrição judicial sobre os mesmos. Dessa forma, não poderiam os embargos opostos terem sido recebidos, uma vez que ausente pressuposto essencial. Requereu a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a apresentação de embargos à execução fiscal ainda que ausente formalização do termo de penhora.

Compulsando os autos, observo que a execução ainda não se encontrava garantida quando do ajuizamento dos embargos, porquanto havia, até aquele momento, somente a oferta de bens à penhora.

Quanto ao tema, a jurisprudência dominante admite o ajuizamento de embargos mesmo que a garantia não seja integral, mas, de todo modo, não admite o ajuizamento sem garantia.

Portanto, mesmo tendo oferecido bens à penhora, não cabe a oposição de embargos sem formalização desta, porquanto ajuizados antes de satisfeito o requisito de garantia do Juízo (art. 16, § 1º, LEF). Nesse sentido, decide o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*Processo civil. Agravo regimental. Cópias que instruem agravo de instrumento interposto para impugnação de decisão de primeiro grau (arts. 522 e ss. do CPC). Desnecessidade de autenticação. Execução. Comparecimento espontâneo do executado, que se deu por ciência da existência da ação. Alegação de que tal ciência implica início da contagem do prazo para embargos. Rejeição. Prazo que só se inicia com a formal ciência, por parte do executado, a respeito da formalização da penhora sobre bens de sua propriedade.*

*- A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a autenticação das peças que acompanham o agravo de instrumento interposto com fundamento nos arts. 522 e ss. do CPC. A impugnação quanto à idoneidade das cópias, nessas hipóteses, deve ser específica, com a menção de qual documento teria sido supostamente adulterado pelo agravante.*

*- O prazo para a interposição de embargos à execução somente se inicia com a ciência, pelo executado, da formalização da penhora de seus bens. A ciência, ainda que pessoal, quanto à existência da execução não é suficiente para que se inicie a contagem do referido prazo Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE*

JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 986848 - Processo: 200701826158 UF: MT - RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI - DJ DATA:04/12/2007 PG:00224)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 16 DA LEI 6.830/80).

1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora.

2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor.

3. Da mesma forma, os embargos não esperam a formalização da penhora, mesmo que se trate de bens imóveis, cujo registro da penhora é obrigatório.

4. Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 304067 - Processo: 200100189067 UF: MG - RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - DJ DATA:31/03/2003 PG:00191)  
Destaco que o mesmo entendimento é perfilhado por esta Terceira Turma, como a seguir se observa, *in verbis*:

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR SENTENÇA POR INEXISTÊNCIA DE PENHORA. OFERTA DE BENS PELA EXECUTADA. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA PENDENTE. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.**

1. Não cabe ajuizamento de embargos antes da formalização de penhora, ainda que tenha o executado ofertado bens para garantia.

2. Atualmente as alterações promovidas na lei processual pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006, revogando o art. 737 do CPC, transformaram em regra no direito processual civil a dispensa de garantia para ajuizamento de embargos. A extensão ao executivo fiscal é tema candente na doutrina e ainda não definido na jurisprudência, mas o ajuizamento destes embargos é anterior a essa alteração.

3. Não há violação a direito de defesa, porquanto o executado tem à sua disposição, por ação de conhecimento comum, larga via para derrubar qualquer aspecto do crédito executado.

4. Apelação à qual se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245798Processo: 200661030041810 UF: SP - RELATOR JUIZ CLAUDIO SANTOS - DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 650)

Inadmissível o recebimento os embargos à execução, porquanto ausente a garantia do Juízo, merece reforma a decisão agravada.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **concedo provimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

#### **Expediente Nro 1141/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020940-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.027574-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : VALTRA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.008223-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE  
LTDA  
ADVOGADO : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031494-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A  
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.002622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002774-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO e outros  
: ADHEMAR VALVERDE  
: AMARILIS MORGADO SALDANHA  
: ANTONIO APARECIDO REMIRO  
: ANTONIO CARLOS HOFFMANN  
: ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR  
: ANTONIO TAVEIRA JULIO  
: BASILIO MARCOS HELGUERA  
: CAPORRINO E FILHO LTDA  
: CHAFIC ZIGAIB  
: CLAUDIO LUIZ OIANNONI  
: COML/ IBIA LTDA  
: DECIO JORGE TABACH  
: DENISE MEDEIROS MOURA  
: EDUARDO ARBEX  
: ERNESTO GALGARO  
: FUAD BASSIT  
: GENNARO LEGGIERI  
: IRIS MASCARENHAS DE ABREU  
: JOSE AUGUSTO BOTAMEDE  
: JOSE CARLOS DA SILVA  
: JOSE MARIA LEME  
: LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA  
: LYGIA WITKOWSKI GUERRA  
: LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI  
: MARILIA SORGI  
: MARIO AKIRA TAKIKAWA  
: MARIO ALBERTO MARCHI  
: MARIO CORREIA  
: MARIO COSTA  
: MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS  
: MAURITY GONCALVES DE FREITAS  
: MATILDE NEVES MASTO PIETRO  
: MIGUEL ANGELO CAPORRINO  
: NEIDE PINHEIRO OTERO  
: ODILIA ORTEGA  
: PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA  
: RAUL CARLOS GUIMARAES  
: ROSA APARECIDA DA CUNHA  
: VALTER BALDO

: VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO  
: WANDA CONSTANTINO KAMOEI  
: WILSON ANTONIO MARQUES  
: YASUSSHI KOGE  
: ZENITH DE ALMEIDA BARRETO

ADVOGADO : GILSON JOSE LINS DE ARAUJO e outro  
PARTE RE' : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADVOGADO : JOAQUIM MANHAES MOREIRA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006640-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : MACHIONI E BRAGA ADVOGADOS  
ADVOGADO : MORGANA MARIETA FRACASSI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.026606-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ATENTO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA NEVES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030114-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE  
ADVOGADO : MAURY SERGIO LIMA E SILVA e outro  
SUCEDIDO : MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA MAE  
APELADO : Furnas Centrais Eletricas S/A  
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro

PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ADVOGADO : FABIO ALMEIDA LIMA e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.005042-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.006594-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DROGA RIO DE BAURU LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.007516-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : FERMARA REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.14.002260-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : MORGANITE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.007690-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.013540-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.009135-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.08.010574-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CALDEINOX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO CLARO NETO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.08.010602-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : INCOTRAZA IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.001642-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CARDINALI IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.000566-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA  
ADVOGADO : DURVALINO PICOLO e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.004483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000095-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007912-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : VICTOIRE AUTOMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.007918-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
: PORTOMED PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011801-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : JOPAUOLA REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : IGOR MARQUES PONTES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.014794-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.015228-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : BWU COM/ E ENTRETENIMENTO LTDA  
ADVOGADO : LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.020226-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO OSHIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021429-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : MAKRO ATACADISTA S/A  
ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.022428-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : EDITORA SCIPIONE LTDA  
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023445-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : IEF INSTRUMENTOS E MEDICAO LTDA  
ADVOGADO : NELSON PASCHOAL BIAZZI e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.006453-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ELEKEIROZ S/A e filial  
: ELEKEIROZ S/A filial

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.008376-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : UMBELINA SILVANA RIVA TAVANTI -ME e outro  
: UMBELINA SILVANA RIVA TAVANTI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.006749-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : BUSK COM/ DE PNEUS LTDA e outros  
: EZIO PRANDI JUNIOR  
: JORGE IWAO KUMAGAI  
: LUIZ GILBERTO PALIN  
: HISSATO OBA

: ILSO TAMELINI  
: ROBERTO TAMELINI  
ADVOGADO : ALESSANDRO REGIS MARTINS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.001647-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE e outro  
DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.002325-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009362-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SEAC/SP  
ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro  
DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.000707-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO  
MUNICIPIO DE BERTIOGA BERTPREV  
ADVOGADO : REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARÃES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.006499-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : JOSE CARLOS MELZANI  
ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009067-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BIKE TOY IND/ E COM/ LTDA e outros  
: CASSIANO AUGUSTO DE ALMEIDA  
: MARCIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA  
: RICARDO JORGE ALVES DE ALMEIDA  
: JEAN JACQUES YUNAN  
: WAGNER BARBOSA DA SILVA

No. ORIG. : 97.05.19782-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 06 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Nro 1111/2009**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 89.03.035381-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : RICARDO COM/ E IMP/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.06.69690-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo legal interposto pela União Federal contra *decisum* de folha 145 que negou seguimento a remessa oficial. Diante do novo entendimento da Turma acerca da remessa, reconsidero a decisão agravada. Após à conclusão para o reexame necessário.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.020263-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MOVEIS CASA VERDE LTDA  
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GODOY GOULART e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 96.00.00055-8 1 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os autos à distribuição a fim de que seja retificada a autuação, fazendo constar como apelante **Casa D Indústria de Móveis Ltda.**, bem como os nomes dos novos patronos da causa, conforme requerido a folhas 225/241.

Após, intime-se a União Federal para se manifestar sobre a petição de folha 215.

Publique-se

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.049720-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CHUEMON NIPPASHI  
ADVOGADO : EDMUNDO LEVISKY e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EZIO FREZZA FILHO  
No. ORIG. : 95.00.32384-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, que proferida em sede de ação ordinária, indeferiu a gratuidade da justiça, tendo em vista que o(s) requerente(s) não atende(m) aos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por manifesta perda do objeto, com fundamento no artigo 33 XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providencias legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.049733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON e outros  
No. ORIG. : 95.00.61304-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, proferida em sede de medida cautelar.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda do objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento ao artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.067106-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : BRASANITAS ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 95.00.28275-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, proferida em sede de medida cautelar.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que a medida cautelar já foi julgada neste Tribunal, na presente data 27/03/2008, sendo negado provimento à ação.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento ao artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.088282-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA e outros  
: IMETEX IND/ DE CORDAS LTDA  
: IMETEX COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : CELSO ALVES FEITOSA

No. ORIG. : 96.00.09814-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda do objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento ao artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.005572-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SPIRAX SARCO S/A

ADVOGADO : SONAIDY MARIA LACERDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

1. Fls. 190: Retifique-se a autuação, fazendo constar como procuradora da apelante a Dra. Sonaidy Maria Lacerda.

2. Intime-se a referida procuradora, a fim de que comprove a alteração da denominação social da empresa de Spirax Sarco S/A para Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.051204-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : JOHN ULRICH MORGENTHALER (= ou > de 65 anos) e outros

: ISRAEL BRASILEIRO DE ARAUJO

: TAECO KURIVA YOSHINAGA

: AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS

: MARIA CELESTE CORDEIRO LEITE SANTOS

: ENERINA ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO

REPRESENTANTE : ALEXANDRINA DE ANDRADE SANTOS

EMBARGANTE : ANA MARIA RIQUELME RIVEROS

: ONOFRE DE SOUZA MODESTO

: CLAUDIO ANIBAL RIQUELME RIVEROS

: ANTONIO CARLOS MANSOLDO

ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

EMBARGADO : BRADESCO S/A

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outros

EMBARGADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que decretou, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face do BANCO BRADESCO S/A, e deu parcial provimento à apelação, por contrariedade da pretensão recursal com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Alegaram, em suma, os embargantes que o julgado incorreu em: (1) obscuridade, pois "não traz a certeza hialina necessária de que estaria consoante ao entendimento firmado pelo E. superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 40.516-5/SP, e robornado recentemente pela Corte Especial do E. STJ quanto ao mês de março de 1990 (vide cópia anexa sobre o REsp nº 167.544/SP), a respeito da inconstitucionalidade dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.024/90 e a MP nº 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, em seus arts. 7º e 12, I, e parágrafo único"; e (2) omissão quanto aos seguintes pontos: "perdas ocorridas quando do Plano Collor II"; "cunho declaratório de inexistência de relação jurídica tributária cumulado com repetição de indébito da lide e declaração de inconstitucionalidade dos artigos 5º, § 2º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90"; juros moratórios idênticos aos cobrados pela Fazenda Nacional, capitalizados e incluídos na liquidação, ainda que sem pedido expresso dos requerentes (artigos 406 e 407 da Lei nº 10.406/92, c.c. 604, 293 e 1.211 do CPC, além da Súmula 254/STF, Súmula 54/STJ, artigo 5º do Decreto nº 22.626/33, e Lei nº 9.065/95); e "da retroatividade da assistência judiciária". Aduziram que houve violação à coisa julgada material, pois obtiveram, em mandado de segurança, direito à liberação dos valores bloqueados, com o reconhecimento da inconstitucionalidade das medidas do Plano Collor, estando a presente ação destinada apenas à quantificação dos prejuízos; e que houve violação "aos art. 2º c/c art. 128, art. 459, caput, primeira parte, e 535, II, do Código de Processo Civil"; pelo que foi requerido o suprimento, com efeito modificativo e para fins de prequestionamento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos apenas para explicitar o exame do pedido de assistência judiciária formulado pela embargante, quando da interposição do recurso de apelação, uma vez que, de fato, neste ponto, houve omissão do v. acórdão, o que se faz, contudo, sem alterar, em tal aspecto, o resultado do julgamento. Com efeito, cumpre acrescentar à decisão já proferida e ora embargada que, embora seja possível, em tese, requerer a assistência judiciária gratuita, isso não significa que seu reconhecimento possa ocorrer na forma suposta no recurso. É que não sendo requerida desde o início da ação, e tendo sido possível aos autores suportar todos os custos e despesas do processo, desde a inicial (f. 115) até a interposição da própria apelação (f. 376), a presunção de capacidade deve ser desconstituída com a prova da alteração da situação econômica, o que não ocorreu, razão pela qual descabe a pretensão deduzida.

No mais, os embargos de declaração devem ser rejeitados, vez que inexistente qualquer omissão com relação às demais questões suscitadas, pois o que se pretende, a tal título, é, na verdade, apenas impugnar, inclusive com alegação de negativa de vigência e infringência a dispositivos legais, a divergência situada entre o que pretendido pelos embargantes e o que decidido pelo relator, em consonância com a jurisprudência adotada. No que se refere *"às perdas ocorridas quando do Plano Collor II"*, não houve qualquer omissão, constando expressamente da decisão embargada: *"Porém, o preceito que cuidou, na vigência do Plano Collor II, da remuneração dos ativos financeiros bloqueados, foi o artigo 7º da Lei nº 8.177/91, assim redigido: "Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990."* (f. 444). Sobre os juros de mora, restou claro do julgado que sua aplicação dependia do próprio acolhimento do pedido de reposição da correção monetária, o que não ocorreu pelos motivos expostos a partir da jurisprudência consagrada. É também impertinente a invocação, para efeito de embargos declaratórios, da inconstitucionalidade, decretada em decisão do Órgão Especial desta Corte, para efeito de contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela validade da correção monetária fixada na legislação, nos termos da Súmula 725. Finalmente, não é próprio desta via processual a discussão de violação à coisa julgada, pela decisão proferida, considerando o deferimento de mandado de segurança de desbloqueio e a presente ação, envolvendo a reposição de correção monetária de ativos financeiros bloqueados.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para suprir a omissão relativamente ao pedido de assistência judiciária, porém sem efeito infringente, ficando mantida, pois, a conclusão e o que mais constou da decisão proferida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.000423-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : TEC SIN COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCATEC SIN COM/ DE  
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04 (artigo 557, CPC).

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em violação aos artigos 174, parágrafo único, IV, do CTN; c.c 1º, § 3º e 8º, § 2º, da LEF, c.c. 219, 283, 284, 295, VI, e 333, do CPC, pois: (1) ausente documento que comprove a data de entrega da DCTF, cujo ônus processual cabia à executada, inviável o reconhecimento da prescrição; (2) *"reputar a entrega da DCTF como marco inicial do fluxo do prazo prescricional sem que o documento tenha sido juntado aos autos, reportando-se portanto ao vencimento, não fosse fazer letra morta dos artigos 150, parágrafos e 173, ambos do CTN, é concluir que a entrega da DCTF, diversamente da legislação aplicável, é mensal"*; e (3) **"no caso dos autos, ademais, os débitos referem-se à declaração nº 0528606, entregue em 28/03/1996, conforme documento anexo. Assim, tendo a execução sido proposta em 18/01/1999, a toda evidência não se pode falar em prescrição"**; pelo que requereu seu suprimento, inclusive com efeito infringente e para fins de questionamento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, não comportando a r. decisão qualquer possibilidade de saneamento na forma proposta.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração, já que, neste recurso, foram aduzidas razões para afastar a ocorrência da prescrição material, quando a r. decisão impugnada reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 68/70).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.09.002711-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

1. Tendo em vista a incorporação noticiada a fls. 259/302, retifique-se a autuação, fazendo constar como autora ARCELORMITTAL BRASIL S/A.

2. Fls. 219 e 259: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por ArcelorMittal Brasil S/A.

Instada a regularizar sua representação processual, foi juntado aos autos o instrumento de fls. 260, sanando a deficiência processual quanto à ausência de poderes para renunciar.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento dos recursos de apelação interpostos pela requerente e pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito ao crédito presumido proveniente do IPI relativo à utilização, nos produtos finais fabricados pela autora, de matéria-prima, produtos intermediários e insumos não tributados, bem como deferir a compensação do mencionado crédito tributário.

**Decido.**

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas a apelação da autora, a da União e a remessa oficial, às quais nego seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Condeno a autora em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, por aplicação do art. 20, § 4º e art. 26 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.003322-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os autos à distribuição, a fim de que seja retificada a autuação, fazendo constar como apelante **Arcelormittal Brasil S/A**, conforme documentos de folhas 152/202.

Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a petição de folha 140.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.10.009142-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA  
ADVOGADO : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme solicitado à folha 211.

São Paulo, 07 de julho de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.011619-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : BANCO DE BOSTON S/A e outros  
: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON  
: DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
: LTDA  
: CIA HIPOTECARIA BANK OF BOSTON  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.03805-0 22 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Face às informações a folhas 578/591, encaminhem-se os autos à distribuição a fim de que seja procedida a retificação da autuação, fazendo constar **Banco Itaubank S/A**, como apelante, bem como o nome do novo patrono da causa.

São Paulo, 22 de junho de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.09.006372-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
DESPACHO

1. Tendo em vista a incorporação noticiada a fls. 262/311, retifique-se a autuação, fazendo constar como autora ARCELORMITTAL BRASIL S/A.

2. Fls. 258 e 262: Tendo em vista que esta Terceira Turma já se pronunciou sobre o mérito do presente feito (fls. 214/220), afigura-se descabida, nesta oportunidade, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual deixo de homologar.

Recebo, assim, o pedido como de desistência dos embargos de declaração apresentados pela parte, homologando-o para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Após, voltem-me conclusos para julgamento dos embargos de declaração da União.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.018263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

PROCURADOR : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO e outro  
APELADO : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro

DECISÃO

Conforme as informações trazidas aos autos às folhas 165 e 169 extingo o processo com fundamento do 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente de objeto. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.019192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : BENITO GOMES E CIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS NICOLA RICCI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento à apelação.

A apelante protocolizou o recurso via fac-símile, em 2/7/2009.

Decido.

Constata-se a ocorrência de irregularidade formal, impeditiva do processamento do recurso.

A Lei n. 9.800/1999 dispõe em seu art. 2º, *in verbis*:

*"Art. 2o. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."*

Não tendo a recorrente, até a presente data, protocolizado os originais do agravo, impõe-se a negativa de seguimento ao recurso.

Nessa linha firmou-se a jurisprudência desta Corte, como se vê, exemplificativamente, do seguinte julgado:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO CPC - RECURSO INTERPOSTO VIA FAX - ENVIO DOS ORIGINAIS - PRAZO - ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Nos termos do artigo 2º da lei 9.800/99, em se tratando de recurso interposto via fax os originais devem ser entregues em juízo em até cinco dias da data de seu término do prazo recursal, o que não ocorreu, na hipótese.*

*2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo único do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

*3. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.*

*4. Agravo improvido."*

(AG 1999.03.00.048980-8, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 16/5/2000, DJ 5/9/2000)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo a fls. 298/315.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.012560-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : CLINICA MATRIX  
ADVOGADO : ABRAHAO ISSA NETO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Por tempestivos e cumpridos os requisitos do art. 530 do Código de Processo Civil e art. 259, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, admito os Embargos Infringentes de fls. 164/168.

À Subsecretaria para as providências cabíveis, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.012913-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : NEUROLOGIA SAO RAFAEL S/C LTDA  
ADVOGADO : TATIANA BOEMER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Por tempestivos e cumpridos os requisitos do art. 530 do Código de Processo Civil e art. 259, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, admito os Embargos Infringentes de fls. 170/183.

À Subsecretaria para as providências cabíveis, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.010154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : MULTI IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 333: Considerando-se a informação da apelante de que "*doravante deixará de realizar os depósitos em razão da superveniência da Lei 11.727/08 que pôs fim à polêmica acerca da redução da base de cálculo mencionada na inicial*", dê-se ciência à União.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.044939-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
EMBARGANTE : DURR BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro  
SUCEDIDO : DURR AIS LTDA  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e deu parcial provimento à apelação da executada, para, em execução fiscal julgada extinta em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), majorar os honorários advocatícios, antes arbitrados em R\$ 500,00, para R\$ 5.000,00 (artigo 557, CPC).

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em contradição, ao afirmar que R\$ 5.000,00 de honorários advocatícios remuneram condignamente o patrono da parte vencedora, quando "*referido valor representa a irrisória quantia de 1,9% do valor atualizado da ação*", desprestigiando o trabalho desenvolvido, estimulando a cobrança indevida de tributos e provocando a indevida movimentação da máquina judiciária; pelo que requereu seu suprimento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve contradição no julgamento impugnado, uma vez que os honorários advocatícios, antes fixados em R\$ 500,00, foram fundamentadamente majorados pela r. decisão embargada para o valor de R\$ 5.000,00, em razão da análise sistemática do disposto no artigo 20, § 4º do CPC com as circunstâncias do caso concreto, de forma a inexistir qualquer vício sanável por embargos de declaração. Percebe-se, na verdade, o mero inconformismo da parte com o resultado obtido, objetivando seu reexame para alcançar solução que lhe seja mais favorável, o que, contudo, se revela inapropriado na presente via recursal.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.003587-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : MARICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE

ADVOGADO : VAGNER BARBOSA LIMA e outro

PARTE RÉ : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN

ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para garantir a renovação de matrícula de aluna, em curso de instituição superior de ensino (3º ano do Curso de Ciências Jurídicas), independentemente da regularização das pendências financeiras.

Concedida a liminar *"para garantir à Impetrante o direito de efetuar sua matrícula no 3º ano do Curso de Ciências Jurídicas, condicionando, contudo, os efeitos desta liminar, ao pagamento das parcelas em atraso, a ser efetuado de forma direta à Universidade, mês a mês, por meio de boletos bancários, comprovando-se, oportunamente, a este Juízo"* (f. 39/42).

Na seqüência foi informado o parcelamento do débito, com efetivação do primeiro pagamento (f. 72/3).

Processado o feito, a r. sentença concedeu parcialmente a ordem, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Apelou a instituição de ensino superior, alegando, em suma, que a recusa à renovação de matrícula de aluno em situação de inadimplência não constitui ato ilegal ou abusivo de direito, tendo em vista o que prescreve a legislação específica, que disciplina o caso, aduzindo que a proposta de acordo não foi cumprida pela impetrante, juntando documento *"Posição de Débito Atualizada"* (f. 108).

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com suas obrigações contratuais, conforme decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião em que restou suspensa liminarmente a proibição de *"indeferimento de renovação das matrículas dos alunos"*, por motivo de inadimplência (artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, ADIMC nº 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM).

O Superior Tribunal de Justiça assim igualmente decidiu em precedentes, entre os quais o RESP nº 364.295, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 16.08.04, p. 169:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido."*

No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Turma, conforme revela o seguinte acórdão, de que fui relator (REOMS nº 2005.61.00.001938-0, DJU de 26.01.06):

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Precedentes."*

**Na espécie**, cumpre destacar que o débito questionado, por determinação judicial, foi objeto de parcelamento, porém a proposta de acordo não foi regularmente cumprida (f. 108), restabelecendo a inadimplência que, nos termos da jurisprudência elencada, não viabiliza o reconhecimento do direito líquido e certo à renovação da matrícula.

Ante o exposto, com esteio no do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a ordem.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.02.011618-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : OSWALDO DE BORTOLI

ADVOGADO : ANDRE RENATO SERVIDONI e outro

EMBARGADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADVOGADO : ANA LUCIA BRESSAN PIMENTEL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu provimento à remessa oficial, para denegar a ordem, em mandado de segurança impetrado para que seja determinada a religação do fornecimento de energia, sustentando o impetrante, em suma, que *"a impetrada, alegando que houve irregularidade no equipamento de medição instalado no imóvel, acabou interrompendo o fornecimento da energia, muito embora as contas devidas de energia estejam todas pagas"* (artigo 557, CPC).

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em contradição, ambigüidade e omissão, pois: (1) o mandado de segurança é o meio correto e idôneo a amparar seu direito, uma vez que não visa discutir o débito, mas sim sanar a ilegalidade provocada pela impetrada; (2) o pólo passivo da lide está correto, considerado que *"a autoridade coatora está exercendo uma função delegada pelo Poder Público e, como autoridade analogicamente reconhecida, possibilita juridicamente a impetração do presente mandamus contra si"*; (3) o ato coator é desprovido de fundamento legal, já que não há débito pendente das contas e energia e que a prestação de tal serviço público é de natureza essencial (artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor); e (4) se após o exercício do direito à ampla defesa, ainda assim se verificar, por laudo, a real existência de fraude no equipamento, esta responsabilidade deve ser cobrada diretamente do antigo inquilino, através de procedimento próprio, já que a relação obrigacional entre os contratantes é pessoal; pelo que requereu seu suprimento, para a manutenção da r. sentença de primeiro grau, nos termos do parecer do Ministério Público Federal.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado. Com efeito, primeiramente cumpre considerar que o embargante aduz questões processuais (adequação da via eleita e legitimidade de parte) nas quais não sucumbiu, inexistindo, pois, a pertinência de tais alegações no âmbito do presente recurso. Quanto às demais impugnações, não se verifica a ocorrência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas na verdade apenas a mera contrariedade do embargante com a solução dada, impedindo o acolhimento destes embargos de declaração, já que expressamente consignado na decisão proferida, com base em fatos precedentes específicos, inclusive do STJ, que *"é válida a medida restritiva ao fornecimento de energia elétrica, quando sejam verificadas irregularidades no medidor de consumo e apurados débitos para cujo pagamento, ou contra cujo lançamento para efeito de defesa, tenha sido previamente notificado o consumidor, permanecendo este inadimplente"*. Pretendendo o reexame da lide para a reforma da decisão proferida, deve o embargante socorrer-se das vias recursais próprias previstas no ordenamento jurídico vigente. Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.012284-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : OLGA LESCH PELISSONI e outros

ADVOGADO : ANTONIO MANUEL FERREIRA e outro

EMBARGADO : IOLANDA LESCH PELISSONI

ADVOGADO : ANTONIO MANUEL FERREIRA e outro

APELANTE : ENEIDA PELISSONI SALVADOR

ADVOGADO : ANTONIO MANUEL FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento à apelação (artigo 557, do CPC), por encontrar-se a matéria devolvida ao exame desta Corte em conformidade com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, relativamente à aplicação de correção monetária sobre o indébito.

Alegaram, em suma, os embargantes que o julgado incorreu em omissão, pois não se pronunciou sobre o pedido alternativo, ou seja, *"para que constasse expressamente, no dispositivo final, 'que no cálculo a ser aplicado, no tocante a atualização monetária, incluem-se os expurgos inflacionários neles previstos (junh/87, julh/87, jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91', embora, como é cediço, estes expurgos estejam incluídos na Resolução nº 561/07-CJF e Vossa Excelência, tenha trazido à baila, jurisprudência desta Colenda Turma, que expressa acolhimento da adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses em apreço"*, pelo que foi requerido o suprimento, com efeito modificativo.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois decidiu esta Relatoria, de forma expressa, que, no tocante à atualização monetária, não se aplicam os índices oficiais da caderneta de poupança, razão pela qual foi julgado improcedente o pedido neste tópico, não cabendo conhecer do pedido alternativo, vez que os índices pleiteados já estão previstos na Resolução 561/07-CJF. Percebe-se, na verdade, que houve dúvida subjetiva de interpretação do julgado, o que, contudo, não se equipara à alegação de omissão, impedindo o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.005820-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : ELZA TURAZZI MELLO espolio

ADVOGADO : ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS e outro

REPRESENTANTE : INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO

ADVOGADO : ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS e outro

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento à apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais (artigo 557, CPC).

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em contradição na aplicação do princípio do ônus da prova, pois conforme já decidido neste Tribunal, a só apresentação do número da conta basta para a configuração da verossimilhança da alegação, como ocorrido na espécie, aduzindo, ainda, que *"a embargada, em momento algum, foi intimada a apresentar documento que indicasse ser inverídica a alegação do requerente"*; pelo que requereu o suprimento, inclusive com efeito infringente e para fins de prequestionamento da legislação suscitada (Código de Defesa do Consumidor, quanto à natureza jurídica da relação, princípio da inversão do ônus da prova e legitimidade passiva do banco; Código de Processo Civil, quanto à prescrição vintenária e honorários advocatícios; DL nº 2.284/86, quanto ao IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança nos períodos pleiteados; e Resolução/BACEN nº 1.338/87, que *"determinou que a Letra do Banco Central somente poderia ser utilizada como índice de correção monetária das cadernetas de poupança a partir de 16 de junho de 1987"*).

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial contradição no julgamento impugnado, que, de forma minuciosa e com respaldo, inclusive, em precedente específico da Turma, decidiu pela fragilidade da mera alegação do direito, sem o mínimo respaldo probatório, por qualquer meio que fosse, como a seguir reproduzido: *"Embora não se exija a juntada de extratos, pois a comprovação do quantum debeatur é própria da fase de execução, é essencial que a parte autora demonstre que era detentora da conta no período questionado, o que pode ser efetuado pelos mais variados meios de prova que, razoavelmente, demonstre o essencial acerca do direito que se pleiteou em Juízo. Note-se que a exigência não se refere a documento de posse ou cuja produção somente seja possível à ré, através de exibição judicial, como alegado (artigos 355 e 844, CPC). Ao contrário, qualquer meio de prova razoável tem sido admitido por esta Turma, pois à parte autora incumbe instruir, de forma mínima, a inicial, o que, definitivamente, não ocorreu no caso concreto. É que a pretensão da parte autora veio fundada exclusivamente em alegações, com inversão completa e integral do ônus da prova, inclusive quanto à sua condição primária de correntista do banco oficial, na medida em que sequer tal fato veio subsidiado em elemento probatório. [...] Não existe, aqui, a possibilidade de inversão do ônus da prova, quando nem o mínimo essencial é produzido para identificar os limites objetivos da causa, o fato-condição sem o qual o direito-conseqüência não pode ser reconhecido em Juízo. A formulação de pretensão judicial, buscando atribuir à ré a produção de toda a prova, inclusive do fato constitutivo do direito, sem qualquer esforço ou demonstração de que a parte autora buscou administrativamente o fornecimento de documentos essenciais, revela conduta processual incompatível com o exercício regular do direito de ação, que não pode ser admitida, até porque ao postulante incumbe garantir o direito de defesa e contraditório à parte contrária, o que não se alcança quando a demanda é proposta sem qualquer subsídio probatório, nas condições verificadas no caso concreto"* (f. 158v - grifamos).

Quanto à sucumbência, igualmente se rejeita os presentes embargos declaratórios, pois, motivadamente fixada à luz do caso concreto, não se vislumbra a ocorrência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, restando prejudicadas, com a solução dada, as demais matérias suscitadas a título de prequestionamento.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades. Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.006211-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

PROCURADOR : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

F. 373: Defiro.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005486-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : FERNANDO RODRIGUES MORETTI

ADVOGADO : GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Exaurida a competência jurisdicional desta Corte, baixem os autos ao Juízo de origem para apreciação do pleito de f. 109

São Paulo, 13 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.006021-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : JOSE FERNANDO MARTINS BONILHA (= ou > de 65 anos) e outro

: MARINA DE MELLO BONILHA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA e outro

## DESPACHO

Intime-se os apelados acerca da proposta de conciliação apresentada às 124/125.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002316-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : MILTON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo retido, e deu provimento à apelação, para reformar a r. sentença no que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, e prosseguindo no julgamento, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido (artigo 557, CPC). Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, pois não determinou que "sobre as diferenças apuradas e atualizadas, incidam os juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, desde o evento danoso até a efetiva liquidação do débito e que o valor devido seja corrigido monetariamente pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, incluindo-se os índices expurgados, reconhecidos na sentença ora embargada e por nossos tribunais ou que seja corrigido monetariamente pelos índices do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL"; pelo que requereu seu suprimento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, já que, em sua inicial, pediu a embargante fosse a CEF condenada ao pagamento das diferenças apuradas *"entre o percentual de 26,06% e aquele aplicado pela Instituição Financeira, devidamente corrigidas e majoradas por juros contratuais capitalizados, desde julho de 1987 até o efetivo pagamento"*, com *"juros de mora, aplicados em conformidade com o novo Código Civil, desde a citação"* (f. 07). Decidindo pela incidência de *"correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008); juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil); e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito"* (f. 129), não se verifica na decisão embargada a omissão alegada, mas tão-somente a mera contrariedade da embargante com os limites fixados ao seu direito. Ademais, tendo havido a concessão do pedido subsidiário, conclui-se pela ocorrência de dúvida subjetiva da embargante quanto ao julgamento proferido, o que não se confunde com as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, para fins de acolhimento dos embargos declaratórios, ora rejeitados.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, *"consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado."* (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: *"Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)"*.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00029 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.049213-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

REQUERENTE : MANOEL DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS

REQUERIDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

No. ORIG. : 2008.60.06.001131-0 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar originária, com pedido de liminar, requerida com o objetivo de "suspender a interdição/ embargo nº 342269 e o lacre que foi lavrado em desfavor da requerente - no dia 07/08/2008, para o fim de permitir que o requerente possa freqüentar INCONTINENTI as dependências de sua casa, usufruindo do lazer, tendo acesso aos bens pessoais e móveis lá existentes [...]; o cancelamento e os efeitos da multa que lhe foi imposta e a suspensão do seu nome ou qualquer restrição no CADIN - BANCO CENTRAL, por conta desta autuação, e, ainda, suspensão do mandado de citação, penhora e avaliação nº 76/2008".

DECIDO.

Na espécie, a demanda principal foi ajuizada, em primeiro grau, com o objetivo de "suspender a interdição/ embargo nº 342269 e o lacre que foi lavrado em desfavor da requerente - no dia 07/08/2008, para o fim de permitir que o requerente possa freqüentar INCONTINENTI as dependências de sua casa, usufruindo do lazer, tendo acesso aos bens pessoais e móveis lá existentes [...]; o cancelamento e os efeitos da multa que lhe foi imposta e a suspensão do seu nome ou qualquer restrição no CADIN - BANCO CENTRAL", tendo sido extinta sob o fundamento da existência de litispendência com demanda cautelar anterior. Em face dessa sentença, interpôs-se recurso de apelação, recebido somente no efeito devolutivo, razão pela qual requereu-se a presente medida cautelar em segundo grau de jurisdição que, em verdade, visa conferir efeito suspensivo àquela decisão quanto ao recebimento do recurso.

Já nesta Corte, tendo em vista a irregularidade na instrução processual, o requerente foi intimado para regularização, através da juntada de instrumento de mandato original; cópia autenticada da petição inicial da ação cautelar nº 2006.60.06.000692-5; o valor da causa, recolhendo eventual diferença de custas; e autenticar (ou declarar autênticos) os documentos acostados à inicial.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem apontar o valor correto da causa e sem juntar cópia autenticada da petição inicial da ação cautelar nº 2006.60.06.000692-5. Destarte, reiterou-se a regularização da instrução processual, para que fosse juntada cópia autenticada da petição inicial da ação cautelar nº 2006.60.06.000692-5, bem como apontando o valor correto da causa, sendo que, novamente, a requerente ficou-se inerte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Publique-se e, oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043710-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : BLANCHES MECANICA DE PRECISAO LTDA  
ADVOGADO : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 07.00.00040-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP  
DESPACHO  
Vistos, etc.  
F. 176: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00031 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.015437-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
REQUERENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 2008.61.82.008819-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A v. decisão do verso de fls. 141 deve ser cumprida, de pronto, no sentido também da emissão de certidão, pela Receita Federal, positiva com efeito de negativa, art. 206, CTN, suficiente ao presente a comprovação de renúncia, pelo garantidor da implicada carta de fiança, a qualquer possibilidade de se desestabilizar dito instrumento (renúncia ao benefício de ordem, fls. 220), aliás este o único óbice em efetivo aventado pela própria União, nos termos de sua intervenção de fls. 215, segundo parágrafo.

Ante o exposto, é a presente para **ordenar emita a Receita Federal certidão respectiva à requerente, nos termos do art. 206, CTN, positiva com efeito de negativa, até às 17 h de 15/07/09, quarta-feira, a tanto intimando-se pessoalmente à Chefia da Procuradoria Federal atuante perante esta E. Corte** (ou quem suas vezes fizer, interinamente), a qual deverá adotar todas as providências a respeito, impreterivelmente, sob efeito de todas as responsabilizações inerentes à espécie.

Urgente intimação fazendária, como ora fixado.

Oportunamente, intimação à Advocacia requerente, inclusive para oportunidade de intervenção sobre a contestação de fls. 185.

Dezoito horas e quarenta minutos, do dia infra-identificado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00032 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.021723-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
REQUERENTE : LAERCIO QUEMELLO  
ADVOGADO : LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS  
REQUERIDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.003554-6 19 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Concedo à requerente o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial, autenticar (ou declarar autênticos) os documentos acostados à inicial, bem como juntar cópia autenticada ou declarada autêntica dos seguintes documentos da ação ordinária nº 2006.61.00.03554-6:

- 1) petição inicial;
  - 2) sentença; e
  - 3) decisão que recebeu a apelação.
- Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00033 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024187-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
IMPETRANTE : ANTONIO JOSE PESTANA  
: VALERIA APARECIDA TAMPELLINI  
PACIENTE : VALDIR JOSE BORELLI  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PESTANA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP  
No. ORIG. : 2004.61.20.002294-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, impetrado em favor de VALDIR JOSÉ BORELLI, contra decisão que, em execução fiscal, determinou a intimação do depositário do bem penhorado (o ora paciente), para constatação e reavaliação, em razão da hasta pública a ser realizada, deixando consignado que, "*não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, sob pena de prisão civil*".

### DECIDO.

Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada contra o ora paciente, VALDIR JOSÉ BORELLI, tendo a penhora recaído sobre veículo de sua propriedade, assumindo o próprio executado o encargo de fiel depositário (f. 18). Posteriormente, foi designada data da hasta pública, determinando-se a constatação e reavaliação do bem, e, caso não localizado, a intimação do depositário para apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, **sob pena de prisão civil**, contra a qual foi impetrado o presente *habeas corpus*.

Inicialmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considerou que a extensão analógica, ainda que por lei, da hipótese de depositário infiel, como prevista, por exemplo, na alienação fiduciária em garantia, não poderia prevalecer, por inconstitucional, vez que a Carta Política de 1988 teria se circunscrito, de forma exclusiva, à uma figura típica, de contornos inextensíveis. Agora, mais recentemente, veio a decidir o Excelso Pretório, no HC nº 92.566, que até mesmo a própria prisão civil de depositário infiel deixou de ter eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, ao fundamento de que a subscrição, pelo Brasil, do Pacto de San Jose da Costa Rica, derogou as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel, de modo que, na atualidade, somente é possível a prisão civil de responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (cf. Informativo STF nº 531). Diante de tal orientação pretoriana, é indubitosa que a prisão prenunciada consubstancia coação ilegal, que deve ser liminarmente vencida.

Ante o exposto, concedo a liminar para afastar eventual decretação da prisão civil do paciente, sem prejuízo do prosseguimento dos atos executórios, inclusive com a busca e outros meios de garantia do crédito executado.

Oficie-se e publique-se.

Ao MPF.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

### Expediente Nro 1142/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022398-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
AGRAVADO : LUCIENE PASCOAL LAMBERT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.001173-3 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, referente a cobrança de confissão de dívida, concernente à anuidades e/ou multas administrativas, indeferiu o requerimento do exequente para que fosse efetuado o bloqueio, via BACENJUD, de valores de titularidade da executada, referentes a depósitos ou aplicações financeiras.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

**Na espécie**, existe relevância jurídica na pretensão formulada, na medida em que dominante o entendimento de que, nas execuções por quantia certa contra devedor solvente, a que se refere o Código de Processo Civil, é possível a constrição preferencial de dinheiro, pelo sistema BACENJUD, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.382, de 06/12/06, que alterou a redação do artigo 655, I, e acrescentou o artigo 655-A, priorizando, assim, no interesse do credor, a penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira", aduzindo que "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução".

Em que pese o débito em questão (anuidades e/ou multas administrativas) esteja sujeito à execução disciplinada pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1º da LEF, não se tratando de crédito tributário, não cabe cogitar do requisito do prévio esgotamento dos meios para a localização de outros bens, a teor do que tem sido decidido pela jurisprudência, prevalecendo a prioridade legal, no interesse do credor.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 2007.03.00.096773-0, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 de 29/05/08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD. 2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito. 3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis. 4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor. 5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira. 6. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2008.04.00.034574-9, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. de 20/01/09: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES VIA BACEN JUD. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Aplicável o art. 655-A do CPC, tendo em vista não se tratar de crédito tributário, mas de cumprimento de sentença relativamente à verba honorária em que condenada a autora. 2. A execução de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia deverá ser satisfeita, de regra, mediante pagamento em dinheiro. Dessarte, à luz do art. 612 do CPC, que preceitua que a execução dar-se-á no interesse do credor, não há razão para que se impeça a penhora de valores depositados em conta corrente do executado com o intuito de que recaia sobre bens imóveis. 3. O art. 656, inciso I, do CPC expressamente consigna a possibilidade de substituição da penhora se esta não obedecer à ordem legal, o que não ocorreu nos autos. 4. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2008.04.00.013353-9, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. de 13/08/08: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS. BACEN-JUD. Em vista das alterações trazidas pela Lei 11.382/06, que buscaram dar a necessária eficiência e presteza ao processo executivo previsto no direito processual brasileiro, entendo que o

*não oferecimento ou a inexistência de bens suficientes à satisfação do débito exequendo, conduzem inexoravelmente à aplicação do disposto no art. 655-A do CPC."*

- AG nº 2008.04.00.000727-3, Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. de 07/04/08:

*"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA "ON-LINE". LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Os atos pertinentes à penhora on line observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem. 2. A nova redação dada ao art. 655 do CPC pela Lei n.º 11.282/2006 incluiu no rol de preferência para nomeação de bens à penhora, em primeiro lugar na lista, o depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. É uma medida que permite ao Juiz o acesso à existência de valores, com fins da constrição de bens, limitada ao valor da execução, que não implica em quebra de sigilo bancário e vem ao encontro da efetiva prestação jurisdicional que, é importante frisar, foi erigida como princípio fundamental pela Emenda Constitucional n.º 45/2005, acrescentando-se o inciso LXXVIII ao art. 5.º da Constituição Federal de 1988."*

Em sendo assim, a medida pleiteada coaduna-se perfeitamente com a legislação e a jurisprudência citadas, não se aplicando o Código Tributário Nacional, específico da execução de créditos tributários.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Tendo em vista que, na espécie, não se constituiu, na origem, a relação processual, prossiga-se, independentemente de intimação da agravada.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008493-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Instituto Presbiteriano Mackenzie

ADVOGADO : LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

: MARCO AURELIO VITORIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.008663-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato

Agravo de Instrumento - Mandado de segurança a discutir quitação de débito - anterior provimento desta E. Corte já sinalizando plausibilidade aos argumentos da impetração, quando da concessão de liminar, na tramitação originária da ação - recebimento do apelo, interposto da denegação da segurança, em efeito também suspensivo, tanto quanto suspensa sua exigibilidade, até o julgamento de referida apelação - adequação do vertente caso ao art. 558, CPC - antecipação recursal deferida.

De fato, o v. convencimento jurisdicional, já exarado a fls. 215 deste recurso, fls. 199/200 da origem, assume ao particular o decisivo condão da razão ao efeito almejado liminarmente, neste agravo.

Realmente, constatou a E. Desembargadora Federal Dra. Cecilia Marcondes, quando da apreciação do pedido de liminar lançado no bojo do originário mandado de segurança, suficientes se afiguravam os invocados recolhimentos, aos três débitos ali identificados, então com força fundante ao deferimento antecipatório, à época findado.

Ora, de conseqüente, com realismo tal cenário se reproduz ao presente, até para se viabilizar em efetivo a cognição em apelo, que adiante no tempo se efetuará sobre o tema, ora como força suficiente a que máxima se revele a jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º Lei Maior, tanto quanto risco de incontável dano se revela premente ao subsistir cotidiano da parte agravante, com a manutenção do recebimento de seu apelo unicamente em devolutivo efeito, como exarado pelo r. decisório recorrido, fls. 255 da origem, fls. 271 deste agravo.

Ante o exposto, amoldando-se os contornos do vertente caso ao quanto positivado pelo art. 558, CPC, presentes capitais supostos a tanto, **DEFIRO** a antecipação recursal almejada, para atribuir suspensivo efeito ao apelo interposto e, igualmente, suspender a exigibilidade, até julgamento de mérito de mencionada apelação, dos três débitos em pauta, sob nº 8037116, 8037151 e 6739019.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*, imediatamente.

Intime-se oportunamente à Advocacia agravante e à agravada, esta para contrarrazões.

Por fim, ao MPF.

Às dezesseis horas e cinquenta minutos do dia infra identificado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021078-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA

ADVOGADO : ELOISA HELENA TOGNIN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : LAEDES GOMES DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.006336-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à arrematação, recebeu no efeito meramente devolutivo a apelação, interposta pela embargante, em face de sentença que julgou improcedente o pedido. Alegou a agravante, em suma, que: (1) o despacho de recebimento da apelação sem efeito suspensivo, proferido em 12/05/09, não foi publicado na imprensa oficial, o que possibilitou à arrematante a retirada dos equipamentos arrematados da sede da empresa embargante, em 01/06/09, em que pese, no AI nº 2008.03.00.005996-9, tenha sido suspensa a decisão que havia determinado a entrega dos bens arrematados na execução fiscal; (2) os bens são maquinários essenciais às atividades da agravante, sem os quais sua produção sofrerá drásticas conseqüências; (3) os bens penhorados foram arrematados por preço vil, equivalente a apenas 30% da avaliação; e (4) deve ser decretada a nulidade dos atos processuais a partir da não-intimação da agravante do despacho de recebimento da apelação, atribuindo-se o efeito suspensivo ao recurso e determinando-se a imediata devolução dos bens retirados da sede da agravante.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, apesar da incidência, nos embargos à arrematação, da norma disposta no inciso V do artigo 520 do CPC, que prescreve o recebimento no efeito apenas devolutivo da apelação interposta de sentença que *"rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes"*, nos termos do artigo 746 do CPC, cujo *caput* estende a aplicação aos embargos à adjudicação, alienação ou arrematação, no que couberem, das regras constantes do capítulo relativo aos embargos à execução, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em situações extremas e excepcionais, uma vez presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, ainda que interposto contra sentença de improcedência.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*- AgRg no REsp nº 1070213-1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 01/12/08: "ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. I - Apesar de o artigo 520 do CPC prever que a apelação interposta contra a decisão que rejeitar os embargos à execução deve ser recebida unicamente com efeito devolutivo, após a edição da Lei nº 9.139/95, o artigo 558 do Código de Processo Civil passou a permitir a atribuição de efeito suspensivo mesmo nas hipóteses do precitado artigo 520, desde que, relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação. II - No entanto, a verificação acerca da existência dos referidos requisitos não prescinde do reexame do substrato fático-probatório dos autos, inviável de ser realizado nesta instância, sob pena de ofensa à Súmula nº 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag nº 898.168/RS, Rel. Min.*

ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 08/09/08; AgRg no AgRg no Ag nº 633.059/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/05/07 e REsp nº 615.638/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/06/05. III - Agravo regimental improvido."

- REsp nº 1011251, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21/10/08: "PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO, DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM - POSSIBILIDADE. 1. A Corte do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a existência de hipótese excepcional para conceder efeito suspensivo a apelação interposta de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. Recurso especial não provido."

**Na espécie**, a excepcionalidade está configurada, já tendo sido reconhecida, inclusive, no AI nº 2008.03.00.005996-9, interposto contra decisão que indeferiu efeito suspensivo ao receber estes mesmos embargos à arrematação, e no AI nº 2008.03.00.005994-5, em face de decisão que determinara a expedição de mandado de entrega dos bens arrematados na EF nº 2001.61.26.010226-4, conforme decisões proferidas pelo relator, MM. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, cujas ementas transcrevo a seguir:

- AI nº 2008.03.00.005996-9, DJF3 de 07/04/09, p. 493: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. EMBARGOS. PREÇO VIL. EFEITO SUSPENSIVO. 1 - A jurisprudência tem considerado preço vil quando a arrematação ocorre por menos da metade do valor de avaliação. 2 - Caso em que a arrematação se deu por 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, o que de poderia caracterizar preço vil. 3 - Bens arrematados, os quais são essenciais às atividades da agravante e sua entrega ao arrematante, antes da decisão nos embargos, trará prejuízos a sua produção, o que poderia acarretar, inclusive, a demissão de funcionários. 4 - Presença de fumus boni iuris e periculum in mora, a justificar a concessão do efeito suspensivo no recebimento dos embargos à arrematação. 5 - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

- AI nº 2008.03.00.005994-5, DJF3 de 07/04/09, p. 492: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE ENTREGA DE BENS. PREÇO VIL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1 - A jurisprudência tem considerado preço vil quando a arrematação ocorre por menos da metade do valor de avaliação. 2 - Caso em que a arrematação se deu por 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, o que de poderia configurar preço vil. 3 - Assim a determinação de expedição de mandado de entrega de bens ao arrematante, sem que antes sejam julgados, ao menos em 1ª Instância os embargos à arrematação, interpostos, poderá acarretar grave dano de difícil reparação. 4 - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

Havendo, assim, relevância na fundamentação jurídica, ante os indícios de nulidade da arrematação, por preço vil, conforme decidido nos agravos de instrumentos antes referidos, e, de outro lado, caracterizado o risco de lesão grave às atividades da empresa, gerado com a prematura retirada dos equipamentos arrematados, a apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação deve ser recepcionada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, impondo-se a reforma da r. decisão do Juízo *a quo*, com a imediata restituição à sede da agravante dos bens eventualmente entregues à arrematante.

Ante o exposto, concedo a medida postulada, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação da agravante. Comunique-se ao Juízo de origem.

À Distribuição para incluir a arrematante na condição de agravada.

Intimem-se as agravadas para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Boletim Nro 260/2009**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.006861-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : HAMIS HAMZA MGAYA reu preso

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS ARTS. 12, *CAPUT*, E 18, I, DA LEI 6.368/76. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ART. 572, II, DO CPP. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. LEI REVOGADA MAIS BENÉFICA AO RÉU. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A materialidade restou comprovada por meio do laudo preliminar de constatação, auto de apresentação e apreensão e laudo toxicológico, todos positivos para cocaína. A substância encontrada inclui-se na lista de entorpecentes de uso proscrito, nos termos da Portaria SVS/MS 344/98 e Resolução ANVISA/MS RDC 26/2005.

2. A autoria comprova-se pelas circunstâncias do flagrante. As testemunhas e o próprio recorrente, que, em confissão, admitiu o transporte da substância, corroboram a prática da conduta pelo recorrente.

3. A Lei 11.900/09 tornou possível a utilização da videoconferência para a produção de atos processuais dependentes da colheita de depoimentos em geral. Ademais, o entendimento prevalecente nesta Corte é o de que o comparecimento físico do réu perante o juiz não é uma formalidade *ad substantiam*, a par do que prescreve o Art. 572, II, do CPP ("as nulidades ali referidas consideram-se sanadas, se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim"), de modo que a nulidade somente poderá ser declarada, caso demonstrado efetivo prejuízo à defesa.

4. O erro de tipo, a seu turno, não se comprovou. A mera alegação de desconhecimento da droga não possui o condão de tornar a conduta atípica, por ausência de dolo, visto que o meio empregado para a prática do delito, ingestão de cápsulas, é de todos conhecidos, porquanto usual e largamente noticiado.

5. A internacionalidade está demonstrada, haja vista que a droga tinha por destino outro país, não obstante o entorpecente ter sido apreendido em solo brasileiro. Não é necessária, para a caracterização da referida causa de aumento de pena, a efetiva transposição de fronteiras, bastando a tentativa.

7. Quando a Constituição Federal assegura a retroatividade benéfica da lei ao réu (*novatio legis in melius*) e, na mesma toada, o Código de Processo expressa que "a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores" (Art. 2º, parágrafo único), evidentemente que tais dispositivos não abrigam a possibilidade de combinação de leis, porque tal ato defrontaria a constitucional separação dos poderes.

8. Ainda que admitíssemos a redução da pena prevista no Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 sobre a pena de 5 anos para Hamis, que se daria na fração de 1/6, à vista da elevada quantidade de droga apreendida (quase 3 kg) e da alta nocividade da natureza da substância, a pena resultante seria maior do que a fixada com base na lei revogada, de ordem que, *in casu*, a retroatividade não é benéfica ao réu.

9. O regime inicial deve ser mantido no fechado, consoante a declaração de inconstitucionalidade do Art. 2º, § 1º, da Lei 8.032/90 pelo STF, permitindo-se ao réu a progressão de regime, caso preencha os requisitos autorizadores, cujo exame compete ao Juízo da Execução. O semi-aberto é regime inviável em razão das circunstâncias desabonadoras em que praticada a conduta: grande quantidade de substância altamente nociva, transportada no estômago, com risco, portanto, à própria vida do acusado e oferecendo dificuldades para a fiscalização e o combate ao crime organizado.

10. Desaconselhável também a substituição da pena corporal por restritivas de direito, pelos mesmos motivos acima expostos, os quais demandam, para efeito de repressão e reparação, pena privativa de liberdade.

11. Recurso a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da defesa, mantendo a sentença tal como lançada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

#### Expediente Nro 1135/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019491-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ZORZENON NIERO e outro

AGRAVADO : MAGNO OTAVIO FERNANDES e outro

: EDILEUZA CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.000723-4 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo recursal, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de reintegração de posse ajuizada em face dos agravados, tendo por objetivo a retomada do imóvel por eles adquirido através do contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, determinou o seguinte (fls. 41/42):

"...

***Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (urgência) no desapossamento, indefiro a liminar, por ora, determinando venham os autos conclusos para nova análise após a contestação.***

***Citem-se os réus.***

***Intimem-se.***

Neste recurso, discorre sobre a natureza do contrato de arrendamento residencial e sustenta seu direito de obter, liminarmente, a reintegração de posse, vez que os agravados não adimpliram as prestações e encargos de sua responsabilidade.

É o breve relatório.

De fato, nas ações possessórias, é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração, quando caracterizado o esbulho.

A par disso, justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação dos réus, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 42,41 metros quadrados, que é ocupado pelos agravados a título de residência.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação dos agravados para resposta, vez que não estão representados nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014612-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO ABAIT

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002175-5 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Em face da declaração contida à fl. 71, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão proferida nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos à correção monetária, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, lavrada nos seguintes termos (fl. 73):

***Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).***

***Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.***

***Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.***

***Intime-se.***

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a se manter o valor dado à causa por estimativa, vez que não possui elementos objetivos para a realização do cálculo. É o breve relatório.

Compete ao autor indicar corretamente o valor da causa, cabendo ao magistrado intimá-lo para retificação, no caso de incerteza acerca do valor atribuído na inicial, nos termos do 284 do Código de Processo Civil.

Desse modo, nada impede que o Magistrado, verificando a irregularidade do valor da causa, determine que o autor emende a inicial, atribuindo ou corrigindo o valor dado à causa, a fim de adequá-lo ao conteúdo econômico da ação processual.

Vale ressaltar, por outro lado, que embora não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com o provimento judicial favorável à parte autora, é de sua atribuição exclusiva fixar o valor da causa corretamente, que deve, no caso, aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

E, na hipótese dos autos, em que o agravante não possui elementos para a elaboração do cálculo do valor exato a ser pleiteado, a fixação do valor da causa, mediante estimativa do autor mostra-se possível, até porque o artigo 258 do Código de Processo Civil, dispõe que a toda a causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Desse modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade da petição inicial, nos termos da norma prevista nos artigos 282, V, 258 e 259, todos do Código de Processo Civil, não se justifica determinar a sua emenda, mantendo-se o valor atribuído à causa.

Por outro lado, é facultado à parte contrária impugnar o valor atribuído à causa pelo autor, conforme o artigo 261 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se a seguinte ementa desta E. Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL - VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI N 10259/2001 - RECURSO PROVIDO.**

***I - A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido da possibilidade de se atribuir à causa um valor por estimativa, independentemente da natureza da ação, quando da impossibilidade de apresentar o valor correto do benefício econômico perseguido.***

***II - Atribuído valor à causa superior ao estabelecido pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, mister se faz o processamento da demanda relativa às correções do saldo de conta vinculada ao FGTS pela Justiça Federal.***

***III - Agravo legal provido.***

*(AC nº 2007.61.04.001952-0, 2ª Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 18/12/2008, pág. 112)*

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e suspendo os efeitos da decisão que impôs ao agravante a obrigação de apresentar prova documental hábil e cálculos do seu crédito em Juízo, mantendo, ademais, o valor atribuído à causa.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017354-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ROSEMARY CRISTINA FERREIRA JACOMO

ADVOGADO : ANDRE REIS MANTOVANI CLARO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.003712-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de nulidade de cláusulas contratuais c.c revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Neste recurso, pretende obter a assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório.

A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O benefício da gratuidade da justiça foi indeferido, com fundamento na remuneração percebida pela autora, comprovada pela cópia de sua carteira de trabalho, a qual, segundo consta da decisão agravada, demonstra que a agravante dele não necessita.

No entanto, no caso dos autos, observo que os rendimentos e os gastos demonstrados nos documentos de fls. 39 e 46/53, não permitem concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída.

Além disso, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas, requisito que foi observado pela agravante, conforme consta do documento de fl. 38, cabendo à parte adversa o ônus de demonstrar o contrário.

Por outro lado, nossa jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nada obstante a declaração de pobreza, firmada pela parte, possuir presunção *juris tantum* - restando, pois, desnecessária a comprovação de sua miserabilidade -, trata-se de uma situação hipotética, algo que pode ser, mas ainda não foi confrontado ou comprovado por fatos concretos, encontrando-se apenas no estágio puramente conceitual.

Nesse diapasão, embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar o seu sustento e de sua família, hipótese comprovada nos autos.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para conceder à agravante a gratuidade da justiça, ficando ela, inclusive, dispensada do recolhimento das custas deste recurso.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022906-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO : MARIA CELINA MAZINI e outro

: CLAUDIO ANANIAS FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.001136-9 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária contra decisão que, nos autos do processo da ação de reintegração na posse que ajuizou contra Maria Celina Manzini e contra Cláudio Ananias Ferreira, julgada improcedente, recebeu seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, atribuindo ao interposto pelos agravados o duplo efeito. E, além disso, determinou-lhe a expedição do Termo de Posse Provisório em favor dos agravados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa, que fixou em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser descontada da remuneração paga ao Superintendente Regional do INCRA em São Paulo.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do referido ato judicial.

Para tanto, defende a admissibilidade do agravo na forma de instrumento e o direito de ver seu recurso de apelação processado nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Ressalta que a sentença se submete à revisão obrigatória, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil e sustenta a tese da falta de previsão legal para expedir o Termo Provisório de Posse em favor dos agravados.

Insurge-se contra a multa imposta ao Superintendente Regional do INCRA em São Paulo, dizendo-a inadmissível, em favor dessa tese citando precedentes de nossas Cortes de Justiça.

Defende a necessidade de concessão do efeito suspensivo a este recurso para (fls. 14/15):

1 - atribuir à sua apelação os efeitos devolutivo e suspensivo.

2 - para suspender os efeitos da decisão agravada no que diz respeito à expedição de termo provisório de posse no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a ser descontada dos vencimentos do Superintendente do INCRA em São Paulo.

Pede, ao final, o provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada, de modo a que seu recurso seja processado em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo) e a que seja anulada ou revogada a disposição que determinou a

expedição do termo provisório de posse, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a ser descontada dos vencimentos de seu Superintendente em São Paulo.

Juntou os documentos de fls. 17/303.

É o breve relatório.

Observo, em primeiro lugar, que as ações possessórias são de natureza dúplice, razão pela qual poderá o réu se contrapor ao pedido do autor, alegando que foi ofendido em sua posse e demandar, por isso, a proteção possessória, assim como a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação, nos exatos termos do que dispõe o artigo 922, do Código de Processo Civil.

Nenhuma irregularidade há, portanto, na ordem de expedição do Termo Provisório de Posse, haja vista que, consoante se infere da r. sentença trasladada às fls. 225/231, os réus se valeram desse direito, pedindo, além da improcedência da ação, o reconhecimento do direito ao assentamento no lote objeto da ação.

Quanto aos efeitos da apelação interposta pelo agravante observo que, em regra, os recursos são processados no duplo efeito, consoante dispõe o artigo 520, do Código de Processo Civil, que institui as hipóteses em que deverá ser recebido e processado apenas no efeito devolutivo, dentre elas se inserindo o recurso interposto contra a sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, VII, CPC).

E nessa hipótese se situa a sentença acima mencionada, na medida em que, os agravados, na contestação (cuja cópia não veio a estes autos) formularam pedido de revogação da liminar, o que se equipara a um pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que o objetivo da medida era conservar-lhes a posse do imóvel, medida que foi deferida e confirmada pela sentença apelada, que lhes reconheceu esse direito, determinando a prática de atos destinados a dar-lhe efetividade.

Assim, o recebimento do recurso de apelação interposto pelo ora agravante apenas no seu efeito devolutivo não contraria a lei, mas se harmoniza com a norma processual prevista no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil.

E quanto à expedição do Termo de Posse Provisória, ressalto que a sentença julgou os agravados legítimos possuidores do lote nº 08 do Núcleo Chico Mendes, determinando que o ora agravante realize todos os atos administrativos e cartorários decorrentes do reconhecimento dessa posse.

Assim, com o recebimento da apelação interposta pelo INCRA no efeito meramente devolutivo, a expedição do documento representa, na verdade, a execução do julgado, sem a qual, observo, o ato judicial não produz seus efeitos.

Por fim, quanto à multa imposta ao agente administrativo, é certo que lhe cabe cumprir a ordem judicial sem questionar a existência de previsão legal, ou não, para expedir o documento, na forma determinada.

No entanto, ao deixar de cumpri-la, sujeita-se às normas do Direito Penal, não sendo o caso, por isso, de imposição de pena pecuniária, normente quando ordenado o seu desconto dos vencimentos que lhe são pagos, como ocorreu.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas para suspender os efeitos da decisão agravada (fls. 292/293) no que pertine à fixação da multa pelo descumprimento da ordem judicial.

Oficie-se.

Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017560-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : CLARITA SANTOS FERREIRA e outros

ADVOGADO : ELISABETI NUNES FIGUEIREDO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE ACERBI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008978-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 19), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de reintegração de posse ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a assegurar-lhes o direito de permanecerem na posse do imóvel.

É o breve relatório.

A decisão que concedeu a liminar pleiteada pelo autor, determinando a expedição do mandado de reintegração de posse, é aquela trasladada às fls 20/22, proferida em 14 de abril de 2009.

Portanto, o ato que se submete à revisão pela via do recurso de agravo de instrumento é aquele proferido em 14 de abril de 2009 (fls. 20/22) e não aquele proferido em 20 de abril de 2009 (fls. 19), em razão do pedido de reconsideração, tanto que, como tal, foi analisado pelo Magistrado, nos seguintes termos:

**Fls. 40/106: Mantenho a decisão de fls. 28/30, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventual inconformismo à referida decisão deverá ser veiculado na via recursal adequada.**

**Contudo, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante as declarações contidas na petição encartada às fls. 40/106, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4 da Lei federal nº 1.060/1950.**

**Anote-se. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para o cadastramento de todas as pessoas mencionadas às fls. 40/41 no pólo passivo.**

**Int.**

Assim, interposto o recurso em 20 de maio de 2009, é evidente a inobservância do prazo previsto no art. 522, do Código de Processo Civil.

Lembro, por oportuno, que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição do recurso.

Confira-se, a propósito, nota "7" ao artigo 522 (in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, Saraiva, 1997, 28ª edição), "verbis":

**Pode ser pedida a reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo [...]. Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso.**

E, ainda, nota "9" ao artigo 508 (ob. cit.), "verbis":

**O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RTFR 134/13, 125, 595/201, JTA 97/251), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470).**

**Se, porém, a parte requerer, ao mesmo tempo, reconsideração e, se não for atendida, que sua petição seja recebida como agravo, de instrumento ou retido (art. 289), seu recurso não fica prejudicado (STF ? RTJ 81/169 e RT 500/246; neste sentido: RT 493/95, JTA 100/388), podendo, inclusive, fazê-lo subir através de correição parcial (RJTJ ESP 131/431).**

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019682-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : JOSEANE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLGA ILARIA MASSAROTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.19.009711-1 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Em face da declaração contida à fl. 10, concedo à agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão proferida nos autos do processo da ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo a retomada do imóvel por ela adquirido através do contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, lavrada nos seguintes termos (fls. 35/37):

" (...)

**Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, autorizando a reintegração à autora do imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial, devendo a ré ser intimada através de carta com aviso de**

*recebimento, a proceder à entrega das chaves, ou pagar o débito verificado à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer as consequências da reintegração forçada da posse.*

**Int".**

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, de modo a assegurar-lhe o direito de permanecer na posse do imóvel. Discorre sobre o Programa de Arrendamento Residencial, afirmando que criado com a finalidade de assegurar o direito de moradia à população de renda baixa, nos termos da norma prevista no artigo 6º da Constituição Federal.

É o breve relatório.

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º in verbis:

**"Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra."**

É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna.

Assim, em observância à referida garantia constitucional, entendo que não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato, configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade à arrendatária de purgar a mora e permanecer no imóvel, com área privativa de 44,890 m², que utiliza a título de residência.

Ademais, restou evidenciada a intenção da agravante em pagar o débito em atraso e reassumir os pagamentos futuros, como se vê da petição de fls. 33/34, de modo que tal prova deve, primeiramente, ser analisada pelo Magistrado.

Por fim, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato de fls. 21/29.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para suspender o cumprimento da liminar até o julgamento deste recurso.

Cumprido o art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

**Int.**

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.053445-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.15.000529-2 1 Vr SAO CARLOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 16, que, com fundamento na impenhorabilidade dos bens de família (Lei n. 8.009/90), indeferiu o pedido de diligência para penhora de bens que guarnecem o imóvel onde reside o executado.

Alega-se, em síntese, que a Lei n. 8.009/90 excepciona a impenhorabilidade no caso de veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, sendo de rigor a determinação da medida pleiteada para a satisfação do débito executado (fls. 2/4).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 20).

À míngua de elementos para a formação do contraditório, a parte contrária não foi intimada para apresentar resposta (fl. 32).

**Decido.**

Conforme se verifica nos autos, o executado foi citado, não tendo sido feita a penhora de seus bens "em virtude das evasivas do mesmo, no sentido de que iria liquidar o feito" (cf. certidão do oficial de justiça de fls. 10v.), circunstância que ensejou o pedido para constatação dos bens que guarnecem a sua residência (fls. 12/13).

Tendo em vista que a própria Lei n. 8.009/90, em seu art. 2º, exclui da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, deve ser deferida a diligência requerida, a fim de constatar a existência de referidos bens, que são aptos à garantia do débito.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que se proceda à constatação dos bens que guarnecem a residência do executado.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.053724-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CARUSO COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.05.29327-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 50, que aceitou a nomeação do bem oferecido à garantia da execução pela agravada sem que houvesse prévia manifestação do exequente, bem como determinou providências para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Alega-se, em síntese, que o imóvel oferecido à penhora pertence a terceiro e está localizado em outra comarca, não sendo apto para a garantia da execução, cujo débito encontra-se parcelado, bem como para a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 2/11).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido "para determinar a suspensão da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como também a prévia consulta ao INSS a respeito da aceitação do bem para, em seguida, ser lavrado o termo de penhora, se for o caso" (fl. 70).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 79).

**Decido.**

**Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade.** Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

*Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.*

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

**EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.**

*1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.*

*3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.*

*4. Embargos de divergência não conhecidos.*

*(STJ, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 01.10.06, p. 251)*

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.**

*1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.*

*2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.*

*3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)*

*4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."*

(STJ, EARESp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.06)

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.**

1. *Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.*

2. *Recurso especial improvido."*

(STJ, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.**

1. *A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.*

2. *O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.*

3. *In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.*

4. *O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte.*

*Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.*

5. *Agravo Regimental desprovido.*

(STJ, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.08.06)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

*"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)" (STJ 110/167).*

*(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)*

**Do caso dos autos.** Trata-se de execução fiscal suspensa em virtude de acordo de parcelamento fiscal firmado entre as partes.

A executada Caruso Comércio de Alimentos Ltda., visando à expedição de certidão de regularidade fiscal, ofereceu para garantia do débito três lotes de terras de propriedade de terceiros e localizados no município de Jundiá (SP) (fls. 14/18).

Tendo em vista a faculdade do credor em recusar os bens oferecidos à penhora, afigura-se pertinente seja determinada a sua manifestação antes da aceitação dos bens pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como também a prévia consulta ao INSS a respeito da aceitação do bem para, em seguida, ser lavrado o termo de penhora, se for o caso.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022580-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : CLARINDO ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO : CESARE MONEGO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : OCTACILIO RIBEIRO FILHO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.10.007675-0 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clarindo Alves de Queiroz contra decisão proferida em audiência realizada em ação de reintegração de posse, que indeferiu o depoimento pessoal do representante legal do INCRA, impôs prazo para a retirada de pertences do agravante do imóvel, afirmou que o agravante agiria de má-fé, indeferiu perguntas às testemunhas e indeferiu o depoimento pessoal do agravante.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o INCRA ajuizou ação de reintegração de posse em face do agravante, na qual foi concedida a reintegração liminar na posse do imóvel;
- b) a decisão agravada poderá causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, dada a possibilidade de seus bens e semoventes serem simplesmente jogados na rua no exíguo prazo de 30 (trinta) dias;
- c) o único bem do agravante, em cuja posse se encontra desde 2006, foi dele arrebicado com intervenção da Polícia Federal e da Polícia Militar Estadual;
- d) ao indeferir o depoimento pessoal do representante legal do INCRA, que teve participação efetiva na definição da área a ser reintegrada, o MM. Juiz *a quo* ofendeu o disposto nos arts. 130, 300, 332, 343, 351 e 927, todos do Código de Processo Civil;
- e) ao apresentar contestação, momento oportuno para a especificação de provas, o agravante afirmou claramente seu interesse na produção de prova oral;
- f) o INCRA tem representante legal na sucursal de Sorocaba, razão pela qual não seria necessária a oitiva de seu Presidente, em Brasília;
- g) o depoimento do representante legal do INCRA configura prova necessária, pertinente, útil e relevante ao deslinde do feito;
- h) indevida imposição de prazo para a retirada dos pertences do agravante, sob pena de o INCRA ficar desobrigado da guarda dos bens;
- i) o servidor do INCRA, depositário dos bens, não poderia tê-los deixado em comodato com os assentados;
- j) o agravante não age de má-fé, mas sim o INCRA;
- k) o MM. Juiz *a quo* acolheu todas as perguntas do advogado do INCRA às testemunhas, mas indeferiu quase todas as perguntas do advogado do agravante;
- l) as perguntas seriam relevantes ao deslinde do feito e o indeferimento pelo MM. Juiz *a quo* configura evidente cerceamento ao direito de defesa do agravante (fls. 2/33)

#### Decido.

**Do caso dos autos.** O INCRA ajuizou ação de reintegração de posse em face de Clarindo Alves de Queiroz, para a desocupação de imóvel que teria sido esbulhado, consistente no lote n. 89, área II, do Projeto de Assentamento Fazenda Ipanema, em Iperó (SP) (fls. 37/52). Em 27.06.08, o MM. Juiz *a quo* deferiu a liminar, para reintegrar o INCRA na posse do lote (fls. 62/68).

O agravante afirma que, em audiência realizada em 18.06.09, teria havido incidentes, contra os quais se insurge. Não se verifica a pertinência do depoimento pessoal do representante legal do INCRA, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis, sobre não quais não é admissível a transação ou confissão (CPC, art. 351). A alegação de que o depoimento seria necessário para definir a data da posse e de sua perda, bem como para esclarecer a exata localização do lote, não tem o condão de infirmar a afirmação do INCRA de que a posse do agravante e dos antecessores seria clandestina, por não terem sido incluídos na denominada Ação de Moralização, por meio da qual foi levantado o perfil dos ocupantes irregulares dos lotes para a devida regularização, inclusive como a elaboração de lista de espera para a ocupação de lotes reintegrados ou provenientes de desistência legais dos assentados, proporcionado, assim, iguais oportunidades a todos os pretendentes do processo de reforma agrária (fl. 40).

A concessão de prazo de 30 (trinta) dias foi um benefício concedido ao agravante, em especial porque a liminar de reintegração de posse foi deferida em 27.06.08, ocasião em que o agravante deveria ter desocupado o imóvel, deixando-o livre e desembaraçado de bens e animais.

A afirmação do MM. Juiz *a quo* de que o agravante estaria agindo de má-fé é consentânea com os elementos constantes dos autos, os quais indicam que o agravante ofereceria resistência à desocupação do imóvel, "procurando se furtrar à sua obrigação de retirar os bens" (fl. 85). Acrescente-se que não houve condenação do agravante por litigância de má-fé.

O indeferimento de perguntas à testemunha é pertinente, uma vez que não são relevantes ou úteis à prova dos fatos (idade do depoente e se entende de topografia, localização do lote e de áreas contíguas, tempo de plantio de milho e de quiabo, quem cuida dos animais do agravante, cfr. fls. 86/87).

No que concerne ao depoimento pessoal do agravante, não foi requerida pelo INCRA. Por outro lado, nada impede que o advogado do agravante, por meio de petição, deduzida os esclarecimentos que julgue necessários ao deslinde da controvérsia.

Assim, não se verifica ofensa ao direito de defesa do agravante.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 02 de julho de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017486-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : ALEXANDRA MARIA BELINTANI PEREIRA  
ADVOGADO : LINDEMBERG MELO GONÇALVES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 2009.61.07.002404-6 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu pedido de concessão de tutela antecipada objetivando determinar que a agravada fique impedida de rescindir o contrato firmado, bem como retome a posse do imóvel objeto de arrendamento mercantil.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) instalou um aparelho de ar condicionado no imóvel em razão do excessivo calor que acomete o município de Araçatuba; b) a referida instalação não comprometeu a estrutura do imóvel; c) a agravante foi notificada para desinstalar o equipamento, sob pena de rescisão contratual, sem que lhe fosse dada oportunidade de defesa.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que merece reforma a decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

**"20. Época da concessão.** Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.

Foge à razoabilidade privar o cidadão de sua moradia, pelo simples fato de ter instalado aparelho de ar condicionado, visando melhores condições de habitabilidade e conforto, principalmente considerando tratar-se de imóvel situado no Município de Araçatuba, sabidamente região que apresenta altas temperaturas.

Estando o arrendatário adimplente com as prestações, é descabido permitir a reintegração da CEF na posse do imóvel, vez que não se pode equiparar o morador que apenas instala equipamento objetivando a melhoria do imóvel àquele que deixa de cumprir as obrigações contratuais no que tange ao pagamento das parcelas avençadas.

Ademais, não se trata de obra que tenha alterado substancialmente a estrutura do imóvel, ou que tenha provocado prejuízos à unidade habitacional ou ao condomínio, não havendo que se falar em uso inadequado do bem arrendado.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ESBULHO POSSESSÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A simples alteração ou modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial, com opção de compra e venda (Lei n. 10.188/2001), ainda que sem a prévia e

expressa anuência da arrendadora, não configura automaticamente esbulho possessório. 2. A alegação de violação de cláusula contratual deve ser examinada em ação própria, de acordo com a lei processual civil. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª R., 6ª T., AC 200433000032689, DJ DATA:26/02/2007 PAGINA:50) "

Nessa mesma esteira, caminha o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MODIFICAÇÃO NO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Embora seja incontroverso o fato de que os arrendatários tenham feito pequenas obras no imóvel, não há prova de qualquer dano ou depreciação no bem que possa evidenciar o prejuízo da parte autora. 2. As cláusulas do contrato prevêm hipótese de rescisão do contrato por alteração do imóvel sem anuência do arrendante contem em sua essência caráter abusivo, haja vista não condicionar a conduta à real lesividade contratual, mormente na ocorrência de evidente dano ao imóvel arrendado. 3. A cláusula contratual deve ser interpretada de maneira menos onerosa ao consumidor. Inteligência o art. 47 do CDC. 4. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor. (TRF 4ª R., 4ª T., AC 200371080150979, DJ 25/10/2006 PÁGINA: 946) "

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.051066-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : AGASSETE COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2004.61.00.015289-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 74/81 o então Juiz Federal convocado indeferiu o efeito suspensivo requerido. Dessa decisão agravou regimentalmente a recorrente.

De acordo com a informação obtida junto ao sistema de informações processuais da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Destarte, em face do noticiado, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, restando prejudicado o inconformismo de 87/96.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120360-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

No. ORIG. : 1999.61.82.029675-0 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, e excluiu o sócio da empresa executada do pólo passivo da ação exacional.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) a solução da questão debatida requer dilação probatória, sendo descabida sua discussão em sede de exceção de pré-executividade; b) acordo trabalhista não tem o condão de ilidir o Contrato Social registrado na JUCESP; c) o art. 13, da Lei 8.620/93, em consonância com o art. 124, do CTN, estabelece a responsabilidade solidária dos sócios de empresas por cota de responsabilidade limitada; d) o inadimplemento das contribuições previdenciárias configura a responsabilidade dos sócios, conforme determina o art. 135, do CTN.

É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

O Art. 135, III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que o sócio MILTON BARÊA não figura na CDA como co-responsável pelo pagamento do tributo. Assim, compete ao Fisco demonstrar que ele agiu em desacordo com os poderes que detinha ou infração da lei, no exercício de cargo diretivo.

Trago, a propósito, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se aplica ao caso em tela. Confira-se::

""PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa da qual não constam os nomes dos sócios-gerentes. 3. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando na CDA apenas o nome da pessoa jurídica, infere-se que a Fazenda Pública, ao propor a execução, não vislumbrou a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, razão pela qual se, posteriormente, pretende voltar-se contra eles, precisa demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da empresa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005). 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirma expressamente que não ficou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa. 5. Concluir contrariamente ao aresto recorrido, entendendo que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada em sede de recurso especial, por força do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 6. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (q. v., verbi gratia: REsp 220.100/RJ, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25.10.1999). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 987.916/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008)"

Acrescente-se que recente alteração promovida pela MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, suprimiu o art. 13, da Lei 8.620/93, que estabelecia a responsabilidade solidária do sócio de empresas por cotas de responsabilidade limitada no que se refere às contribuições previdenciárias.

Ademais, observo que em momento algum o exequente requereu a inclusão do agravado MILTON BARÊA no pólo passivo da ação executiva. Conforme se verifica da petição de fls. 77/78 (fls. 59/60 dos autos originários), o INSS pleiteou unicamente a citação do sócio PAULO APARECIDO KUNZE, tendo sido o pedido deferido em despacho de 13.02.2003.

Constata-se, como era de se esperar, que o mandado de citação de fls. 83 não contemplou o sócio MILTO BARÊA, como também não há nos autos notícia de sua citação.

Assim, embora tenha se defendido, juntamente com o sócio PAULO APARECIDO KUNZE, através da Exceção de Pré-Executividade de fls. 109/113, não há razões, até o momento, para que ele figure no pólo passivo da referida ação de execução fiscal. Tal entendimento não prejudica a possibilidade do Fisco demonstrar a existência de motivos supervenientes que legitimem a inclusão do sócio MILTON BARÊA.

No que se refere ao pedido de fls. 194/196, através do qual se pleiteia a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, do STF, e que teria o condão de determinar a decadência ou prescrição dos créditos, e também a possibilidade de se reconhecer a prescrição dos créditos em relação aos sócios, em virtude da alegada inércia do exequente em requerer sua citação, resta inviável sua verificação, vez que tal pleito não foi apreciado pelo juízo "a quo", conforme os próprios agravados admitem no último parágrafo de fls. 195. A análise deste pedido nessa esfera recursal implicaria indevida supressão de instância.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC. Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021241-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO POLLASTRINI e outro

AGRAVADO : ANTONIO MARIO DE BRITO SA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011353-4 4 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Recebo a petição de fls. 58 como desistência do recurso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005010-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DARIO SANCHES MANHA

ADVOGADO : MATILDE GLUCHAK e outro

AGRAVADO : TUBOAC IND/ E COM/ DE TUBOS DE FERRO LTDA e outros

: ROBERTO FERNANDES

: WILSON RIEDO

: VERIDIANO MIGUEL DUARTE

: STEFANIOS NIKOLAOS YAROUHAS

: NILSON FERREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 94.05.17732-0 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos agravados do pólo passivo da ação exacional.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) em se tratando de contribuições previdenciárias, a responsabilidade dos sócios é solidária; b) não há necessidade de comprovação de ilegalidade na conduta, quando se trata de sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada; e c) não há previsão legal que determine a responsabilidade dos sócios em razão de ocuparem cargo de gerência.

É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

O Art. 135, III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios DARIO SANCHES MANHA e NILTON FERREIRA DA SILVA não figuram na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo. Assim, compete ao Fisco demonstrar que eles agiram em desacordo com os poderes que detinham ou com infração da lei, no exercício de cargo diretivo.

Trago, a propósito, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se aplica ao caso em tela. Confira-se::

""PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa da qual não constam os nomes dos sócios-gerentes. 3. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando na CDA apenas o nome da pessoa jurídica, infere-se que a Fazenda Pública, ao propor a execução, não vislumbrou a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, razão pela qual se, posteriormente, pretende voltar-se contra eles, precisa demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da empresa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005). 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirma expressamente que não ficou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa. 5. Concluir contrariamente ao aresto recorrido, entendendo que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada em sede de recurso especial, por força do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 6. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (q. v., verbi gratia: REsp 220.100/RJ, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25.10.1999). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 987.916/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008)"

Acrescente-se que recente alteração promovida pela MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, suprimiu o art. 13, da Lei 8.620/93, que estabelecia a responsabilidade solidária do sócio de empresas por cotas de responsabilidade limitada no que se refere às contribuições previdenciárias.

Destarte, em razão do precedente esposado, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BARBALHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP  
No. ORIG. : 08.00.00016-8 A Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisões que, em sede de embargos à execução fiscal, acolheu o pedido de diferimento do recolhimento das custas, e abriu prazo para impugnação dos embargos oferecidos sem que o embargante tenha atribuído valor à causa.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) o diferimento do recolhimento das custas somente pode ser autorizado mediante comprovação de que a embargante encontra-se em dificuldades financeiras; e b) somente poderia ter sido aberto prazo para impugnação aos embargos depois do aditamento da inicial, através do qual o embargante deve atribuir valor à causa.

É o relatório. Passo ao exame.

A decisão merece reforma, conforme será demonstrado.

A Lei 11.608/2003, do Estado de São Paulo, embora seja aplicável às pessoas jurídicas, exige a comprovação da impossibilidade financeira do recolhimento das custas. Veja-se:

*Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:*

*I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;III - na declaratória incidental;IV - nos embargos à execução.*

*Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.*

Não foi juntada aos autos prova inequívoca da impossibilidade financeira da agravante em efetuar o recolhimento das custas, além do que a mera afirmação de que a executada enfrenta dificuldades financeiras em razão da flutuação do mercado não é suficiente, por si só, a demonstrar que não tem condições de efetuar o recolhimento da taxa judiciária.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. UTILIZAÇÃO. JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.289/96. ART. 7º DA LEI N. 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. O recurso especial não é sede própria para o exame de temas constitucionais. 2. Quando o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC. 3. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão embargado, de forma expressa e congruente, dirimi as questões suscitadas. 4. Valendo-se dos serviços judiciários estaduais no exercício de jurisdição federal, devem as partes, a teor do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96, sujeitarem-se às custas e aos emolumentos judiciais, a menos que exista lei local que os isente. 5. O art. 7º da Lei n. 9.289/96 tem aplicação apenas no âmbito da Justiça Federal, não incidindo, portanto, em feitos de competência federal delegada exercida por juiz

estadual. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 587.935/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 572)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO. EMBARGOS PROCESSADOS PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL N.º 11.608/03 E ART. 1.º, §1.º DA LEI N.º 9.289/96. APLICABILIDADE. 1. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma, logo, a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. 2. É possível ao juiz determinar à parte que regularize o valor inicialmente atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, pois a sua correta indicação traduz-se em requisito de admissibilidade da petição inicial (arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC). 3. O valor da causa, nos embargos à execução, deve guardar correspondência com o valor da execução fiscal, ou seja, o montante indicado na Certidão da Dívida Ativa, com os acréscimos legais. 4. A Lei n.º 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução. 5. Todavia, a presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o art. 1.º, §1.º da Lei 9.289/96, a legislação estadual rege a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4.º, II da Lei Estadual n.º 11.608/03. 6. O art. 6.º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo n.º 4.952/85, dispunha não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. Entretanto, com o advento da Lei Estadual Paulistana n.º 11.608/03, que começou a vigorar em 1.º de janeiro de 2004, o art. 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na lei estadual n.º 4.952/85. 7. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AG. 2004.03.00.057907-8, Des. Fed. Lazarano Neto, DJ. 22/03/2005, j. 02/03/2005, p. 407; AG. 2005.03.00.061737-0, Juiz Luciano de Souza Godoy, DJ. 25/05/2006, j. 09/05/2006, p. 222; AG. 2005.03.00.006027-2, Des. Fed. Nery Junior, DJ. 29/06/2005, j. 08/06/95, p. 269). 8. Assim, na espécie, é devido o pagamento das custas exigidas, nos termos da Lei Estadual n.º 11.608/03, quando da interposição dos embargos à execução, tal como determinado pelo r. Juízo a quo. 9. Não houve comprovação da impossibilidade financeira para o recolhimento de citadas custas, de modo a possibilitar o diferimento de seu recolhimento para após a satisfação da execução, nos termos do art. 5.º, IV, de mencionada Lei Estadual. 10. A exigência do recolhimento de taxa judiciária não viola o art. 5.º, XXXV, tampouco, o art. 150, II, ambos do Texto Constitucional. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R., 6ª T., AG. 2007.03.00.098738-8, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJF3 DATA:02/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. PREPARO. LEI N.º 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OFERECIMENTO. 1. Não são devidas custas (preparo) em apelação interposta contra sentença em embargos à execução fiscal processada na Justiça Estadual, pois a Lei n.º 9.289/96 (RCJF), art. 1.º, § 1.º, determina que se rege pela legislação estadual a cobrança de custas nas causas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal. No caso dos embargos à execução, a Lei Estadual n.º 4.952/85, art. 6.º, VI, dispõe que não incidirá neles taxa judiciária. Assim, o art. 4.º, II, dessa lei, que determina o recolhimento de 1% (um por cento) sobre o valor da causa como preparo à apelação, é inaplicável aos embargos. Contudo, a Lei Estadual n.º 11.608, de 29.12.03, cujo art. 12 revogou a Lei n.º 4.952/85, não exclui os embargos à execução do regime geral de custas (pelo art. 5.º, haveria somente um diferimento quando comprovado, por meio idôneo, "momentânea impossibilidade financeira"). Assim, a partir de 29.12.03 tornou-se exigível o recolhimento de preparo nos embargos à execução fiscal processados na Justiça do Estado no exercício de jurisdição federal delegada. 2. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal se conta da data da intimação da penhora e não da juntada do respectivo mandado aos autos. 3. Descabe invocar o art. 738, I, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 8.953/94, para defender a tempestividade de embargos do devedor opostos em execução fiscal, na medida em que, a respeito do tema, há previsão específica da Lei n.º 6.830/80, a qual prevalece para efeito de condução do processo de execução fiscal, admitindo a aplicação subsidiária das regras processuais gerais, somente naquilo em que for omissa. 4. Rejeitada a preliminar argüida nas contra-razões. Apelação conhecida e desprovida. (TRF 3ª R., 5ª T., AC. 96.03.075486-2, Rel. Des. Andre Nekatschalow, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 444)"

Quanto à omissão do valor da causa, também assiste razão à agravante, pois deve o magistrado, mesmo antes de abrir prazo para impugnação, determinar a emenda da inicial para que a irregularidade seja sanada, sob pena de seu indeferimento, a teor do art. 284, e parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL (RELATIVA AO VALOR DA CAUSA). EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 535 DO CPC NÃO-VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 1. Tratam os autos de embargos movidos por Real Auto Ônibus Ltda. à execução fiscal para cobrança de IPVA. O juízo singular determinou a emenda à inicial para atribuição do valor à causa. Permanecendo silente a embargante quanto a essa determinação, proferiu o magistrado sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito. Interposta apelação, o TJRJ negou-lhe provimento. Em recurso especial indica-se a violação dos arts. 535, I e II, 249, § 1.º, 250, 284 do CPC; 884 do CC; 156, I, do CTN; e 6.º, § 4.º, da

Lei 6.830/80. 2. O recurso não merece ser conhecido pela alegada violação dos arts. 249, § 1º, 250, 284 do CPC; 884 do CC; 156, I, do CTN; e 6º, § 4º, da Lei 6.830/80, porque não foram prequestionados na instância de origem, não havendo sido objeto de debate nem deliberação. Nem mesmo com a oposição de embargos de declaração, houve pronunciamento a respeito deles, hipótese que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Não há que se falar em infringência ao art. 535 e incisos do CPC. Em primeiro lugar, não se trata de contradição a hipótese aventada, qual seja, de existência de outros julgados semelhantes ao caso com conclusões diferentes, proferidos pelo mesmo órgão colegiado da Corte a quo. A contradição prevista no art. 535 do CPC, e que clama por esclarecimento, refere-se às hipóteses em que o aresto espelha razões dissociadas entre si, revelando-se de modo duvidoso nas suas premissas e conclusões, sem oferecer um entendimento claro e coerente de seus fundamentos. Não é o caso dos autos, em que o acórdão embargado está alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com a conclusão adotada, encontrando-se absolutamente desprovido de dúvidas e contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. 4. Inexistência de omissão. O aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada. Não está o julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos suscitados pelas partes se já encontrou fundamentação suficiente para sustentar a sua conclusão. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 1001716/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 17/04/2008)"

Em face do exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, nos termos acima expostos.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023988-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO : ANA PAULA DE AGUIAR  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
AGRAVADO : BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.015779-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a sustação dos títulos emitidos pela agravada BRAXTEX COM. E IND. DE ROUPAS LTDA., por entender o juízo "a quo" não estarem presentes os requisitos ensejadores da medida antecipatória.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) os títulos protestados não têm lastro, vez que não houve a realização de negócio jurídico que justifique sua emissão; b) o sacador reconheceu expressamente que os títulos foram enviados indevidamente à CEF, tendo solicitado ao banco a baixa e devolução das duplicatas, pois teriam sido emitidas em razão de falha na sua contabilidade.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, merece ser mantida, posto que bem fundamentada.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

**"20. Época da concessão.** Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão preempatório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro.

Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Tenho que estão ausentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Em que pese a agravada BRAXTEX COM. E IND. DE ROUPAS LTDA, em comunicado datado de 04.05.2009 (fls. 25/26), enviado à agência 3146 da CEF, ter solicitado a baixa e devolução dos títulos de nº 25700/01 e 25695/01, verifico que, conforme informação da sacadora (fls. 22), as duplicatas foram descontadas junto à CEF.

Assim, o simples pedido de baixa e devolução dos títulos não são suficientes a confirmar o direito aqui alegado, vez que não restou demonstrado, pelo menos a princípio, que a instituição financeira foi ressarcida dos valores descontados, pois o princípio da autonomia do título de crédito preceitua que as exceções pessoais não são oponíveis a terceiros de boa-fé.

Nesse sentido, trago à colação julgados da 5ª Turma desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DEDUZIDA PELA CEF EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TUTELA ANTECIPADA - DUPLICATA MERCANTIL - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Embora a CEF não tenha participado de qualquer relação negocial como asseverado em contraminuta, o fato é que ela é portadora dos títulos de créditos discutidos nestes autos, sendo certo que os avisos de protestos demonstram sua titularidade sobre o direito neles materializado, decorrente dos endossos translativos em seu favor. 2. Os protestos dos títulos foram levados a efeito pela CEF, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio, razão pela qual não se pode, a princípio, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Preliminar rejeitada. 3. Requer a agravante a revisão do ato impugnado, de modo a se deferir a antecipação dos efeitos da tutela, declarando-se a quitação dos títulos de números 00813 e 00834, bem como a nulidade das demais duplicatas indevidamente sacadas, com o conseqüente cancelamento em definitivo dos protestos lavrados junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de São Paulo. 4. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. 5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade dos títulos executivos por ausência de negócio subjacente, de modo a determinar a sustação dos protestos das duplicatas mercantis. 6. O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização da prova técnica, capaz de demonstrar a regularidade, ou não, dos títulos em questão. 7. E se o reconhecimento do direito da parte depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante. 8. A existência de indícios de pagamento dos títulos números 00813 e 00834, sem antes se observar o contraditório, não é suficiente para se deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 9. No tocante aos demais títulos, a mera argumentação de ausência de causa, não é o bastante para propiciar a concessão da antecipação da tutela jurisdicional invocada. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R., 5ª T., AG 2008.03.00.002252-1, DJF3 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 634)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - TUTELA ANTECIPADA - DUPLICATA MERCANTIL - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. 2. O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais decorre da emissão de uma duplicata mercantil por parte da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, protestada pela Caixa Econômica Federal, a qual, segundo afirma a agravante, é "desprovida de lastro". 3. Da prova trazida a estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade do título executivo, de modo a determinar a sustação do protesto da duplicata mercantil. 4. É que a simples alegação de que a Caixa Econômica Federal recebeu a duplicata por endosso translativo e não adotou as medidas necessárias para verificar existência do negócio subjacente, não autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida sem a oitiva da parte contrária, como aliás consta da r. decisão agravada. 5. O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização da prova técnica, capaz de demonstrar a regularidade, ou não, do título em questão. 6. E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova

inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante. 7. Não se cogita, nesta fase processual, de intuito protelatório ou de abuso do direito de defesa por parte das réis, vez que o feito foi apenas contestado, por ora, pela Caixa Econômica Federal - CEF. 8. Descabe conceder a antecipação dos efeitos da tutela, se não evidenciado os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R., 5ª T., AG 2008.03.00.021111-1, DJF3 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 1075)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002641-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : IVANILDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.005671-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivanildo Ferreira da Silva contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação anulatória de execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel, foi determinada a citação do agente fiduciário.

Alega a parte recorrente, em síntese, a inexistência de liame jurídico que justifique o ingresso do agente fiduciário na lide, bem como a não participação do mesmo na relação jurídica material.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando maior carga de plausibilidade na tese de ilegitimidade passiva do agente fiduciário, tendo em vista que o mesmo atua como um mero executor do procedimento de execução extrajudicial, conforme orientação jurisprudencial dessa Corte (AI nº 2008.03.00.040537-9 - 1ª Turma, AC nº 1999.61.00.002981-3 - 2ª Turma e AC nº 2000.03.99.064611-5 - 5ª Turma) e também presente o requisito de lesões grave e de difícil reparação consubstanciado na procrastinação no processamento da lide, **defiro o efeito suspensivo**.

Oficie-se o MM. Juiz *a quo*, nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044888-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA

AGRAVADO : EPAMINONDAS LUIZ DE AMORIM NETO e outro

: NAIRA PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.022304-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que o MM. Juiz "*a quo*" reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, decisão que restou irrecorrida, com baixa dos autos definitiva à Justiça Estadual em 28/05/09, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049625-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ISAC DA CONCEICAO SILVA DE FARIAS

ADVOGADO : GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.010083-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "*a quo*", através do e-mail protocolizado sob nº 2009.027318, aos 12/02/2009, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto de decisão pela qual foi indeferido pedido para sustar efeitos de leilão carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044255-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI

ADVOGADO : ROBERTA CONFETTI GATSIOS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.02.013327-2 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de realização de prova pericial.

Alega a parte recorrente, em síntese, que a prova dos fatos alegados depende da perícia contábil requerida, portanto seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. Aduz, ainda, a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Inicialmente, deixo de conhecer da questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e do pedido de inversão do ônus da prova uma vez que não foi apreciada na decisão recorrida, cuja análise neste momento redundaria em interdita supressão de instância.

No mais, neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, deparando-me dispensável a prova pericial na espécie vez que o contrato de financiamento adota o sistema de amortização crescente - SACRE, não havendo questões de fato a demandar a produção da excogitada prova eis que a matéria versa a legalidade do SACRE, do método de amortização do saldo devedor, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e do seguro e são temas eminentemente de direito, cabendo anotar que, na eventualidade de procedência do pedido, a apuração do valor indevido é medida a ser efetuada na execução do julgado, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo**.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057310-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : EPAMINONDAS LUIZ DE AMORIM NETO e outro  
: NAIRA PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.022304-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou aos agravantes à emenda da inicial.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (95/99), que houve o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, decisão que restou irrecorrida, com baixa dos autos definitiva à Justiça Estadual em 28/05/09, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.077404-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO RICARDES

AGRAVADO : EPAMINONDAS LUIZ DE AMORIM NETO e outro  
: NAIRA PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
REPRESENTANTE : VALDEMIR RAIMUNDO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.022304-0 22 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (92/96), que houve o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, decisão que restou irrecorrida, com baixa dos autos definitiva à Justiça Estadual em 28/05/09, destarte, carecendo de objeto o presente agravo, bem como o agravo regimental.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.015339-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRAVADO : LEANDRO SAMDRIM  
CODINOME : LEANDRO SANDRIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.059380-9 12 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para fornecimento do endereço residencial do agravado .

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que o MM. Juiz "*a quo*" reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, decisão que restou irrecorrida, com baixa dos autos definitiva à Justiça do Trabalho em 02/02/06, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015654-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.16.000251-9 3 Vr MARILIA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não foi providenciada a juntada da cópia da procuração outorgada pela agravante ao subscritor do recurso.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036854-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.028793-8 10 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (94/103), extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.037458-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRAVADO : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.028793-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" às 94/103 dos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.036854-6, apensados, extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045368-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 97.00.00320-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo da Fazenda de São Caetano do Sul/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido de substituição de penhora diante da recusa da exequente.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a satisfação do crédito em execução deve ser obtida pelo modo menos gravoso ao executado, aduzindo que os bens trazidos em substituição estão em perfeito estado de conservação e equivalendo àqueles trazidos à penhora. Alega que a substituição é necessária também porque os bens penhorados não mais existem. Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando a possibilidade de recusa pelo exequente desde que não se trate das hipóteses do inciso I do artigo 15 da LEF, ou seja, que a substituição se dê por depósito em dinheiro ou fiança bancária, o que não se divisa na hipótese dos presentes autos, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo**.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013282-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.06.003056-6 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em mandado de segurança preventivo, foi indeferido o pedido de liminar.

Verifica-se, por informações prestadas através de e-mail, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005828-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : ALEXANDRE FERNANDES MARQUES  
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.000187-5 19 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em ação ordinária objetivando revisão contratual, foi declarado competente o Juízo e indeferido o pedido de produção de prova pericial.

Verifica-se, por informações prestadas através de e-mail, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029669-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : MAURICIO DE SOUSA PRODUcoes LTDA  
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.005302-8 2 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em ação ordinária objetivando declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária, foi indeferida a antecipação de tutela requerida. Verifica-se, por informações prestadas através de e-mail, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015095-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JOAO GREGORIO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.002296-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em ação versando sobre a correção monetária do FGTS, postergou a apreciação do pedido de gratuidade após a apresentação de holerites e declaração de imposto de renda.

Verifica-se, por informações prestadas através de e-mail, a concessão do pedido de gratuidade requerido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049922-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : NUTRIZAM COM/ E REPRESENTACOES LTDA -EPP  
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.021496-6 13 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em autos de mandado de segurança, foi deferido o pedido de liminar para desobrigar a impetrante de recolhimento de contribuição previdenciária.

Verifica-se, por informações prestadas através de e-mail, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034612-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA e outros  
: ESMERALDA DOS SANTOS  
: MARILDA APARECIDA DOS SANTOS  
: AUREA PEREIRA DOS SANTOS  
: MAUDIE DOS SANTOS  
: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS  
: MATEUS ANTONIO RODRIGUES  
: MARCIO J DOS SANTOS  
: LEANDRO ANTONIO DOS SANTOS  
: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.003142-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Inicialmente, considerando que a empresa executada não tem interesse em recorrer e tampouco em contraminutar agravo de instrumento em face de decisão que inclui ou exclui seus sócios do pólo passivo da execução fiscal, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, fazendo constar como agravados apenas Esmeralda dos Santos e outros (fls. 18/20).

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto /SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a exclusão dos agravados do pólo passivo do feito executivo.

Alega a recorrente, em síntese, caracterização de violação de lei em face de débito relativo à obrigação para com a Seguridade Social, o que ensejaria a inclusão dos sócios da empresa como corresponsáveis na execução, batendo-se ainda pela presunção de certeza e liquidez que milita em favor da CDA.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, diante da possibilidade de responsabilização dos administradores em vista de a cobrança englobar créditos decorrentes do desconto de contribuições devidas pelos segurados e para o caso não me parecendo afastada a responsabilidade solidária dos administradores nas hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN, todavia quanto às demais exações objeto da execução não se me deparando viável tal responsabilização por se configurar situação de mera inadimplência, presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação, **defiro parcialmente o efeito suspensivo ao recurso**, mantendo os agravados no pólo passivo do feito apenas quanto às contribuições descontadas da remuneração dos segurados.

Considerando-se que até a interposição do presente recurso os agravados não haviam sido citados, intemem-se os recorridos pessoalmente para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041432-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : MAGDA FERRAZ  
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : ACOFLEX IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA e outro  
: MOACYR GANDOLFI FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.004704-4 5F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão da MM. Juíza da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido de exclusão da agravante do pólo passivo da demanda formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ocorrência de decadência do débito compreendido entre os meses de 08/1992 e 12/1992, bem como a prescrição da pretensão executiva de todo o período da dívida tributária em relação à agravante. Alega a ilegitimidade passiva em face de não exercer cargo de gerência ou administração da empresa executada à época da geração dos tributos. Aduz que não houve o devido processo legal na apuração da responsabilidade devida a cada sócio.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Ao início, anoto que não cabe conhecer das alegações de decadência e prescrição, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Neste juízo sumário de cognição, considerando a dicção dos artigos 134 e 135 do CTN que estabelecem a responsabilidade das pessoas designadas nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte ou de responsabilidade por substituição desde que se comprove a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei e o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributo não constituindo infração legal em ordem a autorizar a aplicação dos excogitados preceitos, conforme iterativa jurisprudência do E. STJ, a exemplo do Resp n.º 896.580/DF, e relativamente ao caso em análise não verificando tais situações, reputo presentes os requisitos do artigo 558 do CPC e **defiro o efeito suspensivo ao recurso**.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039555-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS BERTASSO  
ADVOGADO : ALBERTO NAVARRO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : DIGITOMAPAS AEROLEVANTAMENTO S/A e outros  
: ATTILIO SANTE PICCHI  
: FABIO PICCI  
: VIRGILIO FAUSTO DO NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.24392-1 5F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a penhora dos ativos financeiros do agravante por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a ocorrência do bloqueio das contas deu-se antes mesmo da citação e que esta ocorreu por edital, o que desvelou-se irregular e impediu o necessário exercício à ampla defesa. Alega que a execução deve ser processada pelo meio menos gravoso para o devedor, arguindo que o bloqueio de ativos causará grandes dificuldade à continuidade das atividades da empresa, aduzindo a excepcionalidade da penhora *on line*. Refere ao fato de não ter havido qualquer diligência no sentido de se buscar bens passíveis de penhora e que parte dos ativos bloqueados são advindos dos proventos de aposentadoria.

Formula pedido de efeito suspensivo para o desbloqueio de seus ativos financeiros, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando cabível a constrição sobre os ativos financeiros mas desde que demonstrado o esgotamento de meios hábeis a localização de outros bens passíveis de penhora, hipótese não verificada no caso dos autos, e presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação em face das consequências financeiras advindas da constrição determinada, reputando presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo ao recurso.**

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.090102-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S/A  
ADVOGADO : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.15.04001-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração (fl. 345), de decisão proferida por este relator (fl. 341 e vo) que negou seguimento ao agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC.

O presente recurso foi interposto com o intuito de suspender os leilões designados para os dias 10 e 24 de novembro de 1998.

O D. Juízo *a quo* prestou informações, através do Ofício no 13/2009, de que as hastas públicas restaram negativas, houve reforço da penhora sobre imóvel, porém suspensa a execução devido à adesão ao Programa de Parcelamento REFIS e foram os autos remetidos ao arquivo em 22.1.2001.

A União requereu o desarquivamento do processo e o bloqueio de ativos financeiros da agravante em 7.2.2008 e, posteriormente, manifestou-se a Intermédica Sistema de Saúde S/A, comunicando a arrematação do imóvel objeto de constrição, motivo pelo qual a mesma foi levantada.

Os autos foram apensados à Execução Fiscal no 98.1507366-2 em 26.1.2009, conforme já relatado na r. decisão de fls. 341/vo.

Ademais, a petição da agravada de fls. 359/375 confirma que todos os parcelamentos administrativos foram rescindidos por inadimplência da agravante.

Ante ao exposto, rejeito o pedido de reconsideração.

Cumpra-se o determinado à fl. 341 verso *in fine*.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.010565-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

AGRAVADO : IRACI LUKENCZUK

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA

INTERESSADO : MARIA ZELIA BARROSO SAID

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2000.60.00.003139-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, nos autos da ação de consignação em pagamento, indeferiu o pedido de levantamento das importâncias depositadas em juízo.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi homologado o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III e V, do CPC, e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.017461-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : RPA RECICLAGEM IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2001.61.10.003156-5 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou à agravante a emenda da inicial.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a extinção do processo com a prolação de sentença e arquivamento dos autos, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : RECOMA CONSTRUÇOES COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : MARCIO DA GRACA VEIGA e outros  
: ANA ELIZABETH SODAITIS STEVES  
: MARIA DE LOURDES FERREIRA  
: SERGIO ANTONIO FERREIRA SCHILDT  
: RENATO MENGONI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.032866-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 95/99. Mantenho a decisão de fls. 68/69 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Em face da consulta de fl. 100, constata-se dos autos que, com exceção da empresa Recoma Construções Com. e Ind. Ltda, os demais agravados não constituíram advogado nos autos da ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem as suas intimações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.032445-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA  
ADVOGADO : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.05.50592-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência requerido na petição protocolizada sob nº 253300 no dia 03/12/2008.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080219-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA  
ADVOGADO : JORGE BENJAMIN CURY  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : LEONARDO PEREIRA DA SILVA e outros  
: CLAUDIO DE ARAUJO GOES  
: EXPEDITO MONTENEGRO BENTES FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2005.60.00.001197-3 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de Campo Grande/MS pela qual, em autos de execução fiscal, foi rejeitada exceção de pré-executividade, ao argumento de que a matéria ventilada requer dilação probatória para a sua aferição. Alega a recorrente, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade apresentada, batendo-se pela ausência de liquidez e certeza da CDA, em face do pagamento de parte do crédito exequendo.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que as matérias ventiladas pela agravante não se enquadram dentre aquelas que admitem o manejo da exceção de pré-executividade, instrumento de cabimento excepcional, exigindo-se, dessarte, na hipótese, a oposição de embargos de devedor, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023508-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : LUCIANO TEIXEIRA e outro  
: GILDETE DOS SANTOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.012756-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferimento da tutela antecipada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (149/156), extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120775-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : MIGUEL ALBERTO KARACSONYI e outros  
: MARCIA DE LOURDES PRATA CORREA  
: MARCO ANTONIO NUNES  
: MARIA DE FATIMA PAGINOTTO BRUNACCI  
: MARIA TEREZA SECCO  
: MANOEL ROQUE RAMOS  
: MARIA ANGELA JORGE  
: MARIA DALIA EVANGELISTA  
: MIYOKO KOSSAKA FURUYA  
: MARTA MENZEN CAMPOS  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.10660-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por Márcia de Lourdes Prata Corrêa, de decisão que, em fase de execução do julgado, indeferiu pedido atinente à incidência dos juros de mora, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor apurado, no período de sobrestamento do feito.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 128/129) que foi creditado o valor devido à agravante, com declaração de satisfação da obrigação e expedição do respectivo alvará, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025163-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : LOLITE RAMDAI PERSAUD e outro

: GUILHERME MOREIRA BARELLA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI

PARTE RE' : COBANSA S/A CIA HIPOTECARIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.04.004996-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de revogação de liminar anteriormente concedida.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 163/171), a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022166-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DAMIAO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.060131-2 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que o agravado sequer foi citado na ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem a sua intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097846-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : BUCHALLA S/A IND/ E COM/  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2004.61.12.008880-6 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal de decisão que, nos autos de execução fiscal fundada em dívida ativa do FGTS, indeferiu pedido atinente à penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da agravada por meio do Sistema BACEN JUD.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 100/101) que foi proferida decisão deferindo a penhora e demais atos consecutórios, constando na solicitação dirigida ao Banco Central a determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005485-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : ADMIR IAMARINO e outro  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE AUTORA : ATILA IAMARINO e outro  
: ALINE IAMARINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.002485-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido objetivando a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial e na inscrição de nomes nos cadastros de inadimplentes.

Alega a parte recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, pugnando, ainda, pela não inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se infirmo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, por outro lado a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor controverso ou da presença da plausibilidade das razões recursais, não impedindo a

inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013205-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : SONIA REGINA CASSIANO

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007804-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferida antecipação de tutela objetivando o depósito dos valores incontroversos das prestações vincendas, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial e inscrever o nome dos agravantes nos cadastros de inadimplentes.

Alegam os recorrentes, em síntese, que os valores das prestações não foram devidamente reajustados, pleiteando o depósito judicial das prestações vincendas nos valores que reputam incontroversos, evitando assim os efeitos da inadimplência, com a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 e a inserção dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, deparando-me a inexistência de provas de descumprimento dos critérios de reajuste pactuados mas alegações questionando a validade das cláusulas contratuais dispondo nesse sentido, para os efeitos ora visados apresentando-se com superioridade e devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos, por outro lado a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor controverso ou da presença da plausibilidade das razões recursais, não impedindo a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, que encontra guarida no ordenamento jurídico conforme precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004826-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LPO SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA e outros

: JACQUES LERNER  
: GILBERTO ANTONIO TRIGO POLIZIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.13579-5 3F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferida a penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da agravada por meio do Sistema BACEN JUD. Sustenta a recorrente, em síntese, que o dinheiro se apresenta como o primeiro bem na ordem da garantia do juízo do executivo fiscal, por força do art. 11 da LEF, do mesmo modo que na execução comum pelo art. 655 do CPC, e que nesse conceito entram os valores depositados ou aplicados em instituições financeiras, fundamentando-se nas alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, das quais fulgem o inciso I do art. 655 do CPC, "*A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", e o art. 655-A, "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*", à conta da aplicabilidade subsidiária do CPC no executivo fiscal a teor do art. 1º da LEF. Alega, por conseguinte, a desnecessidade do exaurimento das diligências administrativas no sentido da localização de bens da executada.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, tendo em linha de consideração o fato de que a subsidiariedade das normas, tal como a prevista no art. 1º da LEF, tem operatividade apenas quando faltante ao diploma autorizador da excogitada aplicação norma expressa sobre a questão ou, em outros termos, em havendo norma em tal diploma não há que se falar em aplicação das normas do outro diploma indicado como integrador do regime jurídico em questão, de modo que a redação do inciso I do art. 11 da LEF sem a locução explicitiva, "*em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", afasta a incidência das normas pretendidas pela agravante, prevalecendo assim a norma especial sobre a geral cuja explicitação posterior só vem a demonstrar a prescrição de algo novo não existente antes da modificação legislativa, por outro lado convindo registrar que o art. 185-A do CTN aplicável aos débitos tributários, e cuja aplicabilidade afastaria também as normas gerais do CPC, exige para que o juiz determine a indisponibilidade dos bens e direitos que não sejam encontrados bens penhoráveis, toda essa argumentação para assentar que reputo cabível a providência requerida mas desde que demonstrado pelo exequente o esgotamento de meios hábeis a localização de bens do devedor passíveis de penhora, hipótese não verificada no presente recurso, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017196-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : ABILIO SANCHES RINALDI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006394-4 12 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita. Deixo anotado que não

cabe ao relator do recurso de agravo de instrumento analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034842-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDO RICARDO LEONARDI e outro

AGRAVADO : CARVALHO E GANNAM LTDA e outros

: DECIO ANTONIO ABU GANNAM

: AUGUSTA MARIA BATISTA DE SOUSA E ABU GANNAM

ADVOGADO : RODRIGO LUCAS TEIXEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.00.005400-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido de penhora eletrônica sobre valores depositados em conta bancária.

Sustenta a recorrente, em síntese, ser apropriada ao caso a excogitada penhora, em consonância com as alterações do CPC promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, fundando-se no art. 655, I, do CPC, "*A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", e no art. 655-A, do CPC, "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*". Aduz ter procedido a todos os meios de busca possíveis a fim de encontrar bens em nome dos executados.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que, para o deferimento do pedido de efeito suspensivo, mesmo que a exequente tenha realizado todas as diligências concernentes à busca de bens dos executados, deve encontrar-se presente o requisito do *periculum in mora*, que não se evidencia somente pelo fato de que a não cobrança do crédito exequendo afetará os cofres públicos, devendo a agravante trazer elementos concretos do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o preenchimento desse requisito, situação esta que não se infere dos autos e tampouco se deduz pelas razões articuladas no agravo, assim não avultando preenchidos os requisitos cumulativos e autorizadores ao pedido de concessão da tutela de urgência, pelo que **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074402-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : ESCRITORIO LUSO BRASILEIRO S/C LTDA e outro  
: ANTONIO ABNER DO PRADO  
ADVOGADO : ANTONIO ABNER DO PRADO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.26.009362-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO  
Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André/SP pela qual, em autos de execução fiscal fundada em dívida ativa do FGTS, foi indeferido pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição.

Alegam os recorrentes, em síntese, a fulminação do crédito exequendo pela prescrição, defendendo a natureza tributária em relação à prescrição do FGTS à época dos fatos e que o entendimento mais recente não poderia retroagir de modo a prejudicar o réu. Aduzem a existência de inércia no dever de agir da União, havendo, assim, extinção do direito de cobrança dos excogitados créditos da presente ação.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, tendo em vista a jurisprudência firmada pelo E. STJ., a exemplo do EDcl no REsp n.º 689.903-RS, no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, inclusive em relação ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, e da análise dos autos, não se verificando a ocorrência do excogitado fenômeno, de molde a se mostrar hígida a cobrança relativamente a este aspecto, reputo ausentes os requisitos do art. 558 do CPC e **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045239-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : FELIX ALLE e outro  
: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP  
No. ORIG. : 07.00.00004-0 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado visto que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da Justiça Gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Monte Aprazível/SP pela qual, em autos de embargos à execução fiscal, foi indeferido pleito concernente à gratuidade judiciária e de consequente determinado o recolhimento das custas processuais.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a propriedade de bens não afasta a possibilidade da concessão da justiça gratuita, haja vista a frágil situação financeira em que se encontram, o que estaria demonstrado pelo não pagamento de

dívida e pela penhora de bens. Aduzem que a simples afirmação de incapacidade de arcar com as custas já seria suficiente para a concessão do benefício.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, por outro lado o art. 5º da Lei nº 1.060/50 autorizando o indeferimento do pleito de gratuidade quando respaldado em fundadas razões, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : GUILLER IND/ MECANICA LTDA e outros

ADVOGADO : JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.11.004708-3 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Marília/SP pela qual, em autos de execução por quantia certa contra devedor solvente, foi indeferido pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes.

Alegam os recorrentes, em síntese, ser indevida a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, por haver litígio em curso. Aduzem que a pretendida abstenção não trará qualquer prejuízo à agravada, em oposição ao que ocorre com os agravantes.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Ao início, registro que não há comprovação nos autos de restrição aos nomes de Waldir Guilherme e Neuza Maria Geraldino Guilherme, mas apenas ao nome da empresa Guiller Indústria Mecânica Ltda. Destarte, assim, à falta de interesse recursal, na consideração de que a decisão impugnada não traz qualquer prejuízo aos agravantes pessoa física, **nego seguimento ao recurso em relação aos mencionados recorrentes.**

No mais, nesse juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, tendo em vista que a discussão judicial de débito, só por si, não autoriza a retirada do nome dos que contestam a dívida dos bancos de proteção ao crédito, entendimento este que encontra amparo em precedentes do E. STJ, a exemplo do Edcl no AG n.º 706.642/RS, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016135-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ANTONIO ALVES DA SILVA e outro  
: JOSEFA THEREZINHA DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.005082-2 16 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66.

Alega a parte recorrente, em síntese, a nulidade da adjudicação extrajudicial do bem pela exequente, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 e a presença de irregularidades pela ausência de notificação pessoal do mutuário da data de realização do leilão e pela publicação do referido edital não ter sido feita em jornal de grande circulação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se infirmando a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, por outro lado consignando que a questão da ocorrência de supostas irregularidades demanda comprovação, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.027611-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA e outros

: LEANDRO OLIVEIRA NOVAES

: MARILENA ELIAS GERARDI PIMENTEL

: OLIVIA HITOMI SATO

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2001.61.03.003627-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em ação cautelar.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043850-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro  
AGRAVADO : WELBER LEANDRO ROMERO e outro  
: JAQUELINE ROMERO  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.014341-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em autos de impugnação ao valor da causa, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030492-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro  
AGRAVADO : JOAO CARLOS VICENTE DA SILVA e outro  
: SEVERINA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.004162-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em autos de ação monitória, foi deferido pedido de antecipação de tutela para exclusão dos nomes dos agravados dos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029001-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JOSE ARMANDO CEPPO  
ADVOGADO : FERNANDO CABECAS BARBOSA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : IND/ ALIBERTI S/A e outros  
: MARCELLO CEPPO  
: ALBERTO ALIBERTI  
: NARCISO DARIO  
: JOAO EGYDIO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.04.59975-6 2F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal fundada em dívida ativa do FGTS, foi indeferido pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição.

Alega o recorrente, em síntese, a fulminação do crédito exequendo pela prescrição intercorrente, defendendo a natureza tributária da dívida ativa do FGTS e a aplicação do prazo quinquenal. Aduz a existência de inércia no dever de agir da União, havendo, assim, extinção do direito de cobrança dos excogitados créditos da presente ação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, tendo em vista a jurisprudência firmada pelo E. STJ., a exemplo do EDcl no REsp n.º 689.903-RS, no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, inclusive em relação ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, e da análise dos autos não se verificando a ocorrência do excogitado fenômeno, de molde a se mostrar hígida a cobrança relativamente a este aspecto, reputo ausentes os requisitos do art. 558 do CPC e **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011378-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JULIO CESAR SOARES  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.04.001813-5 1 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de sustação dos efeitos de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66.

Alega o recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se infirmo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018811-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : FRANCISCO FARINOS NAVARRO

ADVOGADO : FLAVIO CASTELLANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : PERSIANAS ATLANTICA IND/ E COM/ LTDA e outro

: JOAQUIM FARINOS NAVARRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.26.012418-1 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santo André/SP pela qual, em autos de execução fiscal, não foi conhecido o pedido de reconhecimento de decadência formulado em sede de exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a questão já fora objeto de apreciação nos embargos à execução.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão dos embargos teria julgado apenas a questão da prescrição, o que permitiria a alegação de decadência em exceção de pré-executividade sem que houvesse reintrodução de pedido já decidido pelo juízo. Aduz que no pedido dos embargos a questão da decadência e da prescrição estaria baseada no prazo de 10 anos dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, argumento diverso daquele alegado na exceção de pré-executividade, que teria se balizado no prazo quinquenal previsto no art. 173, inc. I do CTN, após a ocorrência da Súmula Vinculante nº 8. Sustenta a ocorrência da decadência independentemente de o termo inicial do prazo decadencial contar-se do final da obra ou da concessão do "habite-se".

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Ao início, consigno que a sentença proferida nos embargos à execução considerou o prazo quinquenal para fim de decadência, conforme se extrai do julgado nela transcrito e que serviu de amparo ao entendimento firmado (fl. 39).

Por outro lado, conforme exegese do art. 525 do CPC, o recurso deve ser instruído com as peças obrigatórias elencadas no inciso I do excogitado dispositivo e também com as peças necessárias à compreensão da controvérsia posta, competindo ao recorrente, destarte, instruir o agravo de instrumento com documentos reputados relevantes para a solução e o conhecimento das questões trazidas a juízo. Neste sentido, excertos retirados da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª Ed., 2008, págs. 705 e 706, art. 525, nota 6, verbis:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de **peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia** afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no Resp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ, 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ-Corte Especial ED no Resp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157).

Assim, por exemplo, não juntada desde logo ao agravo cópia do contrato que norteia as razões recursais, não se conhece do recurso (JTJ 285/319).

S/ juntada de peças obrigatórias, v. nota 1a; s/ juntada das peças do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial, v. art. 544 § 1º e notas.

Na hipótese dos autos, para análise da alegação da ocorrência de decadência do crédito exequendo, tendo em vista a existência de divergência sobre a primeira data em que seria possível o lançamento do crédito tributário, desvela-se essencial a juntada de documentos que comprovem a ocasião do término da obra e da concessão do "habite-se" para o exame do fato gerador da obrigação tributária, documentação esta não juntada na instrução do presente recurso e sem a qual é impossível a análise da ocorrência ou não da decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.99.051610-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : CERAMICA BAURUENSE LTDA

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

INTERESSADO : JOSE FARIAS LOPES e outro

: JOSEPHA SUNIGA LOPES

No. ORIG. : 98.13.02160-8 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição do presente recurso a este Relator, bem como o lapso de tempo decorrido entre sua interposição e a presente data, intime-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.006871-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ADCONST SERVICOS S/C LTDA e outros  
: DIRCE MENDES SILVA  
: TONY DONIZETTI SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2003.61.06.006647-9 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de decisão que, nos autos da execução fiscal, indeferiu pedido de reconhecimento de fraude à execução nas alienações de imóveis de propriedade de um dos sócios da executada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 399/409) que foi proferida sentença, julgando procedentes os embargos de terceiro, cancelando o decreto de fraude à execução que incidiu sobre os imóveis objeto da matrícula nº 92.720 e nº 92.721, ambos do 1º CRI local, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Fls. 395/396. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA BOAVENTURA e outro  
: ALICE DA SILVA SANTOS BOAVENTURA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.003498-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de nova análise da tutela antecipada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (124/145), extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024240-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES e outro  
: CONSILIA SONIA DOURADO SANTIAGO RODRIGUES  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.011510-1 7 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 186/189), extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.040386-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : CLOVIS APARECIDO GUEDES DE ALMEIDA e outro  
: VERA DORKAS DE LIMA GUEDES  
ADVOGADO : AIDA APARECIDA DA SILVA  
: ADALEA HERINGER LISBOA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2000.61.09.002847-9 2 Vr PIRACICABA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009175-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro  
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO NUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2004.61.10.007122-9 2 Vr SOROCABA/SP  
DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP pela qual, em autos de ação monitória na fase de execução, foi indeferida a penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do agravado por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, ser apropriada ao caso a excogitada penhora, em consonância com as alterações do CPC promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, fundando-se no art. 655, I, do CPC, "*A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", e no art. 655-A, do CPC, "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*".

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que mesmo com as alterações veiculadas pela Lei n.º 11.382/2006 no CPC, no intuito de tornar a prestação jurisdicional nos feitos executivos mais célere e mais efetiva, tutelando o interesse do credor, não foi eliminado o ônus do exequente de levar a efeito diligências voltadas à localização dos bens do devedor para fazer frente à satisfação do crédito exequendo, excogitadas alterações possibilitando o uso do Sistema BACEN JUD e não o tornando compulsório sem a prévia atividade do credor de busca de bens, cabendo ao magistrado sopesar as circunstâncias que informam o caso para não fazer tábula rasa do art. 620 do CPC, "*Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041252-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : TANIA RODRIGUES CASTILHO

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2007.61.14.003071-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que o recorrente não providenciou a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, a tanto não equivalendo a certidão de fl. 197, visto encontrar-se ilegível.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016992-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JOSE GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO  
ADVOGADO : OSVALDO DE JESUS PACHECO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : GAVIAO MONTEIRO CONSTRUCOES COM/ E IMPORTACOES LTDA e outro  
: GERALDO JOSE MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.04.79914-3 1F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante ao recolher as custas de preparo e de porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende dos documentos de fls. 168 e 169.

Destarte, determino que o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010265-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA e outros  
: MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS  
: SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.046170-0 7F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 482/483, intime-se, pessoalmente, os agravantes IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FÉ LTDA e OUTROS a constituírem patrono substituto nos autos.  
Após, retornem conclusos para julgamento.  
Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063446-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA  
ADVOGADO : SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.12.01402-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construtora Vera Cruz Ltda. contra a decisão de fl. 102, que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que a execução fiscal deve ficar suspensa em virtude do trâmite da ação ordinária n. 2003.61.12.006959-5, na qual se discute a legalidade da exclusão da agravante do Refis (fls. 2/16).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 109).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 118/135).

O MM. Juiz *a quo* prestou informações (fls. 137/203).

#### Decido.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que foi proferida sentença de improcedência nos autos da ação ordinária mencionada pela agravante. Interposto o recurso de apelação, foi-lhe negado provimento, tendo o acórdão transitado em julgado em 18.06.07.

Não subsistindo mais as razões que constituem a causa de pedir da recorrente, é nítida a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048537-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

AGRAVADO : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO e outros

: ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA

: ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES

: ANDRE GUSTAVO POYART

: ANTONIO LOPES FILHO

: CARLOS FERNANDO SOFFIATTI

ADVOGADO : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO e outro

AGRAVADO : CLAUDIO PAULINO COSTA RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO

AGRAVADO : EDDIO PORTUGAL MARINHO

: FABIO MELLO FONTES

: FELIPE SCHECHTER

: FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA

: FRANK MORAES FERREIRA

: FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR

: ISMAEL CASTANHO

: JOAO ACIOLI NOGUEIRA

: JOSE CONSULE

: JULIO CONSULE SIMOES

: LELIO CONSULE SIMOES

: MILTON CONSULE

: PEDRO PHOLIO  
: VICTORINO COSTA BEBER FILHO  
: WALDIR COSTA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.02.00175-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu pedido da CEF objetivando que fosse determinado aos autores devolverem os valores recebidos a maior.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "a CEF aplicou índices errôneos nas contas vinculadas dos autores, conforme declinado pela Contadoria (fls. 784/786), ocasionando prejuízo ao FGTS, EM CENTENAS DE MILHARES DE REAIS, este com notório caráter social, onde a restituição ao erário é matéria de ordem pública."

É o relatório. Passo ao exame.

Verifica-se que o depósito efetuado erroneamente pela agravante não teve origem em determinação judicial, não tendo o Poder Judiciário contribuído de alguma forma para o erro da CEF.

Há que se considerar também que a ação principal tem como causa de pedir os expurgos inflacionários que atingiram as contas do FGTS, enquanto que a demanda posta no agravo tem como causa de pedir o depósito a maior efetuado pela CEF nas contas dos autores.

Em face do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão agravada.

Processe-se nos termos da lei.

Publique-se e comunique-se ao MM. Juízo "a quo" sobre o teor da presente decisão.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.082484-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : MARIA SELMA FERREIRA RIBEIRO e outro  
: CARLOS EDUARDO RIBEIRO

ADVOGADO : ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.009865-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA SELMA FERREIRA RIBEIRO e Outro contra decisão proferida em ação ordinária, que não concedeu a antecipação de tutela, cujo objetivo é o depósito judicial das parcelas vincendas referentes a mútuo habitacional, bem como a suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei no 70/66.

O efeito suspensivo requerido foi indeferido nos termos do julgado de fls. 181/200.

De acordo com a mensagem eletrônica enviada a este Relator, foi proferida sentença nos autos da lide originária (fls. 236/241), na qual se julgou improcedente o pedido inicial.

Portanto, face ao noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022832-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.035478-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em execução fiscal que ordenou a exclusão dos sócios da empresa executada, ora agravada, do pólo passivo da lide.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, que os nomes dos co-executados, ora agravados, constam na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual goza de presunção de liquidez e certeza (artigos 3o da Lei de Execuções Fiscais - LEF no 6830/80 e 204 do Código Tributário Nacional - CTN), não exigindo a legislação a comprovação de infração à lei, contrato ou estatuto social, ônus que compete àqueles que figuram no quadro societário da pessoa jurídica. Sustenta a agravante que a revogação da Medida Provisória no 449/2008 não altera a responsabilidade tributária subsidiária dos sócios.

É o relatório. Decido.

Observo, logo de início, que a execução é proposta contra a empresa e seus responsáveis legais, constantes em CDA, portanto cabe a estes demonstrar que não incorreram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que tal título reveste-se da presunção relativa de liquidez e certeza.

Assim, também podem ser citados para responder à ação executiva juntamente com a pessoa jurídica.

Nesse sentido, trago à colação entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.**

*Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.*

*A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).*

*(omissis)*

*Recurso especial não conhecido" (g.n.).*

*(REsp 896684/SP, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, in DJ 13.03.2007).*

Em face do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1o - A do CPC, para determinar a reinclusão de EDMAR BATISTA MOREIRA e JULIA FERNANDES MOREIRA no pólo passivo da lide.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022680-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DEPOSITO MANTIQUEIRA LTDA massa falida e outros  
: BENEDITO ALVES PEREIRA  
: JULIETA DE FATIMA REZENDE PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 98.04.01781-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida em execução fiscal, que excluiu os sócios da pessoa jurídica executada, ora agravada, do pólo passivo da relação jurídico-processual.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, que a sua manutenção acarretará a prescrição intercorrente (§4o do art. 40 da Lei de Execução Fiscal no 6830/80), haja vista que com a dissolução irregular, a executada não será encontrada ou até mesmo possível o desaparecimento dos sócios. Sustenta a agravante que o patrimônio arrecadado é insuficiente para quitação da dívida ativa.

É o relatório. Decido.

Cumprido ressaltar, logo de início, que se a lide fiscal é proposta contra a empresa e seus responsáveis legais, constantes na Certidão de Dívida Ativa - CDA, cabe a estes demonstrar que não incorreram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que o referido título reveste-se da presunção relativa de liquidez e certeza.

Por outro lado, a verificação da responsabilidade dos sócios, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores, visando à aplicação da legislação vigente, demanda dilação probatória dos fatos.

Assim, necessária a oposição de embargos à execução pelo executado.

No tocante à falência, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou que o mero inadimplemento ou "quebra" da pessoa jurídica não caracteriza a dissolução irregular por si só. *In verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.*

*1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.*

*2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.*

*3. Agravo regimental não provido" (g.n.).*

*(AGA no 971.741/SP, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.6.2008, DJE 4.8.2008).*

Entretanto, observo no caso em tela, que o síndico da massa falida pede a instauração de inquérito falimentar por indícios de infração à lei e ao estatuto social (fls. 17/20), bem como pelo desaparecimento do sócio que requereu a falência. Há também parecer do Ministério Público para que se proceda de acordo com o disposto no art. 75, §2o da Lei Falimentar, promovendo-se a venda dos bens arrecadados e elaboração de relatório pelo síndico.

Ademais, a decretação (em 25.3.99) se deu em data posterior à inscrição da dívida ativa (25.2.98).

Em face do exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, §1o - A, do CPC, para determinar a inclusão de BENEDITO ALVES PEREIRA e JULIETA DE FÁTIMA REZENDE PEREIRA no pólo passivo da lide.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : NILZE APARECIDA MENEGUELLI e outros

: MARLY TEIXEIRA BATTILO

: RUBENS DE OLIVEIRA E SILVA

: SERGIO LUIZ APARECIDO GONCALVES

: SONIA MARCHESANI

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.007082-4 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução de sentença, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Alega a agravante, em apertada síntese, que a decisão que acolheu os cálculos do contador merece reforma, pois os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão em desacordo com o julgado. No mais, argumenta que devem prevalecer os cálculos da agravante.

É o relatório. Passo ao exame.

Como é sabido, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, desenvolvendo seu labor isenta da influência das partes.

Assim, havendo controvérsia sobre os cálculos das partes, afigura-se correta a adoção, pela r. decisão, dos cálculos da Contadoria Judicial, que tem fé pública e está equidistante das partes.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS. 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz "a quo", tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. 4. É de se adotar, como na r. sentença recorrida, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que aplicou corretamente o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), além do que são totalmente discrepantes os valores apresentados pelos embargados. 5. Além disso, é de se consignar que os cálculos levaram em consideração os saldos das contas, existentes em janeiro de 1989, conforme fazem prova os documentos de fls. 74, 77, 80, 83 e 86 dos autos. 6. Recurso improvido. Sentença mantida." - grifei - (AC 1156300 - Proc. 2004.61.0.009001-2/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 18.06.2007, DJU 07.08.2007 pág. 372)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - A Contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exequiênda, bem como os

juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado. IV - Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da Contadoria, há uma diferença mínima de R\$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao arredondamento do índice JAM. V - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam. VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria. VIII - Apelo improvido." - grifei - (AC 1006929 - Proc. 2004.61.06.000436-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 15.04.2008, DJU 02.05.2008 pág. 584)"

Destarte, estando a r. decisão em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022825-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BALBI espólio

ADVOGADO : RENATA APARECIDA CURY FIORIM e outro

REPRESENTANTE : ZELZA VANZATO BALBI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERIKA FERREIRA JEREISSATI e outro

PARTE AUTORA : ADMAR ARANTES

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.20822-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que os cálculos apresentados pelo contador contém erro material, e não observou a decisão constante no acórdão.

É o relatório. Passo ao exame.

Um dos pressupostos de admissibilidade do recurso é justamente a efetivação do preparo, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, de tal sorte que, conforme preceitua o artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, a petição deve vir acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos Tribunais.

Mas não é só.

Nos termos da Lei no 9.289/96, que trata do preparo no âmbito da Justiça Federal, o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais na Caixa Econômica Federal - CEF ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, em aresto que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI N. 9.289/96. PENA DE DESERÇÃO. I. O pagamento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/96, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador. II. Agravo improvido. (STJ, 4ª Turma, AGA 573395/SP, j. 05.10.2004, DJU 13.12.2004, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)."

No presente caso, o pagamento dos valores relativos às custas foi efetuado junto ao Banco do Brasil conforme se extrai da DARF de fls. 51/53, em que pese existir agência da Caixa Econômica Federal no local em que foi interposto o agravo de instrumento.

Assim, considerando que, *in casu*, inexistente circunstância que autorize o pagamento em instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal - CEF, tem-se como ausente peça obrigatória a instituir o agravo de instrumento, razão pela qual não merece ser conhecido o presente recurso por encontrar-se deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (Art. 525, §1º, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.018357-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS N N LTDA  
ADVOGADO : MARCELO FRANCO LEITE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2001.61.82.010691-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria e Comércio de Plásticos NN Ltda., que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal.

A agravante alega, em síntese, que a execução fiscal deve ser suspensa até o julgamento da ação declaratória n. 2003.61.00.013466-3, ajuizada para obter a anulação ou declaração de quitação da sua dívida com o INSS, em decorrência da existência de um crédito representado por título da dívida pública de que é titular (fls. 2/12).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 66/69).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 73).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 75/77).

**Decido.**

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 23.06.04, transitou em julgado sentença proferida na ação declaratória mencionada pela agravante, que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Não subsistindo mais as razões que constituem a causa de pedir da recorrente, é nítida a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.018683-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00011-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dacal Destilaria de Álcool Califórnia Ltda. contra a decisão de fl. 27, proferida em execução fiscal, que determinou o pagamento de honorários advocatícios, a despeito da adesão da agravante ao Refis.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 44/45).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 50/53).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que a agravante foi excluída do Refis, prosseguindo-se a execução fiscal em relação ao montante integral do débito executado.

Sendo assim, ante a aparente perda de objeto deste recurso, esclareça a agravante sobre o interesse em seu julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.068577-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl.21, que suspendeu a execução fiscal ante a informação de que a executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis. O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 36).

À míngua de elementos para a formação do contraditório, a parte contrária não foi intimada para apresentar resposta (fl. 43).

A fls. 49/50, o Juízo *a quo* informa a reconsideração da decisão agravada, uma vez que a executada foi excluída do Refis.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017546-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros

: SERRA DO RIO GRANDE LTDA

: MAGNETOPLAST IND/ E COM/ LTDA

: ALF CHRISTIAN MAGNUS BLISKTAD

: THOMAS URS EMIL HALLER

ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.004568-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora de metade ideal do bem imóvel de propriedade do sócio da empresa executada, por entender o juízo "a quo" tratar-se de bem de família.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que é ônus do executado demonstrar que o imóvel constrito é bem de família, além do que "não restou demonstrado tratar-se o imóvel, objeto de pedido de penhora, o único pertencente ao co-executado (inexiste certidão negativa dos Cartórios de Registro de Imóveis), tampouco existem provas (por exemplo: comprovantes de pagamento de água, luz, telefone) de que o imóvel sirva de residência para a família".

É o relatório. Passo ao exame.

O art. 1º, da Lei nº 8.009/1990, dispôs que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

Verifica-se que a lei previu tanto a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, como da entidade familiar.

A Constituição Federal, estendendo o conceito de entidade familiar, dispôs em seu art. 226, § 4º que "entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes."

Assim, a entidade familiar é aquela formada pelo casal, com ou sem filhos, ou por um deles isoladamente, com seus descendentes.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já protegeu, inclusive, a impenhorabilidade do imóvel ocupado por pessoa solteira, sob o fundamento de que a interpretação teleológica do dispositivo visa proteger o direito à moradia. Confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - IMÓVEL - RESIDÊNCIA - DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO - LEI 8.009/90. - A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. - É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário. (EREsp 182223/SP, Corte Especial, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator para o Acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 06.02.2002, in DJ 07.04.2003, p. 209) "

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS GUARNECEDORES DA RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. LOCATÁRIA/EXECUTADA QUE MORA SOZINHA. ENTIDADE FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. LEI 8.009/90, ART. 1º E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 4º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O conceito de entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 e 226, § 4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 205170/SP, Quinta Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, julgado em 07.12.1999, in DJ 07.02.2000, p. 173)."

*In casu*, o agravado trouxe aos autos cópia de sentença proferida pela 23ª Vara Cível Central de São Paulo, na qual o imóvel em tela foi considerado bem de família (fls. 181/187).

Destaque-se excerto da referida sentença, constante das fls. 184 (fls. 113 daqueles autos):

"Contudo, quanto à impenhorabilidade do imóvel alcançado pela constrição judicial, o embargante tem razão. É certo que Bianca Begnozzi, ex-companheira do embargante, reside no imóvel penhorado, juntamente com suas duas filhas. Quanto a ser aquele o local de moradia da ex-companheira, basta ver o que está escrito no R12 da própria matrícula do imóvel (fls. 175-vº da execução)."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022856-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : RENATO GARCIA e outro  
: CLEUSA REGINA FAVERO GARCIA  
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.024245-6 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que há desequilíbrio contratual evidente, o que explica a inadimplência dos agravantes, além do que a execução extrajudicial prevista no Decreto 70/66 é inconstitucional. Assim, a antecipação de tutela visa à autorização para efetuar o depósito judicial das prestações vincendas pelo valor incontroverso; obstar que a agravada execute extrajudicialmente o contrato e inclua o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Passo ao exame.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Em relação à questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada, deve-se obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.  
§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

Quanto à inscrição do nome do mutuário nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito **somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.** Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso

conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)"

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013574-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ANDRE FRAZAO ROSA

ADVOGADO : BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004128-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido liminar objetivando que a agravante, UNIÃO FEDERAL, se abstenha de efetivar a convocação do agravado para compor as fileiras do Exército Brasileiro.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) são inadmissíveis medidas, contra a União, que determinem o cumprimento imediato ou a execução provisória de sentença, antes do trânsito em julgado; b) o parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67 refere-se à situação distinta daquela prevista no caput do mesmo art. 4º, pois "aos estudantes que obtêm o adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório (como soldado) para concluírem o respectivo curso não se fornece CDI ou certificado de reservista. Destarte, não se pode interpretar que os portadores de CDI a que alude o parágrafo 2º, como é o caso do autor, só estariam sujeitos à incorporação se tivessem obtido o adiamento de incorporação para cursar medicina".

É o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, é de ser afastada a alegação no sentido que não se pode dar cumprimento à decisão interlocutória proferida contra a União, vez que as restrições impostas pela Lei 9.494/97, e pelo art. 100, da CF, devem ser interpretadas de modo restritivo, não sendo aplicáveis ao caso em exame, em que o impetrante visa a garantir direito de não ser obrigado a incorporar as fileiras do exército.

No mérito, verifico que o art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos.

Por seu turno, o art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso.

Em que pesem os nobres motivos em razão dos quais se pretende justificar a convocação do agravado, não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5, II, da CF).

Dito isto, verifico que o caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois, como se constata às fls. 41, o agravante foi dispensado em 18/04/2002 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. Assim, não merece reforma a decisão ora agravada.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO-TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A mera argüição de que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não sendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, faz incidir, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte. 2. O art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 5.292/1967 aplica-se aos casos de "adiamento de incorporação", não podendo ser empregado nos casos de "dispensa" por excesso de contingente ou pelo fato do município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório, hipótese dos autos. 2. Recurso desprovido. (REsp 1066532/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)"

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A indicação genérica de ofensa aos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão recorrido que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. 2. É indevida a nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 982.396/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/11/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022532-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BETEL DO BRASIL SERVICOS LTDA -EPP

ADVOGADO : ANTONIO RESENDE COSTA e outro

No. ORIG. : 2007.61.00.004615-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, por meio do sistema BACENJUD, por entender o juízo "a quo" não terem sido esgotadas as diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o entendimento de que a penhora *online* é medida excepcional, somente deferida em último caso e quando demonstrado o esgotamento de todas as diligências, não se mostra cabível. Alega-se também que "o credor não é obrigado a preferir imóveis, veículos ou outros bens, quando há dinheiro do devedor depositado em estabelecimento bancário".

É o relatório. Passo ao exame.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

Pela análise dos autos, verifico que a agravante não procedeu a todas as diligências de praxe, pois não demonstrou ter realizado pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao banco de dados do RENAVAM, o que afasta o uso da excepcional medida.

Destarte, em face dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103504-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO FAZANO e outro  
: SIMONE DE SOUSA PEREIRA FAZANO  
ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

AGRAVADO : GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROQUE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.026098-4 19 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Alberto Fazano e Simone de Souza Pereira Fazano contra a decisão de fls. 143/145, que indeferiu o pedido de tutela antecipada deduzido para que a ré coloque à disposição do recorrente imóvel com garagem.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 495/497).

A CEF apresentou resposta (fls. 505/507). Intimada, Goldfarb Com. e Construções Ltda. não apresentou resposta (fl. 508).

**Decido.**

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 12.05.09, transitou em julgado sentença que havia julgado extinto o processo originário sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.015452-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA e outros  
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00017-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 22, proferida em execução fiscal, que determinou a inclusão dos honorários advocatícios no montante do débito consolidado do Refis, suspendendo o processo executivo.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido para determinar o prosseguimento da execução no que diz respeito à cobrança dos honorários advocatícios (fl. 30).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 39/43).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que a executada foi excluída do Refis, prosseguindo-se a execução fiscal em relação ao montante integral do débito executado.

Sendo assim, ante a aparente perda de objeto deste recurso, esclareça a agravante sobre o interesse em seu julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.015455-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00011-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 22, proferida em execução fiscal, que determinou a inclusão dos honorários advocatícios no montante do débito consolidado do Refis, suspendendo o processo executivo.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido para determinar o prosseguimento da execução no que diz respeito à cobrança dos honorários advocatícios (fl. 29).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 38/42).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que a executada foi excluída do Refis, prosseguindo-se a execução fiscal em relação ao montante integral do débito executado.

Sendo assim, ante a aparente perda de objeto deste recurso, esclareça a agravante sobre o interesse em seu julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103164-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e outros

: GEORG SZPERLING  
: FERNAO MARTINHO CHAVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 88.00.32489-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pela 5ª Turma no julgamento dos embargos de declaração de fls. 197/198, intime-se a agravante para regularizar a falta de assinatura na petição de interposição do recurso.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022405-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : MARCELO BUENO PALLONE  
ADVOGADO : ZANEISE FERRARI RIVATO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.001571-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Bueno Pallone contra a decisão de fl. 130, que julgou deserto o recurso de apelação interposto pelo agravante.

Sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.019014-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA  
ADVOGADO : SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.12.07466-8 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 9, que determinou a suspensão da execução fiscal em virtude da pendência de julgamento de recurso administrativo que versa sobre a exclusão da agravada do Refis.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 19/20).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 26).

**Decido.**

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, após o indeferimento do recurso administrativo da executada Construtora Vera Cruz Ltda., foi ajuizada a ação ordinária n. 2003.61.12.006959-5, na qual discutiu-se a legalidade de sua exclusão do Refis. Referida ação foi julgada improcedente por sentença confirmada por acórdão transitado em julgado em 18.06.07.

Não subsistindo o parcelamento do débito, não há mais motivos para a suspensão da execução fiscal, evidenciando-se a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023546-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : RICARDO CUSINATO  
ADVOGADO : ROBERTO CESAR AFONSO MOTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQUARA e outros  
: JOSE LUIZ PASSOS  
: OMAR OSVALDO ZAGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 2002.61.20.003371-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Cusinato contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Araraquara na Execução Fiscal m. 2002.61.20.003371-0.

Tendo em vista que a petição inicial foi transmitida por fac-símile, aguarde-se por 5 (cinco) dias a entrega dos originais, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/99.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023764-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.012719-3 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. contra a decisão de fls. 136/138v., que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, deduzido para que se determine à autoridade apontada como coatora que, imediatamente, reconheça e declare a nulidade do ofício DERAT-SPO/DICAT/EQREC n. 0767/2009, bem como da intimação n. 2567/2008, e para que seja determinada a emissão de nova notificação fiscal com a correção dos erros constantes da NFLD nº 35.649.686-8, com a consequente declaração administrativa de nulidade do referido débito originário e de seus desmembramentos, NFLD's ns. 37.201.033-4 e 37.201.873-4.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante foi autuada pela fiscalização do INSS, tendo sido lavrada a NFLD n. 35.418.686-8, sob o fundamento do não recolhimento das contribuições destinadas ao Inkra e Sebrae;
- b) dentro do prazo legal, a agravante apresentou defesa administrativa, tendo sido o respectivo processo encaminhado à Procuradoria do INSS, para acompanhamento dos processos judiciais que discutem a contribuição sobre as verbas autuadas. De posse dessa informação, a agravante deixou de interpor recurso para o então Conselho de Recursos da Previdência Social;
- c) após, a recorrente foi intimada pela Receita Federal (intimação n. 2567/2008) do desmembramento da NFLD n. 35.418.686-8, tendo sido criados os DEBCAD's ns. 37.201.033-4 e 37.201.873-4, sendo o primeiro relativo às contribuições destinadas ao Inkra e o segundo ao Sebrae;
- d) após essa informação, a agravante verificou que a NFLD originária não foi extinta em virtude e terem restado contribuições destinadas ao Sesi, Senai e salário-educação;
- e) em nenhum momento, contudo, foi informado no relatório fiscal da NFLD originária que as contribuições destinadas ao Sesi, Senai e salário-educação eram objeto de autuação;
- f) a Receita Federal reconheceu o erro cometido no ato de lavratura da NFLD originária, contudo, através do ofício DERAT-SPO/DICAT/EQREC n. 0767/2009, informou que não anularia as autuações nem abriria prazo de defesa administrativa à agravante;
- g) esse ato vai de encontro ao disposto no § 3º do art. 18 do Decreto n. 70.235/72, que dispõe que, havendo incorreções que resultem inovação da autuação, deverá ser lavrado auto de infração ou notificação de lançamento complementar, devolvendo-se o prazo de impugnação ao contribuinte;
- h) referido ato, portanto, deve ser declarado nulo, com fundamento no art. 59, II, do Decreto n. 70.235/72, que dispõe serem nulos os despachos ou decisões proferidas com preterição do direito de defesa;
- i) a decisão que apreciou o pedido de liminar não se atentou ao fato que o vício ocorreu no momento da lavratura da NFLD originária, e não a partir de seu desmembramento;
- j) ao contrário do entendimento da decisão agravada, a agravante não podia identificar o vício ocorrido no momento da lavratura da NFLD originária, mas somente após o recebimento da intimação n. 2567/2008, que informou sobre o seu desmembramento;
- k) o entendimento segundo o qual as NFLD's complementares não estariam eivadas de nulidade é equivocado, pois a NFLD originária é nula, devendo todos os atos administrativos posteriores serem declarados nulos, nos termos do art. 59, § 1º, do Decreto n. 70.235/72;
- l) igualmente equivocada a alegação de que a NFLD originária já teria sido objeto de impugnação na esfera administrativa, uma vez que a agravante somente atacou o mérito das contribuições destinadas ao Inkra e Sebrae;
- m) o acompanhamento manual do procedimento administrativo pelo Fisco não é medida prevista em lei para sanar as irregularidades cometidas, não podendo ser adota em detrimento da lavratura de nova autuação, com a consequente devolução do prazo para impugnação da agravante;
- n) o *periculum in mora* é evidente diante da necessidade de expedição/renovação da CPD-EM, vencida a partir do dia 07 de julho de 2009 (fls. 2/15).

#### **Decido.**

Não verifico, em exame preliminar, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela recursal requerida. Conforme já exposto pelo Juízo *a quo*, a medida requerida pela agravante possui caráter satisfativo, inviável de ser concedida em sede liminar.

Ademais, ao contrário do afirmado pela agravante, a Receita Federal informa ter restado somente a apuração dos valores devidos ao Incra e ao Sebrae não recolhidos. É o que consta do seguinte trecho das informações prestadas a fls. 120/128:

*Em exame da matéria DOC 01 a 04), esclarecemos que a equipe responsável já analisou o resíduo apresentado no crédito e constatou que foram lançadas na NFLD originária exclusivamente contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE (em conformidade com o discriminado no relatório fiscal). Para efeitos de cálculo foram abatidos do lançamento original todos os demais recolhimentos efetuados e não questionados judicialmente pela empresa-impetrante em nome de TERCEIROS. O resultado final foi que sobrou na apuração apenas rubricas de INCRA e SEBRAE não recolhidos.*

Nesse sentido, apenas subsistindo os débitos relativos ao Incra e ao Sebrae, não prospera o argumento de que houve cerceamento de defesa, uma vez que tais valores estão sendo discutidos em procedimento administrativo e nas ações judiciais mencionadas pela recorrente.

Logo, não sendo possível aferir em sede de cognição sumária a nulidade dos atos praticados no curso do procedimento administrativo discutido, bem como o efetivo prejuízo suportado pela recorrente, não se mostra pertinente a concessão da tutela antecipatória requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Desembargador Federal Relator

00093 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023769-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR

: MARCO AURELIO TORRES SANTOS

PACIENTE : SAULO DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : MARCO AURELIO TORRES SANTOS

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.012696-0 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Wellington Correa da Costa Junior e Marco Aurélio Torres Santos, advogados, em favor de SAULO DE OLIVEIRA, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande - MS, caracterizado, no caso, por sua manutenção no Sistema Penitenciário Federal de Campo Grande - MS, de forma irregular.

Consta dos autos que o paciente já se encontrava preso na cidade do Rio de Janeiro, em virtude de condenação por processo que tramitou perante a 33ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, quando foi denunciado e processado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, acusado da prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, tráfico de armas e munições e lavagem de dinheiro, do que decorreu sentença condenatória impondo ao paciente, dessa feita, uma pena de 10 (dez) anos de reclusão.

Após representação do Delegado de Polícia Federal, e manifestação favorável do Ministério Público Federal, o MM. Juízo Federal de Curitiba determinou a transferência do paciente para a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR.

Contra essa decisão foi impetrada, pela defesa, ordem de *habeas corpus*, na qual foi deferida a liminar para suspender qualquer ato que dissesse respeito à transferência do paciente.

Afirmam os impetrantes que o membro do Ministério Público, de maneira contraditória, ora ofereceu parecer no sentido de que os réus da ação penal originária deveriam ser internados em uma Penitenciária Estadual no Rio de Janeiro, ora opinou que fossem transferidos para o Sistema Penitenciário Federal.

Mesmo após a ciência da liminar, o Juízo impetrado não suspendeu a solicitação de vagas, sob o fundamento de que a efetivação da transferência necessitaria de uma determinação final do próprio Magistrado, que não se concretizaria até o julgamento da final do *Habeas Corpus*.

Nesse ínterim, o Juízo da Vara de Execuções do Estado do Rio de Janeiro determinou a transferência do paciente para o Presídio Federal de Campo Grande - MS, o que foi aceito pela autoridade impetrada.

Alegam os impetrantes que o paciente só foi transferido para o Presídio Federal de Campo Grande - MS devido à inércia do Juízo de Primeiro Grau de Curitiba, que não oficiou ao Juízo Estadual do Rio de Janeiro a existência de uma liminar garantindo ao paciente a suspensão da transferência até a decisão final.

Aduzem, ainda, que as motivações veiculadas pelo Secretário da Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, para que a transferência do paciente se efetuassem, estão dissociadas da realidade, não havendo nenhum elemento concreto que permita inferir que o paciente venha a se comportar de maneira atentatória ao interesse da segurança pública.

Por fim, afirmam os impetrantes que o pedido de transferência do Juízo Estadual não foi regularmente formalizado até a data da presente impetração, o que caracterizaria ofensa ao devido processo legal e excesso de prazo de permanência no sistema Penitenciário Federal.

Pedem a concessão da medida liminar para revogar a permanência do paciente no estabelecimento Prisional Federal, determinando seu imediato retorno para uma das Penitenciárias do Estado do Rio de Janeiro e, a final, a concessão da ordem para tornar definitiva a liminar.

Juntaram os documentos de fls. 26/135.

É o breve relatório.

Inicialmente, verifico que a Lei das Execuções Penais, em seu artigo 86, é expressa no sentido de que as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

No que tange ao alegado descumprimento da liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Juízo Estadual da Comarca do Rio de Janeiro, tal fato não pode ser objeto de apreciação por esta Egrégia Corte, por se tratar de assunto que se afasta de sua competência.

Outrossim, no tocante aos supostamente contraditórios pareceres emitidos pelo Ministério Público, verifico que não se referem ao ora paciente, mas sim a Ronaldo Alcântara de Moraes (fls. 04/06), motivo pelo qual não possuem pertinência para o exame do caso em tela.

Em uma análise inicial dos fatos, com a profundidade que o momento processual permite, verifico que a transferência do paciente foi solicitada de forma autônoma (fls. 95/96) pelo Juízo Estadual do Rio de Janeiro-RJ (fls. 117/122), onde também foram proferidas condenações contra o paciente, de modo que não há que se falar em vinculação ou impedimento gerados por decisões judiciais exaradas em Comarcas ou Subseções Judiciárias de competências distintas. Quanto ao regular trâmite do processo de transferência, entendo que só poderá ser avaliado após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Processe-se, pois, sem a liminar.

Requisitem-se, com urgência, as informações, solicitando à autoridade coatora que as instrua com as peças necessárias ao julgamento do pedido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00094 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023473-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR

: VANESSA DAS NEVES PICOUTO

PACIENTE : KALED OMAIRI reu preso

ADVOGADO : OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.009554-9 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Oswaldo Loureiro de Mello Júnior e Vanessa das Neves Picouto, advogados, em favor de KALED OMAIRI, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal das Execuções Penais de Campo Grande - MS, caracterizado, no caso, por sua manutenção no Sistema Penitenciário Federal de Campo Grande - MS, além do prazo máximo de permanência.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, processado e condenado à pena de 11 (onze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, pela prática do delito de tráfico internacional de drogas.

Alegam os impetrantes que o paciente é preso provisório e foi transferido para a Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, após solicitação do Juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR e deferimento pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande.

Após o prazo máximo de permanência, sem qualquer incidente que justificasse a renovação da medida, o Juízo de origem solicitou a renovação da permanência do paciente, por igual período, o que, em que pese o parecer contrário do Ministério Público Federal, foi deferido pela autoridade impetrada.

Aduzem os impetrantes que não há fato novo que demonstre a necessidade de renovação da medida, e os motivos justificadores da renovação da permanência do paciente no Presídio Federal são frutos de notícias fantasiosas no sentido de que ele pertenceria a um grupo terrorista.

Afirmam que o paciente possui bom comportamento carcerário e respondeu ao processo em liberdade, tendo sido preso após sentença penal condenatória em primeiro grau de jurisdição, a qual ainda depende do julgamento de recurso de apelação para o trânsito em julgado.

Alegam, ainda, que há nulidade na execução penal, uma vez que os defensores do paciente não foram intimados pessoalmente, pela autoridade coatora, da decisão proferida, embora houvessem expressamente deduzido requerimento nesse sentido.

A final, pedem a concessão da ordem para revogar a renovação da permanência do paciente no Estabelecimento Prisional Federal, determinando sua remoção para a carceragem localizada em Foz do Iguaçu/PR.

Juntaram os documentos de fls. 12/28.

É o breve relatório.

Inicialmente, verifico que, conforme se depreende dos autos, a defesa foi intimada da decisão impugnada, nos termos do artigo 370, § 1º, do Código Penal, não se podendo falar em nulidade no caso em tela.

Com efeito, não há, nos autos, prova pré-constituída que permita aferir a eventual necessidade de intimação pessoal dos defensores, uma vez que foram constituídos pelo paciente, o que afasta, por ora, as alegações de nulidade deduzidas pelos impetrantes.

Outrossim, a Lei das Execuções Penais, em seu artigo 86, é expressa no sentido de que as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

Por outro lado, a Lei 11.671/08 dispõe que:

"Art. 10 (...)

*§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência."*

É de se ressaltar que a prova anexada à inicial tampouco permite qualquer consideração acerca da motivação do Juízo de origem, no que diz respeito ao ato que determinou a prorrogação da estada do paciente na penitenciária federal.

E à ausência de prova pré-constituída, não há que se falar em concessão da liminar.

Assim, considerando que a decisão que deferiu a prorrogação da permanência do paciente na instituição prisional federal se encontra motivada, não vislumbro, por ora, o ocorrência da alegada coação ilegal.

Processe-se, pois, sem a liminar.

Requisitem-se as informações, solicitando à autoridade coatora que as instrua com as peças necessárias ao julgamento do pedido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1140/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.088188-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IKUKO KINOSHITA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGENOR FELISMINO DE SOUZA e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE CLAUDIO HILARIO

: DIOGO RAMOS CERBELERA

No. ORIG. : 93.00.00013-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 1138/1156** - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.017719-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROMEU BARBEIRO PENHA

ADVOGADO : CASTRO EUGENIO LIPORONI

No. ORIG. : 96.14.00263-8 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

À vista do silêncio do INSS (fls. 215), aguarde-se o oportuno julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069513-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : NATAL RONQUI e outros

: AUGUSTO PERNA

: IZAURA RAMACIOTTI RIBEIRO

: AGENOR PONCIANO JULIO

: ANA CILDA GREGORUTI NOVAIS

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: FABIANA BUCCI BIAGINI

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00126-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DILIGÊNCIA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O parágrafo 4º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.276/2006, dispõe que:

*"§4º Constando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação."*

No caso dos autos, o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 202/213 destes autos (volume II), não foi processado no r. Juízo "a quo" e, assim, ausente o juízo de admissibilidade previsto no artigo 518 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária tomou ciência da r. sentença de fls. 174/183, em 16 de outubro de 2002 (fl. 184), e interpôs tempestivamente o recurso de apelação em 04 de novembro de 2003 (fls. 202/213).

Conheço do recurso interposto, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Determino a intimação da parte autora para responder ao recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, e decorrido o prazo legal, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

**EM TEMPO:** Providencie a Subsecretaria da Sétima Turma a regularização da autuação destes autos em conformidade com os docs. de fls. 185/186.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040494-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL ROMERO FILHO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 99.00.00054-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Fls. 221/222: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.044741-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESINHA PEDROSO LIUTE

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

: EDSON RICARDO PONTES

: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 98.00.00050-1 1 Vr FARTURA/SP

DESPACHO

À vista da informação de fls. 62, manifestem-se os doutos advogados de fls. 58/61, regularizando a referida petição no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.053025-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SEBASTIANA ALVES DAS DORES

ADVOGADO : ADALBERTO LUIS SACCANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00089-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o subscritor de fls. 105/106 para que, no prazo de dez dias, proceda à habilitação de herdeiros da falecida autora e, conseqüentemente, sua regularização processual.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.60.00.001645-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : DONIZETH LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 226/231 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.001902-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Dê-se ciência aos interessados sobre as informações prestadas pela Seção de Cálculos deste E. Tribunal (fls. 149/155).

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.004398-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO JULIANO NETO

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: STEVEN SHUNITI ZWICKER

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP  
No. ORIG. : 01.00.00090-0 3 Vr ITAPEVA/SP  
DESPACHO

Vistos,

**Fl. 115** - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da remessa oficial e dos recursos interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 61/63.  
Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.012688-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ORIDIO LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA  
No. ORIG. : 01.00.00118-3 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO  
Fls. 225/268: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.021956-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENESIO ROCHA DE SOUZA  
ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
No. ORIG. : 00.00.00078-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO  
Fls. 174/179: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032534-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ANTONIO JOSE TEIXEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00080-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.14.001233-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Vistos.

1 - **Fl. 252** - Defiro, desentranhem-se e arquivem-se as petições de fls. 246/248 em pasta própria.

2 - Torno sem efeito o despacho de fl. 250.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.009238-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : JOSE ANTONIO CEZARINO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

EMBARGADO : decisão de fls. 65/67

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Antonio Cezarino contra decisão singular de fls. 65/67 que deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e negou provimento à apelação do INSS.

Discute-se, na ação, a revisão de benefício previdenciário mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na base-de-cálculo do benefício com aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%. Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente e, nesta Corte, o MM. Juiz Convocado proferiu decisão para reformar a sentença, ao fundamento de que o benefício do autor fora limitado ao teto e a aplicação do índice pleiteado não surtiria qualquer alteração em sua renda mensal.

Alega o autor-embargante a existência de omissão no julgamento, no que tange à aplicação do § 3º do artigo 21 da Lei 8880/94.

Não assiste razão ao embargante. A decisão singular proferida pelo MM. Juiz Federal Convocado deve ser mantida, visto que o artigo 21, § 3º, igualmente determina a limitação ao teto e isso já ocorreu.

Nesses termos, inexistente omissão ou contradição a ser esclarecida.

Pretende o autor imprimir efeitos infringentes ao julgado, o que só se admite em casos excepcionais.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fls. 65/67.  
Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.000195-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : ALICE TAKAKO KANEKO ABE  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 219: Mantenho a decisão de fls. 201 por seus próprios fundamentos.  
Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.001985-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : ADAIR VIEIRA RAMOS  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO

Vistos.

Fls. 427/437 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.002873-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JOSE HAILTON DA SILVA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO

Vistos.

**Fls. 385/386** - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003247-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CRISTIANO MARTINS DA HORA  
ADVOGADO : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 193, baixem os autos à instância de origem com as anotações e cautelas de praxe, onde deverá ser apreciada a petição de fls. 188.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001713-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SALVADOR ALVES  
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM  
No. ORIG. : 02.00.00034-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância, pois, não houve sua regular participação.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.014608-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : ADEMIR ANTONIO VIANA  
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

PARTE RÉ : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: STEVEN SHUNITI ZWICKER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP  
No. ORIG. : 01.00.00059-7 1 Vr ITAPEVA/SP  
DESPACHO

Vistos,

**Fl. 126** - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da remessa oficial da r. sentença de fls. 97/103.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029438-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSWALDO SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
No. ORIG. : 01.00.00148-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, solicitando as informações requeridas pelo autor, nos termos referidos às fls. 136/138 e 144, com as cautelas de praxe. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029688-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 03.00.00008-1 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DESPACHO

Fls. 95/98:

Diante da possibilidade, em tese, de conceder efeitos infringentes e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.002421-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : JOSE FRANCA  
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 93/97: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.08.001697-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLAVO JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
DESPACHO

Vistos.

**Fls. 171/172** - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.000370-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : MARIO AUGUSTO DOS SANTOS e outros  
: JOSE ANTONIO CIOLA  
: GILBERTO DEUSDARA DE SOUSA  
: DINIZ GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : VALDOMIRO DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro

DESPACHO

Fls. 322/325: Ciência aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.  
Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.001575-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : WILSON CAETANO DA COSTA  
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
DESPACHO  
Vistos.

**Fl. 224** - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.003821-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : MAURILIO ZANGRANDO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO  
Vistos.

**Fls. 418/421** - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.013092-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : PAULO BERALDO e outros  
: AZULMIRA SELL GALEFFI  
: JOSE BERTOLLO  
: LUIZ ROCCO  
: MARIA DE LOURDES MORETTE BALDON  
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO  
Fls. 149/151: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.015832-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JOSE IVO GIULIANI  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
DESPACHO

Vistos.

1 - **Fls. 371/375**: - Reconsidero a decisão de fl. 364.

Verifico que o autor impugnou tempestivamente a decisão de fl.324 por meio de agravo de instrumento (autos nº 2007.03.00.074588-5), em que foi concedido o efeito suspensivo, recebida, portanto, a apelação da autarquia apenas no efeito devolutivo. O referido agravo encontra-se no aguardo de julgamento.

2 - Assim, oficie-se com urgência o INSS para que implante imediatamente o benefício da parte autora, nos termos da r. sentença de fls. 292/296.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002760-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : LUCIA BORIAN PIZETTA  
ADVOGADO : HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDSON VIVIANI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00124-4 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 161/163, 168 e 180/182** - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012540-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JOSE ANTONIO URIAS  
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00042-7 1 Vr SAO MANUEL/SP  
DESPACHO

Vistos,

**Fl. 115** - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pela parte autora contra a r. sentença de fls. 38/46.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.02.003329-5/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : LINDINALVA RIBEIRO DE MELO  
ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

**Fl. 111** - Indefiro o pedido de desentranhamento.

A pertinência ou ilegalidade da juntada dos documentos de fls. 103/106 será feita quando do julgamento do recurso. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.08.005713-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
PARTE AUTORA : ADEMIR TORRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 225: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.11.004442-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDVARDO MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001001-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR PETRI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA INACIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA e outro

DESPACHO

Fls. 221/223: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001101-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR PETRI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EVERTON AYRES MOREIRA incapaz  
ADVOGADO : VERA LUCIA MARCOTTI  
REPRESENTANTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA CAMPOS MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 95/97 - Prejudicado o pedido, uma vez que com a prolação e publicação do v. acórdão (fl. 93), ausente recurso cuja análise seja de competência desta Turma, dá-se por encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil.

Ademais, verifico que a r. decisão de fls. 90/91 não determinou que o INSS implantasse o benefício imediatamente. Dessa forma, a parte autora deverá aguardar a baixa dos autos à vara de origem para proceder à execução do julgado.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado, se o caso, e dê-se baixa à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.005570-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : VERGINIA MARIA TOTTI PEDROSO DE LIMA  
ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Desistência

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, acrescido dos consectários legais.

A r. decisão monocrática julgou procedente o pedido e determinou a imediata implantação do benefício (fls. 227/235). Subiram os autos a este Egrégio Tribunal para a apreciação da remessa oficial.

Sobreveio então petição da parte autora na qual requer a revogação da tutela concedida na r. sentença em razão da concessão administrativa de aposentadoria por idade, benefício mais vantajoso à parte autora (fl. 264).

Instado à manifestação (fl. 266), o INSS permaneceu inerte (fl. 269).

Reiterada a intimação na pessoa do Procurador-Chefe da autarquia (fl. 270), concordou o instituto com o pedido da parte autora desde que renunciasse ao direito da presente ação (fl. 274).

Intimada a parte autora (fl.276), manifestou-se no sentido de renunciar ao direito ao recebimento do benefício, objeto desta ação (fl. 280).

Decido.

Nessas condições, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito, restando prejudicada a remessa oficial. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.038058-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANDRE LUIZ MARTINS incapaz  
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
REPRESENTANTE : JOANA HELENA MARTINS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 93.00.00184-6 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência aos interessados, bem como ao Ministério Público Federal, sobre as informações prestadas pela Seção de Cálculos deste E. Tribunal (fls. 40/45).

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.003699-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO JOSE CALDEIRA

ADVOGADO : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN

: CILENE FELIPE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

No. ORIG. : 03.00.00002-7 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fl. 159** - Diante da informação de fl. 160, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, outorgando procuração à advogada CILENE FELIPE - OAB/SP 123.247.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004010-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARDITO

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00013-5 1 Vr SANTA BRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 94/103** - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015460-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA DE SOUZA  
ADVOGADO : DEMERVAL DA COSTA RAMOS  
No. ORIG. : 02.00.00077-5 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de Auxílio-Doença em decorrência de acidente do trabalho, no período de 10.12.1997 a 14.05.1998, exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016424-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : EDGAR AUGUSTO MAGALHAES  
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 03.00.00122-4 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença homologatória de acordo, proferida na Justiça Trabalhista, referida na exordial, bem como da respectiva certidão do trânsito em julgado.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.019085-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA TEREZINHA DAMETTO  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
No. ORIG. : 03.00.00177-7 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 94/109 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022964-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CYNARA PADUA OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : JULIA APARECIDA DAL OLIA BRITO  
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.00.00193-8 1 Vr SAO MANUEL/SP  
DESPACHO  
Vistos,

**Fl. 102** - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento dos recursos interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 58/60.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.023981-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DAGMA APARECIDA DOS REIS e outros  
: DAGMAR APARECIDA DOS REIS  
: MARIA APARECIDA GOMES ANDRE  
: ELAINE APARECIDA GOMES VALOCCI  
ADVOGADO : ANDRÉA ROSA DA SILVA  
SUCEDIDO : LUIZA DOS REIS falecido  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 02.00.00193-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP  
DESPACHO

Vistos,

**Fl. 185** - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pela autarquia ré contra a r. sentença de fls. 127/133.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030866-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA RAMOS CORREIA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
No. ORIG. : 04.00.00102-9 1 Vr ITAPORANGA/SP  
DESPACHO  
Vistos.

**Fls. 155/159, 162/163, 167/168 e 178/180** - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033687-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ALICE TEODORO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00149-8 1 Vr TANABI/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Considerando o óbito da parte autora, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os herdeiros indicados às fls. 85/86, conforme documentos de fls. 87/111, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.045846-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE FRANCISCO NUNES  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 03.00.00205-0 1 Vr DIADEMA/SP  
DESPACHO

Vistos,

Fl. 185 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da remessa oficial e dos recursos interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 160/162.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046660-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARILDA BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00082-1 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 73/74 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047263-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : EUNICE TALASSO VICENTIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00105-0 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 76: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.047533-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDICTA BERNARDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE OSVAIR GREGOLIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 04.00.00107-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação referente ao viúvo, JOSÉ FERMINO DOS SANTOS, para proceder à sua habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051297-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : CREUZA DE JESUS FONSECA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00044-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos,

1 - Fls. 115/116 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento.

2 - Fls. 95/97, 100/105, 108/111 e 113/116 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000715-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FUMIO KUBO  
ADVOGADO : JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA e outro  
: THALES MARIANO DE OLIVEIRA  
: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

À vista da consulta de fls. 118, regularizem os doutos requerentes de fls. 116/117 a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.04.000364-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA AUXILIADORA DE AMORIM COSTA  
ADVOGADO : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

DESPACHO

Fls. 147/151: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000293-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA SARAIVA DE ARAUJO

ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua certidão de casamento atualizada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001069-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CLAUDEIR ROGERIO QUINTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 166/171 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.001477-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA VENTURA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 93/97, 99 e 103** - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004365-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : DONIZETI DUTRA DE SOUZA e outros  
: DANILO APARECIDO DE SOUZA  
: DANIELE DUTRA DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro  
REPRESENTANTE : DONIZETI DUTRA DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro  
SUCEDIDO : JACI ALVES DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 150/156 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004671-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : THALITA DIAS RESENDE incapaz  
ADVOGADO : OLIVIO RESENDE DE MELO e outro  
REPRESENTANTE : MARIA DA NATIVIDADE DIAS DE SENA RESENDE

DESPACHO

Fls. 202/215: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004245-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : JOAO CLAIR ORASMO  
ADVOGADO : DANIEL ASCARI COSTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte Autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.003564-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL CUNHA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

DESPACHO

Fls. 112/127: Aguarde-se o oportuno julgamento do recurso interposto nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.006557-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA HENRIQUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Desistência

**Fl. 171** - Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação da parte autora nos autos de ação em que se pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil que, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Verifico, ainda, que o procurador da parte autora tem poderes específicos para desistir (fls. 08 e 129).

Nessas condições, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência da apelação.

Decorrido o prazo legal, aguarde-se o julgamento da remessa oficial e da apelação do INSS (fls. 146/157).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.001477-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRINEU DA SILVA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

No. ORIG. : 04.00.00027-8 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação referente a todos os filhos mencionados na certidão de óbito do falecido autor (fl. 76), a fim de regularizar sua representação processual (fls. 72/76).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.001910-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 03.00.00093-3 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 164/166 e 168/170** - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014606-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : NEDIR ROSA DUTRA

ADVOGADO : NEVES APARECIDO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00047-2 2 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Fls. 108: Intime-se o douto advogado da autora, pessoalmente, para dizer se há interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo dê cumprimento ao despacho de fls. 82 no prazo acima assinalado, sendo certo que o seu silêncio será interpretado como desistência do recurso de apelação interposto nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017135-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VAIL BOTELHO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00076-2 3 Vr RIO CLARO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

**Fls. 113/114** - Defiro pelo prazo requerido.

Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021338-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VICENTINA APARECIDA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
No. ORIG. : 05.00.00062-2 1 Vr ITAPETININGA/SP  
DESPACHO  
Fls. 122/124: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025709-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : CELIA ALVES DE OLIVEIRA LEMES  
ADVOGADO : GENILDO LACERDA CAVALCANTE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00112-3 2 Vr ITUVERAVA/SP  
DESPACHO  
Vistos.

1 - **Fls. 110/119** - Providenciem os subscritores cópia da certidão de óbito da falecida autora, CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA LEMES, bem como as respectivas procurações dos habilitandos, no prazo de 10 (dez) dias.  
2 - Após cumprido, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 110/119.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026560-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : SEVERINA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00163-2 3 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.06.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (DIB 01.07.1983), mediante a revisão da renda mensal inicial utilizando-se o índice integral e consequente reajuste observando-se a equivalência salarial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 29.03.2005, julgou extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil por reconhecer a ocorrência da decadência do direito. Condenou a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 40/43). Inconformada, apela a parte autora e insurge-se quanto à decadência pleiteando a reforma do decisum e acolhimento do pedido posto na inicial (fls. 45/52).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar no documento de fl. 11 e em pesquisa realizada no Sistema Plenus/CNIS, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de **aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho**. Assim, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, *in verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

*"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.*

*Decido.*

*Na hipótese dos autos, a competência é indubiosamente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo, consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as seguintes Súmulas, verbis:*

*Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'*

*Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."*

*Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar*

*os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.*

*II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC*

*37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).*

*'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.*

*I. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.*

2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".

(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004)".

Também:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.

Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.

A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.*" (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - *Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.*

II - *Agravo Regimental desprovido.*" (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. - COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).

- *COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*" (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997, Relator Min. FELIX FISCHER)

*Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.*

*Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.*

*Publique-se. Intimem-se".*

*Brasília (DF), 31 de maio de 2004.*

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

*O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:*

*"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.*

*- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.*

*Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido".*

*Recurso extraordinário conhecido e provido.*" (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento da apelação do ente autárquico.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação revisional acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo". Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.027918-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA APARECIDA MARION MOREIRA

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 04.00.00021-3 1 Vr TABAPUA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 82/88 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.027985-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NAIR DE MORAES MARTINS  
ADVOGADO : SONIA LOPES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 05.00.00023-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

**Fls. 59/60** - Esclareça a parte autora seu pedido, vez que, em consulta ao sistema Plenus do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que o seu benefício de aposentadoria por idade encontra-se na situação "ativo".

São Paulo, 26 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030058-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CINTIA RABE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA BERNARDES CAMARGO  
ADVOGADO : VIVIAN MEDINA GUARDIA  
No. ORIG. : 03.00.00171-8 2 Vr ITU/SP

DESPACHO

Fls. 173/176: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036578-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : YOLANDA MEGETO DE LIMA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES  
No. ORIG. : 04.00.00047-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Admito os Embargos Infringentes interpostos pela autora YOLANDA MEGETO DE LIMA às fls. 83/92, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040394-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
No. ORIG. : 04.00.00069-4 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Defiro o desentranhamento das Guias da Previdência Social-GPS juntadas aos autos, requerido pelo autor às fls. 346/349, mediante substituição por cópia reprográfica, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.04.011268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO  
ADVOGADO : PATRICIA MELO DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 148: Ciência ao autor da implementação de sua aposentadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.004873-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRANI PEREIRA ALVES  
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 224/227 e 237: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o cumprimento do despacho de fls. 204. Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.011978-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JULIANO FOLONI DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : WANIA BARACAT VIANNA (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : IOLANDA FOLONI  
ADVOGADO : WANIA BARACAT VIANNA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
DESPACHO  
Fls. 171: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.002291-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : RUTH REINO MARQUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 176/181 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002525-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JAMES HAUSEMAN NICACIO LOPES  
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DESPACHO  
Vistos.  
**Fls. 136/156** - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.007102-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS SQUISSATO  
ADVOGADO : NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI e outro  
DESPACHO

Regularize o douto Procurador do INSS a petição de fls. 113, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.001743-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JOSE VALENTIM DE MEDEIROS  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO  
Vistos.

**Fls. 388/390** - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00082 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.002228-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : SEBASTIAO MAURO DA SILVA  
ADVOGADO : SUZANE OLIVEIRA DA SILVA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, SEBASTIÃO MAURO DA SILVA, conforme certidão de óbito de fl. 263, formulado por sua viúva às fls. 259/268.

Intimada a se manifestar, a autarquia ré condicionou a sua concordância à expedição de ofício ao juízo em que se processa o respectivo inventário (fl. 275).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha*".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.*

*II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.*

*III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.*

*IV - Embargos de divergência rejeitados."*

Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários e vem, inclusive, recebendo regularmente o benefício de pensão por morte, conforme verificado em pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV PLENUS, razão pela qual seu pedido de habilitação há que ser deferido.

Assim, habilito nos autos para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva MARIA BERENICE OLIVEIRA DA SILVA, conforme documentos às fls. 262/268, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.005834-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MANOEL EGIDIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 356/362).

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097668-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : IVONETE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : REGIANA PAES PIZOLATTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP

No. ORIG. : 07.00.00245-0 1 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVONETE MARIA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Guarujá que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, deferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário nº 570.480.393-4 (fls. 27/28).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, transformado o benefício de auxílio-doença comum em acidentário pelo INSS, o qual veio a ser suspenso, pretende, no feito, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, NB 124.871.808-6.

Definido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça que, em face do pedido formulado no feito, o juízo estadual, que prolatou a decisão agravada, estava no exercício de competência delegada, competindo, consequentemente, a esta Corte o julgamento do recurso, dada a natureza previdenciária da lide, passo a sua análise.

Concluindo o juízo *a quo* que a parte autora faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade e não indicando a documentação dos autos que o INSS deveria ter procedido a transformação do auxílio-doença previdenciário até então percebido em acidentário, deve ser mantida a eficácia da medida, impondo-se, entretanto, o restabelecimento do benefício previdenciário comum, espécie 31, NB 124.871.808-6.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para que a autarquia restabeleça, por ora, o benefício previdenciário em questão, NB 124.871.808-6. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002761-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA COSSONICHE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

No. ORIG. : 03.00.00144-4 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

Fls. 133/134: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004271-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MANOEL DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES  
No. ORIG. : 04.00.00065-9 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DESPACHO

Fls. 102/103: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005327-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMERITA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA  
No. ORIG. : 06.00.00022-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos,

Fls. 71/82 - Trata-se de proposta de acordo da autarquia ré, sugerida no Programa de Conciliação desta E. Corte.

Recebidos os autos do Gabinete de Conciliação, concordou a parte autora com os termos da transação (fls. 87/92).

Instado à manifestação (fl. 94), o INSS requereu a homologação do referido acordo (fl. 98).

Diante do exposto, homologo os termos da transação judicial de fls. 71/82 e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, dou por encerrado o litígio.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as anotações de praxe.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005726-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE OLIVEIRA CAMRGO  
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA  
No. ORIG. : 04.00.00046-6 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Fls. 102/108: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007406-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VILSON DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA  
No. ORIG. : 06.00.00023-3 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO  
Vistos,

Fls. 47/50 - Trata-se de proposta de acordo da autarquia ré, sugerida no Programa de Conciliação desta E. Corte.

Recebidos os autos do Gabinete de Conciliação, concordou a parte autora com os termos da transação (fls. 55/60).

Instado à manifestação (fl. 62), o INSS requereu a homologação do referido acordo (fl. 66).

Diante do exposto, homologo os termos da transação judicial de fls. 47/50 e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, dou por encerrado o litígio.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as anotações de praxe.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.009341-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HIRAHY MITSUO  
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 04.00.00167-7 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - **Fls. 113/131** - Providencie o subscritor cópia da certidão de óbito do autor, no prazo de 10 (dez) dias.  
2 - Após cumprido, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 113/131.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014674-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARIA RAMOS BEZERRA  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00125-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
DESPACHO

Vistos,

**Fls. 59/62** - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pela parte autora contra a r. sentença de fl. 45.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017030-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : DIRCEU DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00176-4 3 Vr RIO CLARO/SP  
DESPACHO

Vistos.

Fls. 130/131 - Defiro pelo prazo requerido.

Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028239-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : LUCYMAR MARIANI PINTO DE MENEZES  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00013-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
DESPACHO

Vistos.

Fls. 248/259 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028454-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : FRANCISCO APARECIDO MARTINS  
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00010-4 2 Vr JACAREI/SP  
DESPACHO  
Vistos.

**Fls. 125/134** - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029559-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CONONCHUC ROSA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI  
No. ORIG. : 04.00.00008-9 2 Vr BATATAIS/SP  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 112/118 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030271-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : BENEDITA LEMOS DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00009-4 2 Vr JACAREI/SP  
DESPACHO

Vistos.

**Fls. 97/106** - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031884-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTAVIO MATTOCHECK DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

No. ORIG. : 05.00.00000-2 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos,

**Fl. 152** - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da apelação interposta pelo INSS, contra a r. sentença de fls. 118/119.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033946-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LUZIA RAMOS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI

CODINOME : LUZIA DA SILVA RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONÇA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00057-9 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Homologo o requerimento de desistência do recurso formulado pela parte Autora à fl. 92 para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.033978-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI GRECCO

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 06.00.00085-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Fls. 78: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 69, reiterando-se o ofício anteriormente expedido, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034549-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA APARECIDA PETENAZI GUIMARAES

ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

No. ORIG. : 06.00.00069-6 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 77/86: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035001-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA APARECIDA MORETI DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

No. ORIG. : 06.00.00107-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 224/226: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036183-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ISABEL DAL FABRO BOSCOLO

ADVOGADO : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO

No. ORIG. : 99.00.00175-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Vistos.  
Fls. 98/109 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037600-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AICO OSEKI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : AUGUSTA BAZAN TARABINI  
No. ORIG. : 06.00.00055-5 1 Vr PENAPOLIS/SP  
DESPACHO

Em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil, determino que a habilitação seja feita em primeira instância, ausente prejuízo a quem quer que seja nesse proceder.

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.048248-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
No. ORIG. : 06.00.00104-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
DESPACHO

**Fls. 85/86** - Em consulta ao sistema Plenus do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade da parte autora encontra-se na situação "ativo".  
Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 30 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.010931-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : PERCIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 245/246 - Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência manifestado pela parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.09.000025-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MANOEL ROBERTO LUIZ

ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte Autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.007913-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CONCEICAO RIBEIRO

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 206/207** - A diligência mencionada pela ilustre Procuradora Federal do INSS deve ser efetivada pela própria Procuradoria. Não cabe ao juízo expedir ofícios a órgãos administrativos da autarquia. A exceção verificada com relação às determinações para implantação/revisão de benefício se deu, inicialmente, por mera liberalidade deste Tribunal e, posteriormente, por convênio que regulamentou a prática.

Dê-se vista à parte autora das fls. 206/207, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019997-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : RAIMUNDO ROSA SANTOS  
ADVOGADO : AMAURI DIAS CORREA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 88.02.03616-0 6 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO

Diante do pedido formulado pelo Agravante às fls. 65/66, requerendo a desistência do presente agravo de instrumento, **HOMOLOGO** o referido requerimento para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020639-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS GALAZ SANCHO  
ADVOGADO : WALDEMAR SANCHO FILHO  
SUCEDIDO : WALDEMAR SANCHO falecido  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 08.00.00051-9 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Regularizada a habilitação da viúva MARIA DOS ANJOS GALAZ SANCHO (fls. 422/425, 427 e 429), intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038008-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : ANGELO FERREIRA LOPES  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.83.005673-3 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 65/74: Mantenho a decisão de fls. 56/57 por seus próprios fundamentos.  
No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do recurso.  
Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041010-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : GESSILENE MARQUES DE SANTANA

ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS e outro

: EDIZÂNGELA MARQUES DE SANTANA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.001310-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 92/93vº por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 98/100, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC), ante o princípio da fungibilidade recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050546-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO CESAR TOMAZ

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00301-8 1 Vr CAJAMAR/SP

DESPACHO

Fls. 41: Diga o agravante se tem interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo, em caso positivo, o despacho de fls. 23, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002927-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : IVONE DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00099-8 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 132/134** - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004267-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDELICE APARECIDA DE CAMPOS incapaz

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REPRESENTANTE : THEREZINHA RIBEIRO DE CAMPOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 99.00.00007-9 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

Homologo o requerimento de desistência do recurso formulado pelo INSS à fl. 65 para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004890-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO

PARTE AUTORA : PEDRO RUFINO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 03.00.00174-8 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Fls. 47: Ciência ao apelado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006670-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTHA ALVES DOMINGUES  
ADVOGADO : CICERO FERREIRA DA SILVA  
No. ORIG. : 05.00.00078-5 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 82/85: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006828-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 07.00.00021-8 1 Vr BIRIGUI/SP

Decisão

**Fls. 130/143** - Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, partindo da falsa premissa que esta relatora, em decisão monocrática, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, havia dado parcial provimento à apelação do INSS e julgado improcedente seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Entretanto, como se observa às fls. 123/127, o feito foi levado a julgamento e a C. 7ª Turma deste Tribunal decidiu, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da autarquia ré.

Dessa forma, por não ser o recurso apto a reformar o v. acórdão prolatado, não conheço do agravo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007686-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO LOPES RODRIGUES  
ADVOGADO : EVERTON MORAES  
No. ORIG. : 06.00.00053-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 109/110** - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.008774-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAURIANA DIAS DE MORAIS  
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP  
No. ORIG. : 05.00.00021-7 1 Vr MIRACATU/SP  
DESPACHO

Fls. 147: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 144, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011650-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HEITOR DIONISIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MATHEUS SPINELLI FILHO  
No. ORIG. : 06.00.00001-3 1 Vr PILAR DO SUL/SP  
DESPACHO

Vistos.  
Fls. 70/71 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014960-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : DINA JORGE GOMES NEIVA  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00035-6 2 Vr MIRACATU/SP  
DESPACHO

Manuseando os presentes autos, deles verifiquei que a procuração pública outorgada pela autora já consta dos autos, consoante se verifica às fls. 05. Assim, torno sem efeito os despachos de fls. 65 e 69.  
No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 17 de junho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016329-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARCINEIA CARDOSO

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00259-2 2 Vr BIRIGUI/SP  
DESPACHO  
Vistos.

**Fls. 189/190** - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017528-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARIA PRANDINI RUIZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00276-0 2 Vr CATANDUVA/SP  
DESPACHO  
Vistos.  
Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022437-2/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE OLIVEIRA LEITE  
ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BENITES  
No. ORIG. : 06.00.00013-5 1 Vr MIRANDA/MS  
DESPACHO  
Vistos,

**Fls. 170/171** - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pelo INSS contra a r. sentença de fls. 128/130.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028421-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANUNCIADA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.05.00109-7 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo juntada às fls. 114/127, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033424-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DE FRIAS SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00090-7 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Fls. 103/106: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033528-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBINA LOOZE MIRANDA

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 07.00.00032-9 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Fls. 48/59: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034085-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRENE SASAMAE  
ADVOGADO : MASSAKO RUGGIERO  
No. ORIG. : 07.00.00370-7 1 Vr ATIBAIA/SP  
DESPACHO  
Fls. 95/108: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034869-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO  
No. ORIG. : 03.00.00153-3 1 Vr ITAPEVA/SP  
DESPACHO  
Fls. 88/109: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034957-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DAS DORES DOMINGOS SOARES  
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON  
No. ORIG. : 07.00.00065-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
DESPACHO  
Fls. 84/104: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035339-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DECIO JOSE PEREIRA  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00046-5 1 Vr PILAR DO SUL/SP  
DESPACHO  
Fls. 84/96: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036645-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE DE CASTILHO  
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA  
No. ORIG. : 06.00.00108-9 1 Vr ITAPORANGA/SP  
DESPACHO  
Fls. 114/120: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.038561-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DAS DORES CAMARGO SOUZA  
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
No. ORIG. : 03.00.00230-1 1 Vr GUAIRA/SP  
DESPACHO  
Fls. 141/144: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039791-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : FRANCISCO APARECIDO FELICIANO  
: NATALINA GOMES DE ARAUJO FELICIANO  
: JAIR FELICIANO  
: MARIA FELICIANO DE OLIVEIRA  
: VALDECI FELICIANO  
: MARCIA FELICIANO DA SILVA  
: JURANDIR FELICIANO  
: VALDEMIR FELICIANO  
ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

SUCEDIDO : FRANCISCO FELICIANO falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00116-4 2 Vr GARCA/SP  
DESPACHO  
Fl. 215 - Atenda-se, encaminhando-se cópias das fls. 91, 98 e 183/188 .  
Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040027-7/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NATALINA DE OLIVEIRA SEREDA  
ADVOGADO : AQUILES PAULUS  
No. ORIG. : 07.00.02457-0 1 Vr RIO BRILHANTE/MS  
DESPACHO  
Fls. 125/134: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040071-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSA EMIKO SAWAEDA YAMADA  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00056-9 1 Vr GUARARAPES/SP  
DESPACHO  
Fls. 55/112: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040168-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZAIRA FRANZIN BARIANI  
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS  
No. ORIG. : 07.00.00116-7 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Fls. 161/181: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040255-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELI TEREZA PASSERI SCARDOVELLI

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 08.00.00004-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 92/109: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.041177-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 04.00.00137-8 1 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Fls. 116/123: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043197-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIRIAM MARLI DE SOUZA SILVA incapaz

ADVOGADO : FABIOLA COSTA ACACIO PELLINI (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : IZABEL ANDRE DE SOUZA

ADVOGADO : FABIOLA COSTA ACACIO PELLINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 06.00.00093-5 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 102/103** - Defiro o prazo requerido.

Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046583-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDGARD KUAMORI

ADVOGADO : JOSE CARLOS BONADIA

No. ORIG. : 07.00.00130-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 88/89 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049405-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 06.00.00107-3 3 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fl. 96** - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049972-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA ANA DE JESUS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00020-7 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fl. 185** - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050286-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : NELSON MIANE NABARRO

ADVOGADO : PAULO COSTA CIABOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00177-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da petição do INSS juntada às fls. 193/197, dizendo se há interesse no julgamento do recurso interposto nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052937-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSEFA DOMINGOS BARBOSA

ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO

No. ORIG. : 07.00.00085-2 2 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 162/166** - Trata-se de requerimento da parte autora para que se oficie ao INSS determinando que este cumpra a tutela antecipada concedida na sentença e implante sua aposentadoria por idade.

Ocorre que o apelo da autarquia foi recebido em ambos os efeitos (fl. 137), decisão esta que não foi impugnada por intermédio de agravo de instrumento.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053169-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI



RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RUI MIGUEL ACKERMANN  
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA  
No. ORIG. : 07.00.00152-0 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

**Fls. 206/207** - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido, vez que, em consulta ao sistema Plenus do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que o seu benefício de pensão por morte encontra-se na situação "ativo".

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055986-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : MARIA NEIDE BASSO CUNHA  
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00070-3 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Fls. 214/218: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058113-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DORACY ANDRADE DA SILVA GALEGO  
ADVOGADO : FABIANO FABIANO  
No. ORIG. : 08.00.00044-6 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fl. 139** - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060058-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUCIANO JOSE TOBIAS  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00058-9 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LUCIANO JOSÉ TOBIAS nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.*

*As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido".*

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para apreciação do recurso interposto nos autos, defiro o requerimento de fls. 119, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060638-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

No. ORIG. : 07.00.00024-0 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 212/218 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062877-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ROSALINA DE LARA FLOIDO

ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
No. ORIG. : 08.00.00034-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
DESPACHO  
Fls. 100/101: Ciência à autora da implantação do benefício a seu favor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.003203-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : SAMIR GERAIGIRE  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DESPACHO  
Fls. 144/145: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.16.000587-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARMANDO JUSTINO CORREIA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro  
DESPACHO

Vistos.  
Fls. 88/90 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003344-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : OLINDA CAMARGO BONOTO  
ADVOGADO : MICHELLE MUNARI PERINI e outro  
CODINOME : OLINDA CAMARGO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 117/124 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006134-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALDSON BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00054-3 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 34, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por VALDSON BATISTA DE OLIVEIRA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela. Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007899-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DA ROCHA

ADVOGADO : LAURA HELENA DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 08.00.00158-9 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Em face do princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal, aplica-se à remessa da resposta da parte agravada o parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil, o qual, dispondo sobre a forma de interposição do recurso, permite que a contraminuta seja apresentada diretamente no Tribunal, postada no correio ou que se utilize outro meio, como o sistema de protocolo integrado (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Conforme certidão de folha 126, as contrarrazões ao recurso foram apresentadas "*fora do prazo legal*".

Desta forma, desentranhe-se essa petição, que deverá ficar grampeada na contra-capa destes autos, podendo a subscritora retirá-la em subsecretaria, mediante assinatura em termo próprio.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007927-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ULYSSES DA ROCHA CAVALCANTI

ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00260-6 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Em face do princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal, aplica-se à remessa da resposta da parte agravada o parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil, o qual, dispondo sobre a forma de interposição do recurso, permite que a contraminuta seja apresentada diretamente no Tribunal, postada no correio ou que se utilize outro meio, como o sistema de protocolo integrado (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Conforme certidão de folha 131, as contrarrazões ao recurso foram apresentadas "*fora do prazo legal*".

Desta forma, desentranhe-se essa petição, que deverá ficar grampeada na contra-capa destes autos, podendo o subscritor retirá-la em subsecretaria, mediante assinatura em termo próprio.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010812-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ALBINA APARECIDA CASADEI MOREIRA

ADVOGADO : HERLON MESQUITA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00015-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 39/40 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 45/53 como Agravo Regimental, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011045-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PAULINO DIAS ARANTES  
ADVOGADO : EDISOM JESUS DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.014071-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 94/95: Manifeste-se o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011963-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : RENATA CRISTINA PEREIRA SILVA  
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 08.00.00191-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RENATA CRISTINA PEREIRA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 56 que, nos autos de ação previdenciária, determinou fosse oficiado ao Setor de Perícias do Fórum de Ribeirão Preto-SP para designação de data para a realização de perícia médica na autora, ora agravante.

Pleiteia a agravante antecipação da tutela recursal para que a perícia seja realizada por profissional da cidade onde a mesma reside, ou seja, São Joaquim da Barra-SP.

À luz de uma cognição sumária, não verifico presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, através das informações prestadas às fls. 73/101, o MM. Juiz "a quo" demonstrou, de forma razoável, a impossibilidade de nomear profissional da cidade onde reside a autora para a realização da perícia determinada nos autos originários, ou em suas proximidades, razão pela qual não vislumbro ilegalidade ou abusividade na decisão agravada, que dê ensejo à sua suspensão sumária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011964-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : WILLIAN DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN

REPRESENTANTE : DALVA MARIA CUBITZA MARTINS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP  
No. ORIG. : 07.00.00134-2 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Diante da cópia da decisão de fls. 32/35 (fls. 64/67 dos autos originais), proferida por esta relatoria nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.019913-5 - oriundo do mesmo processo de origem - requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido *Codex*.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012517-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : LUIZA DOS SANTOS NASCIMENTO ALVES e outros  
: NATALIA CRISTINA ALVES incapaz  
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA  
REPRESENTANTE : LUIZA DOS SANTOS NASCIMENTO ALVES  
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA  
AGRAVANTE : NAIARA CAMILA ALVES  
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP  
No. ORIG. : 09.00.00025-9 1 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e determino à Subsecretaria o cumprimento da parte final de seu dispositivo.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : NEUSA APARECIDA BICCIGO  
ADVOGADO : EVANDRO LUIS RINOLDI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 09.00.00012-9 1 Vr ITAPIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelos documentos insertos à fl. 46 que a parte Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.08.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a parte Agravada é acometida por "*quadro de ansiedade intensa, fobias, ideação de conteúdo autoreferente e persecutório, inquietação, insônia, inapetência, tiques, apragmatismo com evolução bastante reservada*", bem como "*Transtornos das raízes cervicais*", estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014834-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : JAMES CACIOLI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.000074-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

E, mesmo que cabível o recurso regimental, ele também não seria conhecido por estarem as suas razões dissociadas da decisão recorrida.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015392-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : ROBERTO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.002295-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015606-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : SANDRA REGINA COSTA CASTILHO  
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.009046-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANDRA REGINA COSTA CASTILHO contra decisão juntada por cópia às fls. 153, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016736-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR

ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.008704-7 4V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016957-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO NOGUEIRA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.27.001552-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS ROBERTO NOGUEIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 40 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

*" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."*

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS em anexo e que desta fica fazendo parte integrante.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a realização de esforços físicos, conforme se depreende da documentação acostada aos autos.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017362-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : APARECIDA TORRES

ADVOGADO : REGIS MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00115-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA TORRES contra decisão pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Birigui que, em ação visando à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias a fim de que a autora comprove o requerimento administrativo do benefício junto à autarquia.

Sustenta, em síntese, que teve o pedido negado pela autarquia verbalmente. Alega ainda que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão. Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão. É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para o autor, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios* (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); *pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo* (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos os casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter o autor à via administrativa.

No caso dos autos, em análise sumária da petição inicial, verifico que a agravante alega ser incapaz para o trabalho e viver em estado de miserabilidade (fls. 14/18). Desse modo, não foi alegada a existência de incapacidade para a vida civil, mesmo porque outorgou procuração ao seu advogado (fl. 19).

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o MM. Juízo "a quo". Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos à UFOR, para retificar a autuação do feito, afim de que onde consta APARECIDO TORRES passe a constar APARECIDA TORRES.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017615-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA LUCIA FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO : GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP  
No. ORIG. : 09.00.01183-3 1 Vr JAGUARIUNA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 20/21, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por MARIA LUCIA FREITAS DA SILVA, que deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

*" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."*

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017773-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VICENTINA ALVES RAMOS

ADVOGADO : BIANCA GALVÃO GREFF CESAR (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00072-6 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 166/169, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por VICENTINA ALVES RAMOS. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017965-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOEL FRANCISCO SILVA  
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 09.00.00090-1 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 29, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por JOEL FRANCISCO SILVA. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela requerida.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (*grifei*)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do agravado é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, a concessão do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018351-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : RICARDO SILVA DE MORAIS  
ADVOGADO : REGIHANE CARLA DE S BERNARDINO VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
No. ORIG. : 09.00.04081-8 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte Agravada.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o

convencimento do MM. Juiz, sobretudo os indicativos da incapacidade física e qualidade de segurado, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo *a quo* na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intime-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018591-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DARCI LOPES DA SILVA

ADVOGADO : VALDECY PINTO DE MACEDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.002086-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 38 que a parte Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.07.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos, sobretudo o laudo médico pericial de fls. 47/53 que a parte Agravada é acometida por "*Coronariopatia obstrutiva*", "*Hipertensão arterial sistêmica*", "*Angina pectoris (...) pós-revascularização*", estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada, bem como em face da idade avançada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018751-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MICHELE APARECIDA TEODORO

ADVOGADO : EVANDRO LUIS RINOLDI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERREIRAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00018-9 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MICHELE APARECIDA TEODORO em face da decisão de fls. 83, proferida nos autos de ação objetivando a prorrogação do pagamento do benefício de pensão por morte à ora agravante, tendo em vista que completou 21 anos de idade em março p.p. A decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Irresignada com essa decisão pleiteia a agravante antecipação da tutela recursal para que o benefício acima referido perdure até que a mesma complete 24 anos de idade, tendo em vista que a mesma está devidamente matriculada em curso superior e necessita da pensão que vem recebendo para prover as suas despesas.

À luz de uma cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Versa o caso dos autos acerca de estudante universitária que percebe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, e se vê na iminência de cancelamento do referido benefício por ter alcançado a maioridade. Com efeito, a Lei Previdenciária não prevê a manutenção do benefício de pensão por morte para aqueles que completam 21 anos de idade, à exceção para os que são inválidos (Lei 8.213/91, artigo 77, §2º).

No entanto, entendo que ao decidir a demanda posta em Juízo, o julgador não deve se ater tão-somente à interpretação literal da lei, mas, antes de tudo, deve buscar a sua aplicação de forma que possa atender às aspirações da Justiça e do bem comum, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige.

Destarte, considerando que a finalidade do direito previdenciário é essencialmente assistencial, a retirada dos proventos que o beneficiário recebe pode contrariar a sua essência, pois, levará ao desamparo, e quem sabe até ao desespero de ter que abandonar os estudos para ingressar imediatamente no mercado de trabalho, jovem universitário que necessita concluir os seus estudos acadêmicos a fim de que possa iniciar-se na vida profissional.

A questão que ora se apresenta deve ser decidida norteada pelo princípio da razoabilidade, nunca perdendo de vista que na Magna Carta, em seu artigo 205, a educação foi erigida a um patamar elevado, constituindo-se em um direito de

todos. Como a extensão pleiteada *in casu* pela agravante visa assegurar a continuidade dos seus estudos, tenho que impedir o prolongamento temporal do benefício implicaria no descumprimento de um preceito de ordem constitucional. Ademais disso, a maioria, por si só, não retira a condição de dependente econômico do beneficiário da pensão por morte, apenas a independência financeira teria o condão de alterar tal situação, *status* esse alcançado através do trabalho, que exige qualificação, e inegavelmente, resulta da educação obtida durante a vida. Outrossim, entendo que a idade de 24 anos se apresenta como limite razoável para o beneficiário, na condição de dependente do segurado, perceber a pensão por morte que lhe permita concluir o nível superior, uma vez que os universitários brasileiros, em regra, não encerram seus estudos aos 21 anos de idade. Acerca da matéria assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em v. acórdão assim ementado (*verbis*):

**"MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. UNIVERSITÁRIA. DEPENDÊNCIA DO PAI. PRORROGAÇÃO DO MARCO FINAL ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 40 E 50 DA LICC.**

1. A Administração Pública deve observar o Direito, nele compreendido, entre outros, além da legalidade, *in casu*, deve também ser obedecido os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.
2. O benefício previdenciário devido aos filhos do segurado da Previdência Social, tem por finalidade suprir a carência econômica deixada pela ausência do mantenedor da prole.
3. A pensão de filha menor deve ser prorrogada até os 24 anos de idade, quando cursando nível superior, porquanto não se mostra razoável interromper o desenvolvimento pessoal e a qualificação profissional da Impetrante, em detrimento da verba econômica que a administração deverá dispor, sob pena de ferir direito líquido e certo à educação".

(TRF-4ª Região, AMS 77359-PR, DJU 22.01.2003, relator Des. Fed. TADAAQUI HIROSE)

Confira-se, outrossim, o v. acórdão proferido nesta Egrégia Corte pelo e. Des. Fed. NELSON BERNARDES, relator para acórdão, nos autos do Agravo de Instrumento 2003.03.00.073488-2, j. 31.05.2004, (*verbis*):

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE IDADE. ESTUDEANTE UNIVERSITÁRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CARÁTER ALIMENTAR.**

- 1- Filha de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação.
- 2- É preciso considerar o caráter securatário da pensão por morte, que visa garantir, no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria.
- 3- Agravo de instrumento provido".

Por fim, se por um lado a maioria civil implica na habilitação do indivíduo para a prática de todos os atos da vida civil, ela não implica, de outra parte e necessariamente, na sua independência no âmbito econômico, sendo certo que, na maioria dos casos, os filhos permanecem economicamente dependentes dos pais quando alcançam a maioridade e estão cursando o curso universitário.

Destarte, suspender o benefício de pensão por morte neste momento, para se ater tão-somente à interpretação literal da lei, não se coaduna com os princípios constitucionais que resguardam o direito à educação. Assim, entendo que o filho de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até os 24 anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, como *in casu* ocorreu. Diante do exposto, revendo entendimento anterior, **defiro a antecipação da tutela recursal**, a fim de que o benefício de pensão por morte perdure até que a agravante complete 24 anos de idade, ocasião em que, presumivelmente, a beneficiária já terá concluído sua formação, conforme acima explicitado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018779-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ROCHA RIBEIRO  
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 09.00.00048-8 1 Vr ITAPIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itapira que, em ação movida por JOSÉ ROCHA RIBEIRO, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para o deferimento da tutela antecipada, o perigo de irreversibilidade da medida, vedada pelas Leis n.º 9.494/97 e 8.437/92, e, por fim, a nulidade da decisão agravada, em razão da ausência de fundamentação.

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei n.º 9494 /97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei n.º 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto n.º 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

"In casu", os documentos dos autos demonstram que a recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença até novembro/07 (fl. 46).

Outrossim, na ação principal, foram juntados documentos firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 58/86).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor do agravado, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida, em razão do perigo e, no caso, a meu ver, considerado tempo decorrido entre as datas da cessação do benefício e do ajuizamento da ação (abril/09), essa urgência não foi demonstrada.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019113-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA HELENA DE SOUZA  
ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP  
No. ORIG. : 09.00.01075-0 2 Vr JAGUARIUNA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna que, em ação movida por MARIA HELENA DE SOUZA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, deferido sem fundamentação a respeito disso.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença até 31.08.08, sendo acostado ao presente o laudo do INSS que concluiu pela inexistência de incapacidade depois disso, devido a estabilização do quadro de sua saúde (fls. 106/108).

Por outro lado, foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 55/90). Considerada a documentação trazida ao feito e a natureza das moléstias que acometem a parte recorrida, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019231-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2002.61.83.002875-2 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada, julgada procedente, recebeu o recurso de apelação interposto pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sustenta o agravante, em síntese, que, tratando-se de ação que versa sobre benefício previdenciário, a apelação do INSS deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, porque a natureza alimentar é sobremaneira incontestável. Conforme disposições do artigo 520, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil, confere-se tão somente efeito devolutivo à apelação interposta de sentença condenatória proferida em ação de alimentos, com a qual não se confunde a ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. EFEITOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 144/STJ.*

*1. Os recursos interpostos pela Previdência Social em ações de natureza alimentar devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (ADIN nº 675-4/DF).*

*2. O disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos.*

*3. Recurso conhecido.*

*(STJ, RESP 1999.01.04343-3, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 01.08.00).*

Dessa forma, tratando-se a ação de concessão de benefício previdenciário, a apelação da sentença condenatória deve ser recebida conforme a regra geral do artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil, o qual determina o recebimento do recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Processe-se, destarte, sem efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019271-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : REGINA CORDEIRO VIEIRA

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00039-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINA CORDEIRO VIEIRA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mirante do Paranapanema que determinou à parte autora a emenda da inicial, para que fosse juntada ao feito comprovante de residência e da postulação administrativa do benefício.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que basta a afirmação do domicílio da parte autora na inicial, sendo dispensável a apresentação de comprovante de residência, como também o prévio requerimento administrativo, nas ações previdenciárias.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração*

*previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelo relatado na inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural, idêntico à carência do benefício requerido (artigo 143 combinado com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Também o sistema do Código de Processo Civil não conduz ao entendimento de que há obrigatoriedade de comprovar o endereço.

Com efeito, nos termos do inciso I do artigo 282, cabe a parte indicar seu domicílio e residência, não sendo, além disso, documento indispensável à propositura da ação de aposentadoria por idade (inciso I do artigo 282 e artigo 283 do CPC). No mesmo sentido, os seguintes julgados, cuja ementa transcrevo, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CPC PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.**

*1- Não há fundamentação legal para exigir que os Autores tragam o comprovante de residência aos autos.*

*2- A peça exordial declinou o endereço dos Autores, bem como o número de seus benefícios previdenciários, o que torna possível a verificação do preenchimento do requisito do inciso II, do artigo 282 do CPC.*

*3- Tendo em vista que não foi efetivada a citação do Réu, impossível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º do CPC.*

*4- Agravo retido e apelação dos Autores provida. Sentença anulada.*

*(TRF/3ª Região, AC 2004.03.99.025728-1, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, 9ª Turma, DJU 09.12.04, p. 534)*

**PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE AMPARO SOCIAL À DEFICIENTE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA AUTORA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

*- Morando a autora com sua genitora, de cujo trabalho como bóia-fria é proveniente a única renda familiar, não tem como apresentar comprovante de residência, porquanto não possui bens em seu nome, nem telefone ou conta bancária.*  
*- Presunção de que o endereço da autora, até prova em contrário, é o fornecido na petição inicial, bem como na procuração ad judicium e na declaração de pobreza.*

*- Inexigibilidade da juntada de comprovante de residência, por ausência de fundamentação legal, consoante disposto nos artigos 282, inciso II, e 283 do Código de Processo Civil.*

*- Dou provimento ao agravo de instrumento para dispensar a agravante de apresentar comprovante de residência em seu nome, dando-se regular andamento à demanda.*

*(TRF/3ª Região, AG 2005.03.00.071785-6, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU 13.12.06, p. 461)*

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim dispensar a parte autora da comprovação da postulação administrativa do benefício em questão e do seu endereço junto à comarca. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SILMAR PIMENTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.18.002224-6 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 41 que a parte Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 11.12.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos, sobretudo o laudo médico pericial de fls. 102/109 que a parte Agravada é acometida por "*Diabetes mellitus insulino dependente (CID E10-7), apresentando retinopatia, neuropatia periférica e nefropatia diabéticas*", estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada, bem como em face da idade avançada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019428-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO MATTA CALLES  
ADVOGADO : MARCIO JOSE BORDENALLI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
No. ORIG. : 09.00.00041-7 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA CONCEIÇÃO MATTA CALLES contra decisão juntada por cópia às fls. 28, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã-SP, o qual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP.

Irresignada com essa decisão, pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando que a competência é do foro de seu domicílio.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

*§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."*

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio da Agravante é na cidade de Tabapuã-SP, adequada, portanto, a propositura da Ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019543-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : APARECIDO GAUTO FLOR  
ADVOGADO : FABIO SERAFIM DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS  
No. ORIG. : 08.00.00716-7 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 28, proferida em ação previdenciária, na qual determinou a realização de estudo social na residência do autor, ora agravado, nomeando perito e arbitrando seus honorários em R\$704,40. Outrossim, o MM. Juiz "a quo" determinou que, após a realização da perícia, fosse encaminhado ofício ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado comunicando-lhe do arbitramento e também solicitando o seu pagamento.

A autarquia irressignou-se em face dessa decisão, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Com efeito, a autarquia previdenciária não logrou demonstrar, ao menos a princípio, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer para si do cumprimento da decisão ora impugnada.

Observe-se, ademais, que a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, em caráter excepcional, impescinde da possibilidade de dano injusto e irreparável e da boa fundamentação do pedido.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019548-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA VASCONCELOS

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRILHANTE MS

No. ORIG. : 09.00.00720-4 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA TEIXEIRA VASCONCELOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 46/47, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

*" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."*

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que não verifico existir nos autos.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela, poderá ser deferida ou não, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fim de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença requerido.

Destarte, havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela ora requerida.

Diante do exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", solicitando-lhe que, oportunamente, encaminhe a esta Relatora cópia reprográfica do laudo pericial relativo a realização da perícia médica na autora, a ser feita nos autos originários, a fim de que a antecipação da tutela recursal, ora indeferida, seja reapreciada.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019553-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DINIZ

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00542-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ APARECIDO DINIZ contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor, trabalhador rural, determinou a comprovação a postulação administrativa do benefício em questão.

Alega a agravante, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta C. Corte, com o seguinte teor: *em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.*

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para os autores, que ficam sujeitos à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial do autor, trabalhador rural, com registro em carteira até o ano de 1989, o protocolo de pedido administrativo do benefício não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte

autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019628-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : REGIVALDO ALVES BELEM

ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO GALINDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.00198-1 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada, consistente na concessão de benefício assistencial, tratado no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar caracterizado a verossimilhança da alegação, bem como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer a antecipação da tutela recursal (art. 527, III, CPC) para que se antecipe o provimento jurisdicional requerido.

É o breve relatório. Decido.

Cumprido examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o postulante à percepção do benefício.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, em linha de princípio, é possível inferir que a parte Agravante é portadora de "quadro epiléptico de origem congênita" e "atrofia de membros inferiores e superiores" e devido a essa condição, preenche um dos requisitos previstos na legislação em causa.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

*"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.*

*I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.*

*II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.*

III - Recurso não conhecido"  
(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)´

Na espécie, infere-se, pelos elementos reproduzidos que a condição sócio-econômica do Agravado não está a autorizar a concessão do benefício assistencial, haja vista que a renda do núcleo familiar, composto por ele, sua mãe e um sobrinho menor, corresponde ao importe de dois salários-mínimos, proveniente de aposentadoria percebida por sua mãe.

Desta feita a condição de miserabilidade não restou preenchida, pois a renda mensal *per capita* é superior ao limite legal (artigo 20, 3o, da Lei nº 8.213/91), sendo mister, em juízo de cognição sumária, suspender a decisão.

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO O EFEITO ATIVO REQUERIDO.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019753-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURICIO ARAUJO DOS REIS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.08.003174-9 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru, que, em ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada, com fulcro na perícia médica realizada.

Sustenta o agravante, em síntese, a incompetência da Justiça Federal, porque a patologia encontrada decorre do trabalho. Alega também que não há prova inequívoca de que a parte agravada se encontra incapaz de forma total e temporária para o trabalho e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Sendo a competência fixada em função da pretensão deduzida em juízo, no caso, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício anteriormente concedido, que o próprio setor de benefícios do réu não reconheceu como de natureza acidentária.

Com efeito, conforme consulta no Sistema PLENUS do INSS, a parte recorrida esteve no gozo do benefício NB nº 123.144.208-2, espécie 31, até a data da alta.

Por outro lado, no laudo, que instrui o presente, o perito judicial limita-se a informar que os problemas diagnosticados podem estar relacionados ao esforço repetitivo do trabalho.

Diante disso tudo, no AI 2007.03.00.047683-7, decidi pela tramitação do feito, por ora, na Justiça Federal.

No que se refere à concessão da medida, observo que a antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício previdenciário, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

No que tange ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, este deve ser apreciado em vista do conflito de valores no caso concreto, sob pena de a regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o *caput* do mesmo dispositivo.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Destarte, incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92.

Dessa forma, se demonstrados os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada deve ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo *in verbis*:

*Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

Assim, MM. Juiz *a quo*, por entender presentes os requisitos autorizadores do benefício previdenciário concedeu a tutela antecipada.

*In casu*, verifico que a autarquia não colacionou os laudos das perícias médicas realizadas administrativamente, que teriam justificado a concessão e a suspensão do benefício de auxílio-doença, espécie 31, NB 123.144.208-2, que segundo se infere, a parte agravada percebeu desde 2002 até 2007.

Por outro lado, como bem explica a decisão agravada, segundo o laudo pericial oficial, a parte autora, ora recorrida, se encontra incapacitada de forma total e temporária para o seu trabalho habitual (fls. 34/39 e 43/48).

Assim, é possível inferir que as doenças incapacitantes persistem, tornando impossível, por ora, o retorno da parte agravada a atividade habitual que exercia.

Por essa razão, não vejo o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019802-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDA PAOLA CORRÊA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.10220-4 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Artur Nogueira que, em ação movida por TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, cujo deferimento não é possível tutela antecipada contra a Fazenda, nos termos das Leis n.º 9.494/97 e 8.437/92. Alega ainda a ausência de prova inequívoca da incapacidade e a ausência do perigo de dano para a parte autora pela simples afirmação do caráter alimentar do benefício visado.

A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei n.º 9494 /97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", foram juntados documentos firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 47/49 e 52).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019812-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOEL JACSAO DO PRADO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 09.00.00052-4 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOEL JACSAO DO PRADO contra decisão juntada por cópia às fls. 16/17, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019871-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : ALICE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.012427-5 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALICE SOUZA SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 74, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019949-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LUCELENE DOS SANTOS ANDRADE DIAS  
ADVOGADO : MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA SECCHI (Int.Pessoal)  
CODINOME : LUCELENE DOS SANTOS ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 09.00.00063-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 62/63, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por LUCELENE DOS SANTOS ANDRADE DIAS. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor da agravada.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido. Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

*" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)  
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou  
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."*

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, a concessão do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019950-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARMEN QUEIROZ

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.06199-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Insurgindo-se o agravante contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio, foi possível constatar, pelos documentos juntados aos autos a fls. 14/26, 32/34 e 87, que se trata de ação acidentária, o que exclui a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF, e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019959-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JESUS RAMOS e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

SUCEDIDO : JOSE BRAZ SEMEAO falecido  
AGRAVADO : FRANCISCA APARECIDA BATISTA SEMEAO  
: SANDRA MARIA SEMEAO DE LIMA  
: VALDEMIR BRAZ SEMEAO  
: LUCY HELENA APARECIDA SEMEAO ALCALDE  
: REJANE ROGERIA SEMEAO DOS REIS  
: JOSE ALVINO ALVES  
: JOSE FRANCISCO GABRIEL FILHO  
: LUIZ CARLOS ZAMUNARO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.17.000790-4 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú que, em execução de sentença, proferida em ação visando à revisão do benefício de aposentadoria, afastando a alegação de prescrição da execução e entendendo legítima a cobrança de diferenças de benefícios com reflexo nas pensões por morte, acolheu os cálculos da contadoria e determinou a expedição de requisição de pagamento do crédito dos exequentes.

Sustenta o agravante, em síntese, que, tratando-se de execução complementar não basta mera intimação da autarquia, devendo ser promovida a citação, na forma do artigo 730 do CPC. Aduz também que a ação executiva está fulminada pela prescrição e, por fim, alega que, em que pesa a acessoriedade da pensão com o benefício percebido pelo instituidor falecido no feito, seus sucessores só podem buscar no feito os efeitos patrimoniais operados até a data do óbito. Pelo apurado nos autos, condenado o INSS na revisão dos benefícios, os autores, ora exequentes, promoveram a execução do julgado, apresentando a conta de liquidação das parcelas atrasadas, a qual foi objeto de embargos à execução.

Contudo, liquidados e depositados os valores sem que a autarquia procedesse à implantação das rendas revisadas, pleiteiam as diferenças das parcelas posteriores às reivindicadas.

Ora, como a relação jurídico-processual na execução se forma com a primeira citação, só haveria necessidade de novamente citar o devedor caso fosse preciso dar início a uma outra relação jurídico-processual, ou seja, um outro processo de execução, em razão da extinção do primeiro.

Outrossim, reconhecido o direito em decisão transitado em julgado, cujas prestações são de trato sucessivo, entendo que apenas seria suscetível de sofrer os efeitos da prescrição a percepção das parcelas vencidas e pagas a menor antes do quinquênio legal, previsto no artigo 103 da Lei n 8.213/91.

Além disso, no presente, a seqüência numérica das folhas do processo principal juntadas no recurso não indica eventual inércia dos credores, não infirmando a fundamentação do juízo da execução, no sentido de que jamais decorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 sem que os autores fizessem pleitos no feito.

Contudo, tratando de ação de revisão de benefício de aposentadoria, entendo que são devidos os valores que não foram pagos ao segurado e anteriores à sua morte, sendo que as parcelas posteriores devem ser reivindicadas e apuradas no benefício da pensão por morte dos recorrentes habilitados no feito.

Por essa razão, vejo parcial perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, destarte, com efeito suspensivo, para limitação da conta de liquidação até a data do óbito do autor falecido. Comunique-se.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019991-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : CAJUCI MARCONDES  
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00084-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CAJUCI MARCONDES contra decisão juntada por cópia às fls. 22/23, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020179-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ANIS SLEIMAN e outros

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

AGRAVANTE : DECIO SGARBI

: AURORA RODRIGUES DE LIMA

: JAYME OLIVEIRA PINTO

: JOSE CARLOS FERREIRA

: JOSE CARLOS PAULINO

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.011348-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DECIO SGARBI e outros contra decisão juntada por cópia às fls. 162/163, que nos autos de ação previdenciária em fase de execução de sentença, indeferiu requerimento do patrono dos autores, ora agravantes, no sentido de ser expedido ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores.

Pleiteiam os agravantes a antecipação da tutela recursal para que nos ofícios requisitórios a serem expedidos, seja feito o destaque em favor do advogado dos mesmos, dos valores que lhe são devidos a título de honorários contratuais, por dedução das quantias a serem recebidas por seus constituintes, ora agravantes.

À luz desta cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o artigo 22 da Lei 8.906/94: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Entretanto, as verbas decorrentes de contrato firmado extra-autos devem submeter-se às vias próprias de execução.

Ademais disso, não verifico perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer para os agravantes no cumprimento da decisão ora agravada.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020270-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.001312-3 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Waldemar Ferreira dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara previdenciária de São Paulo que, nos autos visando à desaposentação, com conversação da aposentadoria proporcional em benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que depois de concedida a aposentadoria proporcional continuou a verter contribuições para o sistema, fazendo jus à desaposentação, preenchendo também o requisito do dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Sem ingressar na questão da existência da "verossimilhança da alegação", o problema que aparece neste recurso vincula-se à demonstração da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício, para a parte autora se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, considerados os elementos dos autos e o fato de que já recebe o benefício, ainda que em valor menor do que o pretendido, não está configurada situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020345-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALAIDE INEZ DE LIMA  
ADVOGADO : FLAVIA APARECIDA FANTINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 09.00.00009-5 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 51, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por ALAIDE INEZ DE LIMA. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício supra a favor da agravada.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

*" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."*

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020346-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO BRAIS

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00102-4 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 30/31, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ANTONIO BRAIS. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício supra.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Com efeito , a incapacidade laborativa do agravado é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença deferido na decisão agravada.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020373-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : LUZIA MALIN DE AGUIAR

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001946-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUZIA MALIN DE AGUIAR contra a decisão juntada por cópia às fls. 15/16, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos agravo s de Instrumento e retido , entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de agravo , a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo , no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, converto este agravo de Instrumento em agravo retido , na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020396-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : CIRLEI PIRES DE LANA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.003312-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIRLEI PIRES DE LANA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", segundo consta a parte agravante esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até abril/08, mantendo o INSS, depois disso, a conclusão acerca da alta.

Por outro lado, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 23/26 e 34/37).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício, segundo documentação dos autos, e o ajuizamento da ação (maio/09), essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020410-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS PELLUZZI  
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 09.00.00031-0 2 Vr ITAPIRA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 74/75, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ROBERTO CARLOS PELLUZZI. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela. Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020448-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MURILO DIVERSI DOS SANTOS

ADVOGADO : PATRICIA CROVATO DUARTE e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2007.61.14.008196-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MURILO DIVERSI DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 06/07, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020539-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : CLEONICE PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.005991-9 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEONICE PINTO DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", o INSS não reconheceu o direito ao benefício, porque não constatou que a segurada encontrava-se incapaz para o trabalho.

Outrossim, a análise dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fl. 43/53), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020574-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : DEODATO FERREIRA NETO  
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.003104-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DEODATO FERREIRA NETO contra a decisão juntada por cópia às fls. 310 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020678-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANISIA RABELO KAYO

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.001585-5 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANISIA RABELO KAYO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho, a qualidade de segurada e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrente relatando que percebeu o benefício no período de 02.12.05 a 26.08.07, juntou ao feito atestados e seu prontuário médico do período de 2002 a 2007 para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 50/67).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020726-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BERNADETE APARECIDA SIMOES FONTES

ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.004176-4 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 62/64, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por BERNADETE APARECIDA SIMÕES FONTES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020766-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA MILOCH  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.00106-5 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE FATIMA DA SILVA MILOCH contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Birigui que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho, em razão do seu quadro clínico de ansiedade, fibromialgia, dentre outras moléstias, e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 39/83 e 87/88).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020774-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ISAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA incapaz  
ADVOGADO : ARY CARLOS ARTIGAS  
CODINOME : IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI  
CODINOME : MARIA APARECIDA QUEIROZ FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.83.008346-3 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada por ISAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA (incapaz), representada por MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de pensão por morte de segurado em favor da autora, filha do *de cuius*, por se tratar de pessoa inválida.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de provas da qualidade de dependente da parte autora, uma vez que o óbito do segurado ocorreu no ano 1996 e seu processo de interdição foi ajuizado em 2006. Alega também que o fato de estar interdita não implica na sua incapacidade para o labor. Por fim, alega a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o qual não é possível em razão do disposto nas Leis 8.437/92 e 9.494/97.

Observo que a antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o

disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

No que tange ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, este deve ser apreciado em vista do conflito de valores no caso concreto, sob pena de a regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o *caput* do mesmo dispositivo.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Destarte, incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92.

Dessa forma, se demonstrados os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada deve ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, 74 a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentados ou não, a contar do óbito ou do requerimento administrativo, independentemente de período de carência.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o óbito, fato gerador da pensão por morte, ocorreu em 30 de janeiro de 1996 (fl. 52), tendo a agravada apresentado prova de que é filha do falecido (certidão de nascimento - fl. 59).

No entanto, a questão que se coloca diz respeito à comprovação da condição de dependente do segurado na data do óbito.

Isto porque, sendo a agravada filha maior do falecido, com 54 anos (fl. 59), apenas poderá ser considerada como dependente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, se demonstrar que, à época do óbito, era inválida. Como anota o juízo a quo, o benefício de pensão por morte foi concedido em favor da viúva, mãe da recorrida.

Tendo em vista que o benefício se reverte em prol de toda unidade familiar, segundo a parte recorrida, somente depois do óbito da genitora foi requerido o benefício no INSS, o qual restou indeferido.

Ocorre que, analisando o conteúdo dos autos, observo que as provas apresentadas evidenciam que a incapacidade da agravada já existia na data do falecimento do segurado.

Com efeito, o laudo pericial produzido no processo de interdição da parte recorrida (fls. 35/49), embora realizado em 2007, concluiu pela sua incapacidade, sem condições de auto-subsistência e remota possibilidade de reversão do quadro clínico atual, considerando as alterações psíquicas que determinaram um retardo significativo, em grau moderado, do seu desenvolvimento mental, sua idade e o fato dela apresentar tais alterações desde a infância.

Outrossim, as condições pessoais da parte agravada justificam a antecipação da tutela.

A par do relatado, não se entrevê que a decisão é suscetível de causar à parte interessada lesão grave ou de difícil reparação.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020778-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MAFALDA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 08.00.00075-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 82, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por MAFALDA DA SILVA. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício acima referido.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido. Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, a concessão do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020779-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCINEIA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00054-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 52/53, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por LUCINEIA FERREIRA DE LIMA. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício a favor da agravada.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, a concessão do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020847-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : ALCIDES MORO  
ADVOGADO : GUILHERME BERTOLINO BRAIDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP  
No. ORIG. : 09.00.00064-4 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCIDES MORO contra a decisão juntada por cópia às fls. 19, proferida em ação previdenciária, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora agravante.

Irresignado pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo, para afastar a decisão agravada.

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe (*verbis*): "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Na hipótese, ao pedido de justiça gratuita fez-se acompanhar declaração da parte no sentido de que ela não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, consoante se verifica às fls. 12. Assim, cabe à parte contrária o ônus de impugná-lo, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. A presunção de pobreza decorre da lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, §1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário. De outra parte, inobstante a parte seja representada por advogado contratado, isso não inviabiliza a concessão da gratuidade, haja vista que é praxe que os advogados se prestem a militar em determinadas ações oferecendo à parte trabalhar *ad exitum*, sendo certo que isso em nada altera a situação de miserabilidade exposta no documento de fls. 12, não havendo nos autos, prova em sentido contrário.

Diante do exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para determinar que se processe o feito originário, independentemente do recolhimento das custas iniciais, até o julgamento deste recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020933-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA  
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro  
CODINOME : MIRIAM CARLA BARBOSA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.001905-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA contra decisão juntada por cópia às fls. 48 e verso, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020992-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CANDIDA TEIXEIRA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 09.00.00114-5 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CANDIDA TEIXEIRA RODRIGUES contra a decisão juntada por cópia às fls. 70, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento de Amparo Social, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos agravos de Instrumento e retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este agravo de Instrumento em agravo retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021022-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : GEUSMAR FANHANI e outros

: APARECIDO JOSE RIBEIRO

: APARECIDO REGAZOLI

: CARLOS SANTOS PEREIRA

: DIRCEU COLTRO

: JOAO FERREIRA DE CASTRO

: JOAO GERMANO PEREIRA

: JOAO OLIMPIO FERRAZ

: MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA

: WALDEMAR AUGUSTO

: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2000.61.83.004345-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geusmar Fanhani e outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em execução de sentença de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de reserva dos honorários contratuais na execução.

Sustentam os agravantes, em síntese, que juntaram nos autos os contratos de honorários, os quais devem ser deduzidos dos valores pagos aos exequentes e pagos diretamente ao advogado contratado, conforme autorizado no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 e artigo 5º da Resolução nº 559/07.

Em relação aos honorários contratados, o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, dispõe que *"se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"*.

Por seu turno, dispõe o "caput" do artigo 5º da atual Resolução 559/07 que, *"se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição"*.

Visa este permissivo assegurar o estabelecido no Estatuto da OAB em relação aos honorários convenionados, haja vista que o § 1º do mesmo artigo 5º determinou que *"após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000"*.

Importa, contudo, observar o disposto no § 2º desse artigo, no sentido de que *"a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela"*.

Desta forma, no ofício requisitório, expedido para pagamento da condenação, deverá constar o valor total da execução e a quantia devida a cada exequente. E, sendo o caso de reserva dos honorários contratados, deverá discriminar, ainda, o valor pertencente ao advogado.

A respeito do tema, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. RETENÇÃO. CESSÃO. DEPÓSITO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE.**

*1. O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 confere ao advogado o direito de receber os honorários advocatícios contratados na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte, desde que anexe aos autos o respectivo instrumento contratual.*

2. *Permissivo ratificado no art. 5º da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, do egrégio Conselho da Justiça Federal.*  
3. *Admite-se a cobrança dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94) ou quando cessionária do respectivo crédito, como no caso em apreço.*

4. *Agravo de instrumento provido.*

*(TRF/4ª Região, AG 2005.04.01.026958-5/RS, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 6ª Turma, DJU 28.09.2005, pág. 1.047).*

"In casu", os contratos de honorários, celebrados entre os agravantes e seus advogados, foram juntados nos autos (fls. 218/226), bem como as certidões sobre a "inscrição e a situação cadastral no CPF" dos exequentes na Secretaria da Receita Federal, obtida através da "internet" (fls. 208/217).

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, para o fim de determinar a reserva dos honorários advocatícios contratados, com exceção do Sr. Aparecido José Ribeiro procedendo-se, por conseguinte, às alterações necessárias nos ofícios requisitórios eventualmente expedidos, desde que apresentada declaração assinada pelos autores, nos autos da execução, no sentido de que não houve anterior pagamento dos honorários convencionados. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021118-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROMILDA FRANCO DE LIMA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 09.00.00048-3 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

À vista do que consta na petição inicial dos autos originários, juntada por cópia às fls. 12/15, esclareça o agravante se o benefício referido nos autos decorre, eventualmente, de acidente do trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021131-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : HERMENEGILDA TADDEI CORACA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CELIA REGINA MARTINS BIFFI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.005937-8 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HERMENEGILDA TADDEI CORACA contra decisão que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, completada a idade e carência exigidas, preenche os requisitos para a concessão do benefício de caráter alimentar, não sendo óbice à perda da qualidade de segurada.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

"In casu", verifico que a parte autora, filiada antes de 1991, completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 1998 e, segundo alega, realizou 60 contribuições para o INSS, antes da Lei 8.213, de 24.07.91.

De fato, é assente o entendimento de que não se exige a implementação simultânea dos requisitos legais (etário e cumprimento da carência) para a concessão da aposentadoria por idade.

Contudo, ainda que a perda da qualidade de segurado não possa ser considerada para a concessão do benefício, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003, do relatado, vê-se que o requisito da idade não foi cumprido sob a égide da Lei 3.807/60, do que se conclui que não rege a hipótese versada.

Com efeito, revogada a lei, cessa sua vigência, só podendo ser aplicada às hipóteses em que há direito adquirido, direito que era exercitável no regime da lei velha, porque cumpridas as condições antes exigidas.

Por essa razão, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021169-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : IVACIR CAETANO ZECHI  
ADVOGADO : RHOBSON LUIZ ALVES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.006271-2 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVACIR CAETANO ZECHI contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. "".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrente recebeu o benefício no período de janeiro a abril/09, juntando ao autos documento, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 52/57).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021517-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : PEDRO CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP  
No. ORIG. : 09.00.00059-1 2 Vr GUARUJA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO CARLOS DE FREITAS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Guarujá que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrente esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até 08.04.08, juntando aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 42/52).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício e o ajuizamento da ação (maio/09), essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021654-0/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GONCALO CELESTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 09.00.00081-9 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que "*aceitou a propositura da ação mesmo sem o prévio requerimento administrativo*".

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que, por não ter a parte Agravada comprovado o prévio requerimento administrativo, o presente recurso deve ser provido de modo que seja extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir da Agravada.

Cumpra decidir.

Diante da recente alteração ao regime do recurso de agravo, introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº11.187, de 19 de outubro de 2005, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator sorteado o converterá em agravo retido, mandando remeter os autos ao juiz da causa (art. 527, II, CPC).

A regra emanada do artigo 527, II, do referido *Codex*, prevê exceções à conversão nos casos: a) em que se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) de inadmissão da apelação; e c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Observa-se que a pretensão do Agravante não se enquadra em nenhuma das ocorrências que autorizem a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, de modo em que, não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, o presente agravo de instrumento ser convertido em agravo retido, ante a imposição legal que faz o artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

De toda sorte, o ônus do tempo do processo não pode ser considerado como fato a ensejar dano ao Agravante, haja vista que a questão aqui suscitada poderá ser novamente debatida como preliminar em sede de recurso de apelação, uma vez que com a interposição do recurso de agravo obstou-se a preclusão.

Diante do exposto, **determino a conversão do presente recurso em agravo retido**, nos termos do 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Ilustre Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021662-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : AMELIA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
No. ORIG. : 09.00.00088-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que "*aceitou a propositura da ação mesmo sem o prévio requerimento administrativo*".

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que, por não ter a parte Agravada comprovado o prévio requerimento administrativo, o presente recurso deve ser provido de modo que seja extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir da Agravada.

Cumpra-se decidir.

Diante da recente alteração ao regime do recurso de agravo, introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº11.187, de 19 de outubro de 2005, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator sorteado o converterá em agravo retido, mandando remeter os autos ao juiz da causa (art. 527, II, CPC).

A regra emanada do artigo 527, II, do referido *Codex*, prevê exceções à conversão nos casos: a) em que se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) de inadmissão da apelação; e c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Observa-se que a pretensão do Agravante não se enquadra em nenhuma das ocorrências que autorizem a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, de modo em que, não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, o presente agravo de instrumento ser convertido em agravo retido, ante a imposição legal que faz o artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

De toda sorte, o ônus do tempo do processo não pode ser considerado como fato a ensejar dano ao Agravante, haja vista que a questão aqui suscitada poderá ser novamente debatida como preliminar em sede de recurso de apelação, uma vez que com a interposição do recurso de agravo obstou-se a preclusão.

Diante do exposto, **determino a conversão do presente recurso em agravo retido**, nos termos do 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Ilustre Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021735-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ORLANDO SECCO e outros

: CARMELLO ANTONIO GENTIL

: JOSE ESCADA RODRIGUES

: JOSE EUZEBIO DE QUEIROZ

: UNIVALDO SANCHES

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.011350-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDO SECCO E OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em execução de sentença de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de reserva dos honorários contratuais na execução.

Sustentam os agravantes, em síntese, que juntaram nos autos os contratos de honorários, os quais devem ser deduzidos dos valores pagos aos exequentes e pagos diretamente ao advogado contratado, conforme autorizado no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 e artigo 5º da Resolução nº 559/07.

Em relação aos honorários contratados, o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, dispõe que "*se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*".

Por seu turno, dispõe o "caput" do artigo 5º da atual Resolução 559/07 que, "se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição".

Visa este permissivo assegurar o estabelecido no Estatuto da OAB em relação aos honorários convenicionados, haja vista que o § 1º do mesmo artigo 5º determinou que "após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000".

Importa, contudo, observar o disposto no § 2º desse artigo, no sentido de que "a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela".

Desta forma, no ofício requisitório, expedido para pagamento da condenação, deverá constar o valor total da execução e a quantia devida a cada exequente. E, sendo o caso de reserva dos honorários contratados, deverá discriminar, ainda, o valor pertencente ao advogado.

A respeito do tema, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. RETENÇÃO. CESSÃO. DEPÓSITO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE.**

1. O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 confere ao advogado o direito de receber os honorários advocatícios contratados na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte, desde que anexe aos autos o respectivo instrumento contratual.

2. Permissivo ratificado no art. 5º da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, do egrégio Conselho da Justiça Federal.

3. Admite-se a cobrança dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94) ou quando cessionária do respectivo crédito, como no caso em apreço.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF/4ª Região, AG 2005.04.01.026958-5/RS, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 6ª Turma, DJU 28.09.2005, pág. 1.047).

"In casu", os contratos de honorários, celebrados entre os agravantes e seus advogados, foram juntados nos autos (fls. 145/149), bem como as certidões sobre a "inscrição e a situação cadastral no CPF" dos exequentes na Secretaria da Receita Federal, obtida através da "internet" (fls. 139/144).

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, para o fim de determinar a reserva dos honorários advocatícios contratados, procedendo-se, por conseguinte, às alterações necessárias nos ofícios requisitórios eventualmente expedidos, desde que apresentada declaração assinada pelos autores, nos autos da execução, no sentido de que não houve anterior pagamento dos honorários convenicionados. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005458-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RAMOS

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00022-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido às fls. 38, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006904-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : IRMA DA SILVA PICOLO

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00103-3 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 113/114** - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007389-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : GENI DE MASCARANHAS DE SOUZA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00042-2 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Fls. 173/177: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007650-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : RAIANA KETHLEN FERNANDES FONSECA incapaz e outros

: TABATA RAYANA FERNANDES FONSECA incapaz

: TARISLAINE KIMBERLI DO AMARAL FERNANDES incapaz

ADVOGADO : SILVIA REGINA CASSIANO

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA FONSECA

ADVOGADO : SILVIA REGINA CASSIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00104-6 1 Vr CONCHAL/SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a apelação da parte autora, interposta às fls. 98/108, não foi, por evidente equívoco, recebida e devidamente processada pelo juízo de primeiro grau.

Assim, por inexistir prejuízo processual às partes e em atenção aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, recebo, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, o apelo recursal da parte autora nos seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação da peça, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008939-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : RAIMUNDA DA COSTA CORDEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00007-5 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para que preste informações quanto ao pagamento na esfera administrativa do percentual de 147,06%, referente ao reajuste de setembro de 1991, do benefício de pensão (NB 21/074.393.606-0, DIB 07.11.1981) de titularidade da parte autora, encaminhando o respectivo comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após cumprido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010014-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARIA MADALENA SOARES SIQUEIRA  
ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00007-2 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 71/77 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011804-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARINA TERESA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00008-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 171/180 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012347-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA ROSA IZIDORIO LEITE e outro

: FERNANDA IZIDORIO LEITE incapaz

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

APELADO : TIAGO AMILCAR DE PAULA DANTAS LEITE incapaz

ADVOGADO : LUIS FELIPE SAVIO PIRES

REPRESENTANTE : VICENTINA DE PAULA DANTAS

ADVOGADO : LUIS FELIPE SAVIO PIRES

No. ORIG. : 05.00.00091-5 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - **Fls. 112/114** - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012912-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GRAZIELI FERNANDA BERNARDES incapaz

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS

REPRESENTANTE : RAQUEL RAMALHO

No. ORIG. : 07.00.00012-5 2 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 191/196 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013685-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : CELSO DE MAGALHAES DANTAS  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00017-9 1 Vr JACAREI/SP  
DESPACHO

Vistos.

**Fls. 149/150** - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014553-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA JOAQUIM  
ADVOGADO : EDMILSON FORNAZARI GALDEANO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 06.00.00009-5 1 Vr AURIFLAMA/SP  
DESPACHO  
Fls. 129/140: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014715-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : PATRICIA ROBERTA GARCIA RAMPIN  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00185-5 2 Vr RIO CLARO/SP  
DILIGÊNCIA

Verifica-se dos autos que o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 90/103 não foi recebido pelo MM. Juiz "a quo". Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.  
Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016628-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALIPIO DE OLIVERIA  
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI  
No. ORIG. : 06.00.00210-1 1 Vr GUARA/SP  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 188/190 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00237 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018103-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA (Int.Pessoal)  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLGA PALMA PUGLIESE e outros  
: RAISA PALMA PUGLIESE  
: NATHALIA PALMA PUGLIESE  
ADVOGADO : MARCELO CHAMBO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP  
No. ORIG. : 07.00.00151-9 2 Vr VALINHOS/SP  
DESPACHO

Vistos.  
Fls. 197/255 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018336-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARMELITA JOSEFA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA

No. ORIG. : 06.00.00059-1 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para que baixem os autos à instância de origem e ali seja realizado estudo sócio-econômico na residência da autora, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 167/170.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00239 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020818-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JAIR ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 06.00.00052-2 1 Vr POMPEIA/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de apelação (153/155).

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 262/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.026274-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOACIR JOSE THOMAZETTO

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 05.00.00178-6 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. PRECATÓRIOS.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os

requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e os documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29, em sua redação original e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

6 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, torna-se despicinda a discussão acerca da expedição de precatório, pois as obrigações apuradas até o valor limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, definidas como de pequeno valor, serão pagas independentemente de precatório, nos moldes do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Além disso, serão aplicadas as legislações vigentes à época da execução.

10 - Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2308**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**95.0012070-4 - FERNANDO PRETEL MARTINEZ X JOEL SILVEIRA ARANTES X ANTONIO PAULO MARTINS X JURANDIR ANTONIO PONTELLO X MIGUEL HURTADO FERNANDEZ X EDUARDO DE OLIVEIRA X ADMIR CARLOS LOUREIRO X JOAO THOME GOMES X ORIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Intime-se a CEF para que traga planilha atualizada, haja vista o não pagamento do autor conforme certidão de fls.433.Prazo:10(dez)dias.

**95.0016106-0** - MARCIO MILANI X JADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO X ROBERTO JACOB GIOVANELLI X LUIZ CARLOS COLANGELO X PAULO BASTOS(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X BANCO CIDADE S/A(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO)

Retifico o despacho retro, haja vista o erro material ocorrido. Publique-se novamente o despacho com a devida correção. Expeça-se alvará de levantamento conforme guias de depósito de fls.440 e 455 nos termos requerido na petição de fls.463.

**95.0021475-0** - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES X OSVALDO JOSE DE ARAUJO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Anoto que a CEF foi instada por duas vezes a carrear aos autos planilha dos valores a serem estornados, e não se manifestou, uma vez que foi condenada a pagar os honorários sucumbenciais em 10%(dez por cento) do valor da causa e o depósito às fls.293 não está em consonância com o julgado. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos dos honorários sucumbenciais nos termos do julgado.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**95.0021943-3** - FERES MOHAMAD AMIM X OSLY LUCAS MONTEIRO X DIOGENES BERGAMO FILHO X SONIA VIEIRA FERNANDES X JOSE APARECIDO SANTINI X FERNANDO VICENTE FILHO X MARCOS VICENTE X GILBERTO ALVES DE SOUZA X ANGEL ALVARADO CONDE X JOSE JUNIOR ROJO(Proc. FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.357/359:Dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

**95.0027928-2** - JAIRO RAMOS DA SILVA(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**95.0051066-9** - MARTA MITSUE YAGUI X MAURO LUCIO AZEVEDO X NELSON PALHARI X NEUSA MARIA MARCHI X RAMEZ CAHALI X RICARDO AMARAL X SILVIA MARIA DA SILVA X SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI X SUSAN YULI ICHIHARA X VALDIRIA TIEPPO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que junte aos autos demonstrativo do valor a ser objeto de alvará de levantamento, decorrente do depósito judicial de honorários advocatícios (fls. 327), nos termos da r. decisão de fls. 215 do STJ: As partes pagarão honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, apuradas em processo de liquidação. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**97.0004259-6** - PEDRO BIAZOTTO X JOSE VALERO PARRA X PEDRO MARTELO X GERALDO GINGLIANE X ANGELO BUSINELLI X SEBASTIAO FERREIRA DIAS X JAIR BERTUCCI X JOSE STELLA X JOSE BUSSOLOTI X ERNESTO SPADIN X ZELIO SANTO PANZARINI X JUVENAL MONTEIRO DA SILVA X JACOMO GINGLIANI NETTO X ANTONIO ROMEU GABRIEL(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**97.0008421-3** - SERGIO SUZUKI X HELENO LUIZ DA SILVA X CLAUDIO NARESSI X ANA MERCIA DA SILVA X EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência à parte autora do depósito feito pela CEF referente a diferença apontada pela Contadoria Judicial.Prazo10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**97.0018139-1** - ANTONIO PEREIRA PINTO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

**97.0026934-5** - ROSANGELA NERY X SILVIA REGINA LOURENCO FUGAS X RENATO AVELINO DA SILVA X LUCILENE PASSARETTI DINIZ X LUCELIA DE OLIVEIRA X LUCINETE SILVA AQUINO X LOURIVAL

MARIANO DA PAZ X JOSE AMORIM DE SOUZA X SIMONE DE MOURA GOMES X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**97.0057476-8** - EMILIO CARLOS FERNANDES X ESDRA DE ALMEIDA X EUNICE MARQUES DE OLIVEIRA X FERNANDO OLIVEIRA CUNHA X FLAVIO CARDOSO AZEREDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**98.0001572-8** - ANGELICA BARBOSA RAPOSO X APARECIDA INES DO CARMO X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA X DEOCLECIANO DA SILVA FERREIRA X ELIAS MESSIAS DA SILVA X JOSE ALVES CORREA X JOSE MACEDO FERRAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA GRANJEIRO X SIDNEY FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Dê-se vista à parte autora dos créditos e termos de adesão juntado aos autos às fls.374/392, para que requeira o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias. Sem prejuízo, dê-se vista à União federal.

**98.0022966-3** - EDMILSON BENIGNO DA SILVA X EDGARD RODRIGUES DE SOUZA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos comprobatórios referente ao cumprimento do acordo realizado entre as partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**98.0024644-4** - NELITO AFONSO DA GAMA X NELSON CAETANO X NELSON DE JESUS SANTANA X NELSON DOMINGOS DE JESUS X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**98.0044999-0** - OTACIANO JOSE DE SOUSA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO X JOSE APARECIDO BARBOSA X CLARICIO LOPES TROVAO X NEUSA DA ROCHA SANTOS X NELIDE DOS SANTOS GONCALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA PIRES X DANIEL BARRETO X MARIA SANTOS OLIVEIRA X ROBERTO NUNES CORREA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora dos créditos feitos pela CEF bem como a guia de depósito para que requeira o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para extinção da execução.

**1999.61.00.028849-1** - JOSE DUDU FILHO X JOSE CUPERTINO DA SILVA X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO FILHO X JOSE NILSON CARDOSO X JOSEFA ROQUE DOS SANTOS IRMA X JOSIAS GONCALVES DOS SANTOS X JUDITH DOS SANTOS SIQUEIRA X JOSE BENTO IRMAO X JOSE MARQUES DA CRUZ X JOAO MARCELINO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que traga planilha de cálculos discriminando os valores devidos ao autor e à CEF, nos termos da decisão do STJ às fls.219, que determinou que as custas e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Prazo:10(dez)dias.

**1999.61.00.040192-1** - ANGELA FIORAVANTE(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Constata-se da análise dos autos que a CEF, às fls.229, restou intimada, nos termos do art.475 J, caput, do Código de Processo Civil, para pagar o valor executado no prazo de 15(quinze)dias sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento). Em decorrência de referência intimação, foi apresentada, às fls.232, valor que a executada entende devido. Intime-se a CEF para promover a complementação do depósito efetuado, até o valor previsto no despacho de fls.229, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito no mesmo prazo. Silente, dê-se vista à parte autora.

**1999.61.00.059067-5** - SUZANA DA SILVA(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Suspendo por ora, o despacho que determinou a expedição do alvará de levantamento. Intime-se a CEF para que traga planilha discriminada dos valores devidos à parte autora e à CEF nos termos da decisão do STJ às fls.136 que

determinou honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências. Prazo: 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**2000.61.00.019339-3** - CREUZA MARIA RAMALHO X ANTONIO ROSA DE LIMA FILHO X MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X DIRCEU RODRIGUES ALECRIM X GILVAN CONCEICAO BARBOSA X MANOEL DA SILVA X JOSE MANOEL DE LIRA X ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA X JOAO ALVES MARTINS FILHO(SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS E SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10(dez)dias.

**2000.61.00.020503-6** - CLEMENTE MENDES DE ABREU X NICACIO JOSE GONCALVES X JANILDES MARIA ANDRADE X ABELARDO SANTOS SOARES X PAULO HUMBERTO ALECRIM X WALTER FISHER X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ PACIFICO RIBEIRO X DIRLEI CARRARO TOMAZ X EDIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Dê-se vista à parte autora do depósito feito pela CEF referente a diferença apurada pela Contadoria Judicial para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10(dez)dias.

**2000.61.00.022586-2** - ANTONIO JOSE DA ROCHA X GENESIO VICENTE DE LACERDA X IVAN DUARTE DE VASCONCELOS X JOSE ARAUJO DA SILVA X JUVENAL ANTONIO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls.323/324: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**2000.61.00.032754-3** - JOAO CARDOSO DE ALMEIDA X JOAO DE SOUZA MOURA X FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP021861 - JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2001.61.00.002864-7** - LUIS KUNDRAT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora dos créditos feitos pela CEF referente a diferença apontada pela Contadoria. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**2001.61.00.009314-7** - DANIEL TADEU ROCHA X SILVANA ALVES COUTINHO X DANIEL GOMES DE ALMEIDA X THOMAS HERRSCHAFT X ELISIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO DORTA DE MORAES X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X EMILSON GRANDISOLI X ILMA DE JESUS ALVES FIGUEIREDO X SILVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência à parte autora do depósito feito pela CEF referente a diferença apontada pela Contadoria Judicial, para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10(dez)dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2001.61.00.010191-0** - JOZINO PEDRO DA SILVA X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X KATSUYOSHI SAKAMOTO X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X LAURO BRUNO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que no prazo improrrogável de 10(dez)dias, manifeste-se sobre o requerido pela Contadoria Judicial às fls.234. Com o cumprimento, tornem os autos ao Contador.

**2001.61.00.014797-1** - SONIA MARIA MENDONCA LELLES X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X TEREZINHA DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Recebo os embargos de declaração da parte autora como pedido de reconsideração. Chamo o feito à ordem para anular a primeira parte do despacho de fls.329, haja vista o equívoco ocorrido. Anoto que aos cálculos elaborados pela CEF para a co-autora Terezinha da Costa foi aplicado o Provimento 26, contradizendo a sentença que determinou a correção nos termos do FGTS. Intime-se a CEF para refazer os cálculos da autora supra. Prazo: 10(dez)dias.

**2003.61.00.030393-0** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA MENEZES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO)

Fls.96/108:Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autorano prazo de 10(dez)dias.

**2003.61.00.034635-6** - ZENI CARDOSO DE MATTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à CEF da memória de cálculos juntada aos autos às fls.137/142.Prazo:10(dez)dias. Persistindo a discordância, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam feitos nos termos do julgado.

**2004.61.00.022787-6** - GARY GRONICH(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

**2004.61.00.031661-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X LINCOLN DE JESUS PERES X CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES X DORACI DE JESUS PERES X JORGE COIMBRA X JOSE PEREIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF do ofício juntado aos autos às fls.226.

**2007.61.00.007445-3** - JULIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos pela CEF às fls.120/125. Satisfeita a execução do julgado, venham os autos conclusos para sentenCça de extinção.

**2009.61.00.002619-4** - BEGHIM IND/ E COM/ S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo conforme requerido.

#### **Expediente N° 2321**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.00.006666-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. LUIZ FELIPE CONDE) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSIS LABORIOSAS(SP184018 - ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI) X ASSOCIACAO DE MEDICOS DE SAO PAULO(BLUE LIFE)(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO) X CIGNA SAUDE LTDA (AMICO)(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela co-ré, Amil , alegando omissão, ocorrida em sentença de fls. 1026/1031.Alega a embargante que as omissões ocorreram nos seguintes pontos: não foi apreciada a perda superveniente do objeto da ação, em face de ter sido declarado a inconstitucionalidade do artigo 35-E, inciso I, e 1º, da Lei nº 9.656/98, pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1931; reapreciação da legalidade dos aumentos concedidos, uma vez que na sentença deixou de ser mencionado em seu dispositivo; inépcia da petição inicial, pois foi afastada na sentença sem apresentar razões. Decido.A embargante objetiva sanar o que entende por omissões, sob o argumento inicial que houve a perda superveniente do objeto da presente demanda, em face da declaração de inconstitucionalidade do artigo 35 E, da Lei nº 9656/98.Primeiro, analiso essa omissão, uma vez que ela atinge diretamente objeto da presente lide, observa-se na sentença embargada que não foi analisada a questão, portanto, a sentença apresenta o vício apontado pela embargante.Ressalta-se, ainda, que embargante informou através de petição que houve a declaração de inconstitucionalidade do referido diploma legal, o que justificava que fosse apreciada na sentença proferida.Assim, com a correção da omissão apontada, ensejará à modificação da sentença proferida as fls. 1026/1031, portanto, os presentes embargos devem ser recebidos nos efeitos infringentes.Nesse sentido, a jurisprudência firmou entendimento de admitir a força modificativa e infringente dos embargos declaratórios, nos termos dos julgados abaixo mencionados:Apesar das divergências doutrinárias, os embargos declaratórios com efeito modificativo estão sendo admitidos nos casos de erro de fato. Assim, são admissíveis e procedentes embargos de declaração, tendo por fim alteração do julgado, quando este resultou de manifesto equívoco a ser apreciada a prova dos

autos.(TJSP, Embargo nº 46.177, RF 134/485).Inexiste qualquer nulidade no fato de, apreciando pedido de declaração, suprir a julgada omissão anterior, trazendo fundamentação antes não explicitada.(STJ-3ª Turma, Resp 3.506 - RJ-EDCL, rel Min. Eduardo Ribeiro, J. 11.1290, rejeitaram os embs., v.u., DJU 25.2.91, p.1.467, 1ª col., em.)Diante do exposto, passo a sanar a omissão apontada para que da sentença conste o seguinte:(...) O Ministério Publicou tentou a presente demanda objetivando, com base no artigo 35 E da Lei 9.656/98, que fosse determinado à ANS de não proceder a repactuação de contratos de seguro saúde para pessoas com 60 anos ou mais e anulação dos reajustes já efetuados.Porém, recentemente o plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do referido artigo e, desde então, a jurisprudência passou a acompanhar o entendimento da Corte Suprema:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266) - grifo nosso.Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, entendo que na presente ação ocorreu à perda superveniente do objeto da ação, por falta de interesse de agir, pois o artigo 35 E, da Lei 9.656/98, não está em vigor, por força da ADI nº 1931, uma vez que tal diploma legal serve de fundamento para o deferimento do pedido formulado na inicial.Diante disso, Extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face que no momento da propositura da presente ação havia o interesse de agir.Custas na forma da lei.Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes provimento nos termos acima exposto..P. R. I.

## **MONITORIA**

**2006.61.00.028071-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CESAR CARLOS MARTINS JUNIOR X GILMAR FAJARDO DE MELO X MAGALI DE OLIVEIRA MELO**

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0906.185.0003594-40, no valor de R\$ 22.260,31 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta reais e trinta e um centavos), atualizado até dezembro de 2006.Os réus não foram citados, conforme certidões de fls. 48, 56 e 63 (verso). A autora, às fls. 69, noticiou o acordo firmado com os réus, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 69 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração e substabelecimento, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**2008.61.00.021104-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LAERTE TEIXEIRA MARTINS SILVA X FRANCISCO MARTINS DA SILVA**

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4058.185.0003508-51,

no total de R\$ 16.013,85 (dezesesseis mil e treze reais e oitenta e cinco centavos) em agosto de 2008. Não houve citação dos réus, conforme certidões de fls. 51, 61 e 66. Às fls. 40, a Autora noticiou o pagamento do débito pelos réus, bem como requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 67). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitorios, bem como da não triangularização da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, com exceção da(s) procuração(ões) e substabelecimento(s). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0033241-4** - NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO X JOSE CARLOS RODRIGUES SANCHES X CELSO FABRI X ROBERTO SIDNEI CHIANDOTTI X CLAUDENIR FELEX DA SILVA X CALIL HAFEZ NETO X JOAO AUGUSTO SISDELLI X WAGNER TEIXEIRA MARTINS X YUETE SITTINIERI LEON X MARCOS ALBERTO CASTELHANO BRUNO X MARIA LUIZA KOHLER X OSMAR TOSO X ALEMBERT ZAMPIERI X DELCI DE FATIMA DA SILVA X MARCOS ANTONIO ARNOLD MEYER (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Niels Waldemar Nielsen Neto e Osmar Toso às fls. 378 e 381-382, bem como às fls. 406-412. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Carlos Rodrigues Sanches, Roberto Sidnei Chiandotti, Claudenir Felex da Silva, João Augusto Sisdelli, Wagner Teixeira Martins, Yuete Sittinieri Leon, Marcos Alberto Castelhana Bruno, Maria Luiza Kohler, Alembert Zampieri, Delci de Fátima da Silva e Marcos Antonio Arnold Meyer, conforme fls. 397-399 e 424-449. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Inércia do(s) exequente(s): José Carlos Rodrigues Sanches. Esse(s), devidamente intimado(s), ficou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**94.0002134-8** - EDSON JOSE DA SILVA BORGES (SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO ITAU S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)  
Homologo a desistência apresentada, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil.

**94.0002185-2** - CLEYDE MARGARIDA VIEIRA X INES SALOME PEREIRA X SONIA MARIA SAMBINELLI X YONE CRISTINA DE ALMEIDA GABARRAO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Homologo a desistência apresentada, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil.

**95.0025934-6** - ESTHER VENCESLAU MORENO X PAULO JOSE EJRAS X IVO LIMOEIRO X STEFAN JOAO MATULA X LEDO CORRAL X JORGE LUIZ SAGAYAMA X VALDIR KEILLER X MARIA CARULINA ALVES MORAIS MONFREDINI X JOSE RUBENS MARTINEZ MARTINEZ X ADILSON DE SOUZA IDALGO (SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Esther Venceslau Moreno, Paulo José Ejras, Ivo Limoeiro, Stefan João Matula, Ledo Corral, Jorge Luiz Sagayama, Valdir Keiller, Maria Carulina Alves Moraes Monfredini e Adilson de Souza Idalgo. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**96.0033725-0** - MANOEL PINHEIRO X RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR X DORIVAL BOIANI X OVIDIO NARESSE X ANGELA MARIA BONFANTI (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Manoel Pinheiro, Raimundo Nonato de Alencar, Dorival Boiani e Ovídio Naresse às fls. 229-263. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): Ângela Maria Bonfanti conforme fls. 219 e 317 a 319. Esse(s), devidamente intimado(s), ficou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**96.0040935-8** - PAULO ALENCAR ORBANECA X RAIMUNDO SIMAO TOLENTINO (SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Paulo Alencar Orbaneca e Raimundo Simão Tolentino às fls. 207 a 211. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**97.0002830-5** - MARCIO ROCHA DA SILVA X MARCIA CRISTINA BARBATO SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Julgo extinta a execução, em relação à Caixa Econômica Federal, com fulcro nos artigos 794, I e 795, c/c 635 do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, tendo em vista o depósito judicial referente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 467) e o Alvará Liquidado (fls. 480). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. P.R.I.

**97.0036051-2** - JOSE BALLESTERO (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado,

tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):José Ballesteros às fls.279-281.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**97.0056438-0** - ARNALDO PEREIRA BRITO X ANTONIO EVARISTO LUCIANO X DANIEL MANUEL MIRANDA X DIVANIA DOS SANTOS BESPALC X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X ELEUCRECIO BARUSSO X JOSE FERREIRA DE LIMA X VANILDE CRISTINA DE QUEIROZ MENDES X WALTER LEAL X CICERO DAMIAO MENDONCA DE LIMA(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Walter Leal às fls.288.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Terms de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Antonio Evaristo Luciano Arnaldo Pereira Brito Divania dos Santos Bespalec Eleucrécio Barusso José Ferreira Lima Vanilce Cristina de Queiroz Mendes Cícero de Mendonça de Lima Daniel Manoel Miranda de acordo com às fls.284 a 351.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Inércia do(s) exequente(s):A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es):Edson Rodrigues dos Santos (fls.485)Esse(s), devidamente intimado(s), ficou(ar)am)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**1999.61.00.038829-1** - MARIA ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA BERNARDINA DE SOUZA SILVA X MARIA DAS GRACAS DE LELLES X MARIA JOSE RODRIGUES DE ARAUJO X MERCEDES FRAGA X ODAIR JOSE CUSTODIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Maria Alves de Oliveira Barbosa às fls.233-235; Maria das Graças de Lelles às fls.230-232; Maria José Rodrigues de Araújo às fls.242-248.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Terms de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Maria Bernardino de Souza Silva às fls.217;Mercedes Fraga às fls.166-167;Odair José Custódio às fls.200-201.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**2000.61.00.006933-5** - LUCIA RODRIGUES PRESTES X BENEDITA RODRIGUES PRESTES X PEDRINA MARIA CUNHA X JOAO VIEIRA CUNHA X JOSE AMERICO DO NASCIMENTO X AIRTON ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ AFONSO X ROQUE LOPES DE LIMA X IRINEU GOMES PEREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Lucia Rodrigues Prestes Benedita Rodrigues Prestes Pedrina Maria Cunha Airton Antonio de Oliveira Luiz Afonso Roque Lopes de Lima Irineu Gomes Pereira, conforme fls.221-233). Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal - CEF notifica a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): João Vieira Cunha (fls.225/despacho fls.234). Esse(s), devidamente intimado(s), quedou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2001.61.00.022743-7** - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Julgo extinta a execução, em relação à Caixa Econômica Federal, com fulcro nos artigos 794, I e 795, c/c 635 do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, tendo em vista o depósito judicial referente ao pagamento de honorários advocatícios (fls.544) e o Alvará Liquidado (fls.582). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.00.007897-4** - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a anulação da NFLD nº 35.435.749-2, que autuou a empresa pelo não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de distribuição de lucros aos empregados, que ultrapassaram o teto previsto no acordo coletivo de trabalho. Efetuiu depósito judicial nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Autora a anulação da NFLD nº 35.435.749-2, sob a fundamentação de que foi considerada, como base de cálculo da contribuição previdenciária, valor relativo à distribuição ou participação nos lucros, valor que não integra a base de cálculo da referida contribuição e, portanto, também não integra sua base de cálculo. Afirma que o valor previsto nos acordos coletivos que fundamentam a autuação, representa um valor mínimo, não um teto e tal determinação não altera a natureza desse pagamento, ou seja, continua sendo distribuição dos lucros e, dessa forma, desvinculada da remuneração e, portanto, da base de cálculo da contribuição. O INSS afirma que a Constituição Federal, na verdade, deixou a critério de regulamentação infraconstitucional o valor pago como distribuição de lucros que seria considerada parte da remuneração e, dessa forma, o acordo coletivo teria fixado como valor de distribuição de lucros somente o ali previsto e, eventual diferença, representaria remuneração. Entendo ter razão a Autora. A Constituição Federal é expressa ao determinar que tal verba não representa remuneração e, portanto, sobre ela não incide a contribuição previdenciária. Ainda, não restou caracterizado o preenchimento dos elementos que caracterizam a remuneração, como por exemplo, a habitualidade, que poderia, caso comprovado, demonstrar o caráter remuneratório dessa verba. Assim, nos termos da Constituição Federal e de acordo com a Jurisprudência, não incide essa exação na verba referida: Independe de regulamentação a disposição constitucional estabelecida no artigo 7º, inciso XI, segundo a qual restou desvinculada da remuneração a participação dos empregados no lucro das empresas. Precedentes desta Corte. É indevida a contribuição previdenciária sobre tal participação, porquanto, a partir da Constituição de 1988 (art. 7º, XI), a mesma restou desvinculada da remuneração do trabalhador. Não substituindo ou complementando a remuneração devida, não pode ser considerada como base de incidência de qualquer encargo trabalhista, posto que não se lhe aplica o princípio da habitualidade. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 199738000531602 Processo: 199738000531602 Uf: Mg Órgão Julgador: Oitava Turma Data Da

Decisão: 27/02/2007 Documento: Trf10244405) - grifamos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO-REMUNERATÓRIA. LEGÍTIMAS AS CONTRIBUIÇÕES PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT E INCRA. INEXIGÍVEIS SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Em razão de sua natureza não remuneratória e, também de sua eventualidade, a distribuição dos lucros aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. 2. É legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e para o INCRA, não incidindo, entretanto, sobre a participação nos lucros porque, conforme já mencionado, tal verba não integra a folha de salários. 3. Apelações e remessa oficial não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 19/01/2009, para publicação do acórdão. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 199938000291720 Processo: 199938000291720 Uf: Mg Órgão Julgador: Sétima Turma Data Da Decisão: 19/01/2009 Documento: Trf10290532) - grifamos. O prêmio por produtividade básica e a gratificação semestral ou de balanço se equivalem à participação nos lucros, assegurada aos trabalhadores pelo art. 7º, XI, da Constituição Federal, que é desvinculada da remuneração e não possui natureza salarial. Sobre essas verbas não incide contribuição previdenciária desde que pagos em conformidade com o disposto no 2º do art. 3º da MP nº 794/94 (periodicidade semestral). (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 199734000228345 Processo: 199734000228345 Uf: Df Órgão Julgador: Oitava Turma Data Da Decisão: 26/08/2008 Documento: Trf10283340) - grifamos. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ART. 7º, INCISO XI, CF. MEDIDA PROVISÓRIA 794/94 CONVERTIDA NA LEI 10.101/2000. 1. Até o advento da Medida Provisória 794/94, a verba paga pela empresa a título de participação nos lucros não tinha vinculação com a remuneração do trabalhador, por expressa determinação da Constituição Federal (art. 7º, inciso XI). 2 Segundo jurisprudência firmada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, por não ter natureza salarial é desvinculada da remuneração, sendo indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre a distribuição de lucros e resultados aos empregados, mesmo após o advento da Medida Provisória n. 794/94, posteriormente convertida na Lei 10.101/2000. Precedentes: STJ - REsp 283.512, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º.10.2002; REsp 675.433/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26.10.2006; AGREsp 376.051/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.10.2003 - TRF 1ª Região.: AMS 1999.01.00120580-8, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (Conv.), DJ de 04.08.2005; AC 2000.01.00.025521-9, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ de 1º.08.2003; AMS 1999.38.00.002525-4, Des. Fed. Olindo Menezes, DJ de 10.10.2003). 3. Não tendo sido objeto de impugnação judicial as competências 12/92 a 06/93, 10/93, 11/93 e 12/94 da NFLD n. 31.994.032-2, por se tratarem de fatos geradores diversos, devem ser declaradas subsistentes, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita. 4. Corrige-se a sentença neste ponto para declarar subsistente o crédito tributário constituído por meio da NFLD n. 31.994.032-2, relativo às competências 12/92 a 06/93, 10/93, 11/93, 12/94, mantendo-se a sentença nos demais termos. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas, em parte. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ams - Apelação Em Mandado De Segurança - 199701000068670 Processo: 199701000068670 Uf: Ma Órgão Julgador: Oitava Turma Data Da Decisão: 20/03/2007 Documento: Trf10246024) - grifamos. Desta forma, entendo deva ser anulada a NFLD apontada na inicial, uma vez que a exação ali exigida não pode ser cobrada. As demais alegações do Réu, relativa a alterações do CPF da empresa, por fusão ou incorporação, entendo que não influenciam no deslinde da questão, uma vez que seu cerne consiste na natureza da verba paga aos funcionários. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nula a NFLD nº 35.435.749-2. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da Autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.00.031010-4** - MARIA THEREZA GONCALVES NOGUEIRA (SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/51, alegando, preliminarmente: a) incompetência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/63. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez

que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Interesse de agir A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com esse será apreciada. Não havendo outras preliminares argüidas que façam parte do presente pedido inicial e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quanto editada a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procede, portanto, o pedido em relação as cadernetas de poupança com data base até 15 de janeiro de 1989. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2008.61.00.031765-2 - OSVALDO PRESSATO(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional

em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 27/36, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/61. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas

instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Proceder, portanto, tal pedido. Dos expurgos em abril de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispoendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3 - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Da correção em fevereiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os

efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; conta poupança nº 013-00005901-6, agência 100.7.b abril/90 (44,80%); conta poupança nº 013-00025127-8, agência 100.7. Correção monetária na forma prevista no Provimento nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91). Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.00.033077-2 - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei nº 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%). Deferido os benefícios da Lei nº 10741/2003-Estatuto do Idoso (fls. 51). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 54/63, alegando, preliminarmente: a) incompetência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/100. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei nº

10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Interesse de agir A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com esse será apreciada. Não havendo outras preliminares argüidas que façam parte do presente pedido inicial e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quanto

editada a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procede, portanto, o pedido em relação as cadernetas de poupança com data base até 15 de janeiro de 1989. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2008.61.00.033100-4 - ROBERTO BRAGA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/37, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a

fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 a parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procede, portanto, tal pedido. Dos expurgos em abril de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL

CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Da correção em fevereiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; b) abril/90 (44,80%); Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91). Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0015176-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERGINIA PANARELLI ABRAHAO**

Trata-se de ação de execução em que a Caixa Econômica Federal - CEF pleiteia a cobrança do valor de R\$ 6.466,72 (seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado até abril de 1998, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida firmado pela executada. A executada foi devidamente citada, mas não opôs embargos à execução, tampouco foram localizados bens de sua propriedade que satisfizessem o crédito do exequente, nos termos da certidão de fls. 18 (verso). Às fls. 46, a exequente requereu a desistência da pretensão executiva. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4192**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.022719-5** - COND PRACA DAS FLORES(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 107/109: Manifeste-se o autor, com urgência.Int.

**2008.61.00.023896-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 149: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0947461-7** - ILKA DE FREITAS LEMOS(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

**97.0005795-0** - BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA X EOJE TELECOMUNICACOES S/A(Proc. RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO / CENTRO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 525/527: Ciência às partes das cópias trasladadas dos autos do AI nº 20070300029212-0, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.006075-3** - TEC TOR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ E SP103839 - MARCELO PANTOJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Expeça-se certidão conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo ao findo.Int.

**2000.61.00.045980-0** - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se certidão conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo ao findo.Int.

**2003.61.00.019521-4** - RUSCHMANN, SORIANO DE OLIVEIRA & RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP153326 - MARINA COURROL RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se ofício para conversão em renda da União.Com o cumprimento, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**2005.61.00.015190-6** - MARCOS ANDRE RIBEIRO LUZ COLAGROSSI(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP235879 - MARIANA SILVA GALO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

**2006.61.00.009660-2** - GILMAR TADEU VIEIRA SANCHEZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 139.Int.

**2007.61.00.026011-0** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2008.61.00.022554-0** - HELIO OPIPARI JUNIOR X DAISY ARMELIN OPIPARI(SP069205 - MARIA

BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2008.61.00.029458-5** - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2009.61.00.014302-2** - CARLOS EDUARDO AZARIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DIRETOR ENFERMAGEM DO HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/SPDM

Por derradeiro, cumpra o impetrante, integralmente, o despacho de fls. 37. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.015030-0** - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA X MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA X CAMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME-CAMBRA(SP213606 - ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das petições iniciais, eventuais sentenças e certidão de trânsito em julgado dos autos constantes no quadro indicativo de prevenções encaminhado pelo SDI (fls. 56/59), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**2009.61.00.015370-2** - SPH PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SPH PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que analise, de imediato, o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União de nº 80.7.09.000623-09. Para tanto argumenta que o referido pedido foi protocolado no dia 29/04/2009, sem que até o momento tenha sido apreciado, de forma que a manutenção da inscrição gera a impossibilidade de obter certidão de regularidade fiscal e acarreta a inscrição do seu nome no CADIN. Para a concessão de liminar, devem estar presentes os requisitos insculpidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1533/51. Pois bem. É de se ver que a impetrante apresentou na esfera administrativa pedido de revisão de débito que até o momento não foi apreciado. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, verifico existir razão à impetrante. De fato, a inércia da autoridade em apreciar o pedido apresentado, por um lado fere os princípios da legalidade e eficiência, e por outro, a manutenção do débito apontado implica na impossibilidade da impetrante obter certidão de regularidade fiscal. Desta forma, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que, em 15 (quinze) dias, proceda à análise e conclusão do pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.09.000623-09. Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento da presente, bem como para prestarem informações no prazo legal. Os respectivos mandados deverão ser cumpridos em caráter de urgência. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**2009.61.00.015502-4** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2001.61.00.030231-9** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP203904 - GISELE CRUSCA E SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão do agravo noticiado a fls. retro. Int.

**Expediente Nº 4203**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0011502-2 - COMERCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)**

Chamo o feito à ordem. Pela análise dos autos, verifica-se que o autor a fl. 302/304 apurou como valor devido a quantia de R\$ 32.111,64 (trinta e dois mil, cento e onze reais e sessenta e quatro centavos), porém a União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do CPC no valor de R\$ 5.624,18 (cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), valor este apresentado pelo autor, valendo-se de eventual compensação com valores depositados nos autos da Medida Cautelar em apenso que deveriam ser convertidos renda da União Federal. Considerando a manifestação da ré a fl. 363, a qual não concorda com a compensação dos valores, torno sem efeito a citação de fls. 358/359 e determino a expedição de novo mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, observando-se o valor apresentado pelo autor na planilha de fls. 304. Ressalto ainda, que o destino dos depósitos realizados nos autos medida cautelar serão decididos naquele feito. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.022808-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X AGOSTINHO DE ANDRADE X APARECIDA FERNANDES DE QUEIROZ X DOMINGOS LOPES CURVINA X FERNANDO ROMERO X MARIO FERNANDES X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO X PEDRO JOSE DE ALMEIDA X REGINA HELENA AGUIAR SILVA X REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ X JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES)**

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na Ação Ordinária nº 2000.03.99.029269-0 por AGOSTINHO DE ANDRADE, APARECIDA FERNANDES DE QUEIROZ, DOMINGOS LOPES CURVINA, FERNANDO ROMERO, MARIO FERNANDES, PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA, REGINA HELENA AGUIAR SILVA, REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO e THEMIS MARIA DA CONCEIÇÃO NANO MACHADO. Sustenta em breve síntese, o excesso na execução. Intimadas, as embargadas impugnaram as fls. 98. Cálculos realizados pela Contadoria Judicial as fls. 110/141. Vieram os autos conclusos. (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, condenado a União ao pagamento da seguinte forma: a) para o embargado Agostinho de Andrade R\$ 5.784,91 a título de principal e juros e R\$ 578,49 a título de honorários cálculos de 08/2006 b) para a embargada Aparecida Fernandes de Queiroz R\$ 14.466,40 a título de principal e juros e R\$ 1.446,64 a título de honorários cálculos de 08/2006 c) para o embargado Domingos Curvina R\$ 28.277,75 a título de principal e juros e R\$ 2.827,77 a título de honorários cálculos de 06/2009 d) para o embargado Fernando Romero R\$ 13.827,95 a título de principal e juros e R\$ 1.382,79 de honorários cálculos de 08/2006, d) para o embargado Mário Fernandes R\$ 14.083,14 a título de principal e juros e R\$ 1.408,31 a título de honorários cálculos de 08/2006, e) para a embargada Themis Maria da Conceição Machado R\$ 14.436,40 a título de principal e juros e R\$ 1.443,64 a título de honorários cálculos de 08/2006, f) para o embargado Regis Marco Antônio Maluf Palombo R\$ 10.697,97 a título de principal e juros e R\$ 1.069,79 a título de honorários cálculos de 08/2006 g) para a embargada Regina Helena Aguiar Silva R\$ 4.301,12 a título de principal e juros e R\$ 430,11 a título de honorários cálculos de 08/2006 todos acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 desde as respectivas datas supracitadas e compensando-se, em todos os casos, eventuais valores pagos administrativamente. Condeno somente a parte embargante (União Federal) em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), eis que como se depreende dos cálculos apresentados os embargados decaíram de parte mínima do pedido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**2007.61.00.028772-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059723-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANTONIETA DE BASTOS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS KLEMENCHUK X MARIA DA GRACA VICTOR X NAZARETH VIRGINIA COSTA AMARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)**

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelo INSS, contra a execução que lhe é promovida na Ação Ordinária nº 97.0059723-7 por ANA MARIA FONSECA DRIGO, ANTONIETA DE BASTOS, LINDINALVA MARIA DOS SANTOS KLEMENCHUK, MARIA DA GRAÇA VICTOR e NAZARETH VIRGÍNIA COSTA AMARO. Sustenta em breve síntese, o excesso na execução. Intimada, a embargada Nazareth Virgínia Costa Amaro concordou com os valores oferecidos pelo INSS. Intimadas, as demais embargadas impugnaram apenas o que tange aos honorários advocatícios aduzindo que integram a base de cálculo inclusive os valores relativos a condenação em relação aos autores que posteriormente transacionaram administrativamente. Cálculos realizados pela Contadoria Judicial as fls. 103/131. Vieram os autos conclusos. (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos condenado o INSS ao pagamento da seguinte forma a título: a) para a embargada Ana Maria Fonseca Drigo R\$ 36.737,38 cálculos de 07/2007 b) para a embargada Antonieta de Bastos R\$ 26.428,71 cálculos de 07/2007 c) para a embargante Lindalva Maria dos Santos Klemenchuck R\$ 31.527,55 cálculos de 07/2007 d) para a embargante Maria da Graça Victor R\$ 28.471,19 cálculos de 07/2007 e d) para a embargada Nazareth Virgínia Costa Amaro R\$ 52.068,39 cálculos de 10/2007, acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 desde as respectivas datas supracitadas e compensando-se, em todos os casos, eventuais valores pagos administrativamente, bem como condeno ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados na

sentença em 10% sobre o valor da condenação no valor de R\$ 17.523,32 atualizados até 07/2007, atualizáveis nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**2007.61.00.032509-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059247-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ADELICE BATISTA DE MORAES SANTANA X ELIZABETH RODRIGUES VIANA X MARLENE ARENAS DE AMO X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X SUELI TYMOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelo INSS, contra a execução que lhe é promovida na Ação Ordinária nº 97.0059247-2 por ADELICE BATISTA DE MORAES SANTANA, ELISABETH RODRIGUES VIANA, MARLENE ARENA DE AMO, SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAÚJO e SUELI TYMOS. Sustenta em breve síntese, o excesso na execução. Intimadas, as embargadas impugnaram apenas o que tange aos honorários advocatícios aduzindo que integram a base de cálculo inclusive os valores relativos a condenação em relação aos autores que posteriormente transacionaram administrativamente. Cálculos realizados pela Contadoria Judicial as fls. 95. Vieram os autos conclusos. (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos condenado o INSS ao pagamento da seguinte forma a título: a) para a embargada Adelize Batista de Moraes Santana R\$ 15.805,75 a título de principal e juros e R\$ 1.580,57 a título de honorários cálculos de 07/2007 b) para a embargada Elizabeth Rodrigues Viana R\$ 20.148,33 a título de principal e juros e R\$ 2.014,83 a título de honorários cálculos de 07/2007 c) para a embargada Marlene Arena de Amo R\$ 28.277,75 a título de principal e juros e R\$ 2.827,77 a título de honorários cálculos de 07/2007 d) para a embargada Sandra Regina Zambarda de Araújo R\$ 2.321,32 a título de honorários cálculos de 07/2007, eis que assinou acordo extrajudicial em relação ao principal e juros e d) para a embargada Sueli Tymos R\$ 26.931,19 a título de principal e juros e R\$ 2.693,11 a título de honorários cálculos de 07/2007, acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 desde as respectivas datas supracitadas e compensando-se, em todos os casos, eventuais valores pagos administrativamente. Condeno somente a parte embargante (INSS) em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), eis que como se depreende dos cálculos apresentados as embargadas decaíram de parte mínima do pedido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**2008.61.00.016370-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035052-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)  
Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 98.0025052-7 por NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Sustenta em breve síntese, que a embargada apresentou dois cálculos para honorários advocatícios, concordando com o mensurado em R\$ 2.277,48, porém, alegando excesso na execução se considerado o de maior valor, ou seja, R\$ 3.575,89 presente na memória de cálculo atualizado. Intimada a se manifestar a embargante quedou-se inerte. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria, que com a presença dos elementos necessários elaborou a conta de fls. 08/09. (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos entendidos como corretos pela União Federal, no valor de R\$ R\$ 2.277,48 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 08/04/2008. Embora tenha havido concordância da União com o valor exigido, a contradição na apresentação dos valores deu causa a interposição dos embargos, de modo que, em atenção ao princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, após desapensem-se no momento oportuno. P. R. I.

**2009.61.00.006123-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011502-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COMERCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA(SP065105 - GAMALHER CORREA)  
Trata-se de embargos à execução movido por UNIÃO FEDERAL em face de COMÉRCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA em razão da execução de sentença nos autos nº 93.0011502-2. Sustenta, em apertada síntese, excesso na execução. Considerando o despacho proferido na ação ordinária que determinou a nulidade dos efeitos da citação, ocorreu a perda superveniente do objeto dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Na ação principal foi proferido despacho tornando sem efeito a citação da União para pagamento pelo art. 730, o que via de consequência causou a perda superveniente do objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, IV do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Pelo princípio da causalidade, eis que o mandado foi expedido por equívoco causado pela exequente, condeno a embargada Comércio de Pedra e Areia Bispo & Bispo Ltda em honorários advocatícios no valor de R\$100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.022242-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001599-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X REQUINTH COML/ LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP035837 - NELSON TADANORI HARADA)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 92.0001599-9 por REQUINTH COML LTDA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução, pois teriam sido aplicados índices não oficiais. Intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 17/20. Sentença prolatada e anulada pelo E. TRF da 3ª Região. Com o retorno dos autos ao juízo de origem foram elaborados novos cálculos pela Contadoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou o(a) ora embargante a correção de expurgos inflacionários. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 16.124,40 (dezesesseis mil cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos), em abril de 1997, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 16.124,40 (dezesesseis mil cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos), em abril de 1997 que atualizado até abril de 2009 perfaz o montante de R\$ 81.805,49 (oitenta e um mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos que fixo em R\$100,00 (cem reais), não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. No momento oportuno desansem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.00.024968-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022107-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDERSON MOREIRA LUGAO X CYNTHIA MARIA DE ABREU MORBI VERRI X ELIZABETH LARROUDE WOLF X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS KOZONARA X JOANA CAMPOS DE ALMEIDA X JULIANA EMURA DE FREITAS X ANTONIO DE PADUA FREITAS X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X JOSE CARLOS COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 97.0022107-5 por ANA ROSA MACEDO DE ABREU, ANDERSON MOREIRA LUGAO, CYNTHIA MARIA DE ABREU MORBI VERRI, ELIZABETH LARROUDE WOLF, FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS KOZONARA, JOANA CAMPOS DE ALMEIDA, JULIANA EMURA DE FREITAS, ANTONIO DE PÁDUA FREITAS, IRIA DE FÁTIMA BEZERRA PINHO e JOSÉ CARLOS COSTA. Sustenta em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução, principalmente, em face de limitação temporal. Intimados, os embargados ofereceram impugnação aduzindo a legalidade do valor executado. Foram elaborados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos (...). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 15.775,24 composto de R\$ 1.109,99 para Anderson Moreira Lugão, R\$ 11.462,24 devidos à Cynthia Maria de Abreu Morbi Verbi e R\$420,06 para Iria de Fátima Bezerra Pinho, bem como R\$ 2.763,19 a título de honorários de sucumbência e R\$ 19,76 a título de reembolso de custas, cálculos de setembro de 2007, atualizáveis nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Tendo em vista a sucumbência recíproca, se reputam os honorários advocatícios integralmente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0730374-2** - REQUINTH - COMERCIAL LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos. Face o trânsito em julgado as fls. 82, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Int.

**91.0737130-6** - COM/ DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Requeiram as partes o que de direito com relação aos depósitos efetuados nos autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4208**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0015721-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012278-4) BRAULINO TOHOL TANOUE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 22/09/2009 às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação. c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF. d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**96.0026227-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012820-0) WESLEY ALVARENGA

**OLIVEIRA X ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)**

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 22/09/2009 às 14:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2000.61.00.049600-6 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 21/09/2009 às 15:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2004.61.00.017276-0 - ANDREA DOS SANTOS JOSE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 21/09/2009 às 16:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2006.61.00.020139-2 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP066435 - PAULO MARCELO KULAIF) X UNIAO FEDERAL**

INDECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CACAU LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, postulando o reconhecimento do direito de pagar no prazo de até 120 (cento e vinte meses) o valor efetivamente considerado devido, conforme previsto na MP 303/06, sem que fique sujeita a qualquer restrição ou submissão ao arbítrio do Fisco. Requer, ainda, que seja reconhecido como correto o valor constante na planilha juntada aos autos. A tutela antecipada foi indeferida. Contra essa decisão ingressou a autora com agravo retido (fls. 57/61). Devidamente citada, a ré apresentou contestação argumentando com a nulidade do feito ante a inadequação da via eleita e quanto à matéria de fundo, com a improcedência do pedido. Apresentou, em autos apartados, impugnação ao valor da causa, julgado improcedente. Decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos autos da impugnação ao valor da causa, determinando à autora que emendasse a petição inicial, de modo a fazer constar o valor da causa R\$ 31.596.152,80 (fls. 176/177). (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro prudentemente em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observando-se o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da ré os depósitos efetuados nos presentes autos. P.R.I.

**2007.61.00.030343-0 - MARIA FLORISA QUEIROZ(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 22/09/2009 às 16:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2008.61.00.005853-1 - ERICKSON JOSE SANTIAGO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 21/09/2009 às 13:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do

imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0012278-4** - BRAULINO TOHOL TANOUE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 22/09/2009 às 15:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**96.0012820-0** - WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA X ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 22/09/2009 às 14:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2464**

#### **MONITORIA**

**2009.61.00.010604-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROSELI RODRIGUES(SP096586 - DORIVAL SPIANDON)

Vistos.Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 48, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Sem honorários.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.011042-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X IARA ROCHA CAMELO X FRANCISCO CAMELO X MARIA ALDERINA DA ROCHA

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 44.Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0670316-0** - HOSPITAL E MATERNIDADE TABOAO DA SERRA S/C LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. HOSPITAL E MATERNIDADE TABOÃO DA SERRA S/C LTDA empresa devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação do ato de rescisão unilateral dos contratos celebrados (descredenciamento), bem como o ressarcimento pelos prejuízos causados. Requer ainda que tais valores sejam acrescidos de juros e correção monetária desde a data do ilícito até o efetivo pagamento. Sustenta que firmou contrato com a ré para prestação de serviços, objetivando colocação de leitos à disposição dos segurados do SUS, bem como a prestação de serviços de urgência, com duração de 12 meses, sendo que a inadimplência acarretaria a imposição de penalidades.Após medidas policiais tomadas em face do autor, a ré rescindiu

o contrato sem motivação aparente, acarretando prejuízos irreparáveis, inclusive aos segurados. Por força de decisão na medida cautelar n 00.0663712-4 em apenso, houve o recredenciamento do autor. O réu INAMPS, substituído pela UNIÃO FEDERAL, sustentou em sua contestação que houve fraude à instituição, caracterizando prática irregular que determinou a rescisão, penalidade prevista na cláusula oitava do contrato. Alega ainda que houve inobservância da cláusula segunda, pois o autor efetuou cobranças por serviços não prestados, autorizando a tomada de medidas punitivas. A parte ré juntou documentos às fls. 169/377, com manifestação do autor às fls. 379/398. Cópia da sindicância instaurada para apuração dos fatos que determinaram a rescisão contratual às fls. 402/791. Deferimento de prova pericial às fls. 823, com apresentação de quesitos e assistente técnico pela ré às fls. 825/827 e pela autora às fls. 828/829. Laudo pericial juntado às fls. 835/877, com manifestação da parte ré às fls. 889/890, com laudo às fls. 910/923. Despacho deferindo o sobrestamento do feito às fls. 933, até que o Juízo Criminal decida a existência ou não dos fatos. Houve interposição de agravo de instrumento e mandado de segurança perante o extinto Tribunal Federal de Recursos, julgados prejudicados por perda de objeto em face da prolação de sentença no Juízo Criminal. Laudo do assistente técnico da parte autora às fls. 951/968. Foram juntadas cópias do processo criminal às fls. 1215/1243, com certidão de trânsito em julgado às fls. 1245. Processo julgado procedente. Sobreveio apelação da União Federal e recurso adesivo, respondidos. Seguiu-se V. Acórdão anulando todos os atos praticados após o carimbo apostado às fls. 823. Às fls. 1403/1404 a União Federal requereu a produção de prova testemunhal, deferida às fls. 1415. A parte autora requereu a oitiva de testemunha. Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Edward Ladislau Ludrirwice e Neiva Maria Rugieri Caffaro e o depoimento pessoal do autor, Wilson Aude Freua. As partes debateram a causa por memoriais (fls. 1439/1535 e 1537/1551). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. Não assiste razão à parte autora. De fato, como informa o documento juntado às fls. 09/16, foi firmado contrato de prestação de serviços com a entidade previdenciária, pelo período de 12 meses, a contar de 18/10/1979. Referido contrato, porém, foi suspenso antes de seu término diante da ocorrência de graves irregularidades relatadas em auditoria promovida pela Administração, tendo por base as informações constantes do laudo de fls. 86/102. Com efeito, cabe à Administração zelar pelo interesse da população e as irregularidades apontadas constituem justo motivo para a suspensão do contrato firmado, lembrando-se, como relevante, que o contrato é regido por normas e princípios do Direito Público. Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª ed., Malheiros Ed., pg. 198, discorrendo sobre as peculiaridades do contrato administrativo, lembra que o poder de alteração e rescisão unilaterais do contrato administrativo é inerente à Administração, pelo que podem ser feitas ainda que não previstas expressamente em lei ou consignadas em cláusula contratual. Além disso, observa o I. jurista que nenhum particular, ao contratar com a Administração, adquire direito à imutabilidade do contrato ou à sua execução integral ou, ainda, às suas vantagens in specie, porque isto equivaleria a subordinar o interesse público ao interesse privado contratado. In casu, a cláusula 8ª do contrato de prestação de serviços firmado, prevê sanções pela não observância de cláusulas contratuais, podendo ensejar suspensão, multa ou rescisão, proporcionalmente à gravidade da falta. A Administração tem o poder/dever de executar os contratos consoante os princípios constitucionais, dentre os quais se menciona a moralidade administrativa e a legalidade. Assim, ao constatar, após auditoria, graves irregularidades, consistentes em internações desnecessárias, simulação de procedimentos médicos e outras do mesmo gênero, capazes de configurar ilícitos penais, cautelarmente, deliberou a Administração suspender o contrato como forma de preservar o Erário. Nesse proceder não se vislumbra ato abusivo da Administração pública, ressalvado sempre ao particular o direito aos recursos, seja na fase administrativa, seja na judicial. As cláusulas exorbitantes são típicas do Direito Administrativo e obrigatórias nos contratos regidos pelo direito público. Do exame do contrato firmado, verifica-se a expressa previsão de sua suspensão e rescisão, nos casos como o dos autos. Ademais, a ré aponta situações específicas ocorridas na instituição hospitalar, comprometedoras da lisura na cobrança dos serviços médicos, donde a rescisão ser a decorrência natural diante do quadro de ilegalidades constatadas pela auditoria. Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. DESCREDECIMENTO DE CLÍNICA PELO INAMPS. CLÁUSULA CONTRATUAL - Válida é a cláusula, constante do contrato pelo qual o INAMPS credencia clínicas e hospitais à prestação de serviços médicos aos segurados da previdência social, estipulando, para a hipótese de infração das normas no mesmo estabelecidas, rescisão do contrato ou convênio independentemente de notificação ou intimação prévia. -O contraditório e a ampla defesa, previstos na Constituição Federal, não se prestam para assegurar a continuidade do contrato em referência, quando a administração aponta e comprova irregularidades em sua execução, capazes de configurar ilícitos penais. O interesse público na boa qualidade dos serviços há de prevalecer sobre o interesse particular da clínica ou hospital. -Apelação provida. (TRF. 5ª Reg., AMS n 520584/93, ReI. Juiz Hugo Machado, v.u., 1ª T., DJ. 16.07.93) Às fls. 85, os médicos auditores apontam internações seguidas de alta, em larga escala, o que denota a desnecessidade do procedimento. Confirma-se a conclusão de fls. 119/120: De acordo com o estudo elaborado em detalhes da documentação solicitada, procedeu-se a análise dos casos isoladamente, cotejando-se os diversos documentos, como AIH, Laudo Médico e Prontuários, de modo a poder firmar-se conclusão das condutas reiteradamente adotadas, as quais demonstram em sua quase totalidade, que o prestador de serviço. Hospital Taboão da Serra, usou de recurso, como cobranças de procedimentos que não se justificaram em face dos diagnósticos firmados, não só pela exiguidade do termo de internação, como pelo emprego da medicação prescrita as quais não se completaram, nem correspondendo portanto as indicações de internação, pois que os pacientes vieram transferidos de imediato para completar o tratamento em outros

hospitais e sendo que aqui cobrados como se completados; ou tinham alta logo após o atendimento sem tempo sequer para receber toda a medicação prescrita; ou então tinham alta a pedido, numa inequívoca demonstração de não serem casos propriamente de internação (...). A médica Neiva Maria Rugieri Caffaro às fls. 122/146, não apenas relata distorções nas AIHs, como também, questiona os procedimentos médicos, onerosos ao erário, na medida em que visavam primacialmente o milionário faturamento do Hospital, quadro que foi ratificado em audiência (fls. 1433). Há relatos de dupla cobrança, uma do INAMPS, outra de planos de saúde particulares. Embora tenha havido devolução administrativa de parte dos recebimentos, o que equivale ao reconhecimento de erronias, o Hospital vem a juízo em busca de cobranças que visivelmente mostram-se indevidas, pois revestidas de irregularidades que comprometem a sua lisura e idoneidade. A absolvição criminal por falta de provas não vincula o Juízo Cível, não se podendo constituir título executivo lastreado em quadro prestador de serviço moralmente mórbido, fazendo-se necessário acatar a lição de RIPERT, de que existe uma regra moral acima das leis positivas (A regra moral das Obrigações Cíveis, Saraiva, 1937, p.7). A perícia contábil não pode ensejar contabilização de cifras em favor da parte autora, quando a prova demonstrada em audiência pela oitiva das testemunhas. Neiva Maria Rugieri Caffaro (fls. 1431/1433) e Edward Ladislau Ludkiewicz Neto (fls. 1434) tem-se em conta detalhes de inúmeros desvios de conduta da parte autora em afronta ao contrato lavrado, inclusive BAUS preenchidos sem o nome das pacientes. Tamanhas eram as irregularidades que a glosa, quando feita aleatoriamente, chegava a 180 %, diante do grande número delas. O autor não comprovou a legitimidade do seu crédito (art. 333, I, do CPC), sendo que a ré demonstrou, com os depoimentos testemunhais de fls. 1431/1433 e fls. 1434 a existência de fatos impeditivos à questionada cobrança (art. 333, II, do CPC). O pedido pois, é agressivo ao princípio da moralidade administrativa e cabe ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** com base no artigo 269, inciso I, os pedidos formulados pela parte autora, nos termos da motivação acima expendida. A autora responderá pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

**92.0093334-3 - JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)**

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 76/78, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2003.61.00.022076-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X R R COML/ LTDA(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO)**

Vistos. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS está promovendo ação de cobrança contra a empresa R R COMERCIAL LTDA. Sustenta a Autora que a Ré lhe deve a importância de R\$ 7.600,22, atualizada até 31.07.2003 por contrato de Prestação de Serviços n 178/2002. Houve emenda à inicial para atualização dos valores para 8.965,72 em 31/10/2003. Citada, a empresa R. R. COMERCIAL LTDA ME ofereceu contestação, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, tendo em vista que nunca celebrou contrato de prestação de serviços, estando desativada há quatro anos e que a verdadeira devedora da autora é a empresa R & R COMERCIAL LTDA. Requereu o pagamento de danos materiais. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que não tem a empresa R. R. COMERCIAL LTDA ME legitimidade passiva para responder pelos fatos objeto deste processo, tendo em vista encontrar-se desativada há tempos, inclusive com falecimento de um dos sócios, não tendo assumido qualquer compromisso com a autora. À ausência de reconvenção, não há como deferir à requerida os postulados danos materiais, o que poderá ser objeto de ação própria. Ante ao exposto, por ilegitimidade passiva da ré, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

**2004.61.00.000187-4 - JOSE ANTONIO LIBERATO X HANS HEINRICH QUARK(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)**

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 197/198, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2006.61.00.002428-7 - GUARACIABA BASTOS VALBAO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos. Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação por parte da ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, noticiado às fls. 132/133, bem como o levantamento de alvará de honorários advocatícios, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2006.61.00.017168-5 - TATIANE RAMOS CANERO X PAULO PEREIRA COSTA(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

VISTOS. Trata-se de ação ordinária proposta por TATI-ANE RAMOS CANERO e PAULO PEREIRA COSTA em face da CONS-TRUTORA LIDERANÇA LTDA e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento imobiliário firmado entre os autores e cada uma das rés, com a devolução de todos os valores pagos devidamente corrigidos, ou alternativamente, a manutenção dos contratos, mas considerando-se o início do vencimento das parcelas somente 30 dias após a entrega do imóvel, suportando as rés até tal data todas as taxas condominiais e impostos incidentes sobre o imóvel. Reque-rem ainda indenização por danos morais. Juntados os documentos de fls. 08/105. Para tanto, sustentam terem sido vítimas da co-ré Construtora Liderança, que em negócio realizado em parceria com a co-ré CEF, lhes causou danos morais e materiais. Inicialmente, os autores e a construtora realizaram um contrato de compra e venda de unidade habitacional em 04/08/2004. Inexplicavelmente, em 17/11/2004 os autores teriam sido obrigados a firmar escritura de confissão de dívida e outros ajustes, vinculando o próprio negócio, alterando o preço e a situação do imóvel. Na mesma data os autores realizaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, alterando as tratativas anteriores. Alegam que o imóvel ainda não lhes foi entregue. A ação foi inicialmente proposta perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente. Às fls. 114 o juízo determinou a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Federal. Citada, a co-ré CEF ofertou contestação de fls. 142/150 e documentos de fls. 151/156, arguindo preliminarmente a carência da ação, sua ilegitimidade passiva e requereu a denúncia da lide à construtora. No mérito, sustentou a existência de dois contratos a serem considerados, um de compra e venda entre os autores e a construtora, e outro de financiamento entre os autores e a CEF. No contrato de financiamento, a CEF teria cumprido regularmente o avençado, transferindo à vendedora do imóvel o valor mutuado. No entanto, nenhuma das parcelas contratadas foi paga pelos autores, o que acarretou o vencimento antecipado do contrato. Sustentou ainda a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a litigância de má-fé pelos autores. Houve réplica de fls. 159/162, sustentando os autores que a CEF tinha conhecimento das irregularidades praticadas pela Construtora, mas nada fez para impedir que os autores fossem vitimados. A Construtora Liderança apresentou contestação de fls. 188/197 e documentos de fls. 198/207, sustentando que os autores deixaram de adimplir os valores consignados no contrato inicial. Para evitar a rescisão, as partes firmaram novo acordo em que os autores reconheceram a dívida de R\$ 20.450,00. No entanto, pagaram apenas pequena parte do valor acordado. Os autores realizaram com a CEF contrato de financiamento habitacional, tendo sido entregue o valor mutuado pela co-ré. O empreendimento foi entregue em 16/12/07. Réplica de fls. 242/250. A Construtora Liderança apresentou ainda Reconvencção de fls. 208/210, em que requer o pagamento de R\$ 29.455,24 a que os reconvidados se obrigaram através de instrumento particular de confissão de dívida. Os autores apresentaram contestação à reconvenção (fls. 242/250). Houve réplica à contestação de fls. 274/275. Foi indeferida a produção de outras provas além da prova documental já constante nos autos. Não houve recurso contra esta decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares arguidas pela co-ré CEF. Os autores não são carecedores da ação porque o vencimento antecipado da dívida não impede os devedores de discutirem judicialmente eventuais nulidades contratuais. Da mesma forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois os autores buscam a rescisão ou a manutenção do contrato de compra e venda firmado com a construtora e também do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF. Prejudicado o pedido de denúncia da lide à Construtora, uma vez que foi também demandada neste processo como litisconsorte passiva. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação ordinária em que os autores visam a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento imobiliário, com a restituição dos valores pagos devidamente corrigidos, ou alternativamente, a manutenção dos contratos considerando-se o vencimento das prestações somente 30 dias após a entrega do imóvel, arcando as rés até tal data com as despesas condominiais e tributárias incidentes sobre o imóvel. Contudo, nenhuma das pretensões dos autores pode ser acolhida, uma vez que destituídas de qualquer fundamento, seja contratual, legal ou lógico. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que os contratos foram firmados entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após regularmente contratadas as obrigações, os autores deixem de cumprir o avençado e questionem o que livremente foi aceito. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, não podem os autores pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Há dois contratos a serem considerados no presente caso: o contrato de compra e venda celebrado entre os autores e a construtora, e o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre os autores e a CEF. Passo à análise do pedido de rescisão dos contratos. O contrato de compra e venda é rescindível, pois trata-se de contrato bilateral, incidindo cláusula resolutiva tácita, que é a permissão legal para a vítima do descumprimento num contrato bilateral de postular a rescisão do negócio, ainda que não haja disposição expressa neste sentido. Por isso, os autores poderiam, em tese, requerer a rescisão do contrato de compra e venda em razão do descumprimento contratual pelo vendedor, pois é inerente a todos os contratos bilaterais a possibilidade de rescisão judicial no caso de inadimplemento, mesmo que não haja cláusula resolutiva expressa. Logo, os autores poderiam, em tese, requerer a restituição dos valores pagos com a devolução do bem alienado contra o vendedor, além de perdas e danos, desde que tivessem cumprido a obrigação que assumiram contratualmente. No entanto, as provas documentais carreadas aos autos demonstram o descumprimento contratual pelos próprios autores, que deixaram de pagar os valores convencionados com a co-ré Construtora Liderança. Logo, não poderiam exigir o cumprimento do contrato pela parte contrária. Em 04/08/2004 os autores firmaram com a co-ré Construtora Liderança, contrato de compra e venda da unidade habitacional nº 125, Bloco A, do edifício Ipê, localizado no Condomínio Residencial Jardins da Vila Prudente, comprometendo-se a pagar o valor de

R\$ 86.955,67, da seguinte forma: R\$ 550,00 no ato da assinatura do contra-to; R\$ 600,00 em três parcelas mensais a partir de 05/09/2004; R\$ 4.450,00 em 20/11/2004; R\$ 9.000,00 em 45 parcelas mensais a partir de 05/12/2004; R\$ 6.400,00 em quatro parcelas anuais a partir de 01/06/2005; R\$ 62.000,00 através de financiamento com a CEF (fls. 38/55). Contudo, somente o primeiro valor de R\$ 550,00 foi pago pelos autores no ato da assinatura do contrato. Em 17/11/2004, tendo reconhecido o inadimplimento até tal data, os autores assinaram escritura de confissão de dívida e outros ajustes (fls. 103/104), em que reconhecem o pagamento de apenas R\$ 550,00 dos R\$ 21.000,00 a que se comprometeram a pagar com recursos próprios, pelo que efetivamente confessaram a dívida de R\$ 20.450,00 a ser paga da seguinte forma: R\$ 600,00 em três parcelas mensais a partir de R\$ 05/12/2004; R\$ 4.450,00 em 20/11/2004; R\$ 9.000,00 em 45 parcelas mensais a partir de R\$ 05/12/2004; R\$ 6.400,00 em quatro parcelas anuais a partir de 01/06/2005. Contudo, os autores novamente mantiveram-se inadimplentes, pois pagaram apenas R\$ 257,07 em 10/01/2005, R\$ 258,79 em 06/10/2005, R\$ 257,15 em 08/11/2005, R\$ 256,26 em 06/12/2005 e R\$ 257,12 em 06/01/2006, totalizando R\$ 1.836,99, incluídos os R\$ 550,00 pagos na assinatura do primeiro contrato. Os valores informados pela co-ré Construtora Liderança coincidem com os comprovantes de pagamento juntados pelos próprios autores. Observo que a inicial veio acompanhada ainda de comprovantes de pagamentos efetuados à terceiros (fls. 15, 16, 17, 18, 19, 21, 29 e 30) referentes à serviços de corretagem e assessoria para financiamento, e taxa condominial, além do documento de fls. 24 que se refere ao pagamento de despesas de escritura e financiamento. Os autores obtiveram ainda financiamento imobiliário junto à CEF, tendo sido repassado à co-ré Construtora Liderança o valor de R\$ 62.000,00. Assim, comprovada a inadimplência dos autores, não há que se falar em rescisão contratual com devolução dos valores pagos e indenização por danos morais. Não foi demonstrada qualquer nulidade contratual ou qualquer causa que pudesse justificar a inadimplência. Ao contrário, os documentos de fls. 203/205 indicam que problemas pessoais entre os autores interferiram decisivamente no cumprimento do contrato, de forma que a alegação de que foram enganados pelas rés, que através da inclusão de cláusulas abusivas lhes causaram prejuízos materiais e morais deve ser afastada. Observo que os documentos de fls. 203/205 não foram impugnados pelos autores na réplica. Quanto à pretensão dos autores de rescindirem o contrato de mútuo hipotecário firmado com a CEF, observe a impossibilidade jurídica decorrente da própria natureza do contrato de mútuo. A rescisão do contrato de mútuo é incabível porque se trata de contrato unilateral, embora oneroso, de forma que somente seria possível a revisão judicial do contrato em razão do seu descumprimento, mas não sua rescisão. O contrato de mútuo é contrato unilateral, pois só gera obrigações para uma das partes contratantes, no caso o mutuário que tem a obrigação de devolver o preço. Mesmo sendo oneroso, como ocorre no presente caso, em que há equilíbrio econômico entre os contratantes, o contrato é unilateral, não incidindo, portanto, cláusula resolutiva tácita. A possibilidade de rescindir o contrato, mesmo sem previsão expressa no seu instrumento, é inerente a todo contrato bilateral, pois há prestações recíprocas e contrapostas entre as partes. Por isso, todo contrato bilateral é oneroso. O contrato unilateral é presumidamente gratuito, mas pode também ser oneroso. O mútuo é contrato unilateral, pois somente o mutuário tem a obrigação de devolver o preço. Sendo um contrato real, sua existência depende da entrega do dinheiro pelo mutuante. Logo, a única obrigação que este contrato gera é a do mutuário de devolver o preço. Se forem estipulados juros, como no presente caso, o contrato de mútuo torna-se oneroso, pois o mutuário recebe o empréstimo e o mutuante recebe os juros, mas a onerosidade não altera sua natureza de contrato unilateral. Assim, os autores não podem ter atendida sua pretensão de rescindir o contrato de mútuo, em razão da própria natureza do contrato. No caso de descumprimento das obrigações acessórias pela CEF quanto ao reajuste das prestações ou do saldo devedor, os autores poderiam requerer sua revisão judicial, mas não tendo formulado pedido neste sentido, incabível ao Juízo sua análise. Passo ao exame do pedido de manutenção dos contratos com as alterações pretendidas pelos autores. O pedido alternativo de manutenção dos contratos, considerando-se os vencimentos das prestações apenas 30 dias após a entrega do imóvel, arcando as rés com as despesas condominiais e tributárias incidentes sobre o imóvel, não pode ser acolhida, pois representaria injustificável interferência pelo Judiciário nos contratos privados. Os contratos foram realizados sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. RECONVENÇÃO ré Construtora Liderança apresentou contestação para obter a condenação dos autores-reconvindos ao pagamento de R\$ 29.455,24. Contudo, verifico a inadequação do procedimento adotado, já que a reconvenção só é cabível quando a pretensão do reconvinte segue o mesmo procedimento da ação principal. Tendo em vista que a ação adequada para a reconvenção obter a satisfação da sua pretensão é a ação executória, e a ação principal segue o processo de conhecimento ordinário, evidente a incompatibilidade entre os procedimentos. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgando improcedentes os pedidos da ação principal, e julgo extinta a reconvenção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, e condeno a ré-reconvinte ao pagamento de custas e honorários que fixo em R\$ 100,00 em favor dos autores-reconvindos, tendo em vista a precariedade da defesa apresentada. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.00.034201-0** - CIRO JOSE DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)  
Vistos. CIRO JOSÉ DA SILVA, qualificado na inicial, propõe ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, visando ressarcir-se de contribuição previdenciária recolhida em decorrência do 2º emprego, posto que aposentado da Previdência Social. Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Alteração do pólo passivo para

União Federal (fls. 117). Houve réplica. Interposição de agravo retido às fls. 118/120, respondido. É o relatório. Decido. A tese do Autor é a ausência do custo-benefício, em decorrência do segundo emprego, mantido como aposentado. Ao voltar ao trabalho, o Autor sujeitou-se ao cumprimento da regra contida no art. 195, caput e inciso II da Constituição Federal, não cabendo afirmar-se a inconstitucionalidade do contido no 4º do artigo 12 da Lei 9.032, de 28.04.1992. Não há necessidade de que a contribuição se destine a formação de pecúlio, sendo a sua finalidade a partir da Constituição Federal de 1988 manter a previdência social como um todo, ainda que o contribuinte não aufera qualquer proveito, vantagem ou benefício específico. Nesse sentido, TRIBUTÁRIO. REGIME DE FINANCIAMENTO DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA DE INATIVO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO, NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO.1. A Seguridade Social tem caráter de universalidade e será financiada por toda a sociedade (artigo 195, CF/88). Pelo regime adotado (de repartição), o aporte arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte de hoje financia os trabalhadores de ontem, sem vinculação entre a relação previdenciária e a relação de custeio.2. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Lei n. 8.212/91, artigo 12, 4º).3. Incidindo a contribuição previdenciária sobre a remuneração da nova atividade exercida, não se constitui em nova fonte de custeio para a Seguridade Social, amoldando-se perfeitamente dentre aquelas contribuições previstas no artigo 195, III da CF, não sendo exigível, pois, lei complementar.4. Não se considera tratamento desigual a cobrança de contribuições daqueles que, embora tenham implementado as condições para gozo de determinada prestação (no caso aposentadoria), optam em permanecer ou retornar ao exercício de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social. Precedentes deste Tribunal.5. Apelação não provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS 199701000011468, Processo: 199701000011468/MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 23/9/2004 Documento: TRF100203325 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 105 Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.)) TRABALHADOR APOSENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DO 2º DO ART. 18 OU DO 3º DO ART. 11, AMBOS DA LEI N. 8.213/91. IRRENUNCIABILIDADE DA INATIVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.1. Aplicável aos segurados aposentados da Previdência Social que voltam a exercer atividade vinculada ao RGPS o disposto nos artigos. 11, 3º e 18, 2º da Lei 8.213/91, não havendo falar em inconstitucionalidade dos mesmos.2. Não há proporcionalidade estrita entre contribuição previdenciária e benefício, haja vista a Previdência Social assentar-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema.3. Incabível a restituição das contribuições sociais efetuadas por trabalhador que continua ou retorna a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, possuindo as mesmas caráter tributário.(TRF 4ª Região, AC 461039, processo 200071000016735/RS, 5ª Turma, Rel.: Juíza Luciane Amaral Correa, DJU 24/07/2002, pág. 721) Ementa PREVIDENCIÁRIO. ARTS.11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. Os arts.11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.(TRF 4ª Região, AC 495478, processo 200071000001840/RS, 5ª Turma, Rel.: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 22/05/2002, pág. 370) DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) e nas custas processuais, ficando os mesmos suspensos nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2007.61.00.035161-8 - ANGELO SILVESTRE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)** Vistos. ANGELO SILVESTRE DA CRUZ, qualificado na inicial, propõe ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, visando ressarcir-se de contribuição previdenciária recolhida em decorrência do 2º emprego, posto que aposentado da Previdência Social. Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Alteração do pólo passivo para União Federal (fls. 110). Houve réplica. Interposição de agravo retido às fls. 115/117, respondido. É o relatório. Decido. A tese do Autor é a ausência do custo-benefício, em decorrência do segundo emprego, mantido como aposentado. Ao voltar ao trabalho, o Autor sujeitou-se ao cumprimento da regra contida no art. 195, caput e inciso II da Constituição Federal, não cabendo afirmar-se a inconstitucionalidade do contido no 4º do artigo 12 da Lei 9.032, de 28.04.1992. Não há necessidade de que a contribuição se destine a formação de pecúlio, sendo a sua finalidade a partir da Constituição Federal de 1988 manter a previdência social como um todo, ainda que o contribuinte não aufera qualquer proveito, vantagem ou benefício específico. Nesse sentido, TRIBUTÁRIO. REGIME DE FINANCIAMENTO DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA DE INATIVO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO, NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO.1. A Seguridade Social tem caráter de universalidade e será financiada por toda a sociedade (artigo 195, CF/88). Pelo regime adotado (de repartição), o aporte arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no

mesmo período, ou seja, o contribuinte de hoje financia os trabalhadores de ontem, sem vinculação entre a relação previdenciária e a relação de custeio.2. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Lei n. 8.212/91, artigo 12, 4º).3. Incidindo a contribuição previdenciária sobre a remuneração da nova atividade exercida, não se constitui em nova fonte de custeio para a Seguridade Social, amoldando-se perfeitamente dentre aquelas contribuições previstas no artigo 195, III da CF, não sendo exigível, pois, lei complementar.4. Não se considera tratamento desigual a cobrança de contribuições daqueles que, embora tenham implementado as condições para gozo de determinada prestação (no caso aposentadoria), optam em permanecer ou retornar ao exercício de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social. Precedentes deste Tribunal.5. Apelação não provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS 199701000011468, Processo: 199701000011468/MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 23/9/2004 Documento: TRF100203325 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 105 Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.))TRABALHADOR APOSENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DO 2º DO ART. 18 OU DO 3º DO ART. 11, AMBOS DA LEI N. 8.213/91. IRRENUNCIABILIDADE DA INATIVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.1. Aplicável aos segurados aposentados da Previdência Social que voltam a exercer atividade vinculada ao RGPS o disposto nos artigos. 11, 3º e 18, 2º da Lei 8.213/91, não havendo falar em inconstitucionalidade dos mesmos.2. Não há proporcionalidade estrita entre contribuição previdenciária e benefício, haja vista a Previdência Social assentar-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema.3. Incabível a restituição das contribuições sociais efetuadas por trabalhador que continua ou retorna a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, possuindo as mesmas caráter tributário.(TRF 4ª Região, AC 461039, processo 200071000016735/RS, 5ª Turma, Rel.: Juíza Luciane Amaral Correa, DJU 24/07/2002, pág. 721)Ementa PREVIDENCIÁRIO. ARTS.11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.Os arts.11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.A contribuição para a Previdência Social não pressupõe contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.(TRF 4ª Região, AC 495478, processo 200071000001840/RS, 5ª Turma, Rel.: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 22/05/2002, pág. 370) DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) e nas custas processuais, ficando os mesmos suspensos nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2008.61.00.020816-4 - JOAO ALVES CARNEIRO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos.Diante do(s) acordo(s) noticiado(s) nos autos, a que aderiram ambas as partes, HOMOLOGO por sentença a desistência da execução, nos termos do art. 794, III do CPC,. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.024902-6 - MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando a revisão de contratos de crédito comercial, com anulação das cláusulas nos seguintes pontos:a) determinar o expurgo da capitalização de juros; b) vedação do uso da comissão de permanência.Em contestação, a CEF juntou documentos e requereu a improcedência da ação. Houve réplica.É o relatório. Passo a decidir. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.Passo a análise do mérito. Os encargos financeiros exigidos pela parte ré encontram respaldo no contrato de crédito firmado pelas partes. As partes são capazes e não há notícia de qualquer vício de consentimento na formalização da avença. Assim, a análise das cláusulas do contrato firmado, da exigibilidade da dívida e dos acréscimos a que se reporte esse contrato deve se limitar aos aspectos de legalidade. Passo a discorrer sobre cada um desses pontos.DOS JUROS: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. Ao decidir não serem inconstitucionais o parecer da CGR, aprovado pela Presidência da República, e a circular do Banco Central do Brasil, tal como consta da ementa acima transcrita, a e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional (no caso, a Lei n 4.595/64), a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo, afastando-se, inclusive, eventual violação do disposto nos artigos 22, inciso VII, 48, inciso XIII e 68, todos da Constituição Federal. Confira-se a respeito os seguintes julgados que dão suporte a essa interpretação:EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.179/95, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE

FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARCIAL REEDIÇÃO PELA DE Nº 1.214/95. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 192, CAPUT, ART. 150, 6º, E ART. 5º, XX, CF/88 E, AINDA, COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO ACOMPANHADO DE REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. Ausência de plausibilidade da tese: em primeiro lugar, por ter-se limitado a definir, no art. 1º e parágrafos, os contornos de programa criado por ato do Conselho Monetário Nacional, no exercício de atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 4.595/64 (artigo 2º, inciso VI), recebida pela Carta de 88 como lei complementar; (...). (ADIN nº 1.376/9-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 31/8/2001). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA: APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. (...)4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. (ADIN nº 1.715-3/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30/4/2004). Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação. Porém, o que importa consignar aqui é que a disciplina a ser observada e da qual se deve partir é a do contrato. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. De outra parte, é de ver que a jurisprudência pátria tem exigido, na esteira do disposto no art. 1.262 do Código Civil brasileiro, que nos contratos de mútuo, para a cobrança de juros remuneratórios, deve haver expressa autorização contratual para tanto, exigência que foi atendida na espécie. Pacificou-se, portanto, o entendimento jurisprudencial, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Não se pode, entretanto, cumular a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. É que a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento do Recurso Especial n 271.214-RS, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que em seu voto tratou do tema nos seguintes termos, que acabaram prevalecendo: No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros (...). No Brasil a taxa de inadimplência é cobrada sob a rubrica comissão de permanência. A comissão de permanência, por sua vez, não é ilegal, sendo certo que, conforme já decidido e pacificado nesta Corte, tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. Foi criada antes da correção monetária, sendo facultada, com base na Lei n 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a sua cobrança pelas instituições financeiras por dia de atraso no pagamento do débito. (...) Por outro lado, a própria Resolução n 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis. Por outro lado, após o vencimento do contrato, a cobrança da comissão de permanência subordinada a mesma taxa de juros prevista neste não mais se justifica, presente que a realidade econômica desse período poderá não mais ser a mesma da época em que celebrado o contrato. Nesse caso, a cobrança da comissão de permanência considerando a taxa média de mercado, no período da

inadimplência, apresenta-se, a meu sentir, como melhor solução. Relevo, ainda uma vez, que não há vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Basta que o contrato a preveja, o que se observa no Acórdão às fls. 217.(...)A idéia de limitar o percentual da comissão de permanência decorre do voto que proferi no julgamento do REsp n 298.369/RS, em 07/06/01, atualmente sobrestado, no qual se discutia a possibilidade de cumular, ou não, a comissão de permanência com os juros remuneratórios após o vencimento. Segundo a orientação que adotei no voto mencionado, a comissão de permanência, apesar de criada com o objetivo primeiro de atualizar os débitos, é formada, essencialmente, por juros de mercado, o que lhe confere um duplo objetivo, isto é, corrigir monetariamente e remunerar o capital financiado.(...).Na minha compreensão, portanto, a comissão de permanência enseja mais do que uma simples correção monetária, já que em sua formação é encontrada, também, taxa de juros.Como consequência, sendo a comissão de permanência composta, igualmente, de juros remuneratórios, deve sofrer a limitação destes, como alinhavado no julgamento do REsp n 139.343/RS.A minha discordância do voto do Senhor Ministro Ari Pargendler reside, apenas, no fato de que reconheço o caráter dúplice da comissão de permanência, isto é, serve, simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda. O eminente Relator considerou a comissão de permanência, apenas, como juros remuneratórios. O resultado prático, no caso dos autos, é que não admito a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula n 30/STJ), conforme asseverado, inclusive, pelo Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ou com os juros remuneratórios.O acórdão tem a seguinte ementa: **AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES.**1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas n's 233 e 258 da Corte.2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se em contratos da espécie sob julgamento.3. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária.4. A Lei n° 9.298/96 não se aplica aos contratos anteriores, de acordo com inúmeros precedentes da Corte.5. Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade.6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula n° 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Tal entendimento sobre a natureza da comissão de permanência e dos juros remuneratórios no período de inadimplência aplica-se à taxa de rentabilidade, não se sustentando mais o posicionamento de que as taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que se não demonstrasse abusividade. É importante frisar que se não trata de cumulação dessas duas taxas de juros com outros índices de correção monetária, como INPC, o IGP, o IPC.A Resolução n 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. Isso não autoriza, todavia, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pois esta tem caráter potestativo, na medida em que não é definida por um outro organismo e sim pela própria credora, que atua dentro de uma margem bastante ampla de escolha (até 10%). Nesse sentido, fere o disposto nos artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput, e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, além do artigo 115 do antigo Código Civil (atual art. 122 do novo Código Civil).Por outro lado, observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.É nesse prisma que entendo deva ser compreendida a questão da capitalização de juros no período de inadimplemento. Ela de fato ocorre se houver incidência de comissão de permanência e juros remuneratórios (no caso, taxa de rentabilidade), na medida em que a comissão de permanência já visa a atualizar monetariamente o débito e remunerar o credor, nos termos dos entendimentos acima citados. Confira-se a respeito o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** 1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação.2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção.3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 298369/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 296)Concluindo, deve ser mantida apenas a comissão de permanência com base na taxa de CDI, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, para evitar a capitalização de juros. **DISPOSITIVO**Pelos fundamentos acima expendidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de determinar o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) valor originário do contrato (fls.56 e 61), sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora - **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** - previstos no contrato firmado entre as partes, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na avença.Arcará cada parte com os honorários

advocáticos de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.025889-1 - JOAO BETTONI - ESPOLIO X PALMIRA BETTONI MALTA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 41. A embargante pretende através dos presentes embargos, a rediscussão quanto à representação processual, tendo em vista que o espólio não abriu inventário ou arrolamento de bens e conforme certidão de óbito (fls. 16) existe apenas uma herdeira, filha do falecido, Palmira Bettoni Malta, outorgante do instrumento de procuração. o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, pois a r. sentença reconheceu que não existe a necessidade de tais documentos para propositura da ação principal. A r. sentença indeferiu a inicial, tendo em vista que não houve comprovação da representação processual do espólio, sendo que nos embargos de declaração há informação que não foi aberto inventário ou arrolamento de bens. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

**2008.61.00.029846-3 - PALMYRA DALMAZO BROLIO (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da contas de poupança n 00000363-4 (fls. 13/16) e 00011384-7 (fls. 18/19), relativamente aos meses de junho de 1987 (PLANO BRESSER), janeiro de 1989 (PLANO VERÃO), abril de 1990 e fevereiro de 1991 (PLANO COLLOR I e II). Aduz que, de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de junho/87, o crédito deveria ter sido de 26,06% e não a menor, 18,02% e fevereiro de 1989 (Plano Verão), porém, a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da

correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a Ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. ( ) Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. ( ) (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a Ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO BRESSER Tendo em vista que a Resolução 1338 data de 15 de junho de 1987, o marco para a prescrição é 15 de junho de 2007. Desta maneira, a alegação de prescrição do Plano Bresser merece acolhida, uma vez que o processo foi distribuído em 03/12/2008. PLANO VERÃO Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a Ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a Ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag. Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA

LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANOS COLLOR I E COLLOR II No que se refere aos Planos Collor I e Collor II, o pedido é improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de junho de 1987, abril de 1990 e fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2008.61.00.030919-9 - MARCIA BELMONTE(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 13-00000948-4 (fls. 14/17), relativamente aos meses de janeiro 1989 (PLANO VERÃO), abril e maio de 1990 (PLANO COLLOR I) e fevereiro de 1991 (PLANO COLLOR II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória n 32, posteriormente transformada na lei n 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega

providimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a Ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. (.) Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. (.) (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a Ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO. Não se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a Ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a Ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag. Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. No que se refere aos Planos Collor I e Collor II, o pedido é improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais nºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do

Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n 725:É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2008.61.00.032045-6 - FABIO DE MELO FERREIRA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Vistos. Trata-se de ação proposta por FABIO DE MELO FERREIRA sob o rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, objetivando a sua inscrição no quadro da atividade da Educação Física, na condição de provisionado, bem como a nulidade da Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP. Foram juntados os documentos de fls. 18/28. Informa que é instrutor de musculação desde maio de 1995 e nos termos da Lei nº 9.696/98 está apto ao exercício da carreira de Educação Física na condição de provisionado. Alega que está sendo impedido de exercer atividades na área de Educação Física, com fundamento na Resolução nº 45/08 do CREF/SP, que impõe condições sem respaldo legal para a inscrição de não-graduados, discriminando os documentos hábeis a comprovar a experiência profissional, violando diversos princípios constitucionais. Foi indeferida a tutela antecipada (fls.31/32). Devidamente citado, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/São Paulo apresentou contestação de fls. 66/102, sustentando que o registro dos não graduados em curso superior de Educação Física indicados no sistema CONFEF/CREFs como provisionados, está previsto no artigo 2º da Lei 9.696/98, desde que tenham exercido atividades próprias de profissionais de educação física, comprovando com documento público oficial. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão às condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Discute-se nesta ação o registro do autor nos quadros do CREF4/SP, na condição de provisionado, bem como a nulidade da Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP. Não há preliminares a serem analisadas. Passando à análise do mérito propriamente dito, entendo ser o caso de ser ratificada a decisão proferida às fls. 31/32: Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, neste juízo de cognição sumária, ausente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, tendo em vista que a Resolução 45/2008 apenas cumpre a Lei 9696/98, que determina a regulamentação pelo CREF. Dispõe a Lei 9.696/98 no seu artigo 2º: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:(...) III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos conselho federal e conselhos regionais de educação física, possibilita a inscrição dos profissionais que, até a data do início da vigência dessa lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, identificados como provisionados ou não-graduados, conforme os termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Assim, é a própria lei que determina a regulamentação da matéria através da norma infralegal. Assim, não há que se falar em ilegalidade da resolução. Além disso, as condições estabelecidas mostram-se condizentes com a finalidade da norma de privilegiar o interesse público, impedindo que profissionais sem comprovação da qualificação necessária exerçam as atividades de educação física. A Resolução CREF4/SP exige a comprovação oficial do exercício da atividade por pelo menos três anos antes da data da vigência da Lei 9696/98. Tal comprovação pode ser feita pela apresentação dos documentos descritos nos incisos do artigo 2º da referida Resolução. As condições estabelecidas pela norma impugnada decorrem da sua função regulamentar, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Não há qualquer violação aos princípios constitucionais referidos pelo autor, ao contrário, as exigências cumprem a função regulamentar para o qual a norma foi criada. Verifico que no caso em análise, que o autor não demonstrou o preenchimento dos requisitos relativos à comprovação oficial de atividade exercida e aos períodos exigidos, incabível sua inscrição nos termos pretendidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da

justiça gratuita Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.O.

**2008.61.00.032088-2** - LUIZA AMELIA Q DOS S GENARO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança n 013-00040.994-9 (fls. 19/21, 29/32 e 40/41) e nº 013-00040.793-8 (fls. 24/26 e 35/37), relativamente aos meses de janeiro 1989 (PLANO VERÃO) e março de 1990 (PLANO COLLOR I). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido.A inicial veio acompanhada de documentos.Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça FederalHouve réplica.É o relatório. Decido.A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira:Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito.No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente.Contractou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante.Ensina Orlando Gomes que:O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem.()Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364).No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins:Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506).Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido.PLANO VERÃOem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341).Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a

ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANO COLLOR I Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais nºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), aplicando-se a BTNF, nos termos da Súmula nº 725, do STF, no mês de março de 1990. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2008.61.00.032163-1** - CARLOS EUGENIO LEFEVRE - ESPOLIO X MARIA HELENA SARDINHA LEFEVRE X ROBERTO EDUARDO LEFEVRE (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 30, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.033649-0** - SERGIO SHIGUEO SASAKI (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança nº 99011087-2 (fls. 09/10), relativamente ao mês de janeiro de 1989 (PLANO

VERÃO). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,35%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. (Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO. Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de

poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%.A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condenado ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2008.61.00.034172-1 - JULIO PEDRO PISANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos.São declaratórios tempestivos em que a parte embargante alega haver omissão e obscuridade no dispositivo da sentença de fls. 95/98.A embargante pretende através dos presentes embargos, a aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e de 84,32% em abril de 1990 nos saldos das suas cadernetas de poupança, bem como o reconhecimento da integral procedência do pedido com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação. É o relatório. Decido.Assiste razão em parte à embargante, pois realmente houve a omissão apontada na sentença, que julgou em relação ao plano Collor I, apenas a correção do saldo bloqueado das cadernetas de poupança, quando o pedido do autor refere-se somente ao saldo não bloqueado. Tendo em vista o efeito infringente do recurso, admitido em razão das apontadas nulidades, passíveis de reconhecimento de ofício, o dispositivo da sentença deve também ser alterado. Assim, declaro a sentença para fazer constar na fundamentação o seguinte trecho: O Plano Collor I determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Entendeu-se possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta.De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base no BTNF, conforme determinado na Lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.O autor formulou pedido de correção apenas do saldo não bloqueado das suas contas-poupança, já que a ação foi proposta em face de instituição financeira, sem a participação do BACEN, legitimado nos pedidos de correção dos valores bloqueados. Nos saldos não bloqueados das suas contas-poupança deve incidir o IPC de 84,32%, conforme jurisprudência consolidada no E.STJ.Contudo, o autor não apresentou extrato referente ao período e na contestação a ré alegou que já foi realizado o pretendido creditamento, de forma que incabível a determinação judicial para novo creditamento. Cabia ao autor, evidentemente, demonstrar a falsidade da alegação da ré que constitui fato extintivo de direito. Quanto ao índice devido em janeiro de 1989, por ocasião do Plano Verão, também não há mais qualquer discussão jurisprudencial quanto à aplicação do índice de 42,72% pretendido pelo autor. Com relação à condenação de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação, não houve acolhimento integral do pedido, tendo em vista a improcedência em relação ao Plano Collor I. Assim, é de rigor a fixação de honorários sucumbenciais recíprocos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Em consequência, retifico o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas constas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos e os determinados nesta sentença (42,72% em janeiro de 1989). No mais, persiste a sentença tal como lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Int.

**2009.61.00.001187-7 - EDESIO SCHIAVON JUNIOR(SP234698 - LEOPOLDO SANTANA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante busca sanar a omissão contida no dispositivo da r. Sentença de fls.68/70, visto que não constou qual o termo final da condenação nas parcelas que se vencerem durante a demanda. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. No presente caso, verifico que assiste razão à embargante, na omissão apontada no dispositivo da r.sentença que determinou o pagamento dos valores referentes a correção monetária. Assim acolho os presentes embargos de declaração para que na fundamentação da sentença, passe a constar com a seguinte redação: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário, nos seguintes períodos:- jan/89 = 42,72%;- fev/89 = 10,14%;- mar/90 a fev/91 = IPC/IBGE em todo o período. NOTA 1: No caso de utilização dos expurgos, isto é, do IPC/IBGE integral, desconsiderar o BTN do período ou qualquer outro índice, a fim de evitar bis in idem. P.R.I.C.

**2009.61.00.008746-8 - CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.Houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta da Autora administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento.Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.DO MÉRITOREgistro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE.A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS.Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos de FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior.Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se

reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23).FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS.1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS.3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32).Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior.De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n.8.204/90 não foram convertidas em lei.Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Com relação à taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública.Confirma-se precedentes jurisprudenciais:EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA... . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte.9. . . .10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido.(TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMAData da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA:23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES)Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL.I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência.II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal.III - Embargos de declaração desprovidos.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMAData da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA:18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido.(STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de

Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

**2009.61.00.013928-6** - RAFIDA NOEL HALADIYAH UEDA X RENATO RIBEIRO X REGIS MINCHETTI X REINALDO KROLL X REYNALDO TAVERNEZI X ROSA APARECIDA DE ANDRADE X ROSELI GOMES DA CRUZ SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação pleiteada às fls. 78 por REGIS MINCHETTI. Julgo, pois, extinta a ação em relação a ele, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o processo em relação aos demais autores. Custas ex lege. Ao SEDI para anotações. Após, cite-se. P.R.I.C.

#### **ACAO POPULAR**

**2008.61.00.032036-5** - MARCO ALEXANDRE DE RESENDE FERNANDES(SP228418 - FERNANDA SQUINZARI E SP267667 - HELEN CRISTINA RAMADA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 149/150, demonstrado está que a presente ação perdeu seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando homologada a desistência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.010928-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Trata-se de ação sob o rito sumário visando a cobrança de verbas condominiais em relação ao apartamento 133, bloco 09 do Condomínio Residencial Jardim Tropical, de titulação condominial da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Em contestação, a parte ré alegou ausência de documentos e a ilegitimidade passiva, tendo em vista que nunca teve posse do imóvel, e portanto, não pode ser responsável pelas despesas do condomínio. No mérito, requer a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da citação. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Trata-se de obrigação propter rem, ou seja, de obrigação decorrente do título imobiliário, cuja obrigação recai sobre a pessoa titular de um direito real. O proprietário responde por tal pagamento independentemente de haver recebido a posse uma vez que não é desta que decorre a obrigação. Do mesmo modo, o adquirente recebe a coisa com os débitos que lhe são ínsitos, não se podendo escusar do pagamento das prestações condominiais anteriores. A propósito, da doutrina de João Batista Lopes, Desembargador paulista e professor universitário, colhe-se que as despesas de condomínio, constituindo embora obrigação, no sentido técnico jurídico, reveste-se de peculiaridade, porque tem eficácia contra terceiros. E, após profunda análise da doutrina e jurisprudência pertinentes, conclui o insigne jurista que, precisamente em razão da ambulatoriedade que caracteriza a obrigação propter rem, não pode o adquirente da coisa eximir-se do pagamento das despesas relativas a período anterior à transferência da unidade. A jurisprudência confirma essas conclusões: CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DA

CORTE.....2. Havendo a aquisição do bem, o adquirente é responsável pelo pagamento das cotas condominiais. A questão com a empresa construtora e a ausência de imissão na posse do imóvel não alcançam o direito do condomínio a cobrar do adquirente o valor devido.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, 3ª Turma, REsp. n. 180.724/PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 7.10.99, DJU de 6.12.99, p. 84)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2002.61.00.020115-

5, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.2003, DJU de 16.1.2004, p. 105)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - Não há de se falar em ilegitimidade ativa eis que a ação foi devidamente representada pela síndica Maria Antônia Silva Costa Barbosa (fl.07 e 09). II - Em relação à inépcia da inicial, verifica-se que não deve ser acolhida, pois os documentos que a instruíram são suficientes e bastantes para o deslinde da questão, de molde a possibilitar a prestação jurisdicional almejada. III - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. IV - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros. V - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. VI - A competência para representar em Juízo, ativa e passivamente o condomínio, decorre de lei (art. 22, 1º, da Lei 4591/64). VII - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2000.03.99.010917-1, rel. Des Fed. Aricê Amaral, j. em 10.6.2003, DJU de 7.7.2003, p. 276)DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - MULTA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. A dívida decorrente das despesas CONDOMINIAIS caracteriza obrigação propter rem, ou seja, de natureza real e, portanto, acompanha a coisa. 2. Cabe ao proprietário, ainda que não esteja imitado na posse do imóvel, responder pelo pagamento das cotas CONDOMINIAIS. ....(TRF3ª, 2ª Turma, AC 2001.61.14.002038-4, rel. Juiz Mauricio Kato, j. em 17.6.2003, DJU de 17.10.2003, p.220) A ré é titular do domínio sobre o imóvel, não havendo qualquer dúvida a esse respeito. Logo, ela é responsável pelo débito (principal e acessórios). Cabe realçar que essa orientação foi abraçada pelo novo Código Civil, cujo art. 1.345 vem assim redigido:Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Quanto aos débitos condominiais deve-se verificar a existência da memória de cálculos juntada com a exordial às fls. 06/08, revelando-se desnecessária a ata em que conste a existência de débitos. Em primeiro lugar, porque o que se discute na ação é o pagamento das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes; em segundo lugar, porque o condomínio deve pagar as cotas independentemente da assembléia que constate os débitos. Dado que o adquirente do imóvel o recebe com as suas características originais e que independe de notificações ou de qualquer outra forma de contribuição em mora. O débito decorre da propriedade real, o que não foi questionado pela ré. O fato de os imóveis estarem sendo ocupados por esses mutuários por si não é caso de se decretar a inexigibilidade do cumprimento das obrigações condominiais a que a ré está obrigada em decorrência da lei e por estar subrogada em virtude da transferência de imobiliária. Os juros moratórios decorrem da inadimplência e da falta de pagamento em épocas próprias. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, afasto as preliminares e julgo o procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial com vencimentos no período de novembro de 2003 a dezembro de 2008 em relação ao bloco 09 e de janeiro de 2004 a dezembro de 2008 em relação a Central, bem como das que se venceram no curso da presente ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com relação a unidade em pauta, o que deverá ser acrescido de correção monetária a ser calculada, nos termos do Provimento 64 da E. TRF-3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir do inadimplemento da obrigação, juros esses inacumuláveis, nos termos da Súmula 121 do E. STF bem como de multa à taxa legal de 2%. Julgo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré no pagamento das custas em devolução e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.025096-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059960-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO X CELIA REGINA MENEGUELO X MARCIA REGINA BOSSO X PAULO VILLAS BOAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 97.0059960-4 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Não houve impugnação.Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a feita do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado.Houve manifestação das partes sobre os cálculos apresentados.É o relatório. Decido.Demanda-se a correta aplicação dos índices de correção monetária para efeito de cálculo de liquidação da sentença.É que a aplicação de índices purgados traz um enriquecimento sem causa ao erário, em prejuízo da parte credora.Inquestionável é a autonomia da Fazenda Nacional em estabelecer índices que vinculem a atualização de seus créditos, mesmo os em dívida ativa. Contudo não pode essa vinculação ser aplicada aos seus débitos, especialmente quando se demonstra a ocorrência de prejuízo à parte credora, que sem dúvida é a mais enfraquecida, senão empobrecida, no processo.Os julgados a seguir transcritos, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem trazem solução ao ponto em discórdia:RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO - Correção monetária - Incidência - A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se como um

imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência. Recurso improvido. (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 57.644-0 SP; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; j. 15.03.1995; v.u.; DJU, Seção I, 08.05.1995, p. 12.313, ementa). DÉBITOS JUDICIAIS - Atualização - Incidência da correção monetária, medida pelo IPC - É devida a correção monetária sobre os débitos judiciais, atualizando-se o valor pelo IPC. (STJ - 2ª T., Rec. Esp. nº 59.592-4-SP; Rel. Min. Hélio Mosimann; j. 06.09.1995; v.u.; DJU, Seção I, 02.10.1995, p. 32.347, ementa). Anota-se que é farta a jurisprudência firmando ser imperiosa a atualização do valor real da dívida, desconsiderando a prática de expurgos. Cumpre obter, todavia, que quanto ao índice de janeiro de 1989 a jurisprudência tem reconhecido como correto o de 42,72%, como apontamos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL, LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA, IPC DOS MESES DE JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90, INCLUSÃO NOS CÁLCULOS, JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA, INFLAÇÃO REAL. 1 - O ÍNDICE DE 70,28% DE JANEIRO DE 1989 NÃO REFLETIU A REAL OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA OCORRIDA NO PERÍODO, RETRATANDO MELHOR O ÍNDICE DE 42,72%, O QUAL DEVE INCIDIR NAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS DA LIQUIDAÇÃO. 2 - A INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IPC DOS MESES DE JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90, NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO OFENDE A QUALQUER TEXTO LEGAL E GUARDA HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 3 - RECURSO DA FAZENDA PARCIALMENTE PROVIDO E DA AUTORA PROVIDO. TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO: 22-11-1995 PROC:AC NUM: 03014398 ANO: 90 UF:SP TURMA:03 REGIÃO:03 APELAÇÃO CÍVEL Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA APELAÇÃO, SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, CÁLCULO, LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA, REPOSIÇÃO, VALOR, INFLAÇÃO, PERÍODO, JANEIRO, ANO, PERCENTAGEM, FIXAÇÃO, ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO, ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, MÊS, JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO, RECURSO. A correção monetária pois, não é ganho patrimonial. Entendimento contrário significaria aceitar enriquecimento sem causa da ré, o que não é admitido pelas leis que institucionalizam o nosso arcabouço jurídico. Assim, a correção monetária deve ser procedida de acordo com o Provimento n 64/05 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que refletem as posições pacíficas da jurisprudência com relação ao tema, inclusive em relação à incidência dos expurgos inflacionários. Os cálculos elaborados nos autos pela contadoria de apoio põem-se em harmonia com esse entendimento. Os juros de mora devem ser aplicados de acordo com a decisão que transitou em julgado. Assim, devem incidir até o total pagamento do valor devido objeto da condenação. O pagamento de juros decorre de mora e, enquanto o pagamento não se concluir, haverá mora incidente sobre o remanescente do débito. D I S P O S I T I V O ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, declaro líquidos para execução os valores constantes da conta juntada às fls. 234/249 destes autos, ou seja, R\$ 57.593,27, com atualização no mês 10/2008. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

**2007.61.00.030683-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.011550-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GUARU-ACO IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que a União Federal requer a exclusão dos juros moratórios do cálculo da verba honorária. Remetidos os autos ao Contador Judicial, foram prestados os esclarecimentos requeridos. É o relatório. Decido. Razão não assiste ao embargante. Compulsando os autos, comprova-se que não houve aplicação de juros nos cálculos dos honorários advocatícios, aplicando-se somente o que restou determinado no V. Acórdão. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Desta maneira, im procedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio aos Tribunais Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**2008.61.00.016558-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033196-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROTECTOR ADMINISTRACAO E

SERVICOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)  
Vistos.A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 96.0033196-0 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a inclusão de índices expurgados.Em impugnação o embargado argumenta que os valores apontados no cálculo estão corretos.Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo da feitura do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado.É o relatório. Decido.Demanda-se a correta aplicação dos índices de correção monetária para efeito de cálculo de liquidação da sentença.É que a aplicação de índices purgados traz um enriquecimento sem causa ao erário, em prejuízo da parte credora.Inquestionável é a autonomia da Fazenda Nacional em estabelecer índices que vinculem a atualização de seus créditos, mesmo os em dívida ativa. Contudo não pode essa vinculação ser aplicada aos seus débitos, especialmente quando se demonstra a ocorrência de prejuízo à parte credora, que sem dúvida é a mais enfraquecida, senão empobrecida, no processo.Os julgados a seguir transcritos, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem trazem solução ao ponto em discórdia:RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO - Correção monetária - Incidência - A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência. Recurso improvido. (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 57.644-0 SP; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; j. 15.03.1995; v.u.; DJU, Seção I, 08.05.1995, p. 12.313, ementa).DÉBITOS JUDICIAIS - Atualização - Incidência da correção monetária, medida pelo IPC - É devida a correção monetária sobre os débitos judiciais, atualizando-se o valor pelo IPC.(STJ - 2ª T., Rec. Esp. nº 59.592-4-SP; Rel. Min. Hélio Mosimann; j. 06.09.1995; v.u.; DJU, Seção I, 02.10.1995, p. 32.347, ementa).Anota-se que é farta a jurisprudência firmando ser imperiosa a atualização do valor real da dívida, desconsiderando a prática de expurgos. Cumpre obter, todavia, que quanto ao índice de janeiro de 1989 a jurisprudência tem reconhecido como correto o de 42,72%, como apontamos:Ementa:PROCESSUAL CIVIL, LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA, IPC DOS MESES DE JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90, INCLUSÃO NOS CÁLCULOS, JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA, INFLAÇÃO REAL.1 - O ÍNDICE DE 70,28% DE JANEIRO DE 1989 NÃO REFLETIU A REAL OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA OCORRIDA NO PERÍODO, RETRATANDO MELHOR O ÍNDICE DE 42,72%, O QUAL DEVE INCIDIR NAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS DA LIQUIDAÇÃO.2 - A INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IPC DOS MESES DE JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90, NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO OFENDE A QUALQUER TEXTO LEGAL E GUARDA HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.3 - RECURSO DA FAZENDA PARCIALMENTE PROVIDO E DA AUTORA PROVIDO.TRIBUNAL: TR3, DECISÃO: 22-11-1995 PROC:AC NUM: 03014398, ANO: 90 UF:SP TURMA:03 REGIÃO:03 APELAÇÃO CÍVEL, Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRAA correção monetária pois, não é ganho patrimonial. Entendimento contrário significaria aceitar enriquecimento sem causa da ré, o que não é admitido pelas leis que institucionalizam o nosso arcabouço jurídico.Assim, a correção monetária deve ser procedida de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que refletem as posições pacíficas da jurisprudência com relação ao tema, inclusive em relação à incidência dos expurgos inflacionários.Os cálculos elaborados nos autos pela contadoria de apoio põem-se em harmonia com esse entendimento.Os juros de mora devem ser aplicados de acordo com a decisão que transitou em julgado. Assim, devem incidir até o total pagamento do valor devido objeto da condenação. O pagamento de juros decorre de mora e, enquanto o pagamento não se concluir, haverá mora incidente sobre o remanescente do débito.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 23/25 destes autos, ou seja, R\$ 25.673,01, com atualização no mês 06/2009.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou.Sem reexame necessário.P.R.I.C.

**2009.61.00.008310-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025123-3) GLAUCIA FERIAN(SP063418 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA REZENDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos. GLAUCIA FERIAN oferece embargos à execução em face da Execução, processo n 97.0025123-3, em apenso, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida. Em impugnação a CEF, argumenta a legalidade das cláusulas contratuais e no mérito, requer a improcedência. É o relatório. Passo a decidir. Alega a embargante que a empresa C C R Canário Distribuidora de Peças Ltda, da qual era sócia, contraiu empréstimo junto a embargada, porém a execução não merece prosperar em relação somente a ela, pois foi contraído durante a vigência de seu casamento. A embargante, como sócia-cotista, era garantidora do contrato firmado entre instituição financeira e empresa, constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada.O argumento da embargante de que a execução confunde a pessoa física e a pessoa jurídica, não merece análise, uma vez que em nada altera, pelas razões já expostas, a sua responsabilidade perante a CEF, como garantidora que era, do contrato firmado entre a instituição financeira e a C C R Canário Distribuidora de Peças Ltda.

DISPOSITIVO Em harmonia com o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando-os improcedentes, determinando a continuidade da Execução n 97.0025123-3. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a embargante no reembolso de custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0004675-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HORACIO LEON KUFFER X ALJADEFF DE KUFFER X SOFIA MELEN DE KUFFER

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante busca sanar contradição contida na r.Sentença de fls. 203. A embargante pretende através dos presentes embargos que seja analisada a contradição quanto a extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, em razão da falta de citação dos devedores, tendo em vista que não houve desídia por parte da embargante. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Na hipótese dos autos não verifico a alegada contradição, pois tal vício deve constar no corpo da própria sentença para ser reconhecido. Contudo, observo o erro material apontado na fundamentação, que deve ser corrigido de ofício. Na sentença consta a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de citação dos executados e pela prescrição quinquenal quanto à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de documentos públicos ou particulares, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do CPC. Contudo, a falta de citação do executado somente poderia ensejar a extinção do processo se o credor deixasse de promover os atos necessários para tanto, o que não se verificou no caso em exame. Além disso, o prazo prescricional erroneamente citado na sentença refere-se ao prazo que a lei concede ao credor para promover a execução contra o devedor, e no caso em exame, a Caixa Econômica Federal promoveu a ação adequada no prazo legal, não havendo que se falar no reconhecimento da prescrição da pretensão, mas sim da prescrição intercorrente. Ao promover a execução, o credor exerce seu direito. Com o despacho que determina a citação o prazo prescricional foi interrompido, de forma que a falta de citação do devedor não permite o reconhecimento da prescrição, nos termos lançados na sentença. Assim, rejeito os embargos declaratórios, uma vez que não houve contradição na sentença, mas reconheço de ofício o erro material, devendo constar na fundamentação a seguinte redação: Reconheço a prescrição intercorrente, tendo em vista que a presente execução foi promovida em fevereiro de 1989 e durante mais de vinte anos, não foram encontrados bens no patrimônio do devedor para satisfazer o crédito. Quando o processo fica paralisado por prazo igual ou superior ao prazo prescricional da ação, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Artigo 206, CC: Prescreve: Parágrafo 5º: Em cinco anos: I- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular Nas ações de execução, quando não são encontrados bens no patrimônio do devedor, o processo deve ser suspenso. Se durante cinco anos não forem encontrados bens, ainda que o credor tome todas as providências cabíveis para tanto, o processo deve ser extinto, para que não fique indefinidamente pendente, já que não há qualquer utilidade na sua manutenção. É certo que, em tese, não deveria fluir prazo prescricional enquanto a ação estivesse pendente, pois a prescrição é uma sanção contra o credor que deixa de exercer o seu direito, e ao promover a ação o credor não se manteve inerte. Porém, admite-se jurisprudencialmente, pois uma obrigação não pode ficar eternamente pendente. A finalidade da prescrição é a estabilidade das relações jurídicas. Mesmo que o credor não tenha se mantido inerte, não há utilidade na manutenção de uma relação litigiosa indefinida. Tendo em vista a alteração na fundamentação, mostra-se necessário também retificar o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

**89.0005671-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANTOCAST IND/ E COM/ LTDA X JOSE TADEU MANTOVANI X BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA MANTOVANI X ANTONIO MARCOS BATISTA CASTILHO X ZULMIRA LOPES CASTILHO X LUIS ARI LASTORI X TEREZA DE CARLO LASTORI

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante busca sanar contradição contida na r.Sentença de fls. 1295. A embargante pretende através dos presentes embargos que seja analisada a contradição quanto a extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, em razão da falta de citação dos devedores, tendo em vista que não houve desídia por parte da embargante. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Na hipótese dos autos não verifico a alegada contradição, pois tal vício deve constar no corpo da própria sentença para ser reconhecido. Contudo, observo o erro material apontado na fundamentação, que deve ser corrigido de ofício. Na sentença consta a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de citação dos executados e pela prescrição quinquenal quanto à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de documentos públicos ou particulares, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do CPC. Contudo, a falta de citação do executado somente poderia ensejar a extinção

do processo se o credor deixasse de promover os atos necessários para tanto, o que não se verificou no caso em exame. Além disso, o prazo prescricional erroneamente citado na sentença refere-se ao prazo que a lei concede ao credor para promover a execução contra o devedor, e no caso em exame, a Caixa Econômica Federal promoveu a ação adequada no prazo legal, não havendo que se falar no reconhecimento da prescrição da pretensão, mas sim da prescrição intercorrente. Ao promover a execução, o credor exerce seu direito. Com o despacho que determina a citação o prazo prescricional foi interrompido, de forma que a falta de citação do devedor não permite o reconhecimento da prescrição, nos termos lançados na sentença. Assim, rejeito os embargos declaratórios, uma vez que não houve contradição na sentença, mas reconhecimento de ofício o erro material, devendo constar na fundamentação a seguinte redação: Reconheço a prescrição intercorrente, tendo em vista que a presente execução foi promovida em fevereiro de 1989 e durante mais de vinte anos, não foram encontrados bens no patrimônio do devedor para satisfazer o crédito. Quando o processo fica paralisado por prazo igual ou superior ao prazo prescricional da ação, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Artigo 206, CC: Prescreve: Parágrafo 5º: Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular Nas ações de execução, quando não são encontrados bens no patrimônio do devedor, o processo deve ser suspenso. Se durante cinco anos não forem encontrados bens, ainda que o credor tome todas as providências cabíveis para tanto, o processo deve ser extinto, para que não fique indefinidamente pendente, já que não há qualquer utilidade na sua manutenção. É certo que, em tese, não deveria fluir prazo prescricional enquanto a ação estivesse pendente, pois a prescrição é uma sanção contra o credor que deixa de exercer o seu direito, e ao promover a ação o credor não se manteve inerte. Porém, admite-se jurisprudencialmente, pois uma obrigação não pode ficar eternamente pendente. A finalidade da prescrição é a estabilidade das relações jurídicas. Mesmo que o credor não tenha se mantido inerte, não há utilidade na manutenção de uma relação litigiosa indefinida. Tendo em vista a alteração na fundamentação, mostra-se necessário também retificar o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Int.

**2008.61.00.032231-3 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 116/118. É o relatório. Decido. Caso a pena convencional se vincule a outra obrigação e, portanto, não seja acessória à obrigação pecuniária, somente através de Processo de Conhecimento poderá ser reconhecida como devida e ensejar sentença condenatória, sendo o caso dos autos. Sobre o tema, há interessante julgado colacionado por Theotônio NEGRÃO no que pertine à distinção entre as espécies de multa: A multa que se permite incluir com força de título extrajudicial, a legitimar a execução, é aquela relacionada ao aluguel em débito, e não a resultante de infração contratual, pois esta deve ser objeto de cobrança pela via ordinária, em que se verificará o seu cabimento ou não, bem como o seu exato valor (Lex-JTA 152/372) (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 485). As questões levantadas pela parte embargante foram devidamente analisadas, sendo cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos de declaração é a caracterizada pela existência na decisão recorrida, de preposições incompatíveis entre si, que se rejeitem mutuamente, circunstância que não é encontrada no julgado em tela. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. No mais, a sentença fica adstrita aos limites da lide, conforme o artigo 460 do CPC, portanto, razão não assiste a embargante, considerando lapso temporal especificado pela parte autora. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos das partes, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existe no V. Acórdão embargo nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III -**

Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição.Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

**2009.61.00.010123-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDSON SOUZA RIBEIRO X EDSON OLIVEIRA MONTILHA**

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista petição às fls. 53/61, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivio, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.014431-9 - PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pleiteia o reconhecimento do direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores exigidos nas inscrições em Dívida Ativa de nºs 80.6.08.001650-28 (CSSL) e 80.2.08.000307-60 (IRPJ), originadas do processo administrativo nº 10880.721370/2006-73. Sustenta que tais valores seriam objeto de compensação com créditos de terceiros, cujo recurso, em face de decisão parcialmente procedente, estaria pendente na esfera administrativa. Destarte, afirma que a cobrança tributária deveria estar suspensa precipuamente diante dos termos do artigo 74, parágrafos 2º, 4º e 11 da Lei nº 9.430/96. Foram juntados documentos. Liminar indeferida às fls. 200/202. Pedido de reconsideração negado, às fls. 230. Houve interposição de Agravo de Instrumento n 2008.03.00.025346-4 com deferimento da antecipação da tutela recursal. Prestadas as informações, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. No mérito, verifica-se que não há procedência no pedido.A manifestação de inconformidade manejada contra decisão que não homologa a compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, conforme preceitua os 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluídos pela Lei nº 10.883/2003. Ocorre que a Lei nº 11.051/2004, ao alterar a redação do 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e acrescentar-lhe o 13, vedou a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade quando o pedido de compensação envolva créditos de terceiros, ou decorra de decisão judicial não transitada em julgado. Em tais hipóteses, a compensação é considerada não declarada e o recurso administrativo não é conhecido.Confira-se a redação do art. 74 da Lei 9.430/96 na parte que interessa a este julgado:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão..... 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do , e enquadram-se no disposto no , relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo ; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Ressalte-se que não se trata de apreciação do mérito da questão, mas de verificação dos pressupostos para a interposição do recurso administrativo, sendo certo que os dispositivos mencionados já se encontravam em vigor por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade pelo contribuinte (fls. 93/105).Desse modo, a pretensão do impetrante de ver apreciado o recurso administrativo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, não encontra amparo legal.A propósito, cito a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO Nº 151, INCISO III, DO CTN. LEIS NºS 9.430/96, 10.883/03 E 11.051/2004.I. É fato que, nos termos do artigo 74, parágrafo 11, da Lei nº 9.430/96, modificada pela Lei nº 10.883/03, a manifestação de inconformidade enquadra-se no disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, relativamente ao débito objeto da compensação. Contudo, após a vigência da Lei nº 11.051/2004, foram limitadas as

hipóteses em que é cabível a utilização da manifestação de inconformidade, que exclui a possibilidade de apresentação desta, quando a compensação envolver créditos de terceiros ou decorrente de decisão judicial não definitiva (parágrafo parágrafo 12 e 13).II. Na hipótese dos autos, houve decisão judicial determinando o cancelamento da compensação efetuada, em caráter precário, tomada já na vigência da Lei nº 11.051/2004, que veda o oferecimento dessa espécie de recurso na forma pretendida pela impetrante.III. Apelação improvida.(TRF 5, AMS20068000072237, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 09/05/2007)DISPOSITIVO. Em harmonia com o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do código de Processo civil.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-se o teor da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas. Sem honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**2009.61.00.007607-0** - AUTODATA SEMINARIOS LTDA(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS E SP221649 - HENRIQUE TORRES MARINO RATH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando contradição, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 152/153. Anoto a tempestividade.É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 152/153, não ocorrendo os deslizos apontados. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado:É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante.. . III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos tráfegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais ( art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**2009.61.00.010128-3** - COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS(CONGR DE N SENHORA)(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM

SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à análise do pedido de restituição de tributo pago em duplicidade, protocolados há mais de sete anos, ainda sem resultado. Juntou documentos às fls. 14/28. A liminar foi concedida às fls. 34 e verso. Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 45/52, sendo apontada à ilegitimidade passiva, tendo em vista a baixa do CNPJ da incorporada e a atual incorporadora - Congregação de Nossa Senhora está sediada no município de Passo Fundo, subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Passo Fundo/RS, requerendo, assim, a extinção da ação. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 48/62), não havendo decisão até o presente momento. O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva. É o relatório. Decido. Sendo desnecessárias maiores delongas, em face do acima relatado, é possível verificar-se a manifesta ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, considerando que, no caso concreto, referida autoridade não tem a atribuição de apreciar o pedido de restituição. Posto isso, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais. MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUTOMOVEIS - CONTRIBUIÇÕES DA COFINS E DO PIS - INCLUSÃO DO IPI SOBRE A BASE DE CÁLCULO - DEFINIÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.1. Ação em que se discute a não incidência da COFINS e do PIS sobre o preço de veículo acrescido do IPI recolhido pelo substituto tributário.2. Hipótese que não se enquadra na substituição tributária.3. Competência da autoridade tributária onde tem sede a empresa impetrante.4. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(STJ - CC - 36442, Processo: 200200912061/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 12/02/2003, Documento:STJ000478109 Fonte DJ DATA:31/03/2003 PÁGINA:141 Relator(a) Min. ELIANA CALMON)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA- COMPETÊNCIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em face da qualificação da autoridade coatora.2. Se o magistrado, ao analisar o feito, concluir que houve indicação errônea da autoridade coatora, deve extinguir o feito e não declinar da competência.3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.(STJ-CC-38008, Processo: 200300018698/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 14/05/2003, Documento: STJ000487453, DJ DATA:02/06/2003, PÁGINA:182, RDDP, VOL.:00005 PÁGINA:228 Relator(a) Min. ELIANA CALMON)Destarte, diante da ilegitimidade passiva da autoridade indicada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

**2009.61.00.011330-3 - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS 24 HORAS LTDA(SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos processos administrativos nº 13896.004405/2008-97 (crédito nº 36.335.484-0) e nº 13896.004406/2008-31 (crédito nº 36.207.088-1). Visa, ainda, ter assegurado o direito de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que lhe estaria sendo negada pelas autoridades impetradas, e a exclusão de seu nome do CADIN. Alega a suspensão dos débitos em função de depósitos judiciais efetuados nos autos do MS nº 2000.61.00.035183-1, referentes a contribuições previdenciárias ao SESC. Foram juntados documentos. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 316/317, declarando suspensa a exigibilidade dos valores referentes ao processo administrativo nº 13896.004406/2008-31. Às fls. 331, a suspensão foi reconhecida também em relação ao de nº 13896.004405/2008-97, ante o depósito judicial do montante discutido, noticiado em petição de fls. 323/330. Contra esta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (n 2009.03.00.019874-3 - fls. 361/370), não havendo nos autos notícia do seu julgamento.Notificados, o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações às fls. 346/354, e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, às fls. 355/357.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 372/373), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção.É o relatório. Decido.Não há preliminares a serem analisadas.No mérito, o pedido é improcedente.Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, necessária a consecução de suas atividades.Analisando os autos, entendo não assistir razão à impetrante, pois a alegada regularidade fiscal não foi comprovada. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente:Art.205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN:Art.151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I- moratória;II- o depósito do seu montante integral;III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI- o parcelamento.A Autoridade Impetrada, ao negar a expedição da certidão prevista nos artigos 205 e 206, do Código

Tributário Nacional, cumpriu sua obrigação legal, uma vez que a impetrante não demonstrou sua alegada regularidade fiscal. Após analisar os pedidos de revisão de débitos formulados pela impetrante, a fiscalização tributária verificou a divergência entre os valores devidos e os depositados judicialmente nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.035183-1, que tramita perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo. O depósito realizado nestes autos, por sua vez, foi destinado apenas ao SESC, quando os débitos referem-se também ao Fundo de Previdência e Assistência Social, ao FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAC. Os débitos objetos do PA nº 13896.004405/2008-97 tinham como valor originário R\$ 107.854,88. Após confrontados os valores apurados, os declarados, os recolhidos e os depositados judicialmente, verificaram-se diferenças a serem recolhidas ao Fundo de Previdência e assistência social, ao FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAC. Da mesma forma, os débitos constantes no PA nº 13896.004406/2008-31, no valor originário de R\$ 104.037,28, também foram depositados judicialmente para a contribuição ao SESC. Contudo, foram apuradas diferenças a serem recolhidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social, ao FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAC. Aparentemente, os valores depositados nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.035183-1, somados aos valores depositados nestes autos, são suficientes para a satisfação integral do crédito tributário. No entanto, é necessário o saneamento nos processos administrativos, com a destinação correta dos valores depositados, e ao final sua conversão em renda. Assim, foi a própria impetrante quem deu causa à irregularidade verificada administrativamente, impedindo a expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal. Logo, não houve a prática de qualquer ilegalidade na negativa de sua expedição pelas autoridades impetradas. Em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Não pode a autoridade administrativa expedir certidão atestando a regularidade da situação sem a efetiva comprovação de estarem os débitos garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes da legislação pertinente, o que não é o caso dos autos, nos termos da fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Os depósitos realizados nos autos devem ser convertidos em renda após a trânsito em julgado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.011598-1 - CAMILO DE LELIS OLIVEIRA REIS X JOSE RODRIGUES (SP251192 - OSWALDO GOMES DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, no qual buscam os impetrantes ordem judicial que lhes assegure o direito de exercerem livremente a profissão de músicos, sem que seja necessária sua filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, pagamento de anuidades, expedição de notas contratuais, e sem que possa ser lhes aplicada qualquer medida coercitiva ou coativa. Alegam, em suma, que tal ato viola, além de outros, o direito à liberdade de expressão artística e o direito à liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ambos assegurados pelo art. 5 da Constituição Federal, nos seus incisos IX e XIII respectivamente. Processou-se com liminar (fls. 25). Prestadas as informações, a OMB assevera a legitimidade e necessidade da exigência de inscrição (32/41). o Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela concessão da ordem (fls. 46/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. A Ordem dos Músicos do Brasil foi criada pela Lei n 3.857/60, com a finalidade precípua de fiscalizar o exercício da profissão de músico, dotando-a dos poderes necessários à sua atuação. Com a promulgação de nova Constituição, a ela as disposições legais e infra-legais devem estrita obediência, fazendo-se, ainda, necessário que a interpretação desse ordenamento se faça à luz daquela, tanto diante de seus dispositivos expressos quanto em face dos princípios tacitamente contidos na mesma. Diante disso, consoante a hermenêutica constitucional, cumpriria à lei cuja incidência ora se questiona, precipuamente seu artigo 16 e seguintes, se compatibilizar, dentre outros, com o artigo 5º, incisos IX e XIII. Deve-se salientar que as exigências legais do exercício de profissão, nesse sentido, devem ser interpretadas restritivamente, posto que são exceções à liberdade de expressão e de ofício e podem vir a se traduzir, de forma inconstitucional, em licença ou censura. Sendo assim, para que haja necessidade de regramento legal de profissão, faz-se essencial atentar à necessidade de respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da lei, o que inócorre in casu. Deveras, é irrazoável e desproporcional a exigência de qualificação para o ofício de músico, tanto de forma amadora quanto profissional, vez que a atividade não é prejudicial nem oferece risco de dano ao interesse público. No mais, a aprovação em rigorosa avaliação, pelo conselho profissional a qual o impetrado pertence, além de limitar a expressão artística, não assegura a satisfação do contratante, sendo bastante o preenchimento das exigências pessoais deste ou do público espectador para o desempenho da atividade. Destarte, em face da Constituição Federal não ter recepcionado a norma impugnada, faz-se de rigor o afastamento da exigência de filiação dos impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil, ficando assim prejudicados eventuais pedidos consecutórios, vez que dependentes da prévia inscrição perante o referido conselho profissional. Com razão o Ministério Público Federal quando em parecer nos autos do MS nº 2006.61.08.009561-9:(...) 17. No exercício profissional, é o interesse público que determinará a limitação de determinadas atividades de acordo com os danos potenciais que poderiam ser causados à sociedade caso fossem exercidas pelos respectivos profissionais de forma desmedida. 18. É nesse quadro que se justifica a atuação de autarquias que, fiscalizando o exercício profissional de determinada atividade limitam a atuação profissional dos particulares. É o que ocorre com a profissão da medicina e atuação do respectivo Conselho de Medicina, dos advogados e da respectiva Ordem dos Advogados do Brasil, etc. 19. Ausente tal interesse público, não há lugar para a limitação da

atividade profissional.<sup>20</sup> É o que ocorre com a profissão de músico, pois a própria Constituição Federal elevou à condição de direito fundamental a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de censura ou licença: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...IX - é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (grifos nossos)<sup>21</sup>. Dessa forma, mostra-se totalmente incompatível com a ordem jurídica as disposições constantes dos artigos 16, 17, 18 e 28 da Lei nº 3.857/60, pois na ausência de interesse público, limitam a atividade profissional de músico: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. ... Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. ... Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei;<sup>22</sup>. Com efeito, verifica-se que tais dispositivos não forma recepcionados pela nova ordem constitucional, uma vez que cerceiam o direito de exercício profissional, restringindo a plena liberdade de expressão artística e limitando o acesso à cultura. Também no que concerne à jurisprudência majoritária a respeito da questão, denota-se que o entendimento vem se pacificando no sentido do descabimento da inscrição obrigatória, como bem representado no v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito: Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Relator JUIZ CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2006 Data da Publicação DJU DATA: 19/04/2006 PÁGINA: 305 Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL .REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. NÃO RECEPÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONSENTÂNEOS COM A CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFESA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. 1. No plano constitucional, verifica-se que encontra tutela tanto a livre expressão da atividade artística e cultural (artigo 5º, inciso IX), como o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, inciso XIII). 2. No caso particular dos músicos, a jurisprudência não tem reconhecido como condição para o exercício da atividade a inscrição no órgão profissional indicado, estando, pois, superados, pelo advento da Carta de 1988, os preceitos invocados a partir da Lei nº 3.857, de 22.12.60. 3. É que se situa fora dos limites próprios e decorrentes de princípios como os da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, o controle de tal atividade que, caracterizada mais pela vocação e expressão artística, não se insere na categoria das condutas sujeitas a ordenamento técnico, que esteja a especificamente demandar a formulação de controle de tal natureza, como instrumento de defesa da ordem social, ou para a garantia de direitos individuais, coletivos ou difusos. 4. Não que a profissão de músico não exija técnica própria, longe disso. Mas não é, por evidente, imprescindível, com base na autoridade de um princípio ou valor superior, que se proteja juridicamente tal técnica, por meio da atuação e intervenção obrigatória de órgão de controle profissional, a ponto de coibir ou condicionar o exercício da atividade artística a uma cláusula de registro compulsório, com encargo econômico, em sobreposição à iniciativa individual e voluntária. 5. São consentâneas com a ordem constitucional as ponderações que, de um lado a outro da jurisprudência nacional, têm sido firmadas contra a imposição de tal ônus que, como prevista, inibe a manifestação cultural e artística, em plano individual e coletivo, sem justificativa fundada numa necessidade concreta e juridicamente tutelada, derivando daí, pois, o direito líquido e certo, que se postulou corretamente nesta ação. 6. Configurando-se inexigível o registro profissional, resta prejudicada a matéria relativa à inconstitucionalidade das anuidades. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido dos impetrantes, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, assegurando-lhes o direito de exercerem livremente a profissão de músicos, sem a necessidade de filiação obrigatória à Ordem dos Músicos do Brasil, ficando vedada a aplicação de qualquer medida coercitiva ou coativa nesse sentido. Sem condenação em honorários, conforme Súmulas nº 512, do c. STF. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**2009.61.00.012602-4 - ADR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora. Sustenta que as exações ora exigidas, referentes a divergências apontadas nas GFIPs (Guia de Informação à Previdência Social) de 10/2005, 13/2005, 07/2006 e 13/2006, encontram-se regularmente pagas e declaradas. Foram juntados documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 32, não sendo consideradas incontroversas as alegações a respeito da falta de débitos exigíveis. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 41/51. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 53/55), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Da leitura dos autos, não restou comprovado de plano a ausência de débitos exigíveis por parte da impetrante.

Não foi apresentada, pela impetrante, nenhuma declaração fiscal correspondente ao recolhimento nos períodos mencionados na exordial. Ainda, não foram precisadas quais as divergências de GFIPs referentes às competências de 10/2005, 13/2005 e 13/2006, apenas tendo sido apontadas diferenças entre os valores exigidos e os constantes das GFIPs. Situação similar ocorre com a menção de ausência de recolhimento de valores em GFIP, na competência 07/2006. Neste caso, sequer se sabe o valor exigido e a que título, não sendo suficiente o resumido extrato de consulta juntado às fls. 14. Dessa forma, faz-se de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.013389-2 - VANESSA CALLEGARI DA SILVA (SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de certos documentos perante a impetrada, a saber: histórico escolar, certificado de conclusão de curso e diploma de jornalismo. Juntou documentos. O pedido liminar foi deferido às fls. 38. Notificado, o Reitor da Universidade Nove de Julho prestou informações às fls. 45/57, comunicando ter expedido os documentos solicitados. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 93/94). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: (...) Presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. Considero descabido o respaldo do pedido no teor da r. decisão exarada nos autos do MS nº 2007.61.00.024725-6, tendo em vista a inexistência de documentos comprobatórios de posteriores decisões judiciais e da certidão de trânsito em julgado. Demais disso, em regra, eventual descumprimento a supostas ordens judiciais devem ser dirigidos aos d. juízos que as proferiram. No mais, sem embargo do acima esclarecido, entendo que realmente se verifica no presente caso que a impetrante não pretende a matrícula ou rematrícula em determinado período de curso universitário. Descabida, destarte, a aplicação do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, em que pese a ocorrência de inadimplência, como informado, devendo a satisfação de eventuais débitos serem buscadas pelas vias próprias, inclusive mediante o devido processo legal. À mora no pagamento de dívidas após a conclusão de semestre do curso deve-se aplicar o artigo 6º, caput, da lei nº 9.870/99, ficando a Impetrada proibida de efetuar sanções de natureza pedagógica, inclusive a retenção de documentos escolares do Impetrante como meio de compeli-lo à quitação do quantum debeatur. Verifico, ainda, a existência de periculum in mora, consistente o mesmo na possibilidade da impetrante ser prejudicada em seu pretendido vínculo laboral, em função dessa demora no fornecimento dos pretendidos documentos. Em harmonia com o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA** para determinar a expedição de histórico escolares, certificados e diplomas, que reflitam a real situação acadêmica da Impetrante. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. (...) A partir da expedição do histórico escolar, certificado de conclusão de curso e diploma de jornalismo, noticiada às fls. 46, a impetrante encontra resguardado o direito de obter tais documentos. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. **DISPOSITIVO.** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, de modo a assegurar à impetrante o direito de obtenção de histórico escolar, certificado de conclusão de curso e diploma de jornalismo, refletindo sua real situação acadêmica. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**2009.61.13.001647-4 - MARIANA TELINI CINTRA (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando à realização de prova da segunda fase do Exame da Ordem 2009.1 (138º), com aplicação no dia 28.06.09 (v. fls. 32). Ao final do processo, pleiteia a anulação de 4 questões da prova objetiva, para assim poder atingir a pontuação necessária à referida prova da segunda fase do Exame da Ordem 2009.1 (138º). Foram juntados documentos. Tendo a ação, protocolada em 19.06.09, sido originariamente distribuída junto à Subseção Judiciária de Franca - SP, o d. Juízo Federal responsável declinou da competência, em razão da sede da autoridade apontada coatora estar sob a jurisdição desta Subseção de São Paulo (fls. 95). Regularmente realizados os trâmites processuais, em atendimento à r. decisão proferida, somente em 30.06.09 os autos puderam ser recebidos nesta Subseção, para redistribuição. Por fim, na presente data os autos foram distribuídos a este Juízo, para apreciação do pedido. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende da narrativa da inicial, assim como dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que o objeto da lide restou perecido. Realmente, se verifica que já tendo se realizado a prova que a impetrante objetivava participar, neste momento não se encontram preenchidos os requisitos para prosseguimento da ação. Em face do exposto, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, IV e VI e 462, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante súmula nº 512 do c. STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.006010-4** - LUCIANA VANCEVICIUS DE MARCHI X LUIZ GONZAGA VASCONCELLOS X MANOEL FERNANDO MILANO DE MATOS X MANOEL VIRGILIO DE QUEIROZ X MARCELO DIAS X MARCIA REGINA GAIZAKIAN X ADRIANA SUELI COSTA DA SILVA X JOAO COSTA DA SILVA X MARIA ANGELA VILLAS BOAS FREIRE X MARIA DE LOURDES AGLÉ KALIL X MARIA DE LOURDES MYLLA X MARIO KOICHI ONAGA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos ao argumento de que a r. sentença de fls. 191/192 apresenta contradição, pois os documentos requeridos são de domínio público. Conheço os embargos de fls. 200/202 por tempestivos.Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição.Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, pois a r.sentença reconheceu que não existe a necessidade de tais documentos para propositura da ação principal. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio.Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.C.

**2009.61.00.006016-5** - ALAOR GUIMARAES X ALBERTO JOSE PEREIRA X ALDIVINA MARIA DIAS PARRA X ANTONIO CARLOS MENDONCA X ANTONIO CARLOS RAGO X ANTONIO CARLOS RUFINO FREIRE X ARLINDO KIYOSHI MARIOKA X ARTHUR MACHADO NETO X BERNARDO PIMENTA DE FIGUEIREDO X CARLOS ALBERTO TAUCEDA CRIVELLARO(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls.286, tendo em vista que o recurso de fls.281/283 foi protocolado, uma vez que a assinatura do advogado é original. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 279 e verso. É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 279 e verso, não ocorrendo os deslizos apontados. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado:É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA

DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante... .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos tráfegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais ( art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se o teor da presente decisão. P.R.I.C.

### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.008395-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE**

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE, viúva do 2 Ten.WILLIAN TOSHIKI NISHIBE, objetivando sua reintegração na posse do imóvel situado na Av. Braz Leme, 3046, bloco 11, apto. 102. Requeru, ainda, a condenação da ré ao pagamento de multa, por ocupação indevida.Audiência de justificação prévia, às fls. 120.Em contestação, a ré alega que apresenta sequelas decorrentes do mesmo acidente aéreo em que seu marido militar e sua filha morreram, necessitando de intenso tratamento médico, o que justifica sua permanência no imóvel. Sustenta a responsabilidade da autora, já que viajavam em avião militar e seu marido encontrava-se em missão oficial. Requer a devolução dos valores descontados da pensão por morte à título de multa por ocupação irregular, bem como, indenização por danos morais. Juntou documentos.Houve réplica.É o relatório. Decido.Questiona-se nos autos se a ré, na qualidade de viúva de militar, pratica esbulho possessório ao permanecer em imóvel funcional militar após o falecimento de seu marido, titular do Termo de Ocupação (fl. 24) desde 31/12/2002 (conforme certidão de óbito de fl. 145).Alega a ré que seu marido e sua filha morreram no mesmo acidente aéreo que a vitimou, necessitando ainda de intenso tratamento médico. Tendo em vista que o acidente ocorreu em um avião militar, estando seu marido em missão oficial, a Aeronáutica havia reconhecido seu direito de permanecer no imóvel. Contudo, como retaliação à ação de indenização por ela proposta, a autora indeferiu seu pedido de renovação do termo de permissão de uso do imóvel a partir de dezembro de 2008. Não há controvérsia quanto à propriedade e à posse do imóvel pela União, e a ocupação pela ré na qualidade de viúva de militar, que havia recebido regularmente a permissão de uso, em razão do preenchimento de todos os requisitos legais. Segundo o Termo de Permissão de Uso n 0.058/2002, o imóvel em questão é administrado pelo Ministério da Aeronáutica e foi dado à ocupação do falecido marido da ré, WILLIAN TOSHIKI NISHIBE, em 18/07/2002, que à época era militar da ativa da Aeronáutica, servindo em São Paulo e Guarulhos. Contudo, com seu falecimento em 31/12/2002 (certidão de óbito à fl. 145), cessou o direito da ré de permanecer no imóvel, conforme disposto no item 16.2 da ICA 19-5.Assim sendo, no tocante à reintegração da União na posse do imóvel funcional indevidamente ocupado pela ré, deve haver a desocupação, em harmonia com a jurisprudência, como se pode verificar dos seguintes julgados, cujas ementas cito a título de exemplos:ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO POR VIÚVA DE MILITAR. ISONOMIA. REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA. MULTA PELA OCUPAÇÃO. O DL 1.390/75 - que, segundo o art. 14 da Lei 8.025/90, ainda disciplina a ocupação de imóveis funcionais não destinados à alienação - assegura a permanência no imóvel de servidor que estiver em atividade. Exsurge daí que a ré não possui direito de permanecer no imóvel após o falecimento de seu marido. A Lei 8068/90 só admite a legitimidade do cônjuge como ocupante de imóvel funcional DESAFETADO, o que não é o caso. Apelo improvido.(AC 96.01.37763-8 /DF, rel. Juiz Hilton Queiroz, 4ª Turma do TRF - 1ª Região, DJ de 15.10.99, p. 563)ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. VIÚVA DE SERVIDOR MILITAR. 1. Ação de reintegração de posse que não está em conexão com ação ordinária visando à aquisição de imóvel funcional, o que possibilita a sua continuidade, embora não se negue certa relação de prejudicialidade.2. A viúva de servidor militar, ocupante de imóvel funcional que lhe foi dado pela administração militar, está obrigada a devolver o imóvel ao legítimo administrador, quando do falecimento do marido.3. Impossibilidade de aquisição por expressa ressalva da Lei n. 8.025/90.4. Recurso improvido.(AC 96.01.02302-0 /DF, rel. Juíza Eliana Calmon, 4ª Turma do TRF - 1ª Região, DJ de 15.04.96, p. 23.982)O falecimento do militar acarreta a rescisão automática do termo de permissão de uso do imóvel pela família. Não há qualquer discussão quanto ao alcance da norma.Assim, a pretensão da autora à desocupação do imóvel pela ré mostra-se legítima e justa. É necessário apenas fixar o prazo para a desocupação, uma vez que a necessidade de tratamento médico e as sequelas decorrentes do acidente aéreo dificultam severamente a locomoção da ré, assim como as providências necessárias para a alteração da residência.Considerando referidas dificuldades, reconhecidas também pela autora, que indevidamente permitiu a permanência da ré no imóvel, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para sua desocupação, contados do trânsito em julgado

desta sentença, cabendo à ré tomar todas as providências necessárias para tanto. Contudo, a aplicação da multa deve ser afastada, uma vez que foi a própria autora quem concedeu o tratamento privilegiado à ré no primeiro momento, já que excepcionalmente a autorizou a permanecer no imóvel até dezembro de 2004, prorrogando voluntariamente o prazo até dezembro de 2008. O esbulho possessório configurou-se a partir de 06 de dezembro de 2008, quando o pedido de renovação do termo de permissão foi indeferido, dando ensejo à presente ação de reintegração. Havendo esbulho possessório, em tese, cabível também a incidência da multa do art. 15, inciso I, letra e, da Lei 8.025/90. No entanto, o tratamento privilegiado conferido à ré pela própria autora, sob o argumento de que necessitava de tratamento médico em razão do acidente aéreo, ensejou a justificada expectativa pela ré de que poderia desfrutar do privilégio até finalizar os tratamentos médicos. Tendo em vista que os imóveis funcionais da aeronáutica só podem ser destinados aos militares na ativa e sua família, desde que preenchidos todos os requisitos legais, e que com o falecimento do militar cessa o direito da família de permanecer no imóvel, a autora deveria, desde o primeiro momento ter providenciado a transferência da ré, notificando-a de todas as circunstâncias, inclusive, do eventual esbulho no caso de recusa. Contudo, considerando as condições de saúde da ré, a autora permitiu sua manutenção no imóvel por prazo determinado, prorrogando-o em razão da continuidade do tratamento médico. A violação ao princípio da isonomia foi praticada pela própria autora, criando na beneficiária a expectativa de permanecer indefinidamente no imóvel até a finalização do tratamento. Ainda que a ré jamais tenha tido direito de permanecer no imóvel após o falecimento do seu marido, o tratamento excepcional conferido inicialmente afasta a imposição da multa pretendida, uma vez que a irregularidade tratada nestes autos foi causada pela própria autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, presentes os pressupostos contidos no art. 927 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reintegrar definitivamente a UNIÃO FEDERAL na posse do imóvel, descrito na inicial, devendo a ré desocupá-lo no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença. Condene a requerida no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2465**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0688061-4** - ELETRO-CIDADE COM/ E MATERIAS ELETRICOS LTDA X ARNALDO TOMA X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA X BOLSAO IMOBILIARIO S/C LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Reconsidero a decisão de fl. 154 e determino a expedição de alvarás de levantamento em favor dos co-autores ARNALDO TOMA. e VALÉRIO JOSÉ REYER & CIA LTDA., conforme contas bancárias da planilha de fls. 123/124, posto que a penhora foi efetuada tão somente sobre os créditos da co-autora ELETRO - CIDADE COMERCIO LTDA. Sem prejuízo, expeça-se correspondência eletrônica à CEF para que informe o saldo existente em conta corrente a ser objeto de levantamento pela co-autora ELETRO - CIDADE COM. LTDA. I. C. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **Expediente Nº 2470**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0001396-0** - EDIVALDO AZEVEDO DA SILVA X ISMAEL JUSTTI X JOAO FAGUNDES SOBRINHO X JOSE DOURADO ALMEIDA X WALTER FERREIRA MARTINS (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**97.0004163-8** - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**97.0047226-4** - ANTONIO GARCIA X MARIA GORETE DE FARIAS X LIEGE DE FARIAS SANTOS X TEREZINHA FARIAS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X IVAN DE JESUS SILVA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SANTOS X CREUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA DA SILVA X OCHILE CARVALHO (Proc. ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2000.61.00.010230-2** - JOSE AURELIANO VIEIRA DANTAS X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2001.61.00.007287-9** - ADELINA VENTURA DE JESUS LINGO(SP126200 - ANTONIO CLOVIS DIAS DE MELO E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES E SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2008.61.00.022436-4** - ANTONIO ROSSI X MATILDE TERESINHA URSINI ROSSI(SP154308 - LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO E SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0012300-7** - CIAPAR AGROPECUARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3922**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.043151-6** - NELSON PEDRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em virtude do novo endereço indicado pelo patrono da parte autora ser em Iperô/SP, necessitando a expedição de carta precatória para sua intimação, e considerando a proximidade da Audiência de Conciliação designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 10:00 horas, considero intimado o autor através de seu patrono, haja vista a publicação da decisão de fls. 580 no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certificado a fls. 585. Fica consignado, no entanto, que deverá a autora fornecer a este Juízo o seu endereço atualizado, em cumprimento ao disposto no art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, viabilizando assim futuras intimações. Int.

**2004.61.00.009819-5** - LISETE LIDIA DE SILVIO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP116546E - DANIEL LACSKO TRINDADE) X PAULA VIEIRA DE FREITAS GONCALVES(SP027514 - GUILHERME DA COSTA PINTO FILHO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Diante da certidão negativa de fls. 436, intime-se o patrono da co-ré LISETE LÍDIA DE SÍLVIO a declinar seu endereço atualizado, em cumprimento ao disposto no art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como se a mesma comparecerá à audiência designada para o dia 29/07/09, às 14h30, independentemente de intimação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se por mandado, com urgência, a co-ré PAULA VIEIRA DE FREITAS GONÇALVES, no endereço declinado a fls. 438.Int.

**2005.61.00.007681-7** - APARECIDA DOMINGUES PEDROSO BEREG X JOZSEF BEREG(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para reativação e redistribuição a este Juízo. Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo legal de réplica. Posteriormente, tornem os autos

conclusos para prolação de sentença;

**2007.61.00.009215-7** - GANDUR NAGIB BEZ - ESPOLIO X AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Aqui por equívoco. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.023093-1** - SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 340/475, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.021200-3** - NELSON RAMOS - ESPOLIO X MARIA PAULINA RAMOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 86/98, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.021595-8** - ELIZABETH SANDRA LISBOA X ROSY PAIVA(SP093452 - NAIR SOARES LAINS) X ROSANGELA FERNANDES PINTO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CLAUDENICIO ALMEIDA DE SOUZA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 395, promovendo a retirada dos Embargos de Declaração desentranhados. Após, remetam-se os autos ao 1º Ofício Cível de Santo Amaro, conforme disposto na sentença proferida. Int.

**2008.61.00.032054-7** - ANTONIO CID X LYCINIA AUGUSTA DOMINGUES CID(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação juntada a fls. 220/227, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere o pólo passivo da presente ação, devendo constar BANCO BRADESCO S/A em substituição a FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Após, dê-se vista à União Federal do teor do despacho exarado a fls. 166. Int.

**2008.61.00.032132-1** - IZAURA VIEIRA DOS SANTOS X MARIO APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SP261309 - DIEGO HILARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do lapso temporal decorrido, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fls. 126. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.032239-8** - VILMA APARECIDA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 79/87, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.032274-0** - ELISABETE GASPAR - ME(SC011392 - MAURICIO DANIEL MONCONS ZANOTELLI) X QUARTEL GENERAL IND/ E COM/ LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) X THE FINGERS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 190: Mantenho o decidido a fls. 145/147, por seus próprios e jurídicos fundamentos. As provas requeridas não se prestam aos fins colimados pelos requerentes, razão pela qual ficam indeferidas. Venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.033493-5** - AURELIO LEITE DA SILVA TAVARES X MARIA CIDALIA DE SOUZA TAVARES(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência para deferir o prazo suplementar de 30 dias requerido pela parte autora, para cumprimento do determinado a fls. 53. Intime-se.

**2008.61.83.007424-7** - LUIZ CARLOS VIVALDO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 13.954,24 (treze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e por danos morais no montante equivalente a 40 (quarenta) vezes o valor do salário-benefício mensal, em virtude da interrupção indevida de seu auxílio doença. Da leitura dos autos constata-se que, muito embora não se trate diretamente de pedido de concessão de benefício, a forma de sua concessão, o agendamento de perícia e a não concordância com a alta programada são elementos que deverão ser analisados e estão intimamente relacionados com a matéria previdenciária. Portanto, a competência para o julgamento deste feito é, a teor do Provimento nº 186 - CJF/3ªR., de 28/10/99, de uma das Varas do Fórum Previdenciário Federal desta Capital. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO. É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexo causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. Agravo de Instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319628 Processo: 200703001009519 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300153125 Fonte DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 571 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, determino seja oficiado à Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o ofício com cópias da inicial desta ação, da contestação, da decisão proferida a fls. 213/214, e desta decisão. Intime-se.

**2009.61.00.002166-4** - DERALDO CARDOZO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.003180-3** - RAILDO LOURENCO CEZAR(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 58: Considerando o ora informado, defiro prazo de 20 (vinte) dias ao Autor. Int.

**2009.61.00.005078-0** - SEGREDO DE JUSTICA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante do certificado a fls. 152, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 139. Após, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive das petições de fls. 141 e 143. Int.

**2009.61.00.006443-2** - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.008152-1** - ELOIM COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP213151 - DANIELA CHIARATO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

1) Intime-se o Autor para recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça, próprias da Justiça Estadual, consoante determinado pelo Juízo Deprecado a fls. 250; 2) Indefiro e afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, pois em que pese a literalidade e autonomia do título de crédito, a CEF protestou o título em nome próprio decorrente de endosso translativo a seu favor. Ademais, é seu ônus averiguar o aceite pelo sacado, situação jurídica que afasta, em sede de cognição sumária, a assertiva de ilegitimidade. Precedentes do STJ, TRF 1ª Região e do TRF 3ª Região AI nº 329291, publicado aos 05.05.2009.

**2009.61.00.011072-7** - ESTEVAM DOVICHI HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFILDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.012857-4** - OSWALDO SA LOPES(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 32/40, no prazo legal de réplica. Após, venham os

autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.00.014138-4** - LUIZ ROCHA AGUILAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 60/68, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.00.014140-2** - IVANILDO FAUSTINO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 55/63, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.00.014198-0** - JOAQUIM AMARO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 71/79, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 3927**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.006086-0** - VANDERLEI TADEU BORGONOVE(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante da certidão negativa de fls. 166, e considerando a proximidade da Audiência de Conciliação designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 11:00 horas, considero intimada a autora através de seu patrono, haja vista a publicação da decisão de fls. 154 no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certificado a fls. 159. Fica consignado, no entanto, que deverá a autora fornecer a este Juízo o seu endereço atualizado, em cumprimento ao disposto no art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, viabilizando assim futuras intimações. Int.

**2008.61.00.029623-5** - WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA - MENOR X MARIA CRISTINA BUZINARI SETRA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

À vista da informação supra, e considerando a urgência do caso, publique-se no Diário Eletrônico da Justiça a decisão de fls. 383/387, a fim de que o autor seja intimado através de seu patrono. Cumpra-se com urgência.DECISÃO DE FLS. 383/387: (...) Portanto, já afastadas as preliminares pelo colendo Juízo ad quem, nada mais há que se dizer em relação a elas, pelo que, impõe-se o prosseguimento do feito. Assim, defiro o pedido de perícia médica requerido pelas partes.Para a realização da referida prova, designo a Dra. Chong AE Kim, médica com especialidade em clínica genética, CRM n, 118943, com endereço na Avenida Doutor Enéas Carvalho de Aguiar, n. 647, São Paulo, São Paulo, Telefone: 3069-8671. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser apresentado pela Srª Perita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da consulta que será oportunamente designada. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05(cinco) dias após a entrega do laudo. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários serão fixados após a apresentação do laudo pericial, ressalvando que o pagamento será efetuado nos termos dispostos no artigo 3º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Defiro, ainda, a juntada de todo o prontuário médico relativo ao autor, a ser por ele providenciado, no prazo a que dispõe para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após a apresentação dos quesitos, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de sua pertinência. Sem prejuízo do disposto acima, manifeste-se a parte autora sobre a petição da União de fls. 379, apresentando, se for o caso, os documentos nela requeridos. Intime-se com urgência, procedendo-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum.

**2008.63.06.003057-8** - NAIR BATISTA PEREIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 119: Indefiro o requerido pela Autora e mantenho o decidido a fls. 118, pelas razões jurídicas ali expostas.Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital/SP.Int.

**2008.63.06.003063-3** - GERALDO MAGELA CAPPELLANI(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 129: Indefiro o requerido pelo Autor e mantenho o decidido a fls. 128, pelas razões jurídicas ali expostas.Sendo assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital/SP.Int.

**2009.61.00.001904-9** - MILTON SUSYN(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL

(...) Converto o julgamento em diligência.Nos termos do Artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz poderá conceder a tutela antecipada quando presente a verossimilhança da alegação e quando houver o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. Não verifico a presença da verossimilhança da alegação. O autor pleiteia o trancamento das ações executivas instauradas pela União Federal, sem comprovar a existência de nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade da dívida, o que este Juízo entende descabido. Como se sabe, a simples discussão judicial de débito devidamente inscrito em Dívida Ativa da União, por si só, desacompanhada do depósito integral do débito, ou de qualquer outra forma de garantia, não é apta a suspender a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. 1. Ausente o prequestionamento dos artigos 112, incisos II e IV, e 108 do CTN, c/c o art. 620 do CPC, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, incidindo, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta. (REsp 763.405/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 28.9.2006). Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 998087 Processo: 200702468646 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: STJ000352040 Fonte DJE DATA:03/02/2009 Relator(a) HUMBERTO MARTINS) Em face do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Esclareçam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as. Intime-se.

**2009.61.00.010624-4 - RIE YOKOO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A autora já formulou pedido idêntico perante este Juízo, cujo feito teve sua distribuição cancelada por deixado transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas processuais em razão do indeferimento do pedido de justiça gratuita, decisão contra a qual não houve notícia da interposição de agravo de instrumento. Tal fato, de acordo com o que prega o artigo 268 do Código de Processo Civil, exige que o autor faça o pagamento das custas processuais devidas na ação anterior a fim de que a presente ação tenha condições de prosseguimento. Nesse passo, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie o pagamento das custas devidas na ação movida anteriormente e nesta, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2009.61.00.012923-2 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ENGEVIX ENGENHARIA S/A**

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para determinar às rés a suspensão do procedimento administrativo de concessão e da assinatura do contrato referente ao trecho rodoviário da BR 116 - BA e BR 324 - BA ao Consórcio Rodobahia, liderado pela ré, Engevix S. A., até ulterior decisão desse Juízo. Tendo em vista que até o presente momento não houve citação e intimação, nos termos do despacho de fls. 1979, da ré Engevix S. A., expeça-se mandado de citação e de intimação para ela, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo em Barueri, São Paulo. Oficie-se ao Juízo deprecado, requerendo o retorno da carta precatória, sem cumprimento. Intimem-se. Ante a urgência, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum.

**2009.61.00.014871-8 - SILVIA FAUSTINO DURANTE X CLAUDIR DIOGENES DURANTE X CELIA FAUSTINO DURANTE(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Recebo a petição de fls. 64/67 como aditamento à inicial, e, por consequência, reconsidero o despacho de fls. 62. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos comprovantes de renda e o registro atualizado do imóvel, cujo financiamento é discutido nestes autos. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.015034-8 - MIEKO SUYAMA X MARCOS SUYAMA X CARLOS SUYAMA(SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face do valor atribuído à causa que deve ser dividido pelo número de litisconsortes, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

**2009.61.00.015364-7 - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLO SOARES X JOSE CACHONI FILHO X JOSE MENEZES DA SILVA X JOSE SOLA X JOSE ZAGO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do termo de prevenção de fls. 62/66 e das cópias das peças referentes aos autos constantes no referido termo, verifico a ocorrência de prevenção. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.015366-0 - JOSE ALVES X JOSE VALDEZIO CAVALCANTE X JOSE VICENTE LOPES SIQUEIRA X JOSE ASSIS DE SOUZA X JOSE MOISES LOPES X JOSE VICTORIO TRANQUELIN X JUNIOR FERREIRA COSTA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do termo de prevenção de fls. 64/68 e das cópias das peças referentes aos autos constantes no referido termo, verifico a ocorrência de prevenção. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.015638-7** - ALTAIR SCHNEIDER X DECIO FIGUEIREDO X ELPIDIO VASCONCELOS DE MORAES X MARIO RAFAEL PEPE X MANOEL BENEDITO X NELSON CARNEIRO X SAMUEL VAZ

FIGUEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do termo de prevenção de fls. 64/67 verifico a ocorrência de prevenção. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.015796-3** - JOSEFA ROSADO FLORES X FELIX PINTO TARDIO X ERLAN FERNANDO AYSA ROSADO - INCAPAZ X FELIX MAURICIO ROSADO - INCAPAZ X JOSEFA ROSADO FLORES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **CARTA ROGATORIA**

**2009.61.00.009759-0** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JAVIER EDUARDO PADRON MORENO X CARL ZEISS VISION ARGENTINA S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante das alegações firmadas às fls. 411/412, redesigno a audiência para o dia 17 de Julho de 2009, às 14: 30 (quatorze horas e trinta minutos), para a inquirição da testemunha LEE BLAINE JHONSON. Expeça-se mandado de intimação, COM URGÊNCIA. Publique-se, COM URGÊNCIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal, de modo mais expedito possível, até mesmo por telefone. Cumpra-se imediatamente.

#### **Expediente Nº 3931**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0749010-0** - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**87.0009205-3** - IRANY DE SOUZA CASTRO X OLINDA DIAS DE SOUZA CASTRO X JOAO CAMARGO DIAS X ZILDA PARANHOS CAMARGO DIAS X LUCY APARECIDA DE ARAUJO X ANTONIO LEBRE PINTO X CRISTINA LEE PINTO X LUIZ ROBERTO LEE PINTO X MARINA STELLA LIGUORI X MARIA LIGUORI(SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E SP024947 - JOAO CAMARGO DIAS E SP033198 - IRANY DE SOUZA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. TEREZINHA CASTILHO NOVOA) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E Proc. MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E Proc. MARIA DE LOURDES DE BIASE E Proc. MIRIAN L. OLDENBURG PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E Proc. DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANESTADO S/A

Providencie o patrono da parte autora e da ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**93.0015725-6** - CASA FAZZIO SECOS E MOLHADOS LTDA X AGENCIAS CATALAN JORNAIS E REVISTAS LTDA X AUTO POSTO PETROBARRA LTDA X CERAMICA GEMAR LTDA X CERAMICA GHEDIN LTDA X CERAMICA IRMAOS PASCHETO LTDA X CERAMICA LOURENCAO LTDA X CERAMICA PONTE ALTA LTDA X CERAMICA SANTA ADELAIDE LTDA X COML/ TURI LTDA ME(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Reconsidero o despacho de fls. 786. Compulsando os autos, verifica-se que foi efetivado o estorno do montante depositado a fls. 638 em favor de Casa Fazzio Secos e Molhados LTDA, conforme ofício juntado a fls. 779/785. Assim sendo, expeça-se novo ofício requisitório, e não alvará de levantamento como anteriormente determinado, indicando desta vez JOANA FAZIO como beneficiária. Publique-se o primeiro tópico do despacho de fls. 805. Intime-se. PRIMEIRO TÓPICO DO DESPACHO DE FLS. 805: Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s)

de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui o prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho de Justiça Federal.

**98.0020144-0** - EDINALDO PEREIRA DE CASTRO X ROSANE SIMOES DE CASTRO(SP177403 - ROGÉRIO NATHALE E SP162146 - CRISTIANO CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 373: Vistos em Inspeção. Tendo em vista o depósito efetuado a fls. 371, no importe de R\$800,00, proceda-se ao desbloqueio do valor referente à co-executada ROSANE SIMÕES DE CASTRO (fls. 348/349). Após, expeça-se alvará de levantamento do valor supramencionado, em favor da Caixa Econômica Federal. Cumpridas as determinações supra e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

**2000.03.99.048725-6** - HERTA FREITAG HOPP X HILDA DE FATIMA CARVALHO X HOLIRIA HENRIQUE FERNANDES X IARA DOS ANJOS DE SENA DOS SANTOS X IBRAIMA DO NASCIMENTO VEIGA X ILCA SOARES BESSA X ILDETE TELES DOS SANTOS X INDINEMA MARIA PEREIRA LIMA X INEZ MORALES HERLANDEZ X IOLANDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.003883-0** - JORGE RIOSEI YONAMINE(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte autora e da ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.007300-3** - ADELINO DA FRANCA BATISTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora e da ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

### **Expediente Nº 3933**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.015323-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041439-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X VOLKSWAGEM CLUBE X MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X CONTINENTAL PARARUSOS S/A X IMAG IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA(SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 97.0041439-6.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2009.61.00.015576-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061564-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X FRANCISCO ANTONIO VAJDA X ELOISA HASHIMOTO X ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER X JOSE LAZARO DE CASTRO X JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES X OSVALDO AKIRA HAKAMADA X ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA X SANDRA MARIA LEME PINTO X WILKENS PANTOJA SILVA X WILLIAN BONETO PIRES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 95.0061564-9.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.012414-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009851-0) INFOX

CONSULTORIA TREINAMENTO E IMPLEMENTACAO LTDA(SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

... Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação, determinando seja retificado o valor atribuído à causa nos Embargos à Execução nº 2009.61.00.009851-0 para o montante de R\$ 106.023,39 (cento e seis mil, vinte três reais e trinta e nove centavos). Decorrido o prazo legal para interposição do recurso cabível, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Int.-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7928**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0638010-7** - VALEO SISTEMA AUTOMOTIVOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido da União, às fls. 344/350, tendo em vista que não cabe a este juízo arguir sobre a conveniência ou não de decisões proferidas por outros juízes, mormente em processos de sua competência. Cabe a União, sendo parte naquele feito, manifestar suas pretensões junto àquele Juízo. Intime-se o patrono de fls. 353 a subscrever a petição de fls. 352/356, sob pena de desentranhamento. Cumpram-se os despachos de fls. 328 e 340, expedindo-se requisição de pagamento, conforme lá determinado. Int.

**00.0661819-7** - VIDROLEX IND E COM DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Em face do requerido pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais através dos ofícios 1591/08, de 30/10/2008, 191/09, de 05/03/2009 e 345/09, de 29/04/2009, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 418 (conta nº 1181.005.503376484) e 450 (fls. 1181.005.504844112) para conta judicial à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, agência 2527 - PAB Execuções Fiscais. Considerando que os depósitos supramencionados correspondem à totalidade do ofício precatório nº 20070079658 pago em favor da autora, conforme informação de fls. 456/457, oficie-se àquele Juízo informando-lhe que os valores a serem transferidos correspondem à integralidade do ofício precatório pago, devendo ainda constar no referido ofício a indicação das penhoras efetuadas nestes autos, todas solicitadas pelo Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, para fins do art. 711 do CPC. Após a resposta da CEF, arquivem-se os autos. Int.

**00.0669044-0** - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face do informado pela União Federal (PFN) às fls. 545/547, suspendo o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 532. Publique-se o despacho de fls. 532. Após, arquivem-se os autos, aguardando-se a diligência de penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pernambuco. Int.

**00.0938007-8** - NHK FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAOCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 305/308: Tendo em vista que a mera comunicação de débitos fiscais não constitui óbice ao levantamento, pela parte autora, dos valores a serem depositados nestes autos, comprove a União, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas necessárias para a penhora no rosto dos autos do crédito do autor. Intime-se a parte autora do teor dos ofícios de fls. 303/304. Publique-se o r. despacho de fls. 299. No silêncio da União Federal, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos às fls. 303/304. Após, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 299: Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 277/292. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

**89.0006889-0** - ROSA MARIA GAVIOLLI DE FREITAS(SP135132 - SILVIO COGO) X EDGARD ALCIDES ORTIZ X LUCIA BARBUTO CERSOSIMO X ELISABETH CERSOSIMO ORTIZ X ATILIO FRANCISCO CERSOSIMO(SP022008 - EDGARD ALCIDES ORTIZ) X ERCY NUCCI BARBETTA X TEREZINHA

BERNARDINO X MARLENE CELESTE SANT ANNA LARSEN(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Fls. 323/324: Indefiro o pedido da União Federal, uma vez que é desnecessário aguardar a sobrepartilha dos créditos objetos do presente feito. Ressalte-se que a habilitação dos herdeiros é expressamente prevista na legislação e depende, tão-somente, da comprovação do óbito da parte a ser substituída e da qualidade de sucessores dos requerentes (art. 1060, I, CPC). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. 1. A habilitação de herdeiros é admitida pela legislação, independentemente de sobrepartilha ou habilitação do espólio, na pessoa do inventariante (artigos 1.055 a 1.060 do Código de Processo Civil). 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG n.º 2006.03.00.0109977-2, Rel. Juíza Monica Nobre, DJF 24.06.2008). Indiquem os beneficiários identificados no formal de partilha às fls. 225 a proporção do crédito cabente a cada um conforme o quinhão homologado no formal de partilha. Após, dê-se vista à União Federal. No que se refere à co-autora Marlene Celeste SantAnna Larsen, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 306. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo até comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**91.0006399-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047007-2) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Fls. 310/312: Arquivem-se os autos, aguardando-se o cumprimento da diligência solicitada pela União Federal junto à 1ª Vara Federal de Sorocaba. Int.

**92.0067237-0** - JOSE ROBERTO TONDATI X DOMINGOS TONDATI X TERTULINO GUIMARAES(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) Fls. 173 e 174/186: Cumpra-se o despacho de fls. 171. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Descalvado encaminhando-lhe cópia do despacho de fls. 171. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o depósito do montante requisitado. Int.

**95.0038494-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003496-4) CENTRAL CLINICAS ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E Proc. MARIA APARECIDA SILVA E SP173330 - MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Fls. 333/334: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Publique-se o despacho de fls. 331. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se a formalização do Termo de Penhora pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais. Int. DESPACHO DE FLS. 331: Fls. 330: Defiro. Dê-se ciência às partes, inclusive do depósito efetuado às fls. 328. Fls. 311/326: Dê-se vista à União Federal conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação do Juízo da Comarca de Embu. Int.

**1999.61.00.015190-4** - SAVOL VEICULOS LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 285/286: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Aguarde-se a formalização do Termo de Penhora pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais. Suspendo o cumprimento do despacho de fls. 270 no que se refere à expedição de alvará de levantamento. Fls. 275/277 e 278/283: Ciência à parte autora. Aguarde-se comunicação do Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André. Fls. 274: Cumpra-se o despacho de fls. 270, segundo parágrafo, expedindo-se mandado para citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**2004.61.00.000648-3** - PLANYTEC - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP165798 - ROWENA COLOMBAROL SANTORO) X UNIAO FEDERAL Em face da consulta retro, expeça-se o ofício de transformação dos valores depositados nestes autos, em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II, parágrafo 3º, do art. 1º da Lei n.º 9.703/98. Juntado o comprovante de pagamento definitivo, tendo em vista a satisfação do crédito às fls. 464/466, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.010630-5** - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL Fls. 246: Prejudicado, em virtude de fls. 247/248. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 242/243) e pela parte ré (fls. 247/248). Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 238/239. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.000178-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734907-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X SOLONGE APARECIDA MENEGUELLO

NAPOLITANO(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

Desapensem-se estes autos da ação principal n.º 91.0734907-6. Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 29/31, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0016670-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0663577-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se estes autos. Int.

**2004.61.00.003340-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044334-6) UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X HELOISA APARECIDA CASAROTTO(SP112672 - CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO E SP116377 - EDSON JOSE MENEGHETTI)

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 81. Tendo em vista que o valor recolhido sob o código 2864 pela parte autora a título de honorários de sucumbência está correto, conforme apontado pela própria União Federal às fls. 69 e 79, incumbe a mesma proceder as diligências necessárias junto à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba para obter o recadastramento pretendido. Arquivem-se os presentes autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0010819-5** - PEGASO TEXTIL LTDA X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 386/387: Prejudicado em vista da petição de fls. 388/404. Fls. 388/404: Defiro a vista dos autos para que a União se manifeste. Após, dê-se vista dos autos aos autores. Int.

**90.0040020-1** - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Fls. 133/134: Manifestem-se as partes. Silentes, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 122. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0663577-6** - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 578/579. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente N° 7929**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0041378-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034532-7) ING BANK N V(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Oficie-se para conversão em renda da União do valor do depósito de fls. 74. Manifeste-se a União se remanesce interesse na execução da diferença apontada às fls. 92, tendo em vista a certidão de fls. 97 e considerando os termos do art. 20, da Lei 10522/2002, com redação dada pela Lei 11033/2004. Silente e juntado o ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.026341-9** - SERGIO SILVESTRE DE SOUZA VIEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica o autor, acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara da Comarca de Carapicuíba, Av. Desembargador Eduardo Cunha de Abreu, 215 - Vila Municipal - Carapicuíba, designada para o dia 22/07/2009 às 15h20min.

#### **Expediente N° 7930**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.007838-8** - ELCIO GINETTI(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/82: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório em virtude

da controvérsia dos fatos narrados, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7931**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.000126-4** - LOW COST GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança. SDEM honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5453**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.003165-1** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 547/548) e pela parte co-ré Eletrobrás S/A (fl. 534/536), bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Fl. 562: Nada a decidir, haja vista o teor do despacho de fl. 555. Outrossim diante das manifestações da parte autora (fls. 564/566), da co-ré União Federal (fl. 571) e da co-ré Eletrobrás (fl. 573/574), arbitro os honorários periciais em R\$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais). Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fls. 568/569), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 17/08/2009, às 11:00 horas, a fim de iniciar os trabalhos periciais. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos seus assistentes técnicos, na forma do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

**2002.61.00.029289-6** - GERSONEY TONINI PINTO X CARMEN MONTEIRO FERNANDES X CARLOS ROBERTO MATIAS X ANTONIO SOARES CERVILA X WALDIR LOPES X ANTONIO DEZOTTI FILHO X ALFREDO PISANI X PAULO FERNANDES JUNIOR X JOSE TANIGUTI X JOSE RICARDO MORAES DE OLIVEIRA(SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI E SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o objeto da presente demanda depende do reconhecimento do direito pleiteado nas demandas autuadas sob os nºs 2002.61.00.014386-6 e 2002.61.00.014387-8, que tramitaram perante a 5ª e 15ª Varas Federais Cíveis, respectivamente, cujos autos estão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas, entendo que há prejudicialidade externa, motivo pelo qual determino a suspensão do curso deste processo, com fulcro no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Destarte, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestados), até o trânsito em julgado nas demandas acima mencionadas, Intimem-se,

**2005.61.00.028466-9** - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS ABREU X MARCOS APARECIDO ABREU(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Intime-se o Perito, via correio eletrônico, a rebater as críticas apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.008757-1** - YARA TAVARES FORNERIS ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 2006.61.00.008757-1 Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (RITO ORDINÁRIO) Autora: YARA TAVARES FORNERIS - MERÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por YARA TAVARES FORNERIS - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), autorizando o depósito judicial da diferença entre os tributos devidos pelas empresas incluídas e pelas não incluídas neste sistema. Sustentou a autora, em suma, que a atividade por ela exercida não está prevista no rol do artigo 9º, inciso XIII, da Lei federal nº 9.317/1996, tampouco há exigência de habilitação profissional para exercê-la. Declinada a competência para o Juizado Especial Cível (fl. 77), foi suscitado conflito de competência (fls. 108/111), no qual foi declarado competente este Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 128/130). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, verifico a presença de prova da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, a documentação carreada aos autos pela autora demonstra que as atividades por ela exercidas compreendem prestação de serviços de traduções e versões (fl. 17), bem como de editora (fl. 18). Por sua vez, dispõe o inciso XIII do artigo 9º da Lei federal nº 9.317/1996, que instituiu o regime SIMPLES, in verbis: Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. (grafei) Observo que as atividades de tradução e de editora não exigem habilitação profissional, tampouco o registro perante órgão de fiscalização correspondente. Assim, não estando a atividade da autora enquadrada nas exceções previstas no mencionado Dispositivo Legal, faz jus aos benefícios do programa SIMPLES. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a não inclusão no SIMPLES implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que a União Federal, caso obtenha decisão em seu favor ao final do processo, poderá cobrar os valores devidos, com os acréscimos legais. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, determinando que a União Federal proceda à inclusão da autora no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), afastando o disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei federal nº 9.317/1996, desde que cumpridas as demais exigências legais. Autorizo, em decorrência, os depósitos judiciais das diferenças entre os tributos no referido sistema e fora. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 13 de julho de 2009. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto

**2007.61.00.019343-0** - ANNA MARIA MACHADO TAMBELLINI (SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a parte autora a juntada do extrato comprobatório de titularidade da conta poupança nº 00040298-4, posto que o extrato juntado à fl. 75 não permite a verificação da titularidade em questão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

**2008.61.00.001014-5** - FABIO ALVES DA SILVA X CLEIDE NILZA MIRANDA DOS SANTOS SILVA (SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Fls. 180/184: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 185/256: Mantenho as decisões de fls. 153/156 e 163/164, por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 178. Int. Despacho de fl. 178: Fl. 175: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Int.

**2008.61.00.024051-5** - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALD PROTO X MYRZA ZULEMA BRAGA FELICIANO DA SILVA X MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO X DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI X LUIS AUGUSTO FEDERIGHI X FLAVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET X WALDEMAR THOMAZINE X LILLIAN DAISY ADILIS O COSTA (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 150/153: Mantenho a decisão de fls. 97/98, por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo à referida decisão deveria ter sido veiculado na via processual adequada. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.002410-0** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário relativo ao processo administrativo nº 13855.001840/2002-51, afastando-se, assim, o óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alternativamente, oferece parte ideal (6,42%) de imóvel de sua propriedade como caução. Sustentou a autora, em suma, que está sendo exigido indevidamente o recolhimento de imposto territorial rural (ITR) - exercício 1998 - sobre imóveis rurais de sua propriedade, eis que, na qualidade de entidade assistencial, goza de imunidade tributária. Alegou ainda que a autoridade fiscal desconsiderou a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente existentes nos indigitados imóveis. Asseverou também que, em sede de recurso administrativo, foi deferido parcialmente o pleito da contribuinte, para excluir a cobrança do ITR sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente, mantendo a negativa de imunidade tributária sobre as áreas rurais. Diante de tal decisão, foram interpostos recursos especiais pela autora e pela União Federal, sendo negado seguimento ao recurso da contribuinte, e pendente de julgamento o recurso interposto pela ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/393). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 497), foi requerida reconsideração (fls. 498/501), a qual foi deferida (fl. 502). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 502). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 520/550), argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade da cobrança impugnada, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, qualquer irregularidade na autuação concernente ao processo administrativo nº 13855.001840/2002-51, devendo persistir a exigibilidade da cobrança. Deveras, a Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas políticas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência, sem fins lucrativos, desde que o mesmo esteja destinado a suas finalidades essenciais, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea c, e 4º, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (grafei) Contudo, saliento que a autora deixou de comprovar a destinação do produto de sua atividade sucroalcooleira para consecução de seus objetivos institucionais, para fazer jus à pretendida imunidade. Neste sentido, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FUNCIONAMENTO E FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A imunidade prevista na Constituição que tem como destinatárias as entidades de assistência social e de ensino deve abranger os imóveis relacionados com a sua finalidade e funcionamento. Precedentes da Corte. II - Para dissentir da conclusão a que chegou o acórdão quanto à finalidade das verbas auferidas pela entidade assistencial, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STF - AI-AGR 592274/MG - Relator: Min. Ricardo Lewandowski - j. em 17/03/2009 - in DJe de 17/04/2009, pág. 02949) No que tange à incidência do tributo sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente, verifico que as mesmas não restaram comprovadas nos autos, bem como tal questão é objeto de discussão e está pendente de julgamento na esfera administrativa. Deveras, somente durante a instrução é que será possível aferir eventual ilegalidade da exação, o que, de início, não restou comprovada. Em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, deve a autora produzir prova bastante em sentido contrário, a fim de elidir tal cobrança. Por fim, em relação ao oferecimento de caução pela parte autora, saliento que, no presente caso, somente o depósito integral do montante devido teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN): Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (grafei) Destarte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.004539-5 - ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 26/40 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para a anotação do novo valor atribuído à causa, bem como para a inclusão de Fábio Ribeiro Bignotto no pólo ativo da presente demanda. Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do

Idoso), porquanto a co-autora Etelvina Ribeiro Bignotto já atendeu ao critério etário (nascimento: 29/06/1932 - fl. 10), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Sem prejuízo, promova a parte autora a comprovação da titularidade da conta poupança nº 99014778-9, bem como esclareça se a pretensão abarca tão somente a referida conta ou também contempla a conta poupança de nº 00043953.0.Int.

**2009.61.00.006383-0 - ASSESSORY - COM/ E INFORMATICA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.012427-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP112414 - ANDRE LUIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.014528-6 - FABIO DIRCEU ZONZINI X ROSANA DE GOES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FÁBIO DIRCEU ZONZINI e ROSANA DE GOÉS ZONZINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial e reconheça o pagamento de prestações vencidas até a entrega das chaves, no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Requer a parte autora, ainda, seja a ré obrigada a emitir os boletos de pagamento vencidas a partir de junho de 2004 e obstada de incluir os seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Instada a emendar a petição inicial (fl. 84), sobreveio petição da parte autora para retificação do valor dado à causa (fl. 85). É o sucinto relatório. Passo a decidir quanto ao pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, recebo a petição de fl. 85 como emenda à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalto que a análise dos fatos narrados pelos autores implica na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se ocorreram inadimplementos em desacordo com o contrato celebrado entre as partes, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, pela cópia do contrato de financiamento firmado pelas partes (fls. 24/44), verifica-se que o pagamento das prestações mensais devidas durante a fase de construção era de responsabilidade dos mutuários (cláusula 10ª - item II - fl. 30). Observo, outrossim, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Por outro lado, não vislumbro a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a parte autora não demonstra qualquer iniciativa da ré no sentido promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como a inscrição dos seus nomes em cadastro de inadimplentes. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, não basta, portanto, o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se.

**2009.61.00.015653-3 - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X FAZENDA NACIONAL**

Providencie a parte a juntada da certidão de inteiro teor dos autos de nº 2008.61.00.006594-8, que tramitam perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme resposta de prevenção juntada à fl. 188. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.010984-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X LEONILDO SALES DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fl. 225) em face da decisão de fl. 222, sustentando que houve omissão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o

singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela CEF. Com efeito, a omissão ocorre quando o magistrado não decide acerca de questão posta no processo. De fato, ao excluir a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda, em face da desistência da parte autora, não houve menção quanto aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, motivo pelo qual passo a suprir a lacuna. De fato, tendo em vista que o processo foi encerrado em relação à Caixa Econômica Federal, a parte autora deve arcar com os honorários de advogado, nos termos do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Destarte, fixo os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido a partir desta data (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF, acolhendo-os, para suprir omissão, na forma da fundamentação supra. Intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2009. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3752**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0043635-3** - PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - RESPONSA PELA REGIAO FISCAL DE COTIA

Diante da data do ajuizamento da demanda e da anulação da sentença pelo Tribunal Regional Federal que determinou o exame do mérito por este Juízo, o feito será processado sem apreciação do pedido de liminar. Intime-se o impetrante a trazer aos autos duas cópias integrais para contrafé, para intimação da autoridade coatora e seu representante judicial, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Int.

**96.0003371-4** - JOSE RODRIGUES GOMES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X DROGARIA E PERFUMARIA MALVINAS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

**2007.61.00.017263-3** - SIMONI GAMITO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

**2008.61.00.018704-5** - RODRIGO ALEXANDRE COSTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT RODRIGO ALEXANDRE COSTA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SP - DERAT, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão

do contrato de trabalho. A impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria reter, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda (fls. 02-13; 14-19). A liminar foi deferida parcialmente para determinar: [...] I. o pagamento ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas, com seu respectivo terço constitucional e férias proporcionais indenizadas com seu respectivo terço constitucional, sem a incidência do imposto de renda; II. o depósito judicial da quantia relativa ao valor devido a título de imposto de renda sobre a verba constante dos termos de rescisão contratual denominada média aviso prévio indenizado; III. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à verba mencionada no item II (fls. 22-25). A empresa empregadora se manifestou nos autos, noticiando o depósito do valor do imposto de renda sobre verbas rescisórias diretamente em conta bancária do impetrante, e que não fez incidir o imposto sobre a média de aviso prévio indenizado, em razão do artigo 5º, V, da Instrução Normativa n 15/2001 (fls. 37-38; 39-67). Contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar as partes interpuseram recurso de agravo retido nos autos (fls. 87-92; 103-108). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirmou [...] A Secretaria da Receita Federal do Brasil não deverá constituir os créditos tributários referentes ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de férias não gozadas por necessidade do serviço a trabalhadores em geral ou a servidor público (fls. 94-98). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 128-129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Férias O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Diante do exposto, conclui-se que não deve haver incidência de imposto de renda sobre verbas referentes a férias, independentemente do nome da rubrica a ela correspondente no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Média aviso prévio indenizado Quanto a essa verba, a decisão que apreciou o pedido de liminar determinou o depósito por parte da empregadora, a qual noticiou que não houve retenção do imposto de renda a ela correspondente, nos termos do artigo 5º, V, da Instrução Normativa n 15/2001. A autoridade impetrada, em suas informações, nada mencionou a respeito do ávido prévio. Assim, não existe ato coator quanto a essa verba. Decisão Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre todas as verbas rescisórias referentes a férias mencionadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 30 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.026889-6** - BANCO ITAUBANK S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

BANCO ITAUBANK S.A. ajuizou este mandado de segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF/SP, cujo objeto é o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS com a ampliação da base de cálculo, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98. Sustentou o impetrante, em sua petição inicial, a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS nos moldes da Lei n. 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da exação para a totalidade das receitas. Pede liminar para suspender a exigibilidade do referido tributo; requereu a procedência da ação para que seja reconhecido seu direito de restituir ou compensar, com outros tributos federais, os valores indevidamente recolhidos, com os acréscimos permitidos em lei (fls. 02-32; 33-386). O pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 393-393 verso; 408-435; 439-445; 495). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar; no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 463-490). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 497-498). É o relatório.

Fundamento e decido. PreliminarA autoridade impetrada argüiu preliminar de ausência de interesse de agir, em razão de decadência, em relação aos fatos geradores anteriores ao ajuizamento da ação. Aduziu que mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. A impetrante fez pedido de suspensão de exigibilidade, em sede de liminar; no mérito, requereu compensação dos créditos recolhidos indevidamente.Nos termos da Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Afasto a preliminar argüida pela autoridade impetrada.MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. A questão em debate nesta ação consiste em saber se existe relação jurídico-tributária, ou não, que obrigue o impetrante a recolher PIS e COFINS sobre receitas que não sejam decorrentes da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, afastando-se, para tanto, a aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98. Conforme consta da petição inicial, o impetrante é pessoa jurídica que exerce atividade como banco comercial, de financiamento e investimento. É instituição financeira, portanto.Afirma que, com a edição da Lei n. 9.718/98 e com fundamento em seu artigo 3º, parágrafo 1º, as contribuições PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade das receitas auferidas.Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da base de cálculo prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98, por violação ao artigo 195, inciso I da Constituição Federal; a violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional; e a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.718/98, por afronta aos artigos 195, parágrafo 4º e 154, inciso I da Constituição Federal.A Lei n. 9.718/98 foi editada para disciplinar o PIS e a COFINS para todas as pessoas jurídicas, inclusive as instituições financeiras e equiparadas. No que tange à COFINS, sua incidência sobre as receitas das instituições financeiras passou a ocorrer a partir do advento dessa lei. Isso porque, antes do advento da Lei n. 9.718/98, a LC 70/91 excluía os bancos do pagamento da COFINS e, em contrapartida, fixava alíquota mais elevada para o recolhimento da CSLL.Após a edição da Lei n. 9.718/98, as instituições financeiras passaram a recolher a PIS/COFINS sobre a receita bruta, nos termos do artigo 3º, caput, com as deduções previstas nos parágrafos 5º a 9º, do mesmo artigo 3º.Confira-se a redação do dispositivo:Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)[...] 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6o Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5o, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7o As exclusões previstas nos incisos III e IV do 6o restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Observa-se, assim, que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 não se aplica às instituições financeiras, de modo que o impetrante não pode invocar o julgado do Supremo Tribunal Federal - que declarou inconstitucional o mencionado parágrafo 1º do artigo 3º - como argumento para ser desobrigado do recolhimento do PIS e da COFINS. Nesse mesmo contexto, cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 restringe-se, unicamente, ao parágrafo 1º do artigo 3º, sem afetar os demais dispositivos.Conclui-se, então, que, como não foi declarada inconstitucional a norma que rege a relação jurídico-tributária entre o impetrante e a

União, a saber, o artigo 3º, caput e os parágrafos 5º a 9º da Lei n. 9.718/98, é irrelevante a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º. Alega o impetrante, ainda, que as contribuições PIS e COFINS deveriam incidir apenas sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Ocorre que, para as instituições financeiras, receita bruta operacional consiste nas receitas advindas da atividade principal dessas empresas. Assim, as receitas de natureza eminentemente financeira constituem receitas próprias da atividade específica das instituições financeiras, que é a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Dessa forma, o impetrante deve recolher PIS e COFINS sobre a receita bruta operacional, que equivale, para ele, ao faturamento. O conceito de faturamento exclui somente as receitas não-operacionais - aquelas que não decorrem da atividade específica da empresa. Isso significa dizer que, para as instituições financeiras, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições as receitas financeiras, compostas pelo produto das aplicações financeiras. Por fim, afastado a alegada inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.718/98, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não a reconheceu e também porque não houve a criação de nova fonte de custeio não prevista na Constituição. São improcedentes, portanto, os pedidos formulados na petição inicial. Considero prejudicada a análise dos pedidos de compensação/restituição feitos pelo impetrante e a decadência, subsidiariamente alegada pela autoridade coatora nas informações. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se, registre-se e intimem-se. Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 6ª Turma, Relatora do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045305-2, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 30 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.001741-7 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA X IVANA MARIA GARRIDO GUALTIERI X TERESA CRISTINA SANTANNA X LUIZ RENATO GARDENAL MONACO X MARIA FERNANDA ZIPPINOTTI DUARTE X SANDRA MARIA OLIVEIRA(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em sentença O objeto da presente ação é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a parte Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda. A liminar foi parcialmente deferida, com determinação de depósito judicial de parte do imposto de renda. Nas informações, a Impetrada questiona a natureza dos valores recebidos, por não serem indenizatórios, mas mera liberalidade do empregador, constituindo-se em prêmio ou recompensa pelos serviços prestados, portanto, renda. Pediu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se acerca do mérito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias Férias vencidas. O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Aviso Prévio Relativamente ao aviso prévio, existe a previsão do artigo 6, inciso V, da Lei n. 7.713/88 (altera a legislação do Imposto de Renda), que prevê a isenção do imposto de renda até o limite garantido por lei. Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Desta forma, incide Imposto de Renda sobre o montante que ultrapassar o limite garantido por lei. Para que não reste dúvida, o limite garantido por lei é o previsto no artigo 487 da Consolidação das

Leis do Trabalho - Decreto-lei n. 5.452/43, e corresponde a um mês de salário integral do trabalhador. Gratificações. Quanto a outros valores - denominados gratificações, verbas previstas em convenção coletiva, verbas especiais de mera liberalidade da empresa - a regra geral é da incidência do tributo, por constituírem acréscimo patrimonial. Embora com denominação de indenização, nestes casos não é possível identificar uma natureza indenizatória, pois não há uma recomposição patrimonial, e sim, um aumento. Os documentos anexados aos autos não demonstram o caráter indenizatório da verba genericamente mencionada no termo de rescisão contratual, razão pela qual deve ser mantida a incidência do tributo. Decisão Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas indenizadas e férias proporcionais, e os respectivos terços constitucionais, e aviso-prévio até o limite da Lei n. 7.713/88 (correspondente a um salário integral do trabalhador). Permanece a incidência do imposto de renda sobre as seguintes verbas: gratificações ou verbas especiais. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 30 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.005664-2** - TAG IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 245-255: Recebo esta petição como mero pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls. 221 e 221 e verso pelos fundamentos nela explicitados. Int.

**2009.61.00.006697-0** - UBALDO SIMONE BARUFFI(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

UBALDO SIMONE BARUFFI impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. A impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda (fls. 02-21; 22-25). A liminar foi deferida para determinar: [...] I - o pagamento ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas, férias proporcionais e os respectivos terços constitucionais; II - o depósito judicial das quantias relativas aos valores de imposto de renda sobre as verbas constantes do termo de rescisão contratual denominadas indenização e gratificação espontânea; III - a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à verba mencionada no item II (fls. 28-29). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta neste processo (fls. 36-53). A empresa empregadora da impetrante manifestou-se nos autos, noticiando o depósito, em conta bancária de titularidade da impetrante, da parcela das verbas rescisórias corresponde às férias sem incidência do imposto de renda, bem como a realização do depósito judicial referente ao imposto sobre indenização e gratificação espontânea (fls. 57-63). Nas informações, a autoridade impetrada argumentou que o impetrante é domiciliado na cidade de São Vicente, e por essa razão o a fiscalização quanto à obrigação do impetrante de declarar as verbas discutidas neste processo cabe ao Delegado da Receita Federal de Santos. No mérito, aduziu que [...] a Secretaria da Receita Federal do Brasil não deverá constituir os créditos tributários referentes ao imposto sobre a renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de férias não gozadas por necessidade do serviço a trabalhadores em geral ou a servidor público. (fls. 69-78). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 80-82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que deveria figurar no pólo passivo desta ação o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de Santos, pois é esta a autoridade a quem compete a fiscalização quanto à regularidade do recolhimento do imposto de renda do impetrante, domiciliado em São Vicente. Ocorre que a autoridade impetrada é quem fiscaliza a retenção e o recolhimento do imposto de renda pela empregadora, sediada em São Paulo. Por essa razão, a autoridade apontada pelo impetrante como coatora deve figurar como impetrada neste mandado de segurança. Assim, rejeito a preliminar arguida. Mérito Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Férias O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido,

foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Diante do exposto, conclui-se que não deve haver incidência de imposto de renda sobre verbas referentes a férias, independentemente do nome da rubrica a ela correspondente no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Gratificações. Verbas especiais (liberalidade da empresa) Quanto a outros valores - denominados gratificações, verbas previstas em convenção coletiva, verbas especiais de mera liberalidade da empresa - a regra geral é da incidência do tributo, por constituírem acréscimo patrimonial. Embora com denominação de indenização, nestes casos não é possível identificar uma natureza indenizatória, pois não há uma recomposição patrimonial, e sim, um aumento. Os documentos anexados aos autos não demonstram o caráter indenizatório da verba genericamente mencionada no termo de rescisão contratual, razão pela qual deve ser mantida a incidência do tributo. Decisão Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre todas as verbas rescisórias referentes a férias mencionadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. O pedido é improcedente quanto às verbas denominadas indenização e gratificação espontânea. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.009248-5, o teor desta sentença. Converta-se o valor depositado judicialmente em renda da União, a quem compete a verificação da regularidade do valor deduzido no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho referente ao imposto de renda das rubricas indenização e gratificação espontânea. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 30 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.006891-7 - VALDIR ORBETELLI (SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

VALDIR ORBETELLI impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. A impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda (fls. 02-09; 10-17). A liminar foi deferida para determinar: o pagamento ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas, férias proporcionais e os respectivos terços constitucionais (fls. 20-21). Notificada, a autoridade impetrada se manifestou nos autos, tendo arguido unicamente preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de a matriz da empresa empregadora da impetrante é sediada na cidade de Luziânia/GO, e por essa razão a autoridade competente para a fiscalização dos recolhimentos da empresa empregadora da impetrante é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Anápolis/GO. Acrescentou que o impetrante é domiciliado na cidade de Paulínia, e por essa razão o a fiscalização quanto à obrigação do impetrante de declarar as verbas discutidas neste processo cabe ao Delegado da Receita Federal de Campinas. Por isso, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 35-42). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 44-46). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não pode figurar no pólo passivo desta ação, uma vez que é o Delegado da Receita Federal de Anápolis/GO a autoridade competente para fiscalizar os recolhimentos da matriz da empregadora, sediada em Luziânia/GO. Aduziu, também, que é o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de Campinas a autoridade a quem compete a fiscalização quanto à regularidade do recolhimento do imposto de renda do impetrante, domiciliado em Paulínia. Ocorre que, analisando o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 15) juntado pelo impetrante, verifico que foi indicado como endereço da empregadora o estabelecimento situado em São Paulo/SP. Considerando que o contribuinte não está obrigado a conhecer a estrutura administrativa da Receita Federal e que não houve prejuízo na prestação de informações, afasto a preliminar alegada pela autoridade impetrada. Mérito Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Férias O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não

interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Diante do exposto, conclui-se que não deve haver incidência de imposto de renda sobre verbas referentes a férias, independentemente do nome da rubrica a ela correspondente no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre todas as verbas rescisórias referentes a férias mencionadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 30 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.007646-0 - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A (SP154794 - ALEXANDRE WITTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP**

1ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.007646-0 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, cujo objeto é a expedição de certidão negativa de débitos. Narrou o impetrante que para a consecução do seu objeto social, necessita de certidão negativa de débitos; ao tentar obtê-la, esta lhe foi negada, sob o argumento de existir débitos em seu nome. Informou que não foi previamente notificado dos procedimentos administrativos dos quais se originaram as inscrições em dívida ativa. Sustentou que isto feriu seu direito ao devido processo legal administrativo. A impetrante requer a concessão de ordem para [...] a) determinar às autoridades impetradas que, relativamente às inscrições de Dívida Ativa nºs 80608040839-72, 80608040841-97 (estas de competência do Co-impetrado Dr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP), 80608040842-78, 80608040975-07 e 80608041017-09 (estas de competência do co-impetrado Dr. Procurador-Chefe da Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP), inscrições estas que são as únicas apontadas contra a impetrante (doc. 04), seja expedida Certidão Conjunta Quanto à Dívida Ativa da União Positiva de Débitos com Efeito de Negativa; b) determinar a retirada/cancelamento ou, SUCESSIVAMENTE, a suspensão do registro/anotação das inscrições em Dívida Ativa mencionadas no subitem A acima, do CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal) para, entre outras razões, evitar-se a negatização da razão social da Impetrante perante a SERASA [...]. Juntou documentos (fls. 02-19 e 20-424). Emenda às fls. 427-451 e 459-461. O pedido liminar foi deferido (fls. 452-454). As autoridades impetradas prestaram informações: 1) o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo apontou os débitos existentes em nome do impetrante, informou que uma das inscrições está cancelada e sustentou a impossibilidade de aplicação dos ditames relativos à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a regularidade da notificação (fls. 493-529); 2) o Delegado da Receita Federal em São Paulo aduziu que o impetrante não está sob sua responsabilidade e, sim, do Delegado Regional de Barueri e afirmou que os débitos são oriundos da Secretaria do Patrimônio da União, logo fora do âmbito de competência da Receita Federal (fls. 549-566); 3) o Delegado da Receita Federal em São Paulo argüiu ilegitimidade passiva (fls. 549-566); 4) o Delegado da Receita Federal em Osasco argüiu ilegitimidade passiva (fls. 569-572); 5) O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo esclareceu as ocorrências da inscrição n. 80.6.08.040839-72 (fls. 574-592); 6) o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco informou que o impetrante havia interposto pedidos de revisão de débitos, ainda não apreciados pela Secretaria do Patrimônio da União e que não detinha atribuições técnicas para se manifestar sobre a constituição do crédito (fls. 594-618). A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 620-633). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 635-636). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Os Delegados da Receita Federal em Osasco e em São Paulo argüiram sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o estabelecimento da matriz da impetrante está localizado no município de Barueri, ou seja, em local que não pertence à circunscrição do Delegado da Receita Federal nem de São Paulo, nem de Osasco. Com razão as autoridades impetradas. Os documentos comprovam que a sede da impetrante é em Barueri, sendo responsável o Delegado desta localizada. Por isso, excluo o Delegado da Receita Federal de Administração em São Paulo e de Osasco. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. O ponto controvertido na presente ação é se o impetrante tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, ou não. Os óbices à expedição da certidão são as seguintes inscrições em dívida ativa: n. 80.6.08.040839-72, 80.6.08.040842-78, 80.6.08.040975-07 e 80.6.08.041017-09. Em relação à inscrição n. 80.6.08.040841-97, o Procurador da Fazenda Nacional informou que foi cancelada e, portanto, não é empecilho à emissão da certidão. Quanto às de n. 80.6.08.040839-72, 80.6.08.040842-78, 80.6.08.040975-07 e 80.6.08.041017-09, referem-se a foro anual não pago nos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. O impetrante alega ter direito à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em razão dos seguintes argumentos: ofensa ao princípio do devido processo legal administrativo, uma vez que não foi notificado para defesa e que os débitos seriam oriundos de imóveis por ele já transacionados, ou seja, no período da cobrança, o imóvel não mais lhe pertencia. Em relação ao segundo

argumento, não obstante ser causa suficiente a afastar o ato impugnado, os documentos juntados não provam o alegado: ainda que se consiga verificar a data do débito (fls. 432-440), não há como vincular a dívida com os contratos de compra e venda de imóveis juntados, pois nas informações gerais da inscrição inexistente informação do imóvel a que ela se refere, tal como RIP, matrícula, bem como o inteiro teor do procedimento administrativo não foi juntado. Ademais, conforme levantado pelo Procurador da Fazenda, efetuada a transação, a transferência da obrigação enfitêutica deveria ter sido comunicada pelo adquirente à SPU, sob pena de multa; não obstante a obrigação ser do adquirente, não do transmitente, o interesse é deste, pois pode ser cobrado enquanto seu nome figurar nos arquivos do SPU. Logo, esta alegação não pode ser considerada. Quanto ao primeiro argumento, ausência de notificação no procedimento administrativo, o Procurador da Fazenda Nacional informou que o responsável (devedor) é quem informa o seu endereço via internet; logo, se este não consta de forma correta, não se pode imputar a culpa pela ausência de notificação à autoridade coatora. Ressalto que, em sede de mandado de segurança, não cabe discussão a respeito da legalidade, ou não, do procedimento administrativo: a uma por que não há alegação neste sentido na petição inicial e, a duas, por que o mandado de segurança não é a via adequada para tanto. Essas considerações são feitas para justificar a não apreciação do pedido de inclusão no pólo passivo do Gerente do Patrimônio da União, requerida pelas autoridades impetradas. Por fim, em relação ao pedido de não inclusão/exclusão do nome do impetrante no CADIN, o artigo 7 da Lei n. 10.522/2002 estabelece: Art. 7. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso dos autos, não considerada a exigibilidade do crédito suspensa, inviável se mostra a suspensão da inscrição no CADIN. Decisão Diante do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. 2) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos DELEGADOS DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em São Paulo e em Osasco. Casso a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.015914-2 o teor desta decisão. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 26 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.007660-4** - WHIRLPOOL S/A (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Ademais, a MP n. 449/08 foi convertida na Lei n. 11.941/09 e esta não manteve o dispositivo questionado nesta ação. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2009.61.00.009437-0** - SOTREQ S/A X SOMOV S/A (SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Melhor analisando os autos, por medida de economia processual, reconsidero a decisão de fl. 688 quanto a suspensão e sobrestamento do feito. O processamento será até a fase de sentenciamento do feito, em cumprimento a ADC 18-5/DF. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) Impetrada(s) para prestar(em) informação(ões) no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, determino a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar a decisão a ser proferida na ADC 18-5/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Int.

**2009.61.00.009941-0** - IND/ TEXTIL FLORENCE LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.009941-0 Sentença (tipo A) INDÚSTRIA TEXTIL FLORENCE LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, cujo objeto é a extinção de crédito tributário e expedição de certidão negativa débitos. Narrou a impetrante que em razão de ter apurado, em 2002, saldo credor relativo ao IPI, efetuou compensação para pagamento de débitos do PIS e da COFINS, no ano de 2004. Antes da homologação da compensação, o Fisco procedeu à inscrição em dívida ativa dos valores do PIS e da COFINS compensados. Pediu a concessão da segurança para [...] reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, amparado pela extinção do crédito tributário sob condição resolutória nos termos do artigo 74, 2º da Lei nº 9.430/96, para declarar a NULIDADE dos débitos inscrições na dívida ativa sob nº 80.6.09.008575-25 e 80.7.09.002406-90. Juntou documentos (fls. 02-13 e 14-52). O pedido liminar foi indeferido (fl. 56). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 71-82). As autoridades impetradas foram devidamente notificadas e apresentaram informações: 1) o Procurador da Fazenda em Osasco aduziu que o processo administrativo citado na petição inicial trata de diferente tributo objeto das inscrições em dívida ativa, razão pela qual ante a presença dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, foi determinada a

inscrição em dívida ativa da união. Afirmou que os débitos inscritos constituem óbice à expedição da certidão almejada (fls. 84-99);2) o Delegado da Receita Federal em Osasco explicou as ocorrências no procedimento administrativo da compensação, explicando que as DCTFs e as DCOMPs referem-se a créditos tributários diversos (fl. 101). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a justificar sua intervenção no feito (fls. 109-110). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se as compensações realizadas pelo impetrante extinguiram, de fato, o crédito tributário e, por consequência, não poderiam ser óbice à emissão de certidão negativa de débitos. De acordo com a impetrante, para pagamento dos débitos de PIS e COFINS, utilizou créditos do IPI e esta compensação originou o procedimento administrativo n. 13.896.000642/2003-74; apesar disso, aduziu que as autoridades coatoras inscreveram o débito em dívida ativa: n. 80.6.09.008575-25 e 80.7.09.002406-90, desconsiderando as compensações realizadas. Os documentos juntados apenas comprovam o pedido de compensação, não existindo nos autos documentos que demonstrem a regularidade da compensação efetuada. Por outro lado, as autoridades coatoras foram unânimes ao afirmar e comprovar que os débitos objeto do procedimento administrativo n. 13896.000642/2003-74 referem-se a contribuição de PIS e COFINS cumulativo, códigos de receita n. 2172 e 8109. O Procurador da Fazenda Nacional, em suas informações, explica: Ocorre que, os processos administrativos ns. 13896.500160/2009-13 e 13896.500161/2009-50, que geraram as inscrições em DAU n. 80.6.09.008575-25 e 80.7.09.002406-90, tratam de débitos de PIS e COFINS, na modalidade não cumulativo, código de receita 5856 e 6912. Posta assim a questão, é de se dizer que os processos indicados pela impetrante tratam de débitos distintos: o objeto da cobrança em cada um dos processos administrativos é diverso, já que um trata de PIS e COFINS cumulativo (13896.000642/2003-74) e outro cobra a contribuição para o PIS e COFINS, sob a modalidade não-cumulativa (CDA 80.6.09.008575-25 - 80.7.09.002406-90). Deste modo, ante a presença dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, foi determinada a inscrição em Dívida Ativa da União, face à natureza de ato vinculado do ato de inscrição, até porque a entrega das DCTF's constituem confissão de dívida, conforme os termos do Decreto-Lei n. 2.124/1984 (doc. 02/03). (fls. 85 e 89-99). O Delegado da Receita Federal, por sua vez, explicou minuciosamente o ocorrido, reproduzindo os débitos em tabelas e concluiu: Equivoca-se o contribuinte. Constatamos que, as declarações de compensação discriminadas pelo contribuinte, a seguir listadas, apresentam divergências em relação às DCTFs: [...] Como infere dos quadros acima, os débitos informados nas DCOMPs são de COFINS e PIS cumulativos (códigos de receita 2172 e 8109, respectivamente), ao contrário dos inscritos, declarados em DCTF, que se referem a COFINS e PIS não cumulativos (código de receita 5856 e 6912). Além disso, em relação ao débito inscrito de COFINS de P.A. jun/04 e vencimento 15/07/2004, nota-se que a DCOMP indicada refere-se a P.A. mai/04 e vencimento 15/06/2004. Resumindo, as DCTFs e as DCOMPs referem-se a créditos tributários diversos. Ausente, portanto, o direito líquido e certo que o impetrante afirmava ter. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se ao DD. Desembargador da 3ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.016848-9 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 19 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.012260-2 - AUDIMED AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA LTDA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP**

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**2009.61.00.014187-6 - TERESINHA ROSA MACHADO(SP190104 - TERESINHA ROSA BAZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.014187-6 Sentença (tipo: B) O presente mandado de segurança foi impetrado por TERESINHA ROSA MACHADO em face do GERENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CENTRO, cujo objeto é a garantia do exercício de prerrogativas profissionais. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2006.61.00.027812-1 e 2006.61.00.027828-5. Reproduzo o teor da sentença n. 2006.61.00.027828-5: Vistos em sentença. O objeto desta ação é assegurar o livre exercício das prerrogativas profissionais. O impetrante narrou, em sua petição inicial, que no exercício de suas prerrogativas funcionais foi impedido de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento junto à ré, estando obrigado a efetuar os em uma data futura através de Atendimento por Hora Marcada. Este ato praticado pela ré limitou e restringiu o livre exercício de sua atividade profissional. Requereu a concessão de medida liminar para que a ré se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de compeli-lo à realização de atendimento por meio de hora marcada. Pediu a procedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido. O impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Desembargador Federal Relator do agravo interposto determinou sua a conversão do agravo de instrumento em retido. Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade de seu ato. Asseverou não ter ocorrido qualquer violação às prerrogativas profissionais do impetrante. Pediu a improcedência do pedido. Foi concedida oportunidade para manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para

sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido.MéritoO ponto controvertido deste processo diz respeito ao livre exercício das prerrogativas profissionais.O impetrante afirmou que, no exercício de suas prerrogativas profissionais da advocacia, pretende protocolar mais de um pedido de concessão de benefício previdenciário sem hora marcada. Portanto, visa diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, apresentar mais de um pedido sem necessidade de agendamento prévio. O ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada estaria a violar o livre exercício de suas prerrogativas profissionais.O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto à impetrada para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências.Neste caso, verifica-se que o impetrante inconformado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o livre acesso às repartições do INSS para solicitação de concessão de benefícios previdenciários de forma mais célere aos segurados que se fazem representar por advogado. Para tanto, afirma que o agendamento eletrônico realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia.Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Por outro lado, o impetrante afirmou que seus direitos constitucionais de petição e liberdade laboral estariam sendo desrespeitados. Esta alegação não merece guarida, na medida em que o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados.Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94 não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos.Não se faz presente, portanto, o direito líquido e certo do impetrante.DecisãoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e NEGÓ a ordem.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 04 de maio de 2007.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta DecisãoDiante do exposto, dispense a notificação da autoridade coatora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.014527-4 - PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA X ARA RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X VIENA NORTE RESTAURANTES LTDA X RAO RESTAURANTES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos em decisão.O objeto desta ação é a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.Narra a impetrante que é empresa que detém um quadro considerável de funcionários e existem demissões regulares, ainda mais em momento de crise econômica mundial. Aos 12.01.2009, foi editado o Decreto n. 6.727/2009, que revogou a aliena f, do inciso V do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, o qual considerava que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Sustenta que este decreto é inconstitucional e ilegal, pois desobedeceu o princípio da legalidade, ao revogar uma isenção por decreto e por que o aviso prévio indenizado tem nítida natureza indenizatória. Argumenta também que há ofensa à letra a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, pois a contribuição social incide sobre folha de salários, de natureza remuneratória, e não de natureza indenizatória; há caracterização de confisco, em ofensa ao artigo 150, IV da Constituição Federal; ofensa ao princípio da moralidade pública, previsto no artigo 37 da CF, e a anterioridade nonagesimal, pois o Decreto foi editado em 12/01/2009 para entrar em vigor imediatamente, o que não permitiu ao contribuinte ciência prévia dos tributos a recolher.O impetrante requer a concessão de liminar [...] para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do CTN, desobrigando as impetrantes de incluírem os valores por elas pagos a título de aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias por elas devidas desde a publicação do indigitado Decreto nº6.727/2009.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme informaram as impetrantes, já estão obrigadas ao pagamento da contribuição previdenciária com a indevida inclusão das verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de

concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, I, a e artigo 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n. 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (destaque nosso) A própria redação da CLT traz o conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (destaque nosso) Dessa forma, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo e para regulamentar a fiel execução das leis de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Assim, está presente a relevância do fundamento. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos empregados, até ulterior decisão. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 23 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.014769-6 - CAMARA ARBITRAL DO BRASIL S/S LTDA (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**  
11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.014769-6 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por CÂMARA ARBITRAL DO BRASIL S/S LTDA em face do GERENTE DA FILIAL ADMINISTRAR DE SÃO PAULO DO FGTS, gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é liberação de conta de FGTS com sentença arbitral. Narra o impetrante, em sua petição inicial, que as sentenças homologatórias de acordo ou arbitral emanadas por quaisquer de seus árbitros ou dos que dela se socorram para o exercício de tal função com a autoridade, nos termos do artigo 18, da Lei n. 9307/96, devem ser aceitas pela CEF. Aduziu que busca ser incluído no Sistema Integrado Nacional da CEF para que sejam acatadas as determinações para liberação do FGTS quando assim determinado por sentença homologatória de acordo ou arbitral emanada pelo impetrante e quaisquer de seus árbitros ou dos que dela se socorram para o exercício de tal função com a autoridade, nos termos do artigo 18, da Lei n. 9307/96. Asseverou que a impetrada estaria obstando os trabalhadores de dar entrada no pedido de levantamento de FGTS, uma vez que não seriam aceitas decisões provenientes de tribunais arbitrais, salvo se cadastradas numa lista especial de autorização da entidade que colaciona os tribunais arbitrais que obtiveram autorização judicial para tal fim. Assevera que a impetrada estaria obstando os trabalhadores de dar entrada no pedido de levantamento de FGTS, uma vez que não seriam aceitas decisões provenientes de tribunais arbitrais, em obediência ao parecer SRT n. 28/2002. Sustenta que a lei

da arbitragem confere exequibilidade às sentenças. Pede provimento liminar e concessão da segurança [...] determinando que sejam acolhidas e reconhecidas as sentenças arbitrais prolatadas pelo impetrante e a inclusão da impetrante na lista de entidades arbitrais autorizadas pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. Fundamento e decidido. Da leitura do pedido constata-se que o intuito com a propositura da ação é o reconhecimento das sentenças arbitrais para saque de conta fundiária. A impetrante sustenta, em sua petição inicial que, restando frutífera a conciliação, cabe ao árbitro homologar os acordos firmados pelas partes, nos termos do artigo 28, da Lei 9.307/96, os quais produzirão os mesmos efeitos de uma sentença judicial para as partes e seus sucessores. Afirmou, ainda, que a impetrada está obstando os trabalhadores de dar entrada no pedido de levantamento de FGTS, uma vez que não seriam aceitas decisões provenientes de tribunais arbitrais. O cerne da controvérsia neste processo diz respeito à inclusão da impetrante no Sistema Integrado Nacional da Caixa Econômica Federal para o fim de serem acatadas as determinações para liberação do FGTS, quando assim determinado por sentença homologatória de acordo arbitral emanada pela impetrante. As sentenças arbitrais não podem ser acolhidas como causa de liberação do FGTS, pois não fazem prova da dispensa sem justa causa - esta só é comprovada pela homologação pelo sindicato competente ou por sentença judicial da Justiça do Trabalho; ainda, o juízo arbitral, em questões trabalhistas, só é aceito em dissídios coletivos, o que não é o caso dos autos. Assim, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, a impetrante não é parte legítima para requerer o cumprimento, por parte da CEF, das sentenças arbitrais; somente as partes que recorreram à arbitragem é que poderiam questionar sua validade como documento hábil para levantamento fundiário. Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, incisos I, II e parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o decurso de eventual recurso e comprovado o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 26 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.015678-8 - SINCAMESP - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Tendo em vista o caráter preventivo deste mandado de segurança, apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3769**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**95.0022864-5 - ABRADEC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP093207 - ANNE MARIE KUTNE E SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS E SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO E SP048910 - SAMIR MARCOLINO E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP131925 - ANA CLAUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP081085 - CRISTIANO WEINREBE E SP155964 - LILIAM ALVES FEITOZA E SP026838B - JOSE ASSAO E SP038197 - ARY SCIMINI E SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA E SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP104592 - SUELI CAMOLESE E SP114849 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO E SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI E SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP099761 - CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP138735 - VALERIA DERLI PIPINO DE OLIVEIRA E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099903 - MARCIA RACHID SAAB E SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI E SP019903 - ANTONIO PAULO DA SILVEIRA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP224971 - MARACI BARALDI E SP190106 - THELMA SILANO RAMOS E SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP019903 - ANTONIO PAULO DA SILVEIRA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP113160 - ROBERT ALVARES E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP128743 - ANDREA MADEIRA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)**

1. Fl. 4621: prejudicado o requerido pelo associado ERNESTO JOÃO, em face da decisão de fls. 4619-4620. 2. Fls.

4629-4635: manifeste-se o associado JOSÉ RUBENS DE BARROS sobre os esclarecimentos, extratos e cálculos apresentados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.3. Fl. 4637: os valores devidos pela CEF foram creditados na conta vinculada do FGTS. Portanto, prejudicado o pedido de alvará de levantamento formulado pelo associado PAULO ROBERTO ALTOMARE.4. Fls. 4642-4652: aguarde-se a decisão definitiva do Agravo interposto pelo associado FERNANDO JOSÉ DE CAMPOS PIRES. 5. Fls. 4654-4655: ciência ao associado SALVINO ESPICIOSO GAIÃO MARTINEZ.6. Fls. 4657-4663: prejudicado o requerido pelo associado Salvino Espicioso Gaião Martinez, em face da informação da CEF às fls. 4654-4655. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0005482-3** - JOSE ANTONIO LISA LOPES(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**95.0018074-0** - ALCIDES BERNARDINO PEREIRA X ALCIDES RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO X ALCIDES SALVADOR X ALVARO APARECIDO LEITE X ANA LUCIA DE SOUZA X ANA MARIA DE LIMA AZEVEDO X ANIBAL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X ANTONIA OLIVA VIANNA X ANTONIO IGNACIO SIMAO X ANTONIO RODRIGUES MARTINS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP015441 - DIETHER KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

**97.0019379-9** - CARLIVAM CHAVES DOS SANTOS X CLARIVALDO INACIO DE SANTANA X CLAUDIO MANOEL MOREIRA X DAMIAO PEREIRA BESSA X DANIEL CANDIDO X DAVI FERREIRA DA COSTA X DELFIM CORREIA DE MORAIS X DEVANIR APARECIDO DA SILVA X DIVINO SOARES DURAES X DOMINGOS ALBUQUERQUE MANGUEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

**97.0033899-1** - LUIS MASSONI X TIAGO PEDRO DE MOURA X DERCY BRAZ DA SILVA X EDNALVA FRANCISCA DA SILVA X EDIVAN BARBOSA DA SILVA(SP030974A - ARTHUR VALLERINI E SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante as informações fornecidas pela parte autora (fl. 175), cumpra a CEF a obrigação em relação a co-autora EDNALVA FRANCISCA DA SILVA. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Int.

**98.0031918-2** - ANTENOR RACHEL X ABILIO ANTONIO DOS SANTOS X ARLINDO LUIS DA SILVA X ANTONIO PAIVA FILHO X ALFONSO OLIVEIRA FREIRE X AMERICO FERRARI X ANESIO CANDIDO MARQUES X ARIIVALDO PENTEADO X ADEVALDO SILVA MATOS X ADRIANO MOYA SEVILIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

**2001.61.00.009121-7** - LOURENCO ALVES DE ALMEIDA X LOURENCO DOS SANTOS X LOURENCO PIRES DE SOUZA X LOURIALDO JOSE DOS SANTOS X LOURISVALDO DE SOUSA VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2001.61.00.010102-8** - ANGELA MARIA APARECIDA DE CARVALHO X CELSO FERNANDES DOS SANTOS

X CIBELE MARIA FUHRMANN X CLAUDIA REJANE LEITE X MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 417: Aguarde-se por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem notícia, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar o cumprimento da obrigação.Int.

**2003.61.00.036620-3** - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARA CELESTE DA SILVA(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP124357 - POLYANA COLUCCI) X COOPERATIVA HABITACIONAL VITORIA(SP176498 - MARIANO CARNEIRO DE SOUZA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões)(fls. 140-173, 282-330 e 351-433).

**2004.61.00.015246-3** - ABADIO DO CARMO DE OLIVEIRA X AIRTON CARVALHO REIS JUNIOR X ANTONIO BEZERRA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE DE ABREU LELLIS X CLAUDEMIR BONELLI X ILKA GONSIOROWSKI DE CAMARGO X JOCELINA APARECIDA MARTINS SOUZA X JOSE CARLOS MIRANDA JORGE X JOSE LUIZ DE MELO X NILEIZE ROMAGNA BONELLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

**2006.61.00.026719-6** - UILSON MARTINS DA ROCHA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documento pela UNIÃO, às fls. 175-177, nos termos do artigo 398 do CPC. Prazo legal: 05 (cinco) dias

**2007.61.00.012684-2** - MIRIAM BALCARCE X ROSANA BALCARCE(SP073130 - CELSO GARCIA E SP126818 - NEUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A parte autora comprovou ter requerido na CEF em 18/12/2007 e 24/11/2008, os extratos das contas-poupança referentes aos períodos cuja diferença de correção monetária está sendo pleiteada. No entanto, informou que até o momento a CEF não entregou os documentos solicitados. Assim, determino a citação e intimação da CEF para, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC c/c artigo 6º, inciso VIII do CDC a exhibir os extratos da conta-poupança relativo aos períodos mencionados na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.030904-7** - SHUTTLE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP171898 - PAULA EGUTE E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X FLAFY MECANICA E COMERCIO LTDA - ME

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2008.61.00.031737-8** - NELSON FELIPPE(SP160575 - LUCIANA JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 61-62: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Fls. 84-85: ciência à CEF da informação prestada pelo autor quanto a agência da conta poupança.Int.

**2008.61.00.034289-0** - ERMELINDO PUGA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Por força da decisão proferida em Agravo de Instrumento, a CEF foi intimada, por mandado, a apresentar os extratos de conta poupança relativos aos períodos mencionados na inicial, no prazo da contestação. Porém, não o fez.Portanto, intime-se a CEF para exhibir os extratos de conta poupança referentes aos períodos pleiteados.Prazo : 10 (dez) dias.

**2009.61.00.001573-1** - MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.002259-0** - VERA LUCIA DE MELO X ERMITA FERREIRA X HELENICE ROEL DE SOUZA MARTINS X LUZIA DAS NEVES BRITO X MARIA DE FATIMA VIEIRA X PAULO SILVANO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.002916-0** - ZELINDA VERNIER - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RIZZO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.00.004546-2** - MARCOS ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.005302-1** - PAULO ROBERTO PEDRETTI VIANNA(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.006060-8** - COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE X ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Fls. 172-197: a parte autora apresentou aditamento à inicial após a citação da ré. Portanto, dê-se vista à União para manifestar-se sobre a petição de fls. 172-197. Int.

**2009.61.00.007992-7** - GERALDO SOARES DA CUNHA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.O objeto da presente ação ordinária é a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação à não incidência do imposto renda em resgate de contribuição de previdência privada.Requer o autor tutela antecipada [...] no sentido de que sejam DEPOSITADAS JUDICIALMENTE as importâncias descontadas a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria da Autora, expedindo-se ofício à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL [...].Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e 2) existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência do abuso de direito de defesa por parte do réu.Conforme informou o autor, recolhimento dar-se-á na fonte; assim, se ocorrido, terá de se valer da demorada via da repetição de indébito, causando-lhe enormes prejuízos, o que configura a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.A Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina:Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1o de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.É, portanto, indispensável que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995.Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Defiro para o fim de excluir da incidência do imposto de renda na fonte que virá a receber por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1o de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Indefiro o depósito judicial e o valor correspondente deverá ser pago diretamente ao autor. A entidade de previdência privada deverá proceder da seguinte forma: realizar o cálculo do imposto sobre a renda; separar a parte que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1o de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e entregar o valor ao beneficiário; e realizar o recolhimento ao Fisco do imposto restante. Cite-se e intime-se. Expeça-se ofício à entidade de previdência privada para cumprimento desta decisão. Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.008602-6** - EXPRESSO CAXIENSE S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Informe a ré CEF sobre os valores depositados a título de FGTS - NÃO OPTANTES em contas vinculadas dos ex-empregados da empresa autora.Prazo : 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.014892-5** - CLAUDETE BEGATTINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Esclareça a parte autora seu interesse na demanda, em vista do processamento de lide idêntica perante o Juizado Especial Federal, conforme assinalado no termo de prevenção de fl. 36.3. Caso comprovada a desistência da ação no Juizado ou declarada a incompetência, esclareça a parte autora o pedido de aplicação da progressividade dos juros prevista na Lei n. 5.107/66, em vista da data de nascimento da autora,

sua opção ao FGTS e os termos da Lei n. 5.705/71.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.014897-4** - EDVALDO CARNEIRO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Esclareça a parte autora o pedido de aplicação da progressividade dos juros prevista na Lei n. 5.107/66, em vista da data de nascimento do autor, sua opção ao FGTS e os termos da Lei n. 5.705/71. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.014901-2** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação.3. Esclareça a parte autora o pedido de aplicação da progressividade dos juros prevista na Lei n. 5.107/66, em vista da data da opção original ao FGTS, em 1973, e os termos da Lei n. 5.705/71. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 3775**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0020176-6** - MARCO ANTONIO DE CAMPOS BUENO X OCTAVIANO AUGUSTO DE CAMPOS BUENO(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP100909 - LUIZ FERNANDO PARREIRA MILENA E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Em vista da concordância da União, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no pólo ativo: MARCO ANTONIO DE CAMPOS BUENO, CPF 106.517.558-24 e OCTAVIANO AUGUSTO DE CAMPOS BUENO, CPF 146.675.088-09 em substituição a Guittys Rent a Car Locação de Veículos Ltda.2. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores na seguinte proporção:- 55% em favor de MARCO ANTONIO DE CAMPOS BUENO (10% em razão do encerramento da empresa e 45% em razão da sucessão do sócio falecido);- 45% em favor de OCTAVIANO AUGUSTO DE CAMPOS BUENO (em razão da sucessão do sócio falecido).Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

**89.0029532-2** - VERA LUCIA AUDA GONCALVES DE OLIVEIRA X CASSIO MONACO X ELISA APARECIDA PARRONCHI X SILVINA PARRONCHI BORGES BAIA SOARES X JOSE BORGES BAHIA JUNIOR X ELISABETH PARRONCHI BORGES BAHIA FIGUEIREDO X ARISTEU NAIDHIG X MARIO BOVI X ANTONIO JORGE BOVI X MARIO ANTONIO BERTOLINI X UBIRAJARA VIANA X WANDERLEY MOFATTO X ALFREDO MOFATTO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.359-407: Ciência as partes dos cancelamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome da primeira autora para VERA LUCIA AUDA GONCALVES DE OLIVEIRA, conforme documentos de fls.24 e 28, bem como o comprovante de inscrição e situação cadastral à fl.407. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo, assim como o cumprimento da decisão de fl.313, 2º§, relativo a habilitação do sucessores do autor UBIRAJARA VIANNA. Int.

**89.0032001-7** - TESIFON SANCHES SPARAPANI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.131-139: Ciência a parte autora do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome do autor para TESIFON SANCHES SPARAPANI, conforme petição inicial, documentos de fls.07-09 e comprovante de inscrição e de situação cadastral à fl.139. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**91.0683416-7** - POLISA INDUSTRIA COMERCIO E POLIMENTO DE METAIS LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

**92.0058992-8** - EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X CLAUDIA PNIEWSKI X EDUARDO PNIEWSKI(SP110226 - MIRIAN SAEZ DEOMKINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl.172. Fls.179-197: Ciência a parte autora. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome da autora para EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral à fl.197. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FL.172: Verifico que o TRF/3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e estabeleceu a

sucumbência recíproca aos autores EMPG Componentes Eletrônicos e Eduardo Pniewski, razão pela qual está incorreta a apu- razão dos honorários advocatícios no cálculo de fl. 157. Adeque a Secretaria os cálculos dos honorários ao julgado. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**94.0009127-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000524-5) DISTRIBUIDORA SARAIVA DE LIVROS LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP091418 - ELINER SOBRINHO SILVA DORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Verifica-se do comprovante de inscrição cadastral de fl. 197 que a grafia do nome empresarial da sociedade de advogados SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSCIADOS está em dissonância com o que o nome elencado no contrato social.Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de expedição de ofício requisitório, confere a correta grafia do nome do beneficiário com o cadastro constante da Receita Federal, determino que a SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS regularize a grafia de seu nome empresarial junto àquele órgão, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizada a grafia, encaminhem-se os autos a SUDI para inclusão da sociedade de advogados no pólo ativo do sistema.Feito isto, cumpra-se o determinado no item n.2 de fl. 194.Int.

**94.0032717-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026403-8) CONSTRUDAOTRO CONSTRUÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP088466 - AIDA VERA FOGGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do teor da informação prestada determino que a autora:1. esclareça a divergência de seu nome tal qual indicado na petição inicial CONSTRUDAOTRO CONSTRUÇÕES LTDA com a grafia constante do comprovante de inscrição cadastral que está no sítio da Secretaira da Receita Federal CONSTRUVAC CONSTRUÇÕES LTDA.2. regularize sua situação cadastral junto a Receita Federal que se encontra atualmente inativa.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.Int.

**95.0029180-0** - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018722 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o cumprimento da decisão de fl.273. Fls.274-275: Dê-se ciência à União. Após, arquivem-se os autos. Int.

**95.0036069-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001500-5) ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Diante da informação prestada e impresso extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal, verifica-se que houve alteração no nome empresarial da autora desta ação e que sua situação cadastral se encontra baixada por motivo de incorporação.Desta forma determino a regularização do pólo ativo pela empresa adquirente que se sub-rogou em todos direitos e obrigações da incorporada para fins legais, no prazo de 30 (trinta) dias.Satisfeita a determinação supra, remetam-se os autos a SEDI para retificar a autuação com a respectiva inclusão da empresa que se sub-rogou em todos os direitos e obrigações para fins legais.Após, cumpra-se o determinado à fl. 212 com a expedição do ofício requisitório.Int.

**1999.03.99.018271-4** - PAINEIRA ALIMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

**1999.03.99.034584-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049160-5) BANCO GMAC S.A.(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Em vista da documentação apresentada, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, para constar BANCO GMAC S.A., CNPJ 59.274.605/0001-13, em substituição a Banco General Motors S/A. De acordo com os documentos juntados aos autos às fls. 791-800, compete ao Diretor Presidente, isoladamente, a representação da sociedade em juízo, e o artigo 17 indica como Diretor Presidente Micheal Kevin Kimmel. Assim, regularize a a parte autora a representação processual em conformidade com os documentos juntados.Após, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl.760, com expedição de ofício requisitório.Int.

**1999.03.99.076444-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.076443-0) INTERACT - PLANEJAMENTOS TECNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP189010 - LEONARDO RIBAS E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

**1999.61.00.014383-0** - NOVEX LIMITADA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

**2000.61.00.028552-4** - ANA LUIZA ALVES MIRANDA X FILIPPO GREGORIO TURRINI(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da informação de fl. 288, proceda a Secretaria à atualização dos valores devidos aos autores (fls. 260 e 268), de acordo com o que consta no julgado. Após, dê-se ciência às partes da atualização e, se não houver discordância, expeçam-se os ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3.Int.NOTA: CIÊNCIA A PARTE AUTORA DA ATUALIZACAO DE CALCULOS (FL.290)

**2001.03.99.016074-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043663-9) ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.03.99.012131-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029759-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VILAMAQ COMERCIAL LTDA(SP081979 - ANTONINHO BERTINI MANDELLI E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de fazer constar VILAMAQ COMERCIAL LTDA, conforme consta no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de fl. 91, bem como para cadastrar a classe do processo, que consta como Inativa. Após, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme determinado nos autos principais (cópia à fl. 89), em favor do Dr. Itagiba de Souza Andrade Junior. Aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3776**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**92.0028356-0** - GABRIEL FAJARDO X SINEIDE PINTO FAJARDO(SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 31/07/2009.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0145035-2** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 31/07/2009.

**00.0675198-9** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X ACOS VILLARES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS

DUMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 31/07/2009.

**92.0035029-1** - PETINARDI, PETINATI & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro o requerido a fl. 222. Expeça-se novo alvará de levantamento.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 31/07/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**92.0070711-4** - SILICORTE METAIS LTDA X QUADRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X PQR ENGENHARIA PLANEJAMENTO E COM/ LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 31/07/2009.

**93.0029848-8** - CANDIDO DA SILVA BOCAIUVA X ZELIA BERTOLINI BOCAIUVA X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X CELINA ALICE BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 31/07/2009.

**93.0039557-2** - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X MEZ PARTICIPACOES S/A X PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X DOMUS INFORMATICA LTDA X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 31/07/2009.

**94.0019068-9** - HANS DIRK EBERT(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 31/07/2009.

**94.0022106-1** - OLICE RAIZA X ELZA SOARES RAIZA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 31/07/2009.

**95.0007686-1** - RICARDO SANTAMARIA NOVAES(SP125081 - SIMONE REGACINI E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 31/07/2009.

**95.0017094-9** - JOAO DE ALBUQUERQUE(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 31/07/2009.

**95.0025570-7** - VERA LUCIA MURATA BRAVI X SANDRA MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA BAPTISTA X TEREZA SOARES GIOVANELLI X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 31/07/2009.

**97.0062037-9** - DENISE PEREIRA CURI(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 31/07/2009.

**2005.61.00.028221-1** - TAKAHAKI IMAFUKU(SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 31/07/2009.

**2007.61.00.012692-1** - AMANCIO NOVAES(SP054777 - ANA MARIA DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 31/07/2009.

**2008.61.00.000152-1** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 31/07/2009.

**2008.61.00.016429-0** - PAOLO CARRUBBA X ROSA GIORGIANNI CARRUBBA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 31/07/2009.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.030279-6** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 10(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 31/07/2009.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0044221-3** - LEONISA ALVES DE LIMA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 31/07/2009.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0738336-3** - CALCIMBAU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSITE - SERVICOS GERAIS S/C LTDA X COTRIL COML/ TRIANGULO LTDA X GRAFICA SAO JOAO LTDA X NACOES UNIDAS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PATRAL PECAS PARA TRATORES LTDA X SAINT CHRIST - VASILHAMES LTDA X SERGIO EVANDRO A MOTTA X VIDRARIA SANTA RITA LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 31/07/2009.

**98.0036111-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X BANCO BRADESCO(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 31/07/2009.

**Expediente Nº 3777**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0009811-3** - LUIZ CARLOS BORGES X CELIA DE SOUZA X OSMAR PRANDI - ESPOLIO X ZILDA GUAGLIANONI PRANDI X ZILMAR PRANDI(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**95.0016362-4** - METALURGICA MAUSER - IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Aguarde-se eventual manifestação da parte autora por 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**97.0008164-8** - FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls.1576-1578: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**97.0062071-9** - EMPIRE IND/ DE ROUPAS LTDA(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X EMPIRE IND/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Fls.745-747: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2000.03.99.044467-1** - JOSE DIAS SANTANA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP065345 - GENIVAL LAURINDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)

Cumpra-se o determinado a fl. 310 com intimação do executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2000.61.00.010132-2** - WALTER ASCENDINO WEISS(SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.115-118: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado (R\$ 844,01 em 06/2009), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2001.61.00.023604-9** - DOUGLAS HOLDINGS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**2001.61.00.024507-5** - SILFER COM/, IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fls.639-641: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2003.61.00.010854-8** - CLEIDE BONETTE X JOSE LUIZ BONETTE X CARLOS GOMES DOS SANTOS CORTES X JOSE PENTEADO DE COMPOS X TEREZA FASSINA CHAVES X NOIRAN BAVAZI DE OLIVEIRA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**2005.61.00.009438-8** - COPY PASTE COMUNICACOES LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X UNIAO FEDERAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fls.173-174:1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.007823-2** - DANIEL SANTOS VIEIRA ALVES MONTEIRO X FABIANO GRASSI MOUTINHO X RAFAEL MOLINA X THIAGO DE ALMEIDA SERRA(SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP247173 - CAROLINA CASTRO COSTA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES)

Fl.259: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.028272-8** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls.247-249: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado (R\$ 2.709,12 em 06/2009), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1801**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.001658-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GUSTAVO MARCOLINO PAULA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)

... Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0029494-0** - PUSSIDONIO PASCHOAL X IRACY PASCHOAL X JOSE SANTOS FONSECA(SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios e precatório (fl. 82/84, 87). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados (fl. 99/101, 111, 129), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**97.0036555-7** - AMERICA COML/ LTDA X RESTAURANTE AMERICA ELDORADO LTDA X RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA X RESTAURANTE AMERICA IGUATEMI LTDA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedores solventes, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimadas, as executadas satisfizeram parte do débito por meio de Guias Darf no valor total de R\$ 43.540,66 (fl. 289). Cientificada dos depósitos, requereu a ré o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 597,25.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio da guia Darf, constato a total satisfação do crédito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, VIII c/c artigo 569, único, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.00.026453-5** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, em desfavor do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja declarado o direito de ser mantida a classificação de registro dos veículos de sua propriedade na categoria oficial com a utilização obrigatória de placa oficial (atualmente branca).Alega, em prol de seu pedido, que representa a categoria de Químicos de São Paulo, exercendo, desde sua fundação, a fiscalização do exercício da profissão, de acordo com as prerrogativas conferidas ao autor em face da sua natureza autárquica.Para tanto, o autor utiliza 15 (quinze) veículos de sua propriedade para o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, sob a categoria oficial, com registros até então considerados regulares pelo DETRAN/SP.Aduz que, o DETRAN, entendendo existir irregularidade nos cadastros da autora - sob a alegação de que os Conselhos profissionais são instituições privadas e não públicas -, notificou a autora para regularizar sua situação.Acrescenta, ainda, que a atividade básica é compra e venda de papel e que a função dos químicos presentes na empresa se limita ao controle de qualidade dos produtos industrializados.O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Tutela antecipada deferida às fls. 168/170.Decisão de fl. 179, que determinou a exclusão do Detran do pólo passivo da ação.Devidamente citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 194/202.Réplica às fls. 209/222.Manifestação da ré às fls. 228, requerendo o julgamento antecipado da lide e, do autor às fls. 232, apresentando cópia de decisão proferida em caso análogo.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPreliminarmente, a alegada falta de interesse de agir não comporta guarida. Segundo o magistério de Paulo Cesar Conrado, ...O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juíz e a utilidade do provimento postulado... (grifo nosso). Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor com o fim visado.Passo ao exame do mérito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor manter os veículos de sua propriedade classificados na categoria oficial, nos termos do artigo 96, III, a da Lei nº 9.503/97.Em análise primeira, revendo anterior posicionamento deste Juízo e examinando, com maior profundidade, a questão apresentada nos autos, em vista das recentes decisões dos Tribunais Superiores, entendo não assistir razão ao autor. Senão vejamos.Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, dispõe que:Art. 96. Os veículos classificam-se em: ... III - quanto à categoria:a) oficial;b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;c) particular;d) de aluguel;e) de aprendizagem....Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial....Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.Da análise dos citados artigos, conclui-

se que a placa oficial deve ser utilizada, como regra, nos veículos de propriedade da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, admitindo-se o uso de placas particulares em tais veículos quando utilizados estritamente em serviço reservado de caráter policial (art. 116). Verifico que o STF, no julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, reconheceu que os conselhos regionais de classe profissional tem natureza jurídica de autarquia federal. Contudo, cabe destacar, que o autor não pertence à Administração Direta, não lhe sendo aplicado o disposto no art. 120 da Lei nº 9.503/97. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - VEÍCULOS DA FROTA - IPVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - USO PARA FUNÇÕES FISCALIZADORAS DO CONSELHO - IMPOSSIBILIDADE1 - Os Conselhos Regionais, embora sejam autarquias, não fazem parte da Administração Direta. Constituem entes (entidades de personalidade jurídica) vinculados a um órgão da Administração Direta, mas dela se distinguindo, que prestam serviço público ou de interesse público.2 - Inaplicável, portanto, o disposto no art. 120 da Lei nº 9.503/97, segundo o qual apenas os veículos pertencentes ao patrimônio da Administração Direta podem ser classificados na categoria oficial.3 - Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 281910, Processo: 200603000997584 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300122107, Fonte DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 232, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) Ademais, verifico que a Resolução nº 298 de 21 de novembro de 2008, da CONTRAN, revogou expressamente a Resolução nº 756/91, que estendia às autarquias a classificação dos seus veículos em categoria oficial. Cumpre ressaltar quanto à aplicação da Lei nº 1.081/1950, observo que não contem dispositivo que imponha a obrigação da utilização de placas oficiais pelas autarquias. Em relação à imunidade de IPVA, verifico que foi concedida às autarquias pelo artigo 8º, da Lei nº 6.606/89, promulgado pelo Governador do Estado de São Paulo, não se relacionando com o enquadramento à categoria oficial dos veículos de propriedade do Conselho-autor. Por fim, não há qualquer comprovação nos autos das alegadas violações ao devido processo legal, ampla defesa e ao contraditório, mormente em razão dos documentos de fls. 86/87 e 103/104. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% sobre o valor dado a causa, atualizado.

**2006.61.00.027806-6 - SERGET COM/ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSITO LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por SERGET COM. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRÂNSITO LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de que sobre as receitas que a autora auferiu em decorrência da prestação de serviços de construção civil por empreitada com o fornecimento dos materiais empregados nas obras incide o percentual de 8% (oito por cento) na determinação da base de cálculo do IRPJ é de 12% (doze por cento), na determinação da base de cálculo da CSLL, no regime de tributação pelo lucro presumido. Requer, ainda, a condenação da ré a acatar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal até o limite comprovado nos autos, devidamente corrigidos monetariamente, acrescidos de juros Selic. Sucessivamente, requer a restituição dos valores recolhidos a maior e indevidamente, atualizados e acrescidos de juros Selic. Alega a autora, que por realizar, entre outras, atividades típicas do ramo de construção civil por empreitada com fornecimento de materiais, não estaria sujeita ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) com base no qual estava recolhendo, mas sim, ao percentual de 8% (oito por cento) na determinação da base de cálculo do IRPJ e ao de 12% (doze por cento) na determinação da base de cálculo da CSLL. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada indeferida às fls. 435/436. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 445/451, alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, postula pela improcedência da ação. Réplica às fls. 461/468. Manifestação da União Federal às fls. 480/481. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que houve a apresentação de consulta administrativa, protocolada em 23.08.2004, que recebeu o número 19679.010977/2004-22. Ademais, observando-se os preceitos constitucionais, verifico que não há necessidade de postular primeiramente tal pedido via administrativa para obter acesso ao judiciário. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da autora de valer-se do percentual de 8% (oito por cento) para o cômputo da base de cálculo para a tributação do IRPJ e 12% (doze por cento) para a apuração da base de cálculo da CSLL. Verifico que a Lei 9.249/95 versa acerca do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos seguintes termos: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (...) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (...) Da análise dos citados artigos, a autora se

enquadraria na hipótese de prestação de serviços em geral, incidindo o percentual de 32% sobre a receita bruta auferida mensalmente para a apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido. Contudo, a União Federal por meio do Ato Declaratório nº 06, de 13 de janeiro de 1997, da COSIT, estabeleceu que em se tratando da base de cálculo do Imposto de Renda das empresas de construção, quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade, deve ser aplicado o percentual de 8% sobre a receita bruta. E, de 32 % quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, sem o emprego de materiais. No mesmo sentido, a Instrução Normativa SRF 093, de 24.12.1997 e as Soluções de Consultas nºs 16 e 362 emitidos pela Receita Federal (fls 486 à 492). Observo que a Receita Federal esclarece que a prestação de serviços em que há o emprego de materiais próprios na execução das obras contratadas, podem adotar o percentual de 8% (oito por cento), vez que os custos são superiores ao da mesma atividade desenvolvida unicamente com emprego de mão-de-obra. Denoto, ainda, que o aludido emprego de materiais refere-se àqueles que perdem sua qualidade de bens móveis, sendo incorporados à obra, e não os instrumentos de trabalho utilizados ou os materiais consumidos na execução da obra. Depreendo da análise dos autos, que os documentos de fls. 49/118 referem-se a contratos de prestação de serviços de diferentes modalidades, principalmente em engenharia de trânsito, devendo ser aplicado o percentual correspondente a cada atividade, conforme disposto no artigo 519, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.000, de 1999. Quanto à compensação, como instituto de Direito Civil do qual se utiliza o Direito Tributário, é considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa. Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívida tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidentemente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. Em sendo assim, atendendo aos parâmetros supra, ficou estabelecido, pelo art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069, de 29.06.1995, posteriormente alterada pelas Leis 9.430/96 e 10.637/02, a possibilidade do contribuinte proceder à compensação nos termos que dispõem. Não se torna possível estabelecer confusão entre o disposto no artigo 170 do CTN e o artigo 66 da Lei 8383/91, apenas pelo fato de que ambas dispõem acerca do instituto da compensação. Evidente se torna que esta norma encontra-se dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação. Neste caso, o efeito jurídico correspondente é a extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) sob condição resolutória de ulterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150, 1º a 4º, CTN) que poderá ser expressa ou tácita. Dessa forma, na esteira do entendimento majoritário da 2ª Seção do Eg. TRF desta 3ª Região, passo a admitir que a parte não busca autorização para o exercício da compensação, porque este é direito que decorre da lei, pretendendo apenas e tão somente não se sujeitar a restrições de caráter infra-legal, decorrente da IN nº 67/92. Trata-se, com efeito, de lançamento por homologação, não inibindo o fisco de exercer sua atividade, quer verificando se o eventual pagamento indevido não está coberto pela prescrição, quer no tocante à conferência de cálculos e à observância dos parâmetros decorrentes do artigo 66 da lei nº 8.383/91. A compensação, assim, será efetuada pela interessada por sua conta e risco. No caso, poderá a mesma ser efetuada exclusivamente com parcelas vincendas de contribuição à COFINS. (AG-SP 96.038497-6, rel. Juiz Homar Cais, DJ de 27.06.96, p. 44432). Portanto, afastada a necessidade de prévia autorização administrativa, face ao caráter específico do lançamento por homologação, ressalta o entendimento de que o artigo 66 da Lei 8383/91 permitiu a compensação, entre tributos e contribuições da mesma espécie, de valores pagos indevidamente ou a maior do que o devido (TRF da 3ª Região, MS nº 169630 (Reg. 95.03.104419-7), rel. Juiz Oliveira Lima, Revista do TRF da 3ª Região, 25/38). Insta consignar, no entanto, que entendo possível a efetivação da compensação apenas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art.170-A do CTN, momento em que os créditos da autora, reconhecidos em sentença, tornam-se dotados da certeza que este Juízo entende necessária à compensação. Nada impede, de outro lado, que a autora busque efetuar a compensação administrativamente, por sua conta e risco, nos termos exarados na sentença. Além do mais, brilhante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 151 do CTN) (ED em REsp. nº 92.545/PR, STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.03.97, pg. 8071). Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização por parte da Administração. Adoto, pois, a orientação no sentido de que a jurisprudência dos tribunais tem consagrado a tese de que, em sede de repetição de indébito tributário, os valores devem ser corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária aplicados aos créditos tributários, em homenagem ao princípio da reciprocidade. Se os créditos na Fazenda Nacional são corrigidos pelos índices de variação da OTN e dos seus sucedâneos - BTN e TR - devem tais índices ser aplicados na correção monetária do indébito tributário em restituição. (TRF da 1ª Região, AgInstr nº 94.01.014078/DF, rel. Juiz Vicente Leal, DJ de 14.04.1994). Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos

autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para, declarar que sobre as receitas auferidas, em decorrência de prestação de serviços de construção civil, conforme os contratos apresentados aos autos às fls. 49/118, por empreitada com o fornecimento de materiais, estes tão-somente relativos aos que se incorporaram às obras, incide o percentual de 8% (oito por cento), na determinação da base de cálculo do IRPJ e de 12% (doze por cento), na determinação da base de cálculo da CSLL, no regime de tributação pelo lucro presumido. Reconheço o direito da autora compensar os valores indevidamente recolhidos a maior a esse título, comprovados nos autos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme acima exposto, respeitado o disposto no art.170-A.Convém salientar, por fim, a incidência da atualização monetária, desde cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito por parte da Administração.Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95.Caberá ao Fisco, verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN).Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita a reexame necessário.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para União Federal.

**2007.61.00.008773-3** - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP256158 - THIAGO STOLTE BEZERRA)

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo improcedente o pedido, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

#### **ACAO POPULAR**

**2009.61.00.013262-0** - FABRIZIO CAMARA STELLA(SP192742 - FABRIZIO CÂMARA STELLA) X MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

Vistos etc.Trata-se de Ação Popular ajuizada por FABRIZIO CAMARA STELLA em face da MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, pleiteando, em resumo, o cumprimento e a fiscalização das determinações contidas nos protocolos de Quito e de Montreal, bem como o contido na resolução n.º 267/2000 do CONAMA, para a preservação do meio ambiente e de proteção à Camada de Ozônio para a diminuição do aquecimento global.Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento da inicial (fls. 15/16).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.A exordial não merece prosperar.Diz o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso LXXIII:LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Sobre a Ação Popular, cabe a transcrição de comentários de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas-Data, (1997, p. 108), Malheiros Editora, SP: O segundo requisito da ação popular é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, isto é, que o ato seja contrário ao Direito, por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública. Não se exige a ilicitude do ato na sua origem, mas sim a ilegalidade na sua formação ou no seu objeto. Isto não significa que a Constituição vigente tenha dispensado a ilegitimidade do ato. Não. O que o constituinte de 1988 deixou claro é que a ação popular destina-se a invalidar atos praticados com ilegalidade de que resultou lesão ao patrimônio público....O terceiro requisito é a lesividade do ato ao patrimônio público.A imputação formulada na inicial é vaga, mostrando-se impossível a aferição de qualquer lesividade, faltando, pois, condição inerente a esta espécie processual, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 4.717/65.Destarte, há de ser extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido.Sobre a possibilidade jurídica do pedido preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 7ª edição, p. 42: A possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que em tese a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado.Por outro lado, configura-se a inépcia da inicial, a ensejar o seu indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso III.Ademais, da leitura do art. 5º, LXXIII, da Lei Maior, depreendo que o pedido formulado nestes autos não se subsume àquela hipótese normativa.Portanto, de qualquer ângulo em que se examine o pleito, verifico que não tem condições de prosperar.Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, e 295, do CPC do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 19 da Lei n.º 4.717/65.Custas ex lege.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.029389-1** - GLOBOMED COML/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

... Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para afastar a incidência das contribuições

previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2001, por ofensa ao artigo 150, inciso III, alínea b, sendo devida sua cobrança a partir de 1º de janeiro de 2002. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.011963-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERONDINA PEREIRA DE SOUZA

Vistos, etc.Trata-se de Reintegração/Manutenção de Posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ERONDINA PEREIRA DE SOUZA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar indeferida (fls. 31/33).Em petição juntadas às fls. 38 dos autos, a CEF informou o pagamento do débito pela ré, e requereu a extinção do feito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual.Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action.Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem honorários por não constituída a relação processual.

#### **Expediente Nº 1804**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**98.0036590-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032242-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DELVIO BUFFULIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E Proc. FLAVIO CROCCE CAETANO (SP130202ADV) E Proc. LUIZ EDUARDO P. REGULES(SP137416ADV) X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ANTONIO CARLOS DE GAMA E SILVA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X INCAL INCORPORACOES S/A X MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOSE EDUARDO FERRAZ(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X CONSTRUTORA IKAL LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169051 - MARCELO ROITMAN)

Vistos em despacho.Fls. 24.437/24.444 - Trata-se de manifestação do síndico da Massa Falida da Construtora Ikal Ltda. que, em síntese requer a anulação dos atos realizados no presente feito alegando não ter sido intimado desses atos, principalmente em relação às audiências.Promovida a vista dos autos aos autores, Ministério Público Federal e à União Federal, estes se manifestaram às fls. 24.447/ 24.455 e 24.480/24.493. O órgão ministerial relata nos autos a sequência dos atos desse Juízo acerca das intimações da Massa Falida e requer o indeferimento do pedido formulado pelo síndico. No mesmo sentido a União Federal que requer sejam afastados os memoriais complementares do réu Nicolau dos Santos Neto, às fls. 24.323/24.343Corroboro as alegações do Ministério Público Federal em sua manifestação, sendo desnecessário neste momento proceder à reprodução da cadeia de atos processuais realizados por este Juízo em relação à intimação da Massa Falida da Construtora Ikal Ltda.Restou demonstrado, dos atos realizados, que este Juízo não foi informado que a Senhora Mara Mello de Campos não era mais a síndica da Massa Falida, e que esta, conforme se verifica dos autos, recebeu as intimações realizadas. Em momento algum a massa falida, como se observa dos autos, compareceu em juízo para informar que fora alterada a representação da ré, ora massa falida, a fim de defender os seus interesses.Que não alegue, o Sr. Síndico, o desconhecimento do presente feito, o que certamente deve constar dos autos da falência em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo., n.º 583.001999.019813-0, em que foi nomeado.Assim, não pode este Juízo ser responsabilizado pelo fato da Massa Falida deixar de informar a substituição de seu síndico. Verifico, ainda, conforme ressaltado pela União Federal, não ter sido demonstrado a ocorrência de qualquer prejuízo pela Massa Falida. Dessa forma, sem que haja demonstração de prejuízo não existe nulidade a ser arguída, sendo os atos realizados por este Juízo válidos, visto o que determina o Princípio do

Pas de Nullité Sans Grief. Nesse sentido tem entendido os nossos tribunais, conforme decisão in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALEGADA OMISSÃO A MACULAR O ACÓRDÃO REGIONAL, VERSANDO SOBRE A AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTOS DO PARQUET EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM MOMENTOS FIXADOS LEGALMENTE - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SOMENTE APÓS A INSTRUÇÃO, BEM COMO NESTA SEGUNDA INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - INSURGÊNCIA CONTRA A ELEVAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRESPONDENTE AO TRIPLO DAQUELE ORIGINALMENTE APONTADO COMO CORRETO E JUSTO PELOS TÉCNICOS DA AUTARQUIA AGRÁRIA - AVENTADOS PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS NÃO DEMONSTRADOS - PROPALADO TUMULTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO RESULTOU EM LESÃO CONCRETA À PARTE EMBARGANTE - HIPÓTESES LEGAIS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA AGRÁRIA NÃO CONHECIDOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração, em sede de Ação de Desapropriação, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - contra o acórdão de fls. 621-635, que apontou suposta omissão a macular referido decisum. Argumentou o Embargante que, de acordo com o descrito no recurso de apelação, não houve intimação do Ministério Público Federal antes das decisões interlocutórias proferidas em Primeira Instância, só vindo o mesmo a se manifestar após o encerramento da instrução, em visível afronta ao parágrafo 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 76/93. Tal nulidade, no seu entender, não restou sanada. 2. Arguiu-se também cerceamento de defesa, posto que esta Primeira Turma não se pronunciou a respeito do fato de o Juiz a quo haver atropelado a instrução processual, encerrando-a sem que fossem prestados esclarecimentos em audiência, esclarecimentos estes que se faziam necessários, ante a discrepância de valores apresentados pelo Vistor Oficial, o qual elevou o quantum indenizatório a cerca de três vezes acima daquele encontrado pelos técnicos do INCRA. 3. Pelo princípio pas de nullité sans grief, não há que se falar em nulidade do julgado, apesar da ocorrência de observados alguns percalços no procedimento se, em decorrência de falhas no iter processual, não foram acarretados prejuízos concretos e comprovados à parte ex adversa. Assim, se não houve pronunciamento do MPF em primeira instância antes das decisões interlocutórias, mas somente após a instrução, bem assim considerando-se que houve pronunciamento ministerial nesta segunda instância, suprida está a lacuna processual-legal, bem como eventual nulidade alegada. Por outro lado, o argumento de que o Perito do Juízo elevava para o triplo o preço originalmente apontado como justo e correto pelos Técnicos do Incra para fins de indenização não inquina de nulidade, por si só, a decisão monocrática que indeferiu ao INCRA o pedido de esclarecimentos a respeito do fato, até porque se sabe que esta avaliação oficial geralmente é feita aquém do patamar sabidamente alcançado no mercado pelo imóvel expropriado. 4. Demais disso, como esta ação já se arrasta por quase 10 (anos), prejuízo maior e incalculável experimenta até a presente data a parte Expropriada, privada que foi de seu imóvel pelo mais violento dos atos estatais (desapropriação), posto que sequer conseguiu receber, até o momento, o valor integral referente à indenização de referido bem, indenização esta que pode até ser compatível com o preço de mercado daquele, mas sempre estará longe de se revelar justa, inobstante a previsão constitucional para tanto. 5. As hipóteses legais autorizadas para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização dos mesmos, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional, o qual não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante. 6. Em persistindo o inconformismo do INCRA, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. 7. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 8. Embargos Declaratórios opostos pela Autarquia Agrária não conhecidos. Acórdão atacado mantido incólume. (TRF - 5ª REGIAO EDAC 183549/01 Processo: 990544903501 CE Julgador: Primeira Turma DJ 18/01/2005 Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante) Pondero, ainda, que uma vez decretada a nulidade dos atos realizados no presente feito, o prejuízo causado seria muito maior a toda a coletividade que espera a resposta do Poder Judiciário, nestes autos. Assim, o que não pode ser aceito é a interposição inúmeros atos protelatórios que atrasam o andamento processual, como observo nos autos. Considerando o ofício encaminhado pela 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, proceda a Secretaria a regularização do Sistema Processual Informatizado, com a anotação do nome do Sr. Síndico, a fim de que receba as intimações por meio da imprensa oficial. Certifique-se o decurso de prazo de interposição de memoriais pela Massa Falida da Construtora Ikal Ltda.. No que tange aos memoriais complementares apresentados pelo réu Nicolau dos Santos Neto, serão apreciados em sede de sentença. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.022100-4** - CONDOMINIO EDIFICIO MARCO I (SP115112 - FERNANDO DE GODOY MOREIRA E COSTA E SP237857 - LUCIANA VICCARI VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 94/95 - Defiro o pedido formulado pelo autor. Dessa forma, expeçam-se Alvarás de Levantamento. Após, com a juntada das guias de Alvará de Levantamento liquidadas, arquivem-se os autos. Intimem-se. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3607**

### **MONITORIA**

**2000.61.00.022371-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014371-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOTA HAGA COM/ E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA X JORGE HAMILTON DOS SANTOS(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X REGINA CELIA ROQUE BORGES  
Fls. 124/125: Dê-se ciência à CEF.Int.

**2007.61.00.023099-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA  
Intime-se a autora para retirar o edital expedido e publicá-lo nos termos da lei.

**2007.61.00.031127-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO JULIANO BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito para que se manifeste acerca das questões levantadas pelo réu a fl. 184, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se ainda remanesce interesse na produção da prova testemunha anteriormente requerida. Publique-se.

**2008.61.00.022645-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMILIA CRISTINA DA SILVA X INEZ APARECIDA DE SOUZA

VISTOS. Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação monitoria, objetivando o recebimento do valor que indica, decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1617.185.0003651-90, firmado entre as partes. Posteriormente, a autora desiste expressamente da ação. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 81) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 7 de julho de 2009.

**2009.61.00.004106-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS FERNANDO CAVALCANTE RODRIGUES X MARIA DARLEIA CAVALVANTE NETO

VISTOS. Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação monitoria, objetivando o recebimento do valor que indica, decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0249.185.0003917-50, firmado entre as partes. Posteriormente, a autora pede a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir. Entendo que seja o caso de acolher a manifestação da autora, já que informa pontualmente não mais remanescer o interesse processual, exaurindo-se, assim, a necessidade-adequação-utilidade do provimento jurisdicional. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 7 de julho de 2009.

**2009.61.00.006665-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA APARECIDA ATAYDE X JANAINA OLIVEIRA DOS SANTOS

VISTOS. Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação monitoria, objetivando o recebimento do valor que indica, decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1635.185.0003608-80, firmado entre as partes. Posteriormente, a autora informa que as partes se compuseram. Vislumbro, na hipótese, a carência de ação superveniente, por falta de interesse de agir. É que a autora noticia ter firmado com as requeridas transação para extinção do débito, exaurindo-se, assim, a necessidade-adequação-utilidade do provimento jurisdicional. Trata-se de carência de ação superveniente, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 7 de julho de 2009.

**2009.61.00.009164-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA JUNIOR X MARIA APARECIDA DOMINGUES DA FONSECA X ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA

VISTOS.Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação monitória, objetivando o recebimento do valor que indica, decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0241.185.0000026-01, firmado entre as partes.Posteriormente, a autora informa que as partes se compuseram.Vislumbro, na hipótese, a carência de ação superveniente, por falta de interesse de agir.É que a autora noticia ter firmado com os réus transação para extinção do débito, exaurindo-se, assim, a necessidade-adequação-utilidade do provimento jurisdicional.Trata-se de carência de ação superveniente, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo do feito Caixa Econômica Federal e no pólo passivo Antonio Soito Gomes da Fonseca Junior, Maria Aparecida Domingues da Fonseca e Antonio Soito Gomes da Fonseca.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 7 de julho de 2009.

**2009.61.00.009380-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANA GALVAO FARIAS X ANA PAULA GALVAO FARIAS

VISTOS.Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação monitória, objetivando o recebimento do valor que indica, decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0988.185.0003650-56, firmado entre as partes.Posteriormente, a autora informa que as partes se compuseram, tendo os requeridos pago integralmente o débito, razão pela qual pede a extinção do feito (fls. 49).Dada a fase processual, tomo a manifestação da autora como pleito de desistência da ação, motivo pelo qual homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 49, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.Sem honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 7 de julho de 2009.

**2009.61.00.009613-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GISELE PENAFIERI X EDUARDO SCHUETZE

VISTOS.Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação monitória, objetivando o recebimento do valor que indica, decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1087.185.0000010-83, firmado entre as partes.Posteriormente, a autora informa que as partes se compuseram.Vislumbro, na hipótese, a carência de ação superveniente, por falta de interesse de agir.É que a autora noticia ter firmado com os réus transação para extinção do débito, exaurindo-se, assim, a necessidade-adequação-utilidade do provimento jurisdicional.Trata-se de carência de ação superveniente, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 64, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 7 de julho de 2009.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0737113-6** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO X NILTON FLAVIO SOARES KNABEN X SYLVIO RIBEIRO LEITE(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X JULIETA RIBEIRO LEITE(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X MARIA STELLA ARCEBE DE MELLO - ESPOLIO X MARINA RIBEIRO LEITE X SHIGUENORI OGATA(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO E SP063695 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Ao Sedi para habilitação da inventariante no polo ativo da presente, ante a documentação apresentada às fls. 179/181.Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**93.0002898-7** - EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a concordância da União Federal (fl.177), indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal,

intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

**93.0005032-0** - MARLENE ROCHA DOS SANTOS MEQUE X MARIA ERNESTINA VIEIRA DA SILVA TORRES X MARTA CRISTINA FERREIRA ALMADA X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA CECILIA HOFFMAN X MARISA JOYCE MARCONDES DOS REIS OLIVEIRA X MARCIA RIBEIRO DO VALLE NETINHO X MARIO EGUCHI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 590/601: requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Int.

**96.0003957-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000234-7) RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANALISE DE MERCADO LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.03.99.019667-1** - MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**1999.61.00.025193-5** - DOMINGOS ALBERTO AUGUSTO LUXO X ALEXSANDRA FREIRE SPEDINI(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a) somente o demandante Domingos Alberto Augusto Luxo subscreveu a petição de renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 307) e b) o advogado que assinou conjuntamente aquela peça não está constituído nos autos para representar a autora Alexsandra Freire Spedini, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.00.003085-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.048213-1) CNVR SERVICOS DE REPRESENTACAO CONSULTORIA DE INFORMACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2002.61.00.007073-5** - DALVA LOPES(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES E SP099664E - KARINA LEIKO OGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 814/818: indefiro, tendo em vista que ainda não foi iniciada a execução para cumprimento de sentença.Tendo em vista que a execução refere-se a quantia certa, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento.Int.

**2002.61.00.026854-7** - CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X ROMEU OSHIRO X CELSO SILVA SEIXAS X REGINA TIMOTEO PESCARA X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X JOSE CARLOS PINESI X DORIVAL SOARES DE MELLO X ABILIO RENSI COMINETTI X FLIEDES BOLSO X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 601/605: defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para a tentativa de localização do extrato faltante para o autor JOSÉ CARLOS PINESE.Após, tornem conclusos.Int.

**2006.61.00.024664-8** - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Ante a inércia da Nossa Caixa Nosso Banco, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.00.006083-1** - ROBERTO SPENA X MARCO ANTONIO SPENA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Preliminarmente, proceda o patrono do autor falecido a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

**2007.61.00.014229-0** - MAURICIO ALVES DE SOUZA(SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 194/196: face a concordância das partes HOMOLOGO os cálculos do contador judicial (Fls. 187/190). Rejeito a impugnação da CEF e fixo o valor da execução em R\$ 19.710,07. Intime-se a advogada da parte autora a indicar os dados para a expedição do alvará ( número do RG e CPF). Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Liquidados os alvarás, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.025834-5** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o andamento do processo nº 2008.61.00.025165-3, em apenso, para julgamento conjunto.

**2007.63.01.076423-9** - IVAN STIVALE(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI E SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2008.61.00.002911-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X EMPRESA AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X TRANSPORTES AYKOM LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Ante a certidão de fls. 669 verso, declaro a revelia da empresa Transporte Aykon Ltda. Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tronem conclusos. Int.

**2008.61.00.019065-2** - HERMANN KARL RETTER(SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 89/92 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.022992-1** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 487 e ss: dê-se vista às partes. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.00.025164-1** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil e nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n.º 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529-010. Intimem-se as partes para apresentação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intime-se. São Paulo, 7 de julho de 2009.

**2008.61.00.025165-3** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil e nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n.º 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529-010. Intimem-se as partes para apresentação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intime-se. São Paulo, 7 de julho de 2009.

**2008.61.00.025178-1** - JACYRA LEITE DE MACEDO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 114/117 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.027761-7** - APARECIDO IRINEU PEREIRA DA SILVA X MARIA STELA FERREIRA DA SILVA(SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 142/145 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.032688-4** - MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
VISTOS.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989 se dê por índice diverso do praticado.Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/20).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 31/42 sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir, indevido o índice de 44,80% no mês de abril/90 e ilegitimidade passiva para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Inicialmente, ressalto que serão apreciadas apenas as preliminares relacionadas ao pedido de aplicação do índice em janeiro de 1989, que é objeto de discussão nestes autos. A questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às

cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no valor indicado na petição inicial, já que os valores serão apurados em fase de execução do julgado, razão pela qual a pretensão do autor deve ser acolhida em parte. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3, do Código de Processo Civil, em 10% (dez) por cento sobre o valor total da condenação. P.R.I. São Paulo, 7 de julho de 2009.

**2008.61.00.033329-3 - ALMAZOR MAXIMILIANO GIACOMINI (SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALMAZOR MAXIMILIANO GIACOMINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 se dê por índices diversos dos praticados. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/35). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/52, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Inicialmente, ressalto que serão apreciadas apenas as preliminares relacionadas ao pedido de aplicação dos índices em janeiro e fevereiro de 1989, que são objeto de discussão nestes autos. A questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora,

no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve

incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. IPC DE FEVEREIRO DE 1989 Com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, verifico que a Lei n.º 7.730/89, dispensou o tratamento jurídico pertinente à poupança, ou seja, a atualização monetária de acordo com a variação da LFT. De início, a Caixa Econômica Federal, cumpriu a seus deveres, somente havendo razão à parte autora caso houvesse inconstitucionalidade na legislação aplicada. Sob esse aspecto, verifico inexistir mácula alguma na Lei n.º 7.730/89, haja vista que o índice inflacionário referido pela parte autora (IPC-IBGE de fevereiro de 1989, em 10,14%) é inferior ao determinado pelos diplomas legais (LFT de fevereiro de 1989, em 18,35%). Confirma-se, neste sentido, o julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ EARESP 581855, UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/07/2005, PÁGINA:470, Rel.ELIANA CALMON). Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no valor indicado na petição inicial, já que os valores serão apurados em fase de execução do julgado, razão pela qual a pretensão do autor deve ser acolhida em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I. São Paulo, 7 de julho de 2009.

**2008.61.00.033466-2 - EDVALD GONCALVES COSTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDVALD GONÇALVES COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989 se dê por índice diverso do praticado. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11). O autor retificou o valor da causa e apresentou novos documentos às fls. 50/56. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 62/73, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir, indevido o índice de 44,80% no mês de abril/90 e ilegitimidade passiva para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Inicialmente, ressalto que serão apreciadas apenas as preliminares relacionadas ao pedido de aplicação dos índices em janeiro de 1989, que é objeto de discussão nestes autos. A questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos

termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO. Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de

0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no valor indicado na petição inicial, já que os valores serão apurados em fase de execução do julgado, razão pela qual a pretensão do autor deve ser acolhida em parte. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3, do Código de Processo Civil, em 10% (dez) por cento sobre o valor total da condenação. P.R.I. São Paulo, 7 de julho de 2009.

**2009.61.00.001733-8** - ALBINO PICCOLO (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**2009.61.00.015472-0** - MARCOS PAULO GABANINI (SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.015850-5** - PASTIFICIO LISBOA LTDA X PANIFICADORA SAO LEOPOLDO LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA SOL MAIOR LTDA ME X PADARIA E CONFEITARIA JARDIM ESTELA LTDA ME X AIKAS PAES E DOCES LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA CHARME LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA NOVA CAQUITO LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA A M B LTDA EPP X PANIFICADORA ANHAGUERA LTDA ME X ROPA PAES E DOCES LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Promovam as requerentes o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.016162-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RICARDO ARTUR PALMIERI

VISTOS. Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, sob rito sumário, objetivando a cobrança da quantia que indica, decorrente do inadimplemento da fatura do cartão de crédito nº 5488.2700.3675.5436 emitido em favor do réu. Após a designação de audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de citação do requerido (fls. 55/56 e 73 e verso). Instada à manifestação, a autora informou desconhecer o paradeiro do réu, postulando a citação por edital, providência indeferida pelo Juízo, haja vista o não esgotamento dos meios de localização do demandado. A autora insiste no pleito de citação por edital, aduzindo ter exaurido todos os meios para localização do requerido. Intimada pessoalmente a comprovar o quanto alegado, a demandante ficou-se inerte. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 89, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 7 de julho de 2009.

**2008.61.00.027388-0** - CONDOMINIO PORTAL DO BUTANTA (SP052103 - ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2009.61.00.004227-8** - CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI (SP058687 - ALUISIO MAIO JUNIOR E SP176999 - ADRIANA DA ROCHA MAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Condomínio Portal do Morumbi, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de cobrança sob procedimento sumário em face de Rodolfo Ezídio de Oliveira e Margarete Aparecida Jesus de Oliveira, inicialmente

distribuída perante a Justiça Estadual. Busca o recebimento do valor que indica, decorrente do inadimplemento de despesas condominiais relativas ao apartamento 24D do Edifício Álamo no período compreendido entre 10 de outubro de 2001 e 18 de junho de 2002, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Sobreveio sentença de procedência do pedido, transitada em julgado, iniciando-se a fase executiva com a penhora da unidade imobiliária. Posteriormente, a autora noticiou que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, credora hipotecária do bem, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta 13ª Vara Federal. Por fim, a requerente pugnou pela extinção do feito, considerando que as partes se compuseram (fls. 308). Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 7 de julho de 2009.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.015460-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047657-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X D R DE MORAES & CIA/ LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista à embargado para manifestação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.00.000057-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA) X GEOVANES PEREIRA DE MORAES FILHO

VISTOS. A exequente Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ingressou com a presente execução hipotecária em face de Geovanes Pereira de Moraes Filho, em decorrência do inadimplemento de prestações relativas ao contrato de venda e compra com financiamento e pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito hipotecário nº 03-005910-2 firmado entre as partes. Posteriormente, a exequente pede a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, considerando que as partes se compuseram. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 7 de julho de 2009.

**2009.61.00.012653-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA

VISTOS. A exequente Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face de Jose Alves de Oliveira Pereira, em decorrência do inadimplemento de prestações relativas ao contrato de financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 00000001131 firmado entre as partes. Posteriormente, a exequente pede a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, considerando que as partes se compuseram. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Recolha-se o mandado expedido a fls. 35. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 7 de julho de 2009.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.033821-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X PAULO SERGIO DE DONATO

Intime-se a requerente para retirar os autos desta secretaria, devendo se proceder a baixa entrega dos autos, com as anotações de praxe. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.014068-9** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.015667-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PAULO ANTONIO DOS SANTOS X JACIANE JOSE DOS ANJOS

Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Citem-se. Intime-se. São Paulo, 8 de julho de 2009.

#### **Expediente Nº 3622**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.020781-3** - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL

WAGNER GAMBOA)

Fls. 360: preliminarmente, esclareça o impetrante se já logrou levantar os valores depositados nas contas 00501908-0 e 00501907-1 (fls. 253/254), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.00.022494-3** - MISANCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação de fls. 300/307, interposta pela União, no efeito devolutivo. Dê-se ciência à impetrante para contrarrazões, no prazo legal, e intime-se o MPF da Sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo. Int.

**2009.61.00.010424-7** - CLAUDINE SCANDIUZZI X WILMA SCANDIUZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 80/93: manifestem-se as impetrantes.Int.

**2009.61.00.015521-8** - HDI SEGUROS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Diante do exposto, ausente a plausibilidade das alegações da Impetrante, como exige o art. 7, II, da Lei 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias). Após, tornem conclusos para sentença. São Paulo, 13 de julho de 2009.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2008.61.00.024026-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051678-0) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FRANCIVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CREDIVAL S/C PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância da União (fls. 244), proceda-se à conversão em renda em seu favor e bem assim à expedição de alvarás às exequentes, devendo estas indicarem, caso não queiram levantar diretamente os valores, o nome do advogado que efetuará o levantamento, o qual deverá estar constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4565**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.003761-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl.696/699: Dê-se vista ao Banco Central, pelo prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.014011-2** - FEDERACAO DO ELO SOCIAL SP(SP054685 - JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a remessa dos autos para este juízo federal, providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do pólo passivo, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Prazo: 10 dias. Int.

#### **USUCAPIAO**

**00.0274667-0** - GIOVANNI MAIALE(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de usucapião, proposta inicialmente na Justiça Estadual, e redistribuída para a Justiça Federal em razão do manifesto interesse da União.Intimada a parte autora para recolhimento das custas, a mesma ficou inerte, motivo pelo qual houve o cancelamento da distribuição do feito, conforme decisão proferida às fl. 117.Decorrido o prazo legal, não houve manifestação da parte autora nos autos. Sendo assim, não há que se falar em prosseguimento do feito. Retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.015012-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência da redistribuição dos autos. Afasto a prevenção apontada às fls.246/247 por tratar-se unidades e períodos não coincidentes com o pleito desta ação. Providencie a parte autora o recolhimento das custas perante esta Justiça Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.63.01.012360-7** - IGNEZ TURATE FRANCHIN - ESPOLIO X PAULO ROBERTO FRANCHIN - ESPOLIO X DIOGENES CARLOS FRANCHIN(SP120772 - DOUGLAS NAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o cumprimento, intime-se a requerida, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.008493-5** - MONA HELAL HAMMOUD(SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X NAO CONSTA

Fl.37/38: Dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4598**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.032133-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X EDMILSON DE ANDRADE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 164: Tendo em vista que a presente demanda foi distribuída em 23/11/2007 e até a presente data o co-executado Edimilson de Andrade não foi citado, apesar de todas as tentativas e diligências realizadas pela parte exequente, bem como por esta Secretaria, restando o co-executado em lugar ignorado, defiro a citação do executado por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação do executado, intimando a Exequente para promover a publicação nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a exequente comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.016972-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO DO ESPIRITO SANTO X MARIA JOSE FERNANDES X ROBERTO FERNANDES

Fls. 85: Tendo em vista que até a presente data o executado não foi citado, apesar de todas as tentativas e diligências realizadas pela parte exequente, bem como por esta Secretaria, restando o executado em lugar ignorado, defiro a citação do executado por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação do executado, intimando a Exequente para promover a publicação nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a exequente comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.002578-5** - MARIA REGINA TREVIZAN BACCARELLI(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA E SP272159 - MARIA ROSARIA TREVIZAN BACCARELLI E SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Regina Trevizan Baccarelli em face do Presidente do Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região - São Paulo visando ordem que garanta sua inscrição como Bibliotecária junto ao Conselho impetrado. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, no ano de 2004, concluiu o curso de Ciência da Informação com Habilitação em Biblioteconomia, oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCAMP) e reconhecido pela Portaria Ministerial nº. 3.799, de 17.11.2004, tendo obtido seu registro definitivo junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região - São Paulo em 18.05.2005. Aduzindo que, em novembro de 2008, teve seu registro profissional anulado sob alegação de que o curso realizado é insuficiente para a concessão do registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a parte-impetrante pugna pela concessão de ordem que reconheça a regularidade de sua inscrição como profissional de Biblioteconomia. O pedido liminar foi postergado até a vinda das informações (fls. 77). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/109). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF

na Adin MC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. É evidente a urgência da medida reclamada em razão de o trabalho se revelar como fundamento do Estado Democrático de Direito, além do que restrições impostas ao exercício do trabalho podem provocar prejuízos ao meio de sustento da parte-impetrante e de sua família. Acerca do necessário fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. No RE 511961/SP, o Pleno do E.STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.06.2009, m.v., entendeu que a liberdade de profissão do art. 5º, XIII da Constituição estabelece modelo de reserva legal qualificada, pela qual a lei pode prever condições de capacidade para o exercício profissional, desde que amparadas na razoabilidade e proporcionalidade. Assim, é necessário verificar se a lei restritiva da liberdade de exercício profissional, ao definir as qualificações profissionais, como autorizado pelo texto constitucional, ultrapassa os limites razoáveis e proporcionais, atingindo o próprio núcleo essencial dessa liberdade, devendo ser consideradas qualificações profissionais mais rígidas para profissões que, de alguma forma, tragam perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, como a medicina e as demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, dentre outras. Em casos de profissões que impliquem em tais riscos, a lei não pode exigir diploma para seu exercício (eventuais ameaças ou danos efetivos provocados a terceiros não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação). Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 4.084, de 30.06.1962, que dispõe sobre a profissão de bibliotecário e cria os respectivos Conselhos Federal e Estaduais de Biblioteconomia. Nos termos do art. 2º da Lei 4.084/1962 (regulamentado pelo art. 3º do Decreto 56.725, de 16.08.1965), o exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas, ou ainda aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, em conformidade com a legislação vigente. Já o art. 4º do Decreto 56.725/1965 condicionou o exercício da profissão ao registro dos diplomas ou títulos na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição os profissionais estejam sujeitos e, finalmente, ao pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Biblioteconomia. A matéria voltou a ser tratada na Lei 9.674, de 25.06.1998, que em seu art. 3º, restringe o exercício da profissão de Bibliotecário aos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor, bem como aos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente. Note-se que todos os dispositivos mencionados exigem para o exercício de atividade na área de biblioteconomia, o diploma de bacharel oficialmente reconhecido. Embora a parte-impetrante não ostente o grau de bacharel em biblioteconomia, mas sim em Ciência da Informação com Habilitação em Biblioteconomia, acredito que deve ser reconhecido o direito ao exercício da função de bibliotecário sob o escudo da liberdade de profissão e, sobretudo, com amparo na confiança legítima (que deriva da segurança jurídica), pois a parte-impetrante fez o curso em tela à luz da Portaria Ministerial nº. 3.799, de 17.11.2004, que reconhecia a habilitação para biblioteconomia. Reconheço que não há direito adquirido obtido por ato irregular, e, envolvendo direito público, o órgão responsável tem o dever de regularizar o que se mostra em descompasso com o sistema normativo (Súmula 473 do E.STF). Em condições normais, acredito que a lei pode impor requisitos razoáveis para o exercício da atividade de bibliotecário, uma vez que essa atividade é fundamental para os procedimentos de pesquisa científica. Na atividade puramente acadêmica-abstrata ou nas tarefas que envolvem aspectos profissionais-concretos, o acesso aos dados bibliográficos e, sobretudo, ao acervo depositado em bibliotecas físicas ou eletrônicas revela a extraordinária importância das funções dos bibliotecários. Dessa maneira, em condições normais, minha posição se inclinaria para o reconhecimento da validade da lei que impõe o bacharelado para o exercício da função de bibliotecário. Também acredito que os currículos de graduação e de demais cursos de pós-graduação podem ser feitos dentro de certos limites de autonomia universitária assegurados pelo ordenamento constitucional. Sobre o tema, convém observar que a educação é tratada pela Constituição Federal (art. 205, caput) como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No exercício da competência normativa conferida pelo texto constitucional (art. 22, XXIV), a União expediu a Lei 9.394/1996, que cuida das diretrizes e bases da educação, na qual

o tema é focado à luz dos princípios da liberdade e dos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A Lei 9.394/1996 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais, tendo os sistemas de ensino liberdade de organização, obedecendo os termos da lei. No que tange ao ensino superior, a União tem por incumbência baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, resguardada aos estabelecimentos de ensino a liberdade para elaborar e executar sua proposta pedagógica, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino. Especificamente sobre o curso de Biblioteconomia, observo que as diretrizes curriculares nacionais têm origem no Parecer nº. 492/2001, do Conselho Nacional de Educação/Câmara Superior de Educação, sugerindo as competências e habilidades a serem desenvolvidas pelos profissionais da área, além do conteúdo curricular envolvendo formação geral e específica, fixando ainda atividades complementares e de estágio necessárias à interação do aluno com o mercado de trabalho. Por força da Resolução CNE/CES nº. 19, de 19.03.2002, tais diretrizes curriculares passaram a orientar a formulação do projeto pedagógico dos cursos de Biblioteconomia. Contudo, a parte-impetrante não está desprovida de qualquer curso para pretender seu registro como bibliotecária, uma vez que ostenta graduação em Ciência da Informação com Habilitação em Biblioteconomia, oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCCAMP) e reconhecido pela Portaria Ministerial nº. 3.799, de 17.11.2004, tanto que exerceu suas tarefas com o pretendido registro no conselho impetrado até ulterior modificação de sua situação. Note-se que este julgado não se afirma no fundamento de que a atividade de bibliotecário pode ser exercido por qualquer pessoa, sem curso específico, mas sim no fato de que a parte-impetrante tem a seu favor a segurança jurídica (ou confiança legítima) em ter feito curso em instituição de educação idônea, cuja Portaria Ministerial nº. 3.799, de 17.11.2004 expressamente previu que a Ciência da Informação conferida habilitação em Biblioteconomia. O julgado no RE 511961/SP, pelo Pleno do E.STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.06.2009, m.v., não é razão suficiente para amparar o pleito da parte-impetrante (pois este julgado não está fundado na inexigência de diploma para o exercício da atividade de bibliotecário), embora esse julgado reforce a situação transitória da parte-impetrante, que fez curso para o qual lhe era conferida a habilitação para biblioteconomia. Na vida universitária, é lugar comum a mudança de currículos escolares, com ampliação de carga horária, e nem por isso aqueles que se formaram antes dessas alterações curriculares estão desqualificados para o exercício das profissões para as quais se prepararam. Tomando como exemplo o próprio Direito, durante décadas o ensino se deu em 4 anos (ou 8 semestres), e nem por isso os profissionais formados com base no currículo anterior são menos preparados se comparados com os graduados com amparo no novo currículo que impõe 5 anos (ou 10 semestres). O fato de a PUCCAMP ter disponibilizado curso complementar para que os graduados em Ciência da Informação obtivessem também a titulação de bacharel em Biblioteconomia não é motivo suficiente para recusar o registro da parte-impetrante, mesmo porque as múltiplas dimensões da vida pessoal e da atividade profissional podem proporcionar diversas razões justificáveis para que a impetrante não tivesse condições de realizar o que a mencionada universidade proporcionou. Afinal, verifico que o histórico escolar da impetrante (fls. 19/20), informa que as disciplinas constantes do curso em comento resultam em uma carga horária total de 2.720 horas, sendo 1.972 horas dedicadas à formação teórica e 748 horas voltadas a atividades práticas. Observo que embora não houvesse, à época, disposição legal expressa acerca da carga horária mínima dos cursos de graduação, na modalidade presencial, o que só veio a acontecer após a edição da Resolução CNE/CES nº 2, de 18.06.2007, a carga horária do curso de Ciência da Informação com Habilitação em Biblioteconomia supera inclusive o mínimo estabelecido pela mencionada Resolução, que impõe ao curso de Biblioteconomia uma carga mínima de 2.400 horas, já consideradas as horas referentes aos estágios e atividades complementares, que não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, consoante o disposto no artigo 1º, parágrafo único, do referido diploma normativo. Dessa forma, a reestruturação do curso oferecido pela PUCCAMP, com um acréscimo curricular de 340 horas/aula, ao contrário de ser um reconhecimento da suposta irregularidade do curso oferecido até então, conforme sustentado pela impetrada, parece-me aproximar-se mais de um aperfeiçoamento do curso às exigências do mercado de trabalho, o que não só é permitido como também recomendado à luz dos princípios que orientam a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Por esses motivos, verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR requerida para ordenar que a autoridade impetrada aceite o diploma da parte-impetrante em Ciência da Informação com Habilitação em Biblioteconomia, oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCCAMP) e reconhecido pela Portaria Ministerial nº. 3.799, de 17.11.2004, para fins de seu registro definitivo como bibliotecária junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região - São Paulo, em sendo essa exigência o único obstáculo para tanto. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.00.004904-2** - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Fls. 140/142 - mantenho a r. decisão de fls. 133/133vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**2009.61.00.009587-8** - SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR

#### CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Ante o teor das informações apresentadas às fls. 98/102, esclareça a parte-impetrante, em 10 (dez) dias acerca da subsistência do interesse processual no prosseguimento do writ. Intime-se.

#### **2009.61.00.011189-6 - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Face ao deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, obtido pela impetrante em sede de agravo de instrumento junto ao órgão ad quem, intemem-se as partes dando-lhes ciência da referida decisão. Cumpra-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

#### **2009.61.00.012607-3 - FLORISVAL MOREIRA DA SILVA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Florisval Moreira da Silva em face do Secretário-Geral do Ministério Público da União, visando compelir a autoridade impetrada a nomear e empossar o impetrante no cargo de Analista Pericial em Arquitetura. Aduz que em 23/10/2006 foi publicado o Edital PGR/MPU nº. 18/2006, para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva para as carreiras do Ministério Público da União, tendo a parte-impetrante se submetido ao processo seletivo visando a carreira de Analista Pericial em Arquitetura. Sustenta que em 30/05/2007 foi divulgado o resultado final do certame, obtendo o impetrante aprovação em primeiro lugar. Informa que o prazo de validade do concurso foi prorrogado por mais um ano, a contar de 30/05/2008. Estando, portanto, o prazo de validade do certame prestes a se escoar sem que nenhuma nomeação tenha sido realizada pela autoridade impetrada, e entendendo o impetrante que a aprovação no concurso confere ao candidato direito líquido e certo à nomeação, pugna pela concessão de medida liminar que determine a imediata nomeação e posse no cargo em questão ou, alternativamente, que seja assegurada a reserva de vaga, impedindo-se novas contratações para o mesmo cargo até o término da presente ação. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 84). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 95/97. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, retifico de ofício o pólo passivo da presente ação, a fim de constar como autoridade impetrada o Secretário-Geral do Ministério Público da União. Observo que embora a autoridade impetrada encontre-se sediada em Brasília, entendo ser este Juízo competente para processamento e julgamento do feito. Com efeito, a fixação da competência deve obedecer o princípio da razoabilidade, de modo a não inviabilizar o emprego da ação mandamental pelo titular do direito. Em se tratando de concurso público a nível nacional, no qual as inscrições e provas são realizados de forma descentralizada nas diferentes regiões do país, não se justifica que o candidato tenha que se dirigir até Brasília para invocar a tutela jurisdicional, a fim de fazer prevalecer direito líquido e certo que entende violado. De outro modo, estar-se-ia impondo uma distinção não permitida pela Constituição, na medida em que os candidatos que residem na Capital Federal teriam melhores condições de se insurgirem contra os desvios praticados pelas autoridades encarregadas da condução do certame. Nesse sentido, veja-se a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região, na AMS 46301, DJU, d. 10.10.2003, Primeira Turma, Rel. Des. Regina Coeli M. C. Peixoto. Indo adiante, é cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, tem de se fazerem presentes, cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a imposição de restrições tidas por indevidas ao ingresso da parte em carreira pública se revela como atentatória ao direito fundamental ao trabalho, sobretudo em razão da presumível destinação alimentar dos proventos correspondentes. No entanto, não vislumbro a presença do relevante fundamento jurídico, indispensável à concessão da medida pretendida. A exemplo dos demais atos da administração, os concursos públicos devem atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como àqueles implicitamente abrigados pelo mesmo ordenamento constitucional (como a razoabilidade, proporcionalidade etc.), sendo garantida igualdade de condições aos concorrentes às vagas oferecidas pelo Poder Público, desde que, evidentemente, observem as qualificações exigidas na lei para o cargo em disputa. O objetivo principal do certame é a seleção dos candidatos mais aptos para o desempenho da função pública vacante, os quais, ao longo das fases, têm testada a capacidade intelectual, física e emocional. A fim de evitar influências de ordem subjetiva que coloquem em risco a igualdade ou impessoalidade entre os concorrentes, bem como a própria moralidade do certame, as modalidades de prova devem estar expressamente previstas na lei, além do que os critérios de seleção e avaliação devem constar de maneira objetiva no edital de abertura do concurso, preservando a transparência e objetividade do concurso. No caso dos autos, a parte-impetrante obteve aprovação em concurso para provimento do cargo/formação de cadastro de Analista Pericial em Arquitetura do Ministério Público da União, classificando-se em primeiro lugar. Às vésperas da expiração do prazo de validade do certame, a parte-impetrante vem a Juízo pleitear sua nomeação para o cargo disputado, sustentando que até o momento nenhuma nomeação foi realizada pela autoridade impetrada, e que o não preenchimento da vaga antes do término do prazo do concurso configura ofensa a seu direito líquido e certo de ser nomeada para o cargo em questão. Reconheço que parte da doutrina e da jurisprudência adota entendimento no sentido de que a divulgação em edital, do número de vagas a serem preenchidas pela Administração, torna a nomeação e posse atos vinculados, gerando assim direito subjetivo aos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertada. No entanto, filio-me a corrente diversa. Entendo que mesmo que o candidato obtenha classificação até o limite das vagas oferecidas, ainda assim estaremos diante de mera expectativa de direito, decorrente na natureza discricionária

que reveste os atos da nomeação e posse. Considerando a evidente natureza administrativa dos atos concernentes à realização de concursos públicos, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial, etc.. Nesse sentido, é válido dizer que o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado. Além da necessidade de amparo na legislação de regência, é importante ponderar que, diante dos princípios da transparência e da objetividade que devem informar as decisões da administração pública, os atos administrativos produzidos no curso do procedimento de avaliação devem estar estruturados de maneira lógica e hierárquica. Nesse sentido, o edital se revela como o ato administrativo fundamental do certame, vinculando não somente os examinandos, mas também a própria administração, a qual não poderá adotar providências que não estejam consignadas previamente no instrumento editalício. A supremacia das normas veiculadas no edital vem ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois elas traçam antecipadamente todo o curso do procedimento de avaliação, prevendo as modalidades e os conteúdos dos exames, bem como os critérios que devem ser empregados pela autoridade administrativa na correção das provas. Nesse contexto, o apontamento, no edital de convocação, do número de vagas originalmente disponível, atende ao princípio da transparência na medida em dá publicidade às necessidades da administração. Isso não significa que a Administração estará vinculada à nomeação de candidatos em número igual ao das vagas indicadas no edital, já que existem outras diretrizes e princípios que podem inviabilizar o preenchimento de todas as vagas inicialmente existentes, a exemplo da indisponibilidade financeira da Administração. Assim, resta uma margem de discricionariedade ao administrador que deverá avaliar a possibilidade de satisfação das necessidades da Administração, optando pelo momento oportuno ou pela conveniência de fazê-lo, sempre atento aos interesses do órgão que representa. Observo que no caso dos autos o edital de convocação sequer menciona a existência de vagas para o cargo de Analista Pericial em Arquitetura, informando que será constituído o chamado Cadastro Reserva, voltado ao preenchimento de cargos que venham a ficar vagos ou sejam criados no prazo de validade do concurso. Note-se, a propósito, a limitação imposta pelo artigo 169, 1º, I, do texto constitucional, segundo a qual, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Desse modo, seria possível tanto o aproveitamento de candidatos que tenham obtido classificação além das vagas originalmente previstas, no que se convencionou chamar de cadastro de reserva, o que se justifica pelo surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso, como também haver nomeação de candidatos em número inferior às vagas oferecidas, em razão de contingências surgidas posteriormente à publicação do edital de convocação, que inviabilizem a satisfação plena das necessidades até então observadas. Resta, portanto, que a aprovação de candidato em concurso público, ainda que classificado dentro do número de vagas oferecido, não gera direito absoluto à nomeação, permanecendo o aprovado com mera expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego disputado, observado o prazo de validade do certame. Resta aos aprovados o direito de verem preservada a classificação obtida durante o prazo de validade do concurso, que poderá ser invocado caso venham a ser preteridos no mesmo certame, ou em concurso posterior, com a mesma finalidade, cujas nomeações ocorram ainda no prazo de vigência do concurso em que foram aprovados. Nesse sentido, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, em seus incisos III e IV que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, e que durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. Tratando-se o concurso público de ato administrativo, uma vez homologado, produzirá efeitos durante o prazo de validade, após o que não mais subsiste autorização para nomeação dos aprovados, sob pena de nulidade do ato praticado. Por fim, note-se que o próprio edital de convocação juntado às fls. 28/77 dispõe, expressamente, em seus itens 9 e 10, que a aprovação e classificação no concurso geram para o candidato apenas expectativa de direito à nomeação. Prossegue o edital dispondo que o Ministério Público da União reserva-se o direito de proceder às nomeações em número que atenda ao interesse e à necessidade do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o número de vagas existentes. Assim, não há que se falar em violação a direito subjetivo da parte-impetrante. Por todo o exposto, ausente o relevante fundamento jurídico, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta ação, fazendo constar como autoridade impetrada o Secretário-Geral do Ministério Público da União. Int.

**2009.61.00.012849-5** - EJJ SERVICO E LAVANDERIAS S/C LTDA(SPI78151 - DANIELA ALVES DE SOUZA E SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte-impetrante de forma adequada o despacho de fls. 33, notadamente o item 2, regularizando a sua apresentação processual. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.013502-5** - FLAVIO CORREIA DALAMBERT X CLAUDIA GOMES PRUDENTE DE AQUINO

DALAMBERT(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o Agravo Retido de fls. 33/36, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Int.

**2009.61.00.014810-0** - JURACI MARIA FERREIRA MORA GIL X MARTA HELEN CRUZ CRIVELLARO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

**2009.61.00.016025-1** - FABIO PINTO PALMEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 Afasta a ocorrência de prevenção com o feito indicado às fls. 26 (autos nº 2006.61.00.004189-3), tendo em vista tratar-se de causa de pedir diversa;2 No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie a parte-impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas; 3 No mesmo prazo acima assinalado, esclareça a parte-impetrante qual a natureza e origem da verba denominada outros vencimentos, bem como comprove documentalmente o fundamento pelo qual o ex-empregador a paga, considerando-se que não se aplica ao ora impetrante o acordo coletivo de trabalho (fls. 23/25). 4 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 4609**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.019014-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ANTONIO

Oficiem-se a Coordenadoria Regional de Assistência Social - CRAS, ao Conselho Tutelar da Criança e ao 8º Batalhão da Polícia Militar, comunicando o deferimento do pedido de reintegração de posse do imóvel localizado na av. Celso Garcia, 1720/1724 em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, solicitando-lhes o apoio necessário para a execução do mandado de reintegração na posse.Após, expeça-se mandado de reintegração na posse, devendo o oficial de justiça contactar os órgãos públicos acima mencionados, bem como a parte autora, na pessoa da representante dra. Maria Conceição de Macedo, OAB/SP 53.556, tel: 2112-8101 para que, na data em que ocorrer a reintegração, estejam todos presentes. Cumpra-se.Int.-----despacho de 13/07/2009:Fl.66: Encaminhe-se o ofício ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de reintegração de posse. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4612**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.002402-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030604-9) PRODESA S/C LTDA - PROJETOS, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS DE ASSESSORIA X MARIO MARCELO CAMARGO ARANHA TAMBELLINI X ANJUL CELIA SQUARZA TAMBELLINI X RUI MATEUS BORGES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183360 - ELIAS LOUREIRO TAMARINDO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo a conclusão de fl. 191 na data de hoje.Baixo os autos em diligência.Fls. 168/182: Manifeste-se a agravada, Caixa Econômica Federal.Int.-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 8469**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.00.000956-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GALAXY BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO

VANIN GASPARETTI E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202317 - RENATO SPAGGIARI E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS E Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais pelas partes. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.032871-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAIFRAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ALESSANDRA RIBEIRO DE ANDRADE

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0554721-0** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 339/340) Ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios (PRC n.º 20090000292 e RPV n.º 20090000293) ao TRF da 3ª. Região. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, se em termos, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (PRC e RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**00.0668646-0** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

**88.0039882-0** - ODAIR ERNESTO BERALDI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, OFICIE-SE ao E. TRF da 3ª Região solicitando sejam colocados à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal os valores depositados no RPV n.º 20090000197 (20090098516) para levantamento mediante alvará. Fls.198/203: Manifeste-se a parte autora. Int.

**91.0741747-0** - LIONEL MOLINA - ESPOLIO X LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA X PAULO SERGIO SIMONETTI X RUBENS LOVISON X JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO X WANDA PASCHOAL X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA PACHECO X JURANDYR BARBOSA CARVALHO X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA X HELDER RODRIGUES FERREIRA(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o andamento do agravo de instrumento n.º. 2009.03.00.016322-4.

**93.0000324-0** - MARCIA KIYOKO KAIASHIMA X MARIA JOSE MUNHOZ MANZANO X SARAH MARIA SABONGI X TITO JOSE CADIMA WOLFF X VALCIR DIAS RIBEIRO X VALTER LUIS DESSUNTE X VERA ESPINEL DONADON(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º. 2009.03.00.019474-9.

**98.0001421-7** - ANA GONCALVES DE MACEDO X CESAR DIVINO SOUSA X DERMEVAL DA SILVA TEIXEIRA X EDMILSON LOURENCO X JOAO BOSCO ROSA MENDES X JOSE ANTONIO FILHO X LOURDES ANTONIA VICENTE LOURENCO X MARIO ROZENDO DA SILVA X PAULO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS X WILSON DOS SANTOS SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados às fls.435, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Após, expeça-se.

**98.0001519-1** - ADELICIA FRANCISCA SILVA MORAES X BENEDITO ALEXANDRE DE FARIA X CUSTODIA ROSA DE ALMEIDA X GERALDO JOAQUIM DE SOUZA X JAIR FRANCISCO DE SOUZA X JOHNSON SEVERINO DE SANTANA X MOACIR TIMOTEO DE ANDRADE X OSVALDO DE ANDRADE REIS X SEBASTIAO CARLOS DAVILA X WAGNER RODRIGUES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP090980 -

NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Fls.478: Manifeste-se a CEF.Int.

**98.0007864-9** - BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**2003.61.00.019416-7** - WALDYRA GASPAROTTO CHANDE(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP206713 - FABIOLA MIOTTO MAEDA)  
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.000733-0.Int.

**2006.61.00.011481-1** - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA ANTONIOLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Regularize a parte autora o nome perante a Receita Federal.Após, expeça-se novo ofício requisitório.Int.

**2007.61.00.011012-3** - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI(SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls.188/191: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**2008.61.00.032919-8** - LEONIDAS FERNANDES ANTONIO X MERCEDES ONOFRE DA SILVA ANTONIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.032923-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0668646-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA)

Fls.28/32: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.018811-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007864-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP198227 - LAYS POMERANCBLUM TENENTE E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)  
Mantenho a decisão de fls. 209/210 por seus próprios fundamentos.Cumpram os embargados a determinação de fls. 238, efetuando o depósito dos honorários periciais.

#### **Expediente Nº 8470**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**97.0007533-8** - RICARDO SCHOLLER MESSIAS(SP081178 - IERE TUPINAMBA ALVES PEREIRA E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls.269/274: Trata-se de embargos de declaração interposto pela CEF da decisão que indeferiu o levantamento dos depósitos feitos nesta consignatória, em razão da extinção do feito sem o julgamento do mérito. Alega, em síntese, a possibilidade de levantamento dos valores tidos como incontroversos.DECIDO.Considerando a extinção do feito sem o julgamento do mérito, e não dispondo a sentença acerca da destinação do depósito realizado, ainda que incontroverso, deverá o valor ser revertido em favor da depositante, razão pela qual, INDEFIRO os embargos de declaração, dada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls.268.Cumpra-se a determinação de fls.268, oficiando-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0944343-6** - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE

DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Uma vez expedido o ofício precatório não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa no orçamento, bem como modificação da natureza a teor do disposto no art.13 da Res. nº. 055/2009.Assim, diga a parte autora se concorda com a expedição do ofício precatório nos moldes do anteriormente expedido (fls.474).Silentes, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.009664-8., sobrestado, no arquivo.Int.

**97.0012486-0** - ESCRITORIO CONTABIL ALFER S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a manifestação de fls. 282-verso, apresente a parte autora planilha com os valores que pretendem levantar e os que deverão ser convertidos em renda da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**98.0007924-6** - ARNALDO DONIZETI MALTA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI AMARO X DECIO CASTILHO CHEIDA X JOAO DIAS DA COSTA FILHO X JOSE CALIXTO DE AMORIM X JOSE DA CONCEICAO X LOURIVAL NOGUEIRA FILHO X MANOEL PEREIRA LAMEGO X MILTON FERREIRA DA SILVA X PAULO JOSE DE SANTANNA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls.410: Manifeste-se a CEF. Int.

**98.0016335-2** - AMADEU ANTONIO DE CARVALHO X AMADEU PINTO RODRIGUES X ANTONIO BASILIO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE PEREIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CAMPOS X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X NEIDE NOGUEIRA DE HOLANDA X OTAVIO VIEIRA X SIVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.574: Manifeste-se a CEF.Int.

**98.0031874-7** - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X APARECIDA MODESTO X BENEDITO SILVA GUIMARAES X BENEDITO EUGENIO DA SILVA X BENJAMIN PIOVEZAN X BENEDITO MEIRELES DA SILVA X DAVINO GOMES DA SILVA X ELIAS QUIRINO DA SILVA X ETEL VINO LOPES DE CARVALHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Considerando o direito autônomo do advogado em executar os honorários sejam os fixados por arbitramento ou de sucumbência e que a execução dos honorários advocatícios não está vinculada à execução do principal, ACOLHO a alegação de prescrição, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94, tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido em outubro de 2000(fl.179) e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.03.99.009247-6** - CARLOS ALBERTO MARTINUZZO X DIONIZ ROSSETTO X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X GIUSEPPE TRUGLIO X JOSE SOARES DA SILVA X NATALICIO DONIZETE PEREIRA X PEDRO VIOTO X RUTE CARVALHO SANTOS X SERGIO MARTINS OLIVEIRA X VITO TRUGLIO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.415: Manifeste-se a CEF.Int.

**2009.61.00.002162-7** - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Prolatada a sentença, esgota-se a função jurisdicional deste juízo, restando prejudicada a apreciação do requerido às fls. 152/156.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.026061-4** - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 1087/1136 - Manifeste-se o impetrante acerca das informações trazidas pela União Federal (FN), conforme requerido às fls. 1087. Int.

## **Expediente Nº 8472**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.031841-3** - JOAO MASTROCHIRICO X LENI LEILA DE CARVALHO MASTROCHIRICO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

## **Expediente Nº 8475**

### **IMISSAO NA POSSE**

**2008.61.00.002129-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RAQUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Fls. 166/168: Manifeste-se a CEF. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0016925-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738581-1) DROGARIA SAO JUDAS RIOPARDENSE LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E Proc. ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.234: Dê-se vista à União Federal conforme requerido. Após, dê-se ciência à parte autora do depósito de fls. 239 para saque nos termos do art.17 da Res. nº.55/2009 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**96.0018356-2** - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.260: Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro (Processo nº. 2007.51.01.502228-0).Int.

**2001.61.00.004172-0** - LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2005.61.00.015481-6** - MARIA CONCEICAO SAMPAIO MAIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 295/297: Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art.71 da Lei nº. 10.741 de 01 de outubro de 2003.Aguarde-se a designação de audiência pelo setor de conciliação.Int.

**2005.61.00.015751-9** - UNICOSTURA - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE CORTE E COSTURA(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2007.61.00.025164-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R A DESIGNS COMERCIO DE CONFECÇÕES LIMITADA

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**2008.61.00.024653-0** - FERNANDO GONCALVES DE SOUZA DUARTE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.60/61: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.030611-3** - ADELAIDE VANDA RIZZO PLOTTRINO - ESPOLIO X JOSE HENRIQUE PLOTTRINO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 62/68: Preliminarmente, intime-se a parte autora para em havendo o encerramento do inventário, trazer aos autos cópia da homologação da partilha, bem como do trânsito em julgado dos bens deixados por ADELAIDE VANDA RIZZO PLOTIRINI, bem assim para que proceda a habilitação de todos os herdeiros. Outrossim, na hipótese do inventário ainda não ter sido encerrado, traga a parte autora certidão atualizada de inventariança. Int.

**2008.61.00.032043-2** - LEILA XAVIER MACHADO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.033350-5** - JOAO BATISTA MARTINELI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.034500-3** - JOSE DE JESUS(SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.000706-0** - WALTER NORI(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77/86: Cumpra o autor integralmente o determinado às fls. 75, devendo declinar os números das contas cujos expurgos inflacionários requer sejam aplicados. Outrossim, esclareço que tal manifestação deve ser expressa, sob pena de no silêncio seja limitado o pedido aos expurgos inflacionários relativos à conta poupança nº. 21.810-0, na medida em que além da presunção que decorre da narrativa inicial, consta nos autos apenas extratos bancários referentes a esta conta. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.000788-6** - NUNZIA DELLE DONNE CHIUMMO(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Comprove a CEF o recolhimento das custas determinado às fls.62. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

**2009.61.00.000946-9** - ROSA MARIA VERCELINO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.48/57: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

**2009.61.00.000964-0** - SAKAE ASANO X MARILDA STOCKLER PINTO BASTOS(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Melhor analisando os autos, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a teor da Súmula 261/TFR: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (REsp 765235/STJ - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, publ. no DJ de 22/10/2007, pág. 351), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

**2009.61.00.001884-7** - MARIA CONSOLACAO ALMADA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.211: Prejudicado tendo em vista a ausência de interesse da CEF em conciliar (fls.209). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.002179-2** - MARIO BUHLER SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.002297-8** - ADILSON RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X QUITERIA DA SILVA(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 72: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora dê regular andamento ao feito, conforme requerido.Int.

**2009.61.00.002461-6** - ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.005397-5** - VIVIANA GEMMA TONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.005843-2** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.008568-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.009193-9** - ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO(SP038652 - WAGNER BALERA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

**2009.61.00.009940-9** - BENILSON AGRIPINO DE SOUZA X GENI SANTOS DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

**2009.61.00.012627-9** - WANDERSON DA SILVA SIMOES X LILIANE CRISTINE RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56/61: Cumpra o autor integralmente o determinado às fls. 55, devendo trazer aos autos cópia da petição inicial dos autos da ação ordinária nº. 2007.61.00.000848-1 e da ação cautelar nº. 2007.61.00.009143-8.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, conclusos.Int.

**2009.61.00.014291-1** - AUGUSTO DI LEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.00.016088-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO DE PAULA GUSMAO NETO X BERENICE ENCINA

Intime-se a CEF para que retire a Carta de Arrematação expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.029304-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Fls. 97/100: Indefiro a citação dos executados por edital, tendo em vista que não restaram esgotadas as diligências necessárias à localização dos devedores. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.018711-9** - AFONSO FRANCA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP073029 - JOAO BATISTA HEIRAS NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2007.61.00.023730-5** - CHEMETALL DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA) X INSPETOR CHEFE DA SEPEL (SERV PESQ SELECAO ADUANEIRA)REC FED DE SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2008.61.00.013720-0** - CONSTRUTORA BRACCO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2009.61.19.003812-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X GERENTE DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S/A UNID OPERAC MOGI DAS CRUZES(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) (fls. 271) Manifeste-se o impetrado. Após, se em termos, vemham-me conclusos para sentença. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**97.0031186-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP020453 - TARCISIO AUGUSTO DE ANDRADE E Proc. ULYSSES AFFONSO COSTA E Proc. CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6252**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.030771-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO RODRIGUES DE SA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PROCE-DENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 28.261,33 (Vinte e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), atualizado até 28/09/2007, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.P.R.I

**2009.61.00.000884-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FATIMA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA SILVA X SIMONE REIMBERG

Pelo acima exposto, acolho o pedido da parte autora e, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

**2009.61.00.002993-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUANA DUARTE DE SOUZA X RAIMUNDO JOSE DA PAIXAO

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu ralação processual. Autorizo o desentranhamento de fls. 08/35, mediante substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.011403-7** - ANTONIO TENORIO DE ARAUJO(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em 01.12.88 e ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90. Nos citados meses deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirá juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil). Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2009.

**2007.61.00.012078-5** - FRANCISCO JOSE ESTEVES X MARIA TEREZA B. THOME ESTEVES X EDUARDO B. THOME ESTEVES X RUTH PRADO ESTEVES X LUIZ ANTONIO ESTEVES X CARLOS AUGUSTO ESTEVES(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, nas contas poupanças nº 000002-7, nº 00088497-9, nº 00158462-6, nº 00013215-2, nº 00158463-4 e nº 00163188-8, agência 0235, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987. Condene ainda a ré, em relação às contas mencionadas, ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2007.61.00.015762-0** - AGDA POLICENA DEL CIOPPO X CAETANO DEL CIOPPO - ESPOLIO X AGDA POLICENA DEL CIOPPO X ALDO GENTILE X ANESIA IVONE DEL CIOPPO GENTILE - ESPOLIO X ALDO GENTILE(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP245374 - DENNIS DEL CIOPPO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Brasil. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, nas contas poupança nº 00028670-0, 00025090-0, 99003861-8 e 00059220-7, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987. Condene, também, em relação às contas poupança nº 00028670-0, nº 00025090-0, nº 99003861-8, nº 00059220-7 e nº 00070945-7, a ré ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2007.61.00.020257-1** - ORLANDO TORQUATO DE CAMILO(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989 na conta poupança nº 013.00012865-8, agência 0260. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2008.61.00.016110-0** - GIBERTO NORIYUKI OKABE X ILKA REIKO MIYAZAWA X JOSE ROBERTO LOPES X ROSA YUKIE BANSHO OKABE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

meses que não seja abril de 1990. Isto posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO dos autores Gilberto Noriyuke Okabe, Ilka Keiko Miyazawa e Rosa Yukie Bansho Okabe, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para efeito de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS dos demandantes, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em 01.12.88 e ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90. Nos citados meses, deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Em relação ao autor José Roberto Lopes, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29 - C da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2008.61.00.024038-2** - DIVA ANDRADE DE NOBREGA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.99001081-07, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2008.61.00.026541-0** - EMERSON ROSSANO SANTOS DOS SANTOS(SP212244 - EMERSON ROSSANO SANTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LEXUS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Pelo acima exposto homologo o pedido da parte autora e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2008.61.00.027452-5** - ANTONIO GETULIO GALO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 1,8 Posto isso com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.00013095-7, agência 0689, relativo ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicado no período de 01 a 15/01/1989. PA 1,8 A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor, incluindo os juros de 1% ao mês a partir da citação. PA 1,8 Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. PA 1,8 Certifico o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, remetem-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. PA 1,8 P. R. I.

**2008.61.00.027935-3** - ALEXANDRE SCHIFFINI(SP037388 - NINO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a ré CEF ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2008.61.00.029543-7** - GENNY ROCHA LIMA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem a condenação em honorários, vez que não se estabeleceu relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.00.029771-9** - WALDYR GERMANO REHDER(SP195918 - WALDYR GERMANO REHDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 00022496-1, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2008.61.00.029843-8** - THALES DE BARROS PENTEADO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 00049241-5, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2008.61.00.029882-7** - ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013-99059323-1, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2008.61.00.031252-6** - CELIA DA SILVA ALVES(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 00008665-0, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros

moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2008.61.00.031967-3** - ERNESTO VIEIRA LOURENCA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Assim, diante da inexistência de omissão a macular o julgado, RE-JEITO os presentes embargos declaratórios. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

**2008.61.00.033078-4** - LIZANDRA GEA GONCALVES LE(SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº000134282-4, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2008.61.00.033256-2** - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.00035118-1, agência 0259, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2008.61.00.034481-3** - ANTONIO ROSENDO ALVES FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em 01.12.88 e ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90. Nos meses citados deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**2008.61.00.034553-2** - TATSUKO ASSANO(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP168596 - ROLAND GOMES PINHEIRO DA SILVA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 00069665-5, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.013302-4** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARADA DE TAIPAS(SP253882 - GIDEON DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Pelo acima exposto, acolho o pedido da parte autora e, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.009040-9** - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X JOAO BATISTA DA SILVA NETO X JOAO BOSCO MARCHESE X JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Pelo acima exposto, julgo procedente os embargos, em relação aos embargados João Batista da Silva Neto, João Ezequiel de Oliveira e José Antonio Batista de Souza, nos termos do artigo 269, inciso I e II do Código de Processo Civil. Em relação a estes, prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, no montante de R\$ 108.298,65 (Cento e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), apurado em abril/2006, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Em face do embargado João Bosco Marchese, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução pelo valor de R\$ 30.717,29 (Trinta mil, setecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), apurado em abril/2006, conforme conta do embargado às fls. 424/444 dos autos principais, também devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 11/42, para os autos principais da Ação Ordinária nº 2004.03.99.027978-1, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

**2008.61.00.002528-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672226-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MINERACAO JUNDU S/A. X CID MUNIZ BARRETO - ESPOLIO X HUGO JOSE POLICASTRO(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos da ação de rito ordinário, com base no valor de R\$ 203.060,61 como valor principal, R\$ 20.306,06 de Honorários advocatícios e R\$ 208,42 de custas, totalizando R\$ 223.575,09 (Duzentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos), apurados pela contadoria judicial em maio de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Pelo acima exposto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 22/26 e 39 para os autos principais da ação ordinária nº 91.0672226-1, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.018936-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PAULO SERGIO BERTONI FIORITA

Pelo acima exposto, acolho o pedido da parte exequente e, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e III, concomitantemente com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/22, mediante substituição de cópias, formulado pela exequente á fl. 36. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2008.61.00.032664-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BEATRIZ ADDAD HASSEM

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.008907-3** - RITA DE CASSIA BORGES RIBAS X ADIR BORGES RIBAS(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento nº 2000.03.00.020316-4. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. P. R. I.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.024394-2** - DIANE CAMARA(SP129689 - RENE RAMOS E SP244312 - FELIPE CAMARGO DE ARAUJO) X NAO CONSTA

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de opção de nacionalidade requerido por DIANE CAMARA.P.R.I.

## **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.00.026289-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001809-6) TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X TL DIRETORIOS INDUSTRIAIS LTDA X TL HEARST PUBLICACOES LTDA X INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA(SP242493 - NATALIA KAIRUZ DE AGUIAR SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Isso posto, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos da ação de rito ordinário, com base no valor de R\$ 3.669,25 (Três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) apurados pela União Federal em junho de 2006, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude de constar quatro depósitos efetuados nos autos da ação consignatória, conforme fls. 632/633, a secretaria deverá providenciar de cada depósito a conversão em renda da Procuradoria Geral da União (União Federal - AGU), no valor de R\$ 917,31 (Novecentos e dezessete reais e trinta e um centavos), e a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.751,94 (Dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos). Deixo de condenar os embargados em honorários levando-se em conta o valor envolvido e o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação de Consignação em Pagamento nº 2004.61.00.001809-6, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele.P.R.I.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.027799-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.007722-1) RITA DE CASSIA BORGES RIBAS X ADIR BORGES RIBAS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

I- Baixo os autos em diligência. II- No caso em apreço, a ação foi proposta também em face de Juarez de Marcos Jardim que, como adquirente do imóvel, será atingido pela decisão proferida nesta demanda. III- Assim, caracterizado o litisconsórcio passivo necessário, deve ser citado o Sr. Joares Marcos Jardim, no endereço declinado na inicial. IV- Desapense-se a presente dos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.007722-1 e da Ação Cautelar nº 2000.61.00.008907-3. V- Ao SEDI para que proceda a inclusão do litisconsorte acima referido no pólo passivo do feito. VI- Após, cite-se. Int.

## **Expediente Nº 6258**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.00.013984-5** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2106 - DANIELLA DI GREGORIO LANDER KENWORTHY) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Assim, tendo em vista que o dano ocorreu na Comarca de Monga-guá/SP vislumbro que a jurisdição da 04ª Subseção Judiciária - Santos é a competente para apreciar e julgar a presente demanda, pelo que DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da referida Subseção Judiciária. Comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor, encaminhando-lhe os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.013848-8** - CAROLINA BATISTA CASALS IGLESIAS - MENOR INCAPAZ X MARTIN CASALS IGLESIAS X VALERIA BATISTA DOS SANTOS IGLESIAS(SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o Procurador do Estado para subscrever a petição de fls. 65, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Int.

**2009.61.00.014996-6** - DANIELE GONCALVES RODELLA(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e Intime-se.

**2009.61.00.015177-8** - CARLOS ALBERTO GIMENEZ X MARIA SALETE GIMENEZ X MARCIO SILVA GIMENEZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. II - Cite-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.007419-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004041-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)  
Em razão do exposto, ACOLHO a presente impugnação e determino a retificação do valor da causa constante nos autos da Ação Cautelar nº 2009.61.00.004041-5 para R\$ 329.447,74 (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos).Sem condenação em verba honorária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2009.61.00.013493-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007036-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP276481 - PAULO ROBERTO SOTTANO CARVALHAL)  
Em razão do exposto, ACOLHO a presente impugnação e determino a retificação do valor da causa constante nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.007036-5 para R\$ 329.447,74 (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos).Sem condenação em verba honorária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2009.61.00.013494-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007865-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X CLAUDIO FUSCO FILHO(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)  
Em razão do exposto, ACOLHO a presente impugnação, e determino a retificação do valor da causa constante nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.007865-0 para R\$ 122.436,64 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), devendo a impugnada proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares. Fixo referido valor em conformidade com o documento de fls. 04 apresentado pela União Federal, expedido em 30/03/2009 - mesma data da distribuição da ação principal.Sem condenação em verba honorária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.013057-0** - PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP228093 - JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO) X FOSBASE - INDUSTRIA DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA

Tendo em vista o entendimento assentado na jurisprudência do E.TRF da 3ª Região(Conflito de Competência n. 8318, Processo n. 2005.03.00.066624-1/MS, Segunda Seção, decisão de 07/03/2006), a competência absoluta para o processamento de Alvará Judicial com valor da causa de até sessenta salários mínimos, como ocorre neste caso, pertence ao Juizado Especial Federal, com base no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6262**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.017607-2** - EUFEMIA DEMETTI PAZIAN(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

I- Baixo os autos em diligência.II- A petição de fl. 89 não cumpre o determinado.III- Assim, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob as penas da lei, determino que a parte autora proceda ao cumprimento do despacho de fl. 88, de modo a esclarecer se pretende, em relação ao Plano Collor, a correção sobre os valores que permaneceram nas contas - inferiores ou iguais a Cz\$50.000,00.IV- No mesmo prazo, tendo em vista que nos documentos de fls. 28/34 não consta a conta poupança referida nos autos, esclareça a autora se houve homologação do formal de partilha.V- Intime-se.

**2008.61.00.026548-2** - MIGUEL MARTIN ERNANDEZ X CELINA PEREIRA DA SILVA MARTIN(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da propositura da presente ação, tendo em vista que o Processo nº 2007.63.01.084436-3 em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Campinas possui as mesmas partes e também versa sobre o pagamento das diferenças de correção monetária nas contas poupança nº 00068065-5 e nº 00024716-1, referente ao Plano Verão e Plano Collor I.Int.

#### **Expediente Nº 6264**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.001234-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECONF SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP204413 - DANIELA OGAWA) X RICARDO LEE(SP259659 - EDUARDO LEE E SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA E SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO)

ante a impossibilidade de conciliação entre as partes, julgo prejudicada a presente audiência de tentativa de conciliação. Defiro o prazo de cinco dias para a juntada de substabelecimento do Dr. Alexandre Barbosa Valdetaro. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 6267**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.026297-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGINA CELIA FERREIRA CANDELA(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X ADALBERTO DE MOURA(SP237031 - ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO) X MARIA FRANCISCA PARREIRA MOURA(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o patrono da parte ré sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 126, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecendo o endereço atual da ré Maria Francisca Parreira Moura, instruindo-a para comparecer a audiência já designada para o dia 21/07/2009, às 1500 horas.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4352**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.000646-0** - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.015143-2** - SEBASTIAO MEZALIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
**19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 2009.61.00.015143-2AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR: SEBASTIÃO MEZALIRARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2007/605440180252069, abstendo-se a ré de inscrevê-lo em dívida ativa. Alega o desconto indevido a título de imposto de renda do pagamento acumulado dos proventos mensais de aposentadoria no período de 02/1998 a 02/2002, por culpa exclusiva do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Sustenta, ainda, que, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito a incidência do imposto de renda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere da inicial, insurge-se o autor contra a Notificação de Lançamento nº 2007/605440180252069, relativa à omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva do imposto de renda. Em que pese os documentos acostados aos autos de fls. 18/23 demonstrarem a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 73.486,04, tenho que, por outro lado, não pode ser desconsiderado o fato de que tal quantia coincide exatamente com o valor líquido (já descontado o imposto de renda na fonte) recebido pelo autor a título de pagamento acumulado de proventos mensais de aposentadoria no período de 25/02/1998 a 28/02/2002. Por conseguinte, afigura-se plausível a pretensão deduzida na inicial, notadamente no que concerne à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em destaque até a vinda da contestação, assegurando-se com tal medida a efetividade deste processo, uma vez que a quitação do valor lançado conduzirá o Autor, na hipótese de procedência da ação, à via da repetição de indébito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO, por ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2007/605440180252069, abstendo-se a ré de inscrevê-lo em dívida ativa até a vinda da contestação, quando a matéria será reapreciada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cite-se. Após, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**2009.61.00.015474-3** - HERACLITO CORREA DE FREITAS JUNIOR(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

19ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.015474-3 Autor: Heráclito Correa de Freitas Junior Réu: Conselho Regional de Odontologia de São Paulo VISTOS. Heráclito Correa de Freitas Junior ajuizou a presente Ação Ordinária contra o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito ao não-recolhimento da anuidade em razão da inconstitucionalidade da Decisão CFO - 41/2008, ou, sucessivamente, que seja a anuidade fixada em 2 MVR (R\$ 38,00). Alega o Autor que o Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, por intermédio da Decisão CFO - 41/2008, fixou os valores das anuidades em R\$ 343,48, a partir de 2008. Aduz que a anuidade constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, prevista no art. 149 da Constituição Federal e, por tal motivo, somente pode ser criada ou majorada por lei. Entretanto, a cobrança das anuidades é fundada na Lei 6.994/82, a qual estabelece que o valor máximo de 2 MRV's (35.72 UFIRs). Afirma que o valor das anuidades, fixado pela Decisão CFO - 41/2008 é excessivo, porquanto a Lei 6.994/82 vinculou os valores da anuidade ao Maior Valor de Referência - MRV e o indexador foi extinto pela Lei 8.177/91, extinta a UFIR em 2001 e inexistindo outro índice que o substituísse, o valor da contribuição deve ser considerado o valor da anuidade em UFIR correspondente à R\$ 38,00. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/29. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O Autor pleiteia, na presente ação, a tutela jurisdicional para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Decisão - 41/2008 do Conselho Regional de Odontologia, bem como a exigência de seus valores e, ainda, a restituição dos valores que foram indevidamente recolhidos a partir de 2008. A antecipação da tutela jurisdicional deve ser deferida. Com efeito, os Conselhos de Fiscalização Profissional, a exemplo do Conselho de Odontologia, são autarquias federais criadas por lei cuja manutenção se dá, essencialmente, mediante a arrecadação das anuidades, que possuem natureza tributária por serem contribuições de interesse de categorias profissionais, de competência da União Federal, previstas no art. 149 da Constituição da República. Por esse motivo, submetem-se às limitações constitucionais ao poder de tributar, entre as quais o respeito ao princípio da legalidade para a criação ou majoração de tributos. A Lei 6.994, de 26 de maio de 1982 dispôs acerca da fixação das anuidades pelas entidades de fiscalização profissional: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR ..... 2 MVR acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR A Lei 6.994/82 não foi revogada pela Lei 8.906/94. Esta lei dispõe acerca do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, e, portanto, apenas derogou a Lei 6.994/82 no que tange à sua aplicação apenas à classe dos advogados, subsistindo, contudo, como supedâneo legal para a cobrança das anuidades dos demais conselhos de fiscalização profissional. Posteriormente, a Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, passou a regulamentar a matéria, conferindo às entidades fiscalizatórias de classe a natureza de pessoas jurídicas de direito privado e revogando expressamente a Lei 6.994/82. Todavia, o art. 58 da Lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual voltou a disciplinar a questão a Lei 6.994/82. Por conseguinte, fica afastada a alegação de ausência de suporte legal válido para a cobrança das anuidades dos conselhos de fiscalização profissional. Resta apreciar a questão referente à fixação do seu valor pelo ato administrativo oriundo da entidade. O art. 1º da Lei 6.994/82, acima transcrito, prevê os parâmetros que devem ser observados para a fixação dos valores das anuidades pelos conselhos, de acordo com o Maior Valor de Referência - MVR e, no caso de pessoa jurídica afeta à atuação fiscalizatória do conselho, em razão do capital social. O MRV foi extinto, em fevereiro de 1991, pela Lei 8.177/91, transformando seus valores em cruzeiros, sendo que com o advento da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1990, foram convertidos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Desta forma, após a extinção do MRV e a fixação do valor da contribuição em moeda corrente, não foi prevista qualquer forma de correção monetária do valor da anuidade até a publicação da Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR. Durante o período em que foi extinto o MRV até a criação da UFIR houve a aplicação da correção monetária mediante a aplicação do INPC e do IPCA, conforme se verifica pela transcrição do texto legal: Art. 1 Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. 1 O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. 2 É vedada a utilização da Ufir em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou royalties. Art. 2 A expressão monetária da Ufir mensal será fixa em cada mês-calendário; e da Ufir diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da Ufir do mesmo mês. 1 O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da Ufir mensal; a) até o dia 1 de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); O valor da contribuição expresso em moeda corrente foi convertido em UFIR a partir do início da vigência da Lei 8.383/91, em 1 de janeiro de 1992, nos termos seguintes: Art. 3 Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir,

utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Desta forma, conclui-se que o valor da MRV na data da sua extinção, convertido em moeda corrente, era de Cr\$ 2.266,17 e o valor da UFIR, na data de sua criação, correspondia a Cr\$ 126,8621, o valor da MVR equivaleria a 17,86 UFIR. Assim, em respeito ao princípio da legalidade tributária, segundo o qual os elementos essenciais do fato gerador da obrigação tributária tem de constar necessariamente de lei, os parâmetros fixados pela Lei 6.994/82 para o composição da base de cálculo da contribuição combatida devem ser observados. Por conseguinte, à guisa de exemplo, para as pessoas físicas submetidas à atuação fiscalizatória do Conselho Regional de Odontologia, o valor máximo da contribuição somente poderia corresponder a 35,72 UFIR, segundo o art. 1º, 1º, a, da Lei 6.994/82 e assim sucessivamente, sempre observando os limites previstos no mesmo dispositivo legal, bastando um cálculo aritmético simples para se atingir o importe máximo. Seguindo os parâmetros estabelecidos pela tabela prevista no art. 1º, 1º, b, da Lei 6.994/82, em relação ao capital social da pessoa jurídica, os limites, em UFIR, representam 35,72, 53,58, 71,44, 89,30, 107,16, 142,88 e 178,60. No mesmo sentido ora adotado, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** 1. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. No período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção da MVR e a criação da Ufir), não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 3. Recurso especial improvido. (REsp 496.444/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 5.12.2006, DJ 7.2.2007, p. 273).

**TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. NATUREZA. FIXAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE CONSTITUI EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTO.** 1. O mandado de segurança é ação adequada à discussão sobre a incidência de correção monetária. 2. O Presidente do CONSELHO Regional de Farmácia, como executor in concreto das resoluções do CONSELHO Federal de Farmácia, é parte legítima para ocupar o pólo passivo do mandamus. Assim, é competente para processar e julgar a ação o juízo federal de São Paulo. 3. As anuidades recolhidas aos conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária. Seu valor deve ser fixado por lei, em vista de sua submissão ao regime constitucional tributário. 4. No caso, não houve real majoração da carga tributária, evidenciando inexistência de direito líquido e certo à não-submissão às determinações do CRF de São Paulo. Houve, é certo, incidência de correção monetária no período compreendido entre 1.º/3/1991 e 31/12/1991. Porém, porque houve inflação nesse período, impõe-se a correção do valor da moeda, o que não se confunde com majoração de tributo a ofender o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Inteligência também do 1.º do art. 97 do CTN. 5. Extinto o MVR pela Lei n.º 8.177/91 o valor das anuidades deveria ser convertido em cruzeiros (Lei n.º 8.178/91), incidindo correção monetária até dezembro de 1991 e a partir da edição da Lei n.º 8.383/91, deveria ser atualizado pela UFIR. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial providos. (AMS 93.03.051771-7/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 17.9.2003, DJU 29.10.2003, p. 72).

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS N.ºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal. 2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR\$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R\$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs. 3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais. 4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs. (2002.70.00.009687-7/PR, Rel. Desembargador Federal Artur César de Souza, Primeira Turma, j. 7.12.2005, DJU 18.1.2006, p. 498). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL pleiteada para o fim de determinar que o Réu proceda à correção dos valores discriminados na tabela constante da DECISÃO CFO - 41/2088 a fim de adequá-los aos limites previstos no art. 1º da Lei 6.994/82. No prazo de 10 (dez) dias, promova o Autor o correto recolhimento das custas processuais, observando o código da Receita Federal (5762) e a Instituição Bancária (Lei nº 9.289/96), sob pena extinção. Após, cite-se. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**2008.61.00.029768-9 - MARIO PERRUCCI(SP020980 - MARIO PERRUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A -**

PETROBRAS(SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR) X AGRALE S/A(RS038053 - FERNANDO LUIZ ANDREAZZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS) X IVECO LATIN AMERICA LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP196284 - KARINA GOLDBERG BRITTO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP228138 - MARIANA CHOIFI DE MIGUEL) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP248683 - MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(PR035005B - ULISSES LYRIO CHAVES) X RENAULT DO BRASIL S/A(SP108221 - JOAQUIM FERRAZ MARTINS FILHO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP093749 - PETER FRAUENDORF) X CUMMINS BRASIL LTDA(SP139981 - KARINA VASCONCELOS) X MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP196284 - KARINA GOLDBERG BRITTO) X CAO MONTADORA DE VEICULOS S/A(PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA(SP149549 - ALESSANDRA MOURA VELHO)

DESPACHO PROFERIDO EM 15.05.2009, FLS. 287:Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, nos efeitos devolutivo e sus- pensivo.Vista aos apelados (réus), para respostas, no prazo legal.Fin- do o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0092342-9** - ANIF COM/ EMPREENDEMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 57, 58, 59, 78, 80 e 82.Int. .

**2001.61.00.000933-1** - ANTONIO JOSE LOPES NETO X DANIEL PAULO COLEPICOLO X ALEXANDRE BONELLI DA ENCARNACAO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intimem-se o impetrante para retirar os alvarás n 441/2009 e 442/2009(de fls. 440 e 441), expedidos em 01/07/2009 com validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.Int

**2001.61.00.004640-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019939-5) MARCIO LUIZ VERRONE FEDERICO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, em Inspeção. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada e à União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do Agravo de Instrumento n. 705611, em apenso. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**2003.61.00.017263-9** - HARADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP199881A - LAURA ALVES DA CONCEIÇÃO GARCIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, conforme ofício de fls. 354-358.Int. .

**2003.61.00.022593-0** - MARQUES,ROSADO,TOLEDO CESAR & CARMONA ADVOGADOS(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

**2004.61.00.002407-2** - GRUPO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

**2004.61.00.015945-7** - ESCRITORIO RAFRO DE CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X TEKNIKA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo, objetivando a abstenção do recolhimento referente à Contribuição Social para o financiamento da Seguridade Social - COFINS - em face da isenção prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91, bem como o reconhecimento do direito das impetrantes de procederem à compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal dos valores indevidamente pagos nos últimos dez anos a este título.Denegada a segurança almejada (fls. 192-198) e negado provimento à apelação das impetrantes (fls. 263).O Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 316), deu parcial provimento ao Recurso Especial, apenas no que se refere à prescrição.As impetrantes informam, às fls. 402, a desistência de execução judicial do crédito, para fins de compensação mediante Pedido de Restituição e/ou Declaração de Compensação nos moldes da Lei 9.430/96 e dos regulamentos da Receita Federal.A impetrante TEKNIKA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA requer a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em face do indeferimento pela Receita Federal do Pedido de Habilitação de Crédito.É o relatório. Decido.O pedido formulado é estranho ao presente feito, cabendo à impetrante utilizar-se da via processual adequada para a repetição dos créditos tributários.Ademais, dispõe o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança..Desse modo, INDEFIRO o pedido formulado pela impetrante, por implicar em alteração do pedido inicial.Retornem os autos ao arquivo findo.Int. .

**2004.61.00.018742-8 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos, etc. Intime-se a impetrante para retirar a certidão de objeto e pé, expedida em 07.07.2009. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

**2006.61.00.003485-2 - ROBERTA SPLENDORE DELLA CASA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas à Impetrante, em razão desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS INDENIZADAS EM DOBRO e 1/3 CONSTITUCIONAL, por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório.Concedida parcialmente a liminar, para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS e FÉRIAS INDENIZADAS EM DOBRO.Prolatada sentença, às fls. 81-85, concedendo em parte a segurança para determinar a não incidência do tributo sobre as indenizações pagas pelo empregador à impetrante a título de férias vencidas indenizadas, férias indenizadas em dobro e os respectivos abonos de 1/3.A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da impetrante, para que não incida o tributo sobre as verbas recebidas a título de férias proporcionais e seu adicional.A impetrante requer a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para execução do valor do imposto de renda indevidamente retido dos terços constitucionais.É o relatório. DecidoA sentença proferida em sede de mandado de segurança possui caráter mandamental, devendo ser cumprida imediatamente via ofício dirigido à autoridade coatora.Ademais, dispõe o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança..Desse modo, cabe à impetrante utilizar-se da via administrativa ou processual adequada para a repetição dos créditos tributários.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela impetrante.Saliento que a autoridade impetrada foi comunicada do V. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício nº 0019.2009.00602 (fls. 162).Retornem os autos ao arquivo findo.

**2006.61.00.017881-3 - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)**

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC:Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado e memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias).Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.Outrossim, expeça-se ofício à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão, para as providências cabíveis.Int. .

**2007.61.00.023040-2 - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X GERENTE DIV COBRANCA GRANDES DEVEDORES DO INST NAC SEG SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)**

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

**2007.61.00.030695-9** - ALEX WALDEMAR ZORNIG X FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ X MARCELO BOOCK X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES X MARCO ANTONIO SUDANO X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR X SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEGUIM X SERGIO RICARDO BOREJO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2007.61.00.030695-9Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA)Embargante: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 255/257. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial.Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**2008.61.00.017605-9** - IRMAOS CAMPOS & CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS(SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos., etc.Recebo o recurso de Apelação da impetrante, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.Considerando que a União Federal apresentou contra-razões às fls. 249-252, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.022047-4** - TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) ( impetrante ) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

**2008.61.00.026882-3** - CRISTINA MARIA ALMEIDA LIMA(SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 2008.61.00.026882-3MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CRISTINA MARIA ALMEIDA LIMAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas à Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FGTS, MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, 1/3 SOBRE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS EM DOBRO, INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO, INDENIZAÇÃO POR DESLIGAMENTO NO MÊS QUE ANTECEDE AO DISSÍDIO e PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA, por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. O pedido liminar foi parcialmente deferido para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias a título de FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS EM DOBRO, FGTS, MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, INDENIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO e INDENIZAÇÃO POR DESLIGAMENTO NO MÊS QUE ANTECEDE AO DISSÍDIO (fls. 17-20). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34-44, alegando que, no que tange ao aviso prévio e ao FGTS, não haverá incidência do Imposto de Renda. Já a verba referente ao 13º salário se enquadra perfeitamente no conceito de renda. Relativamente às verbas denominadas indenização decorrente de acordo coletivo e indenização por desligamento no mês que anteceder ao dissídio, como a impetrante não comprovou a natureza jurídica delas presume-se que elas possuem natureza salarial. Defende, quanto às férias indenizadas e proporcionais, a não incidência de Imposto de Renda. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 47-64), cuja decisão deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas

férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais, indenização por desligamento no mês que antecede ao dissídio e férias em dobro (fls. 66-71). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o prosseguimento do feito (fls. 79-80) É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, entendo que assiste, em parte, razão à Impetrante.Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória, a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador.Por outro lado, tenho que a indenização por acordo coletivo e por desligamento no mês que antecede ao dissídio, paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador, reveste-se de natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda.Igualmente, com relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia, sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) aos seus patrimônios. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos:O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, não deve recair sobre elas o imposto de renda.Quanto às verbas denominadas férias em dobro, igualmente, não incide sobre elas o imposto de renda, já que possuem natureza indenizatória, conforme se depreende dos arts. 134 e 137 da CLT, que assim estabelecem:Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregador tiver adquirido o direito. 1º (...) 2º (...)Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.1º (...)2º (...)3º (...)Por sua vez, malgrado cuidar-se de verba de natureza salarial, de cunho retributivo, portanto sujeito à incidência de imposto de renda, quando o pagamento do aviso prévio revestir-se de caráter indenizatório, sobre ele não recairá o mencionado tributo.Quanto aos valores pagos a título de FGTS e à multa de 40% sobre o FGTS, também sobre eles não deve incidir o imposto de renda.No tocante à verba percebida a título de décimo terceiro salário, esta não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual deve incidir o imposto de renda.A Participação nos Lucros e Resultados, por sua vez, representa forma de motivação do empregado visando obter maior produtividade da empresa. Por conseguinte, os resultados do balanço da empresa é que delimitarão a parcela a ser distribuída entre os empregados em decorrência de aumento de produtividade ocorrido ou como incentivo para que ele se dê no futuro, constituindo, assim, acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS EM DOBRO, FGTS, MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, INDENIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO e INDENIZAÇÃO POR DESLIGAMENTO NO MÊS QUE ANTECEDE AO DISSÍDIO, as quais deverão ser pagas diretamente à impetrante.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão.P.R.I.O.

**2008.61.00.027187-1** - AVANTTI COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2008.61.00.027187-1 EMBARGANTE: AVANTTI COMBUSTÍVEIS LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 279/285. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante, uma vez que este Juízo restou omissivo quanto à fixação do termo inicial para compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas analisadas. Posto isto, ACOLHO os presentes embargos, para integrar à sentença (fundamento e dispositivo) nos seguintes termos: (...)No tocante à fixação do termo inicial para o exercício do direito à repetição do indébito pela via da compensação, cumpre assinalar que prevalecia no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, nos tributos sujeitos à homologação, na ausência dela, o curso do prazo prescricional somente começaria a contar depois de decorridos cinco anos do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, acrescido de mais cinco anos para homologação. Tal compreensão da legislação implica reconhecimento do prazo de dez anos para a repetição ou compensação.Contudo, editada a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, conferiu-se nova interpretação à matéria, haja vista o seu artigo 3º estabelecer que o prazo de prescrição se inicia na data do pagamento antecipado do tributo, seja no caso de homologação expressa ou tácita.Destaque-se, ainda, que o mencionado dispositivo legal se aplica tão-somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).Dessa forma, o E. STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem requerer ressarcimento, sendo certo que as ações ajuizadas após a mencionada data submetem-se ao disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. No caso vertente, nota-se que a ação foi ajuizada em 04/11/2008, ou seja, posteriormente ao

início da vigência do referido diploma legal, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pretendida para determinar que a Autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante a título de aviso prévio indenizado, abono pecuniário, férias vencidas indenizadas e proporcionais indenizadas e auxílio-creche. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, igualmente, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/05. Atualização pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512, STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 inciso I do CPC). (...) Mantendo-a em seus demais termos. P.R.I.C.O.

**2009.61.00.003802-0** - AMAURI PAZZINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 2009.61.00.003802-0MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: AMAURI PAZZINIIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOSentençaVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verba paga ao Impetrante em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de GRATIFICAÇÃO, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. Alega que, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, firmou com a ex-empregadora instrumento particular de transação, no qual restou estipulado que ele receberia a quantia de R\$ 1.113.000,00 para obrigar-se a manter sigilo e confidencialidade a respeito de clientes do Banco Safra ou demais empresas integrantes das Organizações Safra e de informações, dados, produtos e condutas comerciais e operacionais da ex-empregadora. Consta, ainda, na mencionada transação, condutas que devem ser observadas pelo impetrante, como a de não prestar serviços, mesmo na condição de empregado, consultor, diretor ou assessor, a qualquer pessoa jurídica que empreenda qualquer tipo de atividade no mercado bancário ou financeiro nacional ou internacional, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data de encerramento do vínculo empregatício. O pedido liminar foi indeferido às fls. 23-25. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 59-81), cuja decisão deferiu em parte a antecipação da tutela recursal para determinar o depósito do valor retido a título de Imposto de Renda sobre a verba decorrente da cláusula de não-concorrência. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 92-104, defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 133-134). É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, entendo que não assiste razão ao Impetrante.Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador.Com efeito, o montante controvertido nesta ação não se enquadra no conceito de verba rescisória. O impetrante receberá a indenização em destaque fundada em acordo de não-concorrência firmado com a ex-empregadora. Tal ajuste visa proteger segredos da empregadora em face de empresas concorrentes, bem como preservar os princípios da lealdade e da boa-fé.Por conseguinte, entendo que o pagamento de referida verba não decorre diretamente de rescisão do contrato de trabalho com a ex-empregadora, mas sim de acordo firmado livremente entre as partes, razão pela qual não possui caráter indenizatório, impondo-se a incidência sobre ela de Imposto de Renda.Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ:TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDENCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp nº 646.874/SP, Rel. Minª Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 29.10.2007; EREsp nº 765.076/SP, REL. Minª Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp nº 916.304/SP, REL. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 08.10.2007; AgRg no Resp nº 911.526/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 23/08/2007; Resp nº 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005.II - Agravo Regimental improvido.(STJ, Processo nº 200800831305, UF: SP, 1ª Turma, DJE 17/11/2008, Rel. Francisco Falcão).Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão.P.R.I.O.

**2009.61.00.006001-3** - GEISA PAULA ANGELI(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X DELEGADO DA

REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.006001-3 IMPETRANTE: GEISA PAULA ANGELI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de INDENIZAÇÃO DA ESTABILIDADE DE LICENÇA MATERNIDADE POR DISPENSA IMOTIVADA, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho. Alega que se encontrava em gozo de licença maternidade quando foi dispensada sem justo motivo, o que acarretou o pagamento da indenização no valor de R\$ 48.000,00, relativa a estabilidade de emprego prevista na cláusula 28 da convenção coletiva da categoria. A liminar foi concedida às fls. 32/35. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 70/74). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/50. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/68, opinando apenas pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de interesse público a justificar a sua manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à Impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida por ela a título de indenização da estabilidade de licença maternidade por dispensa imotivada, por se tratar de verba de natureza indenizatória. A Constituição Federal estipula no art. 7º, I, o seguinte: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, prescreve que: Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Como se vê, é vedada a dispensa de empregada gestante durante o período de estabilidade, motivo pelo qual a indenização paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho nesse período possui natureza indenizatória. Neste sentido colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. INDENIZAÇÃO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. 2. Precedentes da Primeira Seção: EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 12.06.2006; EREsp 775.701/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 01.08.2006 e EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20.02.2006. 3. Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do Imposto de Renda. (EResp 775.701/SP, Rel. Ministro Carlos Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006). 4. Não incide Imposto de Renda sobre a indenização recebida pela empregada gestante, nos termos do art. 7º, I, da CF, pela rescisão do contrato de trabalho ocorrida em desrespeito à estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT. (STJ, RESP. 883062, Proc. 200601904197, UF: SP, Segunda Turma, DJE 03/09/2008, Rel. Herman Benjamin). Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador MOKSHA8 BRASIL DISTR. REPRESENT. DE MED. LTDA à impetrante a título de INDENIZAÇÃO DA ESTABILIDADE DE LICENÇA MATERNIDADE POR DISPENSA IMOTIVADA, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, bem como para autorizar à impetrante a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2009 como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2009.61.00.008155-7 - MARIA PERPETUA DE SANTANA (SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X DIRETOR DA ESCOLA DE ENFERMAGEM SAO BERNARDO - CEFOMUS (SP176942 - LUIZ HENRIQUE MORAES BARROS CARDIM)**

Autos n.º 2009.61.00.008155-7 MANDADO DE SEGURANÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de diploma de conclusão do curso Técnico de Enfermagem, a fim de obter a carteira definitiva junto ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN. Alega, inicialmente, que estudou no SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e, por não ter atingido a média nas matérias Saúde Pública e Saúde Mental, procurou a impetrada com a finalidade de concluir o curso. Sustenta que, apesar de ter concluído o referido curso, a autoridade impetrada se recusa a lhe fornecer o diploma, sob o fundamento de que não cumpriu plenamente a grade curricular. Aduz que, diante da situação, a sua habilitação perante o COREN é provisória, na medida em que necessita do diploma para sua inscrição definitiva e, via de consequência, a permanência no emprego. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 74/81, alegando a ocorrência de diversas irregularidades praticadas pela antiga diretora, inclusive a falsificação de documentos internos e externos da instituição de ensino, alcançando o histórico escolar da impetrante. Sustenta, ainda, que a impetrante não cumpriu toda a grade curricular, eis que nem todas as matérias do curso anterior à transferência foram concluídas. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a Impetrante não se desvencilhou satisfatoriamente do ônus probatório a ela cometido, qual seja, não demonstrou a plausibilidade do direito

invocado. Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a expedição do diploma de conclusão do curso Técnico de Enfermagem, a fim de obter a carteira definitiva junto ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN. Todavia, a autoridade Impetrada arguiu a falsidade da documentação juntada ao feito pela Impetrante, bem como afirmou o descumprimento da grade curricular. Adicione-se ainda que a Impetrante permaneceu silente quanto ao fato de ter sido supostamente vítima da instituição de ensino expedidora do falso histórico escolar, deixando de refutar a declaração de irregularidade do mencionado documento. Assinale-se que a impugnação da prova documental juntada ao feito pela Impetrada afeta o reconhecimento de direito líquido e certo da Impetrante e, via de consequência, do mandado de segurança como via processual adequada para a solução da lide. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.010184-2** - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da manifestação da autoridade impetrada, às fls. 270-271, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Considerando que a existência de informações protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Int. .

**2009.61.00.011641-9** - CAT CENTRO DE ASSISTENCIA AO TRANSPORTE LTDA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**2009.61.00.014059-8** - ROBSON PEREIRA DE ARAUJO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X ACADEMIA DA FORCA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, às fls. 189-190, aditando a petição inicial, se o caso. Int. .

**2009.61.00.014060-4** - PAULO ANTONIO DE ARAUJO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X ACADEMIA DA FORCA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, às fls. 197-198, aditando a petição inicial, se o caso. Int. .

**2009.61.00.015305-2** - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2009.61.00.015305-2 MANDADO DE SEGURANÇA Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Providencie o impetrante procuração em original, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.011615-8** - ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS DIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, como já determinado na decisão proferida às fls. 37/39. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4369**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.00.015422-6** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(PR014376 - EGON BOCKMANN MOREIRA E PR033081 - ANDREIA CRISTINA BAGATIN) X AUTOPISTA PLANALTO SUL S/A(PR014376 - EGON BOCKMANN MOREIRA E PR033081 - ANDREIA CRISTINA BAGATIN) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(PR014376 - EGON BOCKMANN MOREIRA E PR033081 - ANDREIA CRISTINA BAGATIN) X AUTOPISTA LITORAL SUL S/A(PR014376 - EGON BOCKMANN MOREIRA E PR033081 - ANDREIA CRISTINA BAGATIN) X JUIZO DA

19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha LUIZ CESAR CORREA para o dia 02 de setembro de 2009, às 15:00 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por mensagem eletrônica. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3926**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.002941-3** - ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA X ROVILSON DA COSTA GIMENEZ X JOSE CARLOS CRUZ(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Petição de fls. 548/549, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência aos Impetrantes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem-me conclusos. Int.

**2003.61.00.030709-0** - AMARAL DOS SANTOS DIAS RAMOS E MANTAGNA ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Petição de fls. 545/546, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência aos Impetrantes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem-me conclusos. Int.

**2005.61.00.020833-3** - CRISTINA MARIA LOPES FERRAZ PAIS X PRISCILA ALEXANDRE X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RAYOL X AGNALDO GONCALVES TEIXEIRA X ANDREIA DE LARA SOUSA X FRANCISCO DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos etc. I - Manifestem-se os Impetrantes sobre a petição de fls. 174/194, apresentada pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. II - Silentes, voltem-me conclusos. Int.

**2006.61.00.001652-7** - CARLOS MOLINA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petições de fls. 195/198 e 204/211, do Impetrante e da União (Fazenda Nacional), respectivamente: I - Dê-se ciência ao impetrante sobre a petição de fls. 204/211, apresentada pela União Federal, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo acima, intime-se a União, pessoalmente, para que forneça o código da Receita Federal para fins de conversão em renda do saldo remanescente do depósito de fls. 50. Int.

**2006.61.00.004293-9** - JOSE NILO DE OLIVEIRA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 209/212, da União (Fazenda Nacional): Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, transforme em pagamento definitivo da União o(s) depósito(s) efetuado(s) nestes autos, conforme requerido às fls. 209/212. Int.

**2009.61.00.007718-9** - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Comprove o impetrante a efetivação do depósito, à disposição do Juízo, das diferenças que seriam devidas a título de IRPJ e CSLL, se aplicada a lei 9.316/96, na apuração de tais tributos, nos termos da decisão liminar de fls. 207/211. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.00.010241-0** - JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA

**MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 135/139: ... Ante todo o exposto, presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da liminar, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO-A, determinando a suspensão dos efeitos do Lançamento de Débito Confessado (LDC), realizado pelo impetrado, em abril de 2009, em razão do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal (TPDF) - objeto do Processo Administrativo nº 10882.004274/2008-17. Determino, ainda, ao impetrado, que efetue novo Lançamento de Débito Confessado, considerando as competências do débito, ou seja, janeiro de 1997 a novembro de 1998, inclusive, recalculando, dessa forma, o Pedido de Parcelamento. Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**2009.61.00.012258-4 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 153: Vistos. Recebo a petição de fls. 146/150 como aditamento à inicial. Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

**2009.61.00.013499-9 - LUISA CASCALDI(SP251770 - ANDRÉ ERLEI DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Fls. 220/228: ... Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, CONCEDO parcialmente a liminar para reconhecer a possibilidade de alteração de jornada de trabalho da impetrante de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais, de acordo como interesse da Administração Pública, sem que, no entanto, haja redução de sua remuneração, até decisão final. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu imediato e integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. P.R.I. e Oficie-se.

**2009.61.00.014982-6 - VILSON ENSABELLA BELLIM X SUSANA PENTEADO BELLIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Fls. 108/110: ... Assim sendo, reputando presentes ambos os requisitos para tanto cumulativamente necessários, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, os Processos Administrativos nºs 04977.005625/2009-28, 04977.005634/2009-19, 04977.005631/2009-85, 04977.005626/2009-72, 04977.005629/2009-14, 04977.005636/2009-16, 04977.005635/2009-63, 04977.005630/2009-31 e 04977.005632/2009-20, retificando os cadastros de foreiro responsável pelo imóvel, conforme requerido pelos impetrantes, bem como efetuando o cálculo e a cobrança de eventuais valores por eles devidos, na forma das disposições legais e normativas pertinentes. Notifique-se o impetrado desta decisão para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

**2009.61.00.015239-4 - RUBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Fls. 29/32: ... Assim sendo, reputando presentes ambos os requisitos para tanto cumulativamente necessários, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando ao impetrado que proceda à conclusão do Processo Administrativo de Transferência nº 04977.010760/2008-12, retificando o cadastro de foreiro responsável pelo imóvel, conforme requerido pela impetrante, bem como efetuando o cálculo e a cobrança de eventuais valores por ela devidos, na forma das disposições legais e normativas pertinentes. Notifique-se o impetrado desta decisão para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3929**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.014406-2 - CLAUDIMAR VIEIRA SANTOS X RUTE XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos, etc. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 156, ou seja: 1. Junte via original das procurações ad judicium de fls. 19/20 e 21/22. 2. Regularize a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 18, Sr. Marcelo Donizetti Thomaz da Silva, possui poderes para representar a CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda em Juízo. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.027171-8 - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS X VLADAS VIZINTAS - ESPOLIO X JORGE**

GASTALDELLI VIGENTAS(SP019855 - IBRAHIM GANNUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos, etc.Petição de fl. 57:Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 54, emendando a inicial, especificando, com clareza, o seu pedido e a respectiva causa de pedir, observando-se, ainda, tratar-se de ação de conhecimento e não de execução.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.00.032701-3** - HELOISA MARIA SOARES DE ARAUJO BERG X ANA LUISA FRANCA CORONADO X GIZELDA FERNANDES DOLZANY X ISA FERREIRA MONTEIRO X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOSE MOLINA SERRATO FILHO X MARIA LUIZA MONTEIRO MOTA X ROSANE DA SILVA ARAUJO SALES X SHEILA DIAS SANDOVAL X YOSHIO KAMIOKA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc. Petição de fls. 139/140: Indefiro o pedido da parte autora para que a ré apresente o(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança das litisconsortes HELOISA MARIA SOARES DE ARAUJO BERG e ISA FERREIRA MONTEIRO, sem a indicação do(s) número(s) da(s) referida(s) conta(s). Assim sendo, cumpra a parte autora o item 2, do despacho de fl. 136, informando o(s) número(s) de sua(s) conta(s) poupança e Agência(s) Bancária(s) das referidas litisconsortes, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 126, para retificação do pólo ativo, para exclusão de JOSÉ ANTONIO FERNANDES e SHEILA DIAS SANDOVAL e inclusão de JOÃO AUGUSTO MONTEIRO MOTA e MARCO ANTONIO ARAÚJO SALES, bem como para verificação de eventual prevenção. Int.

**2009.61.00.005232-6** - MASAO MATAYOSHI X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc.Petição de fls. 86/89:Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo 2007.63.01.030937-8, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.011261-0** - ARLINDO MESSIAS JUNIOR X NILZA APARECIDA RUIZ AKIAU MESSIAS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc.Petição de fls. 102/104:Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para que juntem cópia da petição inicial, contrato de financiamento, sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, do processo n.ºs 2006.61.00.026859-0, indicado no Termo de Prevenção de fl. 91, que tramitou na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.Int.

**2009.61.00.012540-8** - EXTRACAO E COM/ DE AREIA SAO PEDRO LTDA(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Vistos, etc.Intime-se a União Federal do despacho de fl. 345.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça cópia dos comprovantes dos pagamentos que efetivou a título do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, dos quais pretende a restituição, ou, alternativamente, outro documento ou extrato demonstrativo dos valores cuja devolução pretende.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 345, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial da ré, tendo em vista a decisão de fls. 341/342.Intimem-se.

**2009.61.00.013178-0** - WAGNER TONIN DE MELO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc.Petição de fl. 42:Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento ao despacho de fl. 40, juntando cópia da petição inicial, sentença, decisão do E. TRF/3R e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo n.º 2008.61.00.021321-4, que tramitou na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.Int.

**2009.61.00.013671-6** - MYRIAN DOS SANTOS BELLEZO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 39/42 como aditamento à inicial. Tendo em vista que o assunto, objeto do pleito, é de interesse da UNIÃO FEDERAL, retifique a autora o pólo passivo, para que a mesma passe a constar como ré, ao invés da FAZENDA NACIONAL ou SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.00.014027-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013939-0) BEXTRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267901 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR) X SUBDIRETORIA DE ABASTECIMENTO DO COMANDO DA AERONAUTICA  
Vistos, etc. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 81, ou seja:1.Junte cópia da petição inicial para formação da contrafé. 2.Retifique o pólo passivo, uma vez que foi indicado incorretamente.3.Junte procuração ad judicicia, outorgada pela autora.4.Recolha as custas processuais.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.00.015473-1** - ADRIANA NASCIMENTO GABANINI(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Vistos, etc.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolhas as custas

processuais devidas, utilizando o Código correto (5762).Int.

**2009.61.00.015639-9** - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Pleiteiam os autores neste feito a aplicação da taxa progressiva de juros. 1.Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 2008.61.00.031947-8, indicado no termo de fls. 61/65. 2.Verifico ainda, conforme documentos de fls. 85/94 e 135, 95/104, 114/123 e 124/133, não haver relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 2008.63.01.041829-9, 2008.63.01.053233-3, 2008.63.01.032485-2 e 2008.63.01.041821-4, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, todos visando a aplicação da taxa de juros progressivos, que foram extintos sem julgamento de mérito, uma vez que o valor desta causa supera o limite previsto no art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 3.Quanto aos processos n.ºs 2008.63.01.052316-2, 2008.63.01.053350-7 e 2008.63.01.053352-0, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ajuizados por ZOROASTRO DE OLIVEIRA, JOÃO BOSCO FERREIRA e JOÃO ISIDORIO DE NOVAES, também autores neste feito, em face da CEF, verifica-se, conforme documentos de fls. 67/75, 76/84 e 105/113, que os pedidos visam a aplicação dos juros progressivos e expurgos inflacionários, tendo sido homologados os pedidos desistência pelos autores. Assim sendo, aguarde-se o trânsito em julgado das referidas sentenças. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.011616-0** - RESIDENCIAL GREVILIA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 99: 1 - Considerando-se a ausência da CEF e o teor da petição da autora de fls. 97/98, cancelo a Audiência de Conciliação, marcada para esta data, pois inviável sua realização. 2 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 05 (cinco) dias, ratifique o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 97/98. 3 - Após, voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.00.015698-3** - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 27, visto que se trata de unidades condominiais diversas. Indefiro o pedido do autora para que o feito seja processado pelo rito ordinário, tendo em vista o disposto no artigo 275, inciso II, b do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Int.

**2009.61.00.015837-2** - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP030227 - JOAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove a qualidade de Síndica, da outorgante da procuração ad judicium de fl. 33, à época da referida outorga.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.013371-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COMERCIAL REBIPAR LTDA X JORGE DOS SANTOS ABAMBRES NETO X ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES

Vistos, etc. Petições de fls. 575/576 e 577/578: Defiro à exequente a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo supra, cite-se os executados, nos termos do despacho de fl. 570. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.015523-1** - CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 82.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado em desacordo com o Decreto n.º 6.106, de 30/04/2007, que trata da emissão de Certidão Conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2.Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para formação da contrafé da autoridade coatora a ser incluída. 3.Forneça documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão.4.Regularize a representação processual, tendo em vista o disposto no inciso VII, caput, de seu Contrato Social.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)Int.

**2009.61.00.015767-7 - FATIMA APARECIDA VASQUES DE SOUZA MIRANDA(SP062321 - FATIMA APARECIDA V DE S MIRANDA) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ETICA DISCIPLINA OAB-SP**

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.014166-9 - ULDENICE DE OLIVEIRA SOUZA LOURENCO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fl. 22 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2770**

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.013323-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X AUTO POSTO CANARIO LTDA(SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA) X ANTONIO ALVES(SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA) X FELISMINA MARIA ALVES(SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA)**

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que, equivocadamente, foi feita a carga dos presentes autos por 15 dias, ao advogado da Caixa Econômica Federal-CE, Dr. FERNANDO DO NASCIMENTO SENDAS PINTO, inscrito na OAB/SP n.º 257.888, sendo que o processo não poderia ter saído em carga, tendo em vista que o prazo era comum do dia 21/05/2009 até dia 04/06/2009. Informo, ainda, que o advogado dos demais réus protocolizou petição requerendo devolução do prazo, uma vez que não teve acesso aos autos durante o prazo legal para oferecimento das contrarrazões. Sendo assim, torno os autos conclusos para apreciação de Vossa Excelência. **DESPACHO:** Em face da informação retro, defiro a devolução de prazo requerida para oferecimento das contrarrazões. Intimem-se.

**2005.61.00.019467-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANGELO ZENI**

1- Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5(cinco dias). 2- Requer a exequente a quebra do sigilo de dados do executado, mediante consulta ao sistema eletrônico Bacenjud. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure

das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de consulta ao sistema eletrônico Bacenjud. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.005943-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X SALETE GOMES AUGUSTO X MARIA LUCIA AUGUSTO  
Providencie a autora o atual endereço da ré SALETE GOMES AUGUSTO, para que seja efetivada a sua citação, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

**2008.61.00.013125-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DELUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CAIO CEZAR MAYER DE AZEVEDO X TEREZA CRISTINA MAYER  
Defiro a concessão do prazo de 60 dias, em arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.017467-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CARBONE BERNARDINO(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES  
Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, em arquivo. Intime-se.

**2009.61.00.002812-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO DA PAZ FERREIRA X FABIO DA PAZ FERREIRA  
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl.42. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.003369-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDIR BORGES DA SILVA X MARIA ROSINETE ANTONINO  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor informado pela parte autora (fls. 446/455), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**2009.61.00.003370-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003369-1)  
CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WALDIR BORGES DA SILVA X MARIA ROSINETE ANTONINO  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor informado pela parte autora (fls. 99/104), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0019669-3** - CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(RJ043992 - LUIZ SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008927-9. Intimem-se.

**91.0674048-0** - POLIOLEFINAS S/A(SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012104-7 e 2009.03.00.011332-4 Intimem-se.

**97.0013130-0** - JOB MENEZES DE SOUZA X JOB MENEZES & CIA/ LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012345-7. Intimem-se.

**2001.61.00.027312-5** - EDITORA JURIDICA BRASILEIRA LTDA(Proc. ADILSON NUNES DE LIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2009.03.00.011293-9. Intimem-se.

**2003.61.00.012601-0** - GILBERTO PRETTO DE MARCHI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela impetrada. Intimem-se.

**2008.61.00.018471-8** - MARIA LOURDES LINASSI(SP237865 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1- Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. 2- Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2008.61.00.028466-0** - GUSTAVO MAROT KAIR(RJ105503 - MARCIO ENGELBERG MORAES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.00.003190-6** - SIMAO KERIMION(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.00.003461-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.00.010423-5** - CINCO PONTO SEIS PRODUCOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe sobre o cumprimento da decisão que deferiu a liminar às fls. 32/33. Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.010771-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DERCIO APARECIDO SIRQUEIRA X NOEMI FERNANDES SIRQUEIRA

Requer a exequente a quebra do sigilo de dados do executado, mediante expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a

existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.015967-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RONALDO DOS SANTOS NETTO

Fl. 47: indefiro o pedido da requerente, conforme já decidido nestes autos à fl. 39, tendo em vista que a cumulação de pedidos em um único processo somente é permitida quando o tipo de procedimento é adequado para todos os pedidos (artigo 292, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Intime-se.

**2009.61.00.002041-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HILDA PASSOS DE ANDRADE

Providencie a autora a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2779**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.015603-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ELIZABETH SCHLATTER FERREIRA X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.003523-5** - ELIANE YAZIGI SARCINELLA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2009.61.00.014304-6** - KITCHENS COM/ DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP203034 - ERIKA MORAIS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.015817-7** - ROSEMEIRE MARIA CARNEIRO(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias (fl. 07/21) para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.014555-9** - BENEDITA FERREIRA DE MELO ABIB(SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB

BRUSSIERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Verifico não haver prevenção com os autos 2008.61.05.009557-2. Ratifico os benefícios da Justiça Gratuita e da Lei 10.741/03. Manifeste-se a autora, se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso de interesse: 1) Comprove a autora Benedita Ferreira de Melo Abib, se é inventariante do espólio de Abib José Abib. 2) Esclareça o pedido contido na inicial, vez que genérico. 3) Diante da anulação da ação desde a citação da ré, forneça a autora, as peças para a instrução do mandado de citação da Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 dias. Int.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2917**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.019764-4** - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - VILA PRUDENTE(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se prioridade de tramitação/julamento. (Fls 351/352) Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.00.015750-0** - MARIA INES MIYA ABE(SP222024 - MARIA INES MIYA ABE) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

VISTOS EM INSPEÇÃO.(Fls. 291) Certificado o trânsito em julgado, dê-se nova vista dos autos à União Federal.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2006.61.00.021522-6** - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Comprove o advogado subscritor da petição de fls. 122 haver cientificado a parte autora acerca da renúncia, a teor do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de continuar a representar o mandante.Intime-se.

**2007.61.00.014620-8** - EDSON DIAS PINHEIROS(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de junho de 1987, por ocasião da edição do Plano Bresser; e que teria deixado de corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal Cível, os autos foram remetidos ao presente Juízo (fls. 23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 33. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 53/57) É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 32 da Lei n 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora (fis. 13) define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar arguida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art.

178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada) Neste item, oportuno salientar que os autos em epígrafe foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo aos 31/05/2007, conforme se depreende da análise de protocolo da inicial (fls. 02) Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. 1 - Plano Bresser O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. A Resolução n 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu no item II que o valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e, consoante o item III, que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança determinando que os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, seriam atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior. De conhecimento comezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5 da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ...todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as conseqüências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286). Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 1.a Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89. 1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19) . por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste. 2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário. 3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido. 4. Inexistência de direito adquirido. 5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma conseqüência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O cálculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte. 9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos. 10. Decisão parcialmente reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) II - Plano Verão O contrato de depósito em caderneta de poupança é adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e

15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n. 32/89 (convertida na Lei n. 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2. Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n. 43.055-0/Sp, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4. T., REsp n. 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N. 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderreta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n. 32, de 16.01.89, convertida na Lei n. 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, 1, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (TRF 2, 1.a Seção, EIAC, Proc. n. 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n. 32/89. Indiscutível é, em suma, o direito da autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo com fundamento no artigo 269, 1, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas da autora com período inicial até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I.

**2007.61.00.030546-3 - VALMIR TEIXEIRA BARBOSA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo autor, devidamente qualificado nos autos, visando declarar a inexigibilidade dos débitos discriminados no processo administrativo nº 13807.001230/98-11, oriundos do não recolhimento de imposto de renda incidente sobre valores percebidos a título de férias vencidas e não gozadas por absoluta necessidade de serviço, inclusive o respectivo abono constitucional. Sustentou ser descabida a incidência do imposto de renda sobre os valores supracitados, na medida em que se revestem de nítida natureza indenizatória. Aduziu haver informado referidos valores em sua declaração de ajuste anual como rendimentos isentos e não tributáveis, não prosperando a pretendida cobrança imposta pela União Federal. A inicial foi emendada a fls. 66 e 69/70. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a contestação da União Federal. Citada, a ré dispensou a apresentação de contestação, a teor de pareceres e atos declaratórios emitidos pela Administração Pública (fls. 77). O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 78/81. Às fls. 86/87, a União Federal comunicou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o nº 80.1.07.044087-41. A União Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição do direito do autor (fls. 95/99). É o relatório. DECIDO. As verbas recebidas sob a rubrica de férias vencidas e não gozadas por absoluta necessidade de serviço e o respectivo abono constitucional foram recebidas no ano de 1994 e lançadas em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda como rendimentos isentos e não tributários. Nesse diapasão, considerando que a presente ação foi proposta em 06/11/2007 e a citação efetuada em 17/04/2008, a União Federal entende que a pretensão do autor teria sido fulminada pela prescrição. Não merece guarida a aventada prescrição argüida pela União Federal, na medida em que não se trata de repetição de valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte. Em verdade, o imposto de renda incidente sobre as parcelas percebidas pelo autor jamais integraram os cofres da Fazenda Nacional. Vencida a questão prejudicial supracitada, tenho que a pretensão deduzida pelo autor há de ser acolhida. Note-se que a União Federal dispensou a apresentação de defesa à época oportuna, a teor dos Pareceres PGFN/CRJ nº 921/99 e 2141/06 e Atos Declaratórios nº 04/06 e 05/06 (fls. 77). Aludidos instrumentos restaram por disciplinar a atuação da Fazenda Nacional, no sentido de que o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço e, por lógica, o respectivo

terço constitucional, possuem nítida natureza indenizatória, não integrando o conceito de renda e não constituindo renda do contribuinte. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 13807.001230/98-11, e seus consectários, oriundos do não recolhimento de imposto de renda incidente sobre valores percebidos a título de férias vencidas e não gozadas por absoluta necessidade de serviço, inclusive o respectivo abono constitucional. Custas na forma da lei. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, arbitrados no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.63.01.017680-9** - ELMAR CAMPOS DA COSTA X ISABEL PERALTOS MARTINS DA COSTA (SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.00.000804-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. (Fls. 82) Dê-se ciência à CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.016348-0** - AUTO POSTO DE SERVICOS CARRETAO DE ITAPETININGA LTDA (SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, determino a vinda dos autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.021702-5** - DROGALIS SATURNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora almeja afastar os efeitos das multas e dos autos de infração nº 214.201 (NRM 269.881), 094.001 (NRM 271.182), 094.737 (NRM 272.143) e 217.177 e impedir o réu de aplicar penalidades, em razão do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73 ou do artigo 10, alínea c, e artigo 24 da Lei nº 3.820/60, sempre que os profissionais e a autora tenham informado o Conselho Regional de Farmácia sobre a assunção da responsabilidade técnica. Requer, ainda, seja o réu compelido a dar prosseguimento à análise do pedido administrativo de solicitação de responsabilidade técnica dos protocolos nº 33.076/08, 33.095/08 e 33.098/08, não considerando óbice para o deferimento a eventual falta de assistência por todo o período de funcionamento do estabelecimento. Sustentou ser descabida a conduta perpetrada pelo réu, porquanto carecedor de competência para fiscalizar e aplicar multas às farmácias e drogarias. A apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a contestação do feito. Citado, o réu apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, arguiu a existência de litispendência (fls. 96/144). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 145/147 verso. Sem réplica. Este é o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito. Outrossim, da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da antecipação de tutela, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: (...) Os atos descritos na presente ação ordinária e nos autos dos Mandados de Segurança nº 2005.61.00.005320-9 e 2006.61.00.008383-8 são diversos e os pedidos também. Nesta ação a autora requer a declaração de incompetência da ré de autuar e multar, além da anulação dos autos de infração e das multas aplicadas. Nos mandados de segurança supracitados, o autor requer o registro perante a ré, o reconhecimento da validade da contratação do farmacêutico e a nulidade dos autos de infração. Nestes termos, não há que se falar em hipótese de litispendência entre os feitos. Outrossim, da análise dos autos, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Estabelece-se esta demanda sob a regência de duas leis, a de nº 3.820/60 e a de nº 5.991/73, ambas em vigor e conquanto trazendo como matéria de fundo referência a farmácias e afins, cada qual destes diplomas legais dirige-se a uma regulamentação de assuntos diferentes, de modo que as leis somam-se. Enquanto a Lei de 1960, nº 3.829, traz a disciplina quanto aos Conselhos de Farmácias, a Lei de 1973, de nº 5.991, refere-se a outro tema, pois se refere ao controle sanitário dos estabelecimentos de farmácia. Por conseguinte, enquanto a primeira encontra-se no âmbito do exercício profissional, esta segunda estará no âmbito da Saúde Pública. As divergências de entendimentos geradas, resultam do fato de ambas trazerem como matéria de fundo farmácias e/ou drogarias, contudo as disciplinas que trazem não se confundem, pois direcionadas a fatos diferentes. Vale dizer, uma coisa é a atuação das farmácias/drogarias no serviço que prestam; e outra coisa, bem distinta, é o estabelecimento em que a pessoa jurídica - farmácia/drogaria - desenvolve sua atividade, pois aqui se trata do local em si. Assim, em um momento tem-se a prestação de serviço, noutro o estabelecimento, campos de incidência normativa diferenciados. A Lei nº 3.820/60, em seu artigo 10, c, estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácias, dispondo que: As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Logo, foi conferido por lei, aos Conselhos Regionais de Farmácias, a atribuição de fiscalizarem o exercício da profissão, punindo infrações à disciplina jurídica. O artigo 24, do mesmo diploma legal, prevê a obrigação legal às farmácias e drogarias de manterem um responsável técnico habilitado em horário integral,

nos seguintes termos: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. O responsável técnico habilitado será o profissional técnico habilitado e registrado no Conselho; e, em período integral, porque enquanto esteja funcionando o estabelecimento, prestando a atividade farmacêutica que lhe é inerente, está a lei a exigir a presença daquele profissional citado. Trata-se de um raciocínio lógico de fácil percepção: Há a atribuição legal dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem o exercício regular da profissão farmacêutica, punindo aquele que a exerce em desconformidade com a lei. Há para o exercício regular da profissão farmacêutica a necessidade do estabelecimento manter profissional técnico habilitado em período integral. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia terá atribuição para fiscalizar a presença, durante todo o período, destes profissionais quando se tenha a prestação de serviços relacionada com atividades de profissional farmacêutico. Por sua vez, as farmácias e drogarias, nos termos da Lei 5.991/73, artigo 15, por prestarem serviços relacionados com atividade de profissional farmacêutico, terão de ter técnico responsável. Assim dispõe: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Pelos dispositivos mencionados, conclui-se pela atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem, e atuarem em caso de descumprimento, os prestadores de serviços que se valham de atividades de profissionais farmacêuticos, isto é, farmácias e drogarias. Estará aí fiscalizando a atividade, se adequadamente prestada, sendo que, para tanto, faz-se imprescindível o técnico habilitado e registrado. Por outro lado, tem-se a Lei 5.991/73, atribuindo aos órgãos de vigilância sanitária a competência para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. A vigilância sanitária, portanto, visando à proteção da Saúde Pública, fiscaliza a adequada comercialização de medicamentos e similares, bem como o estabelecimento em si, inicialmente se presentes todos os requisitos necessários para a atividade e posteriormente se permanecem presentes. Conquanto a diferença entre as atribuições das entidades seja sutil, fato é que não se confundem, mas se somam, sempre com a finalidade de proteger a população que, ao procurar ditos estabelecimentos presume ser atendida por pessoas qualificadas a tanto, pois se trata de estabelecimento e atividade que pressupõe conhecimento específico. Imaginar que o Judiciário poderia afastar a atribuição dada pela Lei aos órgãos e entidades em questão, cada qual com a sua correspondente função, é crer que este poderia atuar para diminuir a segurança da população, o que não se coaduna com a lógica e o bom senso. Por conseguinte, é competente o Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a presença, em período integral, de profissional habilitado e registrado, como responsável técnico de farmácia e drogaria, com obrigação de punir o estabelecimento ou empresa que não cumpra com esta obrigação legal, sendo legal e dentro dos limites do poder conferido à autoridade administrativa a penalidade imposta à autora, devendo ser esta mantida. Não obstante tenha sido autuada em outras ocasiões pela ausência de responsável técnico, conforme bem salientado pelo réu, a autora requereu o seu registro enquanto pessoa jurídica e a assunção de responsabilidade técnica pelos farmacêuticos contratados. Apesar de três serem os profissionais admitidos, não há que se falar em assistência farmacêutica integral, porquanto a soma das respectivas jornadas de trabalho não contempla o efetivo horário de funcionamento do estabelecimento da autora - 24 horas por dia - não havendo a indicação de folguista para suprir a ausência dos titulares. No tocante ao pedido administrativo de solicitação de responsabilidade técnica dos protocolos nº 33.076/08, 33.095/08 e 33.098/08, em prejuízo dos fundamentos supracitados, oportuno salientar que os mesmos já foram objeto de apreciação e indeferimento por parte da autoridade competente, conforme informado pela própria autora a fls. 04 de sua inicial. Por derradeiro, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pelo autor, conforme anteriormente salientado, não merece acolhida. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

**2008.61.00.022840-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIMONE DE MELO BENEDICTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, aguardem-se os autos, pelo prazo deferido às fls. 81. Após, tornem os autos conclusos (fls. 82/85).

**2008.61.00.025291-8** - MAGALI DE CAMPOS LEITE(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para que se possa verificar a pertinência da realização da prova requerida, formule a parte autora os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.00.029412-3** - ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo a desistência dos recursos conforme requerido pelas partes (fls. 96). Certifique-se o trânsito em julgado. Após, em nada mais sendo requerido, sobretem-se os autos no arquivo.

**2008.61.00.030410-4** - SWISSPORT BRASIL LTDA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a realização da perícia contábil requerida pela parte autora. Nomeio perito judicial Dr. Waldir Levy Bulgarelli (CRC 93.516), que deverá se manifestar quanto aos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.00.032815-7** - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Os autores ajuizaram a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão; teria deixado de corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta de poupança, entre os meses de abril e maio de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I; deixara de promover o crédito referente à correção monetária em sua conta de poupança no período de fevereiro de 1991, por ocasião da edição do Plano Collor II. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. A inicial foi emendada às fls. 50/92 e 94. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 100/111). Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 114/119). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela parte autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se os autores realmente eram titulares da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Verão O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC

relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Indiscutível é, em suma, o direito da parte autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. II - Plano Collor I De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Desta forma, o IPC de maio de 1990, de 7,87%, e de junho de 1990, de 12,92%, não são devidos porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Por outro lado, o Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril de 1990, referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo que o índice de atualização fosse de 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero). Não resta dúvida, portanto, de que somente assiste à parte autora o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. Verifico, que o documento trazido a contexto acusa que no mês de maio de 1990 só foram creditados juros na conta poupança. Logo, a pretendida correção no índice requerido é devida. III - Plano Collor II Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP n.º 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei n.º 8.088/90, a qual dispunha que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias n.ºs 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Disso se extrai que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD. Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 2.ª Região: AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. Índice de 21,87%. Fevereiro de 1991. I - No que concerne à alegação da

prescrição da pretensão autoral, não merece a mesma prosperar, e isto porque é entendimento adotado por nossos tribunais que o prazo prescricional, em hipóteses como a presente, é vintenário. II - Incabível o pedido quanto ao IPC de fevereiro/91, tendo em vista que, à época, a correção se dava sob o império de outro referencial. III - Agravo Interno parcialmente provido.(TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, Proc. n.º 2000.02.01.063753-5, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJ de 12/09/2007 - Página 60)Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a diferença entre a variação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e aqueles creditado nas contas da autora com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

**2008.61.00.033252-5 - MORANGABA BONO(SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo para réplica, sendo matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inc. I do CPC. Int.

**2008.61.00.034687-1 - CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO X CLIRMAN SILVEIRA FILHO(SP007465 - JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

O autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 36/47). Réplica às fls. 50/51. Instada a comprovar a titularidade das contas de caderneta de poupança objeto da lide no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, a parte autora quedou-se inerte (fls. 54/56). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar arguida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%

(Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadelnetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Os documentos trazidos a contexto acusam, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 013 99014549-7 (dia 01) e 013 99000327-2 (dia 01) - fls. 52/53. Oportuno salientar que instada a comprovar a titularidade das demais contas indicadas na petição inicial a parte autora ficou-se inerte (fls. 54/56). Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinha data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado na conta do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

**2008.61.00.034701-2** - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES(SP243324 - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.002210-3** - ISMAEL BOU BAUDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.002477-0** - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a declaração de nulidade dos débitos inscritos sob o n.º 80.7.08.006455-66, objetos do PA n.º 16327-000375/2007-10, referentes a débitos de PIS do período de julho a outubro de 1997. Requer antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos citados créditos tributários. Alega que em meados de 2002 foi lavrado auto de infração n.º 1025, que deu origem ao PA 10768-010521/2002-27. Contudo, os débitos foram cancelados pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, tendo em vista a suspensão da exigibilidade por decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n.º 96.0018839-4. Em 28/02/2007 foi instaurado o PA 16327-000375/2007-10, objeto desta ação, tendo a autora sido intimada para apresentar cópia da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança citado para comprovar a suspensão da exigibilidade tributária. A DEINF-SP considerou que os débitos em discussão não foram abrangidos pelo mandado de segurança, determinando a cobrança dos débitos. Não houve pagamento e em 28/10/2008 foi determinada sua inscrição em dívida ativa da União. Alega como preliminar de mérito a extinção dos créditos tributários em razão da prescrição, uma vez que as DCTF's foram entregues pela autora em 22/10/99, constituindo definitivamente o crédito tributário, tendo o Fisco o prazo prescricional de cinco anos para promover sua cobrança. No mérito propriamente dito, alega a nulidade dos débitos em razão da inobservância do princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a alíquota de 0,75% foi prevista na nova redação do inciso V, artigo 72, do ADCT, dada pela EC 17/97, que não poderia ter sido aplicada aos fatos geradores anteriores a sua publicação em 25/11/97. O pedido liminar foi indeferido (fls. 403). Contra esta decisão foram opostos embargos declaratórios (fls. 408/416), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 461). A

autora interpôs ainda agravo de instrumento (fls. 492/529), o qual foi dado parcial provimento para determinar ao juízo a análise da prescrição e da violação ao princípio da irretroatividade (fls. 563/564). A ré foi citada e apresentou contestação de fls. 422/457 sustentando a inoccorrência da prescrição e a legalidade da cobrança perpetrada, bem como dos valores cobrados, uma vez que a EC 17/97 apenas prorrogou disposições trazidas pelas EC 1 e 10, não havendo que se falar em violação ao princípio da irretroatividade. Réplica de fls. 534/555. É o relatório. Decido. Afasto preliminarmente a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional só teve início 30 dias após a notificação da autora para o pagamento do débito em discussão, quando se verificou sua mora. A autora sustenta que o lançamento tributário se deu com a entrega da DCTF em 22/10/99, dando início ao prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda Pública executar o crédito. Contudo, tal alegação não pode ser acolhida, pelas razões que passo a expor. A alegação de que a DCTF constituiu o crédito tributário só pode ser reconhecida quando a declaração do débito é realizada regularmente pelo contribuinte. Quando a DCTF contém informações falsas ou omite informações relevantes, como no caso em exame, cabe ao fisco proceder ao lançamento de ofício. A entrega da DCTF pressupõe a apuração correta do débito pelo próprio contribuinte, constituindo confissão de dívida e permitindo a imediata exigência do débito. Com o inadimplemento tem início o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar a dívida fiscal, sendo desnecessária qualquer providência administrativa para torná-la exigível. No entanto, a entrega da DCTF com informações incorretas ou com a omissão de informações não constitui regularmente os créditos tributários, sendo necessário ao fisco proceder ao lançamento de ofício. No caso em exame, o fisco verificou, através da realização de auditoria interna nas DCTF's apresentadas pela autora, declarações inexatas, além da falta de recolhimento do tributo. Nos termos do artigo 149, V, do CTN, o lançamento deve ser revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no lançamento por homologação. O sujeito passivo deve apurar corretamente o seu débito e pagá-lo. Caso isso não ocorra, a administração deve proceder ao lançamento de ofício, rejeitando os valores indicados pelo contribuinte como devidos e efetuando o lançamento que entender correto. Assim, constatadas a omissão de informações ou a declaração de informações falsas na DCTF, e a ausência ou insuficiência no recolhimento do tributo, cabe à administração tributária lavrar o auto de infração e lançar o crédito tributário. Trata-se de prazo decadencial. Somente após o decurso do prazo concedido ao contribuinte para recolher o tributo é que tem início o prazo prescricional. Logo, a alegação de que o crédito tributário está prescrito não pode ser acolhida, já que a notificação para a autora pagar o débito só foi emitida em 13/08/2008, conforme demonstra o documento de fls. 248. O prazo de 30 dias começou a fluir a partir da data do recebimento, sendo impossível ao juízo precisar tal data, uma vez que o documento mostra-se ilegível nesta parte. Somente após o decurso do prazo de 30 dias sem a ocorrência do pagamento, teve início o prazo prescricional de cinco anos para o fisco executar o débito. Por outro lado, não pode ser reconhecida a decadência do crédito, uma vez que o prazo legal deve ser considerado no caso de dolo, fraude ou simulação, nos termos do parágrafo 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. O artigo 173 do CTN prevê o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir seu crédito através do lançamento. art. 173, CTN: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo. Ao impor prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a lei prevê uma garantia ao contribuinte. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. O art. 150, parágrafo 4º, do CTN dispõe que o prazo para o Fisco homologar o pagamento realizado pelo contribuinte é de cinco anos contados da data do fato gerador. Se o recolhimento estiver correto, o Fisco homologa o pagamento realizado antecipadamente. Se o recolhimento foi insuficiente ou se o tributo não foi pago, o Fisco realiza o lançamento direto do tributo, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Desta forma, o lançamento decorrente da inadimplência ou do pagamento insuficiente do tributo sujeito ao lançamento por homologação só tem início após cinco anos da data do fato gerador. Os débitos em discussão referem-se ao período de julho a outubro de 1997 (PIS). O prazo para o fisco homologar o pagamento ou verificar a ausência ou insuficiência do pagamento expirou entre julho e outubro de 2002. Apenas em 01/01/2003 teve início o prazo decadencial para o fisco realizar o lançamento de ofício, cujo termo final seria 01/01/2008. Tendo em vista que o PA 16327-000375/2007-10, que culminou com a inscrição dos débitos em dívida ativa, foi instaurado em 28/02/2007, através de representação da autoridade fiscal, o prazo decadencial não se consumou (fls. 51). Ainda que se adotasse o prazo de cinco anos, adotado por parte relevante da jurisprudência, a decadência deve ser considerada em razão do dolo da autora. Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No caso em análise, apresenta-se claro o dolo da autora, que quando intimada da lavratura do auto de infração nº 1025 (fls. 277/278), no ano de 2002, apresentou impugnação administrativa (fls. 52/53) alegando falsamente que a exigibilidade tributária estava suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 96.0018839-4. O lançamento foi julgado improcedente (fls. 289/291), pois o auto de

infração partiu da premissa de que a autora não era parte no referido mandado de segurança. Contudo, a autora demonstrou sua condição de parte no processo judicial, e por tal razão, o lançamento não poderia subsistir. Constatou ainda na decisão administrativa a necessidade de se verificar se a decisão judicial efetivamente suspendia a exigibilidade dos débitos em discussão. Em 28/02/2007 foi instaurado o PA 16327-000375/2007-10 (fls. 51), através de representação, para verificar a exigibilidade dos débitos de PIS relativos ao terceiro e quarto trimestres de 1997. Assim, a autora foi intimada em 27/04/07 para comprovar a suspensão da exigibilidade dos débitos. As cópias do mandado de segurança foram apresentadas, e na mesma oportunidade a autora insistiu na suspensão da exigibilidade por decisão liminar, posteriormente confirmada por sentença e acórdão (fls. 184/187). No entanto, a autoridade fiscal competente verificou que os débitos em discussão não foram abrangidos pelo mandado de segurança, determinando sua cobrança (fls. 250). A autora novamente insistiu na tese da suspensão da exigibilidade dos créditos (fls. 242/245). Não tendo se verificado o pagamento, em 28/10/2008 foi determinada a inscrição dos débitos em dívida ativa (inscrição nº 80.7.08.006455-66). Para impedir sua cobrança, a autora propôs a presente ação reconhecendo que o mandado de segurança não abrange os débitos discutidos nesta ação, mas que em razão da inércia administrativa, uma vez que o fisco deixou de promover a cobrança no prazo de cinco anos contados da entrega da DCTF, os créditos teriam sido atingidos pela prescrição. Assim, verifico a má-fé da autora que insistiu falsamente na tese de que a exigibilidade tributária estava suspensa por força de decisão judicial, justamente para impedir sua cobrança, e após a inscrição do débito em dívida ativa, a autora vem a juízo alegar a prescrição do crédito em razão da ausência de cobrança no prazo legal. Daí se conclui que a autora sustentou falsamente a inclusão dos débitos discutidos no mandado de segurança. Posteriormente, ao ser constatada a falsidade de tal alegação pela fiscalização tributária, pretende ter reconhecida a prescrição, alegando que o fisco deixou de proceder à cobrança devida no prazo legal, após ter a autora atuado decisivamente para impedi-la sob falsa alegação. Pelas razões acima expostas, a tese da prescrição deve ser afastada. Da mesma forma, a decadência deixa de ser reconhecida, tendo em vista a tese adotada pelo juízo, que considera o prazo de 05 anos para o fisco homologar o recolhimento realizado corretamente, ou verificar a falta de recolhimento ou sua insuficiência, e nestes últimos casos, abre-se novo prazo de 05 anos para o fisco proceder ao lançamento de ofício. Ainda que se adotasse o prazo de 05 anos, a decadência seria afastada em razão do dolo praticado pela contribuinte. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A autora pretende a anulação de crédito de PIS do período de julho a outubro de 1997, sob a alegação de que a aplicação da alíquota de 0,75% prevista na nova redação do inciso V, do artigo 172 do ADCT, dada pela EC 17/1997, no período anterior à sua publicação em 25/11/97, viola o princípio da irretroatividade da lei. Contudo, tal alegação não pode ser acolhida, uma vez que a Emenda Constitucional 17/97 não alterou a alíquota do PIS, mas apenas manteve sua continuidade, não havendo que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei. A Emenda Constitucional de revisão nº 01/94 incluiu no ADCT os artigos 71 a 73. O artigo 72 dispôs sobre a integração do PIS no Fundo Social de Emergência, dispondo no inciso V a aplicação da alíquota de 0,75% nos exercícios financeiros de 1994 e 1995 para as instituições financeiras. A Emenda Constitucional 10/96 alterou o mencionado dispositivo da ADCT, estendendo a aplicação da alíquota de 0,75% ao período de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997. Por sua vez, a Emenda Constitucional 17/97 novamente estendeu a aplicação da mesma alíquota para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999. Logo, houve a continuidade da mesma contribuição com a incidência da mesma alíquota. Apenas sua vigência foi prorrogada. Assim, a nulidade do crédito tributário e da sua inscrição em dívida ativa não pode ser reconhecida, pois a Emenda Constitucional 17/97 não criou nova exação para período anterior à sua vigência, nem trouxe qualquer alteração à sua hipótese de incidência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I. C.

**2009.61.00.005552-2 - WS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela autora, qualificada nos autos, visando provimento jurisdicional que declare o vencimento antecipado das Apólices da Dívida Pública carregadas aos autos, com a condenação da ré a regatá-las por seu valor integral atualizado, acrescidos dos juros pactuados e dos juros moratórios, mediante o pagamento por precatório, ou compensação com tributos devidos, ou outras dívidas que por ventura existirem com a União, ou recebimento como moeda de privatização, ou, ainda, para utilização nos termos do artigo 655, III, do CPC e/ou artigo 11, II, da Lei nº 6.830/80. Alega ser detentora dos títulos da dívida pública nº 021.051 e 426.379, expedidas conforme Decretos nº 7.827/10 e 12.857/1918. Com a inicial vieram os documentos de fls. 67/490. Instado a adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, em duas oportunidades, a parte autora quedou-se inerte (fls. 493/494). É o relatório. **DECIDO.** Diante da inércia da parte autora em apresentar a documentação exigida para a regularização processual, conforme certificado às fls. 493 verso e 494 verso, indefiro a peça exordial e **EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c,c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.00.007703-7 - CELSO SGARBI(SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP169950E - JOSE MARIA MASSAINI NEMETI)**

(Fls. 104/107) Manifeste-se a CEF no prazo legal.

**2009.61.00.012667-0** - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.00.003974-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021522-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA)

Despachado em inspeção. Comprove o advogado subscritor da petição de fls. 34 haver cientificado a impugnada acerca da renúncia, a teor do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de continuar a representar o mandante. Intime-se.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2356**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0550696-4** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. A. G. U. (ASSISTENTE)) X TIBOR GONDA(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP011048 - ORESTES BACCHETTI E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X JOSE FABIANI(SP036052 - BENEDICTO DA SILVA E SP147543 - LEONARDO ALVAREZ SILVA) X VICENTE DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP060707 - ISABEL LUIS DUARTE)

Preliminarmente, diante da documentação juntada aos autos encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos réus TIBOR GONDA E JOSÉ FABIANI. Quanto a preliminar alegada pelo réu de competência da Justiça Comum para conhecer e julgar a presente ação, nada a deferir tendo em vista que tal pedido já foi objeto de apreciação inclusive por Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, defiro a prova pericial requerida. Nomeio o Perito do Juízo o Sr. CASSIANO RICARDO DE MOURA, CREA/SP 0601903219 (telefone 11-3681 0631), para realização do laudo. Aprovo os Assistentes Técnicos e os quesitos apresentados pelas partes às fls. 288, 313/314 e 316/318. Intime-se o Sr. Perito para apresentação de extimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 316/317 - O pedido de realização de prova oral, caso necessário, será apreciado oportunamente. Dê-se ciência à União Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**2000.61.00.019549-3** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X NELSON LUIZ TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X RUBENS DE TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Preliminarmente, providencie os réus CARLOS ALBERTO TOPP SENA REBOUÇAS, PAULA TOLEDO PIZA e FLAVIA TOLEDO PIZA, a comprovação da propriedade do imóvel expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, proceda os expropriados a regularização da representação processual nos termos do art. 12 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.00.010027-8** - RICARDO GASPARINI X RITA DE CASSIA LOCATELLI GASPARINI(SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS) X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X CID FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X ROGERIO GASPARINI X MIRIAN MARTINS CAMPAGNOLI GASPARINI(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X FABIO GASPARINI X THEREZA CHRISTINA LEPRE RIBEIRO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a parte autora para recolher as custas de distribuição, bem como para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Comprovado o recolhimento das custas, dê-se ciência à União Federal. Vista ao M.P.F. Após, voltem conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.016538-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X

OCEANO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X TAE WON KIM X ARMANDO KIM

Fls. 101/107 - Assiste razão à autora no prosseguimento dessa ação monitória em face dos avalistas, sendo que em relação à co-ré OCEANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. a cobrança deverá ocorrer no juízo de falências. Deverá a CEF informar estes juízos sempre que houver pagamentos provenientes da referida ação falimentar. Providencie a secretaria a expedição de mandado de citação dos avalistas TAE WON KIM e ARMANDO KIM no endereço marcado as fls. 102.Int.

**2007.61.00.006990-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO  
Indefiro o requerido pela parte AUTORA às fls.117, tendo em vista que já houve diligência no endereço declinado, restando negativo tal ato (fls.73/74).Indefiro, ainda, por ora, o requerido às fls.118/119, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização dos endereços das rés.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.010435-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALESSANDRO CAMILO MIGUEL(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO E SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS) X EDWARD SILVA FILHO  
Fl.117 - Indefiro o requerido, tendo em vista que tal providência cabe à parte.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação ao co-réu EDWARD SILVA FILHO, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.009300-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO MASTRANDEA  
Fl.173 - Requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação aos co-réus DEL LEONE CONVENIÊNCIA LTDA. e MARIO SERGIO MASATRANDEA, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.024174-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA  
Fl.46 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do tópico final do despacho de fl.44.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.016525-3** - ARNALDO JOSE PIERALINI X ALFREDO LALIA FILHO X DIALINO DOS SANTOS ROSARIO X FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR X HILDA ERTHMANN PIERALINI X LUCIANO FIGLIOLIA X REGINALDO EMMERICH DE SOUZA X RIBEMONT LOPES DE FARIAS X ROBERTO FERRAIUOLO X LAURA MOREIRA CAMBIAGHI TOLENTINO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à parte autora da transmissão do (s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o efetivo pagamento.Int.

**2000.61.00.003635-4** - SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência à parte autora da transmissão do (s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o efetivo pagamento.Int.

**2000.61.00.047188-5** - ZEFERINO OCON X FRANCIELIA GOMES DA SILVA OCON(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Diante da ausência de interesse das partes na composição amigável, conforme termo de audiência às fls. 256, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.00.012904-4** - ROGERIO MUACCAD(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls.111/119 - Publique-se o despacho de fl.109, considerando-se a petição e cálculos de fls.111/119 e não o anteriormente apresentado (fls.98/108).Cumpra-se.DESPACHO DE FL.109:Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls.99/108, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2005.61.83.001540-0** - JOSE LUIZ VITALE PRIOR(SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Proceda a parte AUTORA o pagamento voluntário dos honorários devidos à ré, conforme petição e cálculo de fls.117/120, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.034598-9** - CLEMENTE MARTINS DE OLIVEIRA X MIRIAM APARECIDA PENHA SANTOS CAPRARI(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Indefiro o pedido de fl. 251, diante da comprovação de que os autores não mais ocupam o imóvel em questão nos autos (fls. 148/165).Assim, restituam- os depósitos judiciais realizados no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada um, devendo os autores comparecerem em Secretaria para marcar data de retirada e indicar o nome, RG e CPF da pessoa em nome de quem será expedido o respectivo Alvará.Intimem-se.

**2007.61.83.006995-8** - MARIA TERESA BANZATO(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X INSS/FAZENDA  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que não houve citação válida, diante das informações de fl. 88, além da relevância do disposto no art. 16, 1º, da Lei 11.457/07 transferindo as contribuições previdenciárias para a competência da União Federal, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, bem como apresente planilha discriminada do cálculo dos valores que entende que foram recolhidos indevidamente correspondente ao período pleiteado e compreendido entre agosto de 1976 e março de 1978 e as cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Atendido o acima exposto, cite-se.No silêncio, conclusos.

**2008.61.00.028931-0** - ERIC FUJIWARA(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Providencie a parte ré o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 47/49, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2008.61.00.033460-1** - ANTONIO BENTO ANDRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a RÉ, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Int.

**2009.61.00.002053-2** - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Ciência a parte autora dos documentos juntados pelo réu às fls. 141/142.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.002168-8** - EDMUNDO CONCEICAO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
A necessidade dos extratos da conta fundiária da parte autora está diretamente relacionada ao convencimento deste Juízo para julgar procedente ou improcedente a ação em razão do creditamento ou não dos juros progressivos, o qual só pode ser verificado com o extrato. Ademais, a necessidade dos extratos evitará a prolação de sentença genérica, que somente será confirmada na fase de execução quando a CEF dirá se há ou não valores a serem executados em face dos extratos que se exigem nesta fase processual, conseqüentemente, evitar-se-á, assim, o movimento desnecessário da máquina do Poder Judiciário. Quanto ao prazo trintenário, temos que a prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido; REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Assim, cumpra a Caixa Economia Federal o despacho de fls. 59, juntando os extratos das contas fundiárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.00.003235-2** - SIGVARIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.55, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos as atualizações do Contrato Social, onde demonstrem que a pessoa que subscreveu a Procuração de fl.12 possui poderes

para representar a sociedade em Juízo.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2009.61.00.005031-7 - ODAIR DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

A necessidade dos extratos da conta fundiária da parte autora está diretamente relacionada ao convencimento deste Juízo para julgar procedente ou improcedente a ação em razão do creditamento ou não dos juros progressivos, o qual só pode ser verificado com o extrato. Ademais, a necessidade dos extratos evitará a prolação de sentença genérica, que somente será confirmada na fase de execução quando a CEF dirá se há ou não valores a serem executados em face dos extratos que se exigem nesta fase processual, conseqüentemente, evitar-se-á, assim, o movimento desnecessário da máquina do Poder Judiciário. Quanto ao prazo trintenário, temos que a prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Assim, cumpra a Caixa Economia Federal o despacho de fls. 46, juntando os extratos das contas fundiárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.00.008489-0 - ADORALICE EUZEBIO DE ANDRADE(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKU)**

Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fl.74.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2008.61.00.025204-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015984-0) MICHEL CURY ISSA JUNIOR(SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)**  
Preliminarmente, comprove o EMBARGANTE a titularidade dos bens oferecidos à penhora, conforme documentos de fls.10/11, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.00.032971-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADELAIDE VIEIRA DOS SANTOS MATEUS**

Apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.121/125.Int.

**2008.61.00.004719-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA IMAGEM E COMUNICAÇÃO LTDA ME X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES**

Indefiro o requerido pela parte AUTORA às fls.82/92, tendo em vista que os réus não foram citados.Dessa forma, requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

**2008.61.00.015984-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SUPER POSTO SERVICOS CAMBUCI LTDA X MICHEL CURY ISSA JUNIOR X CLAUDIA PONTES VIEIRA CURY**

Preliminarmente, em face da r. sentença apresentada às fls.69/70 dos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.025204-9, indique a parte AUTORA o atual representante legal do co-réu Super Posto Serviços Cambuci Ltda., no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.002149-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030618-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUIZ FERNANDO DE ANDRADE(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)**

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Ordinária em epígrafe, na qual o Autor pretende indenização por danos materiais e morais, em razão da ocorrência de saque indevido de valores de sua conta bancária.Aduz a impugnante que a impugnada atribuiu à causa o valor R\$ 53.300,00 (cinquenta e três mil e trezentos reais), não havendo motivo plausível para um valor tão alto. Requer a alteração do valor da causa para R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal.Sustenta a impugnada, em síntese, que o valor da causa tem o caráter dúplice da reparação, e para que esta

venha a atingir os seus fins deverá ser no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como medida proporcional do dano causado.É o relatório do essencial.Fundamentando, D E C I D OPara atender-se ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor, e nas ações nas quais se busca um valor a ser indenizado deverá ser equivalente a soma do principal, devidamente corrigido monetariamente e dos juros vencidos.O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários advocatícios.No caso dos autos, a impugnada pretende em razão da ocorrência de saque indevido em sua conta bancária, a condenação da impugnante ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor igual àquele que lhe foi subtraído, qual seja, R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), bem como por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Diante das pretensões da impugnada, é possível verificar de pronto que o valor de R\$ 3.000,00, indicado pela impugnante, sequer alcança o benefício econômico que advirá de eventual condenação por danos materiais. No entanto, a estimativa feita pela impugnante com relação aos danos morais, de fato, fere o princípio da razoabilidade posto que demasiadamente alto, devendo ser atribuído a causa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 27.900,00 (vinte sete mil e novecentos reais). Afastando a competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/01).No presente caso, verifica-se que o autor valorou demasiadamente o montante referente aos danos morais, uma vez que litiga sob o manto da assistência judiciária gratuita.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL- VALOR DA CAUSA- DANOS MORAIS- Via de regra, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. Se, todavia, litigando sob o regime da justiça gratuita, o autor infla artificialmente o montante do pedido para, em razão das custas judiciais correspondentes, dificultar o eventual recurso do réu o juiz deve, no julgamento da impugnação adequar o valor da causa à realidade. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 166327, Proc.199800159401/ MG - Terceira Turma, data da decisão 27/06/2002)D E C I S ã OIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para fixar o valor da causa em 27.900,00 (vinte sete mil e novecentos reais).Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo.Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.019427-0** - SORAIA AMADO DALLE(SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS) X NAO CONSTA Fl.93 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 2361**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.022278-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DE FATIMA SILVA

Vistos, em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ANDREIA DE FATIMA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 9.112,65 (nove mil, cento e doze reais e sessenta e cinco centavos) originada de Contrato de Adesão ao Crédito Direto CAIXA - PF.Sustenta a autora ter firmado Contrato de Adesão ao Crédito Direto CAIXA - PF pelo qual emprestou a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) sob o nº 00000011865, de R\$ 1.000,00 (mil reais) sob o nº. 00000014023, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sob o nº. 00000015500, bem como a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) sob nº. 00000015852. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível no montante integral de R\$ 9.112,65.Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 07/51, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.112,65 (nove mil, cento e doze reais e sessenta e cinco centavos). Custas à fl. 52.Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação mediante carta precatória para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Citada, a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fls. 192.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Adesão de Crédito Direto CAIXA - PF. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 9.112,65 (nove mil, cento e doze reais e sessenta e cinco centavos).O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de 11/14, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 36/51) se prestam a instruir a presente ação monitoria.No tocante à citação da ré, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fl. 151.Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Crédito Direto Automático CAIXA, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante os demonstrativos do débito (fls. 36/51), impõe-se a

procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 9.112,65 (nove mil, cento e doze reais e sessenta e cinco centavos), referente ao inadimplemento do Contrato de Adesão Crédito Direto CAIXA - PF juntado aos autos às fls. 11/14, acompanhado do demonstrativo do débito (fls. 36/51), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos a partir da citação. P.R.I.

**2006.61.00.017023-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)  
Fls. 77/78: defiro a expedição de certidão de inteiro teor. Fls. 79/86: ciência a parte ré da petição da Caixa Econômica Federal. Após, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**2008.61.00.001714-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JVB COML/ LTDA X EDSON FERNANDES(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)  
Vistos, em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JVB COMERCIAL LTDA. E EDSON FERNANDES visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa à Cédula de Crédito Bancário - GIRO CAIXA Instantâneo n. 21.0657.183.791-6 firmado com os Requeridos. Sustenta que firmou com os Requeridos o respectivo contrato e, em razão da inadimplência é credora dos mesmos no valor de R\$ 23.083,35 (vinte e três mil oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), quantia atualizada até 28/12/2007. Junta procuração e documentos de fls. 9/65, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.083,35. Custas à fl.66. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citados, os Requeridos apresentaram embargos (fls. 83/87) alegando que o saldo devedor é acrescido de encargos pactuados, quais sejam, comissão de permanência cuja taxa mensal pode ser obtida pela composição da Taxa CDI divulgada pelo Banco Central todo dia 15 de cada mês acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (cláusula 24ª) e deve ser anulado nos termos do artigo 248 do Código de Processo Civil, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação aos embargos (fls.109/118) alegando confissão dos réus quanto ao contrato e inadimplência, discordando apenas do valor apresentado pela Autora. Refutou as demais alegações argumentando que o contrato foi livremente firmado entre as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obrigar o devedor ao pagamento de débito existente em virtude de inadimplemento contratual referente à Cédula de Crédito Bancário - GIRO CAIXA Instantâneo n. 21.0657.183.791-6 firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se os Requeridos são devedores da quantia informada na petição inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art.1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. A Requerente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 02/08/2006 (fl.63), data comprovada no extrato juntado à fl.62. A Cédula de Crédito Bancário- GIRO Caixa prevê em sua cláusula 24ª (fl. 17) que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Quanto à sujeição do débito à Comissão de Permanência, não deve prosperar, ainda que sua reinstituição pelo Agente Financeiro tenha ocorrido pela aposta no fracasso do Plano Real. De fato, esta Comissão de Permanência foi instituída quando

inexistia previsão legal de correção monetária e visava compensar a desvalorização da moeda e ao mesmo tempo remunerar o banco. Sobrevindo, porém, a Lei 6.899/81, a primeira função de compensar a perda do valor da moeda pelo processo inflacionário deixou de justificar-se, não se admitindo à partir de então que houvesse naquela a cumulação da correção monetária, então instituída. Por outro lado, a Resolução n. 1.129/86 do Banco Central do Brasil estabelecia que a Comissão de Permanência seria calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, com o que terminava por afastar o conteúdo potestativo desta taxa vir a ser unilateralmente fixada pelo próprio credor da obrigação, mas, sim, definidas pelo mercado diante das oscilações econômico-financeiras. Decorre disto afirmar-se que a Comissão de Permanência não constituiria juros remuneratórios ou compensatórios, mas sim, um instrumento de atualização monetária do saldo devedor. A evolução desta denominada Comissão de Permanência veio a ser a conhecida Taxa Referencial até hoje empregada no mercado financeiro, ou seja, uma taxa, dissociada da inflação aferida sobre o passado, porém, cuja memória, terminava por influenciar a inflação futura com seu repasse indiscriminado aos preços. Instituída em 01/02/91, pela Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177 de 1º de março daquele mesmo ano, estipulou-se-a como índice oriundo da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais (...) Art. 1º. A coleta desse índice mensal foi deferida, pela norma, ao Banco Central que passou a obtê-la junto aos bancos, de modo geral, divulgando, no chamado mês de referência, o seu valor (art. 1º 1º). Portanto, tornou-se um índice originado, em essência, das expectativas do mercado financeiro, vale dizer, da remuneração de investimentos ou dos títulos da dívida pública, e reflete - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis. Instituída, feriu-se intenso debate junto ao Poder Judiciário e, mais particularmente, perante o Supremo Tribunal Federal em duas vias principais: uma, saber se a medida provisória e a Lei n. 8.177 teriam vigência imediata de forma a atingir os contratos que previam a correção monetária substituindo aquele índice por esta taxa, arrostando o princípio constitucional da irretroatividade das normas legais; e, outra, qual seria a natureza jurídica do novo indexador, isto é, se estaria apto a refletir correção monetária em determinado período de tempo. Com relação ao primeiro ponto o Min. Sydney Sanches, Relator da ADIN 959-1-DF \* teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, em essência, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei n.º 8.177/91 por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas, indiscriminadamente, a situações outras onde inexistente contraste entre a norma e ato jurídico. Quanto ao segundo ponto, na ADIN 493 o STF adentrou, ainda, no que toca à sua natureza, como indexador, para descaracterizá-la como referida à simples correção monetária. A conclusão do voto vencedor, acolhido por maioria, é de que a TR não revestia a característica e natureza de puro indexador monetário, por estar baseada em realidade econômica distinta da desvalorização da moeda. Enfim, no caso concreto dos autos o contrato prevê a restituição da importância creditada mediante o emprego de um indexador que não é nem a Taxa Referencial (que atende melhor a seu desiderato) nem à inflação do período, até porque, então inexistente, mas à uma Comissão de Permanência equivalente à remuneração de CDI da própria Caixa, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não de serem afastadas, por absolutamente incompatíveis com a realidade econômica do Plano Real tanto a Comissão de Permanência aferida com base na composição de custos pela própria CEF, por representar evidente potestatividade ao ficar ao alvedrio do credor sua determinação e, também a taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Cabíveis, no caso, mesmo que sob o título de Comissão de Permanência prevista no contrato, e substituindo as previstas (CDI da própria CEF e taxa de rentabilidade) pela Taxa Referencial exatamente por ser ela: primeiro, aferida pelo Banco Central, elimina a potestatividade que se reputa presente no próprio credor vir a fixar seu valor; segundo, por permitir atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período; terceiro, consiste, de certa forma, no valor de remuneração mais próximo que as partes escolheram (remuneração de CDI). À vista do exposto, assiste parcial razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, o contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado pela Taxa Referencial, índice oficial que permaneceu admitido para o mercado financeiro mesmo com a estabilidade monetária do Plano Real. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, para condenar o Requerido ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir do inadimplemento que se deu em 02/08/2006 (fl.63), ou seja, o valor de R\$ 17.914,18 (dezessete mil novecentos e quatorze reais e dezoito centavos), com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação e multa de 2% sobre o débito. Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá o credor apresentar o cálculo líquido para que o executado pague a dívida ou nomeie bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

**2008.61.00.008277-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIA APARECIDA AQUINO TRIGO X TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**

Vistos, em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de CLAUDIA APARECIDA AQUINO TRIGO, TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA RIBEIRO e ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 26.080,89 (vinte e seis mil, oitenta reais e oitenta e nove centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 25.1810.185.0003506-29. Sustenta que os devedores deixaram de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais e foram esgotados todos os meios

persuasivos para o recebimento amigável de seu crédito. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível o montante integral da dívida que, atualizado é de R\$ 26.080,89 (vinte e seis mil, oitenta reais e oitenta e nove centavos). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 08/47, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.080,89 (vinte e seis mil, oitenta reais e quatro centavos). Custas às fl. 48. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citados, os réus não se manifestaram conforme atestou a certidão de fl. 100. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Crédito para Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 26.080,89 (vinte e seis mil, oitenta reais e oitenta e nove centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e seus aditamentos (fls. 16/40), devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 41/47) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação dos réus, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante fazem prova as certidões de fls. 99 verso. Caracterizada a revelia dos mesmos, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e seus aditamentos (fls. 16/40), a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante os demonstrativos do débito (fls. 41/47), impõe-se a procedência da ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 26.080,89 (vinte e seis mil, oitenta reais e oitenta e nove centavos), referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e seus aditamentos (fls. 16/40), acompanhado do demonstrativo do débito (fls. 41/47), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condene os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação. P. R. I.

**2008.61.00.009388-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCO ANTONIO DE MELLO X YURIKO HOSAKA DE MELLO**  
Vistos, em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de CPU AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA LTDA, MARCO ANTÔNIO DE MELLO E YURIKO HOSAKA DE MELLO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 41.084,88 (quarenta e um mil, oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) originada de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 41.084,88 (quarenta e um mil, oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) atualizada até 31/01/2008, referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 2900870000000361, firmado em 04/01/2006, data em que também assinaram Nota Promissória no valor de R\$ 60.480,00 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta reais). Informa que os requeridos não cumpriram as obrigações contratuais, operando, assim, a inadimplência contratual. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 08/19 e 69/87, atribuindo à causa o valor de R\$ 41.084,88 (quarenta e um mil, oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Custas à fl. 20. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação mediante carta precatória para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citados os réus não se manifestaram conforme atesta a certidão de fls. 43. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 41.084,88 (quarenta e um mil, oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de fls. 08/14, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 69/87) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação dos réus, foram realizadas de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 41. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de

Desconto, a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 69/87), impõe-se a procedência da ação. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 41.084,88 (quarenta e um mil, oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condene os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação. P.R.I.

**2008.61.00.011099-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PASSOS E PASSOS CONFECÇOES LTDA X JOSE ANTONIO PASSOS**

Vistos, em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de PASSOS E PASSOS CONFECÇÕES LTDA E JOSÉ ANTÔNIO PASSOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 57.514,01 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e um centavo) originada de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 57.514,01 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e um centavo) atualizada até 30/11/2007, referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado em 16/09/2005. Informa que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se compelida a intentar a presente ação Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 07/139, atribuindo à causa o valor de R\$ 57.514,01 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e um centavo). Custas à fl. 140. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação mediante carta precatória para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citados os réus não se manifestaram conforme atesta a certidão de fl. 154. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 57.514,01 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e um centavo). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de fls. 12/17, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 76/139) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação dos réus, foram realizadas de forma pessoal e regular, consoante fazem prova as certidões de fl. 151 e 153. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 76/139), impõe-se a procedência da ação. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 57.514,01 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e um centavo), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condene os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.011549-7 - RENATO NORIO TANAKA X IONE HIROCO HIGASKINO TANAKA X CLEONICE DA SILVA FERREIRA X LAUDELINO FERREIRA X OCIMAR ELIAS DA SILVA X VILMA CRISTINA DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO.** Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ciência da sentença ao(s) réu(s). Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.035516-7 - INTER IND/ DE TERMOFIXOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.** Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Dê-se ciência à ré da sentença proferida. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.20.002643-0** - COBERMIL - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.015593-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.009349-9) GEDEVALDO OLIVEIRA GOMES X THAIS AGUIAR LAGO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 307 e não havendo honorários a executar, conforme sentença de fls. 296/303, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2005.61.00.022871-0** - ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ERMINIA MARIA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 157 verso e não havendo honorários a executar, conforme sentença de fls. 148/156, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2007.61.00.001279-4** - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X INSS/FAZENDA

Vistos, em Inspeção.R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por GRAN SAPORE BR BRASIL S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de seu direito de não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário os valores pagos a seus funcionários a título de auxílio-doença e o direito de compensar os valores pagos indevidamente e a maior nos últimos dez anos, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento indevido pela taxa Selic.Fundamentando sua pretensão sustenta o autor, em síntese, que relativamente aos primeiros 15 dias de afastamento, recolheu indevidamente a contribuição social, eis que tal parcela do auxílio-doença tem natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito de salário.Sustenta que na hipótese acima referida não há prestação de serviço e, por consequência, não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei n. 8212/91.Juntou procuração e documentos de fls. 14/104, atribuindo à ação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas à fl. 108.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 111/113. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 121/132, alegando, em síntese, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelos empregadores nos primeiros 15 dias do afastamento por motivo de doença e que o benefício previdenciário somente se caracteriza a partir do 16º dia, não se enquadrando a hipótese nas alíneas a e n, do artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91. Alega, ainda, que em caso de eventual compensação esta deverá se dar no limite de 30% nos termos da Lei 9.129/95 e atualização pelos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual o autor afirmando ter sido violado seu direito, tendo em vista ter recolhido a contribuição social incidente sobre verba relativa aos primeiros 15 (quinze) dias em que os segurados empregados ficaram afastados, em virtude de auxílio-doença.Sem razão o autor.Isto porque a Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados

e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e férias, bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este é o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido desta forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO

**SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391 Processo: 199961150027639 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086387 Fonte DJU DATA: 15/10/2004 PÁGINA: 341 TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 das férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário ( 2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade, a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e dou por resolvido o mérito da presente ação, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.00.010504-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA) X UNA ARQUITETOS LTDA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP155424 - ANDRÉA CARVALHO RATTI)**  
Designo o dia 27/10/2009 às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela partes. Intime-se as testemunhas arroladas as fls. 431/432 e 437/438, por mandado, excluindo-se a Testemunha Sr. Alberto Carlos Cabral que já foi ouvida por carta precatória. Intimem-se.

**2007.61.00.034063-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc.**

1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO - SBT(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP147266 - MARCELO MIGLIORI) X CARLOS ROBERTO MASSA(PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES E PR036546 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, comprove o réu apelante o tempestivo recolhimento das custas de preparo do recurso na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe a Lei nº 9289/96, sob pena de deserção.Após, voltem conclusosInt.

**2008.61.00.021239-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JESSICA JAFIA BOMFIM MORIS**

Decidido em inspeção.Trata-se de Ação de Cobrança cumulada com Reintegração de Posse, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JESSICA JAFIA BOMFIM MORIS, tendo por escopo a concessão de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora.Afirma a autora, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel localizado na Av. Dr. Olindo Dartora, nº. 5.161 - Condomínio Residencial Alberto Lazlo - Bloco L - 4º andar - Apartamento 51 - Bairro Morro Grande - Caieiras - SP.Assevera que em 04/01/2007 celebrou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entretanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, razão pela qual foi notificada extrajudicialmente, sendo que até a presente data permanecem as circunstâncias de inadimplemento por parte da ré.O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da contestação.Regularmente citada (fl. 34), a ré não apresentou contestação (fl. 35).É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: a presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.Tendo em vista o fato de a ré ter sido regularmente citada e diante disto, não ter apresentado a sua contestação, configurada está a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Nestas circunstâncias, verifica-se que o arrendamento ocorreu em 04/01/2007, posteriormente, sendo a ré notificada da mora, porém, desde então conserva-se inadimplente.Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar, em favor da autora, a reintegração na posse do imóvel localizado na Av. Dr. Olindo Dartora, nº. 5.161 - Condomínio Residencial Alberto Lazlo - Bloco L - 4º andar - Apartamento 51 - Bairro Morro Grande - Caieiras - SP.Expeça-se, pois, o Mandado de Reintegração de Posse, conforme requerido, autorizando, se no caso mostrar-se necessário, o uso de força policial.Com o cumprimento do mandado de reintegração de posse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2008.61.00.021670-7 - GILMAR BARBOSA DOS SANTOS(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos, em inspeção.O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação inicialmente pelo rito sumário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, nos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991.Alega que era titular de contas de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo.Junta procuração e documentos às fls. 16/27. Atribui à causa o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 30.Por despacho de fl. 30 este Juízo determinou a retificação do rito da ação para ordinário.Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 38/49. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/62.Às fls. 65/73, CEF apresentou os extratos das contas poupanças conforme determinado por este Juízo à fl. 63.Instado a se manifestar, o Autor reiterou os termos da petição inicial (fls. 77/78).É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para os índices correspondentes a segunda quinzena de março de 1990, abril de 1990, janeiro e março de 1991 para os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em razão do disposto no artigo 9º, da Lei 8.024/90, os saldos das contas de poupança existentes na instituição financeira ré, em valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. A disponibilidade dos valores depositados deixou de ser da instituição financeira e passou para o BACEN.Acolho parcialmente a preliminar de falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação - conta n. 00194145-0 (crédito em 16/04/90 e zerada em 21/01/91) quanto aos índices de janeiro e fevereiro de 1989 bem como julho, agosto, setembro e outubro de 1990 uma vez que não há extratos nos autos para o período pretendido.Também com relação à conta n. 00173269-9 falta documentos indispensáveis para a propositura da ação quanto aos índices de fevereiro de 1989 bem como julho, agosto, setembro e outubro de 1990 uma vez que não há extratos nos autos para o período pretendido.Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na

Lei n. 10.259/01. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Quanto aos índices correspondentes a janeiro e fevereiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro instituídos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei

n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 1991 Pela Lei 8.177, de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória n.º 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor n.º 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN.Por conseguinte, o pedido formulado em face da CEF é parcialmente procedente, pois o índice de janeiro de 1991 é indevido, obedecida a data de publicação da nova Lei e a data de creditamento e de transferência dos valores bloqueados ao BACEN.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se:1)Conta poupança n.º. 00194145-0(fl.s. 21/24 e 66/70)Aniversário no dia 13 - a) Procedente o pedido da correção monetária dos índices de abril maio e junho de 1990. b) Improcedente o pedido para os índices de julho, agosto, setembro, outubro de 1990 tendo em vista não haver comprovação de saldo naqueles períodos.c) Improcedente o pedido para o índice de fevereiro e março de 1991, diante da data de publicação da Lei 8.177 de 1991.2)Conta poupança n.º. 00173269-9 (fls. 25 e 71/73)Aniversário no dia 02 - a) Procedente o pedido da correção monetária do índice de janeiro de 1989.b) Improcedente o pedido quanto aos índices julho, agosto, setembro, outubro de 1990, tendo em vista não haver comprovação de saldo naqueles períodos.c) Improcedente o pedido para o índice de fevereiro e março de 1991, diante da data de publicação da Lei 8.177 de 1991.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em face da Caixa Econômica

Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) dos saldos referentes à conta poupança n. 00173269-9 (Agência 238), com data de aniversário no dia 02 conforme extrato juntado aos autos (fls. 25 e 71/73) e relativo a abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,8%), junho de 1990 (9,55%) dos saldos referentes à conta poupança n. 00194145-0 (Agência 238), com data de aniversário no dia 13 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 21/24 e 66/70). Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.023354-7 - TOMAZ ALMEIDA SAMPAIO X ERIBELA FELIX SAMPAIO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por THOMAZ DE ALMEIDA SAMPAIO e ERIBELA FELIX SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a devolução dos valores pagos no financiamento do imóvel descrito na inicial, levado à execução extrajudicial pela Ré. Alternativamente requerem o ressarcimento da importância de R\$ 45.000,00, resultante do valor da venda do imóvel pela CEF deduzido do valor do F.G.T.S. utilizado pelos Autores à época da contratação, ou ainda, apenas o valor do F.G.T.S. utilizado no momento que firmaram o contrato com a Ré. Alegam que em 06/12/2002 adquiriram o imóvel situado na Rua Pastoril de Almeida, nº 136, Jaraguá/SP de acordo com a regras do Sistema Financeiro Nacional. Aduzem que em maio de 2006, diante de dificuldades financeiras, não puderam dar continuidade ao pagamento das prestações esgotando seus recursos. Em razão disto a requerida promoveu a execução extrajudicial sendo o imóvel adjudicado pela própria credora hipotecária, com registro da Carta de Arrematação em 19/07/2007. Juntam procuração e documentos às fls. 09/31. Atribuem à causa o valor de R\$ 54.126,81 (cinquenta e quatro mil cento e vinte e seis reais e oitenta e um centavos). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 34. Citada, a CEF apresenta contestação com documentos às fls. 40/77, sustentando a improcedência do pedido de ressarcimento; a legalidade dos valores das prestações e constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66; a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência do pedido. É o relatório.  
Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária na qual se postula a devolução dos valores pagos no financiamento do imóvel descrito na inicial, levado à execução extrajudicial. Alternativamente requerem o ressarcimento da importância de R\$ 45.000,00, resultante do valor da venda do imóvel pela CEF deduzido do valor do F.G.T.S. utilizado pelos Autores à época da contratação, ou ainda, apenas o valor do F.G.T.S. utilizado no momento que firmaram o contrato com a Ré. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se na rescisão do contrato de mútuo garantido por hipoteca é aplicável o disposto no Art. 53 do Código de Defesa do Consumidor que estabelece: \_Art. 53 Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis, mediante pagamento a prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabelecem a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão de inadimplemento, pleitear a resolução do contrato. O mútuo feneratício feito por um banco a uma pessoa natural ou física é caracterizado como contrato de consumo amparado pelo CDC, conforme súmula 297 do STJ: \_O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nada obstante, a respeito do contrato de mútuo, leciona Orlando Gomes : É o empréstimo o contrato em que uma das partes recebe, para uso ou utilização, uma coisa que, depois de certo tempo, deve restituir ou dar outra do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Há duas espécies de empréstimo: a) comodato; b) mútuo. (...). O mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta a outra coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade (...). Na mesma direção, J. M. Carvalho Santos : O mútuo pode ser definido como o contrato por meio do qual um dos contratantes dá e transfere a propriedade de uma quantia em dinheiro, ou de uma certa quantidade de outras coisas fungíveis, ao outro contratante, que se obriga a restituir outra semelhante ou equivalente. Os artigos 586, 587 e 588 do Novo Código, repetem o disposto nos artigos 1.256, 1.257 e 1.259 do Código Civil de 1916, e quanto a este último artigo a única alteração foi a eliminação da referência a abonadores. Ou seja, o contrato de mútuo como empréstimo de bens fungíveis os quais têm o domínio transferido ao mutuário, que tem o dever de restituir ao mutuante no termo apurado coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade, continua inalterado em seus elementos e, desde que tipicamente civil presumivelmente gratuito ou, em sendo comercial presumivelmente oneroso. Permanece como contrato unilateral e real, dependendo, para seu aperfeiçoamento, da tradição da coisa mutuada; temporário, por prazo determinado ou indeterminado, podendo ser gratuito ou oneroso, no último caso sendo lícito cobrar remuneração pela transferência do domínio do bem mutuado, os juros, estabelecendo para o mutuário a obrigação de restituir o equivalente ao que recebeu, acrescido de juros e demais encargos contratados. Ao lado desta espécie de contrato - mútuo oneroso típico - o direito comercial e, especialmente o direito bancário conhecem diversas operações creditórias dele derivadas, como financiamentos, onde o capital mutuado está obrigatoriamente destinado a um particular emprego pelo mutuário ou a abertura de crédito, caracterizada como promessa de mútuo, neste caso consistindo contrato consensual e bilateral, como ocorre nos chamados contratos de Cheque Especial, também sujeitos as disposições pertinentes ao mútuo sempre que o empréstimo em dinheiro é concretizado. No caso dos autos, conforme afirmam os documentos acostados aos autos, o vendedor recebeu a integralidade do preço e os Autores assumiram a posição de mutuários da CEF, isto é, mediante a transferência do valor do imóvel para a construtora, assumiram a obrigação perante a CEF, de

pagar o valor emprestado acrescido de juros. Não foi a CEF quem vendeu o imóvel mas uma terceira pessoa que recebeu o preço à vista (pelo menos do resíduo então devido àquela) com isto extinguindo-se qualquer vínculo dos mutuários com o vendedor para estabelecer-se outro vínculo, neste caso mediante contrato de mútuo pelo qual os mutuários ficaram de restituir o valor emprestado acrescido de juros, em prestações mensais. A CEF, portanto, cumpriu integralmente a obrigação assumida com os mutuários - pagar o vendedor - e a partir daí as obrigações ficaram concentradas apenas nos mutuários, ou seja, o pagamento do valor em prestações acrescidas de juros e reajustadas de acordo com a categoria profissional dos mutuários. A instituição financeira, portanto, exauriu sua obrigação consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), não havendo por isto que se falar em rescisão do contrato e restituição das parcelas pagas, resultando inaplicável, no caso, o art. 53 do CDC, que se refere à compra e venda a prestações, noutra dizer, um contrato bilateral e comutativo, diferente do mútuo que é contrato unilateral. Na hipótese do mútuo não se admite a possibilidade de retomada do imóvel pelo agente financeiro, dado que o bem foi adquirido perante terceiro, cabendo ao banco, ante o descumprimento do ajuste, apenas postular a satisfação do saldo devedor, mediante execução da garantia hipotecária prevista no Decreto 70/66. Disto resulta que a obrigação dos mutuários é de pagar ao banco o que dele receberam, com os encargos do gênero, mormente porque o objeto disponibilizado ao consumidor não foi o imóvel em si, mas moeda corrente em quantia necessária para a aquisição do bem junto a terceiro, incumbendo-lhe suportar as prestações avençadas, a tempo e modo. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: **MÚTuo FENERATÍCIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PEDIDO TENDENTE À RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS.** 1. O contrato de mútuo feneratício constitui empréstimo por intermédio do qual o mutuário se obriga a restituir ao mutuante, na mesma espécie e quantidade, o capital emprestado (Código Civil, arts. 1.256/1.264). 2. Dessa forma, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Federais da 4ª e da 5ª Regiões. 3. Apelação improvida. (TRF 01ª R.; AC 01062564; DF; Terceira Turma Suplementar; Rel. Juiz Conv. Leão Aparecido Alves; Julg. 07/11/2001; DJU 04/03/2002; Pág. 152). No mesmo passo: **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTuo HIPOTECÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA DO IMÓVEL. DEVOUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INCABIMENTO.** No contrato de mútuo habitacional, regido pelo SFH, a obrigação do agente financeiro exaure-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. Incabimento do pedido de rescisão contratual cumulado com restituição de 50% das parcelas pagas e devolução do imóvel. (TRF 05ª R.; AC 257197; Proc. 200105000229423; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Rivaldo Costa; Julg. 11/09/2003; DJU 19/11/2003). Ainda: **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL.** 1. O descumprimento da cláusula contratual que prevê o reajuste das prestações do contrato de mútuo pelo critério do PES, não autoriza a rescisão contratual com a devolução do imóvel ao mutuante. É que nos contratos de mútuo, o mutuário se obriga a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o credor ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ficar caracterizada a dação em pagamento e não rescisão de contrato. (TRF 04ª R.; AC 9104184351; SC; Quarta Turma; Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik; Julg. 04/08/1998; DJU 02/09/1998; Pág. 315) Vale destacar que constituindo-se a obrigação da mutuária o pagamento das prestações pactuadas, resulta inadmissível compelir a credora a aceitar objeto diverso daquele emprestado (dinheiro), mediante recebimento forçado do bem dado em garantia, dado que, nos termos do art. 313 do CC/2002 (equivalente ao art. 863 do CC/1916): **Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.** Nesse sentido: **SFH. RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTuo. DEVOUÇÃO DO IMÓVEL. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.** Em contrato de mútuo firmado no âmbito do sistema financeiro de habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos. (TRF 04ª R.; AC 473804; Proc. 200072000010450; SC; Terceira Turma; Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes; Julg. 30/04/2002; DJU 29/05/2002). E mais: **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO. CONTRATO DE MÚTuo.** 1. Improcede pedido de rescisão do contrato de mútuo por infringência a cláusula da equivalência salarial. 2. O mutuante cumpre sua obrigação com a entrega do bem fungível. 3. Impossibilidade de o mutuário devolver coisa diversa daquela que contratou. Obriga-se a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade (art. 1256, segunda parte, do Código Civil). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 04ª R.; AC 9104041305; SC; Primeira Turma; Relª Juíza Ellen Gracie Northfleet; Julg. 30/06/1994; DJU 03/08/1994; Pág. 41173) **CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 70/66A** constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.** **CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: **Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida**

devidamente registrado;II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.

1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterá necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312)No caso dos autos, em 06/12/2002 os Autores mutuários do SFH firmaram com a Caixa Econômica Federal, mútuo com garantia hipotecária, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca (fls. 15/23), no qual o imóvel situado na Rua Pastoril de Almeida, nº 136, Jaraguá/SP, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao 18º Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Livro n. 2, Registro Geral matrícula n. 48.687, em 17/12/2002 (fl. 29/30).Tornaram-se inadimplentes desde novembro de 2006 conforme informação dos Autores às fls. 24/25.Assim, no caso em exame, inviável acolher-se a pretensa restituição de parcelas pagas, ressalvada a possibilidade de os mutuários buscarem, em ação própria, a revisão dos encargos financeiros que entenderem abusivos, matéria essa, a propósito, que não constitui em objeto da presente demanda, motivo pelo qual é vedado o balizamento do ajuste, ex officio, pelo juízo, das cláusulas contratuais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno os Autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 34).Publique-se.**

Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.024100-3** - ANTONIO PELAGGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, em inspeção. ANTONIO PELAGGI, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como a correção monetária da conta fundiária com a inclusão dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos: janeiro/89 e abril/90. Sustenta que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, amparado na lei de regência da matéria, quais sejam, Lei n.5.107/66, Lei n. 5.958/73, Decreto n.69.265/71. Informa que trabalhou no período de 1976 a 1997 porém, a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 17/42, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.56. Conforme Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção foram remetidas as cópias dos autos n. 2007.61.00.022937-0 em trâmite na 9ª Vara Federal. Despacho à fl. 56 remetendo os autos ao SEDI para exclusão do índice de janeiro de 1989. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 65/71, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; falta de interesse de agir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 julho/90, janeiro/91 e março de 1991 diante do pagamento administrativo; quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 há que ser observado o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 252 do STJ sem aplicação do IPC nesses meses. No mérito, ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Quanto aos juros progressivos o Autor só optou pelo regime do FGTS como também foi admitido no emprego quando já vigorava a Lei n. 5.705/71 que instituiu a taxa fixa de juros não fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Por fim, a não incidência dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls.77/114. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente reconSIDERO o despacho de fl. 56 pois a ação em trâmite na 9ª Vara Federal (fls. 47/55) trata de correção monetária de conta-poupança e nos presentes autos o pedido é referente à conta fundiária. Trata-se de ação ordinária proposta por detentor de conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como a correção monetária da conta fundiária com a inclusão dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos: janeiro/89 e abril/90. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei Complementar 110/01 (janeiro de 1989 e abril de 1990) não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 uma vez que caberia a ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. A ré alega a prescrição do direito com relação à opção ao FGTS anterior 21/09/1971. Analisando a referida preliminar bem como atendendo ao disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição) temos que, tendo em vista o Enunciado 210, da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS, estão prescritas as taxas de juros progressivos anteriores a 29/09/1978 considerando a propositura da ação em 29/09/2008. A prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. Neste sentido:FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.(...)Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.06.2005) QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, esolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de

se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal

da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar

conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, fazendo o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87,

JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requirite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos

Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta

sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) No caso dos autos, o autor não faz jus a taxa progressiva de juros uma vez que o primeiro contrato de trabalho teve sua admissão em 24/05/1976, com opção na mesma data, ou seja, já na vigência da Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. n.º 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero); Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

**2008.61.00.027022-2 - JAIR PERALTA (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, em inspeção. O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de março e abril de 1990. Alega que era titular de contas de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 08/15. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 56. Diante do termo de prevenção à fl. 16, este Juízo determinou ao Autor, a juntada de cópias dos autos n.ºs. 2005.61.00.900685-0 e 2007.61.00.012742-1 (fl. 18). Em cumprimento ao despacho supra, o Autor requereu a juntada de cópias dos autos n.º 2007.61.00.012742-1 (fls. 21/36) e n.º 2005.61.00.900685-0 (fls. 37/55). Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 63/74. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em

razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/88.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 16, com os processos n.º. 2007.61.00.012742-1 e n.º. 2005.61.00.900685-0, pelas razões a seguir expostas.O processo n.º. 2007.61.00.012742-1 em trâmite perante a 9ª Vara Federal tratava-se de Ação Cautelar com pedido de exibição de extratos referentes aos meses de maio, junho e julho de 1987 e aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Por sua vez, o processo n.º. 2005.61.00.900685-0, em trâmite perante a 16ª Vara Federal, tratava-se de Ação Ordinária com pedido de condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989.PRELIMINARESAcolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para os índices correspondentes a segunda quinzena de março de 1990, abril de 1990 e julho de 1990 para os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em razão do disposto no artigo 9º, da Lei 8.024/90, os saldos das contas de poupança existentes na instituição financeira ré, em valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. A disponibilidade dos valores depositados deixou de ser da instituição financeira e passou para o BACEN.A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pretendidos (fls.11/14).Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais.É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003).O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto.No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de abril e maio de 1990. MARÇO DE 1990, ABRIL DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o faturamento bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispoendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a

partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março e abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Da análise dos documentos acostados aos autos, restaram comprovados saldos nos períodos de abril de 1990 e maio de 1990 apenas, portanto procedente o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44, 80%) dos saldos referentes à conta poupança n.º. 00001984-7 (Agência 1603), com data de aniversário no dia 01 e à conta poupança n.º. 00001577-9 (Agência 1603), com data de aniversário no dia 01 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extratos juntados aos autos (fls. 11/14). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.028285-6 - DORALICE PINTO ALVES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em Inspeção Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DORALICE PINTO ALVES, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de auxílio-moradia, retroativo a 01 de janeiro de 2007, conforme valores comprovados de aluguel, tudo acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês e correção monetária desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela. Afirma a autora, que é analista judiciária da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que ocupa o cargo de Diretora de Secretaria (CJ-3), desde 11 de outubro de 2000, quando foi nomeada diretora da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Relata ainda, que em outubro de 2003 foi cedida para a Subseção Judiciária de Santos para exercer a mesma função na 4ª Vara Federal, e desde então reside em moradia alugada na cidade de Santos. Com fulcro na Resolução n.º 4, de 14 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal, afirma que os servidores nomeados para o cargo em comissão dos níveis CJ-2 a CJ-4 teriam direito a auxílio-moradia, com efeitos financeiros à partir de 30 de junho de 2006, para ressarcimento das despesas com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira em nova sede. Argumenta que requereu administrativamente o pagamento do auxílio-moradia, tendo sido negado pela Administração da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da limitação temporal expressa no inciso VIII, do artigo 68 da Resolução CJF n.º 4/2008. Ressalta que recebeu valores equivalentes a 06 meses de auxílio-moradia, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução CJF n.º 575, de 02 de outubro de 2007, revogada pela Resolução CJF n.º 4/2008, pois à época da mudança preencheu os requisitos estabelecidos no artigo 60-B, da Lei n.º 8.112/90, com redação dada pela Lei n.º 11.335/06. A título de esclarecimento, informa que o referido artigo é equivalente ao artigo 73 da Resolução CJF n.º 4/2008. Sustenta que ao reconhecer o direito de recebimento do auxílio moradia àqueles que mudaram de sede antes de 30/06/2006 por 06 meses, a própria Resolução deixa clara a ofensa ao princípio da isonomia, haja vista que o AUXÍLIO-MORADIA tem por finalidade ressarcir despesas realizadas pelo servidor, detentor de CJ-2 a CJ-4, com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrativa por empresa hoteleira, e, portanto, desde que preenchidos os demais requisitos legais, todos deverão ser beneficiados, independentemente da época de seu deslocamento. Concluindo, esclarece que os valores pleiteados, referentes ao auxílio-moradia, não retroagem à data de seu deslocamento, entendendo que a Medida Provisória n.º 301, de 29 de junho de 2006, que criou o referido benefício, deve ser respeitada. Portanto, a autora acredita que seu direito de perceber o auxílio-moradia retroage a data de 30 de junho de 2006, pois preenchia todos os demais requisitos legais à época da edição da referida MP, sendo que a própria

Administração da Justiça Federal lhe pagou o valor equivalente a 06 meses de auxílio-moradia. Juntou instrumento de procuração (fl. 21) e documentos (fls. 22/123), atribuindo à ação o valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil seiscentos reais). Recolheu custas à fl. 124. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 127/128). Citada, a ré apresenta contestação arguindo primeiramente a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo e a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No mérito sustenta, em síntese, que o deslocamento da autora remonta ao ano de 2003 e a Resolução vigente na época, nº 575/07, em seu art. 8º, estabelecia que, o servidor que em 30 de junho de 2006, encontrava-se em exercício de cargo em comissão - CJ nível 2 a 4 - e havia sido transferido do município de sua residência para ocupar o respectivo cargo, fazia jus ao auxílio-moradia no período de 30 de junho de 2006 até 28 de dezembro de 2006, desde que, à época preenchesse os requisitos estabelecidos no art. 60-B, da Lei nº 8.112/90. A referida Resolução foi revogada pela Resolução nº 4/2008, que manteve os dispositivos referentes a auxílio-moradia sem alteração. Vê-se que o art. 8º da Resolução nº 575/07, corresponde ao art. 73 da Resolução nº 4/2008, por este fato, o que era devido a autora, ou seja, o pagamento do auxílio-moradia pelo período de 30 de junho de 2006 à 28 de dezembro de 2006, desde que, à época preenchesse os requisitos estabelecidos no art. 60-B, da Lei nº 8.112/90, já foi realizado, conforme explana em fl. 155. Observa a ré que o princípio da isonomia não foi ferido, pois visa assegurar a igualdade jurídica, isto é, o tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. Argumenta que é impossível delegar uma função legislativa ao Poder Judiciário, pois observando o princípio da independência e autonomia dos poderes, é impossível permitir que este aumente a remuneração dos servidores públicos. Por fim, requer a decretação de improcedência da ação. Réplica às fls. 193/198. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de auxílio-moradia, retroativo a 01 de janeiro de 2007, conforme valores comprovados de aluguel, tudo acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês e correção monetária desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela. Primeiramente há de afastar o que aduz a parte ré em sua contestação, antes de adentrar no mérito da questão. Afirma a AGU, que a Lei nº 4.348 de 26 de junho de 1964 veda expressamente a concessão de liminar para aumento ou extensão de vantagem a servidor público e determina que somente pode ser executado o aumento de vantagens após o trânsito em julgado da sentença, como a seguir transcrito: Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. (grifos nossos) Todavia não atentou a Advocacia Geral da União para o fato de que a supracitada Lei tem o condão de incidir, apenas, sobre normas processuais relativas a mandado de segurança, o que não é o caso dos autos, haja vista que esta é uma ação ordinária. De fato, como ressaltado pela ré, faz-se impossível, diante da vigência da Lei 9.494/97, conceder aumento ou extensão de vantagens a servidor da União, antes do trânsito em julgado da ação. A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências, dispõe em seu art. 2º-B que: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (NR) (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). (grifos nossos) Verifica-se nos autos que a parte ré, com muita propriedade, explana o porque do não cabimento da tutela antecipada no caso em epígrafe, elencando, inclusive, os princípios da presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo, da inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, do contraditório e da ampla defesa. No entanto, cabe-nos salientar que a tutela antecipada foi indeferida por este MM Juízo, como consta à fls. 127/128. Portanto o esforço externado pela parte ré, a fim de provar que no caso dos autos é impossível à concessão de tutela antecipada foi descabido. O auxílio-moradia foi instituído pela Medida Provisória nº 301, de 30 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.335, de 20 de outubro de 2006, que incluiu o inciso IV ao artigo 51 da Lei 8.112/90, que consiste no ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira. Assim preceitua o art. 51 da Lei 8.112/90: Art. 51. Constituem indenizações ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; III - transporte. IV - auxílio-moradia. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) (grifos nossos) O auxílio-moradia foi disciplinado nos artigos 60-A e E, acrescidos à Lei 8.112/90 pela Medida Provisória nº 301/2006, convertida na Lei 11.355/2006, cujos requisitos para a sua concessão estão estabelecidos no artigo 60-B, incisos I a IX, da Lei nº 8.112/90, que dispõe: Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes;

(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, 3o, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007) Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput deste artigo, os requisitos do caput do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 1o O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 2o Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) O artigo 52, da Lei 8.112/90 estabeleceu que os valores das indenizações do auxílio moradia, assim como as condições para a sua concessão seriam estabelecidos em regulamento: Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006) A regulamentação do auxílio-moradia deu-se pela Resolução n.º 575/2007-CJF/Brasília, feita pelo Conselho da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. Verifica-se nos autos que a autora requereu administrativamente o pagamento do benefício de auxílio-moradia desde 30 de junho de 2006 até o final do prazo de cinco anos, com fundamento nos artigos 3º, inciso VIII, e 4º da Resolução n.º 575/2007, que dispõem: Art. 3º Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor que, em razão de investidura em cargo dos níveis referidos no art. 2º desta Resolução mudar-se do município em que resida para ter exercício no Conselho ou em órgão da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, se atendidos os seguintes requisitos: I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; V - o novo local de residência ou domicílio, em relação ao de origem, não esteja dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, conforme dispõe o 3º do art. 58 da Lei nº 8.112, de 1990; VI - nos últimos doze meses o servidor não tenha residido ou sido domiciliado na localidade aonde for exercer o cargo em comissão, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; VII - o deslocamento não tenha sido por força de remoção, redistribuição ou nomeação para cargo efetivo; e VIII - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. Parágrafo único. Para fins do inciso VI não será considerado o prazo no qual o servidor esteve ocupando outro cargo em comissão referido no art. 2º desta Resolução. Art. 4º O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a cinco anos dentro de cada período de oito anos, ainda que o servidor mude de cargo ou de município de exercício do cargo. 1º Transcorridos os prazos do caput, o pagamento somente será retomado se preenchidos os requisitos do art. 3º desta Resolução e seus incisos. 2º Os prazos a que se referem este artigo serão computados a partir da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006. A parte autora argumentou, no requerimento administrativo, com fulcro no inciso VIII, do artigo 3º, da Resolução n.º 575/2007, que embora seu deslocamento tenha se dado em data anterior a 30 de junho de 2006 (a autora foi nomeada para o cargo em comissão de Diretor de Secretaria junto à 4ª Vara Federal de Santos pelo Ato nº 6873/2003, publicado em 21 de novembro de 2003), há de se considerar que o seu desembolso com aluguel até a presente data foi e será muito maior em comparação àquelas que se deslocam somente agora, ou após a data de 30 de junho de 2006. No entanto, tal pleito não pôde ser integralmente atendido. Com fulcro no art. 3º, inciso VIII, da Resolução 575/07 (transcrita abaixo), percebe-se que apenas os servidores que se deslocaram a partir de 30 de junho de 2006, fariam jus por um período de cinco anos, ao auxílio-moradia. No caso dos autos, verifica-se que o deslocamento da autora remonta ao ano de 2003. O art. 8º da Resolução 575/07 estabelece que, o servidor que em 30 de junho de 2006 encontrava-se em exercício de cargo em comissão - CJ nível 2 a 4 - e havia sido transferido do município de sua residência para ocupar o respectivo cargo, tem direito ao auxílio-moradia no período de 30 de junho de 2006 a 28 de dezembro de 2006, desde que à época, preenchesse os requisitos estabelecidos no art. 60-B, da Lei n.º 8.112/90. Assim dispõe o art. 8º: Art. 8º O servidor que em 30/06/06 encontrava-se em exercício de cargo em comissão - CJ nível 2 a 4 - e havia sido transferido do município de sua residência para ocupar o respectivo cargo faz jus ao auxílio-moradia no período de 30/06/06 até 28/12/06, desde que, à época, preenchesse os requisitos estabelecidos no art. 60-B, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 11.355/06. Diante do exposto, ao contrário do que sustentado pela parte autora, inexistente lacuna normativa a ser preenchida no caso concreto. O art. 8º da Resolução 575/07 do CJF dispôs expressamente que, para os casos como o presente, em que o servidor, antes de 30 de junho de 2006, já havia sido transferido do município de sua residência para

exercer cargo em comissão (CJ nível 2 a 4), o direito à percepção do auxílio moradia ficava limitado ao período de 30 de junho de 2006 a 28 de dezembro de 2006, e desde que preenchidos os requisitos legais da época. Consta nos autos que, como resposta ao requerimento da autora, foi proferida decisão pela MM. Juíza Federal Diretora do Foro, acolhendo o parecer da Diretora da Subsecretaria Judiciária e de Gestão de Recursos Humanos, à época denominada Subsecretaria Administrativa I, onde foi deferido parcialmente o pedido, determinando-se o pagamento do auxílio-moradia à servidora, referente ao período de 30 de junho de 2006 a 28 de dezembro de 2006, observando-se os termos do art. 5º e 8º da Resolução n.º 575/2007. Não concordando com a r. decisão, a autora interpôs pedido de reconsideração, reiterando argumentos trazidos no requerimento inicial, no sentido de que o inciso VIII, do artigo 3º, da Resolução n.º 575/2007, ao estabelecer limitações diferenciadas para a perpetuação do auxílio-moradia, beneficiando com o direito ao instituir específico (percepção por até cinco anos) apenas os servidores que se tenham deslocado após 30 de junho de 2006, fere o princípio da igualdade, pois, embora seu deslocamento tenha ocorrido em data anterior (outubro de 2003), seu deslocamento com moradia foi e será muito maior em comparação com aqueles que se deslocaram após 30 de junho de 2006. Mantida a r. decisão, os autos foram remetidos ao E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que por unanimidade negou provimento ao recurso. Por fim, cumpre informar, que a Resolução n.º 575/2007, foi revogada pela Resolução n.º 04/2008, no entanto, manteve os dispositivos referentes a auxílio-moradia sem alteração. A Resolução n.º 4/2008 preceitua em seu artigo 73: Art. 73. O servidor que em 30/06/06 encontrava-se em exercício de cargo em comissão - CJ nível 2 a 4 - e havia sido transferido do município de sua residência para ocupar o respectivo cargo faz jus ao auxílio-moradia no período de 30/06/06 até 28/12/06, desde que, à época, preenchesse os requisitos estabelecidos no art. 60-B, da Lei n.º 8.112/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.355/06. No âmbito do descumprimento de Princípios, faz-se mister ressaltar que a administração pública não feriu o Princípio da Legalidade. Este se encontra disciplinado pelo artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998) Por força desse Princípio, a Administração Pública pode somente agir de acordo com aquilo que a lei expressamente autoriza ou determina, sendo que o particular pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe. No caso em epígrafe a administração agiu de acordo com o que foi preceituado em lei. O benefício de auxílio-moradia foi negado à autora, em virtude do fiel cumprimento a lei. Para tanto, não há de se falar em afronta ao Princípio da Isonomia. Este princípio basilar da República Federativa do Brasil, previsto constitucionalmente, visa assegurar a igualdade jurídica, isto é, o tratamento igual aos especificamente iguais, mais pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de situações funcionais e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Ressalte-se que é defeso à Administração Pública, que deve cumprir fielmente aos dispositivos legais, ampliar o conteúdo do auxílio-moradia. Além do que a Medida Provisória n.º 01, de 03 de junho de 2006 que a instituiu, convertida na Lei n.º 11.355/2006, não tratou das situações constituídas anteriormente à data de sua publicação. Por fim, cabe dizer que a invocação do Princípio da Isonomia não permite ao Administrador Público adotar qualquer deliberação que não aquela prevista em lei. No presente caso, a Resolução 575/07 estabelece situações, condições e datas, para que sejam efetivadas as concessões do auxílio-moradia, cabendo ao Administrador, meramente verificar se as exigências estabelecidas foram cumpridas. No caso em tela, a data de deslocamento da parte autora suplanta a data determinada para a concessão do auxílio por 05 anos, sendo inteiramente ilegítimo ao Administrador fixar uma data distinta daquela estabelecida na Resolução. Neste sentido, encontramos o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula 339, que dispõe: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Assim, o artigo 73 da Resolução n.º 4/2008 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem o condão de regular o caso em tela, sendo que a Administração Pública não incorreu em nenhuma ilegalidade. Desta forma, não é devido o pagamento do auxílio-moradia à autora, na forma postulada na inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se, registre-se, intime-se

**2008.61.00.030080-9 - URURAI OSMAR BOGACIOVAS X DILMA FATIMA FERREIRA**

**BOGACIOVAS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por URURAI OSMAR BOGACIOVAS e por DILMA FÁTIMA FERREIRA BOGACIOVAS, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, não promova atos para sua desocupação. Afirmam os autores, em síntese, que em 31/10/1997 adquiriram pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 240 meses, pelo sistema de amortização denominado Plano de Equivalência Salarial - PES. Aduzem que a ré desrespeitou cláusulas contratuais e que o Decreto-lei n.º. 70/66 é inconstitucional. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Trata-se de ação

na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66, tendo em vista que o imóvel descrito na inicial já foi arrematado em 15/08/2007, conforme averbação constante em sua matrícula no 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 38/39). A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740,

Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312)No caso dos autos, em 31/10/1997 os autores pactuaram com a Caixa Econômica Federal, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca (fls. 21/34).Referido instrumento contratual previa na 27ª cláusula as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato (fl. 32): (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato, na sua totalidade, com todos os seus acessórios (...)Por sua vez, a cláusula 28ª do contrato assim dispõe (fl. 33): (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no (...) Decreto-Lei número 70, de 21 de novembro de 1966.A condição de inadimplentes, expressada pelos próprios autores na petição inicial à fl. 03 - item 4, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizaria a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, conforme ocorreu.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida.Cite-se.Intimem-se.

**2008.61.00.031258-7 - JOSE CARLOS FIGUEIREDO COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, em inspeção. JOSE CARLOS FIGUEIREDO COUTINHO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como a correção monetária da conta fundiária com a inclusão dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos: janeiro/89 e abril/90. Sustenta que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, amparado na lei de regência da matéria, quais sejam, Lei n.5.107/66, Lei n. 5.958/73, Decreto n.69.265/71. Informa que trabalhou no período de 1977 a 2001 porém, a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 20/61, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.64. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 65/71, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; falta de interesse de agir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 julho/90, janeiro/91 e março de 1991 diante do pagamento administrativo; quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 há que ser observado o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 252 do STJ sem aplicação do IPC nesses meses. No mérito, ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Quanto aos juros progressivos o Autor só optou pelo regime do FGTS como também foi admitido no emprego quando já vigorava a Lei n. 5.705/71 que instituiu a taxa fixa de juros não fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Por fim, a não incidência dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Devidamente intimado, o Autor não manifestou-se sobre a contestação conforme atesta a certidão de fl.80. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentor de conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como a correção monetária da conta fundiária com a inclusão dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos: janeiro/89 e abril/90. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei Complementar 110/01 (janeiro de 1989 e abril de 1990) não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 uma vez que caberia a ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. A ré alega a prescrição do direito com relação à opção ao FGTS anterior 21/09/1971. Analisando a referida preliminar bem como atendendo ao disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição) temos que, tendo em vista o Enunciado 210, da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS, estão prescritas as taxas de juros progressivos anteriores a 12/12/1978 considerando a propositura da ação em 12/12/2008. A prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. Neste sentido:FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.(...)Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.06.2005) QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como

de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações de casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987

estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%).

Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo

passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISICÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os

titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória (...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002).

**JUROS PROGRESSIVOS** Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei nº 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis nº 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço.

Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) No caso dos autos, o autor não faz jus a taxa progressiva de juros uma vez que o primeiro contrato de trabalho teve sua admissão em 03/02/1977, com opção na mesma data, ou seja, já na vigência da Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. n.º 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero); Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

**2008.61.00.031528-0** - GUIDI CONSTRUCOES,COM/ E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 72, providencie a parte autora o recolhimento das

custas iniciais em agência da Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra e considerando a contestação ofertada às fls. 81/91, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como réu a UNIÃO FEDERAL, nos termos da Lei 11.457/2007. Após, tratando-se matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.031832-2 - JOSE MANUEL DOS SANTOS E SA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos, em inspeção. JOSÉ MANUEL DOS SANTOS E SÁ, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como a inclusão dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos: janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/91 nos termos da Lei n. 5.107/66 com aplicação de juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil. Sustenta que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, amparado na lei de regência da matéria, quais sejam, Lei n.5.107/66, Lei n. 5.958/73, Decreto n.69.265/71, porém, a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/67, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.70. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 82/92, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; falta de interesse de agir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 julho/90, janeiro/91 e março de 1991 diante do pagamento administrativo; quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 há que ser observado o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 252 do STJ sem aplicação do IPC nesses meses. No mérito, ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Quanto aos juros progressivos o Autor só optou pelo regime do FGTS como também foi admitido no emprego quando já vigorava a Lei n. 5.705/71 que instituiu a taxa fixa de juros não fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Por fim, a não incidência dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls.99/137. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentor de conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como a inclusão dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos: janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/91 nos termos da Lei n. 5.107/66 com aplicação de juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei Complementar 110/01 (janeiro de 1989 e abril de 1990) não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 uma vez que caberia a ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. A ré alega a prescrição do direito com relação à opção ao FGTS anterior 21/09/1971. Analisando a referida preliminar bem como atendendo ao disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição) temos que, tendo em vista o Enunciado 210, da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS, estão prescritas as taxas de juros progressivos anteriores a 15/12/1978 considerando a propositura da ação em 15/12/2008. A prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. Neste sentido: FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.(...) Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.06.2005) QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise

econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações

PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do

FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS

VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requirite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional.No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela

Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG n.º 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que

nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) No caso dos autos, o autor não faz jus a taxa progressiva de juros pois não comprovou a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5958/73. Embora existente vínculos empregatícios sendo o primeiro com admissão em 01/09/1967 (fl. 27) e opção na mesma data (fl. 33), a saída foi em 07/02/1968 e assim também com os outros contratos de trabalho que não obedeceram a permanência na empresa exigida para a progressividade. E, por tratar-se de fato constitutivo do direito, à Autora incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não obtendo êxito na demonstração do direito postulado quanto aos juros progressivos.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero). Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

**2008.61.00.03324-4 - PAULO EDUARDO CONAGIN MAZZEI(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, em inspeção.O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março, abril, maio de 1990.Alega que era titular de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo.Junta procuração e documentos às fls. 10/30. Atribui à causa o valor de R\$ 30.230,63 (trinta mil duzentos e trinta reais e sessenta e três centavos).

Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 33. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 37/48. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/59. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos (fls. 22/28). Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990. Quanto aos índices correspondentes a janeiro e fevereiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em

fevereiro de 1.989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. MARÇO DE 1990, ABRIL DE 1990, MAIO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44, 80%), maio de 1990 (7,8%) dos saldos referentes à conta poupança n. 00011028-9 (Agência 1604), com data de aniversário no dia 05 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 22/28).Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro

em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.034166-6 - JOSE LAMANA X FRANCISCO LAMANA NETTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, em inspeção. O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 05 e documentos às fls. 06/13. Atribui à causa o valor de R\$ 38.388,28 (trinta e oito mil trezentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos). Custas à fl. 14. Requer prioridade na tramitação nos termos da Lei 10.741/2003, deferido à fl. 17. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 24/35. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/59. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão o Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 99211798-4 (Agência 235) com data de aniversário no dia 01 (fls. 12/13). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.034984-7 - MELANIA MOROZ X LUIZ CLAUDIO MENON(SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
Vistos, em inspeção. Os Autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança e contas aplicação, nos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março, de 1990 e fevereiro de 1991. Alegam que eram titulares de contas de poupança e contas aplicação indicadas na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Juntam procuração e documentos às fls. 17/37. Atribui à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 40. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 44/55. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/82. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pretendidos (fls.24/37). Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. Em primeiro lugar, frise-se que é improcedente o pedido dos Autores quanto à condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valores creditados em razão de atualização monetária de suas contas aplicação, tendo em vista que as Leis que modificaram os critérios de remuneração de rendimentos dispunham sobre as cadernetas de poupança e não sobre aquelas. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Quanto aos índices correspondentes a janeiro e fevereiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC.

REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo:PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989 e fevereiro de 1989.MARÇO DE 1990Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas

devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. FEVEREIRO DE 1991 Pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, houve nova alteração do índice das Cadenetas de Poupança, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Ressalte-se que não houve comprovação de saldos existentes nas três contas poupança indicadas na inicial (extratos às fls. 24/37) no período de fevereiro de 1991, restando improcedente o pedido quanto à este índice. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (7,8%) dos saldos referentes às contas poupança nºs. 00019567-6 (Agência 1617) e 00015778-2 (Agência 1617), com datas de aniversário nos dias 12 e 1 respectivamente, conforme extratos juntados aos autos (fls. 24/26) e fls. 34/36) e relativo a março de 1990 (7,8%) dos saldos referentes à conta poupança n. 00020103-0 (Agência 1617), com data de aniversário no dia 23, conforme extrato juntado aos autos (fls. 30/32), relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos. Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.002181-0 - JOSE ANDRE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 69, comprovando a opção ao FGTS no período de 1968 a 1974 (fls. 29/31), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.002197-4 - LUIZ ALBERTO DE CAMPOS LOUZADA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 76, comprovando a opção ao FGTS no período de 1966 a 1967 (fls. 31), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.003288-1 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que a ré (...) providencie o recálculo da dívida consolidada no parcelamento, de modo a excluir os débitos extintos pela decadência, relativos ao período compreendido entre outubro de 1997 e junho de 1998, suspendendo-se a cobrança das parcelas enquanto tal providência não for cumprida (...); ou, ad argumentandum tantum, que seja determinada a suspensão do pagamento do parcelamento naquilo que exceder a diferença da exclusão dos débitos extintos pela decadência (...) (fl. 17 - itens a e b). Afirmo a autora, em síntese, que em junho de 2003 foram lavrados contra si 03 NFLDs ... todas elas em razão da fiscalização ter glosado compensações levadas a efeito pela Autora quanto a contribuições sociais vencidas no período entre outubro de 1997 e julho de 2000 ... (fl. 03 - item 1). Diante disto apresentou as respectivas defesas no âmbito administrativo, porém, desistiu daquelas discussões e, no dia 28/08/2003, aderiu ao PAES. Afirmo que já pagou mais de 1/3 (um terço) do referido parcelamento, permanecendo adimplente. Sustenta que com a aprovação da Súmula Vinculante nº. 8, pelo E. Supremo Tribunal Federal, restou definido que o prazo de decadência, inclusive de créditos previdenciários, é de 05 (cinco) anos, surtindo reflexos no parcelamento que a autora mantém perante a ré. Assevera que ... à época da autuação sofrida pela Autora e do respectivo lançamento, fatos ocorridos em 26 de junho de 2003, as contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre outubro de 1997 e junho de 1998 estavam alcançados pela decadência ... (fl. 06 - item 11). O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação (fl. 173). Às fls. 180/187 a ré apresentou sua contestação, asseverando que com relação à NFLD nº. 35554731-7, cujos débitos são do período de competência de dezembro de 1999 a dezembro de 2002, não há que se falar em decadência, pois o lançamento foi

efetuado em 26/06/2003, ou seja, em período inferior a 05 (cinco) anos, e mais: com relação à estes débitos já foi efetivado o ajuizamento de execução fiscal.No que diz respeito às NFLDs n.ºs. 35554729-5 e 35554730-9, que foram incluídas no PAES, afirmou, quanto a esta última, que não se pode cogitar a ocorrência de decadência porque seus débitos são relativos às competências do período de janeiro de 1999 a julho de 2000, sendo que o respectivo lançamento foi efetivado também no dia 26/06/2003.À fl. 183, diante da ... desorganização causada pela transferência de arquivos de processos administrativos do INSS ... requereu o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a alegada decadência das contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre outubro de 1997 e junho de 1998, referentes à NFLD n.º. 35554729-5.A União retorna aos autos às fls. 189/227 alegando, com relação à NFLD n.º. 35554729-5 que não ocorreu a decadência porque ... os recolhimentos das parcelas vincendas até a competência 11/06/2008 foram suficientes para liquidar parte do crédito, especificamente, as competências 10/1997, 11/1997, 12/1997, 13/1997, 01/1998, 02/1998, 03/1998, 04/1998, 05/1998, 06/1998, 07/1998 e 08/1998 ... (fl. 189), sendo que ... as competências que estariam em decadência, 10/1997, 11/1997, 13/1997 foram quitadas por pagamento das competências incluídas no parcelamento ... (fl. 190).É o suficiente para exame da antecipação requerida.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.O artigo 156 do Código Tributário Nacional estabelece em seu inciso V a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário, e em seu artigo 173 dispõe que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.Logo, há de se considerar, tendo em vista esta regra, que a decadência ainda que ocorrendo em 05 (cinco) anos, impõe como dia inicial de sua contagem o exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado o que significa dizer que este prazo, de fato, é próximo de 06 (seis) anos.Ora, a NFLD consolidou os débitos em 2003, isto significando que não só os débitos do ano de 1998, mas também os do ano de 1997, podiam ser cobrados, pois, em relação aos de 1997 a decadência ocorreria em 05 (cinco) anos, todavia, contados a partir de 1º de janeiro de 2008, portanto, em 2003 não ocorrida a fluência dos 05 (cinco) anos, de modo que a sua cobrança, nestas circunstâncias, se justifica.Isto posto, sem que esta decisão represente antecipação do mérito, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pela ausência dos pressupostos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Manifestem-se as partes sobre eventuais provas a serem produzidas, justificando-as.Intimem-se.

**2009.61.00.005192-9 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS NASCIMENTO X ROSEMAR CAMPOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.005824-9 - GERTRUD SCHELD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 46, esclarecendo a duplicidade de ajuizamento de ações (a presente e a 2008.63.01.032448-7), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.00.005994-1 - MARCIA CRISTINA GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.007802-9 - GERALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 81, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.011962-7 - ANGELO EDUARDO AGARELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
Decidido em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANGELO EDUARDO AGARELLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ... seja determinado a cessação da retenção na fonte do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria de previdência privada paga ao autor ... (fl. 07 - item a).Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou em 04/05/1995 e desde então faz jus à complementação de aposentadoria privada, tendo em vista patrimônio formado pela renda do próprio contribuinte e também da empregadora, durante o período em que trabalhou.É o suficiente para exame da liminar. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a

existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, ausentes tais pressupostos.Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor requer o depósito judicial dos valores referentes à retenção na fonte do Imposto de Renda na Fonte sobre os valores pagos pela Fundação SISTEL de Seguridade Social, a título de suplementação de aposentadoria.O Decreto-Lei 1642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada:Art.2 - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei n.º6435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.Com o advento do Decreto-Lei 2396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º:1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art.2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei 4506, de 30 de novembro de 1964.Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários:Art.4 - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos.Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.A Lei n.º 7713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei:I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.O artigo 31 da mesma Lei nº 7713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário:Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado.Por sua vez, o artigo 6º da Lei 7713/88 teve sua redação alterada pela Lei 9250/95, que suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando ao sistema pretérito à Lei 7713/88. Assim, permitiu-se viabilizar fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tivesse sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º1851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa e suportadas por esta, consistiam remuneração indireta. A essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, VIII, da Lei 7713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b.Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei 9250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1851/99.Assim, são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1.989 e 1.995 Nesse sentido: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001.Pela análise da legislação supra, não há de se falar na ocorrência de bitributação sobre a contribuição realizada pelo autor porque sobre essa verba a incidência do Imposto de Renda sempre se deu a época do resgate realizado pelo beneficiário.No caso dos autos o autor recebeu os benefícios da Previdência Privada mês a mês, não se distinguindo qual percentual corresponderia a contribuições próprias que teriam ocorrido no período compreendido entre 1989 e 1995, pois somente sobre tal percentual é que se poderia argumentar com hipótese de não incidência.A prova deste percentual não trazida aos autos inviabiliza qualquer tutela.De toda sorte, tal percentual seria, evidentemente, mínimo em relação às contribuições da patrocinadora e sobre estas há incidência do Imposto de Renda conforme vem sendo exigido, além daquele correspondente à declaração de ajuste apresentada anualmente ao Fisco.Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO A TUTELA requerida, posto que incabível depósito judicial de importância indeterminada.Cite-se.Intimem-se.

**2009.61.00.012185-3 - LEODY DE CARVALHO CUNHA X APARECIDA PEREIRA JARDIM CUNHA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachado em inspeção.Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.Por sua vez, embora conste na primeira folha da petição inicial alusão ao eventual pedido de tutela antecipada, de fato, não há no

corpo da peça, tampouco nos seus requerimentos, nenhum pedido neste sentido. Neste caso, dê-se normal prosseguimento ao feito, citando-se a ré. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.015699-5** - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 30 / 09 / 2009, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.026032-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015807-0) ALTERNATIVA PAINÉIS COML/ LTDA - EPP X FLAVIO SAERA DIAS FERNANDES X ANA MARIA GODOY ABREU FERNANDES(SPI34395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos por ALTERNATIVA PAINÉIS COMERCIAL LTDA - EPP, FLAVIO SAERA DIAS FERNANDES e ANA MARIA GODOY ABREU FERNANDES com o escopo de assegurar-lhes a purgação da mora sobre o valor in judice encaminhamento dos autos para a apreciação do contador deste MM Juízo, haja vista que há cobrança de juros abusivos e bi cobrança de juros. Alegam os Embargantes que a empresa ALTERNATIVA PAINÉIS COMERCIAL LTDA - EPP, está sem atividades comerciais, há pelo menos um ano, e seus sócios estão em estado de total insolvência financeira, não tendo como arcar com os valores postulados na execução de título extrajudicial. Tendo como fato primordial para esta situação a Lei Cidade Limpa, que paralisou por completo a atividade principal da empresa e seus sócios, que ficaram sem ter como prestar serviços de propaganda. Por fim, requerem a extinção do processo, por entenderem que o contrato cuja essência é título executivo extrajudicial está capitalizado com juros abusivos. A embargada apresentou impugnação, alegando que a vontade dos embargantes é de se esquivar da obrigação por eles assumida, qual seja, o pagamento da dívida, proveniente do descumprimento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, pactuado pelas partes. Ressalta que os juros cobrados estão previstos no contrato, que foi livremente pactuado pelas partes, e autorizados por lei, não havendo qualquer irregularidade em sua cobrança. Conclui alegando que não agiu de maneira ilegal, ao cobrar a aplicação de multa contratual, haja vista que a jurisprudência reconhece o pleno direito da embargada em cobrá-los. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Os embargantes reconhecem ser devedores da Caixa Econômica Federal, mas discorda do valor exigido, haja vista entender ser abusivo os juros cobrados. Trata-se de impugnação genérica. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). A ré não especifica nos embargos os índices considerados abusivos. Tampouco discrimina quais cláusulas são prejudiciais, ou porque o são. Assim, tratando-se de impugnação genérica de rigor a improcedência dos embargos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.015084-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDA DA SILVA FERREIRA

Reanalizando os autos, reconsidero o despacho de fls. 39, pois não aplicável ao caso. Em que pese o Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado para pagamento de valores devidos a conselho fiscalizador de atividade profissional regulamentada, certo é que não tem o condão de alterar a natureza jurídica tributária da anuidade, pois decorrente da própria lei. Desta forma, remetam-se os autos ao Fórum das Execuções Fiscais para livre distribuição. Int.

**2009.61.00.012641-3** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ALBERTO SKLIUTAS

Em que pese o Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado para pagamento de valores devidos a conselho fiscalizador de atividade profissional regulamentada, certo é que não tem o condão de alterar a natureza jurídica tributária da anuidade, pois decorrente da própria lei. Desta forma, remetam-se os autos ao Fórum das Execuções Fiscais para livre distribuição. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032368-8** - JOAQUIM DO NASCIMENTO - ESPOLIO X PAULO LUIZ DO NASCIMENTO(SPI68719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Recebo a petição de fls. 26/27 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para que conste como parte autora ESPÓLIO DE JOAQUIM DO NASCIMENTO (inventariante: Paulo Luiz do Nascimento). 2- Desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos. Eventuais medidas acauteladoras serão analisadas na

medida de sua efetiva necessidade. Cite-se a CEF para responder à medida no prazo de 5 dias (art. 357 do CPC). Int. e Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.030875-4** - MANUEL FERNANDES - ESPOLIO X MARIA EMILIA MARCELOS FERNANDES PEREIRA X PRECIOSA MARCELOS FERNANDES OLO X WILMA MARCELOS FERNANDES COUTO X MARIA DE FATIMA MARCELOS FERNANDES(SP236994 - VANESSA FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a inércia da parte autora ante o despacho de fls. 33, conforme certificado às fls. 33 verso, arquivem-se os autos (findo), aguardando-se no arquivo ulterior provocação da parte.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.016954-2** - MAGALI CASSIA NICOLINI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 196 e a ausência de honorários para serem executados, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.005211-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016592-9) ADILSON ROBERTO DALESSIO X JOANA DALESSIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decidido em inspeção.Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, movida por ADILSON ROBERTO DALESSIO e por JOANA DALESSIO, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja obstada a execução extrajudicial da dívida ou do imóvel descritos na inicial, bem como que seus nomes não sejam registrados nos cadastros de proteção ao crédito.Em 27/03/2006, às fls. 57/59, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem exame do mérito, razão pela qual os autores apelaram.Às fls. 74/76 foi juntada cópia da v. decisão proferida em 05/08/2008, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando parcial provimento à apelação para anular a sentença de fls. 57/59, determinando o retorno dos autos à esta 1ª instância judiciária, para regular prosseguimento.Em 11/12/2008, à fl. 80, foi proferido despacho determinando aos requerente que comprovassem o integral cumprimento da decisão proferida na ação de rito ordinário nº. 2005.61.00.016592-9 ... juntando os respectivos comprovante de pagamento ..., bem como esclarecendo se mantinham interesse no prosseguimento do feito.Às fls. 83/115 os requerentes notificam que têm interesse no prosseguimento deste feito, porque os pedidos desta medida cautelar (impedimento do leilão e não inclusão dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito) são diferentes do que foi requerido na ação de rito ordinário (autorização para depósito das prestações).Afirmam os autores, em síntese, que em 17/12/1999 adquiriram pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 240 meses, pelo sistema de amortização denominado TABELA PRICE.Aduzem que a ré desrespeita cláusulas contratuais e mais, que o Decreto-lei nº. 70/66 é inconstitucional.É o breve relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito.No caso, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.Examinando os elementos informativos dos autos, verifica-se que os autores ajuizaram outra ação, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando depositarem à ordem daquele Juízo os valores que entendem corretos a título de prestação relativa ao imóvel localizado na Rua Jaú, lote 01, quadra 150 - Edifício San Francisco - Bloco 02 - Apartamento 64 - Vila Quitaúna - Osasco - SP (fl. 48). No presente feito, pleiteiam liminar para que seus nomes não sejam registrados nos cadastros de proteção ao crédito e mais, que a requerida não promova execução do imóvel localizado na Rua Francisco Sebastião, nº. 177, Bloco 03 - Apartamento 02 - Vila Pestana - Osasco - SP. Ora, nota-se que os requerentes estão sujeitos à execução dos referidos imóveis em razão dos inadimplementos das respectivas prestações.De fato, ao que tudo indica, os requerentes são devedores contumazes, não se justificando a concessão da liminar pretendida.Ante o exposto, por não visualizar os aludidos fumus boni juris e periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Cite-se. Apensem-se os presentes autos aos da ação de rito ordinário nº. 2005.61.00.016592-9.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.015191-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE RIBAMAR DOS ANJOSE RIBEIRO

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá.Cite-se.Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.020185-6** - RUBEM SANTANA DE OLIVEIRA(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em inspeção. RUBEM SANTANA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação, pleiteando a expedição de Alvará Judicial junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta o autor, em síntese, que trabalhou na empresa F. MOREIRA. Afirma que não logrou êxito ao tentar efetuar o levantamento dos valores, administrativamente, pois foi informado que os valores depositados só poderiam ser liberados mediante alvará judicial. Informa, ainda, que está aposentado desde 17/04/2007, ensejando, por conseguinte o saque dos depósitos da conta vinculada. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/12, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.151,06 (mil cento e cinquenta e um reais e seis centavos). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferida à fl. 15. A Caixa Econômica Federal às fls. 32/34, apresentou contestação, alegando que a conta vinculada que o requerente deseja sacar é do tipo recursal, aberta em virtude de processo trabalhista, nos termos do art. 899 da CLT. Instada a apresentar os dados referentes ao processo trabalhista mencionado em contestação, a Caixa Econômica Federal às fls. 42/43 requereu a juntada do extrato da conta recursal aberta em nome do requerente, bem como asseverou não possuir os dados do referido processo trabalhista. O despacho de fl. 44 determinou que a parte autora se manifestasse sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de que a conta vinculada seria do tipo recursal. O autor ficou inerte, conforme atestou certidão de fl. 45. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação na qual o autor pretende o levantamento, de imediato, da totalidade dos valores depositados a título de FGTS. Ausentes as preliminares, impõe-se o exame do mérito. O artigo 20 da Lei 8036/90, que regulamenta o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a alteração dada pela Lei 8678/93 dispõe: Artigo 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;(...) Analisando os autos, constata-se a Caixa Econômica Federal juntou extrato da conta vinculada do FGTS em que se verifica um saldo disponível no valor de R\$ 1181,93 (mil cento e oitenta e um reais e noventa e três centavos). No entanto, o referido extrato indica a presença de depósito recursal referente à reclamação trabalhista, em relação ao qual não cabe a este Juízo decidir sobre seu levantamento, conforme, dispõe o 1º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho: Sendo a condenação de valor até dez vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Destaquei). No entanto, em relação ao saldo remanescente, verifica-se que o requerente é aposentado, conforme documentos de fls. 10/11, fazendo jus ao levantamento dos valores referentes ao FGTS em sua conta vinculada. Por conseguinte, sendo o requerente aposentado faz jus ao levantamento dos valores referentes ao FGTS em sua conta vinculada, excetuado o valor referente ao depósito recursal trabalhista. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo remanescente do FGTS, atualizado, depositado na conta vinculada do requerente, exceto os valores concernentes ao depósito recursal trabalhista. São indevidas as custas processuais ao autor, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **Expediente Nº 2362**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**2003.61.00.006164-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024242-0) MARCOS MARIANO CARLEALUX (SP116427 - CRISTINA DE ASSIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2005.61.00.019444-9** - DALGIMA ISSY (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0002741-2** - AKIRA NISHIYAMA X ALFONSO ANTONIO GIL X ANGELO NAPPI CEPI X FULVIO SMILARI X HELENA DE PAULA SCHMID X JOSE PAULO GOMES DOS REIS X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS X MARIA DE LOURDES SANTOS VEIGA X OTTO ALFREDO GORES (SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**97.0005855-7** - FEITAL COML/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**97.0016513-2** - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAP ELETRONICA LTDA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2001.61.00.010334-7** - ADAUTO RODRIGUES COELHO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 252 - Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.030294-0** - SOMA SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2002.61.00.025900-5** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS EM GERAL - COOPERTEG(SP177190 - LAÉRCIO IDALGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2002.61.00.026196-6** - CLAUDIO JUCHEM(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2004.61.00.031595-9** - CONAPE AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA(Proc. THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Certifique a Secretaria a não interposição de Embargos a execução, pela ré. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**2005.61.00.003970-5** - DUOSKAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2007.61.00.000193-0** - APPARECIDA LOPES BORRELI(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP232810 - KELLY BOTELHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.00.013337-8** - IDALINA LAO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016791-1** - MARIA ELISA DE OLIVEIRA GERIBELLO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.024062-0** - COFIPE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO

FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o desentranhamento requerido à fl.85, devendo o patrono da parte autora comparecer em secretaria para agendamento da retirada da solicitação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2363**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.018169-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X VEIKKO OLAVI SARIOLA X OLOV FOLKE BLOMQUIST X ANTONIO AMARAL JUNIOR X MARCO ANTONIO DE BULHOES MARCIAL(RS006977 - RITA PERONDI) X OSCAR GEORGE COX  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, intime-se o réu MARCO ANTONIO DE BULHÕES MARCIAL para que se manifeste sobre o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 917/919, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de prova oral efetuada pelas partes.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.00.020388-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ALCIDES SOARES NETTO(SP185565 - PAULO CÉSAR COSTA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a inclusão da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, do Município de São Paulo no pólo ativo da presente ação.Defiro ainda a inclusão do Município de Osasco como Assistente simples dos autos, conforme requerido às fls. 1025/1027.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.035582-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerido pela parte AUTORA à fl.159, tendo em vista tratar-se do mesmo endereço declinado na petição inicial, já diligenciado, com certidão negativa de fl.36.Dessa forma, requeira o que for de direito, nos termos do declarado à fl.105, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.033651-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS VALENTIM(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2005.61.00.020718-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ARIIVALDO MINETTO(SP029051 - SEBASTIAO DUTRA FILHO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl.89 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.006675-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X MARIANA ROCHA ILHARCO MOURAO X LECYRA MOTTA ROCHA X DIJALMA MOREIRA ROCHA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória sem diligência, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.001665-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpram os co-réus ANTONIO MARCELINO SOBRINHO e RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO o despacho de fl.79, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.009261-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TSUNEKI ISSAMU ALVES MOTOMATSU  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl.94 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.88.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.019515-4** - METALURGICA MARCATTO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP136853 -

RICARDO LUIZ LEAL DE MELO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no v.acórdão, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.031928-1** - WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**1999.61.00.032154-8** - ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**1999.61.00.060138-7** - MARIA APARECIDA DE REZENDE FERNANDES X HELENA MARIA PASSARO MARTINS X GEIZA DIAS CORREA X GERALDO CAMOTI RUIZ X BENEDITO JOSE DA COSTA(Proc. ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**2002.61.00.009001-1** - JANO LUIZ BENEVIDES GAROTTI X BASSIM DAVID X GERMANO AUGUSTO X ANIBAL MARTINS ANTUNES X JOSE AUGUSTO VAZ X JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA X LUCIANO QUARTIERI X MARCIA AUGUSTO PACANARI X MARIA LUCIA DANTAS X MARIA CELIA NEVES RODRIGUES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 243 - Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.010313-3** - PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. THOMAZ KOMATSU VICENTINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA se o pedido formulado às fls.426/427 é unicamente para execução dos honorários em face da co-ré FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, apresente, ainda, as cópias necessárias à instrução do(s) Mandado(s). Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.034108-9** - VALTER FAZANI(SP201809 - JOSEANNE FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**2005.61.00.000607-4** - JOBCENTER DO BRASIL LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**2005.61.00.025035-0** - HELIO DE HOLLANDA CAVALCANTI FILHO X IVANI DE HOLLANDA CAVALCANTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Nada a deferir em relação ao requerido às fls.131/132, tendo em vista que não há informações nos autos acerca do alegado. Dessa forma, cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.124, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2006.61.00.001265-0** - LUZIA MARIA DA SILVA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO - HOSPITAL CENTRAL(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP187424 - PAULO ROBERTO SARTORELLI LISBOA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do alegado pelo IMESC às fls.320/321, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.010981-9** - MOACIR DE SOUZA X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a RÉ para pagamento dos valores devidos à parte autora, conforme petição e cálculos de fls.77/83, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.004575-5** - RAFAEL VILLAR LISTA(SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte AUTORA acerca da Impugnação de fls.85/91, no prazo de 10 (dez) dias.Após, havendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos corretos, nos termos do julgado.Int.

**2008.61.00.022814-0** - LUIZ MACHADO X MARIO HUMBERTO CARDOSO MACHADO X DIZA CARDOSO MACHADO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**2008.61.00.034226-9** - MARIA MANUELA RODRIGUES GIAO DE PAIVA X ALEXANDRE GIAO DE PAIVA X GUY GIAO DE PAIVA X DANIELA GIAO DE PAIVA X OTAVIO GIAO DE PAIVA(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.034484-9** - HELIO TOSHIO ISHIKAWA X CECILIA YAOKO OGURA KIKKAWA X KINUE FUKUMASU X ADALETTE TURMALINA DE AZEVEDO SCOTT HOOD X LUZIA VASCONCELOS DA COSTA X CARMEN LUCIA MUNOZ RIBAS FERREIRA X JOSE PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.000809-0** - MARIA DO CARMO PEREIRA GUERREIRO X JOAO JOSE CORREIA LIMA(SP254509 - DANILJO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.000904-4** - FRANCLIM GOMES MOREIRA X GERTRUDES PRADO MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105839 - LAUDICEIA RAMOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**2009.61.00.001016-2** - RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.28/30 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.001285-7** - JUDITE CARDOSO DE MACEDO(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.24/26 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.21.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.003998-0** - ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2009.61.00.010550-1** - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.010715-7** - MARCOS NOGUEIRA GOMES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.003540-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGATA(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.017470-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON FERREIRA MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X WALDEMAR BONFIM MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X AIDA MARIA FERREIRA MAGALHAES  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte AUTORA acerca da petição de fls.119/145, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.025642-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VERA LUCIA VIEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.012627-4** - CARLOS EDUARDO GUIMARAES OLIVEIRA X GEISA INNOCENCIO NEVES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.001590-0** - JOSE CARLOS CARVALHO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 2372**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.017813-2** - GATUSA - GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**1999.61.00.028916-1** - IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS L A L LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Tendo em vista que o recurso interposto pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 2008.03.00.002590-3 em face dos despacho denegatório de seu Recurso Especial, foi remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, conforme certidão à fl.287, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão dos referidos recursos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**1999.61.00.035905-9** - CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**1999.61.00.039095-9** - RODIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**1999.61.00.058582-5** - SOCIEDADE PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2000.61.00.014216-6** - JOSE VANDERLEI PAULINO(SP215941 - VALDEMIR MOREIRA DE MATOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2001.61.00.020380-9** - ROSANA APARECIDA BALDO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2001.61.00.025342-4** - OESP GRAFICA S/A(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2001.61.00.028747-1** - IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2002.61.00.010355-8** - GIPA PREPARACAO DE REFEICOES S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.00.015920-9** - DE GOEYE E VENTURI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.00.002282-8** - CONSTRUTORA TRIUNFO S/A(SP206536 - ANA CAROLINA GUIZZO E SP047750 - JOAO GUIZZO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.00.007799-4** - TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.00.026071-5** - KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA & CIA/(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.00.033276-3** - SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.00.024169-5** - ALEXANDRE CRISTOVAM MARCELLINO(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.001171-2** - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.002005-1** - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.006090-5** - AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA(SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.007404-7** - JOSE CORNELIO LOURENCO DOS SANTOS(SP211204 - DENIS PALHARES) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.007900-8** - MODA LIBERADA LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.017676-2** - BRAGA E MARAFON CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.017735-3** - JOAO SULPINO DE SA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.019337-1** - NEIDE JULIO GUIMARAES(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.025538-8** - IPK ENGENHARIA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP147080E - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.021995-9** - JAIEL BISPO DO PRADO FILHO X SIMONE CRISTINA SILVERIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.023614-3** - SHARLENE MENDES LUIZ DE SOUZA(SP234277 - ELIZABETH RUANO TAVARES) X DIRETOR FACULD FLAMINGO,FACULD TECNOL AMERICAS FACULD TECNOL FLAMINGO(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA E SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE E SP148397 - LUCIANE FERNANDES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.027700-5** - SERGIO DE SOUZA LUIZ(SP115948 - JAIRO JOAQUIM DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.031125-6** - DEMETRIO DENYS DE HOLANDA(SP211903 - ANDERSON TELES DE MESQUITA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2374**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.017779-6** - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP155117 - ALESSANDRA MIYO UEHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO. Intime-se.

**1999.61.00.042037-0** - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1 - Ciente do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021539-0, interposto pela União, conforme cópia da petição inicial às fls. 368/374, com pedido de retratação à fl. 367, e da decisão do agravo às fls. 377/378. No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 351/359), proferida pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à União para ciência desta decisão e, após, façam os autos conclusos para apreciação da petição do Impetrante à fl. 364. Intime-se.

**1999.61.00.046607-1** - PRO-GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 196/198 : Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito e para comparecimento neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada da certidão de inteiro teor. . 2 - Decorrido o prazo supra, ou silente a parte, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**1999.61.00.057978-3** - DROGARIA KI-SARA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Fl. 203/204: Esclareça o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo o pedido de Alvará de Levantamento, tendo em vista que consta à fl. 194 a expedição do Alvará nº 82/24a-2007, concernente ao depósito realizado neste feito.Intime-se.

**2000.61.00.004469-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014967-3) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fls. 833/835: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Impetrante.Após, cumpra-se a decisão de fls. 830/831.Intime-se.

**2000.61.00.020021-0** - PROFROTA ADMINISTRACAO DE FROTAS S/A X PROTEGE OFICINA S/C LTDA X MB PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E Proc. LUCIANA ANGEIRAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - FLS. 334/336 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a parte interessada comparecer neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar data de retida da certidão. 2 - Após, abra-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência do despacho de fl. 327. Intimem-se.

**2002.61.00.009048-5** - CARLOS SOUZA DE ANDRADE(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP147696 - ALESSANDRA SOUZA MENEZES) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PUBLICO DO TRF 1 REGIAO(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA)

1 - Fls. 200/201: Indefiro o pedido do Impetrante para que seja intimado o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para dar cumprimento à decisão, transitada em julgado, proferida neste feito, tendo em vista que o mesmo não figura nestes autos como autoridade impetrada. 2 - Fls. 202/212: Dê-se vista à União Federal para ciência da cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.007408-9, bem como da certidão de trânsito em julgado da ação e, em seguida, intime-se o Impetrante deste despacho. 3 - Após, façam os autos conclusos. Intimem-se

**2003.61.00.012104-8** - ANNA MARIA DE MEDEIROS GIORGI(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - FLS. 420/432 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Tendo em vista o requerido à fl. 422 - baixa dos registros de dois bens arrolados pela Secretaria da Receita Federal e que até a presente data este Juízo não recebeu comunicação de decisão nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.036232-0 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), primeiramente, apresente a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de eventual decisão do recurso retro. 2 - Em caso de juntada da decisão, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou voltem conclusos em caso negativo de decisão. Intime-se.

**2004.61.00.009360-4** - AURI RIBEIRO DE JESUS(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 178/179 : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela digna Procuradora da Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca do pedido de levantamento da importância depositada em garantia neste feito. 2 - Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação da petição de fls. 175 do IMPETRANTE. Intime-se.

**2004.61.00.010195-9** - KS MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Tendo em vista que o recurso interposto pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 2009.03.00.005965-2, em face do despacho denegatório de seu Recurso Especial, foi remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão à fl. 505, aguarde-se no ARQUIVO (SOBRESTADO) a decisão do referido recurso, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.00.015279-7** - METALFRIO SOLUTIONS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Tendo em vista que o recurso interposto pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 2008.03.00.049570-8 em face do despacho denegatório de seu Recurso Extraordinario, foi remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme certidão à fl. 652, aguarde-se no ARQUIVO (SOBRESTADO) a decisão do referido recurso, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.00.023012-7** - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes da juntada de fls. 415/422 e fls. 423/430, cópias das decisões do Agravo de Instrumento 2008.03.00.030819-2 e Agravo de Instrumento 2008.03.00.030820-9, respectivamente. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 1 do despacho de fl. 406. 2 - Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos com baixa/finde, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.00.016096-8** - NOELI PAGLIARI(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 162/173 e fl. 176: Tendo em vista a concordância das partes quanto ao destino do depósito realizado na conta nº 00265.635.00231962-7, iniciada em 15/08/2005 (fl. 55) , expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para

transformar em pagamento definitivo para a União a quantia de R\$ 13.542,10, conforme indicado à fl. 163, bem como expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 2.957,69, do saldo disponível da conta supracitada, em nome da patrona do Impetrante indicada à fl. 176, devendo a mesma comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará. Após, com o retorno do alvará e do ofício, com a conta liquidada, dê-se vista à União e, em seguida, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.00.022918-0** - FABIO EDUARDO BIOLCATI(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 212/213 : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela digna Procuradora da Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca do pedido de levantamento da importância depositada em garantia neste feito. 2 - Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação da petição de fls. 207/208 do IMPETRANTE. Intime-se.

**2006.61.00.005554-5** - DURVAL CALEGARI COAN(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Fls. 384/388 - Petição do Impetrante: Oficie-se à PREVDOW - Sociedade de Previdência Privada, para que esta não mais realize depósitos judiciais no presente feito, sob pena de responsabilização pelo crime de desobediência, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 322/329, que afastou a incidência do imposto de renda sobre o montante formado exclusivamente com as contribuições vertidas pelo impetrante no período de 01/08/1990 a 31/12/1995, no momento do resgate do fundo de previdência privada. 2 - Fls. 394/395 - Petição da União: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que apresente os valores a serem levantados pelo Impetrante ou convertidos em renda à União. 3 - Após, façam os autos conclusos para apreciar a petição do Impetrante com relação à expedição de alvará de levantamento dos depósitos. Intimem-se.

**2007.61.00.002455-3** - GILDA BORGES(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Fls. 151/152 : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela digna Procuradora da Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca do pedido de levantamento da importância depositada em garantia neste feito. 2 - Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação da petição de fls. 147/148 do IMPETRANTE. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2378**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.027571-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X VLADIMIR ARAUJO PRADO(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X MANOEL DO PRADO NETO X PATRICIA DE ARAUJO PRADO

Visto em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória, em face de VLADIMIR ARAUJO PRADO, MANOEL DO PRADO NETO, PATRÍCIA DE ARAUJO PRADO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância originada de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil destinado ao financiamento do curso de graduação em Fisioterapia do co-réu VLADIMIR ARAUJO PRADO. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 16.084,52 (dezesesseis mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) atualizada até 26/10/2006, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento, firmado em 24/05/2002. Informa que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se compelida a intentar a presente ação Junta procuração e documentos às fls. 08/63 atribuindo à causa o valor de R\$ 16.084,52 (dezesesseis mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Custas fl. 64. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 dias nos termos do artigo 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado o co-réu WLADIMIR ARAUJO PRADO apresentou embargos à ação monitória requerendo, preliminarmente, a alteração do pólo passivo, a fim de retirar DÉBORA DE CAMPOS ROSA BRITES e incluir MANOEL DO PRADO NETO e PATRÍCIA DE ARAUJO PRADO. E no mérito, alegou que a referida cobrança não tem amparo contratual, bem como a flagrante ilegalidade na aplicação dos juros mencionados nos demonstrativos de cálculos apresentados pela embargada, tendo em vista contrariarem o limite anual fixado pela Constituição. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Em despacho de fl. 83 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em petição de fls. 86/94, a Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos opostos. No despacho de fl. 105 foi deferida a substituição da co-ré DÉBORA DE CAMPOS ROSA BRITES pelos co-réus MANOEL DO PRADO NETO e PATRÍCIA DE ARAUJO PRADO. Citados os co-réus MANOEL DO PRADO NETO e PATRÍCIA DE ARAUJO PRADO quedaram-se inertes conforme certidão de fl. 122. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância originada de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil destinado ao financiamento do curso de graduação em Fisioterapia do co-réu VLADIMIR ARAUJO PRADO. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no

pedido inicial, consistente no valor de R\$ 16.084,52 (dezesesse mil, oitenta e quatro centavos e cinquenta e dois centavos) atualizada até 26/10/2006, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento, firmado em 24/05/2002. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, a requerente trouxe aos autos o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e seus aditamentos devidamente assinados pelas partes (fls. 13/28); o demonstrativo de débito (fl. 32) e os extratos de fls. 33/62 comprovando a liberação do valor acordado. O co-réu WLADIMIR ARAUJO PRADO reconhece ser devedor da Caixa Econômica Federal, mas discorda do valor exigido, haja vista entender ser abusivo o montante cobrado, bem como as cláusulas contratuais que os geraram. Trata-se de impugnação genérica. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). O réu não especifica nos embargos os índices considerados abusivos. Tampouco discrimina quais cláusulas são prejudiciais, ou porque o são. Assim, tratando-se de impugnação genérica de rigor a improcedência dos embargos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ \$ 16.084,52 (dezesesse mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 26/10/2006, referentes ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e seus aditamentos destinados ao financiamento do curso de graduação em Fisioterapia do co-réu VLADIMIR ARAUJO PRADO juntados aos autos às fls. 13/28 acompanhado dos demonstrativos de débito às fls. 32/62, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condene os réus nas custas e honorários advocatícios que deverão ser rateados, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.P.R.I.

**2008.61.00.014037-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EMERSON DA SILVA DIAS X ANGELO CESAR SILVA PEREIRA**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.052713-8 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA** Vistos, em Inspeção. CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devidamente qualificado na inicial ajuíza a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, pleiteando que seja desobrigada a recolher a contribuição nos moldes da Lei Complementar nº. 2.613/55 e a consequente autorização para compensar com débitos vincendos, os valores recolhidos indevidamente, com contribuições da mesma espécie. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 19/129), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas fl. 20. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 130/131. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 138/158, alegando, preliminarmente, a litispendência, diante de ação idêntica de nº. 1999.61.00.052708-4, em trâmite perante a 15ª Vara Cível e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/180. O v. acórdão de fls. 255/260 anulou a r. sentença de fls. 182/195, para determinar o prosseguimento da ação, com a citação do INCRA. Citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 276/298, aduzindo que a contribuição ao INCRA é nitidamente de cunho interventivo, visando fornecer subsídios para o desenvolvimento rural e para a Reforma Agrária, e foi recepcionada no art. 149 da Constituição Federal. Fica evidente, que a contribuição ao INCRA tem finalidade específica e de imensa relevância social. Não existe inconstitucionalidade nem ilegalidade. A partir da Lei Complementar nº. 11/71 o adicional de contribuição devido ao INCRA passou a ter a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e sempre foi devida à outra entidade que não o INSS, não sendo, via de consequência, contribuição previdenciária específica devida à previdência social, tratando-se, ademais, de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com o devido respaldo legal. Requer a improcedência dos pedidos e as cominações legais. O autor apresentou réplica às fls. 305/331. Em despacho de fl. 299 foi determinada a juntada de cópia da petição inicial do processo de nº. 1999.61.00.052708-4 para análise da litispendência arguida pelo INSS. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Pela análise dos autos do processo nº 1999.61.00.052708-4

pertencentes ao Juízo da 15ª Vara Cível e da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico, qual seja, o reconhecimento de que a autora estaria desobrigada a recolher a contribuição nos moldes da Lei Complementar nº. 2.613/55 e a consequente autorização para compensar com débitos vincendos, os valores recolhidos indevidamente, com contribuições da mesma espécie. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.** 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: *electa una via altera non datur*. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). **DISPOSITIVO** Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, acolho a preliminar arguida pelo INSS e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**2001.61.00.002019-3 - SILVIA HELENA STEFANI BISMARA ANTICO (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SILVIA HELENA STEFANI BISMARA ANTICO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA FAZENDA), objetivando o reenquadramento segundo o disposto no artigo 3º, inciso II da lei n.º 8.627/93, a incorporação aos seus vencimentos sobre as demais vantagens que tenham como base o vencimento básico, com o devido cálculo da diferença a ser acrescida, que deverá ser aplicada sobre os reajustes e demais reenquadramentos que ocorreram posteriormente, bem como o pagamento em única parcela, do valor representado pelas diferenças a que alega fazer jus, em virtude do não pagamento decorrente do reenquadramento, desde setembro de 1992, acrescidos de juros e correção monetária. Afirma a autora que é servidora pública federal, ocupante do cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, lotada e em exercício na 8ª Região Fiscal, Estado de São Paulo, desde 1º de setembro de 1992. Explica que, quando entrou em exercício no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, estava posicionada no Padrão I da 3ª Classe, e era regida pelo Decreto-Lei n.º 2.225, que por sua vez, dispunha os Auditores Fiscais em três classes e dezesseis padrões. Relata que as Leis n.º 8.460/92 e n.º 8.627/93 alteraram a estruturação dos Auditores Fiscais, estabelecendo, desta forma, uma nova tabela de vencimentos para a carreira de Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional. Ressalta que o artigo 30 da Lei n.º 8.460/92 dispõe que os efeitos financeiros retroagem a 1º de setembro de 1992, data em que a autora entrou em exercício no referido cargo. Afirma que em decorrência dos novos dispositivos da Lei n.º 8.460/92, a tabela de ascensão funcional vertical foi alterada, e a autora, então ocupante do Padrão I da 3ª Classe, foi reenquadrada para o Padrão I da Classe D, nos termos do artigo 8º da referida lei. Argumenta, com base no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 8.627/93, que alterou a Lei n.º 8.460, e na Portaria 983/94, que faz jus à percepção de três padrões, apesar de não os ter recebido. Assevera, ainda que os demais Auditores Fiscais foram contemplados com os benefícios da Lei n.º 8.627/93, vedando-se somente aqueles que tomaram posse e entraram em exercício em 01 de setembro de 1992. Sustenta que requereu pelas vias administrativas, em 02 de fevereiro de 1995 o reenquadramento a que faz jus por determinação legal do artigo 3º, inciso II, todavia, tão somente cinco anos depois, em maio de 2000, veio a tomar ciência da decisão administrativa denegatória. Alega que houve suspensão do prazo prescricional enquanto o processo administrativo estava em trâmite e ressalta que houve ofensa ao princípio da isonomia. Juntou instrumento de procuração (fl. 15) e documentos (fls. 16/62), atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Recolheu custas à fl. 63. Citada a ré, apresenta contestação, arguindo preliminarmente prescrição, pelo fato de que a suposta lesão, ocorreu em setembro de 1992 e a distribuição da presente demanda em janeiro de 2001, configurando a prescrição quinquenal das dívidas da União, prevista no Decreto n.º 20.910. No mérito sustenta que a Administração Pública, apenas cumpriu rigorosamente os dispositivos das Leis n.º 8.460/92 e 8.627/93. Por fim, requer a decretação de improcedência da ação. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.** F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, onde a autora pleiteia a condenação da União Federal ao reposicionamento em três padrões de vencimentos tendo em vista o disposto no artigo 3º, inciso II da Lei n.º 8.627/93, que especifica os critérios para o reposicionamento dos servidores públicos introduzidos pela Lei n.º 8.460/92. Alega a autora, em síntese, que a Administração Pública deixou de conceder o reposicionamento sob o argumento de que a Lei n.º 8.460/92 contemplou somente os servidores que estavam em efetivo exercício no cargo em 31 de agosto de 1992. A preliminar de prescrição arguida pela parte ré deve ser afastada. O ajuizamento de procedimento administrativo suspende a contagem da prescrição. O requerimento pelas vias

administrativas ocorreu em 1995, a decisão administrativa denegatória em 13 de janeiro de 2000, e o ajuizamento da presente ação, deu-se tempestivamente, em 29 de janeiro de 2001. Neste sentido: A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. (REsp nº 485738/RO). Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. (REsp nº 189674/SP) (grifos nossos) A autora servidora pública federal, ocupante do cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, tomou posse e entrou em exercício de sua função em 1º de setembro de 1992, onde foi posicionada na categoria inicial da respectiva carreira no Padrão I da 3ª Classe. Em sua exordial, alega que requereu pelas vias administrativas a concessão de três padrões de vencimentos em decorrência das Leis nº 8.460/92 (que concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.), da Lei nº 8.622/93 (que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências) e da Lei nº 8.627/93 (que especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências), todavia seu pedido foi negado tendo em vista que somente os servidores que já estavam em exercício em 31 de agosto de 1992 teriam direito ao reposicionamento postulado. Verifica-se nos autos, que a autora ingressou no Serviço Público em 1º de setembro de 1992, recebendo o Padrão I da 3ª Classe, categoria inicial da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal. A Lei nº 8.460/92 procedeu ao reenquadramento da autora na categoria inicial da nova sistemática. Afirmo a autora que artigo 30 da Lei nº 8.460/92 dispõe que sobre os efeitos financeiros retroativos a 1º de setembro de 1992. Todavia, o supracitado artigo trata apenas dos efeitos financeiros do reenquadramento, ou seja, a partir de quando seriam pagos os valores àqueles que efetivamente fariam jus ao reposicionamento. Assim dispõe o artigo 30 da Lei nº 8.460/92: Art. 1 Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1 de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Art. 30. Observado o disposto no art. 1, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1 de setembro de 1992. (grifos nossos) A progressão requerida pela autora, prevista no artigo 3º da Lei 8.627 de 19 de fevereiro de 1993 tinha por finalidade atingir aqueles servidores com progressão funcional que tiveram prejuízos na migração para a nova sistemática introduzida pela Lei nº 8.460/92. Assim preceitua o artigo 3º da Lei nº 8.627/93: Art. 3º O reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos, conforme os Anexos II e III desta lei, será feito de acordo com os seguintes critérios: I - reenquadramento nas tabelas constantes dos Anexos VII e VIII da Lei nº 8.460, de 1992, com preenchimento dos padrões da classe A, dos diferentes níveis; II - reposicionamento de até três padrões de vencimento, tendo em vista o número de servidores das diferentes classes, em cada nível, de forma a manter a hierarquia dos vencimentos; III - utilização dos valores de vencimentos constantes das tabelas dos Anexos II e III da . No caso da autora que iniciava sua vida funcional em 1º de setembro de 1992, recebendo o enquadramento no padrão inicial, o seu novo enquadramento deveria se dar no padrão inicial do novo sistema de padrões e referências, o que de fato ocorreu. Os Auditores Fiscais que ingressaram em 1º de setembro de 1992 foram posicionados no patamar inicial da carreira na nova estrutura de classes e padrões e, portanto, não poderiam ser agraciados com três padrões de vencimento sob pena de atingirem progressão funcional antes das promoções previstas para ao cargo e em desigualdade de condições com os servidores já promovidos. Em 20 de julho de 1994 a Secretaria de Recursos Humanos da então Secretaria da Administração Federal - SAF editou a Portaria nº 2.393, fixando critérios para provimento de cargos públicos determinando que as nomeações ocorram sempre no mesmo padrão e classe iniciais de cada nível. A SAF fez ainda expedir o Ofício-Circular nº 50, de 26 de outubro de 1994, esclarecendo que o ingresso deve obedecer os termos da Portaria SRH/SAF-2.343/94, cabendo aos órgãos do Poder Executivo, que nomearam candidatos em classes e padrões superiores, tomar providências relativas à nomeação para a Classe D, Padrão I, apostilar a nova situação, bem como publicar no Boletim de Pessoal ou de Serviço. Diante do exposto, a Administração Pública não incorreu na ilegalidade, e agiu dentro dos ditames da nova legislação, posicionando a autora, recém-empossada no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, na Classe e Padrão inicial da nova sistemática de progressão funcional. Por fim, não há de se falar em afronta ao Princípio da Isonomia. Este princípio basilar da República Federativa do Brasil, previsto constitucionalmente, visa assegurar a igualdade jurídica, isto é, o tratamento igual aos especificamente iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de situações funcionais e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.00.028232-9** - WILSON UBIRATAN DEMETRIO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP111505E - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos, em inspeção. WILSON UBIRATAN DEMETRIO devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO ITAU S/A, objetivando a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS cumulada com pedido de liberação da hipoteca que grava o imóvel situado na Rua Lausane, 260, Bloco B, unidade 43 - Vila Friburgo - São Paulo. Informa o Autor que em 30/06/1982 firmou Instrumento Particular de Mútuo em Dinheiro com Garantia Hipotecária e Outras Avenças. Assevera que transcorrido alguns anos após o término do contrato, em junho de 2002, o autor foi surpreendido com uma carta informando que havia sido apurado um saldo devedor residual no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e que o autor não faria jus à cobertura do FCVS, pois segundo informações do Cadastro Nacional dos Mutuários -CADMUT, possuía outro financiamento no mesmo município. Desta forma, o pedido foi indeferido por multiplicidade de financiamento nos termos da Lei n.8100/90. Sustenta que, mesmo havendo multiplicidade de financiamentos, a negativa de quitação não pode prosperar já que o próprio sistema recebeu mensalmente os encargos do FCVS por tão longo tempo, quando deveria tê-los devolvido, implicando em uma aceitação tácita por parte do Agente Financeiro, de forma a impedir que se possa acenar referida cláusula como impeditiva à utilização do Fundo. Fundamenta a pretensão na Lei n. 10.150/2000, a qual dispõe que a restrição à cobertura pelo FCVS de apenas um saldo devedor por mutuário não se aplica aos contratos firmados até 05/12/90. Junta procuração e documentos às fls. 22/59, atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais). Custas fl. 60 e 65. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 76/90 aduzindo, em preliminares, a sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da União Federal. No mérito, alegou, dentre outros fundamentos, a legislação em vigor veda a quitação dos saldos quando o mutuário mantém mais de um financiamento; a aplicação imediata da Lei n. 8100/90 inclusive os anteriores à referida lei. Citado, o Banco Itaú S/A apresentou contestação de fls. 94/113, aduzindo em preliminar a denúncia da lide da União. No mérito, sustentou a impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS e a responsabilidade da co-ré Caixa Econômica Federal pela cobertura negada. Réplica às fls. 118/131. É o Relatório. Fundamentando. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Ordinária objetivando a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS cumulada com pedido de liberação de hipoteca que grava o imóvel. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF e UNIÃO e da DENUNCIÇÃO A LIDE da UNIÃO FEDERAL Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º). 2. Iterativos precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.) Nos contratos com cobertura do FCVS, a CEF deve integrar o pólo passivo, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Logo, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, legitimidade passiva da União, bem como a denúncia a lide da União. DO MÉRITO Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS. Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou

de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida (fls. 26 verso); ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pelos mutuários foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo sendo descabido o óbice imposto aos mutuários. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso os mutuários, não têm a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art. 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado (fls. 25/27) é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o Autor o direito de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, nos termos do artigo 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000 e determinar aos réus que procedam à baixa da hipoteca. Condene os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios aos Autores que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**2003.61.00.035416-0 - PAULO SERGIO AZOUBEL GOULART COELHO (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PAULO SÉRGIO AZOUBEL GOULART COELHO objetivando a anulação do ato administrativo de punição disciplinar, assim como a condenação ao pagamento de danos morais. Alega que é Primeiro Sargento do Exército na Base de Administração e Apoio da 2ª Região Militar em São Paulo e que em razão da realização de bicos em negócio de seu amigo e de atrasos nas prestações de contrato de aluguel por ele firmado, foi instaurada sindicância, cuja decisão administrativa concluiu a ocorrência de transgressão à disciplina por assumir compromissos superiores às suas possibilidades e ao tomar parte na administração ou gerência de sociedade, punindo-o disciplinarmente com 5 dias de detenção. Alega que já havia ação judicial de despejo por falta de pagamento em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro e, portanto, o ato administrativo não tinha competência para apurar débito relativo ao contrato de locação. Junta procuração e documentos (fls. 17/63). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 65. Citada a União Federal apresentou contestação com documentos às fls. 98/161 e 99/212, aduzindo a legalidade do ato administrativo de punição disciplinar. Alegou regularidade na apuração dos fatos e que não houve comprovação de dano moral. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/92. Em petição de fl. 95 o Autor requereu a produção de prova oral, apresentando o rol de testemunhas às fls. 222/224 e 226/227, o que foi deferido à fl. 228 com a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Audiência de oitiva de testemunhas (fls. 241/245). Alegações finais do Autor às fls. 257/260. Razões finais da União Federal às fls. 263/266. É o relatório. Fundamentando. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Ordinária, tendo por escopo a anulação do ato administrativo de punição administrativa ocorrida em 26/04/2000, assim como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais. O cerne da questão reside em analisar se o Comando Militar do Sudeste da Base de Administração e Apoio da 2ª Região Militar tinha competência para impor o ato administrativo de punição disciplinar em questão. A Lei nº. 6.880 de 1980 assim dispõe: Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade. 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada

um dos componentes desse organismo. 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decore da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar: I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal; (...)IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; (...)XII - cumprir seus deveres de cidadão; XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; (...)XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decore militar; (...)XIX - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar. Art. 29. Ao militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada. 1º Os integrantes da reserva, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza. O mesmo Estatuto dos Militares assim prescreve quanto à violação das obrigações e dos deveres dos militares: Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas. 1º A violação dos preceitos da ética militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer. 2º No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime. E em seu artigo 47 prevê: Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares. 1º As penas disciplinares de impedimento, detenção ou prisão não podem ultrapassar 30 (trinta) dias. Cabe analisar o Regulamento Disciplinar do Exército, previsto no Decreto nº. 90.608 de 1984 (revogado pelo Decreto nº. 4.363 de agosto de 2002), em vigor na data do ocorrido: Art 1º - O Regulamento Disciplinar do Exército tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas. (...) Art 8º - Estão sujeitos a este Regulamento os militares do Exército na ativa, reserva remunerada e reformados. Art 9º - A competência para aplicar as punições disciplinares conferida ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competente para aplicá-las: 1) o Presidente da República e o Ministro do Exército, a todos aqueles que estiverem sujeitos a este Regulamento; 2) aos que lhes são subordinados: a) Chefe do Estado-Maior do Exército, Chefe de Departamento, Secretário de Economia e Finanças, Comandante de Exército, Comandante Militar de Área e demais ocupantes de cargos privativos de oficial-general; b) Chefe de Estado-Maior, Chefe de Gabinete, Comandante de Unidade, demais Comandantes cujos cargos, sejam privativos de oficiais superiores e Comandantes das demais Organizações Militares (OM) com autonomia administrativa. 3) aos que servirem sob seus comandos, chefia ou direção: a) Subchefe de Estado-Maior, Comandante de Unidade incorporada, Chefe de Divisão, Seção, Escalão Regional, Administração Regional, Ajudante Geral, Serviço e Assessoria, Subcomandante e Subdiretor; b) Comandante das demais Subunidades ou de elemento destacado com efetivo menor que subunidade. Extrai-se que o Autor submeteu-se ao referido Regulamento Militar e, ainda, que o Comandante da Base de Administração da 2ª Região tem competência para puni-lo. Quanto à classificação das transgressões disciplinares, temos que: Art 12 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos preceitos de ética, dos deveres e das obrigações militares, na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se do crime, militar ou comum, que consiste na ofensa a esses mesmos preceitos, deveres e obrigações mas na sua expressão complexa e acentuadamente anormal, definida e prevista na legislação penal. Art 13 - São transgressões disciplinares: 1) Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar especificadas no Anexo I ao presente Regulamento; 2) Todas as ações ou omissões, não especificadas na relação de transgressões do anexo acima citado, nem qualificadas como crime nas leis penais brasileiras, que afetem a honra pessoal, o pundonor militar, o decore da classe e outras prescrições estabelecidas no Estatuto dos Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra normas e ordens de serviço emanadas de autoridade competente. Parágrafo único - As transgressões relacionadas no Anexo I deste Regulamento, destinam-se, por serem genéricas, a permitir o enquadramento sistemático das ações ou omissões contrárias à disciplina. A forma como se deu a violação dos preceitos militares deve, por isso, ser descrita pela autoridade que pune o transgressor, no boletim em que a punição é publicada. (...) Art 19 - A transgressão da disciplina deve ser classificada desde que não haja causa de justificação, em: leve, média e grave. Parágrafo único - A classificação da transgressão é de competência de quem couber aplicar a punição, respeitadas as considerações estabelecidas no Art. 14 Art 21 - A punição disciplina, objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade que ele pertence. Art 22 - Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições a que estão sujeitos os militares, em ordem de gravidade crescente, são as que se seguem: 1) advertência; 2) repreensão; 3) detenção; 4) prisão e prisão em separado; 5) licenciamento e exclusão a bem da disciplina. Parágrafo único - As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar trinta dias. Art 25 - Detenção - Consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer em local que lhe for determinado pela autoridade que aplicar a punição, sem que fique, no entanto, encarcerado. 1º - O detido comparece a todos os atos de instrução e serviço, exceto ao serviço de escala externo. 2º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicar a punição, o oficial ou aspirante o oficial pode ficar detido em sua residência. (...) Art 35 - A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas: 1) a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites: a) de advertência até 10 (dez) dias de detenção, inclusive, para a transgressão leve; b) de detenção até 10 (dez) dias de prisão, inclusive, para a transgressão média; c) de

prisão até licenciamento ou exclusão a bem da disciplina para a transgressão grave. 2) A punição não pode atingir o máximo previsto no item anterior, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes. 3) Quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes a punição será aplicada, conforme preponderarem essas ou aquelas. 4) Por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição. 5) A punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil que lhe couber. 6) Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Havendo conexão, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal. Por fim, o Anexo I do Decreto nº. 90.608 de 1984 relaciona as transgressões:(...)33. Contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, que afete o bom nome da Instituição;34. Esquivar-se de satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido, afetando o bom nome da Instituição;Diante disto, verifica-se que o não cumprimento do contrato de locação firmado pelo Autor, configura transgressão disciplinar, assim como, a sua participação em sociedade do amigo, a qual não era anônima ou de responsabilidade limitada.Ora, competente a autoridade para punir, regularmente instruído e fundamentado na lei, o ato administrativo é válido, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no seu mérito, ou seja, não pode adentrar nos motivos de conveniência, oportunidade ou justiça das medidas de competência dos outros Poderes, pois a este compete, apenas, analisar a validade e legitimidade do ato administrativo.Passo ao exame do pedido de danos morais em razão da punição disciplinar imposta ao Autor, destacando que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame do tema ocorre no campo da responsabilidade civil.Resta, pois, imprescindível a presença de um ato ou omissão; um dano; um nexo de causalidade entre ambos e, por fim, a culpa, que pode ou não estar presente.Importa ainda observar que o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Assim, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível.Feitas essas considerações, urge o exame do caso concreto dos autos.Da análise dos autos, não ficou comprovada a existência de danos morais suportados pelo Autor, ou seja, não houve desrespeito à honra e à imagem do Autor, isto porque, conforme demonstrado, o seu comportamento enquadra-se como transgressão disciplinar e o ato administrativo que impôs a punição disciplinar é legítimo e válido.Diante disto, não é possível a aferição de dano moral, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre a função exercida pelo Autor junto ao Serviço Regional de Proteção ao Vão de São Paulo e a sua perda parcial de audiência.Não há, pois, razão para condenação da União, restando improcedente o pedido do Autor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 65).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.038017-0 - AUTO POSTO ANTONELLI LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)**

Vistos, em Inspeção.R E L A T Ó R I OTrata-se de ação ordinária ajuizada por AUTO POSTO ANTONELLI LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o total de exigência do art. 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, mas tão somente o salário, excetuadas as seguintes verbas: adicionais (de periculosidade, insalubridade, noturno, férias e de horas extraordinárias) gorjetas, prêmios, abonos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em utilidades, previstas em acordo ou convenção ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, de novembro de 1993 até a edição de norma válida e constitucional para a instituição da mencionada exação, bem como a restituição do valor recolhido a maior, no prazo de dez anos, via compensação, com as cominações legais.Sustenta a autora, em síntese, que a Contribuição Sobre Folha de Salário fora prevista inicialmente no artigo 195, inciso I da Constituição Federal sendo incidente somente sobre o salário e com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição também passou a incidir sobre os demais rendimentos do trabalho pagos, mesmo sem vínculo empregatício e que desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, por absurda determinação do INSS, sem previsão constitucional ou infra-constitucional, incide sobre verbas de natureza indenizatória, previdenciária ou remuneratória não-salarial.Assinala que a incidência do mencionado tributo sobre verbas de natureza indenizatória e/ou previdenciária é inconstitucional e ilegal em flagrante desrespeito aos artigos 154, inciso I e artigo 195 da Constituição Federal, bem como o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Afirma que com a Emenda Constitucional nº 20/98 houve ampliação da base de cálculo da exação sobre Folha de Salário passando a incidir também sobre pagamentos realizados a pessoa física mesmo sem vínculo empregatício, sendo que essa nova contribuição carece de regulamentação, uma vez que esta somente poderá ocorrer por força de lei complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal.No que tange as Gratificações e Abonos e demais conesectários legais, por configurarem meras remunerações esporádicas e não habituais, por não possuírem natureza salarial, não incide Contribuição Sobre Folha de Salário.Juntou procuração e documentos de fls. 62/201,

atribuindo à ação o valor de R\$ 2.618,00 (dois mil e seiscentos e dezoito reais). Custas à fl. 202. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 204/205. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 218/266, alegando, em síntese, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelos empregadores nos primeiros 15 dias do afastamento por motivo de doença e que o benefício previdenciário somente se caracteriza a partir do 16º dia, não se enquadrando a hipótese nas alíneas a e n, do artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91. Alega, ainda, que em caso de eventual compensação esta deverá se dar no limite de 30% nos termos da Lei 9.129/95 e atualização pelos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição. Réplica às fls. 274/305. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual a controvérsia cinge-se em analisar se a contribuição sobre Folha de Salários deve incidir apenas sobre o total das remunerações pagas. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de :I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas desde que não habituais, diárias de viagens e abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Outrossim, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou a respeito da matéria em questão com a edição da Súmula 60, que explicita: Adicional Noturno- Integração nos Salários. O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de

incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e férias, bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este é o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido desta forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391 Processo: 199961150027639 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086387 Fonte DJU DATA: 15/10/2004 PÁGINA: 341 TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário

auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 das férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). Quanto ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. O salário-maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91), a remuneração de férias e o adicional de 1/3 constitucional (artigos 7º, XVII, 195 e 201, 11 da Constituição Federal), igualmente, possuem natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade, ou do empregado em razão de licença paternidade não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região; AC 697391; Processo n.º 1999.61.15.002763-9/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 15.10.2004, pág. 341; Relator: Juíza Cecília Mello). **TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO.** I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal improcedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 902688; Processo n.º 2003.61.02.002404-8/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 04.05.2007, pág. 649; Relator: Juíza Cecília Mello). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade,

salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçandoreferido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024; Processo n.º 2005.0195899-0/SC; Órgão Julgador : Primeira Turma; DJ de 31/05/2007, pág. 355; Relator: Ministro Luiz Fux).As verbas pagas a título de gratificações, bem como os adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avançada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre, perigoso ou penoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)**PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Ressalte-se que as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social não se confundem com contribuições para a Previdência Social por ser esta uma espécie daquelas.Por outro lado as Contribuições Sociais referidas no Art. 149, caput da Constituição Federal, constituem gênero do qual uma das espécies são as contribuições para o custeio da seguridade social que, na Constituição Federal, estão fora do Sistema Tributário Nacional (Capítulo I do Título VI) situando no capítulo que trata da Seguridade Social (Capítulo II, Título VIII) sem repercussão na natureza tributária.Diferenciam-se da demais contribuições sociais pela destinação tais como para o Salário-educação, PIS/PASEP, SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA, que no julgamento do RE nº 138.284-CE o Ministro Carlos veloso denominou-as de contribuições sociais gerais, conceito retomado nas ADI-MC 2556 e ADI-MC 2568.As contribuições para a seguridade social das empresas são, em geral, incidentes sobre****

remunerações pagas, devidas ou creditadas (Art. 22, I, II e III da Lei 8.212), sobre o faturamento e sobre os resultados positivos ou lucro. Pela natureza tributária, como não se discute outros aspectos que não material da hipótese de incidência, verifica-se que, no caso, consiste ele em pagar ou creditar remuneração ou, nos termos da Constituição Federal: rendimentos do trabalho pagos ou creditados (195, I, a da CF, na redação da EC nº 20/98) Remunerações creditadas, sob o aspecto jurídico são aquelas pagas por direito ou, noutro dizer, decorrentes do direito à remuneração em retribuição ao trabalho prestado por alguém dependendo de suas condições. Nesse sentido, integram esse conceito, verbas relativas ao Adicional Noturno, Horas Extraordinárias, Adicional de Periculosidade e Adicional de Insalubridade não havendo de se tê-las de natureza indenizatória sob pena de transformar-se o próprio salário pago em ressarcimento. Revelam-se, não há dúvida, com característica compensatória das condições em que o trabalho é executado, todavia, não de forma a afastá-las do conceito de remuneração devida, isto é, em retribuição ao trabalho e, portanto, sujeitas à incidência tributária. Atribuir-lhes natureza de restituição não deixa de ser emprego de talentoso sofisma semântico. As hipóteses de isenção previstas na legislação previdenciária são interpretadas de forma restritiva. Ressalte-se que o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 determina que a remuneração paga ou creditada a qualquer título e os ganhos habituais do empregado são base de cálculo para a contribuição previdenciária. Assim, para que se possa concluir pela natureza jurídica indenizatória dos auxílios descritos na inicial, faz-se necessária a comprovação pelo autor de que tais verbas referem-se a reembolso e não ganho habitual do empregado, o que não ocorreu nos presentes autos, demonstrando tratar-se de parcela inclusa em folha sem ligação direta às despesas efetuadas pelo empregado, impondo-se a incidência da contribuição previdenciária sobre estas verbas. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e dou por resolvido o mérito da presente ação, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2004.61.00.027226-2 - SANDRA REGINA DA SILVA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Vistos, em Inspeção. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA REGINA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo o reconhecimento de sua companheira, Sra. Maria das Graças Bessera da Penha, como sua dependente preferencial para fins de concessão de benefícios previdenciários. Sustenta a autora, em síntese, que coabita com a Sra. Maria das Graças Bessera da Penha desde 1984 e que tendo requerido a inclusão de sua companheira como dependente para fins previdenciários junto ao Ministério Público do Trabalho, órgão que a requerente trabalha desde 1985, foi negado o pedido ao argumento de que o serviço público federal não reconhece como pensionista, companheiros e companheiras do mesmo sexo, realizando uma diferenciação no tratamento entre as pessoas que mantêm relação com pessoa do mesmo sexo, embora a Lei não faça tal distinção. Relata a existência de ação civil pública onde foi determinado que o INSS processe administrativamente os pedidos de auxílio-reclusão e pensão previdenciária requeridas por casais homossexuais. Argumenta que houve violação ao princípio da isonomia e que dentro da dogmática dos princípios fundamentais de nosso ordenamento jurídico é vedado tratamento discriminatório a homossexuais. Junta aos autos procuração e documentos (fls. 02/143). Requer os benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 146. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 158/176 alegando a impossibilidade jurídica do pedido e que o pleito da autora não encontra guarida na Lei nº. 8.112/90 e afirma que o Código Civil reconhece como entidade familiar o ente homem e mulher. Afirma que nos termos da Lei nº. 9.494/97, não pode haver decisão judicial em caráter liminar contra a Fazenda Pública. Ao final, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito e em caso de não acolhimento da preliminar, a total improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 178/184) A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 178/184 (fl. 193/217), requerendo o efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 224) Réplica às fls. 227/228. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pleiteia o reconhecimento de sua companheira como dependente nos mesmos termos e para os mesmos benefícios do companheiro heterossexual. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela ré em sua contestação, é matéria que se confunde com o mérito e com ele será julgada. O cerne da questão encontra-se na possibilidade de inclusão da companheira da autora como sua dependente para fins de concessão de benefícios previdenciários, mediante apresentação dos mesmos documentos exigidos dos companheiros heterossexuais, visto que negada a sua inclusão sob o argumento do serviço público federal não reconhecer como pensionista, companheiros do mesmo sexo. O obstáculo estaria na circunstância de terem o mesmo sexo e, portanto, constituírem uma relação homoafetiva. Conforme Roger Rauper e Flávia Piovesan tiveram a oportunidade de observar no Seminário Internacional - As Minorias e o Direito, organizado pelo Superior Tribunal de Justiça em setembro de 2001 ... mesmo as pessoas que se dedicam ao estudo do tema da discriminação por orientação sexual, tentando reconhecer direitos ou avançar na discussão e na efetividade dos direitos fundamentais, dos direitos humanos, trabalham com uma perspectiva de tolerância indulgente à exemplo verificada ao longo de décadas de debate do feminismo que considera a igualdade simplesmente da perspectiva do discriminador. E, de fato como já observou Seabra Fagundes, ... os conceitos de igualdade são relativos, impõe a

confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que onde uma só existe não é possível indagar de tratamento desigual ou discriminatório. Ocorre, entretanto, que estamos diante de problema que extrapola o aspecto formal do direito para alcançar o âmbito da Justiça. O justo não é, frisa Aristóteles, algo diferente da equidade. Esta é suscitada pelas circunstâncias particulares do caso. Entretanto, tanto a fonte inspiradora da lei como a do ato de equidade que dirime um caso concreto são a mesma: a igualdade que deve ser realizada entre os indivíduos, pois que, quem pratica a equidade age como agiria o legislador na mesma situação. Justo é, finalmente, o que observa a lei e a igualdade, ou o que é conforme a lei e a equidade. Ambos, porém, a equidade no momento da aplicação da lei e o justo no da sua elaboração, procuram realizar uma só coisa: a essência da virtude da justiça que é a igualdade. Ambos consultam o ditame da razão, a igualdade: um no momento abstrato da lei, outro no momento concreto da realização da justiça (A idéia de Justiça em Kant - seu fundamento na igualdade e na liberdade UFMG, 1986, Cap. I, 13º, pg. 43). No Brasil, com exceção do Código Penal Militar, a criminalização do homossexualismo deixou de existir desde a promulgação do Código Penal do Império que copiava, em relação a este tema, grande parte do Código Penal Francês. Dispõe o artigo 3º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grifos nossos) Portanto, em face deste texto, temos que o Princípio da Igualdade tanto em sua dimensão formal, quanto material, proíbe a discriminação por orientação sexual. Mesmo a Lei Previdenciária (Lei 8.112/90) prevê em seu artigo 217, I, c: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...) c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar. Observe-se que a norma previdenciária, diversamente da Constituição Federal, em seu artigo 226, que ao tratar do casamento, expressamente refere-se à diversidade de sexos, faz referência apenas à união estável entre companheiros. Impossível, portanto, visualizar-se como legítima a simples ausência de previsão legal de inclusão de companheiros do mesmo sexo como pretexto para recusa de inclusão da companheira da Autora como sua dependente. Em termos de união estável entre pessoas do mesmo sexo, assim decidiu o TRF da 4ª Região, REL. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON em caso semelhante: 1. Entender que os homossexuais estariam excluídos da união estável, vez que esta de verificaria somente entre um homem e uma mulher, significaria a exclusão do reconhecimento da convivência entre homossexuais em ótica evidentemente divorciada da realidade e em dissonância com os preceitos constitucionais. 2. A mútua do ato formal de designação de dependente, prevista no art. 217, I, c, da Lei 8112/90, não pode a Administração Pública rejeitar o pleito de concessão de pensão temporária fundado apenas na dependência econômica do servidor falecido devidamente comprovada. Isto porque a designação constitui mera formalidade em que o designante dá notícia à Administração da eleição do designando como seu dependente, passando ele a auferir, desde já, os direitos e vantagens a esta qualidade. Precedentes do STJ Em seu voto, observa: E tal não poderia ser diferente, de vez que pretender a enunciação constante do texto constitucional, no sentido de que os homossexuais estariam excluídos da união estável, vez que esta se verificaria somente entre um homem e uma mulher, significaria a exclusão do reconhecimento da convivência entre homossexuais em ótica evidentemente divorciada da realidade e também a afirmação de que a Lei Maior do Brasil sacramentou um preconceito. É fazer pequena demais a Constituição. E, se, ad argumentandum tantum, admitíssemos que, lamentavelmente, ter-se-ia consagrado uma discriminação odiosa, não cabe ao Judiciário outra coisa senão buscar, por via de amplitude que se pretende no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. No que tange à necessidade de designação prévia, não traduz a única forma de se comprovar a união estável para fins de obtenção do benefício. Indica apenas a mais fácil. Se a companheira não havia sido designada ou fora excluída como beneficiária, isso não significa que não tenha direito à pensão, mas apenas que para obter deverá comprovar a união estável por outros meios e os homossexuais. O direito do homossexual à pensão por morte de seu companheiro(a) é aceito pela doutrina e jurisprudência. Os parceiros e parceiras do mesmo sexo constroem uma vida juntos, tendo como renda mensal os vencimentos de ambas as partes e, quando ocorre a morte de um deles, além da perda afetiva, sofrem também, uma perda no padrão de vida que mantinham, chegando muitas vezes a passar necessidade. O direito que tem o propósito de regular as condutas sociais deve sempre se adequar à realidade social, este não pode negar a existência de duradouras relações homossexuais. Sendo fruto da vontade social, o direito não pode negar algo que ocorre na sociedade há muitas décadas, este deve se pretender eterno mais nunca imutável, precisa evoluir e acompanhar as mudanças fáticas. A distinção entre companheiros homossexuais e companheiros heterossexuais em relação a benefícios previdenciários, fundando-se na orientação sexual, é discriminatória e fere o artigo 3º de nossa Magna Carta. Verifica-se nos autos, que a autora mantém uma relação duradoura com a Sra. Maria das Graças Beserra da Penha desde 1981, e que elas passaram a conviver na mesma casa em 1º de julho de 1984. A autora pleiteou administrativamente perante o Ministério Público do Trabalho o reconhecimento de sua parceira como dependente em caso de pensão por morte, plano de saúde e demais benefícios previdenciários, sendo que este negou o que fora requerido. O Princípio da Isonomia, que é a pedra de toque de todo o ordenamento jurídico brasileiro, foi gravemente ferido quando o Ministério Público do Trabalho negou um benefício previdenciário a um casal estável, que coabita a mais de 20 anos, apenas pela sua orientação sexual. Após a efetiva comprovação de que a autora e sua companheira constituem uma união homoafetiva duradoura, não há porque lhes negar algo a que efetivamente têm direito. Se um beneficiário heterossexual requer a concessão de benefício previdenciário ao seu parceiro(a), deve provar, dentre outros requisitos, a existência de união estável com o segurado. O mesmo deve ocorrer com casais homossexuais, ou seja, quando pleiteiam benefícios previdenciários, faz-se imprescindível a comprovação da presença de união homoafetiva duradoura. No caso dos autos, restou comprovada a existência da alegada união homoafetiva através dos documentos que constam o nome das duas senhoras, tais como; declaração de convivência homoafetiva para fins sucessórios, previdenciários e sociais (fls. 29/20), testamento (fl. 31), contrato de abertura de conta corrente e de poupança conjunta

(fls. 32/38), título de capitalização nominativo (fl. 39), diversas fotos (fls. 77/85) e outros, em que se observa que ambas mantêm mesma residência, situação que evidencia vida em comum. Assevero ainda, que o conjunto probatório corrobora as alegações da autora e comprovam a qualidade de companheira da Sra. Maria das Graças Beserra da Penha, e, portanto de sua dependente para fins de concessão de benefício previdenciário. É inaceitável o fato de um casal de cidadãs receber tratamento estatal preconceituoso, discriminatório e desigual por se tratar de homossexuais, embora tais cidadãs, para fins de exigência e cumprimento dos deveres inerentes a qualquer indivíduo brasileiro, não recebam tratamento privilegiado em detrimento dos cidadãos heterossexuais. A vasta jurisprudência que defere benefícios previdenciários, como, por exemplo, pensão pela morte do companheiro(a) a casais homossexuais, prova a evolução do direito brasileiro no sentido da efetivação primordial da justiça e da ética. Decisão Monocrática Processo: 2006.04.00.026711-0 Data da Decisão: 30/11/2006 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO1. Prestados esclarecimentos acerca da tramitação processual em primeiro grau, reconsidero a decisão de fls. 116 e verso, que havia, com espeque na configuração de intempestividade, negado seguimento ao recurso. Dou, pois, prosseguimento ao agravo de instrumento. 2. Trata-se de agravo de instrumento que investe contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu tutela de urgência consistente em determinação para implantação do benefício de pensão em prol ora recorrente, por conta do óbito do servidor Ely Chierici Moutinho, com quem, alega, manteve relação homoafetiva desde o ano de 1996. Sustenta o recorrente terem plena validade jurídica, inclusive probatória, as escrituras públicas de declaração de convivência firmadas simultaneamente por ele e pelo servidor falecido, cujo conteúdo é reforçado pelos demais documentos carreados. Pede o recorrente a concessão da antecipação da tutela recursal, de modo que lhe seja efetuado o pagamento mensal de benefício de pensão. Decido. A outorga emergencial foi indeferida no R. Juízo de origem à vista da insuficiente consistência do conjunto probatório, uma vez que as declarações manifestadas pelo autor e pelo servidor falecido são unilaterais, carecendo, assim de credibilidade. Dissinto, concessa máxima venia, do juízo valorativo externado pela i. Magistrada a quo. Poucas, quase inexistentes, são as vozes do mundo jurídico nacional que negam o direito do companheiro à pensão derivada de união homossexual. Reflexões a partir da inescandível realidade, abalizadas nos axiomas eleitos pelo ordenamento jurídico inaugurado pela Constituição Federal de 1988, fizeram superar óbices, muitos deles apoiados apenas em preconceitos, à igualação em direitos e deveres de todas as relações humanas não-parentais fomentadas por laços afetivos, qual fosse o gênero dos indivíduos envolvidos. Os vínculos homoafetivos em homenagem aos princípios da igualdade, dignidade e da defesa da unidade familiar, todos de estatura constitucional, passaram a obter o mesmo tratamento daqueles das relações heterossexuais. Prova disto, relativamente aos temas de Direito Previdenciário, a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 5. O princípio da dignidade humana veicula parâmetros essenciais que devem ser necessariamente observados por todos os órgãos estatais em suas respectivas esferas de atuação, atuando como elemento estrutural dos próprios direitos fundamentais assegurados na Constituição. 6. A exclusão dos benefícios previdenciários, em razão da orientação sexual, além de discriminatória, retira da proteção estatal pessoas que, por imperativo constitucional, deveriam encontrar-se por ela abrangidas. 7. Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a alguém, em função de sua orientação sexual, seria dispensar tratamento indigno ao ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo, legitimamente constitutiva de sua identidade pessoal (na qual, sem sombra de dúvida, se inclui a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana. 8. As noções de casamento e amor vêm mudando ao longo da história ocidental, assumindo contornos e formas de manifestação e institucionalização plurívocos e multifacetados, que num movimento de transformação permanente colocam homens e mulheres em face de distintas possibilidades de materialização das trocas afetivas e sexuais. 9. A aceitação das uniões homossexuais é um fenômeno mundial - em alguns países de forma mais implícita - com o alargamento da compreensão do conceito de família dentro das regras já existentes; em outros de maneira explícita, com a modificação do ordenamento jurídico feita de modo a abarcar legalmente a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo. 10. O Poder Judiciário não pode se fechar às transformações sociais, que, pela sua própria dinâmica, muitas vezes se antecipam às modificações legislativas. 11. Uma vez reconhecida, numa interpretação dos princípios norteadores da constituição pátria, a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial, deve a relação da Previdência para com os casais de mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91), quando do processamento dos pedidos de pensão por morte e auxílio reclusão. (TRF4, AC, processo 2000.71.00.009347-0, Sexta Turma, relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 10/08/2005: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DA SOCIEDADE DE FATO. APLICAÇÃO DO PREVISTO NO ART. 217, I, C DA LEI 8.112/90 POR ANALOGIA À UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. VERBA ALIMENTAR. - A sociedade de fato estabelecida entre homossexuais merece tratamento isonômico ao dispensado às uniões heterossexuais em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e o da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação. - O reconhecimento da sociedade de fato permite a aplicação do art. 217, I, c, como pedido na inicial destes autos, embora não caracterizada a união estável, sob pena de discriminação sexual, interpretando-o de forma analógica e sistemática. Fixação dos juros moratórios à razão de 1% ao mês, pois a jurisprudência dos Tribunais pátrios é massiva em relação à incidência dos

juros fixados na taxa prevista por se tratar de dívida de natureza alimentar. Precedentes. (TRF4, AC, processo 2001.04.01.027372-8, Quarta Turma, relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado em 20/11/2002: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. COMPANHEIRO. UNIÃO HOMOSSEXUAL. REALIDADE FÁTICA. TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS. EVOLUÇÃO DO DIREITO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE. ARTIGOS 3º, IV E 5º. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A realidade social atual revela a existência de pessoas do mesmo sexo convivendo na condição de companheiros, como se casados fossem. 2. O vácuo normativo não pode ser considerado obstáculo intransponível para o reconhecimento de uma relação jurídica emergente de fato público e notório. 3. O princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal de 1988, inscrito nos artigos 3º, IV, e 5º, aboliram definitivamente qualquer forma de discriminação. 4. A evolução do direito deve acompanhar as transformações sociais, a partir de casos concretos que configurem novas realidades nas relações interpessoais. 5. A dependência econômica do companheiro é presumida, nos termos do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 6. Estando comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, bem como a condição de dependente do autor, tem este o direito ao benefício de pensão por morte, o qual é devido desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que o óbito ocorreu na vigência da Lei nº 9.528/97. 7. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde quando devidas, pelo IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/96). 8. Juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a execução do julgado. 10. Apelações providas. (TRF4, AC, processo 2000.04.01.073643-8, Sexta Turma, relator Nylson Paim de Abreu, publicado em 10/01/2001: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. NORMAS CONSTITUCIONAIS. CF, ART. 226, 3º. INTEGRAÇÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS HOMOSSEXUAIS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AMPLITUDE DA LIMINAR. ABRANGÊNCIA NACIONAL. LEI Nº 7.347/85, ART. 16, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.494/97. 1. As normas constitucionais, soberanas embora na hierarquia, são sujeitas a interpretação. Afasta-se a alegação de que a espécie cuida de inconstitucionalidade de lei; o que ora se trata é de inconstitucionalidade na aplicação da lei; o que se cuida não é de eliminar por perversa a disposição legal; sim, de ampliar seu uso, por integração. 2. É possível a abrangência de dependente do mesmo sexo no conceito de companheiro previsto no art. 226, 3º, da Constituição Federal, frente à Previdência Social, para que o homossexual que comprovadamente vive em dependência de outro não fique relegado à miséria após a morte de quem lhe provia os meios de subsistência. 3. Rejeitada foi a alegação de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal em relação ao controle concentrado da constitucionalidade pela própria Corte Constitucional em reclamação contra a mesma liminar ora telada, sob o fundamento de que a ação presente tem por objeto direitos individuais homogêneos, não sendo substitutiva da ação direta de inconstitucionalidade. 4. A nova redação dada pela Lei nº 9.494/97 ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, muito embora não padeça de mangra de inconstitucionalidade, é de tal impropriedade técnica que a doutrina mais autorizada vem asseverando sua inocuidade, devendo a liminar ter amplitude nacional, principalmente por tratar-se de ente federal. (TRF4, AG, processo 2000.04.01.044144-0, Sexta Turma, de minha relatoria, publicado em 26/07/2000: Há que se considerar robusta a prova carreada acerca da relação afetiva que o autor/recorrente mantinha com a servidor falecido. As escrituras públicas de declaração de relação estável homossexual baseada no afeto e na solidariedade, são, efetivamente, atos unilaterais e não substituem as declarações a serem tomadas em Juízo, em homenagem ao princípio da imediação, de modo que seu conteúdo não pode ser havido como absoluto para o propósito da demanda. Todavia, alguma credibilidade, sob ponto de vista do direito probatório, deve ser emprestada à declaração apresentada à vista do oficial público, detentor de fé pública (art. 3º da Lei n. 8.935/94) e que tem a missão legal de instrumentalizar a vontade das partes, zelando pela legalidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Se, então, as escrituras públicas de declaração não constituem prova soberana acerca do liame homoafetivo, coligadas com outros elementos probatórios podem dar consistência à pretensão do recorrente, até mesmo para o deferimento ab initio da pretensão, tudo a partir da análise do conjunto das provas. Guiado por tal premissa, avalio que os elementos de prova, considerados englobadamente, emprestam caráter de verossimilhança às alegações do autor relativamente à existência da relação afetiva qualificada como estável, duradoura e pública, características determinantes para identificação da unidade familiar. De fato. Além das declarações ofertadas ao oficial público, datadas de quase um ano antes do falecimento do servidor (fls. 50/51), inúmeros outros indícios fomentam o juízo positivo acerca do vínculo homoafetivo. São contas de serviço telefônico (fls. 56), bancário (fls. 57), de energia elétrica (fls. 62), de manutenção e de aquisição de equipamentos domésticos (fls. 86 e 58/59), em nome de ambos - recorrente e servidor falecido, o que vinca com força o argumento de coabitação e da existência de relação estável, pública e duradoura. Em reforço desta idéia, verifica-se a manutenção de conta bancária e de outras operações financeiras em conjunto (fls. 63/66), pondo em evidência a solidariedade e a mútua assistência que permeava o vínculo surgido a partir dos laços afetivos construídos. Este contexto probatório, aliado à presunção de dependência econômica entre os integrantes da relação afetiva, seja ela hetero ou homossexual, preenchem os requisitos cumulativos necessários ao deferimento da medida de urgência perseguida. Defiro em parte a tutela emergencial, então, para que a União admita o recorrente como dependente habilitado à pensão por morte do servidor Ely Chierici Moutinho, dando prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para resposta. Publique-se. Porto Alegre, 30 de novembro de 2006. (grifos nossos)Diante desses precedentes, é de se concluir, nas circunstâncias do autos, que a não inclusão da companheira da autora como sua dependente constitui agressão ao

princípio da igualdade material, constante no art. 3º. da Constituição Federal, tornando impossível não visualizar como presentes os requisitos do pedido pleiteado. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 178/184, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré reconheça a Sra. Maria das Graças Bezerra da Penha como dependente preferencial da autora, para fins de concessão de benefícios previdenciários, desde que cumpridos os mesmos requisitos exigidos dos companheiros heterossexuais. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**2005.61.00.007119-4 - LUIZ JOSE MARTINEZ(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA)**

Vistos, em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por LUIZ JOSE MARTINEZ, pensionista estatutário, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do pagamento das diferenças relativas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público no período de novembro de 1996 a julho de 1998. Alternativamente, requer a não incidência de juros e da Taxa Selic no cálculo dos valores supostamente devidos. Afirma que em 20/07/1995 o Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região impetrou Mandado de Segurança objetivando redução do Plano de Seguridade Social do Servidor de 12% para 6%, tendo deferida liminar. Em 22/10/1998 o Superior Tribunal do Trabalho cassou a decisão voltando a realizar o desconto de 12% a título de PSSS sendo que após requerimentos foi suspenso o pagamento da contribuição concernente ao período de novembro de 1996 a julho de 1998. Contudo no final de 2004 foi informado que o saldo devedor relativo àquele período seria cobrado. Alega ter decorrido o prazo decadencial de 5 anos, tendo em vista o lapso temporal entre a sentença do Superior Tribunal do Trabalho e a Informação n.º. 005/2004 com aviso de cobrança. Sustenta a natureza alimentar da verba; o recebimento de boa-fé; a incompetência da administração do Tribunal Regional do Trabalho para cobrança daquela; a ilegalidade do cálculo de juros moratórios pela Taxa Selic. Argumenta com base nos artigos 5, XXXVI e 7º, VI da Constituição Federal, assevera afronta ao Princípio da irredutibilidade de vencimentos, do direito adquirido e da segurança jurídica. Junta instrumento de procuração (fl. 51) e documentos (fls. 52/130 e 140/141), atribuindo à ação o valor de R\$ 22.239,80 (vinte e dois mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos). Custas à fl. 131. Requer prioridade na tramitação conforme o previsto na Lei n.º. 10.741 de 2003. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 142/144, objeto de Agravo de Instrumento n.º. 2005.03.00.064646-1 (fls. 148/165), cuja decisão acostada aos autos às fls. 187/195, indeferiu o efeito suspensivo requerido. Citada a Ré, apresenta contestação com documentos às fls. 179/195, sustentando ter havido pagamento indevido ao Autor, estando este obrigado à restituição; que a decisão liminar era provisória e estava sujeita a reforma; a observância da Lei n.º. 8.112/90 tendo sido determinado que os valores percebidos indevidamente fossem descontados de forma parcelada, resguardando-se a natureza alimentar dos proventos dos servidores públicos; a legalidade na aplicação da Taxa Selic. Pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 203/218. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a declaração de inexigibilidade do pagamento das diferenças relativas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público no período de novembro de 1996 a julho de 1998. Alternativamente, requer a não incidência de juros e da Taxa Selic no cálculo dos valores supostamente devidos. O cerne da lide cinge-se em verificar se os descontos nos vencimentos do Autor, relativos às diferenças do percentual de 12% para 6% do Plano de Seguridade Social do Servidor são devidos. Primeiramente, devemos atentar quanto à alegação de decadência para efetuar a referida cobrança, após a decorrência de mais de 5 anos da sentença do Tribunal Superior do Trabalho que determinou a volta da alíquota de 12%. A cobrança pretendida tem natureza tributária, por tratar-se de contribuição tributária ao Plano de Seguridade Social do Servidor, submetendo-se, portanto, às regras do Código Tributário Nacional, do qual se extrai: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso dos autos, em 22/10/1998 a sentença do Superior Tribunal do Trabalho cassou a liminar e determinou que a alíquota voltasse a ser de 12%, tendo sido publicada em 04/12/1998. Diante disto, cumpria à União Federal proceder aos descontos nos vencimentos do Autor no prazo de 5 anos contados da data da sentença, quando a alíquota de 12% voltou a ser devida. No entanto, somente em 10/12/2004, mediante Ofício Circular CP TRT n.º. 18/2004 (fls. 108/112) a Administração do Tribunal Regional do Trabalho decidiu dar cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, tempo em que já estava decaído o direito de cobrar as diferenças de percentual do Plano de Seguridade Social do Servidor. Desta forma, reconhece-se a decadência para União Federal efetuar a cobrança dos valores recolhidos a menor no período correspondente a novembro de 1996 a julho de 1998. Ainda que não tivesse ocorrido a decadência restaria procedente o pedido formulado quanto à declaração de inexigibilidade do pagamento das diferenças relativas ao Plano de Seguridade Social do Servidor. O recebimento ilegal por parte do Autor conferiria legitimidade ao procedimento adotado pela Ré, contudo não é o que se verifica no caso concreto, haja vista ter havido provimento judicial permitindo o recolhimento a menor da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Assim, não se vislumbra o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei 8.112 de 1990: Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou

provento. Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. É dizer, ausente o caráter de reposição, ou de indenização bem como autorização do Autor, pensionista estatutário, para legitimar o procedimento adotado pela Ré. Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. RECOLHIMENTO A MENOR (6% AO INVÉS DE 11%) EM RAZÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSTERIOR RETIRADA DA TUTELA EM SEDE DE APELAÇÃO. DESCONTO RETROATIVO EMPREENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 46 DA LEI 8.112/90.1.** Trata-se de recurso especial mediante o qual se pretende desconstituir acórdão proclamado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que considera ilegal o desconto retroativo, em folha salarial de servidor público, da diferença da contribuição (entre 11% e 6%), feita a menor, para o Programa de Seguridade do Servidor - PSS. Em primeira instância, em sede de mandado de segurança, foi denegada a ordem para que a Administração fosse impedida de realizar os mencionados descontos, referentes a períodos anteriores, quando os recorrentes, amparados por medida judicial, contribuíam para a Seguridade apenas pelo percentual de 6%. Em juízo de apelação, foi deferido o direito buscado, pelo que a FUNASA interpôs o recurso especial em apreciação, solicitando, em síntese, a autorização para a continuidade dos descontos para a seguridade concernentes a período pretéritos, sem a observância de qualquer outra formalidade, com apoio no artigo 46 da Lei 8.112/90.2. Não se faz presente, no caso dos autos, a hipótese descrita no artigo 46 da Lei 8.112/90, porquanto não se trata de reposição ao erário de valores que, indevidamente, foram recebidos pelo servidor, o que, se verificado, poderia eventualmente conferir legalidade ao procedimento aplicado pela recorrente.3. É caso, tal como evidenciado, de cobrança retroativa de contribuição de natureza tributária, submissa, portanto, ao Código Tributário Nacional, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que os servidores não receberam qualquer crédito indevidamente, mas houve, tão-somente, em razão de provimento judicial, débito inferior (6%) ao percentual à época exigido por lei (11%).4. O entendimento do acórdão recorrido, ao vedar o desconto sobre valores referentes a período anterior, está em sintonia com os precedentes da Corte, que são contrários à pretensão recursal. Precedentes: AgRg no REsp 412.236/RS, DJ 08/11/2004; REsp 379.435/RS, DJ 30/06/2003; REsp 336.170/SC, DJ 07/11/2002; REsp 207.348/SC, DJ 25/06/2001.5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ-PRIMEIRA TURMA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 695968 Processo: 200401492338 UF: PB Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000230962 - Relator Ministro JOSÉ DELGADO) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. RECOLHIMENTO A MENOR (6% AO INVÉS DE 11%). AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESCONTO RETROATIVO EMPREENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 46 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.1.** Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região que considerou ilegal o desconto retroativo, em folha salarial de servidor público, da diferença da contribuição (entre 11% e 6%) feita a menor para o Plano de Seguridade do Servidor/PSS.2. Não se faz presente, no caso dos autos, a hipótese descrita no artigo 46 da Lei 8.112/90, porquanto não se trata de reposição ao erário de valores que, indevidamente, foram recebidos pelo servidor, o que, se verificado, poderia eventualmente conferir legalidade ao procedimento aplicado pela recorrente.3. É caso, tal como evidenciado, de cobrança retroativa de contribuição de natureza tributária, submissa, portanto, ao Código Tributário Nacional, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que os servidores não receberam nenhum crédito indevidamente, mas houve, tão-somente, em razão de provimento judicial, débito inferior (6%) ao percentual à época exigido por lei (11%).4. O entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com os precedentes da Corte, que são contrários à pretensão recursal. Neste sentido: REsp 641.543/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 24/05/2007, REsp 627.885/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2006, REsp 716.011/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27/03/2006.5. Recurso especial conhecido e não-provido. STJ - PRIMEIRA TURMA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 691858 Processo: 200401352510 UF: Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000307325 - Relator Ministro JOSÉ DELGADO) Por fim, atente-se para a súmula 106 do Tribunal de Contas da União quanto ao recebimento de boa-fé, cujo conteúdo desobriga o Autor a qualquer restituição: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Desta forma, conclui-se pela procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a inexigibilidade do pagamento das diferenças relativas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público no período correspondente a novembro de 1996 a julho de 1998. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.011050-3 - CREDI - 21 PARTICIPACOES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA**

Vistos, em Inspeção. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por CREDI - 21 PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor suspender o recolhimento da

Contribuição Sobre Folha de Salário, decorrentes da incidência da exação sobre verbas de caráter não salarial incidentes sobre Adicional por Horas Extraordinária e seus reflexos, Auxílio Creche e seus reflexos, Adicional Noturno e seus reflexos, Salário-Maternidade e seus Reflexos, Auxílio-Doença/Acidente e seus reflexos, Gratificações e seus Reflexos, Quebra de Caixa e seus reflexos, diferenças de Vale-Transporte e seus reflexos, Salário-Família e seus reflexos, Abonos e seus reflexos e demais consectários legais e seus reflexos (férias vencidas indenizáveis com 1/3, férias proporcionais indenizáveis e 1/3, indenização por tempo de serviço, Aviso Prévio Indenizável e seus reflexos). Sustenta a autora, em síntese, que a Contribuição Sobre Folha de Salário fora prevista inicialmente no artigo 195, inciso I da Constituição Federal sendo incidente somente sobre o salário e com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição também passou a incidir sobre os demais rendimentos do trabalho pagos, mesmo sem vínculo empregatício e que desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, por absurda determinação do INSS, sem previsão constitucional ou infra-constitucional, incide sobre verbas de natureza indenizatória, previdenciária ou remuneratória não-salarial. Assinala que a incidência do mencionado tributo sobre verbas de natureza indenizatória e/ou previdenciária é inconstitucional e ilegal em flagrante desrespeito aos artigos 154, inciso I e artigo 195 da Constituição Federal, bem como o artigo 110 do Código Tributário Nacional. A Contribuição sobre Folha de Salário fora disciplinada inicialmente através do Decreto nº 83.081/79, alterado pelo Decreto nº 90.817/85 dispondo a alíquota de 10% (dez por cento) sobre a soma do salário-de-contribuição dos empregados, de firma individual, diretores, membros do Conselho de Administração de Sociedade Anônima, etc... incidindo também sobre a importância que excedente do salário-base do trabalhador autônomo. Com a publicação da Lei nº 7.787/89 a alíquota passou a ser de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores, sendo que a Lei nº 8.212/91 manteve a hipótese de incidência do tributo. A Lei nº 9.528/97, alterando o artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, passou a incidir contribuição sobre folha de salário sobre as remunerações pagas a empregados destinados a retribuir trabalho e os ganhos habituais, ainda que sob a forma de utilidades. Desse modo, a contribuição sobre folha de salário desde a sua criação não prevê a sua incidência sobre verbas de natureza não salarial. Afirma que com a Emenda Constitucional nº 20/98 houve ampliação da base de cálculo da exação sobre Folha de Salário passando a incidir também sobre pagamentos realizados a pessoa física mesmo sem vínculo empregatício, sendo que essa nova contribuição carece de regulamentação, uma vez que esta somente poderá ocorrer por força de lei complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Assevera que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da não incidência da Contribuição Sobre Folha de Salários sobre pagamento de autônomos, administradores e avulsos, uma vez que essas verbas não possuem caráter salário, nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 166772-9. Afirma que o Adicional Noturno e Adicional de Hora Extra visam restituir os trabalhadores do desgaste que sofrem por exercer a sua atividade em condições mais severas de prestação do trabalho, revelando-se, assim, a sua verdadeira natureza indenizatória. Entende que o Auxílio-Creche é obrigação substitutiva imposta ao empregador pela regra do artigo 389, 1º da CLT, estando obrigado a manter local apropriado para guarda de filhos, caso trabalhem em seu estabelecimento pelo menos trinta mulheres com mais de dezesesseis anos, no período de amamentação, sob pena de ser obrigado a reparar dano nos termos do artigo 1.056 do Código Civil. Quanto ao salário maternidade, afirma que a não incidência da contribuição sobre Folha de Salário encontra amparo em decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIN nº 1.946-5 proposta pelo Partido Socialista Brasileiro. O Auxílio-Doença possui caráter previdenciário, tendo por finalidade assegurar ao empregado meios indispensáveis para sua sobrevivência durante o período de moléstia/acidente, inexistindo efetivo labor, sendo que o empregado arca com o encargo de quantia equivalente ao trabalho remunerado, sem qualquer contraprestação. No que tange as Gratificações e Abonos e demais consectários legais, por configurarem meras remunerações esporádicas e não habituais, por não possuírem natureza salarial, não incide Contribuição Sobre Folha de Salário e que, do mesmo modo, a Quebra de Caixa consiste em indenização devida aos funcionários que exercem a função de caixa nos estabelecimentos da autora, conforme depreendido das Convenções Coletivas celebradas, sendo paga gratificação no importe de 10% (dez por cento) do valor equivalente ao salário normativo admissional da categoria em questão, a fim de viabilizar eventuais descontos nos salários dos empregados que exercem função de caixa. O Vale-Transporte instituído pela Lei nº 7.418/85, com o intuito de antecipar ao empregado as despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo, urbano ou intermunicipal ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente. Juntou procuração e documentos de fls. 35/59, atribuindo à ação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas à fl. 60. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 74/80. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contestação, no prazo legal. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual a controvérsia cinge-se em analisar se a contribuição sobre Folha de Salários deve incidir apenas sobre o total das remunerações pagas. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de :I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só

pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas desde que não habituais, diárias de viagens e abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercutirão em benefícios, nos casos e forma da lei. Outrossim, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou a respeito da matéria em questão com a edição da Súmula 60, que explicita: Adicional Noturno- Integração nos Salários. O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e férias, bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este é o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que

inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento do salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido desta forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 697391 Processo: 199961150027639 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086387 Fonte DJU DATA: 15/10/2004 PÁGINA: 341 TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 das férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS

PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. I - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho.(AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). Quanto ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. O salário-maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91), a remuneração de férias e o adicional de 1/3 constitucional (artigos 7º, XVII, 195 e 201, 11 da Constituição Federal), igualmente, possuem natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade, ou do empregado em razão de licença paternidade não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região; AC 697391; Processo n.º 1999.61.15.002763-9/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 15.10.2004, pág. 341; Relator: Juíza Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal improcedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 902688; Processo n.º 2003.61.02.002404-8/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 04.05.2007, pág. 649; Relator: Juíza Cecília Mello). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçandoreferido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024; Processo n.º 2005.0195899-0/SC; Órgão Julgador : Primeira Turma; DJ de 31/05/2007, pág. 355; Relator: Ministro Luiz Fux). As verbas pagas a título de gratificações, bem como os adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à

avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre, perigoso ou penoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Ressalte-se que as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social não se confundem com contribuições para a Previdência Social por ser esta uma espécie daquelas.Por outro lado as Contribuições Sociais referidas no Art. 149, caput da Constituição Federal, constituem gênero do qual uma das espécies são as contribuições para o custeio da seguridade social que, na Constituição Federal, estão fora do Sistema Tributário Nacional (Capítulo I do Título VI) situando no capítulo que trata da Seguridade Social (Capítulo II, Título VIII) sem repercussão na natureza tributária.Diferenciam-se da demais contribuições sociais pela destinação tais como para o Salário-educação, PIS/PASEP, SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA, que no julgamento do RE nº 138.284-CE o Ministro Carlos veloso denominou-as de contribuições sociais gerais, conceito retomado nas ADI-MC 2556 e ADI-MC 2568.As contribuições para a seguridade social das empresas são, em geral, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas (Art. 22, I, II e III da Lei 8.212), sobre o faturamento e sobre os resultados positivos ou lucro.Pela natureza tributária, como não se discute outros aspectos que não material da hipótese de incidência, verifica-se que, no caso, consiste ele em pagar ou creditar remuneração ou, nos termos da Constituição Federal: rendimentos do trabalho pagos ou creditados (195, I, a da CF, na redação da EC nº 20/98)Remunerações creditadas, sob o aspecto jurídico são aquelas pagas por direito ou, noutro dizer, decorrentes do direito à remuneração em retribuição ao trabalho prestado por alguém dependendo de suas condições.Nesse sentido, integram esse conceito, verbas relativas ao Adicional Noturno, Horas Extraordinárias, Adicional de Periculosidade e Adicional de Insalubridade não havendo de se tê-las de natureza indenizatória sob pena de transformar-se o próprio salário pago em ressarcimento.Revelam-se, não há dúvida, com característica compensatória das condições em que o trabalho é executado, todavia, não de forma a afastá-las do conceito de remuneração devida, isto é, em retribuição ao trabalho e, portanto, sujeitas à incidência tributária.Atribuir-lhes natureza de restituição não deixa de ser emprego de talentoso sofisma semântico.As hipóteses de isenção previstas na legislação previdenciária são interpretadas de forma restritiva. Ressalte-se que o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 determina que a remuneração paga ou creditada a qualquer título e os ganhos habituais do empregado são base de cálculo para a contribuição previdenciária.Assim, para que se possa concluir pela natureza jurídica indenizatória dos auxílios descritos na inicial, faz-se necessária a comprovação pelo autor de que tais verbas referem-se a reembolso e não ganho habitual do empregado, o que não ocorreu nos presentes autos, demonstrando tratarem de parcela inclusa em folha sem ligação direta às despesas efetuadas pelo empregado, impondo-se a incidência da contribuição previdenciária sobre estas verbas.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e dou por resolvido o mérito da presente ação, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2005.61.00.011418-1 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X INSS/FAZENDA**

Vistos, em Inspeção. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E METALPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor suspender o recolhimento da Contribuição Sobre Folha de Salário, decorrentes da incidência da exação sobre verbas de caráter não salarial incidentes sobre Adicional por Horas Extraordinária e seus reflexos, Adicional Noturno, Adicional de Periculosidade e seus reflexos, Adicional de Insalubridade e seus reflexos, Licença-Maternidade, Licença Paternidade e seus Reflexos, Auxílio-Doença/Acidente e seus reflexos, Gratificações e seus Reflexos, Quebra de Caixa e seus reflexos, Ajuda Instalação, Ajuda de Custo fixa, Ajuda de Transferência, Auxílio Moradia, Gratificações e verbas tributadas pelas disposições da Medida Provisória nº 1.523/97 e seus reflexos. Fundamentando sua pretensão sustenta os autores, em síntese, que a Contribuição Sobre Folha de Salário fora prevista inicialmente no artigo 195, inciso I da Constituição Federal sendo incidente somente sobre o salário e com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição também passou a incidir sobre os demais rendimentos do trabalho pagos, mesmo sem vínculo empregatício e que desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, por absurda determinação do INSS, sem previsão constitucional ou infra-constitucional, incide sobre verbas de natureza indenizatória, previdenciária ou remuneratória não-salarial. Assinala que a incidência do mencionado tributo sobre verbas de natureza indenizatória e/ou previdenciária é inconstitucional e ilegal em flagrante desrespeito aos artigos 154, inciso I e artigo 195 da Constituição Federal, bem como o artigo 110 do Código Tributário Nacional. A Contribuição sobre Folha de Salário fora disciplinada inicialmente através do Decreto nº 83.081/79, alterado pelo Decreto nº 90.817/85 dispendo a alíquota de 10% (dez por cento) sobre a soma do salário-de-contribuição dos empregados, de firma individual, diretores, membros do Conselho de Administração de Sociedade Anônima, etc... incidindo também sobre a importância excedente do salário-base do trabalhador autônomo. Com a publicação da Lei nº 7.787/89 a alíquota passou a ser de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores, sendo que a Lei nº 8.212/91 manteve a hipótese de incidência do tributo. Pela Lei nº 9.528/97, alterando o artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, contribuição sobre folha de salário passou a incidir sobre as remunerações pagas a empregados destinados a retribuir trabalho e os ganhos habituais, ainda que sob a forma de utilidades. Desse modo, a contribuição sobre folha de salário desde a sua criação não previu a sua incidência sobre verbas de natureza não salarial. Afirma que, com a Emenda Constitucional nº 20/98 houve ampliação da base de cálculo da exação sobre Folha de Salário passando a incidir também sobre pagamentos realizados a pessoa física mesmo sem vínculo empregatício, sendo que essa nova contribuição carece de regulamentação, uma vez que somente poderá ocorrer por força de lei complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Assevera que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da não incidência da Contribuição Sobre Folha de Salários sobre pagamento de autônomos, administradores e avulsos, por essas verbas não possuírem caráter salário, nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 166772-9. Alega que o Adicional Noturno e Adicional de Hora Extra, Adicional de Insalubridade e Periculosidade visam retribuir os trabalhadores do desgaste que sofrem ao exercerem atividades em condições mais severas de prestação do trabalho, revelando, assim, sua verdadeira natureza indenizatória. Quanto ao salário maternidade, afirma que a não incidência da contribuição sobre Folha de Salário tem amparo na decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIN nº 1.946-5 proposta pelo Partido Socialista Brasileiro. O Auxílio-Doença possui caráter previdenciário, tendo por finalidade assegurar ao empregado meios indispensáveis para sua sobrevivência durante o período de moléstia/acidente, inexistindo efetivo labor, sendo que o empregado arca com o encargo de quantia equivalente ao trabalho remunerado, sem qualquer contraprestação. No que tange as Gratificações e Ajuda de Custo e demais consectários legais, por configurarem meras remunerações esporádicas e não habituais, por não possuírem natureza salarial, não incide Contribuição Sobre Folha de Salário. Juntou procuração e documentos de fls. 35/59, atribuindo à ação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas à fl. 60. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 74/80. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contestação, no prazo legal. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual a controvérsia cinge-se em analisar se a contribuição sobre Folha de Salários deve incidir apenas sobre o total das remunerações pagas. Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa, senão a declaração da revelia. Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence. Ademais, a revelia conduz como efeito mais relevante, que se considere confessada a matéria fática, que, no caso, não se ventila, é dizer, a lide se funda em matéria de direito à qual o Juízo está obrigado a examinar. Passo ao exame do mérito. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as

alterações introduzidas pela Lei 9876/99, disposto em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de :I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas desde que não habituais, diárias de viagens e abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Outrossim, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou a respeito da matéria em questão com a edição da Súmula 60, que explicita: Adicional Noturno- Integração nos Salários. O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza

jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e férias, bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este é o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido desta forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391 Processo: 199961150027639 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086387 Fonte DJU DATA: 15/10/2004 PÁGINA: 341 TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91. Aliás, o 9º, do

artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 das férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho.(AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).** Quanto ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. O salário-maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91), a remuneração de férias e o adicional de 1/3 constitucional (artigos 7º, XVII, 195 e 201, 11 da Constituição Federal), igualmente, possuem natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade, ou do empregado em razão de licença paternidade não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região; AC 697391; Processo n.º 1999.61.15.002763-9/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 15.10.2004, pág. 341; Relator: Juíza Cecília Mello). **TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal improcedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 902688; Processo n.º 2003.61.02.002404-8/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 04.05.2007, pág. 649; Relator: Juíza Cecília Mello). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exceção referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçandoreferido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à******

previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024; Processo n.º 2005.0195899-0/SC; Órgão Julgador : Primeira Turma; DJ de 31/05/2007, pág. 355; Relator: Ministro Luiz Fux).As verbas pagas a título de gratificações, bem como os adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avançada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre, perigoso ou penoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Ressalte-se que as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social não se confundem com contribuições para a Previdência Social por ser esta uma espécie daquelas.Por outro lado as Contribuições Sociais referidas no Art. 149, caput da Constituição Federal, constituem gênero do qual uma das espécies são as contribuições para o custeio da seguridade social que, na Constituição Federal, estão fora do Sistema Tributário Nacional (Capítulo I do Título VI) situando no capítulo que trata da Seguridade Social (Capítulo II, Título VIII) sem repercussão na natureza tributária.Diferenciam-se da demais contribuições sociais pela destinação tais como para o Salário-educação, PIS/PASEP, SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA, que no julgamento do RE nº 138.284-CE o Ministro Carlos veloso denominou-as de contribuições sociais gerais, conceito retomado nas ADI-MC 2556 e ADI-MC 2568.As contribuições para a seguridade social das empresas são, em geral, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas (Art. 22, I, II e III da Lei 8.212), sobre o faturamento e sobre os resultados positivos ou lucro.Pela natureza tributária, como não se discute outros aspectos que não material da hipótese de incidência, verifica-se que, no caso, consiste ele em pagar ou creditar remuneração ou, nos termos da Constituição Federal: rendimentos do trabalho pagos ou creditados (195, I, a da CF, na redação da EC nº 20/98)Remunerações creditadas, sob o aspecto jurídico são aquelas pagas por direito ou, noutro dizer, decorrentes do direito à remuneração em retribuição ao trabalho prestado por alguém dependendo de suas condições.Nesse sentido, integram esse conceito, verbas relativas ao Adicional Noturno, Horas Extraordinárias, Adicional de Periculosidade e Adicional de Insalubridade não havendo de se tê-las de natureza indenizatória sob pena de transformar-se o próprio salário pago em ressarcimento.Revelam-se, não há dúvida, com característica compensatória das condições em que o trabalho é executado, todavia, não de forma a afastá-las do conceito de remuneração devida, isto é, em retribuição ao trabalho e,

portanto, sujeitas à incidência tributária. Atribuir-lhes natureza de restituição não deixa de ser emprego de talentoso sofisma semântico. Com relação às ajudas de instalação, de custa fixa, de transferência e auxílio-moradia, as hipóteses de isenção previstas na legislação previdenciária são interpretadas de forma restritiva. Ressalte-se que o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 determina que a remuneração paga ou creditada a qualquer título e os ganhos habituais do empregado são base de cálculo para a contribuição previdenciária. Assim, para que se possa concluir pela natureza jurídica indenizatória desses auxílios faz-se necessária a comprovação pelos autores de que tais verbas referem-se a reembolso e não ganho habitual do empregado, o que não ocorreu nos presentes autos, demonstrando tratar-se de parcela inclusa em folha sem ligação direta às despesas efetuadas pelo empregado, impondo-se a incidência da contribuição previdenciária sobre estas verbas. Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade, a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, salário-maternidade, adicional por horas extraordinárias e seus reflexos, adicional noturno, adicional de periculosidade e seus reflexos, adicional de insalubridade e seus reflexos, salário-maternidade, licença paternidade e seus reflexos, gratificações e seus reflexos, quebra de caixa e seus reflexos, ajuda instalação, ajuda de custo fixa, ajuda de transferência, auxílio-moradia, gratificações e seus reflexos. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e dou por resolvido o mérito da presente ação, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

**2006.61.00.023199-2 - JOAO ESPEDITO BARBOZA X ELZA RIGAMONTI BARBOZA (SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)**

Vistos, em inspeção. **JOÃO ESPEDITO BARBOZA** e **ELZA RIGAMONTI BARBOZA** devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente **AÇÃO ORDINÁRIA**, objetivando a rescisão contratual entre estes e a CEF, cumulada com pedido de liberação do imóvel constante na matrícula nº. 54.401 do 8º Cartório de Registro de Imóveis. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam os Autores que em 29/02/1988 através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, adquiriram o imóvel localizado na Rua Tavannes, nº 145, Santana-SP, devidamente registrado no 08º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alegam que o valor pactuado era de R\$ 89.106,58 com amortização em 300 prestações, contudo até julho de 2006 já havia sido pago R\$ 108.663,71, restando, ainda, um saldo devedor de R\$ 60.882,38. Diante de avaliação atual do imóvel em questão, observaram que o valor do mesmo é de R\$ 50.000,00, assim, recusam-se ao pagamento do saldo devedor, pois entendem que diante do valor das parcelas, ao final das 300 prestações, estarão pagando duas vezes o valor do imóvel, o qual consideram quitado. Juntam procuração e documentos às fls. 12/20. Atribuem à causa o valor de 6.076,32 (seis mil, setenta e seis reais e trinta e dois centavos). Custas à fl. 21. Por despacho de fl. 24, este Juízo determinou aos Autores que esclarecessem sobre o interesse em desistir da ação para que outra fosse proposta em sede própria ou se pretendiam a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, posto que a presente ação enquadrava-se em hipóteses previstas na Lei. 10.259/2001. Os Autores informaram às fls. 26/27 que possuíam interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, assim, os autos foram remetidos ao SEDI para retificação da autuação para Ação Ordinária (fl. 28). Citada, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação com documentos às fls. 35/85, aduzindo em preliminares a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, sustentou prescrição; a legalidade dos valores das prestações; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência do pedido. Réplicas às fls. 89/92. Os Autores requereram a produção de prova pericial às fls. 95/96, a qual restou indeferida, conforme despacho de fl. 97. É o Relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Ordinária objetivando a rescisão contratual entre os Autores e a CEF, cumulada com pedido de liberação do imóvel descrito na inicial. **PRELIMINARES** Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Verifica-se que a CEF comprovou às fls. 55/62 a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Contudo não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, ao não trazê-las aos autos deixou de comprovar o cumprimento do disposto no artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916). E a falta desta comprovação de comunicação da parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, de se reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) razão pela qual deverá ser

intimada de todos os atos processuais realizados a partir deste momento. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo conforme apontados pela parte nesta ação. PRESCRIÇÃO ou DECADÊNCIA. Não procede a alegação da CEF da ocorrência de prescrição - na verdade decadência em determinados casos e prescrição noutras - do direito para anular ou rescindir o contrato de financiamento nos termos em que postulado na inicial. Esta limitação legal de ordem temporal está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, do erro, dolo, coação, simulação e fraude. O Art. 178, inciso IV, do Código Civil de 1.916, sem correspondente no atual, é expresso nisto. Na verdade a ação se volta exatamente em discutir o cumprimento de cláusulas inseridas no contrato. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas e não de defeito na formação do contrato. Ademais, em se tratando de mútuo, de natureza unilateral, a rescisão implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza, frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial, na hipótese de inadimplemento, inclusive suportando o ônus e vicissitudes daquela quer pela avaliação do bem, pela remuneração ao agente fiduciária como por assumir débitos incidentes sobre o imóvel. Vê-se, portanto, nesta alegação, um paradoxo na medida que o resultado seria idêntico ao que a CEF costuma buscar nas hipóteses de inadimplemento por meio da execução a qual, ainda que não a dispensando, pelo menos evitaria o ônus das providências para imissão na posse, agilizando, inclusive, a transferência à terceiros. Se a própria parte declara seu intento de não cumprir o contrato estando nele previsto, como consequência do inadimplemento, a execução da hipoteca, insistir no seu cumprimento, ainda que se possa ver nisto justificativas financeiras, afinal, estará compensando saldos muito acima do valor atual do imóvel por aquele valor, sob o aspecto jurídico a imposição da execução específica do contrato agride a liberdade do indivíduo. Ficam, portanto, afastadas as preliminares. Passemos, pois, ao exame do mérito, no qual o cerne da questão encontra-se em analisar se o contrato firmado entre as partes permite a rescisão nos termos requeridos pelos Autores, ou seja, com a quitação do imóvel em razão dos pagamentos já realizados, mesmo que cumprido parcialmente. Ressalte-se que o pedido dos Autores funda-se em alegado desequilíbrio econômico entre o valor atual do imóvel avaliado em R\$ 50.000,00 e as importâncias já pagas de R\$ 108.663,71 até julho de 2006, ostentando, ainda, um saldo devedor de R\$ 60.882,38 totalizando um valor total de R\$ 169.546,09 até o término do contrato. Ou seja, intentam que o contrato seja considerado cumprido por que pagaram mais do que o imóvel vale hoje. Inexistente base jurídica ou mesmo moral para tanto. Qualquer compra a prazo, seja de um carro ou um eletrodoméstico implica - dependendo do prazo - em pagar um valor equivalente a duas ou três vezes o valor do bem. Se considerarmos que o fator tempo também o desvaloriza ou deprecia, teríamos que considerar que sempre que o valor da dívida for superior ao bem ele deveria ser considerado quitado, o que conduz a absurdo. Sabe-se que para a formação do contrato há necessidade de preenchimento de requisitos e pressupostos, dizendo respeito tanto aos sujeitos da relação que se intenta instaurar (pressuposto subjetivos) como ao seu objeto (pressupostos objetivos). Uma vez estando presentes o contrato estará apto a gerar os seus naturais efeitos que é de obrigar as partes pelo seu integral cumprimento. Sendo um ato de previsão, visa definir desde já as regras que irão atuar no futuro até o cumprimento integral das obrigações nele previstas. Normalmente nascem do acordo de vontades e produzem seus efeitos extinguindo-se com o cumprimento de suas cláusulas, tendo em vista seu caráter transitório. Não há dúvida que existe a possibilidade de rompimento do vínculo contratual antes de seu momento natural de sua extinção pelo seu cumprimento integral, seja por vontade das partes, contra a vontade ou, até mesmo, independentemente desta vontade. Cada uma delas desde que havendo seus pressupostos. Assim, quando há conjunção de vontades pode haver o distrato, se for pela vontade de uma das partes rescisão e se pelo implemento de condição no próprio contrato prevendo esta hipótese, que pode ser expressa ou tácita, caso do pacto comissório, a resolução. Quando se trata de contrato bilateral - no sentido da presença de sinalagma ou dependência recíproca de obrigações - caso, por exemplo da compra e venda, admite-se a *exceptio non adimpleti contractus*, a cláusula resolutiva tácita, a rescisão por perdas e danos em razão do inadimplemento culposos, o princípio do *res perit domino* e excepcionalmente o descumprimento no caso de uma das partes sofrer diminuição de seu patrimônio capaz de tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou. Não é o caso dos autos na medida que se está diante de contrato de mútuo e como tal, na natureza unilateral. Sobre o mútuo leciona Orlando Gomes : É o empréstimo o contrato em que uma das partes recebe, para uso ou utilização, uma coisa que, depois de certo tempo, deve restituir ou dar outra do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Há duas espécies de empréstimo: a) comodato; b) mútuo. (...). O mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta a outra coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade (...). Na mesma direção, J. M. Carvalho Santos : O mútuo pode ser definido como o contrato por meio do qual um dos contratantes dá e transfere a propriedade de uma quantia em dinheiro, ou de uma certa quantidade de outras coisas fungíveis, ao outro contratante, que se obriga a restituir outra semelhante ou equivalente. Os artigos 586, 587 e 588 do Novo Código, reproduzem o disposto nos artigos 1.256, 1.257 e 1.259 do Código Civil de 1916, e quanto ao último artigo a única alteração foi a eliminação da referência a abonadores. Ou seja, o contrato de mútuo como empréstimo de bens fungíveis os quais têm o domínio transferido ao mutuário, tem este o dever de restituir ao mutuante, no termo e condições aprazadas coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade, continua inalterado em seus elementos essenciais e, desde que tipicamente civil presumivelmente gratuito ou, em sendo comercial presumivelmente oneroso. Permanece como contrato unilateral e real, dependendo, para seu aperfeiçoamento, da tradição da coisa mutuada; temporário, por prazo determinado ou indeterminado, podendo ser gratuito ou oneroso, neste último caso sendo admitida a cobrança de remuneração pela transferência do domínio do bem mutuado através de juros e dos encargos que assentiu em pagar. No caso dos autos, conforme se verifica nos documentos acostados, a construtora recebeu a integralidade do preço e os Autores assumiram a posição de mutuários perante a CEF, isto é, com a transferência do valor do imóvel para a construtora, assumiram a obrigação perante a CEF, de pagar aquele valor

transferido acrescido de juros e outros encargos. Portanto, a CEF não atuou como vendedora do imóvel, mas sim uma terceira pessoa que dela recebeu o preço à vista (resíduo então devido àquela pelos compradores) com isto extinguindo qualquer vínculo dos compradores com o vendedor para estabelecer-se um outro vínculo, o mútuo. pelo qual os compradores, já na qualidade de mutuários, obrigaram-se a restituir para a CEF o valor a eles emprestado através de prestações mensais acrescidas de juros e encargos que assentiram em pagar. A CEF, portanto, cumpriu integralmente a obrigação assumida com os mutuários - pagar a construtora - ficando a partir de então as obrigações concentradas apenas nos mutuários, ou seja, basicamente de ressarcirem o valor emprestado, através de prestações mensais acrescidas de juros, reajustadas de acordo com a categoria profissional salarial dos mutuários. Estabeleceu-se, também, que o saldo devedor teria que ser atualizado. E pelo fato da instituição financeira ter exaurido sua obrigação consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), impossível falar em resilição do contrato pela simples circunstância da dívida encontrar-se maior do que vale o imóvel atualmente ou mesmo por ter sido paga importância superior ao que vale. Não se pode responsabilizar a CEF por terem feito um mau negócio da mesma forma que se o tivessem feito de maneira altamente lucrativa não teria ela o direito de pedir maior valor que o mutuado à este pretexto. Resulta disto que a obrigação dos mutuários é de pagar à CEF o que dele receberam, com os encargos que assentiram em pagar, mormente porque o objeto disponibilizado não foi o imóvel em si, mas moeda corrente em quantia necessária para a aquisição do bem junto a terceiro. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: MÚTUO FENERATÍCIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PEDIDO TENDENTE À RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. 1. O contrato de mútuo feneratício constitui empréstimo por intermédio do qual o mutuário se obriga a restituir ao mutuante, na mesma espécie e quantidade, o capital emprestado (Código Civil, arts. 1.256/1.264). 2. Dessa forma, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Federais da 4ª e da 5ª Regiões. 3. Apelação improvida. (TRF 01ª R.; AC 01062564; DF; Terceira Turma Suplementar; Rel. Juiz Conv. Leão Aparecido Alves; Julg. 07/11/2001; DJU 04/03/2002; Pág. 152). No contrato de mútuo habitacional, mesmo regido pelo SFH, a obrigação do agente financeiro exaure-se com a entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. Incabimento do pedido de rescisão contratual cumulado com restituição de 50% das parcelas pagas e devolução do imóvel. (TRF 05ª R.; AC 257197; Proc. 200105000229423; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Rivalvo Costa; Julg. 11/09/2003; DJU 19/11/2003). No mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. O descumprimento da cláusula contratual que prevê o reajuste das prestações do contrato de mútuo pelo critério do PES, não autoriza a rescisão contratual com a devolução do imóvel ao mutuante. É que nos contratos de mútuo, o mutuário se obriga a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o credor ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ficar caracterizada a dação em pagamento e não rescisão de contrato. (TRF 04ª R.; AC 9104184351; SC; Quarta Turma; Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik; Julg. 04/08/1998; DJU 02/09/1998; Pág. 315). Frise-se que mesmo a exigência de prestações em desacordo com o que o mutuário entende devido, até porque não demonstrado que ela tenha se recusado rever as prestações nos termos do que foi pactuado, não se mostra como suficiente para a resolução do contrato que, no caso, não dispensaria a restituição integral do valor emprestado. Ressalte-se que a liberação do imóvel, conforme requerida na exordial exige como pressuposto o cumprimento integral da obrigação contratual pelos Autores, qual seja, o pagamento dos valores devidos à CEF, decorrentes do contrato de mútuo firmado em sua integralidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido o formulado na inicial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, artigo 20, 3). Custas pelo Autores. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2007.61.00.004127-7 - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA(BA020609A - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO E BA016518 - GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E BA020456 - LUIS HENRIQUE DE MAGALHAES GABAN) X INSS/FAZENDA**

Vistos, em Inspeção. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativo às seguintes contribuições previdenciárias: auxílio-doença do período de 15 dias iniciais suportado pelo empregador, férias e respectivo adicional de 1/3, bem como horas extras, sob argumento da exigência de seu pagamento pela Previdência não ter suporte legal e mais, por ser tal entendimento firmemente acatado pela jurisprudência. Afirma a autora que a contribuição previdenciária só deve incidir sobre o salário de contribuição ou remuneração de contribuição, pois nele está contida a contrapartida do segurado para o custeio do sistema. Colaciona jurisprudência que entende dar sustentação aos seus argumentos. Juntou procuração e documentos de fls. 39/206, atribuindo à ação o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Custas à fl. 207. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 204/205, objeto de agravo de instrumento em que foi negado seguimento (fl. 270). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 260/275, alegando, em síntese, que a base de cálculo albergada pela Constituição Federal, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, é mais abrangente do que o conceito restrito de salário, compreendendo todos os pagamentos efetuados na folha de salários ou, como se diz usualmente, na folha de pagamentos. Ainda que assim não fosse, ou seja,

considerando-se como restrito o dispositivo constitucional, o conceito atual de salário permite abranger, sob este rótulo, pagamentos que tradicionalmente eram classificados como meramente remuneratórios, tornando perfeitamente sincrônicos os dispositivos do artigo 195 da Constituição com o artigo 22, I, da Lei nº. 8.212/91. Requer a improcedência da ação com as demais cominações legais. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual a controvérsia cinge-se em analisar se a contribuição sobre Folha de Salários deve incidir apenas sobre o total das remunerações pagas. Quanto às respeitabilíssimas decisões judiciais trazidas aos autos como paradigmas reconhecendo que há limitação da exigência da contribuição, à cargo da empresa, apenas àquelas destinadas a retribuir o trabalho, permitimo-nos delas, respeitosamente, discordar. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar se estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. Atente-se que em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador que a empresa está obrigada a pagar, impossível não reconhecer quer na obrigação de pagar o salário correspondente a esse período como na obrigação de contribuir sobre a mesma importância, de um lado a permanência do vínculo com o trabalhador como um incentivo para que as condições de trabalho sejam com tal qualidade que evite seu afastamento do trabalho. O mesmo se pode afirmar em relação às horas extras, às férias e ao adicional constitucional, de fato obrigações trabalhistas, que estando vinculadas à relação de emprego integram o conceito de remuneração e como tal sujeitam-se à contribuição sobre a folha de salários. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de :- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como

contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas desde que não habituais, diárias de viagens e abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11º: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercutirão em benefícios, nos casos e forma da lei. Outrossim, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou a respeito da matéria em questão com a edição da Súmula 60, que explicita: Adicional Noturno- Integração nos Salários. O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e férias, bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este é o entendimento do Prof. Sérgio Pinto

Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido desta forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 697391 Processo: 199961150027639 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086387 Fonte DJU DATA: 15/10/2004 PÁGINA: 341 TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 das férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. I - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho.(AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). Quanto ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. O salário-maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91), a remuneração de férias e o adicional de 1/3 constitucional (artigos 7º, XVII, 195 e 201, 11 da Constituição Federal), igualmente, possuem natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade, ou do empregado em razão de licença paternidade não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região; AC 697391; Processo n.º 1999.61.15.002763-9/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 15.10.2004, pág. 341; Relator: Juíza Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal improcedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 902688; Processo n.º 2003.61.02.002404-8/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 04.05.2007, pág. 649; Relator: Juíza Cecília Mello). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçandoreferido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024; Processo n.º 2005.0195899-0/SC; Órgão Julgador : Primeira Turma; DJ de 31/05/2007, pág. 355; Relator: Ministro Luiz Fux). As

verbas pagas a título de gratificações, bem como os adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre, perigoso ou penoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF.**

**ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)**PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Ressalte-se que as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social não se confundem com contribuições para a Previdência Social por ser esta uma espécie daquelas.Por outro lado as Contribuições Sociais referidas no Art. 149, caput da Constituição Federal, constituem gênero do qual uma das espécies são as contribuições para o custeio da seguridade social que, na Constituição Federal, estão fora do Sistema Tributário Nacional (Capítulo I do Título VI) situando no capítulo que trata da Seguridade Social (Capítulo II, Título VIII) sem repercussão na natureza tributária.Diferenciam-se da demais contribuições sociais pela destinação tais como para o Salário-educação, PIS/PASEP, SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA, que no julgamento do RE nº 138.284-CE o Ministro Carlos veloso denominou-as de contribuições sociais gerais, conceito retomado nas ADI-MC 2556 e ADI-MC 2568.As contribuições para a seguridade social das empresas são, em geral, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas (Art. 22, I, II e III da Lei 8.212), sobre o faturamento e sobre os resultados positivos ou lucro.Pela natureza tributária, como não se discute outros aspectos que não material da hipótese de incidência, verifica-se que, no caso, consiste ele em pagar ou creditar remuneração ou, nos termos da Constituição Federal: rendimentos do trabalho pagos ou creditados (195, I, a da CF, na redação da EC nº 20/98)Remunerações creditadas, sob o aspecto jurídico são aquelas pagas por direito ou, noutro dizer, decorrentes do direito à remuneração em retribuição ao trabalho prestado por alguém dependendo de suas condições.Nesse sentido, integram esse conceito, verbas relativas ao Adicional Noturno, Horas Extraordinárias, Adicional de Periculosidade e Adicional de Insalubridade não havendo de se tê-las de natureza indenizatória sob pena de transformar-se o próprio salário pago em ressarcimento.Revelam-se, não há dúvida, com característica compensatória das condições em que o trabalho é executado, todavia, não de forma a afastá-las do conceito de remuneração devida, isto é, em retribuição ao trabalho e, portanto, sujeitas à incidência tributária.Atribuir-lhes natureza de restituição não deixa de ser emprego de talentoso sofisma semântico.As hipóteses de isenção previstas na legislação previdenciária são interpretadas de forma restritiva. Ressalte-se que o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 determina que a remuneração paga ou creditada a qualquer título e os ganhos habituais do empregado são base de cálculo para a contribuição previdenciária.Assim, para que se possa concluir pela natureza jurídica indenizatória dos auxílios descritos na inicial, faz-se necessária a comprovação pelo autor de que tais verbas referem-se a reembolso e não ganho habitual do empregado, o que não ocorreu nos presentes autos, demonstrando tratarem de parcela inclusa em folha sem ligação direta às despesas efetuadas pelo empregado,****

impondo-se a incidência da contribuição previdenciária sobre estas verbas. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e dou por resolvido o mérito da presente ação, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.00.014947-7 - ALICE DOS SANTOS REDIGOLO (SP189901 - ROSEANE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de Execução objetivando condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de junho de 1987. A parte autora apresentou planilha de cálculo às fls. 55/61, apontando como valor devido, R\$ 86,68 (oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 64/66), alegando que a data de aniversário da conta-poupança n.0251.013.16226-1 (dia 22) está fora dos limites da coisa julgada material requerendo a extinção da execução. As hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Assim, tendo em vista o extrato trazido pela CEF, somente neste momento processual, demonstrando a data de aniversário da conta poupança do Autor (dia 22), conclui-se que no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito destes autores de promover a execução do julgado. Por fim, julgo **EXTINTA** a **EXECUÇÃO** do julgado, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2007.61.00.018118-0 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em Inspeção. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, tendo por escopo a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando que não há obrigação da autora em pagar a contribuição previdenciária patronal sobre salário-maternidade, auxílio-acidente, auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais de horas extras, noturno, adicionais de insalubridade, periculosidade, aviso prévio indenizado e reflexos, bem como a compensação dos valores recolhidos. Fundamentando sua pretensão sustenta os autores, em síntese, que a Contribuição Sobre Folha de Salário fora prevista inicialmente no artigo 195, inciso I da Constituição Federal sendo incidente somente sobre o salário e com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição também passou a incidir sobre os demais rendimentos do trabalho pagos, mesmo sem vínculo empregatício e que desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, por absurda determinação do INSS, sem previsão constitucional ou infra-constitucional, incide sobre verbas de natureza indenizatória, previdenciária ou remuneratória não-salarial. Assinala que a incidência do mencionado tributo sobre verbas de natureza indenizatória e/ou previdenciária é inconstitucional e ilegal em flagrante desrespeito aos artigos 154, inciso I e artigo 195 da Constituição Federal, bem como o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos de fls. 63/86, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas à fl. 87. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 97/130, alegando, em síntese, que a base de cálculo albergada pela Constituição Federal, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, é mais abrangente do que o conceito restrito de salário, compreendendo todos os pagamentos efetuados na folha de salários ou, como se diz usualmente, na folha de pagamentos. Ainda que assim não fosse, ou seja, considerando-se como restrito o dispositivo constitucional, o conceito atual de salário permite abranger, sob este rótulo, pagamentos que tradicionalmente eram classificados como meramente remuneratórios, tornando perfeitamente sincrônicos os dispositivos do artigo 195 da Constituição com o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a improcedência da ação com as demais cominações legais. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação ordinária na qual a controvérsia cinge-se em analisar se a contribuição sobre Folha de Salários deve incidir apenas sobre o total das remunerações pagas. Quanto às respeitabilíssimas decisões judiciais trazidas aos autos como paradigmas reconhecendo que há limitação da exigência da contribuição, a cargo da empresa, apenas àquelas destinadas a retribuir o trabalho, permitimo-nos delas, respeitosamente, discordar. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao

financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar se estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. Atente-se que em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador que a empresa está obrigada a pagar, impossível não reconhecer quer na obrigação de pagar o salário correspondente a esse período como na obrigação de contribuir sobre a mesma importância, de um lado a permanência do vínculo com o trabalhador como um incentivo para que as condições de trabalho sejam com tal qualidade que evite seu afastamento do trabalho. O mesmo se pode afirmar em relação às horas extras, às férias e ao adicional constitucional, de fato obrigações trabalhistas, que estando vinculadas à relação de emprego integram o conceito de remuneração e como tal sujeitam-se à contribuição sobre a folha de salários. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de :I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas desde que não habituais, diárias de viagens e abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Outrossim, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou a respeito da matéria em questão com a edição da Súmula 60, que explicita: Adicional Noturno- Integração nos Salários. O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a

manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e férias, bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este é o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal

verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido desta forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391 Processo: 199961150027639 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086387 Fonte DJU DATA: 15/10/2004 PÁGINA: 341 TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 das férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). Quanto ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa,

diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. O salário-maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91), a remuneração de férias e o adicional de 1/3 constitucional (artigos 7º, XVII, 195 e 201, 11 da Constituição Federal), igualmente, possuem natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade, ou do empregado em razão de licença paternidade não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região; AC 697391; Processo n.º 1999.61.15.002763-9/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 15.10.2004, pág. 341; Relator: Juíza Cecília Mello). **TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO.** I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal improcedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 902688; Processo n.º 2003.61.02.002404-8/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 04.05.2007, pág. 649; Relator: Juíza Cecília Mello). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçandoreferido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024; Processo n.º 2005.0195899-0/SC; Órgão Julgador : Primeira Turma; DJ de 31/05/2007, pág. 355; Relator: Ministro Luiz Fux). As verbas pagas a título de gratificações, bem como os adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre, perigoso ou penoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF.**

ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Ressalte-se que as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social não se confundem com contribuições para a Previdência Social por ser esta uma espécie daquelas.Por outro lado as Contribuições Sociais referidas no Art. 149, caput da Constituição Federal, constituem gênero do qual uma das espécies são as contribuições para o custeio da seguridade social que, na Constituição Federal, estão fora do Sistema Tributário Nacional (Capítulo I do Título VI) situando no capítulo que trata da Seguridade Social (Capítulo II, Título VIII) sem repercussão na natureza tributária.Diferenciam-se da demais contribuições sociais pela destinação tais como para o Salário-educação, PIS/PASEP, SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA, que no julgamento do RE nº 138.284-CE o Ministro Carlos veloso denominou-as de contribuições sociais gerais, conceito retomado nas ADI-MC 2556 e ADI-MC 2568.As contribuições para a seguridade social das empresas são, em geral, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas (Art. 22, I, II e III da Lei 8.212), sobre o faturamento e sobre os resultados positivos ou lucro.Pela natureza tributária, como não se discute outros aspectos que não material da hipótese de incidência, verifica-se que, no caso, consiste ele em pagar ou creditar remuneração ou, nos termos da Constituição Federal: rendimentos do trabalho pagos ou creditados (195, I, a da CF, na redação da EC nº 20/98)Remunerações creditadas, sob o aspecto jurídico são aquelas pagas por direito ou, noutro dizer, decorrentes do direito à remuneração em retribuição ao trabalho prestado por alguém dependendo de suas condições.Nesse sentido, integram esse conceito, verbas relativas ao Adicional Noturno, Horas Extraordinárias, Adicional de Periculosidade e Adicional de Insalubridade não havendo de se tê-las de natureza indenizatória sob pena de transformar-se o próprio salário pago em ressarcimento.Revelam-se, não há dúvida, com característica compensatória das condições em que o trabalho é executado, todavia, não de forma a afastá-las do conceito de remuneração devida, isto é, em retribuição ao trabalho e, portanto, sujeitas à incidência tributária.Atribuir-lhes natureza de restituição não deixa de ser emprego de talentoso sofisma semântico.As hipóteses de isenção previstas na legislação previdenciária são interpretadas de forma restritiva. Ressalte-se que o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 determina que a remuneração paga ou creditada a qualquer título e os ganhos habituais do empregado são base de cálculo para a contribuição previdenciária.Assim, para que se possa concluir pela natureza jurídica indenizatória das verbas descritas na inicial, faz-se necessária a comprovação pelo autor de que tais verbas referem-se a reembolso e não ganho habitual do empregado, o que não ocorreu nos presentes autos, demonstrando tratarem de parcela inclusa em folha sem ligação direta às despesas efetuadas pelo empregado, impondo-se sobre elas a incidência da contribuição previdenciária.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e dou por resolvido o mérito da presente ação, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.00.029183-0** - OSMAR MICHELIN(SP139701 - GISELE NASCIMBENE E SP183275 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Vistos, em inspeção. OSMAR MICHELIN, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89, 44,80% referentes ao IPC de abril/90 sobre as diferenças referentes aos respectivos juros. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com a Lei nº 5.107/66, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a

inicial com procuração e documentos de fls. 7/44, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) Requer os benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 53. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, falta de interesse de agir com relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 e juros progressivos com opção após 21/09/1971; ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971 e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Por fim, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Replicou a Autora (fls. 113/117). O despacho de fl. 118 determinou à CEF que se manifestasse sobre os extratos juntados aos autos que revelam valores diferentes creditados sobre o mesmo período bem como esclarecimentos sobre a data da opção. A CEF peticionou às fls. 127/149 informando que existem duas planilhas de cálculo que comprovam a aplicação da progressividade de juros exceto em alguns lançamentos de JAM, o que origina a diferença a ser paga. O Autor manifestou-se à fl.153. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89, 44,80% referentes ao IPC de abril/90 sobre as diferenças referentes aos respectivos juros.PRELIMINARES A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 19/10/2007 estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 19/10/1977. Nesse sentido:REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. Antes do exame do caso concreto necessário um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos empregar exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.) Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, \* a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma \* que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subseqüentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, \*3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. \* Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia

severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, \* e um dos Autores reconheceu alhures, \* que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, \* pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes \* . Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; \* POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras argüições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantalho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação dispondo sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1.971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas

também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiam emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antiguidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. \* Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E

exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feita mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa;b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subseqüentes ensejadoras de progressão;c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subseqüente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se - de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91). O caso dos autos A cópia da Carteira profissional trazida aos autos pelo Autor indica a admissão no contrato de trabalho (Banco do Estado de São Paulo S/A) em 25 de março de 1969 (fl. 10) e saída em 31 de março de 1992 por motivo de aposentadoria (fl. 11) sendo que a opção ao FGTS ocorreu na mesma data da admissão (fl. 12). Os extratos juntados aos autos às fls. 20/23 (períodos de 02/01/80; 01/04/80;01/07/80;01/10/80 e 02/01/81) e à fl. 37 e seguintes e fl. 72 e seguintes (períodos de 01/06/90 até 25/06/92) revelam valores diferentes sobre o mesmo período. Determinado à CEF esclarecimentos ela manifestou-se às fls.120/149 anexando duas planilhas de cálculo que conforme alega, comprovam a aplicação da progressividade dos juros exceto em alguns lançamentos de JAM, o que origina a diferença a ser paga e, ainda que o banco enviou extratos de duas contas, em uma delas referente à planilha com valor de diferença de R\$ 487,16 o extrato vai até a data de 01/01/1980 onde há informação de afastamento sem identificar o destino do saldo. Com relação á data de opção que consta na planilha informa que trata-se de cálculo elaborado para crédito dos Planos Econômicos mas a CTPS do Autor comprova a data de opção em 25/03/1969. Verifica-se em documentos apresentados pelo Autor que a conta do FGTS já estava sendo remunerada com juros progressivos de 6%, portanto, não haveria que se falar em juros progressivos a serem pagos. Acontece que a própria CEF verificou à partir de elementos informativos fornecidos pelo BANESPA, local que centralizava os depósitos do FGTS do Autor que, também era

funcionário daquele Banco que haveria uma pequena diferença correspondente a estes juros conforme planilha que apresenta. Diante disto, tendo a própria CEF informado a existência de crédito em favor do Autor de uma pequena diferença correspondente aos juros progressivos por força admitir a procedência desta ação até como forma de permitir que a CEF realize o pagamento. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão disto, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66 e os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72% e abril/90, no percentual de 44.90% sobre as respectivas diferenças e observando-se a prescrição trintenária. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2008.61.00.004148-8 - PANIFICADORA DAS COLONIAS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em Inspeção. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PANIFICADORA DAS COLONIAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, através da qual a autora pleiteia o pagamento da correção monetária plena sobre os valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, com base nos índices da inflação, bem como a incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano nos termos da Lei 5.073/66, juros remuneratórios pela taxa SELIC, juros moratórios no percentual de 12% (doze por cento), ou ainda, alternativamente a este último pedido, em substituição dos juros moratórios, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados da citação. Sustenta o autor, em síntese, que em razão de ser empresa industrial consome energia em níveis superiores a 2.000Kwh por mês e nesta condição esteve sujeita ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído nos anos de 1962 a 1993. Aduz que não lhe foi creditado, na restituição do empréstimo, a devida correção monetária uma vez que se determinou fosse realizada a correção somente a partir do ano seguinte ao do recolhimento e, portanto, em montante inferior ao da efetiva inflação ocorrida. Como consequência, a base de cálculo para a incidência dos juros foi reduzida, defasando o valor do empréstimo resgatado. Argumenta que restaram malferidos a vedação de tributo com caráter confiscatório e o direito de propriedade, ambos constitucionalmente assegurados. Cita arestos jurisprudenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 26/33 e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 34. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 43/59, aduzindo em preliminar a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. No mérito, alega que foi realizada a correta aplicação dos índices de correção monetária e juros, pois nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76; artigo 3º da Lei nº 4.357/64 e artigo 49, único, do Decreto nº 68.419/71. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentaram contestação às fls. 63/398, sustentando, em preliminar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Como preliminar de mérito, alega a ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo prescricional para as dívidas, direitos e ações contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 4.597, de 18 de agosto de 1942. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 411/451. Tratando-se de matéria estritamente de direito onde desnecessárias outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Fundamentando. D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a correção monetária dos valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica cobrada no período compreendido entre 1962 e 1993. Em relação às preliminares arguidas importa inicialmente considerar que o artigo 166 do Código Tributário Nacional determina: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Este artigo contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação do tributo e se, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determinar que o pagamento da exação seja feito por terceiro como são exemplos o ICMS e o IPI. Consiste, portanto, uma limitação na restituição que envolve, ordinariamente, tributos de natureza indireta e não os de natureza direta, cumprindo notar que é da Constituição Federal de 1.988 que adveio o reconhecimento da natureza tributária dos empréstimos compulsórios. No período precedente, não se reconhecia esta natureza tributária, mas, mesmo que assim não considerado, não seria exigência comportando transferência de encargo financeiro. De fato, seria equivalente a um tributo de natureza direta, isto é, com a exigência estaria concentrada, única e exclusivamente, na pessoa obrigada a recolhê-lo, no caso, a Autora assumindo a condição de contribuinte de fato e de direito, e nesta condição arcando tanto com o ônus financeiro como jurídico no cumprimento da obrigação. Quanto ao segundo ponto, embora a Eletrobrás figure como beneficiária do ECEE concentrava-se na União Federal a competência constitucional instituí-lo, conservando também, a condição de responsável solidária pela restituição, nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62. Esta condição exige que figure como litisconsorte no pólo passivo da ação a fim de que os eventuais efeitos da sentença tenham eficácia em relação a ela. Diante da aptidão da inicial e presença dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos, rejeito a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Resultam, portanto, afastadas estas preliminares processuais. No exame do mérito cumpre, inicialmente, examinar a alegação de prescrição, a saber, se por

força desta resultaram fulminados pela inexigibilidade eventuais créditos decorrentes de correção monetária não paga no passado. Em sendo negativa ou parcialmente positiva esta hipótese, cabível o exame se houve correta aplicação da correção monetária sobre os valores vertidos e, como conseqüência, dos juros pagos. Impõe-se um breve histórico da exigência cuja natureza hoje, indiscutivelmente, é tributária. O ECEE - empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás, ainda sob domínio de eficácia da Constituição Federal de 1.946, por meio do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de 1962 que dispunha: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. (...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Na época o Supremo Tribunal Federal mantinha entendimento que esta exigência não possuía natureza tributária, pois até a Constituição Federal de 1.988 eram incluídos na categoria de tributos apenas os impostos, taxas e contribuição de melhoria, e ficavam afastadas deste conceito as contribuições parafiscais; contribuições especiais e empréstimos compulsórios. Oportuno, neste sentido, que se observe que por ocasião da criação a exigência nem mesmo recebeu o nome de empréstimo compulsório, mas tomada de obrigações da Eletrobrás. Neste sentido é que deve ser visto o enunciado na Súmula nº 418: Súmula nº 418 - O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita ao princípio da prévia autorização orçamentária. Com a edição da Lei nº 5.655, de 23 de maio de 1971, a exigência ficou adstrita aos consumidores industriais cumprindo recordar que, por imposição do artigo 2º, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, o prazo para resgate dos títulos foi alterado para vinte anos nos seguintes termos: Art. 2º - A tomada de obrigações pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo valor. (...) Sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, neste momento já empregando o termo empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás e, em seus artigos 1º e 2º determinando: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A.. ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais, e serviços necessárias à execução de projetos e obras da seguinte natureza: a) centrais hidrelétricas de interesse regional; b) centrais termonucleares; c) sistemas de transmissão em extra alta tensão. Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido no artigo anterior, fica ratificada e mantida a cobrança do atual empréstimo compulsório, efetuada com base na Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Com a edição da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, o ECEE teve seu prazo estendido até 31 de dezembro de 1.983 nos seguintes termos: Art. 1º - O empréstimo compulsório autorizado em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965, 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por Kwh (quilowatt-hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei: I - de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meio por cento); II - de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30% (trinta por cento); III - de 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete e meio por cento); IV - de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); V - de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento); VI - de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento); VII - de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980; 17,5% (dezessete e meio por cento); VIII - de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0% (quinze por cento); IX - de 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5% (doze e meio por cento); X - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). Pelo Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, determinou-se em seus artigos 2º e 3º regras de contabilização do ECEE; a correção monetária e forma de pagamento dos juros nos seguintes termos: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhe creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários e distribuidores, será efetuado em duodécimos, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. (grifo nosso). Em 16 de maio de 1978, foi publicada a regulamentação desta Lei através do Decreto nº 81.668, dando concretude à correção monetária e juros nos seguintes termos: Art. 2º. O montante das contribuições do consumidor industrial em cada exercício, apurado sobre o consumo de energia elétrica, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório. único. O empréstimo compulsório será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos a contar do exercício em que foi constituído e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Art. 3º. O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e resgate,

na forma da legislação vigente. único. É facultado à ELETROBRÁS instituir uma unidade padrão representativo dos créditos corrigidos. Art. 4º. ... único. Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Posteriormente, a exigência do ECEE foi estendida, novamente, até 31 de dezembro de 1.993, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1993: Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1.993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13 de 11 de outubro de 1972.(...). Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo compulsório, efetuado com base na Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. No interregno, exercendo o direito de antecipação do resgate conferido pelo artigo 3º do Decreto nº 1.512/76, a Eletrobrás nas 72ª (septuagésima-segunda) e 82ª (octagésima-segunda) AGEs - Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas, respectivamente, em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, decidiu autorizar o aumento do capital social mediante a conversão de créditos de empréstimo compulsório constituídos nos exercícios compreendidos entre 1978 a 1985 (fls. 333), e 1986 a 1987 (fls. 347). É fora de dúvidas que eventual prescrição haveria de ser contada a partir da data do resgate, isto é, se observado o período de 20 anos então previsto, contados desta data. Todavia, em relação aos valores recolhidos entre 1.978 e 1.987 ocorreu antecipação daquele prazo devendo por esta razão ser considerada como data de entrega do certificado das mencionadas ações, que se encerrou sessenta dias após a realização das respectivas Assembléias (fls. 334 e 348) como o dies a quo do prazo prescricional de cinco anos para repetição das eventuais diferenças nesses créditos. Ou seja, como com este ato ocorreu a materialização da responsabilidade pelas eventuais diferenças devidas quer a título de juros como de correção monetária é a partir dela que passou a fluir o prazo quinquenal para prescrição contra a União. Como decorrência, resultam fulminadas pela prescrição diferenças eventualmente devidas correspondentes às importâncias vertidas a título de empréstimo ou tomada de obrigações da Eletrobrás até 1987. **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.** 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo sobre a correção monetária e juros moratórios. 3. Recurso especial improvido (STJ. Resp 443439/RS, 2º Turma, Min. Eliana Calmon, d.j.28/10/2002). Tendo sido esta ação proposta em 2.008, já decorridos muito além dos cinco anos contados do resgate dos créditos recolhidos até 1.987, conclui-se que quaisquer diferenças até aquele período estão prescritas. Restam, porém, créditos decorrentes dos recolhimentos realizados entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993 em que o compulsório permaneceu sendo exigido, igualmente com previsão de resgate em 20 anos. Passemos, pois, a análise desses créditos. A partir de 1.988, já sob o domínio de eficácia da atual Constituição Federal reconheceu-se de forma definitiva o caráter tributário dos empréstimos compulsórios o que abrangeu, inclusive, o instituído em favor da Eletrobrás, expressamente recepcionado no artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nos seguintes termos: Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.(...) 12 - A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileira S. A.. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores. Esta relevante circunstância implica considerar que os empréstimos compulsórios, enquanto tributos, passaram a sujeitar-se ao prazo prescricional dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional que rezam: Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no 4º, do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Previsto seu resgate em 20 anos contados do recolhimento, até se verificar a fluência deste prazo, mesmo existente a obrigação desde o recolhimento, ou o schuld, na expressão da teoria dualista da obrigação, o haftung ou responsabilidade na restituição surge apenas com o vencimento daquele prazo. (previsto entre 2.009 e 2014). Porém, a exemplo dos créditos anteriores ocorreu uma terceira AGE (142ª) antecipando, a exemplo do ocorrido nas 72ª e 82ª realizadas respectivamente, em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, o resgate dos valores recolhidos entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993 a título de ECEE. Ajuizada a presente ação em 2.008, embora consideradas prescritas as diferenças relativas aos períodos anteriores a janeiro de 1988, o mesmo não se deu estas correspondentes ao período subsequente onde presente, portanto, interesse processual no sentido de definir o índice de correção a ser aplicado. Neste ponto oportuno recordar não pretender a Autora o exame da inconstitucionalidade da exigência, mas tão somente o reconhecimento de não cumprimento de normas legais na correção monetária provocado por critério empregado pela Eletrobrás, mediante utilização de número índice com fundamento no parágrafo único do Art. 3º do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, ou seja, Unidade Padrão (UP) como técnica de atualização dos créditos condutora a uma correção monetária parcial e desta forma, não integral. A par disto, o exame da legitimidade da atualização monetária ser desencadeada após Assembléia Geral Ordinária anual acarretando um descompasso superior a um ano na correção e, nos juros, em média, de 24 meses. Como primeiro ponto,

observa-se que a Unidade Padrão (UP) teve seu último valor atualizado no mês de dezembro de 2.001, apurado com base na variação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) em R\$ 9,24 (nove reais e vinte quatro centavos). Segundo o critério empregado pela Eletrobrás, o montante recolhido pelos consumidores a título de ECEE durante todo um ano, viriam a se constituir, apenas em janeiro do ano seguinte, o crédito correspondente às importâncias recolhidas e, apenas neste momento, objeto de atualização, anual, no mês de dezembro, que, por sua vez, passava a constituir a grandeza objeto de remuneração pelos juros previstos. Sustenta a Autora, não sem razão, que valores recolhidos durante todo o ano, em especial os correspondentes aos primeiros meses, ficavam sem qualquer correção até virem a ser considerados como crédito, em janeiro do ano seguinte, o qual por sua vez era atualizado anualmente. Levando-se em conta que na década de 80 e início dos anos 90, ocorreu uma inflação como nunca na história e se tem, como consequência, a exagerada perda patrimonial. Este processo se estendendo pelos anos seguintes - aplicação da chamada Unidade Padrão (UP) - especialmente, nos anos de 1988 a 1991, provocando forte desvalorização do montante original, terminou por restituir apenas uma parcela dos valores vertidos a título de empréstimo compulsório naquele período. De fato os artigos 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76, e 3º da Lei nº 4.357/64 disciplinaram um tratamento contábil reservado aos valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica a título de empréstimo compulsório determinando que tais valores, antes de serem inscritos na rubrica crédito deveriam ser corrigidos monetariamente. Houve evidente interpretação equivocada da Eletrobrás entre o tratamento contábil - conforme a regra legal - e a correção monetária dos valores, realidades distintas e inconfundíveis. É neste sentido contábil que estabelecia, também, que o montante das contribuições apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituiria, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o crédito. A própria noção de empréstimo compulsório implica na consequente noção da obrigação de restituir. Restituição que deve ser integral sob pena de apresentar-se como confisco. E neste contexto, improcede o argumento da ELETROBRÁS da existência de legislação específica sobre mecanismos a serem por ela utilizados para correção monetária visando justificar restituição não integral dos valores vertidos e o que implicitamente confessa. Isto porque, uma vez assegurado o direito à correção monetária, e ele o foi, inclusive de forma expressa, qualquer artifício empregado visando um resultado de correção monetária a menor e, portanto, deixando de representá-la, ainda que sustentado em um suposto interesse público de onerar menos uma estatal, não pode ser admitido. Para se atender ao desiderato legal dos valores vertidos serem corrigidos monetariamente, cada recolhimento do ECEE deve ser objeto de correção - pelos índices oficiais - não apenas a partir do ano seguinte ou de qualquer outra data, mas da data em que feitos os recolhimentos. É neste sentido que se encontra a determinação legal: valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório, antes de serem inscritos na rubrica crédito devem ser objeto de correção monetária. De fato, corrigir parcialmente equivale a não corrigir. Não resta dúvida que constituirão crédito (que igualmente deve ser objeto de correção) no ano seguinte e, a partir daí, vencendo juros de 6% a.a., todavia, para efeito da própria constituição do próprio crédito há de levar em conta a correção monetária verificada no período, segundo o índice oficial e não aquele reputado mais conveniente pela Eletrobrás, logicamente traduzido como o menor possível. Há de se considerar, também, ser impossível confundir eventuais obrigações emitidas a partir de 1.967, quando nem mesmo se encontrava consolidada a noção de correção monetária que em anos seguintes veio a se disseminar por toda economia, como um critério imutável e permanente e desta forma infenso às inúmeras regras legais disciplinando a correção monetária de obrigações contidas nos diversos planos econômicos subsequentes. Daí porque, embora não se possa considerar ilegítimo o emprego de índice próprio - porque legalmente previsto, mesmo que em contexto histórico normativo precedente ao reconhecimento da necessidade de se buscar expurgar da moeda nacional (money itself) a deterioração provocada pela inflação proporcionadora de injusto locupletamento na medida que condutora a desequilíbrios em relações intrinsecamente comutativas - impossível considerar como legítima sua manutenção - por aí se transformar em mero artifício - quando voltado a restituir menor valor - ainda que justificando-o em suposto interesse público - arrostando normas de ordem pública que amiúde estabeleceram regras de correção monetária. De se atentar que a previsão legal do emprego deste índice ou unidade padrão, nome adotado pela Eletrobrás, estava destinado à correção de ativos contábeis e não ao valor dos créditos, menos ainda como sucedâneo de correção monetária. Exatamente nesta linha estabelecia a Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958: Art. 57 As firmas ou sociedade poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos termos deste artigo, e coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para todos os efeitos legais, até a nova correção pela firma ou sociedade. 1º O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano de aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações de poder aquisitivo da moeda nacional na tradução original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores. Resulta evidente do exame do próprio texto legal que: 1º) inexistente na época (1.958) qualquer mecanismo oficial de correção monetária como o instituído anos após; 2º) o índice de então estava vinculado à correção de ativos da empresa e 3º) prestava-se como mera técnica de atualização de registros contábeis e mesmo antes da correção monetária buscava evitar que os efeitos da inflação, mesmo sendo bastante moderada então, atualizassem os valores das obrigações. Mesmo o artigo 3º, do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, que facultava, em seu parágrafo único que a Eletrobrás instituisse uma unidade de valor representativa dos créditos corrigidos, jamais a autorizou suprimir a correção monetária: Observe-se o seu caput: Art. 3º O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e de resgate na forma da legislação em vigor. Parágrafo único. É facultado à Eletrobrás instituir uma unidade padrão representativa dos créditos corrigidos. Como mera técnica de correção ou número índice -

desde que apto a traduzir uma correção monetária oficial - não se haveria de considerar seu emprego indevido, ainda que, com feição diversa da original prevista na Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958. Todavia, no momento que este número índice deixa de traduzir a exata medida de correção monetária conforme determinada no caput torna-se, evidentemente, inidôneo para tal finalidade. A expressa determinação legal de que o crédito acima referido será corrigido não autoriza que, artificialmente - seja por decisão em Assembléia Geral ou interna corporis, se estabeleça um hiato para que se faça a correção, seja de meses, anos, ou decêndio após o recolhimento dos valores objeto de restituição futura. Embora, efetivamente empréstimos compulsórios não constituam, tecnicamente, um mútuo civil, é fora de dúvida que apresentam forte semelhança com aquele instituto e assim deve ser considerado em suas linhas gerais por força do disposto no Art. 110 do CTN. Tendo-se em conta que a relação tributária somente se verifica enquanto não extinta a obrigação e, uma vez cumprida, deixa de existir transformando-se, no caso dos empréstimos compulsórios em relação que se insere no campo do direito financeiro, que, a exemplo do mútuo, como contrato real, se aperfeiçoa com o recebimento da coisa (no caso, das importâncias recolhidas pelos obrigados) fazendo surgir, a partir deste exato momento, o direito do credor em obter, no futuro, a restituição de importância correspondente, resulta claro que restituição de valor menor constituirá em indevida apropriação pelo devedor da diferença. Daí porque qualquer fator ou índice que não atenda o objetivo de corrigir monetariamente dos valores vertidos a título de ECEE deve ser afastado. Neste sentido, oportuno que se observe que, tanto o Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, como sua regulamentação, determinaram que a correção monetária fosse realizada com base na legislação em vigor. E, em matéria de correção monetária inúmeras foram as alterações legislativas antes mesmo de 1.988, período que mais de perto nos interessa. Desde então, vários planos econômicos foram implantados, alguns com substituição de padrão monetário, índices destinados a apurar a inflação, e mercê disto, inúmeros expurgos de inflação que a jurisprudência entendeu que deveriam ser considerados na atualização das obrigações. Em 1.988, época em que foram recolhidos os valores do empréstimo compulsório que nos interessa, a correção monetária encontrava-se atrelada ao Índice de Preços ao Consumidor IPC, índice este que atualizava as Obrigações do Tesouro Nacional, OTNs. No bojo do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89 convertida na Lei 7.738/89, em seu Art. 9º, determinou-se: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Nada obstante, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado nesse Art. 9º. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços verificada no período entre 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, com um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Em março de 1.990, por ocasião da implantação do Plano Collor I, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária desatrelado do IPC, passando então a regra de correção a ser feita por um novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho do mesmo ano. Neste espaço de tempo o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE que o fixou, em março de 1.990, em 84,32%; em abril, em 44,80%; em junho, em 7,87% e em julho, em 12,92%. Assim, embora a inflação permanecesse sendo aferida e calculada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), passou-se a empregar para efeito de correção o BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto ao limite de NCz\$ 50.000,00 disponibilizado nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece a este respeito: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN,

houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 1.990. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Quanto às diferenças entre os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN, apresentaram-se na forma, com sensíveis discrepâncias em março e abril: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Pela Lei 8.177, de 1º de março de 1.991, já nos extertores do Plano Collor, foram estabelecidas novas regras destinadas à desindexação da economia. Substituiu a Medida Provisória 294, de 31.1.91. Os arts. 18 caput e 1º e 4º, 20, 21 e único., 23 e 24 e foram julgados inconstitucionais pelo STF, Pleno: RTJ 143/724, (maioria). Declarada também ineficaz a sanção do seu art. 32, por Decreto s/n de 7.5.91 (RDA 183/337). Pela Lei 8.178, de 1.3.91, art. 27 acrescentou-se um único ao art. 10 da Lei 8.177. O art. 9º, caput da Lei 8.177 foi alterado pela Lei 8.218, de 29.8.91 (v. abaixo). Os 1º e 2º do art. 30 foram revogados pela Lei 8.249, de 24.10.91, art. 8º. Os arts. 11 caput e 14 foram alterados e o art. 1º foi revogado pela Lei 8.660, de 28.5.93 (v. abaixo), que em seu art. 2º extinguiu a Taxa Referencial Diária. O art. 10 único. foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95. O art. 41 foi revogado pela Lei 9.126, de 10.11.95. O caput do art. 30 foi sucessivamente alterado pela Lei 8.681, de 13.7.93, art. 1º; art. 5º, pelas Medidas Provisórias 362, de 25.10.93; 376, de 24.11.93; 392, de 23.12.93; 415, de 21.1.94; 432, de 23.2.94; 455, de 25.3.94; 470, de 11.4.94; 497, de 11.5.94; 527, de 9.6.94; 549, de 8.7.94; 574, de 6.8.94; 606, de 6.9.94; 645, de 6.10.94; 691, de 3.11.94; 740, de 2.12.94; 799, de 30.12.94; 863, de 27.1.95; 916, de 24.2.95; 954, de 24.3.95; 979, de 25.4.95; 1.005, de 25.5.95; 1.028, de 22.6.95; 1.050, de 29.6.95; 1.076, de 28.7.95; 1.103, de 25.8.95; 1.135, de 26.9.95; 1.168, de 26.10.95; 1.203, de 24.11.95; 1.238, de 14.12.95. Ainda por esta Lei nº 8.178, de 1.3.91, foram estabelecidas regras sobre preços e salários. Substituiu a Medida Provisória 285, de 31.1.91. O art. 16 da Lei 8.178 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei nº 8.200, de 28.6.91 foram estabelecidas regras de correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários. Foi regulamentada pelo Decreto nº 332, de 4.11.91 e revigorada, com alteração de seu art. 3º, I, pela Lei nº 8.682, de 14.7.93, art. 11. Pela Lei nº 8.383, de 30.12.91 foi instituída a Unidade Fiscal de Referência e alterada a legislação do Imposto de Renda. Os arts. 20, I, 24, 40, III, 86, 3º e 8º, 87, caput, III e 1º, II, 88 e 94, único foram revogados pela Lei 8.541, de 23.12.92, art. 57, IV; o art. 46, caput foi alterado pela Lei 8.643, de 31.3.93, art. 2º; os arts. 44 único e 47 foram revogados pela Lei 8.981, de 20.1.95, art. 117, II; o art. 2º, 5º, foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei 8.660, de 28.5.93 foram estabelecidos novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR e extinta a Taxa Referencial Diária - TRD. Esta lei substituiu a Medida Provisória 319, de 30.4.93. Pela Lei 8.697, de 27.8.93 houve alteração da moeda nacional que recebeu a denominação de cruzeiro real para a unidade do sistema monetário brasileiro. Os arts. 1º e 5º foram retificados no DOU 31.8.93. Pela Lei 8.880, de 27.5.94 foi implantando o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV. O veto ao art. 16 2º, foi rejeitado pelo Congresso. O art. 11 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83; pela mesma lei foram introduzidos os 1º e 2º no art. 17, passando os antigos 1º e 2º a 3º e 4º; e, ainda pela Lei 9.069, o art. 36 2º foi alterado pelo art. 77. Pela Lei nº 9.069, de 29.6.95, implantou-se o Plano Real e novo Sistema Monetário Nacional, estabelecendo regras e condições de emissão do Real e critérios para conversão das obrigações para a nova moeda. Convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias 542, de 30.6.94; 566, de 29.7.94; 596, de 26.8.94; 635, de 27.9.94; 681, de 27.10.94; 731, de 25.11.94; 851, de 20.1.95; 911, de 21.2.95; 953, de 23.3.95; 978, de 20.4.95 e 1.027, de 20.6.95. A jurisprudência, por outro lado, não só se encarregou de consolidar o direito à correção monetária como estabeleceu que determinados índices objeto de expurgo deveriam ser considerados na correção da moeda. Colaciona-se a este propósito: **TRIBUTÁRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.** Sendo a correção monetária simples fator de atualização - e não propriamente acréscimo - incide até o efetivo pagamento do débito. (STJ. RESP nº 86.226/RJ, 2º Turma, Ministro Hélio Mosiman, dj. 11/03/96). **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.** 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo sobre a correção monetária e juros moratórios. 3. Recurso especial improvido (STJ. Resp 443439/RS, 2º Turma, Min. Eliana Calmon, dj. 28/10/2002). Portanto, sem embargo da aparente lógica intrínseca na afirmação da Eletrobrás de que a correção monetária do ECEE deve ser feita nos termos determinados em lei, com base na Unidade Padrão por ela estabelecida, impossível não considerar que, se mediante seu emprego se aplicar, de fato, uma não correção monetária, seu emprego deve ser afastado. O valor das importâncias pagas a título ECEE deve ser corrigido desde a data dos respectivos recolhimentos adotando-se para tanto os índices oficiais de inflação representados em ORTN/OTN/BTN/UFIR, com a inclusão, ainda, dos expurgos inflacionários seguintes: IPC jan/89 (42,72% quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento); mar/90 (84,32% oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento); abr/90 (44,80% quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e maio/90 (7,84% sete vírgula oitenta e quatro por cento). Em seguida, o INPC no período de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei 8383/91). Incidem ainda, os mesmos índices nos juros remuneratórios sobre as diferenças de correção monetárias devidas e não pagas, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados do primeiro dia do ano seguinte da data dos

recolhimentos, nos termos do artigo 2º, único da Lei nº 5.073/66, que estabeleceu a obrigação da Eletrobrás de, anualmente, pagar juros, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o montante emprestado. Afasta-se, portanto, a incidência da taxa SELIC por nela encontrar-se embutida, além da atualização monetária, os juros, cuja aplicação redundaria em remunerar com juros em percentual diverso do aplicável à espécie. Deverá haver, porém, a incidência cumulativa de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre a diferença correspondente aos juros remuneratórios da diferença de correção monetária que não foi computada. Nesta linha de entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica é vintenário, a contar do momento da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. (...) 3. Incidem juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano. Aplicável, à espécie, a Lei nº 5.073/66 (art. 2º, parágrafo único), a qual determina que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio da compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho. 4. Precedentes das Egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não provido. (STJ, Resp 443435/SC, 1º Turma, Relator Ministro José Delgado, dj. 21/10/2002). D I S P O S I T I V O Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, reconhecendo o direito da Autora de obter a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica relativos aos exercícios de 1988 a 1993, DECLARAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA que obriga a Ré a corrigir monetariamente os valores referentes ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, desde a data de pagamento das respectivas faturas, pelos índices oficiais de correção monetária, ou seja, os índices da ORTN/OTN/BTN/UFIR, neles incluídos ainda os expurgos inflacionários: IPC jan/89 (42,72% quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento); mar/90 (84,32% oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento); abr/90 (44,80% quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e maio/90 (7,84% sete vírgula oitenta e quatro por cento), aplicando, ainda, o INPC no período de fevereiro a dezembro/91 e, em seguida a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei 8383/91). Sobre os valores corrigidos deverá haver o pagamento de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados do primeiro dia do ano seguinte da data do recolhimento do empréstimo compulsório. Sobre as diferenças de juros remuneratórios correspondentes à correção monetária devida e não pagos no período, incidem ainda, os mesmos índices e, cumulativamente, juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano). Custas pelo Autor. Reconhecida sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.00.004510-0 - PANIFICADORA INFANTE DE SAGRES LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em Inspeção. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PANIFICADORA INFANTE DE SAGRES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, através da qual a autora pleiteia o pagamento da correção monetária plena sobre os valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, com base nos índices da inflação, bem como a incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano nos termos da Lei 5.073/66, juros remuneratórios pela taxa SELIC, juros moratórios no percentual de 12% (doze por cento), ou ainda, alternativamente a este último pedido, em substituição dos juros moratórios, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados da citação. Sustenta o autor, em síntese, que em razão de ser empresa industrial consome energia em níveis superiores a 2.000Kwh por mês e nesta condição esteve sujeita ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído nos anos de 1962 a 1993. Aduz que não lhe foi creditado, na restituição do empréstimo, a devida correção monetária uma vez que se determinou fosse realizada a correção somente a partir do ano seguinte ao do recolhimento e, portanto, em montante inferior ao da efetiva inflação ocorrida. Como consequência, a base de cálculo para a incidência dos juros foi reduzida, defasando o valor do empréstimo resgatado. Argumenta que restaram malferidos a vedação de tributo com caráter confiscatório e o direito de propriedade, ambos constitucionalmente assegurados. Cita arestos jurisprudenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 26/32 e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 33. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 45/62, aduzindo em preliminares a ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir, a ilegitimidade passiva ad causam da União e a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. No mérito, alega que foi realizada a correta aplicação dos índices de correção monetária e juros, pois nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76; artigo 3º da Lei nº 4.357/64 e artigo 49, único, do Decreto nº 68.419/71. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentaram contestação às fls. 64/399, sustentando, em preliminar a ausência de documento essencial à ação. Como preliminar de mérito, alega a ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo prescricional para as dívidas, direitos e ações contra a Fazenda Pública é quinzenal, nos termos do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 4.597, de 18 de agosto de 1942. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 412/459. Tratando-se de matéria estritamente de direito onde desnecessárias outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Fundamentando. D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a correção monetária dos valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica cobrada no período compreendido entre 1962 e 1993. Em relação às preliminares

arguidas importa inicialmente considerar que o artigo 166 do Código Tributário Nacional determina: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Este artigo contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação do tributo e se, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determinar que o pagamento da exação seja feito por terceiro como são exemplos o ICMS e o IPI. Consiste, portanto, uma limitação na restituição que envolve, ordinariamente, tributos de natureza indireta e não os de natureza direta, cumprindo notar que é da Constituição Federal de 1.988 que adveio o reconhecimento da natureza tributária dos empréstimos compulsórios. No período precedente, não se reconhecia esta natureza tributária, mas, mesmo que assim não considerado, não seria exigência comportando transferência de encargo financeiro. De fato, seria equivalente a um tributo de natureza direta, isto é, com a exigência estaria concentrada, única e exclusivamente, na pessoa obrigada a recolhê-lo, no caso, a Autora assumindo a condição de contribuinte de fato e de direito, e nesta condição arcando tanto com o ônus financeiro como jurídico no cumprimento da obrigação. Quanto ao segundo ponto, embora a Eletrobrás figure como beneficiária do ECEE concentrava-se na União Federal a competência constitucional instituí-lo, conservando também, a condição de responsável solidária pela restituição, nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62. Esta condição exige que figure como litisconsorte no pólo passivo da ação a fim de que os eventuais efeitos da sentença tenham eficácia em relação a ela. A ausência de dos comprovantes de pagamento não obsta o exame do mérito, sendo que eventual discussão será objeto de liquidação de sentença. Resultam, portanto, afastadas estas preliminares processuais. No exame do mérito cumpre, inicialmente, examinar a alegação de prescrição, a saber, se por força desta resultaram fulminados pela inexigibilidade eventuais créditos decorrentes de correção monetária não paga no passado. Em sendo negativa ou parcialmente positiva esta hipótese, cabível o exame se houve correta aplicação da correção monetária sobre os valores vertidos e, como consequência, dos juros pagos. Impõe-se um breve histórico da exigência cuja natureza hoje, indiscutivelmente, é tributária. O ECEE - empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás, ainda sob domínio de eficácia da Constituição Federal de 1.946, por meio do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de 1962 que dispunha: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. (...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Na época o Supremo Tribunal Federal mantinha entendimento que esta exigência não possuía natureza tributária, pois até a Constituição Federal de 1.988 eram incluídos na categoria de tributos apenas os impostos, taxas e contribuição de melhoria, e ficavam afastadas deste conceito as contribuições parafiscais; contribuições especiais e empréstimos compulsórios. Oportuno, neste sentido, que se observe que por ocasião da criação a exigência nem mesmo recebeu o nome de empréstimo compulsório, mas tomada de obrigações da Eletrobrás. Neste sentido é que deve ser visto o enunciado na Súmula nº 418: Súmula nº 418 - O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita ao princípio da prévia autorização orçamentária. Com a edição da Lei nº 5.655, de 23 de maio de 1971, a exigência ficou adstrita aos consumidores industriais cumprindo recordar que, por imposição do artigo 2º, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, o prazo para resgate dos títulos foi alterado para vinte anos nos seguintes termos: Art. 2º - A tomada de obrigações pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo valor. (...) Sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, neste momento já empregando o termo empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás e, em seus artigos 1º e 2º determinando: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais, e serviços necessárias à execução de projetos e obras da seguinte natureza: a) centrais hidrelétricas de interesse regional; b) centrais termonucleares; c) sistemas de transmissão em extra alta tensão. Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido no artigo anterior, fica ratificada e mantida a cobrança do atual empréstimo compulsório, efetuada com base na Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Com a edição da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, o ECEE teve seu prazo estendido até 31 de dezembro de 1.983 nos seguintes termos: Art. 1º - O empréstimo compulsório autorizado em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965, 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por Kwh (quilowatt-hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei: I - de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meio por cento); II - de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30% (trinta por cento); III - de 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete e meio por cento); IV - de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); V - de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento); VI - de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento); VII - de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980, 17,5% (dezessete e meio por cento); VIII - de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0% (quinze por cento); IX - de 1º de

janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5%(doze e meio por cento);X - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). Pelo Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, determinou-se em seus artigos 2º e 3º regras de contabilização do ECEE; a correção monetária e forma de pagamento dos juros nos seguintes termos:Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhe creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários e distribuidores, será efetuado em duodécimos, observado o disposto no parágrafo anterior.Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. (grifo nosso).Em 16 de maio de 1978, foi publicada a regulamentação desta Lei através do Decreto nº 81.668, dando concretude à correção monetária e juros nos seguintes termos:Art. 2º. O montante das contribuições do consumidor industrial em cada exercício, apurado sobre o consumo de energia elétrica, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório. único. O empréstimo compulsório será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos a contar do exercício em que foi constituído e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Art. 3º. O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e resgate, na forma da legislação vigente. único. É facultado à ELETROBRÁS instituir uma unidade padrão representativo dos créditos corrigidos. Art. 4º. ... único. Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Posteriormente, a exigência do ECEE foi estendida, novamente, até 31 de dezembro de 1.993, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1993:Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1.993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13 de 11 de outubro de 1972.(...).Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo compulsório, efetuado com base na Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar.No interregno, exercendo o direito de antecipação do resgate conferido pelo artigo 3º do Decreto nº 1.512/76, a Eletrobrás nas 72ª (septuagésima-segunda) e 82ª (octagésima-segunda) AGEs - Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas, respectivamente, em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, decidiu autorizar o aumento do capital social mediante a conversão de créditos de empréstimo compulsório constituídos nos exercícios compreendidos entre 1978 a 1985 (fls. 333), e 1986 a 1987 (fls. 347).É fora de dúvidas que eventual prescrição haveria de ser contada a partir da data do resgate, isto é, se observado o período de 20 anos então previsto, contados desta data.Todavia, em relação aos valores recolhidos entre 1.978 e 1.987 ocorreu antecipação daquele prazo devendo por esta razão ser considerada como data de entrega do certificado das mencionadas ações, que se encerrou sessenta dias após a realização das respectivas Assembléias (fls. 334 e 348) como o dies a quo do prazo prescricional de cinco anos para repetição das eventuais diferenças nesses créditos. Ou seja, como com este ato ocorreu a materialização da responsabilidade pelas eventuais diferenças devidas quer a título de juros como de correção monetária é a partir dela que passou a fluir o prazo quinquenal para prescrição contra a União.Como decorrência, resultam fulminadas pela prescrição diferenças eventualmente devidas correspondentes às importâncias vertidas a título de empréstimo ou tomada de obrigações da Eletrobrás até 1987. **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.**1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate.2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo sobre a correção monetária e juros moratórios.3. Recurso especial improvido (STJ. Resp 443439/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, d.j.28/10/2002).Tendo sido esta ação proposta em 2.008, já decorridos muito além dos cinco anos contados do resgate dos créditos recolhidos até 1.987, conclui-se que quaisquer diferenças até aquele período estão prescritas.Restam, porém, créditos decorrentes dos recolhimentos realizados entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993 em que o compulsório permaneceu sendo exigido, igualmente com previsão de resgate em 20 anos.Passemos, pois, a análise desses créditos.A partir de 1.988, já sob o domínio de eficácia da atual Constituição Federal reconheceu-se de forma definitiva o caráter tributário dos empréstimos compulsórios o que abrangeu, inclusive, o instituído em favor da Eletrobrás, expressamente recepcionado no artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nos seguintes termos:Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.(...) 12 - A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileira S. A.. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.Esta relevante circunstância implica considerar que os empréstimos compulsórios, enquanto tributos, passaram a sujeitar-se ao prazo prescricional dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional que rezam:Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no 4º, do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na

determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.Previsto seu resgate em 20 anos contados do recolhimento, até se verificar a fluência deste prazo, mesmo existente a obrigação desde o recolhimento, ou o schuld, na expressão da teoria dualista da obrigação, o haftung ou responsabilidade na restituição surge apenas com o vencimento daquele prazo. (previsto entre 2.009 e 2014).Porém, a exemplo dos créditos anteriores ocorreu uma terceira AGE (142ª) antecipando, a exemplo do ocorrido nas 72ª e 82ª realizadas respectivamente, em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, o resgate dos valores recolhidos entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993 a título de ECEE.Ajuizada a presente ação em 2.008, embora consideradas prescritas as diferenças relativas aos períodos anteriores a janeiro de 1988, o mesmo não se deu estas correspondentes ao período subsequente onde presente, portanto, interesse processual no sentido de definir o índice de correção a ser aplicado.Neste ponto oportuno recordar não pretender a Autora o exame da inconstitucionalidade da exigência, mas tão somente o reconhecimento de não cumprimento de normas legais na correção monetária provocado por critério empregado pela Eletrobrás, mediante utilização de número índice com fundamento no parágrafo único do Art. 3º do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, ou seja, Unidade Padrão (UP) como técnica de atualização dos créditos condutora a uma correção monetária parcial e desta forma, não integral.A par disto, o exame da legitimidade da atualização monetária ser desencadeada após Assembléia Geral Ordinária anual acarretando um descompasso superior a um ano na correção e, nos juros, em média, de 24 meses.Como primeiro ponto, observa-se que a Unidade Padrão (UP) teve seu último valor atualizado no mês de dezembro de 2.001, apurado com base na variação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) em R\$ 9,24 (nove reais e vinte quatro centavos). Segundo o critério empregado pela Eletrobrás, o montante recolhido pelos consumidores a título de ECEE durante todo um ano, viriam a se constituir, apenas em janeiro do ano seguinte, o crédito correspondente às importâncias recolhidas e, apenas neste momento, objeto de atualização, anual, no mês de dezembro, que, por sua vez, passava a constituir a grandeza objeto de remuneração pelos juros previstos.Sustenta a Autora, não sem razão, que valores recolhidos durante todo o ano, em especial os correspondentes aos primeiros meses, ficavam sem qualquer correção até virem a ser considerados como crédito, em janeiro do ano seguinte, o qual por sua vez era atualizado anualmente. Levando-se em conta que na década de 80 e início dos anos 90, ocorreu uma inflação como nunca na história e se tem, como consequência, a exagerada perda patrimonial.Este processo se estendendo pelos anos seguintes - aplicação da chamada Unidade Padrão (UP) - especialmente, nos anos de 1988 a 1991, provocando forte desvalorização do montante original, terminou por restituir apenas uma parcela dos valores vertidos a título de empréstimo compulsório naquele período.De fato os artigos 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76, e 3º da Lei nº 4.357/64 disciplinaram um tratamento contábil reservado aos valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica a título de empréstimo compulsório determinando que tais valores, antes de serem inscritos na rubrica crédito deveriam ser corrigidos monetariamente.Houve evidente interpretação equivocada da Eletrobrás entre o tratamento contábil - conforme a regra legal - e a correção monetária dos valores, realidades distintas e inconfundíveis.É neste sentido contábil que estabelecia, também, que o montante das contribuições apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituiria, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o crédito.A própria noção de empréstimo compulsório implica na consequente noção da obrigação de restituir. Restituição que deve ser integral sob pena de apresentar-se como confisco.E neste contexto, improcede o argumento da ELETROBRÁS da existência de legislação específica sobre mecanismos a serem por ela utilizados para correção monetária visando justificar restituição não integral dos valores vertidos e o que implicitamente confessa.Isto porque, uma vez assegurado o direito à correção monetária, e ele o foi, inclusive de forma expressa, qualquer artifício empregado visando um resultado de correção monetária a menor e, portanto, deixando de representá-la, ainda que sustentado em um suposto interesse público de onerar menos uma estatal, não pode ser admitido.Para se atender ao desiderato legal dos valores vertidos serem corrigidos monetariamente, cada recolhimento do ECEE deve ser objeto de correção - pelos índices oficiais - não apenas a partir do ano seguinte ou de qualquer outra data, mas da data em que feitos os recolhimentos.É neste sentido que se encontra a determinação legal: valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório, antes de serem inscritos na rubrica crédito devem ser objeto de correção monetária.De fato, corrigir parcialmente equivale a não corrigir.Não resta dúvida que constituirão crédito (que igualmente deve ser objeto de correção) no ano seguinte e, a partir daí, vencendo juros de 6% a.a., todavia, para efeito da própria constituição do próprio crédito há de levar em conta a correção monetária verificada no período, segundo o índice oficial e não aquele reputado mais conveniente pela Eletrobrás, logicamente traduzido como o menor possível.Há de se considerar, também, ser impossível confundir eventuais obrigações emitidas a partir de 1.967, quando nem mesmo se encontrava consolidada a noção de correção monetária que em anos seguintes veio a se disseminar por toda economia, como um critério imutável e permanente e desta forma infenso às inúmeras regras legais disciplinando a correção monetária de obrigações contidas nos diversos planos econômicos subsequentes.Daí porque, embora não se possa considerar ilegítimo o emprego de índice próprio - porque legalmente previsto, mesmo que em contexto histórico normativo precedente ao reconhecimento da necessidade de se buscar expurgar da moeda nacional (money itself) a deterioração provocada pela inflação proporcionadora de injusto locupletamento na medida que condutora a desequilíbrios em relações intrinsecamente comutativas - impossível considerar como legítima sua manutenção - por aí se transformar em mero artifício - quando voltado a restituir menor valor - ainda que justificando-o em suposto interesse público - arrostando normas de ordem pública que amiúde

estabeleceram regras de correção monetária. De se atentar que a previsão legal do emprego deste índice ou unidade padrão, nome adotado pela Eletrobrás, estava destinado à correção de ativos contábeis e não ao valor dos créditos, menos ainda como sucedâneo de correção monetária. Exatamente nesta linha estabelecia a Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958: Art. 57 As firmas ou sociedade poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos termos deste artigo, e coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para todos os efeitos legais, até a nova correção pela firma ou sociedade. 1º O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano de aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações de poder aquisitivo da moeda nacional na tradução original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores. Resulta evidente do exame do próprio texto legal que: 1º) inexistente na época (1.958) qualquer mecanismo oficial de correção monetária como o instituído anos após; 2º) o índice de então estava vinculado à correção de ativos da empresa e 3º) prestava-se como mera técnica de atualização de registros contábeis e mesmo antes da correção monetária buscava evitar que os efeitos da inflação, mesmo sendo bastante moderada então, atualizassem os valores das obrigações. Mesmo o artigo 3º, do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, que facultava, em seu parágrafo único que a Eletrobrás instituisse uma unidade de valor representativa dos créditos corrigidos, jamais a autorizou suprimir a correção monetária: Observe-se o seu caput: Art. 3º O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e de resgate na forma da legislação em vigor. Parágrafo único. É facultado à Eletrobrás instituir uma unidade padrão representativa dos créditos corrigidos. Como mera técnica de correção ou número índice - desde que apto a traduzir uma correção monetária oficial - não se haveria de considerar seu emprego indevido, ainda que, com feição diversa da original prevista na Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958. Todavia, no momento que este número índice deixa de traduzir a exata medida de correção monetária conforme determinada no caput torna-se, evidentemente, inidôneo para tal finalidade. A expressa determinação legal de que o crédito acima referido será corrigido não autoriza que, artificialmente - seja por decisão em Assembléia Geral ou interna corporis, se estabeleça um hiato para que se faça a correção, seja de meses, anos, ou decêndio após o recolhimento dos valores objeto de restituição futura. Embora, efetivamente empréstimos compulsórios não constituam, tecnicamente, um mútuo civil, é fora de dúvida que apresentam forte semelhança com aquele instituto e assim deve ser considerado em suas linhas gerais por força do disposto no Art. 110 do CTN. Tendo-se em conta que a relação tributária somente se verifica enquanto não extinta a obrigação e, uma vez cumprida, deixa de existir transformando-se, no caso dos empréstimos compulsórios em relação que se insere no campo do direito financeiro, que, a exemplo do mútuo, como contrato real, se aperfeiçoa com o recebimento da coisa (no caso, das importâncias recolhidas pelos obrigados) fazendo surgir, a partir deste exato momento, o direito do credor em obter, no futuro, a restituição de importância correspondente, resulta claro que restituição de valor menor constituirá em indevida apropriação pelo devedor da diferença. Daí porque qualquer fator ou índice que não atenda o objetivo de corrigir monetariamente dos valores vertidos a título de ECEE deve ser afastado. Neste sentido, oportuno que se observe que, tanto o Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, como sua regulamentação, determinaram que a correção monetária fosse realizada com base na legislação em vigor. E, em matéria de correção monetária inúmeras foram as alterações legislativas antes mesmo de 1.988, período que mais de perto nos interessa. Desde então, vários planos econômicos foram implantados, alguns com substituição de padrão monetário, índices destinados a apurar a inflação, e mercê disto, inúmeros expurgos de inflação que a jurisprudência entendeu que deveriam ser considerados na atualização das obrigações. Em 1.988, época em que foram recolhidos os valores do empréstimo compulsório que nos interessa, a correção monetária encontrava-se atrelada ao Índice de Preços ao Consumidor IPC, índice este que atualizava as Obrigações do Tesouro Nacional, OTNs. No bojo do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89 convertida na Lei 7.738/89, em seu Art. 9º, determinou-se: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Nada obstante, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado nesse Art. 9º. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços verificada no período entre 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, com um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Em março de 1.990, por ocasião da implantação do Plano Collor I, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária desatrelado do IPC, passando então a regra de correção a ser feita por um novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho do mesmo ano. Neste espaço de tempo o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE que o fixou, em março de 1.990, em 84,32%; em abril, em 44,80%; em junho, em 7,87% e em julho, em 12,92%. Assim, embora a inflação permanecesse sendo aferida e calculada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), passou-se a empregar para efeito de correção o BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto ao limite de NCz\$ 50.000,00 disponibilizado nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece a este respeito: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de

15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 1.990. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Quanto às diferenças entre os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN, apresentaram-se na forma, com sensíveis discrepâncias em março e abril: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Pela Lei 8.177, de 1º de março de 1.991, já nos extertores do Plano Collor, foram estabelecidas novas regras destinadas à desindexação da economia. Substituiu a Medida Provisória 294, de 31.1.91. Os arts. 18 caput e 1º e 4º, 20, 21 e único., 23 e 24 e foram julgados inconstitucionais pelo STF, Pleno: RTJ 143/724, (maioria). Declarada também ineficaz a sanção do seu art. 32, por Decreto s/n de 7.5.91 (RDA 183/337). Pela Lei 8.178, de 1.3.91, art. 27 acrescentou-se um único ao art. 10 da Lei 8.177. O art. 9º, caput da Lei 8.177 foi alterado pela Lei 8.218, de 29.8.91 (v. abaixo). Os 1º e 2º do art. 30 foram revogados pela Lei 8.249, de 24.10.91, art. 8º. Os arts. 11 caput e 14 foram alterados e o art. 1º foi revogado pela Lei 8.660, de 28.5.93 (v. abaixo), que em seu art. 2º extinguiu a Taxa Referencial Diária. O art. 10 único. foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95. O art. 41 foi revogado pela Lei 9.126, de 10.11.95. O caput do art. 30 foi sucessivamente alterado pela Lei 8.681, de 13.7.93, art. 1º; art. 5º, pelas Medidas Provisórias 362, de 25.10.93; 376, de 24.11.93; 392, de 23.12.93; 415, de 21.1.94; 432, de 23.2.94; 455, de 25.3.94; 470, de 11.4.94; 497, de 11.5.94; 527, de 9.6.94; 549, de 8.7.94; 574, de 6.8.94; 606, de 6.9.94; 645, de 6.10.94; 691, de 3.11.94; 740, de 2.12.94; 799, de 30.12.94; 863, de 27.1.95; 916, de 24.2.95; 954, de 24.3.95; 979, de 25.4.95; 1.005, de 25.5.95; 1.028, de 22.6.95; 1.050, de 29.6.95; 1.076, de 28.7.95; 1.103, de 25.8.95; 1.135, de 26.9.95; 1.168, de 26.10.95; 1.203, de 24.11.95; 1.238, de 14.12.95. Ainda por esta Lei nº 8.178, de 1.3.91, foram estabelecidas regras sobre preços e salários. Substituiu a Medida Provisória 285, de 31.1.91. O art. 16 da Lei 8.178 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei nº 8.200, de 28.6.91 foram estabelecidas regras de correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários. Foi regulamentada pelo Decreto nº 332, de 4.11.91 e revigorada, com alteração de seu art. 3º, I, pela Lei nº 8.682, de 14.7.93, art. 11. Pela Lei nº 8.383, de 30.12.91 foi instituída a Unidade Fiscal de Referência e alterada a legislação do Imposto de Renda. Os arts. 20, I, 24, 40, III, 86, 3º e 8º, 87, caput, III e 1º, II, 88 e 94, único foram revogados pela Lei 8.541, de 23.12.92, art. 57, IV; o art. 46, caput foi alterado pela Lei 8.643, de 31.3.93, art. 2º; os arts. 44 único e 47 foram revogados pela Lei 8.981, de 20.1.95, art. 117, II; o art. 2º, 5º, foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei 8.660, de 28.5.93 foram estabelecidos novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR e extinta a Taxa Referencial Diária - TRD. Esta lei substituiu a Medida Provisória 319, de 30.4.93. Pela Lei 8.697, de 27.8.93 houve alteração da moeda nacional que recebeu a denominação de cruzeiro real para a unidade do sistema monetário brasileiro. Os arts. 1º e 5º foram retificados no DOU 31.8.93. Pela Lei 8.880, de 27.5.94 foi implantando o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV. O veto ao art. 16 2º, foi rejeitado pelo Congresso. O art. 11 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83; pela mesma lei foram introduzidos os 1º e 2º no art. 17, passando os antigos 1º e 2º a 3º e 4º; e, ainda pela Lei 9.069, o art. 36 2º foi alterado pelo art. 77. Pela Lei nº 9.069, de 29.6.95, implantou-se o Plano Real e novo Sistema Monetário Nacional, estabelecendo regras e condições de emissão do Real e critérios para conversão das obrigações para a nova moeda. Convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias 542, de 30.6.94; 566, de 29.7.94; 596, de 26.8.94; 635, de 27.9.94; 681, de 27.10.94; 731, de 25.11.94; 851, de 20.1.95; 911, de 21.2.95; 953, de 23.3.95; 978, de 20.4.95 e 1.027, de 20.6.95. A jurisprudência, por outro lado, não

só se encarregou de consolidar o direito à correção monetária como estabeleceu que determinados índices objeto de expurgo deveriam ser considerados na correção da moeda. Colaciona-se a este propósito: TRIBUTÁRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. Sendo a correção monetária simples fator de atualização - e não propriamente acréscimo - incide até o efetivo pagamento do débito. (STJ. RESP nº 86.226/RJ, 2º Turma, Ministro Hélio Mosiman, dj. 11/03/96). TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo sobre a correção monetária e juros moratórios. 3. Recurso especial improvido (STJ. Resp 443439/RS, 2º Turma, Min. Eliana Calmon, dj. 28/10/2002). Portanto, sem embargo da aparente lógica intrínseca na afirmação da Eletrobrás de que a correção monetária do ECEE deve ser feita nos termos determinados em lei, com base na Unidade Padrão por ela estabelecida, impossível não considerar que, se mediante seu emprego se aplicar, de fato, uma não correção monetária, seu emprego deve ser afastado. O valor das importâncias pagas a título ECEE deve ser corrigido desde a data dos respectivos recolhimentos adotando-se para tanto os índices oficiais de inflação representados em ORTN/OTN/BTN/UFIR, com a inclusão, ainda, dos expurgos inflacionários seguintes: IPC jan/89 (42,72% quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento); mar/90 (84,32% oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento); abr/90 (44,80% quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e maio/90 (7,84% sete vírgula oitenta e quatro por cento). Em seguida, o INPC no período de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei 8383/91). Incidem ainda, os mesmos índices nos juros remuneratórios sobre as diferenças de correção monetárias devidas e não pagas, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados do primeiro dia do ano seguinte da data dos recolhimentos, nos termos do artigo 2º, único da Lei nº 5.073/66, que estabeleceu a obrigação da Eletrobrás de, anualmente, pagar juros, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o montante emprestado. Afasta-se, portanto, a incidência da taxa SELIC por nela encontrar-se embutida, além da atualização monetária, os juros, cuja aplicação redundaria em remunerar com juros em percentual diverso do aplicável à espécie. Deverá haver, porém, a incidência cumulativa de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre a diferença correspondente aos juros remuneratórios da diferença de correção monetária que não foi computada. Nesta linha de entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica é vintenário, a contar do momento da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. (...) 3. Incidem juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano. Aplicável, à espécie, a Lei nº 5.073/66 (art. 2º, parágrafo único), a qual determina que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio da compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho. 4. Precedentes das Egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não provido. (STJ, Resp 443435/SC, 1º Turma, Relator Ministro José Delgado, dj. 21/10/2002). D I S P O S I T I V O Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, reconhecendo o direito da Autora de obter a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica relativos aos exercícios de 1988 a 1993, DECLARAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA que obriga a Ré a corrigir monetariamente os valores referentes ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, desde a data de pagamento das respectivas faturas, pelos índices oficiais de correção monetária, ou seja, os índices da ORTN/OTN/BTN/UFIR, neles incluídos ainda os expurgos inflacionários: IPC jan/89 (42,72% quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento); mar/90 (84,32% oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento); abr/90 (44,80% quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e maio/90 (7,84% sete vírgula oitenta e quatro por cento), aplicando, ainda, o INPC no período de fevereiro a dezembro/91 e, em seguida a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei 8383/91). Sobre os valores corrigidos deverá haver o pagamento de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados do primeiro dia do ano seguinte da data do recolhimento do empréstimo compulsório. Sobre as diferenças de juros remuneratórios correspondentes à correção monetária devida e não pagos no período, incidem ainda, os mesmos índices e, cumulativamente, juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano). Custas pelo Autor. Reconhecida sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.00.005242-5 - CAMARGO VIEIRA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP157969 - DANIEL DE CAMARGO BISOGNI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.019698-8 - LAERCIO NATAL FONSECA JUNIOR(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.027201-2 - PAULA DAVERIO(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em Inspeção Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PAULA DAVERIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da função comissionada - FC, referente ao período de novembro de 2003 até o mês de abril de 2005, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária desde a lesão até a data do efetivo pagamento. Explana que é analista judiciária, da Justiça Militar Federal, lotada na 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, que em 03 de novembro de 2003, foi colocada à disposição da Procuradoria da Justiça Militar da União no estado de São Paulo efetuando-se, com isso, a cessão da servidora, sem nenhum prejuízo de seus vencimentos. Durante o período entre novembro de 2003 e abril de 2005, não foi pago o valor referente à Função Comissionada. Afirma que começou a perceber o valor referente à Função somente a partir de maio de 2005, mas sem o pagamento do retroativo. Relata que formulou requerimento administrativo ao Ministério Público Militar, pleiteando os valores referentes à Função Comissionada não percebida, mas em resposta, no dia 26 de agosto de 2008 foi proferida decisão que indeferiu o seu pedido, sob o argumento de que sua cessão teve como fulcro o inciso II ao art. 93 da Lei n.º 8.112/90, e que não sua existia função na referida Procuradoria. Fundamenta sua pretensão no inciso I, do art. 93, da Lei n.º 8.122/90, e no Decreto n.º 4.050/01. Junta procuração e documentos (fls. 12/24). Atribui à causa o valor de R\$ 10.752,12 (dez mil setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 27. Citada, a ré apresenta contestação argüindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustenta, em síntese, que a autora não faz jus à função comissionada, haja vista que foi cedida na forma do inciso II, do artigo 93, da Lei n.º 8.112/90, que permite a cessão para hipóteses previstas em legislações específicas, no caso, a Lei Complementar n.º 75/93, (artigo 8º, inciso III), como depreende-se do Ofício MPM/PGJM n.º 122/03, que solicitou a cessão da Requerente para o Ministério Público Militar. Observa a impossibilidade de aumento da remuneração pelo Poder Judiciário, em respeito à súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, e da necessidade de dotação orçamentária, conforme preceitua o artigo 169 da Constituição Federal. Por fim requer a decretação de improcedência da ação. Réplica às fls. 80/83. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando o pagamento da função comissionada - FC, referente ao período de novembro de 2003 até o mês de abril de 2005, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária desde a lesão até a data do efetivo pagamento. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela ré em sua contestação, é matéria que se confunde com o mérito e com ele será julgada. Verifica-se nos autos que a servidora foi cedida ao Ministério Público Militar em 03 de novembro de 2003, para exercer suas atribuições na Procuradoria-Geral da Justiça Militar em São Paulo. Afirma a autora ter direito ao pagamento do valor referente à função comissionada relativa ao período de 03 de novembro de 2003 até o mês de abril de 2005, isso porque haveria sido cedido na forma do artigo 93, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, e no referido período já se encontrava a disposição do Ministério Público Militar só tendo começado a receber a função em maio de 2005. A cessão foi fundamentada no artigo 93, da Lei n.º 8.112/90, e no Decreto n.º 4.050/01, que dispõem: Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se: I - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço; II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem; III - reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) IV - órgão cessionário: o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades; e V - órgão cedente: o órgão de origem e lotação do servidor cedido. Parágrafo único. Ressalvadas as gratificações relativas ao exercício de cargos comissionados ou função de confiança e chefia na entidade de origem, poderão ser objeto de reembolso de que trata o inciso III outras parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como: gratificação natalina, abono pecuniário, férias e seu adicional, provisões, gratificação semestral e licença prêmio. (Incluído pelo Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) Art. 2º O servidor da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, para atender a situações previstas em leis específicas. Parágrafo único. Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários. (grifos nossos) A redação do artigo 93, da Lei n.º 8.112/90, prevê duas hipóteses para cessão de servidor. O inciso I dispõe que o servidor será cedido para exercício de cargo em comissão ou função de confiança. O inciso II permite a cessão em casos previstos em leis específicas. Alega a servidora que seu caso enquadra-se na primeira hipótese (inciso I). Todavia, ocorre que a requerente foi cedida na forma do inciso II, que permite a cessão para hipóteses previstas em legislações específicas, no caso, a Lei Complementar n.º 75/93 (artigo 8º, inciso III), como se depreende do Ofício MPM/PGJM n.º 122/03 (fl. 48), que solicitou a cessão da autora para a Procuradoria-Geral da Justiça Militar. De acordo com o citado documento, a

requisição visava suprir a carência de servidores da Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo, possibilidade prevista também na parte final do artigo 2º do Decreto n.º 4.050 (transcrito acima), de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei n.º 8.112/90. Preceitua o inciso III, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 75/93: Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...)III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; (grifos nossos)A requerente não foi cedida para ocupar função de confiança na Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo, isso porque, à época, não havia sequer previsão de função para aquela Procuradoria. A análise da Portaria PGR n.º 351, de 30 de junho de 1992 (fls. 47 e 49/50), e de documentos apresentados pelo Departamento de Recursos Humanos (fls. 47 e 63), provam o alegado. Em 2003 só existiam funções designadas para PJM/Rio de Janeiro, PJM/Porto Alegre, PJM/Curitiba, PJM/Campo Grande e PJM/Brasília, como demonstram os citados documentos.A Portaria n.º 424/PJGM, de 30 de dezembro de 2004 (fl. 47 e 64), é que veio a introduzir uma mudança na estrutura organizacional do Ministério Público Militar implementada em 2005, na qual foram destinadas funções para a PJM/São Paulo. Em decorrência dessa mudança e, essencialmente, por ter demonstrado competência, e não por tratar-se de um direito adquirido à uma função comissionada, como sustenta a requerente, em maio de 2005 o seu nome foi indicado para ocupar uma das referidas funções. Sabe-se que as funções comissionadas são de livre nomeação e livre exoneração, não geram direito adquirido. Os elementos informativos dos autos revelam que a Requerente foi requisitada na forma do artigo 93, inciso II, da Lei n.º 8.112/90 combinado com o inciso III, do artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93, ou seja, tão somente como servidora e não para ocupar função comissionada - até porque então inexistente - não se podendo falar de direito à percepção retroativa de verbas correspondentes a referida função DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.028913-9 - ELESBINA ROSA DE JESUS(SP126942 - ANA MARIA PERRUZZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, em inspeção. A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. Alega que era titular de contas de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 15/36. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a prioridade na tramitação processual nos termos da Lei n.º 10.741/2003, deferidos à fl. 39. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 43/54. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/71. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pretendidos (fls.21/34). Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de janeiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. capitalizados ao principal. Quanto aos índices correspondentes a janeiro e fevereiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art.

17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo:PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. MARÇO DE 1990, ABRIL DE 1990, MAIO DE 1990, JUNHO E JULHO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e

3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril, maio e junho de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 1991 Pela Lei 8.177, de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória n.º 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor n.º 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,8%), junho de 1990 (9,55%), e do BTN relativo a janeiro/fevereiro de 1991 (21,87%) dos saldos referentes à conta poupança n. 10016547.7, Agência 1374, com data de aniversário no dia 01 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 27/34) e relativo a abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,8%), junho de 1990 (9,55%) e do BTN relativo a fevereiro de 1991 (21,87%) dos saldos referentes à conta poupança n. 00053140.4, Agência 1374, com data de aniversário no dia 11 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 21/26). Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.000114-8 - RA CATERING LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 9 REGIAO - MG(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS**

Proceda a Secretaria a digitalização da petição inicial e procuração, encaminhando as cópias através de email, a fim de atender ao requerido pelo Juízo Deprecado às fls.403/404. Publique-se o despacho de fl.399. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.399:ls. 397/398: Mantenho a decisão de fls. 392/394 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverão constar: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 9 REGIÃO e CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, conforme indicado na petição inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.004826-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011754-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP015183 - CARLOS ALBERTO AMERICANO)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL visando obter provimento judicial que declare nula a execução judicial por ausência de título executivo. Aduz que a sentença transitada em julgado

na ação ordinária nº. 2006.61.00.011754-0 não se configura sentença condenatória, o que a tornaria título executivo judicial, nos termos do artigo 584, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, apenas declarou o valor do débito do Autor junto à União Federal, não condenando a mesma à repetição de indébito. À causa foi atribuído o valor de R\$ 2.013,43 (dois mil cento e treze reais e quarenta e três centavos). Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo, conforme despacho de fl. 05. A Embargada impugnou os embargos (fls. 08/10) alegando que requereu em seu pedido inicial que fosse declarada nula a penalidade de R\$ 2.032,31 (dois mil trinta e dois reais e trinta e um centavos) paga através de DARF anexo, e que, em consequência, seja dita quantia devolvida, à autora acrescida de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, em importância a ser arbitrada por V. Excia.E, assim, o provimento jurisdicional que julgou parcialmente procedente a demanda para determinar que o valor a ser considerado como principal no auto de infração nº. 0092808 seja de R\$ 17,88, teria consequentemente condenado a União à devolução dos valores pagos a maior. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos à Execução são improcedentes, conforme se demonstrará. Em sua parte dispositiva, a sentença de fls. 44/49 proferida na Ação Ordinária nº. 2006.61.00.011754-0 julgou parcialmente procedente o pedido da Autora para declarar que o valor a ser considerado como principal no auto de infração nº. 0092808 é de R\$ 17,88. Ressalte-se que no início da fundamentação da sentença embargada consta o pedido do Autor como sendo a obtenção de provimento judicial que declare a nulidade do Auto de Infração n. 0092808 bem como a restituição do valor pago indevidamente acrescido de juros e correção monetária. Ao reconhecer que o valor devido era de R\$ 17,88 (dezesete reais e oitenta e oito centavos) está implícito que a Autora teria direito da diferença paga a maior, e, como foram cobrados R\$ 2.032,31 (dois mil, trinta e dois reais e trinta e um centavos) tal diferença deve ser devolvida pela União Federal. A sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido do Autor (de natureza condenatória) porque o pedido era de anulação do Auto de Infração n. 0092808 e o provimento foi dado para manter o Auto de Infração porém com o valor original de R\$ 17,88 acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC. Desta forma, não se reconhece no provimento judicial referido natureza tão somente declaratória mas também condenatória. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033300-1 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA (SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em inspeção. Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta até a data da propositura da presente ação. Junta procuração e documentos às fls. 05/09, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 10. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 18/28). Preliminarmente, argüiu a impossibilidade do cumprimento da decisão liminar para que a CEF apresente os extratos da conta poupança do Autor, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, inépcia da inicial, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/48. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível aferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito procedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei). A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do

presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, passo ao exame de mérito. O processo cautelar, como instrumental do escopo geral de jurisdição, caracterizado pela sua provisoriedade não contém antecipação de satisfação do direito material sequer examinado nesta oportunidade. No exame de sua admissibilidade, enseja, apenas e tão somente a apreciação sob o aspecto do preenchimento de seus pressupostos processuais: a existência do *fumus boni iuris*, traduzido na plausibilidade do direito substancial posto em exame e do *periculum in mora*, dano em potencial objetivamente apurável, ou fundado receio, na terminologia do Art. 789, do Código de Processo Civil, de probabilidade de dano ao direito. Presente o *periculum in mora*, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. No entanto, ausente o *fumus boni iuris*, porque o requerente não comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. O requerente, quando da propositura da ação, não acostou na inicial nenhum extrato, documento, ou qualquer elemento a dar assento à sua pretensão, inexistindo assim, qualquer indício de relação contratual entre o autor e a instituição financeira. O ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado é de quem o faz (artigo 333, inciso I do CPC). Não cumprindo o requerente tal exigência e não sendo suprido pelo requerido, impossível ao primeiro ver prosperar o seu direito. Nesse sentido: Ação de exibição de documentos. Art. 356, I, do Código de Processo Civil. 1. Na ação de exibição de documentos é necessário que a parte autora faça a individualização do documento, não sendo suficiente referência genérica que torne inviável a apresentação pela parte ré. Ainda que não seja completa a individualização, deve ser bastante para a identificação dos documentos a serem apresentados. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 862448/AL, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25/06/2007).DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.005471-2 - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 44/46 com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil. Alega a embargante haver contradição na sentença embargada, na medida em que reconhece a existência de novo contrato, porém segundo a embargante em nada se confunde com o contrato discutido na ação que tramitou perante a 26ª Vara Cível. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não há que se falar em contradição apontada, visto que entende este Juízo que o objeto dos presentes é o mesmo do processo que tramitou perante a 26ª Vara Cível, qual seja o contrato nº 140504163675-0, sendo o termo de renegociação de fls. 21/25 apenas uma rerratificação de dívida originária do contrato de financiamento carta de crédito caixa, não constituindo, desse modo, uma novação da dívida a ensejar uma nova ação. Nestes termos, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

## **26ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 2055**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0034116-6 - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENESES X MARIA VIRGINIA DE MORAES OLIVEIRA X JORGE DE MATOS X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO DE AMORIM(SP025354 - ENOCH MENDES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os autores para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias, findo o qual, não havendo manifestação, deverão ser os autos remetidos ao arquivo. Int.

**98.0008925-0 - MARIA APARECIDA ALVES X MARLENE DE SOUZA NATAL X MARIA APARECIDA**

RODRIGUES BESSA X MARIA DO SOCORRO ARAUJO BARBOSA X MARIO FRANCISCO CORILLO NETTO X MAURILIO PAULINO X MARIA DE LOURDES AYRES PEREIRA X MARCOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X MANOEL JOAO FELIX X MAURO MELINA CAMPOS X MIGUEL GANDOLFI NETO(Proc. JOSE ARNALDO ROCHA E SP203472 - CAREEN NAKABASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 239/263, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

**2000.61.00.036917-3** - SERGIO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes acerca do Laudo do IMESC, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

**2000.61.00.043989-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0057381-8) ADILSON JOSE RIBEIRO X SONIA REGINA NOUELLE RIBEIRO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Baixem os autos em diligência. Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 21/09/2009 às 13:30 horas, neste juízo, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Publique-se.

**2002.61.00.010063-6** - EDILSON EUGENIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E Proc. RENATO TUFI SALIM)

Ciência às rés do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 369). Int.

**2002.61.00.022362-0** - DANIEL PORTILHO SERRANO X VANILDE GEROLIN PORTILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 302/304: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 251/260, cabendo a análise da petição à instância superior. Dê-se vista à União Federal acerca deste despacho. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 284.Int.

**2003.61.00.004922-2** - DOUGLAS PINHEIRO X GUIDO SCOMPARIM X JOSE ARNON NOGUEIRA X FRANCISCA PAULA DE LIMA X WALTER DE OLIVEIRA AGUIAR X HELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Fls. 215: Defiro o pedido de vista dos autos. Nada requerido no prazo de 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.00.016321-3** - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP161054 - TELMA MARIA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo de 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.00.021267-4** - JOSE FRANCA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência à parte autora do desarquivamento, para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, devolvam-se ao arquivo.Int.

**2003.61.00.025113-8** - MARIKA SUYAMA HAYAKAWA X DALTON HAYAKAWA X DANYLO HAYAKAWA(SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.00.035216-2** - MITSUE SATO BARALDI DIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.00.025336-0** - DERLANDO VALERIO BASTO X EVISLEDA APARECIDA BRITO BASTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 21/09/2009, às 14:30 horas, neste juízo, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a IDENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Publique-se.

**2005.61.00.000387-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032432-8) JUCELIA GONCALVES DOS SANTOS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X GILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP095011 - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 355. Ciência à parte autora. Deixo de publicar o despacho de fls. 356, tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 21/09/2009 às 15:30 hs, neste juízo. Em face disso, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a IDENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Publique-se.

**2005.61.00.008309-3** - MARCIO DE SIQUEIRA E SILVA X ADRIANA CRISTINA SILVA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.00.017553-4** - LUCI PEREIRA NOVAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 148. Ciência à autora. Apesar de estar preclusa a questão relativa ao cumprimento da obrigação de fazer, a autora, alegando a existência de erro material, veio, às fls. 131/143, requerer a intimação da CEF para depositar o valor correspondente aos juros de mora, corrigidos pela Taxa Selic. Intimada, a CEF informou, às fls. 148, que os cálculos apresentados às 105/128 foram elaborados de acordo com os parâmetros determinados na sentença, inclusive quanto à aplicação da Taxa Selic. Verifico que nos cálculos apresentados pela CEF há indicação expressa de aplicação da Taxa Selic a título de juros de mora. Ademais, as alegações levantadas na impugnação de fls. 131/143 não foram comprovadas pela autora, por meio de cálculos. Diante do exposto, e tendo em vista que a questão referente ao cumprimento da obrigação de fazer está preclusa, indefiro o pedido de fls. 131/143 e determino que os autos sejam devolvidos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.024592-5** - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 670). Int.

**2007.61.00.022675-7** - ALEXANDRE OCTAVIANO MEDEIROS(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 616/627, foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, para declarar prescrito o direito, e condenando a autora ao pagamento da verba honorária. Pelo E. TRF da 3ª região, foi negado provimento à apelação (fls. 676 e verso). Às fls. 679, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Intimada do retorno dos autos, a União informou, às fls. 681, que não tem interesse na execução da verba honorária. É o relatório, decidido. Tendo em vista que não há interesse na cobrança dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.020114-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X LENGNET TECNOLOGIA LTDA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No

silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.030990-4** - MARIA DE FATIMA DE PAIVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 72/73. Ciência à autora, para manifestação em 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.000387-0** - NOBERTO MITIYO MISSAWA X NAIR SATOMI MISSAWA MOMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 21/09/2009 às 12:30 horas, neste juízo, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que cumpram o despacho de fls. 292.Publicue-se.

**2009.61.00.002538-4** - RENY NERY REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 75/78. Recebo como aditamento da inicial. Intimado a esclarecer a propositura desta ação em razão da coisa julgada ocorrida no processo n.º 2001.61.00.002482-4, cujo objeto foram os expurgos inflacionários de janeiro/85 a fevereiro/91, o autor requereu a desistência do pedido referente à fevereiro/91. Tendo em vista que os demais pedidos, referentes à janeiro/89, abril/90, junho/87 e maio/90 também foram inglobados no objeto da ação acima mencionada, intime-se, novamente, o autor para que esclareça estes pedidos, sob pena de indeferimento dos mesmos. Sem prejuízo, deverá, ainda, o autor juntar cópias dos aditamentos para a instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.005182-6** - WANG YU MING X WANG SHEN HSIN SHENG(SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 345, republique-se o despacho de fls. 323 para intimação da corrê NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO.Fls. 302/314. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, se manifestem acerca das preliminares arguidas na contestação.Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes se há mais provas a produzir.Fls. 321/322. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista dos autos à União. Int.

**2009.61.00.006608-8** - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA X JOSE UBIRATAN CARNEIRO DE SOUZA X FABIO LUIS CARNEIRO DE SOUZA X MARIA MARLENE CARNEIRO DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA CARNEIRO SOUZA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA E SP236182 - ROBERTA LENZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/128. Ciência aos autores, para manifestação em 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.007462-0** - DALUZ ALVES GODOIS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 196/199. Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento n.º 2009.03.00.012828-5, assegurando à agravante o direito de proceder, diretamente à agravada e nos termos do parágrafo 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, os pagamentos dos valores que reputar devidos. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 195. Diante da informação de fls. 194, resta prejudicada a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, indefiro a prova pericial requerida pela autora (fls. 163/164). Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.008904-0** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.00.009690-1** - GENILSON FERNANDES DA ROCHA X ADRIANA FERREIRA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores da redistribuição. Intime-se a autora Adriana Ferreira Fernandes para que, no prazo de 10 dias, junte

Declaração de Pobreza. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**2009.61.00.012603-6** - FABIO MOREIRA POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 18/28. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte cópia da inicial do processo n.º 2007.63.01.093442-0 para comprovar que o pedido nele formulado refere-se apenas ao Plano Verão, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.013315-6** - ORLANDO SILAS DE ARAUJO FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 114/118. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se pretende o reconhecimento do Contrato juntado às fls. 46/50, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.014185-2** - ADAUTO JOSE RIBEIRO(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 28/55. Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, digam se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.015197-3** - CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO JUNIOR X WALQUIRIA CRISTINA BAZANI DA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da falta de notificação oportuna do procedimento de execução extrajudicial, alegada pelos autores às fls. 12 da inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**2009.61.00.015647-8** - ELIZABETE DELGADO BOAVENTURA(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança movida por ELIZABETE DELGADO BOAVENTURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 2772

#### HABEAS CORPUS

**2009.61.81.005038-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.003178-4) RICARDO RODRIGUES NORMANDO SIMOES(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, o recurso interposto à fl. 123 pelo impetrante como apelação prevista no art. 513 do CPC, por analogia, uma vez que o feito foi extinto sem apreciação do mérito. Aguarde-se a apresentação das razões. Após, ao MPF, para, na condição de custos legis apresentar suas contrarrazões. Com a juntada das razões e contrarrazões, subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para apreciação do recurso. Intime-se o advogado subscritor do recurso a regularizar, no prazo de 3 (três) dias, a representação processual, uma vez que até a presente data, não foi juntada procuração nos presentes autos.-(INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

#### MANDADO DE SEGURANCA

**96.0100297-9** - CTC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SC LTDA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA/GUARULHOS(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 227/228, inti- me-se o impetrante para que, no prazo de 3 (três) dias, tome conheci- mento das informações prestadas pela Alfândega e requeira o que enten- der pertinente. Com a manifestação do impetrante, tornem conclusos.

#### ACAO PENAL

**2000.61.81.003274-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.001198-1) JUSTICA

PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP174031 - RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X GILBERTO MORAND PAIXAO(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS

...Após, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008, motivo pelo qual há de se aplicar o que estabelece o art. 500 do CPP, não obstante ter sido o mesmo revogado pela Novel Legislação Processual, intime-se a Defesa do co-réu Antonio Carlos da Gama e Silva a apresentar alegações finais, no prazo legal, cientificando-se o(s) Defensor(es) de que poderá(ão), até o final do prazo para a apresentação das razões finais do acusado, trazer em Juízo as peças de que tratam as petições de fls. 6227/6228 e 6234/6237.-.- (DESPACHO DE FL. 7917, DE 15/06/09 - INTIMAÇÃO DA DEFESA DO CO-RÉU ANTONIO CARLOS DA GAMA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL)

**2003.61.81.004792-7 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO IWANOVICH(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)**

Fls. 433/434: Trata-se de manifestação do MPF na fase do art. 499 do CPP em que o Parquet requer a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal com a finalidade de que sejam trazidos aos autos documentos referentes ao acusado. O representante ministerial requer, ainda, que as provas produzidas nos autos nº. 2001.61.05.008136-0 em trâmite na 1ª Vara Federal de Campinas possam ser utilizadas como prova emprestada na presente ação penal, além de solicitar que sejam trazidas aos autos as FACs atualizadas do réu. Finalmente, protesta o Eminentíssimo Procurador pela expedição de ofício à Embaixada Italiana com o intuito de que o respectivo Governo tome ciência do presente processo e ingresse com pedido de extradição de Orlando Iwanovich, por haver notícia de ter ele praticado crime de homicídio naquele país. DECIDO. DEFIRO a expedição de ofício à Superintendência do DPF em São Paulo, na forma requerida pelo Órgão Acusador, concedendo-se 60 (sessenta) dias para resposta. DEFIRO a juntada aos autos das provas produzidas no processo da 1ª Vara Federal de Campinas, acima referido, uma vez que a imputação ao réu naqueles autos é, como nestes, dos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do CPB, o que se verifica por consulta ao Sistema Processual. Deverá o MPF providenciar a apresentação das peças neste Juízo para as providências necessárias. Quanto às FACs do réu, verifico que as informações constantes dos autos são recentes, datadas do ano de 2007 e 2008, razão pela qual fica INDEFERIDO o pedido, devendo, contudo, ser reiterado o ofício de fl. 164 (ao IIRGD), uma vez que na resposta acostada à fl. 256, consta o nome de Oragan Pavlovic e não o do acusado. DEFIRO, por último, a expedição de ofício à Embaixada da Itália, porém, como meio apenas de informar sobre a existência do processo, cabendo à discricionariedade das autoridades daquele país tomar as providências que julgar cabíveis ao caso. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo das determinações acima elencadas, intime-se a Defesa a, por sua vez, se manifestar na fase do art. 499 do CPP, no prazo legal, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes da entrada em vigor da Lei nº. 11.719/2008, caso em que é de se aplicar o que estabelece mencionado artigo, não obstante ter sido o mesmo revogado pela Novel Legislação Processual. Com a manifestação defensiva, tornem conclusos.-.- (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NA FASE DO ART. 499 DO CPP, NO PRAZO LEGAL)

**2003.61.81.006702-1 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA)**

Fls. 759/764: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa contra decisão exarada nos autos à fl. 714, que indeferiu prova pericial pleiteada na fase do art. 499 do CPP. Inconformada, requer a reforma do decidido, alegando cerceamento de defesa com violência à Regra Constitucional do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu contrarrazões ao Recurso apresentado (fls. 766/771), requerendo, preliminarmente, o seu não recebimento e, no mérito, seu indeferimento, alegando, em síntese, que a perícia contábil pleiteada tem o condão tão somente de protelar o feito. DECIDO. O recurso em questão, apresentado pela Defesa, não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade estipuladas no art. 581 do CPP, razão pela qual não conheço do mencionado recurso e recebo as peças de fls. 759/764 como pedido de reconsideração da decisão constante nos autos à fl. 714. Mantenho a decisão que a Defesa, irrisignada, insiste em reformar, pelos seus próprios fundamentos e determino o regular processamento do feito, com a intimação imediata do Defensor para a apresentação de alegações finais, no prazo legal, como já determinado à fl. 722. Int.-se. Ciência ao Ministério Público Federal. (DECISÃO DE FL. 722, DE 08/05/09) - ...Com o retorno dos autos do MPF, intime-se a Defesa a apresentar alegações finais, no prazo legal. Juntadas as razões finais das partes, preparem-se os autos para sentença.-.- (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE TOME CIÊNCIA DA DECISÃO EXARADA QUANTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL)

**2004.61.81.000231-6 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ALVES DA SILVA(SP264369 - WALFRIDO CORRÊA ALVES JUNIOR E SP259401 - ELAINE ROBERTA WATANABE) X ODORICA PEREIRA SILVEIRA(SP264369 - WALFRIDO CORRÊA ALVES JUNIOR E SP259401 - ELAINE ROBERTA WATANABE) X MARLENE MARIA MARRA**

Tendo sido apresentados memoriais pelo MPF (fls. 334/339), intime-se a Defesa comum dos acusados para que, por sua vez, apresente memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com a juntada dos

memoriais defensivos, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS)

**2005.61.81.010033-1** - JUSTICA PUBLICA X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA)

Tendo sido apresentados os memoriais pelo MPF (fls. 517/532), intime-se a Defesa para que, por sua vez, apresente memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos memoriais defensivos, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS)

**2006.61.81.011180-1** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PASSARELA HABERLAND(SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS E SP166222 - IGOR KOZLOWSKI E SP274867 - PAULA HELOISA SIMARDI)

Tendo sido apresentados os memoriais pelo MPF (fls. 268/274), intime-se a Defesa para que, por sua vez, apresente memoriais, no prazo legal, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.Com a juntada dos memoriais defensivos, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS)

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3887**

### ACAO PENAL

**1999.61.81.002827-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHEINER) X RUBENS PASTOR JUVENIS(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA E SP285516 - ADRIANA SAVOIA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 593/594, cujas razões encontram-se encartadas às fls.596/617, em seus regulares efeitos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante retifique ou ratifique as contrarrazões apresentadas antecipadamente, conforme fls. 583/590.Petição de fls. 618/619: nada a apreciar, tendo em vista que não há pagamento de preparo e porte de remessa de recurso de apelação; e, quanto às custas processuais, deverá o réu pleitear a isenção de seu pagamento no momento oportuno, isto é, na eventualidade de ser negado provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença condenatória proferida neste Juízo.Com o retorno do feito do Ministério Público Federal, determino, desde já, que subam os autos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

**2000.61.81.005610-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X JOSELINO GOMES DA COSTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 908/918, certificado a fl. 930, da decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, interpostos pelas defesas, e reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade da imputação feita a EDIE DELLAMAGNA JÚNIOR, mantendo, no mais, a sentença condenatória em relação a ré RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO, determino que: Em relação ao réu Edie Dellamagna Júnior: arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do mesmo.Arbitro os honorários da defensora que atuou como dativa do réu Edie - DRª. EUNICE NASCIMENTO FRANCO DE OLIVEIRA no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se.Arquivem-se os autos, também, em relação ao réu absolvido - JOSELINO GOMES DA COSTA (trânsito em julgado da sentença certificado a fl. 742 para o Ministério Público Federal e a fl. 792 para a defesa) remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na sua situação.Em relação à ré RACHEL BEATRIZ FERREIRA TERCEIRO:Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais; Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;Intime-se a ré para recolher as custas processuais devidas, no valor de 93,33 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.Intimem-se as partes.

**2000.61.81.006725-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOSE FERNANDO BOTELHO PIRES(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES) X DEBORA DE OLIVEIRA X EDITH RODRIGUES SIMOES X MARIA HELENA IOST X LUIZ CARLOS PIRES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 558, certificado para as partes a fl. 565, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ FERNANDO BOTELHO PIRES.Intimem-se as partes.

**2001.61.81.006461-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP152815E - DENIS GOMES FERRAZ E SP165783E - DANIEL JOSÉ TEODORO DA SILVA E SP273251 - FREDERICO NOGUEIRA E SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 444, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

**2003.61.81.007564-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X JOAO PEDRO GIAVITI(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI E SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X MARIA LUISA DE PAULA AGUIRRE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1413/1417, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 1446, e para a defesa do réu WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA a fl. 1460, arquivem-se estes autos, TÃO-SOMENTE em relação a êle, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu acima referido.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo, para processamento do recurso interposto pelo réu EDUARDO ROCHA.Intimem-se as partes.

**2004.61.81.002341-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X DANIEL MARQUES DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ANDERSON WILLIAN CARDOSO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X RENATO APARECIDO RAMOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Verifico que o despacho de fl.527 foi integralmente cumprido em relação aos réus DANIEL MARQUES DA SILVA e ANDERSON WILLIAN CARDOSO, estando os autos aguardando a prisão do réu RENATO APARECIDO RAMOS.Assim, arquivem-se os autos, tão-somente, em relação aos réus Daniel e Anderson, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a condenação na situação dos referidos réus.No mais, officie-se, semestralmente (próxima expedição em agosto/2009), ao DECAP e ao DPF, requisitando informações sobre o cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor de RENATO APARECIDO RAMOS.

**2005.61.81.001174-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X KAZUMI MIYAMOTO(SP212623 - MARIA CAROLINA DE MAGALHÃES JOLY E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP033846 - ARTHUR ALLEGRETTI JOLY E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X TAKESHI HONDA X LUCIANO NITRINI GUIDOLIN X IVAN RUBENS DO AMARAL MEIRELLES X SUKENOBU TOKORO X MAKI HARA X KHALIF ISAAC DAVID X GENESIO CARVALHO FILHO X MAURO GIOMARAES PEREIRA X KIUZIRO AKIMOTO

Estando ambos os recursos interpostos devidamente arrazoados e contra-arrazoados, conforme fls. 470/474 e 488/498 (recurso de apelação do M.P.F.) e fls. 487, 505/520 e 523/531 (recurso de apelação da defesa), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

**2005.61.81.005777-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X RODOLFO FRANCISCO STORMER(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO E SP262415 - LUIZ EDUARDO GIACOMO BUONO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 462/463, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 464/477, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto, dentro do prazo legal.Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

**2007.61.81.005194-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CHARBEL CHAFIC RAJHA(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI E SP111241 - SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO E SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP275892 - LISSA INAGUE SATOW)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa à fl. 318, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

**2008.61.81.009700-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.009562-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE)

Fls. 859/860: Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter

por termo data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo).No caso em apreço, a sentença de fls. 831/848 condenou o acusado JOÃO BATISTA DE CARVALHO nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias do período de outubro de 1998 a agosto de 2001. A sentença foi prolatada em 18 de maio de 2009, e publicada em Secretaria em 19 de maio de 2009 (fl. 849).Excluindo-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, verifica-se que foi aplicada a pena de 02 (anos) de reclusão, que, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos.Não vislumbro, entretanto, a ocorrência da prescrição retroativa no caso sub judice. É que, embora o lapso decorrido entre o recebimento da denúncia (16 de dezembro de 2003) e a publicação da sentença seja de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses, o processo ficou suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, no interregno de 22 de março de 2007 a 16 de outubro de 2008 (1 ano e 07 meses), suspendendo-se nesse período também a prescrição punitiva estatal (Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional...). Assim, não houve o escoamento integral do prazo de 04 (quatro) anos.Em face do exposto, RECEBO o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa, a fl. 859, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

**2008.61.81.012755-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANDERSON FERNANDO BENTO(SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA E SP261351 - JULIANA COSTA PERA E SP260872 - VIVIAN XAVIER OROSCO) X ED CARLOS NERES DA SILVA X JONAS OLIVEIRA MAGALHAES(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação, de fl. 538, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 539/543, TÃO-SOMENTE em relação ao réu EDY CARLOS NERES DA SILVA, uma vez que, conforme despacho de fl. 520, com relação ao sentenciado JONAS OLIVEIRA MAGALHÃES, já houve trânsito em julgado da sentença, em face de o mesmo haver declarado expressamente no mandado de intimação de fl. 497, que não recorreria da sentença, já tendo, inclusive, sido extraída a Guia de Recolhimento para execução de sua pena (fls. 522/523).Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões aos recursos interpostos pelo réu Anderson (interposição fl. 476 e razões às fls. 503/518) e pelo réu Edy Carlos (interposição fl. 538 e razões às fls. 539/543).Intimem-se as

partes.....  
.....Despacho de fl. 558: Estando os recursos de apelação, interpostos pelas defesas dos réus Ed Carlos Neres da Silva e Anderson Fernando Bento, devidamente arrazoados e contra-arrazoados, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens a este Juízo.Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 3913**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.013133-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.006965-0) JUSTICA PUBLICA X JORGE VICENTE DE PAULA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X XU YU ZHEN X RAFAEL MARTINS DE CARVALHO

Sentença de fls. 719/721 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE VICENTE DE PAULA, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se.P.R.I.C.No mais, aguarde-se o cumprimento do período de prova em relação aos demais acusados.

## **5ª VARA CRIMINAL**

#### **MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1313**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.005761-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X REINATO LINO DE SOUZA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Providencie a Secretaria o pensamento a estes autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.005765-5.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se proceda a inscrição na dívida ativa da União do débito referente a

quantia das custas processuais. Oficie-se aos órgãos de identificação para comunicar as mudanças processuais. Oficie-se à Vara das Execuções encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, bem como da certidão de trânsito em julgado, com a finalidade de retificar a guia de recolhimento expedida às fls. 649/651. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

**2003.61.81.000657-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JUNIOR(SP064161 - OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA TOLEDO E SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código do pólo passivo para o número 27 - condenado. Expeçam-se guia de recolhimento em nome do condenado BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JÚNIOR. Intime-se o condenado para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeçam-se os ofícios aos órgãos de identificação para comunicar as mudanças processuais. Ciência às partes.

**2003.61.81.005339-3** - JUSTICA PUBLICA X ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA(SP134322 - MARCELO FELICIANO)

Encaminhem-se os autos ao sedi para mudança no código do pólo passivo para o número 27 - condenado. Expeça-se guia de recolhimento em nome do condenado ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA. Expeçam-se os ofícios aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Intime-se o condenado para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

**2005.61.81.003570-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.001774-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X JOSE PATRICIO DE MOURA X IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR, pela prática do crime capitulado no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, os réus JOSÉ PATRÍCIO DE MOURA (CPF nº 658.946.426-04) e IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA (CPF nº 104.290.888-50) a cumprir, cada qual, a pena de 3 (TRÊS) ANOS, 8 (OITO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto - pena esta que fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais, e em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução - e a pagar 36 (TRINTA E SEIS) DIAS-MULTA, fixado o dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, com correção monetária. Apelação em liberdade. Custas ex lege. Quanto aos bens apreendidos, discriminados no auto de apreensão e apreensão de fls. 14/15, bem como nos itens 1 a 5, 11 e 18 do auto de apreensão de fls. 199/200, por não constituírem coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua ato ilícito, em sua maioria material de informática, deverão ser devolvidos, após o trânsito em julgado desta sentença, àqueles de quem foram retirados. Os demais bens, discriminados nos itens 6 a 10 e 12 a 17 do auto de apreensão de fls. 199/200, por constituírem documentos relativos ao corpo de delito, deverão permanecer vinculados aos autos até o trânsito em julgado desta sentença, no local aonde se encontram acautelados. Transitada em julgado esta sentença, além das medidas acima determinadas relativas aos bens apreendidos, determino: a) inscrição do nome dos condenados no rol dos culpados; b) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; c) arquivamento destes autos principais juntamente com os autos dos inquéritos números 2005.61.81.005476-0, 2006.61.81.000087-0, 2005.61.81.009108-1 e 2005.61.81.001818-3, bem como do procedimento número 2005.61.81.001774-9, todos apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. DESPACHO DE FLS. 656 - Recebo o recurso de fls. 649/656, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da r. sentença proferida, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

**2006.61.81.011110-2** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE DELECRODE(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X FABIO BARBOSA DOS SANTOS(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X LUIZ VIEIRA PANTOJO JUNIOR X ALEXANDRE OLIVEIRA FONSECA X JOSE JULIO DO NASCIMENTO(SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES) X PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X FABIO MOTA PEREIRA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X RICARDO DOS SANTOS(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ADEILDO DE HOLANDA MONTEIRO X PETERSON MARTINS MIRANDA

Recebo os recursos de fls. 2.208, 2.234, 2.243 e 2.251, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

**2009.61.81.000207-7** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA CRUZ GARCIA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do pólo passivo para o número 27 - condenado. Expeça-se guia de recolhimento. Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 721**

### **EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL**

**2009.61.81.006144-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.008647-8) KIAVASH JOORABCHIAN X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP  
DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 24/58: (...) Isto posto, como se trata de evidente má-fé por parte de ambas as Defesas porquanto opuseram arguições anteriormente opostas e que se encontram pendentes de julgamento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal, APLICO A PENA de litigância de má-fé, condenando os excipientes, cada qual, a pagar multa no valor de R\$ 37.200,00 (correspondente a 80 salários mínimos), aplicado neste patamar diante do patente abuso de direito nos termos dos artigos 17 e 18, ambos do Código de Processo Civil, artigos 265 e 3º, ambos do Código de Processo Penal, aplicáveis analogicamente, e ainda, nos termos dos artigos 32, 33 e 34, VI, 1ª figura (advogar contra literal disposição de lei) e XIV (deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa), todos da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994, bem como os artigos 2º, parágrafo único, VII, e 6º, ambos do Código de Ética e Disciplina. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS AS EXCEÇÕES opostas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do estatuto processual penal, encaminhando-se cópia integral para ciência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Cecília Mello, Relatora das Exceções já ajuizadas pelos excipientes sob n.º 2007.61.81.014761-7 e 2007.61.81.014762-9. Apensem-se os autos da Exceção de Suspeição de n.º 2009.61.81.006145-8 aos de n.º 2009.61.81.006144-6. Providencie a Secretaria o traslado destas razões aos autos n. 2006.61.81.00.008647-8.Desentranhe-se a procuração outorgada por Boris Abramovich Berezovsky protocolada nos autos de n.º 2006.61.81.008647-8, sob n.º 2009.810006305-1, acostada às fls. 3732/3733 da ação principal, procedendo à sua juntada aos autos de n.º 2009.61.81.006145-8.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em débito e expedição da respectiva Certidão de Dívida Ativa para cobrança, nos termos da Lei n.º 6.830 de 22.09.1980.Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB/SP, para ciência, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.São Paulo, 08 de julho de 2009.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

**2009.61.81.006145-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.008647-8) BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 53: Decidi em conjunto com os autos n.º 2009.61.81.006144-6.Proceda a Secretaria o traslado de cópia da decisão proferida às fls. 24/58, naqueles autos, para o presente feito.Int.São Paulo, 08 de julho de 2009.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL DECISÃO PROLATADA ÀS FLS. 24/58 NOS AUTOS DE Nº. 2009.61.81.006144-6: (...) Isto posto, como se trata de evidente má-fé por parte de ambas as Defesas porquanto opuseram arguições anteriormente opostas e que se encontram pendentes de julgamento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal, APLICO A PENA de litigância de má-fé, condenando os excipientes, cada qual, a pagar multa no valor de R\$ 37.200,00 (correspondente a 80 salários mínimos), aplicado neste patamar diante do patente abuso de direito nos termos dos artigos 17 e 18, ambos do Código de Processo Civil, artigos 265 e 3º, ambos do Código de Processo Penal, aplicáveis analogicamente, e ainda, nos termos dos artigos 32, 33 e 34, VI, 1ª figura (advogar contra literal disposição de lei) e XIV (deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa), todos da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994, bem como os artigos 2º, parágrafo único, VII, e 6º, ambos do Código de Ética e Disciplina. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS AS EXCEÇÕES opostas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do estatuto processual penal, encaminhando-se cópia integral para ciência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Cecília Mello, Relatora das Exceções já ajuizadas pelos excipientes sob n.º 2007.61.81.014761-7 e 2007.61.81.014762-9. Apensem-se os autos da Exceção de Suspeição de n.º 2009.61.81.006145-8 aos de n.º 2009.61.81.006144-6. Providencie a Secretaria o traslado destas razões aos autos n. 2006.61.81.00.008647-8.Desentranhe-se a procuração outorgada por Boris Abramovich Berezovsky protocolada nos autos de n.º 2006.61.81.008647-8, sob n.º 2009.810006305-1, acostada às fls. 3732/3733 da ação principal, procedendo à sua juntada aos autos de n.º 2009.61.81.006145-8.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em débito e expedição da respectiva Certidão de Dívida Ativa para cobrança, nos termos da Lei n.º 6.830 de 22.09.1980.Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB/SP, para ciência, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.São Paulo, 08 de julho de 2009.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5751**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.010009-6** - JUSTICA PUBLICA X CHUKWUEMEKA FRANK OKOLI IGWEH(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP224149 - CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS)

1. Fls. 420/421: Recebo os recursos interpostos pela defesa dos réus nos seus regulares efeitos. 2. Conforme requerido pela defesa dos réus, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP. 3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4. Cumpra-se integralmente a sentença. 5. Intimem-se.

**Expediente Nº 5752**

### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.001873-6** - JUSTICA PUBLICA X NORBERT KRIEMANN(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X CORNELIA KRIEMANN(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X HERMANN AUGUST KRIEMANN

DESPACHO DE FLS. 1043: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório dos acusados. Vencido este prazo sem manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Int.

**Expediente Nº 5753**

### **ACAO PENAL**

**97.0103436-8** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CUNHA GOMES(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X MARIO MARTINS FILHO

Fls. 654: Defiro. Intime-se pessoalmente a defesa do acusado MARCOS CUNHA GOMES, do despacho de fls. 652, para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Após a juntada nos presentes autos, dos memoriais do acusado MARCOS, intime-se no mesmo prazo, a defesa do acusado MARIO MARTINS FILHO, para o mesmo fim. Int.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1832**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.007466-2** - JUSTICA PUBLICA X GILSON FERREIRA PEIXOTO(SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO)

FLS. 422: VISTOS. Nos termos do acórdão de fls. 380/380 verso, que deter-mina o prosseguimento do feito, designo o dia 24 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se o acusado e seu defensor. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado. Deixo, por conseguinte, de acolher o pedido formulado pela Defesa para solicitação de certidão de objeto e pé do feito apontado à fl. 161, até que venhamos autos as folhas atualizadas. Consigno que não foram

arroladas testemunhas pela Defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.(INTIMAÇÃO DA DATA DA REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO)

**2006.61.81.008650-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.002355-7) JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR GUILHERME SOARES X VERONI CARVALHO(SP241751 - DAVID HERMES DEPINE)

FLS. 800/801: 1 - Vistos em decisão.2 - Trata-se de ação penal movida em face de Valdemar Guilherme Soares e Veroni Carvalho, qualificados nos autos, por incurso nas sanções do artigo 334, c do CP e artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c. c. artigo 29 do CP.Os fatos ocorreram no ano 2000.A denúncia foi recebida (f. 590), em 01/09/2005.Citação por e-dital (f. 758).Suspensão do processo e do curso da prescrição em 29/05/06 (f. 765).Os acusados foram citados para apresentar resposta escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal(f. 791/792).Às ff. 794/795 a defesa apresentou resposta escrita.3 - É o breve relatório. Decido.4 - A defesa não provou qualquer causa pre-vista no artigo 397 do Código de Processo Penal que autorize o decreto de absolvição sumária.5 - Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito.6 - Designo o dia 10 de SETEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência para inquirição das testemunhas comuns, arroladas pela acusação e pela defesa, Silvana Ferreira Leite (f. 60), Jefferson João Campos (f. 72) e Ricardo Luiz Matumoto (f. 526), bem como os interrogatórios dos acusados.7 - Considerando a previsão legal de audiência única, com concentração de atos processuais; que Campo Limpo Paulista é cidade próxima a São Paulo (53 km), que não justifica a expedição de carta precatória; que os fatos ocorreram há quase nove anos, sendo patente o risco de prescrição, de perecimento da prova e sendo recomendável a colheita da prova perante este Juízo Natural, expedir-se carta precatória para intimação de Silvana Ferreira Leite para comparecer à audiência nesta Capital.Noto que, por exemplo, Vargem Grande Paulista, que pertence a esta Subseção dista 46km da capital.8 - Observo que: não há previsão legal para expedição de carta precatória para colheita do interrogatório; há previsão legal de audiência única; é desejável que o interrogatório ocorra perante o Juízo Natural, assim, expedir-se carta precatória para intimação dos acusados a comparecerem perante este Juízo.9 - Intimem-se as testemunhas, os acusados e o defensor com inscrição perante a OAB em São Paulo (f. 799), da presente deliberação.10 - Determino à defesa que regularize a representação processual, em 15 dias. 11 - A defesa alega que os advogados militam em Medianeira/PR e que não obtiveram cópia integral dos autos para elaborar uma melhor defesa técnica e adequado rol de testemunhas (f. 794), devido à distância e falta de condições financeiras dos acusados em obter cópia dos autos.Todavia, a aceitação pelos advogados com atuação no Paraná de causa que tem curso em São Paulo gera o ônus de superar a distância invocada.Note-se que um dos defensores é sediado em Campinas/SP (f. 799), município bem mais próximo que Medianeira/PR.Por fim, ressalto que atualmente é possível acompanhar o andamento das ações penais através da Internet e sistema PUSH.Quanto às alegadas dificuldades financeiras dos acusados, não estão provadas nos autos.Ademais, acusados com defensores constituídos presumidamente têm condições de arcar com os ônus de sua defesa.Assim, não há tempo oportuno para emendar o rol de testemunhas, como requerido à f. 794, não havendo qualquer cerceamento de defesa nesta decisão, diante do quanto já foi consignado.12 - Deixo de declarar em curso novamente o prazo prescricional, pois os acusados não compareceram nos autos (isto é, em audiência, perante este Juízo) e não juntaram procuração.13 - Requisitem-se os antecedentes criminais dos acusados, junto aos Institutos Estaduais de Identificação em São Paulo e Paraná, INI, bem como Distribuidores das Justiças Federal e Estadual, tanto em São Paulo como no Paraná.Solicitem-se as certidões dos feitos eventualmente constantes.14 - Ciência ao Ministério Público. -- -- -- (CIENCIA DA DATA DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DA DECISÃO PROFERIDA)

**Expediente Nº 1838**

**ACAO PENAL**

**2008.61.81.013970-4** - JUSTICA PUBLICA X ANNA LATYPOVA(ES009315 - KATIA LEO BORGES DE ALMEIDA E ES010054 - PIETRANGELO ROSALEM E SP218468 - MARIA ALMEIDA NASCIMENTO E SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ E SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA E SP149327 - PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO)

FLS. 580/581: VISTOS.1 - Trata-se de ação penal movida em face de ANNA LATYPOVA, qualificada nos autos, julgada procedente para condená-la à pena de cinco anos, oito meses e um dia de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de multa de quinhentos e sessenta e sete dias multa, fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - Às ff. 467/467verso manifestou-se o Ministério Público Federal acerca dos bens apreendidos requerendo a decretação do perdimento dos aparelhos de telefônica celular e dos valores em moeda estrangeira, nos termos do artigo 62 e 63 da Lei n.º 11.343/2006.Em relação à passagem aérea, requereu seu encaminhamento ao representante legal da empresa aérea para fins de reembolso dos trajetos não utilizados e o conseqüente perdimento, nos termos do artigo 63, 1.º, da Lei n.º 11.343/2006.Quanto ao passaporte, pleitou sua manutenção nos autos. 3 - A Defesa, às ff. 492/494, acerca dos bens, requereu a imediata liberação dos aparelhos de telefonia celular e do computador portátil ou, subsidiariamente, a manutenção da apreensão até o trânsito em julgado.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.4 - Inicialmente, noto que às ff. 340/340verso foi determinada a instauração de inquérito para continuidade das apurações acerca dos fatos delitivos tratados nestes autos, no intuito de identificar outros envolvidos na empreitada delitiva aqui versada.5 - Inclusive para instrução dos autos de investigação foi

determinada a entrega do notebook apreendido, com a finalidade de realização de perícia.6 - Em que pese a realização de perícia nos aparelhos celulares, entendo que ainda há interesse na manutenção da constrição, uma vez que as informações neles contidas podem ser úteis para a instrução das investigações encetadas nos autos do inquérito policial complementar instaurado.7 - Assim, determino sejam os três aparelhos celulares encaminhados à autoridade policial presidente do inquérito policial instaurado (n.º 3-0122/09 - f. 579).8 - No restante, acolho a manifestação ministerial de f. 467/467verso, cujas razões adoto como modo de decidir e:8.1 - Com fundamento no artigo 63 da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento dos valores em moeda estrangeira apreendidos que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, deverão ser revertidos ao SENAD, nos termos do 1.º do citado artigo.8.2 - Determino a expedição de ofício à empresa aérea Gol para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o reembolso dos valores correspondentes ao trajeto não utilizado, depositando-os a disposição do Juízo, que após o trânsito em julgado serão revertidos ao SENAD.8.3 - Mantenha-se nos autos o passaporte.9 - Adotadas todas as providências determinadas na presente decisão, intimadas as partes e decorrido o prazo para eventual recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela Defesa (ff. 482 e 534/566), contra-arrazoado pelo Ministério Público Federal às ff. 574/577.10 - Intimem-se.11 - Cumpra-se com urgência

#### **Expediente N° 1839**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.007576-3 - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS ALBERT DOS SANTOS X DIEGO CADENAS DAS NEVES(SP176388 - ALEXANDRE EDUARDO DOS SANTOS)**

VISTOS.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DIEGO CADENA DAS NEVES e FRANCIS ALBERT DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 12/06/2008 (fls.66).Os acusados foram citados pessoalmente (fls.115 e fls.117) e seu defensor constituído apresentou defesa escrita às fls.95/99, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que nenhuma das alegações dos acusados configura causa de absolvição sumária, requerendo o envio das cédulas ao NUCRIM para elaboração de laudo pericial (fls.106/108).É o breve relatório. Decido.1 - Não estando presente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.A denúncia foi considerada apta, tanto que foi recebida, não cabendo ao Juízo a reapreciação desta questão.Quanto ao pedido de exclusão do documento de fls.13, formulado pela defesa, resta indeferido, uma vez que os atos praticados no inquérito policial têm caráter informativo, devendo ser confirmados em Juízo para que possam ser utilizados em eventual condenação. Também não há de se falar em absolvição sumária dos acusados, em razão da ausência de laudo pericial da moeda, posto que o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística está acostado às fls.93/94, atestando a falsidade da nota, que pode ser até grosseira, mas incapaz de configurar crime impossível, conforme relato do entregador que a recebeu.2 - Desta forma, designo o dia 12 de NOVEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Azarias Batista Barbosa, João Augusto Braz de Almeida e Pablo Fabian, como também as testemunhas de defesa Sidney Santos Oliveira e Elizeu Floriano da Silva Júnior3 - Intimem-se as testemunhas, requisitando-as quando necessário. 4 - Expeça-se carta precatória, com prazo de 15 (quinze) dias, à Comarca de Osasco, a fim de intimar a testemunha Pablo Fabian a comparecer neste Juízo à audiência acima designada. Entendo não haver prejuízo à testemunha, uma vez que se trata de comarca contígua, sendo de interesse do feito, diante da possibilidade de realização de audiência única.5 - Intimem-se os acusados. 6 - Defiro o requerido pelo órgão ministerial e determino a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística e ao 93º Distrito Policial, requisitando o envio, com urgência, das cédulas apreendidas no feito, as quais não acompanharam o laudo de fls.92.Com a chegada das cédulas, determino a remessa das mesmas ao NUCRIM, com urgência, para realização de laudo pericial, a fim de atestar acerca da qualidade da falsificação das notas.7 - Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.São Paulo, 29 de abril de 2009.

#### **Expediente N° 1840**

##### **NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS**

**2006.61.81.001967-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X S.A. O ESTADO DE SAO PAULO(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP172690 - CAMILA MORAIS CAJAIBA E SP101414 - CASSIA MALUSARDI SAAD E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP154191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI)**

1. Fl. 340 - Defiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 30 dias nos termos de fl. 334 e 338/339, sob as penas da lei. 2. Após voltem conclusos.

#### **Expediente N° 1841**

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.005435-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE**

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE E SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS E SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES E SP273663 - NEILA MARISE BARRETO LONGA) FLS. 337/339: VISTOS.I - Trata-se de ação penal movida em face de LINDORF SAMPAIO CARRIJO e NELSON JOSÉ DOS SANTOS, qualificados nos autos, por violação à norma do art. 317, c.c. art. 29 e 30, todos do Código Penal. II - Em decisão de ff. 152/154 este Juízo recebeu a denúncia em relação a Nelson e às ff. 264/267 recebeu a denúncia em relação a Lindorf, mandando citá-lo para apresentação de resposta à acusação, a teor dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Nessa mesma decisão, designou-se audiência de instrução em relação a Nelson.III - Lindorf Sampaio Carrijo, por sua Defesa constituída, apresentou a resposta escrita de ff. 320/328 sustentando, em síntese, inépcia da denúncia e atipicidade da conduta.É o breve relatório. Fundamento e Decido.A) Este Juízo, ao receber a denúncia, analisou a questão do preenchimento dos requisitos formais da peça acusatória, ressaltando, expressamente, o atendimento das disposições do artigo 41 do Código de Processo Penal.Assim, a questão da inépcia, ora suscitada, não encontra amparo, uma vez que este mesmo Juízo já pronunciou não apresentar a denúncia o alegado vício, tanto que a recebeu (ff. 263/267), instaurando a ação penal em face do acusado.Ademais, a simples leitura da denúncia afasta plenamente as alegações da Defesa, valendo, nesta fase, para dirimir qualquer dúvida, destacar o seguinte trecho:...Consta dos inclusos autos que, em data incerta, porém do início de 2009 até 22 de maio de 2009, na Rua Alfredo Pujol nº 285, 4ª andar, salas 43 e 44, nesta Capital, os denunciados, previamente ajustados e em identidade de propósitos, solicitaram para eles, diretamente, em razão da função que LINDORF exercia, vantagem indevida. (f. 147)B) No que concerne à alegação de atipicidade da conduta, conforme a própria Defesa reconhece, tal circunstância já foi anteriormente alegada, em sede de defesa preliminar, tendo este Juízo afastada a tese nos seguintes termos:2.3 - Dispõe o artigo 317 do Código Penal:Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:Descreve a denúncia:Consta dos inclusos autos que, em data incerta, porém do início de 2009 até 22 de maio de 2009, na Rua Alfredo Pujol nº 285 4ª andar, salas 43 e 44, nesta Capital, os denunciados, previamente ajustados e em identidade de propósitos, solicitaram para eles, diretamente, em razão da função que LINDORF exercia, vantagem indevida.Por si só, o trecho transcrito afasta a alegação defensiva de que o fato imputado é atípico, primeiramente, porque não restou esclarecido nos autos se efetivamente fora o acusado transferido de atividade ou estava na iminência de sê-lo.Em segundo, ainda que estivesse o denunciado transferido de atividade, em momento algum deixou de exercer função pública.E mais, mesmo que tenha sido transferido de setor, permaneceu solicitando valores indevidos, em razão da função que exercia, ainda que afastado diretamente da fiscalização da empresa Betel.Conseqüentemente, não merece acolhimento a alegação da Defesa, visto que permaneciam presentes as circunstâncias e condições de caráter pessoal, necessários à configuração do delito de corrupção passiva imputado ao denunciado.Neste sentido, não se pode olvidar que da simples leitura do artigo 317 retro transcrito denota-se que mesmo afastado das funções o servidor público pode incidir na conduta delitativa, pois o tipo legal utiliza-se da expressão AINDA QUE FORA DA FUNÇÃO OU ANTES DE ASSUMI-LA, bastando que o faça em razão da função pública.Assim, os fatos descritos na denúncia subsumem-se ao delito tipificado no artigo 317 do Código Penal. (destaquei)Vê-se, inclusive, que a decisão não está fundamentada somente no fato de ausência de prova do afastamento do acusado de suas funções, como pretende fazer crer a Defesa, mas em vários outros, os quais encontram-se destacados no trecho acima transcrito, inclusive, sendo consignado expressamente que, ainda que estivesse transferido das funções, a prática delitiva configurar-se-ia.C) Pelo exposto:C.1) Inexistindo circunstâncias que autorizem a decretação da absolvição sumária do acusado Lindorf Sampaio Carrijo, determino o regular prosseguimento da ação penal e, nos termos dos artigos 400 e 401 do Código de Processo Penal, aproveito a data designada às ff. 264/267 (dia 24 de julho de 2009, 13:30 horas), para a realização da audiência de instrução, também em relação a Lindorf.Intime-se e requisite a apresentação e escolta do réu Lindorf.C.2) Deixo de designar desde logo a audiência de inquirição das testemunhas de defesa arroladas por Lindorf tendo em vista a grande quantidade de testemunhas arroladas (sete) e a complexidade dos fatos, inviabilizando a realização de audiência, em um único dia, para oitiva de todas as testemunhas (acusação e defesa) e interrogatório dos acusados, além da proximidade da data designada, não havendo tempo hábil para intimação e requisição das testemunhas, que são servidores públicos.C.3) Registro nestes autos que, no dia 10 de julho de 2009, a Vara em plantão tentou contato com o plantão criminal da Justiça do Estado de São Paulo, todavia, não foi possível acionar referido serviço, pois segundo informado as atividades cessaram às 13h.Tentei através de diversos contatos (junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo e também junto a pessoas conhecidas por mim) obter algum telefone celular do plantão judicial, como ocorre nas comarcas do interior de São Paulo, porém, não obtive êxito. Tudo indica que tal telefone não exista para acionamento do plantão após as 13h, em caso de urgência urgentíssima como o presente.Assim, como eu estava em plantão, determinei que o ofício, expedido na sexta-feira, fosse entregue no plantão judiciário estadual, no sábado.Desse modo, em face da autorização da efetivação da remoção pelo Juízo Corregedor dos Presídios (ff. 329/332), oficie-se ao Núcleo de Operações da Polícia Federal em São Paulo, requisitando seja o acusado Nelson removido, com urgência, do Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros para o 2.º Batalhão do Exército, comunicando incontinenti este Juízo.C.4) Requisite-se, ainda, ao Núcleo de Operações que realize a escolta do referido acusado no dia 24/07/2009, requisitada pelo fax 27/2009 (ff. 41/42 do apenso documentos), atentando-se para alteração do local da custódia.C.5) Determino a extração de cópias de ff. 147/151 destes autos, 16/18 e 33/35 do apenso que contém o auto de prisão em flagrante e 21/22 do apenso-documentos, para remessa à Polícia do Exército, para formação de prontuário do acusado junto àquela Instituição.C.6) A despeito das considerações de ff. 311/315, quanto ao local não ser o mais vocacionado, por sua

própria natureza, para abrigar civis, em cumprimento à decisão do STF a prisão em Sala de Estado Maior ficou mantida (f. 316).Deverá, contudo, o acusado adaptar-se ao cotidiano daquela Instituição Militar, para que a decisão do STF seja integralmente cumprida.C.7) Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do HC n. 2009.03.00.020277-1, e em complemento aos ofícios já expedidos.C.8) Intimem-se.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1267**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2007.61.81.005867-0** - JUSTICA PUBLICA X PAULO FERREIRA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI)  
DECISÃO DE FLS. 311:1. Fls. 258/259 e 265/268: ante o teor da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 263v), bem como da informação supra, aguarde-se o cumprimento da carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Santo André/SP.2. Após, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 3 (três) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

**Expediente Nº 1269**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.002204-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES) X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)  
Despacho de fls. 437:1. Fls. 423/424: anote-se.2. Dê-se vista às partes para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifestem acerca do teor dos documentos acostados a fls. 425/432, iniciando pela defesa dos réus.3. Após, tornem os autos conclusos.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2138**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2005.61.82.015255-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.062491-4) PAULO ANTONIO DE LIMA JUNIOR(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)  
Fls. 13: Esclareça a Embargante sua petição, uma vez que não há nestes autos documento de fls. 14.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0503991-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507266-6) POSTO DE SERVICIO CAPAO REDONDO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**95.0501015-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0509651-6) ESPORTE CLUBE

SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

**96.0518439-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0508240-1) RUBENS RODRIGUES DA SILVA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**96.0528771-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0524612-9) ISA LABORATORIOS LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**97.0558190-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514406-9) CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Fls. 177/178: Manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**98.0549153-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513796-8) CRILEX CRIART IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**1999.03.99.112036-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512818-1) EMPRESA SEGURANCA ESTAB CREDITO ITATIAIA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**1999.61.82.034400-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541854-5) METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA(SP042426 - DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**1999.61.82.055429-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001032-4) BENEDUCI E LOPEZ LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**1999.61.82.059806-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0503821-1) HOECHST MARION ROUSSEL S/A SUCESSORA DE MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**2001.61.82.008079-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0514684-0) COM/ E IND/ DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls. 425/428: Conheço dos Embargos Declaratórios e os acolho, pois a decisão de fls. 424 realmente esta contraditória. É certo que a oferta de quesitos é facultativa, tanto que a decisão de fls. 419 determinou a intimação do perito com ou sem a manifestação das partes. Assim, revogo a primeira parte da decisão de fls. 424 e declaro precluso apenas o direito da Embargante apresentar quesitos e indicar assistente. Cumpra-se fls. 419, parte final, intimando-se a Embargada. Intime-se.

**2002.61.82.037729-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.052957-3) DOW QUIMICA S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 495 dos autos da Execução Fiscal em apenso.Int.

**2002.61.82.042797-2** - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, venham os autos conclusos. Int.

**2003.61.82.008935-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006594-5) SERED INDL/ S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.82.031640-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063818-4) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X WILLIAM BAIDA X FADUL BAIDA NETO X GABRIEL BAIDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publicue-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

**2003.61.82.049814-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.008663-5) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 101: Indefiro, uma vez que é da Embargante o ônus da prova, bem como, não se esgotou o prazo que fora concedido, deixando ainda de comprovar o efetivo requerimento junto ao órgão administrativo. Int.

**2003.61.82.075198-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553988-1) FABBE PRIMAR INDL/ LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**2004.61.82.009584-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575161-6) PEDRO ANIBAL DE SOUZA(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2004.61.82.011838-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.032990-4) CARLOS ANTUNES(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2004.61.82.045117-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0516419-6) PERSIANAS COLUMBIA S/A - MASSA FALIDA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2004.61.82.050700-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015741-4) CROT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2005.61.82.000177-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054621-7) VIP

TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 62: Indefero, posto que, é da Embargante o ônus da prova. Aguarde-se o prazo fixado na decisão de fls. 61. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2005.61.82.000178-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007401-0) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X JOSE LUIZ PERES GARCIA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X PILAR GARCIA AZCUNAGA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 87: Indefero, uma vez que é da Embargante o ônus da prova, bem como, não se esgotou o prazo que fora concedido, deixando ainda de comprovar o efetivo requerimento junto ao órgão administrativo. Int.

**2005.61.82.015250-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014797-4) BRAUBAR IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2005.61.82.032974-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0500836-1) ALVITES COM/ E IMP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2005.61.82.034805-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016761-2) NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.82.054110-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005716-1) INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**2005.61.82.056394-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0514338-2) WILSON ROMERO RODRIGUES(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 90. Intime-se.

**2005.61.82.060666-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043306-3) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2006.61.82.000234-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011815-3) DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

**2006.61.82.000236-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043337-3) HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 64 dos autos da execução fiscal em apenso. Int.

**2006.61.82.000241-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019368-8) FUNDACAO ITAUBANCO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 92/2008, Dr. WAGNER SERPA JUNIOR, para que compareça na

agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504513949 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

**2006.61.82.004664-7** - JOSE VAZ GOMES(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARTA VILELA GONCALVES E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2006.61.82.016335-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041814-5) INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

Fls. 284/292: Indefiro. Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.82.017622-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012346-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2006.61.82.021424-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053701-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP032605 - WALTER PUGLIANO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2006.61.82.032024-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519095-4) INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MAX ALTMAN(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

Fls. 296/297: Embora a sentença de fls. 242/245 tenha julgado procedente o pedido do embargante, determinando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal n. 94.0519095-4, bem como o desbloqueio da conta corrente, tal decisão está sujeita ao reexame necessário, nos termos previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual eventual desbloqueio da conta bancária somente poderá se efetivar após o trânsito em julgado. Dê-se ciência a embargada da prolação da sentença, após, com ou sem recurso, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.82.056392-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552291-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PARIS VEDACOES TECNICAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

(...) Ante a informação supra, anote-se, republicando-se o despacho de fls. 35. Intime-se. Despacho de fls. 35: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.82.002882-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0558826-0) WLADEMIR PAULO RIGONATI X MARILENA GANANCIO RIGONATTI(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0540338-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SGS SERV GERAIS E SUPRIMENTO P/ INFORMATICA LTDA ME X SILVANA REBELLO DANTAS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

**1999.61.82.052957-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

**2000.61.82.035693-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O P VILAS BOAS(SP017100 - ALBERTO CORRADI E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

**2004.61.82.043337-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2255**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0125009-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SOC/ TECNICA DE EQUIPAMENTOS S T E S/A(SP050784 - NEIDE MARIA DE OLIVEIRA CABRAL)

Fls. 141-148: Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada à fl. 15, caso positiva a diligência. Promova o rastreamento e bloqueio de valores que SOCIEDADE TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS STE S/A. (CNPJ nº 60.595.907/0001-72), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**00.0508743-0** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ELLOVITCH(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI)

Indefiro o pedido do executado, uma vez que eventual acordo deve ser efetuado diretamente com a exequente (Caixa Econômica Federal), que em sendo formalizado deverá ser comunicado ao juízo para eventual suspensão da execução. Tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**00.0656228-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARCO S/A IND/ COM/ X BENEDITO APPAS(SP196916 - RENATO ZENKER E SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO)

Fls. 242-259: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Em face da decisão proferida em sede recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado BENEDITO APPAS do pólo passivo da execução. Promova-se, ainda, o desbloqueio do montante constrito (fl. 236). Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**92.0507294-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP064622 - SONIA MARIA BALBACHEVSKY)**

Fls. 146-152: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN (CPF nº 528.452.738-00), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, expeça-se mandado de penhora relativamente aos veículos bloqueados (fls. 139-143), conforme requerido pela exequente. Resultando negativas as diligências, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**93.0502570-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SILMO COML/ LTDA X PEDRO IVADIR VANUCCI(SP089643 - FABIO OZI)**

Fls. 105-110: Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada à fl. 12, se positivo. Promova o rastreamento e bloqueio de valores que SILMO COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 46.297.958/0001-97) e PEDRO IVADIR VANUCCI (CPF nº 405.493.218-53), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**94.0518320-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO POSTO CADIAL LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO)**

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores que ultrapassaram o débito pertinente à presente execução, diante da existência de outras execuções fiscais movidas em face da executada, as quais estão desprovidas de qualquer garantia. Assim, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo. Na sequência, expeça-se ofício para conversão do montante pertinente à dívida desta execução, bem como para transferência do restante para as execuções fiscais nºs 94.0518323-0 e 94.0518322-2. Int.

**95.0519998-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FLORESTAL MATARAZZOLTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)**

Fl. 341: Dê-se ciência à executada da exigência formulada pelo Oficial do Cartório para liberação da penhora. Após, se em termos, intime-se a exequente do despacho de fl. 337. Int.

**95.0521083-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SRA DA CONCEICAO S/A X FRANCISCO UBIRATAN DELLAPE(SP055963 - PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS)**

Fls. 81-85: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A (CNPJ nº 61.158.390/0001-17) e FRANCISCO UBIRATAN DELLAPE (CPF nº 010.559.178-53), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o

protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**96.0523384-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MULTI COM/ EXTERIOR LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS)**

Fls. 93-105: Mantenho a decisão de fl. 89 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Indefiro a inclusão, no pólo passivo, do espólio de Demétrio Calfat Netto, uma vez que a empresa foi regularmente dissolvida, conforme se verifica no distrato social, regularmente registrado, não existindo ato ilícito ou subsunção do caso dos autos à hipótese do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Além disso, a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Com o trânsito em julgado da decisão de fl. 89, oficie-se ao Sr. Oficial do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para liberação da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 60.001. Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**96.0529274-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA S/A(SP122092 - ADAUTO NAZARO)**

Fls. 110-120: Em face da notícia de incorporação da executada pela empresa TELAMINER LTDA, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste TELAMINER LTDA (CNPJ nº 03.019.615/0001-58), onde consta INDÚSTRIA DE TECIDOS DE ARAME AVINO ITALA S/A. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências decorrentes desta determinação. Sem prejuízo, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que TELAMINER LTDA (CNPJ nº 03.019.615/0001-58), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**96.0533075-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COURT CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA(SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA)**

Em face da ausência de manifestação da executada (fl. 142 verso), prossiga-se na execução com a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Na sequência, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**98.0508150-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSMEK S/A IND/ E COM/(SP055593 - MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR)**

Indefiro o requerido a fls. 68. Cabe ao advogado cientificar o mandante de sua eventual renúncia ao mandato (artigo 45 do CPC). Assim, intime-se o subscritor para que comprove que cumpriu com o referido dispositivo. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da

regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

**98.0518581-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Após, tendo em vista a exclusão da condenação em honorários (fls. 146/151), bem como a certidão de trânsito em julgado (fls. 254), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

**98.0535206-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS ALTO ALEGRE LTDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X MARIA JOSE BISPO

Fls. 217-221: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS ALTO ALEGRE LTDA (CNPJ nº 60.109.584/0001-60), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (CPF nº 000.523.308-93) e MARIA JOSÉ BISPO (CPF nº 010.500.748-07), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**98.0538390-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORIFEU PAPELARIA E SERVICOS LTDA(SP097335 - ROGERIO BORGES)

Fl. 175: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**98.0561316-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRAPLENAGEM MARACAJU LTDA X ARTUR ARIAS BADRA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO)

Fls. 55-65: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que TERRAPLENAGEM MARACAJU LTDA (CNPJ nº 00.767.204/0001-52) e ARTUR ARIAS BADRA (CPF nº 583.719.318-91), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**1999.61.82.010726-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO)

Fls. 112/342: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n. 583.00.2003.089309-0/000-00001, em

tramitação na 30ª Vara Cível de São Paulo. Defiro também o pedido de inclusão no pólo passivo da Editora JB S.A. De fato, existem fortes indícios de sucessão empresarial dissimulada em contrato de licenciamento de marcas e usufruto oneroso. Os indícios de sucessão empresarial dissimulada, apontados pela exequente, são veementes: (a) ausência de estabelecimento conhecido, fazendo presumir o esvaziamento do patrimônio sem reserva de bens para o pagamento da dívida tributária; (b) inatividade no ramo a que se dedica, uma vez inexistir notícia da emissão de notas fiscais; (c) continuação, pela sucessora, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida, a executada, com a mesma marca, conforme o contrato de licenciamento; (d) impossibilidade de concorrência entre os contratantes, também vedada no contrato. Tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato, não de direito, incide plenamente a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, pelo qual a pessoa jurídica de direito privado sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Sendo assim, procede o pedido de inclusão da Editora JB S.A. no pólo passivo da execução. Fls. 343/371: Indefiro o pedido de penhora de créditos, uma vez se tratar, em verdade, de pedido de penhora sobre faturamento sem o atendimento aos requisitos dos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 16987, Segunda Turma, decisão de 12/04/2005, DJ de 13/06/2005, p. 214, Relator João Otávio de Noronha). Fls. 372/377: Defiro, considerando que o valor declarado pelo próprio dono do imóvel às autoridades fazendárias é informação suficientemente confiável para servir de parâmetro à avaliação do bem. Defiro também o pedido de desentranhamento dos documentos com informações sigilosas juntados pela exequente (fls. 375/376), devendo ser arquivados em pasta própria neste Juízo. Declaro o imóvel Fazenda Passagem Funda, matrícula n. 1.589 do Cartório de Registros de Imóveis do município de Correntina, avaliado em R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Defiro, finalmente, o pedido de determinação do leilão do imóvel, considerando que os embargos do executado já foram extintos. Pelo exposto, determino: a) a expedição, com urgência, de mandado de penhora no rosto dos autos mencionados nos autos (fls. 128); b) a expedição de carta precatória para a comarca de Correntina, Bahia, com cópia do auto de penhora, termo de anuência e desta decisão, para fins de registro da penhora sobre o imóvel, matrícula n. 1.589 do Cartório de Registros de Imóveis do município de Correntina (BA), e de realização do respectivo leilão; c) a inclusão, no pólo passivo, da Editora JB S.A., qualificada nos autos (fl. 71), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis e expedindo-se carta precatória de citação e demais atos executórios, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80; d) a intimação da executada por meio de sua procuradora (fls. 50/64), ineficazes os substabelecimentos juntados aos autos (fls. 71/74), pois o advogado substabelecido não possui procuração nos autos; e) vista à exequente.

**1999.61.82.011414-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEXTIL TABACOW S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP173331 - MARCEL OLIVEIRA AZEREDO) Fls. 190-197: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que TÊXTIL TABACOW S/A (CNPJ n. 61.204.202/0001-40), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**1999.61.82.012416-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TR ENGENHARIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA X TAIS HELENA NATIVIDADE DOS SANTOS(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) Fls. 506-508: Assiste razão à exequente, no tocante à alegação de que ocorreu a citação da coexecutada TAIS HELENA NATIVIDADE DOS SANTOS. Defiro o pedido de bloqueio dos veículos indicados pela exequente, mediante sistema RENAJUD, sem restringir o licenciamento anual dos respectivos veículos. Proceda-se, ainda, ao rastreamento e bloqueio de valores que TR ENGENHARIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA. (CNPJ nº 96.618.400/0001-34) e TAIS HELENA NATIVIDADE DOS SANTOS (CPF nº 041.323.268-96), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o

bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**1999.61.82.015383-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANYL MALHARIA COM/ IND/ LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

Fl. 160: Ciência às partes (provimento ao agravo de instrumento para reformar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da execução). Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região.

**1999.61.82.024144-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MESCLAFIO IND/ E COM/ LTDA X BEREL ZATZ(SP268604 - DUCEAINE FONSECA BUENO)

Fls. 123-128: Em face da apresentação da ficha cadastral da Junta Comercial, que demonstra a responsabilidade do coexecutado BEREL ZATZ, reconsidero o despacho de fl. 100 e, conseqüentemente, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que MESCLAFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 00.021.435/0001-12) e BEREL ZATZ (CPF nº 050.553.738-90), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**1999.61.82.038241-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAMON IND/ COM/ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GILBERTO CHAZAN X CELIA CHAZAN(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Determino o desbloqueio do montante bloqueado, mediante sistema BACENJUD, uma vez que o valor do bloqueio representa garantia de proporção irrisória da dívida exequenda, não justificando sua manutenção. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**1999.61.82.047853-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA X ALEXANDRE ADAMIU X EWALDO BITELLI(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI)

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pelo coexecutado EWALDO BITELLI não foi julgado, haja vista que a decisão proferida limitou-se a admitir o recurso interposto, promova a secretaria o seu desarquivamento, tornando-me aqueles conclusos. Considerando que não há óbice ao prosseguimento da execução, defiro o requerido pela exequente. Promova o rastreamento e bloqueio de valores que GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA (CNPJ nº 62.568.027/0001-32), ALEXANDRE ADAMIU (CPF nº 468.994.728-72) e EWALDO BITELLI (CPF nº 045.559.888-68), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em

depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**1999.61.82.050477-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMC INTERNAC TECHNICAL TOURS PASSAGENS E TURISMO LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD)  
Inicialmente, intime-se a parte executada/requerente para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Após, vista à exequente para que se manifeste quanto às alegações de fls. 25/27. Em seguida, conclusos.

**1999.61.82.076528-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAGODA INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)  
Fls. 93-99: Prejudicado o pedido do executado, uma vez que com a prolação da sentença, encerrou-se o ofício jurisdicional deste juízo. Certifique-se decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo executado. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 90, encaminhando-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

**2000.61.82.014863-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA(SP131174 - CARLA GIGLIOTTI E SP146790 - MAURICIO RIZOLI)  
Fl. 88: Esclareça a executada o requerido à fl. 88, uma vez que o bem penhorado lhe pertence, e segundo alegações do depositário (fls. 72-73 e 83), este já não tem mais vínculo com a empresa, de forma que é a executada que deve proceder a indicação de depositário em substituição. Após, dê-se ciência à exequente do processado, intimando-a para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento da execução, haja vista a certidão do Senhor Oficial de Justiça (fl. 92), bem como o valor atualizado do débito (fl. 68). Int.

**2000.61.82.022525-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X ALMIR RASINO HERNANDES(SP163590 - ELIANE GOMES)  
Fls. 109-110: Defiro o pedido da exequente como substituição do bem penhorado, se positivo. Promova o rastreamento e bloqueio de valores que MARCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 96.639.596/0001-43), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2000.61.82.027856-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PELICAN TEXTIL S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP163104 - VALERIA AUGUSTA SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI)  
1. Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. 2. Defiro a vista dos autos, pelo prazo requerido. 3. Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intimem-se.

**2004.61.82.040776-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES)  
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado de fls. 168, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

**2004.61.82.044889-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Tendo em vista a petição de fls. 233/234, bem como o informado a fls. 235/236, proceda a secretaria às devidas anotações no sistema processual e republique-se o despacho de fls. 231. Int.REPUBLICAÇÃO:Considerando que o pagamento mencionado pela executada (fls. 211) foi realizado em 30/11/2007, portanto posterior ao documento emitido pela exequente, que é de 30/10/2007, determino a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da extinção do crédito tributário.Deixo de receber o recurso de apelação interposto contra a executada, uma vez que a decisão proferida à fl. 198 é interlocutória, já que não colocou fim ao processo executivo.Intimem-se.

**2004.61.82.046837-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABADIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA.(SP196305 - LUIZ SANTO RISSI E SP199380 - FELIPE FERREIRA BUENO)

Dê-se ciência ao executado da informação de fls. 148.Em nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**2004.61.82.055132-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RALPI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado de fls. 153, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

**2004.61.82.056505-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHOTOIMAGEM 5 LTDA(SP008162 - NEY MATTOS FERREIRA E SP051138 - NEY MATTOS FERREIRA FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado de fls. 94, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

**2005.61.82.006199-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA SIAPAO LTDA - EPP(SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO)

1. Inicialmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópias autenticadas do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.2. Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao juiz das execuções fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado do SERASA, uma vez que referido pedido deve ser pleiteado em sede administrativa. Ademais, ressalvo ao interessado que a exclusão nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é feita automaticamente quando da extinção da execução fiscal.3. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à alegação de quitação do débito exequendo ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.4. Intimem-se.

**2005.61.82.027879-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS CAMPOS & CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS)

Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 80.6.05.020906-07 e 80.6.05.020905-18, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às certidões referidas, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das referidas inscrições.Após, arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fls. 78.Int.

**2005.61.82.028488-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROKERS HOUSE SYSTEMS S/S LTDA ME(SP211875 - SANTINO OLIVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado de fls. 106, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

**2006.61.82.007747-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Ante o trânsito em julgado de fls. 643, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2006.61.82.030254-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHEIN

CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP173514 - RICARDO MASSAD)

1. Fls. 156/173: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 05 028177-10 (fls. 171/173) efetuado pela exequente. Anote-se.2. Para tanto, intime-se a executada acerca da nova Certidão de Dívida Ativa ora deferida.3. Após, tendo em vista as alegações de pagamento efetuadas pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 36/116, bem como que, até o presente momento, não houve resposta integral ao ofício de fl. 149, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, sobre a situação do débito exequendo referente às Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 80 2 00 012947-74, 80 6 03 113323-12 e 80 6 06 009999-28, remanescentes no feito.4. Após, voltem os autos conclusos.

**2006.61.82.036464-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER)

Fls. 120-147: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Considerando que não houve notícia de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, prossiga-se na execução, com a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo.Oportunamente, apensem-se a estes autos, os embargos à execução distribuídos sob o nº 2009.61.82.014135-9.Int.

**2006.61.82.036848-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Fls. 52 e 53-60: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em face da informação fornecida pela executada, encaminhe-se cópia da referida petição à Central de Mandados para que se prossiga com a diligência determinada no mandado nº 8203.2009.00248, com a penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço noticiado, qual seja Av. Sapopemba, nº 6694, CEP 03374-001.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

**2007.61.82.004268-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTHEMO PRODUTOS HEMOTERICOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado de fls. 128, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

**2007.61.82.005111-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(PR028576 - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

1. Fls. 56-62: Diante do parcelamento noticiado, reconheço que tais débitos se encontram com a sua exigibilidade suspensa, por força do disposto no inciso VI, do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Suspendo o curso da presente execução fiscal, não pelo prazo requerido, mas até que perdure o parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.3. Int.

**2007.61.82.021187-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADOKS-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Em face da informação de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 792 do CPC, até que sobrevenha notícia sobre a quitação do débito ou a rescisão do referido acordo.Intimem-se.

**2008.61.82.001998-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGF BRASIL SEGUROS SA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado de fl. 97 verso, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

## **Expediente Nº 960**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.82.018751-7** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X DROGARIA SILMARC LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
Fl. 87: Ciência à parte executada.

## **Expediente Nº 961**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.004681-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556597-1) TECHINT ENGENHARIA S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
J. Vista às partes.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1081**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.009614-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVAPINTE REVESTIMENTOS & LIMPEZA LTDA(SP223752 - ISABELLA GIGLIO LEITE)

Ante a não-localização da empresa executada e de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu, às fls. 59/67, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. Às fls. 56, este Juízo consignou que o pedido somente poderia ser determinado após a regular citação da executada, motivo pelo qual foi dada nova vista à exequente para manifestação. A exequente, no entanto, protocolou nova petição com o mesmo teor, ou seja, requerendo o bloqueio de contas da executada via BacenJud. Por essa razão, e com vistas à garantia da efetividade da execução, este Juízo determinou que se procedesse à citação por edital da empresa, o que, é certo, foi devidamente cumprido às fls. 72. Transcorrido o prazo da citação editalícia sem manifestação da executada (fls. 74), este Juízo deferiu o bloqueio de valores em contas bancárias de sua titularidade, por meio do BacenJud, até o montante atualizado de R\$ 141.475,33 (fls. 75/76). Posteriormente, verificada a existência do saldo de R\$ 20.090,29 na única conta localizada da executada, este Juízo procedeu à transferência de valores a uma conta vinculada ao presente processo. A executada apresenta petição por meio da qual requer seja autorizado de imediato o desbloqueio dos valores penhorados, bem como seja autorizado o imediato levantamento do valor (fls. 137). Sustenta que: 1) a citação editalícia levada a efeito às fls. 72 consistiu em ofensa a sua ampla defesa no processo, vez que a própria exequente já contava, em seus cadastros, com o endereço atualizado da executada, conforme demonstra o extrato juntado às fls. 53. 2) foi firmado acordo de parcelamento com o exequente e que o valor bloqueado e transferido impede o regular desenvolvimento das atividades da empresa. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Por outro lado, o bloqueio de valores em contas-corrente dos executados é medida extrema, que somente se justifica em face da ausência de quaisquer outros bens que possam garantir a execução fiscal, nos termos da ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6830/80. No presente caso, este Juízo procedeu ao bloqueio de contas da executada, via sistema BacenJud. Observo, no entanto, que a exequente dispunha do endereço atualizado da executada quando de seu requerimento para bloqueio de valores. Indene de dúvidas que a citação editalícia realizada demonstrou-se precipitada, limitando, em última análise, a defesa plena da executada no presente feito. Ademais, foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. Nesse passo, a manutenção do gravame poderia implicar em limitação ao cumprimento do parcelamento acordado, considerando-se os valores que se encontram à disposição deste Juízo. Em face de todo o exposto, determino o levantamento dos valores depositados às fls. 131, devendo a Secretaria expedir o competente alvará em favor da executada. Após, vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento firmado em esfera administrativa. Intimem-se. Cumpra-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1320**

**EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.020613-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Em face da manifestação da exequente e considerando a decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 174/175), prossiga-se a execução pelas CDAs nºs 80.6.05.041308-27, 80.6.05.041309-08 e 80.7.05.012751-71.Proceda-se à penhora no rostos dos autos conforme requerido pela exequente.

**Expediente Nº 1321**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.82.027245-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016060-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.003098-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.074505-5) IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO E SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes sobre a cópia do laudo pericial juntado às fls. 175/306, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2005.61.82.008930-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042475-6) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2005.61.82.008931-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042477-0) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2005.61.82.008949-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071164-2) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2005.61.82.008957-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067551-0) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2005.61.82.008962-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056082-2) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA

NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2005.61.82.008963-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059248-3) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2005.61.82.008964-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050679-7) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2005.61.82.008966-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067549-2) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2007.61.82.013171-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006676-9) CASA ROCHA ARTIGOS IMPORTADOS LTDA(SPO54374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2007.61.82.036250-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033143-3) CONFECOES DIBTEX LTDA. - EPP(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2007.61.82.048267-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050136-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a petição de fls. 55/61 como apelação pelas razões abaixo expostas. a) Os embargos infringentes são um tipo de recurso disciplinado pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80 para execuções cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNs. A criação deste recurso visa garantir o princípio do duplo grau de jurisdição para as causas de alçada e, nesse sentido, o STF já decidiu sobre sua constitucionalidade. Ou seja, os embargos infringentes são aplicáveis somente em execuções com valor de alçada, ultrapassado este valor, serão cabíveis apenas os recursos previstos no CPC. b) Tendo em vista a extinção da ORTN, o valor acima referido foi atualizado em 283,43 Ufirs (Negrão, Theotonio. CPC anotado, art. 34 da Lei 6830/80, nota 13). O valor a ser verificado no caso concreto é o valor da causa na data do ajuizamento da execução fiscal. Verifico que, quando da distribuição da execução fiscal apensada, o valor constante da inicial era R\$ 657,72 (fls. 02 daqueles autos), ou seja, valor superior ao valor de alçada (R\$ 301,60). Portanto, incabível o recurso como embargos infringentes. c) Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração (art. 463 do CPC). Portanto, o recebimento da referida petição como embargos infringentes sem que este recurso tenha obedecido os requisitos legais, fulminaria a decisão de nulidade. d) Verifico, entretanto, que em obediência ao princípio da fungibilidade dos recursos, os embargos infringentes devem ser recebidos como apelação, pois foram interpostos no prazo legal deste recurso e

verifico não ocorrer erro grosseiro na interposição de um recurso pelo outro, tendo em vista haver decisões judiciais em sentido contrário. Pelo exposto, recebo a petição de fls. 55/61 como apelação e a petição de fls. 68/82 como contrarrazões à apelação. 1,10 Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

**2007.61.82.048271-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032955-4) BANDA SONORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante junte aos autos a planilha a que faz alusão às fls. 492.Com a juntada, dê-se vista à embargada.

**2008.61.82.001003-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003136-1) ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista ao embargante da juntada do procedimento administrativo de fls. 151/478.

**2008.61.82.003044-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040582-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**2008.61.82.003045-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040605-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**2008.61.82.003047-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040558-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**2008.61.82.004342-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040626-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**2008.61.82.007236-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025889-7) OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**2008.61.82.011942-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.043202-0) MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA X LUCI ZINI DISSENHA X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a

produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.014020-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057173-3) SERPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.014021-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034429-8) KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.017898-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017463-3) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a petição e documentos de fls. 118/136, bem como presente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033460-7. Após, dê-se vista à embargada.

**2008.61.82.017908-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020458-0) MARTINO MARTINELLI FILHO(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.017913-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035808-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.017914-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045943-0) VARAM IMP/ E EXP/ S/A(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.017916-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049406-5) POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.022663-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0408489-6) DECIO TAVARES(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.002949-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057248-5) BAZAR E PERFUMARIA MIYAKO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.010004-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032276-0) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.010006-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.012778-4) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.010007-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.016934-1) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.010008-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.016936-5) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.019351-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.038112-5) JOEL ARAUJO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.82.016059-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053508-3) PATRICIA DE LUCIA NADRUZ(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante junte aos autos documento comprobatório de sua nomeação judicial como inventariante do Espólio de Luiz de Lucia e Tosca Fasson de Lucia, bem como proceda à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96.Intime-se.

**2009.61.82.017286-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.017065-8) ELIZABETH GALVAO CESAR(SP203030 - DANTE PERES SEVERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito, bem como junte aos autos cópia do auto de arresto.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.053508-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Fls. 907/908: O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão de fls. 901 foi proferida de forma clara e precisa, cabe a embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração.

**2006.61.82.032955-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANDA SONORA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI E SP129107 - ADRIANA MARTOS JURCA)

Face ao instrumento de mandato de fls. 262, esclareça a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 265. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2008.61.82.004351-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ESTAMIR FIGUEIREDO COSTA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se o requerido, ora apelado, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS  
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1153**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.015939-4** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

**2002.61.82.052634-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GANEM PAPELARIA E TIPOGRAFIA LTDA ME(SP144161 - LUCIANE RICCI GANEM)

Tendo em vista as reiteradas petições da executada, juntando guias de pagamento do parcelamento, reconsidero a parte final da decisão de fls. 249, determinando-se que se aguarde em Secretaria o decurso do prazo para o término do parcelamento.

**2002.61.82.052693-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 203/ 207. Intimem-se as partes.

**2003.61.82.000614-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)

Dê-se ciência ao executado da manifestação da exequente de fls. 71/74. Após, cumpra-se a decisão de fls. 47, aguardando-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução n.º 2004.61.82.012545-9.

**2003.61.82.015383-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOTO VIDEO FOCA S/C LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP255608 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA)

Fls. 126/182: Assiste razão a exequente, uma vez que o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi recolhido. Prejudicado, assim, os pedidos de fls. 134/139 e 161/165. Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

**2003.61.82.029540-3** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM. X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA)

RIBEIRO COSTA)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documento s (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**2003.61.82.045039-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA LATINO AMERICANA DE PUBLICACOES LTDA(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 63, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2003.61.82.057180-7** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NELSON STANKEVICIUS(SP051093 - FELICIO ALONSO)

Fls. 87: Sobre a substituição requerida, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**2003.61.82.065277-7** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)

Mantenho a decisão de fls. 498, pelos motivos arrolados na decisão de fls. 507. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.075093-1.

**2003.61.82.066646-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Indefiro o pedido de substituição da penhora de fls. 61, pelos motivos arrolados pela exequente às fls. 200. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**2003.61.82.070673-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LIMITADA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 90/90-verso, expedindo-se mandado de reavaliação do bem penhorado às fls. 27.

**2003.61.82.073741-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE CLASSIFICADOS E ANUNCIOS LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Tendo em vista a informação da executada que o débito em cobro na presente demanda foi extinto devido a remissão

concedida pelo artigo 14 da Lei 11.941 de 27 de maio de 2009 (fls. 241), requeira a exequente o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, voltem conclusos para prolação de sentença.

**2004.61.82.016934-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW COLOR PRODUCOES GRAFICAS LTDA ME X TANIA GOMES GALEAZZO X ALDA GOMES GALEAZZO X LUPERCIO GOMES GALEAZZO(SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando vista a exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em face das certidões de fls. 113 e 116, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**2004.61.82.020398-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATRIUM PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA.(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Revendo, portanto, posicionamento adotado a fls. 163, item 3, rejeito a Exceção de Pré-executividade apresentada pela executada. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

**2004.61.82.041216-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLYGLOT ENSINO E PUBLICACOES LTDA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ)

1. Tendo em vista a substituição da certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.009756-00 (última CDA pendente de análise administrativa) é de se inferir que os processos administrativos foram todos analisados e concluídos. Assim, intime-se a executada da substituição da referida certidão de dívida ativa (fls. 249/253), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80.2. Remeta-se cópia da presente decisão para à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.097649-0. 3. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, dê-se vista a exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade da Lei n.º 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), em face do valor do débito remanescente (R\$ 432,06 em 17/11/2008).

**2005.61.82.023112-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALISAN COMERCIAL LTDA X RURIKO OSAKO X ALVARO YOSHIO OSAKO X JULIO SHIGUEAKI OSAKO X YOCITER OSAKO(SP211104 - GUSTAVO KIY)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado ALVARO YOSHIO OSAKO, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

**2007.61.82.035934-4** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HDT IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca, destacando que a matéria aqui acolhida (exclusão dos co-executados) tem como razão inspiradora a superveniente de alteração do plano normativo, não se afigurando apropriada a imputação, em desfavor do exequente, dos encargos sucumbenciais, notadamente de honorários advocatícios, ainda que seja fato inarredável o fato do atravessamento de exceção de pré-executividade por meio de advogado regularmente constituído. Como a executada principal ingressou nos autos nos prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 18/19, reabro sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. Fica a executada advertida, desde logo, que o emprego, in concreto, da alternativa posta na letra d do item 02 da decisão de fls. 18/19 encontra-se, quanto aos temas já lançados via exceção de pré-executividade, precluso - dado o seu exame, aqui, em nível meritório -, a não ser que se funde em motivação diversa. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.82.041588-8** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X MITIAKI HOSOI X MIEKO SANEFUJI X HELIO KANEGAE(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 3. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**2007.61.82.041610-8** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GLOBALCAP IND. E COM. DE EQUIP.DE PROTECAO LT X JAIR MORETTO GRANJA X JAIR FERREIRA GRANJA X PAULO SANTINO DA SILVA(SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR)

Comprove a executada o recolhimento das parcelas do parcelamento judicial a partir de outubro/2008, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2007.61.82.044428-1** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OCTAVIO PEROCCO S/C LTDA(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Posto isto, DETERMINO A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DE SERGIO PEROCCO e OCTAVIO TINOCO SOARES. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Ante o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos co-executados petionários de fls. 27/ 69. Intimem-se as partes.

**2007.61.82.046700-1** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRESMELE PRESTACAO DE SERVICO MEDICO SC LTDA(SP104347 - RENATO SOUZA SANTOS)

1) O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de fato e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2) Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito, susto, ad cautelam, o andamento do feito. 3) Recolha-se os mandados expedidos às fls. 36, 37, 39, 41/44, independentemente de cumprimento. 4) Cumprido o item 1 e 3, dê-se vista a exequente para manifestação, sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int..

**2007.61.82.046716-5** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRESMELE PRESTACAO DE SERVICO MEDICO SC LTDA(SP104347 - RENATO SOUZA SANTOS)

1) O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de fato e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2) Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito, susto, ad cautelam, o andamento do feito. 3) Recolha-se os mandados expedidos às fls. 38/41, 43 e 44, independentemente de cumprimento. 4) Cumprido o item 1 e 3, dê-se vista a exequente para manifestação, sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int..

**2007.61.82.046727-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRESMELE PRESTACAO DE SERVICO MEDICO SC LTDA X SONIA TOKOKO SHONO X RIOITI KATAYAMA X MASAMI SATO X MARIA APARECIDA QUEDA MONTEIRO X LAERCE YOSHIHARU TAMAJUSUKU X REGINA CELIA NATARIO NEVES X ERNESTO MASSAYUKI AZUMA X DALTON KAMEO MATSUO X TANIA ZULEMA AYALA FERNANDES X IVAN RENE AGUILAR FLORES X FREDDY WALTER TERAN VILLEGAS X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X RICARDO ALMEIDA DA SILVA X KENDI ARIE X RICARDO NONATO SAMPAIO REIS X ARI GOMES TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE GUARITA(SP104347 - RENATO SOUZA SANTOS)

Fls. 80/89: Diante dos documentos apresentados noticiando pagamento, determino a devolução dos mandados expedidos (fls. 49/55), independente de cumprimento. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2008.61.82.001916-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 24/ 48. Prossiga-se na execução.Intimem-se as partes.

**2008.61.82.004877-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRO MULHER FAMILIA E CIDADANIA X MALVINA ESTER MUSZKAT(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO)

Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 34/ 48, determinando o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora.Intimem-se.

**2008.61.82.006454-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ECON DISTRIBUICAO S/A X MARCELO ALLAM MACHADO(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os acionistas da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens da primeira executada.Intimem-se as partes.

**2008.61.82.007909-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 65/ 93 e 95/ 96.Não tendo a executada comprovado a titularidade das letras ofertadas a fl.s 92/ 93, determino o prosseguimento da execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora de bens livres.Intimem-se as partes.

**2008.61.82.008080-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA.(SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI)

Rejeito, portanto, os pedidos da executada apresentados a fls. 27/ 36. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

**2008.61.82.034569-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDEMAR MESQUITA FILHO(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES)

Tópico final: 6. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o executado WALDEMAR MESQUITA FILHO, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate em relação ao executado, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.8. Dê-se conhecimento ao executado.9. Cumpra-se.

**2008.61.82.034610-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEXTER ENGENHARIA S/C LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Tópico final:6. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada DEXTER ENGENHARIA S/C LTDA., estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Paralelamente, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social ou última alteração contratual, comprovando os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.9. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos.10. Dê-se conhecimento à executada.11. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

## 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2384**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.07.003768-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.000503-8) IND/ E COM/ DE MOVEIS GRATAO LTDA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Regularize a parte embargante sua representação social, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos instrumento de mandato nos termos do contrato social da empresa.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0802274-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800107-9) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1. Certidão de fl. 124:Oficie-se à Justiça do Trabalho em Araçatuba-SP, solicitando a devolução dos autos de Execução Fiscal nº 94.0800107-9, consoante decisão proferida nos autos de Conflito de Competência (fls. 94/103).2. Para a instrução dos autos de Agravo de Instrumento, consoante ofício de fl. 121, já foram encaminhadas cópias dos presentes autos, constando, inclusive, a sentença e acórdão nos mesmos proferidos (fls. 123).3. Após o cumprimento do item nº 01 acima, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 119.Publique-se. Intime-se.

**1999.03.99.086175-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803167-2) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia de fls. 407/408, 413/424 e 427 para os autos principais.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**1999.61.07.001494-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0804464-6) GROSSO & FILHOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 143/148 e 178/179 para os autos principais.Considerando que foi interposto agravo de instrumento, em sede de recurso especial (proc. 2008.03.00.037586-7, fl. 185), aguarde-se por 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, proceda-se à consulta no sistema informatizado a fim de verificar se houve decisão proferida naqueles autos.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

**1999.61.07.007141-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.007140-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA(SP011135 - JORGE NEMER ELIAS)

Traslade-se cópia de fls. 172/177 e 179 para os autos principais.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**2000.61.07.001665-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0803782-8) CARJE COM/ E IMP/ LTDA(SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY E SP073138 - ILSON GODOY BUENO E SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 249/252 e 257/260: .Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se vista à parte exequente para inscrição do débito em dívida ativa, arquivando-se posteriormente os autos. Publique-se. Intime-se.

**2001.03.99.024086-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0801511-1) PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
Traslade-se cópia de fls. 133/138 e 141 para os autos principais.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**2001.61.07.002592-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803992-4) EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)  
Nos presentes autos foi proferida sentença, e, posteriormente, acórdão transitado em julgado (fls 108/110, 152 e 156, respectivamente).Em face de execução de sentença, as partes não se manifestaram sobre os despachos de fls. 158 e 167.Assim, determino a remessa dos autos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.000638-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.005488-6) COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 47 - RENATO DAVINI)  
Fls. 219/224: defiro, em parte.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se vista à parte exequente para inscrição do débito em dívida ativa, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.007128-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.009413-1) ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se vista à embargante para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se.

**2008.61.07.012072-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.003596-5) CHADE E CIA/ LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)  
Fs. 72/74:Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a juntada da impugnação, dê-se vista à embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

**2009.61.07.003785-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0801096-2) ARACATUBA ASSESSORIA EM LEILOES S/C LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
Emende a parte embargante a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida; e b) juntando o auto de penhora ensejador dos presentes embargos e o instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0800318-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP027559 - PAULO MONTORO E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS)  
1.- Ante a arrematação dos bens onerados às fls. 298 e 369, ocorrida na 2ª Vara deste Juízo (fls. 622 e 624), ficam canceladas as referidas penhoras.2.- Fls. 627/628: nada a deliberar tendo em vista o parágrafo supra.3.- Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput e parágrafo primeiro, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.4.- Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento dos autos por sobrestamento (parágrafo segundo do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, deixando claro que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se. Intime-se.

**94.0800822-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X M W CRUZ COM REPRES LTDA X MILTON SALOME DA CRUZ X WILSON MALAQUIAS DA CRUZ(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Embora o presente feito e o apenso se adequem ao disposto no artigo 14, parágrafo 1º, inciso II, da Medida Provisória n. 449/2008, percebo que há um depósito, à fl. 387, efetuado em 29/06/2007, o qual ainda não foi levantado pela parte credora.Verifico que o depósito é referente a saldo remanescente, decorrente da arrematação do bem penhorado à fl.143, ocorrida nos autos n. 1999.61.07.000055-1. Deste modo, considerando que a oportunidade para oposição de embargos decorreu há muito tempo (fl. 152) e que o depósito é

anterior à Medida Provisória, deverá ser levantado pela credora para pagamento deste feito e parte do apenso. Assim, determino que seja feita a conversão em renda, devendo ser fornecido o código da receita pelo credor. Após, venham conclusos estes autos para extinção pelo pagamento e o apenso, com fulcro na medida provisória, conforme já requerido pela Fazenda Nacional. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**94.0800915-0** - FAZENDA NACIONAL X BRASIL COM E REPR DE PROD ODONTO HOSP LTDA (SP066022 - PEDRO OLIVIO NOCE) X SOLANGE VACCAS X VITAL ZAGO FILHO (SP043915 - CARLOS ANDRADE E SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP147323 - ALEXANDRE DE JESUS GOMES)

1. Fls. 365/366: Consoante certidão de fl. 370, nos autos de Embargos à Execução opostos em razão da presente execução, não consta qualquer menção ao nome do subscritor do pleito de fl. 366. Compulsando estes autos, entretanto, observo que consta à fl. 226, cópia da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2000.61.07.002235-6, que a estes se encontrava apensada (fl. 227), e na qual, consta o nome de Eder Fábio Garcia dos Santos como procurador da autora. Este o equívoco ocorrido com a anotação do procurador acima mencionado neste feito. Assim, tratando-se de ações autônomas, cumpra-se a decisão de fl. 367, excluindo-se o nome do subscritor de fls. 366 constante do sistema eletrônico de acompanhamento processual do presente feito. Antes, porém, dê-se ciência do que aqui decidido, através de publicação. 2. Intime-se a executada Solange Vaccas, através de mandado (endereço de fl. 355), acerca do alvará de levantamento a ser expedido em seu favor, que deverá ser retirado pela mesma, junto a esta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante decisão de fl. 360, devendo o oficial de justiça executante de mandados diligenciar, se for o caso, junto aos vizinhos, acerca de seu paradeiro. Com a intimação, expeça-se o alvará de levantamento. 3. Com a entrega do alvará, ou restando negativa a diligência de intimação da executada, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**94.0801005-1** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X POSTO DONA EMILIA LTDA (SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA)

1.- Fls. 61/70: aguarde-se. 2.- Tendo em vista que a linha telefônica não mais possui valor comercial no mercado atual, não se justifica a manutenção da penhora de fl. 23. Assim, determino o levantamento da referida constrição, devendo as partes serem intimadas. Após, oficie-se à empresa telefônica. 3.- Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**94.0801012-4** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA (SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a executada do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 91/92. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

**94.0801080-9** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ZUER SOARES LEMOS (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Noticiou o executado às fls. 306/309, a adesão à Programa de Parcelamento. Instada a se manifestar, inclusive, acerca da carta precatória expedida nos autos (fl. 276), limitou-se a exequente a requerer a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, em decorrência da adesão do executado ao parcelamento simplificado. Assim tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, por ocasião do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Antes, porém, oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Comarca de Aripuanã-MT solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 276, independentemente de cumprimento. Publique-se. Intime-se.

**94.0801295-0** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam cancelados os leilões designados às fls. 54/56. Proceda-se a retirada da pauta. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**95.0800563-7** - FAZENDA NACIONAL (SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BOATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE CELSO BOATTO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CARLOS SERGIO BOATTO

TOPICO FINAL DA DECISAOPelas razões expostas, desacolho a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE, devendo a execução fiscal seguir seu curso normal. Sem condenação na verba honorária. Intimem-se.

**95.0803968-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o apensamento dos autos executivos nº 96.0802751-9, que nestes terão seguimento. Indefiro o pedidos formulados pela Fazenda Nacional às fls. 75/79 e 81, haja vista a penhora já efetivada nos autos à fl. 30. Considerando a notícia de incorporação da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo, devendo constar USINA DA BARRA S/A -AÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ nº 48.661.888/0001-30. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive, acerca de eventual inclusão da empresa executada no Programa de Parcelamento - REFIS, consoante informação de fls. 82. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**96.0801857-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ALBERTO SAKON ISHIKIZO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14, 1º, II da Medida provisória nº 449/2008, c/c artigo 794, II do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Oficie-se à Telefônica para que proceda ao levantamento do bem penhorado à fl. 19. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C

**96.0802751-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela Fazenda Nacional às fls. 66/71, haja vista a penhora já efetivada à fl. 17. Considerando a notícia de incorporação da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo, devendo constar USINA DA BARRA S/A -AÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ nº 48.661.888/0001-30. Estando os executivos fiscais, contra os mesmos devedores, na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de nº 95.0803968-0. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do artigo 125, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**96.0803041-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

1.- Intime-se a parte exequente para que recolha, no prazo de 05 (cinco) dias, junto ao Juízo Deprecado, as custas de diligências para fins de cumprimento da carta precatória expedida. 2.- Aguarde-se a vinda da deprecata por 90 (noventa) dias. Com o retorno da mesma, dê-se vista à parte exequente por 10 (dez) dias. Caso não retorne, solicite-se informações ao Juízo Deprecado. 3.- Cumpra-se com urgência, instruindo esta decisão com o ofício de fl. 285. Publique-se.

**96.0804017-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1.- Ante a divergência de valores (fls. 212 e 221), proceda-se à consulta do valor atualizado do débito no site da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2.- Fls. 220/228: É caso de deferimento da utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, a título de reforço de penhora. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 3. Restando negativa a penhora on line, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem de fl. 13, dele intimando-se as partes. 4. Se positiva, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**96.0804322-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1.- Fica cancelada a penhora de fl. 16. 2.- Fls. 93/94: defiro. É caso de deferimento da utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Restando negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficiente à garantia do crédito. Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. Após, dê-se vista à parte

exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Se positiva, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**96.0804323-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1.- Ante a arrematação do bem constrito nos autos e tendo a exequente quedado-se silente a respeito quando de sua manifestação, fica cancelada a penhora de fls. 09/10.2.- Fls. 54/55: defiro.É caso de deferimento da utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Restando negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficiente à garantia do crédito. Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Se positiva, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**96.0804386-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1.- Dou por cancelada a penhora de fl. 33.2.- Fls. 103/107: defiro.Expeça-se mandado de substituição de penhora, avaliação e intimação do bem consignado.Sem prejuízo, officie-se à CIRETRAN para o bloqueio do referido bem, se ainda pertencente à parte executada, intimando-se as partes.Após, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.No silêncio, conclusos.Publique-se. Intime-se.

**97.0805111-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 351 - ALEXANDRE SORMANI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP171472 - JULIANA PROCÓPIO DE DEUS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. O pedido de preferência formulado pelo Banco do Brasil S.A., já foi apreciado consoante decisão proferida às fls. 124/125.2. Fls. 165/167:Indefiro o pedido de preferência formulado pelo Município de Araçatuba, haja vista que tem a Fazenda Nacional preferência sobre o crédito aqui cobrado, nos termos do artigo 187, parágrafo único do Código Tributário Nacional, c.c. artigo 29, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei de Execução Fiscal.Intime-se o Município através de mandado.3. Fls. 172/180 e 188/228:Nos termos do disposto na Lei nº 11.457/2007, passou a ter legitimidade para figurar no polo ativo da presente execução, a Fazenda Nacional.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente se manifeste acerca de eventual quitação do débito, haja vista que a arrematação fora efetivada nos autos de forma parcelada (fls. 98/99), assim como, sobre os valores constantes das guias de fls. 94 e 95.4. Após, apreciarei acerca de eventual destinação de saldo remanescente.Publique-se. Intime-se.

**97.0805640-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Haja vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 415/428, determino o prosseguimento do feito.O presente feito já se encontra devidamente identificado de modo a viabilizar possível prioridade na tramitação.Cumpra-se o despacho de fl. 407, expedindo-se mandado de substituição de penhora, devendo a constrição recair sobre os bens indicados às fls. 343/393, com exceção dos imóveis matriculados sob os números 31.457 e 11.757, já arrematados (fls. 323 e 413, respectivamente).Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**98.0801795-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REZEK NAMETALLA REZEK(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS)

1. Aguarde-se o apensamento a estes autos dos executivos fiscais nºs 98.0801807-9 (e seu apenso nº 98.0804396-8), nesta data determinado, que nestes terão seguimento.2. Anote-se o nome da procuradora ora constituída (fls. 129/130), inclusive nos autos apensos, consoante petição nos mesmos juntada, às fls. 124/125.2. Fls. 132/141:Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de substituição de bens, considerando estes e os feitos apensos, assim como, sobre o cumprimento do parcelamento efetivado pelo executado.Havendo concordância com a substituição de bens pleiteada, lavre-se o termo, constando que se trata de substituição nestes e nos autos executivos em apenso, intimando-se o executado e seu cônjuge para a sua assinatura em secretaria, em data a ser desde logo designada.Ato contínuo, expeça-se mandado para registro da nova penhora, assim como, mandado para cancelamento das penhoras efetivadas às fls. 40 e 79, destes e dos autos apensos (98.0801800-9, 98.0801807-6 e 98.0804396-8).3. Após, mantido o acordo de parcelamento dos débitos efetuado pelo executados, retornem-se estes e os autos apensos ao arquivo, nos termos da decisão proferida à fl. 124.Publique-se. Intime-se.

**98.0801807-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REZEK NAMETALLA REZEK(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS)

1. Anote-se o nome da procuradora ora constituída (fls. 129/130), inclusive nos autos apensos, consoante petição nos mesmos juntada, às fls. 122/123.2. Fls. 132/141: Estando os executivos fiscais, contra os mesmos devedores, na mesma fase processual, determino a reunião deste feito (e seu apenso nº 98.0804396-8), ao de nº 98.0801795-9, onde terão seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 90.04.01692-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do artigo 125, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**98.0804109-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X IDEAL ADM/ DE CONSORCIO S/C LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)  
TOPICO FINAL DA DECISAO Pelo exposto, restam como não configuradas a decadência e a prescrição, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal. Deixo, portanto, de acolher as presentes Exceções de Pré-executividade, julgando-as IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se a execução, dando-se vista à Fazenda Nacional por dez dias. Publique-se.

**98.0804464-6** - FAZENDA NACIONAL X GROSSO & FILHOS LTDA

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos à execução n. 1999.61.07.001494-0, assim como o cumprimento o despacho proferido nesta data. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal. Publique-se. Intime-se.

**98.0805250-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que nos autos n. 98.0804113-2 a exequente informou que o bem constrito neste feito foi arrematado, requeira a mesma, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se que o executado veio a óbito (fl. 44). Sem objeção, fica cancelada a penhora de fl. 26, devendo ser expedido o respectivo mandado para tanto. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80, oportunidade em que a parte exequente deverá diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento dos autos, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Publique-se. Intime-se.

**1999.61.07.000482-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/E COM/(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Fls. 198/199: defiro, em parte. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem constrito à fl. 110. Sem prejuízo, oficie-se ao CRI local para que forneça certidão atualizada da matrícula n. 7.701, tendo em vista que arrematação de fl. 191 incidiu sobre 5% (cinco por cento) do imóvel, enquanto a penhora destes autos recaiu sobre 10% (dez por cento) do mesmo. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**1999.61.07.001212-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO MECANICA SOUZA LTDA - ME X CARLOS CELSO SANCHES SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X VERALDINO ANTUNES DE SOUZA

Instado a esclarecer a substituição pretendida, o coexecutado Carlos Celso Sanches de Souza deixou decorrer in albis o prazo assinalado. A exequente, às fls. 110/111, discordou do pedido de substituição da penhora. Indefiro, portanto, o pretendido pelo coexecutado às fls. 101. Remetam-se os autos à Sexta Turma do Tribunal Regional Federal, conforme determinado à fl. 109. Publique-se. Intime-se.

**1999.61.07.003779-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ATA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI) X LOURENCO MIGUEL CAMPO X AMAURI ROLAND VIEIRA X MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA

1. Publique-se a sentença de fl. 156. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. SENTENÇA DE FLS. 156: Vistos etc. Satisfeito o débito, extingo o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independente de novo despacho. Custa ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. 2. Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00 e que a Portaria n.º 049/04, do Ministério da Fazenda, em seu artigo 1.º, inciso I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse valor, determino o arquivamento dos autos. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

**1999.61.07.007140-5** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA(SP011135 - JORGE NEMER ELIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos à execução n. 1999.61.07.007141-7. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do tribunal. Após, decorridos os trâmites processuais de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**2000.03.99.026760-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E Proc. GUILHERME ANTONIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 95/96: Defiro a carga por 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**2001.61.07.002686-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X M D ANGELIS ARACATUBA ADMINISTRADORA E COR SEG S/C LTDA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X ANTONIO MAIA FREITAS(SP159643 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA E SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA)

Fls. 443, §3º: desnecessária a providência sugerida, tendo em vista que já se encontram nos autos notícias das instituições financeiras mencionadas na r. decisão de fls. 435, de que providenciaram o cumprimento do determinado (fls. 451 e 453). Fls. 445/449: indefiro o pedido de condenação em honorários, tendo em vista que, embora possível, não houve pedido nesse sentido por parte do excipiente em sua peça de fls. 232/267 e o fato de que a decisão de fls. 371/377 transitou em julgado, conforme se vê da certidão de fls. 376. Fls. 455/456: determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 40 e §§, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**2001.61.07.004550-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X NADIR ROSA BARBERO(SP069672 - RINALDO ROSA BARBEIRO E SP252135 - HENRY MASCARÓS)

1. Acolho as razões da exequente de fls. 133/134, e determino o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 115, somente junto ao Banco Nossa Caixa S.A. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 2. Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 115/116, junto aos Bancos do Brasil S.A. e Itaú S.A., para a Caixa Econômica Federal, agência desde Juízo. 3. Com a vinda dos depósitos, intime-se a executada, através de publicação, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada, e do prazo de 30 (trinta) dias, para oposição de Embargos do Devedor. 4. Sem prejuízo, haja vista a discrepância dos valores constrictos e o valor de débito, oficie-se à Ciretran em Campo Grande-MS para que se proceda ao bloqueio do veículo descrito às fls. 109/110, se ainda pertencente a executada. 5. Efetivado o bloqueio do veículo, expeça-se carta precatória para reforço da penhora, no endereço de fl. 119. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

**2001.61.07.005975-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - EM LIQU X WALTER TIAGO HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X CLAUDINEI LUCIANO

1 - Determino que sejam desentranhadas as fls. 240/255, para que o CRI efetue o registro da penhora, observando-se que trata-se de execução fiscal, cujos bens constrictos não se submetem, por força do artigo 30 da Lei n.º 6.830/80, à indisponibilidade prevista na Lei n.º 6.024/74. Deverá acompanhar o ofício cópias de fls. 135/136 e 201/202, onde constam a intimação de Cinthia de Fátima Arantes Heitor, cônjuge do coexecutado Walter Tiago Heitor, da penhora e designação do leilão. 2 - Fls. 257/258: anote-se. Os subscritores poderão extrair cópia da carta de arrematação mediante carga dos autos, ou solicitá-la perante a Secretaria, recolhendo-se as custas devidas. Caso não haja manifestação, em cinco (05) dias, cumpra-se item 1.3 - Após as providências acima, cumpra-se o item 7 e 8 de fl. 228. Publique-se.

**2002.61.07.000559-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/ DE PARAFUSOS ARACATUBA LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X CASA DOS PARAFUSOS COML/ ARACATUBA LTDA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X NAOUM CURY(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Haja vista que a apelação recebida nos embargos à esta execução foi recebida em ambos os efeitos (fl. 255), concedo a suspensão requerida (fl. 262) até o retorno daqueles autos do tribunal. Publique-se. Intime-se.

**2003.03.99.006796-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X WALDIR VICENTE(SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E SP060893 - CLAUDIO CHIQUITO GARCIA E SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA)

Fls. 227/228 e 230/233: defiro o levantamento da penhora. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora, devendo o cartório de registro local informar, no prazo de 15 (quinze) dias, a este Juízo o seu cumprimento. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 225. Publique-se. Intime-se.

**2003.61.07.002946-7** - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAGANELLO

EMPREENDIMENTOS LTDA X OSWALDO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Vistos em inspeção.Fls. 130 e verso: defiro.Expeça-se mandado de constatação, reavaliacao e intimação dos bens penhorados à fl. 88, devendo o executante de mandados certificar se referidos bens encontram-se ainda alienados fiduciariamente em favor do Banco Bamerindus do Brasil S/A.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório.Intime-se.

**2003.61.07.005581-8** - UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CHADE E CIA LTDA X SALIN ROBERTO CHADE X FAUSE CHADE X CLOVIS RAMOS CHADE X CLAUDIA RAMOS CHADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Tendo em vista que a avaliação dos bens penhorados (fls. 77 e 103) data de mais de quatro (04) anos, determino a expedição de mandado de reavaliação e constatação, intimando-se o(a) devedor(a).Após, dê-se vista à exequente por dez dias, ocasião que será intimada da reavaliação Sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

**2003.61.07.006733-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X G & H COM/ E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP153455 - OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS) X HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS X GILBERTO BARACAT

Petição retro: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, por ocasião do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Fica indeferido, desde já, eventual pedido da parte exequente para que os autos permaneçam sobrestados em secretaria.Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.004081-9** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ MENEGATE(SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES)

1.- Fls. 212/214:Anote-se o nome do advogado.Indefiro o pedido de isenção do pagamento das custas processuais tendo em vista que a prestação jurisdicional deste Juízo esgotou-se com a prolação do julgado.2.- Revendo entendimento anterior, converto o valor de fl. 98 em custas processuais. Oficie-se à CEF.3.- Considerando que as custas processuais remanescentes devidas nestes autos (fls. 98 e 165) são inferiores a R\$ 1.000,00 e que a Portaria n. 49/04, do Ministério da Fazenda, em seu artigo 1.º, inciso I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse valor, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, após o trânsito em julgado.4.- Intime-se a União (Fazenda Nacional)5.- Intime-se a exequente da presente decisão e da sentença de fl. 166,Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.006067-3** - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X WLADIMIR BAPTISTA X WLADIMIR BAPTISTA(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Fls. 153/293.:PA 1,12 Anote-se o nome do advogado.Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL, em 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.006111-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 154/155: defiro.1.- Fica cancelada a penhora de fl. 134.Oficie-se à CIRETRAN local para desbloqueio do referido bem.2.- Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, via sistema BACEN-JUD, em nome da empresa executada, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3.- Restando negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4.- No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.07.012098-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAACOLHO PARCIALMENTE estes embargos, somente para constar do dispositivo da sentença:Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.P.R.I. e C.

**2006.61.07.001451-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE)

Fls. 214/223: defiro em parte.Expeça-se mandado com as seguintes finalidades:a) constatar se a empresa executada continua exercendo suas atividades;b) penhorar bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, sendo que, em ocorrendo recusa pelo depositário, este deverá ser nomeado compulsoriamente; ec) intimar a empresa executada, na pessoa do seu representante legal, para retirar junto à CEF deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os títulos oferecidos à penhora que se encontram acautelados na referida agência bancária, porquanto recusados pela exequente (fls. 185/194).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.07.009428-0** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MARY APARECIDA DE SOUZA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN)

Regularmente citada para os termos da presente ação (fl. 14), deixou a executada de efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl. 24).Instada a se manifestar, limitou-se a exequente a requerer o sobrestamento do feito, informando estar diligenciando no sentido de localizar bens. É o breve relatório. Decido. 1. É caso de deferimento da utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da executada, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Ademais, tanto o disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do Código de Processo Civil, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Obtido o valor atualizado do débito, procedi à solicitação de bloqueio em nome da executada MARY APARECIDA DE SOUZA (CPF constante à fl. 02), e determino à Secretaria a juntada do extrato aos autos. 2. Restando negativa a diligência de penhora on line, ou sendo esta insuficiente em relação ao valor do débito executado, expeça-se mandado de penhora em bens livre e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. 3. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive manifeste-se acerca da petição de fls. 28/30, considerando que a CDA indica que se trata de dívida não previdenciária (fl. 04).Após, apreciarei a questão da legitimidade ativa para representar a execução. 4. Processe-se em segredo de justiça caso sejam fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.009413-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Aguarde-se julgamento nos embargos em apenso.Publique-se.

**2007.61.07.012989-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COLLI E LAURETO LTDA - ME(SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI)

1. Tendo em vista que o montante bloqueado à fl. 43 revela-se irrisório frente ao valor do débito e eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), proceda-se à elaboração da minuta do desbloqueio via sistema BACEN-JUD.2. Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, retificando, se necessário, o instrumento de mandato.3. Após, com a regularização, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre fls. 49/66.Publique-se.

**2009.61.07.001929-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA MARIA KATSUKI IKARI(SP227512 - WESLEY ANDERSON DOS ANJOS)

Petição da exequente de fl. 36:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, por ocasião do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Antes, porém, com urgência, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido à fl. 26.Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2389**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.07.007934-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.006907-4) JOSE MAXIMO ALVES DA SILVA X MARIA GORETI MENDES DA SILVA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nada a deliberar quanto ao pleito de fls. 185/186, haja vista que o imóvel objeto da presente demanda encontra-se incorporado ao patrimônio da EMGEA, conforme fls. 162/163. Prossiga-se o feito. Intime-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2203**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.07.010919-9** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X FAZENDA NACIONAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDSON SARJOB DA SILVA MENDES(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) X JUÍZO DA 2 VARA

Vistos em inspeção. Fls.19/20: Intime-se, COM URGÊNCIA, o executado para que formalize o parcelamento ou pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, vista à Caixa Econômica Federal. No silêncio ou sendo requerido, devolva-se esta carta ao r. Juízo deprecante.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.07.008368-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0800820-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE LIVORATO TAVARES(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP141125 - EDSON SAULO COVRE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA E SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE)

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo por sentença os cálculos apresentados pela União às fls. 02/04. Condene a parte embargada em verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizada. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.07.005263-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0801383-0) OSWALDO FAGANELLO ENG/ E CONSTR/ LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Chamo o feito à ordem. Houve sentença de mérito nestes autos de embargos em 17/04/2001 (fls. 113/120), ou seja, em momento anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004. A circunstância de haver sido prolatada sentença de mérito antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 é, por si mesma, capaz de sustentar a manutenção do exercício jurisdicional desta Vara Federal. Nesse sentido: O Supremo Tribunal Federal, no Conflito de Competência n.6.967-7/RJ, com relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence: NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. Em face do acima exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 165 e determino o prosseguimento destes autos de embargos neste Juízo. Solicite-se, COM URGÊNCIA, a devolução do processo principal, execução nº 98.0801383-0, que se encontra na Justiça do Trabalho. Intimem-se as partes, conforme determinado na decisão de fls. 160.

**2004.61.07.002981-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.003215-6) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.174: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, entregando-o mediante recibo. Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial juntado às fls.175/185, no prazo sucessivo de dez dias.

**2004.61.07.006914-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.001049-9) APARECIDO BRUNO - ME(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Fls. 179: A Lei nº 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Int. Não havendo manifestação da executada, intime-se a exequente. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

**2006.61.07.012099-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.009077-7) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.558/566 e 568/576: defiro a realização da prova pericial requerida pela embargante. Nomeio perito judicial o senhor MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806) para realização da prova. Fixo os honorários provisórios no valor de 2(dois) salários mínimos ao perito acima nomeado, importância que deverá ser previamente depositada pela embargante, neste Foro, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Aprovo os quesitos formulados pela embargante às fls.563/564. Concedo a embargada o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e assistente técnico, bem como para juntada de outros documentos que julgar pertinente. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a Autora e os últimos para a Ré. Dê-se andamento URGENTE ao feito.

**2006.61.07.013321-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.006097-4) COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.185/186: Concedo à embargante novo prazo de 30 dias para manifestação. Após, cumpra a secretaria o despacho de fl.182.

**2007.61.07.012299-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.006031-1) JOAO CONSTANTINO GALHARDO(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X DIONIZIO GALHARDO X ANGELO GALHARDO CONSTANTINO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Já há procuração à fl.08. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL FLS/19/33. Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO do(a) Embargado(a), FAZENDA NACIONAL (Protocolo nº 2008.070020249-1, fls. 19/33, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 2007.61.07.012299-0)

**2008.61.07.010271-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.001436-2) COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, REJEITO os embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, c.c. o artigo 739, I do Código Processo Civil e artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais. Desapensem-se os autos. Dê-se prosseguimento à Execução Fiscal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**2008.61.07.011530-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.008760-5) ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Posto isso, REJEITO os embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, c.c. o artigo 739, I do Código Processo Civil e artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais. Desapensem-se os autos. Dê-se prosseguimento à Execução Fiscal. Decorrido in albis o prazo recursal e

observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**95.0803652-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0803512-7) ALDO VERNE(SP139701 - GISELE NASCIBENE E SP051119 - VALDIR NASCIBENE E SP084281 - DARCY NASCIBENI JUNIOR) X CARMEM LUCIA DEL VALE VERNE(SP043915 - CARLOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO da Embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fls. 35/41, (PROTOCOLO Nº 2007.070008891-1), estando os autos aguardando manifestação do embargante (PROCESSO Nº 95.0803652-4).

**2007.61.07.012302-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.006029-3) JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO(SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X OLGA PECOSQUI CONSTANTINO X APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 28/39, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 2007.61.07.012302-7).

**2008.61.07.001250-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803188-3) NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO da Embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fls. 35/41, (PROTOCOLO Nº 2009.070008883-1), estando os autos aguardando manifestação do embargante (PROCESSO Nº 2008.61.07.001250-7).

**2009.61.07.001333-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800315-2) ANTONIO POLETE BACHEL(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X ELICIANE MARA DE CARVALHO(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SONIA MARIA BARTHMAN ROSSATO(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR)

RECEBO a apelação da embargante (fls.45/53), no efeito meramente devolutivo haja vista já ter sido expedida carta de arrematação dos bens discutidos nestes autos, conforme cópias de fls.35/37.Intimem-se as embargadas da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.07.010266-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PASTEURIZADORA DE LEITE ARACATUBA LTDA X MAURICIO YOSHIMITSU YAMADA X MARCIA EMIKO YAMADA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI E SP240768 - ANA CLAUDIA AMOROSO MARCHETTI E SP242734 - ANA PAULA SPOSITO MARCHETTI)

Juntou-se aos autos, NOS TERMOS DA PORTARIA 24-25/97, MANDADO DE PENHORA VALIAÇÃO E INTIMAÇ expedido no autos, com diligencia POSITIVA, conforme AUTO DE PENHORA lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.56, estando os autos aguardando manifestação do exequente C.E.F.) pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termo do r. despacho de fls. 52.

**2007.61.07.011709-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH

Juntada de OFÍCIO NR. 939/2009, DO PRIMEIRO OFÍCIO JUDICIAL DA COMARCA DE ANDRADINA/SP com informação para manifestação acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça cuja cópia encontra-se em anexo.

### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0801077-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LABIB ADAS(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) petionário(a) (Dr. VALDIR CAPOI - OAB/SP: 41.322).(Proc. nº 94.0801077-9), Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o

decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**94.0803206-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. ELIANE MENDONA CRIVELINI) X EQUIPE XV MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS E PECAS EM GERAL LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Em face da não localização da executada no endereço de fl.342, publique-se a decisão de fl.331.Não havendo manifestação da executada, expeça-se carta precatória para intimação de seu representante legal no endereço de fl.273 para cumprimento da decisão de fl.331. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o recolhimento das custas devidas. DECISÃO DE FL. 331: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Em face do pedido de extinção de fl. 328, intime-se a Exequente, COM URGÊNCIA, a fim de que informe o VALOR TOTAL PAGO para quitação do débito E ENDEREÇO atualizado da executada, observando a cópia da Guia de fl. 306. Após, proceda à secretaria ao cálculo das custas processuais.Fornecido o valor, intime-se o(a) executada para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção.Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.No silêncio ou na inexistência de novo endereço, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado.

**96.0800206-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Aceito a conclusão de fl.410 nesta data. OBSERVE-SE que existem Embargos à arrematação com remessa ao E. TRF. (fl.285). Fls.404/405: Considerando-se o valor da arrematação fl.172, e o valor do débito junto ao FGTS (fl.269 - Execução Fiscal 2001.61.07.004247-5 da 1ª Vara Federal de Araçatuba), o qual teve sua preferência reconhecida na decisão de fls.272, não existe saldo remanescente da arrematação.Reitere-se, COM URGÊNCIA, a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprimento do 1º parágrafo da decisão de fls.322/323, observando que as parcelas da arrematação estão sendo efetivadas através de depósito judicial.Informe a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito sobre o qual houve o reconhecimento da preferência.Após, voltem conclusos para decisão quanto a conversão em renda do FGTS dos valores já depositados.

**96.0801111-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos e examinados os autos em DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face da executada, a fim de cobrar dívida no valor de R\$2.749,41 em março de 1996, inscrita na dívida ativa sob nº 80.5.96.000810-30, referente à multa por infração a artigo da CLT, conforme consta às fl.03.Os autos tramitaram regularmente, tendo havido, em síntese, a de citação da executada, penhora, interposição de embargos e suspensão do feito. É o breve relatório. Decido.À luz da novidade introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que alterou a redação do artigo 114, da Constituição Federal Brasileira, verifico que o caso em tela trata-se, na espécie, de matéria de competência da Justiça do Trabalho, podendo, portanto, ser declarada ex officio. A presente execução tem por base CDA (Certidão de Dívida Ativa) originada de autuação efetivada pelo Ministério do Trabalho, sobre questões trabalhistas.A questão discutida no presente feito é referente à penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho, com jurisdição trabalhista. Face à mudança da competência em razão da matéria advinda com a alteração acima mencionada, deve o presente feito tramitar perante a Justiça Trabalhista.Nesses termos, preceitua o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;Pertinente ressaltar que o artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Entendo que a competência delineada no artigo 109, I da Carta Magna é absoluta, ou seja, sendo a matéria dos autos de competência da Justiça do Trabalho, a ela compete processar e julgar o presente feito. Pelo acima exposto, tratando-se de incompetência absoluta, declino da minha competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Araçatuba/SP, fazendo-o com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Encaminhe-se cópia desta decisão para os autos dos embargos nº 1999.03.99.081139-0 que se encontram no E. TRF.Caso reste irrecorrida esta decisão, dê-se baixa no SEDI.Intime(m)-se.

**97.0805011-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARACA TRATORES LTDA - ME

Aceito a conclusão nesta data.Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ, consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR.Portanto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, formulado pela exequente de fls. 106/107.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nada sendo efetivamente requerido,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Forneça, ainda, o valor atualizado do débito.

**2007.61.07.011030-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA X JOAO CLAUDIO ZANARDO X MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES)

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Fls.37/39: Regularize a Executada sua representação pro- cessual, juntando aos autos procuração. Fls. 59/60:Cientifique-se a executada, quanto a recusa justificada pela Exequente, do bem oferecido à penhora. Expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de penhora sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela Exequente, em sendo de propriedade da executa- da. Após, vista à credora. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 5203**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.16.002943-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002942-6) EMPORIUM CALÇADOS E CONFECÇOES LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal opostos por EMPORIUM CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mantenho integralmente a penhora concretizada nos autos, devendo prosseguir a execução pelo valor apresentado á fl. 38 daqueles autos, acrescido dos encargos legais, até a total satisfação do crédito. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da cobrança, que após o trânsito em julgado desta, serão cobrados juntamente com aquele. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1999.61.16.002942-6. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição, prosseguindo-se a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.16.003139-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002444-1) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA - ME X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos do r. despacho de fl. 262, ficam os executados, JOSÉ LAZARO AGUIAR SILVA ME e JOSÉ LÁZARO AGUIAR SILVA, intimados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, caso queira. Int.

**2003.61.16.000254-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000722-5) CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo a cobrança dos créditos tributários descritos nas CDA's que instruem as execuções fiscais 2002.61.16.000722-5, 2002.61.16.000724-9, 2002.61.16.000746-8, 2002.61.16.000880-1, 2002.61.16.000995-7 e 2002.61.16.001029-7, devendo elas prosseguir em face da embargante - Construtora Melior Ltda., dando por subsistente a penhora formalizada nos autos. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.16.002103-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001741-0) SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos.Ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, fazendo-os conclusos.Promova o embargante, querendo, a execução dos honorários fixados no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001276-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000900-8) AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA X EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Sem prejuízo do já determinado nos autos da execução fiscal em apenso, no tocante à penhora sobre o faturamento, considerando que, nos termos do disposto no artigo 736 do CPC, o executado pode opor-se a execução por meio de embargos, independente de penhora, depósito ou caução, RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001771-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000276-7) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. A embargada para que tome ciência da sentença de fls. 145/158, bem como para, querendo, ofereça contra-razões à apelação da embargante. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Na hipótese da embargada recorrer da sentença, voltem conclusos para o Juízo de admissibilidade. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001725-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000391-0) NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP164083E - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ficando advertida de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2005.61.16.001038-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001003-8) JOELMA DA SILVA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitando em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, juntamente com a ação executiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.16.000494-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000342-6) MARIA DE FATIMA MUNIR(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Acolho a petição e documentos de fls. 57/94 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução fiscal nº 2002.61.16.000342-6 relativamente ao bem objeto da demanda. Fica prejudicado o pedido de liminar, haja vista que os leilões designados naqueles autos foram negativos. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.16.001003-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X JOELMA DA SILVA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE)

PROCESSO CONCLUSO EM 03/06/2009. DECISÃO PROFERIDA EM 29/06/2009: Considerando que o executado efetuou o depósito judicial da quantia devida (fls. 81), com o qual concordou a exequente (fls.83), reconheço como satisfeita a obrigação de pagar originária deste autos. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 81, em favor da beneficiária.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias autenticadas à exceção da procuração e substabelecimento de fls. 05/07.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.16.001499-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA MARIA VIEIRA PARAGUACU PAULISTA ME X NEUSA MARIA VIEIRA

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, bem como do despacho de fl. 24, fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada a manifestar-se em prosseguimento, diante da devolução da carta precatória de fls. 47/60, do Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que, caso nada seja requerido, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

**2009.61.16.000384-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADENIL JOSE CARDOSO

Vistos. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias. requerido pela CEF. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.16.002485-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X RENOVADORA DE PNEUS TAMOIO LTDA X RAFFAELLA MIRANDA DE FILIPPO X BIAGIO DE FILIPPO(SP128402 - EDNEI FERNANDES)

Vistos. Em análise da exceção de pré-executividade interposta por Raffaele de Filipo fls. 184/204, constata-se que ele figura como co-executado apenas nos autos da execução fiscal nº 1999.61.16.002486-6, em apenso, que tem por objeto a CDA nº 31.427.734-0, cujas dívidas referem-se ao período de 06/1990 a 07/1991. Sendo assim, de acordo com a cópia da alteração do contrato social da empresa executada juntada às fls. 201/203, o mencionado co-executado retirou-se da sociedade somente em 31 de maio de 1991, sendo responsável tributário pelas dívidas da empresa até esta data. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado Raffaele de Filipo às fls. 184/204. Dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**1999.61.16.002671-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA(SP101342 - SERGIO PAULO DE SOUZA E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP116322 - GILMAR BRITO SANTANA E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, defiro a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 252, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, em nome da empresa executada MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 78.007.077/0004-23). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**1999.61.16.002856-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X J BURALLI & CIA LTDA X JOSE LUIZ BURALLI X DORA LIGIA BARBOZA BURALI(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, defiro, em parte, os pleitos da exequente, formulados na petição de fls. 206/209, para: a) com fundamento no artigo 650 do CPC, deferir a penhora sobre a renda dos usufrutos dos imóveis de matrículas nºs 21.255 e 13.081 do CRI de Assis, locados, respectivamente, a Bernadete Alves Gomes e Loja Torra Torra de Assis Ltda, determinando a intimação dos locatários para que se abstenham de pagar os aluguéis vincendos a co-executada Dora Lúgia Barboza Burali e depositem em Juízo os valores, em conta judicial atrelada a este feito; b) determinar a intimação da co-executada Dora Lúgia Barboza Burali para que deposite em Juízo o valor correspondente a R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais), referente a soma dos rendimentos obtidos com a exploração econômica do direito ao usufruto penhora, correspondentes ao interregno de maio de 2006 a janeiro de 2009, sob pena de ser considerada depositária infiel; c) determinar a penhora da renda do usufruto incidente sobre o mencionado imóvel de matrícula 13.081, pertencente ao co-executado José Luiz Burali, determinando a intimação da locatária, Loja Torra Torra de Assis Ltda, para que se abstenha de pagar os alugueis vincendos ao referido co-executado e deposite em Juízo os valores, em conta judicial atrelada a este feito; Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Caso nada seja requerido, sobreste-se o andamento do presente feito, até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.001849-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ENI APARECIDA PARENTE) X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X JOSE EDUARDO LONGHINI X ORESTES ANTONIO LONGHINI(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO E SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO)

Vistos. Considerando que o deslinde da questão acerca da real localização das benfeitorias descritas no laudo de reavaliação de fl. 169 depende de conhecimentos técnicos especializados, defiro o pedido da exequente de fls. 272/273 e nomeio para a produção de prova pericial nesse sentido o Sr. CEZAR CARDOSO FILHO, Engenheiro Civil pertencente ao rol deste Juízo, inscrito no CREA/SP sob nº 0601052568, com endereço na Rua Cândido Mota, nº 329, Vila Santa Cecília em Assis/SP, tel. 9745-6237. Intime-se-o desta nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários. Com a apresentação da proposta, voltem conclusos. Desde já faculto às partes o

prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Em seguida voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.001907-3** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA X NILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, defiro a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 32, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, em nome do executado ANTONIO MARCOLINO DO NASCIMENTO (CPF nº 015.120.938-31). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.001953-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UGO BENEDITO MARTINHO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP269023 - RICARDO BISPO RAZABONI)

Diante da discordância da exequente com a liberação dos imóveis penhorados, manifestada na petição de fls. 220/222, indefiro o pleito do executados de fls. 208/209, mantendo as constringências até a integral satisfação do crédito exequendo. Ressaldo que, 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 6.718 denominada Fazenda dos Turcos, localizada em Jaguariaíva/PR já foi objeto de liberação pela r. decisão de fl. 138. Sendo assim, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.002295-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ABACO ESCOLA DE COMPUTACAO DE ASSIS S/C LTDA X RITA DE CASSIA CASSIANO LOPES X ALEXANDRE CHARLES CASSIANO(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 203), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código Processo Civil Dou por levantada a penhora concretizada nos autos às fls. 20. Oficie-se aos órgãos competentes para a baixa, se necessário. Sem custas processuais, face ao disposto no artigo 18. 1º, da Lei 10.522/2000, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais) Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.16.002302-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COLEGIO COML/ DE ASSIS LTDA S/C X PEDRO LEONE X MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 120 (cento e vinte) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000135-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X SAMAVE SOC ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI)

Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias ao patrono da executada para que reformule o seu pleito de fls. 146/147, já que a pretensão deduzida é em face da fazenda pública, regida pelos artigos 730 e seguintes do CPC, ficando advertido de que deverá postular junto ao processo principal (execução fiscal nº 2007.61.16.001001-5, em apenso). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, por sobrestamento, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000910-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE(SP165015 - LEILA DINIZ E SP171730 - MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE)

Visto em inspeção. Em análise dos autos, constata-se que, no imóvel de matrícula nº 18.008, sobre o qual recaiu a penhora de 50% do exercício do direito de usufruto (fl. 53), reside o executado e sua família (esposa e filha). Sendo assim, por se tratar de bem de família, este deve ser desconstruído. Quanto aos bens imóveis de matrículas nºs 13.669 e 11.113, sobre os quais recaiu a penhora de 50% do exercício do direito de usufruto (fls. 52 e 53), o que se constata é que foram doados pelo executado e sua esposa, em 10/11/2000, ao filho José Miguel Nogueira Piemonte e esposa, quando já havia sido notificado pessoalmente da constituição do crédito tributário, ocorrida em 05/06/1998 (fl. 04), evidenciando que a intenção do devedor era de transferir o seu patrimônio a fim de frustrar futuros e eventuais credores, razão pela qual mencionada doação deve ser tida por ineficaz. Além disso, o imóvel de matrícula nº 11.113 onde reside o filho do executado, não pode ser considerado bem de família, haja vista que referida impenhorabilidade só beneficia o núcleo familiar do executado. Posto isso: a) determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nºs

18.008, por se tratar de bem de família; b) declaro ineficaz as doações efetuadas pelo executado ao seu filho e esposa, constante no R.03 da matrícula 11.113 e no R.02 da matrícula 13.669 e determino o levantamento da penhora sobre o usufruto e a penhora de 50% (cinquenta por cento) dos mencionados imóveis; c) a designação de duplo leilão da parte ideal, correspondente a 50% (cinquenta por cento), do imóvel de matrícula nº 11.113 do CRI de Assis, para os dias 23/09/2009 às 13:30 horas, para realização de público leilão de venda e arrematação, por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Resultando negativo, fica, desde já, designada a data de 08/10/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil, devendo a Secretaria proceder a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro oficial designado pelo exequente e, na falta deste, por um dos analistas judiciários executante de mandados deste Juízo. Dado ao tempo em que foi realizada a avaliação dos bens penhorados, proceda-se à expedição dos competentes mandados.d) deixo de apreciar, por ora, o pedido de hasta pública dos bens remanescentes, haja vista que estão sendo levados a leilão nos autos da execução fiscal nº 2003.61.16.002011-8, onde figuram as mesmas partes. Sendo assim, após o cumprimento das determinações supra, aguarde-se o desfecho dos referidos certames e após, façam estes autos conclusos para a análise da eventual reunião dos feitos. Quanto ao mais, deixo de impor a condenação na multa prevista no artigo 14, parágrafo único do CPC, em razão da ausência de elementos comprobatórios da má fé. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

**2002.61.16.001025-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA X MACHADO - LOCADORA DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos, É do conhecimento deste Juízo o falecimento da Sra. Edna Machado Schincariol, representante legal e sócia majoritária da arrematante Machado Transportes Ltda - EPP, não havendo notícias, entretanto, acerca de inventário do espólio da mesma, cujo inventariante a representará perante a sociedade até que se ultime o processo (Alteração Contratual nº 06 - cláusula oitava, parágrafo 1º (fls. 343)). Assim sendo, intime-se pessoalmente o advogado da arrematante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca de eventual abertura do processo de inventário da sócia falecida, indicando o nome de seu inventariante. Isto feito, intime-se o(a) inventariante para que comprove documentalmente o potencial econômico financeiro da empresa arrematante, a fim de ser demonstrada a viabilidade da arrematação pretendida nos autos, conforme determina a decisão de fls. 846. Em caso negativo, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça-se ofício ao Juízo Estadual solicitando informações acerca de eventual processo de inventário do espólio de Edna Machado Schincariol. Int. Cumpra-se.

**2002.61.16.001195-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E. L. R. TINTAS LTDA(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

Visto em inspeção. Fls. 68/74 - Concedo a depositária dos bens penhorados novo prazo de 05 (cinco) dias para que deposite em Juízo o valor dos bens não constatados, ou ofereça outros bens em substituição. Decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, voltem conclusos. Int.

**2003.61.16.001182-8** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

Vistos. Fls. 701/719 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da fl. 653, verso, abrindo-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, especialmente diante da anulação da arrematação ocorrida nos autos. Caso nada seja requerido, aguarde-se a decisão do mencionado agravo de instrumento interposto e, após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000317-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COPRAVAP-COMERCIO DE PRODUTOS AGROP VALE PARANP LTDA(Proc. LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA)

Defiro o pedido da exequente de fl. 158. A fim de possibilitar a avaliação do bem e o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel penhorado nos autos (fls. 73/74), fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, dados que possibilitem a exata localização do bem, tais como estrada de acesso e vilarejos próximos dentre outras informações geográficas úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000659-0** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES LTDA X SILVANA APARECIDA MARQUES X WILSON APARECIDO MARQUES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Consoante requerimento da exequente (fl. 72), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas dispensadas na forma da lei. Ocorrido o

trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas às formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Inteimem-se.

**2006.61.16.000255-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)**

Tópico final da decisão: Posto isso, na forma da fundamentação acima, DESCONTITUO o lance de arrematação efetuado pela empresa jurídica JAIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MOTOS LTDA às fls. 124, ante a nulidade acima exposta, e condeno a executada, COMERCIAL DE VEÍCULOS FREIRE LTDA e a arrematante JAIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MOTOS LTDA, solidariamente (artigo 18, parágrafo 1º, do CPC), ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução. Os valores da condenação pela litigância de má-fé deverão ser agregados ao valor em execução e revertidos, assim que pagos, em favor da exequente. Considerando que a arrematante é empresa do mesmo grupo econômico da executada e que agiu em seu favor, determino que as parcelas pagas em decorrência da arrematação, sejam apropriadas e abatidas do débito em execução, tão logo se esgote o prazo para recurso (ou, havendo recurso, não seja concedido efeito suspensivo), devendo o exequente apresentar novo demonstrativo atualizado do saldo devedor após tal diligência. Não havendo recurso ou eventual concessão de efeito suspensivo a recurso interposto, converta-se em renda eventuais valores constantes de depósitos judiciais. Diga a exequente em prosseguimento, requerendo o necessário para o regular andamento desta execução, especialmente em vista da anulação da arrematação concretizada nestes autos. Intimem-se.\* despacho proferido em 29/06/2009. Vistos, Em complementação à decisão de fls. 249/252, defiro o pedido formulado pelo leiloeiro às fls. 224, tendo em vista que a anulação da arrematação não decorreu de ato a que deu causa. Efetuado o depósito de seus honorários pelo arrematante, faz ele jus a tal valor. Expeça-se o necessário alvará para levantamento da comissão depositada às fls. 113. Int. Cumpra-se.

**2006.61.16.000272-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROBERTO CASTELA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, defiro a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 78, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, em nome do executado ROBERTO CASTELA (CPF nº 559.606.348-72). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000677-9 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS(SP041338 - ROLDAO VALVERDE)**

Vistos. A questão da prescrição, levantada na petição da executada de fl. 52, será objeto de análise nos autos dos embargos à execução interpostos. Indefiro, outrossim, o pedido da exequente de fl. 56, haja vista que a penhora foi registrada, conforme ofício do CRI de fl. 40. Considerando que os embargos interpostos pela executada foram recebidos com efeito suspensivo relativamente ao bem objeto da discussão, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos mencionados embargos. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000399-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TV ASSIS CANAL 4 LTDA(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)**

Visto em inspeção. Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem ao certame, o demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 23/09/2009, às 13:30 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 08/10/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(a/s) oficial(is) designado(a/s) pelo(a) exequente ou, na falta deste, por um dos analistas judiciários Executante de Mandados deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**2008.61.16.000778-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA)**

Vistos. Diante da concordância da exequente com o bem oferecido à penhora (fl. 11), fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a comparecer perante a Secretaria deste Juízo a fim de firmar os termos de nomeação de bens a penhora e de compromisso de fiel depositário, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que

deverá sair ciente do prazo para a interposição de embargos.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001102-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA**

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta), dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000339-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIANA M N WENDT ME**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

**Expediente Nº 5210**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.16.000550-5 - ANNA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Pelo princípio da saisine, com a morte do de cujus, há a imediata passagem do seu acervo patrimonial para a esfera de propriedade dos herdeiros legítimos e testamentários, (artigo 1.784 do Código Civil). Pelo artigo referido, aberta a sucessão, transmite-se a herança.A sucessão tem-se por aberta no exato instante da morte do de cujus, sendo que seu acervo patrimonial passa a ser visto como um condomínio - legal ou forçado, que somente finda pela partilha ou pela cessão integral da herança. É o que vem estampado no artigo 1.791 do Código Civil, que prevê o princípio da indivisibilidade da herança, ao dispor que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros , sendo que até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Com isso, cada herdeiro, antes de realizada a partilha, representa e pode reivindicar a totalidade dos bens da herança, de qualquer terceiro que detenha ou que possua bens e direitos da herança. Em face disso, por se apossar de uma parte da herança, torna-se responsável perante o espólio e os demais sucessores, até a final partilha.No caso dos presentes autos, os habilitantes comprovaram o encerramento do processo de inventário (fl. 191/195), todavia os valores decorrentes da presente ação não integraram a herança, pois os respectivos depósitos foram efetuados após o encerramento do inventário (fl. 84 e 133). Isso posto, acolho a manifestação da parte autora de fl. 257/258 e, aplicando-se analogicamente o princípio de saisine, transfiro aos sucessores que promoveram suas habilitações, através de rateio em partes iguais, todos os direitos decorrentes do presente feito, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, com a ressalva da hipótese dos sucessores ausentes reclamarem, diretamente com os habilitados, as suas quotas partes, sob as penas previstas em lei e em sede de ações próprias, se o caso. Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Ana Conceição de Oliveira, pelos filhos: ZENAIDE DE OLIVEIRA SPERA, MARIA PRADO GRAVELLO, VERA LUCIA FERREIRA, IRINEU DE OLIVEIRA PRADO, DIVA OLIVEIRA DOS SANTOS, CINIRA PRADO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, IRENE DE OLIVEIRA PRADO ZIMERMAM, SILVIO PRADO DOS SANTOS; pela noras: IRENE PRADO, viúva do filho falecido Genésio de Oliveira Prado; EMMA SPLICITO OLIVEIRA, viúva do filho falecido Dirceu Santos Oliveira Prado e CÉLIA RAVANELLI, viúva do filho falecido José de Oliveira Prado;b) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Com o retorno do SEDI e considerando que todos os autores constituíram o mesmo advogado e outorgaram a ele poderes para receber e dar quitação, expeça-se um único alvará de levantamento parcial relativo ao depósito de fl. 133, no valor de R\$ 684,49 (seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), exclusivamente em nome do(a) Dr(a). PAULO ROBERTO MAGRINELLI, OAB/SP 60.106, o(a) qual deverá ser intimado(a), no ato da retirada do aludido alvará, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar contas do valor a ser levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.Sem prejuízo, comuniquem-se os autores acerca da expedição do alvará de levantamento nos termos do parágrafo anterior, através de carta com aviso de recebimento ou mandado, ficando autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória, informando-os, inclusive, que os honorários advocatícios de sucumbência estão incluídos na importância a ser levantada.Após a entrega do alvará de levantamento ao advogado da parte autora, intime-se o INSS para indicar a conta bancária para onde deverá ser transferida a importância apontada pela Contadoria Judicial a título de diferença a favor do réu (fl. 161), no prazo de 10 (dez) dias. Com a indicação da conta bancária e comprovado o efetivo levantamento, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, para proceder à conversão do saldo remanescente da conta indicada no depósito de fl. 133 em renda do INSS. Cumpridas as determinações e apresentada a prestação de contas, se nada requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.002064-7 - HELIO ZIMERMAN X JOSE CARLOS NEGRI X MOYSES RAMALHO X VALDECIR FERREIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em inspeção.Nas certidões de fl. 128/129 e 136, consta que o objeto das Ações Ordinárias 1999.61.00.026512-0 e

1999.61.00.026515-6 consiste na atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS dos autores Hélio Zimmermann e Moyses Ramalho. Em ambas as certidões, não foi feita nenhuma menção a respeito de atualização monetária sobre a multa legal de 40% sobre o saldo do FGTS e sobre a multa contratual também de 40% sobre o saldo do FGTS, ambas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Isso posto, afasto as possíveis relações de prevenção entre este feito e os de n. 1999.61.00.026512-0 e 1999.61.00.026515-6 (vide termos de fl. 62 e 143). No tocante à Ação Ordinária n. 2000.61.16.000770-8, resta prejudicada a análise da prevenção em relação ao presente, uma vez que o autor Hélio Rodrigues dos Santos foi excluído do polo ativo (vide decisão de fl. 141). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor HÉLIO ZIMERMANN de acordo com a cópia de seu CPF/MF (fl. 09). Com o retorno do SEDI, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000046-0** - JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos da sentença de fls. 230/232, item 6, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 235/238.

**2004.61.16.000572-9** - APARECIDA DE LIMA (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos em inspeção. Fl. 146 - Contrariamente ao afirmado pelo patrono da parte autora, já consta dos autos informação às fls. 131/135, trazendo notícia da implantação do benefício em favor da autora, que, porém, encontra-se suspenso por questões administrativas. A suspensão do pagamento do benefício deverá ser solucionada na esfera administrativa, posto que foge do objetivo desta demanda. Com relação aos valores em atraso, compreendidos entre a DIB e a DIP, deverá a exequente dar regular andamento à execução, ou executando o cálculo já apresentado pela autarquia ou apresentando os cálculos que entender corretos. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para dar a este feito o seu regular andamento. Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. PA 2, 15 Int.

**2006.61.16.000782-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000501-5) BIANCA RODRIGUES DA SILVA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP218156 - SANDRA APARECIDA IAMASHITA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 306/308 - Assiste razão à parte autora. Providencie a serventia à republicação da sentença de fls. 291/299. O prazo recursal reiniciará a partir da nova publicação. Cumpra-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogo a antecipação de tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito. No tocante à sucumbência, considerando que a CEF foi vencida na ação cautelar nº 2006.61.16.000501-5 e que a autora foi vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Quanto às despesas processuais e custas relativas a esta demanda, inclusive ressarcimento dos valores pagos ao perito judicial, condeno a parte autora ao seu pagamento, desde que comprovada sua capacidade econômica de arcar com o pagamento sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em decorrência da Justiça Gratuita que lhe foi concedida. Por fim, considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se a sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitoria em apenso (feito nº 2008.61.16.000575-9). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001126-0** - DALVA CAETANO MARANGONI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Tendo sido comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 90) e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil (fls. 88/89), defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Dalva Caetano Marangoni, pelos filhos, DIVANETE MARANGONI DA SILVA, MARCOS MARANGONI, VILMA MARANGONI BUENO DE CAMARGO, EDSON MARANGONI, JAIR MARANGONI E JURANDIR MARANGONI. Fica a parte autora desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê de direito, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado. Int. e Cumpra-se.

**2006.61.16.001135-0** - DALVA CAETANO MARANGONI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Tendo sido comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 111) e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil (fls. 90/91), defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Dalva Caetano Marangoni, pelos filhos, DIVANETE MARANGONI DA SILVA, MARCOS MARANGONI, VILMA MARANGONI BUENO DE CAMARGO, EDSON MARANGONI, JAIR MARANGONI E JURANDIR MARANGONI. Fica a parte autora desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê de direito, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado. Int. e Cumpra-se.

**2006.61.16.002029-6** - JOSE CARLOS FARIAS(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, Embora o autor tenha cumprido parcialmente o despacho de fls. 137, esclarecendo os fatos referentes à sua mãe, Sra. Genir, e às irmãs Maria Terezinha e Maria Aparecida, ainda restam dúvidas quanto à titularidade da conta-poupança indicada na inicial. Assim sendo, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça todos os dados referentes à conta-poupança 0262.013.99000926-0, em nome de João Rodrigues Farias, para fins de se excluir possível homonímia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.16.000682-6** - KARINA CILENE DOS SANTOS ROSISCA - INCAPAZ X ANALIA APARECIDA DOS SANTOS ROSISCA(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Visto em Inspeção. Nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, o saldo da conta vinculada do FGTS, na hipótese de falecimento do titular da conta, deve ser pago aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. O documento de fls. 20 demonstra que, à data do óbito de José Rosica Filho, configuravam como dependentes previdenciários Karina Cilene dos Santos Rosisca e Fernanda Edwirges dos Santos Rosica. Portanto, a ação deve prosseguir tão-somente constando no pólo ativo da demanda KARINA CILENE DOS SANTOS ROSISCA e FERNANDA EDWIRGES DOS SANTOS ROSISCA, dependentes do falecido. Ao SEDI para as alterações devidas. Após, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000839-2** - NEIDE MARIA SCARABELO FOGANHOLE(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal, à fl. 40, dando conta da não localização de conta poupança em nome da autora nos períodos atingidos pelos expurgos inflacionários. Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.000843-4** - PEDRO VENTURA DA SILVA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Reconsidero o despacho de fls. 33. Tendo em vista o documento de fls. 17, que explicita a atuação do autor na busca dos documentos comprobatórios de seu direito, e o tempo decorrido desde a protocolização do documento, sem resposta da CEF, determino a expedição de ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 284 - Assis/SP, solicitando cópias dos extratos da conta poupança em nome de Pedro Ventura da Silva - CPF. 921.943.978-68, nos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, e abril e maio de 1990, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos extratos e comprovada a existência de contas no período em que o autor pleiteia a correção dos índices, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Não apresentados extratos ou não comprovada a existência de contas nos períodos referidos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2007.61.16.000855-0** - NEUSA BUENO DE CAMARGO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Analisando os autos, constata-se do documento de fls. 28, que a autora era a segunda titular da conta-poupança nº 0284.013.00036946-0, e, portanto, tem legitimidade para propositura da ação. Assim sendo, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.16.000879-3** - JOSE ADOLFO MORESCHI X CAROLINA LEMES MORESCHI(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal, à fl. 41, dando conta da não localização de conta poupança em nome dos autores nos períodos atingidos pelos expurgos inflacionários. Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.001065-9** - VALTER COSTA OLIVEIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de julho de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2007.61.16.001903-1** - GERALDA SILVA DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo causídico patrono da parte autora neste Fórum, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual do feito, juntando cópia de sua inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 10 da Lei 8.906/94, comprovando assim, habilitação para exercer a advocacia neste estado.Int.

**2008.61.16.000421-4** - NEUSA OLIVEIRA RODRIGUES(SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 104 , a testemunha Tomas, suposto vendedor da empresa Solar Multimarcas não foi localizada na Avenida Oto Ribeiro, 1151, Assis/SP.Iso posto, intime-se o patrono da parte autora para trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 26 de agosto de 2009, às 15h00min, na sede deste Juízo, independentemente de intimação, bem como para fornecer o endereço atualizado da referida testemunha, para possibilitar eventuais intimações futuras.Int.

**2008.61.16.000853-0** - SIRLEI LUCAS DE FREITAS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos, Diante das alegações de fls. 155/165, reconsidero a decisão de fls. 141, e concedo, com base no artigo 273, I, do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante, desde logo, o benefício de auxílio-doença à autora, no valor de 1 (um) salário mínimo.Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício.Sem prejuízo, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial de fls. 139/140, esclarecendo se o câncer do endométrio que acomete a autora surgiu paralelamente ao câncer da mama, ou se em decorrência de metástase, informando a data do diagnóstico.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.16.001129-2** - ROSENDO CAMACHO SANCHES(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas no segundo e terceiro parágrafo da decisão de fl. 76, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001161-9** - MAURICIO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 03 de agosto de 2009, às 17:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, nº 1032, Centro, Assis/SP. Int.

**2008.61.16.001660-5** - LUIGI DI NALLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 369/377 - Mantenho a decisão agravada (fl. 365/366) por seus próprios fundamentos.Cumpra, a Serventia, as determinações constantes da referida decisão.Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000127-8** - SANDRA REGINA RAMOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada de seu C.P.F.Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.000677-0** - JOAO GERVASIO MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 534.521.804-4 em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos

para cálculo de tempo de contribuição;b) Cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000776-1 - ELIANE SARAH CORDEIRO GUAZELLI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comproverantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001076-0 - GENIL CRUZ DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.16.001134-0 - DANIELA JAKSON(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela.Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.16.001143-0 - JAMIR SEGATELI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social.15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.16.000394-9 - APARECIDA DUARTE BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 41, a testemunha Maria Aparecida Nespole Santili não foi localizada no Sítio São Luis, Água do Capão, Assis/SP.Issso posto, intime-se o patrono da parte autora para trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 15h00min, na sede deste Juízo, independentemente de intimação, bem como para fornecer o endereço atualizado da referida testemunha, para possibilitar eventuais intimações futuras.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.16.000097-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000179-7) JAIME JOSE DE SOUZA(Proc. MARIA PENHA MENDES C. ARRUDA 208902) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.16.000098-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000179-7) ROSANE CRISTINA CARREIRA DE SOUZA(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.16.000643-0** - PAULO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 102 - Observo que a decisão de fl. 99, por um lapso, não observou a gratuidade judiciária concedida em sentença, eximindo a parte autora do recolhimento de preparo.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela CEF no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelaras de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.16.001224-8** - MARIA DE FIGUEIREDO AMBROSIO -ESPOLIO X CECILIA AMBROZIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CECILIA AMBROZIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 275: impertinente o pedido de fls. 275, uma vez que, conforme certidão de fl. 270 e ofício de fl. 272, já foram requisitados os honorários sucumbenciais. Sobreste-se, pois, o feito, nos termos do despacho de fl. 263. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.16.001373-1** - EMILIO CARLOS DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 121/122. Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2006.61.16.000101-0** - JOAO BATISTA NOGALES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 168/169. Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS

juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2006.61.16.000194-0** - GENERINO FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 131/132. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES, para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo e do mandado de constatação; b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2006.61.16.000918-5** - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 246/247. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.000923-2** - MARIA TERESA FELIPE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 150/151. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.000931-1** - JURACI DOS SANTOS FREIRIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 195/196.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das

partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.000971-2** - JOSE FERNANDO BERNARDO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 71/72. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.001664-9** - ROBERTO MORGADO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 75/76. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.000982-0** - FRANCISCA ASSIS GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 243. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.001117-6** - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 328/329. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.001197-8** - EDITE MARQUES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 100. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.001306-9 - LEONICE BRANCO(SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

]PA 2,15 Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 24/25. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.001532-7 - CLAUDIO CESAR KOBAL(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 404. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.001549-2 - LUCAS HENRIQUE DO PRADO EUGENIO TERTULIANO FERREIRA - MENOR IMPUBERE X MARISA DO PRADO EUGENIO FERREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 31/32. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES, para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo e do mandado de constatação; b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.001638-1 - EZEQUIEL PINTO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 123. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.001674-5 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MORO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 39. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.000241-6 - EDSON APARECIDO FERRAZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 159/160. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.000344-5 - ADELIA ALVES DOS SANTOS(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 31/32. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES, para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo e do mandado de constatação; b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.000362-7 - INES CRISTINA ALVES DE LIMA(SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 144. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.000412-7 - REGINA EDNA ALVES FRANCISCO(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 66. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se

não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.000414-0 - IRANI ALVES NATAL(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 17. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.000433-4 - ANA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA BETIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 311. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.000501-6 - JULIO CESAR DE PAULA GARCIA(SP11555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 46. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.000528-4 - MARIA DO CARMO PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 49/50. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo e do mandado de constatação; b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.000545-4 - SEBASTIAO GIL DE SOUZA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 215. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c)

documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.000611-2 - VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 133/134. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.000630-6 - SOLANGE APARECIDA DE SILVA TEIXEIRA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 51/52. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES, para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo e do mandado de constatação; b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.000706-2 - HERMINIO TENORIO FELIX(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme certificado nos autos, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 125/126. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**Expediente Nº 5215**

**ACAO PENAL**

**2009.61.16.000240-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002971-8) JUSTICA PUBLICA X MARCELO FELICIANO PEREIRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)**

Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva de Marcelo Feliciano Pereira (fls. 1134/1135).O MPF manifestou-se desfavorável ao pleito.É o breve relatório. Decido.Considerando que a defesa não trouxe qualquer fato novo capaz de alterar a situação fática já analisada exaustivamente nos autos, acolho a manifestação ministerial de fl. 1149, e, em consequência, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa, mantendo a segregação cautelar do acusado Marcelo Feliciano Pereira (fls. 1134/1135).Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas faltantes, conforme formulado pela defesa às fls. 1134/1135.Outrossim, considerando que o sr. Joel Simião Ferreira Aoki é co-acusado nos autos da ação originária, portanto, com interesse pessoal no deslinde da causa, e em observância ao princípio constitucional que assegura que ninguém está obrigado a fazer prova contra si, indefiro o pedido formulado pelo órgão ministerial à fl. 1149. Designo o dia 21 de JULHO de 2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do acusado Marcelo Feliciano Pereira.Sem prejuízo, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações devidas junto ao sistema de movimentação processual - opção Sigilo Documental.Intimem-se e requisite-se, expedindo-se o necessário.Ciência ao MPF.

## Expediente Nº 5218

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.61.16.001016-5** - JURANDIR MENEZES DE JESUS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

2001.61.16.001016-5 Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 28 de julho de 2009, às 18 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

**2006.61.16.000568-4** - OROZINO BARBOSA LEMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

2006.61.16.000568-4 Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 11 de agosto de 2009, às 18 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

**2006.61.16.001781-9** - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2006.1781-9 Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 18h00, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.000919-0** - BENEDITA CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 29 de julho de 2009, às 18 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.001380-6** - ORANDI AURELIO LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

2007.1380-6 Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 18h00, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.001557-8** - MARGARIDA RODRIGUES COELHO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI E SP171910 - ADRIANA SILVEIRA CAMPANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 24/08/2009, às 13:50 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Presidente Bernardes / SP.Int.

**2008.61.16.001065-2** - RODRIGO SOARES MEGA - INCAPAZ X RYNALDO SOARES MEGA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 29 de julho de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. LUIZ CARLOS CARVALHO, localizado na Rua Ana Ângela R. Andrade, 320, Assis/SP, fone: 3322.2445. Int.

**2009.61.16.000201-5** - ELZANIRA GOMES DE LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2009.61.16.000201-5 Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 05 de agosto de 2009, às 18 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

## Expediente Nº 5219

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2009.61.16.000420-6** - LUIZ FERRO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04 de agosto de 2009, às 18 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2940**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.08.004611-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ALCIDES LEANDRO DE OLIVEIRA(SP116649 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA E SP198825 - NARAÍ DA COSTA JACOB) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLA CRISTINA ZAIM DORIA(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

1. Designo audiência de inquirição da testemunha Sebastiana Severino de Oliveira, arrolada pela acusação, para o dia 03 de agosto de 2009, às 14h30min. Intime-se a testemunha, requisitando-a junto ao superior hierárquico. Intime-se pessoalmente o acusado ALCIDES LEANDRO DE OLIVEIRA.2. Há notícia nos autos da ação penal n. 2000.61.08.004092-6, também em trâmite neste Juízo, que o acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA teria sido posto em liberdade aos 17/03/2006 (fl. 1285 daquele feito). Desse modo, oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória-CDP de São José dos Campos, SP, solicitando informações acerca da situação do referido acusado e do seu endereço para intimação. Com a informação do endereço do réu CARLOS ROBERTO, providencie-se a sua intimação acerca da audiência acima designada.3. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pelo defensor do réu ALCIDES LEANDRO DE OLIVEIRA (fls. 395/397), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.4. Ante a renúncia do advogado constituído pela revel CARLA CRISTINA ZAIM DÓRIA (fl. 637), continua a representá-la nestes autos o defensor anteriormente nomeado pelo Juízo (fl. 536), até que ela constitua novo advogado. Desse modo, intime-se a denunciada CARLA CRISTINA para constituir defensor, no prazo de cinco dias, e ciência desta decisão.5. Intimem-se os defensores dos acusados.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5597**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.08.006503-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARLON VICENTE RAMOS(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X GILSON DAVID DOS REIS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X CLEBER DONIZETE FERREIRA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Solicite-se informações acerca do mandado de prisão expedido às fls. 158.Cumpra-se o despacho de fl. 217.Despacho de fl. 217:Fl. 209, segundo parágrafo: Oficie-se, conforme requerido. Fl. 209, terceiro parágrafo: Designo o dia 04/08/2009, às 13h:45 min., para oitiva das testemunhas Renato Fernandes Pires e Angela Godoy da Silva. Intimem-se..

**Expediente Nº 5600**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.08.006936-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GENESIO SACOMAN X SIDNEY CARLOS CESHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)

Tópico final da sentença de fls. 202/203: ...Considerando-se a certidão de óbito (fls. 193), DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE do fato imputado na denúncia em relação a GENÉSIO SACOMAN, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.. Despacho de fl. 196: Designo o dia 06/08/09, às 13h:45 min., para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 04). Manifeste-se o Parquet sobre a certidão de fl. 193. Fl. 194: Anote-se. Oficie-se e requirite-se o necessário. Intimem-se..

#### **Expediente Nº 5601**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.08.002991-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR ARRUDA ORNELLAS

Despacho de fl. 216: Fl. 215: Oficie-se, conforme requerido pelo Parquet. Após a resposta do ofício, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 209: Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Martina Sartor Chauvin, para o dia 13/08/2009, às 13h:45 min. Oficie-se e requirite-se o necessário..

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

#### **Expediente Nº 4769**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.004156-0** - ALVARO BRITO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CIDALIO JOSE DE SOUZA X FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA DEPIELI SILVA(SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, arquivem-se em definitivo os presentes autos. Int.

**2001.61.08.005159-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Fls. 189/198: Ciência à parte ré, para manifestação em prosseguimento. Após, à conclusão.

**2001.61.08.007828-4** - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ante o lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**2002.61.08.001324-5** - NEWTON AFONSO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, arquivem-se em definitivo os presentes autos. Int.

**2002.61.08.004307-9** - ISAULINA TRINDADE MARINO DE OLIVEIRA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2002.61.08.006400-9** - LUCIO CARLOS DE MARCHI X JOSEFINA ALVES DE MATTOS MARCHI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do laudo pericial (fls. 325/348). Decorrido o prazo para manifestação, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito, já arbitrados às fls. 323. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo comum de 10 dias.

**2003.61.08.000659-2** - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(Proc. ANTONIO I. AZEVEDO OAB/PR 21.189-A E Proc. KELI CRISTINA DOS REIS E Proc. JOSE FERNANDO WISTUBA OAB/PR 24.99) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2003.61.08.001574-0** - CLEONICE DE LOURDES SARAN(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 654, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

**2003.61.08.005705-8** - ELVIRA DOS SANTOS FAZIO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

... ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

**2003.61.08.007319-2** - CLEBER APARECIDO TARARATAL MARIANO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Ante a concordância da parte autora, fls. 44, com os cálculos apresentados pelo próprio INSS a fls. 27/29, bem como diante da sentença que julgou os embargos à execução de nº 2008.61.08.006809-1, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, dos valores devidos, em consonância com o disposto no art. 100, parágrafo 3º, da CF. Pelo exposto, os autos permanecerão em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício requisitório. Com a notícia do cumprimento, dê-se ciências as partes para se manifestarem em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.61.08.009293-9** - MARIA APARECIDA DE FATIMA MORETO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 20 dias.Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.

**2003.61.08.009584-9** - CELSO RICARDO DE SOUZA JANUARIO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/174: Manifeste-se a parte autora.No caso de discordância, com os cálculos apresentados, providencie os que entenda devidos, citando-se a União Federal, no artigo 730 do CPC.Em caso de concordância, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 4.310,01 e outra no valor de R\$ 1.209,78, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 174.

**2003.61.08.011210-0** - ANNA MOLINA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2003.61.08.011550-2** - LOURDES DONAIRE DEL RIO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2003.61.08.011994-5** - MARIA CERIGATTO DE LIMA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2004.61.08.000959-7** - ADEMARIO ROQUE AVILA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Manifeste-se o Autor em prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.

**2004.61.08.001787-9** - ANA CLAUDIA SILVA DIACARDIA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

**2004.61.08.003989-9** - ALDRIMAR CLOVIS SIMOES X ANA CLAUDIA NIERO SIMOES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2004.61.08.004132-8** - SANTO DAMETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2004.61.08.005119-0** - MARCOS ANTONIO LIMA PINHEIRO(SP213117 - ALINE RODRIGUEIRO DUTRA E SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI E SP198776 - JOANA CAMILA SOLDERA CORÔNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

... ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

**2004.61.08.005414-1** - JOSE ROBERTO MORAES DOS SANTOS X CARIENE MARIA OLBRICH DOS SANTOS X CELSO LUIZ DE MAGALHAES(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP119408 - VERA MARCIA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.08.005815-8** - AMELIA THOMAZOTTI PALERMO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2004.61.08.005919-9** - GILSON ANTONIO MACHADO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório (fls. 144).Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.08.002525-0** - MARIA JOSE DOS SANTOS CARDOSO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GUILHERME LOPES MAIR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.08.001556-9** - ANTONIO QUINTINO DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o estudo social, no prazo comum de 20 dias.Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.

**2006.61.08.002600-2** - MARIA APARECIDA PROFETA TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, intime-se pessoalmente para que se manifeste.

**2006.61.08.005491-5** - LEVI CARVALHO DOS SANTOS(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X LUCIO ROSA DE ALMEIDA(SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO)

Transitada em julgado a sentença (fls. 333), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

**2007.61.08.001781-9** - ANTONIA SANTOS SILVA RODRIGUES X GUIOMAR CORREA X IRENE MOGIONI MONDELLI X PAULO INACIO RIBEIRO X VICENTE JACOB DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

J., sim como requerido. Proceda-se ao necessário cancelamento do alvará nº 1750125. (Despacho de fl. 282: Ante o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 166/2009, determinado a fl. 270, expeça-se novo Alvará em favor dos requerentes no valor de R\$ 12.629,30 (guias de fls. 273 e 274), intimando-se o advogado dos mesmos para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirá-lo. Com a diligência e se nada requerido, ao arquivo. Int.)

**2007.61.08.003125-7** - TANIA MEIRE MAGALHAES (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)  
... ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

**2007.61.08.003772-7** - LUIZ ANTONIO FALSETTE (SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 71/73: há advogado constituído nos autos (fl. 62), portanto a questão dos honorários advocatícios deverá ser resolvida entre os causídicos. Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

**2007.61.08.007869-9** - EUCLIDES APARECIDO MORENO (SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.008753-6** - CARLOS ROBERTO SASTRE BREDARIOL (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...Apresentado o laudo complementar, ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 20 dias). - Laudo complementar juntado às fls. 92/94.

**2007.61.08.010579-4** - VERA LUCIA TEIXEIRA LIMA PEDRO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)  
Ante a concordância da parte autora, fls. 146, com os cálculos apresentados pelo próprio INSS a fls. 134/143, bem como o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, dos valores devidos. Pelo exposto, fica prejudicado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, CPC, devendo permanecer os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício requisitório.

**2008.61.08.001578-5** - MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a indicação de fls. 17, nomeio, como advogado da autora, o Dr. Eduardo Telles de Lima Rala, OAB/SP 232.311, conforme Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em vigor. Haja vista que o nobre causídico atuou ab initio e o feito já se encontra sentenciado e com o trânsito em julgado, arbitro os honorários no valor de R\$ 400,00, de acordo com a Tabela de Honorários da Resolução 558/07, do CJF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.08.001821-0** - PATRICIA GONCALVES RAULI CAMILO (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)  
... ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

**2008.61.08.003262-0** - EDNA TEREZINHA TELINI CIRQUEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o Autor, em o desejando, em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.08.004569-8** - NEIDE GONCALVES (SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Após ao M.P.F. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.005608-8** - ADEMIR MANGA (SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.005608-8 Autor: Ademir Manga Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ademir Manga propôs ação de conhecimento de rito ordinário em face do INSS, sustentando ser pedreiro e estar impossibilitado de trabalhar, em virtude de problemas de saúde. Pretende o autor, a condenação da Ré ao restabelecimento do benefício auxílio doença cancelado indevidamente ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor juntou documentos (fls. 09/28). Decisão de fls. 30/31 determinou a realização de perícia e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 39/56, sustentando a incompetência do Juízo e postulando pela improcedência do pedido. O perito do Juízo apresentou laudo médico (fls. 68/78). Manifestação do INSS às fls. 80/81. Réplica à contestação às fls. 84/89. Ciência do INSS à fl. 90, oportunidade em que requer o prosseguimento do feito. Decido. Conforme se verifica do laudo pericial juntado aos autos, o autor fundamenta seu pedido na ocorrência de doença, que se verificou ser decorrente de acidente de trabalho (quesito n. 13 do INSS, fl. 75 e 77 e quesito n. 5 do autor, fls. 72/73). As causas em que se discutem questões afetas a acidente do trabalho e as conseqüências dele decorrentes devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual., nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição da República de 1.988. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula 15, a qual dispõe que: compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho Consoante esclarece a Juíza Ellen G. Northfleet, o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, abaixo transcrita: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 682196 Processo: 2000.61.06.009927-7 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 14/02/2005 Documento: TRF300090342 Fonte DJU DATA:03/03/2005 PÁGINA: 610 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença determinando-se o retorno dos autos à Vara Federal de São José do Rio Preto para posterior remessa à Vara de origem Estadual para o julgamento do feito e julgou prejudicado o apelo da autora. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. I - Pedido de APOSENTADORIA por INVALIDEZ, em razão de ACIDENTE típico do TRABALHO, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do TRABALHO. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas nºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e nº 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual Comum, da Comarca de Bauru - S.P, em favor da qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça. Intime-se com urgência.

## 2008.61.08.006354-8 - KETLYN VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA DE OLIVEIRA (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Após ao M.P.F. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

## 2008.61.08.006364-0 - ENILDE NAZARE RIBEIRO CAVALCANTE (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação/restabelecimento do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

## 2008.61.08.007023-1 - DURVAL GELI CAVALI (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

**2008.61.08.007997-0 - ROBERTO BENTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a natureza da demanda, defiro a produção de prova pericial. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-141, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões do Juízo: a) O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? b) Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão? c) Qual a capacidade de discernimento do autor? d) Em razão dessa condição do autor, ele possui condição de exercer alguma atividade laboral? Qual? e) Há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Outras informações consideradas necessárias. Intimem-se.

**2008.61.08.008919-7 - ALICE MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

Fls. 69/70 e 72/73: considerando a natureza desta demanda, defiro, por ora, a produção de perícia médica e o estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, Fone: (14) 3227-7296, e como assistente social a Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, com endereço na Rua Machado de Assis, 17-43, Bauru, telefone: 14-313-8078/3232-4480, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, sendo que ambos deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas, posteriormente, conforme a tabela da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar da autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta a autora? f) Outras informações consideradas necessárias. Ante o deferimento de prova pericial requerida pelo INSS, faculto à parte autora a apresentação de quesitos médicos e indicação de assistente técnico. Int.

**2008.61.08.009278-0 - ELIANE DE MELO FEITOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 04 de agosto de 2009, a partir das 13:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, rua Rosângela Vieira Martins Carvalho, nº 4-140, Jardim Ivone, Bauru/SP. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2008.61.08.009279-2 - IRENE DE SOUZA ORTIZ(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada a fls. 29, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

**2008.61.08.009769-8 - VERA MARIA ROSA BOTELHO DE SOUZA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal.Designo audiência para o dia 18/11/2009, às 14h30 para depoimento da parte autora e oitiva das quatro (4) testemunhas por ela arroladas a fl. 81.Int.

**2008.61.08.010038-7 - DAVID DE MATOS SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o noticiado a fl. 145 pela assistente social, manifeste-se a parte autora, informando o seu atual endereço.Int.

**2008.61.08.010120-3 - ROSANA DE BARROS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico de fls. 55/65.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Arbitro os honorários da Srª. Perita nomeada a fl. 24, no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.Int.

**2009.61.08.000885-2 - GERALDA RODRIGUES DE ALCANTARA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 20 dias.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado a fls. 133, no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, expeça-se solicitação de pagamento.Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação, em atendimento ao Estatuto do Idoso e conclusos para sentença.

**2009.61.08.001105-0 - NILCE PEREIRA DOS SANTOS TOLEDO(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

**2009.61.08.001522-4 - MARIA APARECIDA NUNES MACHADO X STEFFANY NUNES MACHADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NUNES MACHADO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

**2009.61.08.001940-0 - GEDALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo comum de 20 dias.Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada a fls. 21, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, ao MPF e conclusos para sentença.

**2009.61.08.002017-7 - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido do Autor formulado a fls.39/47, pois mantidos os efeitos da sentença de fls. 34/37.Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**2009.61.08.002409-2 - BENEDITA DE SOUZA FENARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 06 de agosto de 2009, a partir das 13:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, rua Luiz Svizero, nº 3-35, Jardim Flórida, Bauru/SP. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.005563-5 - PAULO ALVES DE MORAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fl. 29, item 3: junte a parte autora documento comprobatório de sua idade, nos termos do artigo 71,parágrafo 1º da Lei nº 10.741/03.Sem prejuízo, cite-se.

**2009.61.08.005569-6** - IGNEZ DIRLEI MICHELIM PAVANELLA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fl. 29, item 3: junte a parte autora documento comprobatório de sua idade, nos termos do artigo 71,parágrafo 1º da Lei nº 10.741/03.Sem prejuízo, cite-se.

**2009.61.08.005571-4** - REGINALDO ANTONIO ALVARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por fundamental, esclareça a parte autora a propositura da demanda em nome de Reginaldo Antonio Alvares (inicial e comprovante de inscrição no CPF de fl. 33) e a juntada dos documentos de fls. 31/32 e 38 em nome de Manoel Dias Saboya, procedendo às correções necessárias.Aponte, ainda, a diferença entre esta ação e a constante no termo de prevenção de fl. 39, trazendo aos autos, inclusive, cópia da petição inicial e, se houver, da sentença.Int.

**2009.61.08.005576-3** - JOSE APARECIDO RIZZI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.005576-3Autor: José Aparecido RizziRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de ação proposta por José Aparecido Rizzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por idade.Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 - fl. 12.a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Avaí/SP (fls. 02 e 28), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2009.61.08.005631-7** - OSWALDO LUIZ RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fl. 29, item 3: junte a parte autora documento comprobatório de sua idade, nos termos do artigo 71,parágrafo 1º da Lei nº 10.741/03.Sem prejuízo, cite-se.

**2009.61.08.005637-8** - LAZARO BUENO DE CAMARGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Não há a prevenção apontada no termo de fl. 39, tendo em vista serem distintos os objetos e as partes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fl. 29, item 3: junte a parte autora documento comprobatório de sua idade, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º da Lei nº 10.741/03. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**2009.61.08.005693-7 - ORLANDO VICENTE RODRIGUES (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Primeiramente, esclareça o autor qual a diferença entre esta ação e a constante no termo de prevenção de fl. 18 (autos nº 1999.61.15.006165-9), trazendo aos autos, inclusive, cópia da petição inicial e da sentença. Inocorrida prevenção quanto ao feito nº 2008.63.19.003855-3, do Juizado Especial Federal de Lins, apontado a fl. 19, vez que no mesmo foi proferida sentença de extinção com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil e transitada em julgado (fls. 22/24). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Int.

**2009.61.08.005746-2 - ELIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 2009.61.08.005746-2 Autora: Eliane de Oliveira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Eliane de Oliveira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial a doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço para perícias à Rua Machado de Assis, n.º 14-65 - Altos da Cidade - Bauru, telefone com.: 3223-2022 e 3223-2047, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. A parte autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pela parte autora? 4. Em razão da condição da parte autora, ela possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui a parte autora condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**2009.61.08.005748-6 - LUCILENE APARECIDA HENRIQUE (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 2009.61.08.005748-6 Autora: Lucilene Aparecida Henrique Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Lucilene Aparecida Henrique em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial a doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço para perícias à Rua Machado de Assis, n.º 14-65 - Altos da Cidade - Bauru, telefone com.: 3223-2022 e 3223-2047, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes,

cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente:1. A parte autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?2. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pela parte autora?4. Em razão da condição da parte autora, ela possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui a parte autora condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da doença?6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.08.003901-1** - ADRIANO JOSE VIEIRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, arquivem-se em definitivo os presentes autos.Int.

**2005.61.08.001455-0** - LIGIA DACAMPORA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.08.007854-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JULIANO SERGIO DOS SANTOS

Fl. 40: Ciência à parte autora de que foi designado pelo Juízo Deprecado o dia 18 de agosto de 2009, às 15h, para realização da audiência determinada a fl.37.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.08.007991-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004341-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO) X JOAQUIM MARRONI(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.Considerando a retificação de inexatidão material verificada na sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.08.007991-0, efetuada nesta data, com relação à data da conta dos cálculos homologados, cancelo o ofício requisitório n.º 20090000080, que havia sido expedido, informando a data da conta equivocada. Proceda a Secretaria ao necessário para o efetivo cancelamento do referido ofício e expeça novo ofício requisitório, em substituição, observando-se a retificação operada na citada sentença. No mais, aguarde-se a notícia do cumprimento das requisições de pagamento, cumprindo-se o determinado nos dois últimos parágrafos de fl. 109.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5119**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.05.011919-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Expeça-se carta precatória para Comarca de Ubatuba/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva da testemunha de defesa Rubens de Almeida (endereço de fls. 144). Este juízo expediu carta precatória para a Comarca de Ubatuba/SP, para oitiva da testemunha de defesa Rubens de Almeida.

**Expediente N° 5122**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.05.008326-0** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME E SP214406 - TELMA MORAES JAYME)

Resposta preliminar apresentada pelo defensor constituído às 87/91, com a documentação encartada às fls. 92/101. As alegações acerca das versões apresentadas pelos policiais civis, bem como sobre o dolo na conduta do acusado demandam instrução probatória. Também não há que se falar em atipicidade da conduta atribuída ao acusado, uma vez que o fato descrito na inicial é previsto como crime em nosso ordenamento jurídico. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que os policiais civis arrolados como testemunhas pelas partes desempenham suas funções em Jaguariúna/SP e as testemunhas de defesa residem em Sumaré/SP (fls. 91), expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para suas oitivas, em audiência una, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante da Advocacia Geral da União) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Foram expedidas as cartas precatórias a fim de oitiva das testemunhas de acusação à Comarca de Jaguariúna, n. 245/2009, e à Comarca de Sumaré, n. 244/2009, para a oitiva das testemunhas de defesa.

#### **Expediente Nº 5123**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2007.61.05.001046-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ANDRE LUIZ BUTTIGNOLI VIEIRA(SP099295 - NIVALDO MACIEL DE SOUZA)

Vistos, Etc .PA 1,10 Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência pre- liminar de transação (fls. 60/62), conforme se afere dos comprovantes de doação à Cooperativa de Reciclagem Recoopera, encartados aos autos às fls. 77/78, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 80 para declarar extinta a punibilidade de ANDRÉ LUIZ BUTTIGNOLI VIEIRA...

#### **Expediente Nº 5124**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.05.006181-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROBERTO SOLER(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Em face do teor da última certidão de fls. 268, considero o silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha José Adilson Vedovatti, que ora homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Int.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5155**

#### **MONITORIA**

**2005.61.05.002577-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HELENA MARIA DE FIGUEIREDO(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X ANTONIO ORCINI(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X THALES DE TARSIS CEZARE(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI)

FF. 351/352: Manifeste-se a Caixa sobre a proposta de pagamento feita pelo réu THALES DE TARSIS CEZARE. Sem prejuízo, publique-se despacho de f. 350. Int. DESPACHO PROFERIDO À F. 350: 1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**2005.61.05.004995-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES E SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

**2006.61.05.006898-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALDIR DE LIMA AZEVEDO

F.144: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2006.61.05.007269-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELCIO CABRERA BENELLI X ODETE DE LURDES CARREIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ELANE MORAIS FERREIRA BENELLI X ELDES CABRERA BENELLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento ao item 4 do despacho de f. 164, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado planilha de evolução do financiamento, conforme determinado no item 2 do referido despacho, intimo a parte passiva da abertura do prazo de cinco dias para se manifestar quanto ao referido documento.

**2007.61.05.005633-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X JOAO BATISTA PRADO

F. 88: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2007.61.05.005709-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NANCY BADDINI BLANC(SP137147 - NANCY BADDINI BLANC)

DECISAO PROFERIDA À F. 90: Vistos em Inspeção. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 71. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. O pedido de penhora sobre os veículos indicados às ff. 74/75 será apreciado após o resultado da diligência aqui deferida. 10. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE F. 94:Junte-se excepcionalmente, nos termos do art. 68, IV, do Prov. COGE 64/2005. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio de valores penhorados na conta corrente indicada no comprovante mensal de rendimentos em anexo.À Secretaria para providência de minuta do desbloqueio, assim que indicado no site do Bacen. Junte-se o extrato em anexo.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa e o desbloqueio encontram-se acostados aos autos.

**2007.61.05.011862-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X FUMIO HAYASHI

Requeira a Caixa o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

**2007.61.05.011894-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO

Vistos em Inspeção. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo, planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.013242-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015674-9) EDSON MARTINS MOREIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

1. FF. 139/145: Indefiro a prova requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto,

desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 3. Venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0604160-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO FALASCA NETO X BELIN FALASCA(SP084709 - ELZA APPARECIDA SOARES)

Vistos em Inspeção. F. 100: Defiro. Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2002.03.99.047141-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X OSMAR CORREA

Com o retorno da carta precatória de f. 210, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.05.006987-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELENI MARIA DA SILVA MALAQUIAS X FABIO JOSE MALAQUIAS

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 73. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. FF. 71: O pedido de penhora sobre o veículo indicado à f. 68 será apreciado após o resultado da diligência aqui deferida. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O resultado da pesquisa encontra-se acostado aos autos.

**2004.61.05.007842-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TEREZINHA APARECIDA DIAS ESTEVES X WANDERLEY JOSE ESTEVES

Vistos em Inspeção. 1. O presente feito vem tramitando desde 2004, sem êxito na localização de bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Ocorre que, reiteradas vezes (ff. 58, 67 e 95) foram necessárias intimações pessoais da exequente para que promovesse o regular andamento do feito, e, mesmo quando obtida resposta, esta não guardava coerência com a atual fase do processo (86), bem como foram sucessivos os pedidos de prazo 37, 55, 84, 90/91 e 101. 2. Desse modo, embora empreendidas reiteradas intimações pelo Juízo, o exequente não demonstra interesse na tramitação dos autos. 3. Decorrentemente, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5. Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.05.011616-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI X CONCEICAO APARECIDA DE MORES PERRONI

Vistos em Inspeção. 1. Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias, inclusive para que a exequente se manifeste sobre o item 4.3. do despacho de f. 216. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da

executada CONCEIÇÃO APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA, conforme certidão de f. 215.Int.

**2004.61.05.015674-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EDSON MARTINS MOREIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

Vistos em Inspeção. 1. Diante do requerimento de f. 107 e do disposto no caput e no §6º do art. 736-A do CPC, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 110.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A Pesquisa encontra-se acostada aos autos, ff. 120/123.

**2007.61.05.005632-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CARLOS ALBERTO RAPOSO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 60. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa encontra-se acostada aos autos.

**2008.61.05.001496-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

Vistos em Inspeção.F. 101: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

**2008.61.05.002047-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X PRUDENCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EDUARDO GAZETI JUNIOR X RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO GAZETI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 49/50: Defiro a transferência dos valores bloqueados (ff. 43/44) para conta vinculada ao presente feito. Promova a Secretaria o necessário. 3. Ultimada a diligência do item anterior:3.1. Intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil;3.2. Intime-se a exequente a apresentar nova planilha, com o valor atualizado da dívida.4. FF. 49/50: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.5. Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.05.008915-8** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ADMIR ANTONIO DA SILVA MARQUES

Vistos em Inspeção.F. 36: O réu já foi citado - f. 34. Requeira a exequente o que de direito para o regular andamento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No mesmo prazo, forneça o valor atualizado da dívida.Int.

**2009.61.05.007628-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES

Vistos em Inspeção.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de fls. 49/50 quanto aos processos 2009.61.05.005179-2, 2009.61.05.005180-9, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos

distintos dos presentes autos. Considerando que os DARFs apresentados às ff. 47 e 48 datam de julho e agosto do ano de 2006, determino à exequente apresente recolhimento contemporâneo ao ajuizamento da ação. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2008.61.05.008769-1** - RHODIA BRASIL LTDA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN E SP192984 - DENISE FLORA NUNES) X MUNICIPIO DE PAULINIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINÉ X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA X EDUARDO PESSOA NAUFAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A X JOSE TARCISIO PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em cumprimento item 11 do despacho de f.476, comunico à parte autora que o referido edital foi expedido, encontrando-se à disposição da parte autora. Assim, intimo a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.05.000267-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) GERONSO PINTO FERREIRA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

(...)RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de repetição de valores pagos visando à aquisição de automóvel. Os executados apresentaram impugnação, de que constam diversas oposições. A despeito da ausência de line-aridade de argumentação da peça, pois que imbrica razões preliminares de mérito ao próprio mérito da oposição, co-nheço de tal defesa e passo a analisar seus termos. Passo a decidir a impugnação apresentada, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, observando ainda o disposto no artigo 475-L do mesmo Código. Alegação de suspeição do Juízo: Improcede a suspeição referida, diante da generalidade da referência conforme posta. Demais disso, tal alegação exige a via da exceção, nos termos do quanto dispõe o artigo 304 do Código de Processo Civil. Nada obstante esses fundamentos, considerando que o tema versa pressuposto de validade processual, tenho por consignar que ao magistrado cabe a condução do processo, nos termos do disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil. Cabe-lhe, mesmo de ofício, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130, do CPC), cumprindo-lhe atuar de modo a permitir a efetiva prestação jurisdicional, nos termos constitucionais e processuais atualmente admitidos. Note-se, ainda, que a busca pela efetividade do comando da sentença por este Juízo é, mais que faculdade deste Órgão Jurisdicional, imposição que decorre da natureza pública da atuação do Poder Judiciário e da própria inevitabilidade da jurisdição. A decisão judicial sob execução não existe senão para ser devida e integralmente cumprida, incumbindo ao magistrado atuar de modo a ver respeitados os pronunciamentos judiciais a cuja execução seja provocado. Irregularidade da citação da empresa requerida: Não há nulidade a ser declarada. Apresentou a empresa demandada a sua defesa de forma plena, indicando as razões meritórias que serão a se-guir apreciadas. Note-se que o mandado está visado pelo próprio requerido que hoje faz a alegação de sua invalidade (f. 36) em nome de terceiro. Aplica-se à hipótese, portanto, o disposto no artigo 244 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio público do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual a não ocorrência de um ato processual previsto em lei não é fundamento suficiente a justificar a nulidade do processo, devendo ser demonstrado cabalmente o prejuízo advindo pela não realização do ato, nos termos exigidos pelo art. 249, 1º c.c. art. 214, 1º, ambos do CPC. (TRF3R; AC/RO 870142; 2000.61.14.002310-1/SP; 6ª Turma; DJF3 26/01/2009, p. 746; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). Legitimidade passiva: Analisando os termos dispositivos da r. sentença sob execução (ff. 10508-10576 dos autos principais), colho a condenação dos réus Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, sócios, gerentes e administradores, a indenizar os consumidores lesados. Trata o comando sentencial de estabelecer, decerto, obrigação solidária de reparação de danos, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 7 da Lei nº 8.078/1990. Dessa forma, em tendo havido a opção do exequente em buscar a execução da sentença em face de todos os devedores solidários, assim deve ser processada a execução, nos termos do disposto no artigo acima e no previsto nos artigos 264 e 275 do vigente Código Civil. Nesse passo, noto da f. 02 destes autos que o exequente indicou em sua inicial todos os réus da Ação Civil Pública. Assim, entendo ser o caso de intimação também do sócio Jacó Soares, para que promova o pagamento do crédito em execução. Poderá, sem prejuízo, exercer igualmente o direito processual de impugnar o cumprimento do julgado, one-rando-se processualmente. Remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do cadastro do polo passivo do feito. Em relação a Fernando Soares, sendo certo seu falecimento (certidão de óbito acostada à f. 10.644 dos autos da Ação Civil Pública) e, ainda, a informação no referido documento contida, de que não foram deixados bens a inventariar, indefiro a intimação referida. Demais disso, deve mesmo a empresa Planalto figurar no polo passivo da presente execução, porquanto seja uma das partes integrantes do contrato de f. 05 e uma das condenadas pela sentença sob execução. Restam, pois, superadas as razões preliminares. **M É R I T O:** Trata-se de impugnação à execução de sentença tirada da ação civil pública nº 98.0608895-

6.Prescrição:Inicialmente, quanto à alegada prescrição, segun-do o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que o feito prosseguisse prestamente. O decurso de tempo entre a propositura da ação e a intimação do requerido Fernando Soares Junior, bem como dos demais sócios indicados às ff. 02, não se deu por inércia do exequente, a quem não cabe impingir mora natural para a especificidade do presente feito e do feito originário coletivo de que decorre.É descabida, ainda, a alegada prescrição da cobrança do crédito. A sentença que embasa a presente execução transitou em julgado em 09/10/2002 e esta ação foi pro-posta em 08/01/2004. Preceitos fundamentais:Consigno que não há violação de preceito fundamental a ser reconhecida. Invocam os impugnantes argumentos genéricos de exceção, de violação a preceitos constitucionais. Todos os princípios referidos foram amplamente analisados nos autos principais. Nestes presentes autos, por seu turno, cumpre analisar apenas alguma causa impeditiva substancial à execução do julgado.A sentença proferida na ação civil pública nº 98.0608895-6, em 22.07.2002, determinou a imediata suspensão das atividades da empresa Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda (f. 113). Assim, sua posição, neste feito executivo, de parte executada decorre dos próprios termos da sentença sob cumprimento.Título executivo:O título executivo judicial foi juntado aos autos às ff. 52/115. Dele se extrai que em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficial de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas (f. 113) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que o exequente firmou junto à requerida contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição do veículo.Verifico, ainda, que o veículo não foi recebido, sendo que a exequente efetuou o pagamento de R\$ 21.283,57 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos) pelo bem em questão, nos termos conforme apresentados na inicial (f. 3).Devidamente intimados (ff. 37 e 176), os executados não impugnaram especificamente tal cálculo e valor.Quadro fático subjacente:De modo a bem situar o quadro fático subjacente ao pedido de repetição em referência, trago à fundamentação excerto da r. sentença prolatada no feito principal (f. 10.570), da lavra da eminente então Juíza Federal, ora Desembargadora Federal, Dra. Leide Polo Cardoso Trivelato:Sob tais aspectos e circunstâncias, as atividades da Ré, sócios e administradores e gerentes causaram inúmeros prejuízos aos participantes do consórcio, que, além das parcelas mensais, como uma espécie de poupança para aquisição de um bem determinado no contrato, documento de adesão à sociedade com cláusulas previamente estabelecidas pela Ré, também pagavam uma taxa de administração.Nos volumes nº VI a XII e XXXI a XXXV, constam os milhares de pagamentos feitos em favor da Ré Planalto, Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, através de boletos bancários, carnês, guias de depósitos. Está, pois, comprovado nos autos que os Réus receberam valores de terceiros, os consumidores (sócios ocultos) e não efetuaram as contraprestações a que estavam comprometidos e violaram as cláusulas contratuais do contrato de sociedade caracterizado como de fornecimento de bem a consumidor.É grande o número de consumidores dos grupos de consórcio que tiveram prejuízos com o descumprimento das obrigações pelos Réus, com o não recebimento dos veículos ou a devolução dos valores pagos. Não se deve, portanto, perder de vista o dano causado ao ora exequente e aos demais prejudicados pelos fatos apurados no feito principal, a que deram causa, nos termos da sentença citada, os ora executados.Demais requerimentos e providências:Indefiro a gratuidade à parte impugnante, diante da ausência de constatação da pobreza e da declaração de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.Considerando os termos da sentença na Ação Civil Pública e todo o constante destes autos, em especial os cálculos apresentados pela Contadoria de f. 24, e a concordância do autor de f. 31, fixo o montante a ser repetido no valor de R\$37.976,88(trinta e sete mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) para a data de 29/07/2005.Por ora, intime-se o requerido Jacó Soares para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC.Ff. 207-210: Diante da inexistência de bens livres e desembaraçados para satisfação do crédito do autor, nos termos apurados no feito principal, reservo-me a apreciar, oportunamente, o cabimento de nova tentativa de localização de ativos financeiros de titularidade dos executados.Intimem-se.

### **Expediente Nº 5183**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.005786-1** - GARAGE INN ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E PR029615 - ALINE LÍCIA KLEIN E SP284975A - FELIPE SCRIPES WLADECK) X PREGOIEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. ...Diante do exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR. Decreto a nulidade da desclassificação da impetrante e do ato respectivo (PR-e nº 005/KPAD-3-BSKP/2009 - f. 870); decorrentemente determino às impetradas retomem o processo licitatório a partir da fase do artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 10.520/2002.Decerto que o presente provimento liminar não prejudica eventual revogação da licitação pela Infraero, desde que restem atendidas as condicionantes do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993.Ainda, diante da afirmação segura (ff. 965-966) de que o serviço licitado pode ser temporariamente bem prestado pela própria Infraero, revogo a decisão de f. 888 no que concerne à manutenção excepcional da administração do serviço à impetrante. Do vindicado direito líquido e certo à continuidade de sua participação do certame não decorre à impetrante direito líquido e certo de ser mantida na prestação do serviço após o encerramento do contrato vencido - note-se da petição inicial, a propósito, que nem mesmo há pedido da impetrante nesse sentido. Portanto, entendo que a Infraero poderá, temporária e excepcionalmente - pois que não se trata de um seu serviço-fim - desonerar-se da normal e contínua prestação do serviço em questão, até que

haja o encerramento do pregão.Em continuidade, atendam-se às seguintes providências:1. Cumpra a Secretaria o item 7 da decisão de ff. 888, remetendo os autos ao SEDI para inclusão da coimpetrada RIO INFOPARK ESTACIONAMENTO E SISTEMAS LTDA expedindo-se sua citação e sua intimação acerca da presente decisão.2. Ratifiquem as autoridades impetradas, no prazo de 5 (cinco) dias, os termos das informações prestadas, valendo-se de petição de que constem suas assinaturas pessoais, sem prejuízo de eventual assinatura conjunta do il. procurador.3. No mesmo prazo, colham as impetradas junto à Secretaria da Vara os documentos anexos por elas trazidos, porque não dizem respeito direto ao objeto específico do presente feito e porque parte deles já se encontra juntada aos autos. Poderão as impetradas, selecionando algum documento que entendam imprescindível ao deslinde deste feito e que com seu objeto específico guarde estreita pertinência, promover nova oportuna juntada.4. Em seguida, após o decurso de prazo de contestação pela litisconsorte, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Expeça-se ofício conjunto às impetradas, para cumprimento.

**2009.61.05.006303-4** - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 110:...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5184**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.010899-2** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e inspeção.Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 214-216: Acolho a manifestação da União para o fim de reconsiderar a decisão de f. 200, que deferiu o pedido de depósito judicial dos valores referentes ao parcelamento administrativo do débito objeto da presente ação.2) A manutenção do pagamento administrativo das parcelas não prejudica a parte autora. Antes, a resguarda da rescisão do parcelamento por inadimplemento, já que o pedido de ff. 192-194, nos termos em que apresentado e apreciado, não implicou, tampouco poderia ter implicado, por ausência de previsão legal, em sua suspensão.3) Assim, expeça-se imediatamente ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão dos valores depositados judicialmente (ff. 219 e 222) em renda da União vinculada ao parcelamento administrativo concedido à parte autora.4) Os dados necessários à conversão deverão ser obtidos, pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, junto ao Procurador da Fazenda Nacional que oficia no presente feito.5) Cumpra-se independentemente de intimação, em vista da exiguidade do prazo para o recolhimento tempestivo das parcelas, apto a obstar a rescisão do parcelamento mencionado.

#### **Expediente Nº 5185**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.05.013898-1** - AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 433: Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. 2. Tendo em vista a certidão de f. 436, providencie a retirada da Certidão de inteiro teor solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá trazer a comprovação da complementação de custas no valor de R\$ 6,00, sob Código da Receita 5762, que deverá ser recolhida perante a Caixa econômica Federal (artigo 2º Lei 9.289/96).3. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 4771**

##### **USUCAPIAO**

**96.0606948-6** - ANTONIO PEDRO DA SILVA X AFFONSINA PEREIRA DE LIMA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ALBINO CORREIA X TEREZINHA CORREIA X ANGELO FICHES NETO X NEUZA APARECIDA BRUNO FICHES X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA X FILOMENA MUCCIATO DA SILVA X MARIA DA SILVA STAFUCHI X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO-SP X JORGE ANTONIO JOSE X WALDEMAR DA

COSTA GOMES X FRANCISCO JOSE DE TOLEDO CAMARGO(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO)  
Fls. 585/586: Em não se tratando o objeto da presente demanda de ação de retificação de área, não há como acatar-se o pleito formulado pela União Federal. Assim, considerando que não houve atendimento por parte da Douta Procuradoria no sentido de colacionar aos autos a necessária documentação que comprove o pleno atendimento ao despacho de fls. 591, qual seja, a demonstração de que o rio que atravessa a gleba em questão nestes autos é federal, concedo-lhe novamente o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ali disposto. Fls. 592: Visto que os autores não deram cumprimento ao despacho exarado às fls. 591, certifique a secretaria o decurso de prazo para sua manifestação. De toda maneira, tendo em conta que a controvérsia estabelecida cinge-se à comprovação dos requisitos para a aquisição da propriedade ou eventual precariedade da posse dos requerentes, tratando-se portanto de requisitos objetivos, não há como acolher-se o pedido de oitiva de testemunhas no presente feito, de caráter subsidiário, sem a necessária documentação que deverá instruir os autos como já determinado às fls. 591. Concedo às partes, portanto, o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que tragam aos autos documentação suficiente a suportar suas alegações, bem como para, caso desejarem, fixar, novamente, os pontos controvertidos nestes autos em atendimento ao despacho de fls. 591, assim também para que indiquem o tipo de perícia que pretendem ver realizada nestes autos. Outrossim, manifestem-se os autores sobre a certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 604, promovendo as citações faltantes no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos os prazos acima estipulados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de perícia de fls. 592, anotando-se que o pleito de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, caso necessário ao deslinde da questão aqui posta, será apreciado quando da designação de audiência de instrução e julgamento na forma do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2006.61.05.013200-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X COML/ MILLI LTDA X RENE PRUDENCIANO DOS REIS X DENIZE RUSSI DE LIMA REIS

Fls. 137: defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475-J do CPC, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 135. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655-A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.009946-7** - CHAROLLES CARNES ESPECIAIS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fls. 518: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**2002.03.99.013710-2** - PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X CBI LIX INDL/ LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 375/377: diante da farta documentação trazida pela Fazenda Nacional, a comprovar a inexistência de bens penhoráveis em nome da autora, bem como a efetiva comprovação de que a mesma se submete ao regime contábil adotado pela Controladora Lix da Cunha, detendo esta, conforme consta de fls. 371/372 poderes de gestão sobre o patrimônio daquela (art. 243 da Lei n.º 6.404/76), fato que resta demonstrado pelo resultado da avaliação de investimentos na Demonstração de Resultados contábeis de fl. 364, não há como desconsiderar a existência de vínculo entre os empreendimentos, nos exatos termos do inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91. Sendo assim, diante do fato de configurar-se solidariedade entre as empresas aqui envolvidas, defiro o pedido de constrição on line formulado, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de excutimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC, devendo a União trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o valor atualizado do débito. Após, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se. (ORDEM DE BLOQUEIO JÁ REALIZADA).

**2003.61.05.013446-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELIO ANTONIO FERRACO(SP200537 - RAFAEL RICARDO PULCINELLI)

Fls. 173: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**2004.03.99.008511-1** - LUIZ GONZAGA LUCAS(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em atendimento ao requerido às fls. 277, autorizo a expedição de alvará de levantamento em nome do procurador da ré. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.006340-1** - ADRIANO SANTOS DA SILVA X EDINALDO RIBEIRO BRAGA X HENRIQUE CARIRI DOS SANTOS X ISRAEL APARECIDO DA COSTA X JOEL RODRIGUES BARBOSA X LUIS ANTONIO GALVAO X MARCELO DE ALECRIM BATISTA X RODRIGO LUIS CAPPX X WELLINGTON CIZIMBRA DE OLIVEIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2006.61.05.013360-6** - GILBERTO DONIZETI MENDES DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando a concordância do autor (fls. 203), remetam-se os autos ao setor de contabilidade para que seja verificado se o valor não excede ao julgado. Deverá, ainda, o contador destacar a proporção de 25% a título de honorários contratuais. Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório dos valores, sobrestando-se o feito em arquivo até pagamento final e definitivo. Int.

**2007.61.05.000048-9** - RAUDICLERE VIRGINIA RAMOS SILVA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Após, o trânsito, convertam-se em renda da União os depósitos vinculados a estes feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

**2007.61.05.004486-9** - MAKA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP236846 - KÁTIA PAIVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Isto posto, não havendo contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**2008.61.05.000333-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE HORTA DE LIMA AIELLO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação do índice de junho/87, nos termos do artigo 267, VI do CPC. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC.

**2008.61.05.009995-4** - FLAVIANA MALUF DE SOUZA(SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para que fique constando do dispositivo o quanto segue, mantidos os demais termos da sentença: Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar a ré ao pagamento, em dinheiro, a quantia de R\$ 14.659,98, a título de lucros cessantes, além de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 58,00, devidamente atualizado, consoante fundamentação retro. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege.

**2008.61.05.011602-2** - JOAO ADALBERTO LOURENCON X ROSELI DE FATIMA SCARPINELLI LOURENCON X JOAO LOURENCON(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não assiste razão ao embargante. Na sentença embargada foi determinada, expressamente, a aplicação do IPC, em janeiro de 1989 e em abril de 1990, apurando-se as diferenças devidas. Tais diferenças - obtidas a partir da aplicação dos índices expurgados -, devem, por óbvio, ser atualizadas monetariamente, até a data do efetivo pagamento e, para tanto, é que se aplicam as orientações do Provimento COGE nº 64/2005. Uma vez condenada a CEF ao pagamento da correção monetária, sobre as diferenças de correção de conta de poupança, impõe-se o emprego dos índices de atualização próprios da liquidação de débito judicial, sobre as parcelas que deixaram de ser adimplidas, procedimento que, evidentemente, não se confunde com a aplicação, em uma fase anterior, dos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Assim sendo, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**2008.61.05.013665-3** - GIOVANA TOMPSON X DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO LEITE X

SUELI TOMPSON(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**2008.61.05.013692-6** - HERNANI FRANCO DA ROSA - ESPOLIO X MARIA BEATRIZ FRANCO DA ROSA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação ofertada, no prazo legal.

**2009.61.05.005096-9** - EWALD SCHUTZ JUNIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação ofertada, no prazo legal.

**2009.61.05.007119-5** - MANOEL TEIXEIRA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O recurso não merece acolhimento. De uma leitura atenta da r. sentença recorrida, notadamente à fl. 59 verso, logo no início de sua fundamentação, constata-se o deferimento do pedido de gratuidade processual, de sorte que inexistente a propalada omissão ventilada nesta sede recursal. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.

**2009.61.05.008730-0** - REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 7. Promova a Secretaria a identificação dos autos. Sem o prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.004926-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.043525-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X EDSON LAZARO PALERMO X JOSE LUIZ BRETENITEZ X MARILIA DA GLORIA R. FERNANDES X PELEGRINO DE CAMPOS X MARIA AQUILINA F. B. DE CAMPOS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)

Ante o exposto, concordando os embargados tacitamente com o valor apresentado na inicial, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir somente em relação aos exequentes Edson Lazaro Palermo e José Luiz Bretenitez, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 1.043,58 (hum mil, quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), para cada autor, atualizado até setembro de 2007, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fl. 131 dos autos principais. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcarão os embargados Pelegrino de Campos e Maria Aquilina Franca Bandeira de Campos com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como da informação de fl. 52. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para o fim de excluir Marília da Glória R. Fernandes do polo passivo dos presentes embargos.

**2008.61.05.007091-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.023845-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X WALDEMAR LEOPOLDI(SP074832 - EDGAR DE SANTIS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 37.377,12 (trinta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e doze centavos), válido para janeiro/2008, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 375/376. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 375/376. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.009092-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600420-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X COBRAG COML/ BRAGANTINA DE AUTOMOVEIS LTDA X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.009364-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014236-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Ante o exposto, concordando as embargadas tacitamente com o valor apresentado na inicial, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.028,75 (hum mil, vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2007, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fls. 04/06. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcarão as embargadas com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fl. 04/06. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.05.011038-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.008534-5) INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X POSTO PARQUE TAQUARAL LTDA X ESTACIONAMENTO AQUIDABA LTDA X 1387 LANCHES LTDA(SP125037 - FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS)

Ante o exposto, concordando as embargadas com o valor apresentado na inicial, a título de verba honorária, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 3.441,09 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e nove centavos), atualizado até julho de 2006, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fl. 07. Arcarão as embargadas com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser rateado entre as mesmas, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fl. 07. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.05.011040-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.057977-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1260 - LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE) X SEGECAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Fls. 58/60: a contadoria para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0606866-0** - SAIRSA GELITA LTDA X INTERGEL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2009.61.05.000906-4** - LEITESOL IND/ E COM/ S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**Expediente Nº 4772**

#### **MONITORIA**

**2006.61.05.007734-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE a ação monitória. Custas na forma da lei. Condeno a autora/embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.012049-0** - ELSIO ALMAS TORRES JUNIOR X ISMAEL DONIZETTI DE CAMPOS X MARIANGELA JUS DE MELLO X JOSE MARIA MARTELLI SCANNAPIECO X LUIZ CARLOS LEOPOLDINO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sendo assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal a convolar o valor depositado na conta Garantia de Embargos em depósito judicial vinculado a este feito.Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado João Batista Tassarini.Levante-se, por termo, a penhora de fls. 258, cientificando-se a depositária de que está liberada do encargo assumido.Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.03.99.011727-9** - SILVIO TAMACIA DA SILVA X SONIA LEITE MARCHI X ETELLA MARIA SIQUEIRA MARTINS X TANIA MARIA DE CARLI X TEREZINHA DE JESUS RENO GRILO X VILMA H. BAGNOLATI X VILMARA MORAES X VITORIO SAVIO DAL FABBRO X VLADIMIR NEI SUATO X WALDIR NEVES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.015190-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014073-0) APARECIDO DONISETE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando sua execução suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita.Promova a Secretaria a requisição e posterior pagamento dos honorários do perito, fixados às fls. 248, expedindo-se o necessário.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.05.009550-2** - GENY DOS SANTOS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a recalcular o saldo devedor do contrato de mútuo celebrado entre as partes, afastando-se o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção, utilizando-se, para tanto, do IPC até fevereiro de 1991 e, de março de 1991 em diante, o INPC.Eventuais valores pagos a maior deverão ser compensados com prestações ainda não pagas, nos termos desta sentença.Ademais, deverá o agente financeiro se abster de, nos limites da matéria em lide, incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação dessa sentença.Com a procedência parcial, a sucumbência será recíproca, cada parte arcando com seus honorários advocatícios.

**2007.61.05.007043-1** - SERGIO DOS SANTOS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação dos índices de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90 à conta-poupança de nº 0009050-4, agência 0643 da CEF, nos termos do artigo 267, VI do CPC.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, em relação à conta-poupança de nº 0005507-5, mantida na agência nº 0676 da CEF, cujos índices foram apurados em 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, em relação à conta de poupança de número 0005507-5, mantida na agência nº. 0676 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.

**2007.61.05.007113-7** - EDECIR POLASTRO(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação do índice de junho/87, nos termos do artigo 267, VI do CPC.JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC.Custas na forma da

lei. Condene o autor em honorários, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC.

**2007.61.05.007195-2 - JOSE ATAIDE PINTO DE ALMEIDA(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, no que tange ao pedido de aplicação dos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990, a título de correção monetária, na conta-poupança de titularidade do autor, em razão da falta de interesse de agir. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de fevereiro de 1991, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a condição de necessitado, haja vista a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.007223-3 - ANTONIO CARLOS FRNCISCHETTI X MARIA LUCIA GUEDES PINTO FRANCISCHETTI(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC quanto aos pedidos: 1. de aplicação dos índices junho/87 e janeiro/89 às contas de nºs 2711-3 (sem saldo desde 1986, fls. 165) e 20232-2 (aberta somente em setembro/89, fls. 204); 2. de aplicação do índice de junho/87 às contas nºs 12560-3 (aberta em 08/01/88, fls. 25) e 17879-0 (aberta em 05/01/89, fls. 27); 3. de aplicação do índice de janeiro/89 às contas nºs 3758-5, (sem saldo a partir de setembro/88, fls. 169) 9143-1 (sem saldo a partir de dezembro/88, fls. 171) e 9151-2 (sem saldo a partir de dezembro/88, fls. 173). No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à: 1. aplicação do IPC, em junho/87, apurado em 26,06%, em relação às contas de poupança de nºs 1354-6, 944-1, 9491-9, 3791-7, 3811-5, 3831-0, 4115-9, 5789-6, 7491-0, 3758-5, 9143-1 e 9151-2, mantidas na agência nº 1211 da CEF, deduzindo-se o percentual efetivamente creditado; 2. aplicação do IPC, em janeiro/89, apurado em 42,72%, em relação às contas de poupança de nºs 1354-6, 12560-3, 944-1, 9491-0, 3791-7, 3811-5, 3831-0, 4115-9, 5789-6, 7491-0 e 17879-0, mantidas na agência nº 1211 da CEF, deduzindo-se o percentual efetivamente creditado A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.

**2007.61.05.013326-0 - ALEXANDRE CANTO FINHANE(SP241143 - ALEXANDRE CANTO FINHANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação do índice de março/90, nos termos do artigo 267, VI do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em junho de 1987 e janeiro de 1989, cujos índices foram apurados em 26,06% e 42,72%, respectivamente, em relação à conta de poupança de número 99.001910-0, mantida na agência nº. 0323 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.000252-1 - ANTONIO LUIZ CAMPOS X FRANCISCO CARLOS CAMPOS(SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro/89, apurado em 42,72%, em relação à conta de poupança de número 99034019.0, agência 0296 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Condene a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.

**2008.61.05.002547-8 - FORNATEC SERVICOS ELETROMECHANICOS S/C LTDA(SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários, que fixo em R\$ 200,00.

**2008.61.05.002994-0** - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2008.61.05.004368-7** - SOFIA VIRGINIA BUENO DOS SANTOS(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro/89, apurado em 42,72%, em relação à conta de poupança de número 99002907.7, mantida na agência 0279 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.

**2008.61.05.004370-5** - SHIRLEY LIBERATA STAFFOKER ROSSI(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro/89, apurado em 42,72%, em relação à conta de poupança de número 00017091.7, agência 0279 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.

**2008.61.05.004607-0** - CONSTANTINO DE CONTO - ESPOLIO X CONSTANTINO DE CONTO JUNIOR X RITA DE CASSIA GARCIA DE CONTO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação dos índices de junho/87, janeiro/89 e março/90 à conta-poupança de nº 00012228-6, agência 0961 da CEF, nos termos do artigo 267, VI do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em abril de 1990, em relação à conta-poupança de nº 00012228-6, mantida na agência nº 0961 da CEF, cujo índice foi apurado em 44,80%. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.

**2008.61.05.005464-8** - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.009535-3** - LUIZ SPINACE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro/89, apurado em 42,72%, em relação às contas de poupança de nºs 57884.3 e 28658.3, agência 0316 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A

diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.

**2008.61.05.011587-0 - ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a tomar todas as providências necessárias para que seja efetuada a atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, titulada pelo autor, observado os períodos e índices a seguir mencionados, com o pagamento de diferenças vencidas e vincendas: a) aplicação do percentual relativo à variação do IPC do mês de janeiro de 1989, calculado com base na média de preços apurados na última quinzena de dezembro de 1988 e a primeira quinzena de janeiro de 1989 (artigo 19 do Decreto-lei nº. 2.335/87), no percentual de 42,72%, com repercussão em relação aos índices empregados nos meses subsequentes; b) aplicação do percentual de 44,80% relativo à variação do IPC do mês de abril de 1990, com repercussão em relação aos índices empregados nos meses subsequentes; A incidência dos índices mencionados deverão se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Caso já tenha efetuado saques após os períodos de incidência dos índices acolhidos na presente sentença, o pagamento das diferenças deverá ser feito diretamente ao autor. Do contrário, os pagamentos deverão ser feitos mediante creditamento na respectiva conta vinculada. Efetivada a incidência dos índices deferidos, por ocasião da execução de sentença, deverá a CEF expedir os respectivos extratos em favor do Autor. Deverão ser computados nas diferenças correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil de 2002 e regra residual do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Arcará a Caixa Econômica Federal com o ônus de tomar as providências necessárias ao incremento compensatório da taxa de juros e cobradas nas operações de crédito financiadas com recursos do FGTS, de modo que as contas individuais e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço permaneçam em perfeito equilíbrio financeiro (Lei nº 8.678, de 13 de julho de 1993, especialmente artigo 2º). Fica assegurada a compensação dos valores creditados no período objeto desta ação, com os valores a serem creditados nos termos da presente sentença. Quanto à verba honorária, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada em 24.08.2001 sob o nº 2.164-41, inseriu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, que prescreveu não serem mais devidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. No caso dos autos, tendo a ação sido proposta em data posterior a 28.07.2001, aplica-se a isenção prevista no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, desta forma, descabe a fixação de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**2008.61.05.012082-7 - ROSA GIUSTI MONDINI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 56/57: Não obstante a inexistência de comprovação da co-titularidade da conta-poupança, de acordo com os documentos carreados aos autos, constata-se que a autora é a única filha da falecida Maria DAndretta Giusti, conforme a certidão de óbito da mãe, fls. 54, em confronto com a certidão de casamento da filha, fls. 08. Ainda, quando do falecimento, a Sra. Maria DAndretta era viúva. Tal circunstância, por si só, já é suficiente para se comprovar a legitimidade e interesse processual da autora, razão pela qual não se faz necessária a intimação da ré para que confirme a co-titularidade em relação à conta, conforme requerido. Sendo assim, reconsidero a determinação de fls. 50. No mais, estando o feito suficientemente instruído, passo a sentenciá-lo, conforme segue. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro/89, apurado em 42,72%, em relação à conta de poupança de número 00013817.9, agência 1211 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.

**2008.61.05.012267-8 - CAMILA CRISTIANE ALVES(SP219144 - DANIELA CILENE JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, no que tange ao pedido de aplicação do índice de junho de 1987, a título de correção monetária, na conta-poupança de titularidade da autora, em razão da prescrição. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro de 1989, bem como em abril e maio de 1990, em relação aos saldos não bloqueados, não transferidos para o Banco Central do Brasil, cujos índices foram apurados em 42,72%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, em relação à conta de poupança de número 00010142-0, mantida na agência nº. 0363 da CEF. A diferença apurada deverá ser

atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.

**2008.61.05.012574-6** - FRANCIS PAES DE BARROS OTAVIANO(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro 1989, apurado em 42,72%, em relação à conta-poupança de nº. 99022358-5, mantida na agência 0296 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicado à regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.012657-0** - ROBERTO KRAMMER(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação do índice de janeiro/89 e abril/90 em relação à conta-poupança nº 00237666-3, nos termos do artigo 267, VI do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro de 1989, bem como em abril de 1990, este em relação ao saldo não bloqueado, não transferido para o Banco Central do Brasil, cujos índices foram apurados em 42,72% e 44,80%, respectivamente, em relação à conta-poupança de nº 00161927-9, mantida na agência nº. 0296 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Face a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.012680-5** - JACIRO SOAVE(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em abril e maio de 1990, em relação aos saldos não bloqueados, não transferidos para o Banco Central do Brasil, cujos índices foram apurados em 44,80% e 7,87%, respectivamente, em relação à conta de poupança de número 134681-7, mantida na agência nº. 0296 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.013537-5** - VALDOMIRO VELOSO DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro 1989, apurado em 42,72%, em relação à conta-poupança de nº. 00147718-9, mantida na agência 0237 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicado à regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da

condenação.

**2008.61.05.013670-7** - CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro/89, apurado em 42,72%, em relação à conta de poupança de número 00105980.0, agência 0296 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.

**2008.61.05.013706-2** - CLAUDIO RODRIGUES DE FARIA(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro/89, apurado em 42,72%, em relação às contas-poupança nºs 00118028.5, 00120151.7, 00125447.5 e 00107465.5, mantidas na agência nº 0296 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.

**2008.61.05.013720-7** - VANIA MARIA CAIO(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E SP217606 - FELIPE BERMUDES MENEGAZZO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro/89, apurado em 42,72%, em relação à conta de poupança de número 00013338.0, agência 1211 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região e Resolução nº 561/2007-CJF, aplicando-se o IPC/IBGE nos meses de fevereiro/89; março/90 a fevereiro/91, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.

**2008.61.05.013786-4** - LUIS CARLOS DA SILVA RAMOS(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em abril e maio de 1990, em relação aos saldos não bloqueados, não transferidos para o Banco Central do Brasil, cujos índices foram apurados em 44,80% e 7,87%, respectivamente, em relação à conta de poupança de número 00214579.3, mantida na agência nº. 0296 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.

**2008.61.09.012714-6** - MARIA APARECIDACANTO DE SA X JOSE MARIA DE SA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.05.007848-7** - PEDRO BARBOSA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **2009.61.05.008938-2 - EDSON TOCHIO DE ANTONIO X ELIZABETE APARECIDA TOCHIO DE ANTONIO (SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

### **2008.61.05.006083-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604441-9) FAZENDA NACIONAL (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CARMINO SPINA X JOSE ALBUQUERQUE X LEONOR GRAMARI PASSINI X RENE MARQUES X ROSELI MARQUES SANCHO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)**

Isto posto, julgo o feito extinto, com exame de mérito, nos termos do art. 741, inciso VI, c/c art. 794, ambos do Código de Processo Civil. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade dos mesmos, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

### **2008.61.05.011498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012149-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO PAULO RIBEIRO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 16.227,94 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), válido para março/2009, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 76/78. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 76/78. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

### **2005.61.05.001881-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1996.03.01.051280-2) UNIAO FEDERAL (SP193535 - FABIO TAKASHI IHA) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 48.240,83 (quarenta e oito mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), atualizado até janeiro/2005, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fl. 54/56. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 54/56. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

### **2005.61.05.007275-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081984-4) UNIAO FEDERAL (Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ABEL BENATI X AMERICO VITORINO X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X ISBELA MARIA RODRIGUES SENA X JOSE CARLOS FONSECA X LARA DE PAULA JORGE VON ZUBEN X NEIDE APARECIDA DRUMOND GREGOLI X SIMONE DUBOC GARCIA X SUELY ANTUNES MORAES X ZILA MARQUES CALDEIRA VILLACA (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que os embargados não têm diferenças a perceber, conforme explicitado a fls. 116/144, 195/196 e 228 destes autos, já que lograram receber administrativamente seus créditos. Fica consignado que a execução prosseguirá exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, ficando adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 75.556,26 (setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), válido para março/2008, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 195/196 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e documentos de fls. 116/144, 195/196 e 228. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.05.007134-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.011725-8) HERMINIO BERTINI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no valor apurado pelo embargado/exequente, a título de principal, qual seja, R\$ 1.117,77, (um mil, cento e dezessete reais e setenta e sete centavos), válido para março/2005, e, no montante de R\$ 596,71 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), a título de honorários advocatícios apurado pela Contadoria Judicial, atualizado até março/2005. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 53/57. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desaparecimento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.05.003730-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DEBORA CRISTINA CARVALHO BRASIL X JOANA CELESTE CARVALHO BRASIL X WILSON BRASIL

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.001319-5** - COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, combinado com o art. 18 da Lei 1533/51. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**2009.61.05.002169-6** - EMPRESA BRASILEIRA INDL/, COML/ E SERVICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, combinado com o art. 18 da Lei 1533/51. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.05.008922-9** - JORGE NOVAIS(SP216844 - APARECIDA ANGELA SOARES RAMOS CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.05.014073-0** - APARECIDO DONISETE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, decreto A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando sua execução suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1946**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2006.61.05.011463-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003558-6) SERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO DA

SILVA(SP067551 - ADEMIR PIZZATTO)

Intime-se a embargante a regularizar o porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**93.0604258-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605780-4) MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se a embargante a efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**96.0600320-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604712-8) PAULO SERGIO GONCALVES COSTA(SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Primeiramente, intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**96.0601156-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603733-7) VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a decisão prolatada no conflito negativo de competência (fls.103/106) que declarou a competência deste Juízo para processar estes embargos, torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fls. 101 .Oficie-se ao Juízo Distribuidor da Justiça do Trabalho de Campinas, solicitando a devolução, a esta vara, dos autos da Execução Fiscal nº 96.0603733-7, encaminhados àquele Juízo em 08/07/2005.Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.05.000994-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002844-0) SOARES CARNEIRO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP127057 - ROGER GIRIBONI E SP081795 - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2001.61.05.003370-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.008117-0) COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a embargante a regularizar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no

prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2001.61.05.009496-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015001-4) CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a embargante a efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2002.61.05.008034-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017952-5) SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**2003.61.05.000823-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005465-8) AGROGENETICA AVICULTURA LTDA.(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2003.61.05.000830-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611372-1) INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se

**2003.61.05.003212-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008563-8) ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP157643 - CAIO PIVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a embargante a efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2003.61.05.003213-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003573-1) ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO(SP157643 - CAIO PIVA E SP062058 - MARIO DE

CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Intime-se a embargante a efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2003.61.05.006656-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002101-3) API NUTRE IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP177998 - FÁBIO RODRIGO GONÇALVES MARINS E SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES E SP178001 - FABRIZIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a decisão prolatada no conflito negativo de competência (fls.217/224) que declarou a competência deste Juízo para processar estes embargos, torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fls. 215 .Oficie-se ao Juízo Distribuidor da Justiça do Trabalho de Campinas, solicitando a devolução, a esta vara, dos autos da Execução Fiscal nº2003.61.05.002101-3, encaminhados àquele Juízo em 11/07/2005.Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.010944-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602655-8) PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2004.61.05.000436-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.011091-4) DIMARZIO & CIA/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista que o reexame necessário determinado na r. sentença de fls. 131/140, desapensem-se destes os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.05.011091-4, certificando-se.Após, encaminhem-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.010055-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009808-0) NEWTON EIJI FUJII(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a parte executada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2004.61.05.010161-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002937-5) TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP083984 - JAIR RATEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.010165-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005382-1) CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.011344-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002429-4) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA (SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a embargante a efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.011345-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002517-1) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA (SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a embargante a efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.014254-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.001557-1) ARNALDO MACHADO DE SOUSA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA (Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Intime-se a parte executada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.001590-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010547-2) P.C. SOUZA E ANTUNES LTDA (SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a embargante a efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.007645-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005062-5) MOUNT INFORMATICA LTDA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.007646-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009775-7) MOUNT INFORMATICA LTDA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.007648-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009536-0) FLORICULTURA TEREIANI LTDA EPP. (SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 47, para determinar que a parte embargante regularize a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.007656-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010008-5) CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.010975-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009078-6) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA (SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E SP028813 - NELSON SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.011583-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011943-4) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA (SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.012218-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0602023-3) HELIO CAMARGO MENDES (SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Intime-se a embargante a efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.002793-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001348-0) CASA DO ENGENHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.008542-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601947-0) MARIA INES DE VASCONCELLOS RIBEIRO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.011319-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015474-3) ESPIRALE COML/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.011388-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011508-1)

METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.013333-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005560-6)

METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.014794-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0602031-5) ASSOCIACAO DO SENHOR JESUS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.012072-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009360-1) SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.012074-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009359-5) SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.012076-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009361-3) SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP137256 - CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.013412-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013343-9) LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, IND/ E COM/ LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.014552-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005840-2) CHROMMA IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.015212-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013015-4) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP221991 - GUSTAVO DE SIQUEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2008.61.05.000474-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019902-0) LABR DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS HENRIQUE S/C LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP259781 - ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**2008.61.05.003434-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015665-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0604712-8** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GIRO CERTO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X NOE FERREIRA HERCULANO X PAULO SERGIO GONCALVES COSTA(SP058397 - JOSE DALTON

GOMES DE MORAES)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos co-executados: NOE FERREIRA HERCULANO e PAULO SÉRGIO GONÇALVES COSTA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**96.0601485-1** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DELVECIO ROSSATO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 11,03 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**96.0602843-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 583,27 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**97.0607065-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X COML/ CONDECRUZ LTDA ME(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Tendo em vista que a Fazenda Nacional ao interpor o recurso de apelação não o fez no prazo para os embargos infringentes, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade. Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**98.0607240-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X H MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem

manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**2003.61.05.003536-0** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOAO JUNQUEIRA JUNIOR X JUSSARA MOREIRA PASSOS CINTRA JUNQUEIRA X JOSE LUIZ CINTRA JUNQUEIRA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**2003.61.05.011584-6** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X OLIVIMAQ IND. E COM. E CONEXOES LTDA. ME X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X VICENTE BEZERRA DA SILVA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 303,02 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**2004.61.05.002937-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Tendo em vista a inércia da executada, indefiro a substituição da penhora requerida às fls. 58/62.Indefiro, também, o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 63/66, uma vez que há bens penhorados que, à época da constrição, eram suficientes para a garantia do débito exequendo.Assim, venham os autos dos embargos a execução em apenso conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se, com urgência.

**2004.61.05.009267-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PENTEADO & ROMANINI SERVICOS DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 220,41 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**2004.61.05.009536-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FLORICULTURA TERCIANI LTDA EPP.(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente

constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**2004.61.05.013448-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COML/ ARAGUAIA S/A(SP037583 - NELSON PRIMO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 92,09 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**2004.61.05.013925-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SC015914 - ELENARA PORTO E SILVA MACHADO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 583,44 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**2006.61.05.005889-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TEOREMA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP106564 - CANDIDO RIBEIRO MACHADO NETO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.012989-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MERITUM JOIAS E RELOGIOS LTDA

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 10,64 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**2006.61.05.013431-3** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 10,64 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**2006.61.05.014595-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 -

ANA CRISTINA PERLIN) X BIOTEC DE CAMPINAS TECNOLOGIA FARMACEUTICA LTDA(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 209,95 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**2007.61.05.000078-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHICAGO ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 194,48 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**2007.61.05.002912-1** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X JULIA MARGARIDA CHIAVUZZO PIERONI X BERNARDINO LANDAL NADALIN X SERGIO ROBERTO CORDEIRO SIMOES

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**2008.61.05.002726-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MEDEIROS IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAT/ PLASTICOS LTDA(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO) X VANUZA SIMAO DE MEDEIROS X AURIBERTO ARAUJO MEDEIROS

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 203,16 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**2008.61.05.003147-8** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X EDNA MARIA TORNISIELLO DELGADO ME(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 123,20 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**2009.61.05.003085-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA ELIZEU DE BARROS

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**2009.61.05.003087-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exeqüente interpôs apelação no prazo dos embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal. Recebo, desta feita, o recurso apresentado como embargos infringentes. Venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.05.003093-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DE JESUS SANTOS

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exeqüente interpôs apelação no prazo dos embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal. Recebo, desta feita, o recurso apresentado como embargos infringentes. Venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.05.003095-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA ARAUJO

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exeqüente interpôs apelação no prazo dos embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal. Recebo, desta feita, o recurso apresentado como embargos infringentes. Venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.05.003185-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA DOS ANJOS DA SILVA SCHARAKAMAN

Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.05.003194-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA DE CARVALHO MAIA

Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.05.003197-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLGA ONISHI FORTI

Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.05.003506-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BERNADETE DOS SANTOS PINHEIRO

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exeqüente interpôs apelação no prazo dos embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal. Recebo, desta feita, o recurso apresentado como embargos infringentes. Venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.05.003558-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA CLEMENTE

Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2007**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.012681-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011427-6) MARCIA DE ASSIS DO AMARAL(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 316/346), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.004837-5** - LUZIA VIEIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA LOURENCO(SP229187 - RENATA MARA SILVA) X SAMUEL JOSE LOURENCO DE ANDRADE(SP229187 - RENATA MARA SILVA)

Fls. 185: esclareço à autora que a requisição de cópias de documentos deverá ser feita diretamente no balcão de atendimento desta Secretaria por meio de requerimento próprio. Int.

**2008.61.05.011111-5** - MARCIO DE PAIVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 268/303), nos seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.012514-0** - HUGO KUNIYUKI X NECILDA PEDRONI KUNIYUKI(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 94/99), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.013501-6** - MAURO ROCHA(SP023956 - MAURO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 82/87), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.013512-0** - MERCI APARECIDA CARRA X EDSON TADEU CARRA(SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 91/96), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.013935-6** - ANTONIO DE MARMO DE GODOI X ERMELINDA DOTI DE GODOI(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 81/86), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.001015-7** - VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 226, providencie a autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021 na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de deserção do recurso interposto. Publique-se o despacho de fls. 216. Int. Despacho de fls. 216: Recebo a apelação da União Federal (fls. 210/214), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.007945-5 - MASAO TAKAKI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 77/107), no seu efeito devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.007948-0 - WILSON ROBERTO JOSE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 88/116), no seu efeito devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.008026-3 - ANGELO BORDIGNON(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 72/100), no seu efeito devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.008028-7 - CRARISMEU GENEROSO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 74/102), no seu efeito devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.008029-9 - LAERCIO GHESSI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 78/106), no seu efeito devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.05.011772-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO(SP185590 - ANA CLÁUDIA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal (fls. 514/525), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.000824-2 - EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo a apelação da União Federal (fls. 314/320), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.002087-4 - CONCREX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Fls. 157: defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 154. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.010874-8 - ALICE GOMES DA SILVA(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que a Justiça Federal não tem convênio firmado com a Procuradoria Geral do Estado, conforme já informado no despacho de fls. 28, providencie a subscritora da petição de fl. 71 cópias de todos os seus atos praticados nestes autos, as quais serão enviadas ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP, para as devidas providências no tocante à expedição da certidão de honorários do convênio OAB/PGE. Cumprida a determinação supra, officie-se. Após, arquivem-se os autos. Int.

## Expediente Nº 2012

### MONITORIA

**2006.61.05.015036-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIANNE ORLANDINI BARRETO(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X ELIANE GOMES ORLANDINI(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X OVIDIO ORLANDINI(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X ZORAIDE GOMES ORLANDINI(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

Tópico final: ...Contudo, não tendo os embargantes repetido os pedidos formulados na ação nº 2005.61.05.01790-0, extingo os embargos sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios tendo em vista a condenação nos autos principais. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2005.61.05.001790-0** - MARIANNE ORLANDINI BARRETO(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tópico final: ...Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, julgando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, condicionando a cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Monitoria nº 2006.61.05.015036-7.

**2005.63.01.357357-6** - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...12. Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte-autora. 13. Condeno o autor em honorários de advogado, que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, e em litigância em má-fé no importe de 1 % sobre o valor da causa. Custas pelo autor. 14. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita já que se vê que o autor está usando tal benefício de forma abusiva.

**2007.61.05.013759-8** - JOAO BATISTA SOARES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor, estando atualmente depositado em conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal, aguardando liberação. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se pessoalmente o interessado quanto ao depósito nos termos da Resolução CJF nº 055, de 14 de maio de 2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.008597-9** - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela autora para afastar a retenção na fonte do percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais ou faturas emitidas pelas suas prestações de serviços para a empresa Vivax Ltda. Custas na forma da lei. Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, assegurada a correção monetária desde o ajuizamento da ação. Sentença sujeita a reexame necessário.

**2008.61.05.008750-2** - HELIO PAIUCA X DENIR APARECIDA NASCIMENTO PAIUCA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP216671 - RODRIGO BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito. Por outro lado, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença de fls. 111/112, para que conste corretamente o segundo parágrafo do dispositivo, nos seguintes termos: Custas na forma da lei. Condeno os autores em honorários de dez por cento sobre o valor da causa, repartidos em igual parte para os dois réus, condicionando a cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. No mais permanece a sentença tal como lançada.

**2008.61.05.009198-0** - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A

**BOLDRINI(SP213692 - GABRIELA FREIRE SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte-autora. Condeno a parte-autora em honorários de advogado, que fixo em 10 % sobre o valor da causa, bem assim nas custas processuais.

**2008.61.05.009238-8 - RITA DE CASSIA ADAMI(SP216675 - RODRIGO ZAMBON DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela autora. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada a perda da condição de necessitada, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.009748-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008569-4) HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condono o autor a pagar à Caixa Econômica Federal honorários de advogado, que fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Translade-se cópia desta sentença para os autos da medida cautelar n. 2008.61.05.008569-4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.012180-7 - MARIA MARCUZ SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Tópico final: ...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, acolhendo o pedido da autora para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança indicada no extrato constante dos autos (agência 0316, conta n.º 00028983-3), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Do percentual acima referido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme supra. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação. Condono, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que neste ato aplico por analogia ao presente caso concreto, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas ex lege.

**2008.61.05.013669-0 - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Tópico final: ...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, acolhendo o pedido da autora para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança indicada no extrato constante dos autos (agência 0296, conta n.º 99012674-1), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Do percentual acima referido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme supra. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação. Condono, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que neste ato aplico por analogia ao presente caso concreto, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas ex lege.

**2009.61.05.001198-8** - ANNA ZAGO ZARPELLAO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo parcialmente o pedido formulado pela autora, confirmando a tutela anteriormente deferida (fls. 35/36), determinando a manutenção do valor do benefício nº 23/077.130.976/7, referente à autora Anna Zago Zarpellão (RG nº 18.259.198 e CPF nº 079.633.448-00), afastando-se os efeitos da revisão noticiada pelo ofício nº 252/2008. Custas pela autora. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

**2009.61.05.009018-9** - JOSE EDUARDO COVIZZI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.010674-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO ALVES

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 116, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, exceto do instrumento de procuração. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.013080-8** - INTERNATIONAL SPORTS DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos formulados pelo Impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

**2009.61.05.002628-1** - CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança pleiteada e casso a liminar anteriormente concedida, ficando o fisco autorizado, em consequência, a adotar os procedimentos administrativos pertinentes. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.006150-5** - GEA WESTFALIASURGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança para reconhecer o direito da parte impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN - em decorrência dos depósitos judiciais suficientes efetuados nestes autos, e para rejeitar o pedido de reconhecimento da extinção dos créditos tributários relativos aos PAF n. 10830.901.572/2008-54 (R\$-11.461,95) e n. 10830.901.573/2008-07 (R\$-5.554,38). Ante da informação do fisco de que o débito não existe, autorizo o levantamento de parte do depósito judicial, relativo ao débito de COFINS (R\$-19.766,23), com vencimento em 15.01.2007. Expeça-se a secretaria o necessário. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se à instância superior.

**2009.61.05.007653-3** - ANGELA NUNES BIROLIM(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

#### GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, JULGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### 2009.61.05.008113-9 - GNO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Ante o exposto, encontrando-se ausente o interesse de agir da impetrante na modalidade necessidade, JULGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### 2009.61.05.009449-3 - JOSEFINA BRAMBILA CALAZANS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, JULGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a impetrante advertida de que se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à a declarante às sanções administrativas e criminais previstas na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### 2009.61.05.009450-0 - CAETANO SCARDOVELLI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, JULGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à o declarante às sanções administrativas e criminais previstas na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### CAUTELAR INOMINADA

#### 2008.61.05.008569-4 - HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Ante o exposto, tendo em vista a sentença de mérito, prolatada no processo principal (Ação Ordinária nº 2008.61.05.008569-4), declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 808, inciso III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Casso a liminar anteriormente deferida e, em consequência, fica a requerida autorizada a prosseguir com os demais atos necessários à continuidade da execução extrajudicial.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios são fixados na ação principal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

#### 2000.61.05.019099-5 - MAQUINAS PAPRI LTDA ME(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ.Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para o crédito de pequeno valor, estando atualmente depositados em conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal, aguardando liberação.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor de honorários advocatícios ora executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se pessoalmente o interessado quanto ao depósito nos termos da Resolução CJF nº 055, de 14 de maio de 2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### 2003.61.05.013863-9 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ.Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor, estando atualmente depositados em conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal, aguardando liberação.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se pessoalmente os interessados quanto aos depósitos nos termos da Resolução CJF nº 055, de 14 de maio de 2009, intimando-os a comprovar nos autos o levantamento das quantias depositadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da

intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.009208-6** - MARIA DO CARMO MENEZES DOS REIS(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor, já tendo sido levantado pela parte interessada. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.05.001289-3** - WAGNER ANTONIO RAPOSEIRO X APARECIDA DOS ANJOS BARROS RAPOSEIRO(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WAGNER ANTÔNIO RAPOSEIRO e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Às fls. 70/80 foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial, decisão contra a qual a ré, ora executada, interpôs recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 101/106). Com o retorno dos autos, a CEF foi intimada a efetuar o pagamento do crédito apontado pelos exequentes e comprovou o depósito por meio das guias acostadas às fls. 127 e 148 dos autos, os quais foram levantados por meio dos alvarás de levantamento de fls. 151/152 e fls. 159/160. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2014**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.005378-8** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação de todos os réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo, e, em atenção à petição de fls. 42/43, do pólo passivo, fazendo-se constar Espólio de Alair Faria de Barros. 6 - Sem prejuízo, dê-se vista aos autores da contestação de fls. 48/49. 7 - Cumprido o item 2, venham os autos conclusos para deliberações.

**2009.61.05.005399-5** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROSHI ISHIATA

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc); 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a

transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

**2009.61.05.005417-3** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GABRIEL SIMAO X JULIETA SIMAO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do(s) réu(s), razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do(s) demandado(s) (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

**2009.61.05.005427-6** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA FRANCO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do(s) réu(s), razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do(s) demandado(s) (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

**2009.61.05.005437-9** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KATURO WATANABE

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do(s) réu(s), razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia

atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do(s) demandado(s) (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

**2009.61.05.005438-0** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUGUSTO ZANAMI

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

**2009.61.05.005448-3** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SINJI HIRAMI

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

**2009.61.05.005449-5** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X RUBENS A S NUNES

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial

e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do(s) réu(s), razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do(s) demandado(s) (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

**2009.61.05.005487-2** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

**2009.61.05.005488-4** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDWALDO EDUARDO CAMARGO X EDUGENALDO CAMARGO VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

**2009.61.05.005508-6** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME

FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIA GUIMARAES

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do(s) réu(s), razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do(s) demandado(s) (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

**2009.61.05.005537-2** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAIME LEONARDO AMGARTEN X ORNELIO AMGARTEN

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

**2009.61.05.005539-6** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X ILIANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);b) fornecerem contrafé para o fim de citação.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da

autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

**2009.61.05.005618-2** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERRACO COML/ IMPORTADORA LTDA VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

**2009.61.05.005657-1** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MARIO JOAO ZANDONMENIGHI VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do(s) réu(s), razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do(s) demandado(s) (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

**2009.61.05.005659-5** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte

demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

**2009.61.05.005667-4** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO AFONSO RUSSO COBO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

**2009.61.05.005689-3** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X EDUARDO PEREIRA

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

**2009.61.05.005787-3** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do(s) réu(s), razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos

outros documentos que permitam a correta identificação e localização do(s) demandado(s) (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

**2009.61.05.005789-7** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc).3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

**2009.61.05.005797-6** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO X CLAUDIA OLIVEIRA CAETANO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

**2009.61.05.005848-8** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VALDIR ADAMO ZARA X CLECIO PEDROSO TOLEDO X CLEUZA

MARIA ZARA TOLEDO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecerem mais uma cópia da inicial para compor a contrafé.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumprida a determinação contida no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

**2009.61.05.005878-6** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JOAO DA MOTA

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do(s) réu(s), razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do(s) demandado(s) (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

**2009.61.05.005879-8** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNISHI MIMURA

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do(s) réu(s), razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do(s) demandado(s) (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

**2009.61.05.005889-0** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DALVA FERREIRA

## SZALO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

**2009.61.05.005927-4** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENY RATNER ROCHMAN X RICARDO RATNER ROCHMAN X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X GENY RATNER ROCHMAN VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.3 - Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5 - Ao SEDI para retificação da autuação.6 - Intime-se o Município de Campinas para ratificar os termos da petição de fls. 35, uma vez que a mesma é apócrifa.7 - Decorrido o prazo para a contestação, voltem conclusos para deliberações.

**2009.61.05.005938-9** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO BICHARA VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

**2009.61.05.005947-0** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO

SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

**2009.61.05.005949-3** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP070411 - PERSIDE LOIDE GUIMARAES E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ITALO MEZZEI NETTO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

**2009.61.05.005959-6** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CHAVES

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do(s) réu(s), razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do(s) demandado(s) (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

**2009.61.05.006017-3** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CAMANHO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do(s) réu(s), razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do(s) demandado(s) (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2169**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.05.009205-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANEZIA FERREIRA DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

Vistos. Antes da apreciação do pedido de fl. 162, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual andamento do acordo, inclusive, esclarecendo o seu interesse em dar prosseguimento ao feito, nos termos em que requerido no item 2, da petição de fl. 155. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.004956-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003143-1) LILIAN BARUCCO ABRAMIDES(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI E SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Verifico, compulsando os autos que o réu BCN S/A, foi por duas vezes intimado a esclarecer a situação do financiamento habitacional objeto do feito, deixando transcorrer in albis o prazo concedido. Determinada a intimação pessoal do réu BCN S/A, este não foi localizado, conforme se verifica da certidão de fl. 314. Destarte, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que o patrono do réu BCN S/A, Dr. Márcio Perez de Rezende, OAB/SP 77.460, se manifeste nos autos, cumprindo as determinações anteriores, no que concerne à situação do financiamento habitacional, bem como para que esclareça o atual endereço do BCN S/A. Intimem-se.

**2001.61.05.007204-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.005818-7) JOAO RIBEIRO - ESPOLIO X SIMONE RITA DA SILVA RIBEIRO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação proposta por João Ribeiro e Simone Rita da Silva Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando anulação do processo extrajudicial e seus efeitos em relação ao imóvel que fora oferecido em hipoteca à ré. Inicialmente, retifique-se o pólo ativo da demanda de João Ribeiro para Espólio de João Ribeiro, em face da

informação de falecimento do autor. Ao SEDI, para anotação. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a expedição do ofício de fls. 254, expeça-se novo ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista, solicitando informações acerca do inventário de João Ribeiro, bem como de seus sucessores. Com a resposta, venham conclusos. Intimem-se.

**2002.61.05.014073-3** - JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA (SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. A CEF manifestou-se quanto a não constar pedido de cobertura securitária em nome do autor, informando que a dívida em discussão continua exigível (fls. 282). Destarte, dê-se vista ao i. patrono da informação e documentos de fls. 299/302, para que, no prazo final de 30 (trinta) dias, regularize o feito, promovendo os atos necessários à habilitação dos sucessores do autor, sob pena de extinção, em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.05.015807-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014429-2) ANDRE LUIS HEINZL X ROBERTA GRANCHI DIAS HEINZL (SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS E SP041106 - CLOVES HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 397/400 - Indefiro. A análise contábil do contrato de mútuo, objeto da lide, foi deferida às fls. 233/238, sendo oportunizado à parte autora a juntada dos documentos necessários à prova pretendida. Assim, à luz dos documentos carreados aos autos pelas partes, foi realizada a análise do contrato pelo Contador do Juízo, conforme se verifica às fls. 359/363, sendo oportunizado às partes a manifestação. Encontra-se preclusa a oportunidade de juntar documentos, uma vez que já realizada a prova, bem assim por se tratar de documento já existente, inclusive quando do ingresso da ação. Por outro lado, mister salientar que os documentos juntados pela parte autora às fls. 401/405 não demonstram a evolução salarial de ambos os autores, na medida em que não há registro em CTPS do autor no período posterior a 01/01/1998. Destarte, considerando as razões expostas acima bem como que para a análise do contrato seria necessário a juntada da evolução salarial e efetivos aumentos recebidos pelas partes durante toda a vigência do contrato, dou por encerrada a fase de instrução. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.63.03.004830-4** - FRANCISCO VIEIRA PINTO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto os autos em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS. No mesmo prazo, deverá o INSS apresentar o CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.05.006591-5** - OSVALDO TAKESHI HONDA X JOSE CARLOS CAPOSSOLI COLNAGHI X TARCISIO COLNAGHI X PAULO CESAR PINTO DA SILVA X JOSUE ADAUTO DA SILVA (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Compulsando os autos verifico que na petição de fls. 134/136, a parte autora requereu a inclusão no pólo ativo da ação a esposa e filhos do autor JOSUÉ ADAUTO DA SILVA, sob o principal argumento de que as contas-poupança de fls. 115/117, 119/121 e 123/125 são conjuntas. Verifico que a Caixa Econômica Federal informou que as contas mencionadas nos extratos de fls. 115/117 e 119/121 não são conjuntas, bem como que não há como identificar o segundo titular da conta constante dos extratos de fls. 123/125. Assim, concedo ao autor JOSUÉ ADAUTO DA SILVA, o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove que as contas referentes aos extratos de fls. 115/117, 119/121 e 123/125 são conjuntas, e das quais figure como co-titular. Outrossim, desentranhem-se os extratos acostados às fls. 109/111, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, às fls. 134/136. Por fim, ressalto que muito embora conste nos extratos de fls. 127/130 o nome do autor PAULO CESAR PINTO DA SILVA e/ou, não restou demonstrado nos autos que a conta pertence também ao autor JOSUÉ ADAUTO DA SILVA. Assim, os pedidos de correção monetária relativos a tal conta, se acolhidos por ocasião da prolação da sentença, somente o serão em relação ao co-autor PAULO CESAR PINTO DA SILVA. Intimem-se.

**2008.61.05.009971-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008771-0) GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) Decido. O ponto controvertido da lide cinge-se à classificação da substância importada pela requerente em 15/07/1999, denominada, segundo esta, comercialmente LANETTE N. Uma vez que não é possível a realização de

perícia técnica em amostra de mesmo lote que o importado, bem como que o fornecedor do produto atualmente recebido pela autora é outro, indefiro a prova pericial requerida, posto que não esta não se presta a aferir com precisão a composição do produto importado em 1999. Apresente a União Federal cópia do laudo de análise nº 1.553 emitido pelo LABANA, no prazo de 20 (trinta) dias. Verifico, outrossim, que constam dos autos documentos sujeitos ao sigilo fiscal. Destarte, os autos devem se processar em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

**2008.61.05.011008-1 - AITON CONSULO JOSE (PR025983 - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fl. 442: Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo requerido. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, às fls. 443/444. Decorrido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.05.013808-0 - VANESSA CAROLINE DOS SANTOS (SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES E SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Vistos. Fl. 34: Defiro o prazo requerido, uma vez que a ré comprovou pelo documento de fl. 36, ter solicitado os extratos, a fim de dar cumprimento às determinações de fls. 19 e 26. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão. Int.

**2008.61.05.013862-5 - ANTONIA BERENICE DE ALMEIDA MOROZ (SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Vistos. Na petição de fl. 52, a autora afirma que fez constar de suas Declarações de Imposto de Renda de 90/91, a caderneta de poupança objeto da presente ação, fato que segundo ela, rechaça a alegação da ré de que a conta teria sido encerrada em setembro de 1986. Contudo, analisando o documento de fl. 25-verso, não é possível afirmar que se trata da mesma conta objeto desta lide, uma vez que não foi individualizada, apesar de constar Caixa Econômica Federal - conta de poupança e o respectivo saldo. Outrossim, do documento de fl. 28-verso, constata-se que se trata de conta poupança do Banco Banespa. Assim, afasto este argumento utilizado pela autora. Por outro lado, ao contrário do que informado pela CEF, o fato de constar do extrato de fl. 48 saldo inexistente, não significa necessariamente, que a conta foi encerrada naquela data, mas que a ré simplesmente pode não ter informações armazenadas sobre a conta, posteriormente a setembro de 1986. Destarte, uma vez que há certeza da existência da conta em comento, torna-se a meu ver, possível a recuperação de informações cadastrais que ao menos identifiquem a data do encerramento. Posto isto, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente microfílmagens dos extratos da conta poupança de nº 99012703-6, para o período de janeiro/fevereiro de 1989 e maio/junho de 1990, ou esclareça definitivamente, qual a data do encerramento, juntando documentação comprobatória. Int.

**2008.61.05.013882-0 - IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X MARIA IRENE PIERRI DITT (SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Fl. 34: Recebo como emenda à inicial. Considerando que a autora requereu a exibição de extratos de sua conta poupança, cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, relativos à conta-poupança nº 10557-3. Contudo, com a vinda dos extratos, fica desde já intimada a parte autora a apresentar a respectiva planilha atualizada dos valores devidos, devendo, se o caso, proceder à retificação do valor dado à causa. Outrossim, ressalto que, se o novo valor dado à causa não ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, implicará no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da presente ação, devendo constar como autores IRANY BRITTO PIERRI e MARIA IRENE PIERRI DITT. Int.

**2009.61.05.000802-3 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP269643 - KELMER POZZEBOM E SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fls. 116/117: Tendo em vista que a inicial pretende a nulidade de auto de infração lavrado em Santos, acolho tão-somente a substituição do processo mencionado no item b do pedido da inicial (fls. 16/17) pelo processo 11128.004945/2007-65, em face do evidente equívoco. Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 264 do CPC, quanto a inclusão no presente feito do processo administrativo 10920.003164/2006-64, observando, ainda, eventual litispendência ou coisa julgada com possíveis feitos em tramitação na 4ª Região. No mesmo prazo, deverá a ré manifestar-se quanto a juntada dos demais documentos citados, consoante determinado na decisão de fls. 93/94, a saber: a) Mandados de Procedimento Fiscal 09.2.02.00-2006-00705-409.2.02.00-2007-00185-8b) Processo Administrativo Fiscal 10920.003164/2006-64. Dê-se vista à parte autora do ofício e documentos recebidos da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, pelo mesmo prazo supra. Considerando a natureza dos documentos acostados aos autos, determino o processamento do presente feito em segredo de justiça. Anote-se. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.05.006424-5 - GENECI MARTINS DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 109/112: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa.Cite-se.Intime-se.

### **2009.61.05.009390-7 - LAURINDO SANCHEZ LEIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 64, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial para atribuir à causa o valor adequado, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos planilha ou demonstrativo de apuração do valor originalmente atribuído.Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, à conclusão.Intime-se.

### **2009.61.05.009397-0 - NEUSA RUIZ MORENO MONTEIRO(SP058120 - VANNY JOAQUINA HIPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Assim, considerando que as parcelas vencidas (vinte e cinco parcelas até julho/2009) somadas a 12 (doze) parcelas relativas às parcelas vincendas multiplicadas pelo valor do benefício (fls. 24/26), ainda que acrescidas de correção não resultará em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.De sorte que mesmo havendo retificação do valor atribuído à causa, consoante supra fundamentado, ajustar-se-á referido valor à alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. O presente feito enquadra-se na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2.º, CPC). Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

### **2004.61.05.005206-3 - JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA X ELIZABETH MINHARRO GAMBIN(SP176459 - CLARISSA MARIANO E SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/AG. AGUAS DE LINDOIA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida para citação da litisconsorte ativa.Aguarde-se o decurso do prazo para resposta da litisconsorte, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

### **2008.61.05.008771-0 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Fls. 90: Defiro tão-somente pelo prazo de 5 (cinco) dias.A ausência de manifestação no prazo deferido será compreendida como suficiência dos valores recolhidos, até comprovação em sentido contrário pela ré. Decorrido, com ou sem manifestação, venham conclusos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2171**

## **MONITORIA**

### **2004.61.05.014719-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLESIO MELLO DE CASTRO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)**

Considerando que o recorrente não procedeu à regularização das custas, recolhendo o valor devido e o valor correspondente ao porte de remessa e retorno, devidamente oportunizados no despacho de fls. 128 e 130, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte ré.Certifique-se o trânsito em julgado deste feito.Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

### **2000.61.05.019607-9 - ALEXANDRE DE MAURO CASTRO X CELIA MARIA MAURO CASTRO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

### **2004.61.05.007209-8 - VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME X VALDERY FERREIRA DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA X LUZINETE FERREIRA DA SILVA X ANEZIA FERREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na

Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00 na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

**2008.61.05.002755-4** - FERNANDA RIBEIRO SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 133/140: O recurso de Apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF é intempestivo, tendo em vista a certidão de publicação de fls. 122, em 29 de maio de 2009, decorrendo assim, o prazo para interposição de recursos em 16 de junho de 2009, tendo sido certificado o trânsito em julgado da sentença à fl. 123. Assim, deixo de conhecer do recurso de Apelação da CEF, por sua intempestividade. Desentranhe-se a petição, devendo o patrono da CEF retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se nos autos. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 126/132. Intimem-se.

**2008.61.05.007134-8** - JOEL TOMAS BUOSI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapense-se estes autos dos da ação ordinária N.º 2008.61.05.007135-0, certificando-se em ambos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.007142-7** - CLAUDIA MARIA PETRONI MULLER (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapense-se estes autos dos da ação ordinária N.º 2008.61.05.007141-5, certificando-se em ambos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.013092-4** - LILIANA APARECIDA LUCCI DE ANGELO ANDRADE X JOAO CARLOS DE ANDRADE (SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 126/133: O recurso de Apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF é intempestivo, tendo em vista a certidão de publicação de fls. 121, em 29 de maio de 2009, decorrendo assim, o prazo para interposição de recursos em 16 de junho de 2009, tendo sido certificado o trânsito em julgado da sentença à fl. 123. Assim, deixo de conhecer do recurso de Apelação da CEF, por sua intempestividade. Desentranhe-se a petição, devendo o patrono da CEF retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se nos autos. Intime-se.

**2008.61.05.013505-3** - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.013677-0** - DANIEL GIARETTA (SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.05.000885-0** - OSMAR MOUREIRA DOS SANTOS (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.05.001782-6** - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.05.002492-2** - IRANI SOARES DA SILVA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.05.003061-2** - DIAMANTINO BENEDITO ALVES (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões

no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.05.003885-4** - JOAO CARVALHO MAIA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.05.003886-6** - SERGIO ANTONIO PEGORARO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.05.003893-3** - SERGIO NUNES FERREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.05.004844-6** - MARIO ANTONIO BORGES X CLEONICE CARVALHO MALTA BORGES(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0607020-8** - CERAMICA CHIARELLI S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fl. 388, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Passagem de Autos, para cumprimento da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de agravo de instrumento nº 2008.03.00.023618-1, que admitiu o recurso especial interposto. Intimem-se.

**2000.61.05.003140-6** - UNIKA RECURSOS HUMANOS, MARKETING E EVENTOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.05.006642-0** - DOUGLAS REBELO DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 131/132 - Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

**2008.61.05.012132-7** - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.05.007263-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.007209-8) VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00 na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

**2004.61.05.007820-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.007209-8) VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00 na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1396**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.006360-2** - JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO) X UNIAO FEDERAL

Por tais motivos, à falta de prova do nexu causal e da extensão dos eventuais danos, julgo Improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora na verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como nas custas processuais, já despendidas. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente N° 1063**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.13.001942-6** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP X RONAN SUARES(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme deprecado. 2. Designo audiência de instrução para o dia 30 de julho de 2009, às 16:30 horas. 3. Oficie-se ao Juízo deprecado para ciência da designação. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.18.000246-9** - JOAO BOSCO SIMOES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Considerando a informação supra, determino: 1. A desconstituição do perito médico nomeado nestes autos, Dr. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JUNIOR; 2. Fls. 93/97: Defiro a suspensão requerida pela parte autora, até 05/08/2009, data esta designada para realização de nova perícia médica. 3. Nomeio o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO para realização da perícia médica, a ser realizada no dia 23/07/2009 às 12:00, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. 4. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, onde deverão ser respondidos os quesitos, bem como os já elencados no r. despacho de fls. 88 e 89. 5. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. 6. Intimem-se.

**2007.61.18.000753-8** - HELIA KARINA BROCA DE ALMEIDA BARROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Despacho. Nomeio a Dr<sup>a</sup> YEDA RIBEIRO DE FARIAS, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 06/08/2009 às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

**2008.61.18.000936-9** - ANTONIO GABRIEL SILVA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito como Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 90/116 e 117/118: Manifeste-se a parte autora. 3. Intimem-se.

**2008.61.18.001341-5** - SEBASTIAO GERALDO COSTA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM: 119.495. Para início dos trabalhos designo o dia 23 de JULHO de 2009 às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação)

ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001828-0** - IZABEL MARIA PEREIRA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando a informação de fl. 39, determino:1. A desconstituição do perito médico nomeado nestes autos, Dr. EDNELSON DE CARVALHO ALVES.2. A nomeação do Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721, com endereço conhecido da Secretaria, para a realização da perícia médica. Para início dos trabalhos, designo o dia 07 DE AGOSTO DE 2009, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP.Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias, os depositados em Secretaria pelo INSS, bem como os elencados no despacho de fls. 31/32.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.18.001146-0** - SALOMAO DOS SANTOS(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por SALOMÃO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de anular as punições anotadas nas alterações do Autor em 04.9.00 (Bol. Con. 014/00 - Prisão), em 26.9.00 (Bol. Int. 180/00 - Cargo de Oficial - Dispensa), e em 17.10.00 (Bol. Con. 017/00 - Numerário). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.001178-2** - MARIO AUGUSTO LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) DR. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495. Para início dos trabalhos designo o dia 23/07/2009 às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em

decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.001179-4 - GUARACI FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). DR. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO CRM: 119.495. Para início dos trabalhos designo o dia 23 de julho de 2009 às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.001185-0 - MARCELO GONCALVES DE FREITAS(SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). DR. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO CRM: 119.495. Para início dos trabalhos designo o dia 23 de julho de 2009 às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2588**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.18.002174-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE LENZI DA FONSECA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR E RJ137023 - ALINE CUNHA COLOSIMO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 119/120: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 19/08/2009, às 16:30 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7064**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.003952-1** - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH UGOCHUKWU OKOYE(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP195390 - MARA REGINA DE QUEIROZ SILVESTRE E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Intime-se o defensor a ofertar procuração com poderes específicos do réu, preferencialmente registrada em cartório, autorizando a retirada do dinheiro, do passaporte e da passagem apreendida, devendo tudo constar de forma minuciosa no referido documento, no prazo de vinte dias ou, em igual prazo, salientar que o acusado comparecerá pessoalmente para tais retiradas.

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.19.006933-4** - JUSTICA PUBLICA X WILMA HELENA GONCALVES ANUNCIACAO DINIZ(MG077019 - ALOISIO ANUNCIACAO JUNIOR) X DAVISON DINIZ CARNEIRO(MG077019 - ALOISIO ANUNCIACAO JUNIOR) X RODRIGO FERNANDO DE CAMARGO(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA E SP193358 -

ELAINE CRISTINA UEHARA) X SERGIO ROBERTO GIROTTO JUNIOR(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X HUGO MENDES DE OLIVEIRA(SP120514 - ISABEL DE LOURDES TREVINE DA SILVA E MG092204 - EVERSON SILVEIRA MELO E MG092861 - GRAZIELA IWAMOTO MELO)

Quanto aos argumentos expendidos pelas defesas dos réus RODRIGO FERNANDO DE CAMARGO, WILMA HELENA GONÇALVES ANUNCIÇÃO DINIZ, SERGIO GILBERTO GIROTTO JUNIOR e DAVIDSON DINIZ CARNEIRO concernem à intelecção quanto ao cabimento, nestes autos, de agasalho à perspectiva do princípio da insignificância e, como corolário o princípio da intervenção mínima do processo penal. Não obstante os argumentos contidos nas peças defensivas, não vislumbro, por ora, a possibilidade de absolvição sumária, mesmo porquê o conjunto de elementos dos autos, depoimentos em sede policial, valores dos bens, dentre outros, decerto não permitem inferir a possibilidade de decisão absolutória, neste momento. Também não cabe acolher os argumentos exarados pela defesa do réu Hugo Mendes de Oliveira, pois não é possível intuir o estado de necessidade nesta fase processual prematura, sendo, destarte, de rigor, a continuidade do feito. Dessarte, designo o dia \_13\_/\_08\_/2009, às \_14:00\_ horas, para as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, cujas notificações deverão ser empreendidas mediante prévia expedição de mandado. Informe o superior hierárquico dessas testemunhas. Deprequem-se as intimações dos réus. Intimem-se.

**2008.61.19.008016-4 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA)**

Ainda que sejam respeitáveis os argumentos defensivos que, em síntese, caminham para o espectro do erro de proibição, por ora inexistente a possibilidade de acolhimento dos argumentos expostos pela defesa sendo, destarte e, de rigor, a continuidade do trâmite processual, eis que os elementos colhidos não ensejam a perspectiva de absolvição sumária. Ademais, designo o dia 20/08/2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento referente ao réu, o qual deverá ser requisitado aos órgãos de praxe, uma vez que encontra-se preso, expedindo os devidos ofícios. Depreque-se a citação do réu. Expeça-se mandado de notificação à testemunha. Informe o superior hierárquico. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6319**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.022637-8 - ADINALVA DIAS DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Fls. 270/272: manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2002.61.19.001016-0 - ANDRE KAORU ABE (MARIA APARECIDA KIYOKO ABE)(SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)**

Fls. 230/240: dê-se ciência às partes. Outrossim, digam no prazo de 05(cinco) dias se concordam com o encerramento da instrução processual. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.19.005002-2 - COLEGIO ALEXANDER GRAHAM BELL S/C LTDA - ME(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação do arquivo .

**2003.61.19.007845-7 - IRENE TEIXEIRA VENDITO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo.

**2004.61.19.009333-5 - ELIAS MAURIS RANGEL(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1) Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.2) Fls. 447/450: ciência às partes.3) Defiro, desde logo, a vista dos autos fora de cartório, se em termos. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.4) Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2005.61.00.004578-0** - CLEONICE DE SOUZA BALIERO CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CHARLES CAPARROZ CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Fls. 195/220: Arbitro os honorários da Senhora Perita em duas vezes do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Comunique-se à E. Corregedoria. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Laudo Pericial Contábil. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**2005.61.19.000119-6** - MANOEL JOSE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se vista as partes.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.19.000609-1** - MANOEL PAULINO NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 159/160: dê-se ciência à parte autora.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se vista as partes.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.19.004043-8** - EFFECTS FILMES LTDA(SP228395 - MATHIAS POLEN MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 308/309: ciência às partes.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2005.61.19.008806-0** - EDMUNDO MEDRADO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 499/501: dê-se ciência à parte autora.Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2006.61.19.001708-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001224-1) DANIEL ROMAO LOPES X GIORGIA MILYENE VICENTE LOPES(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 252/253: Manifeste-se a ré, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. Outrossim, arbitro os honorários da perita em duas vezes do valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento e comunique-se à Corregedoria. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.19.007952-9** - PAULINO DONIZETE SILVERIO(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**2006.61.19.008387-9** - EDMILSON ARAUJO DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/236: dê-se ciência à parte autora.Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2007.61.19.001254-3** - FATIMA FERREIRA CAMPOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/214: Ciência à parte autora. Quanto ao recurso de apelação apresentado pelo réu, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 193 para atribuir-lhe o efeito meramente devolutivo, ante o decidido às fls. 205/206. Outrossim, tendo em vista que a autora já havia apresentado as contra-razões (fls. 197/199), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.19.003121-5** - ADONIZE RIBEIRO DE FREITAS(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o feito em diligência. Digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos. Intimem-se.

**2007.61.19.008838-9** - WILMA TEREZINHA DANTAS FALCAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação do arquivo.

**2007.61.19.009891-7** - VICENTE DE SOUZA(SP113179 - LUIZ ALEXANDRE IGNACIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**2008.61.19.001422-2** - KATIA CRESTINI MONGUINI GUARINO(SP156256 - KELEN REGINA MONGUINI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.19.001819-7** - EDSON ERASMO PEREIRA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.009377-8** - EVA GOMES DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o determinado no despacho de fls. 23, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, cite-se.

**2008.61.19.009430-8** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.009801-6** - ANTONIO TADEU RUANO(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**2008.61.19.010059-0** - JOSE ROBERTO DA MOTA(SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.19.010843-5** - SANTINA MORAES FROES(SP238364 - SEBASTIÃO SERGIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**2008.61.19.011125-2** - NELITO DE OLIVEIRA SILVA(SP221902 - CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI E SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2009.61.19.001508-5** - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra integralmente o despacho de Fls. 88 dos autos. Após, se em termos, cite-se. Outrossim, caso não haja cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

**2009.61.19.003363-4** - VALDEMAR ALVES DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista as partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.19.004813-3** - LUIZ CINTRA PEREIRA GOMES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, MANTENHO a tutela antecipada anteriormente concedida a fim de que continue o autor recebendo o benefício de pensão pela morte de sua esposa até decisão final do presente feito. Intime-se a autarquia ré para que comprove a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.19.004969-1** - MANOEL DE JESUS GONCALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da Exceção de Incompetência. Intime-se.

**2009.61.19.005362-1** - LUZIA REIS(SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2) Fls. 02/03: verifiquem se os autos vieram inicialmente a esta Subseção Judiciária Federal unicamente por conta de questão formal indicativa de eventual prevenção com feito aqui em trâmite. Entretanto, o MM Juízo Federal da r. 4ª Vara Federal de Guarulhos entendeu não existirem os pressupostos à configuração da conexão em razão da prevenção, pelo que determinou a remessa dos autos para livre distribuição. 3) Ressalto, contudo, que a parte autora elegeu como foro para a solução do litígio o JEF/São Paulo, devendo salientar-se que o presente feito veio a esta Subseção Judiciária Federal de Guarulhos, única e exclusivamente pro conta do óbice formal da prevenção, o qual não se configurou. 4) Assim sendo, não subsistindo o embaraço formal, deve-se respeitar a vontade do jurisdicionado quanto a eleição do foro para solução da lide. 5) Nestes termos, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Intime-se.

**2009.61.19.005563-0** - ELIETE ALVES SOUZA DE ALMEIDA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**2009.61.19.006374-2** - WALDEMAR DA SILVA(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. 2. Silentes, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.19.006615-9** - JOSE ANDRE DA CONCEICAO(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária do Município de São Paulo/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.19.006903-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004969-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MANOEL DE JESUS GONCALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES)

I. Recebo a presente Exceção de Incompetência. II. Ao(s) excepto(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6345**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.19.000958-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA)

Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face de CARLOS ALBERTO KUBOTA e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6347**

## **ACAO PENAL**

**2003.61.19.004861-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUIS FELIPE BAEZ(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)  
..., INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6348**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.007591-0** - JOAO JOAQUIM DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a contestação foi apresentada em duplicidade. Diante disto, desentranhe-se a petição nr. 2008.190040638-1, acostada às Fls. 62/66, entregando-a ao subscritor. Tendo em vista que já consta perito judicial nomeado às Fls. 45 dos autos, designo a perícia médica para o dia 20 de julho de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do senhor perito, com endereço na Rua Angelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Cientifique-se o senhor perito acerca do agendamento da perícia. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no endereço supra, munido de documento(s) de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados. Outrossim, quanto ao pedido de ofício formulado às Fls. 71, indefiro a expedição de ofício ao Instituto-réu, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa Forma, não faz certo pretender desde o início que o Órgão Jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante as cópias dos procedimentos administrativos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora apresentar referida documentação até o término da fase de instrução probatória, motivo pelo qual defiro o prazo de 15(quinze) dias, para juntada das referidas cópias. Cumpra-se.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 1012**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.19.000107-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003856-2) MESSA & MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 343: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação. 3. Intime-se.

**2005.61.19.005619-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001591-2) IV TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Face a manifestação da embargada de fls. 672, arquivem-se os presentes autos na forma de sobrestamento até posterior provocação do interessado. 2. Intime-se.

**2007.61.19.009743-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005787-6) EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 59/61: Mantenho a decisão de fls. 58, uma vez que não se verifica risco iminente de perda dos bens penhorados, pois não há arrematações nos autos e nem tampouco designação de leilões. 2. Cumpram-se os itens 02 e 03 do despacho de fls. 58. 3. Intime-se.

**2007.61.19.009744-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005787-6) JOSE

CARLOS AQUINO MOIRAO(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 70/72: Mantenho a decisão de fls. 69, uma vez que não se verifica risco iminente de perda dos bens penhorados, pois não há arrematações nos autos e nem tampouco designação de leilões.2. Cumpram-se os itens 02 e 03 do despacho de fls. 69.3. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.19.007082-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007101-2) LAURA GARCIA DOS SANTOS(SP120556 - SOIANE VIEIRA GONCALVES VAZ E SP129288 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ) X INSS/FAZENDA

1. Fls. 163/165: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**2008.61.19.005763-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016635-7) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S/A

1. Recebo a petição de fls. 67 como emenda à inicial. 2. Fls. 216/217: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 3. Recebo os presentes embargos de Terceiro para discussão, restando suspensa a execução fiscal apenas em relação ao imóvel, objeto dos presentes embargos, matriculado sob o nº 51.544 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. 4. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, certificando-se.5. Com o retorno dos autos, abra-se vista à União Federal para impugnação em 30 (trinta) dias, bem como, para querendo oferecer contra-razões, no prazo legal, acerca da interposição do agravo retido. 6. Sem prejuízo, expeça-se mandado e/ou carta precatória para citação dos demais embargados. 7. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.008327-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CENTAURO IND E COM LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2000.61.19.010148-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ELIANE FABRIS SCHIMDT X EDUARDO FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularizem os co-executados, Srs. EDUARDO FABRIS e ELINA FABRIS SCHIMDT a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

**2000.61.19.013306-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X DMS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. A petição de fls. 111/126 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 86.2. Decisão mantida pelo E. TRF 3ª Região, conforme fls. 139.3. Prossiga-se.4. Atendendo o requerido às fls. 133/134, pela exequente, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação.5. No retorno, publique-se a r. decisão de fls. 106. Cumpra-se com urgências.6. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre as alegações da executada no tocante a remissão da dívida, conforme fls. 99/100. Prazo: 30 (trinta) dias.7. No retorno, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos da executada de fls. 89/90 e 99.100.8. Intime-se.

**2000.61.19.013576-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X ANTONIO TAURISANO X ANGELO TAURISANO X VITO TAURISANO(PI003785 - CATARINA TAURISANO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2000.61.19.014934-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IMOLA TRANSPORTES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos,

determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

**2000.61.19.017797-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2000.61.19.025694-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARU ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP206319 - ADRIANA BARBOSA)

1. Face a manifestação da exequente (fls. 108/110), indefiro o pedido da executada às fls. 104.2. Intime-se a executada por publicação.1. Após, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**2005.61.19.006639-7** - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CLAUDIO STEFANINI X MILTON MANTOVANI

1. Fl. 72: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC;b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC;c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do C.P.C.d) informar quem assumirá o encargo de depositário dos bens oferecidos à penhora.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

**2006.61.19.000561-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C S COMERCIO E BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA(SP114999 - ELISETE MARIA BERNARDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2007.61.19.006776-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP253748 - SAMUEL ADEMIR DA SILVA) X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCO

1. A petição de fls. 120/148 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 1122. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

### **Expediente Nº 1013**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.19.002882-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018499-2) FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 242/245 e 250 para os autos n.º: 2000.61.19.018491-8;II - Desapense; III - Publique-se;IV - Vista à União Federal;V - Arquive-se (FINDO).

**2008.61.19.003936-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021087-5) IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ATIVO da presente demanda, devendo constar RIACHO EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, conforme alteração do contrato social de fls. 16. 2. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 3. Intime-se.

**2008.61.19.006679-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014363-1) PLASTICOS

PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A petição de fls. 56/66 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 51.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Sem prejuízo, proceda-se ao desapensamento dos autos, certificando, e vindo os autos principais conclusos.5. Intime-se.

**2008.61.19.006822-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006230-6) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.2. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 3. Intime-se.

**2008.61.19.009329-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003034-6) ULTREX TRANSPORTES LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. :(...) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 cc parágrafo único do artigo 284 do CPC, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (...)

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.19.003741-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003740-3) CLODOALDO NALIN(SP043447 - ELI BEVILAQUA) X INSS/FAZENDA

1. O feito resta extinto nos termos do art. 794, inciso III do CPC, motivo pelo qual, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.2. Intimem-se as partes.

**2008.61.19.007182-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009022-5) ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X FAZENDA NACIONAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Recebo os presentes embargos de Terceiro para discussão, restando suspensa a execução fiscal apenas em relação ao bem objeto dos presentes embargos, penhorado através de bloqueio judicial às fls. 85, conforme descrição de fls. 70 dos autos da Execução Fiscal nº 200061190090225. 2. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, certificando-se. 3. Cumpra-se o item e do despacho de fls. 20, remetendo-se os autos ao SEDI, com urgência, para que seja procedida a inclusão da empresa executada e dos co-executados no pólo passivo da lide. 4. Após, abra-se vista à União Federal para impugnação em 30 (trinta) dias. 5. Sem prejuízo, expeça-se mandado e/ou carta precatória para citação dos demais embargados. 6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.013493-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NORD SON IND/ E COM/ LTDA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X MIGUEL ANTONIO CABRERA X MIGUEL CABRERA LEIVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

**2000.61.19.015849-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X IMEBRACK IND/ E COM/ LTDA(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:3. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.4. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência à exequente.5. Intime-se a executada por publicação.

**2000.61.19.015850-6** - FAZENDA NACIONAL X IMEBRACK IND/ E COM/ LTDA(SP101524 - SEBASTIAO

VENANCIO FARIAS)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:3. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.4. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência à exequente.5. Intime-se a executada por publicação.

**2000.61.19.018551-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI)

1.Chamo o feito a conclusão. 2.Revogo os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls.106, considerando ínfimo o retorno trazido pela diligência determinada por este Juízo, via sistema BACENJUD. 3. Manifeste-se o exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, carreado aos autos demonstrativo atualizado do débito.4. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença (Inc.III, art.267 do CPC).

**2001.61.19.002717-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SAMIR ARY(SP058775 - SAMIR ARY)

1. Fl. 73/74I: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC;b) atribuir valor ao bem oferecido em garantia;c) apresentar certidões expedidas pela municipalidade de Guarulhos, quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel;d) informar se os bens oferecidos encontram-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

**2001.61.19.004319-7** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X VALDEMIR DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.1. Revogo o r. despacho de fls. 75, uma vez que o presente feito não está sob as alterações da Lei 11.457 (16/03/2007).2. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre os resultados obtidos nas diligências do sistema BACENJUD bem como no sentido de dar andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art 267 do CPC). .AP 0,10 4. Intime-se.

**2002.61.19.006782-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA DE LIMA

1.Considerando a certidão de fls.43, diligencie a exequente no sentido de obter a qualificação de eventual inventariante ou representante do espólio da executada supostamente falecida.2.Int.

**2005.61.19.004729-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DINAMICA FITAS E ADESIVOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

I - Intime a executada, na pessoa de seu causídico, a pagar o valor relativo às custas judiciais (f. 121), no prazo de 15 (quinze) dias.II - No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa;III - Após, vista à União Federal e arquive-se (FINDO).

**2005.61.19.008544-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HATNER-FERRAMENTARIA E USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP110250 - ALBERTO GOMES MACHADO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

**2006.61.19.001895-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CEU MAR TRANSPORTES LTDA(SP221464 - ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS)

1. A petição de fls. 33/46 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 2008.61.19.007329-9 (fls.17). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

**2006.61.19.008636-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOREDO S A PEDRAS MARMORES E GRANITOS(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

**2007.61.19.001649-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

**2007.61.19.001984-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI)  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

#### **Expediente Nº 1014**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.19.002955-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003840-9) ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)  
1. A petição de fls. 350/274 visa informar interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 466 da Execução Fiscal nº 20006119003840-9 (autos principais). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se na mencionada Execução Fiscal. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da embargante a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Prossiga-se cumprindo-se os ítems 2 e seguintes do r. despacho de fls. 325.4. Intime-se.

**2008.61.19.000269-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006205-3) AMAURY WYDATOR(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP043151 - JAYME WYDATOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP115176 - BRANCA ELIANA WYDATOR DAYAN)  
1. Considerando que o embargante demanda em nome próprio, nos termos do art. 284 do CPC, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento original de mandato EM SEU NOME e não como consta à fl. 15, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.19.000270-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006205-3) PLASFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP043151 - JAYME WYDATOR E SP115176 - BRANCA ELIANA WYDATOR DAYAN)  
Cumpra a embargante, no prazo de 10(dez) dias, o item 02 do despacho de fls. 87, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2008.61.19.007907-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001592-6) TAE HOON CHOI(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)  
1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.2. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias. 3. Ademais, compulsando os autos verifica-se que não houve garantia d o juízo, nos termos do art. 16 parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, nem tampouco a abertura de prazo para o oferecimento dos referidos embargos, nos termos do mesmo artigo art. 16 caput e seus incisos. Assim sendo, deverá a embargante, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar depósito judicial no valor do débito exequendo ou oferecer bens à penhora para a garantia do Juízo. 4. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença e

trasladem-se cópias da petição inicial para os autos da Execução Fiscal em apenso para posterior apreciação. 5. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.016830-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP140048 - NELSON DE OLIVEIRA SANTOS COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA : ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2003.61.19.007577-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J.E. TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. A petição de fls. 167/180 (prot. 2009.080024191-1 de 15/05/2009) informa que foi interposto agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 76 dos Embargos a Execução nº 20086119008478-9. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. Após, venham os embargos conclusos.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos ou seus pedidos não serem apreciados.3. Desapensem-se os autos. Certifique-se.4. Após, cumpra-se, com urgência, a parte final de r. despacho de fls. 128 remetendo-se os autos ao SEDI para regularização.5. No retorno, dê-se ciência à exequente da r. decisão do TRF 3ª Região, fls. 162/165, que suspendeu o cumprimento de fls. 128 com relação à multa de 10% (dez por cento).6. Deverá a exequente manifestar-se no sentido de dar andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.7. Intime-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**2004.61.19.005436-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216449 - VANESSA BALTAZAR DA SILVA E SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

Em face da informação retro, determino a realização dos trabalhos de restauração dos autos:a) encaminhe ao SEDI para reclassificação como RESTAURAÇÃO DE AUTOS, com o mesmo número do processo originário;b)junte-se cópia da sentença proferida;c) intime-se as partes a fornecer, em 5 (cinco) dias, cópias de todas as peças de que disponham, mormente da inicial e das CDAs; com posterior vista a cada uma delas para impugnação no mesmo prazo.d) oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, ao qual solicito a abertura de sindicância. Instrua-se com cópias de todas as peças deste expediente.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1990**

#### **MONITORIA**

**2007.61.19.008314-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ENOQUE SOARES DE ANDRADE(SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI)

Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.009236-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JANE DA SILVA SOUZA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS E SP186576 - MARCELO DUBOVISKI E SP262553 - MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por JANE DA SILVA SOUZA, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor pedido na inicial, descontados os juros remuneratórios, em consonância com o disposto na Súmula 296 do STJ. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei. Diante da

sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC, trazendo a CEF o cálculo correto do valor cobrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.009629-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO LUONGO X DULCINA NOLASCO LUONGO(SP167970 - MANOEL MARCOS RODRIGUES FERNANDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2008.61.19.004921-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X KARINA TAIRA PEREIRA X ORLANDO SEBASTIAO PEREIRA X SUELI TAIRA  
Fl. 64: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/48, mediante substituição pelos documentos apresentados às fls. 65/99, devendo a parte autora retirá-los em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2009.61.19.001403-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO SANTOS DE JESUS X BENEVIDES BUENO DE ANDRADE X MARIA AUXILIADORA DA SILVA BUENO DE ANDRADE

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ R\$ 10.735,93 (dez mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizado até 19/02/2009. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.004999-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004997-0) RUBENS TEIXEIRA GOMES X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Fl. 426: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2003.61.19.005158-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004702-3) ADILSON APARECIDO DE SOUZA X ODILON DE SOUZA X MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)  
Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, revogando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.19.003083-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.009150-4) SANDRA TESSARI(SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Fls. 274: Aguarde-se o próximo Programa de Conciliação a ser realizado nesta Subseção Judiciária. Publique-se.

**2006.61.19.008513-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004949-5) JULIANO ROCHA DE OLIVEIRA(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 181/184 aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.19.002716-2** - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos e examinados em decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, com o objetivo de obter declaração de inexistência de crédito em favor da ré, condenando-a à liberação, com os acréscimos legais, dos valores indevidamente glosados da autora e, alternativamente, na hipótese de reconhecimento da legalidade do crédito, a declaração de ilegalidade da glosa imposta à autora, por não haver previsão

contratual para o caso. Citada, a INFRAERO ofereceu contestação (fls. 535/544), juntando documentos de fls. 77/80, pugnando pela improcedência do pedido, alegando: descumprimento pela parte autora da proposta apresentada em processo licitatório; inexistência de impugnação do Edital ou Ação Judicial impugnando qualquer das cláusulas do edital; e previsão contratual de glosa de valores. A parte autora apresentou sua réplica às fls. 556/561. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, bem como o depoimento pessoal do representante legal da INFRAERO (fl. 571), e a INFRAERO requereu o julgamento antecipado do feito, com fundamento no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil (fls. 568/569). Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, afiguram-se presentes. A controvérsia no presente feito diz respeito à legalidade da retenção de valores nos faturamentos da autora, decorrente do Relatório de Auditoria nº 19/PRAI/2006, que concluiu pela necessidade de realização de descontos pertinentes à diferença entre valores apresentados nas folhas de pagamento dos TCs 0071-SM/2001/0057, 0014-SM/2003/0057 e 0018-SM/2006/0057. Desta forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, as provas documentais já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento da presente lide, razão pela qual INDEFIRO a produção de prova oral, testemunhal e pericial, requerida pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.004942-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003377-0) SAMANTHA MARIA DA SILVA (SP178727 - RENATO CLARO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às fls. 67/106, no prazo legal. Publique-se.

#### **ACAO POPULAR**

**2007.61.19.008174-7** - GLAUCO TADEU DE SOUZA COSTA (SP089791 - JOSE APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO E SP145397 - MARCELLO JOAQUIM PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X PRESIDENTE COMIS LICITACAO OUTORGA ROD FED AG NAC TRANSP TERRESTRE ANTT (SP155395 - SELMA SIMONATO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE E SP043231 - SONIA MARIA JOSE MARSIGLIO MATRICARDI) X ABRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A (SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. Declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário conforme disposto no art. 19, Lei nº 4.717/65. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.011141-0** - FERNANDA AFFONSO OCANHA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente às fls. 46/53 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.009803-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANTONIO APARECIDO CAMILO MARIANO X TERESINHA DE JESUS TITONELLI MARIANO X MARIA LUCIA TITONELI

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 125, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2008.61.19.002253-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANA MARIA MARQUES BASTOS DE FARIA X FERNANDO GOMES DE FARIA X SOLANGE MARQUES BASTOS

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, por não ter sido citada a parte ré. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante traslado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.19.004702-3** - ADILSON APARECIDO DE SOUZA X ODILON DE SOUZA (SP142205 - ANDERSON DA

SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, aos de nº 2003.61.19.005158-0 (autos principais). Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.002679-0** - JOAO NONAKA(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, corrigidos monetariamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.003377-0** - SAMANTHA MARIA DA SILVA(SP178727 - RENATO CLARO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fl. 136: Mantenho a decisão de fls. 38/40 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.19.002929-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUIZ ANTONIO REIS(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Fl. 146: Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 98/107 para cumprimento da diligência determinada na decisão de fls. 85/88, devendo a CEF fornecer os meios necessários para a efetivação da reintegração de posse, bem como efetuar o recolhimento das custas no Juízo Deprecado. Cumpra-se.

**2009.61.19.003788-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIANO VIDAL MACHADO X VIVIANE CRISTINA PAES Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, declarando a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, despesas e honorários conforme estipulado nos itens 3 e 4 do acordo de fl. 38. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 2013**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.19.018622-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIGUEL SALVIANO DE MORAES(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**2005.61.19.006434-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA

Intimem-se os defensores dos réus para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

**2005.61.19.006490-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

1. Intimem-se os defensores dos réus para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas. 2. Tendo em vista que os autos foram desmembrados em relação aos réus LIN CHUASHENG e ZUOMIN XU, distribuído sob o nº 2006.61.19.002246-5, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente ação penal. Publique-se.

**2005.61.19.006544-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA E SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

1. Intimem-se os defensores dos réus para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Tendo em vista que os autos foram desmembrados em relação aos acusados FABRICIO ARRUDA PEREIRA, FABIO SANTOS DE SOUSA e LAM SAI MUI YANG, distribuídos sob o nº 2006.61.19.006876-3, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de seus nomes do pólo passivo do presente ação penal. Publique-se.

**2006.61.19.005582-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA E SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Intime-se a defesa de LAM SAI MUI YANG a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Abra-se vista à DPU para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no mesmo prazo. Publique-se.

**2006.61.19.007465-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

Intimem-se os defensores dos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA e ROBSON FONTES DE BELLO para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402 do CPP.

**2008.61.19.004749-5** - JUSTICA PUBLICA X SIMONA ROSSIO SALAZAR QUISPE(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)

Diante da manifestação Ministerial de fl. 232, intime-se a defesa da acusada para que comprove o pagamento da multa estipulada na sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 2014**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.19.006959-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO E SP220780 - TANG WEI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP071806 - COSME SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198764 - GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA E SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA)

1. Fls. 4759/4760: Indefiro o pedido formulado pela defesa da acusada GELIENE QUINTINO RAMOS, uma vez que seu defensor esteve presente na audiência de instrução e julgamento, ocasião em que expressamente manifestou o desinteresse pela realização de seu reinterrogatório, ratificando o que disse anteriormente (fl. 4681 verso). 2. Na referida audiência, realizada aos 15 de junho de 2009, foi determinado o comparecimento de GELIENE QUINTINO RAMOS a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser revista a sua situação processual, nos termos do artigo 312 do CPP. No entanto, até o presente momento não compareceu. Diante do exposto, concedo um prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas para que a ré compareça perante este Juízo, em cumprimento à determinação de fl. 4682. Intime-se o defensor da ré da presente decisão. Decorrido o prazo sem comparecimento da acusada, voltem os autos conclusos para reavaliação da situação processual da ré, nos termos do artigo 312 do CPP. 3. Intimem-se os defensores dos réus para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

## Expediente Nº 2015

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2000.61.19.005173-6** - CAROLINA MANGABEIRA VASQUES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo o INSS comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 268/269 e 274, tendo, inclusive, a exequente efetuado o levantamento dos valores devidos e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença prolatada na fase de conhecimento. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**2000.61.19.005252-2** - ABDIAS FRANCISCO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**2000.61.19.008610-6** - JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X EROTIDES LOPES DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 242: defiro, considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.006106-7** - DRY COMPANY LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fl. 171: tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.19.000362-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.006511-9) MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP058540 - HAROLDO MARTOS COELHO E SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Reconsidero o despacho de fl. 133 ante a vedação do art. 184 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 da entrega de ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial a advogado, bem como em razão da ausência de urgência que o justificasse. Tal diligência deverá ser realizada por analista judiciário executante de mandados constante do quadro de servidores desta subseção judiciária, que deverá providenciar a protocolização da requisição de pequeno valor nº 366/2009 expedida nos presentes autos no setor competente da Prefeitura do Município de Guarulhos/SP, apresentado cópia protocolizada para ser juntada nestes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.19.004804-7** - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, nos termos acima motivados. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente. Oportunamente, havendo trânsito em julgado desta decisão e nada mais havendo a ser deliberado, certificando-se, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

**2003.61.19.001155-7** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS CRUZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. JULIANA CANOVA)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.001725-0** - ALICE DA SILVA FERRANTE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.008391-0** - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Passo a decidir concisamente, ante a faculdade prevista no art. 459, parte final, do Código de Processo Civil. Conforme se verifica das certidões lavradas pelo oficial de justiça às fls. 303 e 308-verso, os autores foram devidamente intimados a darem andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Tendo em vista que se quedaram inertes, impõe-se a extinção da presente ação sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto processual atinente à capacidade postulatória. É o suficiente. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se que os autores gozam dos benefícios da justiça gratuita. Isentos de custas processuais, nos termos da Lei nº 1.050/60. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.000989-0** - RITA DE CASSIA STRANIERI BASTOS X JEZER MIGUEL BASTOS FILHO X ANDREA STRANIERI X RICARDO STRANIERI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos precisos termos do ora fundamentado, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS, do falecido genitor dos autores, Oscar Stranieri, aplicando-se os índices de 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90 (Plano Collor). Os juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime, TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Quanto à sucumbência, tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar a ré ao pagamento de verbas de sucumbência. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.19.002165-8** - MARIA THEREZA DE ALMEIDA PAROLA(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo o INSS comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 291/292, tendo, inclusive, a exequente efetuado o levantamento do valor devido e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença prolatada na fase de conhecimento. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.002620-6** - JOEL LIBERATO DE MACEDO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicando-se os consectários como acima deliberado. Quanto aos honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade e que o INSS concedeu o pleiteado somente após a propositura da ação, vale dizer, deu causa ao ajuizamento da ação, e tendo

em vista que o 4º do art. 20 do CPC estabelece a fixação equitativa dos honorários nas causas em que não houver condenação; e ainda que a parte autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita; arbitro a verba honorária, a ser suportada pela Autarquia-ré, no patamar de R\$ R\$ 500,00 (Quinhentos reais), que deverão ser atualizados monetariamente na ocasião de seu pagamento. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor a ser computado nos termos fixados no dispositivo desta sentença não excede o limite estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**2004.61.19.005544-9** - ANDRELIA ALVES DE OLIVEIRA(Proc. SERGIO MITSUO VILELA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização da parte autora e considerando que esta se encontra regularmente representada nos presentes autos, sem com que tenha manifestado interesse em produzir provas, dou por encerrada a fase instrutória. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. As preliminares argüidas pela CEF e pela União confundem-se com o mérito, pelo que serão analisadas no momento da prolação da sentença. Portanto, considero o feito saneado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.000551-7** - MARIA THEREZA FERREIRA(Proc. FLAVIA BORGES MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 173: Defiro o pedido de devolução de prazo tão-somente pelo período restante para finalização do referido prazo para manifestação da parte autora. Quanto a alegação de ausência de folhas nos autos, certifique-se a secretaria. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.004047-5** - BALBINO SOARES DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo o INSS comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 101/102, tendo, inclusive, o exequente efetuado o levantamento do valor devido e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença prolatada na fase de conhecimento. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.004531-0** - NORBERTO CARLOS SCHOENLEIN(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo o INSS comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstrado pelo documento de fl. 164, tendo, inclusive, a exequente efetuado o levantamento do valor devido e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença prolatada na fase de conhecimento. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.005802-9** - ANDRE DE PAULA SANTOS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**2005.61.19.007490-4** - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DO PAPEL, PAPELAO, CORTICA DE MOGI, SUZANO, POA, FERRAZ DE VASCONCELOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, examinados os fundamentos da demanda e a prova documental produzida JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Sem custas, nos termos do artigo 7da Lei n 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**2006.61.00.008362-0** - VALDEIR RAMALHO LEITE X CLAUDIA VALERIA DE SOUZA LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se que os autores gozam dos benefícios da justiça gratuita. Isentos de custas processuais, nos termos da Lei nº 1.050/60. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.005065-5** - JOAO NEVES BARBOSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo o INSS comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 225/226, tendo, inclusive, a parte exequente efetuado o levantamento do valor devido e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença prolatada na fase de conhecimento. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**2007.61.03.008096-0** - JOSE JOAO DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos por JOSÉ JOÃO DE LIMA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, ao arquivo para baixa findo com as anotações de praxe. P.R.I.C.

**2007.61.19.007624-7** - ANTONIO PRISCO DE DEUS(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.009075-0** - JAIR BATISTA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jair Batista, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.000612-2** - MUNEKATSU KAYO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais apenas as atividades profissionais exercidas pelo autor nos períodos supracitados, com a sua respectiva conversão em comum, na forma descrita na tabela; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 16/04/2007, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92),

com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Munekatsu KayoBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/04/2007.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P.R.I.C.

**2008.61.19.001435-0** - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/155: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2008.61.19.002328-4** - OSWALDO CARDENAS FILHO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003164-5** - LEONCIO DE SENA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Leôncio de Sena Silva, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003388-5** - SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o pedido de reconsideração formulado pela parte autora à fl. 392. Outrossim, dou por prejudicado o requerimento de fls. 389/390, ante a audiência realizada em 18 de junho do ano em curso, conforme termo de audiência de fl. 445.Tendo em vista o cumprimento da carta precatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Com a apresentação dos memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.19.003389-7** - ANTONIO SIQUEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Prejudicado o pedido do autor em razão da comprovação por parte do INSS da implantação do benefício em nome do autor.Fls. 118/130: Dê-se ciência ao autor.Publique-se este despacho juntamente com o despacho de fl. 115 que ora transcrevo: Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003803-2** - ELZA TOMOKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA

#### ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ELZA TOMOKO HATANO a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir as conta poupança nº 013.130085-5, agência 242, junto à Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Condeno a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2008.61.19.004962-5 - CICERO SOARES DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 116/117: indefiro. Verifico nos autos a presença de laudos consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/25), bem como despacho, análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 55/56). Sendo assim, desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou na empresa. Desnecessária também a produção de prova testemunhal, que pouco acrescentaria aos documentos ofertados com a inicial, bem como perícia contábil que só terá lugar em eventual execução, caso venha ser vencedor na presente demanda. Trata-se, pois, de matéria unicamente de direito, uma vez que para a decisão da lide faz-se necessária a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora. Considerando-se que as partes não apresentaram manifesto interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

#### **2008.61.19.005333-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS LOPES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria José dos Santos Lopes, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2008.61.19.006425-0 - APARECIDA GARCIA PINHA DA SILVA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Aparecida Garcia Pinha da Silva, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2008.61.19.009368-7 - HIROITO FERREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, às fls. 96/98, para o momento da prolação da sentença. Fls. 80/86: manifeste-se a parte autora se mantém interesse na realização de outra perícia. Ante a elaboração do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **2008.61.19.009653-6 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, por não ter sido citada a ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2008.61.19.010672-4 - JESUINA DE OLIVEIRA SENA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente

processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Concedo à parte autora, os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Custas na forma da lei. Sem honorários por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**2009.61.19.002648-4 - IVANES ABREU DE SOUZA(SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/09/2009, às 15h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e declaração de hipossuficiência, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.19.005177-6 - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Antes de apreciar o pedido de desistência, formulado pela parte autora à fl. 46, deverá esta regularizar a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**2009.61.19.005558-7 - ALCIDES BISPO DE MACEDO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. Declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, nos termos dos artigos 269, IV, do

Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**2009.61.19.005685-3 - OTAVIO SUMENSARI (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 09, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 11.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.5. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.005783-3 - EDILSON SOUZA DE JESUS (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/09/2009, às 16h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de

citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.19.006140-0** - EURIDES DE ALMEIDA FARIAS BORGES X GABRIELA FARIAS BORGES - INCAPAZ X JOAO VICTOR FARIAS BORGES - INCAPAZ X EURIDES DE ALMEIDA FARIAS BORGES (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por perda da qualidade de segurado. 2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 4. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 5. Após, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.006641-0** - ANDREA APARECIDA COSTA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 27, ratificado pela declaração de fl. 31. Anote-se. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

**2009.61.19.006894-6** - LINALDO DOS REIS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação da parte ré, faz-se necessário que o processo seja regularizado, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, sendo assim: i) Providencie a parte autora declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos de fls. 11/14, 19/21, 23/26, 28, 30, 32/34, 36/42, que instruíram a inicial; ii) Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.19.007182-9** - TADEU FINI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2016**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.19.000399-8** - LUIZ CARLOS SANTOLIN X ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN (SP142467 - MYTZI HELENA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.19.000679-3** - CARLOS GUILHERME BAZZOLI X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI (SP175292

- JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, corrigidos monetariamente. Após o trânsito em julgado defiro o levantamento dos depósitos em favor da CEF, com posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.19.002676-7** - TAIYO AUTOMACAO INDL/ S/C LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**2003.61.19.003875-7** - ROBERTO SANTANA(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Isto posto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar como atividade especial o período de 31/12/1982 a 04/06/1996, laborado na empresa Pfizer Química Ltda. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Abra-se novo volume neste feito, em face da quantidade de folhas do feito. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.19.005526-3** - HILDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 230/232: dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.002054-0** - NAILTON MELO DE MORAIS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Tendo em vista que este Juízo entende ser desnecessária a produção de prova pericial para os casos em que a petição inicial refere-se ao pedido de revisão de contrato pelo sistema de amortização SACRE, reconsidero o despacho de fl. 202, bem como o terceiro parágrafo do despacho de fl. 268 e, por via de consequência, destituo o senhor Perito do encargo para o qual foi nomeado. Assim, considerando que o processo se encontra maduro para resolução do mérito, dou por encerrada a fase instrutória. Intime-se o senhor Perito acerca de sua destituição. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.008221-0** - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL E ATENDIMENTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.19.009231-8** - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial autora, tão-somente para que seja anulada a execução extrajudicial promovida, sem prejuízo de a CEF poder intentar nova execução extrajudicial, observadas as formalidades legais e sem qualquer

reflexo na relação contratual anteriormente existente entre a parte autora e a CEF para financiamento do imóvel citado; todos os demais pedidos são julgados improcedentes, nos termos acima motivados. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, rateando-se as custas processuais pela metade, nos termos do artigo 21 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 quanto à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.000871-3** - CLAUDETE DE ALMEIDA GODOY BATTANI (SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X DANIEL COGGIANI BATTANI (SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.19.006977-5** - OSWALDO BLASIO NETO X ANDREA FAGUNDES DE SIQUEIRA BLASIO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.001611-8** - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA (SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.002283-0** - COLEGIO ELITE LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, promovida pelo COLÉGIO ELITE LTDA., inicialmente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão dos débitos existentes, bem como a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa às contribuições devidas ao SESC/SENAC. Instruindo a inicial, documentos de fls. 20/42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/78. Réplica às fls. 82/97. À fl. 100, a parte autora desistiu do presente feito. Despacho determinando a intimação do réu para se manifestar sobre a desistência da ação (fl. 101). O INSS, às fls. 103/104, requereu sua exclusão do pólo passivo com a inclusão da União, bem como a intimação desta para se manifestar sobre a desistência. A União, então, concordou com o pedido de desistência, desde que o autor renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a condenação daquele ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 111/113). Intimada a se manifestar, a parte autora peticionou às fls. 119/120, nos seguintes termos: Denota-se de fls., que a União, por intermédio de seu procurador, somente concordaria com o pedido de desistência formulado pela Requerente em 27/04/2007 se essa renunciar expressamente ao direito que funda a presente demanda, bem como requereu a condenação da Requerente no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, vez que já houve apresentação de contestação. Contudo, tendo em vista o disposto no 4º, artigo 267 do Código de Processo Civil, não se torna necessária a manifestação da União acerca do pedido de desistência, considerando que esta sequer foi citada e, em consequência, não integrou o pólo passivo, deixando decorrer o prazo para resposta, sendo desnecessária, portanto, sua anuência, quanto mais ao pedido de condenação da Requerente. Ademais, ratifica a Requerente sua DESISTÊNCIA acerca do direito que funda a presente demanda, ou seja, no que concerne à discussão de sua configuração como contribuinte das contribuições destinadas ao SESC e SENAC, e seus acessórios. (negritos e grifos no original). Finalmente, sobre a petição de fls. 119/120, a União requereu a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Autos conclusos para sentença em 08/06/2009 (fl. 126). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer a questão relativa à manifestação da União quanto ao pedido de desistência da ação. Às fls. 119/120, o autor alegou que não seria necessária a manifestação da União, porquanto o pedido de desistência deu-se antes de sua citação. Ocorre que, no presente caso, o INSS, às fls. 103/104, postulou sua exclusão do pólo passivo e a consequente inclusão da União, com base no disposto na Lei nº 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. O artigo 16 e parágrafos da mencionada lei previu que: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais,

além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1o A partir do 1o (primeiro) dia do 13o (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2o e 3o desta Lei. 2o Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2o desta Lei o disposto no 1o daquele artigo. 3o Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1o deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.(...) Portanto, não há necessidade de citação da União nos presentes autos, pois ela passou a integrar o pólo passivo desta demanda em substituição ao INSS, nos termos previstos no dispositivo retro mencionado, sendo válidos todos os atos processuais praticados, inclusive a citação e a contestação. Assim sendo, ao contrário do alegado pela parte autora, é necessária a concordância da União sobre seu pedido de desistência da ação. Nesse sentido, a União afirmou que concordaria com a desistência da ação se a parte autora renunciasse expressamente ao direito sobre o qual ela se funda, requerendo a condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 267, 4º c/c artigo 26, do CPC. Contudo, o autor, às fls. 119/120, ratificou a DESISTÊNCIA acerca do que funda a presente demanda, não tendo RENUNCIADO expressamente. Considerando que existe uma enorme diferença entre desistir da ação e renunciar expressamente ao direito sobre o qual ela se funda, BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA a fim de que a parte autora esclareça se apenas está desistindo da ação ou renunciando ao direito sobre o qual ela se funda, notadamente porque, conforme explanado à fl. 113 pela União, o fato de autor informar sobre o pedido de parcelamento dos débitos discutidos, importa em confissão de dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.006671-7 - DOMINGOS PREVIATTO NERI(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Domingos Previatto Neri, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.006879-9 - NILDO LOPES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Nildo Lopes, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para apenas e tão-somente reconhecer como tempo especial o período de 13/08/1973 a 31/05/1974, laborado na empresa Asea, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.008397-1 - IND/ DE FELTROS SANTA FE S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, de modo a garantir o ressarcimento das quantias pagas a título de empréstimo compulsório, reconhecendo, dessa forma o direito da parte autora à correção monetária apenas dos créditos posteriores ao ano de 1987, aplicando-se os índices previstos para a correção dos tributos, com exceção do INPC em substituição à TR e o IPC/FGV em substituição à BTN - janeiro 1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,87%), e os juros anuais de 6% sobre o montante emprestado, via compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho. Os valores a serem restituídos serão apurados oportunamente, em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-C do CPC. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.19.001979-3 - ANTONIO SOARES DOURADO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.004414-3** - PALMIRA GIOVONI GRAMARI(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 121/123: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC.2. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação e documentos de fls. 121/125.3. Indefero o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada.4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004859-8** - MARIA CECILIA DO NASCIMENTO DIAS X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO X JUSSARA DO NASCIMENTO DIAS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ante a divergência quanto aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 82/86 e pela CEF às fls. 96/99, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.005001-5** - MARIA AURI DA SILVA RODRIGUES(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a juntada aos autos, pela parte autora, de novo instrumento de procuração (fls. 161/162), providencie a secretaria, a inclusão do nome do patrono da autora, Dr. ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS - OAB/SP 162.437, no sistema processual a fim de que as futuras publicações saiam em seu nome. Após a cientificação das partes acerca da decisão em sede do Agravo de Instrumento, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se este juntamente com o despacho de fls. 156 que ora transcrevo: Com a regularização da representação processual, dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.084196-5, acostada às fls. 151/155..Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.006177-3** - ANTONIO DE ALMEIDA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Antonio de Almeida, com fundamento no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.487.895-3 apenas no período de 13/02/2005 a 13/12/2005. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do STJ e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis nº 1.060/50 e nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ANTONIO DE ALMEIDA BENEFÍCIO: auxílio-doença (NB 502.487.895-3) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13/02/2005 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 13/12/2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.005015-9** - NELSON CARBONARI(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, antes de apreciar as preliminares arguidas pelas rés, deverá a parte autora regularizar a representação processual, vez que o extrato de fl. 35, referente a conta poupança nº 0044.611.218-7, indica como titular FREDERICO M. CARBONARI. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fls. 203/204: defiro, devendo a Secretaria desta Vara inserir os nomes dos advogados Eduardo Chalfin, OAB/SP nº 241.287 e Ilan Goldberg, OAB/SP nº 241.292 na rotina AR-DA do sistema processual. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005594-7** - EDINA DE FATIMA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005767-1** - MARIA TAVARES DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de prova pericial contábil requerido à fl. 30. Para tanto, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que proceda o cálculo da renda mensal inicial da autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005977-1 - JEILTON MATEUS DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006465-1 - ANGELICA CRISTINA BIO X AIRTON BIO JUNIOR X MARIA EUNICE(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 162/163, reconsidero o item 4 do despacho de fl. 157. 2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal até a apresentação da contestação. 3. Assim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006949-1 - JOSE CLINIO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de José Clinio da Silva, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 14/09/2007. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Tendo em vista que o autor está amparado pelo benefício previdenciário de auxílio-doença, entendo não existir o periculum in mora, necessário para a concessão da tutela antecipada. O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus representantes. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no artigo 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no artigo 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: José Clinio da Silva BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/09/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.007919-8 - EMILIA GOMES FERREIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Outrossim, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no mesmo prazo supra, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.000738-6 - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 60/72. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 82/87 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

**2009.61.19.002649-6 - JIVANILDO PEREIRA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, sob pena de indeferimento da inicial.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.002847-0 - MARINA NAKO KAMATA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Antes de receber a petição inicial, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, bem como de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação pela parte autora, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.002875-4 - ANTONIO JOSE CAVALCANTI(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de hipossuficiência de fl. 67. Anote-se.2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade e de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, cumpridas as determinações supra pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.004562-4 - JUVENICIO DE LIMA RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.004762-1 - GRACILIANO APARECIDO DE FRANCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.005574-5 - JOSE CARREIRA NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) apresentar pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de requerimento na inicial; ii) providenciar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, com o cumprimento do item 1, cite-se o INSS. 4. Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.005974-0 - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 13, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/200. Anote-se.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.4. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.006560-0 - MARCOS LOPES DE CAMPOS X CARLA DOTTA MANTOVANI DE CAMPOS(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259 c/c 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo providencie a parte autora juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para

apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.006645-7** - ABIGAIL FRANCISCA VIEIRA(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) regularizar a procuração, bem como a declaração de hipossuficiência, ante a ausência de data; ii) providenciar declaração de autenticidade das cópias dos documentos de fls. 17/22, que instruíram a petição inicial; iii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, com o cumprimento integral do item 1, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 4. Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.006925-2** - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 17. Anote-se.2. Providencie a parte autora declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.007061-8** - VITOR PAULO DOS REIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, antes de receber a petição inicial e analisar o pedido de tutela antecipada deverá a parte autora: i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; ii) ) cópia reprográfica da petição inicial e eventual sentença dos processos sob os n°s 2001.61.19.005791-3 e 2003.61.19.008818-9, indicados no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 220.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1443**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.19.002017-5** - PHARMACOPEIA COM/ E IMP/ LTDA(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

... Ante os termos da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para denegar a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

**2008.61.00.017760-0** - ROGERIO SOUZA CRUZ(SP242625 - LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Ao SEDI para retificar o pólo passivo da demanda, fazendo constar tão-somente o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**2008.61.19.008544-7** - JSB COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**2008.61.19.010856-3** - PADELHO DOCES CASEIROS LTDA(RJ130363 - ANDRE FURTADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2008.61.83.007916-6** - SONIA MARIA DA SILVA GERALDO(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP  
... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para DENEGAR A SEGURANÇA, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2008.61.83.011081-1** - LUCIDIO RAMOS VASCONCELOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para denegar a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2009.61.19.001297-7** - HILARIO LEITE DA ROCHA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
... Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2009.61.19.001519-0** - MARCIA PATRICIA MOREIRA(SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG  
(...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir o feito com resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

**2009.61.19.001534-6** - ALFREDO DE JESUS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
... Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando ao INSS que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

**2009.61.19.001660-0** - EXPRESS INN HOTEIS LTDA EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP  
(...) Ante o exposto: a) JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva no tocante ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, a teor do art. 267, VI, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, PARA DENEGAR A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2009.61.19.002208-9** - AMAURI PEREIRA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para denegar a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2009.61.19.002646-0** - MESSIAS CRISTINO ROMEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
... Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula 105, e STF, Súmula 512). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**2009.61.19.002750-6** - EDSON ALVES TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE

#### EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

#### **2009.61.19.002900-0** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os depósitos de fls. 154/155. Por fim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

#### **2009.61.19.002908-4** - JOSE ORLANDO FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula 105, e STF, Súmula 512). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

#### **2009.61.19.003662-3** - MARIA LUCILIA PICADO ALONSO X ANDRESSA PICADO ALONSO(SP258817 - PEDRO ANDRÉ PICADO ALONSO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

#### **2009.61.19.004588-0** - BRAZILIAN STAR COM/ DE PRESENTES LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO

(...) Isto Posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 257 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula n.º 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.C.

#### **2009.61.19.006562-3** - PEDRO CORDEIRO DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida, retornem à conclusão para sentença. P.R.I.O.

#### **2009.61.19.006896-0** - ANA MARIA LUIZ SOJA(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Inicialmente, providencie a impetrante o correto recolhimento das custas iniciais devidas nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.289 de 4 de Julho de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### **2009.61.19.007095-3** - INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar requerido pela impetrante. Tendo em vista que já prestadas as informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer e, ao final, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

#### **2009.61.19.007179-9** - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do impetrante, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao impetrante. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1454**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.19.000365-2** - TEREZINHA PEREIRA DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo sobrestado o efetivo pagamento. Int.

**2003.61.19.004443-5** - NIVALDO SARDINHA BICO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP143152E - SAMIRA ABDU KALIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 196 tão somente para determinar o arquivamento dos autos sobrestado, até o efetivo pagamento do valor solicitado à título de precatório. Cumpra-se. Intime-se.

**2006.61.19.003048-6** - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o autor acerca do informado pelo INSS em cota ministrada à fl. 281, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.19.009101-7** - MARIA APARECIDA CASTELANI X RONALDO CASTELLANI DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.000553-1** - LUIZ CARLOS CARPANI(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 192: Assiste razão o i. Procurador do INSS. Dessa forma, RECONSIDERO em parte o despacho de fls. 190. Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, ao SEDI para constar Classe 29 (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO). Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.19.005250-9** - MARIA JOSE PEREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo sobrestado o efetivo pagamento. Int.

**2000.61.19.009440-1** - NILCE BARRETO DOS SANTOS(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Trata-se de execução do v. acórdão proferido às fls. 182/193, parcialmente reformado pela decisão de fls. 233/236 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A contadoria judicial apresentou os cálculos de liquidação (fls. 307/310 e 339). Houve concordância do autor (fls. 315/316). O INSS, por sua vez, apresentou seus cálculos às fls. 318/336, divergindo apenas quanto ao termo inicial da revisão, alegando que o cálculo da contadoria iniciou a revisão a partir de junho/1992, período alcançado pela prescrição. Verifico assistir razão à autarquia. Com efeito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça determina tão-somente a revisão do benefício pela aplicação do artigo 144, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, com o pagamento das diferenças a partir de junho/1992, reformando nessa parte o acórdão do Tribunal Regional Federal, que determinava o pagamento das diferenças desde a data do início do benefício. Como se vê, a decisão do STJ não tratou da questão da prescrição, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, tal qual restou decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de modo que são indevidas as diferenças anteriores a 6 de outubro de 1992. Assim, ante o exposto e considerando ainda a proximidade do término do prazo previsto no artigo 100, 1º da Constituição da República, expeça-se a requisição de pagamento de acordo com o cálculo elaborado pelo INSS às fls. 318/336. Intimem-se

**2001.61.19.004334-3** - EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Cumpra o autor, INTEGRALMENTE, o despacho de fl. 229, devendo providenciar a retificação do cadastramento de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, a fim de possibilitar a requisição do pagamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

**2003.61.19.000643-4** - ELIZANIO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE

#### MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo sobrestado o efetivo pagamento. Int.

**2005.61.19.006788-2** - SEVERINA ALVES DA SILVA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo sobrestado o efetivo pagamento. Int.

**2006.61.19.009494-4** - CARLOS QUEIROZ RECCO(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X LUCIA CANDREA RECCO(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo sobrestado o efetivo pagamento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.19.000968-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALERIA DE LIMA DELATERRA

Fl. 143 - Prejudicado em face da sentença prolatada às fls. 119/123. Requeira a CEF o que de direito ao regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

#### **Expediente Nº 1467**

#### **MONITORIA**

**2009.61.19.004957-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DIAS NEVES X ERLANE NOVAIS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.998,18 (doze mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos) apurada em 05/05/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.19.004965-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TATIANA CARDOSO PEREIRA X JOAO CARDOSO PEREIRA NETTO X RUTH VICENTE CARDOSO PEREIRA

Por ora, intime-se a CEF a trazer aos autos a cópia legível e integral do termo de acordo firmado entre as partes, conforme noticiado à fl. 49. Outrossim, considerando a alegação de que houve uma anterior composição entre as partes, o que ensejou a extinção do processo nº 2006.61.19.008753-8, apontado no Termo de Prevenção de fls. 44/45, informe a autora o(s) período(s) de inadimplência daquela ação bem assim esclareça a qual(is) parcela(s) vencidas se referem os comprovantes de pagamento de fls. 50/56, comprovando documentalmente.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.003025-5** - DELICIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a omissão do perito judicial Sr. Júlio Stancati Filho a respeito do quesito 4.5, formulado pelo Juízo à fl. 183, relativamente ao grau de incapacidade laborativa do autor, mormente em face do pedido de restabelecimento de auxílio-doença, entendo insuficiente o trabalho técnico apresentado nos autos, sendo cabível nova perícia médica judicial para análise do caso. Assim, com fundamento no artigo 437 e seguintes do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e determino a realização de segunda perícia médica, na especialidade de ortopedia. Providencie a Secretaria com urgência o necessário para o cumprimento da determinação supra. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24/08/2009 às 10:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Intimem-se.

**2007.61.19.002345-0** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls 158/159 - Comprove a parte autora o alegado falecimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.19.007683-1** - FRANCISCO ASSIS FEITOZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) dê-se vista às partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.009558-8** - PEDRO SEWAYBRICKER DORES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.001746-6** - SIRLEY AMORIM DAS CHAGAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.002801-4** - JOSE DOMINGOS FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.003855-0** - JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o pedido de perícia técnica para atestar a contagem de tempo de serviço do autor, tendo em vista que a apuração de eventual valor devido será demonstrada na execução da sentença, se procedente.Defiro o pedido de prova pericial para análise do local de trabalho do autor. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita.Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

**2008.61.19.004363-5** - TSUNEO FUKUMARU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e legível dos referidos formulários e laudos técnicos periciais com informações sobre a alegada atividade especial, que instruíram o processo administrativo.Int.

**2008.61.19.007137-0** - FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo Sr. Perito Judicial às fls 176, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

**2008.61.19.008262-8** - FRANCISCA SELESTINA DO NASCIMENTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.008713-4** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo Sr. Perito Judicial às fls 136, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

**2009.61.00.010557-4** - RICARDO BONINI X MARIA CECILIA PIRES BONINI(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com esteio no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias da petição inicial e da decisão que declinou da competência, bem como desta decisão.Intimem-se.

**2009.61.19.000502-0** - MIRALVA DE FATIMA RIBEIRO NOVAIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o quanto requerido pelo INSS, por cota, à fl 46, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.19.003022-0** - JAIRO GOMES DA SILVA(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA E SP058991 - CRISTALINO PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a ré a regularizar sua representação processual tendo em vista a ausência de instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.19.003902-8** - JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

**2009.61.19.003965-0** - LEANDRO REVESSO PINTO SALES - INCAPAZ X SANDRA REVESSO PINTO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Tendo em vista a certidão de fls 57, cumpra o Autor o tópico final da decisão proferida à fl 54.Int.

**2009.61.19.005604-0** - GEORGES CONSTANTINOU X EDNA MARIA DE FREITAS CONSTANTINOU(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se a ré. P.R.I.

**2009.61.19.006469-2** - ITALBRONZE LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, atribua a autora valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventuais custas judiciais, em conformidade com a tabela de custas judiciais.Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento.Isto feito, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Cumpra-se e intime-se.

**2009.61.19.006550-7** - HATIRO ANTONIO MARCELO NARAZAKI(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, conforme pedido formulado às fls 29. Int.

**2009.61.19.006873-9** - JOSE CARLOS DIAS DA LUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

**2009.61.19.006877-6** - ARLINDO MARCELINO DE MEIRELES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

**2009.61.19.006966-5** - ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os processos indicados no termo de fls. 53, encontram-se arquivados, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos n°s 2005.61.19.004980-6 e 2006.61.19.005990-7. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo supramencionado, comprovante de endereço atualizado originado de relação de consumo. Int.

**2009.61.19.007308-5** - LUIZ APOLINARIO DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Considerando que conta ele mais de 60 anos de idade (fl. 20), defiro-lhe também a prioridade na tramitação do feito, conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2009.61.19.007508-2** - ANDERSON SULIAN TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.007511-2** - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.007546-0** - MARLUCIA BRITO BALIEIRA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.007559-8** - MARIA CLEUNICE MAGALHAES DE PETTA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.007593-8** - VIMERA TREVISAN(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **HABILITACAO**

**2009.61.19.003632-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006462-5) APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X GILBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls 25, decreto a revelia da Ré, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, designo a Defensoria Pública da União para a curadoria especial, devendo a Secretaria providenciar sua intimação acerca desta nomeação, bem assim de todo o processado. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls 22/24. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.19.005600-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003022-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO GOMES DA SILVA(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA E SP058991 - CRISTALINO PEREIRA NETO)

Preliminarmente, regularize a Impugnante sua representação processual tendo em vista a ausência de instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.19.006099-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ADAO DE JESUS X GISELE DE FREITAS

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus.Após, intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Publique-se.

**2009.61.19.006101-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE MOREIRA PORTO

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus.Após, intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Publique-se.

**2009.61.19.007186-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO VASTON NIE DE FREITAS X MARIA JOSE DA SILVA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus.Após, intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Publique-se.

**2009.61.19.007500-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA BATISTA DE SOUZA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação da ré.Após, intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, devendo providenciar, junto ao JUÍZO DEPRECADO, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Publique-se.

**2009.61.19.007503-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DE JESUS

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação do réu.Após, intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao JUÍZO DEPRECADO, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento.Int.

#### **Expediente Nº 1469**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.006982-0** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 517: Ciência às partes da audiência designada para o dia 27 de agosto de 2009, às 13h45min, pelo Juízo da Comarca de Itaí/SP. Intimem-se.

**2008.61.19.011207-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP251989 - VALERIA

SCHNEIDER DO CANTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face dos seguintes denunciados: GILBERTO CELEBRONI, incurso nas sanções dos artigos 317, 1º, e 333, parágrafo único, combinados com os artigos 29 e 69; PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, incurso nas sanções dos artigos 317, 1º, e 333, parágrafo único, combinados com o artigo 29; PEDRO CORPES NETO e RONALDO JESUS DOS SANTOS, incursos nas sanções do artigo 317, 1º; MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO, incurso nas sanções do artigo 333, parágrafo único, combinado com o artigo 29; HENRY CHEMAZU OKAFOR, vulgo Prince e CHRIS IFEANYI NDUBISI, vulgo Tony, incursos nas sanções do artigo 333, parágrafo único, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 654/664, que também decretou a prisão preventiva dos acusados, bem como o desmembramento do processo em relação a MARIA BERNADETE DA SILVA. Citado, o réu RONALDO JESUS DOS SANTOS apresentou a resposta à acusação de fls. 751/752, alegando, em síntese, que no decorrer da instrução será demonstrada a improcedência da ação. Arrolou cinco testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Os demais acusados deixaram de apresentar suas peças defensivas, razão pela qual deu-se vista à Defensoria Pública da União que o fez às fls. 789/verso, pugnando também por demonstrar a improcedência da acusação no decorrer da instrução criminal e arrolando as mesmas testemunhas da denúncia. Posteriormente, o réu PEDRO CORPES NETO constituiu advogada (fls. 787/788). Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, excludente da tipicidade ou mesmo da culpabilidade. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus GILBERTO CELEBRONI, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, PEDRO CORPES NETO, RONALDO JESUS DOS SANTOS, MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO, HENRY CHEMAZU OKAFOR, vulgo Prince e CHRIS IFEANYI NDUBISI, vulgo Tony, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista a complexidade do processo, aliado ao grande número de pessoas a serem inquiridas, designo audiência de instrução e julgamento na seguinte conformidade: Dia 20 de outubro de 2009, às 14h, para inquirição das testemunhas arroladas pelo MPF e pela DPU. Dia 21 de outubro de 2009, às 14h, para inquirição das testemunhas arroladas pelo réu RONALDO JESUS DOS SANTOS, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Dia 22 de outubro de 2009, às 14h, para interrogatório dos réus HENRY CHEMAZU OKAFOR, CHRIS IFEANYI NDUBISI e MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO. Dia 27 de outubro de 2009, às 14h, para interrogatório dos réus GILBERTO CELEBRONI, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, PEDRO CORPES NETO, RONALDO JESUS DOS SANTOS. Requisite-se a apresentação dos réus.. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelo MPF e pela DPU. Nomeie como intérprete do idioma inglês a senhora Sigrid Maria Hannes. Providencie a Secretaria sua notificação. Intimem-se.

**2009.61.19.002828-6 - JUSTICA PUBLICA X JEAN LUC DOMINGUEZ(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)**

Comprove o advogado subscritor da petição de fl. 138, no prazo de 05 (cinco) dias, a notificação de seu constituinte, nos termos do artigo 45 do CPC. Intime-se.

**2009.61.19.003720-2 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ALBERTO MARTINEZ SAMUDIO X REINERIO DUARTE LOPEZ(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MIGUEL ALBERTO MARTINEZ SAMUDIO e REINERIO DUARTE LOPES, denunciados em 12 de maio de 2009 como incursos nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 15/05/2009 (fls. 101/103) e os réus foram regularmente citados. O réu REINERIO DUARTE LOPEZ constituiu advogada e apresentou a resposta à acusação de fls. 141/143. Alegou que demonstrará sua inocência no decorrer da instrução criminal. Requereu a vinda do laudo toxicológico definitivo, a disponibilização de intérprete pela EMAG para a audiência e a expedição de ofício à empresa aérea TAM para que informe a forma de pagamento da passagem aérea apreendida. Por sua vez, o réu MIGUEL ALBERTO MARTINEZ SAMUDIO deixou de apresentar sua resposta à acusação, em razão do que foi dada vista à Defensoria Pública da União que o fez às fls. 161/174. Em preliminar, a DPU requereu seja concedida a Liberdade Provisória para ao réu, sustentando, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva. Requereu também a aplicação do disposto no artigo 400 do CPP em sua atual redação que fixou a ordem das oitivas na audiência de instrução e julgamento para que o réu seja interrogado depois de inquiridas as testemunhas arroladas. No mérito arrolou as mesmas testemunhas da acusação e pleiteou por demonstrar a improcedência da ação no decorrer da instrução criminal. Relatei. Decido. I - Do pedido de Liberdade Provisória. Ao contrário do alegado pela combativa Defensoria Pública da União, vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar, não apenas de MIGUEL, mas de ambos os acusados. Com efeito, ambos são naturais do Paraguai, onde residem, não possuindo, portanto, vínculo com o distrito da culpa. Assim, a concessão do benefício pleiteado ensejaria a expedição de cartas rogatórias para cientificação dos atos processuais, em detrimento do princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII). Além disso, residindo no exterior não encontrariam dificuldades em se ocultarem com intuito de não se submeterem às conseqüências do delito praticado no Brasil. Portanto, a manutenção da prisão cautelar de ambos os réus se faz necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação

da lei penal. Diante disso, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado pela DPU em favor do réu MIGUEL ALBERTO MARTINEZ SAMUDIO. Pelos mesmos fundamentos, deixo também de conceder a Liberdade Provisória ao réu REINERIO DUARTE LOPEZ. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa de ambos os réus não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus MIGUEL ALBERTO MARTINEZ SAMUDIO e REINERIO DUARTE LOPES prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2009, às 14h. Requisite-se a apresentação dos réus. Nomeio a senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma espanhol. Providencie a Secretaria sua notificação. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Os pedidos deduzidos pela defesa do réu RENERIO de realização de perícia no aparelho celular apreendido, vinda do laudo toxicológico definitivo e de expedição de ofício à empresa aérea se encontram prejudicados, posto que já determinados por este Juízo. Anoto que o laudo toxicológico se encontra acostada nas folhas 152/156. Reitere-se o ofício de fl. 137 com prazo de 05 (cinco) dias, bem como os itens 2 e 3 do ofício de fl. 138 com relação ao laudo dos aparelhos celulares e do numerário estrangeiro. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1470**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.000442-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X EIKI TIBA(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO) X KAZUO TIBA(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal, para:a) absolver o réu EIKI TIBA, nos termos do art. 386, IV do CPP;b) condenar o réu KAZUO TIBA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 4.888.156 e CPF nº 556.323.788-53, residente na Avenida Núncio Petrella, nº 93, Vila São Francisco, São Paulo, como incurso nas penas do artigo 168-A, c/c art. 71 do CP.Passo a dosimetria da pena.Primeira fase. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não excede os lindes normais ao tipo. O réu possui bons antecedentes e a conduta social e a personalidade do agente não o desabonam. Os motivos, as circunstâncias não merecem anotação à parte. As conseqüências do crime, no entanto, mostram-se funestas aos cofres previdenciários, uma vez que o réu deixou de recolher a exorbitante quantia de R\$ 86.687,45 - valor original (fl. 11). Desse modo, aumento a pena-base em 1/3, fixando-a em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Assim, mantenho a pena em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Na terceira fase, não há causas de diminuição. Aplica-se, contudo, a causa de aumento prevista no art. 71 do CP. Assim, considerando que houve omissão do réu por 1 (um) ano, equivalente a 12 (doze) parcelas não recolhidas, aumento a pena em 1/6, fixando-a em definitivo em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo.Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e o disposto no art. 33, 2º, c, do CP, a pena deverá ser cumprida em regime aberto.Aplica-se no caso a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez presentes os requisitos do art. 44 do CP. Portanto, a pena deve ser substituída por:a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação;b) prestação pecuniária em dinheiro a ser pago ao INSS, no valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes na data da sentença.O valor da prestação pecuniária é determinado em consideração ao prejuízo causado pelo réu aos cofres previdenciários, com o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados.O réu KAZUO poderá apelar em liberdade. Condeno o réu KAZUO ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado KAZUO para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República.Após o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para verificação de ocorrência de prescrição retroativa.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.19.022345-6** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR GOMES(MG042674 - EDSON PEIXOTO SAMPAIO E MG115839 - EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR)  
Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

**2000.61.19.023564-1** - JUSTICA PUBLICA X ABEILSON ANTONIO SOBRINHO(ES005522 - ALECIO JOCIMAR FAVARO) X LUIZ FERREIRA SORIANO(MG109321 - PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR E MG078998 - PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório dos réus. Intime-se.

**2001.61.19.002849-4** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA SILVA(ES009573 - ANDREIA DE OLIVEIRA BOTELHO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar JOÃO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, passaporte nº CL 258965, filho de Custodio Pereira da Silva e Joaquina Ferreira da Silva, nascido aos 08/10/1956 em Santa Rita do Itueto/MG, residente na Rua Darci Fogos Marien, nº 12, São Francisco, Cariacica/ES, como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 297 do Código Penal. Passo a fixar a pena.No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito.Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu.Substituição da pena privativa de liberdade.Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos.Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber:(1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal;(2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto.O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2002.61.19.002749-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MOHAMED BAKER EL SAYED MAHMOUD KANDIL(PR008396 - ADEMIR FLOR E PR048921 - RODRIGO LEMOS MOREIRA)**

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/04, para condenar o réu MOHAMAD BAKER EL SAYED MAHMOUD KANDIL, libanês, nascido aos 10/11/1967, em Beirut/Líbano, filho de El Sayed Mahmoud Kandil e Azize Kandil, RNE nº Y228356-U, com endereço residencial em Al Jamous, nº 4, 4º andar, Edifício Al Beit El Saied, Bairro Jamous, Hadas, Beirute, Líbano, como incurso nas penas do artigo 12 caput c/c artigo 18, I, da Lei 6.368/76.Passo a dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois a natureza da droga - cocaína, e a enorme quantidade - 6.260 g -, justifica uma maior reprimenda, podendo alcançar milhares de usuários e representar um ganho econômico de aproximadamente 150 mil euros. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. As circunstâncias, conseqüências do crime e os motivos também não merecem considerações. Assim, resta justificada a fixação da pena-base no dobro, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, mantenho a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na terceira fase, inexistente causa de diminuição de pena. Por outro lado, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 18, I, da Lei 6368/76), aumentando a pena na fração de 1/3 (um terço), pelo que a pena definitiva resta fixada em 08 (oito) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu.Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, salientando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução.O réu não poderá apelar em liberdade. Ainda presentes os requisitos da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez o réu é estrangeiro e não comprova vínculo com o distrito da culpa. Além disso, há necessidade de garantia da ordem pública, uma vez que o modus operandi e a quantidade de droga apreendida em poder do réu evidencia que ele não é mera mula, mas integrante de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes. A própria informação da Polícia Federal de fls. 73/74 sinaliza nesse sentido.No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do art. 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.Condeno o réu do pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, após o trânsito em julgado.Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.19.004964-7** - JUSTICA PUBLICA X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X ANTONIO ALVES X MARIO TADEU MARTINHO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Fl. 660: Ciência às partes da audiência designada para o dia 25 de setembro de 2009, às 14h15min, pelo Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 2009.61.81.008222-0. Intimem-se.

**2003.61.19.000574-0** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LAERCIO ARAUJO(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Deliberado em audiência: Dê-se vista dos autos às partes para alegações finais, iniciando-se pelo MPF e após pela Defesa. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Saem os presentes intimados

**2003.61.19.001499-6** - JUSTICA PUBLICA X JULIANA ABRANJO SUDRE(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X LEONARDO SOUZA SUDRE(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, designo interrogatório dos réus para o dia 25 de novembro de 2009, às 13h30min. Os réu serão intimados para o ato na pessoa de seus defensores constituídos com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2004.61.19.004465-8** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES VIANA FILHO(SP108755 - ELIANA SANCHES E SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X AKERMAN BENTO RODRIGUES(RN000648A - DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE) X WALTER DE ALMEIDA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ GONÇALVES VIANA FILHO, AKERMAN BENTO RODRIGUES e WALTER DE ALMEIDA, denunciado em 22 de março de 2007, juntamente com WALID GOMES ZOUGBI como incurso nas sanções do artigo 317, 2º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, e do artigo 125, XII, da Lei nº. 6.815/80, além de MOHAMAD SAID AHMAD EL MALAK, denunciado como incurso nas sanções do artigo 125, XII, da Lei nº. 6.815/80. Posteriormente, o MPF apresentou o aditamento à denúncia de fls. 686/691 para corrigir a data do delito. A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 12/11/2007 (fls. 755/760) e 27/11/2007 (fl. 773), respectivamente. Os acusados JOSÉ GONÇALVES VIANA FILHO, AKERMAN BENTO RODRIGUES e WALTER DE ALMEIDA foram citados, interrogados e apresentaram defesa prévia. Com a vigência da Lei nº. 11.719/2008 a defesa dos acusados foi intimada e apresentou as respostas à acusação de fls. 940/952, 977/979 e 1006/1009. Pelo despacho de fl. 1002 foi determinado o desmembramento do processo em relação aos acusados MOHAMAD SAID AHMAD EL MALAK e WALID GOMES ZOUGBI. O réu WALTER DE ALMEIDA (fls. 940/952) alegou, em preliminar, que é funcionário público há cerca de trinta e três anos e nunca respondeu a qualquer procedimento administrativo, com exceção daquele relativo aos fatos investigados neste processo. No mérito, sustentou que sua inocência será demonstrada no decorrer da instrução. Reiterou o rol de testemunhas de fl. 892, acrescentando outras (fl. 951). Requereu também a inquirição de MOHAMAD NABIH ARDATI TAMER no Líbano, através de carta rogatória. Pleiteou também a expedição de ofício para que a autoridade policial forneça cópia das anotações das pessoas autorizadas a adentrar na área restrita daquele aeródromo, inclusive aquela lançada no sistema informatizado pelo APF Gonçalves, além de informar sobre a existência ou não de Portaria regulamentadora do acesso de pessoas na área restrita. AKERMAN BENTO RODRIGUES (fls. 977/979) alegou que em momento algum praticou conduta dolosa para tipificação do delito, asseverando que no decorrer da instrução restará demonstrado que não são verdadeiros os fatos que lhe são imputados, arrolando duas testemunhas. Por sua vez, JOSÉ GONÇALVES VIANA FILHO (fls. 1006/1009), negando peremptoriamente sua participação nos fatos imputados na denúncia, acrescentando que foi excluído do procedimento administrativo instaurado em razão dos mesmos fatos e apresentou rol de testemunhas. Em sua manifestação de fls. 1012/1013 o Ministério Público Federal requereu seja afastada a absolvição sumária dos réus e o prosseguimento do processo. É o relatório. Fundamento e decidido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da atipicidade da conduta. A propalada ausência de dolo sustentada pela defesa do réu AKERMAN BENTO RODRIGUES constitui o mérito da lide penal e somente poderá ser devidamente considerada ao término da instrução criminal. Não bastasse, anoto que a exclusão do da responsabilidade do réu JOSÉ GONÇALVES VIANA FILHO do procedimento administrativo disciplinar não afasta sua responsabilidade criminal, diante do princípio da separação de poderes. Por outro lado, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia e seu aditamento, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus JOSÉ GONÇALVES VIANA FILHO prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Por ora, tendo em vista o tempo decorrido, requirite-se ao Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal que informe a atual lotação dos APF's arrolados como testemunhas na denúncia. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2004.61.19.004899-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X SANDRA DE SOUZA LOPES(SP045170 - JAIR VISINHANI) X LUANA PEREIRA MONTECLARO(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)

X ESTER DAIANI DOS SANTOS LOPES(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome da ré LUANA PEREIRA MONTECLARO no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fl. 351. 3) Depreque-se a intimação pessoal das sentenciadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais no valor R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Requisite-se à CEF o depósito do valor constante das guias de fls. 70 e 173 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. 5) Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 27/28 e 381) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de ser convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Comprovado o depósito do item anterior, officie-se ao BACEN e a SENAD. 6) Officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral conforme determinado na sentença. 7) Comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 8) Tendo em vista o laudo pericial de fls. 144/171, requisite-se ao Setor de Depósito a destruição da fita de vídeo cassete constante do lote 539/2004 (fl. 177), remetendo-se o respectivo auto. 9) Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia (fl. 89), bem como da situação das ré: CONDENADAS. Intimem-se.

**2005.61.19.005662-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008039-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Fl. 1980: Ciência às partes da audiência designada para o dia 22/09/2009, às 14h30min, pelo Juízo da Terceira Vara Federal de São José dos Campos, nos autos da carta precatória nº 2009.61.03.004046-6. Intimem-se.

**2006.61.19.002132-1** - JUSTICA PUBLICA X LOUISE AKA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP270545 - NICOLAU AUN JUNIOR E SP178090 - RODRIGO GOMES GONÇALVES E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP257683 - JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar a ré LOUISE AKA, solteira, do lar, natural de Abidjan/Costa do Marfim, nascida em 15/11/1964, filha de Joseph David e Kate David, residente na Rua João Lourenço de Araújo, nº 482, Vila Bancária Munhoz, São Paulo/SP, passaporte nº 450385692, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Primeira fase. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não excede os lindes normais ao tipo. A ré possui bons antecedentes e a conduta social e a personalidade da agente não a desabonam. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime não merecem anotação à parte. Desse modo, fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento, de modo que a pena deve ser fixada em definitivo em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e o disposto no art. 33, 2º, c, do CP, a pena deverá ser cumprida em regime aberto. Aplica-se no caso a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez presentes os requisitos do art. 44 do CP. Portanto, a pena deve ser substituída por prestação pecuniária em dinheiro a ser paga a entidade beneficente definida pelo Juízo da Execução no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data da sentença. A fim de garantir a aplicação da lei penal, reconsidero o despacho de fls. 503 no que toca à liberação do numerário apreendido, que deverá ser utilizado para pagamento da prestação pecuniária a que foi condenada a ré. Officie-se ao BACEN com urgência informando acerca da constrição judicial que ainda recai sobre o referido valor, impedindo o levantamento do valor pela sentenciada LOUISE AKA. A ré poderá apelar em liberdade. Condeno a ré ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. A Secretaria deverá officiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. No que toca ao requerimento de fls. 637/638, resta prejudicado ante a reconsideração do despacho de fls. 503. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.81.002758-9** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO GUERRA ARAUJO X JAIR DAVID DA SILVA  
Fl. 311: Ciências às partes da audiência designada. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intimem-se.

**2008.61.19.000203-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CUSTODIO DE MORAES(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X WASHINGTON TORREZANI(MG088465 - CRISTIANO PESSOA SOUSA E MG098185 - VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES E MG109135 - ROSEMBERG CHAEFER NASCIMENTO SILVA)

Fl. 661: Ciência às partes da audiência designada para o dia 18 de agosto de 2009, às 15h45min, pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG, nos autos da carta precatória nº 2009.10721-3. Intimem-se.

**2009.61.19.004411-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005628-9) JUSTICA PUBLICA X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP271361 - CELSO CORREIA DA SILVA)

I - Do recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal denunciou EWALDO DE SOUZA MOREIRA como incurso nas sanções do artigo 318 do Código Penal. Pela decisão de fls. 576/577 foi reconsiderada parcialmente a decisão de fls. 112/119, declarando a nulidade do recebimento da denúncia em relação a este acusado. Devidamente intimada para tanto, a defesa apresentou resposta escrita, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 582595). Requereu, preliminarmente, a restituição de sua arma particular e sua reintegração ao cargo de Agente de Polícia Federal. No mérito, pleiteou a rejeição da denúncia, posto que não restou comprovada sua participação no delito. Pugnou também pelo reconhecimento do princípio da bagatela ou insignificância. Requereu a expedição de cartas rogatórias para inquirição de Isabel Cristina Sasso de Liz e Alexandre Madureira Herrero, além da inquirição de Washington Couto Junior. Pleiteou também a acareação dos servidores da Receita Federal Hélio Fernando de Carvalho Bertolazzi e Alexandre Cerqueira Monteiro, além da servidora da Polícia Federal Elza Lucia de Melo. Além disso, requereu a expedição de ofício para a INFRAERO para que forneça as gravações de vídeo do dia dos fatos, com intuito de comprovar que não se encontrava no local. Em sua manifestação de fls. 617/620 o MPF não se opôs à expedição de ofício para a INFRAERO como requerido pela defesa, requerendo o recebimento da denúncia e o prosseguimento do processo. A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/100, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta participação do acusado no delito que lhe é imputado, permitindo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Por outro lado, não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva do crime de tentativa de contrabando ou descaminho perpetrado por ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO, ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ e WASHINGTON COUTO JUNIOR se encontra comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18/19, pelos Termos de Retenção de Bens de fls. 20/22 e pelas Declarações de Bagagem Acompanhada de Fls. 23/28. Por outro lado, os depoimentos das pessoas inquiridas na fase policial constituem indícios suficientes da prática do delito previsto no artigo 318 do CP. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 104/109 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EWALDO DE SOUZA MOREIRA. II - Dos provimentos finais. Concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nova resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, facultando-lhe a ratificação das razões defensivas já apresentadas. Oficie-se à INFRAERO como requerido pela defesa. Não conheço do pedido de restituição da arma formulado pela defesa, posto que não deduzido na forma estabelecida no artigo 120 e seus parágrafos do CPP. Quando ao pedido de reintegração ao cargo de Agente de Polícia Federal, aguarde-se o prazo assinalado para a defesa. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2306**

**ACAO PENAL**

**2008.61.19.006355-5** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE)

Procede a consulta. Firme na regra do art. 222, caput, do CPP, reconsidero a ordem de fl.1030, item 3, de intimação das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus DAMARIS APOLINÁRIO e ANDRÉ LUIS (fls.769 e 994), porquanto residentes em São Paulo. Destarte, deprequem-se as oitivas, consignando-se no instrumento a data designada para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa dos réus MOHAMED USSAMA e ANUAR (15/09/2009), a fim de evitar eventual inversão tumultuária. No mais, cumpra-se a decisão de fls.1029/1029vº e 1030, publicando-se-a. Publique-se também esta decisão, para intimação das defesas, nos termos da Súmula 273 do STJ. Int. DESPACHO DE FLS.1028/1029Vº E 1030:Vistos etc.Promovida a citação de todos os quatro réus cujas condutas continuam sob apuração neste processo-crime e oferecidas defesas preliminares por todos eles na forma do artigo 396 do CPP (Damaris - fls. 768/769; Ussama - fl. 798; Anuar - fls. 799/800; André - fls. 992/995), delibero em termos de prosseguimento.Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver nenhum dos quatro réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar qualquer dos réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitua crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja

extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, bastaria à continuidade da marcha processual designar-se audiência de instrução e julgamento nos moldes do artigo 57 da Lei nº 11.343/06. Entretanto, dadas as recorrentes manifestações defensivas acerca da desnecessidade da prisão processual dos réus, reflito uma vez mais sobre o tema, convencido de que a peculiaridade do caso permite acolher-se, ao menos por ora, a pretensão dos acusados. A peculiaridade está no fato de que todos os acusados insistentemente vêm afirmando ao Juízo que têm interesse de colaborar à descoberta da verdade e de participar dos atos processuais, não configurando sua soltura, por conta disso, empecilho ao prosseguimento da ação penal. As afirmações, isoladas, evidentemente não seriam determinantes para o afastamento da prisão preventiva a conta de garantia da instrução do processo e da aplicação da lei penal. Mas às alegações justapõem-se atos concretos indicativos do intuito de cooperação que anima os acusados: Anuar e Ussama, ainda que citados por edital, apresentaram-se ao oficial de justiça em suas próprias residências para serem pessoalmente citados para o processo (fl. 1027, vº), o que vem em abono à afirmação do defensor de que estão e sempre estiveram à disposição da Justiça, a revelar, ainda, que o cumprimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor deles até aqui não ocorreu somente por conta da incompetência da Polícia Federal, sendo inadmissível que um oficial de justiça localize facilmente pessoas que se escondem há meses dos policiais federais. Damaris, por sua vez, compareceu espontaneamente na própria Secretaria deste Juízo para ser pessoalmente citada, ao passo que André Luis constituiu defensor e comprovou residência fixa, não fazendo sentido, ademais, não estender para eles o benefício da revogação da custódia cautelar que venha a ser conferido aos co-réus. Restaria, portanto, a manutenção da prisão preventiva com arrimo na necessidade da garantia da ordem pública, já que, como venho de dizer, há elementos concretos a indicar que a libertação dos réus não inviabilizaria o prosseguimento do feito ou a aplicação da lei. Não mais verifico, todavia, vilipêndio à ordem pública em caso de autorização para que os réus respondam ao processo em liberdade, pois souberam trazer à colação documentos e atos que convencem acerca da intenção dos agentes de se submeterem ao julgamento do Judiciário para provarem suas inocências, o que, em outras palavras, significa agir em favor da ordem e não contra ela. Ademais, trata-se de indivíduos sem antecedentes desabonadores, que respondem a crime não marcado pela violência e sobre quem pairam indicativos de participação de menor vulto e importância na possível quadrilha de traficantes desbaratada pelas investigações conduzidas por este Juízo. Tudo somado, decido por REVOGAR nesta oportunidade a prisão preventiva decretada em desfavor dos réus, determinando a expedição de contramandados de prisão para desconstituir as ordens consubstanciadas nos mandados de prisão preventiva nº 09/2008 (André Luis); nº 13/2008 (Ussama); nº 14/2008 (Anuar) e nº 05/2009 (Damaris). Ao ensejo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2009, às 14h30min, consignando às expressas que a ausência de qualquer dos réus na audiência ora agendada representará para este Juízo claro indicativo de menoscabo à credibilidade da Justiça Federal e de mendacidade quanto às reiteradas manifestações de interesse na colaboração com o andamento da ação penal, a implicar imediata nova ordem de prisão preventiva em desfavor do(s) réu(s) faltoso(s). Intimem-se pessoalmente quanto à audiência designada: 1) o Ministério Público Federal; 2) os réus; 3) as testemunhas de acusação; 4) as testemunhas arroladas às fls. 769 e 994; 5) a defensora nomeada para a ré Damaris. Desnecessária a intimação das testemunhas arroladas pelos réus Ussama e Anuar, conforme requerido pela Defesa, consignando-se, ao cabo, que INDEFIRO a oitiva de Mohamed Fuad na qualidade de testemunha, haja vista que se trata de co-réu cuja conduta é objeto de apuração em processo-crime desmembrado, sendo notoriamente incompatível o direito constitucional ao silêncio conferido ao indivíduo que se apresenta como réu com o compromisso de dizer a verdade ao qual se submetem as testemunhas. Intimem-se, da mesma forma, os defensores constituídos pelos réus, via imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º). Por fim, comunique-se a presente decisão ao eminente Juiz Federal Convocado Relator dos HC nº 2009.03.00.018971-7 (Damaris) e nº 2009.03.00.017046-0 (Anuar) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 2307**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.19.005110-1 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR BORGES DA SILVA(SPI55112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X MILTON MENCONCINI(SPI60236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X JOSE CARLOS VIEIRA(SPI60236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS)**

Vistos em inspeção. Fls.683/684: Assiste razão à defesa do réu José Carlos, porquanto pendente a oitiva da testemunha DENISE JORGE, arrolada a fl.357. Destarte, aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida, inclusive para apreciação do pedido de fls.676/676vº. Publique-se e cientifique-se o MPF e a DPU.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6106**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.004292-0** - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes que, conforme ofício juntado à fl.290, foi designado o dia 18/08/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no juízo deprecado.Intimem-se.

**2008.61.17.002337-0** - BRENDA WATANABE - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOICE LIS RAMALHO DE SOUSA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que na publicação na imprensa oficial não constou o nome do procurador da parte autora, torno sem efeito a certidão de f. 266 e determino a republicação da sentença, devendo constar corretamente o nome e o número da OAB/SP do advogado, reabrindo-se o prazo recursal.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita(artigo 5º, LXXIV, CF/88).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.003576-1** - HONORIO BENVINDO(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a impossibilidade do perito em realizar a perícia na data anteriormente designada, redesigno para o dia 30/07/2009, às 14:00 horas com o médico Édion Fagnani Junior, com consultório localizado na Rua Francisco Glicério, 855 (dentro do hospital São Judas), Jaú-SP, fone: 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias.Fica o advogado do autor incumbido de noticiar a ele a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**2008.63.07.003365-5** - NAIR MARQUES MARTINS BATISTA(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo. Por aspectos desconhecidos por este juízo, não há nos autos resposta, tampouco certidão do decurso do prazo para tal, razão pela qual reoportunizo a manifestação da autarquia, contudo fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.63.07.006318-0** - MATILDES APARECIDA FROZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o(s) A.R(s) negativo(s) constante(s) às fls.162/163, defiro o comparecimento das testemunhas Luzia de Fátima Gasparotto da Silva e Helton Richard Garcia ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2009.61.17.000912-2** - ADONIRIO MENDES DO AMARAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o A.R negativo constante à fl.37, defiro o comparecimento da testemunha Luiz Bressan ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2009.61.17.000987-0** - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R. (fl.88), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

**2009.61.17.001031-8** - VERA LUCIA MASSETTI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o(s) A.Rs negativo(s) constante(s) às fl.91 e 100, defiro o comparecimento das testemunhas Sonia Cristina Fernandes e Maria do Carmo Ronchesil ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2009.61.17.001040-9** - VALDIR LUIZ DA SILVA(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Face o AR negativo (fls. 57), defiro o comparecimento da testemunha Alcidney Alves Pereira ao ato designado, independentemente de intimação.Intimem-se.

**2009.61.17.001253-4 - SEBASTIAO CARLOS ALEIXO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2009, às 15 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do assunto deste feito como dano moral. Intimem-se.

**2009.61.17.001965-6 - ROSARIO RODRIGUES FONSECA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2009.61.17.002040-3 - ROSA MARIA MATHIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito antecipatório para: autorizar a parte autora a depositar em juízo, mensalmente, os valores integrais de uma das prestações vencidas (fl. 33) e de uma das prestações vincendas, sendo esta, em caso de não haver mais fornecimento de boleto pela requerida, fixada no valor da última prestação cobrada pelo agente financeiro antes do início da execução extrajudicial; determinar à parte requerida que se abstenha de registrar eventual carta de arrematação (ou de adjudicação) a ser expedida por força de possível alienação do imóvel financiado, devendo os interessados serem cientificados de tal fato por ocasião do possível leilão, suspendendo-se os efeitos da referida carta, enquanto a parte autora efetuar o depósito judicial nos termos da alínea a. Cite-se a parte requerida para resposta, bem como a intime para juntar aos autos cópia integral do contrato de financiamento imobiliário em questão. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, como também concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente demonstrativo da evolução dos reajustes de seu salário ou da categoria profissional indicada no contrato em debate. P.R.I.

**2009.61.17.002381-7 - LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/09/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.17.002355-6 - NELSON LIDUENHA BUENO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito

sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2009, às 15h. Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2774**

#### **MONITORIA**

**2004.61.11.000194-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CESAR AUGUSTO MOREIRA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)  
Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 103/120, nos termos do art. 398, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.11.003389-7** - ADILSON JOSAFÁ SAMPAIO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, ante a informação de fls. 166/168, requisite-se novamente os valores referentes aos honorários advocatícios. Publique-se.

**2004.61.11.004010-2** - MARIA ROSA GAVAZI DIAS(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

**2005.61.11.000270-1** - WALDIR DEL HOYO MENEZES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a concordância do autor com os valores apresentados às fls. 148/149, bem como a informação de que os valores já estão depositados na conta vinculada do autor, deverá o autor comparecer em uma das agências da CEF para efetuar o levantamento dos referidos valores, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Outrossim, levando-se em conta que houve a atuação de dois advogados dativos nestes autos, arbitro os honorários nos seguintes valores, considerando o trabalho realizado e o tempo dispendido. Para a advogada Dra. Silvia Helena de Almeida Stefano, fixo os honorários no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) e para o advogado Dr. Ricardo Salvador Frungilo, fixo o valor de R\$ 306,42 (trezentos e seis reais e quarenta e dois centavos), totalizando o valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**2005.61.11.000822-3** - JAIR CARDOSO DOS SANTOS(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 138: arbitro no máximo da tabela em vigência os honorários devidos pela atuação do defensor dativo. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Publique-se.

**2005.61.11.004598-0** - IDELMA LETICIA SERVONE LUIZARI(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obtive a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2006.61.11.005950-8** - IZALINA DA SILVA SANTOS(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 121: os honorários da advogada dativa já foram solicitados às fls. 118. Intime-se e após, se nada requerido, retornem

os autos ao arquivo.Publique-se.

**2006.61.11.006587-9** - JOAQUIM LEITE SOBRINHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 199/233).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2007.61.11.000164-0** - DIRCE MENDES PADULA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 07/07/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 126/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

**2007.61.11.000345-3** - RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FREIRE DE ALMEIDA BOLOGNESE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/08/2009, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.000501-2** - JORGE RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/09/2009, às 18:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR, sito à Rua Cel. José Braz, n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.002138-8** - INES CRISTINA RAMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2007.61.11.004170-3** - ROBSON DE OLIVEIRA GOMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (fls. 126/127) dando conta de que o autor mudou de endereço, bem como tendo em vista a proximidade da data designada para a realização da perícia médica, fica a cargo de seu advogado intimá-lo para comparecer à perícia agendada.Publique-se com urgência.

**2007.61.11.004362-1** - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 135/140).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2007.61.11.004809-6** - ARMINDA DOS SANTOS SALGUEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/08/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.004839-4** - OSVALDO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/08/2009, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.006127-1** - BENEDITO ALVES DAMASCENO X APPARECIDA PERINETTI ALVES(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.006263-9 - JULIA DE SOUZA ALCACE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2008.61.11.000429-2 - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/10/2009, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.001087-5 - ROBERT ANDRE FALANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/09/2009, às 18:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR, sito à Rua Cel José Braz, n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.002787-5 - IVANETE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/08/2009, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDNA MITIKO TOKUMO ITIOKA, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.002832-6 - MATILDE FLORES DE ARAUJO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/08/2009, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira n 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.003103-9 - VICENTE APARECIDO FERREIRA DA COSTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/08/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.003328-0 - DJANIRA MARIA DA SILVA AZEVEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/08/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). KENITI MIZUNO, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.003579-3 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/08/2009, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro n 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.005840-9 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA X ROOSEVELT VENTORUSSO DA ROCHA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.11.002671-7 - JANDIRA PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o

levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2005.61.11.002742-4** - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2005.61.11.005044-6** - DORACI MOREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI E SP161873 - LILIAN GOMES E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2005.61.11.005711-8** - THEREZINHA LEMES MACEDO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2006.61.11.002014-8** - GERALDO PITANA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2007.61.11.005510-6** - ANA MARIA DE AGUIAR PAIVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2007.61.11.005938-0** - VIRGINIA APARECIDA LEITE VIEIRA(SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2007.61.11.006312-7** - INES FERNANDES CRUVINEL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2008.61.11.001502-2** - IRACI QUIRINO ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2008.61.11.003708-0** - LINDAURA ANGELICA DE JESUS LIMA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**Expediente Nº 2775**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1002906-8** - BENEDITO ALVES DA CRUZ X BENEDICTO APPARECIDO LEME X BENEDITO BRIANESE X BENEDITO CARLOS DE ARAUJO X BENEDITO CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica o advogado da parte autora intimado de que, aos 08/07/2009, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 134 e 135/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo.

**1999.61.11.010059-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X EDY DA MOTA GONCALVES

VISTOS EM DECISÃO.(...)Da análise da peça inaugural, observa-se que a autora postula a reparação dos danos pretensamente causados pela ex-funcionária Edy da Mota Gonçalves. No caso dos autos, a autora noticia que até mesmo efetuou um desconto (retenção), no importe de R\$ 698,34 (fls. 06) no momento da demissão da empregada. Esse referido desconto é típico da relação de emprego nos termos do art. 462 da CLT. Ancorado no artigo 462 da CTL, está o primado da intangibilidade salarial, que estabelece como regra geral a proibição à realização de descontos salariais, ressalvando as hipóteses de adiantamentos, de disposição de lei ou de convenção coletiva. O parágrafo primeiro do citado dispositivo legal também garante licitude aos descontos realizados em decorrência de dano provocado pelo empregado, desde que tal possibilidade tenha sido acordada, ou quando reste configurado dolo do empregado. Todas essas questões apenas podem ser apreciadas no juízo especializado do trabalho em razão de competência absoluta. Nesse sentido: TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA (ECT) QUE SE APROPRIA DE VALORES EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO - DANO PATRIMONIAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STF (RE 238.737) - NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Ação de cobrança fundada em supostas irregularidades cometidas pela recorrida no exercício de suas funções. 2. O artigo 114, da Constituição da República, em sua redação originária, atribui à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta e indireta e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. 3. Tendo o dano decorrido do exercício da função, a competência é da Justiça do Trabalho, ainda que a resolução do mérito seja regida pela legislação civil. Precedente do STF. 4. Incompetência absoluta da Justiça Federal. 5. Recurso da autora improvido. Sentença anulada com determinação da remessa dos autos para a Justiça do Trabalho. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 331800 - Processo: 200351010071075 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 13/11/2007 - Fonte DJU - Data: 05/12/2007 - Página: 63 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ MATTOS). Logo, indubitável a competência da Justiça Trabalhista sobre a matéria. Diante de todo o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a incompetência absoluta, *ratione materiae*, deste Juízo Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Trabalhista competente para conhecer da pretensão veiculada. Custas neste Juízo pela autora. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, cumpra-se, com baixa por incompetência. Publique-se. Intimem-se.

**2000.61.11.007084-8** - FATIMA GONCALVES LOURENCO X DOROTHI GLORINHA FAVATO PARDO DOS SANTOS X INGEZ JORGE PRATIS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SIMIONATO X DULCINEIA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2006.61.11.002998-0** - ANTONIA BROLIO LUCIANO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos às fls. 136/139, reconhecendo a ocorrência de erro material na sentença de fls. 127/134-verso, de forma a fixar como devido à autora o valor de R\$ 166,36 (cento e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), em decorrência da aplicação do índice de 44,80% (IPC de abril de 1990), ao saldo existente na conta poupança de sua titularidade (nº 00007742-0), importância atualizada até maio de 2006 (fls. 114). Mantenho, de resto, as

demais deliberações lançadas no decisum hostilizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

**2006.61.11.004916-3** - TOYOSHIKO KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 07/07/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 127/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

**2006.61.11.004962-0** - KARINA SUEMI KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 07/07/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 125/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

**2007.61.11.002693-3** - MARIA HELENA GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, na forma da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não chegou a ser citado, inexistindo litigiosidade. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro, outrossim, o requerimento formulado pelo signatário da petição inicial às fls. 29. Por sua atuação, arbitro honorários no valor mínimo da tabela vigente, considerando que sua intervenção no feito limitou-se à propositura da ação. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.003056-0** - ALELITA PEREIRA SANSÃO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 31), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.003171-0** - GUIOMAR TEREZA DE SOUZA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/08/2009, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RENATA BALDISSERA CARDOSO, sito à Rua Lourival Freire, n. 240, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.005127-7** - DILMA BERTINI PERES(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2007.61.11.005893-4** - ELIAS GOMES DE ARAUJO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000271-4** - NELSON CHIQUINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa

devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000595-8** - URBINO DOMINGUES ROCHA X URSULINA DOMINGUES DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000598-3** - TEREZINHA VIRGINIA DE JESUS TAMBORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000729-3** - MARIO BARIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), aos saldos existentes nas contas de poupança de nos 00036096-8 e 00039169-3, titularizadas pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 425,84 (quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até julho de 2007 (fls. 23 e 26), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.001278-1** - GENESIO GONCALVES - INCAPAZ X LUZIA GONCALVES(SP266146 - KARINA FRANCIETE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 23), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.001733-0** - DIOMAR BALDENEBRO DOS SANTOS(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, na forma da fundamentação supra.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não chegou a ser citado, inexistindo litigiosidade.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Defiro, outrossim, o requerimento formulado pelo signatário da petição inicial às fls. 29. Por sua atuação, arbitro honorários no valor mínimo da tabela vigente, considerando que sua intervenção no feito limitou-se à propositura da ação. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.002843-0** - GISBERTO MARZOLA(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar o tempo em que o autor exerceu atividades na condição de aluno-aprendiz, relativo aos períodos de 02/03/1970 a 22/12/1970; de 01/03/1971 a 18/12/1971; e de 04/02/1972 a 22/12/1972, condenando o réu a proceder à correspondente averbação do tempo ora reconhecido, para fins previdenciários. Ante a sucumbência verificada, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Indene de custas, por ser a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto se tratar de natureza declaratória e o valor da causa não exceder a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003792-3** - LIZETE MARQUES BARBOSA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de no 00034480-1, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 1.747,11 (mil, setecentos e quarenta e sete reais e onze centavos), atualizada até junho de 2008 (fls. 13), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos aos SEDI para retificação da autuação no tocante ao assunto, de modo a constar 01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio Econômico - Administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.004939-1** - MARIA MARQUES SARTORI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/08/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.006254-1** - JOAO BATISTA RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989, na conta de poupança nº 013.6301-0, e 44,80%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de abril de 1990, nas contas de poupança nºs 013.6380-0, 013.6602-7 e 013.6301-0, titularizadas pelos autores, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.11.003453-7** - EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO OLIVEIRA(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 21/04/1983 (fls. 10), contando, atualmente, 26 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Às fls. 12 foi juntado atestado médico onde o profissional aponta que o autor é portador de seqüela de paralisia cerebral - CID G80.9 (Paralisia cerebral infantil não especificada, segundo o Código Internacional de Doenças - CID 10). Às fls. 17 vê-se que o indeferimento administrativo deu-se pelo não enquadramento no 3º, artigo 20, da Lei nº 8.742/93, ou seja, a renda familiar per capita é superior ao limite estabelecido em lei. Há, portanto, a princípio, indícios eloqüentes de que o autor se enquadra nos ditames do artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93, vindo o atestado médico corroborar o alegado na inicial. Tenho, pois, nesta análise provisória, demonstrada a incapacidade da parte autora. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de vistoria por

auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a prova social, voltem os autos conclusos.

**2009.61.11.003522-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 21/06/1953 (fls. 10), contando, atualmente, 56 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Todo o conjunto probatório acostado à inicial é hábil a demonstrar o quadro clínico da autora e os tratamentos a que vem se submetendo, porém nada foi tratado sobre sua capacidade laborativa. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**2009.61.11.003527-0 - JOSE CONRADO ROSA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: (...) Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção do presente feito com os autos nº 2005.63.01.144251-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme apontado às fls. 19, uma vez que naqueles autos postulou o autor a revisão dos critérios de reajuste do benefício (fls. 23/33), enquanto neste pugna pela revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Pois bem. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inavisto, pois, o perigo da demora, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício, consoante se depreende do documento de fls. 18 e extrato ora juntado. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.11.002154-0 - IZABEL ESPIN BUSTO (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora IZABEL ESPIN BUSTO o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 26/05/2008 (fls. 23-verso). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Deixo de antecipar a tutela ex officio, uma vez que a autora recebe pensão por morte desde 23/12/1987, consoante fls. 37. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: IZABEL ESPIN BUSTO Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 26/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.11.000802-2 - BEATRIZ GARCIA DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 15), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação

do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.11.005844-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCOS RODRIGUES E AFFONSO(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO)

Vistos.Ana Rosa Caçador Freire impugna a avaliação realizada a fls. 136, requerendo que, após ouvida a Fazenda Nacional, seja designado avaliador oficial para proceder a nova avaliação do bem. Pleiteia, ao final, a sustação do leilão até que se resolva a impugnação ofertada.Decido.A depositária impugna a reavaliação efetuada a fls. 136, sem, todavia, indicar qual a avaliação que entende seja a correta. Pleiteia, ao invés disso, a nomeação de um perito para que seja realizada uma nova avaliação.Dispõe o art. 680 do CPC que, para a realização da avaliação, o juiz nomeará perito, se não houver, na Comarca, avaliador oficial.Ora, no âmbito da Justiça Federal, é da própria natureza do cargo de oficial de justiça ser seu titular avaliador oficial, situação jurídica que se entremostra na própria denominação do cargo: Oficial de Justiça Avaliador. Vale dizer, há na Subseção Judiciária (o equivalente federal das Comarcas) avaliador oficial - o próprio oficial de justiça do Juízo - com o que se apresenta incabível a nomeação de perito.É sábia é a lei ao não exigir a nomeação de perito para o intento quando existente, na Comarca, oficial avaliador. Ademais de tal exigência introverter um certo viés antieconômico - a necessidade de se pagar honorários aos peritos implicaria no encarecimento das execuções em trâmite -, entendo que, neste caso, uma simples consulta em páginas da Internet especializadas em comércio de veículos (uma delas, referência, é a da FIPE que divulga uma Tabela de Preço Médio de veículos, usada como parâmetro para a avaliação de veículos. Endereço: <http://www.fipe.com.br/web/index.asp>) seria mais do que suficiente para se atingir o objetivo visado; isso sem que as partes, de qualquer forma, sejam prejudicadas, mesmo porque, se o executado demonstrar com documentos hábeis a ocorrência de erro na estimativa, o Juízo, se ficar convencido disso, poderá determinar a repetição avaliação, por outro profissional, na forma do art. 683, I, do CPC.A depositária, todavia, como se viu, sequer apresentou sua estimativa de preço e, de qualquer forma, uma consulta à página da FIPE indica que o valor da reavaliação de fls. é até superior ao indicado na Tabela de Preço Médio daquela entidade.Indefiro, pois, o pedido de fls. 145/146.Aguarde-se a realização do leilão.Publique-se, com URGÊNCIA.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2008.61.11.001282-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1002906-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITO ALVES DA CRUZ X BENEDITO APPARECIDO LEME X BENEDITO BRIANESE X BENEDITO CARLOS DE ARAUJO X BENEDITO CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

VISTOS EM DECISÃO:(...)Diante do exposto:a) REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer como devido à parte impugnada o valor demonstrado no cálculo de fls. 67/68, sem prejuízo da importância antes depositada pela CEF à fls. 373 dos autos principais, incontroversa;b) CONDENO a impugnante no pagamento da multa do artigo 475-J do CPC, incidente sobre o valor total do cálculo de fls. 67/68, devidamente atualizado;c) e CONDENO a ré, por fim, a pagar honorários em favor da parte impugnada, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido e ora reconhecido como devido.Expeça-se, em favor da parte impugnada, alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 373 e 402 dos autos principais, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.11.003360-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CRISTIANO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X WAGNER FERNANDO RAMOS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de:a) CONDENAR o réu CRISTIANO DO NASCIMENTO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal, impondo-lhe as penas de 3 (três) anos de reclusão, a ser descontada em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (14/07/2004), substituindo-se a pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e uma de multa, consistentes respectivamente na prestação de serviços à comunidade, pelo período de 8 (oito) horas semanais, durante o mesmo período da pena privativa de liberdade imposta (três anos), junto a entidade beneficente ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo da execução, sem prejuízo do disposto no artigo 46, 2º do Código Penal, e no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato (14/07/2004); eb) CONDENAR o réu WAGNER FERNANDO RAMOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal, impondo-lhe as penas de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser descontada em regime fechado, e 15 (quinze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (14/07/2004).Condeno os réus, ainda, a reparar o dano sofrido pela vítima, sujeito passivo secundário, cujo valor fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 387, IV do Código Penal, a ser monetariamente corrigido da data do fato.Custas na forma da lei, a serem divididas igualmente entre os réus.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, inclusive ao ofendido, nos termos do artigo 201, 2º e 3º do Código de Processo

Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08.

**2007.61.11.003410-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 100/1013, nos termos em que deduzida. Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITEM-SE os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Consigne-se no mandado que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Com a resposta dos acusados façam os autos novamente conclusos. Requistem-se os antecedentes criminais dos denunciados, nos níveis federal e estadual, bem como certidões de eventuais processos. Ao SEDI para as providências de praxe, decorrentes da prática deste ato. Anote-se o nome do advogado constituído à fl. 12. Notifique-se o MPF. Publique-se.

**2008.61.11.004496-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NELSON PELOZO(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X FRANCISCO IRINEU MENIN(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Notifique-se o MPF. Após, publique-se.

**Expediente Nº 2776**

#### **MONITORIA**

**2008.61.11.003609-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO TEIXEIRA X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória de fls. 65/84, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1002435-0** - MARIO ANTONIO CALESCO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 327) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 322/323) alegando não ser mais nada devido. Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor, nos termos do art. 475-M, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.1002451-1** - PEDRO CARVALHEIRO X PEDRO CELSO DE ARRUDA X PEDRO DZIUBA X PEDRO ISIDORO X PEDRO JOSE DONIQUE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

**97.1005172-5** - EMIDIO BARBOSA DA SILVA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 407/409, bem como se houve a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá o autor comparecer em uma das agências da CEF e efetuar o depósito dos valores, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. No silêncio, entender-se-á que houve a satisfação integral do pedido, (art. 794, I, do CPC). Int.

**2004.61.11.004131-3** - CATHARINA SFERRI MENEGHELLO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria de fls. 190, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2005.61.11.000817-0** - GENI FERREIRA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2007.61.11.000545-0** - ADILSON DOMINGOS DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a subscritora da peça de fls. 135/141 para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu desentranhamento.Publique-se.

**2007.61.11.000719-7** - MARIA GUEDES DE ARAUJO(SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2007.61.11.002179-0** - VERA LUCIA GOMES DE CARVALHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**2007.61.11.004315-3** - CARMEM LUCIA PERACOLE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que o advogado da autora, Dr. José Dalton Gerotti, OAB/SP 133.424 compareça na Secretaria da 1ª Vara a fim de assinar o termo de nomeação de curador especial.Int.

**2007.61.11.005349-3** - EMILENE DOS SANTOS TASTELI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a

baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2007.61.11.005357-2** - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X CARMEN LUCIA FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 153/156, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.11.000615-0** - ANTONIO PADILHA GARCIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2008.61.11.001283-5** - MARCILIO VIEIRA MARTINS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 68: defiro. Desentranhe-se os extratos juntados às fls. 14/16, deixando-os à disposição da parte interessada em pasta própria.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.11.003437-5** - JOAO ALBERTO VICENTIN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação/documentos de fls. 181/194, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.11.003733-9** - HAIDE GODOY DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao INSS para que seja implantado o benefício da autora, bem como, para que apresente os cálculos dos valores atrasados, tudo em conformidade com o julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.5. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2008.61.11.004112-4** - EDSON JOSE DE LIMA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos das partes e o seguinte quesito do Juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 3 - Com a vinda dos quesitos da parte autora, intime-se o(a) Dr(a). Lucieni Oliveira Conterno, CRM 46.393, com endereço na Av. Rio Branco, n. 1.393, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato.4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**2008.61.11.004251-7** - APARECIDA MOSINI DE CAMPOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a realização de perícia médica, uma vez que a autora possui idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, preenchendo assim o requisito etário.Defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) e determino a realização de exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora

(localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem);b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam;;c) composição da renda e das despesas do núcleo familiar.O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2008.61.11.006343-0** - ROSA MARTIN GONCALVES X VERA LUCIA MARTIN GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES BALESTRIERO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não vislumbro relação de dependência com o feito mencionado às fls. 40/103.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 32/33.Sem prejuízo, cite-se a CEF.Int.

**2009.61.11.000157-0** - MARIA DALVINA DA SILVA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Manifeste-se o INSS também sobre o laudo pericial (fls. 177/217).Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.11.007629-2** - ALDIVINO DA SILVA LEAL(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A parte autora alega às fls. 220/226 que o INSS apurou incorretamente os cálculos da RMI, por conta da utilização dos salários de contribuição incorretos. Alega ainda que efetuou o pedido de revisão junto ao órgão e este, constatando o erro, modificou sua RMI de R\$ 285,50 para R\$ 368,22, efetuando o pagamento apenas a partir da data do pedido na esfera administrativa.Instada a se manifestar, o INSS alegou não ser devido os valores atrasados, uma vez que tendo a autora manifestado sua expressa concordância com os valores pagos, houve a extinção da execução, com trânsito em julgado, não sendo mais possível reapreciar a matéria.No presente caso verifica-se claramente que no cálculo da RMI de fls. 222/223 foram utilizados valores distintos daqueles de fls. 23/26 (relação dos salários de contribuição), como por exemplo a competência 10/1996 (fls. 26) consta o valor de R\$ 501,06, sendo que o valor utilizado foi de R\$ 50,60 (fls. 222).Assim, fica claro que não houve erro no critério adotado para a elaboração dos cálculos, mas erros numéricos, ou seja, desacerto nos cálculos quando da elaboração da conta. Fica assim, caracterizado o erro material.O erro material pode ser corrigível a qualquer tempo, sem que implique em ofensa à coisa julgada, eis que consiste em simples erro aritmético.Outrossim, a sentença que extingue a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, atinge, com o manto da coisa julgada, apenas os valores calculados e pagos, ou seja, não atinge valores eventualmente não calculados e, conseqüentemente, não pagos.Ante a tudo exposto, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada dos valores que entende devidos, em conformidade com o art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.11.004187-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001197-0) ALEXANDER JUNQUEIRA ROSSATO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se o 2º Volume.Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o processo administrativo juntado por cópia a fls. 199/358, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a principiar pela embargante.Publique-se.

**2008.61.11.004855-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005065-0) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se o 3º Volume.Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o processo administrativo juntado por cópia a fls. 294/574, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a principiar pela embargante.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.11.003686-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ALBERTO QUINELLI

Ante o teor da certidão de fls. 46/46 verso, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Publique-se.

**Expediente Nº 2777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1005640-3** - AUREA SILVA F. LOURENCO X AGENOR MIGUEL DA SILVA X ADELINA MARTIMIANO AMERICO X BENEDITO SOARES X BENVINDO DA SILVA OLIVEIRA X BERTOLINO JOSE ROLIN X BENEDITO CASEMIRO OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA TEODORO X CLARICE FATIMA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X CAROLINA PALOMO DOS SANTOS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X DJANIRA LEANDRO X DORICO FRANCISCO X DAVINA PEREIRA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X DERCIDES BALBINO DE MORAES(SP255160 - JOSÉ

ANDRÉ MÓRIS) X ESSIA DA CONCEICAO GERALDO X EREMITA VELLOSO MAIA X ELPIDIO XAVIER DE OLIVEIRA X ESTEVAN VERMEJO FILHO X ELZA MAGRO ALONGE X FIDELCINO AUGUSTO RAMOS X GERALDO COSTA DA SILVA X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X JACINTA TEIXEIRA GALVAO X JOSE DOS SANTOS X JOAO ANDRADE X JOAO FRANCO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOAQUIM GOMES DOS SANTOS X LINDINALVA LISBOA X LAURINDO LEANDRO X MARIA JOSE DE MEDEIROS SHUBER X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARILUZA SILVA FELICIO X MINERVINA ANTONIA DOS SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X MANOEL TELES DA SILVA X MARIA VARELA DE SOUZA X NAIR MARTINS BARBOSA X SEBASTIAO RIBEIRO X TEREZINHA MARCELINA DA CRUZ X OZORIA MARIA DE JESUS X MARIA FELISMINA DOS SANTOS X JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA TECCO X MARLI FERNANDES FELIS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X AVELINO FERNANDO KNIPHOF X CLEMENTE JOSE VIEIRA FILHO X LEODERGARIO NOVAES DE LIMA X MARIA DIOGO APOLINARIO X AMADO CUSTODIO DA SILVA X ANTONIA BARBOSA DE JESUS SANTIGO X ANTONIO CARRIAO PERES X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO GARCIA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X APARECIDO MURJIA X APARECIDA DE LOURDES MURJIA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X BENEDITA FICHER AGUIAR X ELPIDIO BENTO DA SILVA X GERALDA FERNANDES INACIO X HERONDINA AMORIM DE LIMA X ISMAEL MARTINS X JOAO BATISTA X JOAQUIM ANTONIO DE JESUS X JOSE AFONSO DA SILVA X JOSE BASSI X JUDITH MARIA DA SILVA X LAZARO MARTINELLI X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA X OLINDA TEODORO MOREIRA X PEDRO ARAUJO DA SILVA X PEDRO SILVA X SABINA RODRIGUES HONORATO X ADELINA MARIA CRISPIN X ASSENCION RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ZENAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2004.61.22.001701-9** - DIVA MARIA MENDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS de fls. 189/192, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.11.002780-5** - VINICIUS RODRIGUES SANCHES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem.Intime-se a CEF (impugnante) para efetuar o depósito em conta para garantia deste juízo no valor de R\$ 4.260,17 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e dezessete centavos) atualizados para outubro/2007, sob pena de não conhecimento da impugnação ofertada às fls. 110/111, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2006.61.11.005879-6** - BARNABE JOSE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 172, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.11.003991-5** - VALDESI DIAS DA SILVA DOS SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Dê-se ciência à parte ré acerca da certidão da senhora Oficiala de Justiça à fl. 80. Prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**2007.61.11.004263-0** - MARIA BENEDITA BARROQUEL LEATTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2007.61.11.005462-0** - DEOLINDA TAVERI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2007.61.11.006260-3 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744, com endereço na Rua Cel. José Braz, n. 379, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**2008.61.11.000723-2 - VERA MARCIA TONON DE MELLO(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Não se presenciam nos autos os quesitos do INSS referidos pelo d. perito judicial às fls. 78-verso e 79, não sendo dado ao Juízo abstrair o teor das respostas que lhe foram conferidas. Promova a serventia, pois, a juntada dos quesitos depositados na Secretaria deste Juízo, abrindo-se vista às partes para eventuais manifestações, em 10 (dez) dias.De outra parte, tendo em vista que no laudo pericial de fls. 78/79 o médico perito, especialista em Geriatria, sugere a existência de quadro depressivo que impede momentaneamente a autora para o exercício de suas atividades (resposta ao quesito 19 do INSS, fls. 78-verso), ao mesmo tempo em que afirma estar a autora habilitada para todas as atividades compatíveis ao seu treinamento e educação formal (resposta ao quesito 8 da autora, idem), determino a realização de nova perícia médica com especialista na área de Psiquiatria.Por conseguinte, tendo em vista que os quesitos da autora já se encontram nos autos, e considerando a determinação de juntada dos quesitos do INSS, oficie-se ao Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, 20, tel. 3433.0711, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente?4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)?Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003622-0 - CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Ana Helena Manzano - CRM 39.324-0, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

**2008.61.11.003710-8 - NECI DAVI DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

**2008.61.11.003858-7 - ADRIANA MAGALHAES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.003938-5 - ANTONIO VAZ GUILHEM(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, n. 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

**2008.61.11.004027-2 - JOSE CARLOS VALERIO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka - CRM 53.670, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. A sra. perita deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. 5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Publique-se.

**2008.61.11.004202-5 - LUIZ ANTONIO BUBOLA DA SILVA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. 3 - Formulo desde já o quesito do juízo, a ser oportunamente encaminhados ao sr. perito: a)

Face a sua saúde, o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o Dra. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) o quesito do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**2008.61.11.004384-4** - ALZIRO HENRIQUE PINTO(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 67, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.11.004615-8** - MARIA GORETI COLOMBO RODRIGUES(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji - CRM 110.110 T, com endereço na Rua 21 de Abril, n. 263, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

**2008.61.11.004666-3** - THEREZA ARRUDA DE CARVALHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha - CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, n. 087, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O sr. perito deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: .PA 1,15 - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

**2008.61.11.004816-7** - CELINA APARECIDA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antônio Aparecido Tonhom - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, n. 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

**2008.61.11.004843-0** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a

requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2008.61.11.005622-0** - MARA REGINA TAVARES(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 56/62), no prazo de 15 (quinze) dias.Concordando com os cálculos, deverá a autora comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Não concordando, promova a parte autora o cumprimento da sentença apresentando memória discriminada e atualizada do débito, no mesmo prazo.Int.

**2008.61.11.005824-0** - TEREZA TEIXEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos das partes e o seguinte quesito do Juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 3 - Com a vinda dos quesitos da parte autora, intime-se o(a) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, n. 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato.4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**2008.61.11.006068-4** - MASSATERU ARASHIRO X HALUMI SAITO ARASHIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.006078-7** - DIRCE GREGORIO DE ALBUQUERQUE(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.006394-6** - SHOZAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X SHOJE YAMAMOTO(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.006438-0** - JOSE AURELIO PRIMO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.006448-3** - EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.006449-5** - LUCIA HELENA CARDOSO PIGOZZI(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.006482-3** - RICARDO BARION DE ALMEIDA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.006490-2** - ROGERIO BITONTE PIGOZZI X IDALIO PIGOZZI X APARECIDA BITONTE PIGOZZI(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2009.61.11.000703-0** - TEREZA DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.000962-2** - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.001236-0** - ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA DESTRO - INCAPAZ X JANDIRA RIBEIRO DA COSTA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 47, intime-se a parte autora para requisitar e juntar nos autos o prontuário médico, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.11.003131-3** - GENY GIOVANI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.11.003948-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASA DE CARNES E FRIOS CRISTAL DE MARILIA LTDA-ME X CLAUDENICE MAMEDIO DE SANTANA PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores resultou negativa, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando para o despacho de fl. 62, item 5 em diante.Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1004906-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND METALURGICA VERA CRUZ LTDA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores resultou negativa, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando para o despacho de fl. 96, item 5 em diante.Publique-se.

**2008.61.11.000029-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERRORI COMERCIAL LTDA ME

Tendo em vista que até esta data a exequente não se manifestou, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Intime(m)-se.

**2008.61.11.000862-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINJET IND/ E COM/ DE PLASTICOS MARILIA LTDA EPP

Tendo em vista que até esta data a exequente não se manifestou, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e

motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 2778**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.11.002818-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001619-0) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à embargante sobre a manifestação de fls. 1724/1728 e docs. de fls. 1729/1734. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se incontinenti o despacho de fls. 1707. Publique-se.

**2008.61.11.000918-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001272-7) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP155798 - MÁRCIA TRAVESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficientes os encargos fixados na execução aparelhada, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.11.000283-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.002110-3) ADONICE LOPES NONATO X APARECIDO DA SILVA NONATO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a ilegitimidade dos embargantes ADONICE LOPES NONATO e APARECIDO DA SILVA NONATO para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 2003.61.11.002110-3, levantando-se a penhora incidente sobre os bens a eles pertencentes. Condeno a embargada no pagamento da verba honorária, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida executada em favor dos embargantes, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante artigo 475, II, do CPC. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, dispensando-se estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.11.001181-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ELIZEU DOS SANTOS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciente da certidão de fl. 202. Tendo em vista o início da vigência da Lei nº 11.719/2008 (em 22.08.2008), para adequação do procedimento, em prosseguimento, nos termos da nova lei (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO), CITE-SE o acusado, agora para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Com a resposta do acusado façam os autos novamente conclusos. Notifique-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

#### **Expediente Nº 4119**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1001358-5** - NEUZA EGIDIO DE SOUZA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 194: Aguarde-se a habilitação de herdeiros no arquivo. Após, a regularização do pólo ativo serão cadastradas as requisições de pagamento. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**94.1001884-6** - ANTONIO PERALTA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**94.1004302-6** - RENATO PEREIRA X ROBERTO COVANI X SEBASTIAO BORGES DA SILVA X VALDEMAR ALBERTINI X VILSON DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)  
Fls. 423/425: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**95.1000330-1** - BERTOLINA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**97.1000325-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA X ANTONIO TOFOLI(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO)

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.006459-9** - ANA MARIA DE OLIVEIRA QUINI CORREA(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 450: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 402.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007189-0** - MARIA DE LOURDES E SILVA X MARCOS SENTURELLE X SANDRA CRISTINA CARDOSO DE MOURA X DARCY DA CONCEICAO D AMIGO X GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA DAMACENO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.011176-5.Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.002897-0** - DURVALINA DE OLIVEIRA SELLER(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.005189-0** - WALDA PIMENTEL LEITE X ARMANDO TOSHIYUKI ENDO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 169: Esclareça a parte autora, visto que somente consta nos autos o depósito de fls. 150.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.005509-2** - LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E Proc. VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a petição de fls. 163, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.003425-1** - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 210/211: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fls. 161) e sentença extintiva (fls. 207).Remetam-se os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.005603-9** - REGINA RAMOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do

precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004262-8** - ODAIR KRUGNER(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000481-4** - NATALICIA PEREIRA BETTIN(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 129: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 116/117.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002153-8** - LUCILIA VILAS BOAS FERNANDES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, ficando assegurado o direito de eventual manifestação.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002155-1** - SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002496-5** - DENISE NUNES DE MOURA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 115), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 113, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005310-2** - MARIA AMELIA CASTILHO ROSSI(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento que deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 84).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre mandado de constatação complementar (fls. 86).Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005340-0** - ROBERTO DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciação do pedido de fls. 146/148, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos atestado médico que comprove a incapacidade do autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005616-4** - IOSHIHARU SAITO X ROSA HIDEKO ISHIDA SAITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006314-4** - MARIA PILLA GUELFY X ANTONIO CARLOS GUELFY(SP237639 - NEUSA REGINA

REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006382-0** - PAULO LAZARO DA SILVA ROCHA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001234-7** - ERNESTINA PEREIRA DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do retorno negativo do AR de fls. 50, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Francisco Santiago de Amorim.Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.11.001882-9** - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002479-9** - IRACY MATIAS DE ARAUJO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4131**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.11.003365-5** - APARECIDA MARILENA ROSSATO(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2006.61.11.002261-3** - LOURIVAL VALERIO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de precatório cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2006.61.11.002274-1** - ELISABETE NASCIMENTO DE ARAUJO(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2006.61.11.005232-0** - JOSELICE DA SILVA COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2007.61.11.002323-3** - PAULO MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2007.61.11.002575-8** - ALAIDE FERNANDES ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2007.61.11.004169-7** - ANTONIO GILBERTO BRAZ(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2007.61.11.004421-2** - MARIA DAS GRACAS MACEDO BENETTI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2007.61.11.005211-7** - ADELINA DE FRANCA DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2007.61.11.005238-5** - ROQUE JOSE SANTANA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.000478-4** - ODAIR COVO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.001376-1** - NEIDE SGORLON DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.001939-8** - MARILENE LUCIANO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.001970-2** - LAERCIO BUENO DO PRADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)  
Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.001995-7** - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.002420-5** - RUTE CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.002441-2** - PAULO JOSE CONEGLIAN DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.002941-0** - BENEDITA LOPES RAMOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.003883-6** - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEUZA CATARINO SOARES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.004017-0** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.004255-4** - KLEBER JERONIMO MACHADO - INCAPAZ X ANA AMELIA MACHADO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.004793-0** - OSVALDO VALLI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º

559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.004820-9** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.005403-9** - DERCY ROSA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.11.000194-4** - MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2006.61.11.004390-2** - MARIA ROBLES COMPAROTI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2007.61.11.003194-1** - JOSEFINO DOMINGOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.002758-9** - AMELIA ROSA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.003803-4** - MARIA FERNANDES DAVID DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.004185-9** - ELZA DA SILVA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.004186-0** - FRANCISCO JOSE DE DEUS(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES)

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.004811-8** - HELENA VIRGINIA DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.005295-0** - NEUSA FIRMINO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.005297-3** - JOSEFINA LOPA DA MOTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Expediente Nº 4132**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.11.000838-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DS MARILIA ROTISSERIE LTDA - ME

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2277**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.09.005756-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Em face da petição de fls. 1261, cancelo a audiência de fls. 1218, retire-se de pauta.Providencie a secretaria a o

necessário. Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, no prazo previsto no art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para as alegações finais. REPUBLICAÇÃO PARA A DEFESA. O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ SE MANIFESTOU ART. 402 DO CPP.

**Expediente Nº 2278**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.09.000250-0** - JOSE AFONSO DE LIMA(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4576**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1100213-9** - TRANSCAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA X TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA X TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA X TORINA MADEIRAS LTDA X AF - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ante o noticiado (fls. 509/510), manifeste-se o sr. advogado da parte autora. Int.

**2001.03.99.010355-0** - VANDERLEI MARTINHO EBULIANI(SP079720 - LIGIA MARIA C KARAM SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ante o noticiado (fls. 153/156), intime-se a advogada da parte autora, Dra. Lígia Maria Cassavia Karam Spenassatto, OAB SP 79.720, a proceder à regularização do seu nome perante a Receita Federal a fim de propiciar o regular encaminhamento do requisitório. Int.

**2003.61.09.001582-6** - AGENOR MARCHEZONI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Fl. 123: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se pagamento do precatório expedido (fl. 116). Int.

**2006.61.09.001671-6** - VALDOMIRO URBAN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2006.61.09.004831-6** - LUIS BENEDITO MONTEIRO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

**2007.61.09.007873-8** - DORIVAL PETRUZ(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rolos de testemunhas. Intime(m)-se.

**2007.61.09.009768-0** - DEVAIR FRANCISCO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Indefiro o pedido de produção de prova requerido pela parte autora, sendo certo que para a prolação da sentença são suficientes as provas documentais já produzidas nos autos. Venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.09.011480-9** - MARIA GENILZA DE LUNA CALIXTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora e concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Int.

**2008.61.09.001943-0** - GILMAR ORESTES DINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2008.61.09.005061-7** - SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o requerido pela parte autora (fls. 126/128) e reconsidero o despacho anteriormente proferido (fl. 123). Venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.09.006031-3** - NIVALDO BENA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

**2008.61.09.008348-9** - MARIA EVA DE OLIVEIRA LAVANDOSQUE(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.011718-9** - BERTOLINO GOMES DO LIVRAMENTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

**2009.61.09.002784-3** - FRANCISCO SENA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 33. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.1100060-6** - JOSE DOS SANTOS PASSOS(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 261: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2007.61.09.005927-6** - FRANCISCO REINALDO VALERIO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora e concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.09.002626-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.007769-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CERQUETANI & VIELLA LTDA X E M 2 CERAMICA REZENDE LTDA X JOSE E. MARTINELLI DE LIMA E CIA/ LTDA X TERRAPLANAGEM MARCOPAULA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

**2009.61.09.002629-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.000855-9) UNIAO

FEDERAL X BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

**2009.61.09.002637-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.063742-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILOMENA MARGARIDA DE SOUZA PAVAO X JOSE EDUARDO ROCHETTI X MARACI CRISTINA MOREIRA SOUZA X MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY X YEDDA MARIA FRANCO PERALTA LOPES(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.09.007862-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.055781-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO CARLOS MORELLI X AUGUSTO VALDIR MASSUCATO(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. Intimem-se.

**2005.61.09.008528-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.023220-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X LOURDES APARECIDA ELIAS X LEONOR DE MELLO FRANCKIN X MARIA ANA FONTANETTI ROSSI X MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA X MARIA ROCHA GIACOMETTI(SP038786 - JOSE FIORINI)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte embargante. Int.

**2005.61.09.008530-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.021976-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO JOSE ROSSATI X ELZA DE PAIVA CARVALHO X JOSE MARIA DE ARAUJO X LUIS CARLOS DA SILVA CARDENA X LUIZ STOCCO X MARCILIO PEDRO X MARIA INES CAMARGO DA SILVA X OSVALDO ROBERTO PALAURO X PAULO MINELI(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**95.1101362-9** - RONALDO ALTHEN VERGNA X JOSE MOREIRA FILHO X WALTER ALTHEN X JOAO EMILIO DO NASCIMENTO X IRACI FERNANDES DO NASCIMENTO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a decisão proferida (fl. 320), manifeste-se o impugnado sobre a impugnação apresentada pela CEF. Após, tendo em vista que já houve remessa dos autos à contadoria, venham conclusos para decisão. Int.

**1999.03.99.079886-5** - OSMAR GOMES RIBEIRO X MARCELA REGINA STERDI X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA X OZEIAS DA CRUZ X ELAINE SILMARA TREVISAN NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Recebo a impugnação (fls. 266/278) no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação. Após, tendo em vista que já houve remessa dos autos à contadoria, venham conclusos para decisão. Int.

**1999.03.99.117732-5** - ADAO LUCIANO X BENIGNO BENEDITO DE SOUZA FILHO X CELIA LOPES DE AZEVEDO FREZZARIM X CELIA SOARES BATISTA DE SOUZA X CESAR DE BRITO GODINHO X CLAUDIO CESAR BONTADINI MATHIAS X EDNA LOPES DE AZEVEDO X ELIAS ALVES MOREIRA X ELIAS TONDIN X FLORITA DIAS MARQUES(Proc. ELIEZER DA FONSECA E Proc. ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ante a decisão proferida (fl. 392), manifeste-se o impugnado sobre a impugnação apresentada pela CEF. Após, tendo em vista que já houve remessa dos autos à contadoria, venham conclusos para decisão. Int.

**1999.61.09.003594-7** - JOAO ESCOBAR X JOAQUIM BENEDICTO LOPES X HELIO APARECIDO SPAGNOLO X EMILIO ZANETTI X DECIO EGIDIO CORREA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

**1999.61.09.003687-3** - CELESTE RIZATO X SILVIA MARIA SOUTO X GERALDO LOPES VIEIRA X FRANCELINA DONISETI GROSSI DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte exequente. Int.

**1999.61.09.003777-4** - JOAO BATISTA NERES DA SILVA X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X VALDIR ANTUNES DE MORAIS X GERALDO MAGELA RODRIGUES GONCALVES X MARISA HELENA MARTINS MEDEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ante a decisão proferida (fl. 274), manifeste-se o impugnado sobre a impugnação apresentada pela CEF.Após, tendo em vista que já houve remessa dos autos à contadoria, venham conclusos para decisão. Int.

**1999.61.09.006629-4** - LUIZ ANTONIO SILVERIO X LUIZ ANTONIO ZANINOTTI X LUIZ CARLOS ARRAIS SIQUEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOZZO X LUIZ CARLOS FERREIRA ALONSO X LUIZ CARLOS LOURENCO X LUIZ DA CRUZ(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a decisão proferida (fl. 309), manifeste-se o impugnado sobre a impugnação apresentada pela CEF.Após, tendo em vista que já houve remessa dos autos à contadoria, venham conclusos para decisão. Int.

**2000.03.99.001399-4** - JOSE AMADO DE SOUZA X ANTONIO VARISE X NEIDE VERGINIA BAPTISTA RODRIGUES X VALDECIR DE CARVALHO X ANTONIO SERGIO GROSSELI X DORAIR GUARNIERI X ANTONIO BENVENUTO(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a impugnação (fls. 400/406) no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Ao impugnado para manifestação.Após, tendo em vista que já houve remessa dos autos à contadoria, venham conclusos para decisão. Int.

**2000.03.99.001657-0** - ADELINA TREVISAN DE ARRUDA X SANDRA REGINA GIMENEZ AMERICO X JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOAO ANTONIO PIRES X SEBASTIAO DE CAMPOS FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a decisão proferida (fl. 280), manifeste-se o impugnado sobre a impugnação apresentada pela CEF.Após, tendo em vista que já houve remessa dos autos à contadoria, venham conclusos para decisão. Int.

**2000.03.99.005219-7** - ALCIDES JOSE X MARGARIDA MARIA DA SILVA VIANA X CELSO APARECIDO SILVA X CLAUDIA CRISTINA BRILIO DA SILVA X IVO GUABIRABA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação (fls. 329/343) no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Ao impugnado para manifestação.Após, tendo em vista que já houve remessa dos autos à contadoria, venham conclusos para decisão. Int.

**2000.03.99.050183-6** - MARIA CRISTINA PINHEIRO DELANHESE X MARIA MARGARIDA FAUSTINO X ROSEMARI MONICA PERUCHI X CARMO AUGUSTINHO DOS REIS X LUIS MARCO COPPI(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a impugnação (fls. 358/375) no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Ao impugnado para manifestação.Após, tendo em vista que já houve remessa dos autos à contadoria, venham conclusos para decisão. Int.

**2000.03.99.054705-8** - GILVANA DAS GRACAS BETIM DA SILVA X DARCI MARTINELLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ante a decisão proferida (fl. 235), manifeste-se o impugnado sobre a impugnação apresentada pela CEF.Após, tendo em vista que já houve remessa dos autos à contadoria, venham conclusos para decisão. Int.

**2000.03.99.055775-1** - BENEDITO MARCELINO X FRANCISCO GRANATO DE CARVALHO JUNIOR X CLAUDIA MARIA DE CILLO CARVALHO X JOAO SERPELONI(SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA)

FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ante a decisão proferida (fl. 246), manifeste-se o impugnado sobre a impugnação apresentada pela CEF. Após, tendo em vista que já houve remessa dos autos à contadoria, venham conclusos para decisão. Int.

**2000.03.99.056996-0** - RENANDO JOSE RIGO LUCAS X AZELIO ANTONIO ARRUDA X SEPRIANO LEIRIA X JURANDIR DO ESPIRITO SANTO GOUVEIA X JOAO CARLOS BORGHESI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Recebo os embargos interpostos (fls. 288/291) como impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação. Após, tendo em vista que já houve remessa dos autos à contadoria, venham conclusos para decisão. Int.

**2003.61.09.007457-0** - JOSEPHINA NATHALINA ROSSINI JOAQUIM X MARIA AMELIA DE CAMPOS RIBEIRO GIMENEZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante a decisão proferida (fl. 115), manifeste-se o impugnado sobre a impugnação apresentada pela CEF. Após, tendo em vista que já houve remessa dos autos à contadoria, venham conclusos para decisão. Int.

**2003.61.09.008597-0** - IZIDORO BARBOSA DA SILVA X CELINA STENICO DA SILVA(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

**2004.61.09.002084-0** - YOSHIKO NISHIOKA ZUTIN X EUCLESTENES ZUTIN(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte exequente. Int.

**2005.61.09.004529-3** - MARIA JOSE SALVATO PIVA(SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a decisão proferida (fl. 124), manifeste-se o impugnado sobre a impugnação apresentada pela CEF. Após, tendo em vista que já houve remessa dos autos à contadoria, venham conclusos para decisão. Int.

**2006.61.09.001713-7** - JOSE ROBERTO BRIOSCHI(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

**2007.61.09.006496-0** - ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO X CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS MAROSTICA(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte exequente. Int.

#### **Expediente Nº 4577**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.008110-9** - CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Depreende-se dos documentos juntados aos autos (fls. 327/400) a ausência de ocorrência de conexão/continência, restando, portanto, afastada a provável prevenção acusada pelo sistema processual da Justiça Federal (fl. 305). Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.002814-8** - TAPECARIA AMERICANA LTDA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP155625E - GLEICE BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessárias. Após,

apreciarei o pedido de liminar.

**2009.61.09.006184-0** - ADEMIR BELINELI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.006286-7** - EDER TADEU MARINHO MARTINS(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 que regulamentam a lei de custas desta Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil deverá a impetrante, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento correto das custas processuais. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e tornem então conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

**2009.61.09.006496-7** - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

#### **Expediente N° 4578**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.09.001456-3** - HORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Posto isso, indefiro a liminar pleiteada pela impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Desnecessária a abertura de vista ao MPF no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse individuais, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos idênticos a este. Desta forma, por economia processual, venham os autos conclusos para sentença após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. P.R.I.

#### **Expediente N° 4579**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.09.005965-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE(SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Conforme afirmado na decisão de fls. 272/272vº, este juízo carece de competência para a prática de atos decisórios, o que inclui o recebimento de emenda à inicial. Assim sendo, cumpra-se a determinação de fls. 272, cabendo ao juízo ao qual for distribuído o feito a análise do requerimento de fls. 279/280. Int.

#### **Expediente N° 4580**

##### **MONITORIA**

**2008.61.09.000303-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA NATALINA DE FREITAS ORTIZ

Transcorrido o prazo para que a parte ré pague o débito ou ofereça embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, conforme preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido estatuto processual. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para apresentar cálculo atualizado da quantia devida e recolher as custas de distribuição da precatória, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se precatória para que a ré promova o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.006158-5** - SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o noticiado (fls. 66/69), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.09.006171-8** - CARMELO DOS SANTOS X JOAO MOREIRA CANDIDO X JULIO JOSE DE SOUZA X LUIZ CAETANO DIAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o noticiado (fls. 109/110), no prazo de dez dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.09.001471-0** - JOSE BENTO DA SILVA(SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.09.002456-8** - HELI PRATES FERREIRA(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2903**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1205821-4** - MARIA CONCEICAO BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.273, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**2004.61.12.002336-8** - JOSE ROBERTO CORDEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.136, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**2004.61.12.008802-8** - ZENAIDE PAES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.006525-2** - BIBIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.008986-4** - FRANCISCO BRASIL(Proc. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 255/258: Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.010080-0** - NEUSA MARIA PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.001086-3** - FATIMA GASPARINI DA SILVA(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 78/82: Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.002506-4** - APARECIDA MARIANO SCANDELAI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.006207-3** - SEBASTIANA DE VASCONCELOS FERREIRA(SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 223: Defiro. Anote-se. Intimem-se.

**2007.61.12.004542-0** - JOSE CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.005821-9** - MILTON SIMOES DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se, o despacho de fl. 120. Intime-se.

**2007.61.12.010220-8** - JEANE APARECIDA MODAELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.012632-8** - DAVID MUNIZ(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 91 e 93: Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 75, remetendo os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2008.61.12.007821-1** - LUIZ MARTINS(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.007892-2** - EURICO BANDEIRA MENDES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B -

FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.013353-2** - CARLOS ROBERTO GRECCO(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.013895-5** - ANTONIO GIUSTI(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.12.001339-3** - AIMAR JOPPERT X ANTONIO CASTALDELLI X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X ALICE MURACAMI X JOSE CAMILO FILHO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 120: Anote-se. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 101, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.12.011911-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208213-0) UNIAO FEDERAL X TANIA MIDORI FUKUI MATSURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 2922**

#### **MONITORIA**

**2005.61.12.002776-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LAERCIO ANTONIO TAFARELLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Ante a certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1200753-1** - NELSON FERNANDES DA SILVA X ALBERTO HIROSHI KATSUTANI X ENCARNACION GARCIA CASTILHO X TAKI MATSUMOTO KATSUTANI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documentos de folhas 204/218: Dê-se vista ao patrono dos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**94.1204424-0** - ANA MARIA CESAR DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Petição e cálculos do INSS de fls. 551/561:-Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Folhas 563/564:- Providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**96.1200358-0** - JOSE CARLOS PACHECO X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTINA KEIKO FUKUDA X DANTE GATTO X ANA IVONETE DOS ANJOS RAMOS X ELVIRA KAZUKO TINEM OGURA X RICARDO LINARES SANTOS X FABIO TSUYOSHI FURUYA X MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS X ED WESLEY TOLARDO X ZELIA GOMES DOS SANTOS X JANY GOMES SILVA X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X EDSON KAZUMI KATAYAMA X FRANCISCO CARLOS AZENHA CARDOSO X MARIA ANGELA PARIZOTO SILVA X MARIA REGINA CAMPOS X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA

NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Ofício e documentos de folhas 571/591:- Vista à parte autora, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**96.1202234-8** - JOSE BONFIM X JOSE MAZARO X KUMIO SAIJO X LAERCIO CAVALHEIRO X LAURIVAL CHICOLI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 287/290: Ciência às partes acerca do Ofício encaminhado pelo TRF da 3ª Região. Após, acautelem-se os autos em arquivo, no aguardo do pagamento do crédito (fl. 283). Int.

**96.1202979-2** - PAULO RIALTO FILHO X BENTO CARLOS ANSELMO X HELIO PORCEBOM MATIAS(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Folhas 177/182: Por ora, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, inclusive da verba honorária sucumbencial, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores a serem requisitados, nos termos do julgado em v. acórdão.

**96.1203641-1** - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO X OSVALDO MINORU ITANO X CARLOS ALBERTO APOSTOLO X ELMA APARECIDA FASSINA X MARINES SPERANDIO PAULETTI(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ofício e documentos de folhas 443/448:- Vista à parte autora, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**96.1204623-9** - MARLENE DONADAO(SP021921 - ENEAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Ofício e documentos de folhas 207/210: Ciência às partes. Requeira o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**97.1200476-7** - SERVCOM SERVICIO E COM/ ESPECIALIZADOS LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 293, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**2000.61.12.006414-6** - LOURDES SALVADEGO FURLAN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito que ia ao encontro das alegações da parte autora fincadas às fls. 215/231. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente

de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Em seguida, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

**2001.61.12.002414-1 - RUBENS CARNIATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na

Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**2002.61.12.005331-5** - RITA SOARES DA COSTA MARTINS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 134, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF da demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**2003.61.12.000200-2** - DIVINA DE SOUZA PALACIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 144, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**2003.61.12.003311-4** - CLOVIS MARTINS ELIAS(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos de folhas 24/105, mediante a substituição por cópias. Intime-se.

**2003.61.12.004856-7** - JOAO MANOEL DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito que ia ao encontro das alegações da parte autora fincadas às fls. 215/231. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que,

no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Em seguida, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

**2005.61.12.001316-1** - ADAUTO JOSE DE ALMEIDA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2005.61.12.004811-4** - EFIGENIO LUIZ DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Petição de folhas 88/92: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.12.007178-1** - EMILIA BATISTA SILVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Tendo em vista a certidão de fl. 97, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF da demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em

arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**2007.61.12.000400-4 - PAULO BERNARDO DE LEMOS(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Documentos de folhas 134/135 e 136/137:- Vista à parte autora. Intime-se.

**2007.61.12.000700-5 - DANIELA SENA FRANCA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista a decisão de folha 51 que reconheceu a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora, determino o desentranhamento das contrarrazões apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 53/58 - protocolo nº 2008.120035002-1, entregando-as ao subscritor. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.005774-4 - ANTONIO LUIZ LEME(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Ante o exposto, revogo respeitosamente o determinado à folha 179. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.12.005780-4 - GENI TOMAZ DE ARRUDA SANTANA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Petição e cálculos do INSS de fls. 164/167: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2001.61.12.002125-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório nº. 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito que ia ao encontro das alegações da parte autora fincadas às fls. 215/231. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se

considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido *uti singuli* pelo advogado.<sup>4</sup> A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.<sup>5</sup> Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.<sup>3</sup> Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. (...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)<sup>6</sup>. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).<sup>7</sup> A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a *intentio juris*, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a *intentio facti*. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) <sup>8</sup>. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.<sup>9</sup> O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.<sup>10</sup> Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Maria Aparecida dos Santos de Oliveira, conforme documento de folha 166. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Em seguida, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

**2003.61.12.002618-3** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.113/119: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.12.007267-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202979-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X PAULO RIALTO FILHO X BENTO CARLOS ANSELMO X HELIO PORCEBOM MATIAS(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.12.000912-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200626-3)

INSS/FAZENDA(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GRAFICA ERMIG LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0019200-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA X ADEMIR BELO GALINDO X LUIZA HELENA BOTOSSO GALINDO X FRANCISCO BELO GALINDO FILHO(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, cumpra a secretaria o determinado à folha 955, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2938**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1206025-6** - VIACAO MOTTA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Folhas 431/432:- Providencie a secretaria as anotações necessárias, excluindo-se o causídico conforme requerido. Tendo em vista a juntada da procuração de folha 326 outorgando poderes a novos procuradores e, considerando que eles não foram intimados pela imprensa acerca da decisão de folha 429, determino que a secretaria proceda a inclusão deles no sistema de acompanhamento processual e, em seguida remeta-se novamente a referida decisão para publicação no Diário Eletrônico da Justiça. -(DESPACHO DE FOLHA 429)- Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestyados, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado, em face do agravo de instrumento interposto (fls. 426). Int.

**97.1206896-0** - OSVALDO MOLINA FERRINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**98.1206280-7** - OTAVIO FORTI(Proc. AUREO MANGOLIM E SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

**2001.61.12.003017-7** - ZILDA BARBOSA DA CRUZ SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2003.61.12.004709-5** - IARA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2003.61.12.008166-2** - ALZIRA LEITE DIAS X RENATO LEITE DIAS (REP P/ ALZIRA LEITE DIAS)(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2004.61.12.000659-0** - LUIS FERNANDO GOFFI X MARIO TOSHIMITSU YKEDA X LUIZ HUMBERTO JOSE DE NOVAES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2004.61.12.003184-5** - EDUARDO TSOTOMU ITANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2004.61.12.008405-9** - JORDALINA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2005.61.12.005665-2** - NAZILDE DA SILVA OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2005.61.12.006833-2** - GENECY DA SILVA NASCIMENTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2005.61.12.009794-0** - AUGUSTA CAMPOS DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

**2005.61.12.010786-6** - ANALIA DOS SANTOS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

**2006.61.12.002232-4** - MATEUS ASSIS PERES(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X LOURIVAL DE ASSIS PERES(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X MARLENE ASSIS PERES(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

**2006.61.12.012169-7** - SEBASTIAO ANTUNES DE CARVALHO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2007.61.12.002821-5** - THERESA HARUME HAMAMOTO OHARA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2007.61.12.002824-0** - THERESA HARUME HAMAMOTO OHARA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2007.61.12.004183-9** - GERALDO PORTO(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2007.61.12.007522-9** - BELMIRO ROSSI PIFFER(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**98.1207553-4** - ELIANA APARECIDA SCARMAGNANI MENDONCA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2000.61.12.006035-9** - ALICE HARUMI TAKESHITA TUNODA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2006.61.12.003045-0** - LUZINETE GUILHERME DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2007.61.12.004751-9** - DIRCE SOARES DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1201524-0** - ADELINA MARIA MARTINS X ALICE MARIA DA CONCEICAO X ALZIRA ARAUJO DA SILVA X AMELIA ANA DA SILVA X ANA PACHECO BUENO X ANTONIO DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO ESPERIDIAO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE SANTANA X ANTONIO OLIMPIO DO AMARAL X ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ X ANTONIO TARGINO DE MELO X ARMINDA MARIA DE SOUZA X AVELINO ANTONIO VANDERLEI X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X CAMILO MARTINS CARDOSO X CARMELIO CELCO VIEIRA X CARMINA GUEIROS DA ROCHA X CESARIANA MARIA DOS SANTOS X CINIRA TOZO GENTIL X CLSTINO LOURENCO DE MELO X CYRILO FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL VIEIRA DOS SANTOS X EDITE ALVES DOS SANTOS X EDIVA RODRIGUES DOS SANTOS X ELENITA RAMOS DA SILVA ARAUJO X ELIZIARIO DOMINGOS DOS SANTOS X ELVIRA BELAO MARTINS X EUSUPERIO RIBEIRO DA SILVA X GIL AGOSTINHO DE SANTANA X ISaura CANDIDA DE LIMA X IZABEL RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM CARDOSO X JOSE BIBIANO DA SILVA X JOSE BRAGA X RITA MARIA BRAGA X JOSE GUEDES BEZERRA X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE NUNES DE MOURA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSEPHINA TOLENTINO PEREIRA X JOSE RODRIGUES FILHO X JOSE VICENTE X LEONILDA SANTANA LUZ X MANOEL ALMEIDA CARLOS X MANOEL BEZERRA LEITE X MANOEL CAETANO PEREIRA X MANOEL CICERO LEITAO X MANOEL MARTINS DE ARRUDA X MANOEL NAPOSIANO TENORIO X MARIA BATISTA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ROQUE ALVES X MARIA BELAMINA DA SILVA X MARIA CARMEN GONSALVES MARINHO X MARIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ODETE TORRES DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA VIEIRA MOTTA X MARIA ZULEIDE DA SILVA X MARIETA JULIANA DOS SANTOS X MARTINS ANTONIO RODRIGUES X MIGUEL LIBERATO DE LIMA X NATALICIA MARIA DA CONCEICAO X OCELIO JOSE DA SILVA X ORNELIO PEREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO DE CARVALHO X RAIMUNDA RODRIGUES X RICARDO DE OLIVEIRA LEITE X RUTH FERNANDES SANTANA X SALVADOR BELONI X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA X SUIETO KUTANI X VALDELINA MARIA DE BRITO SANTANA X VALDETE BATISTA BARBOSA X ZULMIRA MARIA DA SILVA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**95.1200738-0** - JOAO DAVID DE OLIVEIRA X IVETE JANE MENEGUESSO OLIVEIRA X CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA X JIRO ISHIKAWA X MARINA HELENA BAGLI DA SILVA X FLORIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO DO NASCIMENTO CARVALHO X JOSE ERASMO VILLAS BOAS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X ODAIR DOS SANTOS ABDO X ALCIDES MAGRI FILHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. :463/464: Anote-se. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**95.1201128-0** - JOSE BERTUCCHI X IZALTINA MARIA CARNEIRO BERTUCCHI(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP188328 - ANELISE PASSOS ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**96.1200997-0** - JOSE LEITE PEREIRA X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE MARTINS PEREIRA X JOSE VALENTE X JOSE VICENTE SALES X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOSINA DE OLIVEIRA MARQUES X JUDITH RODRIGUES DA SILVA X JULIA FERREIRA DA SILVA X JULIA LOPES DE SOUZA X JULIA MARQUES GOMES X JURANDI CANDIDO X JOSEFINA DE SOUZA COSTA X KAMA OSHIRO X KIMIKO ONOVE MIZUKAMI X LAURA DE SOUZA TONI X LEOPOLDINA LEOPOLDO GALVAO DA SILVA X LINDA TROMBELI ZERIAL X LOIDE RODRIGUES DOS SANTOS X LOURDISMAR MARIA VENTURA X LUCIA MASTRO NICOLA X LUIZA ALVES TEIXEIRA X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO X LUIZ MARTINS X LUZIA DO CARMO SILVA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X MANOEL DOMINGOS X MANOEL JOSE DE AZEVEDO X MANOEL JOSE DOS REIS X MANUEL JOSE GERALDES X MANOEL MESSIAS X MANOEL MESSIAS NETO X MANOEL PEDRO DE ALCANTARA X MANOEL RAMOS X MANUEL ARAUJO X

MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X MARIA ALVES DE SOUZA X MARIA ANTONIA LORENZETTI X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA RIEDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VICENTE X MARIA BERTAZZOLLI CLELIS X MARIA CARMEN MARTINS RODRIGUES X MARIA CUSTODIA PIRES X MARIA DA CONCEICAO C AGUIAR X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO EMILIANA X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA DA CONCEICAO TODESCO LIMA X MARIA DA COSTA OGEDA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 349/350: Anote-se. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**96.1205878-4** - LUCIA BRESSAN CASTANHO X JOSE LEONEL DOS SANTOS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Fls. 330/333: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**1999.61.12.001465-5** - ADAO PINHEIRO DOS SANTOS X FRANCISCO IRINEU DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X PEDRO JOAO DA TRINDADE X JOSE MARIA DOS SANTOS X ORLANDO DE CARVALHO ALEXANDRE X FRANCISCO CORDEIRO FILHO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X MARIA EDNA CAMARGO X JOSE RODRIGUES BAHIA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 270: Regularize a representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.12.002979-5** - DANISCO BRASIL LTDA(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO E SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2002.61.12.001131-0** - MARIA ZENEIDE DIAS DARBEN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação conclusiva. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.12.004725-3** - PAULO CESAR BLINI(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para extração de cópias conforme requerido às fl. 113. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.12.011997-5** - CLARK DE VUONO X HAROLDO SIMIONI X ROBERTO MIKIYO KATAYAMA X RONALDO VELOSO DE RESENDE X SERGIO ROBERTO BACARIN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl.156: Resta prejudicado o pedido de apreciação da petição protocolizada no dia 11/09/2008, já que em 18/09/2008 foi proferida decisão (fl.144), analisando o pedido da referida petição. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o mencionado prazo, em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

**2004.61.12.004327-6** - MARIA DE LOURDES CANDIDA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a devolução do ofício requisitório, providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a regularização necessária para a expedição de novo expediente. Após, uma vez expedido, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido. Intime-se.

**2006.61.12.001395-5** - ANTONIO ALVES DE NOVAIS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a devolução do ofício requisitório, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização necessária para a expedição de novo expediente. Após, uma vez expedido, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido. Intime-se.

**2006.61.12.013181-2** - DENIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista a devolução do ofício requisitório, providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a regularização necessária para a expedição de novo expediente. Após, uma vez expedido, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido. Intime-se.

**2007.61.12.010025-0** - ADRIANA MARCIANO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.1204306-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BENETTI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X JOSE COSER NETO X ANA PAULA COSER(SP120293 - ERILEINE HARDEMAN BENETTI E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA)

Folha 400: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2948**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.12.007534-2** - JOAO GILBERTO SAS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para que a autoridade impetrada efetue o registro do impetrante como empresário individual perante o CNPJ. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, devendo constar João Gilberto Sas-Publicidade. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2949**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.12.006493-0** - VILMA GUIMARAES BARBOSA DE ANDRADE(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS- AGENCIA DRACENA

Fl. 203: Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias, como requerido pela impetrante. Após, retorne o presente feito ao arquivo findo. Desnecessária nova intimação do MPF e INSS. Int.

**2008.61.12.012647-3** - SILVANA APARECIDA FONTOLAN(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES)

Considerando que não houve manifestação em relação a primeira parte do despacho de fl. 147 (certidão de fl. 148 - parte final), determino o cumprimento da parte final do provimento supramencionado, arquivando-se os autos com baixa findo. Int.

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.12.018375-4** - CELIA REGINA POLESEL SAPIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Petição e documentos de fls. 51/55: Vista à parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.12.000412-8** - ODETE DA FONSECA AREIAS(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a requerida (CEF) em relação a petição de fls. 70/76 (parte final). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.12.005938-5** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 76, intimando-se a requerida para ciência dos termos da presente ação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se o presente feito ao procurador do requerente, nos termos do artigo 872 do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal deste despacho. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.12.007286-9** - MARIA VILMA DE SOUZA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual, inclusive, o deferimento do pedido liminar (fls. 39/40). Remetam-se os autos ao Sedi a fim de alterar o pólo passivo para Caiuá - Distribuição de Energia S.A. (fls. 44/45). Int.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 1979**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.12.008134-9** - PEDRO VIEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Redesigno para o dia 23/07/09, às 08:45 horas, a perícia anteriormente agendada. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.12.002210-3** - JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de a multa de 10%.Intime-se.

**2001.61.12.004161-8** - JOSE CARNEIRO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência à parte ré quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o que ficou decidido nestes autos.Intime-se.

**2002.61.12.003537-4** - JOSE VICENTE DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o contido na petição retro, requeira a parte autora o que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

**2002.61.12.010470-0** - LOURDES MARQUES DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

**2003.61.12.009521-1** - MARILDA RAPOSO(Proc. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, archive-se.Intime-se.

**2003.61.12.010763-8** - FRANCISCO FERNANDES GUIMARAES(PR028165 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao principal.Registre-se para sentença.Intimem-se.

**2003.61.12.011194-0** - MARIA CECILIA LIMA JANINI(Proc. ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, archive-se.Intime-se.

**2004.61.12.005122-4** - GONCALVES COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, archive-se.Intime-se.

**2006.61.12.008968-6** - BENJAMIM PATRICIO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)  
Por ora, cumpra-se o comando da folha 110 também em relação ao INSS, e intime-se-o para que se manifeste quanto à petição retro e documento que a acompanha, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**2006.61.12.012995-7** - MARIA DAS DORES MACEDO ALONSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

**2007.61.12.000681-5** - MANOEL RUIZ(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, archive-se.Intime-se.

**2007.61.12.001155-0** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA RICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler na cédula de identidade, bem como no CPF.Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores cabíveis em razão deste feito.o deste feito.Intime-se.

**2007.61.12.001963-9** - CACILDA GOES CAVALARI(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, archive-se.Intime-se.

**2007.61.12.002745-4** - EXDRA ARLINDO DE LIMA TEIXEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, archive-se.Intime-se.

**2007.61.12.006317-3** - GILDASIO ROCHA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 209/212 , fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora

requiera o que entender conveniente.No silêncio, remetam-se autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

**2007.61.12.009898-9** - LEONICE DE GOES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**2007.61.12.010817-0** - SILVIA PEREIRA DOS SANTOS NAKAMURA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial apresentado e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Doutor Milton Moacir Garcia, no valor máximo, com a redução máxima, da respectiva tabela, considerando a demora na entrega do laudo, sendo reiteradamente intimado para a entrega.Fica ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Intime-se.

**2007.61.12.012012-0** - MARIA APARECIDA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto aos documentos juntados como folhas 113/114, bem como quanto ao laudo complementar juntado aos autos.Registre-se para sentença.Intime-se.

**2007.61.12.013140-3** - JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Junte-se as informações do Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.014349-1** - VALDETE MEIRA GRILO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial apresentado e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Doutor Milton Moacir Garcia, no valor máximo, com a redução máxima, da respectiva tabela, considerando a demora na entrega do laudo.Fica ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Intime-se.

**2008.61.12.000265-6** - VALDOMIRO JOSE DOS REIS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido na petição da folha 99.Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro, desde logo, ao médico-perito Milton Moacir Garcia honorários no valor máximo, com a redução mínima, da respectiva tabela.Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

**2008.61.12.000567-0** - CLAUDIA MARIA CAMPOS(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial apresentado e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se

sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Doutor Luiz Antonio Depéri, no valor máximo, com a redução mínima, da respectiva tabela, considerando a demora na entrega do laudo. Fica ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

**2008.61.12.003349-5 - DORIVAL BORGES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial apresentado e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Doutor Luiz Antonio Depéri, no valor máximo, da respectiva tabela, ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

**2008.61.12.003366-5 - APARECIDA CUZZATI DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial apresentado e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Doutor Milton Moacir Garcia, no valor máximo, com a redução máxima, da respectiva tabela, considerando a demora na entrega do laudo, sendo reiteradamente intimado para a entrega. Fica ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

**2008.61.12.003939-4 - DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial apresentado e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, no valor máximo, da respectiva tabela, ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

**2008.61.12.004459-6 - JOSE NUNES(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial apresentado e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Doutor Milton Moacir Garcia, no valor máximo, com a redução máxima, da respectiva tabela, considerando a demora na entrega do laudo, sendo reiteradamente intimado para a entrega. Fica ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

**2008.61.12.004770-6 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.004850-4 - LOURENCO NEWTON DARTAGNAN FRANCO DE MOURA MARQUES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que

o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Arbitro, desde logo, ao médico-perito Osvaldo Calvo Nogueira, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada a necessidade de eventual elaboração de laudo complementar ou esclarecimentos do perito acerca do exame realizado. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2008.61.12.005677-0** - CLARICE MARIA DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial apresentado e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Doutor Milton Moacir Garcia, no valor máximo, com a redução máxima, da respectiva tabela, considerando a demora na entrega do laudo, sendo reiteradamente intimado para a entrega. Fica ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

**2008.61.12.008807-1** - ALBINO FERREIRA MANZANO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquite-se. Intime-se.

**2008.61.12.012545-6** - JOSE MARINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

**2008.61.12.014195-4** - MARCOS AURELIO INOUE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**2008.61.12.015863-2** - MARCIA DOS SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.017659-2** - MARIA APARECIDA JUVENCIO SIQUEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.018005-4** - JOSE DOTTA X MARLENE DOTTA(SP236693 - ALEX FOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se.

**2008.61.12.018126-5** - MANUEL JOSE GERALDES - ESPOLIO X LAURO GERALDES(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

**2008.61.12.018692-5** - SEIZO KASAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**2008.61.12.018999-9** - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte

autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**2009.61.12.008060-0 - JOAO JAQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão: (...) Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 23 de setembro de 2009, às 8h 30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.008072-6 - ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da sentença: (...) Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623, designo perícia para o dia 10 de agosto de 2009, às 15h 30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos

conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.12.006964-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.005295-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ELI CANDIDO X WALTER NICOLAU DOS SANTOS X OSWALDO DOMINGOS X MOACIR VENTURA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido na certidão da folha 189.Intime-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.12.005671-2** - CLAUDINEI FAGUNDES DA SILVA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um barco de alumínio, cor azul, marca SUPERFORT, modelo 600, ano 2008, número do casco 784 e um motor de popa 15 HP, marca Yamahha, cor cinza, número de série 65D-S-1012397 e, demais petrechos de pesca, em que figura como autor Claudinei Fagundes da Silva.Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, conforme consta da folha 46, alegando que não cabe em pedido de restituição ser apreciado a regularidade de decisão administrativa.Acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal e, indefiro o pedido de restituição dos bens apreendidos.Por cópia, traslade-se esta manifestação judicial para os autos de origem.Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

**2009.61.12.005672-4** - ELPIDIO CARDOSO SANTIAGO(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um barco em alumínio, AR FORT e um motor de popa, marca Yamaha, em que figura como requerente Elpidio Cardoso Santiago.Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, conforme consta da folha 22, alegando que trata-se de apreensão efetuada por autoridade administrativa que detém a competência para aplicar as sanções previstas na legislação pertinente, portanto, o presente pedido de restituição não é o instrumento adequado ao fim pretendido. Sendo assim, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal e, indefiro o pedido de restituição dos bens apreendidos.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

**2009.61.12.005728-5** - YOSSUO SINOZUKE(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um barco em alumínio, marca Levefort e um motor de popa 15 HP, marca Yamaha, em que figura como requerente Yossuo Sinosuke.Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, conforme consta da folha 25, alegando que não cabe em pedido de restituição ser apreciado a regularidade de decisão administrativa.Sendo assim, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal e, indefiro o pedido de restituição dos bens apreendidos.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

**2009.61.12.005735-2** - MARCOS ALVES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um barco em alumínio, marca Pety e um motor de popa, marca Yamaha, em que figura como requerente Marcos Alves.Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, conforme consta da folha 16, alegando que não cabe em pedido de restituição ser apreciado a regularidade de decisão administrativa.Sendo assim, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal e, indefiro o pedido de restituição dos bens apreendidos.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

**2009.61.12.006355-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.015787-1) SEBASTIAO ALVES NOGUEIRA(SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão: Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal.Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal e ao Senhor Delegado da Receita Federal, ambos nesta Cidade, comunicando.Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos n. 2008.61.12.015787-2.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

**2009.61.12.006886-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004230-0) ELISANGELA DE NAZARE SOUSA SILVA(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X JUSTICA PUBLICA

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente, por meio de sua advogada, traga aos autos cópia do documento juntado como folhas 26/28, nos autos de Inquérito n. 2009.61.12.004230-0.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.12.005586-0** - JOAO VALERIO SILVA NETO(RO001707 - JOAO VALERIO SILVA NETO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 111 e 114). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.12.000258-2** - ORELINO ALVES PEREIRA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.12.002715-1** - PAULO SERGIO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DARCE(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO SERGIO DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a divergência de nome de sua advogada, o que ocasionou a devolução do ofício requisitório relativo aos honorários. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.12.014645-9** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE WILSON ALVES FEITOSA(SP171213 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, indefiro o pleito liminar. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Juntada procuração (folha 94), anote-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1315**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.12.006190-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203426-5) DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2005.61.12.006341-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008093-0) JOSE ORLANDO VOLPON - ESPOLIO X JOSE MAXIMO VOLPON X ORLANDO CESAR VOLPON X SILVIA VOLPON MORAES TERRA X FERNANDO VOLPON(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fl. 132: Defiro aos embargantes o prazo impreterível de dez dias. Vista à embargada. Int.

**2007.61.12.011578-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206327-7) DIONE SANTOS MOREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.12.014733-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002252-7) REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

DESPACHO DE FL.:415: Vistos. Respeitosamente, revogo parte do despacho de fl. 414, atribuindo efeito suspensivo a estes embargos, porquanto a execução pertinente encontra-se integralmente garantida por fiança bancária (fl. 413). À Embargada para impugnação, como determinado. Int. DESPACHO DE FL.418: Fl. 416: Defiro a juntada de substabelecimento. Publique-se o despacho de fl. 415, sem olvidar a deste. Após, abra-se vista à Embargada, como determinado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1201519-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RODOCASTRO TRANSPORTES LIMITADA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) Fls. 207/208: Defiro a penhora, nos termos em que requerido. Expeça-se o que for necessário, com urgência. Int.

**95.1201594-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ZEPPELIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADEMAR MARQUES FILHO X PAULO CESAR GONCALVES(Proc. FRANCISCA A SOUZA GOMES OABRJ 55846 E Proc. ANTONIO C ALVES XAVIER OAB/RJ 36598) Aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 184. Int.

**95.1203269-4** - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTEL COM E REPRES DE APARELHOS ELETR E TELEF LTDA(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X ERICH HEINZ BREDOW X ARTUR VALTER BREDOW

Fls. 311/313: Processo de embargos já desamparado (fl. 314). Designo o dia 07/10/2009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**95.1203751-3** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X PRUDENTRATOR IND E COMERCIO LTDA X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) Fls. 325/327 e 329/330: Indefiro a intimação do depositário, como pleiteado pela credora, uma vez que os bens foram penhorados há mais de dez anos, e sujeitos à ação do tempo, sofrem desgaste natural pelo uso. Dessa maneira, expeça-se mandado de penhora em substituição, com urgência, a fim de que sejam constritos bens suficientes à garantia da execução, a tempo de serem incluídos no leilão já designado à fl. 341. Int.

**97.1208480-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE ANCHIETA E SILVA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) Oficie-se com premência ao Juízo deprecado, remetendo cópia da petição de fl. 167. Após, aguarde-se. Int.

**98.1203045-0** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X DELSON MOTTA MONTEIRO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIN X VENICIO TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP242115 - FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA E SP163748 - RENATA MOCO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Visto em Inspeção. Fls. 1013/1015: Oficie-se à 12ª Ciretran, em Marília (SP), com urgência, para fins de transferir o veículo para o arrematante, sem a cobrança dos débitos decorrentes da posse, conforme art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Não há necessidade de lavratura de novo auto de arrematação. Os débitos advenientes da propriedade e do uso do bem, antes da arrematação, deverão ser exigidos do antigo proprietário. Ciência à PGE por mandado. Cota fazendária (fl. 1019): Vista à exequente. Int.

**2000.61.12.002468-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLGA ISAC DE SOUZA(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA)

Ante o recolhimento das custas finais (certidão de fl.116), levante-se a penhora de fl. 28. Lavre-se termo e registre-se. Após, intime-se a exequente acerca da sentença prolatada à fl. 112. Int.

**2000.61.12.008093-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ORLANDO VOLPON - ESPOLIO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOSE MAXIMO VOLPON X ORLANDO CESAR VOLPON X SILVIA VOLPON MORAES TERRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FERNANDO VOLPON(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI)

Fl. 155: Mera notícia de denúncia contratual. Nada mais postulado. Observe-se o despacho de fl. 147. Int.

**2001.61.12.006452-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X

**MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)**

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**2004.61.12.000966-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)**

À vista do contido na decisão copiada à fl. 50, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento. Sem prejuízo, aguarde-se como determinado à fl. 48. Int.

**2005.61.12.001003-2 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COME X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA X CRISTINA MARIA BARJAS RMOS DA SILVA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA)**

Fl(s).174/177: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro o requerimento do peticionário, para o fim de isentar o arrematante do pagamento de impostos, taxas ou multas incidentes sobre o veículo arrematado, nos termos do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Os valores descritos à fl. 182 devem ser exigidos pelo fisco estadual do antigo proprietário, haja vista a preferência do crédito tributário da União, o que impede a sub-rogação sobre o preço. Intime-se a P.G.E. Oficie-se ao Departamento de Trânsito para o fim de transferir a propriedade do bem ao arrematante, independentemente do pagamento das pendências que há sobre ele. Fl. 184: Defiro a juntada requerida. Fls. 196/197: Notícia de que o valor da arrematação foi imputado na dívida exequenda e concomitante pedido de quebra de sigilo bancário. Deverá a exequente, no momento, apresentar pesquisas imobiliárias. Int.

**2006.61.12.004935-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)**

Fls. 56/57: Traga a executada cópia de seus instrumentos constitutivos, a fim de aferir se o representante legal que firmou a procuração tem poderes para tanto. Após, se em termos, defiro a carga dos autos, pelo prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.12.003008-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA-EPP(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA)**

Fl. 160 : Defiro. Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado renunciante. Anote-se. Fl. 162 : Suspendo a presente execução até 01/03/2010, nos termos do artigo 792 do CPC, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2008.61.12.002252-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)**

DESPACHO DE FL. 84: Fl. 83: Ante a aceitação da Exequente, suspendo esta execução até julgamento definitivo dos Embargos opostos (fl. 81), uma vez que encontra-se garantida por fiança bancária (fls. 70/77). Apensem-se os autos.Int. DESPACHO DE FL. 88: Fls. 85/87: Esclareça a credora a que processo pertence sua petição, uma vez que, apesar de constar o número destes autos, denota-se pelo seu teor que não se refere a este feito, até porque o número da CDA é divergente. Assim que prestado o esclarecimento, desentranhe-se e junte-se ao processo pertinente. Cientifiquem-se as partes acerca do despacho de fl. 84. Após, aguarde-se como determinado. Int. DESPACHO DE FL. 91: Fl. 89: Defiro a juntada de substabelecimento. Publiquem-se os despachos de fls. 84 e 88, sem olvidar a deste. Após, abra-se vista à credora, como determinado. Int.

#### **PETICAO**

**2003.61.12.011897-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.006963-6) JORGE M. DATE(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E Proc. ENRICO SCHROEDER MANFREDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X MAURICIO BOSISIO X VALDOMIRO CAPELLASSO(SP122369 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)**

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 226/231: Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de anular a arrematação levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 2000.61.12.006963-6.Sem honorários, nos termos da fundamentação.Custas pela Autora.Traslade-se cópia para a execução fiscal, em cujos autos se providenciarão os atos tendentes ao retorno ao status quo ante depois do trânsito em

julgado.Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2249**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.02.008038-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO MARANHO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

I-Fls. 92/96: Cuida-se de defesa preliminar, na qual, em apertada síntese, sustenta-se inépcia da denúncia por não retratar a realidade, face a ausência de descrição dos fatos, atipicidade, bem como faltar indícios probatórios que lhe dêem suporte. Acrescenta não haver embasamento para suposta lavagem de bens e valores.Improcedem os argumentos da defesa porquanto a conduta do réu encontra-se estampada na peça acusatória de forma suficiente à compreensão do delito eventualmente praticado, qual seja: o levantamento indevido de valor depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante apresentação de documento médico falso, atestando doença da qual não seria portador. A conduta estampada restou classificada conforme o art 171, 3º, do CPB, entendimento acolhido pelo Juízo até o momento, não havendo, pois, que se falar em lavagem de bens ou valores.Por fim, a denúncia se encontra amparada por indícios suficientes à instauração da ação penal, conforme bem demonstrado nos itens III.a e III.b da referida peça.À vista do exposto, Considerando-se o superficial e provisório juízo neste momento processual cabível, afasto a possibilidade de absolvição sumária, devendo prevalecer o recebimento da denúncia. Em prosseguimento, designo a data de 25 de agosto de 2009, às 15:30 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual será ouvida a testemunha arrolada na denúncia e colhido o interrogatório do réu. Encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais (e eventuais certidões) do réu.Int.

#### **Expediente Nº 2251**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.02.010140-7** - CONTEC CONTABILIDADE S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Defiro expedição de ofício à agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal para transformação dos valores indicados às fls. 657, R\$ 122.415,71 (cento vinte e dois mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e um centavos, com os acréscimos legais) em pagamento definitivo, depositados na conta 635-19.378-2, nos termos da Lei 9703/98. EXP.2251

**2008.61.02.011549-0** - ATRI COML/ LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pela Impetrante, apenas no efeito devolutivo.Vistas à parte contrária para contra-razões.Após ao M.P.F..Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.2251

**2008.61.02.014284-5** - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo a impetrante recolhido as custas relativas ao preparo do recurso interposto em valor a menor, promova a mesma a sua complementação. EXP.2251

**2008.61.02.014425-8** - LEO ENGENHARIA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pela Impetrante, apenas no efeito devolutivo.Vistas à parte contrária para contra-razões.Após ao M.P.F..Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região

com as homenagens deste Juízo. EXP.2251

**2008.61.02.014492-1** - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo a impetrante recolhido as custas relativas ao preparo do recurso interposto em valor a menor, promova a mesma a sua complementação. EXP

**2009.61.02.003325-8** - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo a impetrante recolhido as custas relativas ao preparo do recurso interposto em valor a menor, promova a mesma a sua complementação. EXP.2251

**2009.61.02.008404-7** - PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

....Ausentes os pressupostos autorizadores, notadamente o prdigo da demora, bem como a existência de Ação Direta de Constitucionalidade nº18MC/DF versando sobre o tema, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações... Tudo cumprido, suspendo o andamento desta ação, até o julgamento final da ADC 18 MC/DF mencionada, devendo os autos permanecerem em secretaria. EXP.2251

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1803**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.02.008610-0** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES - SP X JULIO PERRONI DE MORAIS(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de intimação das testemunhas arroladas, para comparecimento neste Juízo, a fim de se procederem às suas oitivas.Para tanto, designo o dia 07 de agosto de 2009, às 14:00 horas, expedindo-se ofício ao Juízo Deprecante comunicando a data e horário da audiência, bem como solicitando a intimação das partes.Após, feitas as anotações de praxe. Devolva-se ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2001.03.99.012340-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0307168-2) AUTO POSTO RAMALHO LTDA X MILTON RAMALHO DE SOUZA FILHO X IARA MARIA PEREIRA RAMALHO DE SOUZA(SP133640 - GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.Ademais, providencie a serventia o traslado de cópia do julgado e da certidão de trânsito para os autos da execução.Int.

**2008.61.02.013040-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010540-6) K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para limitar o índice da comissão de permanência ao da taxa de juros pactuada contratualmente e também para excluir, do valor da dívida, os juros de mora e quaisquer encargos que tenham incidido concomitantemente com a comissão de permanência.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem Custas, nos termos do artigo 7o da Lei

n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 2007.61.02.010540-6. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2009.61.02.008413-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.002296-0) OSWALDO MARTIN BARONI(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido pelo Embargante. 2. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.3. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. 4. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2009.61.02.002296-0.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.02.005060-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X MARIA LUCIA MORENO X JOSE ROBERTO MORENO(SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO E SP073943 - LEONOR SILVA COSTA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 428, arquivem-se os autos, com baixa-fundo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

**2002.61.02.001161-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RICARDO MARQUES DE MELLO

Vistas dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**2005.61.02.008871-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TEREZINHA BARBOSA PIMENTA(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

Tendo em vista a certidão da f. 59, nomeio como advogado dativo a Dra. FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA, devidamente inscrita na OAB/SP sob o n. 283.741, cujo endereço é conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimada pessoalmente do encargo. Ademais, designo o dia 26 de agosto de 2009, às 16:30 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

**2007.61.02.006045-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MENEZES JUNIOR IGARAPAVA EPP X LUCIA HELENA DE ALMEIDA MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

F. 77-79: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Int.

**2007.61.02.007258-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SOMA CONSULTORIA ASSESSORIA DE EMPRESAS S/C LTDA X JOAO CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**2007.61.02.015392-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOANA APARECIDA REIS DE PAULA X SEBASTIAO MEIRELES DE PAULA - ESPOLIO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**2008.61.02.009911-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON JOSE DE ASSIS JUNIOR

F. 25: ciência à C.E.F. para que se manifeste no E. Juízo Deprecado.Int.

**2008.61.02.013768-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON GOMES

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**2009.61.02.002296-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO MARTIN BARONI(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO)

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**2009.61.02.004312-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA

FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X SANDRA REGINA MATIOLA  
Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.02.004217-3** - MARIA LOURDES DA SILVA NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2001.61.02.010092-3** - APARECIDO LUIZ DUARTE(SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)  
Ante o informado, aguarde-se em Secretaria o deslinde do agravo de instrumento.

**2004.61.02.003155-0** - B B O STANDS PROMOCIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos.Ciência às partes acerca da decisão de f. 536-537, que negou seguimento ao Recurso Especial, para requererem o que de direito.Oficie-se, com cópia do presente despacho, dos acórdãos de f. 471-473 e 491/192, da r. decisão de f. 536-537, bem como da certidão de trânsito em julgado de f. 539, à autoridade impetrada.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**2008.61.02.012034-5** - LUCAS CAITANO(MG072809 - ALLAN HELBER DE OLIVEIRA) X CHEFE DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO X AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 200-218, no seu efeito devolutivo.Intime-se o apelado da sentença de f. 186-189, bem como para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.02.012488-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS-SP(SP122178 - ADILSON GALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)  
F. 255: defiro pelo prazo requerido.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 254, remetendo-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

**2008.61.02.012527-6** - CARLOS MIGUEL SPAGNOL IBANES(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP222760 - JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA E SP168265E - CARLOS FILIPE DE CASTRO LEMOS) X CHEFE DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 193-226, no seu efeito devolutivo.Intime-se o apelado da sentença de f. 182-183, bem como para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.02.014045-9** - PRONTOVACIN SISTEMA DE VACINACAO INTEGRAL LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Deverá a Impetrante, em 24 (vinte e quatro) horas, cumprir integralmente o determinado no despacho de f. 58, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**2009.61.02.001655-8** - ANGELO BELLINI FILHO(SP128796 - DIVA CABRERA BELLINI) X RESPONSAVEL DEPARTAMENTO RECURSOS ENERGIA ATIVA CPFL EM RIBEIRAO PRETO(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 106, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

**2009.61.02.002989-9** - ROSARIA MARIANO RAMOS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 68, arquivem-se os autos, com baixa-desistência, observando-se as formalidades de praxe.Int.

**2009.61.02.003209-6** - JOSLAINE APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material verificado na sentença das f. 67-72, de modo que, onde se lê: Ante o exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo que não haja a interposição de recurso, porquanto a presente sentença se encontra sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. Leia-se: Ante o exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I. No mais, permanece a sentença tal como proferida. Certifique-se.

**2009.61.02.004998-9** - RIBRAUTO COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X RIBRAUTO AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dispositivo da sentença de fls. 126/136: Ante o exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido inicial. Custas, pelas impetrantes. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.02.008745-0** - VERA LUCIA APARECIDA DE MELO(SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA JUSTICA X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNRIO

A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada. O presente mandado de segurança foi proposto em face das autoridades que possuem sede funcional em localidades (Brasília - DF e Rio de Janeiro - RJ) não abrangidas por esta Seção Judiciária. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança. Intime-se a Impetrante para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, qual Seção Judiciária (Brasília ou Rio de Janeiro) pretende ver remetidos os presentes autos. Após, cumpra-se remetendo os autos ao Juízo escolhido.

**2009.61.02.008759-0** - SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.02.000152-0** - ACONTESTE ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DA REGIAO SUDESTE E CENTRO-OESTE(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da f. 68-87, no seu efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.02.008747-4** - FABIANA DOS REIS ISAIAS(SP152903 - JULIANA MARIA POLLONI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Todavia, é certo que não se admite a concessão de medida cautelar de cunho eminentemente satisfativo, uma vez que encerraria, no todo ou em parte, o objeto da ação principal, ainda mais quando se trata de pedido de satisfação imediata, que configura a antecipação da prestação jurisdicional. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060-50. Custas na forma da Lei. Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1704**

**ACAO PENAL**

**2008.61.02.006046-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 988/1004: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER os acusa- dos de todos os crimes que lhes foram imputados na denúncia e respecti- vo aditamento, nos termos do art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.Faço cessar, de imediato, a prisão cautelar dos acusa- dos. Expeçam- se, com urgência, alvarás de soltura clausulados.Com o trânsito em julgado, os bens apreendidos nos autos deverão ser devolvi- dos, mediante comprovação de propriedade, aos respectivos proprietá- rios.P.R.I.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 506**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2009.61.02.005087-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 34), na presente ação movida em face de LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **MONITORIA**

**2003.61.02.013771-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AURO SEBASTIAO BARBOSA

Cumpra-se o despacho de fls. 220.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2004.61.02.010481-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO SARTI X CLAIR PASSARELLI SARTI(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora Caixa Econômica Federal, às fls. 280, na presente ação movida em face de Antônio Sarti e Clair Passarelli Sarti e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil e recebo a petição de fls. 280 como renúncia ao direito de recorrer. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Defiro a substituição dos documentos originais que instruíram a inicial mediante substituição por cópia autêntica a ser providenciada pelo interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após regular publicação, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2004.61.02.010547-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SANTIDIO HERCULANO DOS SANTOS X MARIA DA CRUZ RODRIGUES SANTOS E SANTOS

Fls. 174: Cumpra-se o despacho de fls. 169.Cumpra-se.

**2006.61.02.010461-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CASSIO MAIA DA SILVEIRA

Fls. 78: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**2007.61.02.014645-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELE CRISTINA BERNARDINO X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA IZABEL BERNARDINO X OSVALDO BERNARDINO FILHO X HELENA APARECIDA DA SILVA(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP219487 - ANDRE APARECIDO CANDIDO DA SILVA)

(...) ISTO POSTO, CONHEÇO dos embarbos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a existência de alegada contradição, com fulcro no art. 537, do Código de Processo Civil. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**2007.61.02.014656-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIANE AMANDA PIRES X ULYSSES PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES

Não assiste razão aos embargantes. Com efeito, não há que se falar em omissão, vez que não diz respeito à sentença propriamente dita, donde que a insurgência não se enquadra nas hipóteses do art. 535, inciso I, do CPC. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada contradição, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**2008.61.02.005033-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA(SP100487 - OVIDIO DE PAULA JUNIOR)

Fica o executado, na pessoa de seu advogado intimado a pagar a quantia indicada pela CEF a fls. 109 (R\$ 22.094,04), nos termos do artigo 475-J do CPC. O pedido de fixação da multa de 10%, bem como a fixação de honorários, se devidos, serão apreciados no momento oportuno. Int.-se.

**2008.61.02.007851-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO HENRIQUE BESSA DE CARVALHO ROSA X MARIA JOSE CARVALHO ROSA

Retifico o despacho de fls. 62 para determinar a expedição de carta de citação. Int.-se.

**2008.61.02.007862-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.470,06 (doze mil, quatrocentos e setenta reais e seis centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor firmado entre a Caixa Econômica Federal e Alfredo Esteves Torres Garavelo. Citado nos termos do artigo 1102, b, o executado deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto ao teor da certidão de fls. 51 no que se refere ao réu Marcos Adalberto Garavelo. No silêncio, ao arquivo, na situação sobrestado.

**2008.61.02.010412-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NARJARA LEITE VIEIRA X ARY RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 14.182,31 (quatorze mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e um centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil firmado entre a Caixa Econômica Federal e Narjara Leite Vieira. Citada por edital para os fins do artigo 1102, b, a ré deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação sobrestado.

**2008.61.02.010671-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO THEOBALDO DOS SANTOS X DANIEL APARECIDO FERNANDES X ELIZABETH BISSON(SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA)

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 27.989,63 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), posicionada para agosto de 2008, em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0355.185.0003819-85, firmado em 14/11/2003, entre a Caixa Econômica Federal e Fernando Theobaldo dos Santos, Daniel Aparecido Fernandes e Elizabeth Bisson. Às fls. 98 a CEF informa a ocorrência da renegociação do contrato entre as partes, requerendo a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.02.012292-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME X JOCIE TERESA SATO NISIZAKA

Expeça-se carta precatória à comarca de Batatais/SP, visando à intimação das rés para pagarem a quantia apontada pela exequente (fls. 45/51) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Fica a autoria intimada a retirar a carta precatória em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executadas as rés. Int.-se.

**2008.61.27.000145-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CASSIO DE CASTRO FIGUEIREDO NETO  
Fls. 63: Cite-se conforme requerido. A autora encarregar-se-á da publicação do edital nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.-se.

**2009.61.02.003066-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE  
Tendo em vista que o AR de fls. 75 foi recebido por pessoa estranha aos autos, expeça-se a competente carta precatória para a Comarca de Monte Azul Paulista, visando a citação do réu. Fls. 78: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

**2009.61.02.003168-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MIGLIORATI DE SOUZA X ZILDA CUSTODIA DA SILVA X JOSE ROLIM  
Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.465,06 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e seis centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil firmado entre a Caixa Econômica Federal e Marcelo Migliorati de Souza, tendo como fiadores Zilda Custódia da Silva e José Rolim. Citados para os fins do artigo 1102, b, os réus Marcelo e Zilda deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação. O réu José Rolim não foi citado, consoante certidão de fls. 46, verso. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo requerido a fls. 52. No silêncio, ao arquivo, na situação sobrestada. P.R.I.

**2009.61.02.003870-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GARIERI  
Fls. 45: Anote-se. Cite-se no endereço declinado a fls. 42 expedindo-se a competente carta de citação. Int.-se.

**2009.61.02.004783-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO WHITEHEAD  
Fls. 24: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o mesmo, venham os autos conclusos. Int.-se.

**2009.61.02.005091-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ROBERTO CARLOS GONCALVES BARBOSA X FRANCISCA FERREIRA DA LUZ  
Tendo em vista o teor de fls. 29, bem como da petição de fls. 34, citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se para tanto o competente mandado. Int.-se.

**2009.61.02.005716-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CESAR CANTARINO X LUIZ ANTONIO CANTARINO X SONIA APARECIDA MARQUES CANTARINO  
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**2009.61.02.006344-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAERCIO APARECIDO DO VALE  
Fls. 29: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0309758-5** - ARNALDO APPROBATO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comprovado o falecimento do autor ARNALDO APPROBATO, consoante certidão de óbito (fls. 226), os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação (fls. 224), instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 225/245. Assim, não obstante o teor da petição de fls. 285/286, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido por ANTONIA MATHEUS APPROBATO, consorte supérstite do autor, dos filhos ARNALDO APPROBATO FILHO, casado com CRISTINA HELENA FERREIRA GONÇALVES APPROBATO, CARMEN LUCIA APPROBATO CARLOS, e ANTONIO CARLOS APPROBATO, casado com ANDREA MODA APPROBATO, documentos às fls. 227/238, nos os termos do art. 8º c.c. art. 1060, I, ambos do C.P.C. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado na conta nº

1181005502038879 (fls. 209), em nome do subscritor de fls. 289. Consignar que no presente caso não há retenção de imposto de renda. Int.-se.

**90.0310775-0** - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) Indefiro o quanto requerido pela União em sua petição de fls. 588, tendo em vista que a contadoria do juízo se limitou a atualizar os cálculos apresentados pelo credor, nos termos do quanto requerida pela própria União às fls. 561. Neste contexto, e tendo em vista o teor da manifestação de fls. 591 verso, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios precatório/requisitório. Int.-se.

**91.0318401-3** - COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X DURAPOL RIBEIRAO PNEUS LTDA X OKUSHIRO & CIA LTDA X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) Fls. 408: Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado a fls. 329. Ressalto que os documentos de fls. 346 e 347 atestam que ambas as empresas foram extintas. Int.-se.

**92.0302468-9** - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Fls. 463: Assiste razão à União no tocante a não incidência de juros de mora entre a expedição do precatório e seu pagamento, tendo em vista o quanto decidido no RE 548.420/SP. Proceda a secretaria a expedição de ofício à CEF determinando a transferência do valor cujo comprovante de depósito encontra-se acostado às fls. 461, para conta judicial à disposição do Juízo da comarca de São Simão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 465/466: Nada a acrescentar à decisão de fls. 390, que determinou o bloqueio de todo o crédito pertencente à co-autora Seral Serviços Agrícolas e Transportes Ltda, bem como a transferência do mesmo ao Juízo de São SimãoSP. Int.-se.

**1999.03.99.039232-0** - MARIO DONIZETI DE SOUZA X WALTER COSTA VIEIRA X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X MANOEL JOSE DE SOUZA X CESAR FAUSTINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Fls. 337/343 e 345/347: Ciência ao autor. Int.-se.

**1999.61.02.006199-4** - LUIZ CARLOS BALDINOTTI X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA X CLOVIS SALA X ANTONIO MOREIRA X IZA ROSSIN SALLA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) Fls. 153: Anote-se. Ciência do desarquivamento. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**1999.61.02.008239-0** - CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) Fls. 360: Defiro em parte. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia deste despacho e manifestação de fls. 360, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 364: Ciência à União. Int.-se.

**1999.61.02.011863-3** - MARCIO FRANCISCO LEONARDO X FRANCIELE FRANCISCO LEONARDO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Fls. 719: Expeçam-se Ofícios Requisitórios Complementares nos valores de fls. 657/658. Int.-se.

**2000.03.99.051416-8** - SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o valor que entende ter sido indevidamente convertido em renda da União. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**2000.61.02.014844-7** - COML/ LAMOREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) Cite-se a União, para os fins do artigo 730 do CPC. Int.-se.

**2000.61.02.016761-2** - FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) Oficie-se à CEF, com urgência, determinando a transferência do valor indicado à fls. 352 à Comarca de Bebedouro/SP,

vinculado aos autos do processo nº 072.01.019999.006817-9, nº 592/2007. Prazo: 05 (cinco) dias. Esclareça o autor se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**2000.61.02.016827-6** - WALMAR FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Esclareça o autor, em cinco dias, se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

**2000.61.02.018156-6** - JULIO CIAMPAGLIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 135: Defiro pelo prazo requerido. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2001.61.02.008832-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007778-0) PAULO CESAR DE SOUZA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista que a autora pretende, com o presente processo, a revisão de cláusulas de contrato que entabulou com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicienda para a solução da pendenga. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2001.61.02.009277-0** - MARIA JOSE COSTA FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Cite-se para os fins do artigo 730 do CPC. Int.-se.

**2001.61.02.010173-3** - MARLENE ALBERTA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

**2002.61.02.004127-3** - MADALENA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGO MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO ROGERIO MASSARO DE CAMARGO X NATALIA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X RAUL MATHEUS MASSARO DE CAMARGO(SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA E SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 290/291: Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**2002.61.02.009024-7** - ADILSON DIAS DE SOUZA X NANCELI DIAS DE SOUZA REIS X ALEXANDRE DIAS DE SOUZA X VALNEI DE ASSIS DIAS DE SOUZA X CLAUDINEI DOS REIS DIAS DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Não obstante a concordância do INSS com o pedido de habilitação dos herdeiros, promova a autoria a regularização processual do herdeiro Nicolas Henrique Reis Dias de Souza, tendo em vista o quanto informado no primeiro parágrafo de fls. 376 Prazo: 15 (quinze) dias. Int.-se.

**2002.61.02.013289-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012271-6) CESAR DOMINGUES ALVES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 249: Anote-se. Fls. 246: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o mesmo, e no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2002.61.02.013332-5** - CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 251: Expeçam-se os competentes officios requisitórios nos valores apontados pelo INSS às fls. 06 dos embargos à execução em apenso. Int.-se.

**2002.61.02.014403-7** - FABIANA CRISTINA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos em apenso. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da mesma. Int.-se.

**2003.61.02.002242-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000764-5) ANTONIO RIBEIRO SPADINI(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA

COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 401: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia informada pela contadoria a fls. 385 (R\$ 13.451,23), em nome do subscritor de fls. 401. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Fica a CEF autorizada a promover o estorno do valor de R\$ 2.761,07 (fls. 397), depositada na conta informada na guia de fls. 379, devendo comunicar tal providência nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**2003.61.02.003814-0** - LUIZ ROBERTO MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Cite-se para os fins do artigo 730 do CPC, ficando prejudicada a petição de fls. 617/618.Tendo em vista o teor da petição de fls. 588/589 e considerando que a fls. 587 determinou-se o encaminhamento dos autos à contadoria do Juízo, tal como requerido pelo INSS a fls. 532, comunioque-se ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado.Int.-se.

**2003.61.02.005063-1** - KENIA COLOMBO COLMANETTI X MARCOS ANTONIO COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Antes de apreciar a petição de fls. 284, fica o subscritor da mesma intimado a juntar aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**2003.61.02.007152-0** - OTHNIEL FABELINO DE SOUSA X HAMILTON CAMPOLINA X DARCY DA CONCEICAO VIEIRA X FERNANDO BELUCCI X EUGENIO ANDRETTA X ALECIO BONANI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Aguarde-se pela vinda da contrefé a ser providenciada pelo interessado no prazo de 05 (cinco) dias.Adimplida a determinação supra, cite-se para os fins do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**2003.61.02.007332-1** - WILMAR CAMILO BORGES(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 156: Oficie-se à CEF solicitando informações sobre a existência de depósitos vinculados ao presente feito, para resposta em 10 (dez) dias.Int.-se.

**2005.61.02.000899-4** - SEBASTIAO DA SILVA LEAL(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação tão somente para (i) declarar que (a) o autor exerceu atividade rural no período de 31.12.1974 a 31.12.1976, (b) o autor exerceu atividades de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social nos períodos de 16.10.1979 a 02.11.1985, de 11.11.1985 a 13.03.1986, de 17.03.1986 a 19.09.1986, de 16.10.1986 a 11.11.2002 e 02.01.2001 a 27.12.2002, (c) as atividades exercidas nos períodos de 16.10.1979 a 02.11.1985 e de 1º.02.1987 a 15.12.1998 têm natureza especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, e (d) a atividade exercida no período de 17.03.1986 a 19.09.1986 tem natureza especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; e (ii) condenar o INSS a efetuar a averbação dos referidos períodos de atividade no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado.Diante da sucumbência recíproca, as partes suportarão as custas na proporção de 50% para cada uma. Por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, não há condenação em honorários para qualquer das partes.Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para reexame necessário.P.R.I.C.

**2006.61.02.005490-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARCOS BIGHETTI BENEDINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)

Fls. 765/766: Prejudicado o pedido de reabertura de prazo para interposição de Agravo de Instrumento, uma vez que o prazo em questão corre perante o E. TRF e não neste Juízo.Intime-se a União do inteiro teor do despacho de fls. 763.Int.-se.

**2006.61.02.009048-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007445-4) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA) X MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO-SP(SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVÊA GOMES LEAL)

Ciência do retorno dos autos.Int.-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.02.006577-9** - KATSUKO TATEYAMA(SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, mediante a incidência do IPC no mês junho de 1987, de janeiro de 1989, bem como, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e em maio de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condene a ré ao pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento até o efetivo pagamento, segundo os índices aplicáveis às ações condenatórias previstos no Provimento da COGE/3ª Região. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença.

**2007.61.02.006961-0** - SINDICATO DOS TRAB NA IND/ DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, mediante a incidência do IPC no mês junho de 1987, de janeiro de 1989, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condene a ré ao pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento até o efetivo pagamento, segundo os índices aplicáveis às ações condenatórias previstos no Provimento da COGE/3ª Região. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença.

**2007.61.02.007914-6** - AGAMENON JOSE DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 323/326) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**2007.61.02.008569-9** - MARLI MASCARENHAS(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/344: Ciência à autora. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2007.61.02.009464-0** - EZIO VENTUROSO X ALICE MARETTO VENTUROSO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da informação supra, cancele-se o alvará de levantamento nº 1679721, expedindo-se outro em relação aos depósitos de fls. 110 e 135, em nome do subscritor de fls. 138. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Int.-se.

**2007.61.02.013041-3** - JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 483: Nada a acrescentar à decisão de fls. 464. Int.-se. Após, aguarde-se a realização dos exames médicos já designados. Int.-se.

**2008.61.02.001838-1** - DEJANIRA APARECIDA MORAIS KITAMURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a secretaria o quanto determinado no tópico final de fls. 407. Int.-se.

**2008.61.02.002641-9** - LUIZ AUGUSTO LEOMIL REGISTRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

**OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 249/260) em ambos os efeitos legais.Tendo em vista que o autor já apresentou suas contrarrazões às fls. 264/271, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**2008.61.02.006212-6 - ROLANDO FONSECA FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da petição de fls. 182, nomeio para a realização da perícia o Dr. Antônio Luiz Gama Castro, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação bem como do inteiro teor do despacho de fls. 173.Int.-se.

**2008.61.02.006968-6 - IVAN FIRMINO DA PAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**2008.61.02.007716-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 152/153: Defiro parcialmente o quanto requerido. Defiro a realização de perícia por similaridade, na forma requerida pelo autor.Assim, intime-se o senhor perito a complementar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias.Indefiro a realização da prova testemunhal requerida, tendo em vista que a matéria é de comprovação por meio de prova pericial.Int.-se.

**2008.61.02.008543-6 - NALDO ESTEVES DA SILVA(SP198897 - LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO E SP242746 - CAMILA ESTEVES DA SILVA E SP242785 - FRANCISCO DE ASSIS MELO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Designo o dia 18 de agosto de 2009, às 14:30 horas para audiência de instrução e em sendo o caso julgamento, devendo a serventia intimar o autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

**2008.61.02.008697-0 - MARCOS ANTONIO ANDRUCIOLI X ANA CRISTINA GAROFFALO ANDRUCIOLI(SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG E SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos da decisão de fls. 82/83.Após, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será oportunamente apreciado.Int.se.

**2008.61.02.010488-1 - LEONARDO DONIZETE PONCIELO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.-se.

**2008.61.02.010764-0 - JUCELEN MOREIRA DAMASCENO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes de apreciar o pedido de realização de perícia técnica, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

**2008.61.02.011107-1 - PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE LANDELL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. JARSON GARCIA ARENA que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 341/342.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos, oportunidade em que as partes, querendo, poderão indicar assistente técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

**2008.61.02.011540-4 - ISMAEL PAULO DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o teor da petição de fls. 249/251, renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do

quanto determinado às fls. 246.Int.-se.

**2008.61.02.011606-8** - AURO NAKAISHI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JEFERSON CESAR que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo deferida a realização da perícia por similaridade, no caso de extinção das empresas onde o autor tenha laborado. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 194/195. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos, oportunidade em que as partes, querendo, poderão indicar assistente técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

**2008.61.02.011811-9** - ANGELA APARECIDA PIMENTA(SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Observando-se os cálculos elaborados às fls. 77, verifica-se que o valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, mantenho a decisão de fls. 57 por seus próprios e jurídicos fundamentos, pelo que determino seu integral cumprimento, independentemente da publicação deste despacho, cabendo ao JEF, caso não concorde com este posicionamento, suscitar o competente conflito de competência. Cumpra-se.

**2008.61.02.011812-0** - SILVIO DONIZETE FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Antes de apreciar o pedido de realização de perícia técnica, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

**2008.61.02.012294-9** - MARIA DO ROSARIO LUIZ(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

**2008.61.02.012873-3** - JOSE CARLOS BOTELHO DE LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OSWALDO DE ARAÚJO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 142. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos, oportunidade em que as partes, querendo, poderão indicar assistente técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

**2008.61.02.013007-7** - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos da decisão de fls. 57/59. Após, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.Int.-se.

**2008.61.02.013009-0** - IVAN DE MOURA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem as mesmas em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se .

**2008.61.02.013399-6** - FABIO JOSE MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando deferida a realização da perícia por similaridade, no caso de extinção das empresas onde o autor tenha laborado. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 440, de 30/05/2005. Aprovo os quesitos apresentados pelo

INSS a fls. 167/169. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistente-técnico pelo autor (o do INSS foi indicado a fls. 169). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

**2008.61.02.013538-5 - MEIRE MALVESTI DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalente estarem as mesmas em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se .

**2008.61.02.014213-4 - LEVI ALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se o despacho de fls. 305.Int.-se.

**2008.61.02.014260-2 - DIOLA MONTEFELTRO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Fls. 61/65: Ciência às partes.Int.-se.

**2008.61.02.014419-2 - JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.-se.

**2008.61.02.014563-9 - EGIDIO CESAR RUI(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, mediante a incidência do IPC no mês junho de 1987, de janeiro de 1989, bem como, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e em maio de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condono a ré ao pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento até o efetivo pagamento, segundo os índices aplicáveis às ações condenatórias previstos no Provimento da COGE/3ª Região. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença.

**2009.61.02.000912-8 - VASTO CARMO MANCINI(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 33/62, pelo prazo de 10 (dez) dias

**2009.61.02.001435-5 - CARLOS ARMANDO FRACAROLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 138/139: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas solicitando a designação de perito para a realização da perícia requerida pelo autor, a ser realizada na cidade de Sumaré, nos termos da petição de fls. 159/161. Instruir com cópia deste despacho, petição referida, da petição inicial e contestação do INSS. Consignar que por ocasião da apresentação do laudo o senhor perito deverá apresentar os dados necessários para a expedição do competente ofício à Diretoria do Foro para oportuno pagamento dos honorários, que desde logo ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente e serão requisitados por este Juízo. Para a realização da perícia na cidade de Sertãozinho, designo desde logo o Senhor Mario Luiz Donato, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como a apresentar laudo conclusivo ao Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Quesitos do INSS e Assistente Técnico a fls. 147/149.Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu mister, ficando desde logo arbitrados os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Int.-se.

**2009.61.02.001500-1 - ANDRE RICARDO CAZELOTIO(SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA E**

SP283702 - ANDRE RICARDO CAZELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para modificar as cláusulas 15ª, 16ª e 19ª do contrato, inclusive as cláusulas correlatas nos aditamentos, bem como para declarar ilegal o uso da tabela price na atualização e amortização do débito, que deverá apurar juros de forma simples e condeno a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato nº 24.4082.185.0003664-95, e aditamentos, conforme acima determinado. Para tanto, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar novos cálculos corrigindo o valor dos débitos do embargante, para limitar a taxa de juros a 6,5% ao ano, excluindo toda e qualquer capitalização de juros, seja ela mensal ou anual, atentando para a compensação de eventual crédito do embargante em decorrência de pagamento a maior, com parcelas vincendas do financiamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar as custas e os honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo em 15% do valor da causa, atualizado pelos índices do Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.02.001546-3** - JOSE BENEDITINI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 76), na presente ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.02.001775-7** - ANTONIO FERNANDO LEMES(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos da decisão de fls. 164.Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.Int.-se.

**2009.61.02.002747-7** - JOAO LOPES PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

**2009.61.02.002837-8** - JUVENCIO APARECIDO ALMENDROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de realização de perícia técnica, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

**2009.61.02.002997-8** - NELSON FRANCISCO TOMAZINI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/75: Ciência às partesEspecifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 77/103.Int.-se.

**2009.61.02.003181-0** - FERNANDO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

**2009.61.02.003569-3** - ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/37: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que em se tratando os extratos de documentos indispensáveis à propositura da ação, a autoria tem o ônus de diligenciar sua juntada aos autos.Assim, renovo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 31, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

**2009.61.02.004955-2** - MARIA DE LOURDES CANDIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117: Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 113.Int.-se.

**2009.61.02.005595-3** - MARIA IZOLINA FAVERO(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Cite-se a CEF, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 245: Defiro conforme

requerido.Int.-se.

**2009.61.02.005996-0** - GERALDO JOSE DE AGUIAR(SP252475 - ROSIVAL MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO FEDERAL CRED

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora Geraldo José de Aguiar, às fls. 23, na presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil e recebo a petição de fls. 23 como renúncia ao direito de recorrer. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Defiro a substituição dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autêntica a ser providenciada pelo interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após regular publicação, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.02.007989-1** - NELSON STEFANOLI FILHO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**2009.61.02.008037-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ROBERTO CLEMENTE

1. Observo que a União propõe ação de ressarcimento de danos decorrentes de acidente automobilístico, pelo rito sumário, e que por equívoco o presente feito foi distribuído como ação ordinária. Assim, ao SEDI para a devida regularização. 2. Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação e no caso de insucesso da providência, instrução e julgamento para o dia 04 de AGOSTO de 2009, às 14:30 horas. 3 - Cite-se o réu, por meio de carta com aviso de recebimento, com as advertências do 2º, artigo 277, do C.P.C., ficando assinalado que eventual resposta deverá ser apresentada na audiência supra designada, artigo 278, do códex, notificando-o que na referida audiência deverá se fazer acompanhar de eventuais testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo.Int.-se.

**2009.61.02.008047-9** - CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

**2009.61.02.008049-2** - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

**2009.61.02.008092-3** - JOAO LUIS RICCI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À contadoria para aferir se o valor da causa é compatível com o proveito econômico buscado nos autos.Int.-se.

**2009.61.02.008161-7** - JOSE CLAUDINIR TESSARRO X MARIA DE FATIMA PIRONI TESSARRO X TAMIRES CAROLINE TESSARRO X GEQUIELI MARIA TESSARRO ALBERGUINI X RAFAEL JOSE TESSARRO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), DECLINO da competência e determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**2009.61.02.008213-0** - ADAO PIRES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À contadoria para aferir se o valor atribuído à causa é compatível com o proveito econômico buscado nos autos.Int.-se.

**2009.61.02.008411-4** - JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 1.975,87), DECLINO da competência e determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**2009.61.02.008482-5** - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), DECLINO da competência e determino o encaminhamento dos

autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**2009.61.02.008485-0** - UBIRAJARA BINATTO DE CASTRO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

**2009.61.02.008492-8** - EUDOXIA MESSIAS BATISTA(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será oportunamente apreciado.int.-se.

**2009.61.02.008555-6** - KRYSHINA RODRIGUES PEREIRA(SP238275 - EDILAINÉ JOSÉ FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não antevejo, no presente caso, em cognição sumária, embora possa haver verosimilhança nos argumentos apresentados pela autoria, a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela sem a oitiva da requerida.Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o prazo para contestação, tornem os autos conclusos, quando então o pedido será apreciado.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1999.03.99.081598-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308806-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X LEONILDA CRIVELENTI X HERMENEGILDO MANGO X JOSE GARCIA DE FIGUEIREDO NETO X VIRGILIO BOZZO X ANTONIO PAVANI X FAUSTO RUBENS VALENTE X MOACIR MARIA X DERCY DA SILVA LOURENCO X JOAO PAVANINI X DEOLINDA CASULA PRATI X AUGUSTO MAGRINI X ORESTES ROSATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Não obstante o teor da petição do réu, em se tratando de dinheiro público, encaminhe-se o presente feito à contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e Provimento nº 26 de , 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 03 de julho de 2001 do E. Conselho da Justiça Federal.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, voltando os autos, a seguir, conclusos.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se

**2007.61.02.010067-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007677-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X TEC PLAS PLASTICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Fls. 107 e 110: Ciência à União.Int.-se.

**2008.61.02.001285-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010055-0) INDRA X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 176: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

**2008.61.02.007536-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.010481-4) ANTONIO SARTI(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Tendo em vista o teor da r. sentença prolatada nos autos em apenso, cujo traslado para estes autos ora determino, prejudicado os presentes embargos.Dê-se vista ao MPF. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2008.61.02.010111-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.014403-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FABIANA CRISTINA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de compensação requerido pelo INSS às fls. 40, tendo em vista que o recebimento, de uma só vez, de verba alimentícia vencida - não efetivado em seu momento próprio - não configura mudança de fortuna a justificar a cobrança de honorários advocatícios de beneficiário da justiça gratuita.Int.-se.

**2008.61.02.010887-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.014743-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROSA MARIA ZUFELATO MARSON(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)

O reconhecimento do pedido, consoante petição de fls. 27, enseja a extinção do processo. Ante o exposto, julgo

procedente o pedido constante da inicial destes embargos, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da causa no montante correspondente à diferença entre o valor que foi atribuído à execução e aquele reconhecido nestes autos, ou seja, R\$ 7.431,34 (sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado. Honorários advocatícios a serem suportados pelos embargados, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos e dos cálculos de fls. 07/20 para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.02.011342-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.011341-9) PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI)

Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 108.Fls. 110/111: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo da lide, para que passe a constar União Federal como embargada.Int.-se.

**2009.61.02.004322-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000033-2) NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista que a autora pretende, com o presente processo, a revisão de cláusulas de contrato que entabulou com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicinda para a solução da pendenga. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2009.61.02.006939-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.011510-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X CELIA GORETTI AZEVEDO DE LIMA E SILVA X VANESSA ERICA DE LIMA PARRILHA X ALEX MAURILIO DE LIMA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO)

Recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.Vista ao embargado, para impugnação, no prazo legal.Decorrido o mesmo, e em se tratando de dinheiro público, encaminhe-se o presente feito à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo embargante, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e Provimento nº 26 de , 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 03 de julho de 2001 do E. Conselho da Justiça Federal.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, voltando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.02.006523-9** - BRITO E CANOVA LTDA X BRITO & CANOVA LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 699, tendo em vista que desnecessária a reavaliação e constatação do bem penhorado, nos termos do artigo 683 do CPC. Int.-se.

**2005.61.02.004906-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS

Fls. 231: Requeira a CEF o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**2005.61.02.005938-2** - INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de nova designação de leilão, posto que já realizadas 06 (seis) tentativas de venda do bem penhorado (fls. 405, 406, 428, 429, 437 e 442), tendo todas estado infrutíferas.Assim, requeira a União o que entender de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe, até provocação da parte interessada.Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.02.005820-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X LEILA MARIZA DIAS DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora Caixa Econômica Federal, às fls. 47, na presente ação movida em face de Leila Mariza Dias da Silva e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil e recebo a petição de fls. 47 como renúncia ao direito de recorrer. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo

em vista o acordo firmado entre as partes. Após regular publicação, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2006.61.02.014544-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHOPPING PERFUMARIA CIBELE LTDA X CALIL UAHIB JUNIOR X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Fls. 80: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o mesmo, e no silêncio, ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**2007.61.02.006316-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA X ANTONIO GALVAO RIBEIRO X FLAVIANE SILVEIRA RIBEIRO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Fls. 111: Defiro tão somente a penhora do veículo VW/PARATI/CL, placa BIX 0122, tendo em vista que o outro veículo indicado encontra-se financiado pelo Banco do Brasil. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. Int.-se.

**2007.61.02.013296-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 69/70, através do sistema bacenjud. Fls. 72: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

**2007.61.02.013577-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES

Fls. 78: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o mesmo, e no silêncio, ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**2007.61.02.014302-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA CARDOSO DIAS X HELIO DIAS - ESPOLIO

Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

**2007.61.05.010254-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SALEM JORGE CURY

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe, na situação sobrestado. Int.-se.

**2008.61.02.000929-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 94: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**2008.61.02.008103-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MICHELE DE SOUSA ZILIO X MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO

Fls. 39: Indefiro, tendo em vista que os réus sequer foram citados nos presentes autos. Assim, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.-se.

**2008.61.02.011964-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE E MAGGIO LTDA ME X DERCIO MAGGIO JUNIOR X CAMILO MARTINS DE ANDRADE

Fls. 31: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 32/33. Int.-se.

**2008.61.02.011966-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER RODRIGUES NETO

Fls. 33: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 30. Int.-se.

**2009.61.02.005460-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ROSELI DE AQUINO FERREIRA

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.pse.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.02.011373-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.004754-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X APARECIDA ELIZABETH ANDRE BATISTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Fls. 74: Ciência às partes.Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2009.61.02.006314-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.001944-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X RENATO SOLE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a ação principal de ação de ação de cunho previdenciário cumulada com indenização por danos morais tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pela impugnado. Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, à título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 36.467,88 o que inviabiliza o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.02.016832-0** - MURAD MURAD E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

**2003.61.02.009221-2** - JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Tendo em vista o teor de fls. 356, devolva-se o presente feito ao Setor de Passagem de Autos do E. TRF da 3ª Região.Int.-se.

**2006.61.02.014338-5** - THAIS RINHEL ACHE(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP

Ciência do retorno dos autos.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos à autoridade impetrada.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2007.61.02.001220-9** - OSCAR AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2009.61.02.001581-5** - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para contra-razões.Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF e após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.-se.

**2009.61.02.007944-1** - JOSE BRAULIO RODRIGUES(MG067014 - CICERO PELISSARI DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

(...) Em razão do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada.Aguarde-se a vinda das informações. Após, dê-se vista ao MPF.Intime-se. Cumpra-se. Registre-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.02.008160-5** - CLELIO FRANKLIN DE SANTANA JUNIOR(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, o andamento do feito ao qual esta ação cautelar foi distribuída por dependência.Int.-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.02.007445-4** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA) X MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO-SP(SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVÊA GOMES LEAL E SP173247 - JULIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 228/231: Anote-se.Fls. 233: Prejudicado, tendo em vista que se refere ao presente feito. Comunique-se ao Juízo

solicitante.Int.-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **PETICAO**

**2008.61.02.006971-6** - MARCELO CAROLO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) A decisão noticiada às fls. 04 já consta dos autos da Ação Criminal nº 2001.03.99.045727-0, os quais foram arquivados em 23.03.2009. Arquive-se o presente feito, juntamente com aquela ação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.062176-0** - JAIME FERNANDES REIS X JAIME FERNANDES REIS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**2000.61.02.008903-0** - JULIA ABEL(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X JULIA ABEL(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o quanto requerido pelo INSS tendo em vista tratar-se de pagamento de crédito complementar daquilo que efetivamente é devido ao autor.Fl. 241: Defiro. Tornem os autos à contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. 233.Após, expeça-sem os competentes ofícios precatório/requisitório, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

**2007.61.02.002870-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.005490-0) LUCIA MEDEIROS DE MEIRELLES BENEDINI(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 491/492: Expeça-se novo ofício requisitório no valor apontado pela Contadoria às fls. 453.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.02.004060-7** - FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP046921 - MUCIO ZAUITH E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**2001.03.99.006152-0** - ARIIVALDO DA SILVA REGIO X MARIA CRISTINA ALVARES REGIO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO DA SILVA REGIO X MARIA CRISTINA ALVARES REGIO

Fls. 245: Defiro. Venham os autos conclusos para a providência.Int.-se.

**2004.61.02.002876-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X PAULO SERGIO FRANCISCO X PAULO SERGIO FRANCISCO(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 2.340,83 (dois mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), posicionada para março de 2004, em decorrência de Contrato de Crédito Rotativo celebrado em 08/12/2000 entre a Caixa Econômica Federal e Paulo Sérgio Francisco.Às fls. 161 a CEF informa que o executado efetuou a liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito.Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda-se ao imediato desbloqueio das contas informadas às fls. 156/157, através do sistema bacenjud.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.02.012107-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X RODINEI MARTINS PEREIRA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 206: Indefiro o pedido para que a subscritora atue no feito como voluntária, por falta de amparo legal. Aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls. 204.Int.-se.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.02.010010-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MPF) X ADEMAR BALBO(SP186605 -

ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR) X SILVIA HELENA CONSONI BALBO

(...) Após, em nada sendo requerido, intimem-se as mesmas para que apresentem alegações finais, no mesmo prazo.  
Nota da Secretaria: prazo para a defesa apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2003.61.02.009850-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CESAR WADHY REBEHY X EDUARDO WHADY REBEHY(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

(...) Citem-se e intimem-se os acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. (...)

**2004.61.02.013705-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Fls. 475: defiro. Concedo o prazo sucessivo de 3 (três) dias para a defesa de cada réu apresentar suas alegações finais, iniciando-se pelo acusado Luiz Carlos. Int.-se.

**2005.61.02.005824-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO ABDO ABRAHAO X ORQUIZA ADAO FILHO X CLAUDINEI PINHEIRO DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO)

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 589. Após, vista às partes. (...) Nota da Secretaria: vista à defesa dos acusados referente às fls. 624/631.

**2005.61.02.011993-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ARNALDO COPPEDE FILHO X LUIZ ROBERTO COPPEDE X JORGE COPPEDE(SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP255960 - ITAMAR DE SOUZA MENEZES)

Despacho de fls. 504: (...) abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação, para apresentação de alegações finais. NOTA DA SECRETARIA: Prazo para a defesa apresentar alegações finais.

**2008.61.02.006961-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.011390-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

1. Fls. 1.214/1.215: solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória mencionada às fls. 1.208. 2. Retifique-se a data do termo de abertura do quinto volu- me. 3. Intimem-se as partes para que, querendo, aditem suas alegações finais, no prazo de 03 (três) dias. NOTA DA SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA ADITAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.02.007064-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP186747 - KARINA FERRARINI JOSÉ) X JOSE CAPETTI(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.-se.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 727**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0306730-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0300775-3) LAVANDERIA WS S/C LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.02.003419-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0311616-7) OKINO E CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 -

TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2002.61.02.010142-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001888-0) GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.02.011265-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016972-4) GONCALVES PEREIRA LIMA X CLEIDE FATIMA LOPES PEREIRA LIMA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**2007.61.02.013185-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.001333-0) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Atendendo à determinação do E. TRF da 3ª. Região para realização de julgamento fundamentado acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos interpostos, esclareço meu entendimento sobre a questão, posicionando-me no sentido de que a Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Intime-se.

**2007.61.02.014606-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002419-4) FERREIRA & FAVARI LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Atendendo à determinação do E. TRF da 3ª. Região para realização de julgamento fundamentado acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos interpostos, esclareço meu entendimento sobre a questão, posicionando-me no sentido de que a Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**90.0307550-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 24 em favor do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**93.0302106-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GROU METALURGICA

LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

**93.0303132-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0303000-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE X LUIZ CARDAMONE NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**95.0315047-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE X LUIZ CARDAMONE NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**95.0315050-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE X LUIZ CARDAMONE NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**95.0315061-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE X LUIZ CARDAMONE NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**95.0315138-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE X LUIZ CARDAMONE NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**95.0315142-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE X LUIZ CARDAMONE NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**95.0316454-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE X LUIZ CARDAMONE NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**96.0300192-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MALUC REPRESENTACOES LTDA X JOAO AZARIAS DA SILVA

Vistos, etc. Intimem-se as partes do retorno destes autos do E. TRF 3º Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em cumprimento à r. decisão de fls. 83/84, por sobrestamento.

**96.0301884-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE X LUIZ CARDAMONE NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**96.0305738-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0300192-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MALUC REPRESENTACOES LTDA X JOAO AZARIAS DA SILVA

Vistos, etc. Primeiramente, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal 96.300192-9. Após, intimem-se as partes do retorno destes autos do E. TRF 3º Região. Em nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 33/36, encaminhando-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**96.0305752-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X GERALDO PEREIRA LEITE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 82), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora que recaiu sobre a universalidade dos bens arrecadados da massa falida de fl. 62 (ação de falência nº 943/93, em trâmite perante a 4ª Vara Cível local). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**96.0311563-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POTEC TECNICO EM CONCRETO APARENTE LTDA ME X SELMA FRANCISCA JORGE DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 146), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**97.0315505-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Diante da discordância da exequente quanto ao levantamento da penhora, fica indeferido o pedido da executada de fls. 488/490. Haja vista o tempo já decorrido, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

**98.0306719-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE PECAS IRCURY COM/ E IMP/ EXP/ LTDA X EDUARDO CURY(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

**1999.61.02.004512-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITALO LANFREDI S/A IND/ MECANICAS(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 140/142. Intimem-se.

**2000.61.02.012696-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WAF COM/ DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Fls. 71: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2000.61.02.015360-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE MARCOS DINIZ GUIMARAES(SP112669 - ARNALDO PUPULIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2000.61.02.019149-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISAIAS TINTAS E ACESSORIOS LTDA X ISAIAS DA PENHA SAMPAIO

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**2001.03.99.044254-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAPELARIA KOREX LTDA X ROGERIO PAULINO DE ASSIS X MARCO KIYOSHI NISHIDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 147), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2001.03.99.044255-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAPELARIA KOREX LTDA X ROGERIO PAULINO DE ASSIS X MARCO KIYOSHI NISHIDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 147, da execução fiscal nº 2001.03.99.044254-0), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2001.03.99.044256-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAPELARIA KOREX LTDA X ROGERIO PAULINO DE ASSIS X MARCO KIYOSHI NISHIDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 147, da execução fiscal nº 2001.03.99.044254-0), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794,

inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2001.61.02.001892-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRATELLI VITTA BEBIDAS S/A(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 114, expeça-se novo Alvará em favor da executada para levantamento do valor remanescente. Publique-se e cumpra-se.

**2001.61.02.007651-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X BECAPE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA X JOSE DE JESUS SOUZA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**2001.61.02.008958-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADEMAR ALVES DE FREITAS

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**2002.61.02.002706-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA)

Diante da manifestação de fl. 40, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2002.61.02.008015-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SELMA APARECIDA SALLES DE SOUZA X SELMA APARECIDA SALLES DE SOUZA E CIA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exeqüente (fl. 49), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2002.61.02.008216-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FARNAZ AZMOUDEH(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**2002.61.02.010025-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GOTARDO COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**2002.61.02.012416-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPINAS-ME(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

**2004.61.02.003860-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VERA LUCIA MARTINS VELLUDO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exeqüente (fl. 32), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2004.61.02.005812-9** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAUSTINO DOS REIS

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**2004.61.02.007435-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Diante da manifestação de fls. 241, suspendo o andamento da presente execução. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**2004.61.02.008094-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ADVOCACIA J SAULO RAMOS SC(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2004.61.02.010850-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GLICOLABOR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2004.61.02.013226-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO X EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos, etc.os documentos trazidos aos autos comprovam, de fato, que o parcelamento foi requerido em julho de 2008, constando do relatório da dívida, de fls. 87 a inclusão da suspensão das atividades relativas à Inscrição do Débito naquela mesma data. Consta ainda, a inclusão de valor relativo ao pagamento da parcela vencida no mês em curso (abril/09).Desta forma, o bloqueio em questão é indevido, já que, pelo parcelamento em dia, a suspensão da exigibilidade é de rigor.Assim, defiro o imediato desbloqueio do valor constricto, bem como a liberação das demais contas em nome do executado.Intime-se.

**2004.61.02.013293-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NANCY APARECIDA BAVARESCO - ME X NANCY APARECIDA BAVARESCO

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**2005.61.02.005719-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2005.61.02.005752-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2005.61.02.005756-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGUINALDO BIFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Tendo em vista o decurso do prazo desde a manifestação da exequente de fls. 120/121, intime-a para que se manifeste acerca da regularidade dos pagamentos efetuados. Intimem-se.

**2005.61.02.013916-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTRALVIDROS AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDA - EPP(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

**2006.61.02.004079-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA - ME

Diante da manifestação da exequente cancelo o leilão. Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

**2007.61.02.002408-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X WILLIAM RUSSO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente,

**2007.61.02.002576-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA

Homologo, por sentença, a desistência da ação, formulada às fls. 17/18, para declarar extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26, da Lei 6830/80 e artigo 795 do CPC. Sem honorários advocatícios, tal como decidi nos embargos à execução nº 2008.61.02.005163-3, em apenso. P.R.I.

**2007.61.02.003583-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X QUICK LINK ENCOMENDAS E PASSAGENS LTDA(MG101570 - ERICA CASTRO TAVARES DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União.Publique-se.

**2007.61.02.010441-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANTONIO PEDRO MARIANO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 08), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2007.61.02.015163-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CASA UNIAO OPTICA E COMERCIO LTDA-EPP(SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO)

Intime-se a FAZENDA NACIONAL para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**2008.61.02.003482-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOPAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 72), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1084**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.26.005527-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Fls. 119/122: Trata-se de pedido de reconsideração por parte da executada com relação ao despacho que determinou o bloqueio de saldo em contas dos executados, o qual resultou no bloqueio dos valores informados às fls. 118, alega que não foi respeitado o princípio da menor onerosidade, tendo em vista ter nomeado bens à penhora, bem como que o débito estaria remido por força da Medida Provisória nº 449/2008. Com relação a nomeação de bem a penhora, vale ressaltar que intimado a juntar cópia autenticada dos documentos de fls. 49/60 e do comprovante de quitação do bem em 11 de setembro de 2008, o mesmo ficou inerte, conforme certificado às fls.85, precluindo então seu direito de invocar o princípio da menor onerosidade que trata o art. 620 do CPC. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. No que concerne a remissão, conclui-se que com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), em seu artigo 14 parágrafo 1º é expresso no sentido que o limite referente ao caput do artigo, qual seja de R\$10.000,00, deve ser considerado por sujeito passivo e não pelo débito inscrito em dívida ativa. Assim, não preenchendo os requisitos ensejadores da remissão, previstos no art. 14, parágrafo 1º, da Lei 11.941/09, mantenho a decisão de fls. 115, tal como foi proferida. Decorrido o prazo para oposição de embargos, certifique a secretaria. Int.

**Expediente Nº 1085**

## **ACAO PENAL**

**95.0100841-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 317 - MARIA IRANEIDE DE OLINDA) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA

Fls. 2658/2659 - Defiro. Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

**2005.61.26.006288-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.006068-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES E SP267158 - INAMARA RUDOF VIEIRA BONI)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 dias, quanto à testemunha Glen Hamilton Batista de Souza não encontrada, conforme certidão de fl. 725.

**2007.61.26.005340-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 dias, quanto à testemunha Gilberto Nunes Correia não encontrada, conforme certidão de fl. 341vº.

**2008.61.26.001293-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ADRIANA ANOBILI FERNANDES(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ANGELA SIMONE GONCALVES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CARLOS FRANCA GONCALVES(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

1. Fls. 1160/1174 - Indefiro o pedido da defesa, acolhendo a manifestação do MPF. Quanto ao pedido formulado pela defesa às fls. 1164, aguarde-se o encerramento da instrução criminal.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 1136.Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

### **Expediente Nº 1933**

## **ACAO PENAL**

**2007.61.26.003685-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACYLINO BELLISOMI(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO(SP024190 - NIVALDO HOLMO E SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)

Fls. 466/468: Tendo em vista os motivos expostos na petição protocolizada sob o n.º 2009.260020018-1, devolvo ao réu José o prazo para apresentação de memoriais.Publique-se.Em termos, venham conclusos para sentença.

### **Expediente Nº 1934**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.26.005676-5** - SILAS FERNANDES DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2009.61.26.002069-6** - DAILSON ELIAS DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(...) É o breve relato.A autoridade impetrada noticia o desfecho da análise do pedido de implantação do benefício previdenciário realizado na esfera administrativa, com o seu respectivo deferimento em razão de decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do INSS em apreciação ao recurso interposto na esfera administrativa (PT n. 35434.000787/2005-15) com o enquadramento de todos os períodos especiais e a conseqüente implantação do benefício requerido pelo segurado, ora impetrante.Não obstante tal informação, verifico, em consulta ao sistema PLENUS, que o benefício pleiteado pelo impetrante e já reconhecido na esfera administrativa pela autoridade impetrada, ainda não foi efetivamente implantado.Dessa maneira, presente o periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, especialmente considerando-se o caráter alimentar da prestação. Assim, presentes parcialmente o fumus boni iuris e o

periculum in mora, defiro em parte a liminar tão-somente para que a autoridade impetrada cumpra a decisão emanada da 3ª Câmara de Julgamento do INSS em apreciação ao recurso interposto na esfera administrativa (PT n. 35434.000787/2005-15), em seus estritos termos, com o enquadramento dos períodos especiais e a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/130.552.377-3) na forma proporcional com 31 anos, 08 meses e 24 dias, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão. OFICIE-SE PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO, BEM COMO REQUISITANDO AS CÓPIAS REPROGRÁFICAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

**2009.61.26.002291-7 - AKIO MOTOMURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

(...) É o breve relato. A autoridade impetrada noticia o início da conclusão da análise do pedido de implantação do benefício previdenciário realizado na esfera administrativa, com a respectiva alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial e a conseqüente alteração do coeficiente de 80% para 95%, bem como o valor da RMI (Renda Mensal Inicial) em atendimento à decisão proferida no Recurso Administrativo PT n.º 35341.003454/96-71. Verifico, em consulta ao sistema PLENUS, que o benefício pleiteado pelo impetrante e já reconhecido na esfera administrativa pela autoridade impetrada, ainda não foi efetivamente implantado. Por outro lado, apesar do caráter alimentar da prestação, em se tratando de revisão do benefício, significa que o segurado, ora impetrante, já está recebendo benefício previdenciário, não estando comprometida, portanto, a sua sobrevivência e de seus familiares. Tal fato, de per si, já esmaece o periculum in mora, uma vez que não há perigo de lesão irreparável ou dano de difícil reparação a justificar a concessão in limine do quanto pleiteado neste mandamus. Assim, ausente o periculum in mora, indefiro a liminar pleiteada, sendo adequada a oitiva do Ministério Público Federal. Após, proferir-se-á sentença, quando em cognição exauriente, analisar-se-ão as razões esposadas por impetrante e impetrado. Ao Parquet. Após, conclusos para sentença. P. e Int.

**2009.61.26.003038-0 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP**

(...) É o relato do necessário. DECIDO: De início, cabe analisar as atribuições das autoridades impetradas para emitir a certidão, já que ambas (Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André) alegaram não deter competência funcional para emitir a certidão pleiteada. Os débitos tributários da impetrante são decorrentes das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) n.º 32.021.554-7, 32.021.555-5 e 32.021.558-0 e se referem a contribuições previdenciárias. Prevê o artigo 1º do Decreto n.º 6.106, de 30/04/2007: Art. 1º. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.420, de 2008) II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Outrossim, o artigo 280, XII, da Portaria MF 125, de 04/03/2009, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, determina que compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte. Assim, é atribuição do Delegado da Receita Federal do Brasil a expedição de certidão relativa às contribuições previdenciárias, mesmo que os débitos estejam inscritos em Dívida Ativa. Tanto é assim que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa foi expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 191). Por outro lado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André alega que sua atribuição consiste apenas em informar à Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre a existência de eventuais causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso dos autos, a Certidão não foi emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em razão da informação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André de que não há garantia integral dos débitos. Assim, ambas as autoridades, dentro de suas respectivas atribuições, praticaram atos que culminaram na negativa de expedição do documento. Devem, pois, permanecer na demanda, até mesmo para que se evite nulidade futura, já que ambas alegaram não deter competência funcional para emitir a certidão pleiteada. De toda sorte, tanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André quanto o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André fazem parte da demanda, de forma que, caso sobrevenha ordem judicial, deverão cumpri-la ou providenciar os meios para seu cumprimento. Posto isso, cabe registrar que, embora tenha sido proferida sentença acolhendo os embargos à Execução n.º 2328/98 (fls. 186/189), é certo que o recurso de apelação é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC), bem como a sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição; assim, não produz efeitos enquanto não confirmada pela instância superior. Nessa medida, a alegação não comporta acolhimento. Remanesce, então, a análise dos fatores que impediram a expedição do documento almejado. Nos autos da Execução Fiscal n.º 2328/98 foi realizada a penhora de máquinas avaliadas, em 19/03/99, em R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais - fls. 170). De seu turno, o valor da execução correspondia a R\$ 520.215,29 (quinhentos e vinte mil duzentos e quinze reais e vinte e nove centavos). Assim, o valor dos bens penhorados era suficiente para garantia do Juízo e para a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário. Por outro lado, o documento de fls. 426, emitido em 02/07/2009, aponta que o valor total das 03(três) inscrições é, atualmente, de R\$ 921.911, 11 (novecentos e vinte e um mil novecentos e onze reais e onze centavos). Tratando-se de penhora realizada em ação executiva, cabe perquirir se o valor é suficiente para garantir integralmente o débito lá discutido, uma vez que, para o oferecimento de embargos, não é necessário que a garantia seja integral, cabendo levar em conta, ainda, a possibilidade de reforço da penhora insuficiente. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 469422 Processo: 200201046949/SC - 1ª TURMA Data da decisão: 06/05/2003 DJ 19/05/2003 PG:00138 Relator: Min. LUIZ FUX TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CONDICIONAMENTO À PENHORA QUE SATISFAÇA O DÉBITO EXEQUENDO - LEGALIDADE - PROTEÇÃO AO INTERESSE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Não se reveste de ilegalidade a determinação de que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa esteja condicionada à penhora de bens suficientes que garantam o débito exequendo, posto que a exegese do art. 206 do CTN conspira em prol do interesse público. 2. Para ser reconhecido o direito à Certidão Negativa de débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Nessa medida, não é a mera efetivação da penhora que suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, a suficiência da garantia prestada, consoante interpretação conjunta dos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional. Figure-se o seguinte exemplo: a existência de execução fiscal para a cobrança do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com bens penhorados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse caso, embora tenha sido efetivada a penhora, não é razoável considerar que a execução está integralmente garantida. Outrossim, reformulando posição, não é razoável que o valor da penhora, conquanto suficiente na época de sua efetivação, mantenha suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos dias atuais, mesmo que constatada sua insuficiência pelo transcurso do tempo, a natural depreciação sofrida pelos bens e os critérios de correção do crédito tributário. Cabe trazer trecho de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que resume, com exatidão, a relevância do documento almejado. Confira-se: O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 734777, Processo: 200500455759/SC, 1ª Turma, j. em 04/05/2006, DJ 18/05/2006, p. 00192, Rel. Min. LUIZ FUX) Anote-se, ainda, que o recebimento de eventuais embargos e a suspensão da execução fiscal não equivalem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que se tratam de institutos distintos e com pressupostos diversos. Por isso, afigura-se inviável a expedição do documento, já que a condição sine qua non a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não ocorreu. Por fim, inviável o acolhimento do pedido sucessivo, no sentido de que este Juízo aceite bens de propriedade da impetrante para garantir integralmente os créditos tributários nos autos da Execução Fiscal nº 2328/98. Primeiro, porque a aceitação de bens é ato do credor, que tem a faculdade de aceitar ou recusar os bens ofertados; além disso, tais atos devem ser praticados nos autos da execução fiscal, já que a via mandamental não pode ser utilizada para determinar o reforço da penhora, dado que os bens devem ser constatados e avaliados, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança. Ainda que assim não fosse, qualquer determinação nesse sentido violaria o princípio do Juiz Natural, já que a competência para a demanda está afeta a magistrado diverso. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Em face das alegações aqui trazidas e dos fatos constatados, esclareça o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, com validade até 11/03/2009 (fls. 191). Após, venham conclusos. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2777**

**ACAO PENAL**

**2004.61.26.004091-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X LUIZ ASSIS FARNETTANI(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X ANDRE LUIZ FARNETTANE(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X ANDREA TOLEDO FARNETTANE(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA E SP074507 - MARIA MARTHA VIANA)

Vistos.Diante da expressa concordância do Ministério Público Federal de fls.775/778, designo audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 22/10/2009 às 15h e 45min. Proceda a secretaria da Vara a expedição do necessário, observando-se o endereço de fls.770/771.Intimem-se.

**2004.61.26.006067-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP165235 - AGNALDO ARSUFFI E SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Acusação (fls.1522/1550), nos regulares efeitos de direito.II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.1498/1513: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR os Réus BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, ASSUNTA ROMANO PEDROSO, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA e DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA, nos termos do artigo 2º., inciso I, da Lei n. 8.137/90, dos fatos descritos na denúncia.E, também, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, em acolhimento a manifestação ministerial, para ABSOLVER o réu JAIR DÉGIO DA CRUZ, dos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, IV do Código de Processo Penal.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2778**

#### **MONITORIA**

**2007.61.26.000263-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CARDOSO DOS SANTOS X ROSEMEIRE CARDOSO(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Homologo a desistência, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.26.003213-5** - SILVINO CARBONI - ESPOLIO (ILDA VOLTANI CARBONI)(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)  
Julgo extinta a ação.

**2006.61.26.006164-8** - DAVID MARIANO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.26.002307-0** - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)  
Rejeito os embargos declaratórios.

**2007.61.26.002796-7** - LUIZ ANDRE X RONY ALICE ROCHETTI X DOMINGOS NEVES X ROMUALDO FELICIO BENVENUTO X MARLI ROQUERI BENVENUTO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo extinta a ação.

**2007.61.26.002867-4** - MARCO ANTONIO MERIZIO X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS MERIZIO(SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Julgo extinto o processo sem exame do mérito. De outro lado, Julgo improcedente o pedido relativo à anulação de leilão extrajudicial e da respectiva carta de arrematação.

**2007.61.26.004646-9** - ANA LUCIA SANTOS OLIVEIRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.26.005680-3** - GERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Rejeito os embargos declaratórios.

**2008.61.26.000447-9** - ALICE KLAI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.26.001328-6** - ANTONIO TINTILIANO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Rejeito os embargos declaratórios.

**2008.61.26.003736-9** - SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.004174-9** - CESAR COLOMBO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo procedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.004474-0** - NIVALDO SOARES DE MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.004721-1** - FRANCISCO DOS SANTOS SISMEIRO - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA COSTA SISMEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Diga o réu a data de abertura da conta poupança nº 000.747.00-1, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.26.004722-3** - NATANEL RAMOS VALIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.005295-4** - ROSANA MARQUESANI X CARLOS ROBERTO DOMINGOS(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Informe o réu a data de abertura das seguintes contas-poupança: 013.00104779-1 e 013.00109927-9, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.63.17.001440-3** - PAULO FERNANDO SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de tutela antecipada. Julgo procedente o pedido deduzido.

**2008.63.17.001865-2** - CLAUDIO SANTIAGO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido relativo à correção monetária dos ativos financeiros.1

**2009.61.26.001872-0** - OSCAR ROSSIGNOLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.001989-0** - ANTONIO CARLOS GOGONI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.002020-9** - OLGA DE OLIVEIRA TORRES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.002076-3** - JOAQUIM PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Julgo improcedente o pedido deduzido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.26.001882-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.009142-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ MAXIMO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int.

**2009.61.26.001885-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003743-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ALIDES CONCEICAO MUNIZ X JANETE GOMES MUNIZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.26.007714-0** - DORIVAL CARRETEIRO X DORIVAL CARRETEIRO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.012949-5** - MARCOS ANTONIO MERIZIO X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS MERIZIO(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo improcedente o pedido deduzido.

#### **Expediente Nº 2779**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2006.61.00.027434-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARCOS FERRER LIMA X CONCEICAO NAIR PEDRONI FERRER

Manifeste-se a parte Autora sobre a carta precatória juntada com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.26.007761-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALEXANDRE GUSTAVO LIBRANDI(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado de citação juntado com diligência negativa, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**2006.61.26.005921-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE(SP092241 - LUIS AMERICO GIL)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias, da resposta do ofício expedido a fls. 148. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.027029-9** - MANOEL ORDENO NETO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor determinado nos autos dos embargos à execução, valores incontroversos.Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2001.61.26.001106-4** - ANTONIO DE JESUS PINHO X TEOFILO DELGADO GOMES(SP178638 - MILENE CASTILHO E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o pedido de desarquivamento, permanecendo os autos em Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.26.001190-8** - GIDEON JOSE DA GAMA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Sem prejuízo, tendo em vista que o processo encontra-se em fase de execução, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual.Int.

**2001.61.26.002766-7** - MIGUEL RODRIGUES DE ALENCAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Sem prejuízo, tendo em vista que autos encontram-se em fase de execução, remetam-se ao SEDI para que seja alterada a classe processual.Int.

**2002.61.26.012243-7** - ORESTES BUENO DE OLIVEIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2003.61.26.009852-0** - CARLEILSON FAGNER DO NASCIMENTO RIBEIRO - MENOR (VIUMA LUCIA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO)(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre o Laudo Social, juntado aos autos.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2005.61.26.000275-5** - CLARISSE SALAS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Considerando que o Agravo de Instrumento interposto não possui efeito suspensivo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2005.61.26.004424-5** - RAIMUNDO LIMA RIBEIRO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista o cancelamento da Requisição de Pagamento 20090000128, conforme ofício de fls. 166/169, providencie a patrona do autor, no prazo de 15(quinze) dias, a regularização de seu nome.No silêncio, retornem estes autos ao arquivo até comunicação de pagamento da requisição de fls. 163. Int.

**2005.61.26.006325-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO

Manifeste-se a parte Autora sobre a carta precatória juntada com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**2006.61.26.006353-0** - FAUSTO JOSE PASCON(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada das demais cópias necessárias para instrução do mandado que dá início a execução, constantes a fls. 180.No silêncio, aguardem-se os presentes autos no arquivo até ulterior provocação.Int.

**2007.61.26.000813-4** - EDSON CORREA HENRIQUE(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo extinta a ação.

**2007.61.26.001248-4** - IVO DE NAPOLI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinto o processo.

**2007.61.26.002835-2** - JOSE ALVES GUGIA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

**2007.61.26.005874-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Defiro o pedido de fls.709, expeça-se cata precatória para citação nos endereços indicados.Intimem-se.

**2007.63.17.006642-3** - ROSANGELA LUIZA DA CONCEICAO X ADRIANO DA CONCEICAO MENDONCA X LEANDRO DA CONCEICAO MENDONCA X EVANDRO DA CONCEICAO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a ação.

**2008.61.26.001842-9** - VALMIR GIL FEITOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas às fls.82/83, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

**2008.61.26.002245-7** - ROMEU GROppo LOPES(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor determinado nos autos dos embargos à execução, valores incontroversos.Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2008.63.17.005363-9** - MARCIO VINICIO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X MIRIAN GARCIA DE SOUZA(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da redistribuição do feito para esta vara federal, requerendo o que de direito.Ratifico todos os atos praticados.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.63.17.009538-5** - MARLENE TAMULIS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da renda comprovada pela parte Autora às fls.36, indefiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte Autora o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

**2009.61.26.000180-0** - ELYDIA VOLTANI SPERANDIO - ESPOLIO X OCTAVIO SPERANDIO - ESPOLIO X EDSON SPERANDIO(SP258529 - MARCELO VOLTANI E SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Apresente o Autor ou comprove a resistência da ré em apresentar os extratos de conta poupança do período questionado na exordial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção da ação.Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2001.03.99.013202-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002207-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JORGE MONCAYO MARTINS FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da decisão destes embargos à execução para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.26.000978-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.027029-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MANOEL ORDENO NETO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI)

Julgo procedentes os embargos.

**2009.61.26.001812-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002245-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ROMEU GROppo LOPES(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Julgo procedentes os embargos.

**2009.61.26.001818-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012243-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ORESTES BUENO DE OLIVEIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

Julgo procedentes os embargos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.26.005700-9** - MARLI TOLEDO DE LIMA(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.26.002880-5** - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO CAMILO X ARGEMIRO CAMILO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X MELISSA LOPES NETTO X MELISSA LOPES NETTO X VALDIR ALVES X WALDIR ALVES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X ORLANDO CHECHETTO X ORLANDO CHECHETTO X DECIO FRIGNANI X DECIO FRIGNANI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ao SEDI para reclassificação tendo em vista a atual fase de execução dos presentes autos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

**2004.61.14.001995-4** - FELIPE RAMOS IZQUIERDO X CLOTILDE FERREIRA RAMOS X CLOTILDE FERREIRA RAMOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Indefiro o pedido de fls.166, diante do valor apurado nos embargos à execução transitado em julgado.Ademais, a revisão do benefício do Autor falecido gera reflexos na pensão por morte da Autora habilitada.Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

**2008.61.26.003212-8** - MIGUEL FARJANI X MIGUEL FARJANI X MIGUEL VIEIRA CORDEIRO X MIGUEL VIEIRA CORDEIRO X MOACYR LEME DE FARIA X MOACYR LEME DE FARIA X NELSON ALVES DA CRUZ X NELSON ALVES DA CRUZ X NELSON CONRADO VASEL X NELSON CONRADO VASEL X NELSON FERRASSA RUFATO X NELSON FERRASSA RUFATO X NELSON MARTINS DE FREITAS X NELSON MARTINS DE FREITAS X NELSON ZIANTONI X NELSON ZIANTONI X NORIVAL CONSTANTINO X NORIVAL CONSTANTINO X OCTAVIO MILANEZ X OCTAVIO MILANEZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio aguarde-se no arquivo a retificação do nome como determinado às fls.270.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3749**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0206196-7** - DANIELE ARAGAO X ROCHELE ARAGAO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indique a CEF o procurador com poderes expressos para tanto, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento da quantia informada à fl. 438 no prazo de cinco dias. Após, em termos, expeça-se o alvará e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

**95.0206839-4** - ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP156127 - LEILAH MALFATTI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito.Verifico que a autora, às fls. 315/317, constituiu patronos diversos daqueles que vinham patrocinando a ação até então, os quais, posteriormente, continuaram peticionando nos autos.Assim, esclareçam, no prazo de cinco dias, a quem compete a representação judicial da autora, trazendo, inclusive, procuração atualizada.Int.

**96.0200597-1** - VALTER ALVES CAPELA X REJANE MOSSO ALVES CAPELA(SP066441 - GILBERTO DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores sobre o depósito de fl. 278 no prazo de dez dias.int.

**98.0205122-5** - DORALICE MATIAS DO MONTE(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 587/602 no prazo de dez dias.int.

**2004.61.04.007244-2** - ABELARDO NUNES MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.010705-5** - JOSE CARLOS DE ABREU(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

À vista do apontado pelo autor às fls. 133/136, cumpra a CEF a obrigação no prazo de trinta dias.Int.

**2008.61.04.001324-8** - MARIA ANALIA FIGUEIREDO ALBUQUERQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 62: à CEF para atendimento no prazo de trinta dias.Int.

**2008.61.04.010870-3** - ISAIAS DE OLIVEIRA SALUSTIANO MONTES(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Chamo o feito.Esclareça a co-ré, no prazo de cinco dias, a razão pela qual comparece aos autos à fl. 67 intitulado-se CAIXA CONSÓRCIO S/A e, posteriormente, à fl. 71 intitula-se CAIXA SEGURADORA S/A.No mesmo prazo, cumpra a referida co-ré o determinado à fl. 67 in fine apresentando os documentos alí requeridos.Int.

**2008.61.04.011616-5** - FRANCISCO SIMAL RODRIGUES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.int.

#### **Expediente Nº 3851**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0203692-4** - ADILSON BARBIELLINI SIMOES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Fl. 207: o requisitório dos honorários advocatícios foi expedido e o valor encontra-se depositado à fl. 205.Intimem-se e decorrido o prazo indicado na decisão de fl. 206, venham-me para extinção.Int.

**2000.61.04.007166-3** - NILTON MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 272/276: o TRF da 3ª Região desconstituiu a sentença homologatória da transação e determinou o prosseguimento da execução.Cumpra a CEF a obrigação, descontando o que já foi pago administrativamente, no prazo de trinta dias.Int.

**2004.61.04.013889-1** - JULIO CEZAR DE SOUZA LIMA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Intime-se o autor do contido no Termo de Audiência para ciência da redesignação da audiência, bem como para manifestar-se, no prazo de dez dias sobre as certidões conforme alí determinado.Cumpra-se.

**2007.61.04.002922-7** - RITA PEREIRA MARTINS JOSINO X MARCELO JOSINO MARTINS X MARCIA MARTINS JOSINO(SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência ao autor do contido às fls. 92/93.Após, tornem ao arquivo.int. e cumpra-se.

**2009.61.04.000574-8** - UNIAO FEDERAL X J V ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA)

Verifico a ocorrência de conexão entre o presente feito e o de n. 2008.61.04.012388-1, em curso perante a 4ª Vara Federal de Santos, incidindo, na espécie o disposto no art. 103 do CPC. Considerando a anterioridade do despacho proferido naqueles autos, conforme disposto no art. 106 do CPC, prevento é o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, para quem declino da competência, determinando a remessa dos autos com baixa. Int. e cumpra-se.

**2009.61.04.004371-3** - JOAO DA COSTA(SP051238 - ANTONIO JOSE DE LIMA E SP178389 - ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas. Int.

**2009.61.04.005193-0** - CELESTE FERREIRA DA COSTA CHIARI X MARIA DO CARMO SANTOS COVA X ELI XAVIER DE OLIVEIRA X MARLENE CECILIA CRUVINEL BARBOSA X CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS X MARLI DANTAS PEREIRA X VILMA MATTOS DE LIMA X MARIA HELENA DE JESUS FERRAZ X MARISA LUIZATTO PEREIRA SILVA X AUREA ARISTIDES PEREIRA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.006152-1** - ROMEU AGUINA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.006252-5** - HAROLDO QUEIROZ X VERONICA DURACENCO QUEIROZ(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Apresente os autores cópias das petições iniciais e das sentenças, se proferidas, dos processos indicados no quadro de possíveis prevenções (fls. 29/31) no prazo de trinta dias. 2-No mesmo prazo, apresente cálculos demonstrativo do valor atribuído à causa, com base nos elementos constantes nos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.04.005209-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200044-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ GARCIA RODRIGUES(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO)

O alvará deverá ser expedido em nome de procurador com poderes bastantes para efetuar o levantamento. Concedo o prazo de quinze dias para a regularização. Após, em termos, expeça-se o alvará. int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1846**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.04.009999-0** - SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo MPF à fl. 949, itens a e b. Sendo assim, determino: 1) oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santos, solicitando-se o envio de cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda das pessoas jurídicas réis; 2) oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando-se as seguintes informações e documentos: - datas de início e término das autorizações de funcionamento deferidas quanto a cada estabelecimento réu; - cópias de relatórios de fiscalização relativos a cada um dos estabelecimentos réus, além de outros documentos que

indiquem o vulto das quantias arrecadadas periodicamente pelos bingos como produto de sua atividade ao tempo em que exercida. Prazo para atendimento aos ofícios: 10 (dez) dias úteis. Indefiro o pedido contido no último parágrafo de fl. 949, por se tratar de providência compete à parte autora. Outrossim, no que se refere às provas especificadas pela ré Perza Eventos de Jogos Eletrônicos e Lanchonete Ltda. à fl. 963, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. Os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal serão apreciados após a vinda aos autos dos eventuais documentos apresentados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.010509-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fls. 155/159: considerando o não oferecimento de resistência ao expedito à fl. 152, admito a UNIÃO FEDERAL como assistente litisconsorcial da parte autora, nos termos do art. 51, caput, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**

**89.0201722-2 - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. VERONICA DA LUZ AMARAL) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X MOYSES CHOSNIAK E S/M(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)**

Concedo à co-ré SOINCO IMOBILIÁRIA E LOTEAMENTO S/S LTDA. o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente certidão de inteiro teor do processo nº 556/66, que teve andamento junto à 2ª. Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos (cópia às fls. 598/616). Providencie a Secretaria da Vara sua intimação pessoal, expedindo-se o necessário. Outrossim, concedo ao co-réu MOYSES CHOJNIK, o prazo de 15 (quinze) dias, para que dê cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC, bem como para que se manifeste sobre o último parágrafo da cota da UNIÃO FEDERAL de fl. 689vº. Após o cumprimento de referidas providências, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que sejam elaborados novos cálculos, discriminando-se o valor cabível a cada um dos co-réus, conforme proporção do imóvel de que cada qual seja titular do domínio. Prazo: 90 (noventa) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2004.61.04.006234-5 - NILTON COUTINHO(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

Cumpra-se o segundo parágrafo do provimento de fl. 143, expedindo-se a competente solicitação de pagamento de honorários periciais no valor arbitrado à fl. 99, conforme os dados informados à fl. 154. Outrossim, noticiado pela Secretaria da Vara o extravio da petição protocolada sob o nº 2009.0400.12292-1, de 13/04/2009, intime-se a parte subscritora de referida peça, para que apresente sua via protocolada, de modo a suprir o extravio. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**2003.61.04.003051-0 - TERESINHA DE JESUS CABRAL DA COSTA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA E SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X LECI PEREIRA MARTINS X ANALIA BARRETO DA SILVA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X LUIZ SERGIO FERREIRA**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 235, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe o estado civil dos confrontantes LECI PEREIRA MARTINS (citada à fl. 215), LUIZ SÉRGIO FERREIRA (citado à fl. 213) e ANÁLIA BARRETO DA SILVA (concordância com o pedido da autora à fl. 218), e se casado(s), informe desde já o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) atualizado(s) de seu(s) respectivo(s) cônjuge(s), de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 10 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.04.003661-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.003660-0) LAURITA ALEXANDRE SANTOS(SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA E SP201515 - VALDIR MONTANARI DOS SANTOS) X CACILDA BUGARIN MONTEIRO(SP142752 - SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO) X WALTER BUGARIN MONTEIRO X MARIA TERESA BUGARIN MONTEIRO X NEWTON BUGARIN MONTEIRO X ANA DIRCE RODRIGUES MONTEIRO X TERESA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO(SP142752 - SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X ONDINA PEREIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X WANDA GUEDES DA SILVA BENEDITO**

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão do EDIFÍCIO ARCO-ÍRIS no pólo passivo do presente feito. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 2) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio

nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 3) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 4) dê cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC, tendo em vista o seu estado civil, conforme consta na procuração de fl. 10; 5) informe a qualificação do síndico do EDIFÍCIO ARCO-ÍRIS, de modo a viabilizar a citação do condomínio. Após o cumprimento de referidas providências, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.04.010107-4** - PEDRO CORDEIRO FILHO - ESPOLIO X SABINA DOS REIS CORDEIRO(SP182722 - ZEILE GLADE) X BEATRICE DULLEY MOTTO - ESPOLIO X JOAO MOTTO - ESPOLIO X PAUL WIGHTMAN DULLEY - ESPOLIO X EUNICE BRAGA DULLEY(SP025028 - GYOJI KOMIYAMA) X CHARLES DIMMIT DULLEY X OLYMPIA DOMINGUES DULLEY X CARMEN DULLEY FRANCO X EDGARD FRANCO X GLADYS COUTO ESHER - ESPOLIO X LAURESTO COUTO ESCHER X REGINA LOSCHIAVO COUTO ESHER X SUZY MAY ELSTON X LINNEO ELSTON X CULTURAL FLORESTAL DE CANANEIA LTDA X ANTONIO DIONISIO MATHEUS X ZEILE GLADE X ELEYSON CESAR TEIXEIRA(SP207672 - ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS) X JOAO ALVES DOS REIS(SP222868 - FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente minuta de edital para citação de CULTURAL FLORESTAL DE CANANÉIA LTDA. (confrontante), bem como dos titulares do domínio EDGARD FRANCO, GLADYS COUTO ESCHER-ESPOLIO, CARMEM DULLEY FRANCO, CHARLES DIMMIT DULLEY e OLYMPIA DOMINGUES DULLEY, com prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, apresente as certidões de fls. 184/193 com período de 15 (quinze) anos. No mesmo prazo, determino que os confrontantes ELEYSON CÉSAR TEIXEIRA e JOÃO ALVES DOS REIS dêem cumprimento ao disposto no art. 10 do CPC, apresentando a concordância de seus cônjuges. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.001176-4** - ALFREDO DETTI X ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISIN - ESPOLIO X THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPOLIO X NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPOLIO X LUIZ IANINI X JOAO PARISI - ESPOLIO X FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPOLIO X RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPOLIO X ESTANISLAURO DRAGONI X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que dê cumprimento às determinações de fl. 209. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.010129-7** - PAULINO FERNANDES PAIS X IRANI GOMES PAIS(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVETE GOMES DE OLIVEIRA X MERCEDES DE OLIVEIRA LOUREIRO MODESTO X OZIR VENANCIO MARTINS

Fls 276/277: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 283, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, apresente os documentos mencionados no item 1 do provimento de fl. 267, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.002240-7** - OSVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X NIDA CATAFESTA X SIRLENE RODRIGUES SANCHES X NELLY DE ABREU BATISTA X JOSE ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo do presente feito. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fl. 110, informando o nome e o endereço atualizado do representante legal do espólio dos bens deixados por NELLY DE ABREU BATISTA. No mais, cite-se SIRLENE RODRIGUES SANCHES (no endereço indicado à fl. 107), bem como a UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.007911-9** - SOLI RIBEIRO DA SILVA X SONIA JUSCARA GARBIN DA SILVA X IVOLMAR ANTONIO BARP X MARCIA DE BRITO BARP(SP021030 - ISAU CUNHA FREIRE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X EDUARDO APARECIDO BRANCHERE X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS BRANCHERE

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito a UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, EDUARDO APARECIDO BRANCHERE (confrontante) e sua esposa, SUELI RIBEIRO DOS SANTOS BRANCHERE. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: Após, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 2) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 3) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 4) apresente certidão atualizada do Cartório de

Registro de Imóveis, comprovando documentalmente a titularidade do domínio. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.010695-0 - ALDO GITAI DE LIMA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X NELSON M GOUVEIA X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo do presente feito. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) emende a inicial, descrevendo o imóvel usucapiendo, bem como indicando o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) titular(es) do domínio(s) e do(s) confrontante(s), e ainda o(s) nome(s) de seu(s) respectivo(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), em cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC, de modo a viabilizar a citação destes; 2) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 3) apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis; 4) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 5) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no(s) do(s) titular(es) do domínio, referentes ao mencionado período; 6) esclareça se pretende a soma da posse exercida por seus pais, e ainda, se o imóvel usucapiendo foi objeto do inventário destes; 7) indique os nomes e endereços de seus irmãos, de modo a viabilizar a intimação destes, para que se manifestem sobre eventual interesse no feito. 8) forneça as cópias necessárias para formação das contrafés que instruirão os mandados de citação dos réus, inclusive a UNIÃO FEDERAL, salientando-se para os devidos fins que, tendo em vista que o autor faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, as cópias podem ser providenciadas mediante requisição ao Setor de Extração de Cópias desta Subseção Judiciária, a ser preenchida em Secretaria, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Após o cumprimento de referidas providências, reitere-se a intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos do art. 943, do CPC, e ainda, cite-se a UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.011247-0 - MARCO AURELIO POLI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X NARCISO FAUSTINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) indique o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) titular(es) do domínio(s) e do(s) confrontante(s), e ainda o(s) nome(s) de seu(s) respectivo(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), em cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC, de modo a viabilizar a citação destes; 2) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 3) apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis; 4) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 5) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no(s) do(s) titular(es) do domínio, referentes ao mencionado período; Após o cumprimento de referidas providências, providencie a Secretaria da Vara a intimação das Fazendas Públicas municipal e estadual, nos termos do art. 943, do CPC, e ainda, cite-se a UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.001464-6 - IMRE DOCHA JUNIOR(SP040641 - IRMA DOCHA) X UNIAO FEDERAL**

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) promova o devido recolhimento das custas iniciais, ante a diferença a menor apontada na certidão retro, considerando a emenda à inicial de fls. 123/124, em que alterou o valor da causa; 2) informe o nome e o endereço atualizado do síndico do Edifício Brailmar III, de modo a viabilizar a citação do condomínio; 3) informe o nome e o endereço atualizado do representante legal do espólio dos bens deixados por JOSÉ LOPES, bem como de sua esposa IRACEMA AVELAR LOPES, de modo a viabilizar a citação dos titulares do domínio; 4) informe o nome e o endereço atualizado do(s) proprietário(s) do(s) apartamento(s) confrontante(s), bem como de seu(s) respectivo(s) cônjuge(s), se casado(s), de modo a viabilizar a citação deste(s); 5) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 6) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 7) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 8) forneça as cópias necessárias de modo a viabilizar a citação dos titulares do domínio, confrontante(s) e UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de: a) IRENE DOCHA, no pólo ativo do feito; b) JOSÉ LOPES - ESPÓLIO e IRACEMA AVELAR LOPES, titulares do domínio, no pólo passivo do feito; c) EDIFÍCIO BRASILMAR III, no pólo passivo do feito. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.002766-5 - JOAO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP199843 - NATÁLIA VON ZUBEM RODRIGUES) X JOAO DUARTE NETO X LUCILA BURATTI X ELIAS CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA**

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: HELENE P. DUARTE (CPF nº 043.475.848-57), LUCILA BURATTI (CPF nº 011.288-52) e MARLENE ROSA DE MOURA (CPF nº 046.932.278-02). Com o retorno dos autos, providencie a Secretaria da Vara a citação destes, nos endereços indicados à fl. 313. Outrossim, ante o teor de fls. 312/314, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo do presente feito, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.005005-5** - ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Inicialmente, providencie a Secretaria da Vara o encerramento do 1º volume às fls. 250, nos termos do art. 167, caput, do Provimento COGE nº 64/2005, renumerando-se. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do imóvel usucapiendo, de modo que onde consta apartamento 54, passe a constar 154, bem como para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito, a UNIÃO FEDERAL e o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLÓRIDA. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez dias): 1) promova o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257); 2) informe os nomes e endereços atualizados do(s) titular(es) do domínio e dos confrontantes, bem como dos respectivos cônjuges, se casados forem, de modo a viabilizar a citação destes; 3) comprove documentalmente a titularidade do domínio; 4) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 5) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no(s) do(s) titular(es) do domínio, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 6) informe o endereço atualizado de seu irmão ROMUALD ADAM BRANDEL, que deverá ser pessoalmente intimado para se manifestar sobre eventual interesse no presente feito; 7) esclareça a situação da viúva-meeira, considerando que Adam Brandel, genitor da autora e falecido, é seu antecessor no exercício da posse. Após o cumprimento de referidas providências, cite-se a UNIÃO FEDERAL, intime-se o MUNICÍPIO DE GUARUJÁ nos termos do art. 943 do CPC, e intime-se ROMUALD ADAM BRANDEL, para que se manifeste sobre eventual interesse no presente feito em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.04.002176-5** - CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO EMBARE(SP114230 - REGINA MARCIA BARACAL MARTINS E SP048001 - JOSE ANTONIO ARCOVERDE CREDIE E SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO X MARIA IZABEL TOURRUCCO ALVES(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da informação de fl. 234, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.014505-2 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**95.0209270-8** - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEUS E Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA(Proc. ITALO DELSIN E Proc. ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1847**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.022587-8** - JOSE WANDERLEI DA COSTA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELLO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o expert, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 450/451, em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

**2003.61.04.002012-7** - REINALDO COSIN X CLEMILDE VALDAO COSIN(SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a juntada do laudo pericial e dos esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 215/240 e 281/286, indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 292/314, na forma do artigo 425 do Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE

PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

**2003.61.04.009726-4** - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X PAULO GRACINO GARCIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos nos 94.0205431-6 e 2001.61.04.000066-1, noticiados à fl. 194. Após, dê-se vista à parte autora. Santos, 17 de junho de 2009.

**2004.61.04.001758-3** - NELSON UBINHA X MARILDA RODRIGUES UBINHA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a juntada aos autos do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados pelo expert, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.04.007585-6** - HIDEO MISUMOTO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o expert, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 213/214, em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

**2004.61.04.009486-3** - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 125: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a CEF dê integral cumprimento à determinação de fl. 92. Intimem-se.

**2004.61.04.011848-0** - FLAMIDES FERNANDO DE JESUS REIS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos de fls. 111/129, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.04.011930-6** - MAURICIO NASCIMENTO(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

TERMO DE AUDIÊNCIA: : Frustrada a tentativa de conciliação ante o não comparecimento do réu, dou por encerrada a audiência. Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve alteração de endereço de seu constituinte, tendo em vista o teor da certidão de fl. 123..

**2005.61.04.001478-1** - VALDECI GONCALVES X JOSE BENJAMIN FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 226/230: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga para os autos certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 795/85, que cursou perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão. Após, dê-se vista à União Federal. Intimem-se.

**2005.61.04.010525-7** - ADALBERTO PEREIRA X NILZA MARCIA BATISTA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fl. 158: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2006.61.04.000492-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP077418 - ELIANA MARIA VERTA LUDUVICE CUNHA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 100/102, que declinou da competência para julgar ação anulatória de débito fiscal e determinou a remessa dos autos para o Juízo onde cursa a execução fiscal relativa a mesma dívida. Argumentou que a Lei 6.830/80 não estabelece que o Juízo Estadual pode apreciar causas conferidas constitucionalmente à Justiça Federal, daí a obscuridade da decisão. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de

Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.Contudo, os Embargos não merecem acolhida, eis que a r. decisão não afirmou que o Juízo Estadual pode apreciar causa de competência federal, mas apenas que a ação anulatória de débito fiscal, que gravita na órbita da execução fiscal, deve ser decidida pelo juízo da execução.Não há dúvida, como ressaltou o Douto Patrono da Embargante, que a execução fiscal movida por Município contra empresa pública federal deve ser decidida pelo Juízo Federal, eis que não ocorre, nesse caso, a hipótese de competência delegada, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. É que tal delegação de competência demanda lei específica (art. 109, 3º, CF), mas lá deverá a Embargante alegar tal nulidade, para que o processo executivo e os que giram em volta dele, em face da vis atractiva, sejam remetidos ao Juízo Federal competente, que não é este, mas o de Uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária Federal, em face o que dispõe o Provimento n. 113, do Egrégio CJF.Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da conclusão do julgado embargado, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 107/109, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R. I.

**2006.61.04.007477-0** - REGIS PAIXAO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Buscando o Autor a declaração de liquidação de contrato de mútuo residencial firmado com a ré, no qual também figurou como mutuária AMÉLIA PERCÍLIA DOS SANTOS NETA, deverá esta integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.Com efeito, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 38ª edição, pág. 181, que:Art. 47: 3b. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248). Do contrário, ele não ocorre (RTJ 84/267).Assim, deverá o Autor, nos termos e sob as penas do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, providenciar a integração à lide de AMÉLIA PERCÍLIA DOS SANTOS NETA, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.Santos, 24 de junho de 2009.

**2006.61.04.008209-2** - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(Proc. DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 567/568: Manifeste-se o INSS acerca da estimativa dos honorários periciais (contábil). Fls. 580/582: Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais (engenharia). Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**2007.61.04.001279-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Frustrada a tentativa de conciliação ante o não comparecimento do réu, dou por encerrada a audiência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2007.61.04.002567-2** - CIRIACO SATURNINO DE LACERDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada da guia DARF, dos valores que pretende repetir, em via original ou cópia devidamente autenticada, conforme dispõe o inciso III do artigo 365 do Código de Processo Civil.Intime-se.Santos, 30 de junho de 2009.

**2007.61.04.002876-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO SILVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 116, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.002887-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA ALICE DE LIMA PADARIA ME X MARIA ALICE DE LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 117, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.005700-4** - MARCIA APARECIDA CAVALCANTI VIEIRA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 167/186: Dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.006039-8** - FERNANDO DE SOUZA RAMOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face dos documentos juntados às fls. 94/101, indefiro o requerido pela parte autora à fl. 111. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.008291-6** - IMAC SUMAC BORBOREMA CHOQUECAGUA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANDERLEI MARCOLINO DE SOUZA JUNIOR(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando o aduzido pela CEF - somente a parcela de agosto está atrasada- e o asseverado pelo co-réu Vanderlei Marcolino de Souza Junior, no sentido de que já adotou as providências necessárias para a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, prejudicada, por ora, a análise do pedido de tutela. Intime-se a CEF para que informe, em 10 dias, se o nome da parte autora ainda figura em cadastros restritivos de crédito e se houve regularização efetiva do contrato. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise da questão, momento em que se verificará novamente a pertinência do pedido de exclusão do nome de cadastros restritivos. Sem prejuízo, em face da denúncia da lide pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 40/122, no prazo da defesa (CPC, art. 71), determino a citação da denunciada JJET CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA. A denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no 1º do artigo 72 do mesmo Código, sob pena de a ação prosseguir somente contra ela ( 2º do referido artigo). Com a resposta ou decorrido o prazo para sua manifestação, ao Setor de Distribuição para inclusão no pólo passivo da JJET CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.011226-0** - HAROLDO LOURENCO BEZERRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Intime-se o autor, a fim de que em 10 (dez) dias, traga para os autos cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) noticiado na exordial. Com a cópia, dê-se vista à parte contrária. Publique-se.

**2007.61.04.011865-0** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA SANTOS(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

O pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdiá, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LONere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Assim, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.012644-0** - J F N SERVICOS E COM/ LTDA(SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ E SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X UNIAO FEDERAL

Sobre a petição e documentos de fls. 134/195, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.04.001172-0** - ANA MARIA NUNES DAMASCENO PINHEIRO X REGINA LUCIA FONSECA GONCALVES X SILVIA MARIA DE AGUIAR X VANDA HELENA DE MORAIS X VERA LUCIA AMADO VEIGA BATISTA X VERA LUCIA OLCESE(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 108/109, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias a fim de que emende a petição inicial, atribuindo à causa o valor correspondente ao benefício econômico pretendido.Intime-se.Santos, 22 de junho de 2009.

**2008.61.04.004675-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 99, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.004803-2** - MAILTON LUIZ MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 158/159: Dê-se ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.04.005566-8** - JOSE ALBERTO DE JESUS X ROSA MARIA FONSECA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos documentos de fls. 92/121, que indicam a liquidação do contrato em 16.10.2000.Com a resposta, ou decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.Santos, 18 de junho de 2009.

**2008.61.04.006335-5** - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KIOEI FIRE

Manifeste-se a denunciante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 321, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.006890-0** - MAURICIO POTENZA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.007013-0** - HERONDINA DOS SANTOS MATTOS(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da existência da conta nº 001.63938.3, apontada pela parte autora às fls. 85/86, nos períodos pleiteados. Se positivo, junte os extratos do período requerido. Intimem-se.

**2008.61.04.007490-0** - ANTONIO CARLOS TALARICO X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA TALARICO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.007639-8** - SANDRA REGINA LOURES LEMOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 88/89. Publique-se.

**2008.61.04.011431-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 46, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.011713-3** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP009253 - JOAO GOMES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.012354-6** - RENE FOLKOWSKI X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra o último parágrafo da determinação de fl. 51, trazendo para os autos os extratos da conta da poupança referida na inicial nos períodos pleiteado. Intimem-se.

**2008.61.04.012397-2** - ANTONIO BARROS DE SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF cumpra o último parágrafo da determinação de fl. 42. Intimem-se.

**2008.61.04.012486-1** - RENE FOLKOWSKI X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra o último parágrafo da determinação de fl. 57, trazendo para os autos os extratos da conta da poupança referida na inicial nos períodos pleiteados. Intimem-se.

**2008.61.04.012523-3** - MAURO GROSSI CABRAL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

MAURO GROSSI CABRAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL,

objetivando, em sede de tutela de urgência, a conversão em pecúnia de três meses de licença prêmio não gozada. Argumentou, em síntese, que: é analista tributário desde 1971; tem direito adquirido a três meses de licença prêmio e pretende a conversão em pecúnia; a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é tranquila em tal sentido; no dia 08 de outubro de 2008 foi notificado do indeferimento do pedido administrativo; sob o argumento de falta de amparo legal, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.527/97. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível. Houve agravo de instrumento, ao qual se atribuiu efeito suspensivo. A União Federal apresentou contestação tempestiva e asseverou não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela. É o relatório do necessário. DECIDO. Quanto ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(....)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. In casu, considerando apenas o ponto pertinente ao pedido de tutela, nesta sede de cognição sumária, própria desta fase, não há como se afirmar existir possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. É que a parte autora é analista tributário, em exercício, percebe seus rendimentos de forma regular e não há prova de eventual situação excepcional que autorize presumir a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, segundo dispõe o artigo 7º da Lei 9527/97, a conversão da licença prêmio em pecúnia somente é admitida na hipótese de falecimento do servidor. Os Tribunais têm entendido que também deve haver a conversão nos casos de aposentadoria - em que não se contou o período em dobro, conforme jurisprudência colacionada pelo próprio autor. E ainda: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL: DATA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. PRETENSÃO PRESCRITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida antes da passagem do Servidor para inatividade e que não foi desfrutada, tendo em vista o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 2. Porém, de acordo com o entendimento já pacificado por esta Corte, a data da aposentadoria do Servidor é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal para requerer a conversão, independentemente do direito estar sendo requerido pelo próprio Servidor ou por seus beneficiários. Agravo Regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27796; Processo: 200802067986 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 03/02/2009 Documento: STJ000353334; Fonte DJE DATA:02/03/2009; Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540493; Processo: 200301312328 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000292151; Fonte DJ DATA:14/05/2007 PG:00405; Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Afastada a prescrição, já que, no caso, entre a concessão da aposentadoria e o ajuizamento da presente ação não transcorreu o quinquênio prescricional de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. O servidor que se aposentou sem ter usufruído da licença-prêmio, nem dela se valido para fins de aposentadoria, tem direito à conversão em pecúnia. Entendimento da Segunda Seção deste TRF. 3. Juros de mora fixados em 6% ao ano, devidos desde a citação, nos termos do arts. 405 do CC e 219 do CPC. 4. Cabível o ajuste do quantum referente à verba honorária ao padrão desta Turma para as ações em que há condenação de cunho pecuniário, isto é, 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO; Processo: 200771000253892 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF400172462; Fonte D.E. 05/11/2008 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. 1. É devida, quando da aposentação, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes desta Corte e STJ. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria do servidor, a partir de quando transcorre o quinquênio previsto no art. 1, do Dec. 20.910/32. 3. Ação ajuizada após a edição da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, pelo que são devidos juros à razão de 0,5% ao mês a partir da citação. 4. O percentual fixado de 10% sobre o valor da condenação, dada a sucumbência mínima do autor, atende os critérios previstos no art. 20, do CPC e os parâmetros adotados por esta

Corte, não resultando em quantia ínfima ou exorbitante a recomendar sua minoração ou majoração. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO; Processo: 200770010045128 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF400172346; Fonte D.E. 29/10/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Contudo, a parte autora não se enquadra em nenhuma das situações descritas acima, em que a conversão em pecúnia torna-se imperativa, por impossibilidade lógica de gozo, na forma da Lei 9.527/97. Além disso, não é possível a concessão de tutela por força do decidido na ADC nº 4-6/DF. Portanto, também, não há verossimilhança da alegação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Vista à parte autora nos termos do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.04.012794-1** - IRENE SANTANA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X DIVA SANTANA SANTOS CLAUDIO(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X AUREA SANTANA POVOAS(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X SANDRA TEREZA SANTANA(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS)

Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por IRENE SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional antes da instrução ou por ocasião da prolação de sentença, para o fim de determinar sua habilitação ao benefício de pensão decorrente da morte de ex-combatente, já que isto lhe foi negado administrativamente. A União Federal manifestou-se contrariamente ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/78). É o breve relatório. DECIDO. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a lei exige a presença nos autos de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorre na espécie em exame, a teor do que dispõe o artigo 4º da Lei 8059/90 e o documento de fls. 79. Assim, no momento, ausente a verossimilhança da alegação, nos termos expostos no artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o qual poderá ser reapreciado até a prolação de sentença. Emenda a Autora a inicial, em 10 (dez) dias, a fim de declarar a profissão, conforme determina o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Cumprida essa determinação, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**2008.61.04.012804-0** - IGNEZ CHIROLLI PEREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra o último parágrafo da determinação de fl. 41, trazendo para os autos os extratos das contas das poupanças referidas na inicial nos períodos pleiteados. Intimem-se.

**2008.61.04.012811-8** - JAIRO FRANCO DA SILVEIRA NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição e documentos de fls. 81/109. Publique-se.

**2008.61.04.012814-3** - MARIA INES HOMEM BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra o último parágrafo da determinação de fl. 44, trazendo para os autos os extratos da conta da poupança referida na inicial nos períodos pleiteados. Intimem-se.

**2008.61.04.013109-9** - PAUL LUDWIG ALOUCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição e documentos de fls. 96/165. Publique-se.

**2008.61.04.013146-4** - DAVID JOSE GOMES(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.013280-8** - FARID NICOLLA KHOURY(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2009.61.04.000411-2** - FRANCISCO CONFUCIO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2009.61.04.000567-0** - ANA MARIA GONCALVES GONZALEZ X MARIA LUCIA GONCALVES ARAUJO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da

petição e documentos de fls. 129/168. Publique-se.

**2009.61.04.000811-7** - MARCO ANTONIO DE CARVALHO COSTA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Considerando que o cerne da questão reside na comprovação de que o autor não está apto para o fim especificado no edital de concurso, necessária a realização de prova pericial. Para tanto, nomeie como perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, médico CRM 56.809, telefone (11) 4438-6445, com endereço na Rua das Esmeraldas, nº 312 - Santo André - SP, CEP 09090-770. Tratando-se de parte beneficiária da Assistência Judiciária e tendo em vista o trabalho a ser desenvolvido, fixe os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, dando-se-lhe ciência do valor fixado a título de honorários. Fls. 310/311 - Expeça-se ofício requisitando o prontuário médico da parte autora. Prazo de 10 dias. Com a juntada anote-se o sigilo de documento. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios para que faça anexar relação de candidatos aprovados no Concurso Público que foram convocados para realização de exames pré-admissionais e a relação dos considerados aptos e inaptos. Intimem-se.

**2009.61.04.001099-9** - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.04.003295-8** - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Para que não se alegue prejuízo futuro, defiro o pedido formulado à fl. 420. Oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, em regime de urgência, para que cientifique o interessado do dia em que fará a reserva de amostras, nos moldes da decisão de fls. 397/397v, facultando-lhe a indicação das mercadorias necessárias ao eventual futuro exame pericial. Publique-se.

**2009.61.04.003296-0** - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Para que não se alegue prejuízo futuro, defiro o pedido formulado à fl. 509. Oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, em regime de urgência, para que cientifique o interessado do dia em que fará a reserva de amostras, nos moldes da decisão de fls. 486/487, facultando-lhe a indicação das mercadorias necessárias ao eventual futuro exame pericial. Publique-se.

**2009.61.04.003727-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 29, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.004829-2** - JAILTON BENEDITO DOS SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2009.61.04.004883-8** - DURVAL JUNIOR CHABUNAS X BERNADETE CHABUNAS(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 135/136/vº:Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências, e DESIGNO PARA O DIA 15/09/2009 às 14h15. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência. Publique-se.

**2009.61.04.005264-7** - MAURICIO TEIXEIRA X MAURO DOS SANTOS CAMILO X MIGUEL CRUZ NASCIMENTO X MOACIR NUNES DA SILVA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 96 e 98 como emenda à inicial. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível,

ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutável e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. - No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Publique-se.

**2009.61.04.005266-0** - MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X MARINHO CURSINO MIRANDA X MARIO ANTONIO DA CONCEICAO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 81 como emenda à inicial. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutável e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. - No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Publique-se.

**2009.61.04.005934-4** - ADILSON FREIRE X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X APELES DE ANDRADE X ARNALDO SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos

por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 66/68, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 2000.61.04.006422-1, 98.0206615-0, 94.0201591-4, 94.0206020-0 e 2005.63.11.005216-2, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.04.005948-4** - MARIA JOSEFA PRIETO RODRIGUES X SIDNEI DE BARROS RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

**2009.61.04.005990-3** - WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA X WALDIR SILVA SOUZA X WALDOMIRO OLIVENCA LOPES X WALMIR ROSA MARTINS X WALTER DIAS DOS ANJOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 107/111, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 97.0206314-0, 98.0205132-2, 96.0206849-3, 2006.61.04.010238-8 e 2006.63.11.000800-1, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.04.006079-6** - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP247822 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 107/111, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 97.0206314-0, 98.0205132-2, 96.0206849-3, 2006.61.04.010238-8 e 2006.63.11.000800-1, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.04.007057-8** - DOMINGOS PIRES DE FREITAS X MARIA SUSANA FERNANDES CARLOS PIRES(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Frustrada a tentativa de conciliação ante a ausência da parte autora. Manifestem-se os autores acerca da contestação e dos documentos de fls. 66/109 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.04.004556-4** - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 143/145 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.INT.

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0206479-4** - MARLENE VERONICA PASCUAL(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Os cálculos não tem maior complexidade, ademais, malgrado a jurisprudência autorize a realização dos cálculos pela contadoria judicial em casos excepcionais, quando há impossibilidade financeira da parte autora, há de se ponderar as dificuldades estruturais do setor contábil, de modo a evitar imputação de prejuízo ao próprio jurisdicionado. Impende consignar que: [i] a imensa maioria dos autores das ações previdenciárias em trâmite perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos é beneficiária da assistência judiciária gratuita e está amparada pela prioridade preconizada pelo Estatuto do Idoso; e [ii] em razão de dificuldades estruturais, a contadoria judicial finda por levar mais de seis meses

para análise dos autos a ela encaminhados. Posto isto, indefiro o pedido formulado. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2009.61.04.001743-0** - JOEL ZACARIAS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, digam as partes se pretendem especificar outras provas, justificando-as, no prazo legal. Int.

**2009.61.04.003564-9** - SINESIO GOIS DOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Registro, o qual detém a competência para processar e julgar a presente ação, vez que o autor reside em Mongaguá. Int.

**2009.61.04.004442-0** - JOSE DIMAS ALVES NETO(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário c/c aposentadoria por invalidez.Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça.Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica.Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Designo o dia 11 de Agosto de 2009 (terça-feira), às 14 horas, para a realização da perícia médica.Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005 e aos quesitos eventualmente formulados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se e intime-se o INSS. Int.Santos, 08 de Julho de 2009.ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZAJuiz Federal Substituto

**2009.61.04.007015-7** - MARIA JOSE PAIVA OTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial de Registro, vez que a autora reside em Iguape/SP.Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Registro.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.04.006494-7** - ADRIANO ALVES DA SILVA(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

Defiro o prazo, de 10 (dez) dias, para o impetrante cumprir o despacho de fl. 15, apresentando documento que indique a motivação da autoridade impetrada para reduzir o valor do seu benefício. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.04.006635-0** - EDNILSON ALVES PEREIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.Santos, 08 de Julho de 2009.ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**2009.61.04.006946-5** - NILSON DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.Santos, 08 de Julho de 2009.ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5353**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.04.005999-0** - ANDERSON ALEXANDRE CORDEIRO DE MAGALHAES(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a requerente o depósito judicial das quantias devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a comprovação do depósito, cite-se a Caixa Econômica Federal para levantá-lo ou oferecer resposta. Int.

**USUCAPIAO**

**2004.61.04.002749-7** - MARLENE APARECIDA LEMBI AMBROSIO(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X ARNALDO ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO (ODYSSEA DE ARAUJO COSTA)(Proc. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR) X MARIA ROSA DE ARAUJO - ESPOLIO (ODYSSEA DE ARAUJO COSTA)(Proc. JOAO PAULO B. DE A. MARANHAO E SP022344 - EDSON LUCINDO MOREIRA E SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Entendo suficientes ao deslinde da questão os documentos carreados aos autos. Indefiro, portanto, a realização de prova oral requerida pela autora. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

**MONITORIA**

**97.0206167-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NEW MAS ATACADO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Nas pesquisas de fls 125/ 126 consta restrição financeira em relação a ambos os veículos. Junte a requerente extrato atualizado dos veículos dos quais pretende a penhora, demonstrando que as restrições não mais existem ou requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

**2004.61.04.005349-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIO MARCELO TAVARES BENTO PINTO

Fl. 177: Primeiramente, forneça a exequente cálculo atualizado do débito. Com a informação, proceda-se à tentativa de penhora, conforme requerido. Int.

**2004.61.04.013639-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NERLY FRANCISCO

Fls. 83 e 85: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

**2005.61.04.011456-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BTD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BORIS BITELMAN TIMONER X DANIEL DZIEGIECKI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 130. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**2006.61.04.007053-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO SERGIO KARAN SILVA

Manifeste-se a requerente CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 123), em 5 (cinco) dias. Int.

**2006.61.04.010678-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANGELA SILVEIRA BUENO(SP260998 - EVANDRO CAMPOI)

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados. Int.

**2006.61.04.011000-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PECOMPANO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 163 e 165. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**2007.61.04.006637-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Int.

**2007.61.04.008535-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGOCIOS EM MARKETINK S/C LTDA X WILSON ANDRADE

**NOGUEIRA JUNIOR X VALTER MOISES CALLEGARI(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)**  
Diante da certidão de fls. 139, deixo de receber o recurso de fls. 135/ 138, por intempestivo. Desentranhe-se a peça, devolvendo-se a mesma aos requeridos. Certifique-se o trânsito em julgado, dando-se integral cumprimento à sentença. Int.

**2007.61.04.008818-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)**  
Expeça-se mandado de penhora do veículo de propriedade do executado. Sem prejuízo, expeça-se, também, ofício à Delegacia da Receita Federal, como requerido à fl. 109. Int. e cumpra-se.

**2007.61.04.009677-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MELISSA MEIRE RICARDO(SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X MARIA MARLENE DA SILVA SANTOS X JOEL CAETANO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO RICARDO**  
Intime-se a requerente para que retire os documentos desentranhados, em 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivado.

**2007.61.04.009678-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDRE DIAS DA CUNHA X WALDIR DOS SANTOS**

Considerando a disponibilização de pesquisa junto ao site da Receita Federal, desnecessária a expedição de ofício. Proceda-se à consulta, dando-se, após, ciência à CEF para que requiera o que for de interesse. Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.04.009751-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO CATARINENSE LTDA X RODRIGO BUONO X CLARICE BRASOLIN BUONO**  
Manifeste-se a requerente CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 161, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

**2007.61.04.009753-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANFLEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X NELSON FERREIRA LOPES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LOPES(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos. Int.

**2007.61.04.011046-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA X ELKE FABIO LIMA CARNEIRO X JOSENI DE LIMA CARNEIRO**

Arquive-se anotando-se baixa findo.

**2007.61.04.012246-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MECANICA SAO JUDAS TADEU SODIESEL LTDA X JAIR O ONOFRE DOS SANTOS X MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS**

Fls. 69/73: Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**2007.61.04.013243-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARLA CHIARETTO DA SILVA(SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS) X NARDY ANGELA JANGARELLI CHIARETTO X OSVALDO SANDOVAL X IDALINA ROCHA SANDOVAL**

Manifeste-se a requerente CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 144), em 5 (cinco) dias. Int.

**2007.61.04.013396-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO X NELSON DA SILVA BREJO**

Forneça a exequente cálculo atualizado do débito, em 5 (cinco) dias. Com a informação, proceda-se a tentativa de penhora pelo sistema BACEN-JUD, conforme requerido à fl. 91. Int.

**2007.61.04.014366-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS ME X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA**

Forneça a exequente cálculo atualizado do débito, em 5 (cinco) dias. Com a informação, expeça-se mandado de penhora de tantos bens qua tos bastem para garantir a execução, conforme requerido à fl. 66. Int.

**2007.61.04.014375-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOE WAGNER HITOSHI OZAWA**

Manifeste-se a requerente CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 61), em 5 (cinco) dias. Int.

**2007.61.04.014386-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PORTO COML/ E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA X SIDNEI DA SILVA

Manifeste-se a requerente sobre as respostas aos ofícios (fls. 208/ 210 e 212. Int.

**2007.61.04.014691-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE - ME X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA X MOISES MUSSA(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA)

Requeira a exequente o que de seu interesse para o prosseguimento do feito.

**2007.61.04.014692-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI

Não se logrando êxito em cientificar o réu de que foi citado por hora certa, embora a consulta efetuada junto ao site da Receita Federal confirme seu endereço, prossiga-se, certificando-se o decurso do prazo legal para interposição de embargos. Assim, atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

**2008.61.04.000483-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS ANA DIAS LTDA X SERGIO LUIZ GONCALVES(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Diante da certidão de fl. 90, verifica-se a impossibilidade de composição. Apresente a embargada CEF impugnação aos embargos tempestivamente opostos, em 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.04.000487-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO

Para bloqueio de contas bancárias e eventuais aplicações existentes em nome do requerido por meio do sistema BACENJUD, indique a CEF o valor atualizado do débito. Int.

**2008.61.04.000799-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDSON TOZZO

Diante da informação trazida aos autos pela requerente, designo audiência em continuação para o dia 09/12/2009, às 10:30 h. Int.

**2008.61.04.001105-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSANGELA NERY

Fl. 30: Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

**2008.61.04.002821-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA X MIGUEL CLOVIS VAIANO X RUTH RODRIGUES VAIANO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93/ 95. Int.

**2008.61.04.003517-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIOGO MIGUEL DOS SANTOS X DIOGENES MIGUEL DOS SANTOS

Fls. 132: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.04.004638-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)

Tendo em vista o certificado à fl. 84, julgo deserto o recurso de apelação juntado às fls. 74/83. Prossiga-se, certificando o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/71 e intimando a CEF a requerer o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

**2008.61.04.004677-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X MENDES GUTIERRES DECORACOES LTDA - ME X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES X ROSEMAR MENDES GUTIERRES

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 126. Int.

**2008.61.04.008159-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA X ARY GERALDO RIBEIRO DE CARVALHO X IVONE ALVES SOUZA CARVALHO

Intime-se a CEF a providenciar a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

**2008.61.04.009279-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAROLINA DA SILVA ROSAS X MAGNO CELESTINO DA SILVA

Intime-se a requerente para que retire os documentos desentranhados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se anotando-se baixa findo.

**2008.61.04.011583-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SILAS GOMES PEREIRA

Intime-se a requerente para que retire os documentos desentranhados, em 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se anotando-se baixa findo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.04.004352-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Fls. 182/184: Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**2004.61.04.004968-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRENA TEREZA LOURENCO DOMINGUES SUEZAWA X WILSON AHIO SUEZAWA(Proc. DR.LEONCIO ALVES DE SOUZA)

Diante da certidão de fl. 133, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

**2005.61.04.004864-0** - SILVIO ROBERTO SMERA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda da União Federal os depósitos judiciais efetuados à disposição deste Juízo, sob o código DARF 2864. Após, arquivem-se os autos anotando-se baixa findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.04.013439-0** - CONDOMINIO EDIFICIO MONGAGUA BLOCO 3(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre as considerações do condomínio exequente de fls. 227/228 e 238/243. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de levantamento de 26,02795% do total existente na conta aberta à disposição deste Juízo (fl. 210). Int.

**2007.61.04.010067-0** - CONDOMINIO EDIFICIO MILAO(SP034745 - MARIA CYBELE BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Comproven as partes a quitação do débito noticiada à fl. 213. Int.

**2009.61.04.005336-6** - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as considerações de fls. 383/384, republique-se o despacho de fl. 380. Despacho de fl. 380: Tendo em vista o supra certificado, constato a inexistência de prevenção entre os feitos. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de Setembro de 2009, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguinte do CPC. Cite-se e intime-se a CEF, para que compareça acompanhada de advogado ou representada por patronos com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência a apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.015157-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDERSON CORDEIRO DE MAGALHAES(SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS) X EDITH ALEXANDRE CORDEIRO(SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS E SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO)

Fls. 135/136: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada na conta 375015-1 da Caixa Econômica Federal, agência 2206, após a indicação dos dados do advogado, quais sejam, CPF e RG. Indicados, expeça-se. Sem prejuízo, requeira a CEF o que for de interesse ao levantamento do depósito efetuado à fl. 128, bem como ao prosseguimento da execução. Int.

**2009.61.04.000008-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELAINE CRISTINA SANTANA

Fls. 44 e 46: Ciência à CEF dos ofícios oriundos do SERASA e SPC.Fl. 39: Considerando a disponibilização da pesquisa de endereço junto ao site da Receita Federal, desnecessário a expedição de ofício àquele órgão .Efetue-se a pesquisa. Após dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**89.0202020-7** - MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Fls. 686/687: Reitere-se, mais uma vez, o ofício expedido ao Setor de Inativos do Ministério da Saúde, encaminhando cópia dos anteriores e respectivas respostas, que não atenderam ao solicitado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de apuração do crime de responsabilidade. Int. e cumpra-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**94.0206966-6** - INTERVALES MINERIOS LTDA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. VALDEMIR RONDINI) X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COMERCIO(Proc. CARLOS EUGENIO COLETTI E Proc. WILSON ARMANDO TABERTI) X ESPOLIO DE LUCIANO CASTRO GONZALEZ(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ANTONIO JOSE GONZALEZ X ABELARDO CASTRO GONZALEZ X VENANCIO GONZALEZ CONDE X HELENA CASTRO GOMEZ X HERMELINDA CASTRO CABRAL(Proc. FRANCISCO M.LUCAdeOLIVEIRA RIBEIRO) X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA)

Na esteira da orientação consolidada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendo que o prazo estabelecido no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não é preclusivo, desde que não iniciados os trabalhos periciais. Defiro, portanto, os quesitos ofertados e a indicação do Assistente Técnico da União Federal de fls. 841/842. Aguarde-se a integralização dos honorários do Sr. Perito. Após, intimem-se-os a dar início aos trabalhos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2002.61.04.002042-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002041-0) LUIZ ELIAS PACHECO(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA) X LYDIA DA SILVA GONCALVES X JARBAS DE SOUZA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO)

Fls. 267/295: Providencie o autor o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**2006.61.04.008435-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES

Fl. 164: Primeiramente, indique a CEF o valor atualizado do débito. Após, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

**2007.61.04.000611-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X NERIA DOS SANTOS DE CARVALHO(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA)

Descumprido o acordado em audiência realizada no dia 26 de Novembro de 2007, prossiga-se, desentranhando-se o mandado de fls. 56/57 para seu efetivo cumprimento. Int. e cumpra-se.

**2009.61.04.005083-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSINEIDE MARIA FREITAS DA SILVA X FABIO FREITAS DA SILVA

Comprove a CEF a quitação do débito noticiada. Com o cumprimento do supra determinado, recolha-se o mandado expedido de venham conclusos para sentença. Int.

**2009.61.04.005086-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIA CORREIA DA CRUZ BOTELHO X DAGMAR RODRIGUES DA CRUZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37. Na hipótese de pagamento do débito, promova a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório. Int.

**2009.61.04.006644-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DENIZE SILVA CABRAL

...Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do CPC c.c artigo 9º da Lei 10188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Ermita Santana do Nascimento, 37, apto. 24, Bloco 12B, Conjunto Residencial Samaritá B, Jardim Samaritá, São Vicente - SP, em favor da CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

**2009.61.04.006645-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FRANCISCO MARCIO DOS SANTOS PEREIRA

...Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do CPC c.c artigo 9º da Lei 10188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, apto. 23, Bloco A6, Residencial Samaritá A, Jardim Samaritá, São Vicente - SP, em favor da CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 5360**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.006323-3** - CELIA NASSOUR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
Processo nº 2009.61.00.006323-3 Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança oriundo da 19ª Vara Federal de São Paulo, impetrado por CÉLIA NASSOUR ABDUL MASSIH, inicialmente contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a retirada da anotação de arrolamento sobre os bens da Impetrante. Reservada a apreciação do pedido inicial para após a vinda das informações, o Impetrado, às fls. 426/429, aduziu ser parte ilegítima, tendo em vista que, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, o acompanhamento do processo administrativo nº 13807.005240/00-11 - que trata de arrolamento de bens - compete atualmente ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos - SP (Doc.1). Apoiando-se em decisão anexada nos autos pela própria Impetrante fez destacar que coube à autoridade supramencionada a apreciação da solicitação por ela apresentada junto à RFB, no sentido de obter o desbloqueio do arrolamento relativamente aos bens descritos na exordial. Manifestando-se a Impetrante a propósito da preliminar (fls. 436/438), asseverou que todos os arrolamentos foram efetuados pela Delegacia da Capital de São Paulo, como se depreende pelas fls. 223, 323, 351, 357-vso, 366, 367, 369 e etc., além da recusa do primeiro pedido da Impetrante - fls. 406/408. Outrossim, que na indicada resposta da Delegacia de Santos - fls. 413, a Autoridade Fazendária informa que o processo foi enviado para ARF/Registro em razão de o contribuinte ter mudado de domicílio fiscal. Destarte, infere-se crer a Impetrante quanto à regularidade da impetração. Tanto assim, argumentou sobre ser domiciliada em São Paulo, reiterando que os atos foram praticados pela DRF de São Paulo, sendo o processo encaminhado à DRF de Santos por razões meramente procedimentais. Nada obstante, na hipótese de o Juízo não compartilhar desse entendimento, indicou como Autoridade Impetrada o Delegado da Receita Federal em Santos. A MM. Juíza Federal prolatora da r. decisão de fl. 439, ao fundamento de que O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, o qual define a estrutura organizacional, atribuiu às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, quanto aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, a competência para desenvolver as atividades de arrecadação e cobrança, controle e recuperação do crédito tributário, nos limites de sua jurisdição, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 4ª Subseção Judiciária, pois a autoridade que deve figurar no pólo passivo da ação é aquela que detém competência para desfazer o suposto ato coator, que, no caso, cabe ao Delegado da Receita Federal de Santos. Desse modo a demanda foi redistribuída para o Juízo desta 4ª Vara Federal, que requisitou informações. Uma vez prestadas, o Impetrado, em suma, defendeu a legalidade da medida impugnada, deixando de manifestar-se sobre sua legitimidade. Examinando os documentos encartados aos autos, notadamente os atos que se pretende desconstituir, verifico que todos eles foram praticados pela autoridade sediada na DRF de São Paulo, cingindo-se, à primeira vista, a tarefa do atual Impetrado, ao acompanhamento do processo lá instaurado. Destarte, pedindo vênias a I. Juíza prolatora da r. decisão de fl. 439, a mim remanesce dúvida quanto a legitimidade do atual Impetrado estar dotado de competência para desfazer o ato atacado, porquanto, informou a Autoridade Impetrada sediada em São Paulo que o acompanhamento do processo administrativo nº 13807.005240/00-11 - que trata de arrolamento de bens - compete atualmente ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos - SP. Sendo de conhecimento comum que em sede de Mandado de Segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde dotada de poder e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade apontada, reputo ser prudente, antes de passar ao exame da liminar, determinar a expedição de ofício ao Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos para que se manifeste expressamente sobre sua legitimidade no presente caso. Int.

**2009.61.04.001446-4** - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X GERENTE DO TERMINAL MESQUITA S/A(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da decisão liminar de fls. 393/400, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que a decisão recorrida padece de omissões e contradições. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In

casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Int.

**2009.61.04.001626-6** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) Fls. 271/305: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 249/250) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.04.004104-2** - CODESPLAN COMISSARIA DE DESPACHOS PLANEJADOS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Fls. 113/126: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 103/104) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.04.006917-9** - LEO KRYSS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
DECISÃO: Vistos em liminar, LEO KRYSS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão de importação de automóvel para uso próprio. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, automóvel marca Mercedes Benz, modelo S63 AMG, cor preta, ano de fabricação 2008, modelo 2009, identificado na Licença de Importação nº 09/0884017-6. Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Notícia a existência de precedentes no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal (RE298.630/SP) e do C. Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que necessita da medida liminar pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação. É o breve relatório. Passo a conhecer do pedido de liminar. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 1533/51, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e da presença de risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, estão presentes os requisitos legais. A relevância do direito invocado decorre da interpretação dada ao dispositivo constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Assim, a princípio, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, tal como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min.

Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma). Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal a interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade. Assim, diante da interpretação do IPI à luz constitucional, proferida pela mais alta Corte de Justiça do país, em mais de uma oportunidade, com o propósito de definir a não incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch). De outro lado, cumpre consignar que o risco de ineficácia do provimento final encontra-se presente e decorre da iminente paralisação do despacho aduaneiro até que seja recolhido o tributo em discussão (art. 571, 1º, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), obstando a fruição do bem importado. Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente ao BL nº 166290 (LI nº 09/0884017-6), sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e das anotações que se fizerem necessárias. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão e requisitando as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

**2009.61.04.006918-0 - ZENIR BALESTRIN (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

DECISÃO: ZENIR BALESTRIN, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão de importação de automóvel para uso próprio. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, automóvel marca Porsche, modelo Cayenne GTS, ano de fabricação 2008, modelo 2009, identificado na Licença de Importação nº 09/0874484-3. Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Notícia a existência de precedentes no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal (RE 298.630/SP) e do C. Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que necessita da medida liminar pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação. É o breve relatório. Passo a conhecer do pedido de liminar. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 1533/51, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e da presença de risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, estão presentes os requisitos legais. A relevância do direito invocado decorre da interpretação dada ao dispositivo constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou

arrematante. Assim, a princípio, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, tal como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. I. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma). Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal a interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade. Assim, diante da interpretação do IPI à luz constitucional, proferida pela mais alta Corte de Justiça do país, em mais de uma oportunidade, com o propósito de definir a não incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch). De outro lado, cumpre consignar que o risco de ineficácia do provimento final encontra-se presente e decorre da iminente paralisação do despacho aduaneiro até que seja recolhido o tributo em discussão (art. 571, 1º, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), obstando a fruição do bem importado. Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente ao BL nº 166289 (LI nº 09/0874484-3), sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e das anotações que se fizerem necessárias. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão e requisitando as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.04.006929-5** - AUTO PECAS PORTO EIXO(SP182515 - MARCIA ALEXANDRA VELASCO SOTO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU  
A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APRECIACAO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE DEZ DIAS.

**2009.61.04.007028-5** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APRECIACAO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE DEZ DIAS.

**2009.61.04.007029-7** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APRECIACAO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE DEZ DIAS.

**2009.61.04.007030-3** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APRECIACAO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE DEZ DIAS.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**  
**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4700**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.04.003638-5** - MARIA DA CONCEICAO SOUZA DOS SANTOS(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO E SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

(...) No caso dos autos, verifica-se que a discussão a respeito dos honorários advocatícios contratados iniciou-se em fase adiantada do feito, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução. Tal discussão tem causado prejuízo a ambas as partes, que acabaram por encontrar óbice ao levantamento das quantias já depositadas em decorrência do pagamento do precatório. Assim, tendo em conta que a pendência do litígio configura situação prejudicial a todos os envolvidos, bem como à celeridade do processo, cumpre designar audiência, para tentativa de conciliação das partes. Assim, designo o dia 16/07/2009, às 14 horas, para a realização do ato. O pedido de expedição de mandado de penhora será apreciado em audiência. Publique-se. Intime-se pessoalmente a autora, ora executada. Oficie-se com urgência.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª Maria Cecília Falcone**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2950**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.04.006386-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007721-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRENA KRAUS KONECNY(SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

**2009.61.04.006387-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012172-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIZA LOPES DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 14:15 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara,

localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

**2009.61.04.006510-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0207236-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ALAIDE DE ARAUJO NONATO X APARECIDA GAZOLA RODRIGUES X CLELIA PASSOS DE MATTOS X DAISY PINTO DOLIVEIRA X INA RODRIGUES DE OLIVEIRA X IVANILDA PONTES DE FARIA X IJANICE CAMPOS DE SOUZA X ONDINA GOMES MAGALHAES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 14:30 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6395**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**1999.61.14.001069-2** - RAQUEL FARHA TISCAR CALIXTO X CARLOS MARCONDES DE SANTANA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelos Autores, ora Executados, noticiada às fls. 902/904 e a ausência de manifestação pela CEF (fl. 905v), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.004832-3** - DANIEL ALEXANDRE FERREIRA X ERONIDES TEIXEIRA DA HORA X ESPEDITO GERALDO DA SILVA X HIGINO VIEIRA X JACINTO BORGES DOS SANTOS X JOAO AMANCIO RODRIGUES X SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA X VANDERLEI APARECIDO CARLOS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora Executada, noticiada às fls. 303/318, bem como pela informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 322, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**2003.61.14.005333-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ARNO BAUER - ESPOLIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANA FIORINI) X MARIA MARTINHA GONCALVES DE AZEVEDO BAUER X OSCAR BAUER NETO X ARNALDO BAUER X MARLENE BAUER DOS SANTOS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**2003.61.14.008411-5** - BERNARDINO TRIGO GIL X DARIO TOSI - ESPOLIO X MARCOS AURELIO TOSI X EDELICIO DONIZETI TOSI X MARGARETE APARECIDA TOSI RODRIGUES X DIONISIO PEREIRA LIMA X CARLOS VENANCIO DA SILVA X FRANCISCO FONSECA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**2004.61.14.007914-8** - NELSON CONDE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)  
(...) 7. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 8.814,45, em março/2009.8. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**2007.61.14.004210-2** - RENY SERAFIM BUENO - ESPOLIO X MARCIO SERAFIM BUENO X MARLENE BUENO GONCALEZ X MARCIA SERAFIM BUENO MARIANI X RUTH HERTHA GEITZENAUER BUENO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(...) Disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**2008.61.14.002648-4** - MAURICIO GOMES AGUILERA X ZULMIRA DOS SANTOS AGUILERA X MAURICIO GOMES AGUILERA FILHO X KELLY CRISTINE DOS SANTOS AGUILERA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(...) 7. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 10.481,39, em abril/2009.8. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**2008.61.14.002659-9** - THEREZA MARCIERI ZANINELLO(SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(...) .PA 0,10 (...) Disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apre ntada e JULGO EX TINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Ci(...) Disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada e JULGO EX TINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**2008.61.14.003832-2** - RUBENS LEONARDO MARTINELLI(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(...) Disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**2008.61.14.004696-3** - HELENA GROTTI DEVORA(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
(...) 6. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada e homologo os cálculos elaborados pela parte autora para declarar que o valor devido é de R\$ 9.029,98, em fevereiro/2009.7. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**2008.61.14.004937-0** - BRASILEU MARQUES DA SILVA(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
(...) 6. Disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**2009.61.14.004706-6** - MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) 5. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.(...)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**97.1512887-4** - MOIZES MARCELINO SOBRINHO(SP050572 - HENRIQUE VALTER SKALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)  
(...) 9. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)

**2001.61.14.003938-1** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora Executada, noticiada às fls. 208/210 e 240/242, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**2003.61.14.002788-0** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora Executada, noticiada às fls. 189/191 e 201/203, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.14.007720-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048587-9) ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARCOLAN(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP257755 - TALITA BETIN NEGRI)

(...) 13. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO, mantendo-se a arrematação. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil).(...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.14.001149-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006757-9) MACIONAL COM/ E IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...) 14. Diante do exposto, CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO aos embargos opostos, para o fim de excluir a multa imposta à embargante, bem como limitar juros até decretação da falência, salvo se houver ativo para seu pagamento após satisfação do principal. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(...)

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.14.002677-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000938-7) AUTOSCAR MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos.Intime-se o embargante para cumprir o tópico final da decisão de fls. 28, aditando a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar no pólo passivo o executado, bem como apresente contra-fé necessária, sob pena de extinção do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.14.005107-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VW IND/ E COM/ DE MOVEIS P/ INFORMATICA LTDA

(...) Isto posto, REJEITO os embargos infringentes opostos pelo Exequente, mantendo a sentença de fl. 16 em todos os seus termos.(...)

**2004.61.14.005414-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA)

(...) Disso, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração; outrossim, JULGO EXTINTA a execução em relação à CDA derradeira (80.7.04.007834-30), com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.(...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.14.002757-2** - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZ NACIONAL EM SBCAMPO - SP

(...) 8. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC).(...)

#### **Expediente Nº 6403**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.14.004855-1** - RAMSES II EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP IMPETRANTE AFIRMA TER SIDO SURPREENDIDA POR INFORMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECOLHIMENTO A PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO EM MAIO DE 2009. REQUER LIMINAR PARA SER REENQUADRADA NO SIMPLES E REPASSE DE VALORES RECOLHIDOS AO MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO. ENTENDO QUE A IMPETRANTE NÃO ESTÁ COM RAZÃO. É QUE, CONFORME

INFORMAÇÕES, A IMPETRANTE FOI REGULARMENTE EXCLUÍDA DO SIMPLES POR DÍVIDAS PENDENTES JUNTO À RECEITA FEDERAL, TENDO SIDO NOTIFICADA POR EDITAL APÓS TENTATIVAS FRUSTRADAS POR VIA POSTAL. NO PONTO, OBSERVO QUE O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PERMITE ANALISAR A FORMA DE NOTIFICAÇÃO (SERIA INIDISPENSÁVEL CONTRADITÓRIO EM INSTRUÇÃO PARA TANTO). POR CONSEQUENTE, EXCLUÍDA QUE FOI DO SIMPLES, INCLUSIVE, COM NOTIFICAÇÃO DA EXCLUSÃO, DESCABE SEU DIREITO A CONTINUAR A USUFRUIR DAS BENESSES DO SISTEMA, NÃO CABENDO, CLARO, DEPOSITAR JUDICIALMENTE O QUE ENTENDE DEVIDO. FALHA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, NA DEMOSTRAÇÃO DE SEU FUMUS BONI IURIS. DO EXPOSTO, INDEFIRO LIMINAR. AO MPF. PUBLIQUE-SE.

**Expediente N° 6404**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**2009.61.14.002219-7** - BOMBRIL S/A X BOMBRIL S/A(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao IMPETRADO para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1593**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0707337-3** - EDEN PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP104493 - PAULO BAPTISTA DA COSTA E SP076200B - JOAO BATISTA QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a apelação do réu, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA/SP, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2007.61.06.004677-2** - ALCIR ALVES DA CRUZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2007.61.06.007823-2** - MARIA IRACI NASCIMENTO DIAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP229423 - DEISE YOSHIE KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2007.61.06.008602-2** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2007.61.06.009369-5** - MICHELLE FERNANDES DOS SANTOS(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2007.61.06.010479-6** - DEVANIR RIBEIRO DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.001501-9** - JAIR DONISETE LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.001992-0** - NATALINO EVARISTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.003528-6** - JOSE SIMAO MAGRI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.003544-4** - LEONILDO PEREIRA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.005576-5** - VERA LUCIA MARTINS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.012302-3** - JUAN FERNANDO SILVA DELFINO - INCAPAZ X CLEUSA MARIA DELFINO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro o pedido de retificação da autuação, fazendo constar a Sr. Cleusa Maria Delfino como representante legal do menor, no lugar de Aparecida Pereira da Silva. Porém, tendo em vista a sentença de improcedência do pedido, indefiro o pedido de intimação do INSS para restabelecimento do benefício. Intimem-se.

**2008.61.06.013636-4** - ANTONIO CARRARA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2009.61.06.000166-9** - WALTER LUIZ TADINI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2009.61.06.000169-4** - SHIMI TAKAKI OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2009.61.06.000171-2** - SUMIE OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2009.61.06.000182-7** - JORGE OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2009.61.06.000190-6** - MARIA BALBINA DE PAULA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2009.61.06.000200-5** - OLIVIA LOPES MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2009.61.06.000288-1** - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de indeferimento da inicial. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos.

**2009.61.06.000294-7** - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista que, o código no qual recolheu corresponde às custas de Agravo de Instrumento, regularize o apelante o pagamento das custas, com o seu recolhimento no código correto (5762), tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

**2009.61.06.000626-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013809-9) ODAIR ALUIZIO TORTORELLO(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida na Medida Cautelar apensada, desapensando-se aqueles autos para remetê-los ao TRF.

**2009.61.06.000659-0** - ADAO PEDRO DE SOUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2009.61.06.000906-1** - CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGI LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista que, o código no qual recolheu corresponde às custas de Agravo de Instrumento, regularize o apelante o pagamento das custas, com o seu recolhimento no código correto (5762), tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

**2009.61.06.001425-1** - MARIA BALBINA DE PAULA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**2009.61.06.005162-4** - ANA BARBOSA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.000913-5** - ADHEMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**2008.61.06.002099-4** - DARCI MAGRI DA SILVA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

## **Expediente Nº 1596**

## **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2009.61.06.003585-0** - GLAUCIA MARIA GONCALVES ROHR X AIDA GONCALVES ROHR X EDUARDO JOSE GUSTAVO ROHR(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls 26/164. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.06.004588-2** - CLINICA MANIGLIA S/C LTDA(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Oficie-se à C.E.F., para que transforme os depósitos efetuados nestes autos em definitivo. Fica a parte impetrante advertida para que não mais efetue depósitos vinculados a estes autos, tendo em vista o trânsito em julgado, que denegou a segurança, ficando sem efeitos para quitação do tributo devido os que vierem a ser efetivados. Intime-se a Fazenda Nacional desta decisão, para que possa verificar a regularidade dos pagamentos feitos. Após as providências acima, arquivem-se os autos.

**2006.61.06.001283-6** - NEIDE MUNHOZ(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP

Intimada a autoridade coatora a comprovar o cumprimento da ordem concedida, juntou ofício informando a disponibilização do valor em benefício da impetrante, que requereu a extinção do feito com base no artigo 794, I, do C.P.C. Porém, tendo em vista a natureza mandamental da ordem, não há que se falar em extinção de execução do julgado, mas sim, comprovado cumprimento do julgado, motivo pelo qual, deixo de proferir sentença de extinção e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.00.011671-7** - SISLAINE APARECIDA LOURENCIN SOUZA X FABIO RENATO SCHIMIDT FONTOURA X SILVANA MEIKO ITOYAMA CARMONA X MICHELLE AZEVEDO LONGHINI X JOANA TEREZA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Registrem-se os autos para prolação de sentença.

**2009.61.06.005944-1** - FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP271781 - LÓY ANDERSSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Posto isso, denego a liminar.Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.005971-4** - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

3. Decisão.Diante do exposto, concedo a liminar, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.Notifique-se a impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença.Intimem-se, inclusive o representante da Fazenda Nacional.

**2009.61.06.006275-0** - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 45/45, por serem diversos os objetos entre as demandas, conforme observo pelas anotações no próprio termo, e, também, por serem todas as ações anteriores ao ano de 2008.Observo do valor dado à causa (R\$ 1.000,00), não está em consonância com a pretensão, pois que, na realidade, a

impetrante pretende excluir lançamento tributário na conta REFIS. Em razão disso, determino que emende a inicial, alterando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao montante do benefício econômico buscado nesta ação, conforme extrato apresentado à fl. 30. Intime-se.

**2009.61.06.006281-6** - LAZARO APARECIDO ALVES(SP214983 - CARLOS ALBERTO SECCHIERI JUNIOR) X GERENTE RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DA CPFL EM OLIMPIA - SP(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Posto isso, concedo a liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento do impetrante, por conta dos débitos apontados nesta ação, independente do pagamento dos mesmos e de taxas (corte e restabelecimento). Comunique-se o teor da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, notificando-a para que apresente suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, atendendo seu requerimento de folha 10 (item 5). Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.005419-7** - ADRIANA FERNANDES DOS ANJOS X ANDREA FERNANDES DOS ANJOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista, a requerente ter apresentado o cálculo, remetam-se os autos a SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ADRIANA FERNANDES DOS ANJOS e OUTROS e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.06.005762-6** - EDITORA D HOJE INTERIOR RIO PRETO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Juntada das petições. Após manifestação da autora sobre a contestação, retornem os autos conclusos. fls.117: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) ré(u), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.006247-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009290-1) CLOVIS NOGUEIRA VALERIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Decisão. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento do autor e, usando dos poderes do art. 798, CPC, determino que a ré se abstenha de alienar o imóvel, até segunda ordem, ficando garantido àquele, por ora, a posse do imóvel. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do contido no item a de folha 12 e parte final da procuração de folha 14. Cite-se e intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1201**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.06.006181-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ABDALA REZEK X JOSE CARLOS BALIEIRO X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X AES TIETE S/A  
DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 241/273: ...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus JOSÉ CARLOS BALIEIRO, ABDALA REZEK e USINA MOEMA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. OU A QUEM ESTIVER NA POSSE DAQUELE LOCAL, que se abstenha de construir ou prosseguir na construção que houver iniciado, permitindo-lhe apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais até agora introduzidas, inclusive quanto a animais e plantas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Intime-se a União Federal para que se manifeste, nos termos do art. 5º, par. 2º da Lei

nº 7.347/85. Citem-se e intimem-se os Réus. Registre-se. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.06.010387-4** - VALDENIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Aguarde-se, conforme já determinado às fls. 105.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.06.004660-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE MILTON CREPALDI(SP251002 - BRUNA DIAS DE SOUZA TOSTA)

Considerando que não houve manifestação da CEF, determino o desbloqueio da pequena quantia bloqueada às fls. 139/141.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação.Intimem-se.

**2004.61.06.005100-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LEONEI MARIA DA CUNHA GOULART

Tendo em vista a devolução da carta precatória às fls. 130/136, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

**2004.61.06.010875-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SERGIO LUIS SALLES JUNIOR(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Defiro o requerido pela CEF às fls.152 e suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo, neste prazo, promover e comprovar todas as diligências na tentativa de localização de bens da parte requerida.Findo o prazo acima concedido, intime-se a Parte Autora para que dê o regular andamento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2005.61.06.004917-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON FERREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do prosseguimento do feito, esclarecendo se foi providenciada a averbação do registro da penhora efetuada às fls. 77/79.No mesmo prazo, informe o valor atualizado da dívida, conforme já determinado às fls. 73.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intime(m)-se.

**2007.61.06.004425-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ILUSKA LIMINE GIL FERNANDES X NILDA DONIANI

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela(s) requerida(s), conforme informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 112, perdeu a ação seu objeto, faltando interesse processual para o prosseguimento do feito. Assim, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve citação das rés. A exclusão dos nomes nos órgãos de restrição ao crédito é providência que deve ser tomada pela própria Caixa Econômica Federal. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/36, mediante a apresentação de cópias autenticadas. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.06.011399-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CESAR BATISTA X LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO BATISTA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 61/65, manifeste-se a CEF sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65, requerendo o que de direito (fornecer o novo endereço dos requeridos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

**2008.61.06.007931-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA AZNIV SIVZATIAN X DOUGLAS EDUARDO PRADO

Vistos,Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação (ver petição de fls. 69/71), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/51, mediante substituição por cópia autenticada, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Com o recolhimento, cumpra-se.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**2008.61.06.010140-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA SIMON VALENTIM X ARSENIO FERNANDES X ANTONIA ALVES FERNANDES

Vistos,Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação (ver petição de fls. 51/53), declaro extinto o presente

processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/34, mediante substituição por cópia autenticada, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Com o recolhimento, cumpra-se.

**2008.61.06.011593-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDICLEIA APARECIDA FERREIRA FORTE X AZOR DE SOUZA**

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 39/45, manifeste-se a CEF sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, requerendo o que de direito (fornecer o novo endereço dos requeridos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**2008.61.06.014052-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA PASSARELI X NELSON GUIMARAES SOBRINHO X ROSEMAI RODRIGUES GUIMARAES**

Defiro o requerido pela CEF às fls. 40 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para comprovar o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, conforme determinado às fls. 37. Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado monitorio juntado às fls. 42/43, em especial sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0701638-6 - GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA(SP059059 - IARA MARIANA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Ciência às partes da decisão de fls. 187, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se o INSS (Fazenda Nacional) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio (fls. 189/191). Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2000.03.99.001449-4 - COMERCIAL S SCROCHIO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Ciência às partes da decisão de fls. 111, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio (fls. 113/116). Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2000.03.99.045294-1 - ADEMIRA ALEXANDRE DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X ANDREIA TELES DA SILVA X ANA CRISTINA DE MELLO FERNANDES X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Holomogo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 300/308. Providencie a ré-CEF os depósitos das quantias apuradas, devidamente atualizados (conta é atualizada até Maio/2006) na data do depósito, sendo o principal na conta vinculada da Parte Autora e os honorários em conta à disposição do juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2002.61.06.001931-0 - OSVALDO UBIRATA ALVES PADILHA X JERONIMA APARECIDA PENHA PADILHA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IPESP INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar apresentado pelo Perito Judicial às fls. 588/596 (respondendo aos quesitos suplementares apresentados pela Parte Autora), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias, à disposição da co-ré CEF nos 10 (dez) dias seguintes e à disposição do co-ré IPESP nos 10 (dez) últimos dias. Deverão as partes, caso ainda não tenham apresentado, apresentar suas alegações finais, no mesmo prazo acima estipulado. Findo todos os prazos acima concedidos, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 462 e 467, em favor do expert, comunicando para sua retirada, dentro do prazo de validade do Alvará. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2002.61.06.002668-4 - PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Ante a petição de fls. 206, não havendo custas a recolher, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2003.61.06.012637-3 - VALTER PAGANELLI(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Tendo em vista a divergência existente no nome da Parte Autora, conforme Ofícios Requisitórios devolvidos às fls. 138/141 e 142/145 e documentos juntados às fls. 08 e 141 e 145, providencie a regularização de seu nome, no prazo de

20 (vinte) dias, para que possa ser requisitada a verba devida nestes autos (o nome tem que ser o mesmo constante no CPF).Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI, se for o caso, bem como expeça-se o necessário, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

**2003.61.06.013741-3** - PAULO AGUIRRE JUNIOR(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Indefiro o pedido das Centrais Elétricas S/A - Eletrobrás de fls. 599 (devolução do prazo para eventual recurso), uma vez que a ação foi julgada improcedente, portanto quem tinha o direito de retirar os autos em carga pelo prazo legal era a Parte Autora, o que de fato ocorreu.Recebo a apelação do Autor de fls. 602/608, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Saliento que poderá a Eletrobrás levar os autos em carga para apresentar resposta, uma vez que a União Federal será intimada pessoalmente, em data posterior.Intime(m)-se.

**2004.61.06.003997-3** - ANTONIO FERRARI FILHO X MARIA MAUTIR MARIOTTO FERRARI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 233/240: Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de devolução de valores pagos indevidamente, bem como de revisão das prestações mensais e do saldo devedor, conforme fundamentação.Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa por até cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida.Fixo os honorários periciais em R\$100,00 (cem reais), de acordo com a tabela para perícias contábeis da Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.005969-8** - CLOTILDES FONSECA DA SILVA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 235/242: Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de devolução de valores pagos indevidamente, bem como de revisão das prestações mensais e do saldo devedor, conforme fundamentação.Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa por até cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida.Fixo os honorários periciais em R\$100,00 (cem reais), de acordo com a tabela para perícias contábeis da Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.002040-3** - OSCAR ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X REGINA RODRIGUES DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 172/176, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e para a Ré nos 10 (dez) últimos dias.Não havendo mais requerimento (em relação ao ludo apretnado), deverão, no mesmo prazo acima concedido, apresentar alegações finais.Antes do feito ser remetido para prolação de sentença serão arbitrados os honorários periciais, para pagamento pela Justiça Federal.Intimem-se.

**2005.61.06.008107-6** - MARIA LUIZA SERVILHA SERRI X PEDRO SERRI NETO(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o necessário para o pagamento. Intime-se pessoalmente o expert para que tome ciência desta decisão.Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas requerida pela Parte Autora. Apresente o rol de testemunhas para que seja designada audiência ou expedida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**2005.61.06.010146-4** - MARCIA CRISTINA DONEGA(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar apresentado pelo Perito Judicial às fls. 495/500 (respondendo aos quesitos suplementares apresentados pela Parte Autora), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição dos réus CEF e EMGEA

(mesmos procuradores) nos 10 (dez) Últimos dias. Deverão as partes, caso ainda não tenham apresentado, apresentar suas alegações finais, no mesmo prazo acima estipulado. Arbitro os honorários periciais a serem pagos pela Justiça Federal no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Intime-se o expert para ciência deste valor arbitrado. Findo todos os prazos acima concedidos, expeça-se o necessário para pagamento dos honorários do Perito Judicial. Com a juntada aos autos de cópia protocolizada da Solicitação expedida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2006.61.06.000835-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010387-4) VALDENIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Antes de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 181/182 (prova pericial econômica-financeira) providencie a ré-CEF a juntada aos autos do comprovante de arrematação, conforme informado por ela às fls. 184/185, bem como se manifeste sobre as alegações de fls. 193/196, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o suposto descumprimento da ordem judicial de fls. 55. Intimem-se.

**2006.61.06.001405-5** - ISILDA APARECIDA BATISTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2006.61.06.007612-7** - ADAIR DOSSI X NORIVAL CICONI X JAIRO DE SOUZA FREIRE X ADEMAR DA SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que parte do pedido da presente ação versa sobre juros progressivos, entendendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços. Intime(m)-se.

**2006.61.06.010505-0** - JORDENIR NUNES MACHADO DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2007.61.06.002283-4** - ANESIA VIEIRA DA MOTTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2007.61.06.002423-5** - APARECIDO AUGUSTO FERNANDES DA ROCHA(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2007.61.06.005425-2** - ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da decisão de fls. 82 que deferiu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Intimem-se o autor-executado, através de seu procurador, do bloqueio efetuado, conforme planilha juntada às fls. 84/86. Decorrido o prazo

de 15 (quinze), abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do valor bloqueado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2007.61.06.005463-0** - LUZIA GUILHERMITI MENDONCA X SONIA APARECIDA MENDONCA BOTINO X ANGELO MENDONCA - ESPOLIO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da CEF de fls. 120/1222, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2007.61.06.007889-0** - HEROTILDES TOGNIOLI MANTELLATO X ZULMIRA MAGNANI TOZO X IRACEMA ONICE MINUCI DUARTE X ETORE NATAL ZANFALON(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Tendo em vista que os autores Herotilde Tognioli Mantellato, Zulmira Magnani Tozo e Etores Natal Zafalon e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 172/184), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a estes autores. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Em relação a autora Iracema Onice Minuci Duarte, em face das informações prestadas pela ré-CEF às fls. 169/171 (não foi possível efetuar cálculos e créditos por não constarem na base de dados da CEF contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados), julgo extinto o processo de execução sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2007.61.06.008430-0** - ANTONIO APARECIDO OTTOBONI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 73/74. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

**2007.61.06.009212-5** - MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA X JULIO CESAR PEREIRA SILVA - INCAPAZ X MATHEUS PEREIRA SILVA - INCAPAZ X LUCAS ELIEZER PEREIRA SILVA - INCAPAZ(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 75/77, comprovando os valores depositados na conta vinculada de um dos autores, disponível para saque (caso preencha os requisitos exigidos em lei), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos, uma vez que a sentença de fls. 73 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 80. Intime(m)-se.

**2007.61.06.011077-2** - ROBERTO BITTAR(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o andamento do presente feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos, conforme documentos de fls. 06. Deixo de apreciar, por ora, o pedido final de fls. 63 (item 3), da Parte Autora (implantação do reajuste no benefício mensal), tendo em vista o documento juntado pelo INSS às fls. 61, o que não foi observado pela requerente. Nada mais sendo requerido, aguarde-se os pagamentos dos requerimentos expedidos. Intime-se.

**2007.61.06.011694-4** - JOSE HORTENCIO FILHO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a divergência existente no nome da Advogada da Parte Autora, conforme certidão de fls. 74 e documento juntado às fls. 76, providencie a regularização de seu nome, no prazo de 20 (vinte) dias, para que possa ser requisitada a verba devida nestes autos (o nome tem que ser o mesmo constante no CPF). Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI, se for o caso, bem como expeça-se o necessário, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**2007.61.06.012711-5** - ADAIR JUI BARBOSA - INCAPAZ X JANDER FERNANDES BARBOSA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.000946-9** - CLARINDO JUSTINO FERREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Clarindo Justino Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o Réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. O

réu apresentou proposta de transação às fls. 110/114, a qual foi aceita pelo autor às fls. 117.É o relatório. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 110/114, aceita pelo autor às fls. 117, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia pelas partes ao direito de recurso.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes.Fixo os honorários do perito médico, Dr. Schubert Araújo Silva, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que cumpra o acordado, no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.

**2008.61.06.000973-1 - MIGUEL COSTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**2008.61.06.001648-6 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Tendo em vista o pedido de desistência do prazo recursal formulado pelo INSS às fls. 44, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso.1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

**2008.61.06.001655-3 - LENICE PAULO DA COSTA VIEGAS(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2008.61.06.004746-0** - ADAIR FEDOSSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o pedido de desistência do prazo recursal formulado pelo INSS às fls. 58, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso.1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisatório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisatório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisatório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisatório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

**2008.61.06.005113-9** - GENI DO CARMO MARTINS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 102/105 e 109/111.Considerando as datas mencionadas nos referidos documentos, fica prejudicada a determinação contida no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 98.Intimem-se.

**2008.61.06.005173-5** - VALMIR NATAL FRANCO AMBROSIO(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 154/169.Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, começando o prazo a correr primeiro para a Parte Autora e depois para o Instituto-réus, conforme determinação contida no termo de audiência de fls. 131.Intimem-se.

**2008.61.06.006014-1** - EUNICE CARVALHO DINIZ(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2008.61.06.007832-7** - HENRIQUE SOARES ADAO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações apresentadas pela ré-CEF às fls. 74/77, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

**2008.61.06.007952-6** - MARIA RIBEIRO DE JESUS DE SOUZA(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisatório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisatório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em

idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008018-8** - ILZA ALVES DE BARROS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 48/50 (discordando do pedido de desistência), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.06.008043-7** - EDSON DO AMARAL BARRETO - INCAPAZ X SYLVINHA MENDONÇA DO AMARAL BARRETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 102/105: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor EDSON DO AMARAL BARRETO representado por SYLVINHA MENDONÇA DO AMARAL BARRETO, com data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (01/07/2008) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica o autor sujeito a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): Edson do Amaral Barreto representado por Sylvinha Mendonça do Amaral Barreto. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data de início do benefício (DIB): 01/07/2008. Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ. Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.008199-5** - NELSON GAZZONI JUNIOR X NELSON GAZONI X EVALDA LUCIANA GAZONI X DOMINGOS GUIRRE RODRIGUES(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Parte Autora de fls. 114/verso, uma vez que não comprova os esforços na tentativa de obtenção dos extratos diretamente na agência da CEF (inclusive a recusa da ré em fornecer tal documento). Concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprir a determinação de fls. 114. Intime-se.

**2008.61.06.008237-9** - LOURDES CIRILLO GARRIDO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 104/106: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.008435-2** - ELCIO LUIS BASSI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO E SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 62/62/verso: ...Em petição às fls. 53/57, a CEF ofereceu proposta de acordo, aceita pela parte autora às fls. 60.Haja vista que a parte autora aceitou a proposta de acordo oferecida pela ré, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO para resolver o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios não são devidos, diante da transação realizada.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.008988-0** - REGINA CELIA MOSCARDINI MUGAYAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Parte Autora de fls. 47/48, uma vez que não comprova os esforços na tentativa de obtenção dos extratos diretamente na agência da CEF (inclusive a recusa da ré em fornecer tal documento).Concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprir a determinação de fls. 46.Intime-se.

**2008.61.06.009318-3** - MARIUZA DA SILVA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 97/99. Oficie-se ao Hospital de Base, com prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada dos exames e prontuários, encaminhe-se cópia à perita, para que complemente o laudo pericial, em 15 (quinze) dias.Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.06.010175-1** - ANTONIO JAMIL(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 60, bem como os pedidos da Parte Autora de fls. 53 e da ré-CEF de fls. 44/56 e 58/59, defiro parte do pedido da Parte Autora e acolho o pedido da CEF de fls. 58:1) Providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS.Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**2008.61.06.010839-3** - PAULO ROBERTO DE AMORIM(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 05 de agosto de 2009, às 17:45 horas, na Rua Ondina, nº 232, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 54.

**2008.61.06.011265-7** - SOLANGE APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Verifico do documento de fls. 50 que o suposto convivente da autora é casado com a Sr<sup>a</sup> Edna Rosa Aleixo e não consta que houve separação judicial, o que deixa dúvidas acerca da união estável alegada.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no artigo 273 do Código de Processo Civil, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas.Manifeste-se a autora sobre a contestação e documento de fls. 50.Intimem-se.

**2008.61.06.013903-1** - ANTONIO GABRIEL RIBEIRO CURY(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o pedido de fls. 48/55, como emenda à inicial.Ao SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 8.324,00 (oito mil, trezentos e vinte e quatro reais).Após, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos para decisão (houve pedido certo de valor pela Parte Autora).Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Cite-se e intime-se o(a)s ré(u)s.Intime-se.

**2009.61.06.000123-2** - PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pela Parte Autora às fls. 105 e o pedido de fls. 40/41, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada dos extratos que ainda faltam.Intime-se.

**2009.61.06.000548-1** - LILIAM JULIANO FRAZZATO X SILVIA MARIA FRAZZATO GASQUE(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Parte Autora de fls. 50/51 (no que se refere à expedição de ofício à CEF para requisição de extratos), uma vez que não comprova os esforços na tentativa de obtenção dos extratos diretamente na agência da CEF (inclusive a recusa da ré em fornecer tal documento).Concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprir a determinação de fls. 45.Intime-se.

**2009.61.06.002647-2** - MARCO ANTONIO BOTAS(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 20 de agosto de 2009, às 17:45 horas, na Rua Ondina, nº 232, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 90.

**2009.61.06.003801-2** - DULCIMAR PEDROSO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 19 de agosto de 2009, às 17:45 horas, na Rua Ondina, nº 232, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 69.

**2009.61.06.006180-0** - SEBASTIANA RIBEIRO GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto e o Dr. Vitor Giacomini Flosi, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Designada a perícia, dê-se ciência às partes.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.006208-7** - VALDEMAR CORDEIRO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de

imediate, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Lilian Marçal Vieira, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.006254-3 - MEIRE MERCIA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Luiz Fernando Haikel, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Vera

Helena Guimarães Villanova Vieira, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guardam em casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intimem-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.006268-3 - EDNELSON ANTONIO FRACOLA(SPI44561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Luiz Fernando Haikel, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a

reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.006273-7 - SEBASTIAO DONIZETE ROMAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_Schubert Araujo Silva, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.006285-3 - ADELAIDE DA COSTA PEREIRA(SPI23817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_Julio Domingues Paes Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às

partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.006338-9 - LUIZ CARLOS FLAVIO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.110474-7 - LUIZ ANTONIO JANGROSSI(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)**

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

**2000.03.99.007793-5 - CONCEICAO SIMENSSATO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a certidão de fls. 246 e os documentos de fls. 247/248, providencie a Parte Autora a informação de seu CPF, se tiver tal documento, bem como o de sua representante legal, Sra. Antonia Simensato de Ponte, uma vez que o CPF está em nome de terceira pessoa (Leonel de Ponte - provável marido da Sra. Antonia Simensato de Ponte). Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo ativo da ação, constando a Parte Autora como incapaz, representada pela Sra. Antonia Simensato de Ponte. Remetam-se os autos ao MPF, antes de qualquer expedição. Sendo regularizada a situação do CPF (não há como pagar requisitório no qual o nome da Parte Beneficiária não bate com o nome cadastrado na Receita Federal - CPF), expeça-se, conforme determinado às fls. 245. Intime-se.

**2002.61.06.006113-1** - YAYOI KOGIMA SHIGAKI(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora executada sobre a proposta de parcelamento (em até 30 meses - desde que o valor da parcela mínima seja igual ou superior a R\$ 200,00), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2002.61.06.009202-4** - MARIA PERPETUA PIMENTEL X MARIA JOANA NUNES PIMENTEL(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido da parte Autora de fls. 269, tendo em vista que levantou a verba a que tinha direito, conforme comprovante de levantamento de fls. 271/272. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.06.010603-6** - APARECIDA IZABEL GOMES(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.06.008151-6** - ADRIANA CRISTINA ROMANO DE SOUZA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 238/241: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora ADRIANA CRISTINA ROMANO DE SOUZA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença (19/01/2008), mas com renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos administrativamente, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): Adriana Cristina Romano de Souza Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 19/01/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.012065-0** - SANDRA MARCIA ANTONIO CAVALIERI X ELOURIZEL CAVALIERI NETO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 61/68, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 67 e 68, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**2008.61.06.004798-7** - DIRCE SANTANA SEZAR(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora. Providencie a secretaria a juntada aos autos da página do Diário Eletrônico da Justiça com a publicação em nome do advogado subscritor da petição de fls. 101/102. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.007792-0** - MARIA DIVINA DE SOUSA LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da redesignação da audiência, na 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, para o dia 26 de agosto de 2009, às 15:00 horas, conforme ofício juntado às fls. 66.

**2008.61.06.008255-0** - VERA LUCIA FERREIRA BELUZI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/138: desentranhe-se, deixando à disposição da peticionária por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo destrua-se. Tornem os autos ao arquivo, visto que já extinto o feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**2008.61.06.008596-4** - IVONE FRIGOLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 49/61). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 89/92. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

**2009.61.06.006255-5** - CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado no curso do processo. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, o exame pericial médico. Indefiro o pedido de produção antecipada de prova, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 40/44, elaborado no Processo nº 2008.63.14.004297-4, em trâmite no Juizado Especial Federal de Catanduva, no qual o autor pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.06.010402-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007059-2) PEDRO ALVES DE SOUSA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X PEDRO ALVES DE SOUSA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Mantenho a decisão agravada pela Embargante por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.06.005791-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011284-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista as alegações da União-embargante de fls. 161/163, suspendo o andamento dos presentes embargos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a União, neste prazo, apresentar os dados/documentos/cálculos que entende devidos. Com a vinda da petição cumprindo o acima determinado, abra-se vista à Embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Desconsidero as petições de fls. 45/46 e 49 apresentadas pela União. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0701536-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X GIJOCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X JOAO NORBERTO GIANOTTO X ELISA MARIA SPEGIORIN GIANOTTO(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a averbação das penhoras nas matrículas dos imóveis. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

**2003.61.06.010732-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEIS DE OLIVEIRA LUZ

Ciência da decisão de fls. 86 que deferiu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Manifeste-se a exequente acerca do ínfimo valor bloqueado (fls. 89/90), bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a insuficiência de saldo. Intime(m)-se.

**2005.61.06.004583-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FATIMA DE LOURDES PIRES BENTO(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Ciência às partes da decisão de fls. 119, que deferiu o bloqueio de valores. Intime-se a executada, através de seu procurador, do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, conforme planilhas juntadas às fls. 121/123. Decorrido o prazo de 15 (quinze), vista à exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intimem-se.

**2007.61.06.008809-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X DOMINGOS CALDATO NETO X LARA MAZOCO CALDATO(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 118 e concedo 30 (trinta) dias para manifestação, conforme determinação anterior. Intime-se.

**2008.61.06.005062-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE TOSHIMITSU TANAKA ME X JORGE TOSHIMITSU TANAKA

Manifeste-se a CEF-exequente acerca da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 42/74, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.001646-6** - HUMBERTO MARTINS SCANDIUZZI(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Mantenho a decisão agravada pela União às fls. 76/84 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.06.005485-6** - RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 288/289: Não há prevenção entre o feito apontado às fls. 276 e o presente feito. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa de dois requisitos: relevância dos fundamentos e perigo de ineficácia do provimento final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Não vislumbro o periculum in mora a autorizar a concessão da medida liminar pleiteada. O depósito independe de autorização judicial, podendo a impetrante depositar o valor que entende devido a qualquer tempo, nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Havendo o depósito, a suspensão da exigibilidade do tributo é automática até o montante depositado, independentemente da liminar concedida. No que diz respeito à compensação, ela é vedada mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional. Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.005802-6** - DIRCE BENOSSI DIB(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2009.61.06.000229-7** - ROSINHA ANGELI DE MORAES X SEBASTIAO FERREIRA DE MORAES(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em liminar. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, visando à obtenção de extratos bancários de caderneta de poupança que possuía junto à ré entre os anos de 1989 e 1991. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes, porém, não foi atendida, o que a obrigou a propor a presente medida. Juntou documentos. Observo que o requerente pleiteou junto à requerida os extratos da conta poupança na agência 1235 da CEF. Comprovou que protocolizou o pedido junto à Caixa Econômica Federal em 19 de dezembro de 2008 (fls. 18) e não há nos autos, notícias do fornecimento dos referidos documentos, razão pela qual, a liminar deve ser deferida. Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar que a requerida forneça os extratos da conta-poupança em nome do Sr. SEBASTIÃO FERREIRA DE MORAES (FALECIDO - RG nº M 7597349 SSP/MG e CPF nº 141.143.568-00, agência 1235 (Prata/MG), bem como todos os demais extratos de outras poupanças (se houver - pesquisar pelo CPF do falecido acima qualificado) no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal do deferimento da gratuidade. Registre-se. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0708943-0** - LISZT SOUZA MARTINGO(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E Proc. GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Chamo o feito à ordem. Antes de apreciar o pedido da CEF de fls. 150 (levantamento dos valores depositados para amortização do contrato nº 1.0353.4048792), determino que o advogado Dr. Sandro de Santi Simon, que vem peticionando nos autos, esclareça se o Autor Liszt Souza Martingo é falecido, ante a informação de fls. 132, juntando, inclusive, a certidão de óbito, se o caso. Prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.010745-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006014-1) EUNICE CARVALHO DINIZ(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Indefiro o pedido formulado pela requerente às fls. 238/240, pois a tutela cautelar pretendida com esta ação está adstrita somente à abstenção de implantação de qualquer assentamento ou estudo ambiental na área pertencente à requerente, e a liminar foi decidida nos limites desse pedido. Cumpra a secretaria o que foi determinado às fls. 225, expedindo o competente ofício ao Ilustre Ouvidor Agrário, Desembargador Gercino José da Silva Filho. Intimem-se.

**2009.61.06.006358-4** - SOTEL BARROS LIMA X SUELI DA SILVA LIMA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. decisão de fls.25: À vista das declarações de fls. 10, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Desnecessário o apensamento dos feitos uma vez que estão em fases incompatíveis (fls. 22). Indefiro a tutela antecipada visto que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380 do STJ). Ademais, verifico que foi indeferida a liminar na ação cautelar proposta, não tendo os requerentes trazido quaisquer fatos novos que pudessem ensejar a concessão da liminar. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4610**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0702835-4** - OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA NALIO X OCIMAR PERSICO CABRAL X ELIETE CASTILHO CABRAL X GERSON LUIZ PEDRINHO X ANA C P PEDRINHO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X JOSE APARECIDO MOCHETI X SANDRA P S MOCHETI X ELZA FATIMA AZEREDO SILVA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento da medida cautelar 93.0022357-7. Intimem-se.

**1999.03.99.071892-4** - JOSE ARAUJO DE MENESES X JOSE CAZELOTO X JOSE DE ALMEIDA BRITO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Abra-se vista às partes, para que se manifestem sobre o cálculo da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os exequentes. Intimem-se.

**1999.03.99.116438-0** - AILTON CARLOS FERNANDES CARMINATTI X ANUNZIATA ELVIRA NOCERA X PAULO CONRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos autores, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifestem acerca da petição e documentos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, conforme determinado à fl. 270.

**2003.61.06.000683-5** - MARIA LEONOR ABDO JORGE(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Abra-se vista às partes da informação da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Após,

voltem conclusos.Intimem-se.

**2003.61.06.009415-3** - MARCOS DA SILVA FELIX X NELSON DA SILVA FELIX X SERGIO DA SILVA FELIX X APARECIDA DA SILVA FELIX X NUSINETH LEANDRA DE SOUZA X KAMILLA DE SOUZA FELIX X MARIA SULAS X ARABELA URSULINO FERREIRA X RASSIMIE RAQUEL PACHECO PAIVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 245/246: Os autores requerem a revisão do benefício, a citação do INSS, apresentando cálculos, bem como que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal, conforme contratos juntados às fls. 11, 79 e 204.Decido.Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50.Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto.Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação dos autores, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde os autores seriam executados, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004).Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório.Quanto ao requerimento formulado no item 4 da petição dos autores, nada a apreciar, haja vista que o INSS informou à fl. 186 que procedeu à revisão dos benefícios.Por fim, ante a discordância dos autores com os cálculos apresentados, cite-se o INSS, conforme determinado à fl. 234, observando os cálculos apresentados às fls. 248/262.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**2004.61.06.005627-2** - SUZANA CRISTINA BRIGUETTI(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2006.61.06.009713-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COPA E COZINHA MOVEIS LTDA X APARECIDO ENIO DE PAULA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X MARIA LUCIA MARIA DE PAULA

Fl. 820: Previamente à apreciação do pedido de fl. 816, defiro vista dos autos, conforme requerido pelo executado.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2007.61.06.010028-6** - JORDAO DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 90: Ciência à parte autora para que forneça as cópias solicitadas pela instituição bancária, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, oficie-se encaminhando o necessário.Intime-se.

**2008.61.06.000767-9** - DOROTI GUIDUCI DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 92: Esclareça a parte autora o pedido formulado, tendo em vista o objeto da ação - incidência de juros progressivos - e o teor da sentença transitada em julgado. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

**2008.61.06.001129-4** - ALCIDES CUBO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 92: Esclareça a parte autora o pedido formulado, tendo em vista o objeto da ação - incidência de juros progressivos - e o teor da sentença transitada em julgado. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

**2008.61.06.001592-5** - CARLOS OVIDIO DE SOUZA MENEZES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 87: Esclareça a parte autora o pedido formulado, tendo em vista o objeto da ação - incidência de juros progressivos - e o teor da sentença transitada em julgado. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.06.005538-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008656-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ADRIANO ALVES BATISTA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA)

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao embargado para resposta.Intimem-se.

**2009.61.06.005710-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008556-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ADIL BERBERT(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Intimem-se.

**2009.61.06.006001-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700479-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Intimem-se.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.06.013609-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X COSTA AZUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP030075 - MARIO KASUO MIURA)

Fls. 257/259 e 260: Considerando a manifestação da exequente de que a executada efetuou integral pagamento do débito, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a conversão dos valores depositados judicialmente (fls. 171/173, 198, 224/225 e 240) em favor da empresa exequente, observando-se a conta indicada à fl. 260.Sem prejuízo, proceda-se ao cancelamento de eventuais ordens pendentes junto ao sistema BACENJUD, em relação à executada.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0022357-7** - OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA NALIO X OCIMAR PERSICO CABRAL X ELIETE CASTILHO CABRAL X GERSON LUIZ PEDRINHO X ANA C P PEDRINHO X JOSE APARECIDO MOCHETI X SANDRA P S MOCHETI X ELZA FATIMA AZEREDO SILVA(SP132668 - ANDRE PARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem.Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a homologação da renúncia formulada por alguns autores, bem como a existência de alvarás de levantamento expedidos nos autos da ação principal (fls. 367/369), oficie-se à CEF solicitando informações quanto a eventual saldo remanescente da conta 3970.005.200286-1, individualizado por autor.Sem prejuízo, informe a CEF quanto à situação do contrato da autora remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo de eventuais custas processuais remanescentes.Providencie a secretaria o apensamento do procedimento onde foram arquivadas as guias de depósitos judiciais efetuados neste feito, bem como a regularização do sistema processual, incluindo os nomes dos advogados constituídos pelos autores, conforme certidão de fl. 180.Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**98.0709241-8** - ALBERTO PINTO CARDOSO X FERDINANDO GIOVINAZZO X HILTON SUMARIVA X LUIZ CARABELLI X LINDA PALADINO CARABELI X MEYRE CARABELI X IWONE CARABELLI ISRAEL DE SOUZA X APPARECIDA CARABELLI PRIOTTO X MARIA DE LOURDES CARABELLI X MANOEL MICELI X VERA LUCIA ZEIGUELBOIM NEVES X RUBEM ZIGUELBOIM X WALTER PRADO BARDIER X NELCY CURY BARDIER X OSWALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MANOELINA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO X OSVALDO LUIS DO NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista à patrona dos autores, conforme determinado no despacho de fl. 644.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**95.0700736-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 283, determinando o cancelamento do ofício 775/2009.Defiro o requerido pela União Federal à fl. 282. Expeça-se o necessário ao bloqueio dos veículos indicados às fls. 264/269, bem como à penhora desses bens.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente do extrato juntado à fl. 288, pelo

prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4611**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.008281-5** - ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X APARECIDA ALVES FERREIRA X EDIR ANDREETTO SANTOLIVADO X FRANCISCO CECILIO BERNARDES X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Fls. 282/283: Manifeste-se a autora Edir, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da União Federal (fls. 282/283), comprovando, se o caso, a realização do pagamento administrativo, nos moldes especificados às fls. 238/242. Havendo discordância ou decorrido o prazo sem manifestação, fica mantida a audiência designada, devendo a secretaria cumprir integralmente a determinação de fl. 285.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4612**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.06.006548-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELZA APARECIDA SANTINI VOTUPORANGA ME

Intime-se a a autora para que retire a carta precatória expedida sob nº 215/2009 e providencie a sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 13 (depósito), mantendo-se as partes.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.003104-9** - DORIVAL BACCI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante da divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se houve aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se os limites da decisão exequianda e os extratos juntados às fls. 71/76, elaborando novo cálculo, se necessário.Com o retorno, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Intimem-se.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.06.006422-9** - LUIS CARLOS GARCIA DE ALMEIDA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, indefiro a liminar pleiteada, em face da ausência dos requisitos autorizadores da concessão, conforme acima exposto.Cite-se a requerida.Intimem-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**96.0707002-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X PUBLIC - PUBLICIDADE LEGAL S/C LTDA X EMILIO RIBEIRO LIMA

Fls. 180/183: Defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente, determinando a intimação do executado Emílio Ribeiro Lima, na forma do parágrafo 4º do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de propriedade da empresa executada, devidamente comprovado, passíveis de penhora. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário à penhora e avaliação dos bens indicados, bem como daqueles mencionados na certidão de fl. 78, suficientes à garantia da dívida, ou, no silêncio, de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, inclusive de propriedade do executado Emilio, nos termos do artigo 475-J e parágrafos, do Código de Processo Civil, observando-se o cálculo atualizado de fls. 182/183.Se infrutífera a determinação de penhora, o Oficial de Justiça deverá observar o parágrafo 3º do artigo 659 do mesmo diploma legal.Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1667**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2000.61.06.003347-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. HERMES D MARINELLI) X JOAO LUIZ DE SOUZA LIMA(SP057572 - SIDERLEI MIGLIATO) X FREDERICO GUSMAO DOS SANTOS(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Luiz de Souza Lima e Frederico Gusmão dos Santos, pretendendo a condenação dos réus a reparar o dano ambiental causado em área de preservação permanente. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e determino aos réus João Luiz de Souza Lima e Frederico Gusmão dos Santos que procedam à demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como removam os entulhos dali decorrentes no prazo de noventa dias, sendo que o não cumprimento desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 170,43 (seto e setenta reais e quarenta e três centavos) por dia, conforme requerido na inicial (fls. 06). Deverão ainda promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo nonagesimal. Arcação os réus com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.008365-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 246: Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo réu AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO por falta de previsão legal (art. 535, do CPC). Intime-se.

**2009.61.06.001987-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Compulsando estes autos com minudência, verifico que o Aviso de Recebimento referente a citação do réu JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA (f. 268) não foi recebido pelo mesmo. Considerando a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando, conforme RESP 810934, rel. Min. Jorge Scartezzini, de 17/04/2006, e considerando também, ad cautelam, evitar eventual nulidade processual, determino novamente a citação do referido réu, expedindo-se carta precatória à comarca de Cardoso/SP para tal fim. Oficie-se ao Chefe da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desta cidade para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, os motivos da entrega de correspondência com Aviso de Recebimento MÃO PRÓPRIA, a pessoa diversa do destinatário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.06.005913-1** - RODRIGO DOS SANTOS MENDES(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50. Defiro o depósito das parcelas conforme descrito no último parágrafo de f. 09 da inicial, ou seja, uma prestação que está em atraso e outra vincenda, no prazo de 05 (cinco) dias, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, localizada neste fórum, à disposição deste Juízo, devendo as prestações subseqüentes serem depositadas da mesma forma, mensalmente e na mesma conta. Feito o depósito, cite-se (CPC, art. 893, II). Desentranhem-se os documentos de f. 38, 40, 42, 44, 46, 48 e 50, vez que impertinentes, ficando os mesmos à disposição do interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirados, serão destruídos. Encaminhe-se o feito para retificar a autuação destes autos para a Classe 11 - Ação de Consignação em Pagamento, conforme declinado na inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**2001.61.06.007583-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VENT MILA COM DE VENTILADORES LTDA X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO X MARIA ANTONIA DA SCHIAVETTO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.138, 141 e 144).

**2005.61.06.006517-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS FERNANDO SOUZA ZANIZ X SUELI MARA OLINI OLIVEIRA(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Esclareça o autor o teor contido em sua petição de f. 171, vez que o depósito efetuado pelo requerido à f. 154 refere-se ao pagamento do débito, conforme demonstrativo de f. 153. F. 158/162: Considerando que foi o autor que enviou o título para protesto, dando causa à anotação naquele órgão, proceda a retirada do nome dos requeridos junto ao SPC e SERASA, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Ante a informação de f. 172/174, oficie-se ao Chefe da

Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desta cidade para que esclareça os motivos da não devolução do Aviso de Recebimento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.008760-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SINTECT SAO JOSE DO RIO PRETO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)

Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de liminar, proposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São José do Rio Preto e Região - SINTECT, com o qual a autora busca a manutenção da posse em todas as suas unidades prestadoras de serviço postal que estejam na base territorial do SINTECT. O pedido liminar foi concedido inaudita altera pars às fls. 53/54. (...) O pedido de interdito proibitório foi renovado e foram deferidas liminares às fls. 145/147, 176/178, 200/202, 217/219.(...) Contudo, passado o movimento grevista, as garantias aqui concedidas quedaram-se no vazio, vez que em qualquer momento a posse foi ameaçada. Assim, atualmente, e nos termos em que foi proposta o julgamento do mérito da presente ação não mais interessa às partes, pois não houve qualquer ato envolvendo o direito pela liminar protegido. Findo o movimento grevista sem qualquer afetação ao patrimônio do requerente ou descumprimento da liminar, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, excepcionalmente, vez que não há notícias de que o interdito tenha sido utilizado para afastar os grevistas, e a contestação se resumiu a imputar a desnecessidade da medida judicial. Custas ex lege. Ao SEDI para o correto cadastramento do feito. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.004427-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELENA DA SILVA HINESTROSA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 99/100.

**2008.61.06.007929-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARIA OLIVEIRA MASSONETO

F. 87/88: Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo requerido Claudio Augusto Malavasi Massoneto em face da intempestividade e por falta de previsão legal (art. 535, do CPC).Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.06.000546-5** - JOSE FRANCISCO MAGIONI DO PRADO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor dos documentos juntados às f. 178/180.

**2000.61.06.001445-4** - WANDERLEY MAFRA(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos documentos juntados às f. 147/150.

**2004.61.06.005530-9** - ALCEU GONCALVES DE SOUZA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 171, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.002540-1** - LUZIA APARECIDA CATALANO OLIVEIRA(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS para que requeira o que de direito.No silêncio, ao arquivo com baixa.

**2005.61.06.004974-0** - JOAO RAMOS CALDEIRA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/07/2009, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos até 30/06/2009.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se

manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.005854-6** - CLEUSA DE SOUZA TEIXEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2006.61.06.002548-0** - EDUARDO SILVIO AMARAL AMBROGI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 193/195.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.06.003702-3** - ATILIO DE MORAIS X LUZIA APARECIDA MIRANDA DE MORAIS X ALINE CAROLINA DE MORAIS(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à sentença de f.167, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.005270-0** - RUBERVAL QUADRADO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 74 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial.

Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intimem-se com urgência.

**2007.61.06.009532-1** - ZILDA MARGARIDA DE MORAIS DELAMURA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Mantenho a decisão de f. 124/125 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar que a prova oral não foi convincente a respeito das atividades desempenhadas, bem como em relação às datas em que as atividades se desenvolveram. Para finalizar, a conclusão médica de f. 109 indica que há incapacidade da autora há 20 (vinte) anos, como sequela da cirurgia, o que enseja a aplicação do artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 53), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Levinio Quintana Junior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisite-se.Findo o prazo recursal, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2007.61.06.011782-1** - ANA CAROLINE DA COSTA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA BENEVIDES DE SOUZA DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada.Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93.Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 115/124) ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora, dois irmãos menores e seu pai, sendo que este trabalha e possui uma renda mensal de R\$ 1688,44,00 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo.Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada.Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 115/124 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 48), arbitro os honorários para o médico perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e para a assistente social também em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.011831-0** - FRANCISCO BELO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA

SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor do documento juntado à f. 102. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.06.012387-0** - VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito a ordem. Indefiro a inclusão da União Federal na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, requerido pela Caixa Econômica Federal em sua contestação às f. 380/381, vez que a lide se volta somente contra a Caixa, não comprovando a mesma em sua contestação qualquer indicação de participação da União em seus contratos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.001481-7** - CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora do documento de f. 94, após venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.06.001750-8** - DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da petição de f. 132, aguarde-se a audiência.

**2008.61.06.003325-3** - JOSUE SELVINO DE JESUS X CLEONICE SELVINA SOUZA DE JESUS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 88/94) ficou constatado que o núcleo familiar se compõe do autor, sua mãe, dois irmãos menores e seu pai, sendo que este trabalha e a última renda mensal comprovada é de R\$ 1.261,53 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado às fls. 88/94, bem como dos laudos médicos de fls. 100/102 e 110/114, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo dê-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 46), arbitro os honorários para a assistente social Maria Regina dos Santos e para o médico Dr. Luiz Roberto Martini no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Requiram-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Abra-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.005187-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005186-3) PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO ITAUBANK S.A(SP025048 - ELADIO SILVA E SP135178 - ANA PAULA SILVA ZERATI E SP202422 - FABIAN MACEDO DE MAURO E SP214777 - ANA RAQUEL MACHADO BUENO)

Considerando a notícia de que foi decretada a falência do autor, conforme petição juntada nos autos da ação cautelar, em apenso, intime-se pessoalmente o advogado da massa falida, Dr. Divaldo Antonio Fontes- OAB/SP 58.201, nomeado pelo Juízo estadual, para manifestação nestes autos. Encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o polo ativo da ação fazendo constar Paulista RP Logística Intregada Ltda Massa Falida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.005462-1** - JOAO CARLOS DA COSTA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Desentranhe(m)-se petição juntado(a)(s) à(s) f. 66, em razão de sua intempestividade, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s). Ciência ao autor do documento de f. 65. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.06.006142-0** - DANIEL VITOR DE BRITO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega o autor que, desde 02/05/2005, exerce a profissão de auxiliar de serviços gerais - CTPS, fls. 10 - contrato esse suspenso por ter sofrido lesão na coluna que, em janeiro/2006, foi diagnosticado como hérnia de disco lombar, incapacitando-o para o trabalho, principalmente, na função que exercia. Obteve sucessivos auxílios-doença, o último, até 15/06/2007, pelo que busca, dada a gravidade da doença, aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 07/16). Instado a esclarecer se o fato decorria de acidente do trabalho, trazendo descrição completa dos fatos (fls. 19), informou o autor que a doença teve origem no decorrer dos anos, relacionada aos afazeres do dia-a-dia (fls. 21/22). O INSS contestou (fls. 31/35), com documentos (fls. 36/59). Laudo pericial às fls. 64/75. É o relatório.

Decido. Trata-se de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, pois que, ainda que informado pelo autor que fora adquirida no decorrer dos anos, a doença que o acomete foi adquirida após a queda de um caminhão da empresa enquanto o descarregava. Vejam-se os laudos do INSS de fls. 48/55, que reportam ao acidente, em outubro de 2005, que motivou, inclusive, cirurgia e consigam a ocupação carregador (veículos de transportes terrestres) e as inscrições trata-se da consequência da doença em que foi aberto CAT inicial, CAT emitida pelo empregador e AT com CAT emitida pela empresa. Somam-se que já lhe fora concedido auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 38) e a inscrição, no laudo do perito judicial, de que o autor relata que em 2005 sofreu acidente na empresa onde trabalhava, vindo a cair em pé de um caminhão. Após o ocorrido começou a sentir dor na coluna (fl. 65). Diz a doutrina: Nexo causal importante no entendimento da infortunística é a idéia de relação de causa e efeito que deve existir entre o trabalho, o acidente ou doença e a incapacidade. Quer dizer que deve existir vínculo entre os três fatos, sob pena de não caracterizar-se situação para concessão de benefício acidentário. A causalidade pode ser entendida como a direta, quando o trabalho atua como causa suficiente e eficaz para a ocorrência do acidente ou doença e a incapacidade (perda de dedos da mão no exercício da função de operador de máquinas ou tendinite do digitador ou telefonista), ou indireta, quando a lei equipara certas situações a acidente (hipóteses de acidente in itinere ou de lesões causadas por terceiros, caso fortuito ou de força maior). Mas existe também a concausa, quando o trabalho não atua como causa independente ou única para o aparecimento da incapacidade, mas em conjunto com outros fatores ou circunstâncias. Caso típico do art. 21 I da lei 8.213. Há outros exemplos: doença da coluna vertebral antecedente, mas agravada pelo esforço da atividade de mecânico industrial; acidente leve sofrido por diabético que acaba causando a morte do trabalhador. Nesse passo, como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito. Trago jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 08-04-1994 PROC: AC NUM: 0117570-1 ANO: 92 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 01-08-94 PG: 040439 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DECRETO N. 83.080/79, ARTS. 221 E 229. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. I. CONFIGURADO NOS AUTOS QUE A DOENÇA QUE INCAPACITA O AUTOR E A NATUREZA PROFISSIONAL, DECORRENTE DO ALTO RUÍDO A QUE ESTAVA EXPOSTO COMO METALÚRGICO DE INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA, O BENEFÍCIO A SER VINDICADO SE INSERE NA ESFERA DO ACIDENTE DE TRABALHO (ARTS. 221 E 229 DO DECRETO N. 83.080/79), DEVENDO SER POSTULADO ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, I, DA CARTA POLÍTICA). II. APELAÇÃO PROVIDA. Relator: JUIZ: 118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR Em conflitos de competência versando sobre matéria idêntica já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na edição da Súmula 15, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.008211-2** - VALDECIR ALBINO PRUDENCIO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho a decisão de f. 77/79 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.06.008899-0** - MARIA APARECIDA SILVA SENDEM (SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que o nome da requerente já foi excluído dos órgãos de proteção ao crédito, conforme informa e comprova a Caixa Econômica Federal às f. 45/58, prejudicado o pleito de antecipação de tutela. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009238-5** - PROCA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA)

CANILLE)

Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 28/34) e informação trazida pela autora às fls. 20, ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e sua filha, sendo que ambas partilham um benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, afastando assim o requisito da miserabilidade expressamente consignado no art. 23 da mencionada lei. Por tal motivo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 28/34, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 16), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.009300-6** - ADALBERTO GONCALVES FERREIRA X OSVALDO TRISTAO DE LIMA X NELSON DOS SANTOS(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.009362-6** - PAULO CESAR BATISTA X SIMEIA PERPETUA GUARIERO BATISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f.235, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.06.011029-6** - HAMILTON MARCELO DE ALMEIDA PIRES(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpra o autor o despacho de f. 53, apresentando cópia de sua CTPS, no prazo de 10(dez) dias, improrrogável, sob pena de extinção. Intime-se.

**2008.61.06.011151-3** - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.012050-2** - APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI X DEBORAH RIBAU LEITE X ODETE RIBAU LEITE X MARIA BRAVO GOMES LEITE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 200861060064134 (1ª Vara Local), eis que as conta(s) é (são) diversa(s) da(s) indicada(s) nesta ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.012515-9** - NEIDE APARECIDA ROMAO PAULINO X NEIRI DE LURDES ROMAO X NEIDITE EFIGENIA ROMAO RAMOS X ANEDINA MARIANA DE ANDRADE ROMAO X JOAO ROMAO NETO X MYRNA DO CARMO ROMAO CARRILO X NEIDE MERCES ROMAO COLOMBO X JOAO ROMAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 08). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.012675-9** - ANTONIO MARCOS ESPREAFICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência (f. 95).

**2008.61.06.012778-8** - DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X E G ROCHA FILHO(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA) X E G ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação juntada às f. 338/348.

**2008.61.06.013424-0** - LOURDES DE SOUZA PRADO X MANOEL DE SOUZA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor

determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.013444-6** - NADIR GELLIO X HELENA GELIO X MARIA GELIO MIGUEZ VARGAS X NEUSA GELIO POLIZELI X ANTONIO GELIO X APARECIDA GELIO SIVIERO X ADOLFO GELIO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.013506-2** - TEREZA DE JESUS CASTILLO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vista ao(s) autor(es) do(s) extrato(s) juntado(s) pela Caixa. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013596-7** - ELSA TOZZI BAPTISTA (SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Considerando a petição de fl. 33, à SUDI para a exclusão das contas: 013.00340185.7; 013.00342684.1; 013.00305830.3; 013.00308688.9; 013.00310467.4. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se.

**2008.61.06.013644-3** - CELSO APARECIDO MEDEIROS SANCHES X DENICE ROSA POGGI X EDILAINE DE MORAES PEREZ X EDWIGES APARECIDA DOS SANTOS X JOSE LUIS PASQUETTO (SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 95, abaixo transcrito: Apresente a CAIXA os Termos de Adesão indicados à fl. 76, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, vista aos autores para réplica, bem como para ciência dos Termos a serem juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.013940-7** - FRANCISCO BORTOLOZO JUNIOR X AURELIA PRECIOSA BORTOLOZZO X CELIA REGINA BORTOLOZO JUSTINO X LAURINDA BORTOLOZO DA SILVA X MILTON LOPES BORTOLOZZO X LUIZ CARLOS BORTOLOZO X MARIA APARECIDA BORTOLOZZO DE OLIVEIRA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Afasto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(S). 31 e 51. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade

financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.013948-1** - GILBERTO PERMEGIANI X LAUDETTE APARECIDA PERMEGIANI DIAS X LISNERI VECCHIATI PERMEGIANI FLAVIO X LUCINEIDE VECCHIATI PERMEGIANI PAZINI X JOAO PERMEGIANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.014086-0** - ANTONIO SINHORINI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apresentação dos extratos, deixo de apreciar o pedido de prazo à fl. 48. Vista ao(s) autor(es) do extrato(s) juntado(s) pela Caixa. Passo à análise das preliminares arguidas. Afasto à preliminar de Ausência de Documentos Indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 54/56. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.06.000110-4** - LUCINEIDE ANTONIA LIMA BONGIOVANI X JOSE BONGIOVANI (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor José Bongiovani, para cumprir o despacho de f. 24, regularizando sua representação processual, bem como juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais CPF e RG, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**2009.61.06.000134-7** - MURILO REGANINI GREGUI (SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vista ao(s) autor(es) do extrato(s) juntado(s) pela Caixa. Passo à análise das preliminares arguidas. Afasto à preliminar de Ausência de Documentos Indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 45/56. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.06.000201-7** - RENATO MENEGHETTI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) extrato(s) juntado(s) pela Caixa. Passo à análise das preliminares arguidas. Afasto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 58/59. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.06.001210-2** - MARIA DA SILVA LARANJA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 68/77, a autora é portadora de asma brônquica desde a infância e no ano de 2007 apresentou quadros graves de crise que necessitaram de internação em unidade de terapia intensiva. Todavia, a doença está controlada e no momento da perícia não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 68/77, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.001254-0 - HILTON DE BRITO FABRI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Considerando a apresentação dos extratos, deixo de apreciar o pedido de prazo à fl. 46. Vista ao(s) autor(es) do(s) extrato(s) juntado(s) pela Caixa. Passo à análise das preliminares arguidas. Afasto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 49/51. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.06.002099-8 - OSVALDO DOS SANTOS SANCHES(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2009.61.06.003181-9 - RUBIA CARDOSO TREME X TAMIRES CARDOSO RIBEIRO - INCAPAZ X RUBIA CARDOSO TREME(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na comprovação do atendimento ao contido no artigo 13 da EC nº 20/98, regulamentado pelo Decreto nº 3048/99, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). Conforme se observa no documento de fls. 37, extrato de remunerações do trabalhador, as últimas remunerações de Fábio Henrique Ribeiro foram superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por este motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2009.61.06.003497-3 - ARNALDO JOSE MUSSI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.06.004017-1** - ANTONIO PASSADOR(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2009.61.06.004025-0** - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2009.61.06.004058-4** - GILBERTO MENIN(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2009.61.06.004198-9** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI FILHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X FAZENDA NACIONAL Mantenho a decisão de fls. 134, quanto à apreciação do pedido de Antecipação da Tutela. Ao Sudi para anotações quanto ao valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 68.019,20 (planilha de fls. 140). Indefiro o requerimento de manutenção do valor da causa em R\$ 10.000,00, eis que o mesmo deve representar o conteúdo econômico da ação (art. 258 e seguintes do CPC). Cumpra-se. Cite-se. Intime(m)-se.

**2009.61.06.004371-8** - FRANCISCA VIANA SPOLAOR(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando que o processo a que estes autos foram distribuídos por dependência (2007.61.06.012709-7) encontram-se conclusos para prolação de sentença, determino o seguimento deste feito sem apensamento ao principal. No processo nº 2007.61.06.012709-7: anote-se na planilha de processos conclusos a prioridade prejudica outro, bem como na rotina MVLB oponha-se observação de que a sentença deve ser trasladada para este processo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Esclareça a autora a divergência no número da matrícula declinado na inicial e o constante à f. 21, no prazo de 10(dez) dias. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

**2009.61.06.004829-7** - VALDIR MACEDO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se o(a) autor(a) para que informe quais as testemunhas do seu rol pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três), nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC. No silêncio, serão intimadas as 03(três) primeiras do rol apresentado. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2009.61.06.005177-6** - MARIA DE LOURDES BELGA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do art. 57, parágrafo 3º e 4º, da Lei 8.213/91, para comprovar o exercício de atividades em condições especiais, eis que apenas descreve na inicial sua profissão e os documentos de f. 07/10, não mencionam a atividade desenvolvida. A descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação (causa de pedir) é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática

controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

**2009.61.06.005221-5** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Não se extrai da inicial, de forma clara e precisa, os fatos em que se funda a pretensão deduzida, pelo que, determino à(o) autor(a) que, em dez dias, emende a inicial, informando qual o tamanho da área por ele cultivada, juntando contratos, vez que a propriedade em que trabalhou tem mais de 600 alqueires e de quem e de que forma percebia remuneração, eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação(causa de pedir), é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém, nos termos do art. 11, inciso VII, a, 1, da Lei 8.213/91. Intime-se o autor para que apresente rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, trazendo a qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Emendada a inicial, cite-se. Intime(m)-se.

**2009.61.06.005225-2** - ZULMIRA SENHORELLI FREDERICO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº. 2002.61.06.004893-0, 2007.61.06.005678-9, 2008.61.06.004919-4 e 2002.61.06.010200-5, eis que os índices são diversos dos indicados nesta ação. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) das contas-poupança nº 46145-3, 52376-6, 55802-0 e 35353-7 referente à março de 1991, no prazo de 30 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) cite-se. Intime(m)-se.

**2009.61.06.005291-4** - ROSARIA DELMINO GONCALVES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2009.61.06.001861-0, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

**2009.61.06.005327-0** - ORTENCIA GOUVEIA GALVAO(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. PA 1,10 Assim, como o(a,s) autor(a,es) não apresentou os referidos documentos, bem como não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à CAIXA, determino, nos termos do artigo 283 do CPC, que forneça(m) os extratos do(s) período(s) pleiteado(s) nesta ação, ou seja, jan/fev/89, abr/mai/90 e fev/mar/90. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Como qualquer manifestação de vontade, a declaração deve conter dados que permitam divisá-la no tempo. Como o(a) declaração f. 23, não contém data, intime-se a autora para regularizá-la. Intime-se a autora para juntar aos autos cópia de sua CTPS, constando opção pelo FGTS. Prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

**2009.61.06.005372-4** - ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Do exame dos autos verifico que há laudo técnico a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais somente até a data de 1987 (f.34/37), sendo certo que desta data até o

termo final do pedido, especificado f.05, da exordial, não há comprovação nos autos do exercício de tais atividades.É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário. Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou do período requerido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Assim, apresente o autor o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil profissiográfico previdenciário, correspondente ao período indicado. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação acima, cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime-se.

**2009.61.06.005374-8 - ALONCO DE JESUS GONCALVES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Emendada a inicial, cite-se. Intime(m)-se.

**2009.61.06.005375-0 - ROGERIA APARECIDA DOMINGUES SOARES DOMINGOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime-se o(s) autor(es) para que complementem(m) o recolhimento das custas processuais iniciais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação acima, cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2009.61.06.005429-7 - BENEDITO DE FREITAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, acrescentando data, em 10(dez) dias, nos termos dos arts. 284, do CPC. Emendada a inicial, designe-se audiência e cite-se. Intime-se.

**2009.61.06.005588-5 - APARECIDA CONSTANTINO SANTAGNELLO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do estudo social, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o Sr.(a) TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I); Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2009.61.06.005653-1 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimto de direito.Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador:Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA)O que se vê nos presentes autos é que o autor não assinou a procuração, colocando a sua digital, o autor não é alfabetizado, conforme consta em seu documento de RG (F.14).Assim, intime-se para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2009.61.06.005708-0 - ANGELO MARASCALCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 dias.À SUDI para conversão ao rito sumário, vez que o autor pretende comprovar tempo de trabalho rural.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência a ser designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Não se extrai da inicial, de forma clara e precisa, os fatos em que se funda a pretensão deduzida, pelo que, determino à(o) autor(a) que, em dez dias, emende a inicial, indicando o regime de trabalho desenvolvido nas propriedades elencadas e de quem e de que forma percebia remuneração, eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação (causa de pedir), é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém. Cumpridas as determinações acima, designe-se audiência e cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

**2009.61.06.005756-0 - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência a ser designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Intime-se o(a) autor(a) para que informe quais as testemunhas do seu rol pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três), nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC.No silêncio, serão intimadas as 03(três) primeiras do rol apresentado.Como qualquer manifestação de vontade, o mandato deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo.Como o mandato de f. 10 e a declaração de f. 11, não contêm data, intime-se o autor para regularizar a representação processual no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 284 e 37 do CPC c.c. art. 654, parágrafo primeiro do Código Civil.Cumpridas as determinações acima, designe-se audiência e cite-se.

**2009.61.06.005866-7 - REGINA MARIA BALTAZAR PEREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimto de direito.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**2009.61.06.005872-2 - JOSE RENATO MAGRI(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor e para o correto cadastramento do assunto: auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Embora não seja exigível da narrativa dos fatos a exposição técnica ou mesmo um diagnóstico da moléstia que sustenta possuir o(a) autor(a), necessário se faz trazer pormenorizadamente os sintomas que o(a) fazem crer estar incapaz, bem como a data do início da incapacidade. Isso se faz necessário até para se poder fixar a (ou as) especialidade médica sobre a qual se concentrará eventual prova pericial, bem como para que a defesa possa aparelhar convenientemente (CF, art. 5º, LV c/c, art. 282, III). PRAZO: dez dias, pena de

indeferimento da inicial.Intime-se.

**2009.61.06.005875-8 - DONISETE ROSSI(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2000 61 06 011172-1, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

**2009.61.06.005967-2 - CLARICE MARIA CARRECELLI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Considerando o extrato juntado à f. 16, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. À SUDI para o correto cadastramento do nome da autora Clarice Maria Carrecelli Assi, conforme petição inicial e documentos de f. 11. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

**2009.61.06.006035-2 - ARNALDO FERNANDES(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os extratos de fl.15/17 encontram-se ininteligíveis, apresente o autor novas cópias. Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) no número da conta-poupança declinado na inicial à f. 02, e o constante nas planilhas juntadas às f. 21/23. Regularizados os autos, à SUDI para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

**2009.61.06.006048-0 - MARIA RITA PEREIRA CARDOSO(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara da comarca de Monte Aprazível/SP. Intime-se a autora para que promova emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), bem como para que forneça contrafé para citação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.06.000938-1 - NOEL CARLOS RAGAZZI(SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência a autora do documento de f. 132. Considerando o comprovante de pagamento da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

**2005.61.06.007078-9 - ROBERTO DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/07/2009, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos até 30/06/2009. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.06.001980-6 - VICENTE ALBERTO BARISON(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que nesta data remeti para publicação no Diário Eletrônico a decisão de f. 87 e verso e a sentença de f. 88/96, abaixo transcritas: Decisão de f. 87 e verso: Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.

85).Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado na lavoura, bem como especial, e aposentadoria por tempo de serviço. Tal benefício está previsto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, o tempo de serviço e a carência.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos, conforme se observa da fundamentação lançada em sentença de procedência que segue. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor Vicente Alberto Barison, devendo seu valor ser calculado na forma prevista no artigo 53, II da Lei 8213/91.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Intimem-se. Cumpra-se.Tópico final da Sentença de f. 88/96: **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Vicente Alberto Barison o período de 01/01/1970 a 31/12/76, correspondente a 07 anos e 02 dias (2.557 dias), na condição de trabalhador rural, reconhecer como tempo de serviço prestado em condições especiais, convertendo-o para tempo comum, os períodos de 01/08/1983 a 25/09/1986, 09/10/1986 a 05/03/1997 e 01/07/2003 a 05/12/2005, correspondente a 22 anos, 04 meses e 29 dias (8.179 dias), condenando o réu a averbar respectivos períodos em seus assentamentos, bem como a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 10/04/2006, conforme restou fundamentado.**IMPROCEDE** o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural de 23 de julho de 1967 a 31 de dezembro de 1969 e de especial de 06/03/1997 a 02/02/1998 e 03/08/98 a 30/06/2003, conforme fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se ao disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos.Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.As prestações serão devidas a partir de 10/04/2006 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil) à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas (art. 4º, I, da Lei 1.060/50). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Vicente Alberto BarisonBenefício concedido Aposentadoria por tempo de serviçoDIB 10/04/2006RMI - a calcular Data do início do pagamento 10/04/2006Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.003312-1** - JANDIRA ALVES BATISTA DE SOUZA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando os comprovantes de pagamento da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

**2008.61.06.000197-5** - ARLINDO RENZETTI X LUIZA GROTO RENZETI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ciência aos autores da implantação dos benefícios (f. 158 e 159.Ante o teor da certidão de f. 163 e visando expedição de RPV intime-se o autor ARLINDO RENZETI para que esclareça a divergência verificada em seu nome (RG e CPF), promovendo a retificação, se for o caso.Com os esclarecimentos, voltem conclusos.Prazo - 10 (dez) dias.Intime-se.

**2009.61.06.005419-4** - MARIA APARECIDA GENTIL GALERA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Emendada a inicial, cite-se.Intime-se.

**2009.61.06.005441-8** - EUDOXIA VICTORINO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta

reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**2009.61.06.005703-1 - HELVECIO DELVECHIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de SETEMBRO de 2009, às 16:00 horas.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.06.006103-4 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARIA DE FATIMA BERNARDES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser: (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Não bastasse, resta hialino pela inicial que a autora reside da área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, não restou demonstrada, na comarca do juízo deprecante, a inexistência de médicos que possam atuar como peritos, bem como também a inviabilidade da comarca de Votuporanga estar desprovida de médicos habilitados a realizar a perícia médica na autora. Quanto a Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, numa leitura minuciosa, resta cristalino que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, ou seja, o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.06.006570-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003889-8) APARECIDO RODRIGUES(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)**

Dê-se ciência ao embargante de f. 171/172.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.06.003889-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDO RODRIGUES(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)**

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela EMGEA contra Aparecido Rodrigues, em que se busca o recebimento da quantia de R\$162.718,15 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e quinze centavos), correspondente a empréstimo para aquisição de imóvel. (...) Manifestação da exequente às fls. 70, requerendo a extinção da presente execução nos termos do artigo 794, I do CPC, ante o pagamento do débito. Destarte, considerando o pedido de extinção da execução feito pela exequente, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2006.61.06.008937-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RIOBOR RIO PRETO BARRACHAS LTDA X ROBERTO LUCATO HANSEN X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA**

Intime-se o exequente do teor contido às f. 125/124, bem como para que promova as diligências necessárias junto ao Juízo deprecado em relação a precatória expedida sob nº 0285/2008.Providencie a Secretaria o reagendamento da referida precatória.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2006.61.06.010770-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607**

- CLEUZA MARIA LORENZETTI X LL MONTEIRO CHERUBINI ME X LEANDRO LUIS MONTEIRO CHERUBINI X VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.134,135,138 e 139).

**2008.61.06.006350-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDNA APARECIDA NORDINI

Defiro o requerido pelo exequente às f. 80/81, expedindo-se Mandado de Penhora e Avaliação do veículo, bem como o registro do bloqueio junto ao DETRAN/SP, via RENAJUD.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.006091-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA L. L. BASILIO BOUTIQUE ME X MARCIA LUCIA LIMA BASILIO

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.61.06.010894-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002161-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Considerando o artigo 225 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região intime-se o recorrente (Caixa Econômica Federal) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 8021 - DARF) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC).Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.06.001993-8** - JUSTICA PUBLICA X DAVID TOMAZ CARNEIRO(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

Mantenho a decisão de f. 58/59, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que o valor mínimo para a execução fiscal previsto na Lei nº 11.033/2004, ou seja R\$ 10.000,00, alcança o crime de descaminho. Nesse sentido: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992756 - PROCESSO: 200702293377 - UF: ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA - DATA DA DECISÃO: 14/10/2008 - DOCUMENTO: STJ000341851.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº. 92.438PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00, adotado pela lei nº. 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.Nos termos do art. 582 do CPP, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência às partes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.06.001584-9** - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO(SP220136 - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência, apresentando plano de parcelamento com valores da data da impetração. Intime(m)-se.

**2009.61.06.005603-8** - IND/ E COM/ DE MOVEIS SAKRAN LTDA(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a emenda de f. 356/359. Encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação quanto ao novo valor atribuído a causa.A liminar será apreciada audita pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51.Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.06.005186-3** - PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO ITAUBANK S.A(SP025048 -

ELADIO SILVA E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA E SP202422 - FABIAN MACEDO DE MAURO)

Considerando a notícia de que foi decretada a falência do autor, conforme teor de f. 331/338, intime-se pessoalmente o advogado da massa falida, Dr. Divaldo Antonio Fontes- OAB/SP 58.201, nomeado pelo Juízo estadual, para manifestação nestes autos. Encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o polo ativo da ação fazendo constar Paulista RP Logística Intregada Ltda Massa Falida. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.002789-0** - MARY SOARES DE OLIVEIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX

Considerando que não foi juntado nenhum documento comprobatório sobre o alegado pela requerente à f. 33, aguarde o retorno do AR encaminhado ao Ministério do Exército. Outrossim, intime-se a requerente para que cumpra a determinação contida na decisão de f. 30, indicando corretamente o polo passivo, vez que o Centro de Pagamento do Exército não tem personalidade jurídica, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.06.003039-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JESSE SABINO MOREIRA X TEREZINHA DIAS NEVES(SP145412 - MARISA APARECIDA ZANARDI)

F. 241/242: Prejudicada em razão da petição de f. 243. Manifeste-se a Sra. TEREZINHA DIAS NEVES (terceira interessada) acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor à f. 243. Intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.06.002001-6** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DA SILVA GERONIMO(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)

Considerando a informação de fls. 255, intime-se o Dr. José Eduardo de Melo Filho para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o seu número de inscrição no INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.06.000027-8** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DOMINGOS ROCCO(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**2004.61.06.011216-0** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MATERA JUNIOR(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI) X EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X AMAVENI BARBARA GANDOLFI MATERA(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI)

Considerando o falecimento da testemunha Maria Serapião Facinetti, defiro a sua substituição por NILZA ALVES DE ALMEIDA, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à f. 399. Intime-se.

**2006.61.06.004003-0** - JUSTICA PUBLICA X EVARISTO MARQUES PINTO(SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO)

Recebo a apelação e as razões (f.1024/1097), eis que tempestivas. Vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões respectivas. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2996**

#### **USUCAPIAO**

**2006.61.03.001198-2** - PROJEcoes PARTICIPACOES LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X WALTER ZARZUR DERANI X DERAPAR CONSTRUCOES PARTICIPACOES X MICHEL DERANI

1. Compulsando os presentes autos, verifico não constar dos mesmos manifestação ou contestação dos confrontantes

PROJEÇÕES CONTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e MICHEL DERANI, não obstante tenham sido devidamente citados às fls. 252 e 262, respectivamente. Outrossim, a Carta Precatória de fls. 250/262, na qual os mesmos foram citados, foi juntada aos autos na presente data, sendo de rigor aguardar-se o decurso do prazo para apresentarem contestação, devendo a Secretaria, oportunamente, certificar o necessário.2. Relativamente aos requeridos DERAPAR CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, WALTER ZARZUR DERANI, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, estes expressamente manifestaram o seu desinteresse na presente ação, consoante as petições de fls. 224/241, 242/244, 248, 263 e 271.3. Diga a parte autora sobre a contestação ofertada pela União Federal às fls. 273/281, no prazo de 10 (dez) dias.4. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intime-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2009.61.03.002735-8** - JOAO MARQUES DOS SANTOS(MG022463 - JOAO MARQUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
SEENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0605770-5** - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)  
1 Ante a certidão/extrato retro, aguarde-se o julgamento do processo nº 91.0673751-0 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o despacho de fl. 237.2. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2000.61.03.003393-8** - SUSUMO NAGAOKA X TSUYUKO NAGAOKA X TAKEO NAGAOKA X APARECIDA ARAI NAGAOKA X SINSAKU NAGAOKA X JOAO NAGAOKA X CECILIA ARAI NAGAOKA X CLOVIS NAGAOKA X HELENA NAGAOKA NAGASAWA X MASAO NAGASAWA X CLARICE NAGAOKA NICHIDOME X JOSE CATARINO NICHIDOME X SUECO NAGAOKA KIHLL X THEODORO KIHLL JUNIOR X TUYAKO TASHIKAWA X IVONETE MARTINS DA COSTA X VANDERLEI JOSE DE SOUZA X WALTERMOZI MARTINS DA COSTA X CLAUDIA NEVES FABIANO(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X UNIAO FEDERAL

Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Taubaté/SP.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes e o r. do Ministério Público Federal.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2001.61.03.004111-3** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA

1. Anote-se no sistema eletrônico os dados do Procurador do Estado subscritor da petição de fl. 219.2. Concedo ao DER o prazo de 90 (noventa) dias requerido na petição susomencionada.3. Nada a decidir quanto à petição da União Federal de fl. 220, sendo certo que este Juízo, quando da prolação de sentença, decidirá pela manutenção ou cassação da tutela liminarmente concedida às fls. 43/44.4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.5. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.03.004139-2** - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende a autora a petição inicial, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, o seguinte: a) declaração de pobreza, a fim de ser apreciado o seu pedido de gratuidade processual, ou o recolhimento das custas judiciais de distribuição.b) o cumprimento integral do inciso II do artigo 282 do CPC, no tocante à parte requerida, bem como a atribuição de valor à causa.c) 01 (um) conjunto de cópias da petição inicial e sua respectiva emenda, para instrução da contrafé de citação da requerida.2. Em sendo cumprida a determinação supra, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3009**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.03.005819-0** - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO CARLOS SILVA CRUZ(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

1. Reitere-se o ofício de fl. 1511, para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Expeça-se. 2. Com a vinda da resposta do ofício susomencionado, este Juízo designará dia e hora para a realização da audiência de depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, destacando, por oportuno, que o réu deixou de apresentar o seu respectivo rol de testemunhas, nos termos do item 2 do despacho de fl. 1503, a teor do que restou certificado pela serventia à fl. 1515.3. Intimem-se.

### **IMISSAO NA POSSE**

**97.0405665-6** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HISSACHI TAKEHARA X LUIZA MATSUKO NOMURA TAKEHARA(SP120959 - ALDIGAIR WAGNER PEREIRA)

1. Considerando o retorno da Carta Precatória de fls. 299/338, sem cumprimento, à vista da certidão de fl. 319-verso, requeira a autora BANDEIRANTE ENERGIA S/A o que de seu interesse.2. Digam as partes sobre a manifestação do Perito Judicial de fls. 339/342. 3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora.4. Intimem-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.03.000396-9** - JULIA BUSSAB FONSECA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 150/152.2. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intime-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.03.000967-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MOYSES DOS SANTOS X MARY RUTH PEROBA SANTOS

1. Considerando que a intimação dos requeridos foi efetivada às fls. 24/25, aguarde-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 do CPC. 2. Após, intime-se a requerente para que proceda à retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o dispositivo legal acima referido. 3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

**2009.61.03.000971-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANO LEOPOLDINO DOS SANTOS X ANA PAULA DELA ROSA DE SOUZA

1. Considerando que a intimação dos requeridos foi efetivada às fls. 42/43, aguarde-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 do CPC. 2. Após, intime-se a requerente para que proceda à retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o dispositivo legal acima referido. 3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**96.0400845-5** - CIRENE - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP006686 - SAGI NEAIME E Proc. MARCELO MARQUES MACEDO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X COMGAS - CIA. DE GAS DE SAO PAULO(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSÓRIO) X ESPOLIO DE NICOLAU PAAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Prefeitura Municipal de São Sebastião-SP, nos termos requeridos na parte final de sua petição de fls. 514/515. Anotem-se no sistema eletrônico os dados do procurador daquela municipalidade, subscritor da petição susomencionada, para o fim de sua intimação no Diário Eletrônico.2. Dê-se ciência à parte contrária acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 522/543.3. Defiro o requerimento formulado pela União Federal às fls. 552/560, devendo a parte autora apresentar nova planta com a demarcação da LPM de 1831, excluindo o terreno de marinha, atentando para a informação técnica da GRPU de fl. 554. Prazo: 20 (vinte) dias.4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Os prazos acima fixados fluirão sucessivamente, a contar inicialmente para a Prefeitura Municipal de São Sebastião (item 1 - 10 dias) e, após, para a parte autora (item 3 - 20 dias). 6. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**94.0400673-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400855-9) INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X GREMIO DUQUE DE CAIXIAS(SP097608 - ANA LUCIA CHALITA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com isso, DETERMINO a reintegração da autora na posse do bem imóvel situado Praça Duque de Caxias, s/nº, no município de Piquete/SP, constituído por um terreno e respectivo prédio (área total de 1.941,59 m2 e área coberta de 1.365,31 m2), conforme R-4 da matrícula nº 17.058 do Cartório de Registro de Imóveis de Lorena/SP. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários advocatícios de seus patronos, os quais declaro compensados entre si. Diante da cassação da tutela antecipada concedida, somente após o trânsito em julgado, e não havendo desocupação voluntária no prazo que fixo em

20 (vinte) dias, expeça-se mandado de reintegração na posse, cabendo à parte autora providenciar os meios à sua execução material, ficando autorizado o uso da força pública para sua execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

**1999.61.03.002923-2** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP153183 - ELAINE DI LORENZI) X GRUPO DE CONVIVENCIA DE PIQUETE - CIDADE PAISAGEM(SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL E SP037345 - LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) (...)Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com isso, DETERMINO a reintegração da autora na posse do bem imóvel denominado CINE ESTRELA DO NORTE, situado Praça Duque de Caxias, s/nº, no município de Piquete/SP, constituído por um terreno (628,00 m2) e respectivo prédio (área construída 604,68 m2), conforme R-2 da matrícula nº 17.057 do Cartório de Registro de Imóveis de Lorena/SP. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários advocatícios de seus patronos, os quais declaro compensados entre si. Diante da cassação da tutela antecipada concedida, somente após o trânsito em julgado, e não havendo desocupação voluntária no prazo que fixo em 20 (vinte) dias, expeça-se mandado de reintegração na posse, cabendo à parte autora providenciar os meios à sua execução material, ficando autorizado o uso da força pública para sua execução. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

**2004.61.03.007882-4** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LAURA ALVES MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO)

1. Vistos em saneador. 2. Fl. 166: anote-se. 3. As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado. 4. A prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face da atuação do DNIT e do DER no polo ativo e os interesses indisponíveis dos mesmos. 5. O ônus da prova pericial correrá por conta dos autores DNIT e DER, ressaltando-se, ademais, que a requerida é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (cf. fl. 132). 6. Assim sendo, informem os autores DNIT e DER de que maneira serão pagos os honorários do Perito Judicial que será oportunamente nomeado por este Juízo. 7. Prazo: 10 (dez) dias. 8. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes. 9. Intimem-se.

**2005.61.03.000032-3** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X GILADIO ARISTIDES FIGUEIREDO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Fl. 227: anote-se. 2. Aguarde-se o decurso do prazo de 10 dias para que o DER se manifeste sobre o despacho de fl. 194, considerando a juntada da Carta Precatória de fls. 224/226 nesta data. 3. Após, este Juízo decidirá sobre o pedido formulado pelo requerido à fl. 183, relativamente à produção de prova pericial, destacando, desde já, a negativa do DNIT na realização de composição amigável, nos termos de sua manifestação de fls. 196/197. 4. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.03.004079-0** - NAUL MARQUES JUNIOR(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo ao autor a gratuidade processual. Anote-se. 2. Emende o autor a petição inicial, indicando corretamente o réu, nos termos do inciso II do artigo 282 do CPC, devendo, na oportunidade, apresentar 01 (uma) cópia de referida emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do CPC. 4. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3012**

#### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**98.0404154-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO DE TARSO DE FREITAS) X JUAREZ CARVALHO DE ASSIS(SP072244 - CICERO DA SILVA)

1. OPORTUNAMENTE AO SEDI, PARA RETIFICAÇÃO DA CLASSE DA AÇÃO PARA AÇÃO DEMOLITÓRIA. 2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...)Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida às fls. 122/124. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**2005.61.03.000337-3** - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Processo nº2005.61.03.000337-3Cota ministerial de fls.459: defiro.Intime-se pessoalmente o autor para que promova o andamento do feito, regularizando a sua representação processual mediante a constituição de advogado para o patrocínio da causa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Transcorrido in albis o prazo supra, subam os autos imediatamente conclusos.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.03.002824-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000337-3) MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

1. Ante a consulta/certidão retro, apresente a parte autora 01 cópia do instrumento de procuração de fl. 11, bem como a guia de custas relativas às diligências a serem procedidas na Justiça Estadual (guia GARE), para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.3. Publique-se a decisão de fls. 62/67.4. Intime-se.SEGUE ADIANTE TRANSCRITA A DECISÃO DE FLS. 62/67: Vistos em decisão. Primeiramente, recebo a petição de fls.55/56 como emenda à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa. Trata-se de ação cautelar de atentado, com pedido de liminar, objetivando a autora seja determinado ao réu que derrube a cerca que ergueu no entorno da propriedade daquela, bem como que retire as placas indicativas de que o imóvel (usucapiendo) lhe pertence (ao réu) e que também faça sair os terceiros que se encontram, por consentimento daquele, instalados no local. Sustenta a autora, que é ré nos autos do processo em apenso, que é legítima proprietária da área usucapienda e que a colocação de cercas e a instalação de placa com os dizeres propriedade particular por parte do réu são ilegais e estão a configurar alteração do estado fático inicial verificado quando da propositura da demanda principal (Ação de Usucapião nº2005.61.03.000337-3), o que justifica a invocação da medida de urgência ora invocada. Fundamento e decido. Por primeiro, insta consignar que o cabimento de liminar em ação cautelar de atentado é matéria sobre a qual não paira unanimidade na doutrina e na jurisprudência, sendo certo, entretanto, que parte desta última vem se inclinando para a sua possibilidade, desde que através da medida antecipada não seja esgotado o objetivo principal da lide, entendimento que se faz comungado por este Juízo. Colaciono aresto nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO. LIMINAR INDEFERIDA. PROPRIEDADE SUJEITA À DESAPROPRIAÇÃO. PEDIDO QUE ESGOTA O OBJETO FINAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Parte da jurisprudência mais recente tem aceitado a possibilidade de liminar em ações de atentado, com reservas. Não se admite a concessão de medida que esgote por completo o objetivo final da lide, como a suspensão da causa principal, a proibição de o réu falar nos autos e a condenação ao ressarcimento. 2. No caso, o pedido de liminar englobou todo o objeto da lide. Por outro lado, não há prova inequívoca do alegado atentado cometido pelo expropriado de forma a permitir a concessão de liminar. 3. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000662311 Processo: 200501000662311 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/03/2006 Documento: TRF10226014 Nesse diapasão, cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Por sua vez, a medida cautelar de atentado vem expressamente regulada nos artigos 879 a 881 do Código de Processo Civil e tem por finalidade, além daquela que é inerente a toda e qualquer cautelar - que é garantir a utilidade e a eficácia do provimento jurisdicional a ser exarado na demanda principal - restituir ao status quo a situação fática inicial da lide, que foi alterada por inovação ilegítima de uma das partes, no curso do processo. Os requisitos de sua admissão encontram-se estampados no artigo 879 do aludido diploma legal, o qual transcrevo, na íntegra, para melhor elucidação: Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo: I - viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse; II - prossegue em obra embargada; III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato. (grifo nosso) Alega a autora que a atitude do réu - de colocar cercas contornando a área usucapienda e de afixar tabuleta indicativa de que se trata de propriedade particular - configura atentado, haja vista que alterou o estado de fato que imperava quando do ajuizamento da demanda principal, que deve ser restituído e permanecer intacto até que seja ultimado aquele feito, elidindo-se, assim, a possibilidade de qualquer interferência que possa vir a prejudicar a tutela jurisdicional final a ser exarada naquela ação de usucapião. Pois bem. Segundo os postulados da melhor doutrina, a medida cautelar de atentado pressupõe basicamente: a pendência de uma causa; inovação do estado de fato inicial; ilegalidade da inovação; e prejuízo para o interesse da outra parte. Após uma análise minuciosa dos autos, vê-se que o caso em tela atende aos dois primeiros pressupostos acima elencados, já que se encontra em trâmite neste Juízo a Ação de Usucapião nº2005.61.03.000337-3 (ajuizada pelo réu da presente cautelar em face da autora e de outros que compõem aquele pólo passivo) e que, segundo a documentação apresentada a fls.47/49, cotejada com as fotos constantes de fls.08/14 dos autos principais, de fato, houve alteração da situação fática inicial em que se encontrava o imóvel usucapiendo. Não obstante, em que pese a argumentação expendida pela autora, não

entendo afigurar-se ilegal a inovação procedida, tampouco que de tal ato tenha decorrido efetivo prejuízo para a requerente, ao ponto de afetar lesivamente o interesse da parte a ser eventualmente tutelado na providência final de mérito. Isto porque, não é qualquer alteração de fato que configura atentado. Mister, como acima mencionado, seja ilegal e que acarrete efetivo prejuízo a alguma das partes da ação principal. In casu, malgrado a alteração perpetrada pelo requerido, tenho para mim que a mera colocação de cerca no entorno do terreno usucapiendo e a afixação de tabuleta de aviso, por si só, não representam qualquer ilegalidade, assim como não revelam a existência de efetivo prejuízo para o interesse da requerente. Ao revés, indicam atitudes precipitadas por parte do requerido, porquanto fundadas em juízo precário, temerário, passível de alteração no futuro, já que não houve, até o presente momento, decisão de mérito na ação de usucapião por ele proposta. Nesse panorama, tem-se que a alteração fática alegada não representa qualquer risco ao escopo colimado pelo feito principal - que é a declaração da prescrição aquisitiva, bem como não tem o condão de interferir no conteúdo da tutela jurisdicional a ser prestada naqueles autos. Situação completamente diversa se afiguraria caso a ação principal a que a presente é acessória fosse uma ação demarcatória ou divisória, em que a alteração ou colocação indevida de cercas ou tapumes poderia intervir substancialmente no resultado buscado pela demanda. Ausente, portanto, a plausibilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera pars. Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se o requerido, observada a regra contida no artigo 880 do Código de Processo Civil. P. R. I. Dê-se ciência ao órgão ministerial.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.03.004020-0** - JOSE BENTO DOS SANTOS NETO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Processe-se sem liminar, considerando que tal não foi requerida na petição inicial.2. Concedo ao autor a gratuidade processual. Anote-se.3. Cite-se a parte requerida para responder aos termos da presente ação, nos termos dos artigos 357, 844 e 845, todos do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá ser exibido o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do requerente (NB 0479788022), bem como o seu Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial.4. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.03.004002-8** - MARIA DO CARMO CAMPOS MOURA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É o breve relatório. Decido. Considerando-se o pedido de desistência da ação formulado pela autora, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observadas as disposições constantes da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, considerando-se que a relação jurídico-processual não foi aperfeiçoada com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**95.0403761-5** - SOCIEDADE CIVIL DO BARRANCAO X ANTONIO CARLOS DE PAULA MACHADO X CELINA ESTHER DE PAULA MACHADO X CAIO DE PAULA MACHADO X SYLVIA NYFFELER DE PAULA MACHADO(SP070838 - JOSE ANTONIO ALVES DE BRITO E SP106529 - MARCO ANTONIO RIBEIRO NUNES E SP106520 - WELTON CYPRIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FERNANDO LOUZADA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP021755 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA FERREIRA DA SILVA LOUZADA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO) X MARISILDA STELLA DOS SANTOS X ELIANE PEDRO DOS SANTOS X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIVERSAL TELECOM S/A(SP183309 - CAMILA MAZZER DE AQUINO E SP132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA)

Os presentes autos tramitaram originariamente perante a Justiça Estadual, sendo posteriormente distribuídos a essa Justiça Federal de São José dos Campos, em razão da presença de interesse da União Federal. Contudo, verifico que o imóvel objeto da lide situa-se na cidade de Pindamonhangaba, afeta à jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté. Assim, considerando tratar-se de hipótese de fixação de competência em razão do lugar do imóvel, e portanto absoluta, na forma do artigo 95 do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento de ser esse Juízo incompetente para processamento do feito. Nesse sentido, segue transcrição, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO

IMPROCEDENTE.1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel.2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes.4. Irrelevância da norma de caráter administrativo, consubstanciada no Provimento nº 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade.5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos).(TRF 3ª Região - CC nº 4370 - Relator Johanson de Salvo - DJ. 10/12/2004, pg. 118) Dessa forma, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Taubaté. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3025**

### **USUCAPIAO**

**88.0026038-1** - VERA MARIA MONTE ALTENBURG X GUSTAVO PEREIRA DE SILVA TEIXEIRA(SP059076 - MARIA PORCEL MARTINS E SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 555/556: Oficie-se à CEF, para que proceda a conversão em renda do depósito de fls. 552 nos termos requeridos pela União.Instrua-se o ofício com cópias desde despacho, de fls. 552 e de fls. 555/556.Deverá a CEF comprovar nos autos a realização da aludida conversão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do ofício.Int.

**2003.61.03.010062-0** - ROBERTO BASILE JUNIOR X FABIANA GOULART ALFARO BASILE X RONALDO MARCELO BASILE X EDINALVA SODRE DOS SANTOS BASILE(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS X ISIDOR SCHACHTER X SERENA ABRAHAM SCHACHTER X KLAUS MAX HERBSTER X SIGRID MARIA HERBSTER X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM

1. Defiro o requerimento formulado pelo autor à fl. 223, devendo ser aberta vista à União Federal (AGU), para ciência e manifestação acerca do memorial descritivo, planta e documentos de fls. 224/228, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com o retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.4. Intimem-se.

**2005.61.03.006770-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA E SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP086119 - JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

1. Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre certidão retro, devendo requerer o que de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

**2008.61.03.007057-0** - WALTER SEGUIM X YVONE BANDUK SEGUIM(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI) X ORTENCIA DOS SANTOS CARDOSO - ESPOLIO X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X VERA HELENA CARDOSO SARRO X VALMIR SARRO X VALERIA CARDOSO ALVES DE LACERDA X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que o valor à causa seja alterado para R\$23.808,27, nos termos indicados pela parte autora à fl. 121.2. Após, dê-se sequência ao processamento, abrindo-se vista à União Federal (AGU), consoante o despacho de fl. 120 (item 2). 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.5. Intime-se.

**2008.61.03.007118-5** - ANA GOMEZ MARTINS(SP036983 - PAULO DE ANDRADE E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS X OLGA SATTELMAYER X RUBENS SAVASTANO X GENARO TAVARES GUERREIRO X HECTOR ENRIQUE GIANA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP118307B - ALCINA MARA RUSSI NUNES)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que seja anotado no sistema eletrônico de dados o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 149 (R\$25.000,00).2. Abra-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal, consoante o item 3 do despacho de fl. 146.3. Intime-se.

**2009.61.03.000874-1** - EDUARDO FREITAS DE CASTRO X SIMONE APARECIDA FURNIEL DOS SANTOS DE CASTRO(SP221145 - ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X MARIA DE SOUZA BICUDO X MARIA JOSE NUNES DO AMARAL X ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA PIRES MONTEIRO X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X JOAO FREITAS DE CASTRO X MARIA FONSECA DE CASTRO X GIUSEPPI DRASCHI X DIRCE JURADO DRASCHI X LUIS ARNALDO LEAL X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X MARGARIDA DOS SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de anotar no sistema processual o valor atualizado da causa, correspondente ao valor venal do imóvel indicado no documento de fl. 275 (R\$22.159,17).2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante o item 2 do despacho de fl. 273.3. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.03.000498-2** - JANSEN ROBSON FRIGI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X REITOR E VICE REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

1. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação ofertada pela parte requerida às fls. 85/191.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

**2007.61.03.006098-5** - RENATO AUGUSTO CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, diga a CEF, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.2. Intime-se.

**2009.61.03.004718-7** - HELIO ALVES(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 137 - Exibição-Processo Cautelar.2. Concedo ao autor a gratuidade processual, considerando a sua Declaração de Pobreza juntada à fl. 06. Anote-se.3. Emende o autor a petição inicial, instruindo-a com 01 (uma) cópia, em cuja oportunidade deverá ser indicado o número de sua conta-fundiária, bem como a agência bancária depositária, nos termos do inciso I do artigo 356 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.4. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, nos termos dos artigos 357, 844 e 845, todos do CPC.5. Intime-se

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.03.000972-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MIE SEKO

1. Considerando que a intimação do requerido foi efetivada às fls. 37/38, cujo Mandado de Intimação foi juntado nesta data, aguarde-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 do CPC.2. Após, intime-se a requerente para que proceda à retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o dispositivo legal acima referido. 3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0401071-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400553-9) ROBERTO WILSON OLIVEIRA DIAS X CLAUDIA REGINA PASTANA SIQUEIRA DIAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 265/266 e 270/271: anote-se no sistema processual.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora.5. Intimem-se.

**2006.61.03.008944-2** - EDSON DE PAULA X MARLY MANOEL DE PAULA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora.4. Intimem-se.

**2008.61.03.003534-0** - ADRIANO ALVES FROIS X KATIA CRISTIANE ROSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante as declarações de pobreza juntadas às fls. 87/88, concedo aos autores a gratuidade processual. Anote-se.2. A teor do disposto no inciso IV do artigo 520 do CPC, recebo a apelação interposta pelos autores às fls. 111/114 no efeito devolutivo.3. Finalmente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**91.0400226-1** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X THOMAZ MARINHO ALBUQUERQUE ANDRADE - ESPOLIO X ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO(SP012235 - GUIDO VALLENTSITS ESTENSSORO E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

1. Ante a certidão retro, comprove documentalmente a expropriante FURNAS a entrega do Mandado de Registro de Servidão de fls. 453/454 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí-SP, no prazo fixado no item 1 do despacho de fl. 455. 2. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o item 3 de aludido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.03.005666-3** - MARIA DE LOURDES MARIANO X JOSE MARIANO FILHO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido na sua manifestação de fl. 98-vº.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3031**

#### **USUCAPIAO**

**00.0233572-7** - JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS(SP176826 - CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Anotem-se provisoriamente no sistema eletrônico os dados dos advogados indicados na petição de fl. 203, mantendo-se, por ora, os dados do advogado indicado no instrumento de procuração de fl. 7, devendo a parte autora regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Ante a certidão retro, solicite-se da 3ª Vara Federal local, mediante a expedição de C.P.A., cópias da petição inicial, sentença proferida e v. acórdão, se houver, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, relativamente ao processo nº 00.0221466-0.3. Oportunamente, à conclusão para análise de eventual prevenção entre o presente processo e o acima indicado. 4. Intime-se.

**2003.61.03.004867-0** - RENE CAETANO PAULELLA X VERA LUCIA MOTTA PAULELLA(SP126576 - EDGARD RAUSCHER FILHO E SP180346 - JULIANA DE CASTRO CABRAL) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DAUNT SALES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X EMILIO ZAIDAN X CARLOS THOMAS WHATELY NETO X MIGUEL ELIAN X ARNALDO PALUMBO X CONDOMINIO CANTO BRAVO

1. Diga a parte autora sobre a manifestação da União Federal de fls. 261/280, no prazo de 10 (dez) dias.2. Depreque-se a citação da Prefeitura Municipal de São Sebastião-SP, cuja Carta Precatória deverá ser instruída com as cópias afixadas na contracapa dos presentes autos, além da guia GARE de fl. 230, a qual deverá ser desentranhada dos presentes autos. 3. Intime-se a parte autora para ciência do presente despacho, bem como para acompanhar a deprecata perante o Juízo Deprecado.

**2009.61.03.004911-1** - MARIA DEL CARMEN VARGAS KAZNIAKOWSKI X LARA KAZNIAKOWSKI X EDUARDO KAZNIAKOWSKI(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente processo para a Justiça Federal.2. Com o intuito de afastar de plano qualquer dúvida relativa ao interesse ou não da União Federal para figurar no polo passivo da presente ação, no que concerne ao conflito de opiniões sobre o fato da área usucapienda confrontar ou não com terrenos de marinha, nos termos da manifestação da parte autora de fls. 96/100, determino a abertura de vista dos autos à União Federal (AGU), a fim de que a mesma ratifique ou não o seu interesse na demanda, à vista do que consta do memorial descritivo e planta de fls. 32/34. Concedo à União Federal o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a mesma possa obter as informações técnicas necessárias perante a GRPU-SP.3. Com a resposta da União Federal, este Juízo deliberará sobre a continuidade deste feito na Justiça Federal, bem como sobre as providências pertinentes ao seu processamento, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais de distribuição pela parte autora. 4. Intime-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2009.61.03.004435-6** - MARIA HELENA GOMES LIMA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à requerente a gratuidade processual. Anote-se.2. Cite-se a parte requerida para responder aos termos da presente ação, nos termos dos artigos 357, 844 e 845, todos do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão ser exibidos os documentos objeto da presente ação que estejam em seu poder.3. Intime-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.03.004432-0** - LUIZ VITOR GOULART(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão supra: Considerando que o autor postulou através da ação de nº2002.03.99.047355-2 a correção da sua conta vinculada do FGTS, mediante a capitalização de juros progressivos e aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, referentes a fevereiro de 1989 e abril de 1990, assim como que a sentença de procedência do pedido do autor já foi devidamente executada e extinta foi a sua execução, afastado a possibilidade de prevenção apontada a fls.17 e determino esclareça o autor seu interesse de agir na propositura da presente cautelar para exibição dos extratos mencionados na inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

### **Expediente Nº 3050**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0402417-1** - MARCEL RABELO DE SOUZA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação Ordinária nº 94.0403420-7.Int.

**2002.61.03.005747-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0403420-7) MARCEL RABELO DE SOUZA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação Ordinária nº 94.0403420-7.Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 4020**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.003937-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000588-4) CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CLAUDIO MARCIO FRIGGI X NAIR CORREA FRIGGI(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA.

**2003.61.03.001517-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000121-5) RONNIE ROBSON MACHADO X CLAUDIA DA SILVA FARIA MACHADO(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 275, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA.

**2004.61.03.007172-6** - YOLANDA BUENO MIRAGAIA(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA.

**2007.61.03.004478-5** - CARMELITA BRANDAO DOS SANTOS PIZANI(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 60-61, devendo a parte beneficiária retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA.

**2007.61.03.004623-0** - SANDRA RENATA DA SILVA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeçam-se os alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 88-89, intimando-se o beneficiário para retirá-

los em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA.

**2007.61.03.004649-6** - KENJI GUNNAI(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.03.006495-4** - JOSE BENEDITO MIGUEL LOPES(SP197048 - DANIELA GIANOTTI PEREIRA E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP256367 - JOSÉ SEVERINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 183, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA.

**2007.61.03.009865-4** - MERCIA BRAGA GOMES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA.

**2008.61.03.003779-7** - ROBSON UEBE DA SILVA X GERUSA RIBEIRO DE CASTRO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos. Intimem-se.

**2008.61.03.006936-1** - GIZELE DO VAL ABUD(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o pedido da UNIÃO, tendo em vista que a determinação de fls. 130 foi no sentido de dar cumprimento à v. decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.040973-7, para que sejam fornecidos os meios para a aplicação da medicação já entregue à autora. Assim, reitere-se, com urgência, a intimação da UNIÃO, através de mandado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento ao decidido, sob pena de descumprimento de decisão judicial, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias.

**2008.61.03.007509-9** - ANA APARECIDA BRANDAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício assistencial ao idoso, cessado em 01.08.2007, em decorrência de revisão de avaliação social de benefício de prestação continuada, realizada pelo INSS. Os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Preliminarmente, intime-se a autora para se manifestar sobre o documento de fls. 112, resultado da referida avaliação, especialmente no tocante à constatação de que a autora vive com seu marido Nestor Fernandes, o qual possuiria renda no valor de R\$600,00, devendo observar os deveres processuais preconizados no artigo 14, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, retornem os autos à senhora perita para que proceda à constatação da afirmação contida no documento de folha 112, retornando ao local da perícia se necessário. Até mesmo para que qualifique o Sr. Nestor (quesito de nº 09 do Juízo), que se apresentou como vizinho da autora e, aparentemente, conforme informação de folha 112, faria parte do respectivo núcleo familiar (companheiro). Após, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2009.61.03.000443-7** - PATRICIO JOSE FIGUEIREDO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de auxílio doença ao autor. Nome do segurado: PATRICIO JOSE FIGUEIREDO. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2009.61.03.000673-2** - BENEDITO DAVID DE TOLEDO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor nas empresas KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02.4.1974 a 10.5.1976; PARAMOUNT LANSUL S.A., de 09.8.1976 a 16.8.1977; BEHR BRASIL LTDA., de 09.6.1980 a 01.4.1985; e EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 08.4.1985 a 07.6.1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Comunique-se por

via eletrônica.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.002466-7 - ADEMIR FRANCO DA CUNHA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.À SUDI para retificação do valor da causa (fls. 29).Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.002561-1 - BENEDITA WALDENEUSA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aguarde-se a citação do réu.Intimem-se.

**2009.61.03.002858-2 - MARIA BENEDICTA SILVA DE OLIVEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 22/38: esclareça a autora se pretende dar continuidade na presente ação, tendo em vista o anterior ajuizamento da ação nº 1999.61.03.004126-8 na 2ª vara desta Subseção. Int.

**2009.61.03.003097-7 - BEATRIZ PASSOS VASCONCELOS DE CASTILHO(SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 533.282.550-8.Nome da segurada: Beatriz Passos Vasconcelos de CastilhoNúmero do benefício: 533.282.550-8.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intime-se o senhor perito clínico-geral para apresentar o laudo pericial, cuja perícia foi agendada para o dia 26.5.2009.

**2009.61.03.004129-0 - JOAO GOMES(SP161613 - MÁRCIA HELENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.À SUDI para retificação do pólo passivo (fl. 56).Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.03.004409-5 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas Ericsson Telecomunicações S/A. e General Motors do Brasil Ltda., que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 27/32. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**2009.61.03.004693-6 - SATURNINO FRANCA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em razão da arrematação e adjudicação do imóvel, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem se recusado a firmar qualquer tipo de acordo, não há utilidade na tramitação do feito pelo rito sumário. Por tais razões, remetam-se os autos à Seção de Distribuição (SUDI), para retificação da classe (procedimento ordinário).Cite-se a CEF para responder à ação, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial e para que junte a planilha atualizada de evolução do financiamento.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**2009.61.03.004699-7 - GIULLIANO LUIZ RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e

hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 17 de agosto de 2009, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.004838-6 - MARIA JOSE PEDROSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 03 de agosto de 2009, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.004844-1 - PEDRO PINTO DA CUNHA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diabetes, problemas cardíacos, hipertensão arterial sistêmica, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 27.05.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 21 de julho de 2009, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirer-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.004877-5 - ANDRE SOCRATES DE ANDRADE(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário

para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 21 de julho de 2009, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 03 de agosto de 2009, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Nomeio como dativo o advogado indicado às fls.18.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.004909-3** - JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...).Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 21 de julho de 2009, às 08h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 03 de agosto de 2009, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.004917-2** - ROSALVA VIEIRA BATALHA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...).Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com

endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a cópia integral do documento de identidade da autora, tendo em vista que a cópia apresentada às fls. 14 é apenas do verso do documento. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. O laudo social deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se os pagamentos desses valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Juntem-se o extrato obtido em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.004922-6 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CUNHA (SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de neoplasia maligna, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 18.05.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos

etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 21 de julho de 2009, às 08h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.004953-6 - MARIA GERALDA SILVA DE MORAES(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata sofrer de Poliartrite crônica e Osteoartrite aguda, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 08.06.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e 09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia ortopédica, marcada para o dia 21 de agosto de 2009, às 10h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.004986-0 - ESTELA DE MOURA SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2.

Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.O laudo social deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.005026-5 - MAURINA DOS SANTOS CARVALHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 12-13 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia ortopédica, marcada para o dia 21 de agosto de 2009, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.005219-5 - OSMAR MOURA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial devidamente assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, referente ao período que exerceu a atividade de eletricitista na empresa COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA, de 28.8.1995 a 05.8.2008, tendo em vista que, posteriormente a edição da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, de forma não ocasional, nem intermitente, prejudiciais à integridade física do trabalhador. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**2009.61.03.005220-1 - JOAO BARBOSA FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos laudos periciais emitidos por médicos ou engenheiros de segurança do trabalho, referentes aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como atividade especial, tendo em vista a submissão ao agente nocivo ruído. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.03.003937-3 - LAUDELINO DA ROCHA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia.; 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos

móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia ortopédica, marcada para o dia 21 de agosto de 2009, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cite-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.03.002694-8** - PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP231913 - FABIO GIFONI ROCHA E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Fls. 158: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 168, intimando o autor para retirada em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos dos autos de nº 2006.61.03.002695-0. Int.ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA.

#### **Expediente Nº 4025**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.03.007502-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Vistos, etc..Fls. 318-329 e 330: não havendo prejuízo, advirto a Secretaria para que atue com mais rigor na separação e juntada das petições referentes aos feitos em geral.Aguarde-se por mais 30 dias a devolução da carta precatória de citação da corre MRS Logística. Após, se necessário, cobre-se a devolução. No mais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à contestação da União Federal, bem como intime-se o Município de São José dos Campos para réplica às contestações até aqui apresentadas.Cumpra-se, com urgência.Int..

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.03.004333-0** - CRISTIANO MUNIZ DE FIGUEIREDO X GABRIELA SANTANA PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos, etc..Fl. 262: preliminarmente, cumpra a parte autora a determinação de fl. 208, no prazo último de 5 dias. Cumprido, expeça a Secretaria o alvará de levantamento requerido.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

#### **USUCAPIAO**

**1999.61.03.002374-6** - JOSE VARIANI X NELIO DE TOLEDO JUNIOR(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO X OLIVIA RAMOS DOS SANTOS CORDEIRO X TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA X WALTER PIA QUADIO X LAIR DA PENHA PIAQUADIO(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E Proc. 1195 - FERNANDO ALVAREZ BELAZ) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..Fls. 439-440: acolho a manifestação ministerial, pelo que determino aos autores que se manifestem sobre o pedido da União Federal, formulado às fls. 372-373, bem como para que promovam a citação pessoal do Espólio de Walter Piaquádio, indicando o endereço atualizado do respectivo inventariante, no prazo de 10 dias. Informado(s) o(s) endereço(s), expeça a Secretaria o necessário.Após, nova vista aos réus e ao Ministério Público Federal.Int..

**2000.61.03.000893-2** - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARIA CRISTINA ANDRADE FURTADO X EDMUNDO FURTADO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X JOSE AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA EUGENIA AMARAL LATTES ABDALLA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO X CESAR AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA THEREZA ALVES

MEIRA LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)

Vistos, etc..Fls. 603-604: manifestem-se os autores.Após, venham para deliberação.Int..

**2001.61.03.003356-6** - ALAOR LAZARO BUENO DE MORAES X MARIA JOSE QUARELO DE MARAES X WAGNER ANTIORIO X MARIA DE LOURDES NEVES ANTIORIO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO E SP161681 - ANA CARLA VALÊNIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X VENICIO PEREIRA DOS SANTOS X WAGNER LAVRADOR PERIN X NELSON GOMES X NILCE DOS SANTOS GOMES X CARLOS ROBERTO CONSAO X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X ZILDA DOS SANTOS MARINHO X JOSE DE OLIVEIRA PINHO X BIANKA MARIE RIED X GRACIANO DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS MARINHO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X ANA MARIA DOS SANTOS COSTA X SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS QUEIROGA X BENEDITA DOS SANTOS SANTANA

Vistos, etc..Fls. 1388-1390: acolho a manifestação ministerial, pelo que determino a Secretaria que expeça carta precatória para intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para que manifeste seu eventual interesse no feito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que diga sobre as negativas de endereço certificadas às fls. 1362, 1368, 1371 e 1381, bem como sobre o falecimento de Zilda dos Santos Marinho (fl. 1374), devendo ser informado o endereço de seus sucessores para a formal citação destes, bem como das pessoas que não foram localizadas, indicadas às fls. retromencionadas.Após, renove-se a vista ao Ministério Público Federal.Int..

**2003.61.03.001227-4** - FRANCISCO GIAFFONE JUNIOR X GILDA SALLES GIAFFONE X MARIO COCITO X HELOISA SALLES COCITO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X ORESTES QUERCIA X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA S/C LTDA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)

Vistos, em Inspeção.1. Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre o laudo pericial de fls. 386-440, em prazo sucessivo, iniciando-se pelos promoventes, bem como sobre o requerimento de honorários complementares, formulado à fl. 384.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos referentes aos honorários do perito judicial.3. Após, voltem para deliberação.4. Int..

**2007.61.03.007594-0** - DIONEIA CALDEIRA BENEDITO(SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X OLGA BARONE X PROVINCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEICAO DO BRASIL(SP211119 - LUANA POLLO GIOSSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..Fl. 138: acolho a manifestação ministerial, pelo que determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, cumprindo as exigências do Ministério Público Federal (fls. 120-121), sob pena de extinção do feito.Silente, registre-se o feito para sentença. Int..

**2007.61.03.008455-2** - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEXANDRE DERANI X JOSE AURELIO CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc.. I - Trata-se de ação de usucapião extraordinário, proposta por CRISTINA PERES LOPES GONÇALVES, objetivando provimento jurisdicional que declare ser sua a propriedade do imóvel situado na Rua Abelardo de Moraes, 83, antiga Rua Euler Barbosa, no Bairro do Juquey, no município de São Sebastião.Os confrontantes indicados na inicial foram devidamente citados, bem como foram regularmente intimadas as Fazendas Públicas do Município e do Estado, não tendo estes entes manifestado interesse no feito (fls. 89 e 107), sendo que a União Federal, citada, contestou o feito (fls. 117-124), alegando, em síntese, que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha, de modo que a controvérsia se dá quanto à exata localização do imóvel usucapiendo.O edital para conhecimento de terceiros interessados foi devidamente publicado (fls. 95 e 110).O processo encontra-se formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.II - Assim, diante da superioridade do interesse público em ações desta natureza, acolho o pedido da parte autora (fl. 237), corroborado pelo Ministério Público Federal à fl. 240, para determinar a realização da perícia in loco, nomeando perito deste Juízo o Engenheiro Francisco Mendes Corrêa Júnior, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, arbitrando seus honorários no valor máximo da tabela em vigor nesta Justiça Federal para atendimento aos beneficiários da justiça gratuita, como é o caso dos autos, conforme deferimento de fl. 154. III - Abro o prazo para que as partes e o Ministério Público Federal formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, na forma da lei.IV - Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o Sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a linha do preamar médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos

Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar ulterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá o expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM, preferencialmente em escala 1:1000, facultado, no entanto, ao perito utilizar escala proporcional ao tamanho da área objeto da ação, de modo a possibilitar uma perfeita visualização de suas medidas e confrontações, indicando, inclusive, a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Deverá ainda o perito, antes da elaboração do laudo, noticiar este Juízo acerca da insuficiência de documentos constantes dos autos, necessários à realização da prova técnica. V - Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil. VI - Fl. 242: atenda-se, devendo a Secretaria expedir e encaminhar a certidão requerida. São José dos Campos, 18 de junho de 2009.

**2007.61.03.009616-5** - MARCOS DUQUE GADELHO X LAILA SAAD GADELHO(RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X HAMILTON MURATORE MACHADO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DAWÉ X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.. Digam os autores e o Ministério Público Federal sobre a manifestação da União Federal (fls. 88-94). Int..

**2008.61.03.007671-7** - PEDRO APOLONIO DA COSTA BARROS X NILZA MARIA DA ROCHA BARROS(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA X DEMOSTHENES BARBOSA TOLEDO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Fls. 122-125: recebo o recurso de apelação dos promoventes nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo como prolatada a sentença de fls. 119-119v.. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe, em cumprimento ao art. 296 do Código de Processo Civil. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da determinação de fl. 119 verso. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

**2009.61.03.001047-4** - BENEDICTO FERNANDES X MARIA LUIZA FERRARINI FERNANDES(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Fls. 420-420 verso: acolho a manifestação ministerial para determinar aos promoventes que atendam ao requerimento do Ministério Público Federal, no prazo de 20 dias. Após, se em termos, cite-se as pessoas indicadas, na forma da lei. Na sequência, nova vista ao MPF. Int..

**2009.61.03.002443-6** - LUIZ ANTONIO TAVOLARO(SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X UNIAO FEDERAL X EDGARD RUIZ X ALOISIO MACEDO DE ARAUJO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.. Fls. 272-273: manifeste-se a parte autora, no sentido do atendimento ao requerimento do MPF, no prazo de 10 dias. Após, nova vista aos réus e ao Parquet Federal. Int..

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.03.003546-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001697-2) ROSE MARY FARIA BARUEL(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Fl. 100: defiro o desarquivamento requerido, devendo a parte embargante requerer o que de direito no prazo de 5 dias. Após, vista à União Federal. Nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0406089-2** - ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES X NELSON BONILHA RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, em Inspeção.Fls. 168-171: apresentados os cálculos de sucumbência, intimem-se os autores, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

**2001.61.03.002163-1** - GERALDO GABRIEL FILHO X MARIA DE LOURDES GABRIEL(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Fl. 252: prejudicado, uma vez que a advogada subscritora não foi regularmente constituída nos presentes autos.Retornem os autos ao Arquivo..Pa 1,5 Int..

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2008.61.03.002628-3** - TECSAT VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

J. Defiro. (petição protocolo 2009.26606-1).

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.03.005647-0** - DAVI RODRIGO DE CASTRO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc..Fls. 57-64: manifeste-se o autor sobre a resposta da União Federal.Int..

#### **Expediente N° 4035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.000280-1** - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 28 de julho de 2009, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela autora às fls. 119, bem como o depoimento pessoal da autora.II - Intime-se pessoalmente a autora, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

#### **Expediente N° 1708**

#### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.10.005559-3** - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO X GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que estes autos estava com carga ao peticionário de 273 por ocasião da protocolização da referida petição, entendo que o requerente não deseja mais efetuar a carga destes autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa em seu efeito devolutivo, porquanto tempestivo.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar, se entender pertinente, o recurso interposto pela defesa.4. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.10.000851-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE NADER(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Tendo em vista que a testemunha ROSANA DE FÁTIMA AMORIM não foi encontrada no endereço fornecido pela defesa, e a fim de dar efetividade ao princípio constitucional da conclusão dos processos judiciais em tempo razoável,

intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte) e quatro horas, qual a relevância e pertinência da oitiva das pessoas arroladas em sua defesa preliminar, bem como que fatos pretendem provar com suas oitivas, observando-se que este Juízo poderá considerá-las irrelevantes, impertinentes e protelatórias, caso a defesa não se manifeste no prazo ora concedido ou caso não sejam satisfatórias as justificativas apresentadas pela defesa. 2. Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

**2003.61.10.009466-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERESINHA DE FATIMA MEDEIROS(SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP225180 - ANDREIA RODRIGUES PINTO E SP225368 - VIBKA APARECIDA CANNO) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS X LUIZ DAMIAO DA CUNHA X RENATO ANCELMO DOS SANTOS

1. Tendo em vista que o(a) acusado(a) Márcio afirmou à fl. 322-verso que não possui condições para constituir um defensor, nomeio, na condição de DEFENSOR(a) VOLUNTÁRIO(a) ao(à) acusado(a) MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS, o(a) Dr(a). RICARDO FIDELIS AMORIM - OAB/SP 282.702, que deverá ser intimado(a) pessoalmente para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como acerca da decisão de fl. 310, e de que deverá comparecer à audiência lá designada.2. Após, aguarde-se a realização da audiência (dia 23 de julho de 2009), às 14h30min.3. Sem prejuízo do acima disposto, intimem-se os defensores constituídos pelo acusado Márcio para que fiquem cientes que este Juízo homologou a renúncia do mandato.

**2006.61.10.011055-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL RIBEIRO DE QUEIROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X RIVADAVIA CHAVES BARBOSA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X MARIA LOPES DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) Intimem-se os recorrentes para que esclareçam a este Juízo se desejam oferecer suas razões de apelação neste Juízo ou no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**2008.61.10.001922-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X GILSON APARECIDO LEITE(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA E SP154180E - MARCUS VINICIUS AMARAL RIBEIRO)

Tendo em vista que embora devidamente intimada (fl. 132-verso), a defesa não justificou a este Juízo a relevância e pertinência da oitiva das testemunhas arroladas em sua defesa preliminar, conforme determinado à fl. 132, considero-as irrelevantes, impertinentes e protelatórias, motivo pelo qual indefiro as suas oitivas.Designo o dia 27 de agosto de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas ÉLCIO BRICULI e MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BARBOSA, arroladas pela acusação, que deverão ser requisitadas, bem como para o interrogatório dos acusados BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA e GILSON APARECIDO LEITE, que deverão ser intimados para comparecer à audiência ora designada.Int.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.61.10.003447-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X MARCOS ROBERTO DE MOURA(SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES) X ELISON MOREIRA FREITAS(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO E SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO, MARCOS ROBERTO DE MOURA e ELISON MOREIRA FREITAS, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no parágrafo primeiro, do artigo 289 c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão de guardarem e tentarem introduzir em circulação moedas nacionais falsificadas. Consta na denúncia que em 27 de março de 2008, RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO e ELISON MOREIRA FREITAS tentaram pagar com uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) produtos comprados no estabelecimento comercial Sandro's Bar, localizado em Sorocaba; e que o proprietário do estabelecimento, desconfiado da autenticidade da nota, acionou a polícia. Segundo a denúncia RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO e ELISON MOREIRA FREITAS desconfiados da demora fugiram do local, sendo que os policiais acionados localizaram as duas pessoas informadas pelo proprietário do estabelecimento e que ambos se encontravam dentro de um Kadett de placas BRD 0395 dirigido pelo réu MARCOS ROBERTO DE MOURA. Narra ainda a denúncia que procedida a uma revista no veículo onde se encontravam os três acusados foi apreendida mais uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que estava no assoalho do carro e possuía o mesmo número de série daquela repassada no estabelecimento comercial. Assevera que em sede policial Sandro (proprietário do estabelecimento) reconheceu RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO e ELISON MOREIRA FREITAS como os indivíduos que tentaram passar a cédula falsa em seu estabelecimento, esclarecendo que ambos já haviam tentado aplicar o mesmo golpe anteriormente (três semanas antes).Ainda segundo a denúncia ELISON MOREIRA FREITAS afirmou em sede policial que tanto ele quanto o acusado MARCOS ROBERTO DE MOURA tinham sido avisados por RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO sobre a falsidade das duas cédulas, pelo que presente o dolo dos três acusados.A denúncia foi recebida em 14 de Maio de 2008 (fls. 138). O laudo de exame em moeda nº 1788/08 SR/SP está acostado às fls. 57/59 dos autos.O acusado RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO foi devidamente citado e interrogado em fls. 150/151 dentro da antiga sistemática vigente do Código de Processo Penal. Na audiência de fls. 164/165, tendo em vista as alterações perpetradas pela Lei nº 11.179/08, todos os acusados presentes e acompanhados de seus respectivos advogados foram citados para

apresentarem a defesa preliminar prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Os defensores constituídos apresentaram defesas preliminares em fls. 169/170 (MARCOS ROBERTO DE MOURA), em fls. 171/173 (ELISON MOREIRA FREITAS) e em fls. 174/181 (RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO). A decisão de fls. 188 indeferiu o pedido de absolvição sumária e também o pedido de suspensão condicional do processo. A audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal iniciou-se em 22/01/2009 com a oitiva de duas testemunhas de acusação, ou seja, Fábio Luciano de Oliveira e Clodoaldo Souza Nunes (fls. 206/211). Em continuação, em razão da ausência de uma testemunha de acusação, no dia 26/02/2009 foi ouvida a testemunha de acusação Sandro Marconi Pereira Douetts (fls. 219/220) e foram ouvidos os três réus (fls. 221/226), inclusive o réu RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO. A defesa do acusado ELISON MOREIRA FREITAS desistiu da oitiva das duas testemunhas arroladas na defesa preliminar, consoante consta em fls. 227, sendo certo que os acusados RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO e MARCOS ROBERTO DE MOURA não arrolaram testemunhas. Na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e os defensores nada requereram (fls. 227), sendo que o juízo solicitou certidão de objeto e pé em relação a processo de MARCOS ROBERTO DE MOURA, certidão esta juntada no apenso verde. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 233/235, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação de todos os acusados nas penas do art. 289, parágrafo primeiro, do Código Penal Brasileiro. Outrossim, pleiteou que a pena dos acusados fosse fixada acima do mínimo legal em razão da existência de maus antecedentes, em face do motivo do crime e de que RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO e ELISON MOREIRA FREITAS já terem tentado em outra oportunidade passar uma nota falsa no mesmo estabelecimento. O defensor constituído de ELISON MOREIRA FREITAS apresentou alegações finais em fls. 241/242 requerendo a absolvição do réu. Sustentou que ao longo da instrução probatória restou provado que o réu pode ter sua conduta no máximo enquadrada no 2º do artigo 289 do Código Penal, visto que nenhuma prática anterior restou comprovada e o comerciante não reconheceu o réu em audiência, ressaltando a circunstância do acusado ter recursos financeiros para pagar o consumo que realizou no comércio. O defensor constituído de MARCOS ROBERTO DE MOURA, por sua vez, apresentou alegações finais em fls. 243/245 onde afirma que a imputação feita ao acusado não restou comprovada; que a participação do acusado deriva de depoimento contraditório do comerciante Sandro; que os depoimentos dos outros corréus afirmam peremptoriamente que Marcos não participou do delito; que indícios e suposições não podem gerar uma condenação. O defensor de RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO apresentou alegações finais em fls. 246/253, aduzindo que o acusado é portador de bons antecedentes; que o réu desconhecia que a moeda era falsa, sendo que tal fato exclui o dolo; que o dolo é elemento subjetivo do crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal; que nos depoimentos prestados surgiram dúvidas quanto à efetiva ciência da inautenticidade da moeda, pelo que aplicável o princípio in dubio pro reo. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

**F U N D A M E N T A Ç Ã O** Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo a defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Antes de mais nada, há que se considerar que os réus estão sendo processados em co-autoria pela ação típica guardar, prescrita no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal, bem como por tentativa de introdução de moeda falsa em circulação no estabelecimento localizado em Sorocaba/SP. Tratando-se de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, contendo diversas modalidades de conduta - tentativa de introdução de moeda e guardar moeda falsa -, o perfazimento de uma só conduta gera o cometimento do delito que, na modalidade guardar, configura delito permanente. Note-se que guardar tem o sentido de ter sob a guarda ou à disposição, caracterizando-se a conduta de quem coloca a cédula debaixo do assoalho do veículo e também dos acusados que aderiram a tal conduta. Na modalidade guardar o delito é permanente protraindo-se a consumação no tempo. Por oportuno, considere-se ainda que não incide neste caso a súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça, visto que os peritos que fizeram o exame das cédulas encontradas em poder dos réus asseveraram expressamente em fls. 58 que: (...) a falsificação pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, os exemplares apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, eles possuem a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, os peritos entendem que a falsificação, apesar de não ser de boa qualidade, não pode ser considerada grosseira. Os peritos consideram também que os exemplares reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante e que podem, portanto, enganar o homem de médio conhecimento geral. Assim, a falsificação era apta para enganar cidadãos comuns, gerando, em tese, o cometimento do delito previsto no artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal, de competência da Justiça Federal. Destarte, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apreensão das cédulas falsificadas (fls. 10 e 60/61), bem como pela existência de laudo de exame em papel moeda nº 1788/08 (fls. 57/59 destes autos), através do qual os peritos verificaram que as duas cédulas tipo papel moeda no valor declarado de R\$ 50,00 (cinquenta reais) não eram verdadeiras. Segundo o laudo, os exemplares divergem em relação à cédula padrão pelas impressões em relevo plano, simulação de calcografia, de marca d'água e de fibras coloridas por impressão; ausência de efeito íris e microimpressões; simulação de fio magnético; ausências de imagens latente e de relevo na marca tátil; e divergências de fluorescência no papel quando submetido à ação de raios ultravioleta. Aduzem ainda que os exemplares foram fabricados em duas folhas de papel fino que foram coladas entre si, sendo que as impressões foram reproduzidas em impressora jato de tinta (fls. 58). Por outro lado, ao contrário do alegado pelos defensores dos acusados, o conjunto probatório é harmônico e enseja a viabilidade de condenação de todos os acusados. Nesse sentido, deve-se destacar os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, das testemunhas de acusação, ou seja, dois policiais militares e o proprietário do estabelecimento comercial onde houve a tentativa de circulação de uma das notas de cinquenta reais. Primeiramente, destaque-se os depoimentos dos policiais militares (fls. 206/209): Que estavam em

patrulhamento na Av. Edvar Frufu, sendo que foram abordados por um comerciante que disse que dois indivíduos tinham consumido em seu estabelecimento e haviam pago com uma cédula falsa de R\$ 50,00. Que o comerciante demorou para entregar o troco, já que estava contatando o serviço de 190, esclarecendo que os indivíduos se evadiram do local. Que o nome do comerciante é Sandro. Que informou ao depoente as características dos indivíduos, sendo que um de cor negra com uma camiseta azul do Senai e o outro branco, camiseta preta de uma banda de rock, que o comerciante indicou a direção que eles haviam tomado. Que a guarnição se dirigiu a direção apontada, se deparou numa rua paralela com o veículo, sendo que o veículo estava ocupado por três indivíduos, esclarecendo que no veículo estavam o condutor e os outros dois indivíduos com as características apontadas pelo comerciante. Que realizaram a abordagem (o depoente e o soldado Fábio) e solicitaram reforço. Realizada busca pessoal nos três indivíduos, não foi encontrado nada. Que durante a busca do veículo foi localizada uma cédula de R\$ 50,00 embaixo do assoalho, sobre o tapete do banco traseiro, onde estava sentado Rodney. Que foi solicitada viatura de apoio que trouxesse o comerciante solicitante da diligência. O comerciante tinha posse da cédula que havia sido objeto de tentativa de circulação e reconheceu as duas pessoas que estavam no seu estabelecimento, ou seja, Rodney e Elison, reconhecidos nesta audiência pelo depoente. Que quando confrontadas as cédulas, a numeração era idêntica. Que diante dos fatos foram conduzidos ao plantão de delegacia Norte. Que Rodney disse que havia conseguido as cédulas já que havia efetuado a venda de uma bicicleta no valor de R\$ 100,00, no bairro onde morava, porém o depoente disse que a pessoa era um terceiro estranho e ele não sabia informar o seu nome. Que os três detidos nada falaram se sabiam da falsidade das cédulas. Que houve versão contraditórias ditas por Elison e Marcos, sendo que o depoente, neste momento, não se recorda exatamente, achando que um teria dito que estaria na casa de uma tia e o outro que estaria em um comércio.....Que não se recorda se alguém teria dito que outras pessoas haviam estado no estabelecimento algumas semanas atrás. Que já era noite, salvo engano às 20h00. Que se recorda que o condutor não possuía habilitação. Que o veículo, no momento da abordagem, estava em movimento. Que não se recorda se os acusados portavam dinheiro ou cartões de crédito.....Que reconhece Marcos, presente nesta audiência, como o condutor do veículo. Que foi o soldado Fábio que realizou a vistoria no veículo. Que como a impressão da nota era duvidosa, depois de confrontada com a outra cédula que tinha o mesmo número de série, não restou dúvida sobre a falsificação.....Que durante abordagem os acusados disseram que não tinham feito nada, sendo que os policiais sequer tinham perguntado nada. Que não se recorda se alguns dos acusados estava nervoso.(Depoimento prestado por Clodoaldo Souza Nunes em fls. 208/209).Que o depoente estava patrulhando na Av. Eduardo Frufu, junto com o soldado Souza Nunes, quando em frente a um estabelecimento comercial, sendo que uma pessoa informou aos policiais que dois indivíduos haviam passado uma nota de R\$ 50,00, não se recordando o nome dele. Que o comerciante ficou analisando a nota e, como demorou, os dois indivíduos se evadiram do local. Que o proprietário passou as características dos indivíduos e apontou a direção deles. Que fizeram patrulhamento na rua de trás e avistaram um veículo, sendo que a pessoa que estava como passageiro batia com as características, sendo que também havia uma outra pessoa sentada no banco de trás. Que efetuada vistoria nos indivíduos nada foi localizado, entretanto foi feita uma vistoria no veículo, acompanhada do motorista, foi achada uma nota de R\$ 50,00, que a nota foi achada no assoalho, embaixo do banco traseiro. Que como já estava com a nota do proprietário, notou que o número de série das cédulas era idêntico. Que chegou uma viatura de apoio, sendo que foram buscar a vítima, que reconheceu os dois indivíduos. Que ele não reconheceu o motorista do veículo, mas sim a pessoa que estava ao lado e o indivíduo que estava no banco traseiro. Que diante dos fatos, foram conduzidos. Que a testemunha reconhece nesta audiência Marcos como sendo o motorista do Kadet. Que reconhece nesta audiência Rodney e Elison, como sendo os outros indivíduos que foram abordados. Que o depoente esclarece que não conversou com os acusados, fazendo a vistoria e a segurança do local. Quem conversou com os acusados foi o outro soldado. Que o comerciante informou que em relação aos dois indivíduos reconhecidos, haviam tentado passar nota no estabelecimento do comerciante e em outros estabelecimentos do bairro, em outras ocasiões. Esclarece que o comerciante disse que essas tentativas teriam ocorridos há mais ou menos uma semana antes dos fatos.....Que o comerciante entregou a nota para o depoente, na primeira abordagem. Esclarece que o comerciante reconheceu os dois indivíduos como sendo as pessoas que teriam tentado fazer circular notas na semana anterior aos fatos. Esclarece que nos horários das diligências, ou seja, à noite, o estabelecimento em que teria havido uma outra tentativa de circulação de notas falsa estava fechado, por esse motivo, o proprietário não foi contatado. Que a abordagem ocorreu entre 19h30 e 20h30. Que o veículo estava começando a sair e a polícia parou em frente ao veículo. Que as pessoas que foram abordadas levavam seus documentos e não tinham notas além da que foi apreendida. Que não sabe dizer se os acusados tinham cartões de crédito, já que quem fez a abordagem individual de cada um foi o outro soldado. Que após o comerciante reconhecer os acusados, já houve o encaminhamento para a delegacia..... Que quando pegou a nota que estava no assoalho fez a comparação com o número de série da outra nota e sentiu, pelo tato, que as notas eram falsas..... Que fez a vistoria do veículo junto com Marcos, esclarecendo que ele não estava nervoso.(Depoimento prestado pela testemunha Fábio Luciano de Oliveira em fls. 206/207)Ou seja, a leitura de tais depoimentos evidencia que RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO e ELISON MOREIRA FREITAS foram reconhecidos pelo comerciante Sandro Marconi Pereira Douetts como sendo as duas pessoas que apresentaram no seu estabelecimento comercial uma das notas falsas apreendidas nestes autos, sendo que se evadiram do local. Ademais, demonstrou que esses dois indivíduos foram localizados dentro de um veículo Kadett nas proximidades, figurando RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO e

ELISON MOREIRA FREITAS como passageiros do veículo e MARCOS ROBERTO DE MOURA como o motorista, destacando-se que feita uma vistoria no carro foi localizada outra nota falsa localizada no assoalho do veículo. Tais depoimentos foram corroborados pelo depoimento da testemunha de acusação Sandro Marconi Pereira Douetts, isto é, o proprietário do estabelecimento comercial, ouvido em juízo em fls. 219/220. Eis o teor de seu depoimento: Que confirma que duas pessoas tentaram passar uma cédula falsa de R\$ 50,00, no dia 27 de março de 2008, no estabelecimento denominado Sandros Bar, de propriedade do depoente. Que esclarece que reconhece, não com certeza, o acusado Marcos. Que os outros dois o depoente informa que não se recorda. Que os indivíduos que entraram no bar estavam em duas pessoas. Que os dois indivíduos tentaram comprar espetos na frente do estabelecimento do depoente, sendo que como seu filho foi checar a veracidade da nota junto ao depoente, os dois indivíduos se evadiram. Que logo em seguida chegou o caro da polícia e o depoente indicou a direção em relação a qual o carro havia seguido. Que o depoente afirma que posteriormente só foi ver os acusados perante a Delegacia de Polícia Federal. Que os três estavam dentro da viatura e o depoente somente viu os três dentro da viatura. O depoente esclarece que viu de maneira muito rápida, os acusados por ocasião da tentativa de passagem da nota. Que o depoente só avisou que os indivíduos tinham dobrado a esquina, sendo que não chegou a ver nenhum carro. Que a assinatura de fls. 05 é do depoente. Que o depoente, lendo seu depoimento de fls. 05, prestado na Polícia Federal, confirma que na época dos fatos reconheceu os indivíduos identificados como Rodnei e Elison na Delegacia de Polícia Federal. Que o depoente confirma a afirmação prestada na Polícia Federal de que tem a esclarecer que os dois indivíduos que lhe passaram referida cédula nesta data também tentaram o mesmo golpe a cerca de três semanas

atrás..... Que o depoente esclarece que se recorda neste momento de Marcos, presente a esta audiência, esclarecendo que os dois indivíduos estavam na calçada.

.....Que o depoente reconheceu os dois acusados, por ocasião da lavratura do auto de prisão, dentro da viatura da Polícia Militar, não havendo confrontação com outras pessoas. Que não houve outras pessoas que estivessem junto, através de vidro, no reconhecimento. Que os acusados reconhecidos estavam dentro da viatura policial.....

Que no momento dos fatos não haviam outros clientes no estabelecimento. Que não foi elaborado boletim de ocorrência em relação à primeira tentativa de passar cédulas falsas, uma vez que o depoente tinha bastante clientes no estabelecimento e quando viu, as pessoas já tinham se evadido. Esclarece que na primeira vez, os próprios indivíduos levaram a nota falsa, esclarecendo que o depoente não aceitou a nota e as latas de cerveja foram devolvidas pelos indivíduos.....

..... Que não se recorda quem foi a pessoa que sacou o dinheiro da carteira por ocasião dos fatos deste processo e também na primeira ocasião em que houve tentativa de passagem de moeda falsa. Que esclarece que assim que a polícia prendeu as três pessoas, retornaram e pediram a nota para o depoente. Que o depoente entregou a nota para os Policiais Militares. Esclarece que ficou na Polícia Federal das 19h30 mim até as 03h00 da manhã. Que o depoente foi até a Polícia Federal no carro dos Policiais Militares, esclarecendo que eles levaram o depoente e o trouxeram para casa. Que não se recorda se os Policiais Militares informaram o depoente se existiam outras cédulas com os três detidos.Ou seja, confirma que houve uma tentativa de se checar a veracidade da nota de R\$ 50,00, sendo que os dois indivíduos que tentaram comprar os produtos se evadiram do local. Evidentemente, não se espera que alguém que esteja de boa-fé e não saiba da falsidade da nota se evada do estabelecimento antes de ser comunicado sobre a desconfiança sobre a veracidade de uma nota. Por relevante, também deve se considerar que o proprietário do estabelecimento ratificou o inteiro teor de seu depoimento prestado em sede policial, confirmando que na época em que ocorreu o delito reconheceu as duas pessoas que teriam tentado fazer circular a nota falsa em seu estabelecimento. O fato de em audiência não ter reconhecido RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO e ELISON MOREIRA FREITAS, mas sim MARCOS ROBERTO DE MOURA (motorista do veículo), ao ver deste juízo, não infirma a condenação, na medida em que já havia transcorrido um lapso temporal de quase um ano desde a data do cometimento do crime (27/03/08) até a data da realização de sua oitiva (26/02/09) fato este que certamente influencia na percepção da testemunha; e, ademais, este magistrado pode notar que a testemunha estava bastante nervosa e evitou olhar os acusados de forma detida, ficando claro que estava atemorizado. Ademais, além do fato de RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO e ELISON MOREIRA FREITAS terem se evadido do estabelecimento assim que perceberam que iriam ser descobertos, cumpre destacar que o dolo restou evidenciado pelo fato de que, em outra oportunidade, os acusados já terem tentado fazer circular nota falsa no estabelecimento de Sandro Marconi Pereira Douetts. Tal fato foi expressamente confirmado por este último em seu depoimento prestado em juízo - que o depoente confirma a afirmação prestada na Polícia Federal de que tem a esclarecer que os dois indivíduos que lhe passaram referida cédula nesta data também tentaram o mesmo golpe a cerca de três semanas atrás - corroborando o testemunho do policial Fábio Luciano de Oliveira em juízo (fls. 206), que também asseverou que Sandro havia informado a ele que os dois indivíduos reconhecidos também tinham tentado fazer circular uma nota falsa pouco tempo antes do ocorrido. É evidente que ninguém de boa-fé tenta fazer circular por duas vezes notas falsas em um mesmo estabelecimento comercial. Outrossim, os elementos coligidos nos autos também corroboram a co-autoria e materialidade subjetiva do acusado MARCOS ROBERTO DE MOURA, que estava aguardando no veículo os réus RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO e ELISON MOREIRA FREITAS. Com efeito, as versões dos acusados em sede policial demonstraram que MARCOS ROBERTO DE MOURA também é co-autor do delito, tendo a função de motorista, sendo certo que a fuga não ocorreu por circunstâncias alheias e pela pronta atuação da polícia que rapidamente fez diligências nas proximidades e logrou avistar o veículo com os dois criminosos descritos pelo comerciante. Tal ilação é feita com base nos testemunhos prestados pelos acusados ao serem detidos, uma vez que apresentaram contradições em seus depoimentos, contradições estas que foram confirmadas por um dos policiais militares que foi ouvido em juízo. Com

efeito, o depoimento de Clodoaldo Souza Nunes de fls. 02, em sede policial, assim descreveu as contradições: que, na mesma ocasião MARCOS disse ao condutor que estavam procurando o endereço de uma parente dele, sem, no entanto, declinar seu endereço e telefone, calando-se, na sequência; que, pouco tempo depois, em meio às entrevistas feitas pelo condutor e o outro policial, ELISON estranhamente disse que ambos haviam permanecido cerca de meia hora na casa de suposta parente de MARCOS, a qual, segundo este, sequer havia sido encontrada, circunstâncias essas que evidenciaram forte contradição entre a narrativa dos suspeitos. RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO ouvido em fls. 06 disse que os acusados visitaram efetivamente o parente de MARCOS ROBERTO DE MOURA, sem sequer declinar o seu nome. MARCOS ROBERTO DE MOURA permaneceu calado (fls. 07) e ELISON MOREIRA FREITAS disse em fls. 08 que tanto ele como MARCOS ROBERTO DE MOURA sabiam da falsidade das notas (que, portanto, tanto o interrogando quanto MARCOS ROBERTO DE MOURA foram alertados por RODNEI a respeito da falsidade das duas cédulas). Por relevante, a contradição apontada por Clodoaldo Souza Nunes em sede policial foi por ele confirmada em juízo em fls. 208, apesar de não se recordar no momento do depoimento judicial quais seriam exatamente as contradições entre Elison e Marcos que levaram ao reconhecimento da ação conjunta entre os detidos. Ademais, evidentemente se afigura inverossímil a versão de MARCOS ROBERTO DE MOURA de fls. 223 no sentido de que estava procurando a casa de um parente de nome Robson - Elison em juízo, em fls. 221, de forma contraditória disse que Marcos estava parado dentro do carro e pretendia ir para a casa de uma prima, ou seja, de uma mulher - e que, por coincidência, encontrou RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO e ELISON MOREIRA FREITAS que entraram no carro, como simples caronas. Impende ressaltar que no caso do delito de moeda falsa o julgador deve estar atento às circunstâncias que cercam o cometimento do delito, a fim de aferir a existência de dolo do acusado em relação à guarda dos exemplares. Neste caso específico, o fato de dois acusados fugirem ao tentarem fazer circular uma nota falsa; de já terem tentado passar outra nota antes no mesmo estabelecimento; de que havia um veículo aguardando os dois acusados que fugiram a pé; e a forma como a segunda nota estava escondida (em baixo do assoalho do carro) revelam a intenção e o dolo dos acusados de guardar notas falsas para posterior circulação. Portanto, o conjunto probatório é harmônico e demonstra que os acusados são co-autores do delito. Note-se que é impossível, como requereu a defesa de ELISON MOREIRA FREITAS em suas alegações finais, a desclassificação do crime de guarda/circulação de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º do Código Penal, para a figura privilegiada descrita no 2º do referido artigo, diante da demonstração do dolo e da má-fé dos acusados acima descrita. Outrossim, a versão de como teriam adquirido as duas cédulas não encontra ressonância no conjunto probatório, visto que RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO sequer soube identificar o nome da pessoa que teria adquirido uma bicicleta e teria repassado as duas notas falsas para ele; sendo certo ainda que o fato de RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO e ELISON MOREIRA FREITAS já terem estado no estabelecimento comercial tempos antes tentando fazer circular outra nota falsa, demonstra que a versão da compra da bicicleta é inverídica, constituindo forte evidência de que o grupo já estava agindo na região e pretendia fazer circular notas falsas. Portanto, provado que os réus RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO, ELISON MOREIRA FREITAS e MARCOS ROBERTO DE MOURA praticaram fatos típicos e antijurídicos - guardar moeda falsa, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovada a culpabilidade dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem pela pena prevista no parágrafo primeiro, do artigo 289 do Código Penal em co-autoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). Passo à fixação da pena em relação a cada qual. No que tange a RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito não resultou em maiores conseqüências, visto que se trata de delito que envolve somente duas notas, que inclusive sequer chegaram a circular, já que uma estava no assoalho do carro e a outra não serviu para adquirir produtos do comerciante que percebeu a falsidade; os motivos para a sua prática também não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Destarte, esclareça-se que, dada a devida vênua, entendo que não pode servir de circunstância judicial gravosa o fato dos acusados praticarem o crime para não se prejudicarem financeiramente, uma vez que tal circunstância, caso reconhecida, levaria à desclassificação do crime para o 2º do artigo 289 do Código Penal e, neste caso, este juízo entendeu que os acusados não receberam as notas de boa-fé. Por oportuno, com relação aos antecedentes criminais de RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO não existem maus antecedentes em seu desfavor, já que o único registro em seu desfavor trata-se de um Termo Circunstanciado por vias de fato, procedimento este que foi arquivado (fls. 42 do apenso verde). Dessa forma, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a reportar, uma vez que o acusado não admitiu o delito em sede policial ou judicial, pretendendo desconstituir o tipo penal. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 3 (três) anos de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais do réu RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO, tenho por bem fixar para o acusado como pena de multa o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, em razão da gravidade da infração penal que parte de um patamar mínimo de 3 anos; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (27/03/2008), dada a existência de provas nos autos de situação econômica desfavorável em relação ao acusado (vide informações sobre a vida pregressa do indiciado em fls. 32/33, sendo que o réu não possui bens e estava desempregado). No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO e a pena cominada é inferior a 4 anos. Sendo favoráveis ao réu RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal,

substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos (facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46); b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, sendo certo que cada salário mínimo corresponde a dois meses de condenação que restou a ser substituído. A prestação pecuniária deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. No que tange a ELISON MOREIRA FREITAS, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito não resultou em maiores conseqüências, visto que se trata de delito que envolve somente duas notas, que inclusive sequer chegaram a circular, já que uma estava no assoalho do carro e a outra não serviu para adquirir produtos do comerciante que percebeu a falsidade; os motivos para a sua prática também não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Destarte, esclareça-se que, dada a devida vênia, entendo que não pode servir de circunstância judicial gravosa o fato dos acusados praticarem o crime para não se prejudicarem financeiramente, uma vez que tal circunstância, caso reconhecida, levaria à desclassificação do crime para o 2º do artigo 289 do Código Penal e, neste caso, este juízo entendeu que os acusados não receberam as notas de boa-fé. Por oportuno, com relação aos antecedentes criminais de ELISON MOREIRA FREITAS não existem maus antecedentes em seu desfavor, visto que existe um Termo Circunstanciado arquivado (fls. 40 do apenso verde), fato este que não pode ser considerado com mau antecedente. Note-se, por relevante, que no curso desta ação penal ELISON MOREIRA FREITAS foi preso, sendo denunciado por roubo qualificado, conforme se verifica na certidão de fls. 62 do apenso verde (processo nº 602.01.2008.031823-6, número de controle 1156/2008, em curso perante a 2ª Vara Criminal de Sorocaba). Não obstante, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)), este magistrado constatou que ELISON MOREIRA FREITAS foi absolvido com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, cuja sentença, prolatada em 30/03/2009, transitou em julgado, sendo os autos remetidos ao arquivo em 27/05/2009. Em sendo assim, evidentemente não é possível considerar referido processo como mau antecedente ou como elemento desfavorável na aferição da personalidade do condenado. Dessa forma, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a reportar, uma vez que o acusado não admitiu o delito em sede judicial, pretendendo desconstituir o tipo penal. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena de ELISON MOREIRA FREITAS fica fixada definitivamente em 3 (três) anos de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais do réu ELISON MOREIRA FREITAS, tenho por bem fixar para o acusado como pena de multa o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, em razão da gravidade da infração penal que parte de um patamar mínimo de 3 anos; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (27/03/2008), dada a existência de provas nos autos de situação econômica desfavorável em relação ao acusado (vide informações sobre a vida pregressa do indiciado em fls. 36/37, sendo que o réu não possui bens e vive de bicos amalhando pouco mais de um salário mínimo). No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu ELISON MOREIRA FREITAS e a pena cominada é inferior a 4 anos. Sendo favoráveis ao réu ELISON MOREIRA FREITAS as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos (facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46); b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, sendo certo que cada salário mínimo corresponde a dois meses de condenação que restou a ser substituído. A prestação pecuniária deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. Por outro lado, no que tange a MARCOS ROBERTO DE MOURA, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito não resultou em maiores conseqüências, visto que se trata de delito que envolve somente duas notas, que inclusive sequer chegaram a circular, já que uma estava no assoalho do carro e a outra não serviu para adquirir produtos do comerciante que percebeu a falsidade; os motivos para a sua prática também não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Destarte, esclareça-se que, dada a devida vênia, entendo que não pode servir de circunstância judicial gravosa o fato dos acusados praticarem o crime para não se prejudicarem financeiramente, uma vez que tal circunstância, caso reconhecida, levaria à desclassificação do crime para o 2º do artigo 289 do Código Penal e, neste caso, este juízo entendeu que os acusados não receberam as notas de boa-fé. Por outro lado, com relação à personalidade do acusado e os antecedentes criminais, observa-se que após ter sido solto em relação a esta ação penal no dia 8 de Abril de 2008 (fls. 125/126) em razão da concessão de liberdade provisória nestes autos, já que até então não tinha nenhum registro criminal, MARCOS ROBERTO DE MOURA foi preso novamente em flagrante em 18 de novembro de 2008 pelo cometimento de delito de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e artigo 16 da Lei nº 10.826/03). Tal fato está demonstrado na certidão acostada em fls. 65 do apenso verde (processo nº 602.01.2008.050321-5, número de controle 1795/2008, em curso perante a 2ª Vara Criminal de Sorocaba). Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)) verifica-se em 28/04/2009 foi proferida sentença condenatória em desfavor de MARCOS ROBERTO DE MOURA, condenado-o à pena de 7 (sete) anos e 4

(quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 427 dias-multa como incurso nas sanções do art. 33 caput da Lei nº 11.343/06 e artigo 16 caput da Lei nº 10.826/03 em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Destarte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, que devem nortear a fixação da sanção penal, é mister que se puna com maior rigor aqueles indivíduos que logo após o cometimento de um crime, cometem um novo. Neste caso, MARCOS ROBERTO DE MOURA sete meses após ser solto por este juízo foi flagrado cometendo dois delitos em concurso material que evidenciam periculosidade (tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), demonstrando uma personalidade ligada ao menosprezo à ordem jurídica. Dessa forma, em razão da personalidade do acusado, a pena a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a reportar, uma vez que o acusado não admitiu o delito em sede policial ou judicial. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Nesse diapasão, considerando as circunstâncias judiciais do réu, tenho por bem fixar para o acusado como pena de multa o pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, em razão da gravidade da infração penal que parte de um patamar mínimo de 3 anos e em razão da personalidade do acusado; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (27/03/2008), dada a existência de provas nos autos de situação econômica desfavorável em relação ao acusado (vide informações sobre a vida pregressa do indiciado em fls. 34/35, sendo que o réu não possui bens e vive de bicos amalhando pouco mais de um salário mínimo). No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, uma vez que incide na espécie 3º do artigo 33 do Código Penal, ou seja, em razão do fato do acusado ter cometido dois delitos graves logo após ter sido solto por este juízo, demonstrando um menosprezo à ordem jurídica e uma índole relacionada com o mundo do crime, pelo que plenamente justificável um regime mais gravoso. A personalidade do réu MARCOS ROBERTO DE MOURA indica que não se afigura aplicável o regime de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, já que logo após ser solto voltou a delinquir praticando crimes graves. Fixadas as penas, observe-se que RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO não tem antecedentes criminais e não há notícias de que tenha cometido qualquer delito após ser solto e que ELISON MOREIRA FREITAS não está mais preso por conta do delito noticiado em fls. 62 do apenso verde, já que ficou encarcerado por curto período de tempo (fls. 163 destes autos), sendo na sequência absolvido com sentença transitada em julgado em relação ao delito de roubo (conforme consulta feita no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Destarte, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva dos réus RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO e ELISON MOREIRA FREITAS, já que não existem elementos concretos que possam denotar que a ordem pública esteja ameaçada com a soltura de ambos, destacando-se que, assim, se deve manter a liberdade provisória concedida em relação a ambos. Já no que tange ao réu MARCOS ROBERTO DE MOURA, observa-se que após ter sido solto em 8 de Abril de 2008, em razão da concessão de liberdade provisória nestes autos (vide fls. 92/105), voltou a ser preso em flagrante no dia 18/11/2008 pelo cometimento de delito de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em concurso material (havendo sentença condenatória já prolatada), estando, ao que tudo indica, custodiado em razão do referido processo. Em sendo assim, é o caso de revogação da liberdade provisória com a restauração da prisão, visto que acusado posto em liberdade não pode vir a cometer outro delito. Nesse sentido, o cometimento de delitos graves após a concessão de liberdade provisória constitui elemento concreto de modo a demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada a propensão para o cometimento de crimes como meio de vida. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 2008.03.00.027079-6, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Paulo Sarno, DJ de 20/10/08. Dessa forma, revogo a liberdade provisória concedida à MARCOS ROBERTO DE MOURA, determinando a expedição de mandado de prisão preventiva após haver trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. Por relevante, note-se que o processamento de eventual apelação interposta pelos réus independe do recolhimento ao cárcere. Nesse sentido, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse diapasão, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 no sentido de que o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este tem sempre o direito de apelar, sendo que caso exista fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, está vazada a nova redação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso específico, trata-se de delito cujo sujeito passivo é o estado, visto que o objeto jurídico tutelado é a fé pública. De qualquer forma, consoante ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal - 4º Volume, Editora Saraiva, 11ª edição, ano 2001, página 12, Sujeito passivo é o Estado. Secundariamente, pode surgir outro sujeito passivo: a pessoa, física ou jurídica, prejudicada pela conduta. Portanto, tendo em vista que a reforma na legislação penal nitidamente procurou tutelar os interesses da vítima, entendo que a melhor interpretação aos novos dispositivos no caso de crimes de moeda falsa é a de se entender como uma das vítimas do delito o comerciante ou a pessoa prejudicada economicamente pela circulação da(s) nota(s) falsa(s). Em sendo assim, seria cabível a fixação do valor do dano para o caso do comerciante ser prejudicado pela circulação da moeda falsa. Ocorre que neste caso específico, como as notas falsas não chegaram a circular - posto que uma nota foi encontrada no assoalho do veículo e a outra não serviu para adquirir produtos do comerciante que

percebeu a falsidade a tempo -, não há que se falar em dano em relação a terceiros, sendo incabível, portanto, a fixação de indenização. Por fim, em relação às cédulas falsificadas apreendidas (fls. 60/61), deve-se observar o contido no inciso V, do artigo 1º da Resolução nº 428 do Conselho da Justiça Federal, publicada no DJ em 30/04/2005, no sentido de que as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. No mesmo sentido, dispõe o inciso V do artigo 270 do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhado as duas notas falsas para a destruição. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO, portador do RG nº 33.788.674-X SSP/SP, nascido em 09/02/1984, residente e domiciliado na Rua Abner Pedroso Alcântara, nº 797, Jardim Guadalupe, Sorocaba/SP; e em face de ELISON MOREIRA FREITAS, portador do RG nº 40.973.813-X SSP/SP, nascido em 11/09/1984, residente e domiciliado na Rua Projetada II, nº 14 ou 11, Jardim Guadalupe, Sorocaba/SP, condenando ambos a cumprirem cada qual a pena de 3 (três) anos de reclusão e a pagarem cada qual o valor correspondente a 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. Os regimes iniciais de cumprimento das penas serão o aberto (art. 33, 2º, alínea c e 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. As substituições das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos para ambos os réus (RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO e ELISON MOREIRA FREITAS) serão feitas em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO e ELISON MOREIRA FREITAS poderão apelar independentemente de terem que se recolherem à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça. Consigne-se ainda que, neste momento processual, não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva de ambos. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARCOS ROBERTO DE MOURA, portador do RG nº 45.228.387-5 SSP/SP, nascido em 13/09/1986, residente e domiciliado na Rua II, nº 3, Jd. Santo André III, em Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de MARCOS ROBERTO DE MOURA será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. No caso do acusado MARCOS ROBERTO DE MOURA não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. Expeça-se mandado de prisão em relação ao acusado MARCOS ROBERTO DE MOURA após a sentença transitar em julgado para o Ministério Público Federal, sendo certo também que em havendo trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, deve-se expedir carta de guia de execução provisória para que o condenado possa obter os benefícios processuais que serão analisados pelo juízo da execução conjuntamente com os outros delitos acima noticiados em que houve a condenação do acusado MARCOS ROBERTO DE MOURA (processo nº 602.01.2008.050321-5, número de controle 1795/2008, em curso perante a 2ª Vara Criminal de Sorocaba), remetendo os autos para o SEDI a fim de que haja a distribuição por dependência a este juízo. Consoante fundamentação acima, mesmo que o réu MARCOS ROBERTO DE MOURA não se recolha à prisão em razão da revogação de sua liberdade provisória operada nesta sentença, tem o direito de apelar e de ver o seu recurso subir e ser analisado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno ainda os réus RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO, ELISON MOREIRA FREITAS e MARCOS ROBERTO DE MOURA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Banco Central do Brasil e Sandro Marconi Pereira Douetts (qualificado em fls. 219) acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO, ELISON MOREIRA FREITAS e MARCOS ROBERTO DE MOURA no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhado as notas falsas para a destruição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 3003

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2002.61.10.005618-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.003442-0) JOSE IBE TORRES XAVIER(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Não obstante as sucessivas manifestações nos autos do novo patrono do autor, a título de regularização do ato, nomeio como representante processual do autor, o advogado indicado pela 24ª Subseção de Sorocaba, o Dr. Dirceu Marcelino, OAB/SP 202.951. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.10.007153-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005607-4) EVA APARECIDA JERONIMO(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X APEMAT(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Considerando a regularização da representação processual promovida pelo autor(fl. 245/246) e a juntada da matrícula do imóvel às fls. 249/254, venham os autos conclusos para sentença quando então será apreciado o requerimento de tutela antecipada. Int.

**2003.61.10.001828-4** - NEDINA SILVESTRE DE SOUZA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP031899 - ARY MANDELBAUM)

Defiro a prova testemunhal requerida pela co-ré Maria das Graças de Jesus. Depreque-se para as subseções de São Paulo e de Guarulhos a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 195/197. Int.

**2003.61.10.002420-0** - SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPAO BONITO(SP019838 - JANO CARVALHO E SP125459 - MARIO FAGUNDES FILHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora do despacho de fls. 290, qual seja: Fls. 289 - Verificando os autos, mais precisamente os termos da decisão proferida às fls. 44/46, constata-se que à autora, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico também que, tanto a ré, quanto a autora, pugnaram pela realização de prova pericial, situação que, segundo os termos do art. 33, do CPC, nos leva ao autor como sendo o responsável pela remuneração dos honorários periciais, pelo menos, nesse primeiro momento. Sendo assim, considerando que foram deferidos à requerente tais benefícios, reconsidero a decisão de fls. 275, no que tange à livre proposta de honorários pelo perito nomeado. Portanto, não obstante a sugestão de honorários apresentada às fls. 285/286, renove-se a intimação do perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como da que concedeu os benefícios à autora, e para que informe se mantém aceita a nomeação, ficando também ciente de que seus honorários periciais serão arbitrados com fundamento em Resolução da Justiça Federal e requisitados à Diretoria do Foro. Int. Outrossim manifeste-se a autora acerca da petição do perito de fls. 297/298. Int.

**2004.61.10.011541-5** - MARIA NILZA CORREA RODRIGUES CARVALHO X FRANCISCO DE ASSIS BARREIROS DE CARVALHO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Arbitro os honorários do sr. perito em R\$234,80, valor máximo constante da tabela II em anexo à Resolução nº558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a devida solicitação de pagamento. Outrossim, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 359/412, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.10.012510-0** - ESTEVAM CESAR DA SILVA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2005.61.10.000049-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.012421-0) RITA DE FATIMA ANDRADE X MARIA JOSE DOS SANTOS CANATELLI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se a CEF e EMGEA para que informem se houve acordo para o contrato habitacional discutido nestes autos, bem como para manifestação sobre o pedido de desistência do feito, formulado pelos autores às fls. 310. Int.

**2005.61.10.002328-8** - CARLOS ROGERIO DA SILVA - ME(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X G F G RECUPERADORA DE CREDITO(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2005.61.10.008345-5** - MERCHIADES RODRIGUES DE ARAUJO(SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Verifico que as partes pugnam pela realização de prova oral e documental.No entanto, afim de viabilizar e otimizar a realização de tais provas, a saber, o depoimento pessoal do autor, a oitiva das testemunhas por ele arroladas e a exibição do movimento da agência bancária no dia e hora dos fatos, determino que: 1 - o autor informe sobre a possibilidade de suas testemunhas comparecerem em audiência neste Fórum, afastando dessa forma a necessidade da deprecação do ato para a Comarca de Porto Feliz; 2 - a CEF apresente a gravação do movimento do dia e hora dos fatos em mídia digital bem como informe o nome completo das funcionárias Elis e Célia, conforme mencionadas pela inicial e petição de fls. 141/142 e o endereço da atual lotação das funcionárias. Com a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**2005.61.10.013964-3** - ORLANDO DE QUEIROZ X SOLANGE DE SOUZA LEITE QUEIROZ(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BAURU - COHAB BAURU(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando1,10 Intimem-se.

**2006.61.10.000051-7** - GENICIO FERNANDES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 94/99, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

**2006.61.10.000057-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROQUE CLAUDIO ULIANA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 50: Uma vez que a CEF pretende incluir no polo passivo da ação os sucessores de Roque Claudio Uliana, deverá fornecer o nome e qualificação completa dos mesmos, bem como os endereços atualizados.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Int.

**2006.61.10.005513-0** - NIEL GUIRELLI X ANA LUCIA MOSNA GUIRELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Uma vez que os autores já se manifestaram acerca das provas que pretendem produzir, intime-se a CEF para que também informe se pretende produzir provas, justificando sua pertinência. Int.

**2006.61.10.005655-9** - ROBSON MARCOS SERRANO X FABIANA MORENO LIMA SERRANO(SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 444/448 - Dê-se vista às partes sobre o laudo elaborado pelo assistente técnico indicado pela CEF. No que se refere à renovação do requerimento de tutela antecipada, fica esta afastada, uma vez que aos agravos interpostos pelas rés, foi concedido efeito suspensivo, conforme decisões de fls. 307/309 e 229/331, ficando os autores, na oportunidade, intimados para informar se foram proferidas decisões nos referidos agravos. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.10.005742-4** - MARCOS ANTONIO CORREIA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Resta indeferido o requerimento para produção de prova pericial ao argumento do ônus da prova, porque não cabe à ré fazer a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na petição inicial do autor, e também porque o que pretende o autor com a prova pericial, poderá ser verificado através das cláusulas contratuais celebradas entre as partes. Assim

sendo venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.10.006346-1** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI E SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X FOZ FEST S/C LTDA ME(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, os autos estão aguardando publicação do seguinte teor: Dê-se vista ao réu sobre os documentos de fls. 456/474.

**Expediente Nº 3007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0901516-0** - ABEL ROQUE CARDOSO X ANGO PAULO AMBAR X DULCINA HELENA SAKSER X GERALDO HANSER JUNIOR X INACIO TOMAZELA X JOAO DONIZETI MOURA X LINDAURA ALEXANDRE CALEFE X MARCIA CRISTINA DE SOUSA PONTES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**98.0901525-9** - ADAO VILIBALDO SAKSER X ANTONIO JOSE CAPELINI X CELI DEVINA FLORIAN BAZELOTTO X DANIEL AVELINO DE OLIVEIRA X EDSON REINALDO RINALDI X FLORIVALDO CELSO COAM X JOSE FLAVIO GOMES X MANOEL GOMES DA SILVA X NELSON APARECIDO DE ALMEIDA X PALMIRA TERESA BRUSAROSCO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.10.004935-8** - ANTONIO WASHINGTON SIMOES X APARECIDO DONIZETTI CUSTODIO X APARECIDO MOREIRA DA SILVA X CLAUDIO FERRANTTI X JORGE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GENOVA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FELIPPE X MARIA DO CARMO BERNI CARDOSO X SIRLEI NUNES DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.10.004936-0** - ADAO EDUAO FERREIRA X ANTONIO CAETANO X ANTONIO CRUZ DA SILVA SOBRINHO X BEGAI APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X CIRLEI OSTIANO DA SILVA SANTOS X DAVI DE LARA X JOSE LEONIDAS DA SILVA LOPES X LAURICE ALVES DA SILVA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X VALDO ANTONIO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.10.005030-0** - BENEDITA BATISTA DOS SANTOS X DJALMA EDSON CUANI X EDGARD LOPES DA SILVA - ESPOLIO (MARIA DAS DORES DA SILVA) X EDSON CANDIANI X JOSE SEVERINO DA SILVA X MIGUEL BARROS SILVA X NIVALDO JESUS BARON X SEVERINO JOSE BENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino

que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.10.005103-1** - ADEMIR JOSE SOARES X ANDROGEU TEIXEIRA ALVES FILHO X CICERO VALDEMAR DO NASCIMENTO X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE BONIFACIO LUIZ DA SILVA X MAGALI ELENA DE QUADROS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS SOARES X NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA X ROSANA PONTES X VALDEMIR BACOCINA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.10.005111-0** - ANDREA PINTO X ANGELO DE CAIRES BRAZ X DUILHO LOATI X EDNA GODINHO DE ANDRADE DE OLIVEIRA X EVERALDO MESSIAS DE LIMA X JOSE FERREIRA X MARTA PULGA X MILTON BATISTA X SANDRA MARISA VICENTE X WILSON TRIGOLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.10.005114-6** - CLODOALDO POMPILIO ROSA X CRISTINA ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X DAMIAO LEITE DA SILVA X DANIEL LIMA DE SOUZA X ENIO DE OLIVEIRA X HOMIRO SANTANA MENEGATI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JORGE MARQUES DA SILVA X JOSE PINOTTI FILHO X SEVERINA MARIA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Fls. 279: primeiramente cumpram os autores o determinado às fls. 269, 2ª parte.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.10.005165-1** - ADELICIO DA SILVA X ANTONIO VICENTE PEDROSO X BENEDITO AMERICO DIAS X EURIDES HERMES DE CAMPOS X JOAO FERREIRA X JOAO PIASSENTINI X MARIA IRACEMA DO NASCIMENTO X NAIR ANTUNES RODRIGUES X SILVIO ANTONIO LOPES X VILSON DE SOUSA SOARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.10.005167-5** - AMARILDO CESAR TIRABASSI X AMARILSON MOREIRA NUNES X APARECIDA DE MORAES X ARNALDO APARECIDO FLORIANO X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X ISABEL CRISTINA LIBANIO X JUVENAL PEREIRA X MARLENE LIBANIO X SERGIO ANTONIO DA COSTA X VAGNER LUIS FIORI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.10.005201-1** - ALBINO NAZARO DOS SANTOS X ARNALDO MICHY DE ANDRADE X DOMINGOS FERNANDES DO CARMO X JANUARIA VARGAS DE AMARAL X LIONEL MISSACCI X LUIZ ANTONIO DE MIRANDA X MARCIA REGINA PEREIRA X MAURICIO ALBERTO DIAZ ARRIAGADA X SILVANA DE FATIMA ALVES X VERA LUCIA DA SILVA MOLENA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro ao(à)s autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.10.005204-7** - DIONISIO DE JESUS LEITE X GERALDO MOREIRA GUSMAO X GERSON DA SILVA CARDOSO X GUMERCINDO NUNES BICUDO X JOSE LUIZ SILVAES X JOSE MARCOS JOAQUIN SEVERIANO X JOSE ODILON FURQUIM DE CAMPOS X ODETE BENEDETE ZANIBAO X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X VICENTE SILVESTRE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 282: cumpram os autores o determinado às fls. 269, 2ª parte. Outrossim, não obstante o reconhecimento de que a verba honorária, seja ela objeto de contrato ou decorrente da sucumbência da parte adversa, constitui a remuneração do advogado pelos serviços prestados, o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, desloca a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente. A advertência de que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos encontra-se, inclusive, expressamente consignada no formulário do Termo de Adesão mencionado, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, que atribui a cada uma das partes do processo judicial, em caso de transação ou acordo para extingui-lo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que decorrentes de condenação transitada em julgado e que o causídico não tenha anuído com a transação. Ressalte-se que o texto legal apontado não retira do advogado o direito aos honorários decorrentes da condenação transitada em julgado, mas apenas transfere a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que o contratou, desonerando a CEF do seu pagamento. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.03.99.002736-5** - ANA LUIZA DA SILVA PINTO X ANTONIO JOSE RODRIGUES SANDEI X BRUNO CESAR CUNHA CORREIA X JOAO MARQUES PEREIRA X JOSE FLAVIO DOS SANTOS X LOURIVAL MIANO X MARIA JOSE DE CAMPOS TAVARES X MOACIR BORGES DE LIMA X PEDRO BATISTA DA SILVA X REGINA MARIA DE CAMPOS PONTES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.03.99.002828-0** - ANA BENEDITA DE MOURA MATOZO X ANTONIO CAVILHA X CARLOS ALBERTO PAZIN X ELI JOEL MODOLO DE ALMEIDA X JOAO IVERS X JOSE PEREIRA PARDIM X MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO RAZERA X VERA LUCIA MANTOANELI LAVORENTI X ZELINDA AMERICO NOQUELI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.03.99.003530-1** - BENEDITA JOANA PEDROSO MACIEL X EDWARD BOREIKA X ILSO DE MORAES X JOAO MARIA DE BORBA X LAURENTINA BOAVA DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA DE LOURDES PEDROSO PIRES X OTACILIO RUIVO DE GOES X PAULO JOSE DA SILVA X SEVERINO ALVES DE GOIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.03.99.043541-8** - AURINEIDE DA SILVA CAVALCANTE X GERVASIO TSUGUO KAJITA X IVANIR APARECIDA BATISTELA KAJITA X MANOEL ALUISIO SCHELOTAG X NOELI ARCHIJA X PEDRO ALVES DE MORAES NETTO X ROBERTO DE ABREU VIEIRA X SILAS LEME FERREIRA X VALDIVINO ALVES SALOMAO X ZULEIKA DE OLIVEIRA MARQUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 309/310), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 231/236, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Outrossim, indefiro o requerimento de intimação da ré para apresentação de cálculos uma vez que os autores mencionados firmaram acordo para receber o que lhes era devido diretamente da ré na via administrativa cujas adesões encontram-se demonstradas nos autos, nada mais havendo a ser discutido a este respeito. Assim sendo retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.000733-2** - CELIO DO PRADO X CELSO MACEDO X EDUARDO ANTUNES BICUDO X GILBERTO LINDOLFO GOMES X JOAO BATISTA NASCIMENTO X JOEL JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ROQUE MARCOLINO POLAZ X NATANAEL OBDAGLANE VIEIRA X NELSO FERREIRA X OLAVO MACEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.000736-8** - ADMILSON AMBROSIO DOS SANTOS X ANISIO DE JESUS X ANTONIO FAVORETTO X CELSO RODRIGUES X ERASMO IZAIAS DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DA SILVA X JOSE BARCELLI X LUIS GALDINO LOPES X RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUSA X WILSON NEVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.000906-7** - BENEDITO GARCIA SANCHES X CHEILA MARIA TEIXEIRA X EDINALDO ALVES DE LIMA X JOAO CLARCK X JOAO LOPES MOREIRA X JOEL PEIXOTO X JOSE DE OLIVEIRA MARTIR X LUIS CARLOS GONCALVES X NEUSA FERNANDES DA SILVA X SUELI APARECIDA DA MOTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.000923-7** - AMELIA DE JESUS DOMENICI X ANTONIO CARLOS VICENTE X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X EDMILSON MARTINS DO VALE X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO BAPTISTA X JOSE LUIZ BARBOSA SILVEIRA X MARIA HELENA MEDEIROS GRACIANO X SIDNEY CHAVES X VICENTE GONCALVES DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.000930-4** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO RAMALHO GOMES X ANTONIO SERGIO PALMERIO TEIXEIRA X ANTONIA STIVANELLI COSTA X ARISTIDES DOMINGOS X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MILTON JOSE DE CARVALHO X PEDRO VICENTE RIBEIRO X RONILDO GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDECYR MALAGUTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.000932-8** - CESAR RODRIGUES X CIRCE DA SILVA FERREIRA X EDSON MARCELINO X FERNANDO GALDIANO X JATI ZENARO X JESUS ROCHA LIMA X JORGE DAS DORES MACHADO X JOSE BENEDITO DE MORAES X JOSE DIAS DA SILVA FILHO X NEWTON MESSIAS DE

CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.10.001466-0** - ADELICIO CRESCENCIO FERREIRA - ESPOLIO (MARIA RITA FERREIRA) X AIRTON SILVA X BENEDICTO DOS SANTOS DOMINGOS X EDSON DA SILVA PONTES - ESPOLIO (EDICEIA PRADO DA SILVA PONTES) X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DE CARVALHO SIQUEIRA - ESPOLIO (MARIA HELENA DO CARMO SIQUEIRA) X JOSELITO SILVA DA PAIXAO - ESPOLIO (GILDETE ALMEIDA DA PAIXAO) X LUZIA DOS SANTOS NASCIMENTO X RODOLFO GIESZ X WILSON NASIMBEM(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.10.001625-4** - ANTONIO CORREIA X ANTONIO VECCHIATO X CARLOS ALBERTO MADEIRA X JOSE AUGUSTO CANDIDO DA SILVA X JOSE IVANALDO DE LIMA X JOSE ROBERTO STEFANO X MANOEL LIMA CERQUEIRA X MARIA APARECIDA DO PRADO X MARIA HELENA SELLA STEFANO X VALDECIR ALVES LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.10.002257-6** - FRANCISCA LEDA FREITAS DE LIMA X JOANA DOS PRAZERES SILVA X JOSE BENEDITO ZACARIAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE PRAXEDES SOBRINHO X MARIA ANGELA DA SILVEIRA X MIRIAN MISSAO DE LIMA X PEDRO BORGES FARIA X VALDENICI LOPES BARBOSA X VALDIR APARECIDO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.10.002317-9** - ANANIAS LEAO DE SOUZA X BENEDITO CATARINO PINOTTI X ELZA OSTIANO DE SOUZA X GERALDA PEREIRA DE BRITO X JAMIL RANGEL DA SILVA X JOAO CARLOS BRAZ X LOSAIL LOBO X PEDRO SOARES TORRES X RUBENS DE OLIVEIRA X SERGIO GONCALVES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.002416-0** - ANTONIO CORREA CARLOS X LUIZ SANCHES - ESPOLIO (ARNALDO SANCHES) X CARMEN MARIA DE MORAES X ETELVINA ANTUNES PEREIRA OSTI X GERALDO ANTUNES DE CAMARGO - ESPOLIO (ANTONIA DE LIMA CAMARGO) X IVANIR VAZ RIBEIRO X JOSE JOAO DOS SANTOS X JOSE WALTER DOS SANTOS X TARCILA DA SILVA X VALDECI ALVES DE SOUSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.10.002417-2** - JOSE PERES DOS SANTOS X LUIZ BENEDITO X LUIZ FERREIRA SOBRINHO X LUIZ

MARCOS LEONARDI X MARIA ROSANA ARRUDA X NATALINO DE JESUS RODRIGUES DA SILVEIRA X VALDIRA GOMES DE CERQUEIRA SILVA - ESPOLIO (CAETANO JOSE ANTONIO DA SILVA) X ZIDIONI MARAGOLA - ESPOLIO - (LEONILDE VENTURA MARAGOLA)(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.002435-4** - ADORCILIO OLINDO MOLENA X ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA X CELSO SIQUEIRA X FRANCISCA DE ASSIS OLIVEIRA X GILBERTO DAMIAO SOARES X JOSE BENEDITO SANTANA X JOSE CHAGAS DAS VIRGENS X JOSE VALDIVIO DE OLIVEIRA X MARIA NISA DE LUNA ARRUDA X SALVADOR AMERICO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.002437-8** - ANTONIO CARLOS MARTINS FRACHINE X BENEDITO RIBEIRO NETTO X DANIEL JOSE MIRANDA X EDSON JOSE BELLEZZI X EDIRA BORGES DOMINGUES X ERMES ALCAMIM VIEIRA X JAMIL DE OLIVEIRA SILVA X MATILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X NORMA FERREIRA DE MELO X VANDUIR FERREIRA DE FREITAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.10.002439-1** - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X DIVINO FIGUEIREDO DE JESUS X JAIR DE SOUZA GODINHO X MARIA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIO EUSEBIO RIBEIRO X NEUZA BENEDITA DE VASCONCELLOS VICENTE X PAULO SERGIO FERNANDES DE CARVALHO X REGINALDO PEREIRA DE TOLEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 292: Não obstante o reconhecimento de que a verba honorária, seja ela objeto de contrato ou decorrente da sucumbência da parte adversa, constitui a remuneração do advogado pelos serviços prestados, o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, desloca a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente. A advertência de que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos encontra-se, inclusive, expressamente consignada no formulário do Termo de Adesão mencionado, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, que atribui a cada uma das partes do processo judicial, em caso de transação ou acordo para extingui-lo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que decorrentes de condenação transitada em julgado e que o causídico não tenha anuído com a transação. Ressalte-se que o texto legal apontado não retira do advogado o direito aos honorários decorrentes da condenação transitada em julgado, mas apenas transfere a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que o contratou, desonerando a CEF do seu pagamento.Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.002442-1** - ANTONIO BURIOLI LOPES X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X FERNANDO MIGUEL OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE SOUSA X JOAQUIM JOSE DE CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.003059-7** - DORIVAL ANDRE DE ARAUJO X KATIA APARECIDA ROCHA X NELSON LUVIZOTTO X ROSEMEIRE DE ARAUJO ORTEGA X VANDERCI APARECIDA DE ARRUDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.10.004454-7** - AIRTON RODRIGUES X MARIA ALAIDE VALENTINI X MARIA NEIDE PINTO X NATALINO DE SOUZA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.10.004463-8** - FRANCISCO SCUDELER X LUCAS KERBEKIAN X LUIZ GONZAGA PAULO X NEUSA DA SILVA SCUDELER X SONIA APARECIDA GUERRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.10.004464-0** - AGENOR LUCINDO GONCALVES X CLAUDIO JACINTO DE OLIVEIRA X DAVI DOS SANTOS X JOSE MARIA DA SILVA APOLINARIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.10.007390-0** - ANTONIO ENORIVALDO PASCOAL X MARIA ALVES LIMA DOS REIS X MARIA IVONE DE GODOY GUITTE X NEUSA FERREIRA DA SILVA X VALDIR ANACLETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.10.010478-7** - PEDRO FIORAVANTI X VILMA CONCEICAO NILSSON(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.10.004812-0** - BENEDITO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 3009**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.10.001460-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001038-7) SERGIO BENEDITO DE CAMARGO X OLIVIA MARISA BATAIOTE CAMARGO(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ficam as partes intimadas sobre o teor do despacho de fl. 352: Considerando o requerimento formulado à fl. 198, defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10(dez) dias, informar se a planilha elaborada por perito e apresentada às fls. 321/350 tem a finalidade de substituir a perícia contábil outrora requerida. Nos 10(dez) dias subsequentes, dê-se vista aos autores sobre a planilha acima mencionada. Em caso de desistência da realização da perícia contábil, retornem os autos conclusos para sentença. Int. Outrossim, intime-se a CEF sobre o laudo juntado pelos autores às fls. 321/350. Int.

**2001.61.10.003395-1** - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X ACUMULADORES PRESTOLITE LTDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP166630 - VÂNIA DELLA TORRE LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER)

Para a efetivação dos trabalhos periciais, intime-se a autora a fornecer, no prazo de 30 dias, os documentos elencados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 443/444. Int

**2002.61.10.000470-0** - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP196451 - FABIO BRAGGION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 354: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora para a apresentação dos documentos solicitados. Após seu cumprimento, dê-se seqüência às determinações contidas na decisão de fl. 348. Int..

**2002.61.10.002999-0** - JAIR NOBREGA X MIYOKO GOYA NOBREGA(SP154912 - AILTON BUENO SCORSOLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes do parecer e planília de cálculos apresentados às fls. 473/490. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.10.007238-9** - ERMANO PALMIERI X ALICE SONODA PALMIERI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se os autores para dar integral cumprimento ao determinado à fl. 257, juntando documento hábil a instruir e fundamentar a planilha apresentada com a petição de fl. 263/269. Int.Com a apresentação da documentação, intime-se o senhor perito. Int.

**2002.61.10.008259-0** - ANDRE ALESSANDRO DO AMARAL(SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Fls. 105 - Defiro a suspensão do feito por 30(trinta) dias. Em razão disso, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 61/2008 e, conseqüentemente, o cancelamento da audiência designada para o dia 16/07/2009. Outrossim, fica o autor intimado para no prazo acima assinalado regularizar seu endereço nos autos uma vez que a informação de seu representante processual sobre a dificuldade em localizá-lo configura óbice ao regular andamento do feito. Intimem-se com urgência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.10.006638-2** - OLYNTHO ALUISIO DE FREITAS CENSONI X MARCIA GORETTI DA SILVA BORGES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os réus sobre o requerido pelos autores às fls. 249/251). Int.

**2004.61.10.009669-0** - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o INSS da decisão de fls. 124.Outrossim, defiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 142/143 para a Comarca de Mairinque. Int. DESPACHO DE 13/07/2009:Não obstante na petição de fls. 142/143 o autor afirme que as testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação, deverá o mesmo fornecer o endereço completo das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.10.000027-6** - PAULO ROBERTO COMINATTO(SP197062 - ELISETE FERNANDES DE SOUZA E SP248101 - ELAINE GUEDES VIEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**2006.61.10.011470-5** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Outrossim, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, venham

os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.10.012311-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001460-5) SERGIO BENEDITO DE CAMARGO X OLIVIA MARISA BATAIOTE(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Dê-se vista aos autores sobre a petição e documento de fls. 237/238. Int.

**2006.61.10.013339-6** - CARLOS ROBERTO KAISER(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Intime-se o autor do despacho de fls. 81, uma vez que o mesmo ainda não foi publicado, qual seja: Dê-se vista ao autor sobre os documentos trazidos pelo INSS. Fls. 53/80 - Quanto ao requerimento formulado para que sejam feitas diligências junto à empresa, por entender o autor que as informações ora prestadas pela empregadora estão em desacordo com as anteriormente fornecidas, fica o autor intimado a informar, pontualmente, quais são as contradições e as omissões, traçando quadro comparativo de tais dados, uma vez que limitou-se a argumentações genéricas. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Após, a manifestação do autor, voltem os autos conclusos, quando então será aberto vista ao INSS sobre os documentos de fls. 53/80. Int. . Após, vista ao INSS de fls. 53/80, 83/112 e 114/138 e venham conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.10.004994-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001460-5) SERGIO BENEDITO DE CAMARGO X OLIVIA MARISA BATAIOTE CAMARGO(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, conforme contestação de fls. 199/277, dou a mesma por citada, com fundamento no art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Outrossim, manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada. Int.

#### **Expediente Nº 3012**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2004.61.10.008436-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905992-0) COLEGIO CARLOS RENE EGG(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOHNSON HAMADA(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.10.010600-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.012509-7) INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA X BELMIRO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ)  
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2008.61.10.010404-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900569-3) MAGNO MARIO PINTO X MARIA INES FABRI PINTO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.007328-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.004401-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA)  
Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.10.007862-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900443-1) JAIME ARTURO LAZO LAZO(SP153085 - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE GARCIA RUBIO FILHO X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA  
Vistos. Foi proferida, às fls. 116/117 dos autos, sentença de improcedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro. O recurso de apelação interposto pelo embargante foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, como se

observa da decisão de fls. 135.O recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo acarreta a paralisação do processo de execução, impedindo o seu prosseguimento até a decisão final acerca do recurso. No caso destes autos, como o bem objeto dos embargos de terceiro foi arrematado em leilão judicial, sujeitará o arrematante a aguardar indefinidamente a entrega do bem.Ocorre que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem fixando o entendimento de que em casos como o destes autos, o recurso de apelação deve ser recebido somente no efeito devolutivo.Iso porque, a regra do art. 520 do CPC deve ser interpretada de forma harmônica com os dispositivos desse mesmo códex que disciplinam os embargos de terceiros (artigos 1046 e seguintes).Dessa forma, se para o conhecimento dos embargos de terceiro, a prova da posse pelo embargante do bem que se alega estar sofrendo esbulho ou turbação é imprescindível, somente com essa prova seria possível, também, receber com o duplo efeito, devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro (v.g. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 297316 Processo: 200703000344106, UF: SP, QUINTA TURMA, Decisão: 29/10/2007 DJU 30/01/2008 P. 466, Relatora Des. RAMZA TARTUCE).Assim, RECONSIDERO a decisão de fls. 135 e DETERMINO O RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo embargante às fls. 121/134 TÃO-SOMENTE no efeito devolutivo.Já apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.10.004401-7** - MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspenda-se a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

#### **Expediente N° 3013**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.10.008230-4** - IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé e recolhendo a diferença das custas judiciais.Int.

**2009.61.10.008232-8** - CERAMICA M RONDON LTDA(SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 13 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que regularize sua representação processual, apresentando procuração conforme estipulado na cláusula sétima do instrumento particular de alteração contratual juntado aos autos.No mesmo prazo, recolha a impetrante corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito.Forneça ainda a impetrante mais uma cópia integral da petição inicial e documentos para contrafé para eventual intimação do representante judicial da autoridade impetrada conforme artigo 3º da Lei 4.348/64. Int.

**2009.61.10.008233-0** - CONTEMAR AMBIENTAL COM/ DE CONTAINERS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.CONTEMAR AMBIENTAL COM DE CONTAINERS LTDA ajuizou este mandado de segurança em face do Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba com o objetivo de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa em razão da suspensão da exigibilidade do débito uma vez que há recurso de Manifestação de Inconformidade pendente de julgamento.A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.Requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.008234-1** - DE LA RUA & CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, fornecendo cópia do respectivo aditamento para contrafé e recolhendo a diferença das custas judiciais.No mesmo prazo, nos termos do artigo 13 do CPC, regularize a impetrante sua representação processual, comprovando documentalmente que o sócio constante da procuração tem poderes para outorgá-la uma vez que a cópia da alteração contratual juntada aos autos não possui essa informação.Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1120**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.10.002576-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HONISUL ARAMADOS IND/ E COM/ LTDA(SP141368 - JAYME FERREIRA E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Às fls. 168/170 a EXECUTADA requereu fosse determinada a suspensão desta execução fiscal e o recolhimento de mandado de penhora expedido independentemente de cumprimento, alegando que possui intenção em aderir ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, pendente de regulamentação pelo órgão responsável, pugnando pela concessão de prazo para regularização da representação processual. Indefiro o pedido de suspensão da execução e, conseqüentemente, do recolhimento do mandado, posto que para a suspensão do processo executivo mediante adesão ao programa de parcelamento (Art. 151, inciso IV do CTN) não basta a mera expectativa da EXECUTADA, mas sim efetiva demonstração de sua adesão. Demonstração esta ausente nos autos. Neste sentido já decidiu a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PARA A EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO. 1. Na dúvida quanto ao recurso cabível e diante da inexistência de erro grosseiro e má-fé, é admissível a aplicação do princípio da fungibilidade, a fim de que a parte não seja prejudicada por algo a que não deu causa. 2. Como na hipótese vertente inexistente dúvida quanto ao recurso cabível, afigura-se inaplicável o princípio da fungibilidade. Recurso da União Federal não conhecido. 3. O executado não traz qualquer documento comprovando a realização do pagamento do débito, sendo certo, ainda, que o parcelamento não é causa de extinção do crédito tributário, mas de suspensão, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. 4. A União Federal sequer foi intimada pessoalmente sobre o pedido da executada, inexistindo nos autos prova que permita a extinção ou a suspensão da execução fiscal. 5. Recurso não conhecido. Remessa necessária, como existente, provida. (Destaquei. AC - APELAÇÃO CIVEL - 395263; 200702010046930 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA; Data da decisão: 15/01/2008 Documento: TRF200176610; DJU - Data: 29/01/2008 - Página: 398; Relator(a): Desembargador Federal PAULO BARATA). Concedo à EXECUTADA o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual conforme requerido. Com o retorno do mandado, dê-se vista à EXEQÜENTE, nos termos e prazo do despacho de fl. 164. I.

**2008.61.10.003419-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HONISUL ARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CELIO ALBINO DAL BELO X VALERIA ESQUIERDO DAL BELO

Às fls. 26/28 a EXECUTADA requereu fosse determinada a suspensão desta execução fiscal e o recolhimento de mandado de penhora expedido independentemente de cumprimento, alegando que possui intenção em aderir ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, pendente de regulamentação pelo órgão responsável, pugnando pela concessão de prazo para regularização da representação processual. Indefiro o pedido de suspensão da execução e, conseqüentemente, do recolhimento do mandado, posto que para a suspensão do processo executivo mediante adesão ao programa de parcelamento (Art. 151, inciso IV do CTN) não basta a mera expectativa da EXECUTADA, mas sim efetiva demonstração de sua adesão. Demonstração esta ausente nos autos. Neste sentido já decidiu a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PARA A EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO. 1. Na dúvida quanto ao recurso cabível e diante da inexistência de erro grosseiro e má-fé, é admissível a aplicação do princípio da fungibilidade, a fim de que a parte não seja prejudicada por algo a que não deu causa. 2. Como na hipótese vertente inexistente dúvida quanto ao recurso cabível, afigura-se inaplicável o princípio da fungibilidade. Recurso da União Federal não conhecido. 3. O executado não traz qualquer documento comprovando a realização do pagamento do débito, sendo certo, ainda, que o parcelamento não é causa de extinção do crédito tributário, mas de suspensão, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. 4. A União Federal sequer foi intimada pessoalmente sobre o pedido da executada, inexistindo nos autos prova que permita a extinção ou a suspensão da execução fiscal. 5. Recurso não conhecido. Remessa necessária, como existente, provida. (Destaquei. AC - APELAÇÃO CIVEL 395263; 200702010046930 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA; Data da decisão: 15/01/2008 Documento: TRF200176610; DJU - Data: 29/01/2008 - Página: 398; Relator(a): Desembargador Federal PAULO BARATA). Concedo à EXECUTADA o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual conforme requerido. Com o retorno do mandado, dê-se vista à EXEQÜENTE, nos termos e prazo do despacho de fl. 17. I.

**2008.61.10.004802-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HONISUL ARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E

SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Às fls. 51/53 a EXECUTADA requereu fosse determinada a suspensão desta execução fiscal e o recolhimento de mandado de penhora expedido independentemente de cumprimento, alegando que possui intenção em aderir ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, pendente de regulamentação pelo órgão responsável, pugnano pela concessão de prazo para regularização da representação processual. Indefiro o pedido de suspensão da execução e, conseqüentemente, do recolhimento do mandado, posto que para a suspensão do processo executivo mediante adesão ao programa de parcelamento (Art. 151, inciso IV do CTN) não basta a mera expectativa da EXECUTADA, mas sim efetiva demonstração de sua adesão. Demonstração esta ausente nos autos. Neste sentido já decidiu a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PARA A EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO. 1. Na dúvida quanto ao recurso cabível e diante da inexistência de erro grosseiro e má-fé, é admissível a aplicação do princípio da fungibilidade, a fim de que a parte não seja prejudicada por algo a que não deu causa. 2. Como na hipótese vertente inexistente dúvida quanto ao recurso cabível, afigura-se inaplicável o princípio da fungibilidade. Recurso da União Federal não conhecido. 3. O executado não traz qualquer documento comprovando a realização do pagamento do débito, sendo certo, ainda, que o parcelamento não é causa de extinção do crédito tributário, mas de suspensão, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. 4. A União Federal sequer foi intimada pessoalmente sobre o pedido da executada, inexistindo nos autos prova que permita a extinção ou a suspensão da execução fiscal. 5. Recurso não conhecido. Remessa necessária, como existente, provida. (Destaquei. AC - APELAÇÃO CIVEL 395263; 200702010046930 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA; Data da decisão: 15/01/2008 Documento: TRF200176610; DJU - Data: 29/01/2008 - Página: 398; Relator(a): Desembargador Federal PAULO BARATA). Concedo à EXECUTADA o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual conforme requerido. Com o retorno do mandado, dê-se vista à EXEQUENTE, nos termos e prazo do despacho de fl. 45. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

#### Expediente Nº 3696

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.83.007457-0** - PASCHOAL PASINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 38/40 - De acordo com o artigo 236, do Código de Processo Civil, são consideradas válidas as intimações por meio da publicação dos atos no órgão oficial. Assim sendo, muito embora este Juízo entenda toda implicação que gera a perda de um prazo recursal, ainda mais quando a situação envolve profissionais diligentes, por absoluta ausência de amparo legal não há que se falar em devolução de prazo quando a intimação foi válida. De acordo com a jurisprudência abaixo colacionada, verifica-se que esse é também o entendimento corroborado por nossos órgãos superiores. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349675 Processo: 200803000380887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: TRF300218043 DJF3 DATA: 09/03/2009 PÁGINA: 521 JUIZA CONSUELO YOSHIDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. INTEMPESTIVIDADE. FALHA NO ENVIO DA PUBLICAÇÃO PELA AASP. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há justa causa hábil a socorrer a pretensão do agravante, pois somente fatos imputáveis ao Poder Público é que poderiam releva a perda do prazo recursal quando validamente publicada a decisão no órgão oficial. 2. A utilização de quaisquer dos sistemas de informações disponíveis ao advogado não o exime do ônus de acompanhar as publicações no Diário Oficial. 3. A intimação válida se consuma com a publicação na imprensa oficial, o que ocorreu regularmente no caso em apreço, não podendo ser imputada ao Judiciário a falha na prestação do serviço por parte da AASP. 4. Precedentes: TRF-3ª Região, AG nº 166109/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 01/10/2004, p. 627; TRF-3, 1ª Turma, AG 303416, Rel Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 19.08.2008, DJF3 17.09.2008.5. Agravo improvido. Data da Publicação 09/03/2009. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303416 Processo: 200703000643754 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300182981 DJF3 DATA: 17/09/2008 JUIZ JOHNSOM DI SALVO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, impondo multa legal, nos termos do relatório e voto do

Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA LEGAL. 1. O patrono do agravante se vale de um serviço prestado pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, onde as publicações constantes em nome do advogado são recortadas do Diário Oficial e enviadas para o mesmo. 2. Para sustentar a alegação de ausência de intimação, o agravante junta o histórico de publicações recebido no dia da publicação da decisão em questão, do qual não constava publicação da mesma. 3. O Poder Judiciário não tem qualquer responsabilidade pelos defeitos que esse serviço privado possa apresentar; cabe ao advogado supostamente lesado reclamar junto a AASP, não ao Judiciário. 4. A intimação válida, exceto em casos expressamente previstos em lei, consuma-se com a publicação da decisão nos Diários Oficiais, sendo de responsabilidade do advogado o acompanhamento processual por meio de tais publicações no órgão oficial. 5. Ademais, se a parte agravante não impugnou oportunamente a decisão proferida por este Relator, que determinou a regularização do recolhimento das custas mediante depósito na Caixa Econômica Federal, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto. 6. Sucede que diante de uma decisão judicial, com a que in casu determinou à agravante que regularizasse o recolhimento do preparo, sob pena de ser negado seguimento, a parte que se julga sujeita a agravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre. 7. Enfim, tratando-se de agravo legal manifestamente inadmissível por veicular argumentos despojados de juridicidade, aplico ao recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 122.502,17) na forma do 2º do artigo 557 do CPC. 8. Agravo Legal improvido. Assim, pelo exposto, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2009.61.83.002917-9** - ADEMAR FERNANDES MELO X JOSE CUNHA DOS SANTOS X MOYSES SILVERIO DE SOUSA X NIVALDO SANTANNA X PAULO DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

**2009.61.83.002918-0** - ELLIO LOVATTO X EDUARDO GIRALDELLI X EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ X FRANCISCO MERICI X SYLVIO AGOSTINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

**2009.61.83.002928-3** - ANTONIO GARRIDO X WALDEMAR DE OLIVEIRA X JOSE INOCENCIO VALIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

**2009.61.83.002956-8** - MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO X EUCLYDES PIRES CASEMIRO X GUIDO NELSON SANTUCCI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X NILANIO DE SOUZA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

**2009.61.83.002959-3** - CAETANO CORRER X ARNALDO TELES DIAS X CLAUDINEI PEROZZO X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X WALDEMAR MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

**2009.61.83.002968-4** - ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X ANTONIO CARLOS JAQUEIRA X AUGUSTO NARCISO DO AMPARO JUNIOR X JOSE DOS SANTOS E SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

**2009.61.83.002981-7** - ADILSON DA SILVA X JOSE HELIOS DIAS X JOSE DOS PRAZERES FILHO X MARIO GILBERTO BALDAO X SERGIO DEJALMA LUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

**2009.61.83.002989-1** - JORGE TAMIVO MIIKE X ALTINO RODRIGUES DE VARGAS X JOSE GONCALVES X JOSE MARIA MARCAL X MILTON COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

**2009.61.83.002994-5** - JOEL BISPO X DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO X ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET X MARCILIO ROCHA SILVA X MARIO FERNANDES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

**2009.61.83.002996-9** - LUIGI ANGELOZZI X GERALDO RODRIGUES BUENO X JURANDIR BARBOSA X LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

**2009.61.83.003012-1** - NEWTON MARQUES X JOSE CORREA DE MATOS X JOSE PINTO DE ANDRADE X JOSE URBANO DE ARAUJO X MASSAHIRO AJIFU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

**2009.61.83.003027-3** - NESTOR JOSE MOTA X BENEDICTO DE MORAES GODOY X OSVALDO MARTINS EVA X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X HELIO MASSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

**2009.61.83.003032-7** - SEBASTIAO PERES X DERNIVAL SANTOS X HERNANDES DE CARVALHO X TERTULIANO MOREIRA SOARES X VIVALDO CUNHA BRANDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

**2009.61.83.003036-4** - ANTONIO MOCO X ADEMARIO MENEZES DA SILVA X DUVAL PEBA ROLIM X JOSAO SATYRO DO NASCIMENTO X LEONIDAS ANDRADE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

**2009.61.83.003041-8** - ALFREDO NAKASONE X ADEMAR MARQUES X ARGEMIRO ANTUNES X MANOEL ALVES DAS CHAGAS X MANUEL MESSIAS FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

**2009.61.83.003417-5** - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 73-113 (protocolo nº. 2009.830033281-1 de 12/06/2009) em face a sua intempestividade. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.83.003427-8** - GERALDO BARTOLOMEU MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação do autor de fls. 96-136 (protocolo nº. 2009.830033257-1 de 12/06/2009) em face a sua intempestividade. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.83.003552-0** - JULIA MARIA DE JESUS DE MELLO X BERENICE MONTEIRO DOS SANTOS ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos,

com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

**2009.61.83.004210-0** - LUIZ NICOLETTI X VALDERI RAMOS FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

**2009.61.83.004211-1** - DALVA SILVA DO NASCIMENTO X ARLETE IRENE BIO JACINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

**2009.61.83.004299-8** - ODALTO ARIOZA X NELSON DO NASCIMENTO X NORBERTO ANTONIO BIGATTAO X OLIANO REGONATTO X OSCAR DE MATTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

**2009.61.83.004307-3** - HELENO CORDEIRO DE LIMA X GUERINO LUIZ ZANATA X HELIO VALENCA DE FREITAS X ALAIDE DOS SANTOS X ALCEU RICO CAPARROZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO (...).

#### **Expediente Nº 3697**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.008585-3** - JAQUELINE DE PAULA AUTUONA X JUCELENE APARECIDA DE PAULA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao SEDI para:1-) regularização do pólo ativo, devendo constar como parte autora JAQUELINE DE PAULA ANTUONA;2-) retificação do número do CPF relativo à demandante para 371.516.248-16.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o pagamento de auxílio-reclusão relativo ao período de 22/04/1999 a 10/01/2005, com os devidos acréscimos legais, incluindo-se a indenização por danos morais, em virtude da prática de ato ilícito praticado pela autarquia-previdenciária, qual seja, o pagamento indevido do benefício em questão à avó da requerente.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do parágrafo 1.º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2.º, do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artiparágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Agravo de inst (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, apresentando, em igual prazo, uma cópia da petição para a complementação da contrafé.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, onde deverá ser analisada, ainda, as peças de fls. 68/87.Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 4407**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0935969-9** - AZAMOR SAMPAIO CAVALCANTE X JOAO BATISTA BORDEZAN(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 242/243: Tendo em vista que os benefícios dos autores AZAMOR SAMPAIO CAVALCANTE e JOÃO BATISTA BORDEZAN, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 559-CJF, de 26 de junho de 2007 e de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).  
Int.

**87.0035698-0** - OSCAR FONTES X ANTONIO GHIRLANDA X ARMANDO CARBONELL X CEZARIO GOMES DA SILVA X ENRIQUE JUDAS JUAN X FERNANDO FERRAO DA ROSA X JOAO PARENTE X MARIA BELMAR HUNGARO X MARIO CORREA DA ROCHA X OSWALDO MORGADO X PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ARISTEU MOLISANI X CAMILO CUCOMO X GINO CAMILO X HEINS WALTER MARZINKOWSKI X HERONIDES ALVES DE LIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SOBRAL X MATTEO DI RUBIO X PAULO HERBST X PEDRO RAGOCINI X WALDYR PISCIOTTA X WARNER MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Os documentos de fls. 591/594 não esclarecem a situação retratada no despacho de fls. 583. De fato, tais documentos apenas confirmam que a conta n.º 1181.005.30140129-1 não possui saldo. Sendo assim, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 583 nos seus exatos termos. Cumpra-se.

**89.0031607-9** - HYLGA SOULIE FRANCO DO AMARAL(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a decisão de fls. 299/302 e o trânsito em julgado do acórdão de fls. 304/309, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**90.0006175-0** - EUGENIO RODRIGUES X MARIA OSMARINA AZEVEDO RODRIGUES X NEUZA DA SILVA ANGELUCCI X MANOEL FERNANDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 218, HOMOLOGO a habilitação de MARIA OSMARINA AZEVEDO RODRIGUES, CPF 036.984.728-80, e NEUZA DA SILVA ANGELUCCI, CPF 036.600.438-77, como sucessoras do autor falecido Eugenio Rodrigues, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**90.0031082-2** - EDGAR FIGUEIREDO(SP140948 - CARLOS SERGIO ALVES DE SOUZA E SP061732 - SANDRA FIGUEIREDO E SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 231/233: Não há que se falar em atualização de valores, vez que o montante a ser considerado para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor é aquele constante dos cálculos que acompanharam o mandado de citação pelo art. 730, do CPC, conforme expressamente consignado no despacho de fls. 211, haja a vista a concordância do INSS com tais cálculos. Sendo assim, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o seu benefício continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do seu CPF e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**92.0026416-6** - ANTONIO GRIS X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO X ARCELINO JERONIMO DOS SANTOS X CARMELO MAINENTE X MAFALDA ZANUSSO OGHIERI(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 242/246.Fls. 260/264: Ante as informações apresentadas pela parte autora, defiro à mesma o prazo requerido de 30 (trinta) dias.No silêncio, ante as razões já expendidas no despacho de fl. 233, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor ANTONIO MARTINS DE ARAÚJO.Int.

**92.0040605-0** - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALERO X CARLOS AUGUSTO PINTO X JOSE MARIA DA SILVA X SPAS ZIVKOV(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista as razões consignadas na decisão de fls. 292/293 e considerando o lapso temporal decorrido sem que a parte autora apresentasse os documentos necessários à continuidade da execução, conforme despachos de fls. 323 e 329 e certidões de fls. 328 e 339, oficie-se à Presidência do E. TRF solicitando o estorno dos valores depositados para os autores JOSE MARIA DA SILVA e SPAS ZIVKOV, bem como da verva honorária proporcional a esses autores.

Outrossim, tendo em vista o acima exposto e considerando que para os autores ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA e CARLOS AUGUSTO PINTO o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em relação a todos os autores. Int.

**92.0058761-5** - MARIA BARRETO RODRIGUES X OLYMPIO FADELLI X OSVALDO DOS ANJOS MARTINS X HONORINA DOS SANTOS SILVA X SALOMAO KOENIGSTEIN X VICENTINA DE JESUS ALVES(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Primeiramente, verifico que a Dra. Yedda Lucia da Costa Ribas, OAB/SP n.º 112.265, não representa todos os autores, uma vez que somente foi constituída como patrona da autora HONORINA DOS SANTOS SILVA, sucessora do autor falecido Possidônio Martins da Silva. Sendo assim, regularize a patrona sua representação processual. Fls.

229/238: Considerando os termos da Resolução n.º 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - esclareça a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe o motivo pelo qual se encontra suspenso o CPF do co-autor OLIMPIO FADELLI, providenciando a habilitação de eventuais sucessores, em caso de falecimento. 5 - informe se o benefício do co-autor OSVALDO DOS ANJOS MARTINS está ativo, apresentando extrato de pagamento. 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**92.0069257-5** - CICERO LOURENCO DA SILVA X CARLITO GOMES FERREIRA X ARETUZA DE LIMA MONTEIRO X APARECIDO SABINO MILITAO X MANOEL RIBEIRO NETO X MAFALDA LUCHI CESTINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP222098 - WILLIAM YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 469: Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 460 e 462/467.Int.

**92.0073085-0** - HELIO ALVES DOS SANTOS X NELIO LINS SANTIAGO X JOAO ALVES DOS SANTOS X NELSON ROSSATTO X MARIA ALVES BRANDAO X ALONSO ALVES DE BARROS X JOSE HERRERA COSTAROSA X ANTONIO GALUCHINO AVELLANAS X FRANCISCO CANHETE CAVALHERO X JOSE VASQUES RODRIGUES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Primeiramente, verifico que não houve condenação em verba honorária na fase de conhecimento, haja vista a sucumbência recíproca das partes, expressamente consignada no acórdão de fls. 163/170. Dessa forma, não obstante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado e, ainda, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, constato que nada é devido a título de honorários advocatícios.Sendo assim, apenas os valores principais serão requisitados, oportunamente. Outrossim, ante os termos da Resolução n.º 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de

pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, noticiado o falecimento do autor João Alves dos Santos, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Fls. 255/262: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado pela sucessora do co-autor acima referido. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

**92.0083962-2** - TOMMASO FERRANTE X JOSE GRAZINA X MARIA DA PAZ CONCEICAO GRAZINA X VICENTE SANCHEZ FERNANDEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a concordância do INSS às fls. 194, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DA PAZ CONCEICAO GRAZINA, CPF 067.160.508-92, como sucessora do autor falecido Jose Grazina, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**93.0012397-1** - EUGENIA DE LIMA FICO(SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**94.0004523-9** - CYD REBECHI X IDA DE LIMA LEMBO X ANTONIO DA CUNHA FILHO X IDA NELIDA MOSNA X ANGELO CIASCA X IVONE SABBAG X CLECY SANTOS PIRES X SERGIO MASCARO X MANUEL DIONISIO LIMA X OVIDIO FRANCISCO LEMBO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 361/367: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para cumprimento do 3º parágrafo do r. despacho de fl. 358. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do item 1 da referida petição. Int.

**95.0055063-6** - WALDEMAR SEMITAN(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**97.0017227-9** - EZAUL DE OLIVEIRA(SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO E SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**98.0033786-5** - LUIZ RIBEIRO DOS REIS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a patrona do autor o determinado no 1º parágrafo da decisão de fls. 253, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 258/259: Quanto à atualização do valor principal, indefiro o requerido, uma vez que a correção monetária é automática e realizada de acordo com os índices de reajuste da tabela dos Precatórios. No que se refere aos juros, nada a decidir, uma vez que a questão levantada já foi apreciada por este Juízo às fls. 253. Sendo assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de recursos em face da decisão de fls. 253 e promova a conclusão dos autos para sentença. Int.

**Expediente Nº 4408**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.83.000046-7** - EDGARD GABRIEL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as alegações da parte autora às fls. 195/196, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que informe a este Juízo se o benefício do autor foi colocado em manutenção corretamente.Int.

**2000.61.83.003433-0** - AFIZ NASSIF X JOSE BROGNA FILHO X GERMANO CERANTOLA X ARLINDO LOPES DE ARAUJO X ORACIO FRANCO DE GODOY X ANTONIO JOSE GONSALVES NETO X JOSE PETINELLI X JOSE COROA DOS REIS FILHO X ATILIO CAPELLO X ARTUR VIEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 910 e 912: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 896. Fls. 925/937: Noticiado o falecimento do autor Atilio Capello, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando o óbito do referido autor, para as providências cabíveis quanto ao bloqueio do depósito efetuado para esse autor. Outrossim, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao requerimento de habilitação formulado às fls. 925/937. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o réu.Int.

**2000.61.83.004443-8** - BABARA APARECIDA LAWALL(SP043890 - AFFONSO ALIONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.83.005525-8** - FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO X ANTONIO CARNEIRO X ARISTIDES SERAFIM X ELLIO LOVATTO X GENTIL LICERRE X JOAO MARIA CORTINOVIS X LUIZ AMSTALDEN X PALMIRO PEREIRA X VIRGILIO GONCALES X WALDEMAR MURBACK(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação do INSS de fls. 691, ante a informação de fls. 708/709, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo da cessação do benefício da sucessora do autor falecido Antonio Carneiro.Outrossim, no mesmo prazo, apresente cópias do RG e CPF de Marcio Moraes Carneiro, curador de MARIANGELA MORAES CARNEIRO, bem como certidão atualizada do processo de Interdição noticiado às fls. 667.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

**2002.61.83.000504-1** - ADALBERTO NUNES DA SILVA X JORGE LOSCHIAVO BONACORDI X MARIA TEREZA BERTE X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 212: Tendo em vista a informação de fls. 214/215, indefiro o requerido, uma vez que, comprovada a revisão do benefício da parte autora, cabe à mesma demonstrar eventual incorreção no cumprimento da obrigação de fazer.Ademais, não há qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção dos documentos requeridos, sem resultado favorável.Sendo assim, deverá a parte autora comprovar documentalmente nos autos qualquer irregularidade no cumprimento da obrigação de fazer e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se estiver a execução cumprida em sua totalidade, cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 208.

Int.

**2002.61.83.003386-3** - EXPEDITO EDVAN LEITE(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/133: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 117, integralmente, apresentando o demonstrativo correspondente ao cálculo de fls. 68/69, para a competência março de 2005, bem como procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.83.003871-0** - HELIO SAVEDRA X CIRILO RODRIGUES DA SILVA X DIRCEU TEIXEIRA DOS ANJOS X GENESIO FELIPE DOS SANTOS X ITALO APARECIDO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 368: Cabe ao patrono dos autores diligenciar junto aos mesmos para obter a informação requerida e, caso não tenha havido o pagamento administrativo relativo às diferenças compreendidas no período entre a data da conta e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, deve a parte autora comprovar documentalmente nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se estiver a execução cumprida em sua totalidade, cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 359.Int.

**2003.61.83.000263-9** - NEUSVALDO ALVES DE BARROS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fls. 166 e tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.000843-5** - ANTONIO ESTEVAM DE MELO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.001013-2** - PEDRO CANDIDO(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 150/151: Tendo em vista o alegado e considerando a decisão de fls. 147, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.001800-3** - SARRA RESNIK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a informação/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 127/140 e considerando os termos da decisão de fls. 102, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**2003.61.83.004152-9** - IZAURA DINIZ X WALDEMAR WALDIR DE FARIA X WALDIRIA DE AVILA E FARIA X MANUEL PEDRO FREIRE X JOSE MARIA DO ESPIRITO SANTO FILHO X FRANCISCO FLAVIO DE ANDRADE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 339/341 e as informações de fls. 346/348, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Fls. 333/337: Cabe à patrona dos autores diligenciar junto aos mesmos para obter a informação requerida e, caso não tenha havido o pagamento administrativo relativo às diferenças compreendidas no período entre a data da conta e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, deve a parte autora comprovar documentalmente nos autos e requerer o que entender de direito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o parecer do MPF de fls. 343/344.Após, dê-se nova vista ao MPF. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.004716-7** - ADEMIR ZOCATELLI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 96/97: Verifico que, não obstante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, os mesmos excedem os termos do julgado, no tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que a v. decisão de fls. 54/62 excluiu da condenação as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, por ora, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência AGOSTO de 2008.

**2003.61.83.005617-0 - BENICIO BRUNETTE(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A petição de fls. 146/147 apenas repete o teor da petição de fl. 137, assim como a procuração de fls. 148 não difere da acostada às fls. 138. Sendo assim, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a patrona da parte autora o despacho de fls. 135, nos seus exatos termos, informando se a renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência) ou se a renúncia será apenas quanto à verba honorária, bem como apresentando procuração outorgando poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO e RENUNCIAR ao excedente ao limite previsto para as obrigações definidas como de pequeno valor. No silêncio, ou na hipótese de parcial cumprimento deste despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.006620-4 - ANTERO JORGE CATALANO NETO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Fls. 142/143: Por ora, esclareça a patrona da parte autora se a renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência) ou apenas e tão somente em relação aos honorários. Int.

**2003.61.83.007893-0 - ARNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ARISMARIO MURICI FIALHO X MARIO DA PONTE X GUILHERME ANTONIO MEIRES X IVO GAMBINE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista da certidão de fl. 154, verso, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra a decisão de fls. 149/150. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, pelas razões já consignadas na referida decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.011350-4 - ORLANDO SECCO X CARMELLO ANTONIO GENTIL X JOSE ESCADA RODRIGUES X JOSE EUZEBIO DE QUEIROZ X UNIVALDO SANCHES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se o despacho de fl. \_\_\_\_\_. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº \_\_\_\_\_, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int. FL. 365 Fls. 349/364: Mantenho a decisão de fls. 345/346 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**2003.61.83.011581-1 - ABDIAS FIDELIX DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº \_\_\_\_\_, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**2003.61.83.012224-4 - RENATO DE CARVALHO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X IARA SALETE DE CARVALHO X ELVIRA MARIA DE CARVALHO ABADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão de fl. 139, tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os

autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2003.61.83.015129-3 - BERNARDO JOSE ZAMPIERI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão de fl. 124, tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - apresente procuração com poderes expressos para receber e dar quitação; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 4410**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.004951-5 - AURELIANO JOSE DE FARIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.83.004115-6 - MARIA ALICE DE ALMEIDA X MARIA ANTONIA DA COSTA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.003672-8 - ELSIO MIQUELINO X AMERICO SILVA X ANTONIO DE LA LIBERA X BENEDICTO PEREIRA MELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação de fls. 252 e a homologação do pedido de desistência do co-autor SEBASTIÃO ANTONIO DE CASTRO (fls. 60), prossiga-se a execução em relação aos demais autores, com exceção do co-autor AMERICO SILVA, haja vista o sobrestamento do feito em relação a esse autor (fls. 229). Ante a certidão de fl. 253, tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não,

apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2003.61.83.008232-5 - HAMILTON MADUREIRA VILLELA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.010959-8 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.012077-6 - ANTONIO MASTELINI X SEBASTIAO CORREIA DOS SANTOS X NORBERTO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA SILVA X ANTERINA TEREZA DOS SANTOS SOUZA X EDMUR BERTOLINI X ANTONIO DEL VECHIO X EVANGELIO FERREIRA LIMA X LUCIA IANNICELLI MANFREDINI X IRACI MARIA DOS SANTOS LIMA(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.012466-6 - GERALDO JESUS DA SILVA PALMA(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.012526-9 - JOSE ABRAHAO DE OLIVEIRA(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.013253-5** - EDSON CURI KACHAN(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189: Por ora, tendo em vista que o cálculo de fls. 164/166 abrange as diferenças vencidas até janeiro de 2008 e que a parte autora não informou a data de atualização da referida conta, esclareça o patrono do autor qual a data de competência de atualização dos cálculos de fls. 164/166. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, uma vez que o réu concordou com os cálculos para abril de 2008. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.83.004616-2** - APARECIDA MARIA DE JESUS X TATIANA JESUS DA SILVA X KELLY CRISTINA JESUS DA SILVA X DIOGO VINICIUS JESUS DA SILVA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 4411**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0015725-6** - ALONSO TIZZO X ANTONIO LUIZ MONTUAN X JOAO CARLOS MONTUAN X JOSE APARECIDO MONTUAN X SUELY APARECIDA MONTUAN FLAVIO X ROSEMEIRE MONTUAN CARROCELLI X ANTONIO RODRIGUES VILARIM X MILTO RODRIGUES VILARIM X DONIZETE RODRIGUES VILARIM X APARECIDA RODRIGUES VILARIM X FRANCISCA ROSA MIRANDA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 392: Nada a decidir, ante o exposto no 2º parágrafo da decisão de fls. 389. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de recursos em face da mencionada decisão e promova a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Int.

**89.0026512-1** - ANTONIO ROBERTO BRUNO X ROSA MARIA BRUNO VALIO X MARIZA BRUNO X ANTONIO BRUNO(SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**90.0031405-4** - SEBASTIAO THEODORO X ELJO SOUSA DE ARAGAO X THEREZINHA DOS ANJOS MOTA X FLORENTINA FRANCISCA DA SILVA X LUIZ PINTO X TAKEKO HAYASHI X DELZA SANTOS X JOAQUIM MENDONCA GONCALVES(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como, aqueles referentes aos autores Sebastião Teodoro e Therezinha dos Anjos Mota, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive, em relação ao autor JOAQUIM MENDONÇA GONÇALVES, haja vista o consignado no r. despacho de fl. 326. Int.

**92.0081244-9** - REINALDO FERREIRA LIMA X FLAVIO FERREIRA LIMA X RENATO FERREIRA LIMA X FERNANDO FERREIRA LIMA X VANESSA FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES MOREIRA COSTA X JOSE MARTIRES NETO X MARIA FLORENCIA DE LEMOS X APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES CAVALHEIRE X BENEDITO FRANCISCO BENTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do

referido levantamento, bem como, aqueles referentes ao depósito de fls. 353/354, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**94.0029865-0** - ELISA CASTELO BRANCO CALADO X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X EUGENIO ARGENTINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, não obstante a manifestação do INSS de fls. 273, intime-se a parte autora para que regularize o requerimento de habilitação formulado às fls. 254/269, apresentando procurações e declarações de hipossuficiência datadas e atualizadas. Sem prejuízo, ante a notícia de depósito de fls. 250/252 e as informações de fls. 274/276, intime-se a patrona dos autores dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.0057568-0** - CARMA MARIA SOARES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**96.0012254-7** - AURORA DE SOUZA GOMES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/240: Defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**2003.03.99.006062-6** - MARCIA APARECIDA RIBEIRO X EDUARDO ROCHA RIBEIRO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 237: Por ora, não obstante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, a qual homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, retornem os autos àquela para que retifique os cálculos constantes às fls. 225/231, referente aos honorários sucumbenciais, para que seja considerada a Súmula 111 do E. STJ, conforme os termos do julgado. Int.

**2003.61.83.001829-5** - ELCIAS JOSE PEREIRA X AUREO ALBERTO CASSIANI X BENEDITO GOBIS X DIVANIR PALMA X JOAO JAIR DE ARRUDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0027214-2** - EUVALDO JOAO BOCCATO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 157/161: Deixo de receber o Agravo Retido interposto, uma vez que tal recurso refere-se à decisão de fls. 145, sendo, portando, intempestivo. Sendo assim, ante a certidão de fls. 154 e o despacho de fls. 155, promova a Secretaria a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 4416**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.83.005354-3** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG CENTRO(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
Fl. 131: Concedo vista dos autos pelo prazo requerido a patrona do impetrante. Int.

**2001.03.99.045341-0** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos

conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2007.61.83.001301-1 - ARNE HAMMARSTRON(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Ciência a parte impetrante da baixa dos autos do E.TRF. Ante a singularidade dos autos, e a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Assim, oficie-se com urgência a autoridade impetrada, para que preste as informações necessárias, no prazo legal, devendo esta trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício nº 110.756.621-1. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.009516-0 - WILMA RODRIGUES DI POLI(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS/SP - APS VOLUNTARIOS DA PATRIA**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada, através de seus órgãos competentes, proceda ao cálculo das contribuições devidas pela impetrante, nos períodos de 02.1978 à 08.1979, pertinente ao processo administrativo NB 41/143.549.272-0, tendo por base as leis vigentes à época, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação atual. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.O.

**2009.61.00.012594-9 - JOSE MARIANO FERRARI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BARUERI-SP**

Ciência da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido. Outrossim, indefiro o pedido constante de fl. 18 - item d, tendo que vista a documentação de fls. 21/199 acostada pelo próprio impetrante. Assim, sem qualquer pertinência, até porque em sede de Mandado de Segurança não se admite dilação probatória, bem como pelo fato de que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse do impetrante a juntada de referida documentação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.000695-7 - PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a finalização do recurso administrativo nº 35485.002923/2007-60, protocolado em 03.12.2007, afeto ao NB 42/141.774.107-1, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se, à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos do SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP - AGÊNCIA COTIA. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.83.000860-7 - MANOEL ANTUNES MENDES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, ante a concessão do benefício de Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. P.R.I.

**2009.61.83.001521-1 - VIVIANE ANTONIETTA ABDALLA MARRAR(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2009.61.83.002149-1** - SIDNEI BATISTA DOS SANTOS(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Recebo as petições/documentos de fls. 32/34 e 36/41 como emenda à inicial. Ante a singularidade dos autos, e a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Assim, oficie-se com urgência a autoridade impetrada, para que preste as informações necessárias, no prazo legal, devendo esta trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício nº 32/502.213.630-5. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.002237-9** - LUIZA HATUME FUKUSHIMA DE PAULA(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a finalização do recurso administrativo nº 36624.005950/2008-04, protocolado em 15.08.2008, afeto ao NB 42/145.680.245-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se, à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.83.002849-7** - JANAINA CANDIDA DOS SANTOS(SP274319 - JANAINA CANDIDA DOS SANTOS E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante JANAINA CANDIDA DOS SANTOS (fl. 18), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. P.R.I.

**2009.61.83.002861-8** - ILDETE DIAS DA ROCHA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar o prosseguimento da execução, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, à demonstração documental por parte do embargante, do efetivo cumprimento da obrigação de fazer - revisão do benefício de pensão por morte - NB 21/088.259.548-2 (Agência Vila Mariana - cód.21.0.04.050 - fl.19 dos autos principais) - nos termos do julgado. Condeno o embargante ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Oficie-se à Agência concessora/mantenedora do benefício da autora/embargada. P.R.I.

**2009.61.83.003217-8** - MISUE ANDO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 23: Ante o lapso temporal decorrido, concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 20, sob pena de extinção do feito.

**2009.61.83.003611-1** - IVO ULIAN LIVRINI(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 94, tendo em vista que constou de forma equivocada no 2º parágrafo o nº do processo 2006.61.83.004939-6, quando o correto é 2005.61.83.005998-1. Assim, onde consta não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com os autos do processo nº 2006.61.83.004939-6, leia-se não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com os autos do processo nº 2005.61.83.005998-1. Não obstante questionável a utilização deste procedimento, tendo em vista o retratado pela documentação acostada às fls. 100/127 - a existência de outra demanda, ajuizada perante a 5ª Vara Previdenciária (e não 4ª Vara Previdenciária), verifico que a pretensão do impetrante - reanálise do pedido de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.122.722-0) - está de certa forma, correlacionada a tal ação, na qual requerida renúncia tão somente ao direito de restabelecimento do benefício nº 42/120.928.217-5 (fl. 127), pendente de apreciação e ainda em trâmite. Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.003657-3** - CINIRA GOMES DUMONT(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2009.61.83.005821-0** - JOSEMIR FRANCISCO DA SILVA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.83.005824-6** - JOSE CLAUDINEI DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de manutenção de benefício não são apropriados a esta via procedimental. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.005843-0** - ROSELI DANA VAZQUEZ(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Fl. 17: Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.83.005934-2** - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO NETO(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia da inicial, sentença, e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2008.61.83.003562-0 à verificação da prevenção;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento de benefício e restituição de valores não são apropriados a esta via procedimental;-) trazer prova documental de que o benefício é de natureza acidentária (acidente do trabalho), tal como alegado na inicial;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF do impetrante. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.006016-2** - NEUZA CONTI NOBREGA(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR E SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias da petição de emenda para formação de contra fé, devendo:-) esclarecer/especificar, de forma adequada, a pretensão formulada, tendo em vista os fatos e fundamentos trazidos na inicial, pelo que se deduz, atrelado na verdade, à implantação de seu benefício, justificando sua pertinência diante da via procedimental utilizada;-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. Outrossim, muito embora, a princípio, esta não seja a via processual adequada à concessão do benefício pretendido pela impetrante, ante a singularidade dos autos, e a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que informe acerca de decisão definitiva relativa à fase recursal - NB 41/146.489.270-6. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.006500-7** - MARCIA CREUSA DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Concedo o benefício da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias da petição de emenda para formação de contra fé, devendo:-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial aos quais atrelou seu pedido de revisão do benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.006760-0** - MARCELO ARTUR MOTTA RAMOS MARQUES(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) comprovar documentalmente a ilegalidade do ato coator - exigência de recolhimento que reputa ilegal e, assim, se no prazo de cumprimento para tal exigência, trazendo cópia integral do processo administrativo ao qual atrelada tal exigência;-) trazer cópia da inscrição na condição de empresário e demais documentos demonstrativos pertinentes à época

questionada (09/1990 à 03/1995).Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.006913-0 - NEUSA NARIMATSU PETTINATI(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar Declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.007161-5 - IVAN BATISTA MARINHO FILHO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de manutenção de benefício não são apropriados a esta via procedimental.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.007196-2 - DULCINEIA INACIA VALENCIA DA SILVA(SP163089 - ROBERTA LIUTTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento de benefício não são apropriados a esta via procedimental.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.007424-0 - ARUKU YARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos n.ºs 2004.61.84.434356-6 e 2005.63.01.251531-3 especificados às fls. 52/53, à verificação de prevençãoApós, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.007701-0 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.83.013006-8 - SILVIA CRISTINA MANGUEIRA(SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa ao recebimento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Outrossim, os fatos documentados revelam que perante este Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, a autora ajuizou ação, na qual requer o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença - NB 31/515.089.718-0, cessado em 30.10.2008.Consoante documentos anexados nesta lide, nos autos do processo n.º 2006.63.01.088953-6 postula a parte autora a conversão de benefício de auxílio doença (NB 31/515.089.718-0) em aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença com alta programada prevista para 25/12/2006.Conforme documentação acostada nos autos, resta caracterizada a existência de litispendência, já que idênticas as partes, a causa de pedir (próxima e remota) e quanto ao pedido especificamente, objeto desta lide, há relação de continência com a citada demanda, na medida em que postula o restabelecimento de seu benefício previdenciário, também questionado na ação anteriormente ajuizada perante o JEF/SP, embora sob procedimentos diferenciados, com sentença de improcedência, em 30/04/2008, e trânsito em julgado em 27/01/2009. Assim, a segunda ação, proposta em 16/12/2008, deve ser extinta, sem julgamento do mérito, sob pena de constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.006475-1** - DARZIZA RODRIGUES DA CRUZ(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer e especificar, corretamente, qual será o objeto da ação principal;-) demonstrar o interesse e a pertinência na utilização deste procedimento, trazendo demais documentos comprobatórios das alegações constantes da inicial, principalmente em relação a outros eventuais beneficiários da pensão por morte pretendida, inclusive documentação acerca do consignado no indeferimento do benefício - perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face adoção, na data do óbito/reclusão (fl. 19). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 4418**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0035740-9** - ASDGHIG GARABEDIAN X CLAUDOMIRO DE LIMA DIAS X THEREZA KNEIP DA SILVA X JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO X ELZA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 426: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao patrono acerca dos cálculos do co-autor ALAOR MONTEIRO. Fls. 428/446: Em relação a tais autores, declinados na petição, cumpra a secretaria a determinação final de fl. 393 (cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.83.003624-7** - RAIMUNDO SOUZA DE MIRANDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 296, 3º parágrafo: Não há que se falar, por ora, em remessa dos autos à Contadoria Judicial, visto que já foram apresentados pela parte autora cálculos de liquidação. Assim sendo, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Fls. 298/299: Tendo em vista que igual substabelecimento e requerimento foram apresentados às fls. 291/292, nada a decidir. Int. e cumpra-se.

**2001.61.83.004814-0** - GALVANI BENEDITO CAPELOZZI X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X EUGENIO PINHEIRO X FERNANDO ALBERTO CARDOSO X JOSE NATAL DIMAS X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARLENE JOSE DA SILVA X VALDICE DA SILVA CARLOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação do INSS à fl. 317, HOMOLOGO a habilitação de RICARDO RENATO CAPELOZZI, MARIA ANGELA CAPELOZI e SANDRA MARCIA CAPELOZZI, como sucessores do autor falecido Galvani Benedito Capelozi, bem como HOMOLOGO a habilitação de MARIA ELENA SABINO PINHEIRO como sucessora do autor falecido Eugenio Pinheiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 245/373: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Outrossim, tendo em vista as informações acostadas aos autos às fls. 379/383, fica consignado que eventual requisição de valores em relação à co-autora MARLENE JOSE DA SILVA será feita somente após a comprovação pela parte autora nestes autos de que houve a extinção dos autos nº 2005.63.01.001957-4 perante o Juizado Especial Federal sem o recebimento de valores. Int e cumpra-se.

**2001.61.83.004826-6** - ODONE PELLEGRINI X CELIO TAVARES DA SILVA X LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO FRANCISCO X PEDRO TIBURCIO DA SILVA X WALDEMAR ELIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS acerca da decisão de fl. 282. Outrossim, ante a manifestação do INSS à fl. 309, HOMOLOGO a habilitação de CELIO ROBERTO TAVARES, como sucessor do autor falecido Celio Tavares da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 313/412: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

**2003.61.83.000976-2** - ALDAHYR LUCHESI CAMPOS SERRA X GUARACY CORREA GOMES X MIGUEL ARCANJO DA COSTA X ARDERICO TERZI X VALDIVA VIESBA DE ARAUJO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/202, item 2: O pedido será oportunamente apreciado. Fls. 196/202, item 4: Já foi noticiado o devido cumprimento da obrigação de fazer às fls. 118 e seguintes dos autos. Dessa forma, por ora, cite-se o réu em relação ao autor ARDERICO TERZI, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

**2003.61.83.004073-2** - TAKAO MATSUKURA X BERNARDINO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ADAIR REDIVO X OLGA BELLINI X VALTER BIZARRI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241/242, 3º parágrafo: Manifeste-se o INSS acerca das alegações d parte autora em relação ao cumprimento da obrigação de fazer referente ao co-autor VALTER BIZARRI, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 241/242, item c: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 128/182, mediante recibo nos autos. Outrossim, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int e cumpra-se.

**2003.61.83.009765-1** - ISAIAS GRASSI X JOAO MANDU DOS SANTOS X JOAO MIGUEL DOS SANTOS X JOAO PRADO DELGADO X JOSE VITORINO NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int. e cumpra-se.

**2003.61.83.010933-1** - AIRTON SEVERINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Anote-se. Fls. 126/132: Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 103) e, diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 128/132). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.011653-0** - CICERO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PRADO JUNIOR X PAULO NEVES CUCICK X CARLOS ALBERTO CAETANO DA ROCHA X CARLOS ALBEERTO DA SILVA X CARLOS APARECIDO SOARES X CARLOS SABAINI X CICERO GOMES DE MOURA X CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275/295: Ao contrário do que afirma a parte autora, ainda não houve a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Dessa forma, por ora, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC., devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

**2004.61.83.003777-4** - JOSE HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação mais atualizados, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 357/359). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Outrossim, defiro o requerido pelo patrono à fl. 351. À Secretaria para as devidas providências acerca do desentranhamento dos cálculos mais antigos. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.83.005152-0** - HISASHI SUGIYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Ciência ao patrono dos autores acerca do cumprimento da obrigação de fazer da co-autora restante. Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 98/103). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.83.003193-8** - FRANCISCO FERNANDES NUNES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: Ciência ao patrono dos autores acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação mais atualizados, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 72/76). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 4419**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0048474-9** - HUGO ARAUJO WANDERLEY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o servidor o desentranhamento da petição e documentos de fls. 174/186, haja vista tratem-se de cópias de cálculos mais atualizados, destinados à contrafé. Fl. 188: Já cumprida a obrigação de fazer da qual ciente o patrono do autor (fl. 159). Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação mais atualizados, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 162/173), devendo o servidor atentar acerca das corretas cópias dos cálculos quando da citação. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0006172-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024146-7) VALDIR OVIDIO MARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fl. 176: Já cumprida a obrigação de fazer da qual ciente o patrono do autor (fl. 174). Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 155/168). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.021288-7** - ANTONIA DE CAMPOS TENORIO X JOSE MARIA FERREIRA X RIOLANDO DE MENDONCA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que o julgado é inexequível para os autores ANTONIA DE CAMPOS TENÓRIO, sucessora do autor falecido José Alfredo Tenório, e RIOLANDO DE MENDONÇA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para estes autores, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação para o autor JOSÉ MARIA FERREIRA, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. Devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Cumpra-se e int.

**1999.61.00.022047-1** - BRASILIO LEITE DE SOUZA X DIRMO SANTOS X DORIVAL LUCAS X GERALDO JOSE DE PAULA X JOSE JUSTINO DA SILVA X LORIVAL COSTA X MERCEDES GARRIDO MARQUES LEITE X MILTON GOMES X SEBASTIAO NESTOR ROSA(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 502, HOMOLOGO a habilitação de LUIZ LEITE DE SOUZA, RUBENS LEITE DE SOUZA, JUSCELINO LEITE DE SOUZA, MAGALID LEITE DE SOUZA CARVALHO, BRASILIO LEITE DE SOUZA FILHO, ANA CLAUDIA DE SOUZA, CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS, GENI ROSANGELA DE SOUZA, DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR, THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA e TATIANE DE SOUZA, como sucessores do autor falecido Brasílio Leite de Souza, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Assim, tendo em vista a homologação da habilitação em relação aos sucessores do autor falecido Brasílio Leite de Souza, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu em relação aos sucessores do autor falecido Brasílio Leite de Souza, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Outrossim, à vista da informação de fls. 372/377 de que os autores MILTON GOMES e SEBASTIÃO NESTOR ROSA ingressaram com processos perante o Juizado Especial Federal, tendo aquele processo transitado em julgado com o recebimento de valores naqueles autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para estes autores, nos termos do art. 267, V, do CPC. Fl. 281: Ciência ao INSS. Fls. 283/447: Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora em relação ao cumprimento da obrigação de fazer para o autor LORIVAL COSTA, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o réu em relação aos autores constantes dos cálculos de fls. 283/447, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Cumpra-se e intemem-se.

**2000.61.83.000892-6** - DARCI RIBEIRO DE MORAES X JULIANA DE MORAES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: Ciência ao patrono do autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 135/140). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.83.004125-5** - NELSON BOHME X ADELINO DE FREITAS TELLES X ALCIDES PIGATTO X LAURA BOGONI ALVIM X LUIZ CARLOS DA SILVA DAMY X LUIZ MARINI NETTO X MANOEL RIBEIRO DA MOTTA FILHO X MARIO DA SILVA X MILTON ORLANDO X RUBENS LECCIOLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante a manifestação do INSS à fl. 468, HOMOLOGO a habilitação de ROSA BRISTOTTI BOHME, como sucessora do autor falecido Nelson Bohme, bem como HOMOLOGO a habilitação de YOLANDA BASSO TELLES, como sucessora do autor falecido Adelino de Freitas Telles, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, ante a informação à fl. 213 de que o julgado é inexequível para o autor MANOEL RIBEIRO DA MOTTA FILHO, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o mencionado autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 245/451: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

**2001.61.83.004030-9** - ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 202/213). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.83.004118-1** - BENEDITO NESSI X ANTONIO MARTINS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA X JOAO LUIZ DA SILVA X JOSE APARECIDO MARSOLA X JOSE CARLOS MENASSI X JOSE CASTELEIRA FILHO X JOSE MEDEIROS FILHO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 463/540: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores.Int. e cumpra-se.

**2002.61.83.002139-3** - MAURICIO DELGADO X ALESSANDRO PALLINI X ANGEL MARTIN COSA X DORIVAL FIGUEIRA X EDGAR AMBROSIO X ERISVALDO DE COUTO OLIVEIRA X IGNACIO GANDOLPHO X JOSE FALLAGUASTA X JOSE ROQUE X MARIA OLENKA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 826, HOMOLOGO a habilitação de JULIETA BENINCASA FALLAGUASTA, como sucessora do autor falecido José Falaguasta, bem como HOMOLOGO a habilitação de SUZANA FIGUEIRA, como sucessora do autor falecido Dorival Figueira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista a informação da parte autora de que o julgado é inexequível para o autor JOSÉ ROQUE, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para este autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 662/823: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Por fim, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC em relação aos autores ALESSANDRO PALLINI e EDGAR AMBROSIO com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC em relação a estes autores, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos autores ALESSANDRO PALLINI e EDGAR AMBROSIO. Int. e cumpra-se.

**2002.61.83.002432-1** - VITORIO LUIZ PIFFER X ARLINDO PINTO FERREIRA X JAIR POZZOLINI X JOSE GABRIEL DA SILVA X JOSE JOAO ALTOMANI X JOVINO GONCALVES DE GODOI X LAERTE PEREIRA LIMA X LOURDES SPINELLI X LUIZ SERGIO DE MORAES X MARINA DE SIQUEIRA CEZAR X VINICIUS HENRIQUE BORGES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 385/386, 92/393, último parágrafo: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 190/302, mediante recibo nos autos. Fls. 392/501: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores.Int. e cumpra-se.

**2002.61.83.003966-0** - JOSE RODRIGUES BELMIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 155: Ciência ao patrono do autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 141/148). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

**2003.03.99.003546-2** - MARIA ALVES DA CRUZ(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/186: Tendo em vista a manifestação da parte autora, deverá o Dr. GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO, OAB/SP 138.201, conforme procuração juntada às fls. 147, atuar no feito. Outrossim, cabe consignar que em relação à verba honorária sucumbencial (fixada pelo julgado em R\$ 400,00 - quatrocentos reais - atualizado para 02/09/2002) será oportunamente expedido ofício requisitório de pequeno valor em nome da advogada dativa que atuou no processo até a constituição do atual patrono (Dra. SUELY PACHECO CHAVES, OAB/SP 93.312). Intime-se pessoalmente mencionada procuradora acerca desta decisão. Fls. 172/177: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela autora. Int. e cumpra-se.

**2003.61.83.000160-0** - PAULO MARCOLINO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) Fls. 272, 281/282 e 284: Anote-se. Fls. 274/279: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int. e cumpra-se.

**2003.61.83.003149-4** - GERSON RUFINO BERNARDO X JOAO GABALDO NETO X GENI MARCIANO X REINALDO SERVILHA VIOOL X THEREZINHA MENDONCA GOLFERI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS acerca da decisão de fl. 408. Fls. 664/718: Outrossim, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

**2003.61.83.003565-7** - JOAO PEREIRA SOBRINHO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Fl. 229: Já cumprida a obrigação de fazer da qual ciente o patrono do autor (fls.225/227). Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 210/216). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.004552-3** - ANDRELINA PEREIRA TORRES X NELCINO PROSPERO DE SOUZA X CELESTE FERREIRA DAS NEVES X MARIA FELIPINA VIER X JOAO MOITINHO DA CRUZ(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 152/153: desnecessárias as informações da Agência do INSS, atinentes a alguns dos autores, em relação aos quais, já extinta a lide ainda na fase de execução. Conforme decisão judicial transitada em julgado, a execução fora iniciada, tão somente, em relação aos autores MARIA FELIPINA VIER e JOÃO MOITINHO DA CRUZ. Nestes termos, constatado pelas informações de fl. 152 que a co-autora MARIA FELIPINA VIER que, ausente interesse processual, já que não há em favor da mesma, diferenças monetárias a serem apuradas (execução negativa - ORTN). Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação a referida autora, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução somente em relação ao co-autor JOÃO MOITINHO DA CRUZ. Tendo em vista já trazido pelo patrono os cálculos de liquidação, referente a tal co-autor (fl. 141/143), cite-se o réu/executado nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.004926-7** - AUGUSTA PEREIRA PINHO X JOSE PORFIRIO DE SOUZA X VICENTE FERNANDES ALVES X MATHILDE VEIGA MORENO X NORBERTO PEREIRA DA FONSECA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 202: Ciência ao patrono dos autores acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Nestes termos, constatado pelas referidas informações que, em relação à co-autora AUGUSTA PEREIRA PINHO, ausente interesse processual, já que não há em favor da mesma, diferenças monetárias a serem apuradas (execução negativa - ORTN), aliás, fato já reconhecido pelo patrono que a excluiu dos cálculos (fl.186), extinta deve ser a execução. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação a referida autora, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução em relação aos demais co-autores. Tendo em vista já trazido pelo patrono os cálculos de liquidação (fls. 186/196), cite-se o réu/executado nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.006014-7** - JOAO SUNGAILA X AGUINALDO DE SOUZA LIMA X EDIVALDO RIBEIRO X JORGE PEREIRA X WALTER JERONIMO QUEIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a manifestação do INSS à fl. 308, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUZA LIMA, como sucessora do autor falecido Aguinaldo de Souza Lima, bem como HOMOLOGO a habilitação de ADELAIDE RAMOS PEREIRA, como sucessora do autor falecido Jorge Pereira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16

da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 212/293: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

**2004.61.83.002876-1** - MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se, visando-se o atendimento, se em termos, na medida do possível. Fls. 469/178: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela autora. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 4420**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0045815-7** - ALFREDO GIL X ALICE TEIXEIRA X AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X ANGELO LOTITO NETO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ALVES X ANTONIO MEJIAS FILHO X ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR X ANTONIO RICCIARDI X APARICIO ALTOMAR FAGUNDES X ARIOSTO DE CAMARGO QUEIROZ X ARLINDO SAMMARCO X BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA X BIANCA MARIA MASSARANI X BOANERGES DE OLIVEIRA ENGELBERG X BRENO ARRUDA CAMARGO X CESIRA SCHIAVETI X CLODOALDO MORETTI X DANTE RISSERI COLLERI JORDAO X ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA X DARCY CARNEIRO X DORIVAL HELLMEISTER X DUARTE GUEDES X ELEUTERIO SCHIAVETTI X GERALDO ROCHA X GERALDO TAVARES X MARIA ANTONIETA SERDA MORI X HANS BAUER X HAYDEE FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO LOTTI X HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA X HERMINIO TIVERON X IDALINA GRANDIZOLI BERNARDO X ISALDA VASCONCELOS QUEIROZ X JESUS BERNAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM DAVILA X JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR BARBOZA X JOSE COUTO GARCIA X JOSE GALVAO DE ALMEIDA PRADO X JOSE IVO DA SILVEIRA X JOSE DE MORAES DUTRA X JOSE PINTO MONTEIRO X JOSE TINOCO X JULIAO PIRES DE CAMPOS JUNIOR X LAURO FERREIRA MELLO X LAZARO IGNACIO DA SILVA X LINO CIPOLLA CERQUINHO X LUIZ AFFONSO AZAMBUJA X AUGUSTA ALVES DE CAMARGO X LUIZ PEREIRA SOBRINHO X MANUEL EMILIO MURIAS X MANUELITE DE CAMBRAIA SALES X MARIA ANTONIA MIANI X MARIO DE LOURDES OLIVEIRA X NADYR LEMUCCHI MATTOS X NELSON RAYMUNDO DE FREITAS X NEVIO GUERRA X OSCAR JURADO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1813/1815-décimo parágrafo: Anote-se. Ante a concordância do INSS às fls. 1817, HOMOLOGO a habilitação de THERESINHA ARAUJO MEJIAS - CPF Nº 531.273.908-15, sucessora do autor falecido Antonio Mejias Filho, ANTONIO MARMO GONÇALVES DE FREITAS - CPF Nº 262.199.998-00, sucessor do autor falecido Americo Gonçalves de Freitas Junior, LUIZ CARLOS JURADO - CPF Nº 586.349.598-72 e OSCAR ANTONIO JURADO - CPF Nº 839.082.698-49, sucessores do autor falecido Oscar Jurado, ELIANA HELENA BERNAL - CPF Nº 043.065.898-20, ECLEIDE LUCIA BERNAL - CPF Nº 098.799.788-20 e EVELI IRMA BERNAL MONTEIRO - CPF Nº 186.084.458-83, sucessoras do autor falecido Jesus Bernal, SEBASTIANA DO AMARAL COUTO - CPF Nº 151.227.708-83, sucessora do autor falecido José Couto Garcia, MARIANNA TROCCOLI TIVERON - CPF Nº 303.236.698-40, sucesora do autor falecido Herminio Tiveron, DAYSY DE CAMPOS SAMMARCO - CPF Nº 013.176.948-05, sucessora do autor falecido Arlindo Sammarco, JOSEFINA DE JESUS LOTITO - CPF Nº 130.019.188-02, sucessora do autor falecido Angelo Lotito Neto, MILTON AZAMBUJA - CPF Nº 107.196.798-34 e ROSICLER DE AZAMBUJA PASCHOAL - CPF Nº 164.853.528-30, sucessores do autor falecido Luiz Affonso Azambuja, LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS - CPF Nº 607.829.948-49 e MARIA HELENA MENEZES PIRES GOMES - CPF Nº 041.241.978-53, sucessores do autor falecido Julião Pires de Campos Junior e GENY GUIDETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA - CPF Nº 195.151.898-53, sucessora so autor falecido Antonio Gonçalves de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.2313/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Não obstante o INSS tenha concordado com a habilitação de NILSON NEI CONRADO ENGELBERG, regularize o patrono da parte autora a representação processual em relação ao mencionado autor, bem como traga aos autos cópia do RG e CPF do mesmo. Intime-se ainda, o patrono da parte autora para que junte aos autos cópia do CPF de SOLANGE MARIA SCHIAVETTI, sucessora do autor falecido Eleuterio Schiavetti. Verifico que, em setembro/2002, o patrono da parte autora foi intimado para se manifestar em relação a habilitação de eventuais sucessores de 26 autores falecidos (fl. 1479); em julho de 2003, novamente o patrono fora intimado no sentido de proceder à regularização das mencionadas habilitações, porém, até a presente data 19 (dezenove) dos referidos autores falecidos ainda não tiveram as habilitações regularizadas. Assim, tendo em vista que o INSS foi regularmente citado pelo art. 730 do CPC e interpôs os Embargos à Execução nº 98.0029845-2 em 10/07/1998 em relação a todos os autores, e uma vez que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 90 (noventa) dias para que proceda a regularização das habilitações dos autores falecidos: ALICE TEIXEIRA, ANTONIO JOSE ALVES, ANTONIO RICARDI, APARICIO ALTOMAR FAGUNDES, BIANCA MARIA MASSARINI, DANTE RISSEU COLLERI JORDÃO, DARCY CARNEIRO, DORIVAL HELLMEISTER, GERALDO ROCHA, HANS BAUER, HAYDEE FERNANDES, HENRIQUETA

SCHMIDT INGLES DE SOUZAA, HERMINIO TIVERON, IDALINA GRANDIZOLI BERNARDO, JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, LAURO FERREIRA MELO, LAZARO IGNACIO DA SILVA, MANOEL EMILIO MURIAS e, MANUELITO DE CAMBRAIA SALES. Informe também, se os benefícios dos autores ALFREDO GIL, ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR, ARIOSTO DE CAMARGO QUEIROZ, BRENO ARRUDA CAMARGO, CESIRA SCHIAVETTI, CLODOALDO MORETTI, ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA, DUARTE GUEDES, HENRIQUE ANTONIO LOTTI, ISALDA VASCONCELOS QUEIROZ, JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA, JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JOSE ALENCAR BARBOZA, JOSE GALVÃO DE ALMEIDA PRADO JOSE DE MORAES DUTRA, JOSE PINTO MONTEIRO, AUGUSTA ALVES DE CAMARGO, LUIZ PEREIRA SOBRINHO, MARIA ANTONIA MIANI, MARIO DE LOURDES OLIVEIRA, NELSON RAYMUNDO DE FREITAS e NEVIO DE FREITAS, encontram-se em situação ativa, apresentando a este Juízo extratos de pagamento, e em caso negativo, providencie a habilitação dos seus sucessores. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos mencionados autores. Int.

#### **Expediente Nº 4421**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.005201-6** - FRANCISCO BRUNO FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

FRANCISCO BRUNO FILHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Guarulhos. Documentos às fls. 07/244. Nos termos da decisão de fls. 285/288 nos autos da Exceção de Incompetência nº 2008.61.19.007640-9, estes autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Previdenciária. Conforme decisão de fl. 292, petição à fl. 294. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 294 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.005127-2** - VALDIR CAVALINI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/24 e 28/29: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**2008.61.83.007274-3** - ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/138: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**2008.61.83.009819-7** - JULIO FERREIRA ARAUJO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/172: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**2008.61.83.009877-0** - GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/58: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**2008.61.83.010166-4** - RUBENS CAROTENUTO(SP217508 - MANOEL JOSÉ DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/32: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**2008.61.83.010192-5** - ANA RITA MARTINS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Após, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI que deverá fazer a devida retificação quanto ao objeto da lide, haja vista tratar-se de pedido de Cobrança. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.83.010739-3** - LUIZ CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**2008.61.83.010747-2** - CLAUDIO NEDIALCOV(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 56/89: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2008.61.83.010878-6** - LAUZEMIRO DE SIQUEIRA DELMONDES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 37/39: Rebebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2008.61.83.010879-8** - LUIS CARLOS MARTINEZ(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 38: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2008.61.83.010947-0** - MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 24/54: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2008.61.83.011013-6** - ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 155/156: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2008.61.83.011048-3** - OEDIO BASILIO LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 142/143 e 145: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2008.61.83.011105-0** - MARIA ROSA DE SOUSA PAZIN(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 40/43: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2008.61.83.011116-5** - LUIZ JOAQUIM INACIO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 99/101: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2008.61.83.011198-0** - ADAO MARQUES DO COUTO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 94/123: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2008.61.83.011252-2** - DARCI RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 139/140: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2008.61.83.011776-3** - ENEDINA DOS SANTOS OLIVEIRA ESTEVAM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 78/81: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2008.61.83.011838-0** - EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 28 e 30: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2008.61.83.011871-8** - RAIMUNDA LOPES MARQUES RODRIGUES(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 56/80: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2008.61.83.011898-6** - NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 50/53: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2008.61.83.012307-6** - ROGERIO VAZ BANDINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 56: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2008.61.83.012362-3** - JOSE JOAQUIM CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 28/38 dos autos, afasto a relação de prevenção com os autos do processo nº 2005.63.84.080399-2. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.012674-0** - FRANCISCO ALVES MARTINS(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 342/343: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2008.61.83.012821-9** - ALBERTO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/83: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2008.61.83.013245-4** - CARLOS ALFREDO SIGNORELLI(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/101, 103/106 e 109/221: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2008.61.83.013246-6** - MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76 e 78/142: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2008.61.83.013294-6** - RAUL CASANOVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/24: Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias.No mais, deverá a parte autora juntar aos autos cópia da certidão de óbito, ante o noticiado falecimento que ocasionou o não cumprimento do determinado no despacho de fl. 18.Int.

**2008.61.83.013392-6** - WILSON ATTIZANO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2009.61.83.002982-9** - ONDINO MARQUES TEIXEIRA X OSWALDO CECILIO LUZ X CIRO ALVES PEREIRA X CLAUDIO ALBERTO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.015128-3, cumpra a parte autora o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 96, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

**2009.61.83.003910-0** - ANTONIO JOVANELI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Defiro o pedido de prioridade. Anote-se e atenda-se na medida do possível.Quanto às cópias do processo administrativo (2º parágrafo, de fl. 10), ressalte-se que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, deverá a parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.005710-2** - NEWTON CYRANO SCARTEZINI(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.006169-5** - DILEUSE DE ANDRADE SILVA(SP129940 - DILEUSE DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.006257-2** - WALTER CIPRIANO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações iniciais e o pedido formulado, trazer aos autos os documentos comprobatórios do período em relação ao qual funda-se a controvérsia, bem como da CTPS e das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição

feitas no processo concessório, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.006264-0 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover os devidos esclarecimentos acerca do número de benefício administrativo ao qual está atrelada a pretensão inicial, haja vista que houveram outras concessões administrativas posteriores. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.006325-4 - RENATA STERN VIEITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o pedido formulado no item 4.1, de fl.09, trazer aos autos os documentos comprobatórios do pedido administrativo feito à época, direcionado à aposentadoria por tempo de contribuição, a justificar o efetivo interesse processual em tal pretensão, bem cópias dos documentos específicos, necessários à comprovação de períodos de trabalho, e das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.006363-1 - JOSE AFONSO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 29 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.006411-8 - ERNESTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.-) itens I e II, de fl. 28: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.006417-9 - ADELINO CAMARGO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar o pedido (a.1);-) esclarecer o pedido formulado no penúltimo parágrafo de fl. 06 dos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.006432-5 - LUDMILA PANKO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 87 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.006479-9 - WARLEI PAULINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos

registros, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.006511-1** - ANA LUIZA BARDELLA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.006532-9** - ALVARO DOMINGOS ALVES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 87 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.006603-6** - GILBERTO COELHO GOMES(SP264352 - FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 65/66 dos autos, à verificação de prevenção; promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) esclarecer e comprovar se, a documentação específica, acostadas aos autos, pertinentes aos períodos especiais, foram afetadas à análise quando do primeiro pedido administrativo ou, em eventual pedido administrativo revisional, haja vista que são datadas posteriormente à primeira DER. -) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo nos dois processos administrativos, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4422**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.006236-8** - AIRES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 197: Não tendo especificado o efetivo interesse na produção de provas, tal como determinado, mas mera alusão genérica, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.002078-0** - TRASIBULO BATISTA DE SOUSA(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/203: item 2, indefiro, posto que a indicação de assistente técnico é uma faculdade e não um ônus imposto a parte. No mais, os princípios da isonomia e do contraditório estão sendo assegurados a parte autora, uma vez que o perito nomeado é de confiança deste juízo e seus honorários pagos com dinheiro do erário público, bem como após a elaboração do laudo as partes, quando intimadas manifestarão a respeito. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.83.004809-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.006236-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante a juntada da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.046056-1, traslade-se cópia das decisões de fls. 13/14, 34/36, e da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos dos principais, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

**2008.61.83.010643-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.002295-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 22/31: Mantenho a decisão de fls. 17/18 por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.83.010921-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.002878-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS PINTO DA CONCEICAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Ante a informação de fl. 08, desapense-se a Secretaria a Exceção de Incompetência dos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.83.002847-0, procedendo-se o seu apensamento nos autos corretos da Ação Ordinária nº 2008.61.83.002878-0. Outrossim, traslade-se cópia desta decisão a Ação Ordinária nº 2008.61.83.002847-0, certificando o desapensamento. Após, republicue-se o despacho de fl. 05. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fl. 05: 1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.83.010922-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.002845-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO APARECIDO BENJAMIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 19/24: Mantenho a decisão de fls. 14/15, por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.83.010923-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.005892-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUZINETE DA CONCEICAO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, a autora/excepta é domiciliada em Araras, cidade inserta na jurisdição da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, nos termos do Provimento nº 114, de 29/09/1995, do CJF da 3ª Região. Assim, como a autora/excepta tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Piracicaba e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo Federal de Piracicaba/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intime-se.

**2008.61.83.011131-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.001596-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADHEMAR DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliado em Mauá, cidade inserta na jurisdição da 26ª Subseção de Santo André. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 227 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intime-se.

**2008.61.83.011648-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.001027-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDENICE PEREIRA DE SOUSA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, a autora/excepta é domiciliada em Mauá, cidade inserta na jurisdição da 26ª Subseção de Santo André. Assim, como a autora/excepta tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 227 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intime-se.

**2008.61.83.011649-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000179-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na Jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.83.011655-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.002545-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARQUIMIMO OLIVEIRA DA SILVA(SP141309 - MARIA DA

CONCEICAO DE ANDRADE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliado em Rio Grande da Serra, cidade inserta na jurisdição da 26ª Subseção de Santo André. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 227 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Rio Grande da Serra/SP.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Rio Grande da Serra/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Intime-se.

**2008.61.83.013298-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.003943-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X JOSE MACEDO DA LUZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliado em Riberião Pires, cidade inserta na jurisdição da 26ª Subseção de Santo André. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 227 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Riberião Pires/SP.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Riberião Pires/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Intime-se.

**2009.61.83.000385-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000483-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliado em Diadema, cidade inserta na jurisdição da 14ª Subseção de São Bernardo do Campo. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 195, de 24/09/1997 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Diadema/SP.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Intime-se.

**2009.61.83.000798-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.007411-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSA GANDINI SANCHES(SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, a autora/excepta é domiciliado na sede da 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP.Assim, como a autora/excepta tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Intime-se.

**2009.61.83.000801-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.003211-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER CANOVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP.Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Intime-se.

**2009.61.83.001248-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.002285-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliado em Mauá, cidade inserta na jurisdição da 26ª Subseção de Santo André. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 227 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência

relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Intime-se.

**2009.61.83.001249-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.002783-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS PERES ORDONHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliado em Mauá, cidade inserta na jurisdição da 26ª Subseção de Santo André. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 227 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Intime-se.

**2009.61.83.001747-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.003793-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARTINS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliado em Diadema, cidade inserta na jurisdição da 14ª Subseção de São Bernardo do Campo. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 195 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Diadema/SP.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Intime-se.

**2009.61.83.001927-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.008445-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.002477-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.001022-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIRCE SOARES DOS REIS

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.005740-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.010614-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URURAI MARCOS BRASILINO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.005741-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.009521-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.005746-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.011136-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS PEZOTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.005747-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.010144-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ADAO

DA SILVA FONSECA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.005755-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.010034-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.005757-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.008919-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO MAX BAER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.005758-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.006311-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE ALVES DOS SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.005759-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.009522-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOCIMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.005760-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.008918-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO TOMAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.005761-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000745-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARCOS CEZARINO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.005867-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.008526-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X FAUSTO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.005876-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.008810-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO LEITE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.005878-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.006001-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção

seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.006230-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.008431-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X NILDA URSOLINA SIQUEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.006238-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.002568-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIIVALDO DA SILVA NAZARIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.006855-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.001095-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON DE CAMPOS LIMA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.007628-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.009203-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE FATIMA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4423**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.001122-8** - JUAREZ DURELLO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls. 282, HOMOLOGO a habilitação de MARGARIDA MARIA DURELLO, como sucessora do autor falecido JUAREZ DURELLO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**2006.61.83.003980-9** - PEDRO ALBERTO DE CAMPOS(SP192567 - DIRCEU RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/157: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópias da petição inicial e da petição de emenda (fls. 02/06 e 154/155), para formação da contrafé no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, se cumprida a determinação, cite-se o INSS. Int.

**2007.61.83.000518-0** - BEATRIZ ELIAS REBELLO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal ou informar se tem por necessário a citação formal. Em caso de ratificação da contestação, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2007.61.83.004322-2** - HELIO DE SANTANA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência da propositura e tramitação da ação perante este Juízo, tendo em vista que, após o ajuizamento, administrativamente, já auferido o pretendido direito - pagamento de valores em atraso - e, ao novo pedido formulado, o valor da causa correlato a tanto, está afeto à competência do JEF/SP. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2008.61.14.007546-0** - FRANCISCO DE ASSIS CARLOS BARBOSA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Por tal razão, determino o retorno dos autos para a 1º Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP, de acordo com os termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.61.83.001463-9 - JACOB SALZSTEIN(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante tenha a parte autora apresentado a declaração de hipossuficiência, a mesma não se encontra datada, razão pela qual deverá a parte autora juntar nova declaração de hipossuficiência atualizada e datada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No mais, deverá também, dentro do mesmo prazo, providenciar cópia da petição de emenda de fls. 26/31 para formação da contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Int.

**2008.61.83.003174-1 - ELISABETE LIMA DOS SANTOS(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência da redistribuição. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada; -) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; -) tendo em vista a existência de filhas menores à época do óbito, traga a parte autora a documentação pertinente, promovendo a retificação do pólo ativo ou passivo, se for o caso; -) trazer certidão de objeto e pé atualizada do feito n.º 106.306/06 - ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato noticiada às fls. 15/17. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2008.61.83.004585-5 - CECILIA PENNA DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 42/44 e 52/53: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópias das petições de emenda de fls. 42/44 e 52/53 para formação da contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Int.

**2008.61.83.006065-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 49/56: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo realizada pelo INSS. Int.

**2008.61.83.006384-5 - GILBERTO VIEIRA LEAL(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a divergência dos valores atribuído a causa, no tocante a sua retificação, conforme petições de fls. 86 e 89, verifica-se que a patrona da parte autora vem atribuindo a causa um valor meramente aleatório para fins de alçada, sem ao menos demonstrar como auferiu estes valores. Outrossim, deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sanar a divergência existente entre os valores mencionados nas respectivas petições, apontando corretamente o valor que pretende atribuir a causa. No mesmo prazo providencie cópia da petição de emenda para contrafé. Após, venham os autos conclusos para nova deliberação. Int.

**2008.61.83.007223-8 - MARIA DA PASCOA SILVA DE DEUS(SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência da redistribuição. Não obstante a fase atual da redistribuição, em razão da ausência de documentação específica a relacionar o objeto da lide ao alegado acidente do trabalho, procedendo a um novo juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) trazer cópia do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação, haja vista que não consignado o NB no documento de fl. 44. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2008.61.83.008427-7 - JOSE DUDA DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 121, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. No mais, quanto as cópias do processo 2006.63.01.076165-9, deverá ser juntado a certidão de trânsito em julgado da decisão que fora proferida no Juizado Especial Federal, no mesmo prazo acima mencionado. Int.

**2008.61.83.008936-6 - LUIZ TARCIZO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 116/117: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora quanto a juntada das cópias do processo 2004.61.84.216105-9. No mais, no que se refere aos itens 1 e 4 do despacho de fl. 99, a parte deverá fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pois não comprovou nenhum óbice para o seu integral cumprimento. Int.

- 2008.61.83.010064-7** - HELIO RUBENS HAMADA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 30/31: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora cópia da petição de emenda (fls. 30/31) para formação da contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.Int.
- 2008.61.83.010150-0** - AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 39/44 e 46/47: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora cópia da petição de fls. 39/40 para formação da contrafé.Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Int.
- 2008.61.83.010419-7** - ANTONIO ITAMAR ARAUJO MOTA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 26/28: Comprove o autor documentalmente o pedido de desarquivamento do feito 2003.61.83.002843-4 junto a 7ª Vara Previdenciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.
- 2008.61.83.011041-0** - ROBERTO JOSE CARRIERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição/documentos de fls. 20/23.Não obstante as alegações da referida petição, no tocante ao valor da causa, este não se presta somente à atribuição de competência ou de rito processual, mas, principalmente, deve adequar-se ao benefício econômico pretendido pela parte, nos termos da legislação processual civil. Assim, concedo à parte autora o prazo final de 24 (vinte e quatro) horas para retificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.
- 2008.61.83.011551-1** - JOSE OSSIAN DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 72/73: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora cópias da petição de emenda de fls. 72/73 para formação da contrafé no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que a aludida contrafé não acompanhou a petição de emenda.Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Int.
- 2008.61.83.012458-5** - REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Compareça à Secretaria da Vara o patrono da parte autora, Dr. Felipe Moreira de Souza - OAB/SP 226.562, para regularizar a petição de fls. 43/44, subscrevendo-a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.
- 2008.61.83.012714-8** - VERA LUCIA FERREIRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 78: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl.44, sob pena de extinção.Int.
- 2009.61.83.001517-0** - ANTONIO RODRIGUES XAVIER(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 19/22: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.
- 2009.61.83.002603-8** - JOAO PIRES DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 35/43: Por ora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Int.
- 2009.61.83.002706-7** - JOSE OLIVEIRA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 34/43: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada das cópias dos processos nº 94.0010261-5 e 1999.03.99.056059-9, pois conforme fls. 42 e 43, a parte providenciou o pedido de desarquivamento.Int.
- 2009.61.83.002864-3** - MARIA APARECIDA STORALLI(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 22/29: Por ora, ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 20.Int.
- 2009.61.83.002899-0** - JOSE RUA DIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAURIVAL DE DEUS X SILVIO MORGADO X YEDO DE SOUZA BRAGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 107/124: Mantenho a decisão de fl. 104 pelos seus fundamentos.Fl. 126/130: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015125-8, cumpra a parte autora o determinado no 2º parágrafo e na 2ª parte do 3º parágrafo do despacho de fl. 104, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.002978-7** - EDMUNDO SARTORI X ALBERTO PAZ COUTINHO X NELSON DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/115: Mantenho a decisão de fl. 95 pelos seus fundamentos.Fl. 117/121: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015140-4, cumpra a parte autora o determinado no 2º parágrafo e na 2º parte do 3º parágrafo do despacho de fls. 95, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.003133-2** - WILSON TERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/29: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 21. Int.

**2009.61.83.003280-4** - DIVINA SILVA FORTUNATO(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22: Concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 20, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.003302-0** - EDSON SOARES LEITE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/59: Por ora, ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 36. Int.

**2009.61.83.003304-3** - HELIO MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/49: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada das cópias do processo nº 2006.61.83.008500-5, pois conforme fl. 49, a parte providenciou o pedido de desarquivamento.Int.

**2009.61.83.003509-0** - SAMUEL SOARES DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 38, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.83.005214-1** - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer prova do prévio pedido administrativo em relação ao pretendido auxílio acidente, a justificar o efetivo interesse em tal pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.005255-4** - JOEL RODRIGUES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária na qual a maior parte dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado somente dos autos do processo especificado à fl. 60, à verificação de prevenção;-) trazer cópias da carta de concessão do benefício e das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pelo INSS à verificação judicial;-) trazer cópia integral do processo administrativo à verificação se a documentação específica, ora anexada aos autos, fora objeto de prévio conhecimento e análise da Administração em processo administrativo, concessório ou revisional, haja vista que tais documentos são posteriores à DER.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.005258-0** - LAIS SOARES ORSINI(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, devendo, inclusive, promover o respectivo recolhimento das custas iniciais;-) trazer o

HISCRE atualizado fornecido pelo INSS, demonstrativo da existência do crédito e de que ainda não houve o pagamento administrativo dos créditos atrasados;-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 09.2009;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF, bem como prova documental de que o benefício está ativo;-) especificar, no pedido, o período objeto de cobrança. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.005274-8 - ANTONIO XAVIER DE SOUSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2008.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.005292-0 - CLEBIO DIVINO DE CAMPOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, com o respectivo recolhimento das custas iniciais, complementares;-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;-) justificar a pertinência da propositura da ação perante este Juízo, haja vista que pelos fatos articulados e pelo pedido formulado, tal não está afeto à competência jurisdicional do juízo previdenciário.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.005349-2 - IZILDA POLONIA CARNEIRO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais e datadas;-) trazer laudos médicos atuais, comprobatórios da alegada incapacidade, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido entre a data de cessação do benefício - 1999- e a propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.005396-0 - SEBASTIAO ROZENDO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado somente dos autos do processo especificado à fl. 18, à verificação de prevenção;-) item c, de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.005410-1 - MARIA SASSI SALAZAR X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas, respectivamente, de 03/2006 e 11/2006;-) trazer prova documental atual de que os benefícios estão ativos. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.005420-4 - JULIO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a

competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2008; -) tendo em vista o pedido formulado no item 5, de fl.12, trazer aos autos os documentos comprobatórios do mencionado segundo pedido administrativo, bem cópias dos documentos específicos, necessários à comprovação de períodos de trabalho sob condições especiais, e das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.005441-1 - EVARISTO TELES ALEXANDRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) esclarecer e, se for o caso, comprovar, se já houve o indeferimento administrativo do pedido;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo, à verificação judicial dos períodos sob controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.005507-5 - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) fl. 04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.005583-0 - WALTER MICHEL(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.005632-8 - GENESIO PEREIRA BEZERRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documental atual demonstrativo de que o benefício está ativo, bem como cópia da memória de cálculo havida quando da concessão, tendo em vista a pretensão formulada nos autos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.005636-5 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)justificar a pertinência da propositura da lide, inclusive, no pleito de restabelecimento de auxílio doença, haja vista que conforme extrato ora obtido e anexado aos autos, a autora está recebendo o benefício desde 06/2007, sem data prevista para cessação e, nestes termos, também justificar o valor da causa, que no caso, não há parcelas vencidas, estando o feito à competência do JEF/SP.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.005643-2 - KEIGO KATAYAMA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração de fl.10, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposestação - promover a regularização de

representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.005644-4** - MARIA LUCIA BORTOLETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração de fl. 10, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.005700-0** - DARCY DE OLIVEIRA MARTINEZ(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária na qual a maior parte dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.005703-5** - BELCHIOR LUIZ DA SILVA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 04/2007; -) trazer cópia integral do primeiro processo administrativo à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.005818-0** - EDMIR DONATO D OTTAVIANO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração de fl. 10, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.005819-2** - CELINA DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração de fl.09, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.005900-7** - ADRIANA REGINA DE CARVALHO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado somente dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 11/2007; -) trazer cópias legíveis de alguns dos documentos acostados aos autos (CPF, doc. de fl.12), bem como trazer prova documental diferenciada da alegada união estável;-) tendo em vista noticiado na certidão de óbito a existência de filhos menores, traga a parte autora a documentação pertinente, promovendo a retificação do pólo ativo ou passivo, inclusive, com a devida regularização da representação processual (procuração por instrumento público), se for o caso;-)trazer documentos do alegado vínculo trabalhista do pretendo instituidor do benefício;-) justificar o efetivo interesse na lide, acerca da inclusão, no pólo passivo, de determinada empresa, bem como do pedido formulado, relacionado a reconhecimento de determinada vínculo trabalho, haja vista que tais, estão afetos à competência jurisdicional da Justiça Trabalhista. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.005975-5 - PAULO SILVA DE CARVALHO(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) promover a especificação do pedido, tendo em vista os fatos alegados na inicial;-) esclarecer se o único pedido administrativo à aposentadoria por idade foi aquele feito em 08/2003;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.006066-6 - JOAO BATISTA TIRELLI(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.006087-3 - MANOEL ROSSINI NETTO(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF;-) promover a especificação dos fatos, causa de pedir e, principalmente, do pedido - índices e/ou critérios de correção, haja vista que a ação proposta no JEF não é parâmetro, nem serve como fator supressor do preenchimento dos requisitos essenciais à esta inicial.Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que seja justificada o porquê de não ter sido detectada relação de prevenção com outra ação proposta perante o JEF e noticiada pelo próprio autor.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.006106-3 - MARTA MARIA CAVALCANTE(SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.006168-3 - JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, qual benefício pretendido e a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, bem como especificar qual a especialidade médica estará afeta à eventual perícia judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.006221-3 - DORVAL SILVERIO DE SOUZA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer os documentos (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) da citada ação trabalhista, bem como justifique e, se for o caso, traga prova documental de que os fatos atinentes a tal ação trabalhista foram afetos ao prévio conhecimento e análise da Administração, em processo concessório ou revisional;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.006292-4 - WALTER ROBERTO GONCALVES PELOYA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer carta de concessão do benefício e a prova documental de que está ativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.83.006018-6** - JOSE LINO JUNIOR(SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial (item 6.2);-) trazer cópia dos documentos pessoais - RG e CPF, bem como cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer a prova do prévio pedido administrativo relacionado ao pedido de auxílio acidente (item 6.1), a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, em relação a tal pretensão;-) trazer documentos relacionados ao eventual problema de saúde incapacitante.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 4395**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0034102-9** - ADILSON RANIERI LOPES X CAMILO GUESUN KOH X CAZUYUKI AOKI X ELMANO MOREIRA BRANDAO X EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA X FELICIO DE MORAES X FLORENTINO JOSE MIRANDA X GUIOMAR ZANINI X JAYME NASSER X JOSE MARIA DE MELLO X JOSE SODERO FERRAZ X JULIO ANTONIO X LUIZ DE CAMARGO PIRES X MARIA ILONA KOLOS X MIRZA ANDRADE MIRANDA X NELSON BENTO X OSWALDO MUNHOZ X PERSIO OSORIO NOGUEIRA X SIZUMI SAKURA X WALTER SPELTRI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em vista da petição de fl. 665/666, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome dos autores FLORENTINO JOSE MIRANDA e OSWALDO MUNHOZ, conforme documentos de fls. 610 e 626.2. Após, se em termos, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 660/661, expedindo-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) OSWALDO MUNHOZ e ofício requisitório de PEQUENO VALOR para pagamento do autor FLORENTINO JOSE MIRANDA bem como dos respectivos honorários de sucumbência aos advogados JOAO MARQUES DA CUNHA e GILBERTO BERGSTEIN, partilhados em 50% para cada um, conforme requerido às fls. 595/596, considerando-se a conta de fls. 520/579, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**2000.61.83.004590-0** - WILLIAM AFFO X BENEDITA MARIA LEITE X EVALTENSIL GERALDO VICENTE X FRANCISCO ALVES MENDES X JORDAO ALVES BISCA X JOSAFÁ DE SOUSA SANTOS X REINALDO RAMOS FILHO X SEBASTIAO ROCHA X JOAQUIM SIMOES NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 665/680: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia

pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s) para o pagamento dos autores WILLIAM AFFO, EVALTENSIL GERALDO VICENTE, JOSAFÁ DE SOUSA SANTOS, REINALDO RAMOS FILHO e SEBASTIÃO ROCHA e ofício(s) requisitório(s) de PEQUENO VALOR para o pagamento do(s) autor(es) FRANCISCO ALVES MENDES, considerando-se a conta de fls. 535/658, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 5. Expeçam-se, também, os respectivos ofícios requisitórios para o pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ANIS SLEIMAN. 6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**2000.61.83.005339-7 - EDUARTE DAS NEVES X ADEMAR PEDRO DE LIMA X ALCEU VIEIRA X EMILIANO BRANDAO DOS SANTOS X LIBERATO MONTANHANA X HELIO FERREIRA DE JESUS X ODETTE DOS SANTOS MARTINS GORGONE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. 558/573: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s) para o pagamento dos autores ADEMAR PEDRO DE LIMA, EMILIANO BRANDAO DOS SANTOS e HELIO FERREIRA DE JESUS e ofício(s) requisitório(s) de PEQUENO VALOR para o pagamento do(s) autor(es) ALCEU VIEIRA, LIBERATO MONTANHANA e ODETTE DOS SANTOS MARTINS GORGONE, considerando-se a conta de fls. 277/473, que

acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.4. Expeçam-se, também, os respectivos ofícios requisitórios para o pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ANIS SLEIMAN.5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**2001.61.83.002721-4** - WALDEMAR NEGRI X ANNA FERNANDES X HELENA MARIA DA COSTA X ARACY PITANGUI X GEORGES YOUSSEF MOUSSA X GERALDO VITALINA X JOAO CAMPANATO X JOSE RAMOS DO AMARAL X PASCHOAL SICILIANI X SEBASTIAO JULIO PALAVERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 482/487: Com exceção da requisição do crédito da execução movida por GERALDO VITALINA, uma vez não comprovada a manutenção do seu benefício, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) (PRCs/RPVs) a que se refere o despacho de fls. 461, com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, conforme decisão juntada às fls. 490/495.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

**2001.61.83.003361-5** - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 512/539: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeçam-se ofícios PRECATÓRIOS para o pagamento de DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA, ELIAS RODRIGUES FAUSTINO, JOAO ANTONIO SEVERINO, JOSE FELICIO BASSA e OCTAVIO CARLOS DIAS e ofícios requisitórios de PEQUENO VALOR para o pagamento de VICTORIO BETTONI e DORIVAL CARLSON, bem como expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios para o pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 185/298, que acompanhou o mandado de citação para os fins do artigo 730 do CPC.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**2001.61.83.004527-7** - IVO DINO CORAZZA X ALICE BENTO MUNHOZ X AGENOR BENITTES DA CRUZ X ALAYR FERREIRA X HERMINIA DORIGON DE CAMPOS X ALCIDES LEITE X ANGELO GOSSER X MARIA DA GLORIA RAMOS DE SOUZA REGONHA X GRAZIELA REGONHA X MARIZA CAVALARI NAVARRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CONSULTA RETRO: Suspendo, por ora, a determinação de expedição de Ofício Requisitório para o autor ALCIDES LEITE, bem como dos respectivos honorários advocatícios. Oportunamente, certificar a Secretaria o que de direito nos autos dos embargos à execução, atentando-se para o disposto na parte final da sentença de fls. 22/23 (autos em apenso).Int.

**2002.61.83.001535-6** - ELIEL RODRIGUES X ABDALLA JACOB X ADAO DE AGUIAR PENTEADO X ANTONIO SANTO PAIOLLA X ANTONIO SOARES X AUGUSTO RUIZ X BELMIRO FERREIRA NEVES X RUBENS BARRETTO X WALDEMAR MARTIN BRAVIN X WALTER DOTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 603/609 e 623/626: Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor e precatório(s) a que se refere o despacho de fls. 583, com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, conforme decisão juntada às fls. 630/635.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Fls. 557/566 e 612/620: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação apresentados pela parte autora.5. Fls. 610: Defiro o prazo requerido, de 30 (trinta) dias.Int.

**2003.61.83.000572-0** - VERA PAIXAO DOS SANTOS X ALLAN PAIXAO DOS SANTOS X ALLANE PAIXAO DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 226 (fls. 222):1. Fls. Diante da manifestação da parte autora às fls. 222, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 213/220, no valor de R\$ 95.810,43 (noventa e cinco mil, oitocentos e dez reais e quarenta e três reais), atualizado para fevereiro de 2009.2. Fls. 222: Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/200 - CJF/STJ, providenciem os co-autores ALLAN PAIXAO DOS SANTOS e ALLANE PAIXAO DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, os números e comprovantes de regularidade dos CPFs.2.1. Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) da co-autora VERA PAIXAO DOS SANTOS, junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, por ora apenas em favor da co-autora VERA PAIXÃO DOS SANTOS, e em favor do advogado GILSON KIRSTEN, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta supracitada. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Ao M.P.F.Int.

**2003.61.83.003563-3** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Adilson Luiz Samaha de Faria, considerando-se a conta de fls. 165/178, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2003.61.83.003941-9** - GILBERTO LUCERA X AUGUSTO PEREIRA X BENEDITO BUENO X MANOEL LEONEL LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 298/304: 1. Prejudicado o pedido de destaque dos honorários contratuais, já apreciado e indeferido nestes autos às fls. 286/287, sem impugnação das partes (fls. 291).2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) co-autor(a) AUGUSTO PEREIRA, considerando-se a conta de fls. 268/277, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo,

entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de GILBERTO LUCENA (fls. 282/283), aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2003.61.83.004995-4** - EUDECIO BINA X FRANCISCO PODADERA FILHO X JERONYMO SILVA GARCIA X MILTON DA SILVA X ZILMA PEREIRA ALDECOA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 271/272 e 289: Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor e precatório(s) a que se refere o despacho de fls. 268, com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, conforme decisão juntada às fls. 293/295.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

**2003.61.83.006860-2** - EIKO IWAMOTO DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Sibele Walkiria Lopes, considerando-se a conta de fls. 107/110, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2003.61.83.008046-8** - ERNESTO LUCIANO MATOS FLORES VILAR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ao SEDI, para retificação do nome do autor ERNESTO LUCIANO MATOS FLORES VILAR (doc. fl. 166).2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Sibele Walkiria Lopes, considerando-se a conta de fls. 141/155, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2003.61.83.011331-0** - LUIZ CARLOS GOMES X ABILIO MARTINIANO DA SILVA X ALCIDES TEIXEIRA FILHO X MAURO JORGE DOS SANTOS X OSWALDO MOTA VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 363/368 (351/355 357/360): 1. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor e precatório(s) a que se refere o despacho de fls. 330/331, com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, conforme decisão juntada às fls. 357/360 e declarações de fls. 365/367.1.1. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.1.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).2. Manifeste-se o INSS sobre o esclarecimento prestado pelo co-autor OSWALDO MOTA VASCONCELOS, no prazo de 10 (dez) dias, se suficiente para atender ao requerido às fls. 311.Int.

**2003.61.83.011360-7** - ULISSES PIRES X AMADEU FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X JOAO BEZERRA DE VASCONCELOS X NAIR PINTO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em vista da informação retro, não vislumbro hipótese de litispendência entre o processo n.º 2008.63.01.024142-9 com o presente feito.2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 215/235, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 171/212, no valor de R\$ 117.970,00 (cento e dezessete mil e novecentos e setenta reais), atualizado para março de 2009.3. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas

espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 4. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos aos autores ULISSES PIRES e JOAO BEZERRA DE VASCONCELOS e ofícios requisitórios de PEQUENO VALOR para o pagamento dos valores devidos aos autores AMADEU FERNANDES DE OLIVEIRA e BERNARDO DIGALO SANCHEZ, considerando-se a conta citada no item 2 (dois). 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**2003.61.83.012350-9 - EDMAR MATOS X EDNA ABDALLA CASTRO X EDSON VIEIRA X EDUARDO YOSHIKI SHIRAIISHI X ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA X ELIZABETH BARAO PEREIRA X ELIZABETH EGYDIO CANEDO X ELSON LUCIO DE SOUZA X ERNESTO TOHORU FUKINO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 241/286, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 207/233, no valor de R\$ 655.253,43 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), atualizado para novembro de 2008, no importe de R\$ 90.092,42 (noventa mil, noventa e dois reais e quarenta e dois centavos) para Edson Vieira, R\$ 79.949,30 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) para Edmar Matos, R\$ 81.218,81 (oitenta e um mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e um centavos) para Elson Lucio de Souza, R\$ 88.120,98 (oitenta e oito mil, cento e vinte reais e noventa e oito centavos) para Eduardo Yoshiaki Shiraishi, R\$ 73.210,12 (setenta e três mil, duzentos e dez reais e doze centavos) para Edna Abdalla Castro, R\$ 65.069,58 (sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) para Elizabeth Barão Pereira, R\$ 53.192,82 (cinquenta e três mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) para Elizabeth Egydio Canedo, R\$ 38.083,64 (trinta e oito mil, oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para Elbio Tomas de Oliveira, R\$ 32.365,99 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) para Ernesto Tohoru Fukino e R\$ 53.949,77 (cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) a título de honorários de sucumbência. 2. Fls. 241/286: 2.1. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 2.2. Defiro o prazo complementar para a habilitação dos sucessores do autor Edson Vieira, conforme requerido. 2.3. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 06.120.358/0001-34, OAB/SP n.º 8073, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido. 3. Nada sendo requerido, se em termos, expeçam-se ofícios precatórios, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos aos autores EDMAR MATOS, ELSON LUCIO DE SOUZA, EDUARDO YOSHIKI SHIRAIISHI, EDNA ABDALLA CASTRO, ELIZABETH BARAO PEREIRA, ELIZABETH EGYDIO CANEDO, ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA E ERNESTO TOHORU FUKINO e respectivos honorários de sucumbência à ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta citada no item 1.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) a procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**2003.61.83.013031-9** - SONIA BERGAMIN X SONIA MARIA DE PIERRO BRUNO X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA X SUELI PINTO ANCASSUERD X SUELI VAZ XAVIER X SUELY BUCHAIM HAZAR X SUELY INES DA CUNHA LEITE X TARCISIO LOPES CABRAL X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 294 para fazer constar a determinação de expedição de ofício PRECATÓRIO para pagamento dos valores devidos ao autor TARCISIO LOPES CABRAL.2. Após, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 294.Int.1. Preliminarmente, tendo em vista a divergência na grafia do nome das autoras SONIA BERGAMINI e TEREZA DA CONCEIÇÃO BRITO no RG e no CPF (fls. 09, 70 e 283) e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia dos nomes, comprovando as retificações na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora SUELI PINTO ANCASSUERD, conforme documento de fl. 30.3. Após, expeçam-se ofícios precatórios, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos aos autores SONIA MARIA PALLOS BARBOSA, SUELI PINTO ANCASSUERD, SUELY BUCHAIM HAZAR, SUELY INES DA CUNHA LEITE e TERESA AUGUSTO SOBRINHO e ofícios requisitórios de pequeno valor para o pagamento de SONIA MARIA DE PIERRO BRUNO e SUELI VAZ XAVIER, considerando-se a conta de fls. 173/243, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., bem como ofício requisitório de pequeno valor para o pagamento de TARCISIO LOPES CABRAL, considerando-se a conta de fls. 262/267, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Expeça-se, também, os respectivos ofícios requisitórios para o pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ANTONIO MANOEL LEITE.PA 1,05 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**2003.61.83.014315-6** - SIDONIAS RIBEIRO X JOSE ACACIO LIMA X JOSE RIBEIRO BATISTA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X MARLENE SOUZA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 283/306:1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 55/2009 - CJF/STJ, em favor de SIDONIAS RIBEIRO, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de JOSE ACACIO LIMA, JOSE RIBEIRO BATISTA, MANOEL RODRIGUES DA SILVA e MARLENE SOUZA DE OLIVEIRA, considerando-se a conta de fls. 182/264, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo

procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2004.61.83.001414-2 - ELISEU MARCUSSO X GERSON ANDRADE DE SOUZA X JOSE BONFIM CARVALHO X PEDRO PINTO SOBRINHO X VEBIS STEVANIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. 277/289: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumariíssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 55/2009 - CJF/STJ, em favor de PEDRO PINTO SOBRINHO, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de ELISEU MARCUSSO e JOSE BONFIM CARVALHO, considerando-se a conta de fls. 194/269, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, apensos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.012699-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001414-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GERSON ANDRADE DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)**

1. Suspendo, por ora, o prosseguimento do presente feito, para expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais em favor dos co-autores não embargados. 2. Fls. 29/30: Após, venham os presentes autos conclusos para prolação da sentença.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2084**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0021266-2** - JOSE DE JESUS BARROS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. 272 - Diga a parte autora.2. Int.

**89.0035739-5** - DIRCEU MARTINS X LUIZ NALONI X MANUEL CARVALHO DO REGO X JAIME MOREIRA SANTOS X SATOSHI KATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. 196 - Nada a apreciar, tendo em vista o decidido às fls. 185/186.2. Cumpra-se o despacho de fl. 195 item 4, parte final.3. Int.

**1999.61.83.000678-0** - AMABILE MARQUES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

**2001.61.83.004588-5** - CELSO APOSTOLO X ADEMAR ARCELINO CAETANO X ANTONIO BEZERRA MELO X FRANCISCO JOSE VELOSO X JOSE DE LIMA X LEONCIO PEREIRA DA SILVA X LUIZ PEREIRA DO PRADO X MARIO JOAQUIM DE SOUZA X MOISES BEZERRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
1. Fls. 478/480 - Manifeste-se o autor.2. Int.

**2002.61.83.000142-4** - RUBENS GOULART X ADEMIR BERNAL MORENO X ALAIR DIAS DE OLIVEIRA X AMANCIO BATISTA GUEDES X CLAUDIO PALOMARES X FRANCISCA LUIZA LIMA KANASHIRO X JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI X LUIZ SILVEIRA X PAULO CORREIA LIMA X IRAIDES DURIGUELLO BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.2. Int.

**2002.61.83.001874-6** - MARIA JOSEFA ALVES MACHADO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

**2002.61.83.003471-5** - BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

**2002.61.83.003858-7** - JUAREZ JOSE RIBEIRO(SP180205 - DANIEL GONÇALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado... (...)

**2003.61.83.000955-5** - JOSE COSTA ZEFERINO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Vistos, etc.2. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 157.4. Int.

**2003.61.83.002480-5** - JOAO CORDEIRO PIRES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

**2003.61.83.004450-6** - MARIA HELENA CANTU(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2003.61.83.009898-9** - PAULO SIMOES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

**2003.61.83.010177-0** - ARISTIDES PINGNATARI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

**2004.61.83.000036-2** - JOSE HONORATO DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

**2004.61.83.000204-8** - JAIR CASTANHA(SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)

**2004.61.83.000652-2** - MARIA EUNICE PRIETO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Em que pese o momento processual, mas tratando-se de auxílio-doença, oficie-se ao IMESC para que complemente o laudo de fls. 209/210, respondendo aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física ?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O periciando está acometido de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ ou contaminação por radiação?Int.

**2004.61.83.002244-8** - JOAO ALVES DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 96/98 - Indefiro. O Juízo não é substituto da parte na obtenção de provas que lhe compete produzir. Especificamente quanto ao item 1 de fl. 98, não há nos autos qualquer demonstração de que a parte não tenha conseguido obter referido documento diretamente de seu (ex)empregador, havendo ainda, caso entenda necessário, instrumento(s) processual(is) próprio(s) e adequado(s) à obtenção do referido documento.2. Defiro o pedido pelo prazo requerido, para o cumprimento da determinação de fl. 91.3. Int.

**2004.61.83.002606-5** - LUCILIA VIVEIROS CORDEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a empresa Cotonificio Guilherme Giorgi S.A com cópias de fls. 10/22 e 98/99, bem como a agência glicério do INSS.

**2004.61.83.004208-3** - MANOEL LUIS DA ROCHA(Proc. APARECIDA VIEIRA ROCHA-OAB/PI3792) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Expeça a Serventia, o necessário para distribuição da Carta de Sentença, por dependência a este Juízo.2. Após remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2006.61.83.008143-7** - LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo os autos à conclusão para que a parte autora esclareça com urgência, se as testemunhas arroladas às fls. 99/104 comparecerão à audiência designada, independentemente de intimação, visto que o Município de São Bernardo do Campo não faz parte da área de atuação dos Senhores Oficiais de Justiça desta jurisdição.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.83.015723-4** - JOSE BENEDITO MARTINS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL / APS STA MARINA - SAO PAULO - SP DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas para o cumprimento do que restou decidido nesta demanda. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 08/09, 20, 101/104, 145/154, 163, bem como cópia deste despacho. Int.

**2004.61.83.004665-9** - SILVIA BEATRIZ JORGE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE SAO PAULO - SUL RESPONSAVEL PELA AG DA VILA MARIANA(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 213/215: ciência à impetrante. Cumpra-se a parte final de fl. 212. Int.

#### **Expediente Nº 2226**

#### **MONITORIA**

**2007.61.83.003444-0** - LAURO BERNARDES DOS SANTOS(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.002179-4** - FRANCISCO CORTEZ X CARLOS ALBERTO CASSILHAS X CARLOS LUCARESKI X DANIEL CORREIA DE SALLES X IRINEU RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSIAS MANOEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**2002.61.83.003823-0** - ANTONIO FELICIANO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**2003.61.83.000998-1** - JOANA CONCEICAO DE AZEVEDO X MARIA CORDELIA DOS SANTOS X ANTONIO LINS DE SIQUEIRA X LUIS MAMEDIO X JOAO RIBEIRO FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fl. 383 - Manifeste-se o INSS. 2. Sem prejuízo, cite(m)-se a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 384/385.3. Int.

**2003.61.83.003024-6** - ROGERIO DEMARTINI X MARIO CAPARROS X JOSE MOURA DA SILVA X MANOEL NELSON ALVES X MARIA ROSA REBELATTO DEA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Intime-se pessoalmente o autor

ROGERIO DEMARTINI ou sucessor(a,es) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos para dar andamento ao feito em quarenta e oito (48:00) horas ou requeira(m) sua(s) habilitação(ões) no feito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 267 do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário.3. Int.

**2003.61.83.003154-8** - PEDRO DORSI X ANTONIO PRUDENTE X NAIR ALBUQUERQUE SAMPAIO X APARECIDA ARAUJO FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, dê-se cumprimento ao determinado nos autos em apenso.3. Int.

**2003.61.83.007351-8** - ELICIO BORTOLOTTI X JOSE BORRI X JURACY DE JESUS SANTOS X LEONILDA GUIZELLI PAVAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Manifeste-se a Autarquia-ré, expressamente e no prazo de dez (10) dias, se procedem as alegações da parte autora formuladas à fl. 249.2. Int.

**2003.61.83.007387-7** - JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**2004.61.83.000130-5** - ALBERTO DELFINO FERREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fl. 114 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

**2004.61.83.001269-8** - MARIA DE LOURDES DA SILVA X LOURIVAL CAETANO DA SILVA X GILMAR CAETANO DA SILVA X GIVALDO CAETANO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**2004.61.83.002024-5** - ANGELINA DE GOUVEIA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. FL. 117: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que na nova sistemática processual, compete à parte a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, com a cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.2. Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias, para apresentação dos cálculos que entende devidos.3. Int.

**2004.61.83.007019-4** - LUCINDA MENEZES SOARES(SP222028 - MELINA DE ARAUJO PERREGIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Cumpra o INSS o despacho de fl. 131, item 6, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique as razões de não fazê-lo.2. Int.

**2005.61.83.003609-9** - KIOCHI MAEKAVA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial.Int.

**2005.61.83.003749-3** - JANDIRA DONATO GONCALVES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 83/84).2. À perícia.3. Int.

**2006.61.83.000586-1** - EZIDIA MORAES BRITO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de

possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

**2006.61.83.001786-3 - SILVIO CARVALHO DA SILVA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 105/106 - Anote-se. 2. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 90. 3. Regularize o substabelecete de fl. 106 referido instrumento, uma vez que o número de inscrição da OAB não pertence à pessoa ali indicada.4. Retifico parcialmente o despacho de fl. 83 para determinar que a perícia seja realizada por Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra, com endereço à Rua João Moura, nº 627/647 cjto. 171 (próximo a estação Clínicas do metrô) - São Paulo - SP - CEP. 05412-001 - Tel. 3063-1010, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos uma semana antes da data marcada. A Senhora perita deverá ainda, informar ao juízo a data por ela aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, a fim de possibilitar as informações. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

**2006.61.83.003515-4 - MIRIAN LOUBACK KAISER(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 140 - Anote-se.2. À perícia.3. Int.

**2006.61.83.003973-1 - CRISTIANE DAUD HADDAD(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 78/79).2. À perícia.3. Int.

**2006.61.83.004053-8 - WANDERLEY PIRES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 87/88).2. À perícia.3. Int.

**2006.61.83.006381-2 - MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 107/109).2. À perícia.3. Int.

**2006.61.83.006624-2 - ALVARO FALCAO DO NASCIMENTO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 172 - Anote-se.2. À perícia.3. Int.

**2007.61.83.000759-0 - ELIANA APARECIDA TORRES DE ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 80/81), bem como os da parte autora (fl. 82).2. À perícia.3. Int.

**2007.61.83.001346-1 - MARIA CELIA FERREIRA NUNES DA SILVA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 63/65).2. À perícia.3. Int.

**2007.61.83.002253-0 - JOSE CARLOS MOGI(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 114/115).2. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Providencie o patrono do autor falecido a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. 4. Int.

**2007.61.83.002951-1** - VANICE COSTA DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 50/51).2. À perícia.3. Int.

**2007.61.83.003760-0** - CLAUDELICIO DOMINGOS DA SILVA(SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 99/100).2. À perícia.3. Int.

**2007.61.83.004123-7** - MARILENE CORREA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 86/87).2. À perícia.3. Int.

**2007.61.83.004140-7** - ORIPES TOPAN(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o documento de fl. 31, comprove o INSS o pagamento dos valores dos atrasados decorrentes da revisão pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, bem como informe o número do processo que determinou a revisão do benefício aplicando-se referido índice.Intimem-se.

**2007.61.83.004244-8** - ZENILDE NERY ARAUJO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 88/89), bem como os do INSS (fls. 85/886).2. À perícia.3. Int.

**2007.61.83.005123-1** - ADELAIR BIBIANO MATIAS(SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 96/97).2. À perícia.3. Int.

**2007.61.83.005796-8** - MANOEL NUNES DE ASSUNCAO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 71/73), bem como os da parte autora (fls. 69/70).2. À perícia.3. Int.

**2007.61.83.006240-0** - VALQUIRIA MARIA VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 55/56), bem como os da partes autora (fls. 53/54).2. À perícia.3. Int.

**2007.61.83.006331-2** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP180440 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 65/66), bem como os da partes autora (fls. 62/64).2. À perícia.3. Int.

**2007.61.83.006393-2** - JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP176584 - AMAURI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 123/124.2. À perícia.3. Int.

**2007.61.83.007358-5** - PEDRO VIRGINO FONSECA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 60/61).2. À perícia.3. Int.

**2007.61.83.007856-0** - ELISABETH ABADIA SILVEIRA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 74/76).2. À perícia.3. Int.

**2007.61.83.007978-2** - NORIVAL BUENO DE CAMARGO(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 63/65).2. À perícia.3. Int.

**2007.61.83.008532-0** - ELISETE ALVES DE LIMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os documentos de fls. 36 e 37, comprove o INSS o pagamento dos valores dos atrasados decorrentes da revisão pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, bem como informe o número do processo que determinou a revisão do benefício aplicando-se referido índice.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.003087-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.026709-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GUIOMAR FABRICIO AMANCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Tendo em vista as impugnações de fls. 72/84 e 86/87, do INSS e embargada, respectivamente, retornem os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, esclarecer os pontos divergentes e havendo necessidade, elaborar nova conta de liquidação.2. Int.

**2008.61.83.005536-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007351-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ELICIO BORTOLOTO X JOSE BORRI X JURACY DE JESUS SANTOS X LEONILDA GUIZELLI PAVAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Quanto à solicitação da Contadoria Judicial, aguarde-se pelo cumprimento da determinação judicial nos autos originários.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**2009.61.83.002811-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001269-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LOURIVAL CAETANO DA SILVA X GILMAR CAETANO DA SILVA X GIVALDO CAETANO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI)

1. Retifico, de ofício, o valor da causa dos embargos, para R\$ 18.726,00 ( dezoito mil, setecentos e vinte e seis reais). A SEDI para as devidas retificações.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. 4. Int.

**2009.61.83.005945-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003823-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FELICIANO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**2009.61.83.005947-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002179-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO CORTEZ X CARLOS ALBERTO CASSILHAS X CARLOS LUCARESKI X DANIEL CORREIA DE SALLES X IRINEU RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSIAS MANOEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**2009.61.83.005948-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007387-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **Expediente Nº 2244**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0639761-1** - LEOKADJA ANNA ARENT X TEREZA ARENT VALE X JOSEF ARENT FILHO X IRENA CRISTINA ARENT SAMPAIO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 502/505 - Diga o INSS, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**00.0749502-1** - ANTONIO CARLOS FRANCELINO DE SOUZA X ANTONIO MANOEL PEREIRA X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X MARINEIDE DELGADO X CARLOS ROZA X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X JOAQUIM JOSE DE BARROS X JOAO LOPES X JOSE CARNEIRO GAMA X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X JOSE RIBEIRO X JOSE ROZAS CARBALLUDE X MANOEL DOS SANTOS X MARIO RODRIGUES ESTEVES X MASSARO MATSUMOTO X NELSON AUGUSTO X ISaura AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES X MARIA APARECIDA GERMANO ARAUJO X SIDNEY FREIXO X WALDY PEREIRA DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**00.0750266-4** - JOAO GOUVEIA X ULISSES OTAVIO SANTANA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X ALFREDO LOUZA X CARLOS ALBERTO PORTASIO X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA X EULALIA GONCALVES CAMARGO X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X

WLADIMIR DE OLIVEIRA X ALBERTINO MENDES FILHO X JOSE CHAVES X CLEMENTINO PIRES X WALTER GONCALVES HENRIQUE X ORATI DOS ANJOS X IRENE ANSELMO TAVARES X IZABEL GARCEZ ALVES X MARIA DOS SANTOS X NEWTON NEVES TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X CARLOS GOMES COSTA X NAIR RODRIGUES CRAVO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X DIRCE LAZZARINI JORGE X HELCIO HELCIAS X AGOSTINHO DUARTE X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X JOSE CASTRO ORIA X DEMETRIO RODRIGUES MATHIAS PEREIRA X JOSE MARQUES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X JULIO BEZERRA X CANDIDO JOAO DOS SANTOS X LOURIVAL GONCALVES X ADY AZEVEDO LOSSA X JOSE FERREIRA NASCIMENTO X DURVAL GOMES MARTINS X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X BENEDITO CLARO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X RENATO BORGOMONI X MARIO JUSTO X CINIRA APARECIDA MARQUES FALCAO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X NILO DIAS DE CARVALHO X ALVARO DOS SANTOS GOMES X MAURICIO AUSPICIO DE OLIVEIRA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X NILO ALVES DOS SANTOS X ELVIRA TUMOLI DOS SANTOS X ORLANDO SPOLAORE X ELITA MENDONCA DOS SANTOS X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE LIMA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 1878/1880, completado às fls. 2057/2058, 2061/2064, 2097/2098, 2123, 2126/2130, observando-se, inclusive, a certidão de fl. 2135.2. Int.

**00.0910546-8** - MARIO EVANGELISTA X ANTONIO AUGUSTO X CARMEM JOHNSTON(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Encaminhem-se os autos à SEDI para fazer constar no pólo ativo do feito, todos os autores elencados na inicial.2. Após, apresente o INSS os valores devidos à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme requerido à fl. 149.3. Int.

**00.0946265-1** - ALCIDES MESQUITA X ALIRIO FERREIRA X AMA ACIOLY LINS X ANTONIO FELICIANO BENEDITO X ANTONIO JOSE TORRES X ANTONIO MARIA PEREIRA FILHO X BELMIRA CHRISTINA PAIVA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO CUSTODIO X BENEDITO RIBEIRO PENA X DEOCLIDES RODRIGUES PINHEIRO X FILOLOGO MINEIRO X FLAVIO PIRATELO X INOCENCIO KAPIK VERETENNIKOFF X IRENE CONCEICAO SANCHES X IRENE LARA DE OLIVEIRA X JOAO BERTOLINO DA SILVA X JOAO RADIANTE X JOAO RIBEIRO X JOSE ANTONIO X JOSE CARLOS GONZALES OLIVA X JOVENTINO IRIA CAETANO X LUIZ DE CAMPOS MACIEL X MANOEL PEDRO FRANCISCO DE BARROS X MARIA FERREIRA ANTONIO X MOACIR ALVES FRANCELINO X NELSON VIEIRA SILVA X NESTOR DOS SANTOS X ODILON FERREIRA DE LIMA X PEDRO COELHO HENRIQUES X TELMO VECCHI X ALZIRA DA SILVA NEVES X FABIO MANTUANO X JOSE DOS SANTOS TOSTAO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se o benefício do co-autor Deoclides Rodrigues Pinheiro, encontra-se ativo; bem como informe seu endereço, observando-se os dados constantes às fls. 64/65. Encontrando-se cessado o benefício, informe se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor.4. Int.

**89.0014218-6** - AGOSTINHO MARTINS CASAJUS X ALICE DA SILVA OLIVEIRA X ANGELA MURARO X ANGELINA GONCALVES SANCHES X ARLETE DE OLIVEIRA VALEZIN X BENEDICTA CORREA DE CAMARGO X BENEDITO LEOPOLDINO RODRIGUES X CARMEM CORTEZ MONTES X DIORACI ULIANA X ELVIRA DIAS BATISTA NUNES X ENI DIAS MARTIN X ERCY LOFFER BRANCAM X JOSE BRANCAM NETO X ELISABETE CHRISTINA BRANCAM PEIXOTO X MADALENA SEABRA RODRIGUES X IZABEL FERRAZ SINGER X FRANCISCO DE ASSIS SIGNORETTI X HERMELINDA ZANELLA BALERA X HERMELINDO PASQUINI X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X IRACEMA GARCIA MAHN X ISABEL PARRA LEMES X JOAO ANTONIO NETO X JOAQUIM MARTINHO DE MATTOS VIEIRA DE RAJJO BARBARA X JUSTINO LOPES DE MORAES X APARECIDA FORNACIARI GALHARDO X LOURENCO VITERI X MARA PRIZMIC CIRKO KOLAR X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES X MARIA CARMEN BATISTA MEDEIROS X MARIA DO CARMO ALVES CRUZ X MARIA IGNEZ CORRALES X MARIA DA PENHA RIBEIRO X OLGA SANTIAGO SANCHES X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES X SOLEDADE RODRIGUES DANIEL X WALDOMIRO SALLAS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Ercy Loffer Brançam por JOSÉ BRANÇAM NETO e ELISABETE CHRISTINA BRANÇAM PEIXOTO, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Requeiram os habilitados retro, o quê de direito em prosseguimento.5. Int.

**91.0664030-3** - WANDERLEY DE FREITAS X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X ARIAKI KATO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Expeça-se mandado de intimação pessoal para intimar o autor DACIANO PEREIRA DA CUNHA para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e/ou seu(s) sucessor(es) eventualmente localizado(s) para se habilitar(em), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 267 do Código de Processo Civil.3. Int.

**92.0079297-9** - GILENO PEREIRA MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

**94.0019822-1** - JOSE MONTEIRO DE ARAUJO FILHO X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento. 2. Int.

**94.0022711-6** - LUIZ MORENO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

**95.0001968-0** - GILDA APPARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**95.0003007-1** - APARECIDO BELMONTE DIAS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

... Declaro extinta a execução pela satisfação da obrigação (arts. 794, I, e 795, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0000258-6** - MARIA DE LOURDES CAMPANUCCI LOPES X ILMA DIAS ALVES X MARIA REIS X TEREZA RIBEIRO DA SILVA X MARIO PASCOALI X TIBURCIO SILVA ARAUJO X GERALDO BELO X VICTORIA SCARPEL X JOSE ADELMO DA SILVA X EZIO MARIANO FERRAZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 193 - Indefiro, uma vez que deverá ser indicado o CPF do titular de crédito beneficiário na requisição.2. Aguarde-se, pois, a(s) habilitação(ões) do(s) sucessor(es).3. Int.

**98.0002423-9** - ADEODATO LIMA DE ANDRADE(SP052362 - AYAKO HATTORI E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP024253 - SIDNEY FERREIRA E SP034217 - SAINT´CLAIR MORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária Federal.2. Digam as partes quanto ao Agravo de Instrumento noticiado nos autos.3. Cite-se o INSS para os termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.4. Int.

**98.0016047-7** - JOSE MARQUES DA SILVA NETO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária Federal.2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**1999.61.00.002017-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047714-4) NEIDE SARACENI HAHN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0749491-2** - ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X LUIS ALVES FERNANDES X MARIA APARECIDA MATOS BARBOSA X JOSE ISRAEL MACHADO X MARIO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X JOSE ISRAEL MACHADO X LUIZ ALVES FERNANDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MATTOS BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Cumpra o subscritor de fls. 299/300, no prazo de 10 (dez) dias, o item 1 do despacho de fl. 305.2. Int.

**00.0752793-4** - AREF HADDAD BARUQUE(SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**00.0761914-6** - DURVALINO FRANCISCO SCHICHI X PEDRO PEIXE X ANTONIO BASSO X ANTONIO JOSE MORAES X MARIO CORNICELLI X FLORENTINO SCURACHIO X JOSE PASCHOALINO FILHO X RICARDO BERGAMASCO X LUIZ GALLO X AMERICO SABATINI X GERALDO CONRADO GATTI X MAGIN GRANHA SOBREIRA X DOMINGOS COPPI X VICENTE CASTRAL X MIGUEL PETRUCCELLI X DOMINGOS GASTALDI X CARLOS SOBREIRA BORGES X ONOFRE APPEL X LUIZ FAGGIAN X NOBERTO SUNDERMANN X ARNALDO SUNDERMANN X WALTER CORNACHIONI X ARTHUR SOBREIRA X GERALDO MOZANER X BENEDITO JOSE ARA X EDUARDO LOTHARIO SORENSEN X JULIO RICIERI X JURANDYR MAROLLA X DOMINGOS DIEGUES X JADER ANTONIO CHRISTIANINI X CARLOS DONATO PEDROLONGO X NELSON JORGE MARINO X MANOEL FRUTUOSO MORENO X JOAO FERNANDES X ZAIDE MUNETTI X CARLOS ENGELBRECHT X JOSE SCARLATO X ARLINDO POSSA X SEBASTIAO CAMPO X IVO VITTORETTO X MODESTO PINGUERI X MAURY GONCALVES MENDES X MOACYR MILANEZ X WALDEMAR DIEGUEZ X WALDOMIRO RODRIGUES AZENHA X CARLOS JOSE SUNDERMANN X AMILCARE BIGGI X SERGIO ANTONIO SOBREIRA BROGES X CARLOS JOSE MARTINS X ANTONIO ROSSI X MARIO GONCALVES X FIOREE COSTA X MARIO SOBRIGOTTI X EDUARDO DAVID X JULIO ARA X CAMILO FACCHINI X ODYR CORNACHIONI X BENTO CARREIRA X LUIZ PINGUIERI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Primeiramente, encaminhem-se os autos à SEDI para incluir no pólo ativo do feito, todos os autores que o integram, (fls. 343/344) observando a habilitação de fl 739.2. O processo de execução do julgado nos autos, já foi extinto pelo pagamento, conforme fl. 770, não havendo, aparentemente, qualquer valor pendente de levantamento para parte autora.3. Assim, oficie-se à divisão de precatórios, informando a extinção do feito, encaminhando-se cópia da sentença de fl. 770/771 e deste despacho, atendendo o contido às fls. 805/831, 832/860 e 861/893. 4. Após, tornem ao arquivo..Pa 1,05 5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**00.0669451-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GERALDO DE AMORIM(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**95.0036097-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749491-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X LUIS ALVES FERNANDES X MARIA APARECIDA MATOS BARBOSA X JOSE ISRAEL MACHADO X MARIO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X JOSE ISRAEL MACHADO X LUIZ ALVES FERNANDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MATTOS BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP106643 - JOSE AUGUSTO COTRIM DE ALMEIDA)

1. Considerando as manifestações de fls. 237 verso e 238 verso, cumpra-se o despacho de fl. 231.2. Int.

**95.0042249-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA E Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA) X AREF HADDAD BARUQUE(Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de nova conta de liquidação.4. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0047714-4** - NEIDE SARACENI HAHN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Aguarde-se pelo prazo legal.2. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3972**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.20.010006-3** - LUIZ CARLOS RICARDI FERREIRA(SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 32, para excluir do objeto desta ação, o que se refere as contas apresentada às fls. 22/27.Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para recolher o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010129-8** - APARECIDA DE LOURDES PICIONERI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 19, acolho a emenda a inicial de fl. 20, para acrescentar no objeto desta ação as demais contas informadas. Assim sendo, concedo a requerente o prazo de 10 (dez) dias para promover o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do (a) co-titular das contas, tipo poupança (fls. 21/23), devidamente representado (a) processualmente, trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010798-7** - ANTONIO LUIZ MALAGOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 26 e 28: Tendo em vista o contido nas certidões de óbito de fls. 12/13 e considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 25, sob a pena já consignada, trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como cópia do comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010817-7 - MARIA DE LOURDES NEVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fls. 23 e 25: Considerando o tempo decorrido, concedo aos requerentes o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 22, sob a pena já consignada:a) trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005;b) promovendo à inclusão no pólo ativo da presente ação da cotitular da conta, tipo poupança (fl. 12), devidamente representado processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação.c) trazendo cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos das Ações sob n° 2005.61.20.002548-9, 2005.61.20.002548-990 e 2006.61.20.002756-9, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 19/20.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010820-7 - TERESA DE JESUS DE PONTE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fls. 23 e 25: Considerando o tempo decorrido, concedo aos requerentes o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 22, sob a pena já consignada, trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010867-0 - SECONDINO ELPIDIO MACHADO X TIAGO VIEIRA MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fl. 46: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 45, sob a pena já consignada, promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda o titular da conta (fl. 40), LUIZ MACHADO, bem como do co-titular das contas de fls. 30, 34, 36 e 38, complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010885-2 - APARECIDA DE LOURDES GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fl. 24: Considerando o tempo decorrido, concedo aos requerentes o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 23, sob a pena já consignada, trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005;Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010894-3 - EUNICE GIUNZIONI ANTONIALLI X MARIA ZELIA ANTONIALLI DEL ACQUA X CELSO LUIZ ANTONIALLI X THEREZINHA MAYRCE ANTONIALLI MARTINS X SUELI MARIA ANTONIALLI ABUD(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fls. 51 e 53: Considerando o tempo decorrido, concedo aos requerentes o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 50, sob a pena já consignada, trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010922-4 - WILMA APARECIDA ALVES DA SILVA X RENATA HELENA MARQUES DA SILVA X DANIELA CRISTINA MARQUES DA SILVA X FATIMA REGINA MARQUES DE CAMPOS X CELIA**

**APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fl. 47: Considerando o tempo decorrido, concedo aos requerentes o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 46, sob a pena já consignada, trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.011047-0 - ESTHERINA MICELLI - ESPOLIO X SILVIA MARA MICELLI OCANHA(SP095974 - LUIZ FERNANDO BUDIN MICELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 15: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho supracitado, sob a pena já consignada, esclarecer ao juízo se o processo de inventário (nº 729/89), em curso na 3ª Vara Cível desta Comarca, já está findo. Em caso positivo, junte cópia autenticada do formal de partilha, bem como a homologação pelo juízo. Intimem-se os patronos da parte autora, Dr. Sidney Mastroiano, OAB/ SP 64.226 e Dr. Luiz Fernando Budin Miceli, OAB/ SP 95.974, para comparecerem ao balcão da secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para subscreverem, na presença do serventuário deste Juízo, a petição de fl. 15, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000026-7 - CLEONICE PEREIRA(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho o aditamento da inicial de fl. 30. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, excluindo CLEONICE PEREIRA e incluindo o ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO ROCHA, representado por sua inventariante CLEONICE PEREIRA. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000124-7 - MARIA APARECIDA CALDEIRA DE MENDONCA MACEDO-INCAPAZ X CLEUSA DE FATIMA MACEDO TERRA X CLEUSA DE FATIMA MACEDO TERRA X ANTONIO SILVESTRE DE MACEDO X DANIEL SILVESTRE DE MACEDO X DIONISIO SILVESTRE DE MACEDO X DERVAIL SILVESTRE MACEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fls. 41/43: Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 40 e considerando os documentos de fls. 55/73 e 74/89, verifico a identidade com as ações (2006.61.20.007033-5 e 2007.61.20.006033-4) apontadas no Termo de Prevenção Global de fls. 36/38, que tramitaram, respectivamente, na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal e neste Juízo. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, por dependência ao feito mais antigo (nº 2006.61.20.007033-5), nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**2009.61.20.000162-4 - LUIZ EDUARDO DE ANGELO X MARA REGINA DE ANGELO X MARCIA CRISTINA DE ANGELO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fl. 73: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 71, sob a pena já consignada, trazendo cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos das Ações sob nº 2000.61.17.002921-0 e 2007.63.13.000977-5, que tramitaram, respectivamente, 2ª Vara da 1ª Subseção Judiciária Federal e no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/ S, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 68/69. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000163-6 - LUIZ EDUARDO DE ANGELO X HERMINIA DE ANGELO X CYRO NIVALDO DE ANGELO X CARMEN SILVIA PACHECO DE ANGELO X GLORIA MARIA DE ANGELO FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X NILZA APARECIDA DE ANGELO COMPRI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fl. 79: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 77, sob a pena já consignada: a) trazendo cópia dos documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) dos autores MÁRCIA CRISTINA DE ANGELO MORÁS e de MARA REGINA DE ANGELO; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda, as co-autoras supracitadas, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. c) trazendo cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos das Ações sob nº 95.0301925-7, 2003.61.20.006149-7, 2004.61.20.004053-0, 2009.61.20.000165-0,

2000.61.17.002921-0, 2009.61.20.000162-4 e 2007.63.13.000977-5, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 73/75. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000235-5 - MARIA HELENA ROLA DOS REIS(SP121824 - LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Acolho o aditamento da inicial de fls. 27/28. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação do co-titular da conta, tipo poupança, JOÃO JOSÉ DOS REIS. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 25, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, sob a pena já consignada: a) regularizando a representação processualmente do co-titular da conta, tipo poupança (fls. 19/20); b) juntando cópias da cédula de identidade (R.G.) e da inscrição no CPF/ MF do co-titular da conta, supramencionado; c) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000239-2 - ROSA GUERREIRO PESSAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fls. 26 e 28: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 25, sob a pena já consignada: a) trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do (a) co-titular das contas, tipo poupança (fl. 29), devidamente representado (a) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000248-3 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fl. 24: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 23, sob a pena já consignada: a) trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do (a) co-titular da conta, tipo poupança (fl. 13), devidamente representado(a) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000250-1 - SONIA ZUCARATTO ZOCCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fls. 26 e 28: Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 30 e considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 25, sob a pena já consignada, trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000255-0 - CLAUDEMIR SALVINO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fls. 25 e 27: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 24, sob a pena já consignada :a) trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do (a) co-titular das contas, tipo poupança (fl. 28), devidamente representado (a) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000262-8 - AMELIA THOMAZ DE AQUINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fls. 24 e 26, 27: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10

(dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 23 sob a pena já consignada, 1,10 a) trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do (a) co-titular das contas, tipo poupança (fl. 28), devidamente representado (a) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000268-9 - WALDEMAR BIZELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fls. 26 e 28: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 25, sob a pena já consignada: a) trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do (a) co-titular da conta, tipo poupança (fl. 13), devidamente representado(a) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000271-9 - SEBASTIAO DE PAULA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fls. 25 e 27: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 24, sob a pena já consignada: a) trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do (a) co-titular da conta, tipo poupança (fl. 28), devidamente representado(a) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000276-8 - IVETE APARECIDA MASSON DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fls. 26 e 28: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 25, sob a pena já consignada: a) trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do (a) co-titular das contas, tipo poupança (fl. 29), devidamente representado (a) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000280-0 - MAURA BICESTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fls. 25 e 27: Considerando o tempo decorrido, concedo aos requerentes o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 24, sob a pena já consignada: a) trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do (a) co-titular das contas, tipo poupança (fl. 28), devidamente representado (a) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000283-5 - CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fl. 19: Indefiro o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a requerente recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fl. 20. Assim sendo, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de

2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000289-6 - OSVALDO GENTILE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fls. 24 e 26: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 23 sob a pena já consignada: a) trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do (a) co-titular das contas, tipo poupança (fl. 27), devidamente representado (a) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000291-4 - ADAO SANTANA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista que as custas judiciais recolhidas à fl. 27 não atendeu ao disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Capítulo I, itens 1.1 e 1.2, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (limitado ao mínimo de 10 UFIRs), concedo ao requerente o prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 24, complementando o valor referente às custas judiciais, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000292-6 - MATHILDE TSUHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fls. 26 e 28: Considerando o tempo decorrido, concedo a parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 25, sob a pena já consignada: a) trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo desta ação a co-titular da conta, tipo poupança, CARMIRA TSUHA (fl. 15), devidamente representada processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000293-8 - ANTONIO ROBERTO MARQUES DE ASSUMPCAO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fls. 25 e 27: Considerando o tempo decorrido, concedo aos requerentes o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 24, sob a pena já consignada, trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000345-1 - EDMUNDO BONFANTE(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fls. 28/29: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 27, sob a pena já consignada, trazendo cópia do comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000352-9 - ALCIDES PINTO RIBEIRO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fls. 18/19: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 17, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IRPF - 2007/2008) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) trazendo documento (DIRPF - ANO 1990 ou qualquer outro) que comprove sua titularidade ou co-titularidade

na conta mencionada à fl. 02. c) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do titular ou co-titular da conta, tipo poupança, se for o caso, tendo em vista o nome contido no documento de fl. 21, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000367-0 - EMILIO CLARO DE OLIVEIRA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 18, acolho a emenda a inicial de fl. 19 e documentos de fls. 20/23. Assim sendo, ao SEDI para inclusão de FRANCISCO JORGE DE OLIVEIRA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000368-2 - EMILIO CLARO DE OLIVEIRA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 15, acolho a emenda a inicial de fl. 16 e documentos de fls. 17/20. Assim sendo, ao SEDI para inclusão de FRANCISCO JORGE DE OLIVEIRA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000370-0 - MARIA DO CARMO LIMA SANTOS(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 22/23, para atribuir à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 21, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, sob a pena já consignada, trazendo cópias de atestados ou relatórios médicos que comprovem a(s) enfermidade(s) alegada(s). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000387-6 - ANTONIA PRAMPERO ROSEGHINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fls. 25/26 e 27: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 24, sob a pena já consignada: a) trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) trazendo cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos das Ações sob nº 2007.61.20.003299-5 e 2007.61.20.006724-9, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 24. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000388-8 - NELSON MARQUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Fls. 25 e 27: Considerando o tempo decorrido, concedo a parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 24, sob a pena já consignada, trazendo: a) declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) cópia do documento comprovando quem detinha a co-titularidade da conta, tipo poupança (fl. 14), promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do (a) co-titular, devidamente representado (a) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000432-7 - WALDIR ROBERTO MOREIRA(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 22: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 20, sob a pena já consignada, juntando cópias integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) e do comunicado do resultado do requerimento administrativo do benefício pretendido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000640-3** - DANIEL GOMES DA COSTA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefiro o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a requerente recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 20/21 Assim sendo, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000669-5** - LUIZ ANTONIO LAVITOLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 24 e 26: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 23, sob a pena já consignada: a) trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda da co-titular da conta, tipo poupança, MARIA HELENA GORLA LAVITOLA (fl. 27), bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000809-6** - OSMARINA FERMIANO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 27, para atribuir à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 25, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, sob a pena já consignada, trazendo atestado de permanência carcerária atualizado, onde se comprove que ANDERSON LUIZ FERMIANO, encontra-se recolhido em regime fechado até a presente data. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.003317-0** - APARECIDA PERPETUA ZENARO DE SOUZA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.004076-9** - JACKELINE DA SILVA GUILHERME(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.004161-0** - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Ciência às partes da redistribuição do feito, vindo do Juizado Especial Estadual da Comarca de Ibitinga, a esta 1ª Vara Federal. Da simples leitura das informações constantes no Termo de Prevenção Global (fl. 21), tratando-se de índices diversos, afasto a possibilidade de prevenção com a ação (2009.61.20.002224-0) apontada no referido termo. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**2009.61.20.004162-2** - MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES DOS SANTOS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.004220-1** - GENIVAL LEANDRO DO NASCIMENTO(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.004294-8** - IURI AMORIM STUCCHI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.004391-6** - NEIDA MARIA COLOMBRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.004394-1** - DORIVAL MANTOVANNI X ALCIDES MANTOVANI X ILDA MANTOVANI MORO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.004396-5** - PAULINA FRANCISCA BEDINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.004399-0** - SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.004413-1** - MARLI JULIETA PADOVANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.004433-7** - BRAZIL CARD SAUDE INTEGRADA S/C LTDA(SP069104 - ELIANA MARIA CONDE PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.004437-4** - SILVIO APARECIDO PINHEIRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.004465-9** - JOSE RONALDO FRANCISCO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.004470-2** - AMELIA ANGELUCCI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

(c1) (c1) Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, vindo do Juizado Especial Estadual da Comarca de Ibitinga/ SP. Diante da informação contida no Termo de Prevenção de fl(s). 21, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2009.61.20.002225-1) apontada no referido termo. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.004471-4** - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, vindo do Juizado Especial Estadual da Comarca de Ibitinga/ SP. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.004472-6** - MAURA SANTESSO TAKAKURA X IVONE DE BARROS QUIDIQUIMO X JOSE DE SANTIS X DEISE MARIA SAAD SANTESSO X ALEXANDRE DE MORAES DOS SANTOS X JADIEL ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS X DENISE MORAES DOS SANTOS RINCON X MARJORIE TEREZINHA CALDAS SAAD X EDUADO SAAD(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, vindo do Juizado Especial Estadual da Comarca de Ibitinga/ SP. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.004473-8** - WALTER SECANHO JUNIOR(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, vindo do Juizado Especial Estadual da Comarca de Ibitinga/ SP. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.004487-8** - BENTO FERRARA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.004491-0** - BENTO PIRES(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.004540-8** - JOAO CARLOS CASTELANI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fl. 18. Assim sendo, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE N° 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.004541-0** - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.004646-2** - RODRIGO SCABELLO BERTONHA(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.004658-9** - AMELIA ANGELUCCI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.004659-0** - CONCEICAO APARECIDA PRIETO BERTOLINI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.004661-9** - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.004798-3** - PEDRO ODILON TORRES ARO(SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES E SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.004899-9** - IGNEZ APARECIDA COLLETI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.004902-5** - MARIA LUCIA JANUARIO LUCHETTI(SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.004925-6** - NIVALDO GONCALVES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.005008-8** - IGNACIO DO AMARAL SANTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.005110-0** - ANA DE ARAUJO MAZZI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.005324-7** - AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

## **Expediente Nº 3988**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.20.005638-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ E SP222937 - MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)

Tendo em vista a concordância manifestada pelo MPF às fls. 1.861/1.863, concedo prazo adicional de 06 (seis) meses conforme requerido pela ATE, para cumprimento do acordo firmado nos autos, devendo a ATE apresentar relatórios bimestrais sobre a execução do ajuste, durante este período. Fl. 1.857/1.859: Oficie-se o DEPRN em Araraquara-SP para que adote as providências necessárias para análise do pedido de regularização da Reserva Legal da ATE. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado em favor do Sr. Perito, intimando-o para retirada em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int. Cumpra-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**2008.61.20.007249-3** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CEAGESP CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ)

1. Arbitro os honorários do perito judicial, Sr. Francisco Vieira Junior, nomeado à fl. 165 vº, no valor de R\$ 4.978,61 (Quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), de acordo com o Regulamento de honorários para avaliações e perícias de engenharia, aprovado na Assembléia Geral Ordinária de 10 de julho de 2007, do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE-SP).2. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia acima arbitrada, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 211/214: Oportunamente, tornem os autos ao perito, para os esclarecimentos necessários. 4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

### **USUCAPIAO**

**2008.61.20.009874-3** - LUIZ AZZOLINO FILHO X MARIA FERREIRA AZZOLINO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)

...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para declarar o domínio dos requerentes sobre a área descrita na petição inicial. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Custas pelos autores, descabe condenação em honorários advocatícios. Pagas as despesas totais pelos requerentes, expeça-se mandado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 944 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**2003.61.20.004528-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDNA APARECIDA DA SILVA FAGUNDES ROSA(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA)

Intime-se a autora (CEF), para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2004.61.06.007481-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE ALVAREZ FILHO(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 192, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Oportunamente, expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Fl. 217: Concedo prazo adicional improrrogável à parte autora (CEF), para manifestação. Após, ou silente, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005928-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.20.000876-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IZABEL CRISTINA MUNIZ PARIZE

Tendo em vista a certidão de fl. 76, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000549-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA ORLOSKI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X ELISABETH REGINA ORLOSKI

Fls. 56: Tendo em vista o noticiado pela requerente (CEF), intime-se a requerida para comparecer na agência indicada para realização do acordo, em 10 (dez) dias. Após, informem a este Juízo, acerca do decidido. Intimem-se.

**2008.61.20.003177-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DE LIMA MORI X WALDIR MORI**

Fl. 50: Indefiro o pedido de citação por edital da requerida Viviane de Lima Mori, uma vez que não há nos autos prova de que a CEF tenha diligenciado no sentido de encontrar o endereço. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, as pesquisas a cargo da requerente. Concedo dilação pelo prazo supra, conforme requerido pela autora, para a pesquisa sobre o segundo requerido Waldir Mori. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.20.002170-7 - BRASIL WAY S/C LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)**

Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia devida a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela União Federal às fls. 714/715, no valor de R\$ 799,12 (Setecentos e noventa e nove reais e doze centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Quanto ao pedido de expedição de ofício, indefiro, vez que a diligência solicitada pode ser realizada independentemente de ordem judicial perante a agência da Caixa Econômica Federal. Int.

**2002.61.20.004347-8 - TRANSPORTADORA TRANSPEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)**

Tendo em vista a informação de fl. 444, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.20.004455-7 - MIGUEL MARSON(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 215, deixo de apreciar o pedido de fls. 276/277. Tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.006294-8 - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as cópias faltantes para instruir a contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.002545-2 - ESMERALDINA ALVES OLIVEIRA SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a informação de fls. 242/243, suspendo a determinação de fl. 240, até decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005997-2 - MARIA IMACULADA FONTES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 96/99, 111/113 e 148/149, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.006335-5 - ARGENTINA AMARAL DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 100/102, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006196-3 - FERMINIA TEODORO GOMES BUCK(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO**

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 72. Defiro a substituição da testemunha, intimando-a conforme requerido. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.006197-5** - MARIA JOANA DA SILVA PORTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.007300-0** - LEONOR APARECIDA PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.007444-1** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PAIVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 53/57, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.010374-0** - VANIR DE QUADROS LIMA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a pagar à autora Vanir de Quadros Lima o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (22/07/2008 - fl. 25).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 25/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.20.001400-0** - FLORINDA SIQUEIRA GIMENEZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 95: Recebo como aditamento à inicial. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 13 de outubro de 2009, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Tendo em vista que as testemunhas arroladas comparecerão em audiência independentemente de intimação, intimem-se as partes autora e ré.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.002284-6** - LUZIA BORGES LOPES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de outubro de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 56/57. Int. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.20.005358-2** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X APARECIDA BENEDITA FERNANDES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM

## FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Renato de Oliveira Júnior, médico psiquiatra, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 15 (quinze) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.20.001472-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.004455-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAURA MENDONCA DE LIMA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, com fundamento nos artigos 741, V, e 743, I, do mesmo diploma legal. Para o prosseguimento da execução, será considerado o valor dado à causa na exordial, de R\$ 947,02 (novecentos e quarenta e sete reais e dois centavos), devendo, com o trânsito em julgado da presente decisão, ser trasladada esta aos autos principais. Após, proceda a Secretaria Judicial aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, devendo estes ser desapensados e arquivados, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Dada a peculiaridade do caso, notadamente a ínfima diferença reconhecida a título de excesso de execução, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à presente causa, montante esse que deverá ser decotado do pagamento do principal (valor reconhecido nesta sentença), no desiderato de se evitar sucessivas e desnecessárias execuções. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.004679-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.004598-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIA ROSA OLIVEIRA AMARAL X EDISON GONCALVES DO AMARAL(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.20.004038-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.003547-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X VIRGINIA MENDONCA DE MATOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das peças necessárias para os autos da Ação Sumária nº 2001.61.20.003547-7, onde prosseguir-se-á a execução. 3. Na seqüência, despense e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Int. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.15.000232-9** - JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Em conseqüência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.20.007458-3** - OPTO ELETRONICA S/A(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes das r. decisões de fls. 1.114/1.123. 2. Encaminhe-se cópia das referidas decisões à autoridade impetrada, bem como da certidão de fl. 1.124. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008210-3** - AMBROSINA CHAGAS(SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isenta do pagamento de custas em face da

concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.010884-0** - OPTO ELETRONICA S/A(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)  
...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.20.001077-7** - AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, DENEGO a segurança pleiteada, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.002188-0** - ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-ARARAQUARA(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oportunamente, officie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. P.R.I. A

**2009.61.20.002267-6** - DIGIT SERVICOS DE DIGITACAO S/S LTDA - ME(SP190570 - ANA CAROLINA MARTIMBIANCO CABRERA E SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

...Ante o exposto, forte nos argumentos acima deduzidos, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, razão pela qual confirmo a decisão liminar de fls. 280/285, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigibilidade da retenção da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o faturamento da Impetrante, DIGIT SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO S/S LTDA. - ME, restando desonerada(s) desse recolhimento junto à Previdência Social a(s) empresa(s) que contratar(em) seus serviços. Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Intime-se o II. relator do agravo interposto pela Autoridade Impetrada (fls. 293/303) do inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.20.003485-0** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Dê-se nova vista à autoridade impetrada (fls. 88/270). Intimem-se.

**2009.61.20.004914-1** - GUILHERME ANTONIO FURCHI(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo o aditamento à inicial de fls. 38/39. 2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 3. Requistem-se as informações. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Ao Sedi para retificação do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.005601-7** - WALDIR ROMANO(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Tendo em vista que o impetrado no mandado de segurança é a autoridade coatora, pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, e não o órgão a que pertence, concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que regularize o pólo passivo da demanda apontando a autoridade coatora correta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.20.010869-4** - MARIA DA PENHA PACIELLO RODRIGUEZ SALMERON X VANESSA PACIELLO X CYNARA PACIELLO X GIOVANNA MARINA PACIELLO X DEBORAH PAULA PACIELLO X MARIA IZILDINHA ARIOLI PACIELLO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em que pese o fato de a CEF ter apresentado os extratos bancários no curso da demanda, o princípio da causalidade impõe-lhe a condenação na verba sucumbencial, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando-se a peculiaridade do caso em testilha. Não há condenação em custas, por terem os demandantes litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da demandante Giovanna, consoante CPF de fl. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.000903-9 - BENEDICTA RODRIGUES FRIZZERA (SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresente os extratos da conta agência 0282, n. 00303358-5, ou n. 0282.013.00039612-1, de titularidade de Silvio Frizzera Netto, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, sob pena de busca e apreensão (CPC, artigos 362, c.c. o 845). Em face de sua sucumbência e pelo fato de ter dado ensejo à presente demanda, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado quando do pagamento. Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.20.004388-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.006878-7) NEUZA FERNANDES MORALES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.20.004260-2 - GUSTAVO PESTRINI NAKADA (SP035651 - FERNANDO STELLA) X NAO CONSTA**  
Fl. 20: Intime-se o requerente para que em 10 (dez) dias, proceda a autenticação dos documentos de fls. 07 e 08. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.005499-9 - MARCIA DE SOUZA MALLMANN (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X NAO CONSTA**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o procurador indicado à fl. 06, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.005500-1 - ADRIANO DE SOUZA MALLMANN (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X NAO CONSTA**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o procurador indicado à fl. 06, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2008.61.20.004090-0 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA (SP265579 - DELORGES MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 45/49, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.20.005658-6 - UNIAO FEDERAL (SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X CLAUDIO PEDRO X EURIDES CASTRO DE OLIVEIRA (SP096113 - UBIRAJARA PEREIRA DA COSTA NEVES E SP169687 - REGINALDO JOSÉ CIRINO) X MARCELO LIMA BARROS X AMARO RIVALDO DA SILVA X JOAO PEDRO GONCALVES X ANTONIO ANDRE DA SILVA**

Remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.001660-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

...Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3999**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.20.007010-7** - CINIRA PIRES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Sra. Perita Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo social da autora CINIRA PIRES DA SILVA, nos termos do r. despacho de fl. 90.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.007147-9** - LAERTI MACHIONI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Após, novamente conclusos.Intimem-se.

**2007.61.20.003118-8** - ANA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 42/43: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora.Aguarde-se a realização da perícia médica designada.Int.

**2007.61.20.003593-5** - FRANCISCO ALVES FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 129: Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004509-6** - PLINIO FERNANDES BRAGA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 111: Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005581-8** - JOSE SOARES(SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.008607-4** - MAGNO COELHO DA SILVA(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 111/137.Fls. 111/114: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Antonio Reinaldo Ferro, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 108.Int.

**2007.61.20.008939-7** - LORISVALDO PEREIRA PROFETA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 28/09/2009 às 10h30min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP,

cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

**2008.61.20.010980-7** - ROBERTO MARTINS PALHANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) (c3) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**2009.61.20.001782-6** - VALDIRA LOMES DO NASCIMENTO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 29/07/2009 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 172/173), pelo INSS (fls. 168/169) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.004753-3** - DIVA VIEIRA(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do co-autor PAULO PIMENTEL, conforme petição inicial. Outrossim, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4012**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.007966-3** - SOELI PERPETUA MORETTI NOVAES X ANTONIO NOVAES SOBRINHO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fl. 273, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, bem como para trazer aos autos, as informações solicitadas pelo contador. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.20.005576-0** - FERNANDO APARECIDO FUSCO - INCAPAZ X NEUZA MARIA DE MARINS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se

**2003.61.20.006961-7** - MARIA DE LURDES VIEIRA BOLFI(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se

**2003.61.20.008110-1** - ANNA FERRARI BERETTA X CLAUDETE BERETTA GUANDALINI X VALDEMAR LUIZ GUANDALINI X FILOMENA BERETTA DAVOGLIO X CELSO ANTONIO DAVOGLIO X JOSE DOUGLAS BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei nº 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 257/298, no valor de R\$ 7.464,60 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), descontando-se os valores depositados conforme comprovantes de fls. 224/225, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.005145-9** - EGYDIA ANDRELLI MENCARONI(SP098766 - REGINA MARIA TIOSSO ABBUD E SP065628 - SONIA LUIZA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 151-verso, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para adequada manifestação da CEF.Decorrido, tornem conclusos.Int.

**2005.61.20.004901-9** - RUTH ANGELA NEHREBECKI CANALI(Proc. MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E Proc. CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 133, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.20.005619-0** - GERALDO SOARES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Fl. 157: Defiro a suspensão dos autos, pelo prazo requerido, para adequada manifestação da parte autora.Int.

**2005.61.20.005630-9** - IARA DOS REIS RODRIGUES ALVAREZ X ANDRE ALVAREZ FILHO X NELSON CHINCO CUNIYOCHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da certidão de fl. 112-verso, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento do r. despacho de fl. 112.Int.

**2005.61.20.007579-1** - SALEM AZZEM(SP011714 - FARID AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.002251-1** - ELDA PIZSOLITTO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Em face da certidão de fl. 119-verso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.004346-0** - NILTON CABABE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.005046-4** - JOSE APARECIDO RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o não cumprimento, pela CEF, do despacho de fl. 86.

**2006.61.20.007521-7** - ETEVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em face da certidão de fl. 104, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002170-5** - MARIA DA PENHA FAVARO FRANCISCHINI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ao SEDI para retificação do assunto, retirando-se o índice de 44,80%, conforme requerido pela parte autora.2. Vista à CEF para manifestação sobre a petição de fls. 137/146, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.002797-5** - ADAO LUIZ GIACOMINE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 77 e documentos anexos.Int.

**2007.61.20.002828-1** - ANTONIO LUIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.003064-0** - ZILDA GOMES DOS REIS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 70, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.003607-1** - JOAO VALENTIN FAVA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

**2007.61.20.007369-9** - IVONNE LAUANDE X LOURIS LAUAND X YONEIDA LAUAND(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.007789-9** - ANTONIO ZAMPOLI FILHO X ORLANDO KAPP(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Em face da certidão de fl. 79, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.20.007969-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003785-3) WILMA ANGELINA BELATO MANTESE X MATHEUS MANTESE(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.001193-5** - MARIA DO ROSARIO STAMBERK(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.001872-3** - SEVERINO GUANDALIM(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Recebo a impugnação de fls. 77/87 no efeito suspensivo, tendo em vista os depósitos de fls. 89/90, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se o impugnado (parte autora), para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

**2008.61.20.002655-0** - PEDRO FERREIRA DUARTE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.003373-6** - JOSE LAIRTON PERUSSO X ROSA ANGELA LONGO PERUSSO(SP102438 - RODOLFO VALENTIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.004661-5** - ARIADNE NINNO SAHAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.004879-0** - JUANDIR APARECIDO SALA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Em face da certidão de fl. 66-verso, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento do r. despacho de fl. 66. Int.

**2008.61.20.005821-6** - MARIANA NORONHA DA ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.005833-2** - NICOLA BATISTA ZILIO X REGINA APARECIDA ZILIO X SERGIO CARLOS ZILIO X CELSO FERNANDO ZILIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.005835-6** - CLODOALDO GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.005845-9** - DOLORES TRABUCO BIAZOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.005849-6** - SIDNEI PASQUALOTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.005855-1** - VALENTIM TOMAS MASCARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.005857-5** - SALVADOR ANTONIO GENTILE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.005893-9** - MARIA JOANA GRANADO MAPELI X FERNANDO AUGUSTO MAPELI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.005895-2** - THEREZINHA DE JESUS RODRIGUES NORONHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.005901-4** - LUIZ VIEIRA MARTINS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.005909-9** - DECIRIO TRAZZE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.005913-0** - APARECIDO GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.005925-7** - ACACIO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.005931-2** - VALENTINA APARECIDA BELANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.005935-0** - NELSON MEN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.005953-1** - LUCILENE PIROLA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.005961-0** - CLEUZA BRUNELLI DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.005965-8** - MICHEL ANDRIGO MENDES KAVACHI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.005971-3** - SEBASTIAO OSMAR DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.006603-1** - JOSE PEDRO AMANCIO GONCALVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.006615-8** - SABRINA PONTIERI COVIZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.006633-0** - APARECIDO BALDIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.006983-4** - DANIEL KAWAKAMI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.007183-0** - MARIA JOSE BARBOSA PREVILATTO X APARECIDA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.007207-9** - PAULO DE TARSO GENTILE CHAGAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.009032-0** - JOAO BARBOSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/70: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros.Int.

**2008.61.20.010471-8** - MARLENE SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29: Intime-se a parte autora para providenciar as cópias necessárias à substituição dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, desentranhe-se os documentos, substituindo-os pelas cópias, entregando os originais ao subscritor, mediante recibo nos autos.Após, cumpra a secretaria o último parágrafo da r. sentença de fls. 26/27.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.001225-7** - OSVALDO BRAZ(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 113/114, no valor de R\$ 279,00 (duzentos e setenta e nove reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.20.001663-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.006922-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEIDE DE CARVALHO X ELIANA DE CARVALHO VELLOSO X HELI RIBEIRO DE CARVALHO NETO(SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.20.007820-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.007818-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FIORE APARECIDO DE NARDO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

1. Fls. 183/186: Recebo o Agravo Retido, anotando-se. 2. Considerando que eventual execução do julgado deverá ser promovida nos autos principais, cumpra-se o despacho de fl. 181, trasladando ainda cópias de fls. 106/111, 120/125, 128/156 e 175/178 para os autos principais.3. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 4021**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.007589-0** - DELVAIR CESAR BERETTA(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X VALCIR BERETTA(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 868/890 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.004194-6** - FLORIZETE LIMA REIS X BRUNO HENRIQUE REIS LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 238/240 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005042-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003760-8) WILLIAN GUSTAVO FREITAS DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA FERNANDES VIEIRA(SP180871 - LUZINEIDE DOS SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 231/242 em ambos os efeitos. Vista aos apelados (CEF e CREFISA S/A) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.008390-8** - ANTENOR CARCELIN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/125 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.004044-6** - GLORIA SOUZA BRAGA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MAYCON RICARDO SEBASTIAO - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA RICARDO(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X GABRIELI DOS SANTOS SEBASTIAO - INCAPAZ X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP239112 - JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 166/172 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000778-2** - JOSE ESTAQUIO DOS REIS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 93/98 e fls. 99/103 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**2007.61.20.005544-2** - MARCOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 191/197 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005826-1** - ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/75 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006716-0** - MARIA DO CARMO TAVARES DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/125 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008026-6** - IVONE DE ALMEIDA ZANONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Desentranhem-se as petições protocoladas sob n.ºs. 2009.3600000947-1 e 2009.3600000948-1, tendo em vista a duplicidade, entregando-as ao subscritor. 2. Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 74/76, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 69, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008042-4** - DIRLENE BELARMINO DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/97 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001318-0** - JOSE CIRILO DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/61 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001430-4** - ALOISIO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/72 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001610-6** - MARIA EUNICE NUNES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/62 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001672-6** - JOSE CARLOS MACHADO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/64 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001840-1** - IRACEMA APARECIDA FRANCISCO MANOEL(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 43/46 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002062-6** - RODOLPHO VON POELLNITZ(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 61/73 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002080-8** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 42/54 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002082-1** - DIRCEU JOSE DE LIMA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 61/72 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002202-7** - EDNILSON IGNACIO X MARIA DO CARMO GREGORIO IGNACIO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 177/182 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002896-0** - EDSON ANTONIO VERDI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/102 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004042-0** - CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 143/148 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004584-2** - RUI LAZARINI X ZELIA TEREZINHA ABREU DE SA LAZARINI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/86 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005122-2** - JOSE CARLOS BRUNETTI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/100 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005772-8** - ZULMIRA IVONE NICOLETTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/61 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.006276-1** - HENRIQUETA TERRA DOS SANTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 41/44 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.006756-4** - INIVALDO DE LIMA ALCEDO(SP096386 - INIVALDO DE LIMA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/59 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.007110-5** - PAULO ALVES CAMPOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 40/43 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.007758-2** - JOSE SCOPELLI FILHO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 48/55 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.008674-1** - MAXIMIANO DOS SANTOS RIBEIRO(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 34/38 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009122-0** - ANTONIA JANNUNZZI FRACAROLLI X MARIA DE LOURDES FRACAROLLI X NEREIDE FRACAROLLI BIAZOTTI X CELIA REGINA FRACAROLLI SANFELICI X ONEIDE FRACAROLLI CAMURRA X ROMILDO FRACAROLLI JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/82 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009128-1** - MARIA IDA FRANCOSE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/78 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009132-3** - VALDECI LOUBAQUE RIBEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/78 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009138-4** - ALBINA REGIANI CAFEOP(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/78 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009928-0** - LUIS CARLOS DE ALMEIDA NETO X IZILDA MARIA DE JESUS ALMEIDA CAZATTI X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS APARECIDO ALMEIDA X LEONIR DE JESUS ALMEIDA X LEONICE ALMEIDA CASTELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/92 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.010066-0** - FRANCISCO ALARCAO - ESPOLIO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/66 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.010168-7** - SATIKO ARAKI MURAKAMI(SP044165 - OSVALDO BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/86 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.010178-0** - ANAIDE IVONE LORANDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/77 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.010372-6** - GUIMAR PRANDI FERRAREZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/78 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.010675-2** - ANDRE LUIZ GONCALVES RACY(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) 1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 41/48 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**2009.61.20.003570-1** - FLAVIA LEANDRA DA SILVA X ALESSANDRA MARIA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 47/55 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.20.003033-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.003031-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAPHAEL CAMMAROSANO FILHO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 40/43 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.003327-4** - HARLEI CARMONA SOARES EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2002.61.20.003217-1** - DIRCE APARECIDA RONCADA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.004751-8** - TERCIO NOGUEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.000542-5** - JOSE LUIZ ALVES(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques,

venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2004.61.20.005376-6** - MARCIA CRISTINA GABRIEL ABREU(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.002515-5** - ELZELINA ALVES MEDEIROS DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.004560-9** - IVANIR APARECIDA SCOLARI(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS E SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.005163-4** - MARIA IZABEL LUIZ(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.005726-0** - ADEMIR FRATUCCI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.005934-7** - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.007571-7** - ERCILIA DA SILVA VOLLET COLOMBO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.008205-9** - MARIA NADIR DA SILVA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.001026-0** - ERACIL DOS SANTOS(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.001359-5** - LEANDRO EDISON CRUZ(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.002938-4** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.003788-5** - MARIA DE LOURDES DE MARCO MATTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.003790-3** - IDEILDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que

extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.004343-5** - GEFERSON FRANCISCO DE PAULA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005921-2** - ADENOR MENDES OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006022-6** - MARIA LUCILLA JARDIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006194-2** - RENATA MARIA VANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006960-6** - EVA PEREIRA CARDOSO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.007250-2** - MARIA DE FATIMA LIMA DOMINGOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas

aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.007534-5** - OSVALDO DE JESUS MARIANO(SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.007804-8** - LEONORA DOS SANTOS GUERRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000131-7** - SILVANA MARIA MARTINS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.001217-0** - JOEL ALVES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.001706-4** - PAULO SERGIO SANTOS(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003181-4** - DORISVA DA SILVA LEITE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao

arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003297-1** - ODILIA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003905-9** - CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003973-4** - ANTONIA VALENTINA GOMES DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004242-3** - JOSE CARLOS SOARES(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004359-2** - CARMEM CECILIA SEGURA RABELLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004418-3** - ELIANE RIBEIRO DOMINGUES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004846-2** - LOURDES MIRANDA EYER(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005170-9** - LEONILDE PRODOXIMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005255-6** - JOSE CLAUDIO MACHADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006586-1** - JOSE DA SILVA PEDROSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006712-2** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007045-5** - IZAURA ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007269-5** - JUVELINA ALVES NOLI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008336-0** - MARIA EURIDES PEREIRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.009108-2** - APARECIDA DE FATIMA FRUTUOSO DE OLIVEIRA(SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000458-0** - NELICE MARIA PERINA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001007-4** - JOAO BAPTISTA DE ARAUJO X LUCIA HELENA DE AZEVEDO ARAUJO ZANDRINI X SONIA MARIA DE AZEVEDO ARAUJO FRIGO X ROSA MARIA DE AZEVEDO ARAUJO X TEREZA CRISTINA DE AZEVEDO ARAUJO VELLOSA X CAMILA TERASSO ARAUJO X LUIZ AUGUSTO TERASSO ARAUJO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002037-7** - MARLENE PASSOS GALVAO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005746-7** - BRAZ ANTONIO ZAMBRANO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E

SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 4036**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.02.004461-8** - MARIA HELENA QUINZANI LUCAS(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 82/84: 1. Indefiro o pedido para arbitramento dos honorários contratuais, uma vez que tal pedido depende de procedimento específico, por se tratar de relação entre partes.2. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.007085-1** - ERMELINDA ALVES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Tendo em vista a informação da contadoria judicial de fls. 127/127-v, bem como a manifestação do INSS às fls. 110/113 e 120/121, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.20.002841-3** - ANA PAULA ROSA VACCARI X RINALDO VACCARI(SP156731 - DANIELA APARECIDA LAROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.20.005450-3** - MARGARIDA GASPAROTTO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 112/114, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.20.001010-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.001009-0) ANDRE ALVAREZ FILHO(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do título n. 0000025-76 - nota promissória (fl. 68), por lhe faltar um dos princípios básicos do direito cambiário, a autonomia, nos termos da fundamentação supra.Em face de sua sucumbência preponderante, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado quando do pagamento.Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da gratuidade judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.003698-4** - ALICE HERMINIA CHIUSO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP179140 - FABIANA NATI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 141/148, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.20.005277-1** - AGUINALDO MARQUES DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 202/204, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.20.006359-8** - MARIA ROZALIM VIDAL(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 128/129, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.20.004704-4** - GRIMALDO ALVES X JANDYRA FERNANDES CAIRES X LEONICE DE FATIMA DA SILVA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 127/129, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.20.004881-4** - MARIA SILVA RODRIGUES JORGE (SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 106, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. 2. Indefiro o pedido para arbitrar honorários conforme a carta de nomeação, uma vez que o art. 5º da Resolução 558 do CNJ veda a remuneração de advogado dativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008853-8** - SEBASTIAO BRASILINO FILHO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 42/43, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.20.000244-2** - ANTONIO MARCONATO (SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da certidão de fl. 65-verso, bem como a manifestação da CEF às fls. 58/64, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000843-2** - JULIO MOALLA (SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a secretaria o pagamento dos honorários periciais ao perito nomeado à fl. 53, Senhor DENILSON ALTEMARI, no valor de R\$ 256,84 em maio/2008 (fl. 180), sendo metade por meio de solicitação de pagamento e a outra metade por RPV, conforme o v. acórdão de fls. 120/130. 2. Após, tendo em vista a informação da Contadoria às fls. 175/180, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002882-0** - ODALTI RODGHER (SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da certidão de fl. 60-verso, bem como a manifestação da CEF às fls. 52/59, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1465**

### **MONITORIA**

**2001.61.20.008207-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MONICA CRISTINA LEITE FUHS BENINI X CARLOS EDUARDO BENINI (SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 208-verso, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.20.008122-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ESPESSOTO LANDIN

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 121 e 130, providenciando a diligência requerida pelo Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.20.005162-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS)

JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X DENILSON JOSE GRASSI(SP210475 - ERIC EDUARDO AMARAL)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl. 144. A sentença de fl. 87/93 deferiu a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da ação. Assim, intime-se a CEF para que apresente a conta de liquidação atualizada, com a comissão de permanência até o ajuizamento da ação (14/07/2005). Int.

**2005.61.20.006665-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ALUIZIO CHAVES SILVA  
Fl. 88: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.20.006684-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA MARIA PAULO SILVA

Fl. 68: Defiro a suspensão requerida pela CEF. Int.

**2007.61.20.003743-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERRACO RESTAURANTE, CHURRASCARIA, CONVENIENCIA E PANETERIA LTDA X PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES X MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES

Fl. 37: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

**2007.61.20.005304-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X MARIA JOSE PERRI DORADO(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA E SP072668 - DIRCEU FIORENTINO) X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES)

Fl. 829/918: Dê-se ciência aos requeridos acerca dos documentos juntados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.005752-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO X JOSE CAMARGO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Fl. 65: Indefiro a prova pericial requerida por entender que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, tratando-se de matéria exclusiva de direito, haja vista a vigência da Medida Provisória n.1963-17 de 30 de março de 2000, que passou a disciplinar a matéria em questão, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Int.

**2007.61.20.006520-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WAGNER IVANILDO DOS SANTOS X MARTA LEANDRO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 53, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada da(s) planilha(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação. Int.

**2008.61.20.000546-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO X LAIR STEIN THOMEIO

Tendo em vista a certidão de fl. 68, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada da(s) planilha(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação. Int.

**2008.61.20.000629-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA EMILIANO MESQUITA X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X MARIA MARQUES EMILIANO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 43/47, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.000630-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA OMODEI MARTINS X JOVER MARTINS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 58 e 60, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.000689-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA ESMERALDA MARQUETTI X CARLOS ALBERTO BORTOLLI  
Fl. 67: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

**2008.61.20.000690-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA PINOTTI DA COSTA X MARIA TERESA PINOTTI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Fl. 89: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

**2008.61.20.000691-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA MARQUES VENTURA X CARLA COLOMBO

Tendo em vista a certidão de fl. 46, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada da(s) planilha(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação. Int.

**2008.61.20.000693-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BEATRIS MARIA ROSA FELIPE X CARLOS ANTONIO ROSA X ELSA ALVES DA SILVA ROSA

Tendo em vista a certidão de fl. 48, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada da(s) planilha(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação. Int.

**2008.61.20.000745-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IANDARA SAMPAIO DA FONSECA RODRIGUES X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA

Tendo em vista a certidão de fl. 51, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada da(s) planilha(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação. Int.

**2008.61.20.000746-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO CAMARGO PEREIRA X RUTE LEME DA COSTA CAMARGO PEREIRA X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Fl. 78: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

**2008.61.20.000791-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEIVES SEGURA ALCAZAS X DANIEL SEGURA ALCAZAS X CLARICE APARECIDA SEGURA X UFENIA ALCAZAS SEGURA X SEBASTIAO SEGURA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 46/54, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.003178-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Fls. 48/51: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

**2008.61.20.003179-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA HERNANDES DE ANTONIO X TERESA VIEIRA SOUSA DE ANTONIO

Tendo em vista a certidão de fls. 44, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada da(s) planilha(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação. Int.

**2008.61.20.003180-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA)

Fls. 48/55: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

**2008.61.20.003181-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEBORA

MIRANDA DE CARVALHO(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Fls. 29/34: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o pedido do prazo em dobro por falta de amparo legal. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Intim.

**2008.61.20.004472-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO DINIZ DA SILVA & CIA TRANSPORTES LTDA - ME X AGNALDO DINIZ DA SILVA X MARCIO LIMA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 35, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada da(s) planilha(s), expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, intimando-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Matão/SP, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.005359-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELA AUGUSTO X ROSANA FABIANA DE CRISTO

Tendo em vista a certidão de fl. 58, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada da(s) planilha(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação. Int.

**2008.61.20.005360-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICOLE ZANARDI DAYAN X JACQUES DAYAN X MARIA CECILIA ZANARDI DAYAN X JACQUES DAYAN X MARIA CECILIA ZANARDI DAYAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166901 - MARCELLO CENCI)

Fl. 107: Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro a verossimilhança alegada. Fl. 108/126: Manifestem-se os requeridos-reconvintes acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.003319-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JAYLSON JAIR DA SILVEIRA X ANA MARIA FRAGA CARGNIN

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 15.364,23 (quinze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

**2009.61.20.003722-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIZ GUERRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 17.530,30 (dezesete mil, quinhentos e trinta reais e trinta centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.004177-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE REGINA FABRI GUIMARAES ROCHA X JOAO MOREIRA GUIMARAES X MARIA JOSE APARECIDA FABRI GUIMARAES

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 11.950,93 (onze mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

**2009.61.20.004178-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE LAZARO X JESUS ZOPPI X TERCILIA LUPI ZOPPI X ANGELA VALENTIN DUTRA

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 15.003,49 (quinze mil, três reais e quarenta e nove centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

**2009.61.20.004181-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Itápolis/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 914.734,34 (novecentos e quatorze mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e

quatro centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

**2009.61.20.004508-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ STUCHI X JOSE LUIZ STUCHI X IRENE APARECIDA POLI STUCHI

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 10.284,53 (dez mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

**2009.61.20.004599-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE QUIRINO COELHO X ARLINDO LOURENSI X HELENA TRABUCO LOURENSI

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Borborema/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 16.448,02 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dois centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

**2009.61.20.004601-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA TEREZINHA DALROVERE X JANAINA APARECIDA CAZATTI X JOSE LUIZ CAZATTI X MARIA CRISTINA DELAROVERE CAZATTI

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Jabotical/SP e à Comarca de Itápolis/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 23.220,00 (vinte mil, duzentos e vinte reais), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

**2009.61.20.004757-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE MARIA ALVES X AGNALDO DO CARMO SABINO

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 26.058,39 (vinte e seis mil, cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.20.008955-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS PROCOPIO(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN) X BRUNA PROCOPIO CARVALHO(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

Fl. 88/91: Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 1535**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.20.002726-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001106-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELVIS FERREIRA DE SOUZA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X CICERO APARECIDO BORTONE(SP063509 - YUMIKO ISHISAKI E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO) X EDISON DE ALMEIDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JULIO CESAR BARACHO(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X THIAGO LUIZ PEREIRA MARTINEZ(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X PRISCILA LARROCA DE ALMEIDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CLEBER SIMAO(SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X WILLIAN MORAES FAGUNDES X SILVIO PEREIRA ROSA(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRE THOBIAS(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X EVANDRO GAMBIM(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X JOSIANI TAVARES(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X ARIOVAM MAXIMINO DA SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X JOAO AECIO AGUILAR CHAVES(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X JOAO PAULO HENRIQUE(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO) X WAGNER ROGERIO BROGNA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X JULIO WLADIMIR DO AMARAL(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SUZEL APARECIDA GONCALVES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X LUIS HENRIQUE SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X MARCUS MIRANDA RODRIGUEZ(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X DANIEL DOMINGUES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA) X MARCELO LUIS DE SOUZA(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X MICHELLI CRISTINA PAES DE OLIVEIRA(SP223459 - LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE) X FABIANA ROBERTA NICOLAU(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2543**

#### **USUCAPIAO**

**97.0612286-9** - DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO X ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA X WALTER PENTEADO DE ALMEIDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BARRIONUEVO ALVES X ZILA MARIA ALVES(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X DOLORES BARRIONUEVO DE LIMA X APARECIDO DE LIMA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X JOAO BARRIONUEVO ALVES X MANOEL BARRIONUEVO ALVES X MARLENE DA SILVA BARRIONUEVO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X MARIA JOSE MORAIS ALVES X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da UNIÃO de fls. 445/446, informando que de fato, não houve a celebração de acordo algum entre as partes signatárias, mas apenas tratativas para celebração de uma futura conciliação (fl. 445, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 435, itens 2 e 3, ou ainda traga aos autos as retificações requeridas pela UNIÃO às fls. 446, sob pena de extinção do feito

#### **MONITORIA**

**2004.61.23.001574-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS ANTONIO DE MOURA

1- Fls. 90: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 52), num total de R\$ 2.219,22, atualizado para 30/06/2004. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.

**2009.61.23.000663-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANESSA FERREIRA CANTUARIA X DULCE MARIA DA SILVA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.23.000419-0** - DORVALINA BARRIONUEVO VEGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de trinta dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**2003.61.23.002006-0** - JOSE DIAS DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS

cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2004.61.23.001787-9** - ANTONIA APARECIDA ALVES DORTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2005.61.23.001249-7** - MALVINA ALVES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a i. causídica Dra. Rosemeire Elisario Marque o contido no art. 45 do CPC, comprovando nos autos que cientificou a mandante da renúncia para que constitua novo advogado

**2005.61.23.001563-2** - MARIA DE LOURDES RIGHI CANER(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2006.61.23.000131-5** - EDNA TORRES TENORIO(SP227933 - VALERIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2006.61.23.000410-9** - GEODERMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(RS027975 - TRISTAO PEDRO COMARU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/148: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (GEODERMA SERVICOS MÉDICOS S/C LTDA.), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, R\$ 2.271,93 (abril/2009), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2006.61.23.000831-0** - MARIA JOSE SIQUEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos

termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2006.61.23.001001-8 - EVA PAREDES RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2006.61.23.001180-1 - JOSEFA CATONHO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2006.61.23.001333-0 - MARILENE MARTINS DE OLIVEIRA TORICELLI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2006.61.23.001532-6 - LAERTE ANTONIO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2006.61.23.001583-1 - MARIA TAKEDA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2006.61.23.001794-3 - MARIA DE LOURDES LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada, no prazo de quinze dias.Se negativo, justifique o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito.Caso positivo, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo médico competente.

**2007.61.23.000082-0 - ANTONIO CORREIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada, no prazo de quinze dias. Se negativo, justifique o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo médico competente.

**2007.61.23.000087-0 - NEUZA APPARECIDA DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO da Ministério Público Federal nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista às partes para contra-razões; III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.000347-0 - PEDRO DARIO GOMES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2007.61.23.000882-0 - TEREZA PUGA VASQUES FERRAZ(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 604 e 475-B do CPC. 3- No silêncio, arquivem-se. Int.

**2007.61.23.001132-5 - PALMYRA CONTI CESAR(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 5. Dê-se ciência da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 141/142.

**2007.61.23.001142-8 - ANTONIA APARECIDA DE MORAIS SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a

referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2007.61.23.001221-4 - DORIVAL ROQUE DE ASSIS FLEMING(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmete, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2007.61.23.001935-0 - LAZARO DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2008.61.23.000043-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DARIO PIMENTA NOBREGA NETO(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)**

I- Recebo a APELAÇÃO do RÉU nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Sem prejuízo, defiro o requerido às fls. 103 quanto ao desentranhamento da guia DARF de fls. 98, recolhida incorretamente conforme decisão de fls.99/101, substituindo-a por cópia autêntica a ser extraída pela secretaria, consoante recolhimento de custas de fls. 105, acautelando-a em pasta própria;IV- Com efeito, intime-se o i. causídico Dr. Ricardo Cordeiro de Almeida a efetuar a retirada da DARF original, no prazo de cinco dias.V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2008.61.23.000590-1 - RUBENS MACHADO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 267: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 262/264, em respeito ao princípio do contraditório.2. Feito, dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.000938-4 - ZENILDA FEITOZA CAVALCANTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2008.61.23.000941-4 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29/7/2009, às 08h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança

Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.001118-4 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessária designação de novo perito. Desta forma, e para que este juízo possa instruir da melhor forma possível a presente demanda, e observando-se ainda os custos gerados com nomeações de diversos profissionais, determino que a i. causídica da parte autora esclareça e comprove nos autos por meio de prontuários e/ou receituários médicos, qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte. Após, tornem conclusos.

**2008.61.23.001119-6 - MARIA APARECIDA MATIAS SANCHES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29/7/2009, às 09h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.001127-5 - MARIA CATARINA BEZERRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2008.61.23.001131-7 - JACYRA MATHIAS DE MELO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE ABRIL DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 05: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.001252-8 - JOSE ROBERTO PINTO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Fls. 49/51: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (JOSÉ ROBERTO PINTO), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (R\$ 422,57), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2008.61.23.001267-0 - THEREZINHA MARIA DE JESUS PARIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 57: considerando o informado pela i. causídica da parte autora, determino que a secretaria, excepcionalmente, promova a intimação da referida parte para comparecimento à perícia médica designada às fls. 55/56.Em caso de eventual negativa da aludida intimação, deverá a i. causídica diligenciar e trazer aos autos comprovação do atual endereço da autora para regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

**2008.61.23.001274-7 - ZULMIRA MANOELITA DA SILVA LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls. 25: cumpra a parte autora o determinado Às fls. 20, terceiro parágrafo, regularizando seu CPF, comprovando nos autos. Prazo: 20 dias.2- Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**2008.61.23.001328-4 - DONIZETTI DA ROSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE ABRIL DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 13: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.001402-1 - ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE ABRIL DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 16: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.001422-7 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE ABRIL DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.001509-8 - MARIA BERNADETI DE MORAIS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE ABRIL DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.001510-4 - JOSE BALDUINO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE ABRIL DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.001604-2 - ELI ROGERIO CHACON X JULIETA MARIA GUEDES CHACON(SP201394 - FLAVIO EGYDIO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as

observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

**2008.61.23.001670-4 - JOANA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE ABRIL DE 2010, às 13h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.001681-9 - HARISSON YURI MAZOCCHI RAMOS - INCAPAZ X NILCE MAZOCCHI(SP252625 - FELIPE HELENA E SP262153 - RENATO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando a documentação trazida aos autos pelo INSS às fls. 57/66 e o determinado às fls. 44, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.2- Após, tornem conclusos para decisão.

**2008.61.23.001682-0 - LAZARA BERNARDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE ABRIL DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.001705-8 - NEUZA GUILHERME DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o requerido pela parte autora às fls. 52, observo que consoante os documentos trazidos na instrução da inicial referem-se a enfermidades relacionadas a ortopedia, objeto da perícia já realizada nos autos.Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos, impreterivelmente, exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

**2009.61.23.000074-9 - ALBERTINA MARTINS DO PRADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29/7/2009, às 09h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2009.61.23.000211-4 - ONDINATO ANTONIO DE LIMA-INCAPAZ X VITALINA DE LIMA SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a documentação trazida aos autos às fls. 19/22 comprovando que o autor encontra-se em plena atividade laborativa, concedo prazo de cinco dias para que o i. causídico esclareça o real interesse no prosseguimento desta, em função da fundamentação contida na peça vestibular e do benefício objeto da presente

**2009.61.23.000311-8 - JOAO HANG SOBRINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29/7/2009, às 10h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2009.61.23.000355-6 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29/7/2009, às 11h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2009.61.23.000599-1 - MARCO AURELIO FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

**2009.61.23.000623-5 - ANTONIO PEDROSA GALDINO(SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

**2009.61.23.000633-8 - BENEDITA ODETE PESTANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

**2009.61.23.000637-5 - GERALDA DE MORAES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a alegação de que sofre de problema de pressão alta e fortes dores nas pernas e a ausência de documento comprobatório nesse sentido, preliminarmente, esclareça a parte autora se não há qualquer exame em seu poder que indique seu quadro de saúde ou, ainda, que tenha realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo.2. Sem prejuízo, informe a parte autora de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se a, após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.23.000639-9 - ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

**2009.61.23.000647-8 - AIDE SANCHES MORENO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a alegação de que sofre de problema de pressão alta e diabete e a ausência de documento comprobatório nesse sentido, preliminarmente, esclareça a parte autora se não há qualquer exame em seu poder que indique seu quadro de saúde ou, ainda, que tenha realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo.2. Sem prejuízo, informe

a parte autora de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se a, após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.23.000649-1 - JULIETA DE CAMPOS ROSA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. sem prejuízo, providencie a i. causídica a complementação do endereço de residência da autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 3. Ainda, com o fito de preservar os direitos da parte autora em caso de eventual extravio de documentos sem as devidas anotações, e ainda para garantir que a guarda dos documentos fiquem com a parte, que em invariáveis situações necessita dos mesmos para diligências diversas, determino que a secretaria promova o desentranhamento da CTPS de fls.13, cabendo à parte promover a substituição da mesma por cópias autenticadas das principais anotações, no prazo de quinze dias4. Após e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Int.

**2009.61.23.000653-3 - LORRAN OZORIO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA BEZERRA DA SILVA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da autora Andréia Bezerra da Silva no pólo ativo da demanda. 3. Sem prejuízo, providencie a i. causídica a regularização da representação processual da referida parte, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, eis que irregular a procuração de fl. 11. 4. Considerando ainda que o co-autor Lorrán Ozório da Silva trata-se de pessoa incapaz, conforme documento de fls. 18 e, não se tratando de advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.5. Ademais, observo na informação contida na declaração de óbito trazida aos autos às fls. 16 de que o de cujus deixou por ocasião de seu falecimento seis filhos, de nomes Daniel, Junio, Marcio, Sergio, Mariana e Tatiana, assim sendo determino que a parte autora: a) junte aos autos documento de identidade ou certidão de nascimento dos aludidos filhos para verificar a necessidade de integração dos mesmos ao pólo ativo da demanda. b) traga cópia autenticada da certidão de óbito, eis que o documento de fl. 16 trata-se de mera declaração de óbito expedido pelo serviço funerário de Guarulhos.c) traga cópia autenticada da certidão de casamento do de cujus com a sra. Maria Bernadete Ozório da Silva. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**2009.61.23.000655-7 - VALDEMAR DA PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o quadro indicativo de fls. 24, constato que as ações nº 2009.61.23.000655-7 (atual) e 2001.61.23.000697-2 possuem objetos distintos, eis que versam, respectivamente, sobre aposentadoria por idade rural e aposentadoria por invalidez (rural). Assim, decido pela inexistência da prevenção ora apontada.2- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em utilizar, nestes autos, a instrução realizada no processo nº 2001.61.23.000697-2 como prova emprestada. Prazo: 10 (dez) dias.4- Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.

**2009.61.23.000661-2 - JOAO BATISTA PRETO FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Atentando-se ao relatório de fl.19, no qual atesta que o autor possui seqüela decorrente de paralisia cerebral, desde já, defiro a produção de prova pericial requerida (fl.08, item a) para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias, sendo que o INSS deverá apresentá-lo juntamente com sua defesa.4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, após a vinda da defesa do INSS.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e

quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Com a designação da data da perícia e, considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**2009.61.23.000710-0 - EXPEDITO GATTI JUNIOR(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29/7/2009, às 11h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2009.61.23.000919-4 - CENTRO DE UROLOGIA BRAGANCA S/S LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

(...) Do exposto, forte na linha dos precedentes, DEFIRO, EM PARTE, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que expeça, em favor da autora, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se não houver outro impeditivo, mediante a comprovação, nos autos, do depósito, à vista e em dinheiro, do montante integral do débito aqui questionado. Comprovado, e em termos, expeça-se o necessário. Cite-se a UNIÃO FEDERAL, com as advertências legais. Ao SEDI para anotações. Int. Bragança Paulista, 14/07/2009.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.23.002481-0 - TEREZINHA DE FATIMA MARIANO TEDESCHI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2004.61.23.001453-2 - CINIRA APPARECIDA PAGAN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2005.61.23.000914-0 - MARIA JOANA APARECIDA DOS SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de

liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2005.61.23.001639-9** - ANTONIO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2006.61.23.002008-5** - ILARINDA MARIA DE JESUS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 102/103: esclareça a i. causídica quanto ao levantamento dos valores depositados em favor da autora, ora de cujus, no prazo de cinco dias. Se positivo, venham conclusos para extinção da execução. Caso não tenha ocorrido o levantamento do valor, e ante o noticiado às fls. 102/103 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito. Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99). Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

**2007.61.23.001304-8** - DOMINGOS HELENO DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2007.61.23.002307-8** - NAIR DE SALES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2009.61.23.000635-1** - JOEL PLACEDINO GARCIA X MARIA CONCEICAO BUENO GARCIA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o Quadro Indicativo de fl. 21, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos do processo nº 2005.61.23.000803-2, eis que distintos os objetos das respectivas ações.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Preliminarmente, providencie a co-autora Maria Conceição Bueno Garcia à regularização do seu CPF (fl.08), tendo em vista a certidão de casamento juntada à fl. 10, indicando a alteração de seu nome com inclusão do sobrenome GARCIA. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, ao SEDI para as retificações necessárias.5.

Em seguida, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 6. Int.

**2009.61.23.000651-0** - NILZA BATISTA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, providencie a parte autora à regularização dos documentos de fls. 12 (RG e CPF), tendo em vista a certidão de casamento juntada à fl. 25, indicando a alteração de seu nome, a saber: NILZA BATISTA SUTERIO. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, ao SEDI para as retificações necessárias.4. Em seguida, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 6. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

**Expediente N° 2616**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.23.001322-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.001647-3) STONE BUILDING IND/ E COM/(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MARTINEZ

(...) Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR para determinar o processamento dos presentes embargos de terceiros, sem o efeito suspensivo. Apensem-se os autos à execução fiscal. Citem-se as rés. Int. Bragança Paulista, 13/07/2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2642**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.22.000915-5** - MARLI APARECIDA CONTRERA ESPINEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 02/10/2009, às 10:00 horas. Intimem-se.

**2006.61.22.000320-0** - VERA LUCIA GAZZI DA SILVA ORFAO X MOACYR ORFAO DA SILVA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 06/10/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2006.61.22.001856-2** - ARISTIDES RODRIGUES DOURADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 15/09/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2007.61.22.000475-0** - MASUKO MASUNAGA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/09/2009, às 08:30 horas. Intimem-se.

**2007.61.22.002347-1** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/12/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000135-2** - CELIA APARECIDA DEL VECHIO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 16/10/2009, às 08:00 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000179-0** - MARIA ISABEL RICARTE DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 16/10/2009, às 08:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000273-3** - IDARIO DA SILVA FILHO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/10/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000329-4** - MARIA DE LOURDES LIMA GAVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/09/2009, às 10:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000500-0** - ARMANDO BARBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/02/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000567-9** - DIRCE ZANZARINI PINHEIRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/09/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000750-0** - DIOMIRO ANTONIO DAS NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que foi expedido mandado para intimação do autor às fls. 49, reconsidero o despacho de fls. 47, a fim de aguardar o retorno do respectivo mandado. No entanto, em face do resultado infrutífero da carta expedida para intimação da testemunha RAULINDO JOSÉ BONFIM (FLS. 46), nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

**2008.61.22.000755-0** - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP123247 - CILENE FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/11/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000778-0** - IVETE DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 22/09/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000842-5** - LUCIANE APARECIDA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/11/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000879-6** - NEUSA DE LIMA PAULINA BRANDAO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/11/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000912-0** - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 29/09/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.001204-0** - MARIA DO CARMO FIRME PINTO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/12/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.001308-1** - SUELI GUERRA GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/10/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.001380-9** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que o advogado providencie o endereço atualizado da parte autora. Com a juntada do endereço, intime-se o perito médico para designação de nova data para perícia. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, do CPC. Publique-se.

**2008.61.22.001381-0** - ANGELA REGINA ZOCANTE DE ALENCAR(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/09/2009, às 10:00 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.001520-0** - MANOEL MARIANO FILHO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/09/2009, às 10:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.001523-5** - NECI DANTAS OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/09/2009, às 08:00 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.001524-7** - ANTONIO RIZATTI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/09/2009, às 10:00 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.001909-5** - MARLENE BARBOSA NUNES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/09/2009, às 09:30 horas.

intimem-se.

**2008.61.22.001910-1** - ZILDA GOMES CALANCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 28/07/2009, às 17:00 horas.  
Intimem-se.

**2008.61.22.001993-9** - DANIEL DIAS CARPANEZI(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/10/2009, às 09:30 horas.  
Intimem-se.

**2008.61.22.002028-0** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 02/10/2009, às 09:30 horas.  
Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.22.001111-0** - ANTONIO VENDRAMI X ASSUMPCAO MESAS DOMINATO X MITIKO MIYAKE WATANABE X NILCE BATISTA MARIN X ROSA HATSUE OBARA X RUBENS ROMERO X VANDERLEI TEODORO PEREIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. No documento de fl. 181 juntado pela CEF, referente a conta nº 013.3.777-9, do requerente Vanderlei Teodoro Pereira consta a informação de que a dita conta foi encerrada antes de 1986, esclarecendo assim a ausência dos extratos. Em relação às contas de Assumpção Messas Dominato, sob o nº 013.18.891-7 e nº 013.18958-1, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, traga os extratos da 1ª conta nos períodos de 1987, 1989, 1990 e 1991 e, no tocante a 2ª conta, trazer os extratos referente ao período de 1987. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1638**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.24.000579-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.002001-0) LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela Embargada às folhas 194/352, quais sejam: cópia dos procedimentos relativos ao TC Proc. n.º 700.371/97-4, que culminou nos acórdãos de n.º 611/2001 e n.º 757/2005-TCU 2ª Câmara. Intime-se.

**2008.61.24.000092-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.002000-8) ADAUTO LUIZ LOPES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA)

...Posto isto, julgo improcedentes o embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Por ser agropecuarista não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos à execução não se submetem a custas (v. art. 7.º, da Lei n.º 9.289/96). Providencie o advogado Cândido Parreira Duarte Neto a juntada aos autos de instrumento de procuração. Cópia da sentença para a execução. À Sudp para retificar a autuação, grafando de

forma correta o nome do embargante (ADAULTO LUIZ LOPES). PRI.

**2008.61.24.000431-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001960-6) RUY DE ARAUJO MORAES X HELIVANE MARIA BOTELHO DA SILVEIRA MORAES(SP204353 - RENÉ HUMBERTO MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...Posto isto, rejeito os embargos opostos. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 739 - A, 5.º, todos do CPC). Condeno os embargantes a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.24.000590-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.003638-9) JOSE JOAQUIM DE CARVALHO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Reconheço a validade da dívida cobrada na execução fiscal, declarando, contudo, insubsistente a penhora que gravou o imóvel residencial familiar do embargante. Havendo a União Federal (Fazenda Nacional), em vista do objeto do processo, decaído de parte mínima da pretensão, teria o embargante de suportar todas as despesas, e, ainda, de arcar com honorários advocatícios. Contudo, na execução fiscal, são dele exigidos os encargos do Decreto-lei n.º 1.025/69, sendo incabível, assim, a condenação nesse sentido (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 531264 (autos n.º 199903990891520/SP), DJF3 6.4.2009, página 1000, Relator Lazarano Neto: (...) 2. Na CDA vem previsto o encargo do Decreto-lei n.º 1025/69, no percentual de 20%, em substituição aos honorários devidos por força da improcedência do(s) pedido(s) formulado(s) nos embargos opostos (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos), pelo que indevidos aqueles fixados na sentença, por afrontar os limites impostos pelo artigo 20, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI.

**2006.61.24.001981-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.001681-1) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, reconhecendo a renúncia pelo autor do direito sobre o qual se funda este processo, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios, a teor do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos ao embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.24.001681-1 e 2004.61.24.001680-0. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C.

**2006.61.24.002086-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.002753-4) INEC - INSTITUTO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos à Execução Fiscal, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, traslade-se cópia desta sentença, e da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal n.º 2001.61.24.002753-4. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual, visto que a embargada nem sequer foi citada. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I. C.

**2007.61.24.000452-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.002146-3) JOSE ROBERTO MARQUES JALES ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se cópia de folhas 69/73, 104/114 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2006.61.24.002146-3. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivar com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000794-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.001476-4) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 107, intime-se pessoalmente os embargantes pessoas físicas e

o representante legal da empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos procuração conferindo poderes especiais aos seus causídicos, nos termos do despacho de fl. 104.

**2007.61.24.001052-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000104-0) MARIA APARECIDA PIANI DE MELLO X PEDRO PRUDENTE DE MELLO(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Traslade-se cópia de folhas 70/72, 92/94, 98 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2006.61.24.000104-0.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001126-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000362-3) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fl. 88, intime-se pessoalmente os embargantes pessoas físicas e o representante legal da empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos procuração conferindo poderes especiais aos seus causídicos, nos termos do despacho de fl. 85.

**2007.61.24.001735-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.002785-6) ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO(SP109067 - MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA) X INSS/FAZENDA(SP156131 - ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)  
...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os Embargos a Execução opostos por ANTÔNIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º. 2001.61.24.002785-6, bem como para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 04.860 do Cartório de Registro de Imóveis local, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, promovendo o seu arquivamento, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001981-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001980-1) COMERCIAL JALES DE INFORMATICA LTDA ME X JOSE LUIZ GUZZO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita alcançou somente o embargante José Luiz Guzzo (v. sentença de fls. 63/64), intime-se Comercial Jales Informática Ltda ME para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o valor do porte de remessa, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil e artigo 225 do Provimento COGE n.º 64/2005.Após, certifique-se o cumprimento ou não da determinação acima, e venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.24.000897-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.001158-8) COOPERATIVA AGROP.MISTA ELET.RURAL DA REG.DE X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)  
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno os embargantes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dos débitos em cobrança (v. art. 20, 4.º, do CPC). Não são devidas custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI.

**2008.61.24.001311-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.002539-0) JOAO CASSIANO DA SILVEIRA JALES ME X JOAO CASSIANO DA SILVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI)  
Traslade-se cópia de folhas 70/73, 98/101, 103 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2000.03.99.002539-0.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2008.61.24.001421-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000827-0) VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende o Embargante a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias para instruir os autos com cópia da inicial, CDA, auto de penhora, e demais documentos da execução fiscal n.º 2007.61.24.000827-0, nos termos do art. 283, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

**2008.61.24.001450-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000464-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às folhas 38/50. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.24.001451-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000424-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às folhas 33/45. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.24.001522-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000432-5) NATALINO JOSE SOARES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a juntada da declaração de pobreza à folha 25, concedo ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da inicial e da respectiva CDA referente à execução fiscal n.º 2006.61.24.000432-5. Cumprida a determinação supra, restitua-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

**2008.61.24.001601-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000847-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às folhas 36/41. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.24.001608-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000848-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às folhas 38/50. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.24.001723-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000846-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às folhas 64/75. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.24.001936-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000265-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às folhas 54/66. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.24.000777-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000528-7) VALTER CIANCI(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Emende o Embargante a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os autos com cópia da inicial, CDA e demais documentos que entender pertinentes referentes à execução fiscal n.º 2008.61.24.002069-8, nos termos do art. 283, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.24.001611-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.24.000710-2) SIRLEI SCARIN ROBETE CARDOSO(SP194115 - LEOZINO MARIOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE

GOMES ROSA) X ANTONIO SANCHES CARDOSO

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor do artigo 520, do Código de Processo Civil. Apresente a Embargante contra-razões ao recurso interposto. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal n.º 2002.61.24.000710-2, trasladando-se cópia do presente despacho, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001378-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.003068-5) ELIETE DORIGAO(SP112098 - ROBERTO TOSHIO MIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CAA - BLOCO INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA X EMERSON APARECIDO BRITO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2001.61.24.003068-5, com as devidas anotações no sistema processual, trasladando-se cópia de fl. 97. Tendo em vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita (v. sentença de fls. 88/91), intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o valor do preparo, bem como do porte de remessa, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil e artigo 225 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**2008.61.24.001250-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001666-2) FERNANDA RODRIGUES NOGUEIRA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos. Int.

**2008.61.24.001323-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001666-2) INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - LOPESCO LTDA.(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, reconhecendo a ocorrência de litispendência. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.24.000878-9. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.24.001160-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.24.000175-6) APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

...Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2002.61.24.000175-6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.24.001734-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X NELSON GERALDELLO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

Tendo em vista a informação de folha 40, intime-se o(a) executado(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional para, se o caso, inscrever em dívida ativa da União. Com o pagamento das custas processuais, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**2004.61.24.000329-4** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X M. ANDRADE & FILHO LTDA. X MARIA HELENA ANDRADE X ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora efetivada à fl. 52/53. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**2006.61.24.000531-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARVALHO & SILVA-CURSO DE IDIOMAS S/S LTDA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO)

Expedidos os mandados de entrega de bens arrematados, tal diligência restou infrutífera conforme certificado às folhas 137 verso e folhas 138 verso. Contudo, à folha 140, peticionou a arrematante Sra. Jaqueline de Lima Gonzales, informando que os bens arrematados lhe foram entregues no dia 06 de janeiro de 2009 pelo Sr. Hélio de Carvalho Junior. Todavia, verifico que o bem descrito no item 03 é bem diverso do arrematado. Nada obstante, diante da

satisfação declarada pela arrematante quanto aos bens entregues, deixo de determinar outras providências.Fl. 141. A executada informou que o bem penhorado nos autos encontra-se à disposição no prédio sede da executada. Nada obstante tenha se referido à aparelho vídeo cassete, entendo que se trata de um aparelho DVD marca Philips, modelo DVP3005/78, série nº KX1A0530932680, em bom estado de conservação e funcionamento conforme edital (v. folha 112). Diante disso, determino a imediata expedição de mandado de entrega de bens arrematados ao Sr. Hélio Takayoshi Tabayashi.Sem prejuízo, regularize o executado, no prazo de 10 dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como o contrato social e alterações. Transcorrido o prazo sem cumprimento, determino o desentranhamento da referida peça, entregando-a ao seu subscritor.Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000498-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FREITAS & FREITAS S/S LTDA. X ADILSON JOSE DE FREITAS(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os valores bloqueados através do sistema BacenJud pertencem ao Sr. Adilson José de Freitas, esclareça a peticionária Freitas & Freitas S/S Ltda a sua legitimidade, juntando, se o caso, contrato social e alterações, ou ainda, providencie o Sr. Adilson José de Freitas, instrumento de procuração ao subscritor da peça de fls. 125/128, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.24.000325-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EDUARDO DE MESQUITA PEDRO JALES-ME Tendo em vista que o mandado de citação e penhora restou infrutífero, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**2008.61.24.001750-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) A executada, às folhas 105/106, requereu o apensamento da presente execução fiscal à ação cautelar n.º 2008.61.24.001198-3, em razão da conexão entre as ações. Nomeou bens à penhora cuja descrição está no bojo da referida ação cautelar. Decido.Não há que se falar em conexão uma vez que se tratam de ações autônomas, sendo que a referida ação cautelar foi extinta sem apreciação do mérito. Nada obstante, verifico que a citação da executada ocorreu de forma regular (v. folha 90), e no prazo legal, a executada nomeou bens à penhora, contudo deixou de descrevê-los, remetendo à ação cautelar.Diante disso, concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos a relação de bens oferecidos à penhora bem como os documentos hábeis que comprovem sua propriedade. Com a juntada, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da executada, expeça-se mandado para livre penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Int. Cumpra-se.

**2008.61.24.002131-9** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ALVARINA FERNANDES MALDARINE(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão atualizada da matrícula n.º 2.780 do SRI de Jales.Com a juntada, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento acerca do bem oferecido à penhora.Intimem-se.

**2009.61.24.000217-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLOVISMAR DE JESUS BALESTREIRO(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados.Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino a suspensão do feito até JULHO/2010.Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.24.001310-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.002539-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X JOAO CASSIANO DA SILVEIRA JALES ME(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) Traslade-se cópia de folhas 10/12, 13 e 13v. e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2000.03.99.002539-0.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.24.000989-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000431-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUY DE ARAUJO MORAES X HELIVANE MARIA BOTELHO DA SILVEIRA MORAES(SP204353 - RENÊ HUMBERTO MUNIZ PEREIRA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do incidente (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários (v. art. 20, 1.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.61.24.001123-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.001747-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PREF MUN JALES(Proc. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO)

Desapensem-se os autos da execução fiscal n.º 2004.61.24.001747-5. A SUDP para retificação da classe processual fazendo constar 206-Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se a Exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-ECT, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique, através de documento hábil, os dados necessários para que a Executada efetue o pagamento da verba honorária, conforme petição juntada às folhas 132/133 e documentos de folhas 134/135.

**2007.61.24.000683-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.001708-0) CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.À SUDP para retificação da classe processual fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Emende o Exequente a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, providencie contrafé para citação da executada.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.24.000556-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.001688-4) JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o(a) executado(a) Jurandir Ribeiro Pereira, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 30.020,38 (em 02/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1652**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.24.001008-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.002831-9) BRAS ANTONIO MARTIN(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, defiro em parte o pedido de tutela antecipada, a fim de que seja expedido ofício à Ciretran desta cidade, autorizando apenas o licenciamento do veículo reboque, marca/modelo Reb/Montoro, ano/modelo 1990, cor cinza, chassi 9A901CM2LL1AC5138, placa BLN-9218, permanecendo, contudo, o bloqueio e, via de consequência, a proibição de alienação e/ou oneração do veículo, sem prévio consentimento deste juízo.No mais, recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da execução fiscal n. 2001.61.24.002831-9, certificando-se.Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2593**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.27.001200-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000673-6) CEREALISTA SERGIO LTDA(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste-se a embargante, no prazo de dez dias, sobre a impugnação. 3- Em igual prazo, manifestem-se as parte se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência. 4- Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se.

**2004.61.27.002109-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001842-8) PROJETO B SERVICOS S/C LTDA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO E SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Fls. 866/880: Tendo em vista que não foram trazidos novos elementos capazes de modificar a decisão de fls. 861/863, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, dou por encerrada a fase instrutória. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**2004.61.27.002205-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001909-0) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Vistos em inspeção. 2- A dívida exequenda soma, até fevereiro de 2009, R\$ 2.801.120,66 (dois milhões, oitocentos e um mil, cento e vinte reais e sessenta e seis centavos). Foram penhorados um veículo, avaliado em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), e 5% do faturamento mensal da empresa. A executada realizou até a presente data 8 depósitos, que totalizam R\$ 115.513,12 (cento e quinze mil, quinhentos e treze reais e doze centavos). 3- Pois bem, verifica-se que a garantia prestada até então é insignificante frente ao valor da dívida. Nem a penhora sobre o faturamento da empresa cumpre a finalidade de garantir a execução fiscal, principalmente porque o valor dos depósitos diminui a cada mês. 4- Assim, concedo o prazo de dez dias para que a embargante indique bens passíveis de serem penhorados para a garantia integral da execução fiscal, sob pena de extinção dos presentes embargos. 5- Intime-se.

**2006.61.27.001277-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001323-3) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Vistos em inspeção. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1- emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: ( )II- qualificação; ( )V- valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; ( )VI- provas. 2- a juntada da cópia da (o): ( ) certidão de dívida ativa; ( ) comprovante de garantia de juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). 3- a regularização da representação processual: ( ) a procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina; ( ) a cópia do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificadamente quem tem poderes para representar a sociedade empresária em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

**2006.61.27.002435-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000621-6) GERMANO NICOLAU REHDER NETO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

1- Vistos em inspeção. 2- Recebo a apelação interposta às fls. 218/223 em ambos os efeitos. 3- Intime-se o apelado para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. 4- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 5- Intime-se.

**2008.61.27.000222-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.000221-2) PATECO HOTEIS LTDA(SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO E SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP058057 - MARIA APARECIDA SILVA E SOUZA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência.

**2008.61.27.002810-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003900-0) BENEDITO TASSONE ME(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a procuração de fl. 43 está rasurada, concedo o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que o embargante traga nova procuração. No silêncio, venham os autos conclusos.

**2008.61.27.004957-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.001549-8) MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargada do despacho de fl. 148. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.27.005142-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000680-0) DIAGNOSTIC S/C LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTÉFANO GIMENEZ NONATO)

Vistos em inspeção. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1- emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: ( )II- qualificação; ( )V- valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; ( )VI- provas. 2- a juntada da cópia da (o): ( ) certidão de dívida ativa; ( ) comprovante de garantia de juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). 3- a regularização da representação processual: ( ) a procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina; ( ) a cópia do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificadamente quem tem poderes para representar a sociedade empresária em Juízo (art. 12, VI

do CPC). Intime-se.

**2008.61.27.005143-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000680-0) DIAGNOSTIC S/C LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTÉFANO GIMENEZ NONATO)  
Vistos em inspeção. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1- emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: ( )II- qualificação; ( )V- valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; ( )VI- provas. 2- a juntada da cópia da (o): ( ) certidão de dívida ativa; ( ) comprovante de garantia de juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). 3- a regularização da representação processual: ( ) a procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina; ( ) a cópia do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificadamente quem tem poderes para representar a sociedade empresária em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

**2009.61.27.000406-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.005126-0) ANTONIO DA SILVA FILHO(SP204681 - ANTONIO DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, já que tempestivos. Vista ao embargado para impugnação.

**2009.61.27.000754-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004411-5) MARIA APARECIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X IVANI VICENTE DOS SANTOS(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)  
Vistos em inspeção. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1- emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: ( )II- qualificação; ( )V- valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; ( )VI- provas. 2- a juntada da cópia da (o): ( ) certidão de dívida ativa; ( ) comprovante de garantia de juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). 3- a regularização da representação processual: ( ) a procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina; ( ) a cópia do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificadamente quem tem poderes para representar a sociedade empresária em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

**2009.61.27.002047-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001054-6) VLADIMIR GOMES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
1- Vistos em inspeção. 2- Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de dez dias, para juntar aos autos o instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3- Em igual prazo, comprove ostentar a condição prevista na Lei 1.060/50, posto que não foi juntada declaração de pobreza. 4- Intime-se.

**2009.61.27.002062-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.005522-8) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)  
1- Vistos em inspeção. 2- Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para adequar o valor dado à causa.

**2009.61.27.002063-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.005521-6) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)  
1- Vistos em inspeção. 2- Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor dado à causa.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.27.000763-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000951-4) ROSANGELA CRIA DE AGUIAR(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção. Intime-se o embargado do despacho de fl. 46.

**2005.61.27.000764-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000951-4) SONIA HELENA WENCESLAU(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção. Intime-se o embargado do despacho de fl. 38.

**2008.61.27.003481-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.002164-4) EDSON ADAMI CHAIM X JALILIA POMERANZI CHAIM(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES E SP219318 - Daniela Floriano Barbeitos) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 150. Após, venham conclusos. Fl. 150: 1) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência; 2) Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença; 3) Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.27.001117-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X ICA IND/ CERAMICA AGUAI LTDA X SERGIO ANTONIO MORO(SP116485 - HELOIZA MORO SIMON E SP150732 - DANIEL ALTERO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de dez dias para que a exequente traga aos autos o comprovante de recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça; e a cópia atualizada da matrícula do imóvel e o valor atualizado do débito. Com a providência, depreque-se os atos de constatação e reavaliação, bem como as 1ª e 2ª praças de leilão, com as nossas homenagens. Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

**2002.61.27.001909-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

1- Vistos em inspeção. 2- Fl. 305: com efeito ainda não foram cumpridas as determinações de fls. 179 e 225. Assim, observando-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto (fls. 315/317), expeça-se carta precatória para o reforço da penhora a incidir sobre 5% do faturamento mensal da empresa executada. 3- Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, especialmente sobre o pedido de substituição de depositário fiel formulado às fls. 286/287. 4- Cumpra-se.

**2002.61.27.001941-6** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória expedida para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**2005.61.27.001323-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Chamo o feito à ordem. Consta dos autos a realização de penhora (fls. 77), porém não formalizada, dada a negativa do CRI em proceder à averbação, alegando a ausência de registro em nome da executada ou de seu representante legal (fls. 84). Consta, outrossim, que em razão da negativa do CRI o executado regularizou o registro do imóvel (fls. 90/92). Instado a se manifestar, o exequente requereu informações sobre a efetivação da penhora (fls. 95), realização de leilões (fls. 96), bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud (fls. 116/118) e suspensão do processo nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 153). Em consequência, a penhora não foi formalizada e os embargos opostos em 01/06/2006 ainda não foram apreciados. Assim, expeça-se mandado de registro da penhora efetuada. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**2006.61.27.001054-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VLADIMIR GOMES

1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

**2007.61.27.000133-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DENISE FERNANDES DE LIMA

Vistos em inspeção. Fl. 27: Nada a deferir, pois não foram esgotadas as diligências para localização dos bens da devedora. Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**2007.61.27.001152-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Vistos em inspeção. Intime-se o Executado, através do advogado constituído, da juntada da nova Certidão da Dívida Ativa, na conformidade com o parágrafo 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**2007.61.27.001236-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANGELO MENATO FILHO ME

1- Vistos em inspeção. 2- Tendo em vista que os leilões restaram negativos, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2008.61.27.004411-5** - FAZENDA NACIONAL(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X IVANI VICENTE DOS SANTOS(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)

Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fl. 14. Fl. 14: 1) Para a garantia da execução, indique o executado bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80; 2) Intime-se.

**2009.61.27.000145-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de dez dias para que a executada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos o estatuto/contrato social a fim de se verificar quem tem poderes de outorga. Int.

**2009.61.27.001245-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARCI DONISETI DE OLIVEIRA

1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

#### **Expediente Nº 2605**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.27.001013-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000739-3) ANDREZA LIMA DOS SANTOS(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES E SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 229: anote-se para fins de intimação. Concedo o prazo de cinco dias para vistas. Após, arquivem-se os autos.

**2004.61.27.001338-1** - SILVIA REGINA AZEVEDO BARBOSA(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à perícia.

**2004.61.27.002199-7** - IVONILDA BEIJA DE TOLEDO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 390: anote-se. Tendo em vista a notícia de que não houve a composição amigável das partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.61.27.000964-3** - CYNTHIA SANCHES GUILHERME(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM) X RONILSO DE OLIVEIRA PINTO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

Fls. 400/410: ciência às partes. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**2005.61.27.001386-5** - JAIME LAMAITA NETO X JAIME CESAR LAMAITA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, traga aos autos documentos que demonstrem efetivamente sua capacidade econômica a justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que traga aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial. Intimem-se.

**2005.61.27.001582-5** - NELCY PEREIRA PICOLLI(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes para que, no prazo de dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários periciais efetivada pelo Sr. Perito à fl. dos autos. Após, voltem os autos conclusos.

**2005.61.27.001785-8** - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO(SP040974 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à perícia. Intimem-se.

**2005.61.27.001820-6** - ARISTEU FRANCA NETO(SP097549 - CELIA REGINA ROMERA AMORIM E SP098427 - EDUARDO PADIAL QUEBRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 190/221: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela de honorários constante na Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.002158-8** - OFELIA TAVARES DE CARVALHO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 93: dê-se vista a parte autora para que requeira o que de direito. Após, voltem os autos conclusos.

**2005.61.27.002177-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001848-6) VALDEMIR APARECIDO BARDEJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Fl. 401: anote-se. Tendo em vista que não houve a composição amigável das partes, encaminhem-se os autos à perícia já deferida à fl. 383/384. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré apresente seus quesitos. Após, com ou sem manifestação da CEF, encaminhem-se os autos à perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.000295-5** - MOACIR BRAGAGNOLE JUNIOR X ROSANGELA BUENO DE CAMARGO BRAGAGNOLE(SP118915 - IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes para que, no prazo de dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários periciais efetivada pelo Sr. Perito à fl. dos autos. Após, voltem os autos conclusos.

**2007.61.27.000321-2** - CASSANDRA MARCONCINI NAVARRO(SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE) X HONORIO DE LIMA(SP058040 - ROSKLIM RIBEIRO) X FRANCISCO THOMAZ DOS SANTOS JUNIOR(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X ROVAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP178931 - SANDRA DE FÁTIMA FARIA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários periciais efetivada pelo Sr. Perito à fl. dos autos. Após, voltem os autos conclusos.

**2007.61.27.000573-7** - JOSE ROBERTO DO PRADO X LINDOLFO DE ALMEIDA X SEBASTIAO JOSE ALEXANDRE X JOSE CARLOS ROSA X APARECIDO DONIZETE GIUNTINI X WANDERLEY SANCHES DESTRO X MARIA APARECIDA PANIZZA GENARO X OLAVO DE LOURDES SANTOS X OLINDA GENARO DO NASCIMENTO X DIRCEU DA ASSUMPCAO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA E SP239707 - MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se o despacho retro. 2. Sem prejuízo, cite-se a CEF.

**2007.61.27.001531-7** - AMANDA TATIANE GLOCKSHUBER(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 130/132: manifeste-se a CEF sobre alegação de descumprimento da antecipação de tutela. Intimem-se.

**2007.61.27.002021-0** - LEONILDO PAULO DE SOUZA X ANA LINA DE ALMEIDA SOUZA(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pelo réu às fls. 71/73, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.002202-4** - FRANCI FERNANDES CORREA DAVOLI(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Os documentos carreados aos autos às fls. 27/36 não comprovam a existência da conta poupança indicada na petição inicial. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a autora comprove documentalmente a existência da conta poupança indicada na exordial, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. 2. Intime-se.

**2007.61.27.003292-3** - VICENTE DE MELLO FILHO X REGINA CELIA MALAGUTI DE MELLO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES E SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a CEF para que, em cooperação com juízo, apresente cópia integral da petição nº 2009090001121-001/2009, datada de 15/01/2009. Após, voltem os autos conclusos.

**2007.61.27.003361-7** - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se

pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.003916-4** - MARLENE CARDINAL ME(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CASA DO ENROLADOR COM/ ENR. MOTORES LTDA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Entendo necessária a produção de prova oral requerida pelas partes autora e réus para o deslinde do feito. Concedo o prazo de dez dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas a fim de verificar a necessidade de deprecar o ato. Intimem-se.

**2007.61.27.004296-5** - MICHEL HENRIQUE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Entendo necessária a produção de prova pericial grafotécnica para o deslinde da demanda, motivo pelo qual defiro a prova requerida pelo autor. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os documentos originais (fls. 65/73) a fim de possibilitar a exame ora deferido. Após, venham os autos conclusos.

**2007.61.27.004753-7** - MARIA AUXILIADORA DIAS MANARA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo BACEN. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.005078-0** - CARLOS BERROMEU DE OLIVEIRA(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS ( Lei Complementar 110/01), requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

**2008.61.27.000370-8** - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 486/548. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Intimem-se os réus para que cumpra a determinação de fl. 567. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.27.000045-4** - HELIO ALVES RIBEIRO(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Tendo em vista a expressa concordância da parte autora (108) com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. José Luiz da Silva, OAB/SP 123.686 no importe de R\$ 2.102,19 (dois mil, cento e dois reais e dezenove centavos). 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, para que transfira o saldo remanescente dos depósitos efetuados nos presentes autos a seu favor, comunicando. 3. Após a comprovação da transferência supra referida, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2610**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.27.000445-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X JULIANO SERGIO DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

1. Vistos em inspeção. 2. Designo o dia 18/agosto/2009, às 15h00, para a audiência para os fins do artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Comunique-se ao juízo deprecado. 4. Cite-se e intimem-se.

#### **Expediente N° 2611**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.27.000116-1** - JOAO BATISTA ALVES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Tendo em vista a matéria versada nos autos, entendo ser necessária a produção de prova testemunhal a fim de melhor

instruir o feito. 2. Depreque-se a oitiva para o juízo de Espírito Santo do Pinhal-SP. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2612**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.27.000178-5** - CARLOS GOMES DA COSTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Publique-se o despacho de fl. 78. 2- Tendo em vista a informação retro, retifico o despacho de fl. 78 tão somente no que toca ao horário da perícia, que fica alterado para às 15:30 horas do dia 23 de julho de 2009. 3- Intimem-se. Fl. 78: Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui condições para realização da prova pericial no corrente ano, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91.539, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 23 de julho de 2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Oscar Pereira da Silva, 12, Bairro Jardim Leonor, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3631-2523, portando documento de identidade com foto.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **2ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 275**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.60.00.002682-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA) X PROJETO Acao EM VIDA(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO E MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO) X CRISTOVAO SILVEIRA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO)  
VISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes acerca dos documentos juntados às ff. 867-872, pelo réu CRISTÓVÃO SILVEIRA.Após, voltem os autos conclusos para despacho saneador.Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.60.00.005000-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃOPublique-se o Ato Ordinatório de f. 300.Ato Ordinatório de f. 300: Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

#### **USUCAPIAO**

**2005.60.00.007386-3** - AHDAIL BARRETO DOS SANTOS(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X

## UNIAO FEDERAL

À fl. 262 os réus José Carlos Gomes e Renata Wilweth Leoni, informam que não tem mais interesse na causa e nem possuem qualquer direito relacionado com o bem, haja vista que já receberam da CEF o ressarcimento integral do valor pago pelo imóvel objeto do presente feito. A CEF confirma tais informações à fl. 279. Com efeito, devem os réus JOSÉ CARLOS GOMES e RENATA WILWETH LEONI serem excluídos do pólo passivo da presente lide, tendo em vista que deixaram de serem proprietários do imóvel objeto do presente feito, sub-rogando os seus direitos à CEF e perdendo a legitimidade para compor o pólo passivo da demanda. Diante do exposto, encaminhem -se os presentes autos à distribuição, para exclusão dos nomes de JOSÉ CARLOS GOMES e RENATA WILWETH LEONI do pólo passivo do presente feito. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Republicação por incorreção.

## MONITORIA

**2001.60.00.007160-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MAURO ABRAO SIUFI(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 117-121, apresentado pelo perito.

**2004.60.00.002407-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GUISELA THALER MARTINI(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 156/184, apresentado pela perita.

**2008.60.00.003236-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS X ADILSON CARLOS DOS SANTOS(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 15 de setembro de 2009, às 15h, para audiência de conciliação. Intimem-se. Publicação exclusivamente para a Caixa Econômica Federal, visto que da anterior não constaram os nomes dos advogados substabelecidos.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.0004060-7** - JOEL MONTEIRO COELHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ORACIO BARBOSA DE LUCENA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X SEBASTIAO ROSA DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X DEJALMA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X VANDERLEI HERNANDES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem os autores, sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal-CEF às fls. 121/122.

**1999.60.00.001849-7** - ARGEMIRO PRADELA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS006176 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA E MS005739 - ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS GEBARA E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Manifeste o réu (CREEA), no prazo de dez dias, sobre as certidões de f. 97.

**2002.60.00.003801-1** - RAUL MARTINES FREIXES(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Vistos em inspeção. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela União Federal, às fls. 440/454, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2003.60.00.008633-2** - FRANCISCA MARIA GARCIA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X OSVALDO GARCIA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

0,10 Não procede a alegação de inépcia da inicial em face da Lei 10.931, de 2.8.2004. Além de ter sido editada após a propositura da ação, equivooca-se a ré quanto ao alcance da norma. A inépcia não decorre da falta de pagamento do valor controvertido - questão de suspensão ou não da exigibilidade do crédito -, mas da não discriminação na inicial do valor incontroverso. Fica parcialmente prejudicada a preliminar mencionada no item 6 (f. 161), pois os autores não pediram a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Quanto à referente a iliquidez do título, acolho-a, dado que não foi deflagrada a execução. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que os autores discutem fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no pólo passivo. Diversamente do que entende a CEF,

não é necessária a intervenção da União Federal no pólo passivo da relação processual. No passo, acolho o entendimento já firmado pela 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações referentes ao Entende aquele Tribunal que a competência do CONSELHO MONETÁRIO Sistema Financeiro de Habitação, excluída a União Federal da lide (REsp nº 89.538-BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.8.99). Entende aquele Tribunal que a competência do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, e, por conseguinte, da UNIÃO Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por o mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a UNIÃO. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. (REsp 135774 - BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). O fato do contrato contar com a cobertura do FCVS e do litígio envolver o FUNDHAB, também não autorizam o la- chamamento da União. No julgado citado, registrou o STJ que há interesse Lei 7.739/89. A CEF sucedeu o BNH em todos os seus direitos e obrigações da Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação - Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4, II, da inanceiro, depois porque é a gestora do FCVS e do FUNDHAB. No mais, a Lei 7.739/89. A CEF sucedeu o BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do FUNDHAB (art. 1º, 1º, alínea b, do ica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação - Decreto-lei n.º 2.291/86). Em síntese, no caso, somente a CEF está legitimada para permanecer no pólo passivo, primeiro porque é ela agente financeiro, depois porque é a gestora do FCVS e do FUNDHAB. No mais, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que enunciou Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327). Não obstante, a assistência da União, já deferida à fls. 343, deve ser mantida diante do que dispõe o art. 5º da lei 9.469, de 10 de julho de 1997. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2005.60.00.001360-0 - ELVIO GARCIA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Indefiro o pedido de ff. 143-148 onde o autor requer esclarecimentos adicionais ao perito judicial, já que as questões colocadas na mencionada petição já foram esclarecidas pelo perito às ff. 136.140. Frise-se que a perícia judicial é apenas uma ferramenta para o auxílio do magistrado durante a solução de lides, tendo em vista que este não é conhecedor de todos os ramos da ciência, como no caso da medicina. No entanto, o teor das perícias judiciais não vincula a decisão do juiz, que dispõe de outras ferramentas para formar o seu livre convencimento. Logo, é certo que esta magistrada saberá extrair, com a imparcialidade devida, para proferir as decisões relativas a estes autos, as informações prestadas pelo perito judicial. Expeça-se alvará judicial para pagamento dos honorários periciais em favor do expert nomeado nos autos. Após, conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

**2005.60.00.004701-3 - CICERO DE SOUZA(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco), sobre os documentos de fls. 120 e seguintes.

**2005.60.00.009294-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.002309-3) JAN RICARDO SILVA VIEIRA(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se o determinado à f. 250, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional da 3.ª Região.

**2006.60.00.006659-0 - NELSON MALDONADO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)**

Vistos em inspeção. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela FUFMS, às fls. 85/92, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.60.00.003775-2 - LARISSA MICHELE BARBOSA BORTOLETO(MS001957 - ROSA MARIA AQUILINO LANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Vistos em inspeção. PA 0,10 Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, às fls. 408-418, em ambos os efeitos.. PA 0,10 Tendo em vista que o réu já apresentou as contra-razões pela União, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. . PA 0,10 Intimem-se.

**2007.60.00.004654-6 - ACACIO ALVES GARCIA(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se os requerentes, no prazo de cinco dias, acerca do contido às ff. 11-12, especialmente quanto à discordância da UNIÃO quanto à habilitação dos herdeiros do autor, salvo a sua esposa. Após, conclusos. Intimem-se.

**2008.60.00.007920-9** - TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da Guia Porte de Remessa e Retorno, sob pena de deserção. Intime-se.

**2008.60.00.011455-6** - MANOEL PINHEIRO DE SOUZA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, por ausência de documentos indispensáveis (art.283 do CPC). Nesta oportunidade deverá: a) esclarecer se houve requerimento administrativo do pleito ora posto. Em caso positivo, juntar a cópia do processo administrativo que culminou no indeferimento; b) demonstrar, como chegou ao valor da causa, haja vista que este deve refletir o ao real valor do proveito econômico que pretende obter com a ação; c) juntar cópia dos comprovantes das contribuições à previdência social. Intime-se.

**2008.60.00.012258-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003169-3) NELSON ALMIRAO GORDIN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2009.60.00.000110-9** - ORLANDO MARQUES DE BRITO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2009.60.00.001168-1** - FRANCISCO KLEBER PEREIRA BRAZ(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNIS)

Inicialmente, ratifico os atos processuais até o momento praticados. Intime-se a assistente social Ghisley Brito Kuehn para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o despacho de fl.57.No mais, intimem-se as partes da vinda dos autos para este juízo para requererem o que lhe é de direito.

**2009.60.00.003476-0** - CEZAR MIGUEL PAREDES MORIKAWA(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada na Justiça Estadual, em face da ENERSUL, onde objetiva o requerente a devolução, em dobro, de valores que entende ter pago a maior, referentes ao fornecimento de energia elétrica pela requerida. Inicialmente há de ser consignado que a presente demanda já foi apreciada pela Justiça Estadual, inclusive com a prolação de sentença. Aliás, há de ser ressaltado que por ocasião da sentença de ff. 111-116, já foi analisada a questão da legitimidade passiva da ENERSUL, oportunidade em que se concluiu, ainda, que a ANEEL não seria parte legítima para integrar o presente feito. Considerando que a mencionada sentença foi homologada pela Juíza de Direito (f.117), não cabe a este juízo, que não é órgão revisor daquela jurisdição, se manifestar sobre a questão. No entanto, considerando que os presentes autos vieram a esta Justiça Federal a fim de que a UNIÃO e a ANEEL manifestassem o seu interesse em integrar a lide, foi determinada a intimação daquelas para que dissessem sobre o assunto. Às ff.154-164, a UNIÃO e a ANEEL manifestaram não possuir interesse em integrar a presente demanda. Ante ao exposto, determino que os presentes autos sejam devolvidos à Justiça Estadual - Vara de Sidrolândia-MS -, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2009.60.00.005745-0** - MANOEL VALLE ROCHA(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA E MS005760E - EDSON JOSE DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vieram os autos da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para que fosse averiguado o interesse da União e da Anaeel em participar do julgamento do feito. Trata-se de ação de cobrança movida em desfavor da EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, com o objetivo receber, em dobro, valor que entende ter pago indevidamente, sobre o consumo de energia após o ano de 2003. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 3.316,52 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**2009.60.00.005843-0** - MARIA ANTONIA DA COSTA(MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto no art. 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**2009.60.00.005857-0** - MAGNOLIA GUARDIANO RODRIGUES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vieram os autos do Juizado Especial da Comarca de Sidrolândia, para que fosse averiguado o interesse da União e da Anaeel em participar do julgamento do feito. Trata-se de ação de cobrança movida em desfavor da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, com o objetivo receber, em dobro, valor que entende ter pago indevidamente, sobre o consumo de energia após o ano de 2003.Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 3.051,43 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação.Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2009.60.00.006075-8** - J. JARDIM VEICULOS E PECAS LTDA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vieram os autos da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para que fosse averiguado o interesse da União e da Anaeel em participar do julgamento do feito.Trata-se de ação de cobrança movida em desfavor da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, com o objetivo receber, em dobro, valor que entende ter pago indevidamente, sobre o consumo de energia após o ano de 2003. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação.Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2009.60.00.006173-8** - EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor dado à causa deve refletir o proveito econômico que se pretende auferir. Logo, esclareça o autor, em dez dias, como chegou ao valor atribuído à presente demanda, haja vista que o indeferimento, pelo INSS, do benefício de auxílio doença (f. 26) é datado de 20/03/2009.Intime-se.

**2009.60.00.006217-2** - DENISE RIBEIRO DE SOUSA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, observando, na atribuição do valor da causa, o disposto no art. 260 do CPC (Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado (...)). Deverá ser observado, ainda, o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/01, em especial seu §3º, segundo o qual no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Intime-se.

**2009.60.00.006235-4** - ALINE FELIX FERREIRA(MS012465 - ALINE FELIX FERREIRA E MS008716 - VICENTE PAULO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de ff. 78-80, na parte em que determinou a emenda da inicial, haja vista que, sem o necessário contraditório, não se pode atingir a posição jurídica subjetiva dos candidatos mais bem colocados que a ora autora, no que tange à sua classificação no certame.Feita a emenda, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração.Intime-se.

**2009.60.00.006249-4** - JOAO JERONIMO VIEGAS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃOAnte a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 à presente causa, verifico tratar-se, o

presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**2009.60.00.006400-4** - VALMIR MARTINELLI(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que o valor da causa deve refletir, ou ao menos se aproximar, do proveito econômico que pretende obter, esclareça o autor como chegou ao valor da causa, inclusive colacionando aos autos comprovante dos três últimos benefícios de auxílio doença recebidos. No mesmo prazo, esclareça o autor, se permanece vigente o contrato de trabalho com o seu empregador, já que relata que, embora considerado apto pelo INSS não retornou ao trabalho, e está sem receber os seus salários. Intime-se.

**2009.60.00.006953-1** - ARAL BERGAMASCHI MOREIRA(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

(...) Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para o fim de determinar que a requerida suspenda a inscrição do requerente no SIRCOI. Intimem-se com urgência. Cite-se.

**2009.60.00.007287-6** - IVANIR SOUZA BARROS(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora, no prazo de dez dias, o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, na via administrativa. No mesmo prazo junte aos autos documentos hábeis que comprovem que o seu falecido companheiro era aposentado. Intime-se.

**2009.60.00.007746-1** - MARCELO DOS SANTOS LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Não existindo nos autos pedido de Justiça Gratuita e não tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais, independentemente de despacho, fica intimada a parte autora para que as recolha, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.60.00.007966-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1993.60.00.000135-5) CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL(SPI28153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005763 - MARLEY JARA)

Assim sendo, diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, IV e VI, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.60.00.006480-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1993.60.00.000135-5) CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO AMAZONAS(RJ117734 - VITOR MANOEL LOPES FERREIRA) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA)

Assim sendo, diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar o cancelamento da penhora sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 6310, Livro n. 2, do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras de Manaus-AM, efetuada nos Autos n. 1993.60.00.000135-5, ora em apenso. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**91.0002866-5** - ERLY MORALES(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO E MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ERLY MORALES(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO E MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A penhora do valor executado via bloqueio pelo BACEN-JUD e a concordância da exequente em relação aos valores depositados atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor bloqueado, na forma solicitada à f.

376/377.Por fim, desbloqueie-se o valor excedente.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

**2006.60.00.005764-3** - PAULO SERGIO PERES RANIERI X SHEILA ISABEL PERES RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PAULO SERGIO PERES RANIERI X SHEILA ISABEL PERES RANIERI(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES E MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO) Defiro o pedido de suspensão (sine die) da presente execução de sentença, formulado pela exequente (CEF)às f. 159. Determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.00.002525-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE WANDERLEI ENGEL

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às f. 39.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2007.60.00.003446-5** - ACELINO ROBERTO FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA BURITI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Diante disso, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelos autores às fls.335-336, uma vez que entendo que estas não são pertinentes para elucidar a questão aqui posta. Há, ainda, de ser ressaltado que se passaram mais de dois anos da propositura da presente ação, sem que de fayo tenha se concretizado a ameaça aventada na inicial.Intimem-se as partes di teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0002540-1** - LOCADORA CAMPOGRANDENSE LTDA(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos. Oportunamente, arquivem-se.

**96.0006690-6** - SILVANA DE ABREU(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X RUTE ISABEL SIMOES CONCEICAO(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X ROSANA CRISTINA ZANELATTO SANTOS(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X ODIRCE MARIA TEIXEIRA DA ROCHA(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X LISANDRA PEREIRA LAMOSO(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X NADIR DE ASSIS BORALLI(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X MARIA JOSE DE TOLEDO GOMES(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X WILSON VALENTIM BIASOTTO(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X MARIA JOSE MARTINELLI SILVA(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X RAFAEL TAVARES PEIXOTO(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X ODIVAL FACCENDA(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X LAURO CHOCIAI(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X CELIO PINHO(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X PAULO SERGIO NOLASCO DOS SANTOS(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X APARECIDA NEGRI ISQUERDO(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X ADAUTO DE OLIVEIRA SOUZA(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido formulado pela FUFMS às f. 219/220. Intime-se o Gerente de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para proceder o desconto em folha de pagamento dos servidores nominados nas planilhas de f. 338/354, referente ao julgado nos autos, no percentual de 10% da remuneração dos mesmos. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**97.0000562-3** - SILVIO ROGERIO OMIZZOLO(MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS006781 - CLEMIR VIEIRA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos. Oportunamente, arquivem-se.

**98.0003216-9** - ROSALVO INACIO DA SILVA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X SUPERINTENDENTE

ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o impetrante sobre a petição do INSS de f. 155. Após, arquivem-se os autos.

**98.2000587-6** - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR DE NAVIRAI LTDA (SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se as partes sobre o julgado nos autos. Oportunamente, arquivem-se.

**2001.60.00.003226-0** - DIAMANTE VEICULOS E PECAS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E MS008568 - ENIO RIELI TONIASO E MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se as partes sobre o julgado nos autos. Oportunamente, arquivem-se.

**2004.60.00.007995-2** - JR - COMERCIO DE BALANCAS LTDA - ME (MS007934 - ELIO TOGNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se as partes sobre o julgado nos autos. Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.001538-8** - UMBERTINA BORGES DE SOUZA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CHEFE DO SERVICO DE REVISAO DE DIREITOS DO INSS  
Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para o fim de determinar que o impetrado se abstenha de proceder ao desconto mencionado no of/06.501.13/0109/2008, do valor do benefício de pensão por morte da impetrante. Tendo em vista que já foram prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao MPF, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.60.00.002873-5** - GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, atender ao contido no despacho proferido à f. 26, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

**2009.60.00.005710-3** - ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE CARVALHO X LUCIENE BISPO DE CAMPOS X INGRID XIMENA PEREZ NOGUEIRA (MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Defiro o pedido formulado pela impetrante Luciene Bispo de Campos, à f. 261/262. Concedo-lhe o prazo de mais 15 dias, para juntada da cópia da sentença que concedeu a revalidação de seu diploma de estrangeiro. Após, cls.

**2009.60.00.006207-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO (MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA E MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL  
Diante das informações prestadas pela UNIÃO às ff. 101-2 e, em especial, dos documentos de ff. 105-7, considero prejudicado o pedido de ff. 92-7. Ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.60.00.006959-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001755-8) AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
Assim sendo, revela-se imprescindível a emenda da inicial a fim de adequá-la aos termos do art. 282, III, do CPC. Intime-se, então, a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar sua inicial, esclarecendo os pontos destacados acima, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do art. 295, I c/c p.ú., II, do CPC.

**2009.60.00.007655-9** - LEONINA AMANDA FEITOZA (PR022445 - KATIA CRISTINA MIRANDA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Tendo em vista que não há nos autos pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Com a vinda destas, dê-se vistas ao MPF, para parecer. Após, conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.60.00.003768-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003581-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Diante da concordância da exequente, considero adimplida a obrigação estabelecida no título judicial e, conseqüentemente, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais, a fim de que sejam procedidas às adequações da classe processual e das partes (1. Classe: 229 - Cumprimento de Sentença; 2. Exequente: União; 3

Executado: Haroldo Sampaio Ribeiro (CPF/MF n. 004.812.541-53).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2004.60.00.006121-2** - NORIVAL ELPIDIO DOS PASSOS(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO) X JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Oficie-se em resposta ao solicitado pela 7.<sup>a</sup> Vara da Justiça do Trabalho de Campo Grande - MS à f. 48.Após, intime-se o autor para que manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à f. 21/23, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias.

### **Expediente Nº 283**

### **USUCAPIAO**

**2008.60.00.003331-3** - HEITOR MIRANDA DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CARLOS ALBERTO MOSCIARO - espólio X MARIA DAS GRACAS MOSCIARO ALVES X MARIA HELENA VALLS MOSCIARO(MS006306 - ULISSES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Assim sendo, por considerar preenchidos os requisitos dos arts. 847, II, e 848 do CPC, e por terem os requeridos informado a possibilidade de a testemunha ser ouvida na sede deste Juízo, antecipo a produção de prova testemunhal, designando o dia 18 / 08 / 2009, às 14 horas, para oitiva da testemunha Washington Alexandre Yarzon.Intimem-se, inclusive a testemunha.Citem-se os confinantes fazendo constar do mandado, ainda, a intimação acerca da referida audiência.Intime-se, também, a UNIÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu interesse na feito, informando se discorda dos limites da área usucapienda, se esta invade área de sua propriedade ou se ingressou na demanda unicamente pela condição de confinante.Após, ao SEDI para substituição da requerida MARIA HELENA VALLS MOSCIARO pelo seu espólio.Oportunamente, dê-se vista ao Estado de Mato Grosso do Sul acerca dos documentos de ff. 215-52.Comprove o usucapiente, perante os Juízos de Direito das Comarcas de Jardim (MS) e Porto Murtinho (MS), no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição das cartas precatórias n. 200/2009-SD02 e 201/2009-SD02, respectivamente, assim como da indenização de transporte dos Oficiais de Justiça Avaliadores.Nos termos do disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil, citem-se, por edital, os eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias. Faça-se constar do edital a intimação acerca da audiência designada às f. 366-367. Expedido o edital, intime-se o usucapiente para publicá-lo, na forma preconizada no artigo 232, III, do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público Federal.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.00.002047-9** - MARIA DE LOURDES DA SILVA X GOGLIARDO VIEIRA MARAGNO X TIAGO DO CARMO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS008175 - JANIO HEDER SECCO E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste a advogada Adelaide Benites Franco, no prazo de 05 (cinco) dias, se patrocinará os autores, haja vista a renúncia de f. 691/694. Em sendo a resposta afirmativa, deve a procuradora juntar aos autos instrumento procuratório.

**2008.60.00.000419-2** - JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON) X H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Assim sendo, diante de todo o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos (ff. 242-5) para o fim de dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO, revogando a decisão de ff. 234-5, bem como EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos réus, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.60.00.003335-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003331-3) CARLOS ALBERTO MOSCIARO - espólio X MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espólio X MARIA DAS GRACAS MOSCIARO ALVES(MS006306 - ULISSES DUARTE) X HEITOR MIRANDA DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE)

Declaro, pois, saneado o processo.Fixo como ponto controvertido o valor venal do imóvel usucapiendo.Indefiro a prova oral requerida, posto que não contribuiria para solução da lide. Já a produção de prova documental, como se sabe, não depende de autorização.Indefiro, ainda, a prova pericial, haja vista que, nos termos do art. 143, V, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, incumbe ao oficial de justiça (...) efetuar avaliações.Enfim, tendo em vista que o imóvel objeto da ação de usucapião está localizado no município de Porto Murtinho, depreque-se a sua

avaliação. Intimem-se. Comproven os impugnantes, perante o Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho (MS), no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 202/2009-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: RONALDO JOSÉ DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 1018**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2007.60.00.005936-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X MARCOS ROBERTO LUNA X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO

Ficam as defesas dos acusados cientes da chegada dos autos a esta 3ª Vara Federal Especializada. Intimem-se

**2008.60.00.013579-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AURELIO ROCHA X NILTON FERNANDO ROCHA X PAULO ROBERTO CAMPIONE X MILTON CARLOS LUNA X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES X ROBERTO FERREIRA

Ficam as defesas dos acusados cientes da chegada dos autos a esta 3ª Vara Federal Especializada. Intimem-se

#### **ACAO PENAL**

**2007.60.00.005933-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X DIOGO RIBEIRO FERREIRA X SUELI DOMINGUES(MS001342 - AIRES GONCALVES) X AURELIO ROCHA X NILTON FERNANDO ROCHA

Ficam as defesas dos acusados cientes da chegada dos autos a esta 3ª Vara Federal especializada. Intimem-se.

**2007.60.00.005934-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X AURELIO ROCHA X NILTON FERNANDO ROCHA

Ficam as defesas dos acusados cientes da chegada dos autos a esta 3ª Vara Federal especializada. Intimem-se.

**2007.60.00.005935-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X ANDREA ROCHA SALDANHA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO)

Ficam as defesas dos acusados cientes da chegada dos autos a esta 3ª Vara Federal Especializada. Intimem-se

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente N° 527**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.00.004647-6** - JUIZO DA 3a. VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em face da certidão de folha 16, informando que a testemunha Luiz Bodnaruk não foi encontrada, cancelo a audiência do dia 16/07/2009; após devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as devidas homenagens. Ciência ao MPF.

**2009.60.00.006081-3** - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DOUGLAS JORGE XAVIER X SEBASTIAO BUENO XAVIER X LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS CALDERELLI NANNI X

CREUDESVALDO BIRTICHE(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E MT003599 - ANTONIO CARLOS VELLOSO VIEIRA MARCONDES E MT003301 - RICARDO DA SILVA MONTEIRO) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em face das certidões de folhas 56 e 58, informando que as testemunhas José Simaro Neto e Ricardo Pestana não foram encontradas, cancelo a audiência do dia 17/07/2009; após devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as devidas homenagens.Ciência ao MPF.

**2009.60.00.006760-1** - JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAMILTON OLIVEIRA E OUTROS(SC008860 - ROBERVAL ALVES DA SILVA) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em face da certidão de folha 37, informando que a testemunha Joaquim Assunção Felipe de Souza não foi encontrada, cancelo a audiência do dia 22/07/2009; após devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as devidas homenagens.Ciência ao MPF.

### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.60.00.001594-7** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MANUEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, tendo em vista que o montante de tributos deixados de recolher no presente feito é de R\$ 6.135,00 (seis mil, cento e trinta e cinco reais), consoante informação da Delegacia da Receita Federal de f. 56/57, com fundamento no artigo 395, III, do CPP, REJEITO a denúncia oferecida em relação a MANOEL MORAIS DO NASCIMENTO e MANUEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO. Preclusa, comunique-se a autoridade policial e ao Juízo Federal da 20ª Vara de Salgueiros/PE (f. 111) e arquivem-se os autos. Intime-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.00.005292-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005273-7) ALIRION GASQUES BAZAN(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que houve o relaxamento da prisão em flagrante do requerente, com a sua consequente soltura, estes autos perderam o objeto. Assim, arquivem-se.

**2009.60.00.005337-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005090-0) CARMEM LUCIA VIEIRA(MS003282 - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA) X JUSTICA PUBLICA

À vista da decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 2009.60.00.005090-0, que relaxou a prisão em flagrante da requerente, este feito perdeu o objeto. Assim, arquivem-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2009.60.00.008474-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.008439-8) CRISTIANO GONCALVES SANTANA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

O pedido destes autos perdeu o objeto, dado que despachei nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 2009.60.00.008439-8, relaxando a prisão de Cristiano Gonçalves Santana. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2008.60.00.010886-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ERCILIO PEREIRA DA SILVA(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA)

Ante o exposto, tendo em vista que o montante dos tributos deixados de recolher é de R\$ 1.094,00 (um mil e noventa e quatro reais), aplico o princípio da insignificância e REJEITO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra ERCÍLIO PEREIRA DA SILVA e determino à secretaria que arquite o presente feito, dando-se baixa na distribuição.Comunique-se o Delegado da Receita Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.Preclusa, arquivem-se.

### **ACAO PENAL**

**1999.60.00.003519-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MANOEL BENTO RODRIGUES PEREIRA(MS006365 - MARIO MORANDI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,CONDENO o réu MANOEL BENTO RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 70, da Lei n. 4.117/62, à pena de 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto.Declaro a perda, em favor da ANATEL, com base no art. 184, da Lei n.º 9.472/97, dos equipamentos apreendidos (fls. 09/10).O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, primeira parte, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas pelo réu.P.R.I.C.

**2000.60.00.000041-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X DARIO ALVES DE SOUZA JUNIOR(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**2005.60.00.005869-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS X IVANILDO PEREIRA LIMA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA)

Às fls. 530, a defesa de Paulo Soares solicita ao Juízo deprecado de Sinop/MT redesignação da data para a oitava das testemunhas Antônio Fernandes da Silva e Luiz Carlos Ferrari, já ouvidas, consoante fls. 524/525, sob alegação de que haveria nulidade, uma vez que a audiência aconteceu em data anterior à oitava das testemunhas de acusação, ocorrida neste Juízo em 01/12/2008. Entendo, porém, não haver nulidade uma vez que, segundo o 1º, do art 222, do CPP, a expedição de carta precatória não prejudicará a instrução processual. Portanto, considero válidos os depoimentos prestados pelas testemunhas da defesa de Paulo Soares às fls. 524/525. Homologo a desistência da oitava das testemunhas Marcos Rogério Soares e Emerson Guerra Carvalho, requerida pela defesa de Ivanildo Pereira de Lima às fls. 542 e 579, respectivamente. Sobre a testemunha José Florentino de Souza Neto, não ouvida no Juízo de Mundo Novo, manifeste-se a defesa de Ivanildo, no prazo de cinco dias. Sobre a testemunha Vigant Vitorino Schimdt, não encontrada no endereço indicado, manifeste-se a defesa de Renato Delagnollo dos Santos, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão os i. advogados informarem o local onde os acusados poderão ser encontrados, a fim de serem reinterrogados, já que consta no termo de audiência de fls. 492, informação do advogado Júlio Montini Júnior de que todos estariam na Bahia a serviço. Juntadas as informações da defesa, voltem-me conclusos.

**2005.60.00.007794-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X GERONCIO CARLOS DA SILVA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X RECEITA FEDERAL  
Aguarde-se a juntada das certidões requisitadas às fls. 131. Juntada, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal. Após, voltem-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2007.60.00.001531-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VALDEMIR VIEIRA(MS009144 - MARCELO FONTOURA DORNELES)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**2007.60.00.006857-8** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da testemunha Jeoval Alves Teixeira, não intimado para a audiência de 14/08/09, pelos motivos expostos na certidão de fls. 441.

**2007.60.00.008594-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X SEBASTIAO DIVINO BATISTA(MS008294 - JEOVA NEVES CARNEIRO)

Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos processos constantes da certidão de fls. 84. Não obstante o acusado ter informado às fls. 87 não possuir condições de constituir advogado, este foi contratado; de forma que deixo de apreciar a resposta oferecida pela Defensoria Pública da União às fls. 90/94. Proceda-se à intimação do i. defensor de que seus préstimos não serão necessários neste feito, ante a contratação de advogado pelo acusado. Intime-se o advogado de Sebastião Divino Batista para, no prazo de dez dias, regularizar sua situação processual, juntando procuração. Quanto à alegação de inocência do acusado às fls. 95/96, tal condição será verificada no decorrer da instrução processual. Verifico ainda que na resposta à acusação a defesa, no item 02 de fls. 93, afirma possuir testemunhas, sem, contudo arrolá-las dentro do prazo, estando, portanto, precluso tal direito, posto que, pelo teor dos arts. 396 e 396-A, do CPP, a ocasião para arrolar testemunhas, bem como requerer o que entender de direito, começa a correr no primeiro dia útil a partir da citação do acusado, que, no caso, ocorreu em 09/05/2009. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Sebastião Divino Batista, dando-o como incurso nas penas do art 2º, da Lei nº 8.176/91 e art. 55, da Lei nº 9.605/98. Designo o dia 04/08/2009, às 16h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas servidoras do Departamento Nacional de Produção Mineral. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual.

**2007.60.00.011649-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JONAS FELIX DE SOUZA X GILBERTO FELIX DE SOUZA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2ª VARA DE DOURADOS

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1556**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.02.001751-5** - EVA COSTA LOPES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de outubro de 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Eva Costa Lopes, a ser efetuada pelo Dr. Antônio Fernando Gaiga, no consultório situado na rua Dr. Camilo Hermelindo da Silva, n. 970, em Dourados/MS; tel.: 3421-9222.

**2007.60.02.003046-5** - ADEMAR FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Segunda Maria Facciolo, na sala de audiências da Vara Única, no Fórum da Comarca de Terra Rica/PR, sediado à r. Marechal Deodoro, n. 1115, em Terra Rica/PR; Tel.: (44) 3441-1272.

**2008.60.02.005489-9** - JOSE TAVARES DA MATTA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.02.005490-5** - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**Expediente Nº 1557**

#### **MONITORIA**

**2008.60.02.004590-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RAMAO FAGUNDES GOMES DE SOUZA X GENISCLEI GOMES GAUNA

Fica a exequente intimada para retirar o edital abaixo, na Secretaria, desta Vara, a fim de publicá-lo, nos termos do art. 232 do CPC. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O (a) Doutor (a) MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo Nº 2008.60.02.004590-4, de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RAMÃO FAGUNDES GOMES DE SOUZA E OUTROS, foram os requeridos RAMÃO FAGUNDES GOMES DE SOUZA E GENISCLEI GOMES GAUNA procurados e não encontrados nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital ficam os requeridos, RAMÃO FAGUNDES GOMES DE SOUZA, CPF 848.128.341-0 e GENISCLEI GOMES GAUNA, CPF 936.981.781.68 citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste edital, pagarem a importância de R\$ 10.415,37 (Dez mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e sete centavos), atualizada até 22/09/2008, e os acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ficam ainda os requeridos INTIMADOS de que em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, sendo que sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos requeridos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados,

em 03 de Junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, RF 5247, conferi. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.60.02.003555-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DERALDO DE FARIAS**

Fica a exequente intimada para retirar o edital abaixo, na Secretaria, desta Vara, a fim de publicá-lo, nos termos do art. 232 do CPC. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do edital: 30 (trinta) dias. O Doutor FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, M.M Juiz Federal Substituto FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2006.60.02.003555-0 movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL contra DERALDO DE FARIAS, foi o requerido DERALDO DE FARIAS, CPF 030.594.641-20 procurado e não encontrado no endereço constante dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, CITADO para : 1 - pagar a quantia de R\$6.696,27 (seis mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), atualizada até 06/06/2006, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados do prazo final deste Edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do art. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADO, também, o executado de : a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, do prazo final deste Edital, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se os executados reconhecerem o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderão requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, devesse indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrerem nos termos do artigo 600, V, do CPC; 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do prazo final deste Edital, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens a penhora, fica o exequente intimado para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, do CPC; 5 - Em não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado, (art. 652, 1º e 659 do CPC). E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referido requerido, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 06 de Julho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, conferi. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal Substituto

**2006.60.02.003557-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DIOGENES CABRAL**

Fica a exequente intimada para retirar o edital abaixo, na Secretaria, desta Vara, a fim de publicá-lo, nos termos do art. 232 do CPC. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do edital: 30 (trinta) dias. O Doutor FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, M.M Juiz Federal Substituto FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2006.60.02.003557-4 movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL contra DIOGENES CABRAL, foi o requerido DIOGENES CABRAL, CPF 034.471.250-59 procurado e não encontrado no endereço constante dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, CITADO para : 1 - pagar a quantia de R\$ 2.179,46 (dois mil cento e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 06/06/2006, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados do prazo final deste Edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do art. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADO, também, o executado de : a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, do prazo final deste Edital, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se os executados reconhecerem o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderão requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, devesse indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrerem nos termos do artigo 600, V, do CPC; 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do prazo final deste Edital, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens a penhora, fica o exequente intimado para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, do CPC; 5 - Em não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de

penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado, (art. 652, 1º e 659 do CPC). E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referido requerido, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 06 de Julho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, conferi. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

**2006.60.02.003561-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON SILVA**

Fica a exequente intimada para retirar o edital abaixo, na Secretaria, desta Vara, a fim de publicá-lo, nos termos do art. 232 do CPC. LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do edital: 30 (trinta) dias. O Doutor FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, M.M Juiz Federal Substituto FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2006.60.02.003561-6 movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL contra EDSON SILVA, foi o requerido EDSON SILVA, CPF 028.612.161-15 procurado e não encontrado no endereço constante dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, CITADO para: 1 - pagar a quantia de R\$ 1.479,16 (um mil quatrocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizada até 06/06/2006, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados do prazo final deste Edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do art. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADO, também, o executado de: a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, do prazo final deste Edital, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se os executados reconhecerem o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderão requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, devera indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrerem nos termos do artigo 600, V, do CPC; 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do prazo final deste Edital, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens a penhora, fica o exequente intimado para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, do CPC; 5 - Em não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado, (art. 652, 1º e 659 do CPC). E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referido requerido, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 06 de Julho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, conferi. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal Substituto

**2006.60.02.004175-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSEFA GUERRA MATOS**

Fica a exequente intimada para retirar o edital abaixo, na Secretaria, desta Vara, a fim de publicá-lo, nos termos do art. 232 do CPC. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do edital: 30 (trinta) dias. O Doutor FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, M.M Juiz Federal Substituto FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2006.60.02.004175-6 movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL contra JOSEFA GUERRA MATOS, foi a requerida JOSEFA GUERRA MATOS CPF:049.007.151-15 procurada e não encontrada no endereço constante dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica a requerida, CITADA para: 1 - pagar a quantia de R\$ 13.311,06 (treze mil trezentos e onze reais e seis centavos), atualizada até 06/06/2006, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados do prazo final deste Edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do art. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADA, também, a executada de: a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, do prazo final deste Edital, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se os executados reconhecerem o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderão requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, devera indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrerem nos termos do artigo 600, V, do CPC; 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de

15 (quinze) dias, contado a partir do prazo final deste Edital, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens a penhora, fica a exequente intimada para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, do CPC; 5 - Em não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto e intimanda a executada, (art. 652, 1º e 659 do CPC). E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida requerida, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 06 de Julho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, conferi. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal Substituto

**2006.60.02.004187-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURICIO DE SOUZA**

Fica a exequente intimada para retirar o edital abaixo, na Secretaria, desta Vara, a fim de publicá-lo, nos termos do art. 232 do CPC. DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do edital: 30 (trinta) dias. O Doutor FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, M.M Juiz Federal Substituto FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº. 2006.60.02.004187-2, movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL contra MAURICIO DE SOUZA, foi o requerido MAURICIO DE SOUZA, CPF 068.037.938-00 procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, CITADO para : 1 - pagar a quantia de R\$ 9.625,96 (Nove mil seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizada até 06/06/2006, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (CPC, art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do art. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADO, também, o executado de : a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contado da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se o executado reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrer nos termos do artigo 600, V, do CPC; 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens a penhora, intime a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, do CPC; 5 - Em não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto e intimando os executados, (art. 652, 1º e 659 do CPC). E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos requeridos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 03 de Junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, Diretora de Secretaria Subs., conferi. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal Substituto

**2006.60.02.004191-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NEIDE CERSOSIMO**

Fica a exequente intimada para retirar o edital abaixo, na Secretaria, desta Vara, a fim de publicá-lo, nos termos do art. 232 do CPC. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do edital: 30 (trinta) dias. O Doutor FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, M.M Juiz Federal Substituto FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2006.60.02.004191-4 movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL contra NEIDE CERSOSIMO, foi a requerida NEIDE CERSOSIMO CPF:510.114.848-20 procurada e não encontrada no endereço constante dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica a requerida, CITADA para : 1 - pagar a quantia de R\$ 11.588,80 (onze mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), atualizada até 06/06/2006, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados do prazo final deste Edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do art. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADA, também, a executada de : a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, do prazo final deste Edital, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se os executados reconhecerem o crédito do exequente e comprovar o depósito de

30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderão requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, devesse indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrerem nos termos do artigo 600, V, do CPC; 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do prazo final deste Edital, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens a penhora, fica a exequente intimada para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, do CPC; 5 - Em não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada, (art. 652, 1º e 659 do CPC). E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida requerida, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 06 de Julho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, conferi. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal Substituto

**2008.60.02.002322-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCIO RIBEIRO DA SILVA X SILVIA SEVERIANO PEREIRA SILVA**

Fica a exequente intimada a retirar o edital abaixo, na Secretaria, desta Vara, a fim de publicá-lo, nos termos do art. 232 do CPC. DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do edital: 30 (trinta) dias. O Doutor MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, M.M Juiz Federal Substituto FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo n. 2008.60.02.002322-2, foram os requeridos MÁRCIO RIBEIRO DA SILVA, CPF 976.147.501-87 E SILVIA SEVERIANO PEREIRA SILVA, CPF 837.118.481-68 procurados e não encontrados nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital ficam os requeridos, CITADOS para : 1 - pagar a quantia de R\$ 13.883,05 (Treze mil oitocentos e oitenta e três reais e cinco centavos), atualizada até 18/04/2008, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (CPC, art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do art. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Ficam INTIMADOS, também, os executados de : a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contado da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se os executados reconhecerem o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderão requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrer nos termos do artigo 600, V, do CPC; 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens a penhora, intime a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, do CPC; 5 - Em não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto e intimando os executados, (art. 652, 1º e 659 do CPC). E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos requeridos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 19 de Março de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferi. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.02.000159-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADIR ATANAZIO X MARIA ELIZABETE VICENTE ATANAZIO**

Fica a exequente intimada para retirar o edital abaixo, na Secretaria, desta Vara, a fim de publicá-lo, nos termos do art. 232 do CPC. EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA MM. Juiz Federal, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000159-7 em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, movem contra ADIR ATANAZIO, CPF n.208.637.489-53 e MARIA ELIZABETE VICENTE ATANAZIO, CPF 208.637.489-53, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os requeridos procurados e não localizados nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam os requeridos ADIR ATANAZIO, CPF n. 208.637.489-53 e MARIA ELIZABETE VICENTE

ATANAZIO, CPF 208.637.489-53 INTIMADOS da presente medida cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, referente ao contrato de financiamento habitacional nº. 991381010107.4 E, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos requeridos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 05 de Junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferi. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

#### **ACOES DIVERSAS**

**2000.60.02.000445-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X CLARA ESMERALDA OLMOS(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X JOSE LUIZ BRAIANI DA SILVA(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA)

Fica a exequente intimada para retirar o edital abaixo, na Secretaria, desta Vara, a fim de publicá-lo, nos termos do art. 232 do CPC. EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS-Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O (a) Doutor (a) MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo Nº 2000.60.02.000445-9, de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CLARA ESMERALDA OLMOS E OUTRO, foram os requeridos CLARA ESMERALDA OLMOS E JOSÉ LUIZ BRAIANI DA SILVA procurados e não encontrados nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital ficam os requeridos, CLARA ESMERALDA OLMOS, CPF 052.296.048-08 E JOSÉ LUIZ BRAIANI DA SILVA, CPF 032.336.558-27, INTIMADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo de vencimento deste edital, pagarem o débito de R\$ 22.017,25 (Vinte e dois mil, dezessete reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 05/12/2008, sob pena de multa de 10 %. Ficam, também, os executados INTIMADOS de que considera - se atentatório a dignidade da justiça o ato do devedor que não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução, nos termos do art. 600, IV do CPC. E, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos requeridos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 27 de maio de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, RF 5247, conferi. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 1558**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.02.002437-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.002370-6) VALDEVINO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Assim, à míngua de fato novo, e ponderando que a prisão cautelar não era fundada na conveniência da instrução processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, tendo em vista que remanesçam presentes os pressupostos para a prisão cautelar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2009.60.02.002370-6. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1559**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.02.001472-8** - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelo Autor à folha 81. Designo o dia 16-09-2009, às 16h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução. Intimem-se as partes. As testemunhas arroladas à folha 81 comparecerão independentemente de intimação.

**2008.60.02.003358-6** - SEBASTIAO MANOEL DE SOUZA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pelo Autor à folha 47, bem como o depoimento pessoal da Autora requerida à folha 35 pela Autarquia Federal. Designo o dia 16-09-2009, às 15h00min, para realização da audiência de conciliação e instrução. Intimem-se as partes, sendo que a Autora deverá ser advertida que esta sendo intimada para comparecimento sob pena de confissão. As testemunhas arroladas às folhas 07/08 comparecerão independentemente de intimação.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.60.02.002963-0** - EROTIDES ALVES DE SOUZA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela Autora à folha 06. Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 09-09-

2009, às 15h30min, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas à folha 07. Intimem-se as partes e as testemunhas. Cite-se o INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ(A) FEDERAL.**  
**BEL(A) MARCOS ANTÔNIO FERREIRA CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1138**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.60.03.000766-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.000647-0) MARCELO CORREA MARTINS(MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para instruir os autos com as cópias necessárias à apreciação do pedido, tendo em vista que, em que pese ser distribuído por dependência, este feito não permanece apenso aos autos principais. Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, retornando conclusos os autos posteriormente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1550**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.04.000673-8** - GLADYS SANCHEZ COLNAGUI(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 1.533/51. Determino que o impetrado junte aos autos cópia do auto de infração, nos termos do art. 6º, par. Único, da Lei 1.533/51. Após, ciência ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 5 dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1881**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.05.001670-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.000531-3) ORCILEI FILHO DE ABREU SOARES(MS011998 - FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1-Fls.25/26: Tendo em vista que o documento original acostado às fls.12 - IPL não comprova ser o requerente legítimo proprietário do bem em questão em data atual, posto remontar ao ano de 2006, indefiro a

petição (Fls.25/30).2-Intime-se novamente o requerente a apresentar documento atualizado que comprove a propriedade do veículo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1882**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.05.001249-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.001097-0) RB LOCADORA(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Fica o requerente intimado da prolação do seguinte despacho, em 19 de maio de 2009:1. Compulsando os autos detse Incidente, bem como da ação penal n. 2009.60.05.001097-0, verifica-se que ainda não consta o laudo pericial em veículo.2. Desta feita, inviável, por ora, o deferimento do pleito, vez que o vem ainda interessa ao processo, cfr. art. 118, do CPP.3. Após a juntada do referido laudo, dê-se nova vista ao parquet e venham-me conclusos para decisão.4. Intime-se.

##### **ACAO PENAL**

**2006.60.05.000472-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALBERTO DORNELES RODRIGUES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X AMAURI CARLOS DOS SANTOS(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X NADIM RAYMOND EL HAGE(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

1. Acolho os pedidos de fls. 2815/2816 e 2818/2820 e designo para o dia 28/07/2009, às 13:30 horas, audiência de oitiva da testemunha FRANCISCO NOVAES GIMENES, arrolada pela defesa do réu NADIM, bem como a realização do interrogatório dos réus ALBERTO DORNELES RODRIGUES e AMAURI CARLOS DOS SANTOS. 2. Sem prejuízo, atenda-se o requerimento formulado pela defesa dos acusados Alberto e Amauri (item 1 de fls. 2820).3. Requisite-se a presença dos réus.4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1883**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2008.60.05.001552-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X LUCAS GONCALVES PEREIRA FILHO(TO003285 - ROGERIO GONCALVES DE QUEIROZ E MS005291 - ELTON JACO LANG)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA, PROLATADA EM 30/06/2009: 0,10 (...) Assim, torno definitiva a pena em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. 13. O cumprimento da pena do crime de tráfico internacional e interestadual de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07.13.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (arts. 44, I e III do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).13.2. O réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 13.2.1. Agregue-se que se trata de acusado que reside em outro Estado da Federação e possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade.(...)(...)13.3. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o valor apreendido nestes autos (fls. 37) ser apropriado para tal fim, vez que recebido para custear o tráfico. Caso remanesça valor em aberto, o quantum deverá ser utilizado para o pagamento da multa fixada nesta sentença.13.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral. 13.5. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da COCAÍNA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).13.6. Decreto o perdimento do veículo FORD/FIESTA SEDAN, cor prata, placas NFK - 2045, em favor da União, devendo ser revertido em favor da SENAD, nos termos dos 2º e 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06, informando-se o órgão que tal bem está em poder da PRF/Dourados para utilização na repressão ao ao tráfico de drogas nesta fronteira. 13.7. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. 13.8. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

### Expediente Nº 762

#### ACAO PENAL

**2009.60.06.000112-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIO ARAUJO ALVES(MS012328 - EDSON MARTINS E GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO)

Considerando o retorno da Carta Precatória cumprida (fls. 173/186), designo a data de 16/07/2009, às 15:30 horas, para interrogatório do réu LÚCIO ARAUJO ALVES. Intime-se a defesa, via publicação, e remeta-se cópia do presente despacho via fac-símile ao MPF, como de praxe. Intime-se o réu, que está preso na penitenciária desta cidade, através de mandado. Oficie-se, requisitando-se seu comparecimento e solicitando-se escolta ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento do defensor dativo, cujos honorários já foram arbitrados à f. 172. Cumpra-se. Intime-se.

### Expediente Nº 763

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2003.60.02.002711-4** - AGROPECUARIA POUSO ALEGRE LTDA(SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, rejeito as preliminares agitadas pelo INCRA e, de ofício, JULGO EXTINTO o feito em tela, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que a extinção do feito deu-se por causa superveniente (perda de objeto). Custas pela Autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2009.60.06.000227-1** - MARIA JOSE DE ARAUJO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência da ação pela autora (folha 35/36), bem como a anuência do INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 267, VIII, e 4º do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50, eis que concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (declaração de folha 10). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**2005.60.06.000075-0** - DEJANIRA VIRGILINA COUTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X DEJANIRA VIRGILINA COUTO X LUIS HIPOLITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 154 e 168) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (fls. 159/161 e 170/171), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2005.60.06.000281-2** - ALYSSON CRISTIAN DE SOUZA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X VINICIUS VENANCIO DE SOUZA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X ANGELA CRISTINA VENANCIO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALYSSON CRISTIAN DE SOUZA X ANGELA CRISTINA VENANCIO X VINICIUS VENANCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 215-219) e estando os credores satisfeitos com os valores dos pagamentos (folha 221), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2005.60.06.001008-0** - MIGUEL DOS SANTOS VAREIRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MIGUEL DOS SANTOS VAREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 201/202) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (folhas 204/205), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.60.06.000112-5** - FLORENCIO NUNES CORREA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X FLORENCIO NUNES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 149/151 e 153) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (fl. 154), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.60.06.000460-6** - ADEVALDO PORTO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ADEVALDO PORTO DE SOUZA X MARCUS DOUGLAS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 159/160) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (fl. 161-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.60.06.001019-9** - JOAO BATISTA CUSTODIO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO BATISTA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 102/103) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (fls. 105/109), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.06.000265-4** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRANCISCO PINTO DOS SANTOS NETO X F P DOS SANTOS ME

Tendo os executados cumprido a obrigação e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 183/192), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas pelo devedor. Sem honorários advocatícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.06.000006-2** - DIRCE DOS SANTOS VIANA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 172/173 e 175/176) e estando as credoras satisfeitas com o valor do pagamento (fl. 177), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2005.60.06.000025-6** - IZABEL FREIRE DE OLIVEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 82/83) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (fl. 85), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2005.60.06.000180-7** - THEREZINHA MARIA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X THEREZINHA MARIA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 340/341 e 343/344) e estando as credoras satisfeitas com o valor

do pagamento (fl. 345), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.60.06.000009-1** - JOEL JOSE SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 149-151) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (folha 153), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.60.06.000209-2** - MARCELO DE SOUZA RODRIGUES (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 81-82 e 86-87) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (folha 89), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.60.06.000492-1** - CICERA DE SOUZA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 109-111) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento (folha 113), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.60.06.000868-9** - RITA DE JESUS NASCIMENTO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 115/116 e 118) e estando as credoras satisfeitas com o valor do pagamento (fl. 119), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000126-2** - MARIA MADALENA FERNANDES LIMA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 151/152 e 154) e estando as credoras satisfeitas com o valor do pagamento (fl. 155), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000557-7** - VALDIRO MARQUES DE OLIVEIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 93/94) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (fl. 96), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2007.60.06.000291-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X NILTON SANTOS SIQUEIRA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao Réu NILTON SANTOS SIQUEIRA, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e ao Réu NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR, sucessivamente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas), para os fins do artigo 402 do CPP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000824-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUSEBIO ACOSTA VERA X CLARA PATRICIA PENA NUNES (PR033960 - JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO) X LILIAN GRICELDA PENA NUNES (PR033960 - JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, em relação aos Acusados EUSÉBIO ACOSTA VERA, CLARA PATRICIA PENA NUNES e LILIAN

GRICELDA PEA NUES, para CONDENÁ-LOS nas sanções dos artigos 33, caput, e 40, I, da Lei 11.343/2006, aplicando-lhes as seguintes penas: EUSÉBIO - 7 (sete) anos e 700 (setecentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, o dia-multa; CLARA PATRICIA e LILIAN - 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação expendida. Condeno-os, ainda, no pagamento das custas processuais. Os Réus cumprirão a pena de reclusão, inicialmente, no regime fechado, sendo-lhes permitidos a progressão de regime prisional (na forma do art. 2º da lei 8072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07) e o livramento condicional (consoante art. 44, parágrafo único da Lei 11.343/2006). Os Réus deverão permanecer presos para apresentarem recurso, conforme fundamentação retro-citada. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Fixo os honorários para o defensor dativo Dr. Edvaldo Jorge, OAB/MS 11.025, nomeado por este Juízo, desde a defesa prévia do Réu EUSÉBIO (f. 156) no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Para os defensores dativos Drª. Manuella de Oliveira Soares Malinowski, OAB/MS 11.001B e Dr. Roney Pini Caramit, OAB/MS 11.134, subscribers das Alegações Finais das Acusadas CLARA PATRICIA e LILIAN, na (metade) do valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicitem-se os pagamentos, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso os Réus pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Com fundamento no artigo 63 da Lei nº. 11.343/2006, declaro o perdimento, em favor da União, do veículo Toyota Sprinter, placas AGC 407 do Paraguai, Chassi CE 106-0036188, de cor branca, visto que estava sendo utilizado para o tráfico da substância entorpecente do Paraguai para o Brasil. Determino a tradução desta sentença para o espanhol, antes de os Réus serem intimados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 764**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.60.06.001194-1** - M. B. FERRARI MADEIRAS-ME(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA)  
Fica o impetrante intimado a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.